



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2020 – São Paulo, quarta-feira, 27 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOLINA GONCALVES DE AGUIAR - ME, MARIOLINA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009239-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA
Advogado do(a) REU: NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA - SP170084

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 17:00 horas**, **por videoconferência**.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo. Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUTO MOTO ESCOLA VILA MASCOTE LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES DA SILVA, MARINA OLEGARIO PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006049-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO
Advogados do(a) REU: CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030528-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031567-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIUSCIA DE ALMEIDA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas, por videoconferência.**

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ALVES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 13:00 horas, por videoconferência.**

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 15:00 horas, por videoconferência.**

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027418-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO JULIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas, por videoconferência.**

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031863-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO JOSE PINHEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 14:00 horas**, por videoconferência.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018829-88.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES AFONSO - SP338868
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 13:00 horas**, por videoconferência.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 13:00 horas**, por videoconferência.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032770-94.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK

DESPACHO

Ciência às partes e após, faça-se conclusão para extinção.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSAFÁ ANICETO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto e etc.

JOSAFÁ ANICETO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o nº 451497863, referente ao NB 42/193.295.685-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Narra o impetrante, em síntese, que em 22/08/2019 interpôs o recurso ordinário protocolizado sob o nº 451494863, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não houve análise para a remessa ao órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, e em cumprimento à determinação de ID 28059671 o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 28872259).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29004820.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 29140526).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o nº 451497863, referente ao NB 42/193.295.685-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 451494863 foi protocolizado em 22/08/2019 e permanece sem conclusão (ID 27853212), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova à análise e processamento do recurso administrativo protocolizado em 22/08/2019 sob o n.º 451494863, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento do montante bloqueado formulado pelos exequentes (ID 32374206), haja vista que ainda não decorreu o prazo para a executada oferecer a impugnação prevista no artigo 525 do CPC, por meio do qual poderá alegar as matérias previstas em todos os incisos do § 1º do mesmo artigo. Ademais, as executadas interpuseram Agravo de Instrumento em face do bloqueio efetuado e do indeferimento do pedido de substituição da penhora por seguro garantia, cumprindo ao Juízo aguardar a prolação de decisão definitiva acerca da matéria, pelo órgão “ad quem”.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000839-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, requerendo o que entendem devido.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009035-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021877-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA, INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, IURI ENGEL FRANCESCUTTI - RJ126114, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, IURI ENGEL FRANCESCUTTI - RJ126114, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019217-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003315-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO LAMEIRAO CABRAL, ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal ID 20809843.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008905-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0670922-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JETHRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE FREITAS - SP6944
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024969-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE ROSA GARGIULO - SP330179-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044385-67.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU DESIDERIO DE OLIVEIRA, AURELIO PASSARINI, CASSIO JOSE DO CARMO PALKA, CELSO GUIMARAES, CID PINTO CESAR, DRAUSIO MEDINA ESTRELA, EGBERTO PALMEGANI, GEDEAO ALVES BOTELHO, HENRIQUE PEDRO BETOLI, JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR, LEILA DE LOURDES PINTO, LUIZ CARLOS EISENZOPF, LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIM, RAIMUNDO REGES DE SOUSA, RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ, RICARDO CERA, SAMIR MADLUM, SERGIO AREDES, SERGIO AREDES FILHO, TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, VASCONCELOS & TEBAR LTDA - ME, CECCONI CONSTRUTORA LTDA, GENI PELISSONI, JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: CHEFE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017089-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: CHEFE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA CRISTINA DE SALES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do CHEFE APS SANTO AMARO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o determinado no v.acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS dentro do prazo legal, e após, conceda o pedido de aposentadoria formulado, desde a data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria e vem litigando na seara administrativa desde 2018, tendo recurso administrativo sob o nº 44233.438310/2018-72. E que após interposição de Recurso Especial Administrativo, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, entendeu por bem baixar os autos administrativos em diligência para a APS Santo Amaro/SP a fim de realização de nova contagem de tempo de contribuição. Contudo, os autos administrativos retomaram a origem em abril de 2019, sendo que até o presente momento não houve qualquer tipo de providência por parte da Impetrada.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 29003594.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o determinado no v.acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS dentro do prazo legal, e após, conceda o pedido de aposentadoria formulado, desde a data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve a interposição do recurso, protocolo de nº 44233.438310/2018-72 e que foi baixado em diligência em 10-04-2019 (ID 25940350), e tendo a presente impetração redistribuído em 19 de maio de 2020, houve o decurso mais de 13 (treze) meses pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que cumpra o determinado no v.acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, e após, conceda o pedido de aposentadoria formulado, desde a data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008898-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FINENGE E ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FINENGE E ASSOCIADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e sua renovação quantas vezes forem necessárias, até que as autoridades impetradas conclua a análise do processo administrativo nº 16191.000429/2020-99.

Narra a impetrante, em síntese, que para a consecução de seu objeto social, necessita de certidão de regularidade fiscal, e que, ao requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, foi apontado como fato impeditivo à emissão do referido documento o débito inscrito em dívida ativa nº 16595301-9.

Afirma que a pendência relativa ao processo nº 13811.003781/2003-42 junto à Receita Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação apresentada pela impetrante e não pode constituir motivo impeditivo de expedição da certidão.

Relata que a pendência que impede a emissão da CND refere-se a débitos declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP.

Expõe que o valor confessado em GFIP corresponde à competência 01/2014, perfazendo o montante de R\$ 9.035,73 (nove mil, trinta e cinco reais e setenta e três centavos) e que o recolhimento foi realizado em 19/02/2014; porém, em outubro de 2018 a RFB apurou divergências da competências de 01/2014, e a impetrante foi comunicada para regularização, sendo que em 19/10/2018 providenciou o recolhimento em GPS complementar no montante de R\$ 591,57 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), incluindo multa e juros.

Alega que, no entanto, apesar do recolhimento total dos débitos relativos à competência 01/2014 terem sido recolhidos em 2014 e 2018, foi surpreendida com a sua inscrição em dívida ativa em 14 de dezembro de 2019.

Menciona que em 18/02/2020 realizou pedido de revisão da dívida ativa inscrita sob o nº 16598301-9, que gerou o requerimento nº 20200121702, e, por tratar-se de hipótese de débito quitado anteriormente à inscrição em dívida ativa, a PGFN encaminhou o pedido à RFB, onde recebeu o nº 16191.000429/2020-99.

Sustenta que “*passados 03 (três) meses do seu pedido de revisão de débitos e emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativas, nenhum despacho definitivo com a conclusão da análise do processo foi proferido, sendo que o tramite se restringe apenas no encaminhado entre os departamentos internos*”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, diante da ausência de identidade de pedidos ou causa de pedir.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e sua renovação quantas vezes forem necessárias, até que as autoridades impetradas conclua a análise do processo administrativo nº 16191.000429/2020-99.

Do exame dos autos, verifico que a parte impetrante solicitou junto à autoridade coatora, mediante pedido de revisão de dívida, a exclusão da divergência apontada em seu relatório fiscal, conforme ID 32423345, estando pendente de análise pela Administração Tributária (ID 32423507, 32423511).

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos transmitidos e os recolhimentos efetuados destinados a sanar as divergências de GFIPs apontadas, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, há o dever de atendimento do contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela Impetrante, e seja expedida a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para que cumpram a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024792-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito para prevenir o ajuizamento da execução fiscal.

A autora informa que irá depositar o montante integral dos débitos exigidos por meio da GRU vinculada a ABI b. 67, visando suspender sua exigibilidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Comprovante de depósito no ID 32266579.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O depósito integral é admissível para suspender a exigibilidade do crédito tributário, desde que integral.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos por meio da GRU vinculada a ABI b. 67.

Porém, **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância da ré sobre a suficiência do depósito, devendo se manifestar em 5 dias.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011276-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027321-10.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIR APARECIDO MARCONI, APARECIDO MICHELETTI, IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI, LUANA SEMEGHINI, ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI, ARMANDO BRUNELLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO ARTHUR SEMEGHINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003667-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL HURTADO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANKLIN - SP187165
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OSAIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA GELSI - SP116390

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015315-67.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PASSOS NASCIMENTO - SP256913
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010218-81.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYCANAVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0698246-11.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C P DE PAIVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO GALHO - SP142728
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SCORIZA - SP64633

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021047-19.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028496-63.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, THIAGO SANTOS MARENGONI - SP290895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030850-85.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CITIBANK N A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025253-52.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008923-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o creditamento de PIS e de COFINS na aquisição de insumos, cuja revenda seja realizada à alíquota de 0% (zero por cento).

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e possui como principal objeto social exploração de atividades de indústria, comércio, fracionamento, manipulação, importação e exportação por conta própria ou de terceiros em comissão e/ou consignação, de matérias primas, insumos, preparações, misturas, aditivos e ingredientes.

Afirma que na consecução de suas atividades, a Impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas sujeitas ao regime não-cumulativo, incidentes sobre a receita bruta, conforme as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com as alterações da Lei nº 12.973/14.

Informa ainda que subvertendo ordem positivada, as Instruções Normativas incorreram em ilegalidade, com fulcro neste ilegítimo ato, a Autoridade Impetrada obsta a utilização de vários insumos na tomada de crédito para o atendimento ao regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS a que está submetida. Impediram a Impetrante de tomar créditos destes produtos.

Diz que quando realiza a comercialização de suas mercadorias, a mesma inclui no preço o valor de seus insumos. Mediante tal premissa, verifica-se que a Impetrante está a recolher PIS e COFINS sobre produto que por lei deveria ser desonerado pela alíquota zero.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o creditamento de PIS e de COFINS na aquisição de insumos, cuja revenda seja realizada à alíquota de 0%.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Verificam-se as hipóteses de dedução da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS [LEI Nº 9.718/1998](#):

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto comações;

e) perdas comativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.”

Logo, a Lei nº 9.718/1998 determina **as hipóteses que podem ser deduzidas da base de cálculo das referidas contribuições**, nas quais não se inclui o valor dos insumos, como pretende a impetrante proceder à exclusão.

Quanto ao regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04, cujo artigo 17 dispôs que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, tese que não deve prevalecer.

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ademais, restou assentado na Jurisprudência que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não possuem direito ao creditamento pretendido pela impetrante, situação possível apenas nos casos em que se verifica a incidência de tributação em fase distinta da produção e comercialização de produtos, o que se denomina regime plurifásico.

Neste sentido os seguintes julgados do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irsignação não merece conhecimento.

2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: “(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls.128-129, e-STJ)”.

3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1788367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTO. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1218476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018).

A jurisprudência da Corte Superior fixou o entendimento de que o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.033/2004 só é aplicável ao regime não cumulativo.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024976-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a execução em face da UNIÃO, esta apresentou impugnação alegando a impossibilidade de serem aferidos os cálculos apresentados ante a inexistência de documento da fonte pagadora da exequente, no qual constasse os pagamentos efetuados mês a mês, o que tornava impossível o cálculo, pela UNIÃO, do montante devido à exequente. Requeru, assim, o decreto de nulidade do presente cumprimento de sentença ante o descumprimento das determinações contida no artigo 534 do CPC, fato que acarreta a inexecutabilidade do título, nos termos do art. 535, III, do CPC.

Intimada, a exequente alegou a intempetividade da impugnação da UNIÃO e sustentou ter atendido às determinações do artigo 534, do CPC (ID 5255873).

Por meio do despacho de ID 5261087, foi afastada a alegação de intempetividade da impugnação.

Ante a divergência quanto aos cálculos, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial por cinco vezes, sobrevindo os pareceres constantes dos ID's 10612573, 15054947, 18724718, 21438933 e 26393692, por meio das quais foi noticiada a insuficiência dos documentos juntados aos autos para conferência dos cálculos da exequente.

Feitas estas considerações, determino à exequente que apresente, no prazo de 30 dias, toda a documentação exigida pela Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 924, I, c/c art. 330, IV e art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTERNATIVA LOCAÇÃO DE GALPÕES LONADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019512-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019802-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALATIVOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012806-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014882-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA - GO48246
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 3ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLE RAYMONDE NICOLE DETREZ EP D'HAUSSY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a manifestação da União de ID 24679728.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011769-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MARTINELLI MATHIAS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029785-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO CLAUDIO FIGUEIREDO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020165-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO DIONISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN ASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030611-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013565-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRAVITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029491-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007262-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009473-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008838-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927, JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da sentença de ID 2215143 ao Ministério Público Federal.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010077-33.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015841-63.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655541-42.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020852-39.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI, NELSON DOS SANTOS GOMES, SERGIO ARNAUD SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010211-26.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURINO FRANCISCO DE SOUZA, NANJI DELLA COLLETA FLEURY, NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE, SERGIO DE SOUZA, SILIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024909-95.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOUSA DE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ELZA COSTA LIMA BRANDAO - MS3513-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003558-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011600-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESICHEM REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015258-39.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009584-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDARIBEIRO - SP195075
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003632-28.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036250-68.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BATISTA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008274-39.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003218-59.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001309-61.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLASTODE MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA MARIA MORAES NETTO - SP88076
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019747-32.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SASSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008756-41.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO, BRUNILDA REBUA COLLEONI BAPTISTA, CARLOS RICARDO MAGALHAES, LUDOVINO ALVES DE SOUZA JUNIOR, NICOLA HUGO PRIZMIC, TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017912-34.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043081-47.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DARY DE OLIVEIRA, JOSE SEBASTIAO DE MACEDO, ANTONIO GOMES BARROSO, FRANCISCO DA SILVA, ARISTIDES SOARES, ETIENETTE SIQUEIRA, ADILSO MARQUES, BELMIRO BISPO DOS SANTOS, OSVALDO ROSAMACHADO, LAERTE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025146-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029115-07.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANF CONSTRUCOES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014137-44.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025120-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024938-48.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MN MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI - SP212497, LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ - SP271573
REPRESENTANTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005599-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FUCHS - SP89961

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009045-90.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA, CONFECÇÕES NEW MAX LIMITADA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
REPRESENTANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA BELAS, ANA VALERIA LUCAS PADULA, DELFINO DE SOUSA MENDONÇA, EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA, FABIO MITSUAKI KAMOGAWA,
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA, IVONE BATISTA DA SILVA, JULIANA SCHULTE, MARCOS TERUO KUGUIO, PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023387-96.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045382-11.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-20.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: KATIA ANTUNES MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, EDUARDO BRONZELLE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO SPITZCOVSKY - SP87104, FÁBIO NILSON SOARES DE MORAES - SP207018

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0744158-41.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ, ANTONIO GUIMARAES PINOTI, ANTONIO HERBERT LANCHETA, ANTONIO MARTINS, ARNALDO PEREIRA DA SILVA, BENEDITO PIRES CARDOSO, DARCY MORAES, EDUARDO RAMOS, ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA, EUZÉBIO FELIPPE, FAISSAL AHMAD KHARMA, FERNANDO WILSON PERES, GERALDO JOSÉ SOLA, GERALDO MENDES XAVIER, GETÚLIO INOUE, GUILHERME DOS SANTOS, HAMILTON GUERRA, HAROLDO PFIFFER, HÉLIO SPIRINERY, HENRIQUE FONSECA DE MORAES, HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO, JOÃO ANTONIO NUALART BOSSI, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ, JOAQUIM MATUDA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, JOSÉ GLAUCIO BATTISTON, JOSÉ LEME DE MAGALHÃES, JOSÉ TEIXEIRA FILHO, KENJU YAZAWA, LINO PENHA, MANOEL MARTIN CAPEL, MARCOS DINIZ MARTINS, MÁRIO CARVALHO ANDRADE, MÁRIO FORNAZARI, NELSON JOSÉ TRENTIN, NICEU LEME DE MAGALHÃES, OLAVO GOMES DOS REIS, OMAR DE ARRUDA, PAULO MURILO DE PAIVA, RADAMES ALTOBELLO, RAYMUNDO AMANCIO SALGADO, REYNALDO AZZUZ, VALDELSON CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, VÍTO ROBERTO LANCELLOTTI, WANDER PEREIRA MARQUES, WANDERLEY FREDERICO, ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA MENDONÇA, DÁRIO AUGUSTO ALLIPRANDINI, DOMINGOS MANOEL DE MECE, HOMERO LAURIANO BOMFIM, JAIR MIRANDA TELES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES, VARNELALVES

A parte autora, em sua inicial afirma:

"Ocorre que em virtude da pandemia instaurada pelo COVID-19, os exames de ordem previstos para este ano foram temporariamente suspensos, e sem previsão para serem realizados, o que então fora proposto medida excepcional pelos requeridos para a realização de uma segunda chance para quem havia participado da repescagem do Exame XXX 2ª FASE."

Além disso, afirma:

"[...] sendo certo que teve êxito na aprovação em 1ª fase do Exame XXIX da OAB [...]."

Conforme documento juntado de ID 31126595,

"A Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado e a Fundação Getúlio Vargas comunicam aos interessados a reabertura do prazo das inscrições para o reaproveitamento da 1ª fase do XXX EOU, em caráter de excepcionalidade, em razão do adiamento da prova prático-profissional do XXXI EOU, motivado pela pandemia da COVID-19."

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a contradição existente entre o alegado na petição inicial e o comunicado dado pela ré FGV.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Está bem claro que a reabertura do prazo de inscrição é destinado aqueles aprovados na 1ª fase do XXX EOU e o autor, como ele mesmo afirma, foi aprovado tão somente na 1ª fase do XXIX EOU.

Consigno que o exame de ordem, conforme site da FGV, será na data provável de 28 de junho de 2020, o que afasta a urgência, por ora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008771-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BARBARA SOARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum (ação de reposicionamento funcional c/c ressarcimento de parcelas vencidas) em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão e promoção funcional desde seu exercício do cargo, conforme prevê a Lei nº 8.112/90, a condenação da ré ao enquadramento na Classe/Padrão que deveria se encontrar na presente data, a cada interstício de 12 (doze) meses, contados da data do seu exercício no cargo; e ainda, a condenação ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, e sendo promovida a alteração nos registros funcionais.

Narra a parte autora, em síntese, que é ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da ré, desde 07/11/2016, o qual é regido pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, na forma da Lei nº 11.357/2006.

Afirma que, desde o seu ingresso no serviço público, a autora está sendo prejudicada pelas normas aplicadas pela DPU no que diz respeito ao instituto das progressões e promoções funcionais, vez que são utilizados dispositivos do Decreto nº 84.669/80 incompatíveis com os princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade e da isonomia consagrados pela Constituição Federal.

Alega que apesar de ter ingressado em 07/11/16 nos quadros da ré, a contagem de seu período aquisitivo para a primeira progressão foi realizada nos moldes das previsões do aludido Decreto, dessa forma, desconsiderando ilegalmente todo o período laboral exercido desde a sua entrada no órgão.

Sustenta que, a contagem deveria ter iniciado em dezembro de 2017, porém, até a presente data não aconteceu as progressões esperadas, embora já tenha completado 2 (dois) anos de carreira em 2018.

Fundamenta seus argumentos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Foi determinada a emenda da inicial para atribuir valor à causa). Manifestou-se a parte autora, mantendo o valor dado à causa e recolhendo as custas (ID17605104).

Contestação apresentada (ID 22647103), impugnando o valor da causa e, pugando pelo cancelamento da distribuição, e no mérito a improcedência do feito, e sem provas a produzir.

Réplica apresentada (ID 27583608).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que pelo valor atribuído à causa o presente feito deve ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal.

Como é dedico com a edição da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, por força da Resolução nº 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito, por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição

Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA**, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que a resolução contratual realizada por ela realizada se deu por justo motivo, isentando-a de quaisquer multas, penalidades e/ou encargos contratuais. Subsidiariamente, caso se entenda que a rescisão se deu de forma imotivada, seja reduzido o valor da multa (cláusula penal), por equidade, à luz do que dispõe o art. 413, do Código Civil, uma vez que o valor fixado em contrato se mostra manifestamente excessivo, de modo que o valor da multa fixada na Cláusula 10.1.1, observe o valor do aluguel atualmente vigente, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Pleiteia a consignação em Juízo das chaves do imóvel objeto da locação de forma a que a autora fique exonerada quanto às obrigações e prestações que se vencerem posteriormente ao depósito delas em Juízo e que a ré seja compelida a se abster de realizar cobranças de valores decorrentes do Contrato de Locação firmado, bem assim de cadastrar o nome da autora junto aos órgãos de restrição de crédito, até julgamento final da presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a recolher as custas, a autora interpôs Embargos de Declaração (ID 32082828), que foram rejeitados (ID 32123844).

A autora recolheu as custas (ID 32263011).

A autora reiterou o pedido de apreciação da tutela de urgência por meio do ID 32461391.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito.

Do exame da petição inicial verifica-se que pretende isentar-se do cumprimento de cláusulas contratuais que ela mesma redigiu juntamente com a ré, haja vista a natureza e o objeto do contrato firmado entre as partes. Não se trata de contrato de adesão, no qual uma das partes não participa da elaboração das cláusulas e, também, não se pode dizer que a parte autora não estava em condições de igualdade com a ré quando de sua elaboração.

Não restou demonstrado, ao menos neste exame de cognição sumária, qualquer vício de vontade na formação do contrato de locação comercial, o que poderia ensejar o reconhecimento de nulidade ou anulabilidade.

Ora, elaborado o contrato, a parte que pretende a extinção da avença deve arcar com o ônus de sua decisão, visto que os encargos decorrentes, no caso em tela, foram livremente entabulados entre as partes.

Também não se pode falar na presença do periculum in mora no caso em tela.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final, sendo necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008928-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à exclusão do PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que o posicionamento foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, e que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR afirmou o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as possíveis prevenções apontadas na aba "associados", pois tratam de objetos distintos ao destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida pleiteada.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à exclusão do PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir à faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei nº 9.718/98).

A Lei nº 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.
2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.
3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.
5. Agravo provido.”

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009300-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHAEL ALEJANDRO TINEO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681

SENTENÇA

Vistos e etc.

MICHAEL ALEJANDRO TINEO DE ANDRADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação de “opção de nacionalidade”, com fulcro no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o requerente afirma que nasceu na Venezuela, é filho de pai brasileiro, e reside no Brasil com caráter definitivo há mais de 05 (cinco) anos.

Diz que deseja adquirir a nacionalidade brasileira, com respaldo de seu direito garantido pelo texto constitucional, e mais que atualmente tem 21 (vinte e um) anos, portanto, sendo capaz e preenchendo os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentação.

O “*Parquet*” apresentou seu parecer opinando pela homologação da opção de nacionalidade (ID 21641120).

A União, por sua vez, manifestou-se pela apresentação do genitor do requerente, e ainda a comprovação de residência atualizada (ID 22114951).

Determinada a apresentação (ID 22134835). Manifestou-se o requerente (ID 22635131).

Determinada nova vista à AGU e posterior remessa ao MPF (ID 25012292).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 27834716).

A União, manifestou-se pela homologação da Opção pela nacionalidade brasileira (ID 28171420).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão trazida a julgamento, diz respeito ao direito do requerente em obter a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica.

Pois bem, quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, "e", que a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

- “a) Nascido no estrangeiro;
- b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (*ius sanguinis*); ou
- c) Venha a residir no Brasil; e
- d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

Por sua vez, ainda tratando dos requisitos e procedimentos o art. 63, da Lei nº 13.445/2017, com regulamentação dada por meio do art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, dispõem:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.”

E, ainda:

“Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973.”

In casu, observo pelos documentos acostados, que restou comprovada a filiação e o preenchimento do requisito da residência em território nacional; e considerando as r. manifestações dos ilustres representantes do “Parquet” (ID 21641120) e da União (AGU) - (ID 28171420), que o requerente preenche os requisitos necessários à homologação da opção de nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019463-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SOLIMEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO ROBERTO SOLIMEO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário – lançado por meio dos processos nºs 18186.723053/2018-74, 18186.724793/2018-28 e 18186.724835/2018-21, sob a alegação de que nos anos de 2012/2013 o Requerente não era funcionário da empresa Fontana do Brasil, sendo que apenas prestava consultoria por meio da empresa Solímeo Consultores.

Afirma ter sido contratado para ser administrador da empresa Fontana do Brasil no período de jan/2014 a out/2015, conforme se verifica dos holerites emitidos, nos quais consta a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, que a empresa deveria ter recolhido e não recolheu.

Diz que houve descontos em seu "pro-labore" dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa, não sendo de sua responsabilidade e sim da empresa Fontana do Brasil o repasse ao Poder Público.

Acrescenta que foi notificado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil por meio de Notificação de Lançamento que, em suma, questiona a suposta omissão de rendimentos na DIRPF referentes aos Exercícios de 2014 (ano-calendário 2013), Exercício 2015 (ano-calendário 2014) e Exercício 2016 (ano-calendário 2015).

Alega que, por um lapso, o contador de sua empresa SOLIMEO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA lançou erroneamente em sua DIRPF dos anos de 2012 e 2013 valores recebidos como pessoa física, o que, de fato, nunca ocorreu, sendo certo que sua empresa prestadora de serviços lançou os mesmos valores na DIPJ, oferecendo-os à tributação, os quais, portanto, não podem ser exigidos da pessoa física.

Sustenta que a existência de débitos em seu nome são todos de responsabilidade da empresa Fontana do Brasil.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 23408584).

Noticiada a interposição de AI nº 5029678-86.2019.4.03.0000 (ID 24690845).

Contestação apresentada (ID 26009239).

Réplica apresentada (ID 29348127).

Comunicado decisão AI 5029678-86.2019.4.03.0000 que indeferiu a antecipação de tutela (ID 32545371).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que acolha o pedido de anulação do crédito tributário – lançado por meio dos processos números 18186.723053/2018-74, 18186.724793/2018-28 e 18186.724835/2018-21 (ID 23408584).

Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, ao tratar sobre os débitos para com a Fazenda, o Art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, dispõe:

“Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.” (grifos nossos).

Por sua vez, os artigos 121 e 147 do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pelas informações constantes da declaração de rendimentos da pessoa física ao próprio contribuinte, dessa forma não pode transferir tal ônus a terceiro, mediante alegação de que houve erro de preenchimento pelo contador. Vejam-se:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

E, ainda:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Como se sabe, o Fisco, ao entender ter havido erro e/ou omissão na declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte, apura administrativamente o saldo devedor e lança o crédito tributário de ofício, como se vê no Auto de Infração.

Nessa linha de raciocínio aplica-se a regra contida no artigo 173, caput, inciso I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Portanto, se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. Ademais, como argumenta o Fisco em sua contestação:

“Não pode o AUTOR eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso, segundo ele, o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é do contribuinte.

A prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e é condição essencial para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual. Não havendo nos autos a referida comprovação, a glosa correspondente deve ser mantida.

O autor, era sócio administrador da fonte pagadora.

Constatação de que o autor não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 84).

Além disso, o requerente, ora autor, era sócio administrador da fonte pagadora.

Neste caso, o direito à dedução do IRRF pressupõe ainda a comprovação do seu efetivo recolhimento e/ou compensação com documentação hábil, uma vez que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte”.

Observo que houve Despachos Decisórios nº 625/2019/DIFIS/DERPF, nos processos nº 18186.724835/2018-21 (IRPF 2014); nº 18186.724793/2018-28 (IRPF 2015) e nº 18186.723053/2018-74 (IRPF 2016).

Sendo que no processo nº 18186.724835/2018-21 (IRPF 2014):

“Analisaram-se as alegações, o elemento de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

O impugnante alega que a infração se deu por erro do contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual em questão.

Preliminarmente, contudo, além do fato de que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Analisaram-se as alegações, o elemento de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

O impugnante alega que a infração se deu por erro do contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual em questão.

Preliminarmente, contudo, além do fato de que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

(...)

Processo nº : 18186.724835/2018-21

Interessado(a) : PAULO ROBERTO SOLIMEO

CPF nº : 051.569.168-21

Não pode o contribuinte eximir-se da cobrança que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

No tocante ao único elemento de prova trazido pelo interessado, o contrato de mútuo que teria sido firmado com a empresa SOLIMEO CONS, deve-se destacar que o referido documento não contém nem a identificação, tampouco a assinatura do responsável pela empresa, Marcel Domingos Solimeo, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB (fl. 45).

Também não há comprovação da efetiva transferência do numerário entre credor e devedor do mútuo, e o próprio interessado admite que tanto o requerente quanto a mutuante não informaram em suas declarações de imposto de renda a existência do mútuo.

Ademais, o valor que teria sido acordado (R\$ 256.500,00) nem mesmo se aproxima do valor da renda declarada (R\$ 193.889,99) ou do IRRF glosado (R\$ 47.785,71) de modo que não há qualquer correlação entre a alegada operação de mútuo e a infração apontada na NL.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o interessado foi sócio-administrador da empresa FONTANA FASTENERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 46), fonte pagadora do interessado, segundo consta da declaração de ajuste.

Conforme consta da NL, foi glosado o valor de R\$ 47.785,71 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No tocante à prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, observe-se o que estabelece o artigo 988, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 9.580/2018):

(...)

Além disso, o interessado, conforme já exposto, era sócio-administrador da fonte pagadora. Neste caso, o direito à dedução do IRRF pressupõe ainda a comprovação do seu efetivo recolhimento e/ou compensação com documentação hábil, uma vez que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas.

Com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência da NL de nº 2014/381225341925039, conforme explicitado na planilha em anexo denominada “Resultado da Revisão de Ofício”.

À Dica desta Derpf, para cientificar o interessado, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste prazo e implementação do resultado desta revisão, o processo deverá seguir ao órgão julgador para solução do litígio, ressalvada a hipótese de desistência por parte do interessado.”

Sendo que no processo nº 18186.724793/2018-28 (IRPF 2015):

“RELATÓRIO E FUNDAMENTOS

O interessado, tempestivamente, impugnou a(s) conclusão(ões) constante(s) da Notificação de Lançamento (NL) de nº 2015/381225350719055.

O feito é resultado do procedimento sistematizado de revisão interna da declaração de ajuste anual (DAA) do exercício de 2015/ano-calendário 2014 e se enquadra em uma das hipóteses circunstanciadas no artigo 6º-A da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 (artigo incluído pela IN/RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010 e alterado pela IN/RFB nº 1.635, de 6 de maio de 2016).

Nessas condições e como medida preparatória ao litígio instaurado, a(s) conclusão(ões), a teor do disposto no inciso III do artigo 145 combinado com o artigo 149, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), poderá(ão) ser alterada(s), por iniciativa da autoridade lançadora, sobretudo, por conta da apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (inc. VIII do art. 149 do CTN), trazido na impugnação ou por outras fontes de informação.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisaram-se as alegações, o elemento de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

O impugnante alega que a infração se deu por erro cometido pelo contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual, ao deixar de relacionar no campo de fonte pagadora os dados da empresa FONTANA FASTENERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA (FONTANA) na qual o contribuinte trabalhou.

Preliminarmente, contudo, além do fato de que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Não pode o contribuinte eximir-se da cobrança que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

Além disso, o erro a que se refere o interessado não ocorreu uma vez que a fonte pagadora FONTANA foi relacionada no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o interessado não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 57).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Conforme consta da NL, foi glosado o valor de R\$ 80.080,00 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No tocante à prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, observe-se o que estabelece o artigo 988, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 9.580/2018):

“Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual, primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Por sua vez, é o Comprovante de Rendimentos o documento hábil para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

A prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e é condição essencial para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

Não havendo nos autos a referida comprovação, a glosa correspondente deve ser mantida.

Além disso, o interessado, conforme já exposto, era sócio-administrador da fonte pagadora. Neste caso, o direito à dedução do IRRF pressupõe ainda a comprovação do seu efetivo recolhimento e/ou compensação com documentação hábil, uma vez que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Cabe observar que os DARFs trazidos pelo interessado não contêm nenhuma autenticação bancária de modo que não são hábeis a comprovar o efetivo recolhimento do IRRF.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas.

Com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência da NL de nº 2015/381225350719055, conforme explicitado na planilha em anexo denominada “Resultado da Revisão de Ofício”.

À Dicit desta Derpf, para cientificar o interessado, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste prazo e implementação do resultado desta revisão, o processo deverá seguir ao órgão julgador para solução do litígio, ressalvada a hipótese de desistência por parte do interessado”

Sendo que no processo nº 18186.723053/2018-74 (IRPF 2016):

“O resultado do procedimento sistematizado de revisão interna da declaração de ajuste anual (DAA) do exercício de 2016/ano-calendário 2015, consubstanciado na Notificação de Lançamento (NL) de nº 2016/290415032420275, foi questionado em parte pelo interessado em epígrafe.

Pelo decurso do prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), a manifestação não deve ser tomada como impugnação e, ademais, não instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do PAF).

O feito, encontrando-se devidamente formalizado, a teor do disposto no inciso III do artigo 145 c/c o artigo 149, todos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), pode, inobstante a intempestiva manifestação, ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade lançadora, sobretudo, por conta da apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (inc. VIII do art. 149 do CTN), trazido nessa manifestação ou por outras fontes de informação.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisaram-se as alegações, os elementos de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica O impugnante alega que a infração se deu por erro cometido pelo contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual, ao deixar de relacionar no campo de fonte pagadora os dados da empresa FONTANA FASTENERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA (FONTANA) na qual o contribuinte trabalhou.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Não pode o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso, segundo ele, o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é do contribuinte.

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o interessado não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 84).

A infração é, portanto, procedente.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Conforme consta da NL, foi glosado o valor de R\$ 11.932,92 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. O interessado concordou com a infração (fl. 4).

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas.

Com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência da NL de nº 2016/290415032420275, conforme explicitado na planilha em anexo denominada “Resultado da Revisão de Ofício”.

À Dicit desta Derpf, para cientificar o interessado e implementar o resultado desta revisão, inclusive nos registros eletrônicos desta Secretaria, e demais providências.”

Não é despidendo, frisar que o imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, e por essa razão impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte.

Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Pois bem, o fato de o contribuinte ter entregue declaração e recolher o tributo com base no valor por ele declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido.

Acrescento ainda, que conforme a leitura do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.

No que diz respeito à comprovação da retenção na fonte para fins de compensação há previsão expressa no art. 988 (RIR – Decreto nº 9.580/2018) portanto, não há que se falar em ilegalidade na exigência de apresentação da referida documentação. Veja-se:

“Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

No caso em questão, o autor valeu-se dos meios cabíveis para reverter o ato de atuação, porém, não logrou êxito em desconstituí-la.

Fato é que o Fisco agiu corretamente ao proceder à autuação, observou a regra do artigo 121 do CTN, pois conforme se pode constatar o autor foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016.

Ora, a prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e é condição essencial para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

Ocorre que, pelos despachos decisórios percebe-se a descrição pormenorizada, inclusive, que em consulta aos sistemas informatizados da RFB constatou-se que o “*interessado não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016.*”

Além disso, são descritas glosas de valores indevidamente compensados a título de IRRF e no que diz respeito à prova de retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual. Também restou comprovado que entre o valor de renda declarada ou do IRRF glosado, não houve qualquer relação entre as operações apontadas (mútuo e a infração apontada).

Dessa forma, não sendo demonstrada a comprovação para fins de dedução do IRRF, é tida por legal a autuação imposta pelo Fisco.

Como já dito, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

In casu, não restou demonstrada qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, isso é, da legalidade, impessoalidade, moralidade, da segurança jurídica, dentre outros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da inicial, e por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do AI nº 5029678-86.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012906-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR
Advogado do(a) REU: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, qualificada na inicial, propôs a presente ação autônoma de exibição de documentos, com pedido de tutela de urgência liminar, em face do **NUCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC .BR**, CNPJ 05.506.560/0001-36, objetivando provimento que determine seja exibido (fornecido) o documento requerido (informações cadastrais de cobrança), no qual conste os responsáveis pelo pagamento dos valores cobrados a título dos serviços de manutenção e utilização do domínio "lotusmetal.com.br", haja vista que o sítio da internet é cadastrado em posse de empresa extinta e há recusa da requerida em exibir o documento, (DOC. nº 11) da primeira resposta (DOC. nº 9).

Narra, em síntese, que no curso do procedimento de fiscalização TDPF nº 08.1.06.00-2018-00026-1, desenvolvido pelo Serviço de Fiscalização da DRF-Santos em desfavor da LOTUSMETAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 15.129.222/0001-86, constatou-se que o domínio "lotusmetal.com.br" é utilizado pela fiscalizada (DOC. nº 1) e pela pessoa jurídica COMERCIO DE METAIS LOTUS LTDA CNPJ 14.216.372/0001-64 (DOC. nº 2).

Diz ainda, que “*em pesquisa efetuada no sítio Whois do Registro.br, foi identificada a pessoa jurídica DEFENDERS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA CNPJ 04.775.689/0001-87 como titular do domínio "lotusmetal.com.br", também foram identificados respectivamente, o responsável perante o Registro.br, e o sócio da titular do domínio GERSON FRANCISCO PANDOLFO CPF 031.014.238-56 e o contato RICARDO LUIS DE ARRUDA CPF 090.537.728-12, técnico de Tecnologia da Informação (DOC. nº 3, nº 4 e nº 5).*”

Alega que em certidão obtida junto à JUCESP consta que a DEFENDER'S CORRETORA DE SEGUROS S/C foi extinta em 31/05/2013, por distrato e sendo o sócio RICARDO PEREIRA LIMA CPF 675.181.258-20, o responsável pela guarda dos documentos (DOC. nº 6).

Menciona, que o domínio continua ativo e utilizado pela fiscalizada e pela COM. DE METAIS LOTUS, daí o motivo da remessa de ofício ao NIC.br (DOC. nº 7), o qual o Registro.br integra. Se a manutenção do registro domínio é feita mediante pagamento (DOC. nº 8), a questão que permanece é saber quem paga pela manutenção do domínio, após a extinção da titular, informação cadastral.

Sustenta que os dados de quem paga pela manutenção do domínio não são protegidos pelo sigilo de transmissão de dados ou telefônicos do inciso XXII art. 5º da CF/88 ao NIC.br com base no art. 7º e 10º da Lei nº 12.965/2014, (DOC. nº 10) a signatária sequer buscou fundamentar sua posição em dispositivos legais tais como a referida lei, manteve a negativa (DOC. nº 11) da primeira resposta (DOC. nº 9).

Acrescenta que “*foram abertos os procedimentos de diligência vinculados à fiscalização da LOTUSMETAL: TDPF nº 08.1.06.00-2019-00132-6 em relação à COMÉRCIO DE METAIS LOTUS (DOC. nº 12); TDPF nº 08.1.06.00-2019-00105-9 em nome de GERSON FRANCISCO PANDOLFO CPF 031.014.238-56 (DOC. nº 13), TDPF nº 08.1.06.00-2019-00129-6 direcionado a RICARDO LUIS DE ARRUDA CPF 090.537.728-12 (DOC. nº 14) e por fim o TDPF nº 08.1.06.00-2019-0122-9 em face RICARDO PEREIRA LIMA CPF 675.181.258-20 (DOC. nº 15), em resposta ao Termo de Intimação, a COM DE METAIS LOTUS apresentou carta entregue por seu contador, LUIS ALBERTO DO AMARAL CAMPOS SILVA CPF nº 531.960.668-00, CRC nº ISP098879/0-7 onde constam apenas lacônicas negativas (DOC. nº 16).*”

Diz ainda que, “*intimado GERSON FRANCISCO PANDOLFO CPF 031.014.238-56 tampouco esclareceu quem ficou responsável pela manutenção do domínio (DOC. nº 17); RICARDO LUIS DE ARRUDA CPF 090.537.728-12 entrou em contato telefônico com o Serviço de Fiscalização, mas não compareceu à DRF-Santos nem apresentou explicações por escrito; e, quanto a RICARDO PEREIRA LIMA CPF 675.181.258-20, todas as tentativas de ciência do Termo de Intimação restaram infrutíferas nos endereços que constam nos cadastros informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DOC. nº 15). Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fiscalização tomou ciência que RICARDO PEREIRA LIMA encontra-se cumprindo pena no regime semi-aberto (DOC. nº 18) e seu desfavor constam processos cuja matéria é crime contra a ordem tributária (DOC. nº 19).*”

Argumenta que “*em relação a LOTUSMETAL salientamos que foi intimada e reintimada a informar se houve pagamento no ano calendário de 2014 pela hospedagem da página na internet e pelo uso do nome (www.lotusmtal.com.br) e também a juntar documentos comprobatórios e sua devida contabilização, não tendo se manifestado (DOC. nº 20 e nº 21).*”

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 19663098).

Noticiada a interposição de AI nº 5019506-85.2019.4.03.0000 (ID 20162382). Comunicado decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos autos do Agravo (ID 20336434).

Contestação apresentada (ID 21647005).

Réplica apresentada (ID 27840762).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento não prescinde de maiores debates. Tenho que não merece prosperar, eis que ausente o interesse de agir ou processual, que é uma das condições da ação que consiste na utilidade potencial da jurisdição, vale dizer, a jurisdição deve ser apta a conferir alguma vantagem ou benefício jurídico.

Pois bem, é certo que nos termos do disposto nos artigos 10, 22 e 23 da Lei nº 12.965/2014, a disponibilização de dados pessoais é possível mediante ordem judicial. Vejamos:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º,

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.”

In casu, a autora pretende obrigar a ré a fornecer documento para instrução de procedimento tributário. Entretanto, vale frisar que a ré não é o contribuinte sob procedimento de fiscalização, mas sim terceiro responsável em manter o cadastro dos prováveis responsáveis pela página da Internet utilizada pelo contribuinte sob ação fiscal.

Ressalto que, em se tratando de apuração de fiscalização tributária, pode a autora no bojo de ação própria, nos termos do art. 195, do CTN, exigir a apresentação de documentos, sendo eles obrigatórios ou não. Portanto, ausente o interesse processual, que é um das condições da ação, vez que tal medida já se encontra à sua disposição.

Dessa forma, a presente ação é de ser extinta. Assim, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do AI nº 5019506-85.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001916-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, junte aos autos extrato do requerimento nº 1330861673 que demonstre que este ainda encontra-se pendente de análise.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031282-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936
LITISCONSORTE: KAZNI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013010-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007702-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LUCAS LAZZARINI - SP330010, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255,
RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANE B CORRETORA DE SEGUROS SA, BRADESPAR S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE TOLEDO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008918-21.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010482-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: VITORIA'S BURGUERS LTDA - EPP, FRANCISCO NOGUEIRA DE PAIVA, COSMA ALVES DE PAIVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009208-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SANDRO NOGUEIRA LUIZ
Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-76.2020.4.03.6100
AUTOR: KAROLINE ROGONI MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-48.2020.4.03.6100
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

KIPLING MORUMBI COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA e suas filias e **MAXI GUTY MAGAZINE LTDA** e sua filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não incluir os valores referentes à Contribuição Previdenciária do segurado (CPS) nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc) incidentes sobre a remuneração de seus empregados, bem como a devida compensação.

Reconhecer e declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados; c.2 Ao final, seja reconhecido e declarado o direito de as Impetrantes procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Narram, em síntese, que estão sujeitas à legislação federal em vigor no que concerne à tributação em geral, e que no regular exercício de suas atividades empresariais, empregam considerável número de colaboradores, sendo, por conta disso, sujeitos passivos das contribuições sociais (previdenciárias) tipificadas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, atualmente geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirmam que o pagamento ou crédito da remuneração, ante a sistemática de lançamento adotada pela Lei nº 8.212/91, apurama base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, do RAT e Terceiros incidentes sobre a folha, mensurando o crédito e recolhendo os tributos previstos na legislação previdenciária.

Relatam que possuem empregados e, portanto, sujeitam-se à incidência de diversos tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, regida pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Alegam que “com o risco iminente de autuação fiscal, advindo da exclusão desses valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha, configura justo receio, notadamente porque o lançamento é ato jurídico vinculado e a SRFB, até o momento, não se manifestou expressamente acerca da exclusão dos valores retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária da base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador e de terceiros.”

Sustentam que a legislação prevê como base de cálculo para as contribuições em comento verbas pagas com natureza salarial, o que não seria o caso das rubricas indicadas, e por conta disso impetram o presente mandado de segurança a fim de evitar a penalização, desonerar e compensar o valores já recolhidos de forma indevida.

A inicial veio instruída com documentação.

Determinada a emenda da inicial para atribuir valor da causa ao proveito econômico (ID 28741475) e (ID 28859086). Manifestaram-se cumprindo a determinação (ID 29726585).

Determinada a notificação da impetrada (ID 30016031).

Manifestou-se a União (ID 30269835).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 31104207).

O “Parquet” apresentou seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 31952727).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados.

Em relação à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, vale frisar que o domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional. Portanto, a impetração do presente *mandamus* fica adstrito à competência da autoridade impetrada em que se discute a cobrança das contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

Como é cediço, a contribuição social devida pelos segurados empregados, estabelecida pelo artigo 20 da Lei nº 8.212/1991, é retida e repassada ao Fisco, nos termos do seu artigo 30, inciso I, alínea "a".

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (Vide Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...).”

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá seguintes normas:(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) **arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;**”

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratamos incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;”(grifos nossos).

Quanto à restituição das contribuições previdenciárias arcadas pelos próprios empregados, na condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, entendo que as impetrantes não possuem legitimidade para o afastamento já que são meras retentoras, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem suportar nenhum ônus patrimonial. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. 1. **A empresa empregadora não possui legitimidade para o afastamento e a restituição das contribuições previdenciárias arcadas pelos próprios empregados, na condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, porquanto é mera retentora, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem suportar nenhum ônus patrimonial.** 2. Já estando, por força do art. 2º, § 9º, alínea 'd', da Lei n. 8.212 de 1991, excluídas da base de cálculo da contribuição social as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, falece à impetrante interesse processual para o processamento do pedido. 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91. 4. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5001059-53.2010.404.7205, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE.”(grifos nossos).

Porém, prosseguindo no exame do mérito tenho que a presente ação mandamental não pode prosperar. Em sua inicial ao cuidarem do pedido de incidência da contribuição previdenciária não especificam adequadamente a natureza e tampouco quais verbas estariam sofrendo a incidência, dessa forma, o pedido não comporta conhecimento.

Ademais, pela regra do artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88 definiu-se como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória. E isso, antes da Emenda Constitucional, sendo que a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário.

Além disso, esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11, posteriormente.

Portanto, somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo, assim como dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91. Daí o pedido deve colacionar quais as verbas objeto de controvérsia no presente *mandamus* e não de forma genérica tal como foi feito.

Não obstante a presente ação tenha sido processada, chegando à presente fase, tenho pela inépcia da sua inicial, uma vez que carece de fundamentação e o pedido é genérico.

De fato, a peça inaugural da ação limita-se a citar vasta jurisprudência atinente ao tema da contribuição previdenciária, sem tecer qualquer argumentação fática, sem delimitar fundamentadamente no pedido quais seriam as verbas objetos de exclusão de contribuição previdenciária.

E mais, o pedido é genérico, pois faz referência às verbas remuneratória sem especificar (as que são indenizatórias e as que não têm a característica de ganhos habituais), vale transcrever os pedidos constantes da inicial:

"(...)

c. A total procedência dos pedidos e a concessão da segurança, para:

c.1 Reconhecer e declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes excluírem da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados;

c.2 Ao final, seja reconhecido e declarado o direito de as Impetrantes procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa." (grifos nossos).

Nota-se que a inicial deixa de descrever quais verbas entende estarem a salvo da incidência da contribuição, fazendo apenas referência genérica às de natureza indenizatória. De igual modo, pela necessidade de serem identificadas entende a jurisprudência, nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ...PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentaram alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)." (grifos nossos).

É certo de que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conferir prestação maior ou diversa do que foi pleiteado, assim é evidente que sua atuação está adstrita ao veiculado na petição inicial, devendo guardar congruência com o quanto requerido pelo autor e rebatido pelo réu.

Dessa forma segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve-se guardar necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *intra, extra* ou *ultra* petita. Com efeito, não tendo os impetrantes sequer especificado a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas, objeto da controvérsia, e tendo feito de forma genérica, é forçoso concluir pela inépcia da petição inicial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, por ser inepta a inicial, na forma do art. 485, I, do CPC c/c art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD, CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD, CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento no pedido administrativo de prova de vida, ante o pedido administrativo apresentado pelo Impetrante – Protocolo de Requerimento 2142451440 e por fim ativar o benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que é pensionista conforme NB/21 – 170.327.705-5, desde 08/2014 e que seu benefício está cessado. E que buscou o INSS para que realizasse a atualização cadastral, prova de vida e pagamento de benefício, na data de 19/12/2019 – Protocolo de Requerimento 1248957122, porém o INSS somente realizou a atualização cadastral e informou que a prova de vida e a solicitação pagamento de benefício não recebido, deverão ser agendados especificadamente. Diante da informação do INSS, diligenciou, outro pedido ao INSS de reativação de benefício na data de 20/04/2020 – Protocolo Requerimento 1443520106, mas retornou com a seguinte informação: “*Pedido indeferido. Motivo: O benefício está cessado por falta de prova de vida. Sendo assim, a segurada deverá agendar a prova de vida presencial. Caso a segurada não puder comparecer, ela poderá constituir procurador para fazê-la por ela.*”

Informa que diligenciou novamente ao INSS e requereu o pedido de prova de vida – Protocolo de Requerimento 2142451440, mas o pedido foi indeferido pela seguinte decisão: “prova de vida suspensa a partir de 17/03/2020 por 120 dias (4 meses), em razão da pandemia, conforme portaria inss/pres nº 373 de 16/03/2020, instrução normativa me/sgdp nº 22 de 17/03/2020, e instrução normativa me/sgdp nº 29 de 01/04/2020, retomando ao final desse período.”

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 31785973.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento no pedido administrativo de prova de vida, ante o pedido administrativo apresentado pelo Impetrante – Protocolo de Requerimento 2142451440 e por firmar o benefício previdenciário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo de prova de vida sob o nº 2142451440 em 20-04-2020 (ID 31480761), e tendo a presente impetração redistribuído em 26 de maio de 2020, houve o decurso mais de 36 (trinta e seis) dias pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Ademais, o fato de estar suspenso o atendimento não pode ser obstáculo uma vez que a impetrante se encontra com seu benefício previdenciário cancelado e precisa dessa prova para ter acesso a renda para se sustentar.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que proceda ao andamento no pedido administrativo de prova de vida, ante o pedido administrativo apresentado pelo Impetrante – Protocolo de Requerimento 2142451440 e por fimativar o benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Ofic-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024727-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos e etc.

AIRTON PEREIRA SIQUEIRA, qualificado na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a admissão de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, com base na Resolução Normativa CFA nº 511/2017.

À inicial foram juntados os documentos.

Postergada a apreciação de liminar (ID 25113117).

Manifestação do impetrante (ID 25329850). Mantida decisão que postergou a apreciação (ID 25328999).

Foram prestadas as informações (ID 25513989).

Manifestação do Conselho Federal de Administração – CFA (ID 29725416).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 30195816).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a admissão de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, com base na Resolução Normativa CFA nº 511/2017.

Pois bem, os Conselhos Federal e Regionais foram criados por lei, cada qual, com personalidade jurídica de direito público, possuem autonomia jurídica e financeira, exercendo atividade de fiscalização de exercício profissional, consoante os dispostos nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma exercem típica atividade pública, sendo cada um desses Conselhos Profissionais autarquia criadas por lei, ao exercerem o poder de polícia, tem poder de tributar e o poder de punir, inclusive, até mesmo limitando direitos dos particulares.

Todavia, quaisquer que sejam as formas de exercício de poder, estes devem observar as mesmas regras impostas àqueles que desempenham função administrativa do Estado, tal como já assentado em diferentes precedentes do STF.

Pois bem, vejamos a legislação de referência, nesse caso a Lei nº 4.769/65, de 09 de setembro de 1965, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, a saber:

“Art 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º VETADO.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante :

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) **dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.** (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art 4º Na administração pública, autárquica, VETADO, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração VETADO, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979)

Art. 9º O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta lei, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões. (Redação dada pela Lei nº 8.873, de 1994)

- a) nove membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão entre si, o respectivo Presidente. (Redação dada pela Lei nº 6.642, de 1979)
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11 Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.873, de 1994)

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de administradores inscritos superior ao constante do caput deste artigo poderão, através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil. (Incluído pela Lei nº 8.873, de 1994)

Art 12. A renda dos C.R.T.A. será constituída de:

a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e, instituições particulares;

e) provimento das multas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Art. 13 Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição. (Redação dada pela Lei nº 8.873, de 1994)

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos no caput deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio. (Redação dada pela Lei nº 8.873, de 1994)

Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de uma a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º VETADO.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação. Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dúplice.

Art 19. À Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3º; c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições, para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2º Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 22. Revogam-se as disposições em contrário.”

A questão que aqui se debate, implica no exame da Resolução Normativa nº 511, de 14 de junho de 2017, a saber:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 511, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos egressos de cursos de educação profissional técnica de nível médio conexos à Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos egressos de cursos de educação profissional técnica de nível médio afetos à Administração, contemplados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 16ª reunião, realizada em 08 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Os egressos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos de educação profissional técnica de nível médio conexos à Administração, os constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Técnico em Administração, assim entendido o egresso de curso técnico de nível médio.

§ 1º O Técnico em Administração exercerá atividades administrativas de auxílio e apoio, restritas ao respectivo eixo de formação acadêmica.

§ 2º A atuação profissional em campo diverso do respectivo eixo de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

Art. 4º O registro profissional de que trata esta Resolução Normativa obedecerá, no que couber, aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 5º Os profissionais de que trata esta Resolução ficam sujeitos às regras de deontologia previstas no Código de Ética Profissional editado pelo CFA.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, o regular exercício da atividade profissional de Técnico de Administração. Confira-se, por oportuno, o teor do dispositivo legal:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"

Por sua vez, o Decreto nº 61.934/67, em seu artigo 3º, delimitou a profissão de Técnico de Administração, nos seguintes termos:

"Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem."

Cabe frisar que os Conselhos Federais e Regionais ao editarem suas resoluções devem guardar obediência ao princípio da legalidade, pois trata-se de relação jurídica pautada à luz do direito público, devendo observar o previsto no artigo 37, *caput*, da CF/88.

É cediço que a norma constitucional impõe uma vinculação positiva, segundo a qual o Estado somente deve fazer aquilo que lhe é permitido por lei; ao contrário do particular, que se submete à denominada vinculação negativa, tal como prevê o inciso II do artigo 5º da CF/88.

Lembrando da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados.. (in Curso de Direito Administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86).

Dessa forma, a autonomia privada, somente pode ser tolhida por meio de lei, o que significa afirmar que qualquer ação administrativa deve se pautar nos estritos limites da legalidade.

Entretanto, as Resoluções como atos infralegais, não podem igualmente impor ou mesmo exigir o que reserva-se à disciplina por lei, haja vista que a função do ato administrativo ao complementá-la, precisa ater-se a esses limites, trata-se do princípio da estrita legalidade. Portanto, se determinada resolução ultrapassa os limites do poder regulamentar será tida por ilegal.

Quanto à Resolução Normativa CFA Nº 511/2017 ao dispor sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos egressos de cursos de educação profissional técnica de nível médio conexos à Administração, afronta aos limites estabelecidos pelo texto legal.

Assevere-se que a Lei nº 4769/65, prevê em seu artigo terceiro, que o exercício da profissão de Administrador é privativo dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido. Ressaltando-se, apenas, as hipóteses previstas a alínea "e" do artigo 3º para os que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Veja-se, *in verbis*:

“Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.”

De igual modo, o Decreto nº 61.934/67, em seu artigo segundo, reforça tal disposição ao definir que apenas os bacharéis em Administração diplomados em cursos regulares de ensino superior poderão ser registrados nos CRAs, portanto, como se pode observar tais requisitos não foram observados pela aludida resolução, que ao contrário amplia, na prática, a chancela dos CRAs, em casos não previstos na legislação de referência.

No caso em tela, o Conselho Federal de Administração ao editar a Resolução Normativa nº 511/2017, feriu o princípio da reserva legal, pois a aludida resolução transbordou em seus termos ampliando requisitos não previstos em lei, assim, padece de vício.

A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 53, estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro pondera que “*pode-se definir ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeito ao controle pelo Poder Judiciário*” (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014).

O art. 2º da Lei da Ação Popular define a conceituação dos casos de nulidade, acentuando que são nulos quando deixam de observar as seguintes normas, a saber:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Com efeito, quanto aos aspectos de legalidade, ou seja, avaliando se o ato foi praticado em conformidade com a lei, como de mérito, se o ato é mesmo conveniente e oportuno da atuação administrativa, foi que a Súmula 473 previu a possibilidade de anulação dos atos ilegais e de revogação dos atos legais, porém, inconvenientes ou inoportunos.

Por todo o exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, eis que a Resolução Normativa nº 511/2017 padece do vício de legalidade.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015494-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERILAN RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

SENTENÇA

Vistos e etc.

MERILAN RIBEIRO CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição sobre descontos indevidos em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição: “1. Os descontos sobre o terço constitucional de férias equivalente a 70% do valor do salário mensal; 2. Desconto sobre o benefício recebido nos 15 dias de afastamento do trabalho como auxílio doença ou acidente, sendo este o valor da metade do salário líquido mensal, recebido da empresa como salário nos primeiros 15 dias de afastamento pelo INSS sempre que o trabalhador se acidentar ou sofrer alguma enfermidade, e; 3. Descontos sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, no caso do trabalhador ter sido demitido e recebido indenização pela demissão”.

Narra o autor, em síntese, que é funcionário público, sob a matrícula nº 8.926.569-6, exercendo junto à ré a função de supervisor operacional I, desde 20 de setembro de 2004.

Argumenta que nos autos da ação nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, com trânsito em julgado 09/02/18, foi reconhecido o direito dos funcionários públicos que trabalhamos Correios, a ter a restituição de descontos, a título de INSS sobre o salário, os quais devem ser devolvidos aos trabalhadores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação apresentada (ID 22444139), suscitada a ilegitimidade passiva *ad causam* da ECT.

Réplica apresentada (ID 28641628).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir:

De início, assevero que a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré, por se confundir com o mérito com ele será decidido.

Verifico que a discussão destes autos foi objeto dos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Similares de São Paulo e da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, em face da União.

Dessa forma, resta evidente que na verdade a autora pretende é promover, individualmente, a liquidação e execução da sentença proferida nos autos daquela ação coletiva.

De fato nos autos nº 0017510-88.2010.4.03.6100, a ré foi excluída da lide, fato que se confirmou quando do julgamento da apelação pelo E. TRF3ª Região.

Por outro lado, foi reconhecida a inexistência da incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados ("cota do empregado") bem como a sua compensação.

Pois bem, embora a relação tenha se dado entre o autor na condição de empregado e no caso o ente tributante (União), é de se notar que a ré, ECT por força da lei (art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991), agiu como substituto tributário na relação jurídica em discussão.

Prosseguindo no exame, oportuno trazer o trecho do acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região, a respeito da questão que é objeto desta lide; no qual nota-se ter sido incumbido à ECT, o seguinte:“

“(…) Por fim, no tocante aos valores depositados nos autos, por força da liminar concedida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.029091-1, referente ao período de 11/2013 a 01/2015, entendo que, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem melhores condições de realizar, de maneira célere, a devolução desses valores retidos dos empregados e depositados nos autos.

Isto pois, a totalidade dos valores depositados pertence aos empregados, inexistindo valores a serem convertidos em renda para a União, sendo prescindível a liquidação.

E, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui as informações contábeis exatas acerca dos valores descontados de cada empregado e depositado nos autos, bastando atualizá-los, além de possuir os dados bancários de todos os empregados.

Assim sendo, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários.

A Secretaria deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho - MPT, através do seu Procurador-Chefe para, querendo, acompanhar a mencionada devolução, que poderá também, por óbvio, ser acompanhado pelo autor.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017510-88.2010.4.03.6100/SP). (grifos nossos).

Com efeito, se não houve a devolução dos valores tal como determinado pelo E. TRF3ª Região, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação para fins de obter cumprimento do dever atribuído a ré a sua devolução. Ocorre que, nestes autos pretende-se a execução do julgado, cujo processamento não se vincula necessariamente àquele r. Juízo da 13ª Vara Cível para fins do cumprimento individual do julgado.

Tenho que acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, eis que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois a execução individual tal como pretende a parte autora, deve ser processada em face daquele que integrou a lide coletiva originária.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ficando suspensa a execução por conta da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J V J INCORPORACAO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO - SP162638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

J V J INCORPORAÇÃO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - incidentes de sobre os valores recebidos a título de atualização monetária, a fim de cumprir o “Aviso para regularização de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre Lucro Líquido” encaminhado pelo impetrado (exercícios fiscais de 2015, 2016 e 2017) e suspendendo-se a exigibilidade daquilo que exceder esse valor.

Narra a impetrante, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento de o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes também sobre os resultados positivos (“correção monetária” e “juros”) das operações de aplicações financeiras praticadas.

Diz ter recebido em dezembro de 2019, o “Aviso para regularização de IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre Lucro Líquido”, sendo requisitada a retificação das ECF e DCTF, exercícios fiscais de 2015, 2016, 2017, a fim de que fossem incluídos os rendimentos totais obtidos em aplicações financeiras, tendo como base legal o artigo 854, § 2º, I e § 3º, I e II e art. 726, todos do Decreto nº 9.580/2018.

Afirma que após ter feito as retificações, percebeu que grande parte dos valores já retidos pela fonte pagadora e o exigido a título de CSLL e de adicional de IRPJ, quando da adição daqueles valores ao lucro presumido do trimestre, incidiam sobre a própria atualização monetária do montante investido e não apenas sobre o ganho efetivo de capital (lucro) nos referidos fundos de investimento.

Sustenta houve violação dos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a emenda da inicial para adequação do valor dado à causa (ID 29089480). Manifestou-se a impetrante (ID 30221590).

A liminar foi indeferida (ID 30583304).

Foram prestadas as informações (ID 31187460).

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31583840).

Comunicada a interposição de AI nº 5013208-43.2020.4.03.0000 (ID 32679526).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear a controvérsia que gira em torno do suposto direito líquido e certo defendido pela impetrante, que pretende obter provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - incidentes de sobre os valores recebidos a título de atualização monetária, a fim de cumprir o “Aviso para regularização de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre Lucro Líquido” encaminhado pelo impetrado (exercícios fiscais de 2015, 2016 e 2017) e suspendendo-se a exigibilidade daquilo que exceder esse valor.

Em sua linha de raciocínio, sustenta que a doutrina e jurisprudência permitem concluir que a tributação de IR e CSLL sobre o resultado bruto de aplicações financeiras – sem expurgo da inflação oficial apurada no período – configura ilegal e inconstitucional incidência tributária, pois “*caso a inflação não seja descontada, estaremos a tributar o próprio capital já tributado anteriormente quando da aquisição patrimonial originária, ou seja, a tributação sobre o quinhão inflacionário geraria uma perpétua bitributação da base nominal do capital, alargando o conceito de renda e lucro*”.

Pois bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A Constituição Federal de 1988 no inciso III, do artigo 153, ao cuidar do tratamento dispensado aos tributos, em especial, ao imposto sobre a renda dispôs:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...).”

Nota-se pelo dispositivo supracitado que o imposto de renda não incide apenas sobre a renda, mas também, sobre proventos de qualquer natureza. Sendo que o fato gerador do imposto de renda encontra-se previsto pelo Código Tributário Nacional, que dispôs no artigos 43 e 44, o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

A propósito, a disponibilidade econômica implica na possibilidade de se utilizar a renda ou os proventos de qualquer natureza que tenham sido obtidos em conformidade com o direito, tal como estabelece o artigo 44 do CTN, “*a base de cálculo do imposto “é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*”.

Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sua base de cálculo encontra-se estabelecida no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), vejam-se os artigos 218 e 219:

“Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55”).

“Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).”

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

Com efeito, em sentido amplo, o imposto de renda incide quando ocorre o fato gerador do acréscimo patrimonial e, nessa linha de ideias, não é despidendo notar que o crédito advindo de correção monetária em aplicações financeiras modifica a condição econômica da empresa e influencia o seu resultado final, e dessa forma proporcionando um aumento no lucro real, ou seja, o *“lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”* (art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77). Pois bem, igualmente, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - onera o lucro da pessoa jurídica, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda.

Oportuno lembrar que a base de cálculo da contribuição é *“o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda”* (art. 2º da Lei nº 7.689/88) e, sendo assim, aquilo que estiver dentro da ideia de acréscimo patrimonial está automaticamente abarcado pela base de cálculo da CSLL. Quanto à seguridade social e ao seu financiamento o inciso I, do artigo 195, do Texto Constitucional assim estabelece:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

Ressalte-se que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal. A jurisprudência do C. TRF da 3ª Região é no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedeno, j. 18/10/2019).” (grifos nossos).

Ademais, não é possível afastar o estabelecido pelo art. 150, §6º, da CF/88 e, tampouco o previsto pelo art. 111 do CTN, pois somente é possível concluir que há dedução na base de cálculo dos tributos quando a legislação expressamente prevê. *In verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).”

E, ainda:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Cabe frisar que o artigo 731 do Decreto nº 3.000/99, reproduz o disposto no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.981/95, onde se definiu a base de cálculo do IR retido na fonte, em conformidade com o que preceitua o Código Tributário Nacional e em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988. Anote-se ainda, o que dispõe o art. 373 do Dec. 3000/99 (RIR/99): *“...os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional [...], sem qualquer distinção entre os componentes que compõem a taxa de rendimento”*.

Dessa forma, em virtude da ausência de previsão legal expressa, não há como excluir os créditos de correção monetária em aplicações financeiras equivalentes ao índice inflacionário do período, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal como pretendido pela impetrante.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, na forma do disposto pelo § 2º do art. 1.009 e § 2º do artigo 1.010, ambos do CPC. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região (art. 1.010, § 3º, NCPC).

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5013208-43.2020.4.03.0000 (ID 32679526).

P.R.I.

São Paulo, data assinatura registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016127-41.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON LUCIO LOURENCO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) 60 e 61, intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030232-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário alegando inexistência do débito objeto da execução promovida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o referido débito foi quitado.

Narra que assinou com a embargada Contrato de Financiamento sob o nº 0253110231448 em 13/02/2014, posteriormente, renegociou junto a CEF o referido contrato, assinando o termo de renegociação de dívida nº 2102531910001136-83 no valor de R\$ 47.928,82 (quarenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos em 08/12/2016, em 120 parcelas. Aduziu, ainda, que em fevereiro de 2018 a embargante realizou a portabilidade da dívida da Caixa Econômica Federal junto ao Banco Santander, portanto, não restando qualquer débito.

Determinado a embargante que juntasse aos autos o contrato de portabilidade da Dívida que alega ter firmado com Banco Santander.

A embargante cumpriu a determinação juntado a solicitação de portabilidade requerido em 21/02/2018 junto ao Banco Santander (id 27156466).

Devidamente intimada a embargada, manifestou-se alegando que quando a embargante negociou a portabilidade do contrato nº 21.0253.110.0023144-18 junto ao Banco Santander 21/02/2018, o mesmo já estava baixado em face da renegociação da dívida 08/12/2016 e a referida portabilidade não foi realizada, uma vez que a CEF já tinha ingressado com a execução extrajudicial nº 5016732-86.2017.403.6100. Por fim, requereu a extinção, por falta de interesse ou a improcedência dos presentes embargos à execução (id 30527210).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar a preliminar alçada em impugnação pela CEF, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a existência ou não da dívida do contrato de renegociação de nº 21.0253.191.0001136-83, em face da alegação de liquidação através de portabilidade junto ao Banco Santander, em 21/02/2018.

A embargante alega que efetuou a portabilidade da dívida, objeto da execução extrajudicial nº 5016732-86.2017.403.6100 junto ao Banco Santander em 21/02/2018, portanto, inexistente o débito alegado pela embargada, sendo nula a presente execução.

A embargada relata que o contrato que embasa a execução extrajudicial é um título líquido e certo, bem como exigível, pois quando a embargante efetuou a portabilidade junto ao Banco Santander, em 21/02/2018, o contrato que constou do termo de solicitação de portabilidade foi do contrato de empréstimo nº 21.0253.110.0023144-18, que já havia sido baixado, através da renegociação de dívida 08/12/2016, sob o nº 21.0253.191.001136/83, bem como já havia sido distribuída a ação de execução extrajudicial em 26/09/2017, portanto, o referido contrato permanece inadimplido.

No presente caso, foi solicitado ao embargante que juntasse aos autos os documentos que comprovassem a portabilidade da dívida, objeto da execução extrajudicial nº 5016732-86.2017.403.6100, constata-se os seguintes documentos juntados aos autos pelo embargante (id 27156466): a) a solicitação de empréstimo bancário com pedido de portabilidade, bem como que o referido empréstimo seria liberado na conta corrente Banco 033/Ag.0725-0/nº 029002905-1; b) documento do Banco Santander que a operação de portabilidade consta o seguinte status "Finalizado".

Os documentos acima mencionados comprovam que houve um pedido de solicitação de portabilidade e o nº do contrato indicado refere-se ao contrato nº 21.0253.110.0023144-18, que já estava baixado em 08/12/2016, em face da liquidação do débito, conforme informou a embargada em sua defesa, o documento juntado pelo embargante não comprovou que o contrato de nº 21.0253.191.001136/83, que embasa a execução extrajudicial foi liquidado, através de portabilidade da dívida junto ao Banco Santander, bem como não há nos autos comprovação pelo referido banco do pagamento do débito questionado.

Ressalta-se, ainda, que é ônus do embargante comprovar a quitação do referido débito para que seja nula execução extrajudicial, portanto, não tendo o embargante se desincumbido de comprovar a quitação do título extrajudicial que embasa a referida execução, esta deve prosseguir.

Diante exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), em face ao princípio de equidade e levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8 do CPC, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023812-94.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. MARINHO DA SILVA - ME, EDER LUIZ MARINHO DA SILVA, MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD em favor da exequente, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço, b0265sp01@caixa.gov.br.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060405-21.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE NAKANO DA SILVA, DAVID DE OLIVEIRA, MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA, MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS, MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Resta pendente a expedição da minuta do ofício requisitório do crédito de Mercedes Reategui Franco que, até o presente momento, não apresentou documentação que comprove a alteração do nome conforme consta do cadastro da Receita Federal.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011956-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

DESPACHO

Intime-se SPDM - ASSOCIÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 239.689,37 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), com data de 06/09/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, por constituir ônus da exequente apresentar a planilha de cálculos do quanto entende devido.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO DO PARNAIBA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Despacho Decisório nº 133009535 (que originou o Processo de Cobrança nº 10880.930390/2018-77 vinculado ao Processo de Crédito nº 10880.928122/2018-95), por inobservância do princípio da motivação e pela ausência da fundamentação necessária, com consequente extinção da integralidade do débito nele consubstanciado.

Na eventualidade de o débito não ser extinto em razão da nulidade do Despacho Decisório nº 133009535, requer o reconhecimento da existência, suficiência e higidez do direito creditório indicado pela Autora em suas declarações de compensação, acarretando-se na integral homologação das referidas compensações e na extinção, em definitivo, do crédito tributário consubstanciado no Processo de Cobrança nº 10880.930390/2018-77 (vinculado ao Processo de Crédito nº 10880.928122/2018-95), conforme art. 156, II, do CTN.

Em apertada síntese, narra a parte autora haver transmitido as Declarações de Compensação nº 14177.31172.270515.1.7.03-0467 (retificadora) e nº 19008.60289.270515.1.3.03-2860 (original) envolvendo saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") no total de R\$ 82.994,08.

Não obstante, ao examinar, nos autos do Processo de Crédito nº 10880.928122/2018-95, as compensações realizadas, a Receita Federal do Brasil emitiu eletronicamente o Despacho Decisório nº 133009535, homologando apenas parcialmente a Declaração nº 19008.60289.270515.1.3.03-2860. Como decorrência da homologação parcial, instaurou-se, ainda, o Processo de Cobrança nº 10880.930390/2018-77,13 no qual se encontram consubstanciados os débitos objeto da presente discussão.

Relata a autora que, embora a autoridade fazendária tenha expressamente confirmado a integralidade do crédito imputado pela sociedade (R\$ 82.994,08), ao fim, considerou-se como saldo negativo disponível apenas o valor de R\$ 13.113,61, o que ensejou a invalidação parcial do pagamento realizado mediante compensação tributária e a exigência de R\$ 65.358,68 a título de principal, acrescido de multa e juros.

O referido débito, inclusive, foi objeto de inscrições em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CDAs nº 80 6 19 137737-65 e 80 7 19 046433-80), circunstância que, atualmente, inviabiliza a emissão de certidão de regularidade fiscal e submete a Autora aos consectários inerentes à cobrança judicial.

Sustenta a parte autora que o teor do despacho decisório, todavia, causa estranheza uma vez que, para além da contradição verificada nas conclusões fiscais, não há fundamentação ou embasamento legal que lastreie a desconsideração de parte do saldo negativo declarado pela Autora, de modo que a RFB descaracteriza a efetiva quitação de débitos tributários mediante créditos que são líquidos e certos, e assim o faz sem indicar qualquer motivo determinante, em violação ao teor do art. 2º, parágrafo único, VII, e do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999.

Nos termos do que defende a parte autora, independentemente da higidez e da existência do saldo negativo de CSLL, devidamente retratado nos documentos fiscais apresentados pela sociedade, o despacho decisório padece de vícios materiais, que acarretam sua nulidade e consequente extinção do débito nele consubstanciado.

Prossegue sustentando que, dada a generalidade dos apontamentos dispostos no despacho decisório, nota-se a ausência de qualquer motivação apta à redução do saldo negativo de CSLL, tal como compreendido pela RFB, não havendo meios de se verificar o porquê da limitação do direito creditório à importância de R\$ 13.113,61.

Afirma, ainda, que, além de impreciso e pouco claro, o despacho decisório é absolutamente incongruente, uma vez que são confirmadas, de maneira categórica, as parcelas do crédito arrolado pela Autora a título de retenção na fonte e de pagamento a maior de estimativas mensais, reconhecendo sua origem e todo o seu alcance, mas não se aplica corretamente o efeito decorrente dessa confirmação, que, ao fim, viabiliza a integral homologação das compensações empreendidas.

A autora ainda destaca o modo de utilização da parcela de saldo negativo de CSLL contraditoriamente tida pela autoridade fazendária como disponível (R\$ 13.113,61), tendo em vista que a soma dos valores amortizados para quitação dos débitos indicados não correspondeu ao crédito na extensão homologada pela própria RFB: a despeito de se confirmar um saldo negativo de R\$ 82.994,08 e concomitantemente restringir o crédito à importância de R\$ 13.113,61, na prática, somente R\$ 12.527,91 foram aproveitados para o pagamento das dívidas fiscais.

Requer a concessão de tutela para que se reconheça, nos termos do art. 151, V, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo de Cobrança nº 10880.930390/2018-77 (vinculado ao Processo de Crédito nº 10880.928122/2018-95), de modo que referido débito não seja óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal e não cause a indevida inscrição da sociedade no Cadin e demais cadastros de inadimplentes.

Intimada a emendar a inicial (Num. 31546310), a parte autora manifestou-se em Num. 31631399.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Em pese as afirmações da parte autora acerca da ausência de fundamentação do despacho decisório que indeferiu parcialmente seu pleito de compensação, tenho que nessa análise inicial não há como afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos, especialmente para efeito de suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Com efeito, da narrativa posta nos autos há a necessidade de se franquear o contraditório e, se o caso, possibilitar inclusive a dilação probatória, a fim de que se comprovem as alegações da parte autora quanto à existência do saldo para a homologação da compensação integral.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, desde já consigno que a realização de depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e independe de autorização judicial (art. 151, II, CTN).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011956-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

DESPACHO

Intime-se SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 239.689,37 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), com data de 06/09/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, por constituir ônus da exequente apresentar a planilha de cálculos do quanto entende devido.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009970-81.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGILDA THEODORO DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

DESPACHO

Suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008775-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada.

O impetrante pleiteia seu direito em face do Gerente da Agência da Previdência Social Biritiba-Mirim - SP.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Distribuidor da 33ª Subseção Judiciária – Mogi das Cruzes/SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804, RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF40591

REU: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e as Rés, cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os Proventos de Aposentadoria do Autor. Requer, ainda, sejam as Rés condenadas a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pelo Autor a título de Imposto de Renda de Pessoa Física desde Março de 2011 (excluídos os valores já prescritos), quando foi diagnosticado com Neoplasia Maligna (Câncer) de Próstata, momento em que já estava aposentado, valores esses a serem mensurados em liquidação de sentença e que devem ser atualizados nos termos da lei.

Empertada síntese, relata o autor que fora diagnosticado como portador de Neoplasia Maligna (Câncer) de Próstata em Março de 2011.

Aduz que, a despeito da grave doença e dos enormes gastos para tratar as enfermidades que o acometem, continua a pagar Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), sendo imperioso que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o Autor e as Rés a respeito do pagamento de IRPF, eis que os seus proventos de aposentadoria são isentos do imposto.

Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com esteio no Artigo 300 do CPC, para o fim específico de que seja suspensa a exigibilidade do tributo ora em apreço (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo que não sejam realizadas as gravosas retenções mensais de IRPF sobre os proventos de aposentadoria do Autor, sem que possamos Rés exigirem tais cifras do Autor e nem lhes impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta demanda.

Intimada a emendar a inicial (Num. 30958286), a parte autora manifestou-se em Num. 32358015.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de Num. 32358015 como emenda à inicial e defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Da documentação acostada aos autos, há elementos que evidenciam que a parte autora recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (Num. 30945741 - Pág. 1/Num. 30945744 - Pág. 1) e que está acometida de doença grave (Num. 30945738 - Pág. 1/3), passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Ressalvo, outrossim, que o laudo médico oficial é impositivo para a Administração Pública, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, tais como os apresentados pela parte autora, os quais, no presente momento processual, se demonstram suficientes, sem prejuízo de produção de provas, inclusive perícia judicial, oportunamente. Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o **requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00099968820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O fundado receio de dano se verifica diante da idade avançada da parte autora, da doença que a acomete, bem como da retenção na fonte dos valores a título de imposto de renda que reduzem os seus rendimentos, os quais são utilizados para a sua sobrevivência.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência a fim de determinar que seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo que não sejam realizadas as retenções mensais de IRPF sobre os proventos de aposentadoria do Autor, sem que possamos Rés exigirem tais cifras e nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta demanda.

Oficie-se à EVIDENCE PREVIDENCIA S.A. (com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubistchek, 2041, 2235, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011), para ciência e cumprimento.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que providencie os documentos necessários de identificação, para propositura da ação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e comprovante de seu domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008772-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes da impetrante ao subscritor da petição inicial, para propositura da presente ação, nos termos do art. 103 do CPC.

Considerando o requerimento para suas filiais.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o benefício econômico imediato, por conta dos vários tributos que pretende postergar, ao menos o valor estimado, ainda que tenha o valor exato dos recolhimentos.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "incluindo todos seus estabelecimentos filiais, o direito de recolher as Contribuições para as entidades terceiras limitado ao teto de 20 salários-mínimos, bem como assegurado seu direito de compensar o valor recolhido a maior desde os 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. "

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar sua representação processual**, matriz e filiais, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada, bem como **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008773-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOI GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da **autoridade** impetrada, uma vez que, sofida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de **autoridade**, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Considerando que a parte impetrante não assinou a **procuração** e a **declaração de hipossuficiência**.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008850-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHANAEL HENRIQUE BORIN
REPRESENTANTE: ESIO HENRIQUE BORIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada.

O impetrante pleiteia seu direito em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Distribuidor da 27ª Subseção Judiciária – São João da Boa Vista/SP**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015906-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANO CHAVES MO, ELIANO CHAVES MO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas sob o id 27826019, que aponta a competência da autoridade vinculada à Gerência Executiva Taubaté.

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada.

Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Retifique-se a autuação, para Gerente Executivo do INSS em Taubaté.

Após, encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Distribuidor da 21ª Subseção Judiciária – Taubaté/SP**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012482-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI, OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pretende que seja determinada a ré que se abstenha de realizar fiscalização, lavrar autos de infração ou aplicar multas decorrentes da inexistência de um profissional de farmácia, bem como o cancelamento da inscrição junto ao referido Conselho.

A autora afirma que na qualidade de prestadora de serviços médicos, sendo a sua atividade fim e não farmacêutica, assim como quer fazer crer o Réu que seja necessário, ainda, ter em suas dependências medicamentos relacionados ao serviço prestado.

A tutela antecipada foi deferida a fim de determinar ao réu se abstenha de realizar fiscalização, lavrar autos de infração e aplicar multas decorrentes da inexistência de profissional farmacêutico do quadro de funcionário da parte autora. (id 19394366).

Devidamente citado (id 11451844), o réu apresentou contestação em que sustentou, liminarmente, incompetência absoluta, ausência de interesse, em relação ao cancelamento do registro junto ao conselho-réu, bem como não haver amparo nas alegações do autor, uma vez que encontra-se em processo de superação, sendo que a nova regulamentação pela Lei nº 13.021/2014 exige assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, contudo, a jurisprudência esta construída com base na Lei 5.991/19783. Por fim requereu a improcedência da presente demanda.

Inicialmente, a presente demanda foi distribuída na 27ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu a preliminar arguida em contestação, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo, sendo redistribuída a este Juízo.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial (id 11594486).

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida em contestação, confunde-se com mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade ou não do Autor de manter profissional farmacêutico como responsável técnico, bem como que tome sem efeitos as multas lavradas e se abstenha de lavrar novos autos de infração e cancelar o registro da parte autora junto ao conselho.

Vejamos.

Inicialmente, ressalta-se que o entendimento firmado no STJ, que mesmo com a edição da Lei nº 13.021/14 não houve o restabelecimento da exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de pequeno porte de medicamentos ou em unidades básicas de saúde.

Depreende-se da leitura da Lei n.º 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam a tal exigência.

Não obstante, a Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela.

Diza jurisprudência

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse sentido, em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.

2. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico".

3. Não obstante, em 2014 foi editada a Lei nº 13.021, que tem por finalidade dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Tal regramento, em seu art. 8º, esclarece que "a farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários" (caput), sendo que se aplicam a elas "as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia" (parágrafo único). Com base nesse regramento, parte da jurisprudência - incluindo o antigo entendimento deste Relator - passou a entender que a novel legislação, ao falar, em seu art. 3º, que "farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos" estava por, implicitamente, revogar a diferenciação entre farmácia e dispensário de medicamento, agrupando-os no mesmo conceito: farmácia. E nesse sentido, atraindo a exigência da presença de um profissional farmacêutico em sua dependência.

4. Ocorre que como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

5. Corrobora esse entendimento, o fato de a Lei nº 13.021/2014 tratar especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

6. Outro não é o entendimento da jurisprudência que se tem construído no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que atendendo o Norte-Nordeste, conhece as dificuldades de levar profissionais competentes e especializados interessados a prestar assistência médica e farmacêutica aos rincões deste País.

7. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. A própria Lei nº 5.991/73 diferencia o conceito de dispensário de medicamento da definição dispensação, sendo está o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (art. 4º, inciso XV). Nas pequenas unidades hospitalares a dispensação de medicamentos é realizada de forma direta por médicos ou enfermeiros aos pacientes, em decorrência de estrita prescrição médica, tendo aqueles profissionais pleno conhecimento sobre as recomendações de prescrição, dosagem, manuseio e efeitos colaterais, não dependendo de terceiro profissional que explique isso, o que se faz necessário no caso das farmácias particulares.

8. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. Sendo assim, a exigência de manutenção de profissional farmacêutico vinculado ao Conselho Profissional da região somente se mantém quando não tratar o estabelecimento de uma pequena unidade hospitalar, pois está se insere no conceito legal de dispensário de medicamentos.

9. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015). Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutico em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, uma vez que a Lei nº 13.021/2014 não trata do assunto, nem revogou a legislação anterior (Lei nº 5.991/73).

10. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020237-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

No tocante ao pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, após a entrada da Lei nº 6.893/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para exigência de inscrição no órgão de classe é atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 1. A atividade básica da autora é prestação de serviços médicos não cabendo o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Conclui-se, portanto, que não deve ser exigido o registro ou a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser acatado o pedido do autor.

Posto isso, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao réu se abstenha de exigir a contratação de profissional farmacêutico, bem como de realizar fiscalização, lavrar autos de infração e aplicar multas decorrentes da inexistência de profissional farmacêutico do quadro de funcionário da parte autora e promover o cancelamento do registro profissional da Autora.

Condeneo o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ksa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006130-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO LOPES TEIXEIRA, MARCELO BESSANISTI, MARCELO FRANCIS MADUAR, MARCOS MEDRADO DE ALENCAR, SANDRA REGINA DAMATTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo provimento comum por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:

- a) declare o direito da parte autora a jornada de trabalho disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem qualquer redução dos vencimentos, com a redução da jornada para 24 horas semanais;
- b) condene a ré no pagamento em favor da parte autora das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correções monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação;

A parte autora relata em sua petição inicial que é servidor público federal inserido no regime jurídico da Lei nº 8.112/90 e integra carreira da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, onde está lotada, e desenvolve suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN (Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de SP); que trabalha em jornada de 40 horas, quando em verdade deveria, por força da legislação, trabalhar no regime máximo de 24 horas (Art. 19, da Lei 8.112/90; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, inc. I; e Lei 1.234/50, art. 1º, letra "a", por trabalhar direta e habitualmente com raios x, substâncias radioativas, próximas a fontes de irradiação.

Argumenta que a consequência automática da ilegal jornada de trabalho imposta pela autarquia é acima do limite disposto pelo art. 1º, letra "a", da Lei nº 1.234/50, repousa no direito ao recebimento em pecúnia dos excessos laborais de 16 horas semanais, que não se limita a duas horas diárias, pois o fato de violar o art. 74 da Lei nº 8.112/90 não pode ser alçado por quem o violou como uma benesse, um prêmio (pois impôs a jornada irregular de 40 horas semanais).

Sustenta que também não afeta o recebimento das horas extras a percepção pelo autor em vários meses de gratificação vinculada à produção de radiofármacos (GEPR) em jornada de 40 horas semanais, pois se trata de verba ligada à função exercida pelo servidor e não tem qualquer escopo compensatório pela prática habitual de horas extras.

Aduz que o pagamento deverá obedecer ao disposto pelo art. 73 da Lei 8.112/90, a fim de que todas as horas extras efetivamente prestadas e constantes dos espelhos de ponto do autor sejam remuneradas com adicional de 50%, observado sempre o divisor 144, próprio desta jornada, todas devidamente corrigidas monetariamente e majoradas por juros de mora; que a condenação neste item deverá ser projetada para o início deste ano de 2018, sem prejuízo das horas extras que forem praticadas pelo autor no curso desta demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O Juízo deixou de designar audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou prescrição de fundo de direito que se adote o prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/3, que seja adotada a tese da prescrição biennial. No mérito propriamente dito sustenta, em suma, não haver amparo na pretensão deduzida pela parte autora, especialmente porque a Lei 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90; que a Lei 1.234/50 foi derrogada pela Lei 8.691/93; que mesmo que o autor tivesse direito à jornada de 24 horas por força da Lei 1.234/50, não teria mais o direito a partir da opção pela GDACT e GEPR (Lei 11.907/09), que manteve e pressupõe a jornada de 40 (quarenta) horas semanais; que em caso de procedência, deve ser consignado, ainda, que o modo como o servidor dividirá a carga de 24 horas semanais ficará a critério da Administração, segundo o interesse público e a necessidade do serviço. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

Instadas sobre a produção de provas, as partes não as requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e estando o feito suficientemente instruído, passo ao julgamento.

Inicialmente, analisarei eventual ocorrência de prescrição.

Da prescrição.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Não incide, portanto, a prescrição biennial do artigo 206, §2º, do CC de 2002, pois o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Ademais, o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto acima referido, afastando a aplicação do Código Civil.

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, renovando-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo de direito.

Aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Analisarei, a seguir, o **mérito propriamente dito**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração bem como o pagamento das horas extras praticadas pelo autor nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, com correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

A Ré, em sua contestação, alega não haver amparo na pretensão deduzida pela parte autora, especialmente porque a Lei 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90; que em caso de procedência, deve ser consignado, ainda, que o modo como o servidor dividirá a carga de 24 horas semanais ficará a critério da Administração, segundo o interesse público e a necessidade do serviço.

Vejamos:

Assim dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente."

O artigo 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50 dispõe que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, **terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho**.

Denota-se da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a Lei 8.112/90 não exige que todas as categorias de servidores públicos tenham a mesma jornada de trabalho, sobretudo considerando-se o princípio da isonomia, que garante o respeito dos desiguais frente às desigualdades fáticas existentes.

Neste passo, é necessário que se trate de maneira diferenciada as classes de servidores que exercem funções em situações especiais, mais perigosas ou insalubres, tal qual ocorre no presente caso.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raio X e substâncias radioativas. Dentre esses direitos, inclui-se o **regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho**.

Assim, devido à peculiaridade das atividades, por possuírem jornada de trabalho própria, deve o autor seguir, nesse aspecto, aos ditames da lei especial e não a regra geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Federais

Restou incontroverso que a parte autora exerceu cargo público que o expôs diretamente e de maneira não esporádica ou ocasional ao raio X e substâncias radioativas, motivo pelo qual recebia o adicional de irradiação ionizante.

Portanto, devia ser submetida à jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Nesse sentido:

"ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesmo excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais.

2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanentemente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, conclui-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.117.692/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A ELEMENTOS RADIOATIVOS. JORNADA DE TRABALHO DE 24H. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 73 E 74 DA LEI 8.112/90.

1. Contestado o pedido formulado pelo servidor, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. É inaplicável a prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (STJ, AGARESP 216764, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 25/02/2013.)

3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, estando prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

4. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, rege-se pelo comando do art. 1º, "a", da Lei nº 1.234/50, com fundamento no critério da especialidade, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

(...)

9. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas." (AC 201251010421713, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/07/2013.)

Do recebimento da GDACT e da GEPR.

Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, porque a gratificação criada posteriormente em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressalvou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante.

O Decreto 3.762/2001, que regulamentou diversas gratificações de desempenho, dentre elas a GDACT, ressalvou, em seu artigo 15, servidores que possuem carga horária regulamentada em lei específica.

Contudo, consta dos comprovantes de rendimento que a parte autora recebia Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR.

O Decreto 8.421/2015, que regulamentou a GEPR, instituída pela MP 441/2008 e convertida na Lei nº 11.907/2009, dispõe no artigo 3º que *apenas terá direito à percepção da GEPR o servidor que efetivamente cumprir quarenta horas semanais de trabalho, independentemente de o regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.*

Denota-se que a regulamentação ocorreu somente em 2015. A parte autora já recebia a GEPR desde antes da regulamentação.

Considerando que a regulamentação somente adveio em 2015, a partir desse ano a parte autora somente recebeu a referida gratificação (GEPR) porque efetivamente cumpriu as 40 (quarenta) horas semanais de trabalho conforme ela mesma afirma na petição inicial (quarenta horas semanais de trabalho).

Neste passo, entendo que a GEPR é incompatível com a jornada de 24 horas (vinte e quatro horas) semanais.

Para a parte autora fazer jus à jornada de 24 horas semanais, deverá deixar de receber mais a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR.

Das horas extras.

O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extras por jornada de trabalho.

Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 73 E 74 DA LEI 8.112/90. Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal reconhecida. O artigo 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais da União, lei 8112/90, dispõe que a carga horária máxima a que deve se sujeitar o servidor público é de 40 horas semanais. O direito ao pagamento das horas com remuneração acrescida de 50% do valor da hora normal é previsto pelo art. 73 da Lei 8112/90. **Malgrado o art. 74 da Lei n. 8.112/90 estabeleça um limite quanto à prestação de serviço extraordinário, estando provado que o servidor trabalhou em período superior às duas horas máximas por jornada, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, bem como violação ao princípio da boa-fé, se todo o trabalho extraordinário não viesse a ser devidamente remunerado.** O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina ou das férias dos servidores públicos federais, pois não se enquadra no conceito de remuneração do caput do art. 41 da Lei n. 8.112/1990, que somente inclui as vantagens pecuniárias permanentes. Remessa oficial e Apelação a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0007496-07.2008.4.03.6103, Des. Fed. José Lunardelli, j. 15.10.13) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCALA DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 74 da Lei n. 8.112/90 estabeleça um limite quanto à prestação de serviço extraordinário, estando provado que os demandantes trabalharam em período superior às duas horas máximas por jornada, configuraria enriquecimento ilícito da Administração, bem assim violação ao princípio da boa-fé, se todo o trabalho extraordinário não viesse a ser devidamente remunerado. 2. Se a Constituição Federal e a Lei 8.112/90 não impõem limite ao horário extraordinário a ser remunerado, Portarias e Resoluções expedidas pelo órgão público, ao qual o servidor presta serviços, não poderão fazê-lo. Precedentes (AC 199701000308372, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:469; (AC 0115253-71.2000.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ p.21 de 03/05/2007). (...) (TRF1, AC 199801000801032, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:523.) - g.n.

A norma de caráter protetivo não pode ser invocada em desfavor do servidor, especialmente quando a própria Administração determina que o servidor preste serviço além do limite estabelecido na lei.

Destarte, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

Todavia, conforme acima constou, a parte autora recebeu a GEPR pelas 40 (quarenta) horas trabalhadas. Não faria sentido que devolvesse os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente às horas extras. **Por esta razão, deverá ser abatido do valor a ser calculado a título de horas extras os valores recebidos na forma de GEPR, a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015.**

A forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPC A-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Deste modo, entendo que a parte autora faz jus à redução à jornada de trabalho nos moldes da Lei n. 1.234/50, sem redução dos vencimentos (com exceção da exclusão da GEPR a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ. 4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais", e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos". 5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais. 6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal. 8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais. 9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCPC. 11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido. (ApelRemNec 0009865-02.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para:

- i. Declarar o direito da parte autora à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas sem redução salarial e sem afetar qualquer outro benefício do servidor;
- ii. A partir da publicação do Decreto nº 8.421, de 20.03.2015, igualmente declarar o direito da parte autora à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas sem redução salarial, desde que suprimido o pagamento de verba que tenha como pressuposto o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem afetar qualquer outro benefício do servidor.
- iii. Condenar a ré ao pagamento das horas extras praticadas pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta demanda por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, montante que verá compreender juros moratório e atualização monetária, nos termos da fundamentação supra. A verba deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Tendo decaído de parte substancial do pedido, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo desde logo no patamar mínimo, com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para o reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032273-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: LUCIO MESQUITA - SP138294

DESPACHO

Ciência ao executado da manifestação do INSS (id 32367142), para que apresente proposta de acordo no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no mesmo prazo, sob pena arquivamento.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019281-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIS CEVALLOS MORADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a parte autora relata que firmou com a ré, em 30 de janeiro de 2014, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, registrado sob o número 1.4444.0496348-2, no valor de 168.465,34 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em 420 (quatrocentos e vinte) prestações, sendo o valor inicial da parcela de R\$ R\$1.670,30 (um mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos), tendo já pago 68 parcelas. Ficou inadimplente.

Atribuiu à causa o valor R\$ 168.465,34 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A CEF foi citada em 24.10.2019 – id 23791042.

Em seguida, aos 05.11.2019, a parte autora requereu a desistência do feito – id 24193603.

A CEF, em 08.11.2019, apresentou contestação (id 24401236).

No documento com id 24467301, informa que concorda com o pedido de *renúncia* da parte autora, mas requer a condenação nos ônus da sucumbência correspondente a 10% sobre o valor da atribuído à causa.

A parte autora discorda de sua condenação nos ônus sucumbenciais argumentando que a atuação do advogado da parte ré *não passou de apresentação de contestação, haja vista que foi protocolada APÓS o pedido de desistência, não havia, como não há, motivo para fixação de honorários que prejudiquem o autor.* (id 28758630).

O processo veio concluso.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte autora - id 24193603 - e tendo havido a concordância da parte ré – id 24467301-, só resta a homologação.

Verifiquei, ainda, que consta na procuração poderes especiais para desistência da ação – id 23238557.

Dos honorários advocatícios.

Quanto à divergência acerca da fixação dos honorários advocatícios, entendo que devem ser fixados em desfavor da parte desistente.

Isso porque acompanho entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que, quando formalizada a citação, se o autor “desiste” da ação deve pagar honorários de sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade (artigo 26 do CPC/73 e artigo 90 do novo CPC), mesmo que a contestação não tenha sido apresentada e, em alguns casos, antes da própria fluência do prazo defensivo (AgRg no REsp 867.732/ES; no mesmo sentido EDcl no AgRg no REsp 1.140.162/SP; AgRg no Ag 770.566/RJ).

É o caso de aplicação da regra inserta no caput do art. 90 do CPC, com inoposição de honorários de sucumbência à parte desistente, não havendo que se cogitar de dispensa, com espeque em aplicação analógica de seu § 3º, porque de transação não se trata e a analogia é meio supletivo de lacuna, inexistente neste caso.

Assim, **homologo o pedido de desistência formulado, declarando EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Diante da desistência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, c.c. o artigo 90, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CRISTINA SCHAIDLICH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum de revisão de cláusulas contratuais referente ao contrato nº 21.3055.110.0002901-90, com pedido de tutela de urgência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A CEF contestou e houve apresentação de réplica.

A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação – id 26356090. Juntou procuração com poderes especiais – id 28170217.

A CEF se manifestou, concordando com o pedido de renúncia – id 27853368.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Nesse sentido o julgado que segue:

Ementa: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a presente ação e **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017370-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça esta distribuição desta ação de Cumprimento de Sentença, tendo em vista a petição inicial se referir aos autos da Execução nº 0028811-37.2007.403.6100 que já tramitam de forma eletrônica.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-45.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique a União as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, bem como indique os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024194-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECH AND SOUL COMUNICACAO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 25141873).

Alega a embargante que a sentença contém omissão uma vez que em relação ao pedido para que fosse cancelado o débito de Simples Nacional relativo ao período de junho/2017.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 23855951) alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de pronunciar em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do simples nacional ao mês de junho de 2017.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material, para que passe constar o seguinte da sentença:

[...]

No tocante ao pedido de cancelamento do crédito do Simples Nacional do mês junho de junho de 2017, entendo que foi insuficiente a comprovação do direito líquido e certo alegado na petição inicial, assim, não restou comprovada a duplicidade de cobrança do referido tributo..

[...]

Após, o trânsito em julgado libere-se o depósito dos autos, em favor da autoridade impetrada.

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede parcialmente as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do débito de IPI objeto do Processo Administrativo nº 16168.720.0001/2017-58, no valor de R\$ 51.853,35, atualizado até a data da realização do depósito judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação, determinando-se, assim, a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma o impetrante que, ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, verificou que no "Relatório de Situação Fiscal" consta o Processo Administrativo nº 16168.720.0001/2017-58 na situação "Devedor".

Sustenta que o débito objeto do PA nº 16168.720.0001/2017-58 está extinto, em razão da compensação realizada de ofício com crédito REINTEGRA no mesmo valor.

Aduz que em 17.10.2016 transmitiu Pedido de Compensação PER/DCOMP nº 13317.10453.1711016.1.3.17-5526, visando compensar o débito de IPI da competência setembro/2016, com vencimento em 25.10.2016, no valor de R\$ 206.422,50, com crédito REINTEGRA, objeto de Pedido de Restituição/Ressarcimento PER nº 38514.86858.190815.1.5.17-4535, no mesmo valor.

Alega que referido pedido de restituição ensejou a expedição de Comunicado de Compensação de Ofício nº 08180-00006826/2016, originado do PA nº 10880.901.072/2016-37, informando que o crédito REINTEGRA seria compensado de ofício com diversos débitos. Afirma que os débitos apontados no comunicado são inexigíveis por estarem com a exigibilidade suspensa, razão pela qual ingressou com manifestação de inconformidade.

Narra que no Pedido de Compensação PER/DCOMP nº 13317.10453.1711016.1.3.17-5526 foi proferido despacho decisório que considerou não declarada a compensação do débito do IPI como crédito REINTEGRA.

Alega que foi proferido despacho decisório no PA nº 10880.901.072/2016-37, comunicando a realização da compensação de ofício do crédito REINTEGRA com o débito de IPI em questão.

Afirma que a pendência apontada, objeto do PA nº 16168.420.001/2017-58 corresponde a R\$ 41.442,90 que, acrescido de multa e juros totaliza R\$ 51.853,35, com validade para pagamento até 31.03.2017.

Sustenta que, em razão da compensação de ofício, o crédito tributário apontado pela autoridade impetrada é inexistente.

A liminar foi apreciada, tendo em vista a realização de depósito judicial do valor atualizado do débito, bem como não havendo necessidade de autorização judicial, confirmada a integralidade pela autoridade impetrada, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito mencionado, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, a fim de que não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em nome do impetrante (id 996108).

O União Federal informou que deixa de agravar a r. decisão id nº 1036517) por ter sido determinado o depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id1099763).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que em face da realização do depósito judicial suspendeu a exigibilidade do saldo do crédito de IPI impugnado. No mérito, alegou que após a efetivação da compensação pelo Reintegra, o qual foi reconhecido em Despacho Decisório, ainda, remanesceu saldo a pagar do débito de IPI e multa de mora. Informou, ainda, que administração do saldo de IPI e multa mora compete a Delegacia da RFB de Osasco, por tratar de filial da impetrante, sob a jurisdição de Osasco. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 1164091).

Foi determinada a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal de Osasco, bem como determinada a intimação para prestar informações (id 18194012).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 3513017).

Devidamente intimado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou manifestação ratificando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por fim, requereu a denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo apreciar o mérito, propriamente dito da presente demanda.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante relata, em síntese, que o débito objeto do PA nº 16168.720.0001/2017-58 está extinto, em razão da compensação realizada de ofício com crédito REINTEGRA no mesmo valor.

A autoridade impetrada relatou, em síntese, que processo administrativo nº 10880.901072/2016-37 teve análise automaticamente no sistema, concluindo, que houve deferimento de crédito parcial (R\$ 206.442,50), ou seja diferente do crédito (R\$ 257.930,28) que a impetrante deve ciência da decisão, não interpondo qualquer recurso. Por fim, alegou que após a compensação autorizada do crédito, o crédito foi utilizado e o débito foi parcialmente extinto por compensação.

Empese as alegações da impetrante entendendo que não lhe assiste razão, uma vez que a autoridade impetrada informou que o débito não foi extinto pela compensação do Reintegra como alegado na petição inicial.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, constata-se, no presente caso, que a suspensão do débito ocorreu em face da impetrante ter realizado o depósito judicial do montante integral do crédito de IPI, o qual após a compensação autorizada, o crédito foi totalmente utilizado e o débito foi parcialmente extinto pela compensação.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito realizado nos autos, em favor da União Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 25751451).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que foi analisada a pontos prévios ou preliminares ventiladas pela autoridade impetrada, em informações.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 25751451) alegando omissão, sob o argumento que este Juízo não analisou pontos prévios ou preliminares alegados pela autoridade impetrada.

Tenho que assiste razão a embargante sobre o vício apontada e passo saná-lo para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

De início, afasta a alegação preliminar da autoridade impetrada, uma vez que cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Destaco, ainda, que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Por isso procede parcialmente a **alegação deduzida pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de manter os débitos no PERT, ou subsidiariamente, seja reintegrado no referido programa de parcelamento de débitos.

Alega ter aderido ao PERT para o parcelamento de suas dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Informa que em 31.10.2018, foi expedida notificação informando acerca da instauração do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento, oportunizando a defesa prévia ou a regularização dos débitos apontados em aberto, todavia, afirma que tal notificação não lhe foi entregue.

Aduz que, posteriormente, foi expedida uma segunda notificação comunicando a exclusão do parcelamento, ocasião em que ingressou com recurso na via administrativa e alegou que a não regularização das parcelas se deu ao fato de que não foi devidamente recebida a notificação. O recurso foi indeferido ao argumento de que houve a válida notificação, no entanto, afirma que a análise da autoridade impetrada foi incorreta, na medida em que teria se pautado na segunda notificação (que realmente foi entregue e não na primeira).

Sustenta que o ato da autoridade fere o contraditório e ampla defesa.

Em sede liminar requer seja determinada a suspensão do ato impugnado para lhe assegurar a manutenção dos débitos incluídos no PERT, ou subsidiariamente, caso já tenha sido efetuada a exclusão, seja reintegrada.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada imediatamente adote as providências necessárias para a imediata manutenção ou reinclusão da impetrante no parcelamento do PERT e, ainda, que possibilite à impetrante a nova intimação, devolvendo-lhe o prazo para impugnar ou regularizar as pendências existentes.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 17565272).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que aduziu o seguinte: *“Ao contrário do afirmado pela ora Impetrante, ela foi devidamente intimada quando de sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – De fato, já em novembro de 2018, quando do primeiro ato efetivado no bojo do correlato procedimento, houve a notificação via postal – Aliás, tal informação foi dada em sede administrativa mas, por um lapso, o documento pertinente não acompanhou a referida manifestação – O integral conteúdo do procedimento de exclusão do PERT, ora trazido em Juízo, não deixa nenhuma dívida a respeito de sua legalidade. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 17714896).*

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (id 22252271).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo de manter os débitos no PERT, ou subsidiariamente, seja reintegrado no referido programa de parcelamento de débitos.

O impetrante relata ter aderido ao PERT para o parcelamento de suas dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Informa que em 31.10.2018, foi expedida notificação informando acerca da instauração do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento, oportunizando a defesa prévia ou a regularização dos débitos apontados em aberto, todavia, afirma que tal notificação não lhe foi entregue.

A autoridade impetrada em suas informações, em suma, afirma que ao contrário do que alega a impetrante, ela foi devidamente intimada de sua exclusão do PERT, de fato, já em novembro de 2018 no início do procedimento houve notificação via postal (doc 04), contudo a impetrante não apresentou impugnação ou regularizou o parcelamento. Aduziu, ainda, que junto aos autos o integral procedimento da impetrante do PERT.

Com base nos documentos trazidos nas informações tenho que assiste razão a autoridade impetrada, uma vez que não houve ato ilegal ou coator por parte da autoridade, devendo ser revogada a liminar e no mérito denegada a segurança.

Vejamos:

A Lei nº 13.496/2017, em seu art 9º determina o seguinte A RESPEITO DA EXCLUSÃO DO Programa especial de Regularização Tributária

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas; II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;”

A Portaria PGFN nº 690/2017, disciplina o procedimento administrativo nos casos de exclusão, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO PERT

Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

[...]

Art. 18. A exclusão do Pert será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017) grifo nosso

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

[...]

§ 5º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo. § 6º A notificação referida no caput poderá ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

[...]

Pelo que se infere da documentação acostada, da legislação pertinente ao parcelamento a que alude a impetrante, bem como de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada se denota a inexistência de qualquer ato como coator.

Isso porque, no presente caso está configurado causa legal de exclusão nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, bem comprovado por farta documentação que a impetrante foi notificada inicialmente do procedimento administrativo em novembro de 2018, (id 17714896), uma vez que não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal.

Desse modo, afigura-se legítima a exclusão da impetrante do parcelamento, uma vez que deixou de cumprir os dispositivos legais.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais. **Não houve ilegalidade ou arbitrariedade nos atos emanados no tocante à exclusão da impetrante do parcelamento.** Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, **REVOGO A LIMINAR E DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema,

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018395-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:CCR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade do débito de COFINS (apuração de 12/2018) impedindo-se a inscrição em Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, a inclusão do nome da Impetrante no CADIN e no SERASA e, ainda, seja determinado que tal débito não inpeça a expedição de certidão de regularidade fiscal; ou ao menos, a apreciação do requerimento administrativo formulado em 31/07/2019, em tempo hábil para permitir a renovação da certidão de regularidade

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que as supostas pendências – (a) suposto débito de COFINS (código de receita 5856), do período de apuração de 12/2018; e (b) suposta ausência de entrega da DCTF do mês de agosto de 2019 - decorreriam única e exclusivamente de erros de parametrização do sistema informatizado da autoridade impetrada.

Alega que no que tange ao débito de COFINS (código de receita 5856), do período de apuração de 12/2018, decorre da omissão ilegal da parte impetrada em analisar o requerimento administrativo objeto do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, formulado em 31/07/2019, em que foi demonstrada a inexistência de tal débito. Já a pendência consubstanciada na ausência de entrega da DCTF do mês de agosto de 2019 é absolutamente inexistente, na medida em que o prazo para entrega da obrigação tributária acessória se encerraria apenas ao final desse mês de outubro, de forma que não é possível imputar qualquer inadimplemento.

Informa que pretende renovar a sua certidão de regularidade e fiscal que se vencerá em 12.10.2019 e se faz necessária para dar continuidade à sua atividade

A liminar foi deferida determinando que a autoridade impetrada analise, imediatamente, do requerimento administrativo do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, formulado em 31/07/2019 e o apontamento de pendência de entrega de DCTF 08/2019, em tempo hábil para permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal (antes de 12.10.2019), nos termos da fundamentação supra.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incos II da Lei nº 12.016/2009 (id 23311390).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando que processo já foi analisado, pugnano pela denegação da segurança (id 23311390).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 24254987)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante quanto à suspensão da exigibilidade do débito de COFINS (apuração de 12/2018), bem como que seja determinado que tal débito não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal;

No presente caso foi deferido em sede liminar o pedido alternativo atinente à análise do requerimento administrativo do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, entendo que deve ser confirmada a decisão liminar.

As informações trazidas aos autos pela autoridade coatora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito do presente mandado de segurança.

Vejamos.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Emseguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiemos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que os óbices apontados na inicial não obstarão a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, logo, a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito na obtenção da certidão de regularidade fiscal, enquanto aguarda a análise da autoridade impetrada há mais de 02 (dois) meses, considerando que se aproxima da data de vencimento de sua certidão.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial quanto a demora da análise do pedido..

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento administrativo do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, formulado em 31/07/2019 e o apontamento de pendência de entrega de DCTF 08/2019, em tempo hábil para permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal (antes de 12.10.2019).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001720-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante, JULIO ANTONIO SOARES, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise de recurso especial interposto no âmbito de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda no ano de 2018, tendo interposto recurso especial em face do indeferimento administrativo em **18/07/2019**, o qual não foi apreciado até a presente data.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

De início, o juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 28234678).

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a **remessa imediata (prazo de 24 horas do recebimento da intimação)** do recurso protocolizado nos autos nº 44232.476800/2018-77 (NB 42/183.893.742-8) ao órgão julgador.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionados:

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, pugnando pela intimação da Procuradoria Regional da União, órgão de representação judicial da União Federal.

A Gerência Executiva Leste em cumprimento da decisão liminar encaminhou o recurso administrativo para 10ª. Junta de Recursos em 27/04/2020 (id 31622407).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 31767229).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasta a preliminar de ilegitimidade alegada pelo INSS, uma vez que existe o vínculo hierárquico entre autoridade que prestou informação e a que praticou o ato atacado no presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado ao impetrado a imediata análise de recurso especial interposto no âmbito de pedido administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **18/07/2019** e até o ajuizamento do presente mandado não obteve qualquer informação.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais 06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014416-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALERIA DAS PRATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.721381/2019-79.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão a parte impetrante agravou. A tutela recursal foi deferida – id 22227858.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

As informações foram prestadas.

A parte impetrante informou que a *Nobre Desembargadora Relatora da C. 04ª Turma do E. TRF 03ª Região proferiu decisão em que concedeu a tutela recursal pretendida nos autos do agravo de instrumento n.º 5023200-62.2019.4.03.0000 para o fim de determinar a apreciação IMEDIATA do pedido de habilitação de crédito n.º 13804.721381/2019-79, eis que ultrapassado o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias disposto no art. 100 da IN 1.717/2017.* (id 2254037)

Sobreveio decisão proferida no AI 5023200-62.2019.4.03.0000, no seguinte sentido: (...) *Tenho que a presente recurso perdeu o objeto. O pedido liminar vertido no mandado de segurança é no sentido de ser emitida ordem para determinar a apreciação do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, em total ofensa ao direito líquido e certo, conforme determina a IN SRF n.º 1.717/2017 e o art.49, da Lei n.º 9.784/99.No entanto, conforme informado pela União Federal e admitido pela recorrente o pedido de habilitação do crédito já foi analisado, restando ausente o interesse processual da impetrante, uma vez que não mais subsiste a negativa administrativa, caracterizando-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 932, III, do CPC. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.* (...) – id 28504484.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autoridade coatora informou que em atendimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5023200-62.2019.4.03.0000, comunicamos que o Pedido de Habilitação foi analisado. - id 22842642.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

Diante da informação apresentada pela autoridade coatora – id 22842642, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023200-62.2019.4.03.0000, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir.

Isto posto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) N.º 5006927-75.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

REQUERIDO: JULIA LAURENT GARCIA

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023864-91.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026816-38.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH FRANCO DE NORONHA, ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA, EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE, THEREZINHA DE JESUS CESAR TORRES, MESSIAS DA SILVA, ARISTINO FLAUSINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, GIGLIO PECORARO, MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM, ODALEA DE FREITAS, ELVIRA RIGHETTO FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008643-63.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA, MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO, MARLENE GOMES, MARLI GISONDI, MARTA KATSUE HATANO TSUJINO, MYRIAN MATSUO AFFONSO BELTRAO, MONICA ALVES DA SILVA, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, NIVALDO JOSE DOS SANTOS, NORMA CONCEICAO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029964-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I e II), no valor de R\$ 80.112,77 (oitenta mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), atualizados pelos juros remuneratórios de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,50% ao mês e de correção monetária.

Pretende, ainda, a condenação em indenização a título de danos materiais e morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Relata em sua petição inicial que ingressou no serviço público e foi transferido para a reserva remunerada em 2018, ocasião em que se dirigiu a uma agência bancária para sacar o dinheiro de sua conta individual do PASEP e constatou que havia um saldo irrisório de R\$ 1.251,14.

Aduz que não houve a devida valorização do saldo dessa conta, tendo em vista, inclusive, os expurgos inflacionários acarretados por planos econômicos governamentais. Informa que calculou o saldo supostamente devido em R\$ 80.112,77.

A União apresentou contestação e, como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição para a pretensão das perdas decorrentes da atualização monetária do PIS-PASEP em virtude dos expurgos ocorridos nos Planos Econômico, Verão e Collor I. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Banco do Brasil contestou o pedido formulado, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a conta PASEP da autora foi transferida para outra instituição financeira. Pleiteou a denunciação da lide à CEF, sustentando a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência.

O autor apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, uma vez que a presente demanda tem por escopo o pagamento de correção monetária do PASEP e indenização por correção supostamente indevida realizada na conta do PASEP da autora, justificando-se a presença da instituição financeira na lide.

A preliminar de ausência de interesse de agir é afeta ao mérito e com ele será apreciada.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao autor em seu pleito.

Da prescrição

A União alega a prescrição quinquenal para a pretensão de correção da conta do PIS-PASEP do autor.

Tenho que assiste razão à União.

A pretensão do autor é indenizatória, qual seja, condenação dos réus na correção da conta do PIS-PASEP de sua titularidade nos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I e II), no valor de R\$ 80.112,77 (oitenta mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), atualizados pelos juros remuneratórios de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, juros de mora de 0,50% ao mês e de correção monetária.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em relação ao caso posto, a prescrição aplicável é quinquenal do Decreto 20.910/32, por se tratar de pretensão de natureza indenizatória e não tributária.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Nesse sentido, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. - O prazo previsto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060, de 1950 aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não aquelas beneficiadas pela justiça gratuita. Precedentes do STJ. Todavia, no caso dos autos, a apelação foi tempestivamente apresentada independentemente da extensão do prazo recursal. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS. - Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. - Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária. - Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois. - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor desprovida. (ApCiv 0002807-18.2007.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013.)

Não aproveita ao autor a alegação de que a data para início da contagem do prazo prescricional seria a do saque efetuado na conta. Isso porque a possibilidade de correção das contas (do PASEP, do FGTS e da poupança) foi amplamente divulgada e o autor, na qualidade de detentor de saldo em conta, deixou transcorrer o prazo prescricional para deduzir a sua pretensão.

Assim, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, restando fulminada a pretensão autoral.

Em decorrência de tal reconhecimento, restam prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição quinquenal** para a pretensão deduzida nos autos e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, II, do CPC**, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios rateados igualmente em favor dos advogados dos réus (art. 87 do CPC), no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANAINA MACEDO CALVO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento em decorrência de contratação de cartão de crédito firmado entre as partes, apresentando para tanto as faturas e os extratos bancários que demonstram disponibilização dos valores a parte requerida e o não adimplemento.

Realizada tentativa de conciliação em outubro de 2018, esta restou infrutífera.

A Ré apresentou contestação, alegando inépcia da inicial e abusividade nos acréscimos incidentes sobre o débito, previstos no contrato.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O crédito exigido pela CEF encontra-se demonstrado pelo documento de número (id 14343160 a 14343166 e os extratos dos cartões de crédito anexados com a inicial, não restando infirmado pelo extravio dos termos de contratação.

Dessa forma, a CEF fez prova através dos documentos juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

Ultrapassada a preliminar, passo a exame do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária requerida pela ré.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 76.455,12 saldo apurado até 02/01/2019 proveniente dos Contratos de Crédito individualizados no feito.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação da mutuária, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Assim, analisemos a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato, de acordo com as declarações da CEF, na réplica (*No caso concreto, pois, há plena possibilidade cobrança de capitalização, à medida que expressamente prevista em cláusula contratual, bem como diante de previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Dessa forma, diante da previsão expressa da capitalização, não há falar em seu afastamento quando incidente no contrato.*)

Patente, portanto, a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)”

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Tampouco logrou êxito a requerida em demonstrar abuso ou onerosidade excessiva em qualquer termo do contrato, não cabendo, na hipótese, qualquer revisão.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ressarcir à CEF a quantia de R\$ 76.455,12 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), atualizados até 01/2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela ré aos advogados da CEF, que ficam suspensos, em face do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 26225581.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Afirma que em razão da possibilidade de modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso o marco seja a prolação da decisão pela Suprema Corte, ou seja, 15/03/2017, eventual direito reconhecido em favor da Autora deverá se submeter a modulação dos efeitos, na forma ali decidida. Diante disso, requer seja consignado que o direito da Autora nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Disserta sobre a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Argumenta que a r. Sentença embargada foi omissa quanto ao valor de referência sobre os quais incidiria os percentuais mínimos, se sobre o valor da causa ou o valor da condenação; que o decisum incorreu em erro material por omissão do § 4º do artigo 85 do NCPC.

Por fim, aduz que Segundo o art. 496 do CPC, a regra geral é o duplo grau de jurisdição para as sentenças proferidas contra a União, salvo quando a sentença estiver fundada em súmula de Tribunal Superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; que a presente hipótese não se amolda à exceção prevista no artigo 496 § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal não se encontra concluído e pende de análise em sede de embargos declaratórios.

A parte embargada se manifestou. Requer, primeiramente, o não conhecimento dos embargos opostos ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. sentença, considerando-se o claro intento de reforma discorrido em toda peça recursal. Se assim não entender, requer seja negado provimento aos embargos incoerência dos argumentos e pedidos postulados, nos termos acima expostos

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, a sentença proferida no presente processo é líquida e não ilíquida. Nos termos do artigo 509, §2º, do CPC, considera-se suficiente, para fins de liquidez, a apuração do valor exato da condenação dependa de meros cálculos aritméticos, cujas balizas já foram precisamente definidas na sentença.

A questão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 já foi decidida na sentença e dispensa qualquer esclarecimento.

Não se pode olvidar, ainda que o artigo 496 do CPC faz referência também à dispensa do duplo grau de jurisdição na condenação ou proveito econômico obtido na causa de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Considerando que valor atribuído à causa é de R\$ 842.478,67(oitocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), posicionado para o ano de 2018, melhor declarar a sentença para que conste o reexame necessário, a fim de se evitar eventual nulidade na sentença.

No mais, o que se apresenta é verdadeiro inconformismo com o julgado pela parte embargante, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, procede em parte o pedido da parte embargante.

Portanto, declaro a sentença id 26225581 a fim de retificá-la após o dispositivo, passando a constar o seguinte:

“ (...)

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

(...).

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001539-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALECIR OLIVEIRADOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

Advogados do(a)REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Não obstante a manifestação da União, entendo necessária sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Assim, intime-se o autor para que emende a inicial promovendo a inclusão da União Federal na demanda em conformidade com o art.109, I da CF c/c art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014606-86.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE:LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA, LUIZ CARLOS VIVAN, LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS, MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR, MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA, MARIO CARLOS FERREIRA, MARISA LOPES FELIPPIN, MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA, PEDRO PAULO ROCHA, PAULO PINTO DE CAMPOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, encaminhem-se os presentes autos à contadoria.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007752-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de juros moratórios (equivalentes à taxa SELIC) sobre:

- (i) os créditos tributários objeto de processos administrativos que pendem de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; e
- (ii) subsidiariamente, os créditos tributários objeto de processos administrativos em trâmite no CARF no período de suspensão de suas atividades judicantes como consequência da deflagração da "Operação Zelotes" (período compreendido entre 31/03/2015 e 07/12/2015).

O impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades se sujeita ao recolhimento de tributos federais e, por muitas vezes, pela ilegal sistemática de arrecadação de tributos, a exigência dos créditos tributários é questionada administrativamente. Informa que a maioria dos processos administrativos de seu interesse está ou esteve pendente de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.157/2007.

Acrescenta, ainda, a informação de que o CARF, a quem cabe, em instância final, exercer o controle de legalidade da constituição do crédito, em decorrência da Operação Zelotes, teve a suspensão de suas atividades entre 31.03.2015 a 07.12.2015.

Aduz que a despeito de ter decorrido o prazo legal de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da interrupção das atividades julgadoras do CARF, as autoridades fazendárias continuam exigindo juros de mora sobre os créditos tributários submetidos à apreciação administrativa, o que imputa aos contribuintes o ônus de mora para o qual não concorreram.

A liminar foi indeferida (id 17110670).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 17346762).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que os processos administrativos se encontram na fase de julgado ou que já foram julgados (id 19041667).

O Ministério Público Federal manifestou alegando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação na presente demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (id 22222321).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a a preliminar da autoridade impetrada alegada em informação, tendo em vista o objeto da presente demanda, adotando-se no presente caso a teoria da encampação.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Passo, agora, a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à incidência de juros moratórios (equivalentes à taxa SELIC) nos créditos dos processos administrativos indicados na inicial.

A impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades se sujeita ao recolhimento de tributos federais e, por muitas vezes, pela ilegal sistemática de arrecadação de tributos, a exigência dos créditos tributários é questionada administrativamente. Informa que a maioria dos processos administrativos de seu interesse está ou esteve pendente de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.157/2007.

Entendo que no presente caso deve ser denegada a segurança, pois, em que pese as alegações da impetrante, não vislumbro a pertinência na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que havendo procedimento administrativo fiscal em que há pendência de apreciação de recursos por consequência deveria haver suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN). A única hipótese prevista do contribuinte se obstar a incidência de juros de mora é realizando o depósito do montante integral do crédito em discussão.

No presente caso contata-se nos autos que não há comprovação da impetrante do depósito do montante integral, objetivando a isenção dos juros de mora durante o período de pendência do processo administrativo.

Portanto, é devido os juros de mora no período questionado, mesmo que o processo administrativo não tenha sido concluído no prazo.

Nesse sentido, também deve ser denegada a segurança em relação ao pedido subsidiário, pelas mesmas razões acima expostas, tendo em vista que somente o depósito do montante integral é causa de impedimento dos juros de mora (art. 151, II, c.c. art. 156, VI do CTN). Ressalta-se, ainda, que em comunicado o CARF, após ter retomada as suas atividades, informou que, caso o contribuinte venha a obter êxito em seus questionamentos administrativos e vier a ser restituído será observadas as mesmas regras de correção, as quais a impetrante pretende que seja afastada.

Portanto, improcede o pedido formulado

Diza jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS ENQUANTO PENDENTE DE DECISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O tributo devido, uma vez não quitado espontaneamente será objeto de lançamento de ofício e uma vez constituído, caso o contribuinte não concorde com o lançamento realizado, poderá impugná-lo, administrativamente ou judicialmente. 2. Caso a opção seja administrativa, a própria instauração do processo administrativo fiscal tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito; nesse caso, é cediço que para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deve realizar o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito (REsp 1.398.534/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 9/12/2013). 3. No caso em análise, não há notícia de depósito do montante integral para fins de não imputar ao contribuinte os juros moratórios incidentes durante o período de pendência do processo administrativo. 4. Devido os juros de mora no período em questão, ainda que o processo administrativo não tenha sido concluído no prazo, uma vez que não houve depósito do crédito pelo contribuinte ao impugnar administrativamente o débito, haja vista a incidência dos arts. 161 do CTN e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, respectivamente. 5. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 faz referência ao prazo máximo de 360 dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não havendo menção expressa aos casos de exclusão dos juros e/ou da correção monetária quando do descumprimento daquele prazo. 6. Já em relação ao pedido de suspensão dos juros devido à paralisação do CARF como consequência da "Operação Zelotes", deflagrada em 26.03.2015, com o objetivo desarticular suposta organização crimínosa atuante naquele Conselho mediante manipulação do trâmite de processos e de resultado de julgamentos, também não merece acolhimento, tendo em vista que somente o depósito do montante integral é causa de impedimento da incidência dos juros de mora (artigo 151, II, c.c. art. 156, VI, do CTN) e não consta dos autos que a empresa tenha realizado o depósito. 7. Ademais, denota-se que em 28/07/2015 o CARF teve suas atividades retomadas, conforme consta às fls. 224, não se podendo cogitar a existência de qualquer prejuízo à impetrante ou mora injustificável da Administração Tributária, visto que constou do Comunicado do CARF que as de 2015 sessões não seriam prejudicadas e caso o contribuinte venha a obter êxito em seus questionamentos administrativos e vier a ser ressarcido, será utilizado como parâmetro as mesmas regras de correção que pretende ver aqui afastadas. 8. Apelo desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369800 0004647-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais. Assim, não fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGA A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008907-86.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ISADORA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO

EMBARGADO: OAB SP

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

DESPACHO

Determino a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº **5032236-98.2018.4.03.6100**, tendo em vista que a executada não foi devidamente citada, comparecendo espontaneamente após o bloqueio realizado na Execução.

Anote-se.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016513-37.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SILVIO NUNES DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, OLGA NAZARE NUNES DA SILVA

DESPACHO

Ante as informações de cancelamento por encerramento de espólio dos corréus Olga e Silvio (ID 30696648 e 3069601), intime-se a autora para que informe se persiste o interesse no prosseguimento da ação em relação a estes.

Sem prejuízo expeça-se mandado de citação de MANOEL FERREIRA DA SILVA no endereço encontrado na pesquisa via bacenjud.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008518-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MENON, ANTONIO SERGIO MENON

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, RAFAEL BALANIN - SP220957

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ARAUJO BARCELLOS PINHEIRO - SP422594, RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017783-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE KRESS BARRETO, IRENE KRESS BARRETO, PAULO RICARDO KRESS MOREIRA, PAULO RICARDO KRESS MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938, LIGIA CRISTINANISHIOKA - SP148848
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938, LIGIA CRISTINANISHIOKA - SP148848
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938, LIGIA CRISTINANISHIOKA - SP148848
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938, LIGIA CRISTINANISHIOKA - SP148848
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004801-52.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WESLEY FIORITTI OKUDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.
Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.
Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.
Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, em 23 de março de 2020

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito.
Após, conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Autor requer os benefícios da justiça gratuita sob a alegação de que é aposentado, possui diagnóstico de câncer e necessita de medicamentos caros para seu tratamento, não conseguindo arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família.

Compulsando os autos, verifico que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade (id 31952154) e um salário como gerente na Associação Paulista do Ministério Público (id 31952175), o que demonstra que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVA CONTRÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita, nos arts. 98 e 99, sendo que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova contrária.

2. O artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Em consulta ao CNIS, foi possível verificar que o autor percebera remuneração em outubro do corrente ano, no valor de R\$ 8.926,33, de forma que resta afastada a presunção de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, pois, conforme asseverou o juízo a quo, "ser portador de doença grave não é causa de concessão de Justiça Gratuita".

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023278-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019).

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, recolha as custas processuais.

Com a regularização, tomem imediatamente conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026593-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUDARIO SALES, AIRTON TEIXEIRA DE SAO SABAS, ILIDIO BATISTA FERREIRA, SIDNEI DE SOUZA RIBEIRO, SIDNEY DE ARRUDA, ADILSON JOSE DE ABREU, EVILASIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autores, mesmo tendo sido concedida dilação de prazo, não cumpriram o despacho ID 2622205, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-24.2020.4.03.6182
AUTOR: PAULO SALVADOR BURITY, PAULO SALVADOR BURITY - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: IVANILDA BURITY
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Também estão presentes os requisitos do art. 6º da Lei nº 10.259/01 quanto à legitimidade das partes.

4. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015866-10.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: JOSE MOACIR DE BRITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o réu, devidamente citado (id 24793740) não contestou o feito declaro sua revelia, que deverá ser certificada pela Secretaria. Após, intime-se a autora a requerer o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026015-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENARAR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (id 30443729), na qual informa que a ré descumpriu tutela concedida nestes autos, que suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias (SAT), bem como daquelas destinadas a terceiros. Dada vista à UNIÃO FEDERAL sobreveio manifestação (id 32146990), na qual informa que não restou demonstrado o descumprimento da tutela. A parte autora apresentou esclarecimentos (id 32299695) e fez juntar certidão positiva, na qual consta a existência de pendência referente às contribuições previdenciárias.

É o breve relato.

O documento juntado pela parte autora (id 32299814) indica a existência 'Débitos/Processos em aberto, relativos ao sistema da seguridade social'. Assim, considerando ter restado comprovado o descumprimento da tutela deferida nestes autos (id 14702488), que suspendeu a exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária previstos no art. 22, incisos I, II (SAT) e III, da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros, como INCRA (Lei nº 2.613/55) e FNDE (salário-educação – art. 212, §5º da CF) em relação à Autora, bem como impediu a ré de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores até o trânsito em julgado da presente demanda, determino a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova as anotações necessárias quanto à suspensão da exigibilidade de tais débitos, sob pena de fixação de multa cominatória.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022694-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27977233: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das alegações da parte autora (id's 31855455 e 32113662). Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011526-57.2018.4.03.6100

AUTOR: SADRAQUE FRANCISCO ROCHA

**Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, RENATO VALVERDE
UCHOA - SP147955
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a arte autora a fornecer os dados bancários para expedir ofício de transferência do depósito realizado nestes autos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimento de produção de novas provas, por parte dos litigantes, dou por concluída a fase instrutória, determinando que os autos venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011470-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Considerando que a parte autora, regularmente intimada a esclarecer a especialidade técnica do profissional a ser nomeado para a prova pericial, não se manifestou, declaro preclusa a produção da prova técnica. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014557-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA PENHAMINA, VALERIA TALIATTI DOS SANTOS MINA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VICENTE DE PAULA PENHAMINA** e **VALÉRIA TALIATTI DOS SANTOS MINA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** através da qual postulama concessão de tutela provisória de urgência, de caráter antecedente, para a sustação de venda pública de imóvel.

Ao final, requerem que seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a quitação de todas as obrigações dos autores previstas no Contrato e a consequente reversão da propriedade sobre o Imóvel em seu favor.

Os autores relatam que adquiriram de Antônio dos Santos Fernandes e Alice da Conceição G. Fernandes, em 21 de setembro de 2012, através do documento assim denominado “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTÃO DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE- FORADO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO -SFI”, o imóvel que hoje residem

Informam que a CEF, na qualidade de credora fiduciária, financiou o valor de R\$ 765.000,00 para ser amortizado em 416 (quatrocentos e dezesseis) meses, mediante as condições pactuadas no aludido contrato, com juros nominais de 9,4773% e taxa efetiva de 9,9% ao ano.

Asseveram que, em 22 de outubro de 2014, foram notificados pelo 17º Ofício de Registro de Imóveis da Capital para purgarem a mora relativa ao pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, sendo anexados à notificação o pedido da instituição bancária e a planilha contendo demonstrativo do débito atualizado.

Entretanto, esclarecem que, diante de sérias dificuldades financeiras e problemas graves de saúde, não conseguiram efetivar a purgação da mora no prazo estipulado, de modo que a propriedade foi consolidada em favor da Requerida e, após primeiro e segundo leilões sem qualquer lance, o imóvel em que residem está sendo levado à venda por meio de concorrência pública (lote 147 do Edital), com abertura de propostas marcada para o dia 31/05/2017.

Neste contexto, aduzem os demandantes que reuniram condições de quitar o débito reclamado pela requerida, na forma de compensação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro, vez que são possuidores de direitos creditórios dos quais a CEF é devedora, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia, ponderam que a demandada, sem qualquer justificativa plausível, recusa-se a receber empagamento, na forma de compensação, os direitos creditórios acima apontados, alegando que, após a consolidação da propriedade, não era admitida a purgação da mora e que, por isso, o imóvel deveria ser submetido a leilão.

Sustentando que os direitos creditórios que possuem equiparam-se ao depósito judicial, requerem concessão de tutela provisória de urgência para que sejam imediatamente suspensos quaisquer atos executivos no sentido de alienar o imóvel em concorrência pública extrajudicial, ou, alternativamente, que sejam sustados todos os seus efeitos, na hipótese de a venda ter sido feita.

Requererem concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimados a regularizar a petição inicial (id 2730615), os autores cumpriram o que fora determinado (id 2742335).

Ao id 3220360, consta decisão que indeferiu tanto a tutela provisória de urgência quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 3738144), pugnano que sejam acolhidas as preliminares e, em análise de mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos.

Restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação designada, conforme termo de id 8944179.

Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, já que a dilação probatória é ônus processual dos autores (id 12500986).

Os autores, embora intimados, não apresentaram réplica, nem manifestaram interesse em produzir novas provas.

É o breve relatório. DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a analisar a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal.

A ré alega que inexistiu interesse processual da autora em discutir os termos do contrato, vez que este foi resolvido com a consolidação da propriedade a seu favor.

Tal alegação seria suficiente no caso de ação que pretende a revisão de cláusulas contratuais quando houver arrematação por terceiros, o que não é o caso dos autos. Confira:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF: 31/01/2018).

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato particular de mútuo n. 1.4444.0114493-6, firmado em 21/09/2012, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel localizado à Rua Lamartine dos Santos, 319, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (id 2575262).

É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, *in verbis*:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores.

Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *"rebus sic stantibus"*.

Ao revés, inócorrente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto.

No mais, verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 21 de setembro de 2.012 (id 2575262).

Não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.

Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.514/97. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ainda que a Lei n. 9.514/97 estabeleça a não aplicação das normas do SFH aos contratos do SFI (art. 39, I) e, ao mesmo tempo, mande aplicar as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/66 (art. 39, II), as instâncias ordinárias, soberanas na investigação das cláusulas contratuais, certificaram que havia a instituição e o registro da alienação fiduciária do imóvel com base na Lei 9.514/97 e não garantia hipotecária. Nova interpretação das cláusulas contratuais encontraria óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1486886/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI OFERECIDO EM LEILÃO POR PREÇO VIL.

(...)

4. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

6. A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precauções, como o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

7. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

8. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

9. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

10. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.

11. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

12. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

13. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.

14. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

15. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.

16. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

17. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.

18. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

19. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a identificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Precedentes.

20. No caso dos autos, não houve prejuízo ao autor uma vez que apesar de realizados os leilões restaram negativos, não comparecendo qualquer interessado no imóvel.

21. A Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel" e em seu artigo 24, VI que "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel dos critérios para a respectiva revisão".

(...)

27. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007172-61.2019.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Ao revés, a ré demonstrou ter notificado os autores para purgarem a mora, em 22/10/2014 (id 2575343), tendo decorrido o prazo sem providência por parte deles.

Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vigente à época da consolidação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que os mutuários foram notificados para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 ("Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro").

Nessa medida, o que resta comprovado nos autos, é o descumprimento contratual por parte dos autores.

A Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017 acrescentou o § 2o do artigo 26-A da Lei n. 9.514/1997, de modo que "Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do §3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária".

Considerando que a consolidação da propriedade em discussão pela Caixa Econômica Federal se deu antes dessa alteração, é possível que ocorra a purgação da mora enquanto não houver alienação do imóvel, desde que seja por meio de depósito integral e em dinheiro de todo o valor em aberto comprova cabal da suficiência pelo depositante.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ART. 1.013, § 3º, I, CPC. LEI 9.514/97. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. OPORTUNIDADE DE PURGAR A MORA APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.

1. Na hipótese de demanda suspensão do procedimento iniciado para retomada do imóvel para viabilizar a purgação da mora, subsiste o interesse de agir do autor, mesmo após a consolidação da propriedade.
 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, CPC), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).
 3. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade.
 4. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias.
 5. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
 6. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
 7. Todavia, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJ de 22.03.2017).
 8. No caso, verifica-se que houve notificação pessoal para constituição em mora consoante documentação acostada.
 9. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
 10. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
 11. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.
 12. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 22.07.2011, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.
 13. Apelação provida para reformar a sentença e: a) afastar a preliminar de carência de ação; b) julgar parcialmente procedente o pedido para suspender a eficácia dos leilões realizados, oportunizando aos apelantes a purgação da mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996751 - 0012199-14.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II - No caso, conforme destacado pelo Juiz de primeiro grau, não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor para purgar a mora sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Por outro lado, a parte não demonstra interesse em efetivamente exercer tal direito, sendo que não haveria sentido algum em suspender os efeitos do leilão com base na mera afirmação de que lhe foi subtraída a oportunidade, quando não se pretende purgar a mora. Precedente desta E. Corte.

III - Como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que: "Ainda que a intimação ou a constituição em mora, na esfera administrativa, tenha apresentado alguma irregularidade, teve a autora a possibilidade de purgar a mora, no ajuizamento da ação. Entretanto, a demandante não demonstrou efetivo interesse em exercer a faculdade, pois realizou o depósito de apenas uma parcela do financiamento, o que, a toda evidência, não é suficiente para se garantir o pagamento de eventuais parcelas em atraso."

IV - Observo, por fim, que a decisão apesar de indeferir a tutela pleiteada, podendo a parte autora utilizar a faculdade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027634-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

II. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

III. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou, realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. Ainda, cumpre frisar que conforme informações da parte agravante, o imóvel não foi arrematado nos leilões realizados, o que afasta a urgência alegada.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020606-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019).

Contudo, os autores não procederam ao depósito integral e em dinheiro do valor correspondente à dívida. O que eles pretendem é compensar essa dívida que assunidamente possuem junto à Caixa Econômica Federal, com direito creditório decorrente de ação judicial, em fase de liquidação de sentença, na qual a instituição bancária é executada.

Desta sorte, sendo o contrato negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos, não há como obrigar a Caixa Econômica Federal a aceitar a compensação proposta pelos demandantes para o fim de purgar a mora existente no contrato de venda e compra de imóvel do qual o banco é credor fiduciário.

Importa salientar, ainda, que a compensação, de acordo com o artigo 369 do Código Civil, só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, o que não ocorre no caso concreto, já que o crédito decorrente da cessão de direitos notificada nos autos (id 2575364) é proveniente de ação judicial que, embora já transitada em julgado, ainda se encontra em fase de liquidação de sentença.

Sendo assim, não se compensa dívida líquida e exigível com créditos que sequer foram constituídos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020855-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 28051250). Outrossim, especifiquemas partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022497-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28118515: Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009948-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE PEREIRA ZAFFANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARAUJO DE ARRUDA - SP360882
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CNPJ
Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 27639167). Outrossim, especifiquemas partes, as provas que pretendem ainda produzir, justificando-as. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 103/1961

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imputada à ECT, deixando de inscrever tal débito em dívida ativa ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes.

Relata a parte autora que, em 12/02/2020, a ECT tomou conhecimento da inscrição em dívida ativa, que teve origem no processo administrativo nº 4587, relativo à multa emitida pela **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**, do Estado de São Paulo.

Sustenta que a autuação foi fundamentada no artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a multa aplicada com base nos artigos 56, inciso I, e 57 da Lei 8070/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 56 da referida Lei. O Auto de Infração se deveu a reclamação de um consumidor de que a ECT estaria restringindo a entrega de encomenda em vários bairros do Município de São Vicente/SP, obrigando-o a se deslocar até uma agência dos Correios, para retirada de mercadoria que deveria ser entregue na sua residência.

Assevera que, apesar dos recursos administrativos que apresentou, o PROCON de São Paulo, com base na decisão exarada pela Secretaria da Justiça e Cidadania, manteve a multa aplicada.

Alega que essa decisão, proferida pelo órgão de defesa do consumidor, não se atentou para o parecer técnico da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor), proferido pelo Procurador do Estado de São Paulo às fls. 70/75 do referido processo, decidindo contrariamente ao que foi orientado. As fls. 76, o Chefe de Gabinete e o Diretor Executivo do PROCON, se equivocando com o teor do parecer técnico, mantiveram a multa aplicada, ferindo o devido processo legal e aplicando à ECT uma multa com base na incorreta capitulação dos fatos.

Assim sendo, considerando-se o erro material verificado pelo D. Procurador Estadual e que a aplicação incorreta da multa, no presente caso, viola o devido processo legal, porquanto não oportuniza à ECT a ampla defesa e contraditório, é que deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração e, por consequência, da multa indevidamente aplicada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa imputada pelo PROCON, sob a alegação de que o órgão de defesa do consumidor não se atentou para o parecer técnico da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, decidindo contrariamente ao que foi orientado.

Analisando o processo administrativo 2183-0/16 de Id 30088306, verifico que a ECT foi multada em R\$ 4.133.240,00 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), sob a alegação de que teria restringido a entrega de encomenda em vários bairros da cidade de São Vicente, obrigando o consumidor a se deslocar até uma de suas agências para a retirada de mercadoria que deveria ter sido entregue na sua residência.

Em decisão prolatada pela Diretoria de Programas Especiais do PROCON (Id 30088306), foi homologado e julgado subsistente o auto de infração 04587 D9, fixando a multa em R\$ 4.133.240,00.

Inconformada a ECT apresentou recurso.

A Diretoria Adjunta de Programas Especiais, em grau recursal, apresentou manifestação técnica (fls. 70/74) em que conclui: “*Posterior exame do processo administrativo em tela, assim como do recurso interposto pelo interessado, opinamos pelo PROVIMENTO ‘ex officio’ do Recurso para julgar a INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração 04587-D9, com fulcro no artigo 8º, incisos II e IV e 10, da Lei Estadual 10177/98, por omissão de formalidade e impropriedade do motivo de direito, encaminhando-se os autos à Douta Diretoria Executiva para prolação de decisão.*”

A Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, por sua vez (fl. 75), também opinou pela insubsistência do Auto de Infração, sob a alegação de que, embora fossem suficientes os elementos que instruíram os autos para configuração da violação à legislação de proteção ao consumidor, o dispositivo da norma violada foi apontado equivocadamente.

Contudo, a decisão final de fl. 76, assinada pelo Diretor Executivo do PROCON, assim concluiu: “*...adoto como relatório e razões de decidir a Manifestação Técnica de fls. 70/74, acolhida pela D. Assessoria Jurídica desta Fundação (fl. 75), cujo texto passa a fazer parte integrante desta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E MANTENHO A SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04587 D9, E DA PENALIDADE DE MULTA FIXADA NO VALOR DE R\$ 4.133.240,00 (QUATRO MILHÕES, CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)...*”

Sendo assim, com razão a parte autora. A decisão é contraditória, posto que tomou como relatório e razões de decidir a Manifestação Técnica da Diretoria Adjunta de Programas Especiais e da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pelo PROVIMENTO do Recurso, para julgar a INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração nº 04587 D9.

Por outro lado, inexistiu perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável à autora, poderá a ré cobrar os valores devidos.

Existe, outrossim, “periculum in mora”, dado o vultoso valor da multa imposta, sujeita à inscrição em dívida e adoção de atos executórios.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da multa imputada à ECT, deixando de inscrever tal débito em dívida ativa ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, até decisão final desta demanda.

Intime-se a Ré para cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO CEBRAP

Advogado do(a) AUTOR: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a União Federal registrou ciência pelo sistema em 24.06.2019, seu prazo escoou em 06.08.2019, não havendo que se falar em intempestividade da contestação.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO GUILHERME DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
REU: EDMUNDO ALVES LEITE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE VERONEZ DA SILVA, MARIA HELENA DO AMARAL
Advogado do(a) REU: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673
Advogado do(a) REU: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998
Advogados do(a) REU: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Requeiram o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013813-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESQUENTA SHOW RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA - SP304066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por **ESQUENTA SHOW RESTAURANTE E EVENTOS LTDA** e **ANDRÉ RICARDO DA SILVA** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL** com objetivo de que seja declarado inexigível o débito em nome do Autor pela ocorrência de prescrição, condenando a Ré na obrigação de fazer de retirar de todos os sistemas de informação qualquer débito ou inscrição na dívida ativa em nome do autor com relação aos débitos prescritos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 95.944,38 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Os requerentes foram intimados (ID 20130337) para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizassem a petição inicial apresentando a procuração assinada pelos dois sócios, conforme documento ID 20122920, assim como complementassem o recolhimento das custas processuais haja vista que o valor da causa atribuído e o valor recolhido de R\$ 239,86 não corresponde a 0,5%.

Após o decurso do prazo sem manifestação das partes autoras, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 20130337), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027246-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS/A** em face de **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**.

Intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o ajuizamento de nova demanda, uma vez que existe determinação nos autos da ação ordinária de nº 5008608-80.2018.4.03.6100 para a regularização de sua digitalização, não havendo qualquer sentido no ajuizamento de novo processo (ID 27215336).

A parte autora em manifestação de (ID 27499655) requereu a extinção deste feito, posto que, por equívoco, a ação foi ajuizada em duplicidade. Informou, que se tratava da regularização da ação de nº 5008608-80.2018.4.03.6100, cuja determinação era para digitalizar, todavia acabou por ser distribuída, ao invés de protocolada.

Requeru, ainda, que seja concedido prazo de dez dias para regularização do feito originário.

É o relatório. Decido.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do processo nº 5008608-80.2018.4.03.6100.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (ID 27499655) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026122-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 26530692). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011731-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO MO.R.E CHACARA FLORA

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32305536 e 32301177: Nada a considerar, haja vista que estes autos encontram-se em andamento perante a 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desde 20 de fevereiro de 2020 (ID 32389783).

Publique-se e, após, retornem imediatamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-88.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL CAETANO LEONE - SP295731,
EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES - SP297005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007946-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BIANCASTELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante recolha as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprida determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013423-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31114871: Aguarde-se o Trânsito em Julgado da presente homologação.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029064-84.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal como pagamentos dos honorários e, não havendo outros pedidos que impulsionemos autos, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026085-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UELTON CAMPOS SILVA - SP408448

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26190767: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Face a manifestação do Ministério Público Federal e as informações prestadas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013768-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31255246: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5017390-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Vistos em inspeção.

Ciência ao impetrante da redistribuição.

Cível. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (id 30483121) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000198-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACIELAUDITORES S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTAYANA - RS80462, LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI - RS78993

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MACIELAUDITORES S/S** em face do **Superintendente Administrativo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP)**, **Alessandro Baungather**, em que requer, em sede de liminar, a suspensão do certame 034/2019, até posterior decisão desta ação.

Relata a impetrante que participou do certame 029/2019 que visava a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de auditoria, através de Licitação pela modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço.

Sustenta que participaram do certame oito empresas de auditoria e, após regular disputa de lances e inabilitação da primeira colocada, foi chamada a apresentar sua documentação, que foi aceita, sendo declarada vencedora, sem qualquer recurso das demais empresas.

Todavia, para sua surpresa, o certame foi revogado sob alegação de que o item 9.11.2.1 do edital teria restringido a competitividade do certame.

Afirma que apresentou petição demonstrando que não houve restritividade, que não foi apreciada, sendo agendado novo certame para dia 10/01/2020, às 10 horas.

Ao id 26689469, a liminar foi indeferida, sendo fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante retificasse o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, devendo recolher as custas judiciais complementares, sob pena cancelamento da distribuição.

Intimada, quedou-se inerte.

É o resumo do necessário. DECIDO:

A decisão que determinou à impetrante a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa foi publicada em 21/01/2020, decorrendo o prazo em 12/02/2020.

A impetrante, de seu turno, não atendeu à determinação, tampouco praticou qualquer outro ato processual após a distribuição da demanda, restando evidente que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000098-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA SULDOSKI LUCCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que as cópias digitalizadas encontram-se totalmente fora de ordem e os volumes com páginas aparentemente trocadas, proceda o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nova digitalização dos autos, atentando-se para a sequência das cópias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0657031-55.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUPERMERCADO PIRITUBALTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 110/1961

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes para manifestação acerca das informações apresentadas pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0657031-55.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes para manifestação acerca das informações apresentadas pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição dos autos.

Intime-se o impetrante a recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é atualmente, R\$10,64, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007891-32.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DONATO CARELLI - SP325517, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 31474548: Intime-se a executada (impetrante) para pagamento das custas a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do artigo 523 e § 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0029527-50.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ORDENANTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) ORDENANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
ORDENADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 30768484: Defiro a busca do saldo atualizado da conta indicada na manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 28640876 - fl. 230).

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027524-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERCIVAL BUENO JUNIOR

DESPACHO

ID 31943966: Considerando que já foram expedidos 3 ofícios à agência 0384-1 (ID 22890781 e fls. 212), sem que seja dado cumprimento pela agência bancária indicada pelo CRECI, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento,

em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO
Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DESPACHO

Petição de ID nº 32368299 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, conforme se infere da aba "expedientes".

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 31045764.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022915-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Petição de ID nº 32365370 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 31079829.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

DESPACHO

Petição de ID nº 32367567 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, conforme se infere da aba "expedientes".

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 31045764.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031120-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA SUSANA KAMPF TRUNCI, PATRICIA SUSANA KAMPF TRUNCI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e aguarde-se sobrestado pelo prazo previsto em acordo (01/01/22), devendo a OAB informar seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018877-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 29454889) a comprovar a habilitação de seu crédito perante o Juízo Falimentar, face a decretação de falência da ré/executada, notificada nos autos (despacho ID 27736237), quedou-se inerte.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003489-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINEZ JORGE CRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - VILA MARIANA

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas, e que o pedido de revisão de certidão aguarda providência da impetrante desde o dia 10.03.2020, prejudicada a análise da liminar.

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2W ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente.

Trata-se de mandado de segurança idêntico ao anteriormente proposto perante este Juízo, autuado sob o nº 5006036-83.2020.4.03.6100, onde foi proferida sentença homologatória da desistência.

Prezando a parte impetrante nos presentes autos obter a prorrogação do prazo de vencimento de tributos por força da pandemia da COVID-19.

Alega que já existe norma anterior válida, vigente e eficaz que textualmente prevê a postergação do prazo de pagamento de parcelamentos tributários quando reconhecida a situação de calamidade pública - a Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012 (doc. 06) -, cuja observância é obrigatória pela d. Autoridade Coatora, sob pena de censurável prática de *venire contra factum proprium*.

Conforme afirmado na petição ID 32115062, a Portaria ME nº 201/20 não trouxe disposição a respeito das parcelas relativas a março e abril de 2020 – embora a prorrogação do prazo destas parcelas decorra expressamente do disposto na Portaria MF nº 12/12 (art. 1º, §3º), conforme exposto na exordial –, de forma que esse ponto permanece controvertido nestes autos.

Assim, pretende o prosequimento do feito no tocante ao pedido de prorrogação do prazo de vencimento das parcelas do parcelamento tributário federal relativas a março e abril de 2020 ou, subsidiariamente, que seja assegurado o seu direito de regularizar as parcelas pendentes (no caso, março e abril de 2020) – no prazo de 30 dias da concessão da segurança – sem a exigência de qualquer penalidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, conforme já havia este Juízo se manifestado na demanda anteriormente proposta pela parte.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN).

Conforme recentemente decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.”

Prosegue o i. Relator asseverando que “O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra da capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CE, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.” (AI 5009929-49.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, 30.04.2020).

Ressalte-se, ainda, que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, uma vez que não há documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, por fim, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDRS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 32271038 a 32271044: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão - ID 31477695, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-11.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, VAGNER SILVESTRE - SP275069
EXECUTADO: ASS. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL NO EST. DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMP. CREDITO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318, FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

DESPACHO

ID 32150957: Indefero o pedido formulado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, para intimação dos advogados do Banco do Brasil que atuaram na lide, vez que as intimações foram efetuadas em nomes dos procuradores constituídos a fls. 662/665 - págs. 132/135 - ID 13207570.

Intime-se e, após, aguarde no arquivo-fim do cumprimento pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB do determinado na decisão - ID 29220335.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Petição de ID nº 32395094 – Anote-se.

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do segundo pedido formulado.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017427-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o depósito realizado pela CEF, proceda-se ao imediato desbloqueio de valores de sua titularidade.

Esclareça a parte exequente se possui interesse na transferência bancária, nos termos do art. 906, § único, CPC, ante a situação de pandemia enfrentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo fornecer os dados bancários ou, alternativamente, os dados para expedição de alvará de levantamento, conforme consignado no despacho anterior.

Cumpra-se, int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007193-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912, RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 32378815 a 32379067: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Mantenho a decisão - ID 32349836 que postergou a apreciação da liminar após a vinda das informações.

Com a apresentação pela impetrante do endereço eletrônico do impetrado, notifique-o para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se via correio eletrônico, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5001182-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABELLA SOARES DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILDA GOMES SOARES - GO29046
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a Requerente o determinado na decisão - ID 29225129, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001255-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DETLEV MANFRED DEVANTIE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, indicando a composição da polaridade passiva, e adequando ainda, o pedido com as suas especificações, nos termos do artigo 319, II e IV do CPC, bem como ao rito cabível (despacho ID 29195613), deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEDUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Decreto a revelia da ré - OAB, que devidamente citada, não contestou a demanda.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031972-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE NARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 32013733.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando que o réu - CRECI, embora devidamente citado, não contestou a demanda, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-37.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029909-28.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do alegado, acostando aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001429-45.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: LEON DE FREITAS DAGHLIAN, MARILI MENEZES KINUPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO GARRO PEREIRA - SP163934

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRA RAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO, FLAVIO AUGUSTO HUTTNER BORGES, MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003118-41.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PINHEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que o autor é Servidor público da Prefeitura de São Paulo, e demonstra receber vencimentos não condizentes com os critérios do juízo para concessão da gratuidade de justiça fica esta indeferida.

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se os réus.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Diante da regular citação do executado TEMAR BRAZIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA por edital, converto o arresto de R\$ 2.563,85 realizado em novembro de 2018 (ID nº 12187184) em penhora.

Expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que o executado TEMAR BRAZIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Diante da regular citação do executado EFRAIM MOREIRA DA SILVA por edital, converto os arrestos de R\$ 435,28 e R\$ 106,42, realizado em junho de 2017 (ID's números 2184563 e 2184565) em penhora.

Expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que o executado EFRAIM MOREIRA DA SILVA tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016924-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA DOS SANTOS KOCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja dado imediato andamento no pedido administrativo apresentado pelo Impetrante – Protocolo de Requerimento 124728029 e do Recurso sob nº 932378437.

Informa que em 23.04.2019 interpôs recurso administrativo junto à CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, sendo que este não realizou qualquer andamento processual em seu pedido de aposentadoria.

Sustenta que aguarda a concessão de sua aposentadoria desde **Setembro de 2018**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25794537).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26303053).

O Juízo Previdenciário reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente (28912895).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o recurso administrativo interposto pela impetrante em 24.04.2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso apresentado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000277-18.2020.4.03.6140 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

O feito foi proposto na Justiça Federal de Mauá, que determinou a remessa para esta Seção Judiciária, local onde se localiza a sede funcional da autoridade impetrada.

Em que pese meu entendimento pessoal acerca da possibilidade de propositura de ações mandamentais no foro do domicílio do impetrante, posição de inclusive vem sendo adotada por Tribunais Superiores, o E. TRF da 3ª Região tem decidido de forma diversa, razão pela qual deixo de suscitar conflito de competência.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004470-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 fixa referido limite ao salário de contribuição, base de cálculo das contribuições supramencionadas, e que o Decreto-lei nº 2.318/86 aboliu o referido limite exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida sob ID 24388131.

A União Federal requereu seu ingresso no feito sob ID 30517593. Pleito deferido no id 32130967.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 30862213, alegando preliminar de inadequação da via por inexistência de ato coator. Aduz que os titulares/representantes legais devem das entidades terceiras devem figurar o polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 32289507).

Vieram autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Desnecessária a inclusão dos titulares/representantes legais devem das entidades terceiras devem figurar o polo passivo da demanda, pois as discussões relativas à sua inexigibilidade e eventual compensação/resistência competem apenas ao ente tributante, cujo ato coator é atribuído, com exclusividade, ao Delegado da DERAT.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Primeira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: RE.SP. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE/Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Declaro, ainda o direito à compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da audiência de conciliação designada em 22/07/2020, às 14:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023678-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DESPACHO

Petição de ID nº 32431512 - A consulta ao sistema INFOJUD restou deferida no despacho de ID nº 29666894.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015694-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WANDERLEY CORREA CARDOSO - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração de futuras peças.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, levante-se a penhora do imóvel indicado no ID nº 28620268 e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
REU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da realização remota da audiência designada em 02/06/2020, às 14:00 horas, devendo as partes fornecerem celular e e-mail para contato antes da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, em conformidade com o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento do mérito da presente ação.

Alega que a norma prescrita no artigo 12, §1º, da Lei nº 9.532/97 foi declarada inconstitucional no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.802/DF, o que implica concluir que inexistente relação jurídico-tributária apta a ensejar o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte da Autora.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Assim, a mera ausência de finalidade lucrativa não autoriza a concessão do benefício.

Dito isto, com base nos documentos anexados aos autos, verifica o Juízo que a parte possui investimentos em montantes que não autorizam a concessão da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A autora pretende o reconhecimento do direito de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos com aplicações financeiras com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, §1º, da Lei nº. 9.532/97.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a imunidade tributária das entidades assistenciais sem fins lucrativos abrange inclusive o imposto de renda sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras, conforme entendimento sufragado no exame da ADI nº 1802-MC/DF, em que restou consignado afigurar-se "chapada a inconstitucionalidade não só formal, mas também material" do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 e foi suspensa a vigência desse dispositivo.*" (ApelRemNec 0022825-10.2004.4.03.6100, JUIZA CONVOCADALEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

Assim, não havendo dúvidas acerca da inconstitucionalidade da norma e considerando que, ao menos em uma análise prévia, a parte se adequa aos requisitos estabelecidos no Artigo 14 do CTN para o gozo da imunidade, medida de rigor a concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano decorre da exigência do tributo com base em norma inconstitucional.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda exigido com base no artigo 12, §1º, da Lei nº 9.532/97, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em vista do indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013113-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012960-89.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLDA INFORMACAO TELEMARKEETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 125/1961

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTASANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos carreados aos autos pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 30027512 - Anote-se.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração de peças futuras.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERVALDO DE CASTILHO - SP97946
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não cumpriu a parte final da decisão ID 29139618, deixando de retificar o valor atribuído à causa e de recolher a diferença de custas processuais, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007505-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Antes da apreciação dos embargos declaratórios opostos, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação da apólice de seguro apresentada, nos termos da manifestação da União Federal na petição id 30577857.

Uma vez regularizada, dê-se vista à União Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003155-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NEVES LINS - SP296328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 32228047: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008900-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO TOTOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016208-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestada as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008691-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAZARIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício assistencial à pessoa idosa em 07 de janeiro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, que determinou a remessa para esta Vara Cível.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 29407171), não tendo o impetrado se manifestado no feito.

O INSS pleiteou o ingresso no feito (ID 29961192).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício assistencial, formulado pelo impetrante em 07 janeiro/2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido assistencial, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003058-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA COSTA IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando seja determinado ao impetrado que analise o pedido de reconhecimento de atividade especial formulado.

Informa ter protocolado o requerimento na data de 02/08/2019 e até a data da impetração não havia sido proferida qualquer resposta por parte da Autarquia Previdenciária.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28968061).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29515723).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado pelo impetrante em agosto de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

DESPACHO

Considerando o informado sob ID 30153913, expeça-se mandado de levantamento da penhora para o endereço Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 2353, Bairro Casa Verde, São Paulo/SP.

Considerando que não há informação acerca do eventual afastamento do representante legal da empresa na condução da atividade empresarial (art. 64, Lei 11101/05), comunique-se o administrador judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA acerca do levantamento da penhora no endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br e filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br, conforme consulta realizada pelo juízo, em anexo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO, ZULEICA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

DESPACHO

Petição de ID nº 31908544 - Depreque-se a intimação do credor fiduciário acerca da construção realizada no imóvel indicado na matrícula de ID nº 25228980, no endereço fornecido pela exequente.

Sem prejuízo, cumpra a credora o determinado no ID 30141830.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO, ZULEICA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

DESPACHO

Petição de ID nº 31908544 - Depreque-se a intimação do credor fiduciário acerca da construção realizada no imóvel indicado na matrícula de ID nº 25228980, no endereço fornecido pela exequente.

Sem prejuízo, cumpra a credora o determinado no ID 30141830.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO, ZULEICA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

DESPACHO

Petição de ID nº 31908544 - Depreque-se a intimação do credor fiduciário acerca da constrição realizada no imóvel indicado na matrícula de ID nº 25228980, no endereço fornecido pela exequente.

Sem prejuízo, cumpra a credora o determinado no ID 30141830.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Considerando se tratar de procedimento disciplinado pela Lei 5741/71, indefiro o pedido de bloqueio de valores, ante o previsto no art. 4º, da referida lei.

5741/71). Tendo em vista que o imóvel já foi objeto de arresto, anotado pelo ARISP, com a citação fica convertido o arresto em penhora, nos termos do art. 830, §3º, CPC, aplicado subsidiariamente (art. 10, Lei

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, vez que realizada em data bastante pretérita (08/12/17 - ID 3812613).

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para designação de hastas.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERREIRA PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada sob o ID 29087016.

Requer seja sanada suposta omissão/obscuridade com relação ao pedido da União pela aplicação do art. 19, § 1º da Lei 10.522/02, com sua não condenação ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas, eis que a hipótese tratada nos autos, onde houve reconhecimento apenas parcial da procedência do feito, com pedido de declaração da ocorrência de prescrição, não se enquadra nos incisos do art. 19 da Lei 10.522/02.

Trata-se na verdade de caso que se subsume a regra geral de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido, prevista no art.90, §4º, do CPC, de modo que, a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu. "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANAWATE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **PAULO ANAWATE FILHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora a declaração do direito ao reajuste dos proventos de aposentadoria/pensão observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008, com a condenação da ré a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, sob a aplicação dos índices do RGPS por todo o período, bem como, com a incorporação da diferença de proventos e pagamento de valores retroativos, observada a prescrição intercorrente.

Relata a parte autora que é herdeiro de beneficiária de pensão por morte do servidor público federal Paulo Anawate, ocupante do cargo de fiscal do trabalho, vinculado ao Ministério da Fazenda, falecido em agosto de 2004.

Allega que com a reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 41/2003, houve a alteração do art. 40, §8º da Constituição, com a consequente exclusão do critério da paridade e integralidade às aposentadorias e pensões, garantindo-se apenas a preservação do valor real dos benefícios.

Nesse contexto, ressalta que o reajuste do seu benefício de pensão por morte se encontra disciplinado no art. 15 da Lei nº 10.887/04 (com alterações da Lei 11.784/08), ou seja, segue a sistemática do "reajuste geral da Previdência Social através do INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91)".

Argumenta, no entanto, que no período entre 19 de dezembro de 2003 (Promulgação da EC 41/2003) a 01 de janeiro de 2008 (alteração da redação do art. 15 da Lei nº 10.887/04), as aposentadorias/pensões não obtiveram qualquer espécie de reajuste, por ausência de previsão legal do índice aplicável, o que somente ocorreu com o advento Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/2008. Por via de consequência, houve a retribuição do valor real dos benefícios no período indicado.

Dessa forma, sustenta que deve ser declarado o seu direito ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria/pensão (no período de 2004 a 2008), bem como efetivamente revistos desde a data de instituição do benefício, de acordo com o índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Pleiteou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 27868453, foi determinado ao autor que comprovasse o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de gratuidade de justiça, bem como, esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, providências adotadas no ID 29599405, com o recolhimento das custas processuais devidas e emenda da inicial para alteração do valor da causa.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito no ID 31637619, arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa do autor quanto ao pleito de recebimento de valores referentes ao período anterior à data do óbito da expensionista, em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal do direito postulado, e no mérito propriamente dito, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal informou não possuir provas a serem produzidas, ao passo que, a parte autora em réplica postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela União Federal em sua contestação.

Isto porque, pretende o autor com o presente feito o reconhecimento do direito da falecida beneficiária de pensão por morte à revisão de seu benefício, sem que tal revisão gere efeitos em pensão por morte dele decorrente. Ou seja, o objeto da demanda é relacionado exclusivamente ao benefício da falecida, o qual extinguiu-se com seu óbito, sem originar outra pensão por morte.

A propositura de demanda para revisão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, sendo, assim, direito pessoal dele, intransmissível para seus dependentes ou herdeiros. Referidos dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite, o que não é o caso dos autos (vide certidão de óbito da beneficiária colacionada sob o ID 27832695).

Sobre o tema, trago a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil, ora vigente ao tempo da decisão: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Apenas a lei é instrumento hábil a atribuir a um sujeito a condição de substituto processual, ou seja, só em casos expressamente previstos na legislação é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito de outrem. 2. **Não faz jus a parte autora às prestações em atraso referentes à revisão do benefício de pensão por morte da falecida, uma vez que se trata de direito personalíssimo e o segurado/dependente não ajuizou nenhuma ação com pedido de revisão do benefício.** 3. Inexistindo previsão no ordenamento jurídico, carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício do de cujus. 4. Apelação da parte autora desprovida." (g.n.).

(ApCiv 5002332-07.2018.4.03.6141, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Os demandantes são carecedores de ação, na medida em que não possuem ligação com o direito que pretendem ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças devidas à pensionista falecida, sem quaisquer reflexos em eventual benefício que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada. II - **A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros. In casu, o óbito da pensionista ocorreu antes do ajuizamento da ação.** III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados." (g.n.).

(ApCiv 0023870-35.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BNEEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE DAS FILHAS PARA PROPOR AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 3º DO CPC. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Fica rejeitada a alegação de violação dos artigos 1º, II e 5º, LIV e V, da Constituição Federal, por absoluta falta de fundamento legal. Neste feito, não houve qualquer afronta a tais regras, uma vez observado o devido processo legal. - **No caso em apreço, verifico que o instituidor da Pensão, Antonio José da Silva, falecido em 30/01/2002, era titular de aposentadoria NB 056.627.938-0, concedida com DIB em 22/3/1994. Mas nem ele nem a pensionista, Lenira Vieira do Nascimento, falecida em 09/11/2003, requereram a revisão do benefício. - As autoras, filhas da pensionista Lenira, não são titulares de benefício de pensão por morte. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. - No caso, poderia cogitar-se da legitimidade das sucessoras (autoras) se houvesse sido requerimento administrativo em vida dos titulares para revisão do benefício de aposentadoria ou da pensão, e o pedido de revisão não tivesse sido ainda apreciado pelo INSS, ou mesmo deferido. Mas não é este o caso dos autos, porque tanto o titular do benefício originário quanto a pensionista optaram, em vida, por não requerer a revisão do benefício respectivo. - Com a abertura da sucessão, transmitem-se os bens aos sucessores, mas, in casu, o direito à revisão não havia sido incorporado no patrimônio jurídico das autoras. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos. - Outrossim, registro tratar-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores. **Afinal, "o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros."** (TRF da 3ª Região, 1ª T., AC 269.381/SP, rel. Dês. Fed. Santoro Facchini, j. 25.03.2002).** - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida." (g.n.).

(ApCiv 0001643-39.2006.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2016.)

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA, TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que pretendem as autoras a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com determinação para que a Ré se abstenha de promover qualquer medida restritiva, tais como, inclusão no Cadin, não emissão de CND, embargo ao desembaraço das mercadorias importadas, dentre outras.

Requerem, outrossim, o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, bem como, que caso existam tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, que as Autoras os façam sem a inclusão do tributo majorado indevidamente.

Entendem ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, além do que, fere as disposições do art. 110 do CTN.

Aduzem que nos RE's 574.706 e 240.785 restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da CPRB é idêntica a dos referidos tributos.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 28369202 o pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão autorizada.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 28713848, pleiteando pela improcedência do feito, bem como, embargou de declaração a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para retificar o dispositivo da decisão de deferimento da tutela, para o fim de assegurar às autoras o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra as mesmas decorrentes da exclusão ora autorizada.

Instadas a especificarem as provas que pretende produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide e pela suspensão do feito até o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706, ao passo que, as autoras ficaram inertes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado na petição ID 29476430, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As autoras se insurgem contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, considerando ainda a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.638.772-SC, onde restou estabelecido que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”, necessário se faz o reconhecimento do direito postulado pelas autoras. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”. (g.n.).

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação, bem como, reconhecer seu direito de, caso existam tributos a recolher a este título vencidos dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, que as Autoras os façam sem a inclusão do tributo majorado indevidamente.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como, reconhecendo seu direito de promover o recolhimento, caso existam tributos a recolher a este título, vencidos dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, sem a inclusão do tributo majorado indevidamente, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos punitivos contra a mesma decorrentes da exclusão ora autorizada.

Declaro, outrossim, o direito das autoras a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033509-52.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269, GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0223799-06.1980.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010571-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012016-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013762-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014045-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017207-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007808-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERNON CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERNON CALÇADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de tributos sobre o faturamento, notadamente as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cuja cobrança está submetida à disciplina das Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, atualmente exigidas com respaldo da Lei nº 12.973/2014, quando foi incluído o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, em nova tentativa de ampliação da base de cálculo constitucionalmente prevista para o PIS/COFINS, agora para “legitimar” a incidência sobre as despesas de ICMS e outros tributos.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do decidido no RE 574.706/PR, no qual restou reconhecido que o ICMS não compõe a Base de Cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS, afastando exigência fiscal, e que mesmo pendente de julgamento de Embargos de Declaração, já não se pode reverter o cenário delineado, restando ao STF apenas a modulação dos efeitos.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não acrescem patrimônio do contribuinte, não constituindo receita própria, mas sim do Estado para o qual o imposto é pago.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.095.409,44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a *receita bruta* das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018367-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETTI SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020334-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021845-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DO ARRASTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5022775-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARICY DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR LINHARES BASTOS - SP157016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5023032-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO MADRE MAZZARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) N.º 5001384-62.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, ajuizada por **MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT** por meio da qual requer a autora a concessão de liminar, para que seja decretado o despejo da requerida do imóvel localizado na Avenida São João, nº 869, Centro-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, e sua condenação em custas e verbas honorárias.

Relata a autora que celebrou com a ré “Contrato de locação” e de “Escritura de permuta”, referente ao imóvel situado nesta Capital, na Avenida São João, nº 869, Centro-SP, para funcionamento do Centro de Distribuição domiciliar – Avenida São João (CTC/MOOCA), pelo aluguel mensal de R\$ 65.793,68 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

Ocorre que a ré deixou de pagar os alugueres referentes aos meses de outubro/16, novembro/16, além das despesas condominiais vencidas em 01/12/16, perfazendo o débito, assim, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios (artigo 62, II, "d", da Lei nº 8245/91 e custas judiciais, o importe de R\$ 151.060,11 (cento e cinquenta e um mil, sessenta reais e onze centavos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 789.524,16.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (Id nº 460593, fl.39).

Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação (Id nº 713556, fl.42 e ss). Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os valores tidos como atrasados foram pagos, nos valores de R\$ 59.576,17 e R\$ 1.369,00, conforme comprovantes juntados. Aduziu que os valores devidos originalmente são de R\$ 65.793,68, todavia, em virtude de dedução e retenção na fonte de tributos federais, a porcentagem de 9,45% é deduzida, nos termos da Instrução Normativa nº 1234/2012, código 6190, da Receita Federal do Brasil, culminando com o valor de R\$ 59.576,17. Assim, aduz que a presente lide não necessita de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que os pagamentos estão sendo realizados. Aduziu que o imóvel está desocupado desde 21/11/2016, com a plena ciência da parte autora, motivo pelo qual é descabida a presente ação de despejo. Aduziu acerca das prerrogativas processuais conferidas à ECT, concernentes a prazos e isenção de custas. No mérito, aduziu que o imóvel em questão é utilizado para funcionamento da Agência de Correios, que exerce serviço público, regulado pela Lei nº 6537/78, serviço postal, de competência exclusiva da União Federal.

Em conjunto com a contestação, apresentou a ECT reconvenção, nos termos do artigo 343 do CPC, com o pedido de que seja declarada judicialmente a entrega das chaves e o fim do vínculo contratual existente entre as partes. Aduziu a reconvinde que, em 26/08/16 comunicou o proprietário, ora reconvinde, sobre a desocupação do imóvel, e, a partir de 08/09/2016, iniciou tratativas para o agendamento de vistoria conjunta para verificação dos serviços de reparo necessários. Que, após vários contatos telefônicos, por e-mail e por telegrama, a vistoria foi realizada em 08/11/2016. Informou que o último dia de funcionamento da unidade de correios ocorreu em 11/11/2016 e no dia 21/11/2016 foi concluída a retirada de todos os bens. Aduziu que, em 21/11/2016 o proprietário/reconvinde informou que a vistoria realizada em 08/11/2016 restou prejudicada em virtude do imóvel não estar totalmente desocupado. E que, em 13/12/2016, foi realizada reunião com o Proprietário/Reconvinde para devolução das chaves e negociação do valor de indenização. Esclareceu que, nesse ato o proprietário/reconvinde se negou a receber as chaves do imóvel, alegando que só a aceitaria após a recomposição do imóvel pela ECT. Informou que, 16/12/2016 o proprietário/reconvinde realizou nova vistoria no imóvel e apresentou em 22/12/2016 relação complementar com os serviços que entendia necessários, com custo total estimado em R\$ 119.000,00, acrescidos do valor dos aluguéis vencidos no período de execução da obra. Pontuou que a ECT solicitou detalhamento do orçamento, com quantidades, preços unitários e totais, e o Proprietário/Reconvinde realizou nova visita ao imóvel no dia 09/01/2017 e apresentou novo orçamento, com custo de R\$ 129.600,00 e prazo de execução de obra estimado em 70 dias. Aduziu que, em 16/01/2017 o orçamento foi encaminhado para análise e manifestação da GEREN; em 30/01/2017 a GEREN formulou estudo dos serviços necessários para reparo do imóvel e o custo total estimado, com a inclusão de alguns serviços exigidos pelo Proprietário/Reconvinde, culminando com o valor de indenização de R\$ 117.552,12. Aduziu que, em 03/02/2017 foi realizada nova reunião, quando foi informada a concordância como valor proposto pela ECT, desde que adicionados a esse custo os valores de aluguéis vencidos no período de 70 dias, tempo estimado para execução da obra. Salientou que, diante do novo impasse, a Gerência de Engenharia da ECT realizou novo estudo quanto ao tempo estimado de execução da obra, chegando ao prazo total de 60 dias para finalização das obras, conforme Memorando 402/2017 – SCOP/GEREN/DR-SPM, em anexo. Ocorre que mesmo com as exaustivas tratativas e com a análise complacente da Gerência de Engenharia da ECT o Proprietário/Reconvinde nega-se a receber as chaves e dar por encerrado o vínculo contratual, aproveitando-se do tempo decorrido entre as reuniões de tratativas para composição amigável para colher os aluguéis que são pagos pela ECT, locupletando-se indevidamente. Assevera que o direito da ECT em devolver as chaves do imóvel é evidente, sendo ilegal a atitude da parte autora/reconvinde em manter forçosamente o vínculo locatício, sob a justificativa de discordar dos valores de reparo, e exigir o pagamento dos aluguéis enquanto não concorda com os valores de reparo. Pontuou que os valores pagos a título de aluguel após a desocupação do imóvel, em virtude da ilegal exigência da parte Autora/Reconvinde em manter fictamente o contrato ativo, não são devidos, já que houve manifestação expressa da Locatária (ECT) em findar a relação locatícia acompanhada da efetiva desocupação do imóvel. Desta feita, aduziu ser necessária, portanto, a declaração de fim do vínculo contratual mantido entre as partes, com a consignação das chaves do imóvel, posto que se encontra desocupado e livre para nova locação, sendo certo que o valor dos reparos já foi disponibilizado pela ECT em favor do proprietário/reconvinde. E, do mesmo modo, necessária a intervenção jurisdicional a fim de declarar como suficiente o valor proposto pela ECT para reparo do imóvel, haja vista a compatibilidade entre a extensão dos danos no imóvel e o valor da indenização disponibilizada, nos termos de relatório detalhado formulado pelos experts da Gerência de Engenharia da ECT. Requeru, assim, o acolhimento da preliminar, de ausência de interesse de agir, e, no mérito seja a ação julgada improcedente, e procedente o pedido reconvenicional, declarando-se o fim do vínculo contratual, com a consignação das chaves do imóvel, e declarado suficiente o valor disponibilizado pela ECT para reparos no imóvel locado.

Foi proferida decisão que determinou a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, e para que esclarecesse se houve o pagamento dos aluguéis e das despesas condominiais, e se o imóvel restou desocupado (Id nº 867607, fl.145).

A parte autora manifestou-se, informando que a ré pagou os alugueres dos meses de outubro/16 e novembro/16, mas o fez a destempo, sem os acréscimos contratuais (multa e juros de mora), após tomar ciência da presente demanda. Aduziu que o aluguel do mês de fevereiro/17 continua em aberto, o que, por si só, enseja o interesse de agir da autora. Pontuou que é inevitável que o imóvel deverá ser devolvido pela ré, no estado em que o recebeu, nos termos do artigo 23, III, da Lei 8245/91, motivo pelo qual requereu a procedência da ação (Id nº 918547, fls.145/147).

No tocante à reconvenção, aduziu a autora reconvinde que concorda com o pedido da ré-reconvinde, de pagar à autora o valor de R\$ 117.552,12 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), a título de indenização pelos serviços a serem executados pela ECT, bem como, pelo pagamento de aluguéis pelo tempo necessário para execução dos serviços no imóvel locado (sessenta dias), para finalização da obra, conforme Memorando nº 402/2017-SCOP/GEREN/DR-SPM, em anexo. Requeru, assim, a extinção da reconvenção, por falta de resistência (Id nº 918602, fls.150/151).

Foi determinada ciência ao réu acerca da petição da parte autora quanto à reconvenção (Id nº 1001680).

A ECT manifestou-se, aduzindo que, embora a parte autora tenha manifestado sua concordância com o valor informado pela Gerência de Engenharia da ECT para o reparo do imóvel, no entanto, requer o pagamento dos aluguéis durante o período estimado da obra (60 dias), com o que a reconvinde não concorda. Assim, aduziu que, ainda que exista a controvérsia quanto aos valores devidos, é fato que pode ocorrer, nesse momento processual, a devolução das chaves e a declaração do fim do vínculo contratual, sem prejuízo quanto aos demais objetos da presente lide. Informou que houve tentativa de invasão do imóvel, e, dessa forma, requer que seja deferido, em caráter de urgência, a devolução das chaves do imóvel, posto que desocupado desde 02/12/2016, a fim de que o fim do vínculo contratual seja declarado judicialmente e, com isso, a responsabilidade pelo zelo e bom estado do imóvel seja finalmente transferida ao real responsável, ou seja, seu proprietário.

Foi proferida decisão que determinou que a ré procedesse à entrega das chaves, e a parte autora as recebesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, determinou-se a intimação do réu, para que se manifestasse sobre o pedido de extinção da ação, formulado pela parte autora (Id nº 1064183, fl.164).

Manifestação da ré ECT, informando que não concorda com o pagamento dos valores a título de aluguel, no período em que a obra para recomposição do imóvel esteja sendo realizada. Aduziu que não concorda com o pagamento de qualquer valor a título de aluguel após a tentativa, indevidamente frustrada, de entrega das chaves ocorrida em dezembro de 2016. Informou discordar da extinção da ação, diante da discordância quanto aos meses em que o aluguel é devido (Id nº 1126785).

A parte autora manifestou-se, informando que o imóvel encontra-se totalmente comprometido, devendo ser efetuadas obras, estimadas em R\$ 117.552,12, com um prazo de conclusão de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. Requeru que a ECT seja intimada a efetuar o depósito de tal valor, para que possa iniciar a reforma. E que caso a ECT não efetue o pagamento, que seja determinado novamente o recebimento das chaves, para que a empresa realize as obras necessárias, entregando o imóvel em ordem, correndo o valor do aluguel durante esse período (Id nº 1168021).

Nova manifestação da parte autora, informando que, além de deixar o imóvel em péssimo estado, a ré ECT deixou de pagar o aluguel dos meses de fevereiro/17, março/17, abril/17 (24 dias), bem como, o condomínio dos meses de dezembro/16, janeiro/17, fevereiro/17, março/17 e abril 17 (24 dias). Pontuou, ainda, que as alegações da ECT de que a autora se recusava a receber as chaves são falsas, uma vez que todas as vezes em que a autora era chamada para receber as chaves, o imóvel ainda estava ocupado, sendo que, finalmente, em 24/04/2017 a autora recebeu as chaves do imóvel, porém, com este totalmente fora de condições. Assim, requereu a procedência do pedido, com a condenação da ré a pagar o valor da indenização devida (R\$ 117.552,12), bem como, os alugueres devidos pelo tempo dos serviços (sessenta dias), id nº 1559143).

Foi proferido despacho que fixou os pontos controvertidos, e determinou que as partes se manifestassem sobre o interesse na audiência de conciliação, e que a ECT se manifestasse sobre a realização de eventual depósito do valor da indenização (Id nº 2447440, fl.173).

A parte autora informou ter interesse na realização de audiência, e a ECT, igualmente, discordando, todavia, da realização de eventual depósito judicial, por ser empresa pública, necessitando de previsão orçamentária para tal ato (Id nº 2665808).

Foi determinada a intimação das partes para audiência de conciliação junto à CECON (Id nº 3387943), a qual, todavia, restou negativa, conforme Termo de audiência juntado sob o Id nº 4510732).

Ainda, determinou-se que as partes se manifestassem sobre a realização de eventual composição (Id nº 5537478), tendo os interessados informado, todavia, que tal não ocorreu (parte autora, id nº 5991117, parte ré, Id nº 6391650).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a matéria é de direito e de fato, tendo as partes informado não ter interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Observo que a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré, ECT, se confunde com o mérito da presente ação de despejo e com ele será analisado.

MÉRITO

Trata-se de ação de despejo, por falta de pagamento, relativamente a imóvel destinado a fim não-residencial, com fulcro no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8245/91, cujo procedimento é regido pelo disposto no artigo 59 e ss do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, apresentou a ré ECT, além de contestação, pleito de **reconvenção**, para extinção da relação locatícia, e entrega das chaves.

Inicialmente, observo que o contrato de locação celebrado pela administração (ECT) com particular, para uso do imóvel com o fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público.

Na locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata.

Ainda que no imóvel locado seja instalada repartição pública para efetiva prestação de serviço público, necessário para a população local, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, ou caso este o denuncie quando o contrato seja por prazo indeterminado, a Administração deverá desocupar o imóvel e, por meios próprios, se ainda existir interesse público para tanto, reinstalar a repartição em outro local.

Ressalto que a observância do princípio da continuidade do serviço público, a que se refere a prestação em si do serviço público, não se confunde com qualquer direito de confisco de propriedade particular.

Como é cediço, a Lei do Inquilinato, Lei nº 8245/91 estipulou deveres ao locador e ao locatário, ao celebrarem um contrato de locação.

Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.245/91, é dever do locatário pagar pontualmente os alugueres convencionados, sob pena de rescisão contratual e despejo forçado.

A respeito, observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Leis Cíveis Comentadas, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 871):

“Em contrapartida à maior obrigação do locador, consistente na entrega da coisa locada, o locatário tem o dever de remunerá-lo pelo uso que dela fará, pagando-lhe os aluguéis exigidos. Estes aluguéis devem ser aqueles que podem legalmente ser cobrados, pois do contrário não teria sentido a prescrição da LI 43, I. Se o locador exige aluguel de valor superior ao permitido por lei, deve o locatário valer-se da ação consignatória (LI 67 e ss.) depositando em juízo a parcela que lhe parece devida. Se o locatário descumpra essa obrigação fundamental, pode sofrer ação de cobrança, ou de despejo por falta de pagamento (LI 9º III, 62).”

No caso em tela, verifica-se, do Contrato de Locação juntado com a inicial (id nº 434705, fls.10 e ss), refere-se ao imóvel situado na Avenida São João, nº 869- Centro, São Paulo (cláusula primeira), destinado a fins não residenciais (cláusula segunda), e cujo prazo de duração é de 05 (cinco) anos, com vigência a partir de **01/05/2003** e término em **30/04/2008** (cláusula terceira), podendo-se inferir, assim, que, desde seu término, em 30/04/08 encontra-se vigorando por prazo indeterminado, sendo aplicável, assim, o disposto no artigo 57, da Lei 8245/91, *verbis*:

(...)

Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.

No caso em tela, o fundamento para o ajuizamento da ação foi a falta de pagamento de alugueres, que, segundo a parte autora, encontravam-se em atraso há dois meses.

Nos termos da petição inicial, a ré ECT estaria em mora com o pagamento dos alugueres dos meses de outubro/16, novembro/16, além do condomínio de dez/16, perfazendo o débito o valor de R\$ 151.060,11 (cento e cinquenta e um mil, sessenta reais e onze centavos).

Conforme prevê a Lei do Inquilinato, o inciso II, do artigo 62, da Lei nº 8245/91 permite que o locatário e o fiador evitem a rescisão contratual, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito, atualizado, independentemente de cálculo, e mediante depósito judicial, incluídos os encargos, *verbis*:

Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

III – efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

IV – não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

V – os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontestados;

VI – havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos.

Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

No caso em tela, a ré ECT, em sede de contestação (id nº 713585), informou que efetuou o pagamento de valores, juntando comprovantes, sem especificar, todavia, a quais alugueres/encargos se referem.

Segundo aduz, o pagamento no importe de R\$ 59.576,17 e R\$ 1.369,00, corresponderiam ao valor do aluguel (R\$ 65.793,68), com desconto de tributos federais (9,45%, IN/RFB nº 1234/12).

Verifica-se que consta, sob o Id nº 713625 (fl.70) o registro de transferência eletrônica bancária, via Banco do Brasil, do valor de **R\$ 59.576,17**, para conta corrente da autora (MA 23 PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA), realizado na data de **13/12/2016**, e dos comprovantes de pagamento de títulos, no importe de **R\$ 1.369,00**, também pelo Banco do Brasil, sem especificar a que título (Id nº 713638, fl.71), este último, constando a data de **06/10/2016**, e outro comprovante de pagamento, também com a data de **07/12/2016**, constando como beneficiário “SPM COND.ED.ANDRAUS”, no valor de **R\$ 1.313,65** (Id nº 713600, fl.75), além do comprovante de pagamento, para conta corrente da autora, na data de **19/12/2016**, no valor também de **R\$ 59.576,17** (Id nº 713615, fl.72), e comprovante de pagamento de título, no valor de **R\$ 1.466,68**, na data de **09/11/2016** (Id nº 713620, fl.73), comprovante de transferência, para conta da parte autora, no importe de **R\$ 59.576,17**, na data de **05/01/2017** (Id nº 713594, fl.74), e comprovante de pagamento do Condomínio (SP COND. ED.ANDRAUS), no valor de **R\$ 1.313,65**, na data de **06/12/2016** (Id nº 713600, fl.75), além do comprovante de transferência eletrônica para conta da autora, no importe, igualmente, de **R\$ 59.576,17**, na data de **01/03/2017** (Id nº 713610, fl.76).

Assim, conclui-se que, em princípio, o pagamento de 04 (quatro) alugueres, no valor de R\$ 59.576,17, e dos débitos condominiais, relativos aos supostos aluguéis em atraso, efetuados após o ajuizamento da presente ação (08/12/2016), contudo, no prazo de purgação da mora, conforme faculta o artigo 62, inciso II, da Lei nº 8245/91, permitiria à ré haver purgado a mora.

Todavia, em que pese a parte autora tenha concordado com os pagamentos em questão, informou que a ré ECT efetuou os pagamentos **intempestivamente, sem o acréscimo contratual de juros e multa, e após tomar ciência da presente demanda** (sublinhado nosso).

No ponto, observo que, embora a ré ECT não tenha especificado os valores devidos, e suas competências, referentes aos alugueres cobrados (outubro e novembro/16), e menos, ainda, esclarecido acerca do pagamento de juros e multa contratual, fato é que, nos termos do contrato, prorrogado por prazo indeterminado, há **previsão de multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor da locação, em caso de atraso no pagamento do aluguel (cláusula 6.2.5)**, negrito nosso.

Assim, em relação aos valores dos alugueres atrasados, ora em cobrança, e encargos de locação deverá ser efetuada a apuração do “quantum debeatur”, a fim de atualizar-se o débito, incluindo-se a previsão de multa de 2% e juros de mora, desde a data do vencimento, abatendo-se os valores pagos, de forma a incidir os juros e multa apenas sobre a diferença devida.

TÉRMINO DO CONTRATO/ENTREGA DAS CHAVES

O segundo ponto controvertido na lide diz respeito à data da entrega das chaves e rescisão da locação.

Aduza ré ECT que desocupou o imóvel na data de 21/11/2016, no mais tardar, em 02/12/2016, todavia, o autor teria se recusado a receber as chaves do imóvel, como intuito de procrastinar o contrato, e receber indevidamente os alugueres no período.

Sem razão a ré, todavia, no tocante à exoneração da obrigação da entrega das chaves.

Inicialmente, de se registrar que, tendo a ré manifestado interesse em não mais continuar a locação, então por prazo indeterminado, e tendo notificado o locador acerca desse desiderato, em regra, a data da rescisão do contrato de locação corresponderia àquela da entrega das chaves ao locador.

No caso de recusa, como noticiado, somente a entrega das chaves em juízo, mediante consignação, exoneraria a ré do encargo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ALUGUEL. RESCISÃO. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES. NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO DA RESCISÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em regra, a data da rescisão do contrato de locação corresponde àquela da entrega das chaves ao locador, ou no caso da recusa, a entrega das chaves em juízo. Precedentes. 2. Todavia, ante a ausência de comprovação da recusa da parte Ré, a data da rescisão contratual, deve ser considerada a data da citação, pois este é o período em que efetivamente restou ciente da desocupação do imóvel. 3. A insuficiência do valor consignado não enseja necessariamente a improcedência do pedido, conduzindo na espécie a procedência parcial, e consequentemente a extinção em parte da obrigação pecuniária devida pela parte locatária. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as custas processuais, de acordo com o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Parcial provimento ao apelo. (Acórdão n.886163, 20100112335614APC, Relator: GISELE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 17/08/2015. Pág.: 249)

No ponto, observe que, não obstante a ré ECT tenha comunicado o autor sobre a desocupação do imóvel já em agosto/2016, e iniciado tratativas para realizar reparos no imóvel, com a designação de reuniões, conforme documentado nos autos, tendo marcado uma vistoria inicial em 08/11/2016, fato é que, não se poderia aceitar que o locador realizasse tal vistoria quando o imóvel ainda se encontrava ocupado, desocupação que, efetivamente, só teria ocorrido em 21/11/2016, com a retirada dos bens do local.

Efetivamente, não se afigura injusta a recusa no recebimento das chaves, no caso.

Efetivamente, se na data de 13/12/2016, em que o imóvel já se encontrava desocupado, e houve outra reunião com o autor, para entrega das chaves, houve recusa do proprietário (autor) em receber as chaves, em tese, por conta do mal estado de devolução do imóvel, deveria a ré, ECT, ter adotado, já época, medidas judiciais cabíveis para entrega das chaves, exonerando-se da obrigação.

Efetivamente, nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei 8245/91, o imóvel deve ser devolvido no estado em que recebido, salvo deterioração normal.

No caso, efetivamente, a própria ré ECT admite a existência de inúmeros danos no imóvel, a exigir reparos de relativa monta.

Assim, pretender que o proprietário recebesse o imóvel em tais condições, sem o cumprimento da obrigação de reparar os danos, afigura-se, efetivamente, contrário à Lei do Inquilinato, e à eticidade que deve reger o contrato.

A pretensão da ré, de entregar o imóvel em tais condições, ainda que ocorresse, não a exoneraria da obrigação de efetuar a reparação dos danos nele advindos.

A entrega das chaves, tal como preconiza a Lei nº 8245/91 pressupõe a aquiescência do locador, que, a partir de então, poderá realocar o imóvel.

Se o imóvel é devolvido sem condições de locação, por falta do cuidado devido na manutenção ou mesmo de danos causados, e não reparados, afigura-se absolutamente contrária às regras locatícias, obrigar o locador a aceitá-lo, sem ressalvas, a fim de exonerar a ré de sua responsabilidade.

No caso em tela, considerando que houve a entrega das chaves em Juízo, por ocasião da apresentação da defesa e reconvenção da ré ECT, de rigor considerar-se rescindido o contrato desde então, ou seja, a partir do **protocolo do pedido de reconvenção, em março/2017, quando a ECT formalizou o pedido consignatório em Juízo (Id nº 1064183)**, negrito nosso.

Tal rescisão e entrega de chaves, todavia, não desonera a ré de efetuar os reparos no imóvel, ante a obrigação de devolvê-lo no estado em que o recebeu, e ainda, por conta da inobservância da desoneração do encargo, gera a obrigação de pagamento dos alugueres e encargos, com multa e juros, até o mês de março/17.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

LOCAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DO CONTRATO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ORIGINALMENTE PACTUADO. ART. 6º DA LEI 8.245/91. NOTIFICAÇÃO REALIZADA ANTES DO FIM DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ENTREGA DAS CHAVES. EXISTÊNCIA DE DANOS. COBRANÇA EM DEMANDA PRÓPRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COM AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 8.245/91, em seu art. 6º, caput, condiciona o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício à notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves. 2. É irrelevante o fato de a notificação do locador ter sido realizada antes do final do prazo originalmente pactuado, tendo em vista que o locatário buscava devolver o imóvel após o fim do contrato de locação. 3. Findo o prazo estipulado no contrato de locação e ausente o interesse do locatário em permanecer no imóvel locado, tem ele o direito de devolvê-lo ao locador, cuja resistência autorizará o manejo de ação de consignação. 4. A entrega das chaves do imóvel ao locador não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel, decorrentes de sua má utilização, cuja indenização poderá ser exigida por meio da competente ação de perdas e danos. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 853.350/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJE 17/03/2008)

FIXAÇÃO DOS DANOS

Verifica-se que, após a realização de orçamentos prévios por parte do autor, para realização de reparos no imóvel, nos quais obteve os valores de R\$ 119 mil (22/12/2016), posteriormente alterado para R\$ 129.600,00 (fs.98 e ss), após a estimativa de custos por parte do Departamento técnico da ECT, que propôs o ressarcimento no valor de R\$ 117.552,12 (fl.123), nos termos da planilha de fs.124 e ss (Id nº 713663), verifica-se que, em reunião realizada em 03/02/2017, entre as partes (fl.138), houve concordância com relação ao valor da indenização, havendo divergência, apenas, acerca do eventual pagamento de aluguel para o período de realização das obras, estimado em 70 (setenta) dias (posteriormente retificado para 60), pagamento de alugueres do qual discorda a ECT.

No ponto, considerando que a parte autora informou concordar com o valor ofertado pela ré, conforme manifestação do Id nº 918602 (fl.149), anuindo, assim, com o pagamento do valor de R\$ 117.552,12, de indenização e prazo de 60 (sessenta) dias para realização da obra, nos termos do memorando 402/2017- SCOP/GEREN/DR/SPM, de rigor homologar-se o acordo, no tocante ao pleito indenizatório.

Quanto ao pagamento de alugueres, de se observar que, em princípio, tendo havido a entrega das chaves em março/2017, considerado rescindido o contrato a partir de então, não haveria falar-se em continuidade de pagamento de alugueres *a-posteriori*, posto que finda a locação.

Todavia, de se ressaltar que, se não mais existe a locação, há o dever do locatário de entregar o imóvel nas condições em que o encontrou, de modo que, se o imóvel, após a entrega, não pode ser usado, efetivamente, para locação, deve o locatário arcar com o pagamento dos chamados **lucros cessantes/indenização**, decorrentes das condições inadequadas da devolução do imóvel, pelo tempo de duração da obra, até que o imóvel esteja em efetiva condição de uso.

Assim, considerando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para realização das obras, de rigor fixar-se, a título de lucros cessantes, no referido prazo, o valor que a parte autora deixará de receber de alugueres, por força da obra, no caso, correspondente a 02 (dois) alugueres, o que ora é fixado.

Observe que o pedido de lucros cessantes, no caso, decorre da obrigação legal locatícia de entrega do imóvel nas condições recebidas (artigo 23, III, da Lei 8245/91).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) **Julgo Parcialmente Procedente o pedido de Despejo, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de declarar rescindida a locação entre as partes, considerado o termo final da relação locatícia na data de 08/03/2017, em que houve o pedido de entrega das chaves em Juízo, condenando-se a Ré – ECT - a efetuar o pagamento dos alugueres devidos, dos meses de outubro e novembro/2016, e o pagamento do condomínio do mês de dezembro/2016, além do pagamento dos alugueres e encargos que se venceram no curso da lide, dos meses de dezembro/2016 até 08/03/2017, acrescidos de juros e correção monetária, além da multa contratual de 2%.

Considerando que a ré ECT efetuou o pagamento de parte dos alugueres e encargos (fl.70 e ss), sem especificá-los, e incluir os acréscimos contratuais, deverão referidos valores ser compensados/abatidos do débito, para posterior cálculo de juros e multa de 2%, na fase de cumprimento de sentença.

Os valores devidos deverão ser corrigidos pelos índices contratuais.

- 2) **HOMOLOGO o reconhecimento Jurídico do Pedido, e julgo extinta a reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”,** para fixar o valor da indenização, a título de reparação dos danos ocorridos no imóvel, no valor de R\$ 117.552,12 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para realização das obras, nos termos do memorando 402/2017- SCOP/GEREN/DR/SPM, de 30/01/2017 (id nº 713663, fl.123), valor a ser atualizado, e que a ré ECT deverá pagar, com juros e correção monetária, desde a referida data.

- 3) **Condene a ré ECT, ainda a efetuar o pagamento, a título de lucros cessantes/danos emergentes, do valor correspondente a dois alugueres**, vigentes na data da extinção do contrato, pelo período em que a parte autora ficará privada do uso do imóvel, para reformas, 60 (sessenta) dias.

Os valores devidos nos itens 2 e 3 supra, deverão ser atualizados, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Em face da sucumbência recíproca, considerando que a ré ECT decaiu da Ação de Despejo, no tocante ao pagamento de alugueres devidos e pleito de indenização com lucros cessantes, tendo logrado êxito, todavia, em obter a concordância da parte autora ao pleito reconvenicional, como reconhecimento jurídico do pedido, fixo os honorários advocatícios do seguinte modo:

- 1) **Ação De Despejo:**

Condene a ré ECT, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo no importe de 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico da demanda (itens 1 e 3 do dispositivo supra), nos termos do artigo 85, §1º, 3º, inciso I, e §4º, inciso II, todos do CPC.

- 2) **Reconvenção:**

Condene a parte autora (reconvinda) ao pagamento de honorários advocatícios à ré (reconvinte ECT), que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a ser paga, conforme item 2 do dispositivo supra.

Referidos valores deverão ser corrigidos e atualizados, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF Nº 267/13.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006037-05.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYUMI TAKAHASHI
Advogados do(a) REQUERENTE: BIAGIO SALES MOREIRA BARLETTA - SP251719, RAFAELDI JORGE SILVA - SP250266

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Opção de Nacionalidade, por meio do qual, AYUMI TAKAHASHI, natural do Japão, filha de mãe brasileira nata e pai japonês, residente e domiciliada no Brasil desde os 02 anos de idade, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, tendo efetuado Certidão de Transição de nascimento perante o 1º Subdistrito-Sé.

Observe que, em princípio, desde a edição da Resolução nº 155/CNJ, não haveria mais necessidade de autorização judicial para efetuar-se o traslado em que conste que o interessado é brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, e/c o artigo 95 dos ADC's, da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o artigos 1º, 7º e 12 da Resolução nº 155/2012, do Conselho Nacional de Justiça, sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior:

“Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.” (negrito nosso).

O artigo 7º e o artigo 12, da mesma Resolução, aplicáveis ao caso em tela, assim dispõem:

Art. 7º O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal.

(...)

Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, **sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento**, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, **em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADC's da Constituição Federal.**

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.” (grifo e negrito nosso).

Assim, Intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse no ajuizamento da ação, em vista do disposto no art. 95 do ADCT c/c art. 12 da Resolução CNJ n. 155/2012.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023924-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - SP360046-A, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024734-17.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO NASCIMENTO CALAÇO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta, inicialmente, por **GILDO NASCIMENTO CALAÇO** em face do **INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – IPEN/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN-SP**, objetivando a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, com a determinação de que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato administrativo, da lavra da CNEN, constante do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, e, como consequência, que se determine a ré, que promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio-X aos autores.

Como provimento de mérito, requer o autor seja declarado o direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, tomando-se nulo o ato administrativo constante do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, e que a ré seja condenada ao pagamento de tais verbas, desde sua suspensão, ocorrida em 26/06/2008.

Relata o autor que, no ano de 2008 foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que comunicou aos servidores que procedessem a opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com prazo de um mês para opção.

Informa que, que, no desempenho de suas tarefas, além das atribuições concernentes aos respectivos cargos efetivos do PCC&T na área de energia nuclear, exercem atividades que estão divididas entre a radioproteção, segurança nuclear e pesquisa e desenvolvimento.

Aduz que as atividades desempenhadas englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares, sendo que, durante as suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes por fontes radioativas de natureza diversa, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física, exercendo, assim, suas atividades sob efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual, em condições de insalubridade e periculosidade, razão pela qual recebem gratificação por trabalho com Raio X, ou substâncias radioativas, adicional de irradiação ionizante, com direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos da Lei nº 1.234/50, art. 1º e da Lei nº 8.270/91, art. 112.

Todavia, aduz que, mesmo com tantos embates favoráveis, houve a violação a direito líquido e certo, por meio da determinação expressa da Administração, conforme Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, informando que a opção por uma das vantagens acima referidas deveria ser realizada até 11/07/08, com a exclusão da rubrica de menor impacto, no caso de não optar-se pela interpretação dada à decisão do TCU-Acórdão nº 1.038/2008

Esclarece que percebe, cumulativamente, o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio X há mais de 15 (quinze) anos, em seus contracheques, e, além disso, já ocorreu a edição de Orientação Normativa, para regular a percepção cumulativa da gratificação e do adicional em apreço, a saber, a Orientação Normativa nº 04, de 13/07/2005SRH/MPOG, que alterou a Orientação Normativa DRH/SAF nº 62, de 18/01/91, exatamente para atender orientação do próprio TCU.

Pontua que o ato administrativo não precedeu ao devido processo legal necessário, para a decisão restritiva de direitos, como previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não houve observância da vedação constitucional da redução de remuneração, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição, com a supressão ilegal da verba remuneratória.

Assim, aduz que foi violado direito líquido e certo, através da determinação expressa da Administração, conforme Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, informando que a opção por uma das vantagens acima referidas deveria ser realizada até 11/07/2008, com a exclusão da rubrica de menor impacto, no caso de não optar, por interpretação dada à decisão do TCU – Acórdão nº 1.038/2008, sustentando que a decisão ali versada foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja evado de ilegalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$60.000,00 (18/12/2013).

Coma inicial vieramos documentos de fs. 37/115 (autos digitalizados).

Foi proferida decisão, por ocasião da distribuição originária dos autos, que declarou a incompetência absoluta do Juízo, para processar e julgar o feito, determinando-se a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fs. 118/119).

Manifestação da parte autora, pugnando pela permanência do feito na Justiça Federal (fs.121/122).

Certidão de renumeração de autos (fl.125).

Foi proferida decisão, que manteve a determinação de remessa dos autos ao JEF-SP, ao entendimento de que o pedido de nulidade do ato administrativo se apresentaria, apenas, de forma reflexa (fl.126).

Certidão de desmembramento de feitos (ação originariamente proposta por quatro autores), para que constasse apenas um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º, do Provimento nº 90/2008-CORE (fl.126), sendo a presente ação atribuída ao autor GILDO NASCIMENTO CALAÇO, a partir de 28/04/2014 (fl.130).

No JEF, foi proferido despacho, determinando que o autor adequasse o pedido, aos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001 (fl.131).

Emenda à inicial, para retificação do valor da causa para o montante de R\$ 14.354,84 (fl.133).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, em face da inexistência do *periculum in mora* (fl.139).

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN-SP ingressou no feito, e apresentou contestação (fs. 140/154). Arguiu a preliminar de incompetência absoluta do JEF, por se tratar de revisão de ato administrativo, conforme já decidiu esse Juizado, quando do análise dos Processos n. 0035157-36.2014.4.03.6301 e 0024716-93.2014.4.03.6301, dentre outros, conforme se vê das cópias ora anexas; ilegitimidade passiva do CNEN para ocupar o polo passivo, uma vez que o Boletim CNEN nº 27/2008 teve por objetivo operacionalizar a determinação do MPOG, oriunda de decisão do TCU, de cumprimento obrigatório pela Administração. No mérito, arguiu a preliminar de prescrição do fundo de direito, uma vez que, quer se considere a data de publicação da Orientação Normativa MPOG nº 03 (17/06/2008), que se considere a data dos boletins nºs 24 e 25 (19/06/08 e 20/06/08), forçoso concluir que quando a Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares protocolizou o requerimento administrativo mencionado na inicial (25/06/13) já havia se operado a prescrição do fundo de direito. Arguiu, ainda, a prescrição bial, das parcelas vencidas nos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação, a teor do disposto no §2º, do artigo 206, do Código Civil. Pontuou que, nos termos da Lei nº 8112/90 não se mostra admissível o recebimento cumulado das parcelas em comento, nos termos do artigo 68, §1º, do referido diploma normativo. Sustentou que Lei nº 8112/90 estabelece o adicional de insalubridade como única vantagem a ser paga a quem exerce atividade que possa fazer mal à saúde, a exemplo daqueles que trabalham junto a equipamentos de Raio -X, ou expostos à irradiação ionizante. Portanto, tanto o adicional de Irradiação ionizante quanto a gratificação de raio -X são, essencialmente, adicionais de insalubridade, não se podendo permitir a acumulação apenas porque a distinção entre uma gratificação e um adicional é imprecisa, tendo o primeiro sido denominado adicional e a segunda de gratificação. Assim, aduziu que resta, claro que a Orientação Normativa nº 03/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao vedar a percepção cumulativa entre o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raio-X, pautou-se dentro dos limites da legislação ordinária acerca da questão, observando, pois, o princípio da legalidade. Sustentou, ainda, de forma específica, que o autor da ação não opera diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, sem o que, não é cabível a gratificação por Raios-X. Que essa foi a resposta, inclusive, do Chefe do Serviço de Gestão de Redes e Suporte Técnico do CNEN. Requereu o recebimento do Conflito Negativo de competência, ou, ainda, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, e da prescrição bial, e, no mérito, pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão, pelo MM Juiz Federal oficiante no JEF/SP, o qual acolheu a preliminar de incompetência, e suscitou Conflito Negativo de Competência, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 03/03/2015, por entender tratar-se de pleito que envolve anulação de ato administrativo (fs.185/187).

A fs.194/195 foi efetuada a juntada de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 0007912-04.2015.403.0000, que julgou procedente o Conflito de Competência, e declarou a competência da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, para o processamento e julgamento da demanda.

Termo de Redistribuição dos autos a este Juízo, na data de 30/06/2015 (fl.221).

Foi determinada a ciência às partes da redistribuição, ratificadas as decisões proferidas no Juizado Especial Cível Federal, e concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl.222).

Informação de Secretaria, a fl.225.

A fl.233 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação.

Réplica, a fs.239/268.

Nova determinação de conversão de julgamento em diligência, determinando-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.276).

A parte autora manifestou-se, informando que as provas documentais juntadas aos autos já eram suficientes (fl.277), tendo a União Federal se manifestado, igualmente, pela inexistência de provas a produzir (fl.278).

Autos conclusos para julgamento em 09/06/2017 (fl.279), tendo sido proferida decisão, a fl.280, para esclarecimento de possível prevenção deste feito com outros ajuizados.

A parte autora manifestou-se, sob o Id nº 26944422, tendo os autos já sido digitalizados, informando que o processo original foi desmembrado, restando a ação individualizada para o autor GILDO NASCIMENTO CALAÇO, inexistindo, assim, litispendência.

Foi determinada nova conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.284), ciência às partes da digitalização (id nº 292274514).

A parte autora manifestou conformidade com a digitalização (id nº 29555932), o mesmo ocorrendo com o CNEN (id nº 29705661).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que, embora de fato e de direito, informaram as partes não ter provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio as preliminares arguidas pelo CNEN.

1- **Ilegitimidade Passiva:**

Ao início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da CNEN, tendo em vista que a lide decorre da relação estatutária estabelecida entre a Autarquia federal e os servidores, no caso, o autor, ressaltando-se ainda que os atos ora questionados foram editados pela própria CNEN.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. LEGITIMIDADE DA CNEN. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidor público federal, para declarar nula a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e reconhecer o direito à percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x. 2. A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, de personalidade jurídica de direito público, ostentando legitimidade para responder por demandas judiciais ajuizadas por servidores e ela relacionados. 3. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Inteleção da Súmula 85 STJ. 4. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. 5. Proposta a ação em 19.12.2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.12.2008. 6. Não se dessume da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio-x. 7. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de raio-x constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevinha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. 9. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sempre de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte. 10. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2225871 - 0045656-79.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2017).

Considerando que o IPEN, embora incluído na lide, não ingressou no feito, tendo a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN-SP ingressado espontaneamente e apresentado contestação, de rigor a exclusão do IPEN, autarquia estadual, e inclusão do CNEN, autarquia federal, no polo passivo do feito.

MÉRITO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, objetivando seja declarada nula a Orientação Normativa nº 03 e seus respectivos efeitos, bem como seja reconhecido o direito do autor ao recebimento da gratificação de Raio X, em conjunto ao Adicional de Irradiação Ionizante, nos termos da Lei nº 1234/50 (art.1º) e 8270/91 (art.12).

Aprecio a prejudicial de mérito, relativa a prescrição.

1- PRESCRIÇÃO (FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO BIENAL).

Rejeito a prejudicial de prescrição do fundo de direito e de prescrição bienal.

Observo que, tratando-se de ação que visa recompor relação jurídica de trato sucessivo, prevalece o entendimento de que a prescrição só alcança as prestações vencidas, e não o próprio direito reclamado.

Neste sentido a jurisprudência:

Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

E:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. 2. Tendo o Tribunal a quo, limitado o reajuste de 28,86% aos efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, constata-se a ausência de interesse recursal da União. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 766879/RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador 5ª Turma, Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2006 p. 478)

Observo que, em casos análogos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem entendendo que o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, não importa negativa do direito, por se tratar de ato genérico, não acarretando a prescrição do fundo de direito, e que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Dispõe a r. sentença que, em 12/07/2008, quando terminou o prazo para que os requerentes fizessem a opção por uma das rubricas (gratificação de raio-X ou adicional de radiação ionizante), consoante informação veiculada no Boletim Informativo nº 27 (em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008), que notificou a impossibilidade do recebimento cumulativo das vantagens, nasceu o direito de ação contra a ré, a fim de obter a anulação do ato e o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, e, a partir daí, teria começado a correr, então, o prazo prescricional quinquenal do fundo do direito, de forma que, ajuizada a ação em 23.04.14, já havia se operado a prescrição do próprio fundo de direito. 4. Todavia, entendo que não pode ser acolhida tal alegação de que o citado do Boletim Informativo (com prazo final para declaração de opção), genérico e direcionado a todos os servidores, possa equivaler a "negativa do próprio direito reclamado" para efeitos de configuração de termo inicial do prazo prescricional do fundo de direito, uma vez que, se fosse adotada essa tese, então bastaria à Administração editar regulamento ilegal ou inconstitucional e, passados cinco anos, todos os servidores que tivessem sido atingidos por esse regulamento e não tivessem procurado o Judiciário teriam para sempre retirados de si direitos que lhe eram garantidos por lei ou pela Constituição. 5. A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça também prescreve que, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. 6. Mesmo com ressalva das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pelos autores. 7. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091077 - 0007041-41.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VERBA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidoras públicas federais, para suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada por meio do Boletim Informativo 27 da Comissão Nacional de Energia Nuclear, e reconhecer o direito à percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x. 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Inteleção da Súmula 85 STJ. 3. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. 4. Proposta a ação em 17.03.2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17.03.2009. 5. Não se dessume da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio-x. 6. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de raio-x constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2243943 - 0004353-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018);

E:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1. - A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna inquestionável sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão. 2. - **A preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela parte apelante deve ser afastada. Somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontram-se abrangidas pela prescrição, não se havendo falar na aplicação de prescrição bienal ao presente caso, com fulcro no artigo 3º do Decreto 29.910/32 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. - A gratificação de raios-X visa compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. 4. - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa apenas de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, e o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Ocorre, que nenhuma destas vedações, contudo, justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos especiais que lhes dão ensejo. 5. - Consoante a documentação acostada, os autores ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO e JAIR MENGATTI trabalham diretamente e de forma permanente com exposição à raios-X e a substâncias radioativas. Portanto, fazem jus à cumulação pleiteada a partir de quando cancelada, respeitada a prescrição quinquenal. 6. - Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. - Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. 8. - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261832 - 0006139-88.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.26/03/2018).

Afasto, ainda, a alegação da **prescrição bienal**, defendida pela ré, reconhecendo, apenas, a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Observo que o conceito de prestação alimentar, previsto no art. 206, §2º, do Código Civil de 2002 não se confunde como de verba remuneratória de natureza alimentar.

Isso porque, as prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagos a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeleti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009).

Incide na espécie, assim, apenas a prescrição quinquenal, da Súmula nº 85 do STJ.

Comefeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que:

"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram", deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União.

Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou prescrição bienal, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público.

Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição.

Tendo a ação sido proposta em 30/06/2015, resultam prescritas apenas as parcelas anteriores a 30/06/2010.

CASO SUB JUDICE

A controvérsia dos autos cinge-se à interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por raios X, ou substâncias radioativas, são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º, do artigo 68, da Lei nº 8.112/90.

De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal:

"MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002)

E:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099)

Comefeito, dispõe a Lei nº 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis, sobre as verbas pecuniárias questão:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(...)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigo

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”

Da análise dos dispositivos transcritos, depreende-se que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras, relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII, do artigo 61).

Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (§ 1º do artigo 68), sublinhado nosso.

Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :

“**Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função).** Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo.

O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.

O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.” (in: “Direito Administrativo Brasileiro”. São Paulo, 2009, Malheiros Editores).

No caso dos autos, a Gratificação de Raio X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, para os servidores que operam diretamente com o raio X, de forma permanente.

Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.

Já o Adicional de Irradiação Ionizante previsto no § 1º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvam atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática.

Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.

Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada.

Desse modo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de Raio – X, e do Adicional de Irradiação Ionizante, podendo ser a primeira cumulado, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

No caso em tela, quanto à alegação de que o autor não exerce atividade sujeita a gratificação por Raio X, tal como assentado, em réplica (fl.268), verifica-se que a própria ré reconhece que o autor, ainda que eventualmente, efetua montagens, e/ou tira medidas em áreas controladas, para confecção de peças”, corroborando a efetiva exposição do autor a Raio X.

De outro lado, deve ser afastada, igualmente, tal alegação, uma vez que, conforme se observa nos holerites do autor, este recebia gratificação de raios X, assim como o adicional de radiação ionizante, demonstrando que fazia jus a ambas as rubricas, até a edição do ato administrativo ora questionado.

Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio – X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, segue o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009).

E:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR FEDERAL ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Acerca da alegação de ilegitimidade ad causam da parte ré, ora apelante, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva para a causa. Portanto, existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua prestação. 2. No que tange à prescrição do fundo de direito, cumpre esclarecer que, ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 19/12/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. Cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raios-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raios-X, trata o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. 3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas. 4. Da leitura dos dispositivos cotejados, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam. 5. A Gratificação de Raios-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. 6. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X. 7. No que se refere à percepção cumulativa de adicionais, o § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em razão contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raios-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ. 8. No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raios-X, no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se inválido de vícios. 9. Denota-se através das fls. 123/130, que os autores operam diretamente equipamentos de Raios-X e exercem atividades em áreas de exposição à radiações, ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raios-X, conforme alega a apelante. 10. Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 03 de maio de 2012, incidirão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 11. Honorários advocatícios mantidos. 12. Apelação e remessa oficial não providas." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289563 - 0023533-45.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, em face do CNEN, para declarar a nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, bem como reconhecer o direito do autor à percepção da Gratificação de Raios - X junto com o Adicional de Irradiação Ionizante ou com outro adicional de insalubridade.**

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças da Gratificação de Raios - X, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal.

O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o proveito econômico obtido, após regular liquidação de sentença.

Considerando a decisão supra, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao IPEN, autarquia estadual.

Providencie a Secretaria a inclusão do CNEN e exclusão do IPEN do polo passivo do feito.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada por **ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a sustação do protesto sob o protocolo nº 2260, título nº 8061605782992, no valor de R\$ 10.074,03 (dez mil, setenta e quatro reais e três centavos), com vencimento em 20/03/2017, lavrado perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP, e, caso haja necessidade, seja autorizado o depósito judicial do valor em questão.

Ao final, requer-se seja a ação julgada procedente a ação, reconhecendo-se a decadência e prescrição do débito tributário, com vencimento em 30/11/2004, bem como, a ilegalidade de sua cobrança perante o Cartório de Protestos.

Relata a parte autora que tem por objeto social o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, sendo que foi surpreendida com o envio de intimação de protesto de título, encaminhado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com o valor principal de R\$ 3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais) e valor total, incluindo juros e taxas de cartório, de R\$ 10.074,03 (dez mil, setenta e quatro reais e três centavos), com previsão para o dia da graça em 20/03/2017, dívida ativa esta que afirma estar acobertada pelos institutos da decadência e prescrição.

Alega que realizou pesquisas no E-CAC e verificou que o débito de R\$ 3.888,00 se refere a Contribuição Social, com data de vencimento em 30/11/2004, considerando indevida e arbitrária a cobrança, que somente teve sua cobrança iniciada em 02/09/2016, cuja execução não foi ajuizada, em virtude do valor.

Ressalta que o débito refere-se à Contribuição do Lucro Real apurado no 4º Trimestre de 2004, com vencimento em 30/11/2004. Que, ato contínuo, conforme DCTF, foi realizada uma compensação de pagamento indevido ou a maior, transmitido por meio do PER/DCOMP nº 22235.38859.090505.1.3.047178, em 09/05/2005, compensando parcialmente o débito mencionado acima.

Todavia, aduz que foi constatado que, em 25/03/2009, foi emitido um Despacho Decisório, onde se analisou que não havia crédito disponível para a compensação realizada, sendo que a cobrança do débito somente ocorreu após passados mais de 13 (treze) anos de sua constituição.

Por fim, afirma que o protesto da Certidão de Dívida Ativa é inconstitucional e que o ordenamento traz os meios para cobrar os créditos do Estado, que é a execução fiscal, ou seja, a execução de um débito inscrito na CDA.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.074,03.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada da guia de custas judiciais (id nº 880259).

Certidão de apontamento de prevenções (Id nº 989725).

Foi proferido despacho determinando que a parte autora juntasse cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 1031593), tendo a interessada realizado tal juntada, nos termos do Id nº 1061301.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (Id nº 1112694).

Foi proferida decisão de reconsideração, e o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, autorizando-se, todavia, a realização do depósito judicial do débito, devidamente atualizado, após o que, restariam suspensos os efeitos do protesto lavrado sob protocolo nº 8061605782992, até julgamento final da lide (Id nº 1123573, fls.56/59).

Foi proferido despacho retificador, sob o Id nº 1166085, quanto à desnecessidade da audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

A União Federal opôs embargos de declaração, em face da decisão que autorizou o depósito judicial do débito (Id nº 1259997).

A parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial autorizada pelo Juízo (Id nº 1270439).

A União Federal apresentou contestação (Id nº 1334407, fl.70 e ss). Aduziu não ter havido decadência ou prescrição. Aduziu que, após a ocorrência do fato gerador, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário, quando é possível falar-se em decadência do direito. Após a devida constituição do crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para promover-se a sua cobrança. A prescrição corresponde à perda do direito de ação, e o prazo quinquenal a que se refere o artigo 174 do CTN conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, não da data de ocorrência dos fatos geradores. Que, no caso ora em exame, analisando-se o processo administrativo nº 10880.927344/2009-08, vinculado ao débito em discussão, observa-se que a autora apresentou o PER/DCOMP nº 22235.38859.090505.1.3.04-7178, em 09/05/2005, com um pedido de reconhecimento de pagamento indevido de CSLL, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 3.240,00, decorrente de um pagamento de CSLL em 31/10/2004, no montante total de R\$ 3.506,15, para compensar com parcela da estimativa de CSLL de out/2004. Informou que, em despacho decisório, em 25/03/2009, a autoridade competente da DERAT SÃO PAULO não homologou a compensação, porque a integralidade do pagamento tinha sido utilizada para extinguir a estimativa de CSLL, código 2484, referente a setembro de 2004, no importe de R\$ 3.506,15. E que, cientificado da decisão acima, em 01/04/2009, a autora apresentou manifestação de inconformidade em 04/05/2009, alegando que a estimativa de CSLL do PA 09/2004 havia sido reduzida de R\$ 3.506,15 para R\$ 266,15, conforme DIPJ respectiva. Esclareceu que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ – Recife, em 05/09/2014, tendo a autora sido cientificada do acórdão e recebeu a comunicação de cobrança do débito por meio de sua caixa postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 19/05/2016. Como a Autora permaneceu inerte, foi iniciado o procedimento de cobrança do débito, que culminou por encaminhá-lo para protesto. Requereu a improcedência da ação.

Foi proferida decisão que acolheu os embargos de declaração, opostos pela União Federal, para esclarecer que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas foi concedido à autora, para que depositasse o valor devido nos autos, para que a decisão de suspensão dos efeitos do protesto passasse a vigorar (Id nº 1335429).

A União Federal foi cientificada da decisão, e informou que o valor depositado é suficiente para garantir o débito em discussão (Id nº 1374744).

Foi expedido ofício ao 9º Tabelião de Protesto de títulos e Letras da Capital (Id nº 1458644).

A parte autora apresentou réplica. Reiterou os termos da inicial, pugnano pela procedência da ação (Id nº 1605744).

Juntada de ofício resposta do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, informando o cumprimento da suspensão dos efeitos do protesto (Id nº 1621571).

Sob o Id nº 26645604, foi proferido despacho, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que a ré juntasse aos autos cópia integral do PER/DCOMP nº 22235.38859.090505.1.3.04-7178, apresentado pela parte autora, em 09/05/2005, bem como do processo administrativo nº 10880.927344/2009-08, no prazo de 15 (quinze) dias. E que, escoado o prazo, viessem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam. Adicionalmente foi determinada a alteração da classe processual, para constar o procedimento comum.

A União federal requereu a juntada dos documentos fiscais solicitados pelo Juízo (Id nº 26976259, fls.136 e ss).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a ilegalidade do do protesto do débito referente à CDA nº 80 61 6 05782992, oriundo do processo administrativo nº 10880.927344/2009-08, no valor de R\$ 10.074,03.

Considerando a arguição de prescrição e decadência do débito, passo à análise de referidas matérias.

I- DA DECADÊNCIA

Observo que a decadência é causa extintiva do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso V, do CTN, surgindo em razão da omissão ou inação do sujeito ativo, no exercício da faculdade de proceder ao lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional trata da contagem do prazo decadencial em dois momentos: no artigos 150, § 4º, e no art. 173.

Tratando-se de lançamento de ofício (tendo-se em vista a omissão do contribuinte no que atine a apresentação de declaração ou no caso de omissão de informações na declaração apresentada) a regra aplicável é a inserida no comando previsto no artigo 173, inciso I, do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI, COFINS E PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoca a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que se os fatos geradores referem-se ao ano-base de 1998, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.99, de modo que é mais do que evidente que o lançamento, por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 08.08.03, não ultrapassou o quinquênio. 2. A forma de contagem proposta pelo contribuinte é frontalmente colidente com o artigo 173, I, do CTN, pois pretende considerar o prazo retroativo à data do auto de infração, suprimindo, pois, o efeito da mais do que vetusta regra do primeiro dia do exercício seguinte, sobre a qual não é possível mais qualquer controvérsia depois de décadas de vigência da Lei nº 5.172/66. 3. É igualmente manifesta a improcedência da prescrição, vez que, se não houve declaração do tributo pelo contribuinte, não pode o fato inexistente ser considerado termo inicial do quinquênio e, tendo havido auto de infração, com notificação em 08.08.03, evidente que não se consumou a prescrição, pois houve ordem de citação em 26.12.06, muito antes do curso do prazo de cinco anos. 4. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3, AI 00026123720104030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3º Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2010 PÁGINA:419). (negrito nosso).

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008), sublinhado nosso.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a responsabilidade de declarar e, por conseguinte, confessar os débitos vencidos, é transferida ao contribuinte que, por meio da respectiva Declaração de Rendimentos, atesta a existência dos referidos débitos e o seu pagamento.

Assim, a entrega da DCTF, que é o ato fomal de comunicação da existência de um crédito tributário, constitui confissão de dívida e, portanto, instrumento hábil para sua exigência, autorizador, inclusive, uma vez não pago o crédito tributário, da imediata inscrição em Dívida Ativa para a cobrança por meio de execução fiscal.

Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.

Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.

Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.

Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.

Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratamos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (Grifos e destaques nosso)

Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos como o término de eventual processo administrativo.

Neste mesmo sentido já se solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, § 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)**4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda.**5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido (STJ, RESP Nº 839220, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, Publicação 01/02/2007).

DA PRESCRIÇÃO

Uma vez constituído o crédito tributário, a ação para a sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, consoante preceitua o art. 174 do CTN, *verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

CASO SUB JUDICE:

No caso em tela, verifica-se que o tributo originário da dívida, qual seja, o pagamento indevido da CSLL foi objeto de Pedido de Compensação, por meio do PER/DCOMP nº 22235.38859.090505-1.3.04-7178, transmitido em **09/05/2005** (Id nº 26976260, fl.137), no valor de R\$ 3.240,00, ante a intenção da parte autora de utilizar um suposto crédito anterior, referente a setembro/2004 (código 2484), no valor de R\$ 3506,15.

Ocorre que, conforme se verifica do Despacho Decisório, referido pedido de compensação não foi homologado pela autoridade da DERAT/SP, em decisão proferida em **25/03/09** (fl.144).

Verifica-se que a parte autora foi cientificada de referida decisão em 01/04/2009, tendo apresentado **manifestação de inconformidade em 04/05/2009** (negrito nosso).

Referida manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ-Recife, na data de **05/09/14**, tendo a autora sido cientificada do acórdão e recebido comunicação de cobrança do débito, na data de **19/05/2016** (fl.146 e ss).

Pois bem

A impugnação administrativa apresentada pela autora, no caso, a **Manifestação de Inconformidade, além de ter suspenso a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), interrompeu o curso da prescrição** na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (negrito nosso).

De se registrar que a prescrição só se inicia quando o crédito tributário se torna exigível, em face do princípio da *actio nata*.

Nesse sentido:

Tributário. embargos à execução fiscal. declaração de compensação (dcomp). extinção do crédito sob condição resolutória da posterior homologação da compensação. prazo para apreciação do pedido. desfazimento do efeito da compensação. manifestação de inconformidade. suspensão da exigibilidade do crédito tributário. instrumento de confissão de dívida. irretributabilidade da decisão administrativa. início do prazo de prescrição. 1. Segundo o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, o dado fundamental a ser investigado é a forma como foi constituído o crédito tributário, pois, na pendência de processo administrativo, não corre o prazo prescricional. 2. Em se tratando de crédito tributário decorrente de compensação realizada segundo o regime previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e leis posteriores, o exame da prescrição está vinculado à formatação legal do encontro de contas promovido pelo contribuinte. 3. À semelhança do regime de lançamento por homologação, a declaração de compensação (DCOMP) acarreta a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, desde o protocolo do pedido. 4. Se o fisco não apreciar o pedido no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração, sucede-se a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário. 5. O contribuinte pode se opor à decisão não homologatória da compensação mediante manifestação de inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até a decisão definitiva sobre os recursos. 6. Desde que inexistia recurso contra a decisão não homologatória ou, apresentada manifestação de inconformidade, seja esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7. O prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP começa quando se torna irrecurável, na via administrativa, a decisão não homologatória da compensação. Antes desse advento, a Fazenda Pública não poderia ajuizar a execução fiscal, já que, ocorrendo a extinção do crédito tributário, não há título executivo a respaldar a ação de cobrança. 8. A decisão não homologatória produz o efeito de desfazer a extinção do crédito tributário decorrente da declaração de compensação. O crédito tributário recupera a sua inteireza, restando definitivamente constituído e tornando-se exigível, quando deixa de existir a possibilidade de o sujeito passivo contestar a decisão administrativa. 9. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, resultante da entrega da DCOMP. Optando o legislador por seguir a terminologia do art. 156, inciso VII, do CTN, entende-se que, enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. 10. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte. Assim, não se cogia de decadência quanto aos débitos que foram objeto de declaração de compensação. 11. Diante da expressa disposição do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ainda que o contribuinte informe a compensação em DCTF, o instrumento de confissão de dívida é a DCOMP, que supre o ato de constituição do crédito tributário por meio de ato da autoridade administrativa (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária nº 5027358-85.2014.404.9999, Primeira Turma, Relator: Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, DJE 05/10/16).

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Discute-se a ocorrência da prescrição para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. **A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.** 3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, não havendo causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado. 4. **Suspensão do prazo prescricional pela interposição de recurso administrativo, não há a ocorrência da prescrição.** Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401909864; Relator(a): Humberto Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJE DATA:19/12/2014...DTPB)

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A via da exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruídas com a prova da alegação. 2. Hipótese em que não se evidencia comprovação justificadora do afastamento da exação discutida, já que: a) o débito em exação, confessado pelo sujeito passivo, foi por homologação constituído pela Fazenda Pública no lapso legal, não se configurando, portanto, a decadência; b) **tendo havido sucessivas impugnações administrativas ao cancelamento da compensação, suspendeu-se o decurso do prazo prescricional, não se consumando este fenômeno;** c) **diante da natureza facultativa da manifestação de inconformidade e do recurso a ela associado, nos termos da Lei nº 9.430/96, e do fato de que as oposições administrativamente feitas pela agravante foram regularmente processadas, não há que se cogitar da inexigibilidade do débito com fulcro em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.** 3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados (TRF-5, Agravo de Instrumento nº 119151, Terceira Turma, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 30/11/2011).

Verifica-se, assim, que, durante a análise da Manifestação de Inconformidade (04/05/2009 a 05/09/2014), o prazo prescricional ficou suspenso, tendo sido retomado o seu curso somente após a notificação da autora acerca da decisão final proferida na via administrativa, que ocorreu em 19/05/2016.

Assim, não se verifica a ocorrência da decadência ou prescrição, no caso em tela.

No tocante ao ato de protesto da CDA, de se registrar que, segundo o art. 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Logo, a suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. **A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).** 12. **O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.** 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. **Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.** 16. **A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado.** A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN:(STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade do protesto, uma vez que a jurisprudência pátria reconhece o protesto do crédito tributário como mecanismo legal e de cobrança extrajudicial da dívida inscrita.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Observo que o depósito judicial efetuado nos autos (Id nº 1123573), no valor de R\$ 10.179,81 (id nº 1270443, fl.67), somente poderá ser destinado à conversão em renda, em favor da União, após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme vem decidindo nossos Tribunais (AGRg no AGRg no AREsp 648.515/RJ, Rel.Mín.Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 02/02/2016).

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e intime-se a União Federal a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em específico, sobre o valor depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019128-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da presente ação, bem como a não inclusão do seu nome em dívida ativa, possibilitando a emissão de certidões negativas.

Narra que foi surpreendida com o recebimento de uma notificação de lançamento da Receita Federal referente a um crédito tributário de imposto de renda, multa e juros de mora, do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 6.819,15, atualizado para R\$ 22.125,56, com vencimento para o dia 30/09/2019.

Alega que recebeu um Termo de Intimação Fiscal, com data de 13/07/2009, para apresentar documentos e esclarecimentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, ou, paralelamente, apresentar Recurso Administrativo, o que o fez, no qual requereu o cancelamento do lançamento.

Informa que o recurso foi denegado em 28/05/2012, sendo o crédito tributário mantido e estabelecido um prazo de 30 dias (processo administrativo nº 18186005436200976) para pagamento, contados da data da ciência.

Salienta que ocorreu o instituto da decadência, pois foi intimada do acórdão somente em 11/09/2019, sete anos e quatro meses após o julgamento do recurso administrativo. Ademais, com a mora administrativa, o valor supera, atualmente, 3 vezes o valor original.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.125,56.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (id 23740268), confirmando que o Órgão Julgador – DRJ/SP-1 emitiu o acórdão nº 16-39.176 em 28/05/2012 e que a intimação nº 357/2019 foi recebida pela impetrante em 20/09/2019. Alega que o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa até o dia 22/10/2019 e que não se aplica a prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, conforme Súmula do CARF nº 11.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar (id nº 24174498).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, pugnano pela denegação da segurança (24385369).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 26422432).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in **Mandado de Segurança**, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (STJ, Primeira Turma, REsp de n.º 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).

Assim, no presente caso, não há como ser reconhecida a decadência ou a prescrição.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016276-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA VARELLA BELLEGARDE SOBRINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da redistribuição dos autos.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029604-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **BASF S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada, desde já, a dedução integral das despesas com o pagamento de royalties à empresas brasileiras não relacionadas, da base de cálculo do IRPJ, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dessa dedução. Subsidiariamente, requer seja afastada a limitação inconstitucional da Portaria nº 436/58, para que, ao menos, seja utilizado o limite de 5% da receita líquida para deduzir suas despesas com royalties pagos a sociedades brasileiras não relacionadas.

Ao final, objetiva-se reaver eventuais valores pagos a maior em decorrência da não-dedução integral desses valores da base de cálculo do IRPJ, desde a incorporação da sociedade **PL PESQUISA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA**, em 1.7.2019, por meio dos procedimentos de habilitação de créditos e compensação, previstos nos artigos 98 e seguintes na Instrução Normativa nº 1717, de 17.7.2017 ("IN nº 1717/17"), ou outra que vier a substituí-la, após o trânsito em julgado da ação, devidamente atualizados pelos índices oficiais. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria nº 436/58, que estabeleceu o limite de 1% da receita líquida na hipótese de pagamento de royalties pelo uso de patente, de modo que o único limite aplicável seria de 5% da receita líquida, tanto para períodos passados quanto futuros.

Alega ser sociedade por ações que, dentre outras atividades, realiza a industrialização e comércio de diversas espécies agropecuárias e agrícolas, atuando inclusive no segmento de grãos, sementes e produtos domissanitários em geral.

Relata que firmou acordo comercial com o Grupo Bayer por meio do qual adquiriu a sua linha de negócios (business) relacionado à comercialização, pesquisa e desenvolvimento de diversos produtos, tais como herbicidas, sementes, algodão, soja e canola, passando a assumir todos os contratos anteriormente firmados pelo Grupo Bayer em relação a esse segmento, e que, neste contexto, assumiu o Contrato de Licenciamento Comercial firmado, em 14.4.2014, entre a Bayer S.A. e a Monsanto do Brasil Ltda. ("MONSANTO"), para exploração comercial da "soja intacta RR2 PRO" no território brasileiro.

Relata, ainda, que esse Contrato foi assumido pela empresa do seu Grupo, denominada PL PESQUISA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA ("PL" - CNPJ 27.222.416/0001-00), no entanto, em 01/07/2019, procedeu à incorporação da PL PESQUISA, e, como consequência, assumiu o contrato firmando com a MONSANTO, para a exploração comercial da "soja intacta RR2 PRO", cujos direitos de propriedade intelectual são protegidos via patente, conforme consta no Contrato.

Aduz que não pretende discutir os contratos firmados, apenas os pagamentos de *royalties* à parte brasileira e independente, como ocorre em relação à empresa MONSANTO, já que, nos termos do contrato, através do qual visou-se garantir o direito de uso de exploração comercial e tecnológica das sementes, atualmente pela Impetrante, no território brasileiro.

Afirma que nos termos desse Contrato, deve remunerar a MONSANTO, empresa nacional e independente, pelo direito de uso de exploração econômica desses produtos por meio do pagamento de *royalties*, estipulados conforme a cláusula 4 do Contrato, a depender de cada unidade de produto licenciado vendido.

Informa que as autoridades fiscais federais, com base nos artigos 74 da Lei 3.470/58, 12 da Lei nº 4.131/61 e 365 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 ("RIR/18"), bem como na Portaria do Ministério da Fazenda nº 436, de 30.12.1958 ("Portaria MF nº 436/58"), adotam o entendimento de que as despesas com *royalties* pela exploração de uso de marcas/patentes de indústria e de comércio somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ até o limite de 5% (de 1% a 5%), atualmente da receita líquida, a depender do seu grau de essencialidade.

Alude que os *royalties* pagos pelo direito de exploração das sementes são protegidos por patentes, de forma que, nos termos da Portaria MF nº 436/58, sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ estaria limitada à 1% da receita líquida gerada por referida exploração.

Sustenta, no entanto, que as limitações impostas pela legislação fiscal em vigor à dedutibilidade de despesas de *royalties*, incorridas por pessoas jurídicas brasileiras, não se aplicam ao Contrato da Impetrante, na medida em que envolve exclusivamente parte brasileira não relacionada, tal qual a MONSANTO, motivo pelo qual pretende deduzir integralmente o valor dos *royalties* pagos a ela da base de cálculo do IRPJ.

Por fim, alega ser inconstitucional a Portaria nº 436/58, que estabeleceu o limite de dedutibilidade de 1% da receita líquida no caso do pagamento de *royalties* pelo uso de patentes. Isso porque, em primeiro lugar, o §1º do artigo 12 da Lei nº 4.131/62, que concedeu ao Poder Executivo o poder de fixar percentuais para a dedutibilidade de valores pagos à título de *royalties* ao exterior, sequer foi recebido pela ordem constitucional. De fato, o artigo 25 dos Atos e Disposições Transitórias ("ADCT") da CF/88 determinou a revogação, em até 360 dias, de todos os dispositivos que delegassem, ao Poder Executivo, ação normativa. Em segundo lugar, não pode o Poder Legislativo outorgar ao Executivo o direito de definir a base de cálculo de um tributo. Como inúmeras vezes já reconhecido pelo E. STF, o princípio da legalidade exige que todos os elementos da regra matriz de incidência de um tributo estejam definidos em lei, inclusive sua base de cálculo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sendo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/SP a autoridade competente. Afirma que foram realizadas operações, cuja complexidade de seus respectivos fatos contábeis suscitados indica a necessidade de dilação probatória para esclarecimentos sobre a natureza das operações e exata quantificação destas. Quanto ao mérito, alega que a parte impetrante realiza interpretação indevida das normas e não se encontra em situação equivalente à daqueles que pagam *royalties* a pessoas jurídicas sediadas no exterior e/ou relacionadas, motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança (id 30034449).

A autoridade da DEMAC, já apontada anteriormente como autoridade coatora, apresentou as suas informações, alegando que, não obstante o contrato tenha sido firmado entre duas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, pertencem a grupos multinacionais e que os bens intangíveis de tais grupos, atuantes no Brasil, são pertencentes a empresas no exterior. Ademais, alega que toda a negociação e licenciamento contratual se deu, "no mundo fático e jurídico, pelas empresas multinacionais não-residentes no Brasil", e que a licença original parece, conforme o contrato, pertencer às afiliadas multinacionais da Monsanto do Brasil Ltda, de modo que não há direito líquido e certo, necessitando de dilação probatória, visto que há indícios de que o pagamento de *royalties* não seja realizado à empresa nacional, mas à empresa residente no exterior (id 30469877).

A autoridade da DEFIS, por sua vez, igualmente alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrante não questiona nenhuma ação ou lançamento efetuado pela DEFIS de São Paulo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 30653432).

A parte impetrante apresenta petição de esclarecimentos quanto às informações da autoridade da DEMAC, afirmando que não há dúvidas de que a detentora da patente da soja intacta é a Monsanto do Brasil, assim, os *royalties* pagos para a exploração comercial do produto são pagos à empresa brasileira não relacionada. Ademais, junta os comprovantes de pagamento dos *royalties* realizados à MONSANTO DO BRASIL.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a exclusão da autoridade do DERAT e do DEFIS do polo passivo da ação, considerando-se ser a autoridade da DEMAC a legítima para responder a presente ação.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte impetrante a não incidência do IRPJ sobre pagamento de *royalties* a empresa nacional não relacionada, por força de incorporação da empresa PL PESQUISA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA (CNPJ 27.222.416/0001-00), a qual assumiu contrato de licenciamento com a Monsanto do Brasil Ltda.

As deduções são mecanismos usuais na apuração da base de cálculo do IRPJ e as despesas operacionais, de acordo com o art. 47 da Lei nº 4.506/64, são aquelas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, podendo ser deduzidas da receita bruta para chegar ao fato gerador do IRPJ.

O art. 71 da Lei nº 4.506/64, dispõe *in verbis*:

"Art. 71. A dedução de despesas com alugueis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

- a) os alugueis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;
- b) os alugueis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:
 - 1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
 - 2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;
- f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;
- g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

Em que pese a parte impetrante alegue que os royalties pagos para a exploração comercial da soja sejam pagos à empresa brasileira e não relacionada, vislumbro plausível as informações da autoridade coatora de que o contrato foi firmado entre duas pessoas jurídicas pertencem a grupos multinacionais e que os bens intangíveis de tais grupos, atuantes no Brasil, são pertencentes a empresas no exterior, e, inclusive, que a licença original parece pertencer às afiliadas multinacionais da Monsanto do Brasil Ltda.

Trata-se, portanto, de uma relação complexa, sendo imprescindível dilação probatória para se verificar se os royalties estão sendo pagos à empresa nacional ou se à empresa residente no exterior, independentemente de serem relacionadas ou não.

Não obstante a isso, o art. 74 da lei nº 3.470/58 já estabelecia que os valores pagos a título de exploração de marcas somente poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ até o limite máximo de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

“Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de “royalties” pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3º A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.”

Os royalties são os valores usualmente pagos pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativas ou semelhantes, como consta no conceito amplo do art. 74 da Lei nº 3.470/58.

Assim, o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64, não revogou a norma do art. 74 da Lei nº 3.470/58, apenas fez especificações quanto ao pagamento de royalties a beneficiários domiciliados no exterior, não significando revogação quanto ao limite de dedutibilidade para operações com beneficiário de royalties domiciliado no país.

A relação de especialidade não faz a revogação de lei no tempo, mas a aplicação da lei especial onde o reclamar a hipótese específica.

Assim, razão não assiste quanto a alegação de que o limite de dedução de IRPJ vale somente para os rendimentos pagos a domiciliados no exterior, não se estendendo a restrição aos residentes no Brasil.

O STF, ainda antes do advento da CF/88, no RE 104368, já havia assentado que o art. 71 da Lei nº 4.506/64 não derogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, que trouxe apenas, no parágrafo único, normas específicas sobre a restrição à dedutibilidade em pagamentos de royalties a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior: “A Lei nº 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, em matéria de imposto de renda, inclusive dispondo em seu art. 71 e parágrafo único, já examinados, no que concerne à dedutibilidade das despesas com royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio, quando pagos ou creditados a beneficiários domiciliados no exterior, não revogou o art. 74, da Lei nº 3.470/1958, que, pela primeira vez, de forma ampla, regulou a matéria da dedutibilidade de despesas com royalties, sendo beneficiários do pagamento, tanto domiciliados no país, quanto no exterior. Referindo-se, de explícito, às deduções, quando beneficiários do pagamento, residentes no exterior, não tornou a Lei nº 4.506/1964, com as regras específicas de seu art. 71 e parágrafo único, o disposto no art. 74, da Lei nº 3.470/1958, de referência aos beneficiários dos pagamentos, quando domiciliados no País.”

Constou no referido julgado do RE nº 104.368-7/SP, como fundamentação, o Parecer Normativo CST nº 139/1975: “não foi dado tratamento diferente aos dispêndios com “royalties” e assistência técnica ou semelhante, conforme se tratasse de beneficiário domiciliado no País ou no exterior. A lei não fez qualquer distinção, contemplando, discriminadamente, um ou outro caso. Em assim sendo, não é lícito ao intérprete distinguir. Submetem-se, portanto, aos percentuais estipulados pela Portaria nº 436/58 e pelo “caput” do art. 177 do RIR, para efeito de dedutibilidade, as importâncias pagas a título de “royalties” e assistência técnica ou semelhante, independentemente da localização do domicílio do beneficiário.”

Por fim, quanto à Portaria nº 436/58, esta foi editada para regulamentar o art. 74 da lei nº 3.470/58, que fixou somente o limite máximo de 5% sobre a receita bruta, a título de royalties pagos. Portanto, pode a Administração Pública, dentro desse limite, estabelecer outros coeficientes, conforme o grau de essencialidade.

Assim, não entendo que a referida Portaria extrapolou os limites legais, já que não criou, majorou ou instituiu tributos.

Por fim, concluo que os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a concessão da liminar pleiteada, por ausência do “fumus boni juris”.

Intimem-se, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.L.C.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005294-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - SP255384-A, BRUNA CRISTINA OLIVEIRA FONSECA GUIMARAES - MG130789, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, IZABELLA BITAR BARBOSA - MG183258, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31266286: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (30 dias).

Fim do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se à impetrante.

Decorrido prazo, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão das inscrições em dívida ativa, bem como dos protestos judiciais. Requer ainda, que os processos administrativos sejam devolvidos ao Delegado da Receita Federal para a realocação dos débitos nos parcelamentos vigentes. Ao final, objetiva-se a nulidade das certidões de dívida ativa – CDA's

Alega que a Receita Federal do Brasil determinou a inscrição em Dívida Ativa da União os débitos vinculados aos processos administrativos nºs 13896.002836/2009-08 e 19679.406092/2014-05, não obstante estarem com a exigibilidade suspensa por força da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Relata que requereu a desistência do PAF 13896.002836/2009-08, informando que os débitos a ele atrelados seriam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, ajuizada ação ordinária perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a redução da multa incorporada ao parcelamento vigente, tendo sido deferida, em sede de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual, a Receita Federal determinou a realização de revisão do parcelamento consolidado com a exclusão do PAF 13896.002836/2009-08 do parcelamento para redução da multa para 120% (cento e vinte) por cento, com a posterior reconsolidação no parcelamento. Assim, o parcelamento foi desfeito, com o desmembramento da multa considerada como confiscatória – na forma do decidido pelo E. TRF1 -, sendo que os débitos então reconsolidados no parcelamento foram desmembrados para o Processo Administrativo n. 16152.720150/2017-96.

Aduz que, em 02/08/2018, a ação foi julgada procedente em parte, confirmando o teor do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.0005425-47.2017.4.01.0000. Assim, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil expediu o Despacho EAMJ/DICAT/DERAT, pelo qual informou que os débitos oriundos do PAF n. 13896.002836/2009-08, posteriormente desmembrados para o PAF n. 16152.720150/2017-96 em razão da revisão da dívida, estariam SUSPENSOS em razão de Sentença em Ação Ordinária n. 0074435-03.2016.4.01.3400.

Afirma, que, em 30/05/2019, não obstante não tenha havido o trânsito em julgado da sentença, a PGFN procedeu à inscrição dos débitos constantes do PAF n. 13896.002836/2009-08 em Dívida Ativa da União (doc. n. 13), cujos títulos executivos extrajudiciais (CDA'S) números 80.6.19.135127-08, 80.6.19.135126-19, 80.2.19.080450-22 e 80.2.19.043393-82 foram indevida e ilegalmente protestados.

Com relação ao PAF nº 19679.406092/2014-05, alega que optou por incluir os débitos no Programa de Parcelamento da Lei nº 13.496/2017, e que, no momento de prestar as informações para a consolidação, foi surpreendida com a obrigatoriedade de indicação de dados bancários para que as prestações mensais fossem debitadas automaticamente na conta bancária indicada. Assim, considerando se tratar de exigência ilegal, impetrou Mandado de Segurança n 5031820-33.2018.4.03.6100 junto a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja liminar foi deferida para que a Receita Federal providenciasse "os meios adequados para que a impetrante preste as informações para consolidação e realize o pagamento do saldo devedor, com emissão de DARF, com código de arrecadação do PERT, junto ao site da RFB, conforme previsto no artigo 7º, §2 da IN RFB 1855/18."

Sustenta que a RFB não cumpriu com a determinação judicial em tempo hábil e, diante disso, realização do depósito judicial do saldo devedor e das prestações futuras, até decisão final de mérito, o que foi deferido, no dia 28/12/2018, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Pontua que, em cumprimento as decisões acima mencionadas, em 22.01.2019, a RFB a intimou para que apresentasse tabela com os débitos a serem consolidados no PERT, com informações de seus respectivos códigos de arrecadação, período de apuração, vencimentos e valores do principal. Essa intimação deu origem ao PAF n. 16152-720.013/2019-13. Posteriormente, foi proferida decisão pela qual a consolidação dos débitos relacionados no 19679.406092/2014-05 no PERT foi deferida, e requereu que fosse solicitada a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo nos autos do MS nº 5031820-33.2018.4.03.6100/SP.

Notícia que foi surpreendida com a inclusão dos débitos constantes do PAF n. 19679.406092/2014-05 em Dívida Ativa da União ("DAU"), distribuídas sob o n. 80.6.19.074483-94 e 80.2.19.043393-82, e com o protesto pela PGFN em 27/01/2020.

Sustenta que a inscrição dos débitos em DAU se deu por um equívoco da própria RFB que, por não dispor de um sistema que permitisse a reconsolidação dos débitos com a redução da multa de ofício para 120%, tal como determinado pela decisão judicial acima comentada, gerou Processo Administrativo Fiscal com um número diferente, e, em razão da não comunicação pela RFB desta alteração, os débitos antes relacionados no PAF n. 13896.002836/2009-08 e posteriormente transferidos para o PAF n. 16152.720150/2017-96 apresentaram o status de exigíveis.

Com isso, pugna pelo cancelamento das CDA's números 80.6.19.135127-08, 80.6.19.135126-19, 80.2.19.080450-22 e 80.2.19.043393-82, antes vinculadas ao PAF n. 13896.002836/2009-08 e posteriormente transferidas para o PAF n. 16152.720150/2017-96, a fim de que a d. PGFN devolva o processo a RFB, com o consequente cancelamento do PROTESTO dos títulos, possibilitando a continuidade do pagamento das prestações mensais do parcelamento tributário.

De igual forma, pugna pelo cancelamento das CDA's números 80.6.19.074483-94, 80.6.19.043393-82, antes vinculadas ao PAF n. 19679.406092/2014-05 e posteriormente transferidas para o PAF n. 16152-720.013/2019-13, a fim de que a d. PGFN devolva o processo a RFB, com o consequente cancelamento do PROTESTO dos títulos, possibilitando a continuidade do pagamento das prestações mensais do parcelamento tributário.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade da DERAT apresentou as suas informações, alegando, quanto ao PAF n. 13896.002836/2009-08, que foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento de nº 0005425-47.2017.4.01/DF para a redução do percentual das multas de 198% para 120%, no entanto, considerando que ainda estava em discussão judicial, a impetrada promoveu a revisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a exclusão do processo administrativo, apartando os valores excedentes a 120% para o PA Nº 16152-720.150/2017-96 e não reconsolidados como alega o impetrante. Ademais, alega que a impetrante não procedeu à consolidação dos débitos controlados no PA 13896.002836/2009-08 e, para tanto, em cumprimento à decisão liminar concedida nos autos do MS nº 5031820-33.2018.4.03.6100, foi aberto o PA nº 16152-720.013/2019-13. Ocorre que, a impetrante não relacionou, na consolidação, os débitos controlados pelo processo administrativo nº 13896.002836/2009-08, motivo pelo qual foram encaminhados à PGFN. Quanto ao PA nº 19679.406.092/2014-05, alega que, de fato, os débitos foram incluídos indevidamente em Dívida Ativa da União, sendo requerido, portanto, o cancelamento da inscrição. Assim, pugna pela denegação da segurança com relação ao PA nº 13896.002836/2009-08.

A parte impetrante, em petição juntada no id 30676075, afirma que os débitos relacionados ao processo n. 19679.406.092/2014-05 ainda se encontram inscritos e protestados.

A autoridade da PFGN apresentou as suas informações, alegando, preliminarmente, a ocorrência do prazo decadencial de 120 dias para a propositura de Mandado de Segurança, uma vez que as decisões administrativas foram proferidas nos meses de março/maio de 2019, com a inscrição dos débitos em dívida ativa em 05/04/2019 e 30/05/2019, tendo ultrapassado mais de 10 meses. Quanto aos débitos objetos do PA 19679.406.092/2014-05, informa que não mais persiste o ato coator, requerendo-se a extinção da ação, sem resolução de mérito, por perda superveniente.

É o relatório.

Decido.

Com relação aos débitos constantes no PA nº 19679.406.092/2014-05, considerando-se a informação da autoridade da PGFN, de que não há mais ato coator, **manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do pedido, diante da perda superveniente do objeto.**

Quanto aos débitos constantes no PA nº 13896.002836/2009-08, passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante alega que requereu a desistência do PAF 13896.002836/2009-08, informando que os débitos a ele atrelados seriam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas que, considerando que houve a redução da multa de 198% para 120%, em sede de Agravo de Instrumento, a Receita Federal determinou a realização de revisão do parcelamento consolidado com a exclusão do PAF 13896.002836/2009-08 do parcelamento para redução da multa para 120% (cento e vinte) por cento, com a posterior reconsolidação no parcelamento. Assim, o parcelamento foi desfeito, como desmembramento da multa considerada como confiscatória – na forma do decidido pelo E. TRF1 -, sendo que os débitos então reconsolidados no parcelamento foram desmembrados para o Processo Administrativo n. 16152.720150/2017-96.

A autoridade coatora, por sua vez, alega que promoveu a revisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e apartou os valores excedentes a 120% da multa do PA nº 13896.002836/2009-08 para o PA nº 16152-720.150/2017-96, e que a impetrante requereu a desistência do parcelamento e os débitos ainda pertencentes ao PA nº 13896.002836/2009-08 não foram indicados para a inclusão no PERT/RFB, motivo pelo qual, foram encaminhados para a inscrição em dívida ativa da União.

A parte impetrante, por sua vez, manifestou-se, apenas, no sentido de não concordar com as alegações da autoridade coatora, não informando expressamente quanto à alegação de não consolidação dos débitos do PA nº 13896.002836/2009-08.

Assim, não possui este Juízo elementos suficientes para verificar a plausibilidade das alegações da parte impetrante e suspender a inscrição dos débitos constantes no PA nº 13896.002836/2009-08.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se as partes.

Após, vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020520-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS- ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013529-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTINGAS ARMAZENADORA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **UTINGAS ARMAZENADORA S. A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo. Ao final, pleiteia a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), instituídas pelos decretos nºs 1.110/70, 8.621/46, 9.853/46, pelas Leis nºs 8.029/90 e 4.440/64, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos seus funcionários.

Sustenta, no entanto, ser inexigível a cobrança das contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários. Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucional.

Informa, no entanto, que o Fisco insiste em proceder com a cobrança desses valores, nos termos da Instrução Normativa 1.238/12.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID20077601).

Pela petição de ID29618254, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID29618254), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTSHOP S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FAST SHOPS.S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora defina o Pedido de Habilitação de Crédito, referente ao processo administrativo nº 16592.722319/2018-44, ou, ao menos, analise e profira despacho decisório, no prazo máximo de 24 horas, viabilizando a realização de compensação de créditos como o Imposto de Renda devido no dia 31/01/2019, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança sob o nº 0007380-39.2010.4.03.6100, visando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo sido reconhecido tal direito, bem como o de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com trânsito em julgado no dia 27/09/2018.

Relata que, pretendendo compensar os seus créditos com o Imposto de Renda devido no dia 31/01/2019 e preenchendo os requisitos previstos nos artigos 98 a 105 da IN/RFB nº 1.717/2017, apresentou o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecidos Judicialmente", com protocolo no dia 27/12/2018, originando-se o Processo Administrativo nº 16592.722319/2018-44, no entanto, não houve a sua apreciação até o presente momento.

Aduz, porém, que o artigo 100, § 3º da referida Instrução Normativa nº 1.717/2017, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 dias, contado do protocolo do pedido de habilitação, para proferir o despacho decisório de sua apreciação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID13986832), determinando-se a análise do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecidos Judicialmente", referente ao Processo Administrativo nº 16592.722319/2018-44, no prazo de 24 horas, conforme requerido, diante da possibilidade de compensação como o imposto devido.

Pela petição de ID24063447, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação, no que se refere exclusivamente ao Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos Judicialmente apresentado à Receita Federal do Brasil em 27/12/2018 (Processo Administrativo nº 16592.722319/2018-44).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID24063447), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela impetrante, no que se refere exclusivamente ao Pedido de Habilitação de Créditos Reconhecidos Judicialmente apresentado à Receita Federal do Brasil em 27/12/2018 (Processo Administrativo nº 16592.722319/2018-44) e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009330-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("TRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), com base no lucro real.

Alega, em síntese, que até a edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder a compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base, haja vista que as Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88, que instituíram, respectivamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, não vedaram nem limitaram a compensação dos prejuízos registrados em períodos anteriores com resultados positivos em exercícios posteriores.

Discorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID18304757).

Pela petição de ID25230956, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID25230956), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006335-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKECHERS DO BRASIL CALÇADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Id 32181126 e id 32242484: alega a parte impetrante erro material no dispositivo da decisão liminar por constar SESI e SENAI ao invés das contribuições ao INCRA e SEBRAE, requeridas na inicial.

Razão assiste à parte impetrante.

Assim, retifico o dispositivo da decisão liminar (id 31215551), para que passe a constar como segue:

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.*

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C.

Retifique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-91.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PALERMO BARBOSA, AUGUSTO BAPTISTA MARTINS, DANTE PEDRO FERRARI JUNIOR, REGINA CELIA FERRARI LOPES, LUIZA GOMES DA SILVA, TEREZINHA BAREM LEPORE
SUCEDIDO: DANTE PEDRO FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020803-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023043-96.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018566-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GONCALVES MELADO - MT8075/O
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, inicialmente distribuição como procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por **AFONSO CELSO DE BARROS JUNIOR**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora seja determinada a expedição de alvará judicial, a fim de que seja liberado o saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do autor, sob os nºs 00013507917 e nº 00002374858, em uma única parcela, em razão de ser portador de doença grave.

Relata o autor que possui atualmente em sua conta vinculada ao FGTS de nº 00013507917 o saldo de R\$ 47.573,43 (quarenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) e na conta nº 00002374858 o saldo de R\$ 24.195,94 (vinte e quatro mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme extrato anexo.

Informa que é portador de doença renal crônica em estágio terminal, conforme comprovam os atestados médicos acostados aos autos.

Salienta que, nos mencionados atestados médicos constam que o requerente encontra-se “em regime regular de hemodiálise para manutenção da vida”, e que no ano de 2016 o fôra submetido a tratamento cirúrgico para transplante de rim, sendo que a moléstia a que está acometido requer permanente uso de medicamentos e acompanhamento médico, conforme comprovam relatórios médicos anexos.

Informa que tentou solicitar o saque junto à Caixa Econômica Federal – CEF, porém a mesma se negou a liberar imediatamente o saldo do seu FGTS, com justificativa de que o pleito do mesmo não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores depositados na conta fundiária.

Diante do seu quadro de saúde, e da negativa da Caixa Econômica Federal - CEF, volta-se o autor em busca do auxílio do Poder Judiciante, a fim de obter a devida autorização judicial para levantamento dos valores referentes ao FGTS, tudo com base na legislação vigente e jurisprudências de nossos Tribunais.

Atribuiu-se à causosa valor de R\$ 71.769,37, tendo sido a ação inicialmente aforada como pedido de alvará judicial, com pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, deferindo os benefícios da justiça gratuita, e determinando a intimação (rectius: citação) da CEF (Id nº 22908873).

A CEF apresentou contestação (Id nº 23140361) sustentou que todos os fundamentos invocados para o saque do FGTS, são, em verdade, meta-jurídicos, pois o requerente não apresentou documentação necessária ao saque, tampouco comprovou que se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas na lei 8036/90. E que, de outro lado, o rol de moléstias previsto no artigo 20 da Lei 8036/90 é taxativo, ou seja, não pode ser ampliado pela interpretação judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que, ao assim agir, o Judiciário cria hipótese de saque estranha ao ordenamento jurídico, invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo. Aduziu que a lei não atribuiu à CEF o poder discricionário de decidir, caso a caso, devendo agir estritamente nos termos legal.

Foi proferido despacho determinando que, em face da litigiosidade do feito, ante a contestação da CEF, deveria a parte autora emendar a inicial, adequando o pedido inicialmente formulado, para o procedimento comum (Id nº 24885321).

Emenda à inicial (Id nº 25151957).

Réplica (Id nº 25157937).

Foi proferido despacho, que recebeu o aditamento à inicial, determinação a retificação da classe processual para procedimento comum, e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 26660340).

A parte autora manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id nº 27415793).

A CEF quedou-se inerte, deixando escoar “in albis”, o prazo para manifestação, conforme se verifica do expediente processual dos autos PJE, de 28/01/2020

É o relatório.

Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Não obstante tenha sido deferido inicialmente o pedido de justiça gratuita para o autor, observo que o requerente não se enquadra no rol de possibilidade que permite tal concessão, nos termos do artigo 98 do CPC.

Isso porque, conforme se verifica de sua Carteira de Trabalho, juntada a fl.18, desempenha o requerente a função de gerente financeiro da empresa COFCO Internacional, desde 07/05/2018, com verba salarial gerencial, o que não justifica o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, revogo o benefício da gratuidade da justiça, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

MÉRITO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora seja autorizado o levantamento/liberação do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, em razão de possuir doença grave, e necessitar de recursos financeiros para manutenção pessoal.

Informou o autor na inicial ser portador de doença renal crônica, e que encontra-se "em regime regular de hemodiálise para manutenção da vida", tendo sido submetido, no ano de 2016 a transplante de rim, de forma que sua moléstia requer o permanente uso de medicamentos e acompanhamento médico (fl.05).

Inicialmente, de se trazer a lume o disposto no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS *serbis*:

(...)

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações :

...

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)...

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

...

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)"

A partir de uma interpretação restritiva, a hipótese dos autos não estaria contemplada na legislação em comento, porquanto não se amolda, estritamente, no conceito de "estágio terminal" por doença grave.

Observo que, embora o autor tenha sido submetido a transplante de rim, na data de 21/07/2016, por ser portador de doença renal crônica, grave e irreversível, conforme declaração médica de fl.24, datada 06/02/2019, fato é que, nos estritos termos legais, tal quadro não significa que esteja em "estágio terminal" da doença.

Todavia, não obstante a limitação legal, fato é que não é razoável considerar como sendo absolutamente taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Muito embora a doença de que seja portador o autor não esteja prevista na Lei 8.036/90, há entendimento consolidado nas Côrtes Superiores, de que o rol apresentado no artigo 20 não deve ser considerado taxativo, sendo imperioso realizar uma interpretação sistemática, apreciando a finalidade da lei em consonância com os princípios fundamentais.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. 3. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que é portadora de doença denominada espondilartrose anquilosante e demais enfermidades relacionadas, apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370097 0015342-06.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.º.)

EMENTA ADMINISTRATIVA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. 3. Restará patente o direito de a parte impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda acompanhamento médico permanente e gastos com exames e medicamentos de alto custo. 4. Remessa oficial não provida (TRF-3, Remessa Necessária nº 5000549-04.2018.403.6133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira, DJE 28/11/2019).

E:

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, Recurso Especial nº 853002, Autos n.2006.01.13459-1, Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE 16/09/2006).

"FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp 692434, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/12/2004, DJ 02/05/2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agrado legal improvido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00134772120114036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial I DATA:28/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130035703, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/2009, DJ 20/08/2009).

Tutela Antecipada ex officio

Observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, considerando que a parte autora ajuizou, inicialmente, procedimento de jurisdição voluntária, de "liberação de alvará", rito mais célere, e que não apresenta litigiosidade, que verificou-se ocorrer no feito, motivo pelo qual emendou a inicial, para o procedimento comum, verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sobretudo, em face do *periculum in mora*, decorrente da própria doença grave de que o autor é portador.

Assim, concedo, de ofício, a tutela antecipada de urgência, para determinar que a ré promova, no prazo de até 15 (quinze) dias, a imediata liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do autor.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para determinar à ré que proceda a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do autor, sob os nºs 00013507917 e nº 00002374858, em emrazão de ser portador de doença grave.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado).

Revogo o benefício de justiça gratuita inicialmente concedido ao autor, devendo o requerente providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se a ré para cumprimento da tutela antecipada ora concedida.

Decorrido o prazo legal, sem apresentação de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão imediata do medicamento **BRENTUXIMAB VEDOTINA 50 MG (Adcetris®)**.

Narra que se encontra com 29 (vinte e nove) anos de idade, sido diagnosticado, através de exame de biópsia datado de 04 julho de 2018, com Linfoma de Hodgkin, grau de periculosidade e risco 3 de 4, identificado pelo C.I.D. - Código Internacional de Doenças, sob o número C81, que, segundo o INCA (Instituto Nacional de Câncer) é um tipo de câncer que tem origem "no sistema linfático, conjunto composto por órgãos (linfonodos ou gânglios) e tecidos que produzem as células responsáveis pela imunidade e vasos que conduzem essas células através do corpo", conforme perícia, o exame anátomo-patológico e laudo médico representado pelo Formulário para Avaliação do Paciente, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Alega que é paciente da rede pública de saúde e passou a ser submetido a tratamento pelo Sistema Único de Saúde, o S.U.S., sendo submetido a perícia para a concessão do auxílio-doença, do I.N.S.S..

Aduz que já utilizou dois protocolos de quimioterapia fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, o S.U.S., SEM, contudo, ter apresentado resposta completa, tendo sido considerado REFRACTÁRIO ao tratamento, uma vez que, após os 02 (dois) ciclos de quimioterapia realizados respectivamente de 29/10/18 a 18/04/19; de 16/08/19 a 22/10/19, realizou exame de PET-CT. Scam, que demonstrou a persistência da doença, ainda presente em seu mediastino (tórax, entre os pulmões). Aduz, ainda, que reiniciou novo ciclo quimioterápico em 07/04/20 ao qual está sendo submetido até o presente momento, sem, no entanto, conseguir ser medicado com a medicação em questão, **BRENTUXIMAB VEDOTINA (Adcetris®)**, tudo conforme laudo médico em anexo, que, inclusive descreve o tratamento medicamentoso em ordem cronológica.

Afirma que, uma vez constatada a completa e inequívoca falta de reação ao tratamento quimioterápico disponível na rede pública, recebeu a indicação médica de se submeter a Transplante de Medula Óssea (T.M.O.), conforme consta do relatório médico, datado de 15/04/2020. Contudo, o transplante não pode ser realizado no momento, porque, para que seja bem-sucedido e não haja rejeição da medula transplantada, o sistema imunológico do paciente deve ser totalmente desativado (tomado ineficaz, paralisado). Por este importante detalhe no contexto atual, a equipe médica determinou a suspensão do transplante, uma vez que o procedimento também colocaria a sua vida em mais um sério risco por causa da necessidade de resposta imunológica forte frente à situação de Pandemia, declarada desde 11 de março, pela O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) pela COVID19, na qual, o Requerente, por todo o seu estado, integra o grupo de risco.

Informa que o medicamento em questão, **BRENTUXIMAB VEDOTINA (Adcetris®)**, de efeito **antineoplásico**, isto é, **antitumoral**, e não apenas paliativo, conforme consta da sua própria descrição no registro da ANVISA (documento 12), foi prescrito porque não apresenta efeitos colaterais nocivos e por não danificar a função renal, haja vista que, devido aos efeitos colaterais das drogas usadas nas quimioterapias anteriores, disponíveis no S.U.S., passou a ter problemas renais e de hipertensão (pressão alta), que não existiam antes dos tratamentos quimioterápicos, para os quais teve até mesmo passar por internação por um período de 08 (oito) dias, de 30/10/19 a 06/11/19, bem como passar a tomar medicação controlada, com aumento das taxas de creatinina, como medida para preservar a função dos rins porque corria risco de sucumbir por insuficiência renal e hipertensão.

Relata que foi nesse contexto que o seu médico, hematologista, responsável por seu tratamento e acompanhamento e que assina o laudo, prescreveu o uso do medicamento **BRENTUXIMAB VEDOTINA (Adcetris®)**, 3 ampolas de 50mg (150mg) a cada 21 dias, por ciclos indeterminados, para que tenha sobrevida até que o transplante com chances de sucesso possa ser realizado e para que a doença adequadamente controlada permita o alcance de melhor resultado.

Pontua que cada frasco do medicamento custa a partir de R\$ 19.051,20 (dezenove mil e cinquenta e um reais) conforme demonstra impresso de documento 10 em anexo, que deve ser ministrado a cada 21 dias, no entanto, recebe auxílio doença da previdência, tem família, é responsável pelo sustento de sua esposa, que não trabalha por cuidar do marido enfermo e da filha de ambos de apenas 04 (quatro) anos de idade, paga aluguel e demais despesas da residência, e não tem possibilidade financeira de custear o tratamento.

Requer a concessão da justiça gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 19,051.20.

Os autos foram vistos em Plantão Judiciário sendo determinada, considerando-se a não juntada de qualquer comprovante de que referido formulário tenha sido apresentado ao órgão competente, tampouco há prova da recusa dos corréus em fornecer o medicamento solicitado, a intimação da União e do Estado de São Paulo para que, no prazo de 72 horas, manifestassem a respeito do pedido autor e prestar as seguintes informações: "a) Esclarecer se o requerimento administrativo de fornecimento do medicamento **BRENTUXIMAB VEDOTINA (Adcetris®)** ao autor **BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA** (RG 39707590; CPF 397.359.848-73) já foi analisado pelo setor competente, bem como se ainda não foi objeto de apreciação, determine que assim se faça no mesmo prazo, encaminhando-se a resposta conclusiva ao Juízo natural no mesmo prazo ; b) Informar se referido medicamento está incluído no rol de medicamentos fornecidos pelo SUS e, em caso negativo, se há similares que possam ser fornecidos".

Intimada, a União Federal alegou que, para o tratamento do câncer é necessária a assistência oncológica, e não simplesmente a assistência farmacêutica, as quais se incluem em diferentes pactuações e rubricas orçamentárias; que o tratamento do câncer é realizado em estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon); que os hospitais habilitados como UNACON ou CACON devem oferecer assistência especializada ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico e tratamento, cuja assistência abrange sete modalidades integradas: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia e oncologia pediátrica), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos; que cabe exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital; que os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em Oncologia (CACONS/UNACONS) são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, não cabendo, de acordo com as normas de financiamento do SUS, à União e às Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos.

Informa a União que a Secretaria de Saúde gestora repassa o recurso recebido do Ministério da Saúde ao Hospital credenciado, cabendo exclusivamente ao corpo clínico do hospital a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas pelo hospital.

Afirma que, para que o paciente tenha acesso ao tratamento oncológico pelo SUS, deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na área de Alta Complexidade em Oncologia, na região onde reside e estar sendo acompanhado pela equipe médica, que prescreverá o tratamento conforme protocolos clínicos previamente padronizados; e que, no caso em apreço, diante do Relatório juntado aos autos, que a prescrição do medicamento foi exarado pelo médico hematologista Dr. Alexandre Mello de Azevedo, do consultório particular denominado Dr. Consulta, consultório não habilitado pelo SUS, como CACON ou UNACON, responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem. Assim, competem aos CACON's, que são da rede própria dos gestores plenos do SUS (municipais ou estaduais) ou por estes cadastrados/credenciados, inserir o paciente no programa e avaliar o atendimento prestado, inclusive quanto à dispensação dos medicamentos.

Por fim, informa que o medicamento pleiteado pela parte Autora ainda não possui recomendação da CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, em termos de eficácia, efetividade e custo-efetividade. Esclareça-se que a incorporação de novas tecnologias em saúde no SUS depende de criteriosa avaliação da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, criada com a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, devidamente intimada, apresentou a sua manifestação prévia, alegando, preliminarmente, que, em consulta ao sistema S-CODES, em nome do autor, não encontrou cadastro referente ao pedido administrativo que consta no id. 31369812. Após, informa que os medicamentos para câncer não são fornecidos pelas farmácias do SUS, mediante a apresentação de prescrição médica pelo paciente que vem sendo atendido em hospital público ou privado, ou consultório médico; e que os pacientes são atendidos pelo SUS através de centros especializados de Oncologia (CACONS e UNACONS), que podem pertencer à rede própria ou ser de caráter privado conveniado ao SUS, ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde. Afirma que o Estado apenas repassa os valores que recebeu da União Federal ao Hospital Cacon/Unacon. Assim, requer a sua exclusão do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, antes do deferimento da Justiça Gratuita, providencie o autor a declaração de hipossuficiência.

Objetiva o autor o fornecimento imediato do medicamento **BRENTUXIMAB VEDOTINA 50 MG (Adcetris®)**.

Analisando-se as manifestações prévias dos réus, informou-se que não há cadastro do pedido administrativo do medicamento requerido, e que este ainda não possui recomendação da CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Para o fornecimento de medicamentos fora da lista do Sistema único de Saúde - SUS, foram fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo - REsp nº 1657156, os seguintes critérios cumulativos:

- 1 - "demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS";
- 2 - "devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar"; e
- 3 - "que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA".

Conforme documento juntado no id 31369812, o medicamento foi prescrito ao autor, portador da Doença de Hodgkin, pelo médico hematologista Dr. Alexandre Mello de Azevedo, do consultório particular denominado Dr. Consulta, cujo preencheu o "Formulário para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas", no qual consta que, em 07/04/2020, iniciou o tratamento de Quimioterapia "GeMOx" e que necessita do referido medicamento "até poder realizar o TMO" - Transplante de Medula Óssea, que não pode ser realizado em virtude da Pandemia do COVID-19, haja vista que, para tanto, é necessário que o sistema imunológico do autor seja totalmente desativado.

Os réus informaram que o consultório particular "Dr. Consulta" não pertence às unidades habilitadas pelo SUS como CACON ou UNACON, responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Necessário ressaltar que não foi juntado o prontuário médico do autor, para a verificação dos procedimentos relativos à terapia realizados pelo autor, no tocante à quimioterapia, e à internação alegada no ano de 2019, nem documento quanto ao Transplante de Medula Óssea - TMOa, para verificar a alegação de que a equipe médica tenha determinado a suspensão do procedimento.

Ademais, não foi verificada a informação da matrícula do autor em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na área de Alta Complexidade em Oncologia e o acompanhamento da equipe médica, sendo juntado apenas o exame anátomo patológico realizado pelo SUS.

Quanto ao medicamento requerido, não foi informado pelos réus se há similares que possam ser fornecidos e não foi juntado documento.

O laudo médico deve comprovar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, ou seja, o remédio pedido judicialmente deve ser imprescindível ou necessário e aqueles que existem no SUS não podem substituí-lo.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 12 e 14 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

"ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses, e fazendo referência também à situação do registro na Anvisa.

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Não há, todavia, como se avaliar a ineficácia da atual quimioterapia e se há outros congêneres que possam substituí-lo, bem como, ser o único medicamento capaz de controlar a doença.

Ressalto que, embora o artigo 196 da Constituição Federal disponha que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", todavia, não é "qualquer tratamento" que pode ser disponibilizado, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, e cujo custo possa ser arcado pelas políticas públicas do Estado.

Desse modo, sem a verificação de todas as informações e os esclarecimentos necessários, bem como sem análise pericial médica, não é possível vislumbrar-se a plausibilidade do direito invocado, que desde já fica autorizada, em face da prioridade que demandas desta espécie necessitam. Anote-se.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução probatória.

Citem-se os réus.

Providencie a parte ré a juntada do prontuário do autor e todas as informações quanto ao seu tratamento.

Após a juntada da declaração de hipossuficiência, voltem-me conclusos para a apreciação da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida no id **30171187**, a qual indeferiu a medida liminar.

Não obstante as alegações da parte impetrante, considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico novo fato ou argumento que justifique a reconsideração da decisão, motivo pelo qual, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF e, após, registre-se para sentença.

I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010017-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Considerando-se que a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar (id 32234861), manifeste-se a parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos à conclusão para sentença.

I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008437-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELMANUNES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106
IMPETRADO: REITOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - EAD, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOELMANUNES RIBEIRO** em face do **Reitor Diretor da Universidade Paulista - UNIP - EAD**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do sistema para a impetrante, para a realização de aulas e provas.

Alega ser aluna do curso de psicologia da instituição de Ensino Superior UNIP – EAD desde fevereiro de 2018, sendo que, em fevereiro de 2019, gerou um boleto com vencimento no dia 18/03/2019, para pagamento de matrícula do 3º semestre, no valor de R\$ 389,20, sendo que pagaria o valor de R\$ 272,44 se realizado até o dia 18/03/2019. Assim, realizou o pagamento por cartão de crédito, parcelado em 2 vezes no valor de R\$ 136,22 cada.

Relata que, após a realização do pagamento, verificou que o sistema estava bloqueado para o seu cadastro de aluna, por falta de pagamento.

Aduz que vem travando uma “luta diária” com a impetrada, que pediu 25 dias de prazo para verificação, sendo que estava em semana de provas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, Comarca de São Sebastião, a qual declinou da competência para uma das varas da Fazenda Pública da Capital, que, por sua vez, declinou para uma das varas cíveis da Justiça Federal da capital.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a parte impetrante se permanece o interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010993-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUISA SCALON DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id: 32393916: O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, após a realização do depósito judicial do valor integral, conforme saldo devedor apontado no id 32393926, intime-se a autoridade coatora para ciência e providências necessárias.

I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019064-19.2014.4.03.6100
AUTOR: ROMILDA ALMEIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Petição ID 29495557: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024000-26.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MAIORANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008620-26.2020.4.03.6100
AUTOR: SONIA PEREIRA GOMES, JOSE MERAMOLIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como promova a juntada da procuração outorgada pelos autores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a nulidade de título extrajudicial, requerendo-se expressamente: a) seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a declaração de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), inclusive do ônus financeiro, seja para seu custeio, seja para instrução processual, conforme as Súmulas do STJ 297, e art. 06, VIII, e art. 51, VI, da Lei n.º 8.078/90, e Jurisprudência (TJSP AC 991.05.008379-2, de 24.05.2010 / STJ RESP 476.428/SC, de 09.05.2005); b) seja reconhecida a nulidade das cláusulas contratuais abusivas indicadas no contrato firmado entre as partes; c) sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação; d) seja declarada ilegal e abusiva a cobrança: de juros sobre juros, juros capitalizados e com periodicidade inferior a 01 (um) ano; e) reduzir os juros remuneratórios a taxa de 12% (doze por cento) ao ano ou, como pedido sucessivo à taxa média do mercado; f) a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o cálculo cumulado da comissão de permanência com demais encargos, bem como sua exclusão do cálculo com a declaração de nulidade do mesmo, eis que desconforme ao Direito; g) sejam abatidos da cobrança os valores de parcelas contratuais quitadas pelos requerentes de forma atualizada; e) seja afastada a cobrança de descontos contratualmente concedidos pelo requerido no § 1º da cláusula primeira do contrato nº 21.0245.690.0000071-66; f) seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; e) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos indicados como abusivos e ilegais; g) seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome dos requerentes dos bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; h) seja afastada a mora dos requerentes, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo; i) determinar seja realizada perícia técnico financeira, por perito habilitado em matemática financeira; j) julgada procedente a presente ação a fim de extinguir e/ou anular o título executivo e via de consequência a execução nº 5025054-61.2018.4.03.6100, em face da ausência de certeza e liquidez quanto ao débito, ou caso assim não entenda Vossa Excelência, que declare os cálculos a serem apurados por perito judicial, nestes autos, como sendo o valor da dívida devida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação, com preliminar de preclusão da matéria discutida, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (ID17135006).

Pela petição de ID21024736, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação.

A CEF afirmou que somente concorda com o pedido de desistência, caso a parte autora desista do direito em que se funda a ação (ID26131234).

Pela petição de ID29062842, a parte autora apresentou pedido de desistência com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado pela parte autora (ID29062842).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação**, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "e", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023474-30.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 30955907: promova a Secretaria as devidas alterações, dando-se ciência ao DNIT.

No mais, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela autora, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025193-69.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA., COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA, COTIDIANO RESTAURANTE LTDA, PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial que se reclama.

Nesta senda, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, determinando que o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao ressarcimento dos valores recolhidos a partir de 09/12/2011, corrigidos monetariamente até a data da propositura desta ação, acrescido dos valores vencidos, correspondentes à somatória de 12 recolhimentos a título da Contribuição Social instituída pelo art. 12 da LC 110/2001 (art. 292, §2º do CPC), a partir da propositura da ação, nos termos do art. 292, §1º do CPC.

Por conseguinte, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos atualizada, nos termos desta decisão, complementando as custas processuais, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Cumprida a decisão, abra-se vista à União Federal no prazo de **5 (cinco) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023425-11.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSISTCARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ajuizou a presente ação, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95. Ao final, requer-se que lhe seja definitivamente declarado e reconhecido o direito de: (i) apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio da aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre sua receita bruta nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, c/c a alínea "a", do inciso III, do §1º, do - referido artigo 15, com a redação conferida pela lei nº 11.727/08; e restituir/compensar os valores de IRPJ e CSLL indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, em função da aplicação da alíquota de 32% para apuração de suas bases de cálculo, valores estes devidamente atualizados pelos mesmos critérios de correção aplicados aos débitos tributários federais.

Alega a parte autora ser empresa prestadora de serviços médicos em domicílio "Home Care" que atua no ramo da saúde hospitalar, abrangendo diversas modalidades de serviços médico -hospitalares de atenção à saúde em domicílio, tais como: prestação de serviços hospitalares em emergências médicas, internação domiciliar, atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde, atendimento imediato de assistência à saúde, fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio, acompanhamento de pacientes, apoio à gestão de saúde e serviço de cuidador de pacientes (conforme objeto social às fs. 26127).

Afirma que fornece uma estrutura completa de atendimento hospitalar na residência dos pacientes, em nada se diferenciando os serviços prestados em domicílio dos serviços prestados dentro do hospital. Acrescenta que é contratada por diversas Operadoras de Planos de Saúde e Hospitais para realizar a internação domiciliar de pacientes e demais serviços de assistência médica.

Relata que a Lei nº 9.249/95 estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, com a redução das alíquotas do IRPJ de 32% para 8% e da CSLL de 32% para 12%, mas que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.5151/2014 optou por restringir as hipóteses de aplicação das mencionadas alíquotas reduzidas, relacionadas a serviços hospitalares, tendo somente as pessoas jurídicas que prestem os referidos serviços em estrutura física própria para internações (hospitais e clínicas) poderiam ser considerados prestadores de serviços hospitalares, excluindo as empresas de "home care".

Os autos foram originariamente distribuídos fisicamente, posteriormente digitalizados e inseridos no sistema do PJe, nos termos da decisão proferida em 19/12/2019 (ID27005010 –pág. 108).

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (pág. 212 do ID27006579), para o fim de suspender a exigibilidade do IPPJ e da CSLL no que exceder à aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre sua receita bruta.

A União Federal apresentou contestação (pág. 226 do ID27006579), pugnando pela improcedência do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID27006579 –pág. 235).

No ID27006579 –pág. 260 sobreveio decisão no agravo de instrumento.

A parte autora apresentou réplica (ID27006579 –pág. 262).

Instadas as partes, pela petição de ID29814550, a parte autora manifestou-se ciente da digitalização dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei e 9.249195, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelece que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto -Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: 111 - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto -Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (negrite).

Por outro lado, a Instrução Normativa SRFB nº 1.515114, restringiu o direito previsto na legislação anteriormente citada e dispõe que: Art. 4º A opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do art. 2º. § 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 3º, auferida na atividade, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. § 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de: I (...) 11 - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida: a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagiologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015) § 10. 0 disposto na alínea "a" do inciso 11 do §X não se aplica, inclusive: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015) 01 III à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1556, de 31 de março de 2015) (negrite)

O contrato social da autora revela que seu objeto social é: prestação de serviços hospitalares em emergências médicas, internação domiciliar, atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde, atendimento imediato de assistência à saúde, fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio, acompanhamento de pacientes, apoio à gestão de saúde e serviço de cuidador de pacientes (fls. 26/27).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia, sedimentou o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249195, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes, conforme a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249195. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429195, para fins de obtenção de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251 -PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249195, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249195, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727108 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249195 não se refere a toda a receita bruta da empresa Documento: 924983 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 24/02/2010 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249195. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novo entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência das percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 81STJ. 7. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de outubro de 2009 (Data do Julgamento) (negrite)

Colacionou a parte autora aos autos, documentos que comprovam a realização de contratos de prestação de serviços assistenciais à saúde junto à SABESPREV - Programa de Assistência Médica e Hospitalar da SABESP (fl. 67), Sul América Companhia de Seguros Saúde (fl. 85) e OMINT Serviços de Saúde Ltda. (fl. 117), corroborando com a afirmativa de que possui uma equipe Multiprofissional de Assistência Domiciliar, formada por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e outros profissionais da saúde, que são alocados aos pacientes conforme a necessidade e os termos de cada contrato firmado com as operadoras de Planos de Saúde. A autora também comprovou que está inscrita no Conselho Federal e Regional de Medicina sob o nº 960587 desde 06/03/2014 (fl. 51), que se submete à fiscalização da ANVISA (fl. 52), está registrada como prestadora de serviço de assistência médica domiciliar perante o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde da Prefeitura da Cidade de São Paulo (fl. 53), Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 57) Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (fl. 58). Verificando a documentação que acompanhou a inicial, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória."

Quanto ao alegado **direito de restituição tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior do tributo.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do **pagamento indevido**, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de **restituição tributária** dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio da aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre sua receita bruta nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, c/c a alínea "a", do inciso III, do §1º, do - referido artigo 15, com a redação conferida pela lei nº 11.727/08.

Reconheço, ainda, à parte autora o direito à restituição, por compensação dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Mantenho a tutela antecipada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015381-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, objetivando o afastamento da exigência de recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar no 11012001, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Relata, em síntese, que a Lei Complementar no 11012001 instituiu duas novas exações tributárias, sendo a primeira no caso de dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS e a segunda no caso de pagamento de remunerações devidas à alíquota de 0,5% incidente sobre o total das remunerações pagas mensalmente aos empregados.

Argumenta que referida contribuição foi criada para garantir o direito de os trabalhadores verem suas perdas de correção monetária oriundas dos planos Verão e Collor reconhecidas em suas contas vinculadas do FGTS. Defende, contudo, que a contribuição já atingiu a finalidade específica para a qual foi criada, irias para financiar outros projetos sua cobrança foi mantida. digital.

A inicial foi instruída com os documentos de fs. 24132 e mídia.

Os autos foram originariamente distribuídos fisicamente, posteriormente digitalizados e inseridos no sistema do PJe, nos termos da decisão proferida em 19/12/2019.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (pág. 39 do ID26941616).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID26941616 – pág. 53).

A União Federal apresentou contestação (pág. 70 do ID26941616), pugnano pela improcedência do pedido.

No ID26941616 – pág. 98 sobreveio decisão no agravo de instrumento.

A parte autora apresentou réplica (ID26941616 – pág. 101).

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID26941616 – pág. 110). A parte autora requereu a produção de prova documental suplementar (ID26941616 – pág. 111). A União Federal requereu o julgamento da lide (ID26941616 – pág. 112).

O pedido de prova documental foi deferido (ID26941616 – pág. 166). Certidão de decurso de prazo para a parte autora no ID26941616 – pág. 167.

Após a digitalização dos autos, as partes foram cientificadas a respeito (ID29274333), manifestando-se cientes (ID29470817 e 29768241).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

DO MÉRITO

Passo à análise do mérito e, neste sentido, observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão proferida por este Juízo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que ora transcrevo:

“A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo Único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, §1º do mesmo diploma legal.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. §1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma e não há prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, §2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade o plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, §4º c/c artigo 154, I, a Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3 – Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da publicação: 23/06/2016) (negritei)

(...)"

Observe que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, no mérito, também foi rejeitado (ID26941616 – pág. 136).

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Por oportuno, observo que, no tocante à suposta inconstitucionalidade formal ou material da exigência prevista na LC nº 101, de se observar que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

Sob esse viés, o Ministro Moreira Alves exarou decisão de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

A título de *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas.

Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDÊNCIA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxima por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Comefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

Destarte, importa julgar a ação improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condene a parte autora a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do [Código de Processo Civil](#).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALY - VALVULAS E METAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITALY – VÁLVULAS DE METAIS EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a primeira a recolher em prol da segunda as contribuições ao PIS - Importação e à COFINS - Importação com a base de cálculo - valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. Requer-se, ainda, seja a ré condenada a restituir ou compensar, por iniciativa do contribuinte, no segundo caso com quaisquer tributos administrados pela RFB, os valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da ação, até a produção de efeitos da alteração do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004 pela Lei 12.865/2013, atualizados pela SELIC desde o desembolso.

Em síntese, sustenta a parte autora que, no exercício de suas atividades, promove a importação de produtos estrangeiros e, em razão disso, encontra-se sujeita à enorme gama de tributos, sendo que a ré lhe exigiu o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Importação e do Programa de Integração Social - PIS Importação, instituídos pela Medida Provisória 164/04 convertida na Lei nº 10.865/04, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Sustenta, no entanto, que tais valores são cobrados em flagrante incompatibilidade com a Constituição Federal, uma vez que, segundo afirma, determina esta que a contribuição social sobre a importação, em tendo alíquota "ad valorem", seja calculada com suporte no valor aduaneiro, que compreende, além do valor do mercadoria, os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, não abrangendo o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante das contribuições.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A União Federal apresentou contestação (ID27005479 – pág. 33), pugnando pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID27005479 – pág. 59). A parte autora manifestou-se pelo desinteresse de produção de provas (pág. 61). A União Federal informou não haver interesse na produção de provas (pág. 62).

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização (ID27005479).

Instadas, as partes manifestaram-se cientes acerca da digitalização dos autos (ID27820227 e 29535845).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria posta em debate já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, **em regime de repercussão geral**, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito.

Vale transcrever a ementa de referido julgado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a inposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. **9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições . por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

No que se refere ao direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição/compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a "tese dos cinco mais cinco". 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 628514, RESP 200400184220, Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012).

E:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excela Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído/compensado é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (RESP 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e reconheço à parte autora o direito à restituição, por compensação, ensejada pela autora, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026210-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **FABIANO NASCIMENTO DE ASSIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que a ré não licencie o autor até a sua plena recuperação sob o aspecto laboral civil e militar, e não realize descontos em seu contracheque sobre gastos de despesas médicas que ele venha a demandar para a sua recuperação. Ao final, requer seja declarado que o problema no pulso do autor tenha sido fruto de acidente em serviço, determinando que a união declare esse fato e conste nas alterações do autor, confeccionando os documentos necessários; que o autor seja mantido como adido a instituição militar com a percepção de seu salário até a plena recuperação civil e militar, de acordo com a legislação e posicionamento jurisprudencial vigente na data do acidente; e que sejam restituídos os custos como o tratamento de saúde que o autor custeou, através de desconto automático em seu contracheque.

Alega que ingressou no Exército em 24/02/2012, como sargento temporário no 2º Grupo de Artilharia Antiaérea (2ºGAAE) - município de Praia Grande -, logrando êxito em todos os testes físicos, médicos e intelectuais, necessários para exercer o cargo; que após ser aprovado em concurso e passar por exames físicos e técnicos, realizou a 1ª Fase do Estágio de serviço técnico (EST), sendo açado como aspirante a oficial e depois promovido a 2º Ten.; que nos sete anos que ficou vinculado ao exército, fez testes de aptidão física, tendo notas satisfatórias em todos os requisitos, já que o contrato de oficial e sargento temporário tem prorrogação anual, de tal forma que se o militar não atinge o índice físico mínimo ele deve ser licenciado.

Relata que no último teste físico militar (TAF) a que foi submetido, teve uma lesão em seu punho durante uma série de flexão de braço, após já ter realizado a corrida e a abdominal, e que essa lesão lhe gerou incapacidade, necessitando de cirurgia a qual fora realizada em 05/12/2019.

Informa que foi aberta uma sindicância para apurar o fato e verificar se essa lesão foi decorrente de serviço, no entanto, a administração não reconheceu o acidente de serviço, mesma a lesão tendo ocorrido durante o expediente normal, possuindo nexos de causalidade com atividades físicas militares, conforme art. 2º do Decreto nº 57.272/65.

Aduz que o sindicante nomeado não se atentou às normas militares, não realizando a correta subsunção do fato a norma, não declarando o acidente em serviço e a relação causa e efeito, beneficiando a administração militar, mesmo diante de todos os elementos que o caracteriza. Que a sua decisão foi maculada por relatório médico militares, que apesar de negar o acidente em serviço e a relação causa e efeito, declararam que a atividade militar agravou a lesão. Que nesse relatório foi exposto que a lesão do militar era de "longa data", porém não esclareceu se era anterior a 2012 – período que o autor foi incorporado na administração militar. E que outros médicos declararam ser impossível saber o período que ocorreu a lesão, sendo certo que o esforço físico poderia ter ocasionado a lesão e a agravado.

Sustenta que realizava anualmente perícia médica para verificar as suas aptidões físicas, nunca tendo sido constatados problemas físicos, presumindo possuir plena aptidão física para desempenhar os afazeres militares, não constando em seus registros nada que desabonasse a sua imagem e a presunção de robustez/higidez física.

Afirma que foi necessária cirurgia, realizada em 05/12/2019, sendo que o médico recomendou o afastamento por noventa dias.

Salienta que a não declaração da lesão como acidente de trabalho lhe retira uma série de direitos, tais como a isenção de custos em seu tratamento de saúde, incluindo o procedimento cirúrgico no valor de R\$ 9.523,28, e permanência na organização militar, na condição de adido, até a sua plena recuperação, conforme prevê o art. 26 do Decreto nº 92.512/86.

Requer, assim, a aplicação do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG - Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, alterado pela Portaria nº 749, de 17.09.2012-anexada), no inciso I do art. 431, que garante aos militares enfermos, quando a incapacidade estiver enquadrada nos incisos I a V, a vinculação administrativa até o sua plena recuperação, não devendo ser licenciados, permanecendo adidos com direito a percepção de seus salários.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 26185910).

O autor procedeu à juntada de perícia médica particular (id 27567358).

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a competência da Subseção Judiciária de Santos para processar e julgar a presente ação, bem como apresentando a "Solução de Sindicância", a qual fundamentou o indeferimento da lesão como acidente em serviço. Informou que o autor já foi licenciado, por término de prorrogação de tempo de serviço. Relata que o autor apresentava excesso de peso por mais de 7 anos seguidos, o que o coloca em situação de risco; que teve somente luxação do pulso, estando temporária e parcialmente impossibilitado de exercício de alguma atividade militar. Por fim, alega que o autor se encontrava em recuperação domiciliar, no entanto, foi verificado na sua rede social "Instagram" histórico de ingestão de bebidas alcoólicas, praticando esportes (bicicleta no litoral), realizando viagens, foto com capacete para motocicleta, etc. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

O autor procedeu à juntada de petição, com pedido adicional de reintegração, sob a alegação de ter sido licenciado após a contestação da União, e requereu a manutenção dos autos neste Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, sendo este o seu domicílio necessário, por estar vinculado ao Comando da 2ª RM (em São Paulo). Por fim, contestou parte das alegações da União, com relação às fotos constantes da rede social, afirmando que reverterá contestação, em peça própria, após impulso oficial para tanto.

É o relato.

Decido.

De início, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo, considerando que no ano de 2019 se encontrava sob a Guarnição de São Paulo – 2ª RM, conforme "Folha de Alterações" juntada aos autos, bem como pelo fato de todos os atos administrativos, expedientes e sindicância, terem sido praticados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Requer o autor a sua reintegração ao serviço militar na condição de "adido", para fins de tratamento médico e percepção do soldo de 2º Tenente do Efetivo Profissional, até a sua completa recuperação, sob a alegação de ter sofrido acidente em serviço.

De acordo com o histórico apresentado na "Folha de Alterações", emitido no dia 07/08/2019, houve a prorrogação do seu Tempo de Serviço de Oficial Temporário para 31/02/2020.

No documento juntado no id 29007714, o autor passou para a condição de **adido** ao Comando da 2ª Região Militar, desde o dia 01/02/2020, por ter sido julgado temporariamente incapaz de exercer as atividades laborativas civis.

Quanto ao acidente, de acordo com os documentos juntados aos autos, consta que o acidente ocorreu no dia 25/06/2019, durante a realização de um TAF - Teste de Aptidão Física, na execução do exercício de flexão de braço, causando uma lesão em seu punho esquerdo, diagnosticado pelo médico de plantão e, posteriormente, por um ortopedista especialista de mão, após exame de imagem, como "subluxação dorsal da ulna distal", relacionada a um processo degenerativo crônico (lesão anterior), agudizada pelo exercício físico.

Consta que foi realizada uma conferência médica, composta por 3 ortopedistas, no dia 15/08/2019, quando foi confirmada que o ora autor era portador de lesão crônico-degenerativa "de longa data", motivo pelo qual entenderam não haver relação de causa e efeito com a realização de flexão de braços.

Nos autos da sindicância, há a inquirição da Tenente Médica Thaís Silva Barroso, como testemunha, alegando que verificou o exame de imagem de Raio-X do autor e observou "uma artrose no punho, deslocamento dorsal da ulna e um sinal de fratura antiga do estíloide da ulna", e que, posteriormente, verificou os exames de tomografia e ressonância, os quais apresentaram alterações degenerativas crônicas na articulação rádio-ulnar distal, artrose, sinal de sequela de fratura de aspecto crônico do estíloide da ulna e lesão ligamentar, o que justifica a subluxação dorsal da ulna distal dentre outros.

Por fim, com relação à alegação de licenciamento, conforme a petição juntada pelo autor no id 31694631, expresso no Boletim Interno nº 67 de 07/04/2020, constou que houve o término da incapacidade temporária, significando estar apto para o exercício de atividades laborais civis e, assim, consequentemente, houve o licenciamento do autor por término da prorrogação do tempo de serviço., a contar do dia 31/03/2020.

Não obstante as alegações do autor, não verifico possuir elementos aptos e necessários para desconstituir os pareceres médicos e exames, os quais constaram sinal de fratura antiga e lesão crônico-degenerativa, bem como verificar o momento efetivo da lesão causada no pulso, se no momento do Teste de Aptidão Física - TAF ou se foi agravado por ele. Não verifico, ademais, elementos para verificar se o autor se encontrava apto para as atividades laborativas civis no momento do licenciamento. Ressalto que, para tanto, impescinde dilação probatória, com a realização de perícia médica, o que fica, desde já, deferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Manifêste-se a União sobre o licenciamento do autor, juntando aos autos os documentos e exames realizados, que embasaram a conclusão de aptidão para as atividades laborativas civis.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025328-52.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RHODIA BRASIL. S.A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos e. 1083 1.01204112001-17, nos termos do art. 15 1, V, do Código Tributário Nacional c/c o art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo-se a prática, por parte da ré, de qualquer ato tendente à sua cobrança direta ou indireta, especialmente a inscrição da autora em Dívida Ativa da União, ou, subsidiariamente, a suspensão provisória do crédito tributário para fins de emissão de CND, a vencer em 09.03.2015, e impossibilitar a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, enquanto não apresentada contestação pela ré. Ao final, pretende-se a confirmação da antecipação de tutela pretendida, anulando-se a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10831.01204112001-17 e reconhecendo-se que a Autora adimpliu com todos os atos concessórios relacionados ao processo administrativo.

A autora afirma ser pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social, dentre outras atividades, a indústria, o comércio, a importação e a exportação de produtos químicos, conforme se verifica de seu contrato social e que, no uso de suas atribuições, objetivando utilizar-se do regime de drawback' suspensão, solicitou à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior a emissão do Ato Concessório de Drawback, apresentando, para tanto, laudo técnico e um plano de importação vinculado à exportação, documento pelo qual solicita a importação de insumos com os tributos suspensos, comprometendo-se a exportar produtos elaborados com estes insumos, dentro dos limites, condições e termos pactuados.

Narra então que, após a produção dos produtos no território nacional, obedecendo ao plano de importação, deveria ter informado à SECEX o número dos registros de exportação correspondentes aos insumos importados com a utilização do regime de drawback, entretanto, por equívoco, deixou de fazê-lo.

Salienta que cumpriu com o plano de importação - utilizando insumos dentro dos limites, condições e termos pactuados - e efetivamente exportou as mercadorias produzidas no Brasil, sendo que seu erro residiu apenas e tão somente em não vincular os registros de importação aos atos concessórios concedidos pela SECEX.

Aduz que, ante a ausência de vinculação, a Receita Federal do Brasil, órgão responsável por fiscalizar o cumprimento do regime de drawback, entendeu que o regime não foi cumprido e lavrou auto de infração em face da Autora - correspondente ao processo administrativo nº 10831.01204112001-17 -, exigindo todos os tributos suspensos, além de multa de ofício e juros de mora.

A inicial, distribuída em autos físicos, foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (pág. 81 do ID27005928).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (pág. 88 do ID27005928).

Nas págs. 111/118 sobreveio decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

A União Federal apresentou contestação (págs. 129-136 do ID27005928), sustentando ser indispensável a comprovação da exportação compatível ao avençado no ato concessório, obrigação tributária acessória instituída para a efetivação da suspensão - isenção - dos tributos incidentes sobre as mercadorias, conforme previsão no art. 78 do Decreto Lei nº 37/66 e que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o cumprimento das condições pactuadas, na medida em que não adotou as medidas necessárias à comprovação a partir dos documentos de exportação, mais especificamente, dos registros de exportação e não apresentou os controles contábeis e fiscais capazes de suprir a omissão.

Pela petição de pág. 141 do ID27005928, a parte autora reiterou pedido de realização de prova pericial, o que restou indeferido pela decisão de pág. 169 do mesmo ID. A decisão foi embargada de declaração pela parte autora (págs. 191/195 do ID27005928). A União Federal apresentou suas contra-razões (págs. 199/200 do ID27005928). Os embargos foram rejeitados (págs. 202/203 do ID27005928).

A parte autora apresentou réplica (págs. 172/190 do ID27005928).

O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos físicos à digitalização (pág. 206).

Cientificadas as partes acerca da digitalização (ID2973841), manifestaram-se cientes (ID29510069 e 29703462).

É o relatório.

DECIDO.

O regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-Lei nº 37166 (atualmente objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro), consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, mecanismo que funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

Tal regime concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, além da dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços, nos termos da legislação em vigor, havendo três modalidades: isenção, suspensão e restituição de tributos, sendo a segunda aquela que aqui se trata, consistente na suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado, sendo concedido a empresas industriais ou comerciais.

Nesta senda, de acordo com o informado na exordial, a autora deixou de averbar os números dos atos concessórios nos respectivos registros de exportação, salientando que, apesar disso, cumpriu com o plano de importação, utilizando insumos dentro dos limites, condições e termos pactuados, e efetivamente exportou as mercadorias produzidas no Brasil, ressaltando que o erro no preenchimento do registro de exportação não teria descaracterizado o descumprimento do regime, tendo a autora descumprido, segundo entende, mera obrigação acessória e que, não obstante, a RFB, ante a ausência de vinculação, entendendo que o regime não foi cumprido, lavrou auto de infração, correspondente ao processo administrativo nº. 10831.01204112001-17, exigindo todos os tributos suspensos, além de multa de ofício e juros de mora.

A presente demanda versa sobre questão fulcral outrora apreciada neste Juízo e reapreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento, entendeu que há plausibilidade jurídica nas alegações do contribuinte.

Nesta trilha, a decisão asseverou que, considerando que eventual má-fé não restou evidenciada por documentos constantes dos autos, nem a ausência de tal comprovação permite presumi-la, considerando que a comprovação do regime e vinculação desta às exportações pode ser efetuada pela autoridade alfandegária através de outros meios, que não apenas a aposição do ato concessório do regime no documento de exportação, nos termos do artigo 387 do Decreto 6.75912009, consoante reprodução a seguir:

“No caso, em consulta à mídia digital juntada aos autos pela agravante (f. 53), consta que o auto de infração 10831.012041/2001-17 foi lavrado em decorrência da falta de averbação do número do ato concessório do regime de drawback no documento de exportação, nos seguintes termos:

1114 3. 1. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 325 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - FALTA DE AVERBAÇÃO DO NÚMERO DO ATO CONCESSÓRIO NO DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO (RE - REGISTROS DE EXPORTAÇÃO). Prova Material da Infração: Cópias dos RE - Registros de Exportação sem a devida averbação do respectivo Ato Concessório anexadas ao processo. `Artigo 325 do RA - A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação' A averbação no documento de exportação (RE - Registro de Exportação) visa o controle fiscal do benefício concedido, pois se assim não fosse, poderia o beneficiário do Regime Aduaneiro Especial de Drawback - Suspensão comprovar dois ou mais Atos Concessórios (por exemplo, emitidos em cidades jurisdicionadas por unidades da Receita Federal diferentes) com os mesmos documentos de exportação sendo que desta forma, os insumos importados com tributos suspensos de um dos Atos Concessórios poderiam destinar-se ao mercado interno sem o pagamento dos tributos. Por isso, a necessidade do controle através da averbação em cada documento de exportação (RE) do número do Ato Concessório respectivo. Existe campo próprio no RE - Registro de Exportação para que o contribuinte (beneficiário do regime) informe obrigatoriamente o número do Ato Concessório a qual aquela exportação estará comprovando, é o campo n* 02-E. Nos Registros de Exportação utilizados pelo contribuinte para tentar comprovar Drawback - Suspensão NÃO consta o respectivo número do Ato Concessório que se pretende comprovar. Houve uma omissão por parte do contribuinte ao não observar norma estabelecida no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro.

Desta forma, os Registros de Exportação não fazem prova do cumprimento das exportações pactuadas nos Atos Concessórios por não atenderem requisito previsto em norma legal (artigo 325 do R.A, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85). Tal obrigatoriedade se faz necessária para que o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão do benefício, de acordo com o artigo 134 do Regulamento Aduaneiro e artigo 179 do C. T.N. (Lei nº 5.172/66).

3.2. NÃO ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DRAWBACK NO CÓDIGO PRÓPRIO E RES INEXISTENTES OU QUE NÃO PERTENCEM AO EXPORTADOR. *Prova Material da Infração: cópias dos RE - Registros de Exportação, anexadas ao processo. O SISCOMEX - Exportação, instituído pelo Decreto nº 661/92, implantado desde 04/01/93 é um sistema informatizado de registro, acompanhamento e controle computadorizado de informações de comércio exterior. Neste sentido, em relação ao RE - Registro de Exportação, a Portaria SCE nº 02/92 estabeleceu, em seu artigo 100: 'O Registro de Exportação no SISCOMEX - RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento. Parágrafo 3º - As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no Anexo "I" desta Portaria (grifos nossos). Verifica-se que as exportações efetuadas através dos diversos Res Registros de Exportações, preenchidos pelo próprio exportador, foram em sua maioria enquadradas como "exportação normal - código 80000 e em algumas vezes nos códigos 80102 e 80116, conforme pode-se comprovar confrontando os campos "2- a" dos Res anexados a este processo. O código de enquadramento da operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback - Suspensão comum é "81101" conforme consta na Tabela de código para preenchimento de Registros de Exportação no S 1 SCOMEX. Verifica-se também que foram utilizadas REs que não foram encontrados SISCOMEX ou que não pertencem ao exportador a saber.*

Desta forma, não pode o exportador, após concluídos todos os procedimentos de despacho de exportação, utilizar-se de uma exportação efetuada no 'regime comum' para comprovar um Ato Concessório Drawback - Suspensão. Neste caso somente exportações enquadradas nos códigos de operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback (81101) é que são hábeis para comprovar o Ato Concessório Drawback Suspensão."

De fato, a própria agravante admite que deixou de averbar o número do ato concessório do regime aduaneiro especial de drawback nos documentos de exportação. Tal omissão, como visto, acarretou a lavratura do auto de infração por descumprimento do artigo 325 do Regulamento Aduaneiro vigente à época da lavratura (outubro/2001), aprovado pelo Decreto 91.030/1985.

Contudo, a análise da questão, em exame sumário, permite vislumbrar a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

De fato, há exigência legal para anotação do ato concessório no documento de exportação, e tal omissão, se dolosa, permitiria ao contribuinte beneficiar-se ilegalmente do regime, em prejuízo ao erário.

Ocorre que a eventual má-fé do contribuinte não restou evidenciada por documentos constantes dos autos. Nem a ausência de tal comprovação permite presumir sua má-fé, mesmo porque, hodiernamente, a comprovação do regime e vinculação desta às exportações pode ser efetuada pela autoridade alfandegária através de outros meios, que não apenas a aposição do ato concessório do regime no documento de exportação, tal como demonstra o artigo 387 do Decreto 6.759/2009:

"Art. 387 0 regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério de Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem como da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar".

Nem se alegue a necessidade de identificação do ato concessório no documento de exportação com finalidade de verificar a identidade dos insumos importados com suspensão de tributos, e os produtos manufaturados destinados à exportação, pois, atualmente, encontra-se mitigado o princípio da identidade física das mercadorias, em se tratando de bens fungíveis, conforme revela a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 341285, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 2510512009: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. SODA CÁUSTICA IMPORTADA. CELULOSE EXPORTADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA. DESNECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA. 1. Hipótese em que a contribuinte importou soda cáustica para ser utilizada como insumo na produção de celulose a ser posteriormente exportada, no regime de drawback, modalidade suspensão. 2. A empresa adquiriu a soda cáustica também no mercado interno e, por questões de segurança e custo, utilizou indistintamente o produto importado e o nacional na produção da celulose exportada. 3. É incontroverso que a contribuinte cumpriu o compromisso de exportação firmado com a CACEX. Assim, a quantidade de soda cáustica importada foi efetivamente empregada na celulose exportada. 4. Seria desarrazoado exigir que a fábrica mantivesse dois estoques de soda cáustica, um com o produto importado e outro com conteúdo idêntico, porém de procedência nacional, apenas para atender à exigência de identidade física exigida pelo fisco. 5. O objetivo da legislação relativa ao drawback, qual seja a desoneração das exportações e o fomento do balanço comercial, independe da identidade física entre o produto fungível importado o aquela empregado no bem exportado. É suficiente a equivalência, o que ocorreu in casu, sem que se cogite de fraude ou má-fé. 6. Precedente da Primeira Turma. 7. Recurso Especial não provido."

AGRESP 591624, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 0810512009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - "DRAWBACK", - IDENTIDADE FÍSICA DA MERCADORIA IMPORTADA/EXPORTADA - VERIFICAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SOMULA 71STJ. 1. Aferir se a importação/exportação da mercadoria preencheu os requisitos para a concessão do benefício fiscal do regime de drawback demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice do Súmula 7/STJ. 2. "In casu", o Tribunal de origem admitiu a importação de óleo de soja bruto, o a exportação de igual produto, após processo de industrialização, com a aplicação do benefício fiscal conhecido como "drawback" 3. "Obter dictum" para a concessão do benefício sob o regime do drawback não é necessário que exista uma identidade absoluta do produto que foi importado e o exportado, pois em se tratando de bem fungível pode ser utilizado outro de igual espécie, qualidade o quantidade para que faça valer o benefício fiscal. 4. Precedentes: AgRg no REsp 371.4881RS, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 2.5.2006; REsp 413.5641RS, Rei. Min. Denise Arruda, Rei. p/ Acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 5.10.2006. Agravo regimental improvido. " RESP 413564, Rei. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 0511012006, p. 236: "TRIBUTÁRIO. DRAWBACK SODA CÁUSTICA. EMPREGO DE MATÉRIA-PRIMA IDÉNTICA NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO EXPORTADO. BENEFÍCIO FISCAL. 1. É desnecessária a identidade física entre a mercadoria importada e a posteriormente exportado no produto final, para fins de fruição do benefício de drawback, não havendo nenhum óbice a que o contribuinte dê outra destinação às matérias-primas importadas quando utilizado similar nacional para a exportação. 2. In casu, o acórdão de segundo grau decidiu que o fato de a empresa ter empregado similar nacional da soda cáustica importada na industrialização da celulose que foi exportada não implica a desconstituição do benefício da suspensão do tributo. 3. Recurso especial não - provido. "

Deste modo, embora tal decisão não necessariamente deva ser reproduzida por esta instância inferior, em sendo este o mesmo entendimento adotado por este Juízo, considerando-se, ainda, a conseguinte prevenção do Juízo *ad quem* e, por fim, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, na modalidade previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, entendo que o mesmo deslinde deva ser dado ao presente caso, em sede de decisão de mérito, julgando-se procedente o pedido para determinar-se a anulação do auto de infração lavrado no processo administrativo nº. 10831.01204112001-17, considerando como cumprido o regime de Drawback objeto deste.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar anulação do auto de infração lavrado no processo administrativo nº. 10831.01204112001-17, considerando como cumprido o regime de Drawback objeto deste.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007966-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SACPEL ASSESSORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido tutela de urgência, proposto por **SACPEL ASSESSORIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja autorizada a prestação de garantia em dinheiro através de depósito em conta vinculada ao Juízo, objetivando atender plenamente o disposto nos artigos 68 e 80, ambos da MP nº 2.158-35/2001; na Portaria MF nº. 389/76, no Decreto nº. 1.455/76, em seu artigo 39, cumulado com o art. 7º, da IN RFB nº 228/2002, e o artigo 5-A, da IN RFB nº 1.169/2009, tendo em vista que a Autoridade Aduaneira entende em manter retidas das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação nº. 17/0001116-4, permitindo com isto a entrega e liberação destas, sem prejuízo da continuidade dos Procedimentos Especiais de Fiscalização Aduaneira, requerendo-se, ao final, a procedência da ação, entendendo que a recusa ou inércia da *Autoridade Aduaneira* em fixar o valor da prestação de garantia cria obstáculos ou restringe o exercício de direito garantido pelos arts. 68 e 80, ambos da MP nº. 2.158-35/2001; na Portaria MF nº. 389/76, no Decreto nº. 1.455/76, em seu art. 39, cumulado com o art. 7º, da IN RFB nº. 228/2002, e o art. 5-A, da IN RFB nº. 1.169/2009, tornando inequívoco o direito pleiteado.

Alega a parte autora, em síntese, que encontra-se devidamente credenciada e habilitada perante o SISCOMEX para desenvolver atividades relacionadas com o comércio exterior. Afirma que a importação em questão foi registrada em 02/01/2017 através da declaração de importação nº 17/0001116-4 e que foi selecionada pelo sistema para os procedimentos especiais aduaneiros. Sustenta que desde então busca atender todas as exigências fiscais.

Aduz que foram indicadas as seguintes situações para retenção das mercadorias: a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico fiscais e de recolhimento de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercício fiscais; b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e § 3º. Da IN RFB nº. 1.169/2011; e c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº. 1.169/2011. Alega que sob esses argumentos as mercadorias estão retidas.

Afirma que para a retenção de mercadorias deveria ser instaurado procedimento especial de fiscalização aduaneira para apurar casos com fundadas suspeitas ou indícios relevantes de irregularidades passíveis de aplicação da pena de perdimento, o que não seria o caso dos autos.

Sustenta que requereu a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia em dinheiro, o que foi indeferido pela autoridade.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID1550968).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID1582444).

Pela petição de ID1663720, a parte autora requereu a reconsideração do pedido de tutela antecipada.

A União Federal apresentou contestação (ID2092275), afirmando não ser possível o desembaraço da mercadoria antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia, conforme previsto no art. 5º-A da IN 1169/2011 (incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016), pois as irregularidades que motivaram a retenção não são exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º da IN 1169/2011, mas que os indícios de irregularidades identificados na análise preliminar relacionam-se às suspeitas de que tenha havido o cometimento, na operação sob análise, das seguintes infrações: (a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais; (b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011; (c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011.

Pelo despacho de ID2190537, foi mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada e intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID2378490).

Pela decisão de ID3560981 foi indeferido o pedido de julgamento do mérito com urgência, formulado pela parte autora no ID3007648.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Primeiramente, cumpre esclarecer que a concessão de Licenças de Importação insere-se nas atividades da autoridade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo.

Entendo que compete à autoridade administrativa fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior e, também, apurar a regularidade das operações de comércio exterior, cabendo aos administrados o fornecimento dos subsídios documentais para tanto.

O auditor fiscal, quando do termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro, expôs que haveria indícios de irregularidades que indicariam as seguintes infrações:

a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico fiscais e de recolhimento de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercício fiscais;

b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e § 3º. Da IN RFB nº 1.169/2011; e

c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011.

Apesar de indicado pela autora como possível, entendo que não cabe no caso dos autos a oferta de garantia, visto que uma das possíveis irregularidades no caso concreto sujeita a pena de perdimento, prevista no inciso I, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.169/2011 não estaria excluída no artigo 5-A da referida instrução para autorizar a substituição:

*Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam **exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V** do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.*

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.”

Imperioso destacar que o ato da autoridade administrativa em questão reveste-se do atributo da **presunção de legitimidade**, sendo de rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade, o que não restou demonstrado na presente ação.

Deste modo, considerando que não cabe no caso dos autos a oferta de garantia, visto que uma das possíveis irregularidades no caso concreto sujeita à pena de perdimento, prevista no inciso I, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.169/2011, de rigor a inprocedência do pedido e que a parte autora não cuidou em demonstrar qualquer ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no que toca à questão posta em juízo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condono a parte autora a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do [Código de Processo Civil](#).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016811-58.2014.4.03.6100
AUTOR: GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005979-15.2004.4.03.6100
AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, ABEL SIMAO AMARO - SP60929
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.
Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-27.2010.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.
Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015976-02.2016.4.03.6100
AUTOR: TOSHIO SHIBUYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.
Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011787-78.2016.4.03.6100
AUTOR: INGEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tomem conclusos para julgamento dos Embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022861-66.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Observe a Secretária que tão logo haja o restabelecimento das atividades presenciais, a mídia digital deverá ser inserida nos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009673-06.2015.4.03.6100
AUTOR: MARINALVA NERI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
REU: UNIÃO FEDERAL, JANETE DINA EUGENIO, LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS
Advogado do(a) REU: GUILHERME MÜLLER LOPES - SP328862
Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA FERREIRA - SP203610

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Observe a Secretária que tão logo haja o restabelecimento das atividades presenciais, a mídia digital deverá ser inserida nos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-88.2018.4.03.6100
AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da PFN, promova a Secretária a alteração do polo passivo, passando a constar a União Federal, com representação pela AGU.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029989-47.2018.4.03.6100
AUTOR: OHANA PAULA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 14578774: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora não apresenta documentos a fim de comprovar suas alegações.

Assim, promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas, conforme determinado.

Após, tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020087-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORIZON FINANCIAL CONSULTING BANK - CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **LEANDRO DA CONCEICAO RAFAEL** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de créditos tributários em cobrança. Ao final, requer-se seja julgada procedente a presente ação, a fim de acolher o pedido de REVISÃO do crédito tributário em cobrança, reconhecendo os argumentos expostos na exordial no sentido de: a) abrandar a multa imposta no percentual de 20% sobre o principal, sob pena de caracterizar confisco; b) afastar a sistemática ilegal de cobrança em relação aos juros de mora, evitando-se o anatocismo e a violação aos princípios constitucionais supracitados.

Relata a parte autora que, em decorrência da economia instável do País, ensejou-se passivos fiscais, declarados e não pagos, referentes ao PIS, COFINS, ISS, CSLL, IRPJ e INSS.

Alega que os valores de juros e multa de mora dos créditos tributários são abusivos e excessivos, sendo parte deles inexigíveis.

Aduz que, no tocante aos juros moratórios, deve incidir sobre o valor simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente, e que não é possível a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.891,54.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID25805075).

A União Federal apresentou contestação (ID26552754).

Pela petição de ID27561792, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação.

A União Federal não se opôs ao pedido de renúncia apresentado pela parte autora (ID28507385).

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado pela parte autora (ID28507385).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação**, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do parcelamento do débito em questão.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-11.2016.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA - SP285114
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, intentada por RODOLFO FLÁVIO SATURNINO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de compelir o réu a tomar as providências necessárias, para a confecção da Carteira de Técnico em Contabilidade ao autor e sua inscrição junto ao CRC/SP, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata o autor que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, tendo recebido o competente diploma em 1997; e que, na época não precisou solicitar o devido registro no CRC/SP, porque estava muito bem empregado. Ocorre que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual resolveu efetivar o seu registro profissional em técnico em contabilidade, efetuando pedido de pré-registro do próprio CRC/CP em 23 de maio de 2016, porém não logrou êxito, uma vez que, segundo informado teria que submeter a exame de suficiência técnica.

Em síntese, sustenta o seu direito adquirido de inscrever-se no CRC/SP sem ter que submeter ao referido exame, uma vez que este é exigido para os contabilistas e não para os técnicos em contabilidade, nos termos do diploma normativo aplicável ao caso concreto.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID244454).

A parte ré apresentou contestação (ID453576), sustentando no mérito que, para exercer a profissão contábil não basta, apenas, a conclusão dos estudos e a obtenção do diploma de Contador ou Técnico em Contabilidade, fazendo mister que, além do diploma, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação, o interessado obtenha o registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, nos termos do artigo 12 do supracitado Decreto-Lei, entendendo estar o direito do autor fulminado pela decadência.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID457752).

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal de Osasco/SP, a qual, acolhendo a respectiva preliminar, declinou da competência, com o envio dos autos a este Juízo Cível da Capital de São Paulo (ID621155).

Redistribuído o feito (ID1581468), o indeferimento do pedido de tutela antecipada foi mantido.

A parte autora apresentou réplica (ID1803272), requerendo a aplicação dos efeitos da revelia.

Pelo despacho de ID3075924, foi oportunizada à parte ré a regularização de sua representação processual e oportunizado às partes o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir.

O CRC/SP requereu a juntada do instrumento de mandato e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID3196413).

O autor concordou com o julgamento antecipado da lide (ID3241391).

No ID9886965, sobreveio decisão no agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

PRELIMINARMENTE

Regularizada a representação processual da parte ré, não há que se falar na aplicação dos efeitos da revelia.

DO MÉRITO

O Decreto-Lei nº 9.245/1976, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passou a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional da categoria àqueles que concluíram o Curso de Técnico ou de Bacharelado em Contabilidade, em data posterior a 14 de junho de 2010.

Estabelecem os dispositivos em comento: Decreto-Lei nº 9.245/1976, com a nova redação:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade:

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, firmou-se no sentido de que a exigência do exame de suficiência para fins de registro profissional, criada pela Lei nº 12.249/2010, não pode retroagir de modo a atingir o direito adquirido daqueles que completaram o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido.” (RESP 201401069230, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2014 ..DTPB:) (grifei)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 201400258433, Relator(a) OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido.” (RESP 201304073456, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014 ..DTPB:) (grifei)

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10 PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME E APELO DESPROVIDOS. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10. 2. Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para os técnicos que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 15/12/2016).” (AMS 00018071920164036000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE EXAME DE SUFICIÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade, estabelecendo que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional. 2. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015. 3. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1990, vale dizer, em data anterior à exigência da Lei 12.249/2010, não devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.” (AP 00002643520174036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Na hipótese dos autos, o autor concluiu o curso de **Habilitação Profissional Plena em Técnico em Contabilidade no ano letivo de 1997** (ID 350724), **quando não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento de registro.**

Assim, tem-se que, ainda que a inscrição tenha sido solicitada após a ressalva temporal prevista no § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/1976 (1º de junho de 2015), deve ser assegurado ao autor o direito adquirido ao registro conforme os critérios implementados antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.249/2010, em atenção ao preceito contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, considerando-se que a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem sua inscrição, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, entendo que o mesmo deslida deva ser dado ao presente caso, julgando-se procedente o pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para autorizar o registro do autor perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, sem que constituam óbice o exame de suficiência e o prazo limite de 1º de junho de 2015.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do [Código de Processo Civil](#).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015013-91.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição ao PIS, cumulado com o pedido repetição de indébito no prazo prescricional quinquenal.

Relata a parte autora, em síntese, que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas.

Nesse sentido, informa que é entidade certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e que, não obstante, a autoridade fiscal vem exigindo o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social- PIS, o que entende indevido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

À fl. 57 do processo físico, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A União Federal apresentou contestação às fls. 67/77, informando, de início, que não apresentará contestação no que tange à alegação de inconstitucionalidade da incidência do PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, tendo em vista o disposto na Portaria PGFN nº 294/2010. Quanto ao caso concreto, sustentou que, para fazer jus à imunidade, imprescindível que a autora comprovasse o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei 12.101/2009, o que não ocorreu.

A parte autora apresentou réplica (fls. 79/99).

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 100). A União Federal informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 102). Certidão de decurso de prazo para a parte autora (fl. 103).

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, e, considerando-se que, embora se trate de matéria de fato e de direito, não houve pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade/isenção tributária, prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 770, foi expressamente recepcionada pela atual Constituição Federal, no artigo 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social.

Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, § 7º, Constituição Federal.

Não obstante constar do referido dispositivo constitucional a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 195, § 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 770, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social. Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, § 7º, da Lei Maior. 3. Trata-se de entidade beneficente de assistência social e que atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 4. Em se tratando de imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não pode a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o E. STF ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97. 5. Reformulação do entendimento para afastar, desde o início de sua vigência, os requisitos legais estabelecidos pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009. 6. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível nº 00333314020074036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 22/11/2012).

O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo da imunidade em questão.

Inicialmente, trago à colação o quanto decidido inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941 - RS, com repercussão geral conexa ao RE nº 566.622, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicação do DJE 04/04/2014, ATA nº 43/2014, que tratou da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

Nos termos do aludido julgado, assentou o STF que "as entidades que promovam assistência social e beneficente (art. 195, 7º, CF/88) somente farão jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN".

No caso, necessário aferir-se se houve o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, quanto ao da Lei 12.101/09, que revogou o artigo 55, da Lei 8212/91, e passou a dispor sobre a certificação das entidades de assistência social, regulando os procedimentos de contribuições para a seguridade social.

Tais critérios, no caso da autora, estão dispostos, além da previsão do artigo 14 do CTN, especialmente nos artigos 3º, 18, 19 e 29, da Lei nº 12.101/09, *verbis*:

Art. 3º - A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou como Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013).

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º - Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações sócioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º - Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social devem-se inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede sócioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Verifico, de início, que a APAE de São Paulo é uma instituição de assistência social, sem fins lucrativos, constituída por prazo indeterminado como associação de fins não econômicos em quatro de abril de 1961, com a missão de prevenir a deficiência intelectual e promover ações de atendimento, assessoramento e defesa de direitos de pessoas com deficiência intelectual, de forma a facilitar o seu bem estar e inclusão social, fazendo-o por meio de programas de pesquisa e de inovação científica e tecnológica, produção e difusão de estudos, formação e qualificação de pessoas e por iniciativas e serviços de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer e atividades físicas e socioculturais, dentro dos princípios da Convenção dos Direitos da Pessoa Deficiente, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 2006 (fl. 29 dos autos físicos, digitalizados no ID26944360).

Em que pese tal documentação, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

No caso em tela, das exigências legais assestadas nos dispositivos legais a que se referiu o Supremo Tribunal Federal (artigo 14 do CTN), além da constante da Lei 12.101/09, que dispôs sobre a certificação das entidades de assistência social, do cotejo das provas documentais existentes nos autos, sobretudo do Estatuto da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, é possível extrair as seguintes conclusões:

(a) Conforme previsto nos artigos 1º e 3º do Estatuto Social, a instituição: i) é uma instituição de assistência social, beneficente, que presta serviços gratuitos, continuados e planejados às pessoas com deficiência intelectual, sem qualquer discriminação, observados critérios de elegibilidade; ii) não possui fins lucrativos e iii) tem duração indeterminada;

(b) Conforme previsto no art. 2º do Estatuto Social, tem como missão: i) prevenir a deficiência intelectual e promover ações de atendimento, assessoramento e defesa de direitos de pessoas com deficiência intelectual, de forma a facilitar o seu bem estar e inclusão social, fazendo-o por meio de programas de pesquisa e de inovação científica e tecnológica, produção e difusão de estudos, formação e qualificação de pessoas e por iniciativas e serviços de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer e atividades físicas e socioculturais, dentro dos princípios da Convenção dos Direitos da Pessoa Deficiente, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 2006;

(c) Conforme previsto no art. 45, do Estatuto Social: i) As receitas, rendas, rendimentos, recursos, patrimônio social ou eventual resultado operacional da APAE DE SÃO PAULO serão aplicados integral e exclusivamente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus fins e Nos institucionais. (art. 14, I, do CTN).

(d) Conforme previsto no art. 45, parágrafo único, do Estatuto Social: i) No caso de dissolução ou de extinção da APAE DE SÃO PAULO, o eventual patrimônio social remanescente reverterá em benefício de outras entidades congêneres de finalidades filantrópicas dotadas de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, preferencialmente no município de São Paulo, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão que o substitua. Inexistindo, a reversão ocorrerá em benefício de uma entidade pública. (art. 14, II, do CTN, art. 3º, inciso II e art. 29, II, da Lei 12.101/09).

No que toca aos requisitos do art. 14, III, do CTN e 29, IV, da Lei 12.101/09, quanto à manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão está ele previsto na letra “e” do art. 35.

(e) Art. 29, I, da Lei 12.101/2009 - não perceber os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Há tal previsão no artigo 14;

(f) Art. 29, III, da Lei 12.101/09- apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se o cumprimento desta exigência à fl. 99 (ID26944360);

(g) Artigo 29, V, da lei 12101/09 - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; Da análise da demonstração de resultado do período (2011/2016), juntada a fls. 92/97 dos autos físicos digitalizados não se constatou a distribuição de nenhum dos itens supra;

Por fim, observo que, quanto às exigências constantes do item VI, do artigo 29, da Lei 12.101/09 (conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial), do item VII, do mesmo dispositivo legal (cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária), e do item VIII (apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente), observo que, a princípio, não se encontram demonstradas nos autos.

Contudo, não se é de exigir o cumprimento de tais itens, uma vez inexistente qualquer indício de irregularidade no cumprimento dos objetivos sociais da autora, não tendo sido arguida pelo réu qualquer inobservância nesse sentido.

Importa pontuar, por fim que, inobstante o cumprimento por parte da autora dos requisitos constantes do artigo 14 do CTN, bem como da Lei 12.101/09, há julgados, notadamente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entendendo que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) teria adotado, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar poderia estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes, uma vez que, para o STF, as restrições para fruição da imunidade não poderiam ser introduzidas por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, a teor do disposto no artigo 146, II, da CF/88: “cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”; e, diante disso, para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valeriam apenas as regras previstas no artigo 14 do CTN, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA CAUSA MADURA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, CRFB/88. REQUISITOS. RECENTE JULGAMENTO PELO STF DAS ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15. Aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015 (teoria da causa madura), posto versar esta causa sobre questão exclusivamente de Direito e estar em condições de imediato julgamento. 2. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) modificou posição anterior adotada no julgamento do RE 636.941/RS e adotou, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes. Para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valem apenas as regras previstas no art. 14 do CTN. 3. Regulamentando o disposto no art. 195, § 7º da CRFB, o art. 55 da Lei ordinária no 8.212/91 (atualmente revogado) previa os requisitos que as entidades beneficentes deviam preencher para fazerem jus ao aproveitamento do benefício da imunidade. 4. No caso concreto, no entanto, não há nos autos provas que demonstrem o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Embora o novo entendimento firmado pelo STF seja favorável às entidades que pretendem obter o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88 - eis que limitou os requisitos existentes à apenas aqueles acima mencionados, a Apelante não produziu prova suficiente para a obtenção de tal direito. 5. Apesar de constar em seu Estatuto (fls. 13-39) as finalidades perseguidas pela Apelante - tais como, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e, ainda, prestar serviços de reabilitação, educação especial e saúde ao referido público, não trouxe dados mínimos que comprovassem (i) não distribuir lucro, (ii) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 6. Em que pese a obtenção de CEBAS, conforme comprovado pela Apelante em documento trazido aos autos em fls. 52/53, seja um indicativo de que a APAE de IBATIBA seja uma entidade, de fato, 1 beneficiário de assistência social e faça jus, neste particular, à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88, não há nos autos a prova do preenchimento dos demais requisitos taxativamente exigidos em lei. 7. Apelação desprovida. Aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC/15 (Teoria da causa madura), para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora (TRF-2, Apelação Cível 2015.50.02.132586-7, 4ª Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Fabíola Utzig Haselhof, DJE 19/02/2018).

Como o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento acima noticiado, para que uma entidade tida como beneficiária de assistência social obtenha o reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da CRFB/88, bastaria apenas que comprovasse os seguintes requisitos, de forma cumulativa: (a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Não obstante o posicionamento restritivo em questão, fato é que este Juízo, à luz do julgado específico que tratou da matéria, junto ao Supremo Tribunal Federal, a saber, o RE 636.941/RS, com caráter de repercussão geral, à luz do entendimento de que somente se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos, e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, analisou-se no presente feito o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, bem como, da Lei 12.101/09, que revogou o disposto no artigo 55, da Lei 8.212/91, criando exigências próprias.

Após análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que logrou a parte autora juntar prova documental hábil a demonstrar o direito alegado, inclusive sob a égide da legislação infraconstitucional (Lei 12.101/09), sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Quanto ao pedido de restituição tributária, este decorre naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

De se registrar que aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do E Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Assim sendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da autora no que tange à exigência fiscal da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (artigo 195, 7º da CF/88), reconhecendo, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado, à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas a serem restituídas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016303-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIDINELSON JOSE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0001501-72.2020.403.6303, relacionado na pesquisa de prevenção realizada (Id 32414349), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017286-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 32403449: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32406022: Ciência ao autor.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029390-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da manifestação da autora (ID 15421510) à preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pela ré em contestação, determino a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do Instituto De Pesos E Medidas De Mato Grosso, do Instituto De Metrologia Do Estado Do Piauí e da Superintendência Do Inmetro No Estado Do Rio Grande Do Sul. Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Após, CITEM-SE, as rés para que, em 20 dias, se manifestem acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo como art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014267-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO AMEDEO CALVANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA EXPRESS FOTO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento, pela impetrante, das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de periculosidade, na posição de consorciada líder do CONSÓRCIO TED.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

As horas extras encontram previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e são devidas ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que visam remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(AP 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013773-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA, DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA - SP332521

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA - SP332521

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTA DE SAPOEMBA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTA DE SAPOEMBA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) REU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

Advogado do(a) REU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

Advogado do(a) REU: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536

Advogado do(a) REU: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536

DESPACHO

ID 29603735: Ciência às rés.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5003198-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

ID 29456446: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010751-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por DIVENA AUTOMOVEIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, incidentes sobre o faturamento.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, alegando em preliminar a incorreção do valor atribuído à causa. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a U apresentou a juntada de mais provas documentais, e a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos próprios autores, bem como depoimento pessoal do representante legal da CEF e oitiva de testemunha.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da impugnação do valor à causa

A União, em sua contestação, requereu a diminuição do valor atribuído à causa, de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 100.000,00, uma vez que "tratando-se de estimativa aleatória mais adequada, tratando-se de fim meramente de alçada" (ID 20499403, p. 4).

Na petição inicial, as autoras aduzem que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas para efeitos fiscais e de alçada, não tendo rechaçado o tema em réplica.

Pois bem

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

No presente feito, as autoras requerem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue à inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Nessa senda, há que se aplicar à presente demanda o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil que prescrevem:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, mostra-se de rigor a retificação do valor dado à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido pela parte autora, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

I. Entendimento dominante no E. STJ de que o valor da causa deve sempre corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.

II. Hipótese dos autos em que o conteúdo econômico da causa corresponde ao valor das obrigações tributárias, vencidas ou não, decorrentes da incidência das contribuições sociais que se quer afastar através do reconhecimento de imunidade.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(A10017703-94.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, incidentes sobre o faturamento.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova pericial requerida, nos termos do Art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação do valor dado à causa, nos termos expostos na presente decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA MORENO DANTAS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **KARINA MORENO DANTAS BERNARDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução em curso, bem como os efeitos do leilão realizado em 1ª Praça 31.03.2020, com a manutenção da posse do imóvel.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Bonifácio Veronese, 169, Apto.73, Bl.03, Jardim Jaqueline, São Paulo/SP, CEP 05529-060, registrado sob a matrícula 204.551, 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros.

Relata que após intimação para purgação da mora, o imóvel foi levado a leilão sem que tenha sido notificada pessoalmente.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

É possível observar que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97 (id 25119692).

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Os autores alegam que houve a consolidação da propriedade, bem como a realização de 1º e 2º leilões, todavia não trouxe aos autos, nem cópia da matrícula atualizado do bem, ou mesmo qual o resultado dos leilões.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.
2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação supra, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
6. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho ID 28607962, no prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007751-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO, SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILFREDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 29176562 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022818-66.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA TRESSO CASSOLATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

ID 19582648: Considerando que os documentos juntados pelo autor não incidem no permissivo legal contido no art. 435 do CPC, acolho a manifestação ID 31611806, pelo que determino o desentranhamento dos documentos juntados.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027770-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32344284: Ciência à parte interessada acerca da expedição da certidão de inteiro teor.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014538-19.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONÇALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONÇALVES DA PAZ - MS10081, FÁBIO PRADO MORENO - SP206711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.32344773: Ciência à parte interessada acerca da expedição de certidão de inteiro teor requerida.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo,

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001043-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA SALIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA SALIBA - SP280712

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Id 32416990: Indefero o pedido formulado pela impetrante pelos mesmos fundamentos do r. despacho Id 29666108.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-38.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE CARNES CONDESSA LTDA - ME, PRISCILA PIZANI FERNANDES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 31708486).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas da executada, por meio do sistema BACENJUD, bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD, conforme requerido na petição id. 31960303.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008880-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARISAARISTIDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA - SP177258
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.874,00 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32443366: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogado do(a) REU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021600-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTK W SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

DESPACHO

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ORTEGADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o teor do despacho ID 16413336, não foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, motivo pelo qual incabível o pagamento de honorários periciais pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que, nos termos Resolução n.º 305/2014, do CJF, na forma do seu artigo 28, parágrafo 1º, incisos I, III e IV, com redação dada pela Resolução n.º 575/2019, também do CJF, e considerando a complexidade do laudo pericial grafotécnico elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do feito originário, é permitida, excepcionalmente, a majoração dos honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor referido na última Resolução acima mencionada.

Considerando a especialidade citada, o valor perfaz o total de R\$ 569,06 (quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), o qual arbitro como honorários periciais definitivos.

Proceda a autora ao depósito do valor acima arbitrado em conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERLANIA SAMPAIO RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

REU: UNIESP S.A., UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) REU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) REU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Considerando que a autora requer, alternativamente, requer a suspensão dos efeitos do Contrato de Abertura de Crédito do FIES, manifeste-se o FNDE sobre o interesse em intervir no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pelos réus no ID 25445089, uma vez que o sistema PJe não permite, ainda, a intimação de partes por meio de sociedade de advogados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão ID 32430583, bem como da complexidade de que se reveste esta demanda, abra-se novo prazo de 10 (dez) dias para o INSS cumprir o determinado no despacho ID 29667168.

Oportunamente apreciarei as demais questões trazidas aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-40.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32389441 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201
EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

DESPACHO

Id n.º 32366787 – Manifeste-se a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019185-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24117190 a 24605046: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CRISTIANE PITTNER MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento n. 1.4444.0188127-2, entabulado entre as partes, bem como a declaração de nulidade de cláusulas abusivas.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a CEF contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada, na qual a autora requer seja efetuada a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. A CEF, intimada a se manifestar sobre o pedido formulado, requereu o seu indeferimento.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a "juntada de exame e acompanhamento médico, atual que comprova todo alegado" (ID 11200378, p. 6), sendo que a juntada dos documentos foi realizada no mesmo ato. A CEF, por sua vez, requereu o julgamento da lide.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A, formulada pela autora

O pedido formulado pela autora deve ser rejeitado.

O objeto da presente demanda, nos termos já expostos no despacho ID 22818434, não tem qualquer relação com eventual cobertura securitária a cargo da Caixa Seguradora S/A, mas tão somente à questões contratuais referentes à capitalização de juros pela ré. Indefiro, portanto, a denunciação da lide formulada pela autora.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da legalidade das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de financiamento n. 1.4444.0188127-2.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

A autora já providenciou a juntada dos documentos que entende devidos para alicerçar o alegado em petição inicial. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, nos termos do Art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016269-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarado insubsistente e inconsistente o valor controvertido de R\$ 197.544,10 no processo administrativo n.º 46736.001098/2014-22 e seus correlatos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda

A autora apresentou duas réplicas, ambas tempestivas, sendo que, na segunda manifestação, requereu a produção de prova pericial contábil.

A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à verificação da insubsistência e inconsistência do valor controvertido de R\$ 197.544,10, objeto do processo administrativo n. 46736.001098/2014-22 e correlatos.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Não obstante eventual alegação de preclusão consumativa da matéria discutida em réplica, contida na petição ID 26017893, passo a analisar a questão probatória aventada, evitando, assim, eventual arguição de cerceamento de defesa.

Assim, considerando que as questões aduzidas nos autos não se circunscrevem a análise de matéria estritamente de direito, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, determino as providências a seguir.

Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;

Após, expeça-se correio eletrônico ao perito nomeado, para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013763-91.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 18476748: A juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

De fato, os documentos juntados pela ECT não atendem ao comando legal, uma vez que deveriam instruir a petição inicial.

Determino, portanto, o desentranhamento dos documentos correspondentes às fls. 84/119 dos autos físicos.

Contudo, considerando que o processo se trata de autos digitalizados, verifique-se, perante o Setor de Informática, a viabilidade do desentranhamento, mediante a abertura de "callcenter".

Regularizados, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026941-20.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA FAGARAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 32465429 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760333-76.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO, CECILIA MARQUES MENDES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE MACHADO - SP20763
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da carta precatória expedida, bem como de sua distribuição à 2ª Vara Cível do Foro de Cotia-SP, nos termos do parágrafo único do artigo 262 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDO FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARZERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA
SUCESSOR: JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Em face do contido no Item 7 do COMUNICADO 03/2018-UFEP (ID 31979571), expeça-se o ofício precatório para reinclusão do depósito estornado referente à exequente falecida Eda Valentina Bellotto Veríssimo da Silva em nome da sucessora MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR, com a observação de que o depósito correspondente deverá permanecer à ordem do Juízo, a fim de viabilizar a expedição de alvarás para levantamento das parcelas devidas a cada herdeiro.

Ciência às partes da referida minuta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem para transmissão eletrônica da requisição

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012385-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA AALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AALVIM - SP118685

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram-se no sentido da possibilidade de acordo a ser concretizado ainda neste 1º semestre (Ids 29474053 e 29745638), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito até o término do referido prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-52.2020.4.03.6141 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31670290: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 32463690: Ciência ao impetrante.

Semprejuzo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011350-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão Id 32468373, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

Id 32423568: Manifeste-se a Universidade Paulista - UNIP no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008790-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026069-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição desta demanda, pelo prazo de 15 dias

Após, tome o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030781-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE DE LIMANETTO

DES PACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015745-72.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON ESTREMADOIRO

DES PACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020853-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISAURA MARIADOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031031-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: RENATA CESARIO PEREIRA GORGA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012049-96.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA HIDRAULICO - EPP, JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização processual (polo passivo).

Silente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022343-13.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARRO E FROTA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, EDUARDO ANTUNES, JULIANA OLIVEIRA ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016823-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016379-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013694-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAVE SOLUTIONS INFORMÁTICA S.A., HELDER PONSIANO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020743-54.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SANTOS ALGARTE, JULIANA SANTOS ALGARTE

DESPACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUTADO: VEROOM COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP, WELITON DOS SANTOS SIMOES

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008360-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAQUEU DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZAQUEU DONIZETE FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM OAB/SP** e do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora reavalie o resultado de questões na prova prático-profissional da 2ª fase de Direito do Trabalho do XXX EXAME DE ORDEM realizado pela impetrante.

Aduz, em síntese, que, realizou a segunda fase do XXX Exame de Ordem Unificado, para ingresso como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, foi surpreendido com a sua reprovação.

Alega, entretanto, que houve falha e inexatidão na correção da prova em decorrência da falta de atribuição de pontuação ao quesito b, da questão 3 (0,60), e erro material no enunciado da questão 4, em razão da dissonância com a pacífica jurisprudência alocada no quesito 4-a (0,65), e dupla resposta possível no quesito 4-b (0,60), de modo que deveria receber a pontuação integral de 1,85 pontos, o que ocasionou em sua reprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido" (RE-Agr 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002422-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G. V. L. C.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARCANJO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o contido no ofício id. 31356310, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATURNINO JARDIM BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Id 32379256: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 32671167: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021263-14.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLAUCIA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011155-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MM SOUZA MODAS LTDA - ME, MAYARA CAMILA SOUZADA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020792-42.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PRO GAL PROTECOES GALVANICAS LTDA, IRINEU ESCUDERO GARCIA, ROSANGELA CORREA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

Intimem-se os executados (por diário oficial eletrônico) para o pagamento da quantia descrita em ID 25891101, no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004476-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012066-06.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010797-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARISA BOSSIO, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022095-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA, CECILIA EMIKAAOKI YOSHIOKA, HARUMI YOSHIOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013139-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA C. DOS SANTOS LIMA - ME, ANGELA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016650-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, PATRICIA CARDOSO DO VALE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO LINHARES

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não ocorreu a citação válida dos executados, intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012260-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NOVA DIREÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSIMARY NOGUEIRA, VERA LUCIA FIOLA MAXIMIANO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GILBERTO ARRUDA MENDES - SP149050, MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076

DESPACHO

Para apreciação dos pedidos em ID 226965653, traga a exequente planilha atualizada de seu crédito, descontando os valores das parcelas pagas, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-36.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CATIA CILENE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 32038072 - Diante das alegações da Imperante, manifeste-se a Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da liminar, bem como demais esclarecimentos necessários, inclusive, justifique fundamentadamente sobre eventual impossibilidade de cumprimento da medida.

Com a manifestação, nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRST MEDICAL SERVICE - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIRST MEDICAL SERVICE - EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando prorrogar as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril e maio de 2020, para o último dia útil de outubro de 2020.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Contribuições Previdenciárias – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais, especialmente as contribuições previdenciárias, recolhidas pelos contribuintes com fôco na Lei nº 8.212/91, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar quanto às competências mencionadas, a qual merece ser deferida.

No tocante às demais competências, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, assim como das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) relativas às competências de março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008759-75.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ZANINI CURTIS & CIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016340-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA, MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008828-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALBERTINA NOBREGA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em petição acostada aos autos e em atendimento ao quanto determinado anteriormente, os Impetrantes informam que a procuração foi assinada por meio de certificado digital, através do programa de assinatura eletrônica disponibilizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, todavia, da análise dos documentos juntados, não se observa nenhum documento de autenticação eletrônica das assinaturas.

Assim, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos documento de autenticação das assinaturas eletrônicas ou indique o ID e folhas em que se encontra referido documento.

Intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS AGUIAR), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GUSTAVO DA SILVA

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011423-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA, ARY OSWALDO PARONI

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023294-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, HARUMI YOSHIOKA, FUMIO NAKAHARA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedido a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se a citação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008673-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SIMONE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a exequente no prazo de 15 (quinze) dias o já determinado nos autos e retifique as peças que foram juntadas no formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Restando, novamente sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DESPACHO

2017. Cumpra a exequente o já determinado nos autos e regularize as peças juntada ao feito no formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando, novamente, sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012005-09.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AMAURI APARECIDO DA SILVA, AMAURI APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MAISA MACRI, EDICLEIA PEROSK DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA SOUTO - SP348258,

DESPACHO

Tal como já determinado nos autos, esclareça a autora se a Sra. EDICLEIA PEROSK DA SILVA, CPF n. 128.954.898-66, permanece como representante do espólio réu, visto que era divorciada do "de cujus".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016750-39.2019.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKETING E EMPR DE EMP DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NELSON SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tal como determinado por este Juízo em decisão que não foi suspensa em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a União Federal o determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DES PACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e informe a este Juízo se aplicou o determinado na sentença dos Embargos à Execução nº 0007194-45.2012.4.03.6100 nos termos da sentença proferida.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017453-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULBANO ANTONIO DE MATOS CONFECÇÕES - ME, ULBANO ANTONIO DE MATOS

DES PACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União e tendo em não tendo havido a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

DES PACHO

Informe a exequente se procedeu o levantamento do Alvará de Levantamento que foi expedido nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017588-72.2016.4.03.6100
AUTOR: TRIPLE A PRODUÇÃO CROSSMEDIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA - SP306083, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito, a União Federal manifestou contrariedade ao valor apresentado no ID nº 18919167, requerendo a redução do valor estimado compatível como trabalho a ser desenvolvido pelo perito, levando-se em conta a remuneração de um auditor fiscal da Receita Federal.

A parte autora concordou com a estimativa dos valores apresentados pelo perito, no ID nº 19718488, apresentando ainda laudo pericial contábil elaborado por uma consultoria de Auditores Independentes.

Foi determinado ao perito esclarecimentos acerca do valor fixado em planilhas detalhando as horas trabalhadas, com base em tabela da categoria vigente, o que foi realizado no ID 22882366.

A União Federal reiterou os termos da manifestação ID 18919167, opondo-se aos valores apresentados pelo perito.

A autora concordou com os valores apresentados no ID 23044016.

A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada no ID 22882366, onde detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada.

Examinados os autos, constato assistir parcial razão a União Federal, razão pela qual fixo os honorários periciais definitivos em **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**, o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido, bem como, a crise econômica financeira enfrentada mundialmente, em razão da pandemia decorrente da COVID-19.

Especifique ainda ao sr. Perito, que os valores poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as partes os quesitos e indicação de assistente técnico se assim o desejarem.

Depósito dos honorários em 30 (trinta) dias. Autorize, desde já, eventual pedido de parcelamento em até 3 parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, a perícia somente será iniciada com o pagamento de todas as parcelas.

Intimem-se o Sr. Perito por correio eletrônico para ciência dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004879-05.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - SP291143

REU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: ODILA ALONSO - SP13313, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393, CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785, CAMILA CARDEIRA PINHAS - SP287405

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a apresentação de novos argumentos pela parte Autora acerca do laudo pericial (ID. 27962591), bem como em atenção aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência da manifestação à parte Ré, facultando o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-68.2019.4.03.6100

AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PEREIRA RAPHAEL - SP250902

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum, com pedido antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA contra AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando a inexigibilidade de multa aplicada decorrente de auto de infração, bem como proceder à retirada da inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, e retirar a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, se eventualmente estiver.

Consta da inicial que contra a autora foi instaurado Auto de Infração nº 63312 por descumprimento dos termos do art. 12, I, a da Lei nº 9.656/1998. Após o trâmite do processo administrativo, restou aplicada multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) com vencimento em 31/01/2018.

Defende, em síntese, que ao contrário do que fundamentou a ré, não houve recusa de atendimento/coertura do beneficiário, antes atendeu o beneficiário do plano conforme o estabelecido no contrato de prestação de serviços, descabendo, assim a multa imposta pela suposta infração.

A tutela foi indeferida (ID. 15740929).

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 17652297). Sustentou, no mérito, a legalidade do ato impugnado, pugando pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 18676763). Na mesma oportunidade, a parte Autora entendeu pela suficiência dos elementos trazidos aos autos. Sem prejuízo, requereu a produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta debate quanto à efetiva ocorrência de infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/1998, vez que autora defende ter havido o pronto atendimento às solicitações do beneficiário denunciante.

Assim, verifico que a causa apresenta complexidade, razão pela qual DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação, saneamento e instrução na qual deverão as partes esclarecer suas alegações, cooperando com o deslinde do feito, nos termos do Art. 357, §3º c/c Art. 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse da realização de referida audiência por meio remoto, considerando o atual período de excepcionalidade, bem como diante da vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Com a manifestação positiva, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da audiência de forma remota., tomemos autos conclusos, oportunamente, para designação da data da audiência ora deferida, quando do retorno dos trabalhos de forma presencial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015367-49.1998.4.03.6100
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - SP206638
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Da análise dos autos, verifico que v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5020060-54.2018.4.03.0000 determinou a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença oposta em razão da discordância das partes quanto à sistemática dos cálculos aplicados tanto na execução quanto na efetivação dos depósitos judiciais.

Desta sorte, de início, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que elabore os cálculos nos exatos limites do julgado.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-76.2019.4.03.6100
AUTOR: GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961, GABRIELA MATTOS UCHOA DE MORAES - PE42019
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento para que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização, pelo dano material sofrido com a retenção de suas mercadorias e posterior alienação em leilão por valores inferiores ao de mercado, no valor de R\$ 5.847.009,98, devidamente atualizado pelo IPCA-E e com incidência dos juros de cademeta de poupança.

Requerem, ainda, o pagamento de indenização por lucros cessantes relativos ao período de 06/09/2005 a 29/01/2018.

A parte autora defende, em síntese, que em 21/03/2005, foi submetida a procedimento fiscal (MPF n. 0815500-2005-00111-0) intentado pela Receita Federal com pretenso fundamento na IN n. 228/2002, a pretexto de verificação de sua capacidade econômico-financeira, na realização de seu objeto social.

Após a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscalizadora, a Gênesis foi identificada da lavratura do Termo de Conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização, fundado na antes mencionada IN 228/2002 da SRF, através do qual foi acusada de não possuir capacidade econômico-financeira para gerir suas atividades, concluindo-se pela "ocultação do verdadeiro responsável pelas operações".

Em decorrência disto, foi aberta a Representação para Inaptação do CNPJ, sob o n. 10314.0052032005-25 (DOC. 04), baseada na IN n. 200/02 da SRF, da qual a empresa tomou ciência em 17/06/2005, através do Termo de Intimação n. 467/2005. Apesar da concessão do prazo de 30 dias para a Gênesis apresentar defesa, a Receita Federal já havia realizado de ofício a suspensão do CNPJ da autora desde o dia 09/06/2005.

Assevera que, em sede do aludido procedimento, haviam sido realizadas diligências fiscais que resultaram na apreensão, em 29/04/2005 e em 13/06/2005 de mercadorias importadas pela empresa. No primeiro caso, inclusive, a retenção se deu mediante mero telefonema em momento posterior ao desembarço aduaneiro e à venda das mercadorias ao adquirente.

Sustenta que, mesmo tendo sido importadas anteriormente à conclusão do Procedimento de Fiscalização, as aludidas mercadorias apreendidas foram objeto dos Autos de Infração e Termos de Guarda Fiscal n. 0817800/13297/05 (DOC. 05) e n. 0817800/19656/05 (DOC. 06), com aplicação da pena de perdimento.

Alega que, em razão de todo o procedimento ocorrido, esteve impedida de funcionar, exclusivamente em função de atos praticados pela União Federal, desde 09/06/2005, com a suspensão do seu CNPJ (já a impedindo de realizar importações), perdurando com a decretação de inaptidão em 28/11/2007 até, finalmente, o restabelecimento do CNPJ em 29/01/2018, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União contestou a ação (ID. 18983900). No mérito, defende a legalidade dos atos, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 20362424). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu futura prova pericial para fins de apuração de lucros cessantes, quando da liquidação da sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Verifico, da análise dos autos, que não foram suscitadas questões preliminares.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à análise da responsabilidade do Estado no que tange a eventual ilegalidade que teria, em tese, culminado no impedimento do desempenho das atividades regulares da empresa Autora, com a suspensão do seu CNPJ desde junho de 2005, perdurando com a decretação de inaptidão em 28/11/2007 até, finalmente, o restabelecimento do CNPJ em 29/01/2018.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de apuração de lucros cessantes, que por ventura sejam reconhecidos, na fase de liquidação de sentença.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual.**

Preclusa esta decisão, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008489-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MIGUEL GARCIA VALDES
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que não consta dos documentos juntados aos autos qualquer protocolo, assinatura ou sinal indicativo da efetiva apresentação junto ao órgão réu de pedido no sentido de requerer a sua inscrição nos quadros do CREMESP, e/ou de que tal pedido tenha sido negado, em razão da exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e registro do diploma no Ministério da Educação, a fim de demonstrar eventual recusa da parte ré.

Tal medida se faz necessária para aferir seu interesse de agir na propositura da presente demanda, bem como a legitimidade do réu.

Desta sorte, comprove a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido e/ou a recusa por parte do réu, no âmbito administrativo, de efetivar a sua inscrição nos quadros do CREMESP, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 485, I).

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-24.2020.4.03.6100
AUTOR: BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum proposto por BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA – EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando, em sede de tutela, provimento jurisdicional objetivando a alteração dos termos de contrato firmado entre as partes, especificamente determinando-se a redução proporcional da parcela fixa (mensalidade) originariamente firmada, em razão dos reflexos negativos decorrentes das medidas sanitárias de contenção ao COVID-19.

Consta da inicial que “a Autora e Ré firmaram, entre si, através de licitação, contrato de concessão de área para exploração comercial de publicidade de própria e/ou de terceiros em fitas, displays e pedestais que compõe os divisores de fluxos localizados no Aeroporto de São Paulo Congonhas”.

Esclarece que o Contrato 02.2017.024.0019 foi firmado no preço mínimo mensal de R\$ 2.712,50 ou variável de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto mensal, contudo, “desde março de 2020 sua situação financeira foi prejudicada em decorrência da pandemia mundial de Covid-19 (coronavírus), que reduziu drasticamente sua receita, em especial após adoção de medidas do Poder Público, determinando o fechamento do comércio e empresas (...)”.

Assim, pretende a redução da mensalidade de modo a acompanhar a queda de audiência gerada pela diminuição drástica de fluxo de passageiros (que conforme dados da ANAC, seria uma redução de 91,61% na malha aérea nacional) OU o depósito judicial correspondente ao valor do acordo proposto pela INFRAERO até o final do estado de calamidade.

Demonstra, pelos documentos juntados à inicial, que a própria INFRAERO vem adotando políticas sensíveis à realidade (econômica) atual decorrente das medidas sanitárias vigentes.

A parte autora manifesta expressamente interesse na conciliação.

Em 12/05/2020 a INFRAERO apresentou manifestação se opondo à concessão da tutela de urgência no caso (ID. 32077213).

A decisão de 12/05/2020 determinou a remessa dos autos ao Gabinete de Conciliação para assuntos relacionados à COVID-19 (ID. 32047085).

Em 14/05/2020 a INFRAERO informou que não possui interesse na conciliação (ID. 32205259).

A parte autora requereu, diante da impossibilidade de acordo, a remessa dos autos à conclusão para análise do pedido de tutela provisória.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A Administração Pública, na condição de pessoa jurídica, estabelece contratos com o intuito de adquirir direitos e contrair obrigações e, nesse passo, afigura-se como sujeito de contratos, muitas vezes com condições e posição diferenciadas das demais pessoas jurídicas, razão pela qual as avenças que firma são denominadas de contratos da Administração.

Relativamente às concessões de uso de bem público, tal qual a relação jurídica objeto dos autos, objetivam consentir que pessoa privada se utilize de bem pertencente a pessoa de direito público, mediante contraprestação a ser fixada no contrato administrativo.

Um dos objetivos que deve ser buscado, na execução do contrato da administração, é a manutenção do equilíbrio econômico financeiro entre as partes. O equilíbrio econômico financeiro pode ser conceituado da seguinte maneira:

“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.” (Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019).

Nesse passo, o §2º do artigo 9 da Lei nº 8.987/95 estabelece que os contratos preverão mecanismos para revisão da política tarifária, com o objetivo de manter preservado o equilíbrio econômico financeiro das partes:

“Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.”

Igualmente, art. 65, II, “d”, da Lei de Licitações permite a alteração das disposições contratuais para “restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

É de amplo conhecimento que a pandemia da COVID-19 e a decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, Estado e Prefeitura de São Paulo consubstancia condição especial e fato imprevisível que autoriza o reexame das condições do equilíbrio contratual.

No caso em concreto, a princípio, entende-se que a pandemia do novo coronavírus configura-se como um evento extraordinário, cuja ocorrência poderá gerar onerosidade excessiva, podendo ser classificada como evento de força maior ou caso fortuito.

José Carvalho dos Santos Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, dispõe o seguinte a respeito do caso fortuito e força maior como eventos que podem gerar o desequilíbrio econômico financeiro nos contratos da administração:

“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve. O Código Civil, todavia, não faz distinção, limitando-se a consignar que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (art. 393, parágrafo único, Código Civil). A distinção entre o caso fortuito e a força maior tem suscitado inúmeras discrepâncias.

Entretanto, o que importa é que, independentemente do sentido que se lhes empreste, ambos se caracterizam como fatos imprevisíveis. A imprevisibilidade é que figura como núcleo central daquelas situações.

Ocorrendo tais situações, rompe-se o equilíbrio contratual, porque uma das partes passa a sofrer um encargo extremamente oneroso, não tendo dado causa para tanto. É evidente que será impossível exigir-se dela o cumprimento da obrigação, até porque essa exigência seria incompatível com a cláusula rebus sic stantibus, aplicável perfeitamente à espécie.” (Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019)

No caso em tela, a autora afirma que é concessionária de uso de bem público, vale dizer, a utilização de espaços para exploração publicitária no Aeroporto de Congonhas.

Expõe que, desde que teve início a pandemia da COVID-19, o serviço de transporte aéreo sofreu redução abrupta, com a diminuição do fluxo de passageiros no Aeroporto. Com tal diminuição, a influência publicitária nessas áreas deixou de atingir milhares de passageiros diariamente, o que, conforme justifica a parte, não lhe permite explorar sua atividade econômica normalmente, razão pela qual não auferir renda.

Requer a autorização para que, durante a calamidade pública, permaneça com o direito de exploração do bem público que lhe foi concedido (uso da área específica dentro do aeroporto), com a diminuição do pagamento mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor estipulado ou o depósito judicial correspondente ao valor do acordo proposto pela INFRAERO administrativamente.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que em 26/03/2020 a ré emitiu o OFÍCIO CIRCULAR N° SBSP-OFC-2020/00012 possibilitando a flexibilização dos contratos de concessão nas seguintes condições:

“1. Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);

2. Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;”

Além disso, em 06/05/2020 expediu o OFÍCIO CIRCULAR N° SEDE-MEC-2020/00196, no qual se observa um protocolo de ações para enfrentamento da crise, que determinou as seguintes medidas:

“1. disponibilização de desconto de 50% no valor mensal (fixo ou GM);

2. diferimento do boleto para o mês de novembro/20 (para aqueles contratos comerciais cuja vigência permita).”

Ademais, da manifestação da INFRAERO se extrai que já lançou pacote emergencial, ofertando aos concessionários ações para diminuir os prejuízos de todos, e que tais medidas foram aceitas, por cerca de 60% (sessenta por cento) dos participantes dos contratos vigentes até o dia 12/05/2020.

Do exposto nota-se que a estatal tomou diversas iniciativas com o objetivo de arrefecer os efeitos decorrentes da pandemia, razão pela qual não verifico, a princípio, qualquer atitude temerária da empresa pública.

Entendo descabido, nesse momento, o deferimento da tutela para permitir a redução proporcional da parcela fixa originalmente firmada (91%), uma vez que o Poder Público igualmente possui obrigações que não pode deixar de cumprir, notadamente a manutenção da infraestrutura aeroportuária, no caso.

Conforme já salientado supra, a própria INFRAERO noticiou nos autos que apresentou plano de acordo de pagamento perante as concessionárias nas áreas aeroportuárias, com a possibilidade de pagamento de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade estabelecida contratualmente.

A este respeito, permitir o depósito judicial do correspondente ao acordo oferecido administrativamente pela INFRAERO poderá gerar os mesmos prejuízos econômicos à parte ré. **ao passo que o pagamento de 50% não é medida irreversível, caso ao final da demanda se verifique que a pretensão da parte autora prospera.**

Pelas razões expostas, INDEFIRO A TUTELA POSTULADA.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006791-10.2020.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069, ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210
REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA LOPES - SP177100

DESPACHO

ID 31672734: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

ID 32092221: Manifestem-se os réus quanto ao alegado descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020972-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO ANAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAIR POLI - SP249710

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29771257: Tendo em vista as alegações insistentes do executado, que é beneficiário da Justiça Gratuita, e que se encontram suspensas as obrigações decorrentes de sua sucumbência, determino o desbloqueio de quaisquer valores que se encontrem bloqueados, através do BACENJUD, em virtude de determinação exarada nestes autos.

Cumprida a determinação supra, e juntado o respectivo extrato do BACENJUD, abra-se nova vista ao executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024822-08.2016.4.03.6100
AUTOR: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

ID 30842004 e 32376565: Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista a AMBAS AS PARTES para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014492-83.2015.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28934898 e 32406381: Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista a AMBAS AS PARTES para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DISAC COMERCIAL LTDA, DISAC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISAC COMERCIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referentes à matriz e às filiais, em razão do recolhimento centralizado efetivado pela matriz por imposição legal.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 31368882), a parte Impetrante cumpriu a decisão (ID. 31613351).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, inerentes à matriz e às filiais em relação às quais a matriz promova o recolhimento de forma centralizada.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 32325162 - Considerando a demonstração de prioridade de tramitação, promova a Secretaria as anotações cabíveis.

Sem prejuízo, diante dos argumentos apresentados acerca do reconhecimento do pedido em casos supostamente análogos, bem como em razão da apresentação de novos documentos e em prestígio aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intem-se as partes Impetradas, nas pessoas dos representantes legais, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, expressamente, acerca de eventual reconhecimento do pedido por parte da União Federal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se com urgência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DUFFLES E POLYCARPO ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 235/1961

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUFFLES E POLYCARPO ADVOGADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 30351179), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 31038492).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008849-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSANA HERNANDES BRANDY
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE HEIJI ERBANO - SP228431-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANA HERNANDES BRANDY contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE em que se objetiva provimento “suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre a aquisição do novo veículo a ser adquirido pela Impetrante, para a reposição daquele que foi roubado, em razão da sua deficiência física, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.989/95”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.
2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaques.

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou autoridade com sede funcional em Recife - PE. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconho a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Recife - PE, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015156-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO TEIXEIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO TEIXEIRA DE MOURA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Informações prestadas em 11/02/2020. A autoridade impetrada informa que o requerimento previdenciário já havia sido encaminhado para análise (doc. 28184366).

Decisão declinando a competência para este Juízo Cível em 03/03/2020.

O MPF requereu nova vista dos autos após as informações de mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/08/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 528653487, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 528653487, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005386-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPERIO ASSESSORIA EM INFORMACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPERIO ASSESSORIA EM INFORMACOES LTDA – EPP contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 06/04/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos. Contudo, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISSQN. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. *Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*

5. *Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso);*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. *A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

2. *O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes." (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).*

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007361-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 11/05/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMF deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMF”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICMF inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016...DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Ante todo o exposto, DEFIRO ALIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SERVICE INFORMATICA LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 27/04/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURALTD, contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento do IRPJ e da CSLL e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento dos tributos supracitados, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, não vislumbro a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de IRPJ e da CSSL, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

No tocante aos tributos federais, contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento especificamente dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, também não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, conforme fundamentado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-29.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SHIRLEI MONIQUE CARUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEI MONIQUE CARUSO contra ato do Sr. CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido de revisão do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para este Juízo Cível em 12/02/2020 (doc. 28241642).

Emenda à inicial em 06/04/2020 (doc. 30740730).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 30/10/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 350001861, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 350001861, ou requirite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003779-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO PECAS RUSSI EIRELI E OUTROS contra ato DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Em 10/03/2020 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa (doc. 29424439).

Em 11/05/2020 a impetrante requereu a dilação de prazo, sem prejuízo da apreciação da liminar.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: “Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. ”

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento - e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante cumpra o despacho doc. 29424439, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, e intime-se a representante jurídica da autoridade.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013793-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até o momento.

Diante do tempo transcorrido da data do ajuizamento da ação até a presente data e para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001950-14.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000033-47.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015599-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, para fins de deslinde do feito, bem como visando evitar provimento jurisdicional que se revele inócuo, intime-se a Impetrada para que traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 19/05/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 32312489 - Diante das alegações da parte Impetrante, intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017575-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBSON ROGERIO MACHADO, ROBSON ROGERIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021880-03.2016.4.03.6100
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo recursal da decisão que rejeitou a impugnação da União Federal e, diante do requerimento da parte autora, INDIQUE a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do principal e o valor dos juros da conta homologada por este juízo, a saber R\$ 120.515,18, e que deverá ser objeto de requisição de pagamento.

Com a informação, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento conforme os dados apresentados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018342-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA, SIMONE TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal - "Id 29465780", informando sobre a liberação dos valores e os requisitos para levantamento.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no r. despacho proferido em 16/12/2019, a saber:

"Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (id. 22604834 – pág. 1/2), especificamente quanto ao polo passivo do presente feito, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias."

No mesmo prazo, diante do tempo transcorrido entre a data do ajuizamento da ação até a presente data, traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meuINSS"

Intime-se.

São Paulo, 19/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003461-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVANCED THERMAL SYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, ADVANCED THERMAL SYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, se verificado a insuficiência das custas recolhidas, intime a Impetrante para complementação. Com a complementação, disponibilize a certidão. Sendo suficiente os valores recolhidos, disponibilize de imediato a certidão expedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA., IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, se verificado a insuficiência das custas recolhidas, intime a Impetrante para complementação. Com a complementação, disponibilize a certidão nos autos para acesso do requerente.

Cumpra-se.

São Paulo, 14/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016309-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Considerando a informação da autoridade impetrada de que o processo administrativo foi encaminhado à junta de recursos para análise do recurso do impetrante, Intime-se o representante judicial da autoridade administrativa.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA., AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretária desta Vara tem atendido.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de inteiro teor, promova a Secretária a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, se verificado a insuficiência das custas recolhidas, intime a Impetrante para complementação. Com a complementação das custas, disponibilize a certidão.

Intimem-se.

São Paulo, 14/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014808-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LENI LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ DOS SANTOS SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 27/04/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/01/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, protocolo nº 662767991, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, protocolo nº 662767991, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004521-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DIOGO CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Diante da quantidade de documentos informados pelo impetrante para desentranhamento e, a fim de não prejudicar a análise conclusiva do feito, DETERMINO que seja colocado em segredo de justiça os documentos constantes dos IDs 29979040 à 29979375.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Como retorno, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 19/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008882-73.2020.4.03.6100
AUTOR: DENISE LINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPES PANTOJA - SP431919
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por DENISE LINS BORGES, em que se objetiva a condenação das réis a recompor a conta vinculada ao PASEP da autora, e indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.769,30 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017412-03.2019.4.03.6100
AUTOR: GERUZA JESUS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32287449: Cumpra a autora integralmente o despacho ID 29894056, manifestando-se também quanto à certidão ID 25209658, e fornecendo o endereço atualizado da corrê Faculdade Alvorada Paulista – FALP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, CITEM-SE as corrês.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-18.1998.4.03.6100
AUTOR: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido (ID 32344793), nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

I. C.

São Paulo, 18 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32407295: Tendo em vista que a empresa AUTORA foi extinta por liquidação voluntária, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL quanto ao pedido de habilitação da sócia Lúcia Maria de Lira Souza, que ficou responsável pelo ativo e passivo da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, retifique-se o polo ativo, devendo constar como exequente LUCIA MARIA DE LIRA SOUZA, CPF 151.609.438-70, expedindo-se o ofício requisitório nos termos em que indicado no ID 32407295.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017153-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32431155: Manifestem-se as partes sobre o(s) RPV(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008922-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033712-97.1997.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470, FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31200675: Expeça-se o ofício precatório referente ao valor principal, com destaque dos honorários contratados de 20% do valor requisitado, conforme documento contratual de fl. 255.

Após, manifestem-se as partes quanto ao ofício precatório expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, voltem conclusos para transmissão do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024351-96.2019.4.03.6100
AUTOR: JOVANKA MARIANA DE GENOVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27660082: Esclareça o autor qual é o novo valor que está dando à causa, uma vez que está requerendo a sua retificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-03.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28097873: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de suspensão do feito apresentado pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou discordância da CEF, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030691-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI - SP146873
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro** em face de **BANCO SANTANDER S.A.**, objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado no montante de R\$ 32.812,38 (trinta e dois mil e oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos), atualizado para dezembro/2018 (jd 13025262).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, não houve manifestação do executado, pelo que restou determinado o bloqueio on line na forma do despacho id 14807711 e 18011000.

Após, foi expedido alvará de levantamento nº 5258604, devidamente liquidado conforme certificado nos autos em id 26068748.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008952-54.2015.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se o credor quanto à execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-51.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE HILTON RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça de ID 27775791. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

DESPACHO

ID 26236485: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento n. 5032808-84.2019.4.03.0000, interposto pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020611-33.2019.4.03.6100
AUTOR: MAYARA TOMAS ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça de ID 25355529, indicando o endereço correto da ré ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-19.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RN COMERCIO VAREJISTA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 31061073), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 32166864).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)”*

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 30533542), a parte Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 30572350).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por fim, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, prospera a pretensão.

Ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Recentemente, houve a publicação da Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, do Ministério da Economia que, em seu Art. 1º, postergou o prazo para o recolhimento e parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, não sendo aplicável aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Simples Nacional, consoante parágrafo único do supracitado artigo.

Em seu Art. 2º, dispõe a Portaria:

“Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria”.

Desta sorte, assiste razão ao Impetrante somente no que tange às parcelas vincendas na forma do disposto expressamente na Portaria, nos moldes do Art. 2º supratranscrito.

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, bem como postergar o pagamento dos valores referentes a parcelamentos quanto às parcelas vincendas a partir da publicação da Portaria 201/2020 do Ministério da Saúde.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006530-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 31085850), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 32038103).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005204-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ELIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ DOS SANTOS SILVA contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 27/04/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 16/01/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, protocolo nº 662767991, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de benefício de prestação continuada - LOAS, protocolo nº 662767991, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MOBILINS FORMACAO PROFISSIONALEM BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOBILINS FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM BELEZA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento do IRPJ e da CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referentes à matriz e às filiais, em razão do recolhimento centralizado efetivado pela matriz por imposição legal.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento dos tributos supracitados, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 30567848), a parte Impetrante cumpriu a decisão (ID. 31066317).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, não vislumbro a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de IRPJ e da CSLL, da matriz e suas filiais, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

No tocante aos tributos federais, contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento especificamente dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, conforme fundamentado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026830-62.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29975682, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 31747852).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 31879164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29816754, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30385055).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 30586568).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019098-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença constante do ID. 27504720, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 28441939).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007028-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOWIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOWIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI contra ato praticado pelo i AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão da Impetrante no regime do SIMPLES.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026897-27.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019252-48.2019.4.03.6100
REQUERENTE: WALTER HORUGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição de id: 32327393, para que tome as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010608-80.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 19446600 - Intime-se a CEF a apresentar cálculo atualizado dos valores, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021418-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO, NANCILENE DE JESUS MARTINS, MARIA CRISTINA MARQUES BILTON, DIMAS LUPPI KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO E OUTROS contra UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº 00601174419954036100.

A parte exequente requereu a desconsideração dos cálculos referentes a Maria das Dores Maia Santos, que não compõe a execução (ID 12235321).

A executada apresentou impugnação (ID 13775052), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à conferência dos cálculos. No mérito, contestou os índices de correção adotados pugnano que "a correção monetária desse montante deve utilizar a TR e seguir a norma do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, e não o IPCA-E, a contar de julho/2009". Juntou cálculos.

A exequente apresentou resposta à impugnação (ID15500316).

O feito foi convertido em diligência para apresentação de documentos faltantes pelos exequentes (ID 15507123).

Empetição ID 24478068 e 25236369, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela impugnante, requerendo a sua homologação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que nos cálculos objeto do pedido de homologação (ID 13775052) constam valores referentes a Maria das Dores Maia Santos, a qual não faz parte da execução, conforme manifestação da própria parte exequente no ID 12235321.

Assim, manifeste-se a impugnante/executada quanto ao interesse na retificação do cálculo apresentado, sob pena de rejeição parcial da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à impugnada/exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025017-18.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE RODOLFO JORDAN
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO BERTOLINI - SP242479, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, MARCIA VIEIRA ROYLE - SP80228

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014758-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: NADIA MARIA DE PAULA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

ID 28838701 - Diante do pedido formulado pela CEF e, considerando que há valores principais decorrentes da condenação em danos materiais e morais, não sendo hipótese da compensação vedada no parágrafo 14 do art. 85 do CPC, manifeste-se a autora em cinco dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, considerando as dificuldades relatadas a este Juízo para o desconto do alvará em rede bancária, em casos semelhantes, em razão da necessidade da presença física do advogado dificultada pela quarentena decorrente da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, autorizo a transferência dos valores, nos exatos termos da previsão do art. 262, a possibilidade de transferência de valores, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Havendo interesse, indiquem dados bancários, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ/CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021469-64.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ORLANDO TABOADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023417-41.2019.4.03.6100
AUTOR: MOACIR APARECIDO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/05/2020

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Considerando o informado pelo executado, da existência da ação ordinária n.º 5027580-35.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária que discute o mesmo contrato executado nestes autos, reconheço a conexão entre os feitos, nos termos do artigo 55, I, do Código de Processo Civil, e determino a reunião destes devendo estes autos serem remetidos ao SEDI para redistribuição a 24ª Vara Cível Federal.

Proceda-se o mesmo nos autos dos Embargos à Execução n.º 5004727-61.2019.4.03.6100.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004727-61.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando o determinado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5007858-78.2018.4.03.6100, que reconheceu a conexão daqueles autos, do qual este feito é dependente, com a Ação Ordinária n.º 5027580-35.2017.4.03.6100, que tramita perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, encaminhe-se estes autos, também, ao Setor de Distribuição para que sejam redistribuídos à 24ª Vara Cível Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019811-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DES PACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 5005453-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE AREGYELAN DE BRITO

DES PACHO

Vistos

1. Por ora, considerando que a Executada ainda não foi localizada e a fim de citá-la bem como intimá-la do arresto efetuado, cumpra-se o r. despacho de ID.1213324 no tocante às pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD.
2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Exequente de sua nomeação nos autos para o encargo de depositário judicial bem como para que providencie o cumprimento do art.844 do CPC, comprovando nos autos.
3. Oportunamente voltemos autos conclusos.
4. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5023808-30.2018.4.03.6100
AUTOR: RUTH ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008495-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALYS DIAZ BERMUDEZ
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **DALYS DÍAZ BERMÚDEZ** em face do **CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de tutela de evidência ou, alternativamente, de urgência, para determinar à ré a promover a sua inscrição provisória em seus quadros, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior.

Relata a autora que se formou no Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, na data de 22.07.1994, contando, atualmente, com 26 anos de formada. Informa que, no Brasil, cursou pós-graduação lato sensu na Universidade Federal de São Paulo, onde, na data de 20.06.2015, obteve certificado de conclusão do Curso de Especialização e Saúde da Família.

Acrescenta que seu diploma está registrado no Ministério da Educação e da Saúde, já que esse era um dos requisitos para ingressar no projeto Mais Médicos para o Brasil.

A parte autora sustenta, em síntese, que os diplomas expedidos antes da edição da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, especialmente na área de medicina, não necessitam de revalidação, mas somente registro no Ministério do Conselho Nacional da Educação ou no Ministério da Saúde, quando se trata de médicos intercambistas incorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, tal qual é o caso do autor.

Esclarece que a presente ação não trata de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977 e também não discute o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras, razão pela qual afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no RE 1.215.550-PE, que tramitou sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não se aplica ao caso.

Argumenta também a oferta insuficiente de exames de revalidação de diplomas como violação do princípio constitucional da razoabilidade, impedindo que médicos capacitados como ela atuem no combate ao novo coronavírus.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Primeiramente, não há como analisar o pedido de tutela de evidência, eis que a matéria discutida não se amolda às hipóteses do artigo 311 do CPC.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, também não assiste razão à autora.

Sustenta a autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

Da análise dos autos, verifico que a requerente graduou-se como médica em julho de 1994, tendo obtido a especialização em medicina geral em 1999 (Id 32148508).

Em que pese a parte afirmar na petição inicial que não pretende obter a revalidação automática de seu diploma, este na verdade é o efeito prático que pretende com a presente demanda, o que, ao menos em uma análise inicial, não pode ser admitido.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

"O Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil, e que a referida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior; independentemente do momento da conclusão do curso. Outrossim, firmou orientação de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil deve submeter-se a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 48, § 2º)." (ApCiv 0003770-58.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 [DATA 26/03/2018](#).)

Assim, não se pode afastar a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro pelo fato de ter sido o curso concluído antes de 1996.

Segue ainda o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA, PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. LEI 9.394/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, "consoante o disposto na Lei n. 9.394/96, instituidora das diretrizes e bases da educação nacional, impõe-se, para validade no território nacional, prévio processo de revalidação de diplomas conferidos por instituições de ensino estrangeiras" (STJ. AgrRg no AREsp 813.969/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016). V. De igual modo, é pacífico no STJ o entendimento no sentido de que a exigência da revalidação, prevista na Lei 9.394/96, não fere direito adquirido daqueles que concluíram o curso após a vigência dessa Lei, ainda que houvesse Acordo Internacional com data anterior, possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Nesse sentido: STJ, AgrRg no REsp 1.216.983/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015; REsp 971.962/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2009; REsp 865.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/12/2007. VI. Agrado interno improvido." (AgInt no AREsp 475.946/BA, Rel. Ministra ASSUSETE

Ademais, o pleito formulado possui nítido cunho satisfativo, posto que a concessão da tutela pleiteada acarretaria o livre exercício da profissão por parte do autor com base em decisão judicial de caráter precário, que encontra óbice no §3º do Artigo 300 do CPC.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004497-22.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID SALIM KEEDI - SP81661

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO BEIJATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027375-35.2019.4.03.6100
AUTOR: INES GARCIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE REGINA MARTINS PIRES - SP330710
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intemem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulteriores as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017291-72.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulteriores as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025395-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG - SP126586

DESPACHO

Id 32326783: Comprove a advogada ANDREA GALL PEREIRA que atuou no presente processo como curadora especial, uma vez que os documentos digitalizados pela CEF dizem respeito apenas à execução promovida por esta em face do Condomínio referente aos honorários sucumbenciais.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009682-90.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA, COPERNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDAME, CURTUME CENTRAL LTDA, STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA IPE LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, NEOLINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GASPARETTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, GASPARETTO BELOTTI & COLLET LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

DESPACHO

1. Id 31141812: **Tendo em vista a manifestação da União Federal onde retifica o valor do seu crédito (R\$ 6.569,97, para agosto de 2018), e a fim de se evitar alegação de nulidade pelos executados, renove-se a intimação para pagamento.** Deste modo, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008335-94.2015.4.03.6100
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE CA SANTIAGO - SP341120, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência.**

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA CAMARGO PIRES, ERICA CAMARGO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009995-29.2020.403.0000 (id 32414874).

Aguarde-se a contestação da CEF.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO - RJ095196
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 32389286: Informa a parte autora que complementar o depósito em garantia, conforme requerido pela ANS.

Aguarde-se a providência, dando-se vista do mesmo à Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do tempo já transcorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, conforme requerido.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVAL DOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 29046590: Em face do tempo decorrido desde o noticiado pelos exequentes BENEDITO ALVES MACIEL e JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU no sentido de que se habilitaram na plataforma de acordo coletivo, estando estes em "análise da instituição", manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual adesão de acordo referente aqueles.

Trazendo aos autos os respectivos acordos, venham-me conclusos para homologação/definição quanto à transferência de valores, se o caso.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020550-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 32544288 e despacho id 32395086.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

1. ID's nºs 29129662 e 32013402: tendo em vista as alegações da Cessionária, bem assim a declaração expressa juntada no ID nº 32013408, aliada à manifestação da União no ID nº 32029858, no sentido de não se opor ao pedido em si, resguardando, contudo, o seu direito à cobrança de eventual imposto de renda, fica, desde já, determinado à Secretaria que, oportunamente, deverá ser encaminhado cópia da mencionada declaração juntamente como ofício de transferência eletrônica à instituição financeira.

2. No mais, **determino o sobrestamento do feito**, até que seja comunicado o pagamento pelo E. TRF3.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011308-25.2020.403.0000 (id 32378563), que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, apenas para impedir a apropriação pela CEF dos valores aplicados em CDB e bloqueados pelo Juízo, até o julgamento final do presente recurso, referentes a FLORIANO PFUTZENREUTER, resta prejudicado o cumprimento do despacho id 28855314. Intime-se a CEF para que se abstenha de efetuar a apropriação do montante de R\$ 35.000,00.

Por sua vez, o montante de R\$ 4.348,98 permanece à disposição do executado, aguardando a informação dos dados bancários para transferência (despachos ids 25973302, 27420193 e 28855314).

No mais, considerando o decurso de prazo registrado para o executado acima indicado em relação ao despacho id 27420193, item "2", manifeste-se a CEF.

Diga a CEF sobre o cumprimento da parte final do despacho id 25973302 (apropriação de valores), considerando o correio eletrônico já enviado (certidão id 28465821).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES - SP182113, GUILHERME DARAHEM TEDESCO - SP170596
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARAMURU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA MIANI GOMES - SP76780

DESPACHO

1. ID nº 31959426: **de firo** pelo prazo requerido.

2. Após, nada sendo requerido, **determino o sobrestamento do feito, até que haja provocação.**

3. Intime-se. **Cumpra-se.**

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015275-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

id 29699836: O autor em sua réplica, pugna pela análise da arguição de falsidade no processo, uma vez que não reconhece a assinatura aposta no documento id 27812714.

Em decorrência, manifeste-se a CEF nos termos dos arts. 430 a 432, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da pertinência do deferimento de prova pericial no documento citado.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP, CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Id 32364274: Ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (03 últimas declarações) para localização de bens penhoráveis em nome da executada.

Após, vista à CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP, CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 32545531, da consulta RENAJUD id 32545831 e da consulta INFOJUD id 32546584.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015651-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011232-98.2020.403.0000 (id 32368201) que deferiu o efeito suspensivo a fim de conceder ao autor a gratuidade da justiça.

Deste modo, prossiga-se nos termos da decisão id 30096057, com a citação da construtora no endereço indicado pela CEF no id 30873226.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-78.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CAMARADE SOUZA AMARAL, REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO, JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS, LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO, ROBERTO ELIAS CURY, EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO, BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal no id 31374661 no sentido de que não se opõe ao levantamento dos apólices da dívida pública, manifeste-se a parte autora, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, que prorroga para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 e, nesse sentido, mantém a suspensão dos processos judiciais e administrativos físicos até 31 de maio, assim como segue vedada a designação de atos presenciais.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (id 32185127) e pela parte ré (id 31147551), bem como os assistentes técnicos indicados por ambas (id 24261017).

Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial, nos termos da decisão id 29524694.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-59.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **JOSÉ ERIVAM SILVEIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão do protesto em seu nome, averbado no 5º Tabelião de Protesto de Letras e títulos, até a decisão final da presente ação.

Relata o autor que teve iniciada contra si uma ação de execução fiscal nº 039369-21.2004.403.6182, pela ré, em 25 de Julho de 2004, perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais, para cobrar os anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Aduz que referida ação foi extinta sem julgamento de mérito em virtude do reconhecimento pelo STF – Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 704292, com Repercussão Geral, dos incisos I e II, artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos para fixar o valor das anuidades com base em ato infralegal.

Informa que a negativação ocorreu quando já havia sido reconhecida indevida a cobrança por meio de decisão prolatada na data de 19/10/2018, transitada em julgado em 20/03/2019.

Assevera que inobstante isso, o réu acabou protestando o nome do autor por uma dívida ilegítima e inconstitucional, afirmando não possuir outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Esclarece que a sua inscrição CRECI/SP F N° 46876, encontra-se cancelada por ordem administrativa desde 17 de Novembro de 2004.

Pleiteia a liberação de valores bloqueados no bojo da execução fiscal nº 0039369-21.2004.403.6182.

Requer a prioridade de tramitação do feito, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara das Execuções Fiscais, tendo sido, posteriormente, remetidos, por livre distribuição a este Juízo (Id 27069314).

Por meio do despacho exarado no Id 28433898 foi o autor intimado para promover a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 dias, mediante a juntada aos autos de documento que comprove que o protesto do título questionado diz respeito às cobranças que foram reconhecidas como inexigíveis na ação de execução fiscal nº 0039369-21.2004.403.6182 (Id 2685182).

Petição do autor no Id 29511659.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a prioridade de tramitação do feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos pelo autor, que este, na data de 26/06/2017, firmou Termo de Acordo dos valores objeto do processo de execução fiscal 0039369-21.2004.403.6182, que se refere à cobrança das anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e multa eleitoral de 2000 (Id 29515780), para pagamento do valor de R\$ 3.388,52 (tres mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Todavia, observo que no Id 26854041, a ação de execução fiscal nº 0039369-21.2004.403.6182 foi extinta sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 20/03/2019, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos em apreço, in verbis:

“(…)O plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao art. 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de Profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte as anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo STF. No caso do CRECI, a cobrança das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal apenas ocorreu em dezembro de 2003, com o advento da Lei 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16, da Lei 6530/78. **Portanto, são devidas unicamente as anuidades posteriores à sua vigência, a partir de 2004. Diante do reconhecimento da inexigibilidade das anuidades, ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência de contribuição(…)”.**

Desse modo, considerando que o título foi protestado (Id 26854041) na data de 26/07/2019, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu a inexigibilidade dos débitos ora impugnados, que se deu na data de 20/03/2019, considero, ao menos a princípio, que a sua cobrança se mostra indevida.

De outro lado, por ora, entendo não ser cabível a liberação de valores bloqueados na execução fiscal de nº 0039369-21.2004.403.6182, em razão da precariedade da presente decisão, que pressupõe a ausência de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender o título protestado em nome do autor, averbado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e títulos (Id 26854041), até a decisão final da presente ação.

A presente decisão vale como ofício, de modo a possibilitar-se a comunicação via eletrônica, devendo o réu adotar as medidas cabíveis em relação à sustação do protesto suprarreferido.

No mais, no que concerne ao pedido da gratuidade de justiça, traga o autor aos autos a documentação hábil à comprovação de sua hipossuficiência financeira, tais como, holerites, declaração de imposto de renda e outros documentos assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão para reapreciação do pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Tendo em vista a natureza indisponível objeto dos autos, deixo de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Em razão do depósito realizado pela parte autora (id 25345353), bem como a verificação de sua suficiência pela ré e consequente anotação em seu sistema (Id 31369727), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo a ré, ainda, abster-se de efetuar qualquer ato de lançamento ou cobrança, bem como de efetuar a inscrição do nome da autora no CADIN, até o julgamento desta ação.

Tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, dispensa-se a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027489-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

id: 29632256: Interpõe o autor o Agravo de Instrumento nº 5005880-62.2020.403.0000 contra decisão id 28367595, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da União Federal acerca da mesma decisão.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027481-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, ESTADO DO PARANA

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, em face da decisão proferida no Id 31243602 que concedeu parcialmente a tutela de urgência por ela requerida, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº 1007507004102, no valor de R\$ 45.157,75 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), determinando-se a intimação da União Federal para que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da referida Portaria nº 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (encargo-legal do DL 1025 a ser incluído quando da inscrição em Dívida Ativa).

Alega a embargante que referida decisão incidiu em erro material em relação à aplicabilidade da Portaria 164/2014, e teria sido contraditória quanto ao suposto acréscimo de 20% no valor apresentado em garantia, tendo em vista que os processos administrativos discutidos não tem natureza de "dívidas tributárias", bem como não foram inscritas em Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual as normativas em voga não se aplicam ao caso em tela.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão a embargante.

De fato, vislumbro a impossibilidade da aplicação da Portaria 164/2014 aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, razão pela qual acolho a alegação de erro material.

A decisão deverá passar a constar da seguinte forma:

"Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº 1007507004102, no valor de R\$ 45.157,75 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação aos Autos de Infração nºs 2988124, 2990296, 2989439, 2540068 e 2541059, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

Intime-se a União Federal a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da Portaria PGFN nº 440/2016."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos, e no mérito, **dou provimento**, a fim de sanar o vício acima apontado.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022570-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FELIPELLI GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

FÁBIO FELIPELLI GARRIDO, em 6 de setembro de 2018, ajuizou ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que, em 4 de abril de 2014, celebrou o contrato por instrumento particular de mútuo n. 155553031166, no valor de R\$ 164.000,00, com prazo de amortização de 180 meses, dando em alienação fiduciária o imóvel situado na Rua Equici, n. 315, Vila Esperança, São Paulo-SP (matrícula n. 24.824 do 12º. Registro de Imóveis da Comarca da Capital), avaliado, à época, em R\$ 890.000,00. Acrescentou que, por razões alheias à vontade, ficou inadimplente e, em 23 de junho de 2018, o imóvel foi arrematado em segundo leilão pelo preço vil de R\$ 276.000,00. Aduziu, ainda, que não foi previamente intimado acerca das datas dos leilões. Requeceu a tutela de urgência para a suspensão da arrematação. Ao final, requereu a anulação do leilão e, subsidiariamente, que lhe fosse entregue a diferença entre o valor da venda e o valor da dívida. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 10701061).

Em 13 de setembro de 2018, além de terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa (Documento Id n. 10776425).

O autor, em 21 de setembro de 2018, emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 276.000,00 (Documento Id n. 11038729).

Em 2 de outubro de 2018, a emenda da petição inicial foi recebida, a tutela de urgência foi indeferida, e a citação foi ordenada (Documento Id n. 11313758).

O autor, em 30 de outubro de 2018, interpôs agravo de instrumento (Documento Id n. 11991263).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 9 de novembro de 2018, ofereceu contestação com preliminar de irregularidade da representação processual. Informou que o imóvel foi arrematado por Jessica Bonassi. No mérito, alegou que foi expedida notificação acerca das datas dos leilões para o endereço do imóvel, e que é descabida a alegação de venda por preço vil, impugnando a avaliação do autor. Juntou documentos (Documento Id n. 12230119).

Em 10 de dezembro de 2018, o indeferimento da tutela de urgência foi mantido por seus próprios fundamentos, sendo aberta vista para réplica (Documento Id n. 12964996).

Não houve réplica.

Em 25 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 15619394).

O autor, em 3 de abril de 2019, juntou documento e requereu a produção de prova pericial (Documento Id n. 16033080).

Em 24 de junho de 2019, foi determinado que o autor regularizasse a representação processual bem como indeferida a produção de prova pericial (Documento Id n. 18695375).

O autor, em 4 de julho de 2019, regularizou sua representação processual (Documento Id n. 190762226).

A Caixa Econômica Federal, em 4 de julho de 2019, juntou documento (Documento Id n. 19100678).

O processo foi concluso para julgamento em 7 de agosto de 2019.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 6 de novembro de 2019, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento (Documento Id n. 24297096).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. O autor requer a anulação de procedimento de execução extrajudicial em que houve a arrematação do imóvel por Jessica Bonassi, cpf n. 064.621.619-81, com domicílio à Rua Souza Meirelles, n. 217, Jardim Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 05165-100.

Assim sendo, determino a inclusão da arrematante no polo passivo do processo, como litisconsorte passiva necessária.

Cite-se.

2. Ciência às partes dos documentos juntados pelas partes adversas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-59.2020.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAM SILVEIRA - SP234463
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do ofício do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (id 32670376).

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050533-79.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
REU: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
Advogado do(a) REU: SILVIA FONSECA DA COSTA - SP128738

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ECT para manifestação nos termos do despacho id 29664850, conforme comunicação eletrônica do Banco Barrisul id 32673040.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais formulada no id 32661341 pelo perito RICARDO ANDRIAN CAPOZZI, nos termos da decisão id 39524694, item "4".

São PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017505-08.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIA FERREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32382866: Em razão do quanto alegado pela parte autora, promova a autoridade impetrada o cumprimento do quanto determinado no Id 30776669.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP138186
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação do saldo atual das contas vinculadas do impetrante para que sejam utilizados em amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário do impetrante junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.

Relata o Impetrante que é funcionário do Banco do Brasil S.A., filiado à Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Informa que a referida entidade, além de propiciar aos funcionários do Banco a aposentadora complementar, concede-lhes também outros benefícios, dentre os quais a possibilidade de financiamento imobiliário em condições vantajosas.

Afirma que adquiriu o imóvel sito à Rua José Debieux, 50, Apto 73, bairro de Santana, nesta capital e que decorridos mais de cinco anos da aquisição, acumulou em suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a quantia aproximada de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), saldo este lhe permite amortizar 54% do saldo devedor (hoje perfazendo aproximados R\$ 293.000,00).

Informa que após requerimento administrativo perante a Agência, objetiveu resposta negativa sob o fundamento de que somente é admitida a utilização do FGTS na amortização ou liquidação de financiamento somente quando concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assevera que na Lei 8036 não há qualquer impedimento em que seja feita a devida liberação do saldo, ressaltando que o direito à moradia é constitucional, nos termos do Artigo 6º da nossa Carta Maior.

Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Há previsão expressa na lei 8.036/90 autorizando o uso do saldo vinculado ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário, que passo a transcrever:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que é possível a utilização do saldo do FGTS ainda que o financiamento extrapole o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com imóveis de maior valor. Veja-se que uma das funções do FGTS é de resguardar o direito constitucional à moradia, sendo constituído com recursos pertencentes ao próprio trabalhador, que tem direito à utilização de seu saldo para quitação do financiamento imobiliário, independente do valor do imóvel. Segue Jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 0023595520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o impetrante demonstrou que está vinculado ao FGTS há mais de 03 anos e que não possui outro imóvel na localidade (Id 30395958), devendo ser resguardado seu direito de utilizar saldo em conta vinculada ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere o saldo vinculada do FGTS em nome do impetrante para amortização extraordinária de seu financiamento imobiliário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP138186
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação do saldo atual das contas vinculadas do impetrante para que sejam utilizados em amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário do impetrante junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.

Relata o Impetrante que é funcionário do Banco do Brasil S.A., filiado à Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Informa que a referida entidade, além de propiciar aos funcionários do Banco a aposentadora complementar, concede-lhes também outros benefícios, dentre os quais a possibilidade de financiamento imobiliário em condições vantajosas.

Afirma que adquiriu o imóvel sito à Rua José Debieux, 50, Apto 73, bairro de Santana, nesta capital e que decorridos mais de cinco anos da aquisição, acumulou em suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a quantia aproximada de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), saldo este lhe permite amortizar 54% do saldo devedor (hoje perfazendo aproximados R\$ 293.000,00).

Informa que após requerimento administrativo perante a Agência, objetive resposta negativa sob o fundamento de que somente é admitida a utilização do FGTS na amortização ou liquidação de financiamento somente quando concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assevera que na Lei 8036 não há qualquer impedimento em que seja feita a devida liberação do saldo, ressaltando que o direito à moradia é constitucional, nos termos do Artigo 6º da nossa Carta Maior.

Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Há previsão expressa na lei 8.036/90 autorizando o uso do saldo vinculada ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário, que passo a transcrever:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Como se percebe, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que é possível a utilização do saldo do FGTS ainda que o financiamento extrapole o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com imóveis de maior valor. Veja-se que uma das funções do FGTS é de resguardar o direito constitucional à moradia, sendo constituído com recursos pertencentes ao próprio trabalhador, que tem direito à utilização de seu saldo para quitação do financiamento imobiliário, independente do valor do imóvel. Segue Jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o impetrante demonstrou que está vinculado ao FGTS há mais de 03 anos e que não possui outro imóvel na localidade (Id 30395958), devendo ser resguardado seu direito de utilizar saldo em conta vinculada ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere o saldo vinculada do FGTS em nome do impetrante para amortização extraordinária de seu financiamento imobiliário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008328-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CURSINO CLINICA ODONTOLOGICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, ALECIO CIARALO FILHO - SP297037

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO (PRFN 3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CURSINO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.**, em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO (PRFN 3ª REGIÃO) e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT-SP)**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar consistente na imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80 2 19 026589-01 e 80 6 19 045578-00, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando-se o imediato cancelamento do Protesto das CDAs no 4º Tabelião de Títulos e Protestos de São Paulo, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato de construção ou cobrança administrativa, até o julgamento final da presente ação.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica que se dedica à exploração de atividades odontológicas.

Aduz que, ao acompanhar o seu Relatório de Situação Fiscal, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou a existência de supostos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao 4º trimestre de 2016, respectivamente consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80 2 19 026589-01 (PA 10136.264944/2019-40) e 80 6 19 045578-00 (PA 10136.264946/2019-39).

Aduz, no entanto, que referidos débitos não merecem subsistir, pois ambos estão extintos na forma do CTN, seja pelo pagamento de DARF ou por compensação transmitida pela Impetrante.

Informa que, a fim de demonstrar a extinção dos débitos e solucionar o problema, protocolou dois Pedidos de Revisão de Dívida Ativa (PRDI) perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo em 27/06/2019, nos termos na Portaria PGFN nº 33/2018.

Assevera, contudo, que até o presente momento não foi proferida decisão cancelando as CDAs questionadas, embora já tenha expirado o prazo para conclusão da análise dos pedidos feitos pela Impetrante, razão pela qual, afirma vir a Juízo para proteger o seu alegado direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não ocorre no caso.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico a existência da alegada plausibilidade do direito, senão vejamos.

No que concerne à CDA de nº 80 2 19 026589 01, objeto do processo administrativo nº 10136 264944/2019 40, observa-se o seguinte excerto exarado pela autoridade impetrada (Id 32022566):

*“Trata-se de inscrição em DAU efetuada em 25/03/2019 referente à IRPJ do 4o TRIMESTRE de 2016. Através de PRDI o contribuinte alega pagamento anterior à inscrição. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB em conjunto com a documentação apresentada pelo contribuinte, **verificamos que o pagamento apresentado já encontrava-se alocado ao débito porém foi insuficiente para extingui-lo.** A DCTF do período foi retificada após a inscrição e o valor nela informado confere com o valor declarado na ECF. Tendo em vista o exposto, encaminhe-se para prosseguimento. Atenciosamente”.*

De igual modo, em relação à CDA nº 80 6 19 045578 00, processo administrativo nº 10136 26 4946/2019 39, lê-se que (Id 32022570):

*“Trata-se de inscrição em DAU efetuada em 25/03/2019 referente à CSLL do 4o TRIMESTRE. Através de PRDI o contribuinte alega pagamento anterior à inscrição. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB em conjunto com a documentação apresentada pelo contribuinte, **verificamos que os pagamentos apresentados já encontravam-se alocados ao débito porém foram insuficientes para extingui-lo.** A DCTF do período foi retificada após a inscrição e o valor nela informado confere com o valor declarado na ECF. Tendo em vista o exposto, encaminhe-se para prosseguimento. Atenciosamente”.*

Desse modo, ao menos a princípio, entendo que resta preservada a exigibilidade dos títulos executivos para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id31943628: Acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material apontado pela parte impetrante, razão pela qual declaro este Juízo competente para analisar o feito, tomando sem efeito a decisão constante no Id 31705859. Passo a proferir a decisão acerca do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., e outras, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio da qual objetiva, em sede de liminar, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades o valor integral do benefício Previdência Privada, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título deste benefício, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Relata a parte impetrante que por uma questão contábil e operacional, vinha retirando da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias apenas a parcela desse benefício que custeiam (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos, a chamada "coparticipação no custeio benefício", estavam sendo indevidamente tributados, ainda que fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Afirma que, em 29/01/2019, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 4, determinando que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte da sua remuneração e deve ser considerado base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, razão pela qual alega ter receio de que o mesmo raciocínio venha a ser aplicado para exigir o recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre os demais descontos de benefícios isentos, especialmente aqueles relacionados à Previdência Privada.

Em suma, com base na legislação atualmente em vigor, a autora entende que a isenção com relação à tributação previdenciária abarca tanto as contribuições pagas pelas Impetrantes quanto àquelas suportadas pelos seus empregados, razão pela qual entende que ambas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É a síntese do necessário.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Constituição Federal, nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, revela os contornos da base de cálculo de contribuição previdenciária, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Os artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91 definem a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários e o salário de contribuição:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.528/97)".

Assim, somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência do tributo, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Ainda, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída pelo empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Os valores pagos pelo empregador a título de plano de previdência complementar não compõem o salário de contribuição, nos termos da alínea p do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que exige que o plano esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, não há comprovação nos autos de que referido benefício seja extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes, o que demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

De outro lado, a Seguridade Social tem como um dos seus princípios fundamentais, esculpido no artigo 194, VI da CF, a diversidade da base de financiamento.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VI – diversidade da base de financiamento;

Assim, entendo, ao menos a princípio, que ao se limitar a base de cálculo da contribuição previdenciária está se restringindo a base de financiamento da Seguridade Social, em flagrante ofensa ao princípio da diversidade da base de financiamento esculpido no artigo 194, VI e 195, *caput* da CF.

Não se pode olvidar que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo ancorado no equilíbrio financeiro-atuarial, por força do *caput* do artigo 201 da CF, de modo que qualquer interpretação que imponha desequilíbrios financeiros ofende o artigo 201, *caput*, da Constituição.

Outrossim, não verifico plausibilidade no que concerne à pretensão da parte impetrante de discutir a incidência de contribuições sobre a cota parte daquilo que é descontado da remuneração de seus empregados, em razão do disposto na Solução de Consulta COSIT nº 4, (que se aplica tão somente ao auxílio alimentação), esbarrando, a princípio, na vedação constante na Súmula 266 do STF, de que é incabível mandado de segurança contra lei em tese.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006457-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **POWER-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, em face da decisão proferida no Id 31100331 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega que referida decisão mostra-se omissa em relação aos argumentos levantados pela impetrante no que concerne à limitação da base de cálculo total das contribuições a valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 32282775, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer omissão.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irrisignação.

Sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014977-98.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro-me competente para analisar o feito.

2. ID nº 30247424: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da decisão proferida no processo administrativo 42/180.562.124-4, manifeste-se o Impetrante, expressamente, sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-80.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 32375251 e anexos: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, aliadas à decisão proferida e ou encaminhamento do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria requerido, manifeste-se o Impetrante, expressamente, **sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito**, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA TRUFFI RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Em consonância com o pedido formulado pela impetrante, providencie a Secretaria à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Subsequentemente, proceda à notificação e intimação do teor da r. decisão liminar ID 28583959.

Com a vinda das informações e do posterior parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004935-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, LUCAS HENRIQUE HINO - SP306061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.**, em face da decisão proferida no Id 30417149, que indeferiu a liminar por ela requerida, determinando-se a exclusão do SESI e do SENAI, do INCRA, SEBRAE e FNDE da lide.

Alega que referida decisão mostra-se omissa, na medida em que deixou de apreciar as particularidades da arrecadação direta das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, o que impõe a manutenção das referidas autoridades impetradas no polo passivo da demanda.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 32097853, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer omissão.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão a embargante.

De fato, se faz necessária a inclusão do SESI e do SENAI no polo passivo da *mandamus* já que o caso envolve arrecadação direta no recolhimento destas contribuições, sem que haja intervenção da Receita Federal, em razão de convênio firmado.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para reconsiderar a decisão proferida no Id 30417149, determinando-se a manutenção do Diretor do Departamento Nacional do SENAI e Diretor do Departamento Nacional do SESI como litisconsortes passivos necessários do presente feito.

No mais, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008691-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a excluir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA, PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO JOSE DA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a concessão de medida liminar para que seja realizada a imediata análise do recurso protocolado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Relata o impetrante que solicitou, pelo portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a Gerência Executiva Digital Leste.

Aduz, todavia, que o referido benefício foi indeferido, razão pela qual protocolou recurso para a Junta de Recursos, na data de 04/09/2019, com um número de protocolo de nº 12065528, não havendo, desde então, qualquer movimentação.

Alega que o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) foi extrapolado.

Recolheu o impetrante as custas (Id 29243963).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que reconheceu a sua incompetência para julgá-lo, razão pela qual foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id nº 27976019 que o impetrante apresentou recurso ordinário, na data de 04/09/2019, referente ao benefício de nº 1891762696 e que, até o presente momento não foi objeto de encaminhamento à autoridade julgadora.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso interposto pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008817-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ GALDINO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA LESTE - SP, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda com a imediata remessa do recurso interposto ao Órgão Julgador.

Relata o Impetrante que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, nº 42/183.809.459-5, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o benefício foi indeferido e que após a interposição de recurso ordinário, a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos foram encaminhados para a APS de origem em 04/10/2019, a qual já foi concluída e não houve efetuada remessa ao Órgão Julgador.

Alega que o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) foi extrapolado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id nº 32361922, que o impetrante apresentou recurso, na data de 03/08/2018, referente ao benefício de nº 183.809.459-5. Por sua vez, por meio do Id 32361923, verifico que o recurso foi encaminhado à 16ª Junta de Recursos, na data de 04/10/2019 e que encontra-se, atualmente, na APS de Itaquera, desde então, e que até o presente momento não foi objeto de encaminhamento à autoridade julgadora.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda com a imediata remessa do recurso ofertado ao Órgão Julgador, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017609-97.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO** em face do **SUPERINTENDENTE DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** – do Instituto Nacional do Seguro social-INSS, visando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda com o imediato julgamento do pedido administrativo constante do protocolo nº 1798243138.

Relata o Impetrante que requereu através da internet no canal “meu INSS” digital na data de 30/09/2019 sob protocolo de nº 1798243138, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, afirmando que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Alega que até a presente data o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Recolheu o impetrante as custas (Id 28684474).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que reconheceu a sua incompetência para julgá-lo, razão pela qual foram os autos redistribuídos a este Juízo (Id 29001972).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id nº 26324929 que o impetrante formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 30/09/2019, sob o protocolo de nº 1798243198 e que, até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o julgamento do pedido administrativo constante do protocolo nº 1798243138, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008874-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUDLOFF SISTEMA DE PROTENSAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 32432631.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;
- II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;
- III- a regularização da representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, conforme requerido;
- IV- o esclarecimento do pedido formulado na inicial (V- f(ii)), especificando o pedido em relação à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS excluindo-se o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais.

Oportunamente, providencie o SEDI a retificação do polo ativo do feito, passando a constar RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 32.613.688/0001-71).

Intím-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014583-91.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ALBERTO SILVA REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro-me competente para analisar o feito.
2. ID nº 29647915: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da decisão proferida no processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria requerido, manifeste-se o Impetrante, expressamente, **sobre se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito**, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, **tenhamos autos conclusos para sentença**.
4. Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020830-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA THEREZA PASSOS GORDINHO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 29933103: tendo em vista a procedência do pedido da parte Autora, aliada ao trânsito em julgado da r. sentença proferida, na qual ficou reconhecida a inexigibilidade da relação jurídico-tributário que a obrigasse a entregar o veículo importado adquirido em território nacional e a decadência para a aplicação da penalidade da pena de perdimento, **defiro o quanto requerido, razão pela qual providencie a Secretaria a expedição de ofício ao DETRAN/SP**, a fim de ser comunicado no sentido de se abster a praticar qualquer ato de restrição, inclusive para fins de transferência, relativamente ao automóvel objeto da presente demanda, qual seja, **Marca BMW, Modelo 745i, Ano 1980, Chassi nº WBA69410007531283, PLACAS AWA 0180**.

2. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia digitalizada da r. sentença.

3. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, **com urgência**.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016124-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FABIANO BARBOSA - SP288696, DIOGENES MADEU - SP128467

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 292/1961

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho id 21609123, fica a parte autora intimada nos termos do item "2" e as partes intimadas nos termos do item "3".

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018880-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Primeiramente, da análise dos autos contato que a ré foi devidamente citada (ID.14838852), intimada para audiência de conciliação (ID.20600665) e não compareceu (ID.22759775), assim como não efetuou o pagamento do débito e não opôs embargos monitorios. Desse modo, conforme dispõe art.701, § 2º, do Código de Processo Civil, e nos termos do r.despacho ID. 3385148, está constituído o título executivo judicial.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
3. No mais, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.
4. Cumprido o item 3 pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
5. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 5.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
7. Por outro lado, decorrido o prazo do item 3 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
8. Oportunamente tomemos autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018813-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Da análise dos autos constato que a parte ré foi devidamente citada (ID.15728306), a tentativa de acordo na audiência de conciliação resultou negativa (IDs. 22772279 e 22772280), não houve o pagamento do débito e não foram opostos embargos monitorios. Desse modo, conforme dispõe art.701, § 2º, do Código de Processo Civil, e nos termos do r.despacho ID.3385425, está constituído o título executivo judicial.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
3. No mais, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC. Para tanto, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.
4. Cumprido o item 3 pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
5. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 5.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
7. Por outro lado, decorrido o prazo do item3 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
8. Oportunamente tomemos os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001592-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: FELIPE GUSTAVO CORREA NASCIMENTO

DESPACHO

1. O artigo 313, II, do CPC, dispõe, dentre outras hipóteses, que suspende-se o processo pela convenção das partes.
 2. Por sua vez, observo que a parte Autora requer a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, argumentando, para tanto, "*tratativas de acordo extrajudicial*".
 3. Com efeito, tendo em vista a inexistência de eventual acordo pactuado entre as partes, indefiro a suspensão do processo requerida por falta de amparo legal.
 3. Não obstante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que este Juízo para seja devidamente informado sobre acordo firmado, a fim de possibilitar a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, § 4º, do CPC.
 4. Decorrido o prazo assinalado, e não havendo convenção das partes, a Autora deverá se manifestar, expressamente, quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao requerido na petição ID nº 28477822. Para tanto, deverá indicar o depositário nomeado e eventuais prepostos, com seus respectivos contatos, para constar(em) no mandado a ser expedido.
 5. No silêncio, **intime-se, por mandado, a parte Autora**, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Não havendo manifestação, **tomemos os autos conclusos para sentença**.
- São Paulo, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008422-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: AMEL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME, MARCELLO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANA MARTA LOURENCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que as respostas de ofícios da SABESP (ID.21796552) e da ELETROPAULO/ENEL (ID.29502739) resultaram negativas e considerando que o endereço apontado pela pesquisa "Webservice" em relação ao réu MARCELLO ANTONIO DE OLIVEIRA (IDs. 29539446 e 32417674) trata-se de um endereço de caixa postal em uma agência franqueada dos Correios, intime a autora para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo supra, prossiga com o cumprimento dos itens 4 e seguintes do despacho proferido à fl.165 dos autos físicos (ID.13799053, pág.179).
3. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PADARIA CRUZEIRO DO LESTE - EIRELI - ME, MARIA NEUMA NOGUEIRA DA SILVA SOMBRA

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Considerando a alegação de fraude contratual, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGE EDUARDO DOS REIS

DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, bem como a procuração e ou substabelecimento.

2. Após, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, deterno a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008610-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR BERTI - SP374970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008617-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO DALUZ ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMAMELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário reconhecido administrativamente.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para implantação do benefício.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para implementação do benefício, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a implementação do benefício previdenciário reconhecido administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-42.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA FREITAS BENNATON MORBIN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 32204529).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008476-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exceções têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015428-26.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDERI ANTONIO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-36.2020.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 32195316)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, APEX e ABDI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte impetrante a justificar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, APEX e ABDI, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 32195316)

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário. Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015915-93.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO BAHIA DOS SANTOS, GENIVALDO BAHIA DOS SANTOS, GENIVALDO BAHIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007524-76.2011.4.03.6100
AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500, GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167, HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28103437 (fs. 712 e 713 dos autos físicos): Reitere-se, com urgência, a intimação do perito para que preste os esclarecimentos conforme determinado, no prazo último de 15 dias, sob pena de aplicação da sanção descrita no art.468, II, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022595-84.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSALTA - ME, NANCY APARECIDA VINOKUROFF, EDSON GOMES BEZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIOVANI REPAROS E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PIOVANI

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020080-37.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA MORRONE

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-51.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA, VERA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Em relação a VERA APARECIDA DOS SANTOS, proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD à obtenção de novos endereços e expeça-se mandado/precatória aos endereços ainda não diligenciados.

Sempre juízo, quanto aos demais executados, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023652-69.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007089-63.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013550-95.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., BEXMA COMERCIAL LTDA., POLPAR S/A, BETTY VAIDERGORN FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER, FANNY FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015131-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, os autos retornarão conclusos para sentença.

Intime-se a autoridade coatora.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-56.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CELIO JOSE ALEXANDRE, CELIO JOSE ALEXANDRE, CELIO JOSE ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da manifestação da autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-76.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A, VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A, ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA., ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA.,
FASTNOTAS SOFTWARES DE GESTAO LTDA, FASTNOTAS SOFTWARES DE GESTAO LTDA, SMART TECNOLOGIA S.A., SMART TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011958-42.2019.4.03.6100
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do julgamento proferido no agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017500-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRO MESQUITA DA CRUZ, SANDRO MESQUITA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da manifestação da autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020847-12.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NEURA BIASIN
Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 30746273: Anote-se o advogado, conforme requerido.

Proceda-se a correção da atuação para constar União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-se corretamente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010245-69.2009.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDUEZA PAULLELLI - SP365516, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852, MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
REU: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICALTDA EM LIQUIDACAO, ANS, MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, PLANO DE SAUDE ANA COSTALTDA., BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) REU: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082, EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, AILTON CAPELLOZZA - SP129898
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 32253686: Anote-se o advogado, conforme requerido.

Fica concedido o prazo de cinco dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026496-66.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIO JUNQUEIRA NETTO, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, PAULO VALLE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de quinze dias.

Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requisito(s), este(s) será (ão) encaminhado(s) para validação e protocolo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016300-56.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ, ALMENTE GOMES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, das importâncias depositadas no Bando do Brasil, da seguinte forma:

a) Conta n. 1800129448711, para a conta mantida no Banco do Brasil, Agência 4895-0, conta 12863-5, em nome de MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, CPF/MF 061.972.484-68, com dedução da Alíquota de IRRF a ser calculada no momento do saque;

b) Conta n. 4500129449821, para a conta mantida no Banco do Brasil, Agência 1597, conta 3864-2, em nome de PAULO ROBERTO LAURIS, CPF/MF 798.019.608-25, com dedução da Alíquota de IRRF a ser calculada no momento do saque;

A instituição financeira depositária deverá ser notificada por mandado judicial desta decisão para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO STABILE, ROBERTO STABILE, ROBERTO STABILE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON DA SILVA LOPES, GILSON DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS, IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS, IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS, IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS, IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive para desconsiderar a manifestação anteriormente juntada (ID 32698963), em razão do equívoco no número do benefício indicado no ofício anterior:

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025686-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acerca da manifestação ID 32419887 e documentos anexos, vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Renove-se o comunicado ID 31917110 ao NatJus.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018623-67.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO HARDT SILVA, GERMANO HARDT SILVA, GERMANO HARDT SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a parte exequente a autorização do Juízo para retificar a Declaração de Imposto de Renda 2013/2014, objetivando receber administrativamente, o valor a que teria direito a executar nos autos. Alega que a Receita Federal somente retifica as declarações dos últimos cinco anos.

Considerando que não houve previsão, neste sentido, no dispositivo da sentença e nem do acórdão e, porque a execução do título judicial deve observar os limites da coisa julgada, indefiro o requerido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007365-31.2014.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora informou que não tem interesse na apresentação do seguro garantia, tendo em vista que é imprescindível a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito, entendendo que resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão formulado pela Ré. Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs. 10166.001336/00-42, 10166.001469/00-46 e 10166.003005/00-56, requer provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a urgente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz a parte autora que, tal como era permitido no ano 2000, a empresa ITSA, sucedida pela Autora, apresentou no início daquele ano à Receita Federal pedidos de compensação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do ano-calendário de 1999, para a quitação de débitos próprios e também de outras empresas coligadas, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), PIS e COFINS. Informa que tais compensações, contudo, foram indeferidas sob o único fundamento de que tais pedidos de compensação haviam sido preenchidos com a indicação de que o crédito pleiteado advinha de IRRF, quando, em verdade, deveria se referir ao saldo negativo de IRPJ apurado naquele ano de 1999.

Informa que apresentou tempestivamente manifestações de inconformidade. No entanto, alega que as manifestações também foram indeferidas, tendo sido apresentado, então, recurso voluntário junto ao CARF. Declara que naquela oportunidade, o então Conselheiro Relator dos recursos voluntários entendeu que seria necessária a realização de diligência para que se esclarecessem questões sobre a origem do crédito, verificando-se, assim, qual seria o montante do crédito reconhecido em processo administrativo similar, de nº 10166.000417/2003-94, em que a Autoridade Administrativa teria reconhecido o direito pleiteado pela ITSA, bem como se tal crédito reconhecido no processo mencionado levava em consideração as retenções na fonte sofridas pela empresa no período e, por fim, a existência ou não de débitos próprios de IRPJ da empresa ITSA no mesmo período. Relata que, após o retorno dos autos para julgamento, foram proferidos acórdãos, que negaram provimento aos recursos voluntários, mas reconheceram a existência do crédito em favor da Recorrente e a viabilidade de sua utilização em compensação por terceiros. Alega que os recursos foram improvidos, porém, sob nova fundamentação, já que o CARF afastou o direito às compensações realizadas sob o fundamento de que os pedidos de compensação teriam sido apresentados pela Autora posteriormente à revogação do art. 15 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 21/97, ou seja, quando a compensação de crédito de terceiros já não seria mais válida.

Declara que, diante da necessidade de reforma parcial do acórdão proferido, aduz a Autora que interpôs Recursos Especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento. Afirma que os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais entenderam que a compensação com os débitos de terceiro não encontraria abrigo na sistemática prevista pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual os pedidos de compensação dessa natureza e que tivessem sido apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, não teriam sido convertidos em declarações de compensação, sendo inviável, portanto, a possibilidade de homologação tácita.

Enfim, sustenta a parte autora a impossibilidade de alteração do critério jurídico para a invalidação das compensações realizadas, e, assim, a validade dos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, pois apresentados na vigência da IN SRF 21/97.

Assim, requer o deferimento da tutela de urgência para que os débitos em tela não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, até que seja proferida decisão definitiva nos presentes autos.

A parte autora junta cópia do seguro garantia (id 32282806, 32282808 e 32282812).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

No presente caso, entendendo que, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, há necessidade de oitiva da parte contrária para melhor esclarecimento da questão sobre o eventual direito da parte autora à suspensão da exigibilidade do crédito. Todavia, já pode ser parcialmente deferido, desde logo, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Considerando que a garantia fidejussória não consta do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal. No entanto, é possível receber a garantia para que a parte autora tenha direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurado à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pelas Apólices do Seguro Garantia n.ºs 17.75.0007744-12, 17.75.0007749-12 e 02-0775-0518816 (ID 32282806, 32282808 e 32282812), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto dos processos administrativos nºs 10166.001336/00-42, 10166.001469/00-46 e 10166.003005/00-56, abstendo-se de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal, quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 31252679), aduzindo contradição e omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 31675883).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão.

Ressalto que a decisão embargada é bastante clara e acolheu em parte o pedido formulado. À evidência, foi observado o quanto requerido na inicial, inexistindo, portanto, vício a ser sanado.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Intim-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020573-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMAR APARECIDA LESSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP/DAD/SFA-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021443-11.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIMAF CABOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o requerido pela impetrante (desistência da execução do título judicial) aplica-se apenas aos casos de título judicial passível de execução, ou seja, no caso de uma sentença condenatória em ação de procedimento comum. Em sendo o caso de mandado de segurança, a ordem é mandamental, não havendo se falar em execução nos próprios autos judiciais, mas em determinação a que a autoridade coatora se abstenha de realizar o ato coator combatido.

Não havendo propriamente título judicial a ser executado, resta a este Juízo reconhecer a declaração da impetrante para o fim previsto na Instrução Normativa nº 1.717/17.

Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado no id 31851789, para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor. Após, expeça-se.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100
AUTOR: RENER WILLIAN BIANCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDAAZEVEDO SANTOS - SP150330
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATA FRANCA CALDERON - SP344333
Advogado do(a) REU: TATTIANACRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Intime-se a Uninove para cumprimento da determinação id 21254517, no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para constar, também, como advogado do Banco do Brasil, Marcelo Oliveira Rocha, conforme requerido (id 11716414) e procuração id 8262900, devendo a parte ser novamente intimada para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extração de cópias e envio ao MPF conforme decisão id 28049223.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025918-65.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Pascano Materiais para Construção Ltda.** em face da **União Federal**, visando provimento jurisdicional para autorizar o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a autora que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que parte ré exige que a autora recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir:

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada** para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028342-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUTH PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA e RUTH PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial e o reconhecimento do direito de purgar a mora.

Narra a parte autora que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Alega que não foi intimado da realização do leilão do imóvel e que tem interesse em purgar a mora.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferida a concessão de tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça (ID 12585363).

Inconformado com o indeferimento da tutela, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº. 5032047-87.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 32083316).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo a preliminar de carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação e não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. (ID 12986420).

Réplica.

As partes requereram julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte discute supostas ilegalidades ocorridas na condução do procedimento de execução extrajudicial, o que é possível, independentemente de ter ocorrido ou não a consolidação da propriedade do imóvel.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Observo que, em 31/10/2016, o autores firmaram com a CEF o "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa minha vida – PMCMV- recursos do FGTS – com utilização do FGTS dos compradores" para aquisição do imóvel situado na Rua Tiburcio de Souza, 3350, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, com financiamento da quantia de R\$69.004,35 a ser paga em 348 parcelas de R\$556,87, a partir de 07/12/2016, com taxa de juros anual nominal de 7,6600% efetiva de 7,9347%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 23/07/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 12352047).

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Os autores argumentam, ainda, que não foram intimados da realização do leilão do imóvel em questão. No entanto, ao contrário do alegado na petição inicial, o aviso de recebimento trazido pela CEF (ID 12988643-p. 1) demonstra que foi enviada correspondência ao endereço do imóvel em questão, comunicando os autores acerca da realização dos leilões, recebida em 08/11/2018.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006275-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: OMEGA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a apresentar o cálculo que respalda o valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNICARE CLINICA E CONSULTORIA EM FONO AUDIOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por COMUNICARE CLINICA E CONSULTORIA EM FONO AUDIOLOGIA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita apurar, calcular e recolher o Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, bem como para que seja reconhecido o direito de repetição do indébito.

Citada, a União apresentou contestação no id 17341123.

No id 17373954, a autora ofereceu impugnação à contestação.

A tutela de urgência foi indeferida (id 19384373). Em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o dispositivo citado, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas como "serviços hospitalares" pela legislação vigente.

Com efeito, a questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 7. Recurso especial não provido.
- (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Vale, ainda, destacar que a Lei 11.727/2008, que alterou a Lei 9.249/1995, exige que a prestadora de serviço hospitalares, para fazer jus à redução dos tributos, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No presente caso, a parte autora informa que é uma clínica médica multidisciplinar, em especial na área de fonoaudiologia, atuando na cidade de São Paulo/SP desde o ano de 2003, tratando crianças, adolescentes e adultos com transtornos do desenvolvimento, Transtorno do Espectro Autista (TEA); Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), outros transtornos comportamentais, afetivos e de integração sensorial, além de distúrbios de comunicação, aprendizagem e fala.

A Requerente demonstra que é empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por outro lado, entendo que as provas produzidas nos autos também demonstram, ao contrário do que alega a Ré, que a parte autora atende às normas da ANVISA, conforme documento relativo à concessão de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS) (id 13818440).

Assim, tendo sido demonstrado que a requerente é sociedade empresária, cuja atividade se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, considerando ainda a existência de decisão favorável à postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para assegurar à parte autora o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de 8% (oito por cento) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% (doze por cento), especificamente em relação aos serviços equiparados a hospitalares por ela prestados, excluídas as consultas médicas, bem como para condenar à Ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o julgamento favorável à parte impetrante, bem como o risco de dano irreparável por ser obrigada a continuar a efetuar pagamentos indevidos, concedo a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de do agravo de instrumento n. 5017971-24.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004357-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO/SP E OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores retidos dos empregados a título de contribuições previdenciárias, na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa, naquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e das contribuições de terceiros, bem como o direito à compensação ou restituição das contribuições indevidamente recolhidas a este título pela parte impetrante.

Em síntese, a impetrante sustenta que a base de cálculo de suas contribuições previdenciárias e de terceiros vem sendo indevidamente calculada, pois os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária às alíquotas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento), retidas dos empregados e repassadas à SRFB estão incluídos na base de cálculo.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (id 17943141).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (id 18280606).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende excluir da base de cálculo das contribuições por ela pagas o valor descontado dos empregados a título de contribuição previdenciária. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da Impetrante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018876-60.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JULIA CORREA SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS MAHLMEISTER - SP173513, EMILLY JESSICA VASCONCELOS GUIMARAES - SP367944, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422, SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI - SP277363, LETICIA DEESSUY SANTANA - SP323367, MONIQUE LOPES FERNANDES - SP340601, ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777, DAYANE GARCIA LOPES - SP305993, JAQUELINE MILLER GOBBATO - SP339432, BRUNA SINISGALLI - SP320780, LUITA MARIA OUREM SBOIVA VIEIRA - SP311025, BRUNO ARNONI - SP230444, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES - SP305124, REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008569-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CRISTIANE MENEZES ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583
REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizada por Cristiane Menezes Albertini em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional, imposta em razão de dívidas com a entidade.

Narra a parte autora que a penalidade de suspensão decorre do processo disciplinar, que tramita perante a 05ª (Quinta) Turma Disciplinar do Tribunal de Ética & Disciplina, recebendo o n.º 05R0088092013, desde 02 de agosto de 2019. Contudo, relata que o débito que ensejou a abertura do referido Processo Administrativo já é objeto de ação em curso perante a 21ª Vara Cível Federal, autos n.º 0017120-79.2014.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo da 21ª Vara Cível Federal, tendo em vista que referido feito já foi sentenciado.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela pleiteada.

Muito embora a parte autora esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB pode se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte da parte autora, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL- 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO . CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades , não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região , APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o impetrante do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção, em razão de dívidas com a entidade.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009615-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000624-38.2015.4.03.6100

REQUERENTE: PAN COSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá ser intimada da decisão id 31649022, para manifestação no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052063-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá ser intimada da decisão id 31648892, para manifestação no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000521-90.2014.4.03.6124

IMPETRANTE: NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017381-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: METALMAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARGARIDA TOLEDO SAITO, TERUSHIRO SAITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à parte credora por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005672-19.2017.4.03.6100
AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes embargadas para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022545-26.2019.4.03.6100
AUTOR: MANOEL JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TELXEIRA ANTUNES - SP98639
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial e determino a retificação do valor da causa, conforme requerido pela parte autora.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022546-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014497-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAN AKEMI IDE YABUUTI, MONICA TIEMI OUCHI, MOZART AMORIM MACEDO, NEILOR TOLENTINO PINCINATO, NELSON AKIO MIMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008884-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – Fundação OSESP** contra ato atribuído ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o imediato bloqueio de parte dos depósitos judiciais realizados nos Mandados de Segurança nº 0016372-28.2006.4.03.6100 e nº 0016373-13.2006.4.03.6100 e subsequente transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao presente processo para a garantia dos mesmos valores discutidos no presente feito, e que seja obstado qualquer ato coator tendente a exigir o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, ao SEBRAE e SESC, além do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista que as ações têm causa de pedir diversa e, ademais, os demais feitos já foram sentenciados (art. 55, §1º, do CPC).

Preliminarmente, indefiro o pedido de bloqueio de parte dos depósitos judiciais realizados nos Mandados de Segurança nº 0016372-28.2006.4.03.6100 e nº 0016373-13.2006.4.03.6100 e subsequente transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao presente processo, porquanto a decisão quanto à destinação dos valores depositados nessas ações é de competência do Juízo natural.

Prosseguindo, merece acolhida parcial a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro a relevância dos fundamentos do pedido a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000262-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ESPLENDOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID32405921: Resta autorizada a transferência dos valores depositados nas contas indicadas pela CEF, tendo em vista que a quantia da penhora no rosto dos autos supera o saldo existente nas referidas contas. Comunique a CEF, por correio eletrônico. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500649-96.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MARCIO ROSA, MARCIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019811-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA, SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COPIADORA CANAA LTDA - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos verifico que os embargantes não juntaram a cópia do suposto acordo extrajudicial firmado com a CEF, envolvendo a dívida objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.2941.73.0000039-69, cobrada na Execução nº 5001569-32.2018.403.6100, ressaltando que o email ID 14487569 constitui mera proposta de negociação entre as partes. De outra parte, a CEF confirma, nos autos da referida Execução, que as partes não se compuseram, razão pela qual, com a continuidade do inadimplemento das parcelas do empréstimo pelos devedores, houve o retorno do cumprimento do título pela via judicial.

Desse modo, entendo relevante, a teor dos princípios que norteiam o código de processo civil, dar oportunidade para que as partes busquem composição judicial.

Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-80.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DENILSON DE JESUS CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020203-42.2019.4.03.6100
AUTOR: OMAR HADDAD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIÚCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Semprejuízo do documento apresentado (id 32405158), cumpra a parte autora, integralmente, a determinação id 28199902, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007639-24.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 32412554: Vista à Exequente, para que promova a citação do Executado no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023066-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação id 28703615, devendo apresentar planilha conforme item 2 da decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003806-68.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EVALDO ALEXANDRE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023817-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA MARIA MIGANI
Advogado do(a) AUTOR: AUREA D AVILA MELLO COTRIM - RJ88182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Cumpra a parte autora a decisão id 28641217, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023783-80.2019.4.03.6100
AUTOR: HERYDH APARECIDA ALVAREZ DEBS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA D AVILA MELLO COTRIM - RJ88182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Cumpra a parte autora a decisão id 28638811, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014600-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINÍCIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 324/1961

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 14ª Vara Cível e para que requeriram o quê de direito, no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006499-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EMBARGADO: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 14ª Vara Cível e para que requeriram o quê de direito, no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017807-85.2016.4.03.6100
ESPOLIO: ELIDE CASADO BERNAL, ELIDE CASADO BERNAL, SOLANGE MARIA SALVADOR, SOLANGE MARIA SALVADOR, SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES,
SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022124-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB JACINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, ADILSON BATISTA JACINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à parte credora por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016435-11.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCRESERV CONCRETO S/A, FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

A cerca da manifestação da devedora, dê-se vista à credora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023174-95.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos da sentença de fls. 134/142, providencie a credora memória atualizada da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento no arquivo.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado (R\$ 86,909,26, em 20/09/19), e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006098-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOUBERT VIDAL MOLINARO, MARIA APPARECIDA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024474-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTRELA SIMOES FERNANDES, LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010375-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO SERGIO SALLES ABDO

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, para obter novos endereços e citar a devedora nos inéditos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008985-17.2019.4.03.6100
AUTOR: WITTMAACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025171-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007321-48.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RICARDO ALEXANDRE RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas necessárias à citação da devedora na comarca de Taboão da Serra/SP (endereço ID 29557606), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI, IVONE ALVES COSTA BEGNINI

DESPACHO

Quanto a I.A.C. BEGNINI EIRELI – CNPJ, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Semprejuízo, no tocante a IVONE ALVES COSTA BEGNINI, requeira a credora o que de direito.

Após as consultas, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004996-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à parte credora por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 20824758.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCHAL ENTREPOSTO DE PESCADOS E DERIVADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 30971812.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-04.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA KARINE PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Petição ID nº 29203328: Nada a se decidir, uma vez que a decisão ID nº 27955792 foi reconsiderada.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 27967251 protocolando-se, via sistema PJE, conflito de competência a ser dirimido pelo E. TRF, nos termos já decididos. Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017607-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., NEW TOYS COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 08.05.2020 (Id nº 31921653), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para suprir a omissão apontada.

A embargante aduz que a sentença proferida em 15.04.2020 não se pronunciou sobre o pedido sucessivo no sentido de que, em sendo rejeitado o pleito principal de inexistência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre indébitos tributários, fosse pelo menos excluída a incidência dos tributos sobre a parcela de correção monetária que compõe a Taxa Selic.

Com efeito, a fundamentação da sentença não apreciou a tese autoral neste ponto da controvérsia, o que passa a ser suprido neste momento, nos termos seguintes.

Em que pese a judiciosa e combativa argumentação tecida pelas embargantes na exordial, ocorre que o pleito sucessivo ora deduzido encontra óbice na apreciação por este Juízo em sede mandamental.

Embora as demandantes sustentem que a correção monetária não implica em acréscimo patrimonial, mas sim em recomposição do poder aquisitivo da moeda, ocorre que não há como precisar de plano, na composição da Taxa Selic, qual o percentual de atualização monetária e qual o percentual a título de juros remuneratórios, o que demandaria análise contábil, mês a mês, para sua aferição.

Cientes desta dificuldade prática, as impetrantes propugnam que fosse atribuído a este título os percentuais fixados pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado (IPCA), de modo a afastar a incidência dos tributos sobre os acréscimos às repetições de indébito, tendo este referencial paramétrico.

Entretanto, não há como acolher tal índice como pleiteado pelas demandantes, na medida em que a forma de cálculo na composição da Taxa Selic e do IPCA seguem métodos distintos, podendo inclusive ocorrer casos em que o percentual deste último supera a parcela de correção monetária daquele primeiro, o que acarretaria enriquecimento indevido por parte dos contribuintes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido sucessivo veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, de modo que o pedido das impetrantes, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverão as impetrantes selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Feitos estes esclarecimentos, impõe-se extinguir sem resolução de mérito o pedido sucessivo articulado pela parte autora, por inadequação da via eleita.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para suprir a omissão apontada, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 15.04.2020, para que passe a constar como segue:

"Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido principal de inexigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre débitos tributários, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido sucessivo de não incidência dos aludidos tributos sobre a parcela de correção monetária que compõe a Taxa Selic, conforme art. 485, VI, do CPC, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009."

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com extensão à matriz e filiais, bem como reconheça o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a ré contestou a ação em 21.09.2018, suscitando preliminarmente a irregularidade do valor atribuído à causa, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 28.06.2019.

Pela decisão exarada em 13.09.2019, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de regularizar o valor atribuído à causa bem como que a demandante esclarecesse seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, o que foi atendido pela petição datada de 09.10.2020, acompanhada de documentos.

Por fim, determinada a comprovação do recolhimento das custas incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, a parte autora peticiona em 31.03.2020, juntando documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 31.03.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

De seu turno, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a demandante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela predestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor após a propositura da presente demanda.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual, no que concerne ao pleito de inexigibilidade da contribuição ora combatida sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (22.06.2017).

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

A parte autora busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 sobre a base de cálculo, sustentando que a Emenda Constitucional nº 33/2001 sedimentou o rol taxativo entre as possibilidades de base de cálculo para as contribuições sociais.

Com efeito, a exação discutida nos autos tem natureza tributária, caracterizando-se como contribuição social geral, submetida à regência do art. 149 da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Como se vê, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Conforme constam dos autos a Impetrante, tem por objeto dentre outros a (i) fabricação, comércio, exportação, importação a representação e a distribuição de peças e partes de automóveis em geral; de peças e partes componente de motores à explosão e de suspensão; (ii) fabricação e comércio de máquinas, ferramentas e bens de capital; (iii) fabricação e comercialização de produtos sinterizados; e (iv) indústria e comércio de produtos químicos para fins industriais em geral. Tendo em vista suas atividades empresariais, a Impetrante é contribuinte da contribuição ao salário-educação, da Contribuição Adicional do FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e das contribuições de intervenção no domínio econômico do SEBRAE e do INCRA, conforme documentos.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Apelação não provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000491-56.2017.403.6126, DJ 27/08/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho)

Ademais, da análise dos dispositivos legais, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Por seu turno, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de *déficit* nas contas vinculadas, oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOILHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto)

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 878.313, tema 846 da controvérsia, acerca da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, em decisão publicada em 04.09.2015, de relatoria do Min. Marco Aurélio, ainda não julgada.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de compensação/restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de distribuição da ação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007544-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAILA MATTOS MEYRELLES - ES25679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 20211941: Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012048-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

IDs n. 20024030 e 20482613: Na concordância das partes, tomemos autos à Central de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON BEZERRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20285758: Tendo em vista as declarações de imposto de renda juntada aos autos, indefiro os benefícios da justiça gratuita por entender que o autor goza de plena capacidade de arcar com as custas processuais.

Assim, recolham-se as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023219-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

DESPACHO

Fls. 177/178 - O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, onde o executado já foi intimado para pagamento do valor devido e manteve-se inerte.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Caso a diligência reste negativa e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007659-88.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

DESPACHO

Id 18785049 - Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud e Renajud e indefiro quanto ao Infjud, por carência de servidores habilitados.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012738-48.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAMON TERADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BERTASSI - SP72540, SYLVIO BERTASSI JUNIOR - SP84974, FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP66412

DESPACHO

ID 29838031 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

A parte executada foi regularmente citada e opôs embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes, declarando a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009568-29.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580
RÉU: L. PAVINI UNIFORMES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Tendo em vista que o corréu L. PAVINI UNIFORMES, devidamente citado por edital (ID's nºs 21728102, 22365711 e 22365712), não apresentou contestação no prazo legal, intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial do aludido corréu, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único c/c artigos 257, inciso IV e parágrafo único e 341, parágrafo único, todos dos Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017241-79.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOSSO ESTUDIO SOME IMAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 0003536-68.2006.4.03.6182), via comunicação eletrônica, sobre a transferência dos valores depositados na conta nº 02.65.0004487-2, à disposição do referido Juízo, conforme consta do ID nº 15246911 (fls. 209/210).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. R. A. D. C., VITORIA RAIANE ANDRADE DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: VITORIA RAIANE ANDRADE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada no Id n.º 31770394, "o benefício nº 25/193.620.348-8, está ativo na data atual e sendo pago normalmente", manifeste-se a parte impetrante, no prazo de (cinco) dias, se possui interesse no processamento da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003445-49.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459

DESPACHO

Id 29836566 - Defiro a exclusão da causídica do sistema processual. Anote-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005091-31.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALFREDO JORGE GANNUNY, IVAMARIA MOYAGANNUNY

DESPACHO

Id 29837165 - Defiro a exclusão da causídica do sistema processual. Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024894-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265
EXECUTADO: MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA - SP176826

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a inserção do advogado da executada constituído junto ao id 19593827 no sistema processual e republique-se o despacho id 20752317, cujo teor reproduzo:

"ID nº 19593807: Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int."

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005710-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA GRIGOLETTO SANSONI
REPRESENTANTE: SILVIA SANSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id 21616521 como aditamento à inicial.

Registro que o documento id 5000365, isoladamente, não comprova a insuficiência de recursos sustentada. Para tanto, faculto à exequente a apresentação dos três últimos comprovantes de rendimento e a última declaração de imposto de renda ou o recolhimento das custas iniciais.

após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONILDO RUFINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a documentação apresentada não se revela suficiente à demonstrar a hipossuficiência alegada.

Intime-se o exequente para que adite sua inicial, adequando a fundamentação sustentada, pois trata-se de cumprimento de sentença que satisfaz o título de execução judicial.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010580-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE RICARDO VIDAL DE CARVALHO

DESPACHO

A parte exequente foi intimada acerca do despacho id 20851155 e ficou-se em silêncio.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VITRO QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES, MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL - RJ38924

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

DESPACHO

Id 26517446 - Tendo em vista a informação de quitação parcial do débito, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE AMBRÓSIO DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que comprovada a insuficiência de recursos.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016487-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CINTIA RIGAO SCRICH, CLAUDIA STRAUCH, CYNTHIA CHRISTINA PENHA TOSTES, DESIREE NOVAES PIMENTEL, ELAINE MARIA DE FARIAS MAGGIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 14.06.2019, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da União Federal, objetivando o cumprimento do julgado nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.000424-0 que, em sede de Recurso Especial, foi reconhecido devido o pagamento da GAT aos substituídos pela entidade autora desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Assim, os exequentes nestes autos buscam o recebimento dos reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no respectivo período.

É o relatório. Decido.

É de conhecimento público que, nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, em curso no Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática em 09.04.2019, deferindo o pedido de tutela de urgência para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção" (vide documento ID nº 32336142).

Nesse sentido, considerando a admissibilidade atribuída à ação rescisória nº 6.436/DF e objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009928-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DE SIQUEIRA

DESPACHO

ID n. 26283473: Ante o não comparecimento da executada à audiência designada, bem como o silêncio da exequente no que se refere ao efetivo prosseguimento do feito, cumpra-se parte final do despacho constante do ID n. 17999084.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006374-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 19118717: Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela exequente, cumpra-se decisão constante de ID n. 17583341.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018963-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAISA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Id 20367264 – Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente providencie a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Com o cumprimento, tendo em vista que a parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016933-71.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTI NETO

DESPACHO

ID nº 19096676: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, registro que o site eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024137-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aceitação do encargo a que foi nomeado e, no caso de concordância, apresente estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o integral cumprimento da determinação supra, intime-se novamente o perito nomeado, via comunicação eletrônica, para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua última intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008862-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 32392650) não é hábil a demonstrar a sua condição de necessitada.

Com o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TIEKO YAMASHIRO PISSARDINI
Advogados do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999, TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e documentos constantes dos ID's sob os nºs 25892674, 25892685, 25892686, 25893856 e 25893859 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID's nºs 25892674, 25892685, 25892686, 25893856 e 25893859), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052201-51.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A., USINA SAO MARTINHO S AACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A, UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, BALBO SA AGROPECUARIA, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, USINA SAO FRANCISCO S/A, ABENGO A BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

ID nº 15163220- fls. 271/273 dos autos físicos: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023406-59.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO SALLES VANNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523, EDUARDO CURY - SP106699, LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, EDUARDO CURY - SP106699

DESPACHO

ID n. 13216795 - fls. 331/335 dos autos físicos: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do contador judicial. Em havendo discordância, ao contador judicial nos termos da impugnação do credor id n. 22815230.
Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001571-98.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO, ALVARO GONCALVES RODRIGUES, PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, FERNANDO VITORINO ANES, MARCOS PIRES DA SILVA, JOAO SADAHO OTA, HELIO ZACARIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDA ALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDA ALVES GONCALVES - SP91481

DESPACHO

ID n. 25592822: Dê-se ciência a União Federal do registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 279, parágrafo 3, id n. 13337144, com relação ao desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.
Emenda sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.
Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018571-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO APPARECIDO PITA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007885-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, STEFAN ARTUR LIMBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
EXECUTADO: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029821-10.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO REBELLATTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, SHEILA PERRICONE - SP95834

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023484-72.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a COMPANHIA ULTRAGÁS, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (Id nº 28975152).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024301-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330305, 32330306 e 32330307.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031860-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 25961952, 25961956 e 25961960: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5001873-61.2019.4.03.0000.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 18350175. Para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022309-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIOVALDO PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum aforado por Regiovaldo Pio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021476-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO TOMAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os nºs 26178614, 26178617, 26178618 e 26178620 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30035821), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024462-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os nºs 26284703, 26284726 e 26284728 como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório, com identificação expressa de seu subscritor, como fito de comprovar que o outorgante possui poderes para representar a empresa autora e outorgar instrumento de procuração.

Com o integral cumprimento, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020741-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619, CELSO PASSOS - SP137235

DESPACHO

1. ID 31550838: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão da advogada Alexandra Berton França, OAB/SP 231.355 e a inclusão da advogada Mariane Latorre Françoço Lima de Paula, OAB/SP 328.983.

2. Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do importe constante do ID nº 28140106, no valor de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), em 25.06.2019, conta nº 0265.635.86414586-4, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por WAGNER VIEIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que:

“d) Julgada procedente o pedido, para rescindir o contrato de compra e venda firmados com a Requerida no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), bem como estornar todos os valores pagos pelo autor corrigidos e acrescidos de multa por descumprimento contratual até a presente data no montante de R\$ 66.416,82 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), incluindo as parcelas vincendas no decorrer da demanda;

e) Seja julgada procedente o pedido para condenar a Requerida pelos danos morais sofridos, oriundos dos transtornos causados pelos vícios de construção e descaso da requerida, em não solucionar o problema do Autor, mesmo depois de notificada perpetuando seu sofrimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

f) Seja julgada procedente o pedido para condenar o Requerido pelos danos materiais sofridos, oriundos dos vícios de construção que ensejou a perda do piso, móveis, teto, cujo valor gasto até o presente momento chega à monta de o valor de reforma de apartamento antes da patologia, custos do marceneiro, reforma do banheiro após a patologia, custos da mudança, custos com aluguel até o final da demanda, condomínio, custos do laudo no valor total de R\$ 44.651,87 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, com a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa à uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

Em seguida, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor dado a causa, bem como o recolhimento das custas iniciais.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036972-95.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, MARIZA TERESINHA DELAPIEVE ROSSI - SP129819-A,
ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a retificação da classe destes autos para que conste "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista as alegações deduzidas no Id nº 15289256 – páginas 291/303, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a:

a – empresa autora Unipar Carbocloro S.A, manifeste-se especificadamente acerca do item "1" do requerido no Id nº 15289256 – página 291, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios da incorporação noticiada pela União Federal; e

b – parte ré informe os números de todas as contas dos depósitos judiciais vinculadas a estes autos, na qual deseja saber o saldo atualizado, além da conta judicial nº 0265.635.0000376-2.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela empresa autora nos Ids nºs 19371902, 19371903, 19371906 e 19371908, esclarecendo expressamente se ainda existem óbices para o levantamento dos depósitos judiciais existentes na conta nº 0265.635.0000376-2 (antiga conta judicial sob nº 0265.005.39530-0).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015120-83.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0009499-08.1989.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, dado o requerido pela parte autora nos Ids nºs 18171293 e 18171294, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016753-36.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELINA ALVES DE ANDRADE - SP425660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS MARQUES DE SOUSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA MÓOCA/SP DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolado em 11.09.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a autoridade impetrada foi intimada, prestando informações em 15.01.2020.

Petição pela parte autora, datada de 16.01.2020.

Pela decisão exarada em 24.01.2020, foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela autoridade impetrada, confirmada pela manifestação do autor datada de 16.01.2020, de que em 27.12.2019 foi proferida decisão deferindo o requerimento formulado pelo demandante, logo, antes da intimação para prestação de informações nestes autos, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015151-10.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÍCERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERA MARIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA TATUAPÉ/SP DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata adoção de providências em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, conforme determinação da 04ª Junta de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 14.11.2019 foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi intimada, prestando informações em 04.12.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela perda de objeto da lide.

Pela decisão exarada em 17.01.2020, foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, a demandante foi instada a manifestar-se sobre as alegações do impetrando, permanecendo silente.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela autoridade impetrada, confirmada pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 32182638), de que foi finalizada a apreciação do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 190.224.007-0, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025329-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLANACAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS - EIRELI, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para excluir as despesas de capatazia sobre operações de importação, após a chegada de mercadorias ao território nacional, da composição do valor aduaneiro, para fins incidência do Imposto de Importação, suspendendo a exigibilidade deste tributo, até final julgamento da lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade do Imposto de Importação na forma combatida nestes autos, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação tributária do indébito recolhido pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Proposta a demanda originariamente em face do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pela decisão exarada em 12.12.2019 foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DELEX/SP em 20.12.2019, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Emendada a inicial pela impetrante em 09.02.2020, foi retificado o polo passivo da demanda, sendo intimado o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual prestou informações em 19.03.2020, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas operações de importação cujo desembaraço aduaneiro ocorra fora de sua circunscrição territorial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 09.01.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho em parte a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, reconhecendo sua legitimidade passiva apenas em relação às operações de importação cuja entrada das mercadorias se deu em unidades sob a competência da Delegacia da Alfândega da RFB em São Paulo.

Adentrando o mérito, sobre o tema discutido nestes autos, as 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça haviam consolidado entendimento no sentido de que a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09.05.2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeitava os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30.12.1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05.02.2009 - o qual, por sua vez, regulamentou a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse sentido, os seguintes acertos:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015 Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, destaques no original).

No mesmo compasso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel.: Des. Carlos Muta)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003.

1 - Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2 - Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3 - A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4 - A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5 - Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - 0021452-21.2016.4.03.6100, DJF 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Entretanto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.03.2020, ao apreciar conjuntamente os Recursos Especiais 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309, afetados ao tema 1.014 da controvérsia, pela sistemática de recursos repetitivos, modificou o entendimento até então firmado, como se pode extrair da ementa de julgamento disponibilizada no sítio eletrônico daquela Corte:

Proclamação Final de Julgamento: "Proseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa." (3001)

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

De outro turno, não há como negar que, até a data do aludido julgamento, a impetrante tinha a legítima expectativa de obter provimento favorável ao seu pleito, amparada por precedentes de ambas as Turmas do STJ, acompanhadas pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, com fulcro na qual este Juízo deferiu a liminar em 04.12.2019.

Neste particular, ressalto que o novo Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que privilegia a uniformização dos entendimentos pretorianos, pela sistemática de objetivação das lides, também prevê, nos §§ 3º e 4º do art. 927, que na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, pode haver modulação dos efeitos da decisão no interesse social e da segurança jurídica, e que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Antes mesmo desta previsão legal, os Tribunais Superiores já vinham entendendo pela possibilidade de modulação dos efeitos de julgados que modificassem substancialmente sua jurisprudência dominante, como se verifica, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621 (Rel.: Min. Ellen Gracie, Data de Julg.: 04.08.2011), pelo qual o STF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, fixou sua aplicação para processos ajuizados a partir de 09.06.2005.

Em sentido semelhante entendeu o Excelso Pretório, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), pelo qual, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgando, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Portanto, entendo que, no presente caso, na esteira dos precedentes supracitados, mereça prevalecer a confiança legítima do jurisdicionado no reconhecimento do direito até a data do julgamento em sentido contrário pelo Colendo STJ, de modo que, para as operações de importação cuja entrada das mercadorias nas unidades sob competência da Delegacia da Alfândega da RFB em São Paulo se deu antes de 11.03.2020, devam ser excluídas as despesas a título de serviços de capatazia do cálculo do valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer o direito da impetrante de excluir as despesas com serviços de capatazia da base de cálculo do imposto de importação incidente sobre as operações cuja entrada das mercadorias nas unidades sob competência da Delegacia da Alfândega da RFB em São Paulo se deu antes de 11.03.2020, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança ou aplicar sanções à impetrante, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data ora fixada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico em parte a liminar deferida em 12.12.2019, nos limites da presente decisão.

Também reconheço o direito da impetrante, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir da data de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPER SAFE DO BRASIL LTDA, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento da inexigibilidade da tributação do IRPJ e CSLL com a inclusão no resultado dos valores decorrentes dos incentivos fiscais de ICMS (como créditos presumidos, outorgados, entre outros) concedidos pelos Estados, de modo que a autoridade se abstenha de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos, e, por fim, de incluir a impetrante no CADIN ou aplicar outros atos sancionatórios.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.04.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 17.04.2019, acolhidos pela decisão exarada em 22.08.2019.

Informações prestadas pela DERAT/SP, em 09.05.2019, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento Id nº 20855337), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte impetrante, tributada pelo lucro real, postula a exclusão de valores referentes ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL ao fundamento de que não se trata de receita tributável, mas de benefício para desonerar a tributação a título de ICMS.

Preliminarmente, cabe mencionar o disposto no Decreto nº 9.580/2018 acerca da base de cálculo do IRPJ:

“Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 26](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda ([Lei nº 7.450, de 1985, art. 51](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II](#), e [art. 27, caput, inciso II](#)).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#)”

Da análise do disposto, é de se concluir que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial obtido mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/1988).

Quanto às subvenções, estas são doações ou benefícios relacionados com um objetivo de ordem pública, concedidos pelo Poder Público para incentivar determinada região ou atividade. Subdividem-se em subvenções correntes para custeio e subvenções para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações. Já as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções encontram-se estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.506/64 e arts. 441 e 523 do Decreto nº 9.580/2018.

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

- I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;
- IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

“Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV](#); e [Lei nº 8.036, de 1990, art. 29](#)):

- I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;
- II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e
- III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.”

“Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para ([Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput](#)):

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou
- II - aumento do capital social.”

Conforme noticiado na decisão Id nº 16182370, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp nº 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Assim, por força do princípio federativo, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento.

Como advento da Lei Complementar 160/17, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/14, restou determinado que os incentivos e os benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, de forma geral, são considerados subvenções para investimento, bastando que o benefício tenha sido aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou convalidado e reinstituído pelo Convênio nº 190/17, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no citado artigo. Ficou estabelecido, ainda, que esse tratamento jurídico seria aplicável aos processos administrativos e judiciais em curso, hipótese verificada nos presentes autos, conforme se verifica a seguir:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para: (...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017](#))

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017](#))”

Desta forma, para que os créditos presumidos de ICMS adquiram a natureza jurídica de subvenções para investimentos e não sejam computados na determinação do lucro real, para efeito de apuração do IRPJ/CSLL, primeiro é necessário que sejam legitimados na forma prevista na LC 160/17 e no Convênio ICMS 190/17 e depois registrados em reserva de lucros, somente podendo ser utilizados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, consoante prevê o art. 30, I e II, da Lei 12.973/14 que estabelece:

"I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o *caput* serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no *caput*, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios."

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para **DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSLL dos valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc), condicionado, contudo, à observância dos critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/14."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito da impetrante excluir, na apuração do resultado do lucro real para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc), desde que observados os critérios previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 09.04.2019, complementada pela decisão exarada em 22.08.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAU - CIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECI BORGES DE CARVALHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ANHANGABAU DE SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolado em 01.03.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 18.03.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.04.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela autoridade impetrada, confirmada pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 31841864), de que em 06.04.2020 foi proferida decisão indeferindo o requerimento de concessão do benefício NB nº 42/194.074.778-0, logo, antes da intimação para cumprimento da liminar deferida nestes autos, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008274-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARETH APARECIDA WARZEE PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
IMPETRADO: REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005255-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESA CORPORATE GOVERNANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA., HUMAN PERSPECTIVES DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MESA CORPORATE GOVERNANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA e HUMAN PERSPECTIVES DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação das datas de pagamento dos tributos federais, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB, vencidos ou vincendos com datas de vencimento a partir de março de 2020, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, bem como que tais débitos não sejam considerados como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada na mesma data, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32016185).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 27.04.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na prestação de serviços, objeto social das demandantes (vide contratos sociais – documentos ID 30440485, 30440493 e 30440499), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 30646712), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrange todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízes de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará às impetrantes a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, comestio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de tributos e contribuições federais devidos pela parte impetrante, bem como dos parcelamentos em curso administrados pela RFB, vencidos ou vincendos com datas de vencimento a partir de março de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, bem como que tais débitos não sejam considerados como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.”

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como das prestações de parcelamentos em curso administrados pela RFB, vencidos ou vincendos com datas de vencimento a partir de março de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, bem como que tais débitos não sejam considerados como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a incidência de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico em parte a liminar deferida em 03.04.2020, nos limites da presente decisão.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5008012-92.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação da autoridade impetrada deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 19 de maio de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BABEL PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BABEL PUBLICIDADE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 09.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante, acolhidos pela decisão exarada em 11.05.2020.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31561123).

Informações prestadas pela PFN em 04.05.2020, acompanhada de documentos, pugnano pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 06.05.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na prestação de serviços de publicidade e propaganda, objeto social da demandante (vide contrato social – documento ID 30527096), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 30998842), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedeu pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifêi)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memoria” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não devia de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitir que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Reperussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as partes impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB e a PFN, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se os impetrados da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 15.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, certificando-as do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5009210-67.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, os mandados de intimação das autoridades impetradas deverão ser cumpridos pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020 e art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005765-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CREDITO E GARANTIAS LTDA., CREDPARTNER CONSULTORIA EM CREDITO & COBRANCA LTDA., CREDRISK MARINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CRÉDITO E GARANTIAS LTDA, CREDPARTNER CONSULTORIA EM CRÉDITO & COBRANÇA LTDA e CREDRISK MARINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, de sua responsabilidade ou que devam reter na fonte, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as impetrantes regularizassem o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 14.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31297587).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 24.04.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 12.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na prestação de serviços, objeto social das demandantes (vide contratos sociais – documentos ID nº 30653231, 30653238 e 30653247), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 30999319), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada por coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuam atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, de responsabilidade das impetrantes ou que devam reter na fonte, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, de responsabilidade das impetrantes ou que devam reter na fonte, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 15.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5009196-83.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação da autoridade impetrada deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMC DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMC DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI e das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, por 90 (noventa) dias desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 15.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.04.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 22.04.2020, acolhidos pela decisão exarada em 11.05.2020.

Interposto agravo de instrumento pela União, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31645625).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 24.04.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.05.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito as preliminares arguidas pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

No que concerne à inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial na indústria, objeto social da demandante (vide estatuto social - documento ID 30680909), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 31968017), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro turno, descabe dispensar a impetrante da entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, tais como DCTF e GFIP, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal não alcança as obrigações tributárias acessórias.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito."

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito, bem como da cobrança de juros e multa sobre os valores a serem pagos até as datas fixadas por esta decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 16.04.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5009273-92.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação da autoridade impetrada deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002969-55.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMARA LUCIA GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMARA LUCIA GIL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação de pedido administrativo de reversão de cota de pensão por morte protocolado em 02.09.2019, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho exarado em 18.04.2020, foi determinado que a impetrante indicasse corretamente a autoridade que deveria responder pelo ato tido por coator, informando o endereço para intimação.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, nos termos do art. 98 do CPC.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a sanar uma irregularidade apontada, a impetrante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, destaca-se que a demandante impetrou o mandado de segurança em nome próprio, contudo, o pedido administrativo visa beneficiar seu irmão e tutelado, Pedro Gil Delgado Neto, de modo que também se verifica a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, II e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR PIRES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por sua vez, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 32469590), o demandante auferiu renda acima de R\$ 5.500,00, superior, portanto, a cinco salários mínimos vigentes.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, bem como não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade que deverá responder pela presente demanda, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Por derradeiro, considerando o transcurso de mais de 3 meses desde a impetração do presente feito, apresente o demandante tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008835-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a autoridade corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003799-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 14.10.2019 (ID nº 23179451), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer o erro material suscitado pela União.

A embargante impugna a sentença proferida em 21.08.2019, alegando que a sentença contém erro material no dispositivo, na medida em que acolheu a fundamentação externada na decisão que indeferiu a liminar, contudo consignou que concedia a segurança.

Com efeito, verifica-se a contradição entre a fundamentação da sentença e o dispositivo embargado, o que passa a ser sanado neste momento processual.

Neste particular, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, as impetrantes formulam pedido para que seja declarada a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela restrição do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor após a propositura da presente demanda.

Ademais, as impetrantes manejaram o presente mandado de segurança em caráter preventivo, não apontando qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual, no que concerne ao pleito de inexistência da contribuição ora combatida sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos pedidos de inexistência da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (18.03.2019), em relação aos quais adoto como razões de decidir a fundamentação da decisão que indeferiu a liminar (documento ID nº 15421420), nos exatos termos da sentença embargada.

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 878.313, tema 846 da controvérsia, acerca da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, em decisão publicada em 04.09.2015, de relatoria do Min. Marco Aurélio, ainda não julgada.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 21.08.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de inexistência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** em relação aos pedidos de inexistência da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de compensação/restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Manifeste-se a União acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009039-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 RECONVINTE: ADEMIR VALLI, JURACY BERTALLO VALLI
 Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
 Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
 RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogados do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
 Advogados do(a) RECONVINDO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, NATALIA BACARO COELHO - SP303113

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, datada de 23.10.2019, acompanhada de documentos, reputo regularizada a representação processual da parte.

Por seu turno, rejeito a preliminar de irregularidade de representação da CEF, suscitada pelos autores em réplica, uma vez que a corré juntou espontaneamente procuração por instrumento público com a petição datada de 04.03.2020, que confere poderes ao patrono subscritor da peça defensiva protocolada em 01.07.2015.

Por sua vez, pela consulta aos documentos juntados com a petição datada de 05.11.2019, observa-se que o coautor Ademir Valli auferiu de R\$ 2.891,05.

Por oportuno, os requerentes compareceram aos autos representados por advogado particular, controvertendo contrato de compra e venda com financiamento bancário referente a imóvel com valor venal estimado em R\$ 267.059,00 (documento ID nº 32476190), localizado em região relativamente próxima ao Shopping Center Pirituba e às Estações Pirituba e Piqueri da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sempre prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por seu turno, considerando o teor da petição a CEF, datada de 26.04.2017 (p. 166/167 do documento ID nº 13205823), bem como que a mera declaração de quitação do débito pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda não vincula a empresa pública federal, apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, a planilha de evolução do saldo devedor do financiamento ou outros documentos que comprovem o efetivo pagamento integral das prestações do mútuo garantido por hipoteca, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 30020948: "Ad cautelam", dado o lapso decorrido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a decisão liminar restou integralmente cumprida.

Na hipótese de não ter sido cumprida, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), no mesmo prazo conferido acima, informem as partes o endereço eletrônico (e-mail) da SPU/RJ para fins de intimação, conforme requerido no Id nº 30020948.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAMEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por PROFARMA SPECIALTY S.A., matriz e filiais sob CNPJ nº 81.887.838/0003-02, 81.887.838/0004-93, 81.887.838/0005-74, 81.887.838/0006-55, 81.887.838/0007-36, 81.887.838/0008-17, 81.887.838/0009-06 e 81.887.838/0010-31, e INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com extensão à matriz e filiais, bem como reconheça o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a ré contestou a ação em 22.07.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 19.09.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

De seu turno, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, as demandantes formulam pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o exaurimento da finalidade, ou ainda, pela redirecionamento do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor após a propositura da presente demanda.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual, no que concerne ao pleito de inexigibilidade da contribuição ora combatida sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (31.05.2019).

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

A parte autora busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 sobre a base de cálculo, sustentando que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 sedimentou o rol taxativo entre as possibilidades de base de cálculo para as contribuições sociais.

Com efeito, a exação discutida nos autos tem natureza tributária, caracterizando-se como contribuição social geral, submetida à regência do art. 149 da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Como se vê, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR AE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Conforme constam dos autos a Impetrante, tem por objeto dentre outros a (i) fabricação, comércio, exportação, importação a representação e a distribuição de peças e partes de automóveis em geral; de peças e partes componente de motores à explosão e de suspensão; (ii) fabricação e comércio de máquinas, ferramentas e bens de capital; (iii) fabricação e comercialização de produtos sinterizados; e (iv) indústria e comércio de produtos químicos para fins industriais em geral. Tendo em vista suas atividades empresariais, a Impetrante é contribuinte da contribuição ao salário-educação, da Contribuição Adicional do FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e das contribuições de intervenção ao domínio econômico do SEBRAE e do IN CRA, conforme documentos.

2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

3. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Apelação não provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000491-56.2017.403.6126, DJ 27/08/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho)

Ademais, da análise dos dispositivos legais, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Por seu turno, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de *déficit* nas contas vinculadas, oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOlhIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUNATÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadravam na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida motivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto)

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 878.313, tema 846 da controvérsia, acerca da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, em decisão publicada em 04.09.2015, de relatoria do Min. Marco Aurélio, ainda não julgada.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, nos termos dos arts. 485, VI, e 354, parágrafo único, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda em relação aos pedidos de inexigibilidade da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de compensação/restituição dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de distribuição da ação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por PLATA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito do demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da extorção.

Como inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou a ação em 06.04.2020, suscitando preliminar de irregularidade do valor atribuído à causa, e sucessivamente, pela aplicação da modulação de efeitos a ser definida pelo STF no julgamento do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela decisão exarada em 14.05.2019, foi determinado que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 10.06.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo à análise do mérito.

De plano, rejeito a impugnação da ré ao valor atribuído à causa, ante a regularização do montante pela autora em sua petição datada de 14.05.2019.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (12.06.2017), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito de PLATAINDUSTRIA METALURGICA LTDA à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a procedência do pedido, **de firo a tutela provisória**, nos termos do art. 297 do CPC, a fim de determinar às autoridades da ré absterem-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo na forma combatida nestes autos.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIARA BEZERRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 30316918: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso requerido pela parte exequente nos Ids nºs 27641297 e 26589573, a título de honorários advocatícios.

Sobrevindo concordância expressa da Caixa Econômica Federal como pedido de levantamento do valor incontroverso requerido pela parte exequente, dada a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

a - "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e

b - dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Como integral cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008019-62.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos constantes do Id nº 26742720 – páginas 101 e 102 requerido pela parte exequente no Id nº 30118407.

Sobrevindo concordância da parte executada ou decorrido *in albis* o prazo acima conferido, dada a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Como integral cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031549-61.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, em razão das manifestações das partes constantes dos Ids nºs 28952994, 30069912 e 30127782, acerca da decisão exarada no Id nº 30011953, dispense a sua publicação no Diário Eletrônico.

Em observância aos ditames expostos nos artigos 687, 688 (inciso II) e 691 do Código de Processo Civil, dada a juntada dos documentos pessoais do espólio da parte exequente (Sr. Horst Hermann Heinrich Hagemann) constantes dos Ids nºs 28952951, 28952994 e 30069912 e a não oposição da Caixa Econômica Federal manifestada no Id nº 30127782, **de firo** a habilitação dos herdeiros da parte exequente, DORIS GERTRAUDE HAGEMANN - CPF nº 213.391.738-16 (viúva meceira), SONIA HAGEMANN - CPF nº 084.351.538-43 (filha), HARRY HAGEMANN - CPF nº 094.517.758-54 (filho) e ROGER HAGEMANN - CPF nº 115.069.818-79 (filho), nestes autos. Promova a Secretária as medidas cabíveis para a inclusão no polo exequente deste feito dos aludidos herdeiros.

Deixo de citar os herdeiros habilitados para que se pronunciem acerca do processado, nos termos do artigo 690, "caput", do Código de Processo Civil, em razão da manifestação constante dos Ids nºs 28952994 e 30069912.

Superada a fase de habilitação dos herdeiros, passo a dar prosseguimento ao feito.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o E. Tribunal Regional Federal homologou o Acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança apresentado pela Caixa Econômica Federal (Id nº 28830892 - páginas 102/111), nos termos da decisão exarada no Id nº 28830892 - páginas 113/114, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/09/2019, conforme certidão exarada no Id nº 28830892 - página 116.

Em razão da adesão ao aludido acordo, a Caixa Econômica Federal promoveu os pagamentos devidos à parte autora, mediante depósito judicial, de acordo com as guias comprobatórias constantes do Id nº 28830892 - páginas 109/111, renunciando expressamente "a quaisquer prazos recursais".

Nessa esteira, diante do requerido pela parte exequente nos Ids nºs 28952994 e 30069912, dos depósitos constantes do Id nº 28830892 - páginas 109/111 e do fato de cada herdeiro ter direito de exigir e receber a quota do crédito correspondentes ao seu quinhão hereditário (artigo 270 do Código Civil), promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a - a apresentação de planilha indicando o percentual, com o respectivo valor devido a cada herdeiro, notadamente quanto ao depósito constante do Id nº 28830892 - páginas 110, equivalente a R\$ 159.048,97 - em 29/07/2019; e

b - em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, a indicação dos respectivos dados pessoais de cada herdeiro (nome completo do titular da conta, números do RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008560-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERASMO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda "1) a computação de 0,40 pontos à nota final do Impetrante, item "8", TRABALHO NOTURNO, referência expressa ao Art. 73, CLT, linha 107, em 0,10 pontos, e requerimento de pagamento do adicional noturno, linhas 105 a 111 e 132, em 0,30 pontos...; 2) No tocante à questão 3-A, anulação do inciso IX, Art. 611-A, CLT, indicado equivocadamente pelas Autoridades Coatoras, eis que trata de "GORJETA" e a resposta é baseada em "SALÁRIO", e que fere o edital, item 3.5.12, considerando apenas o Art. 611-A, CLT, atribuindo a pontuação 0,10 correspondente à Impetrante (...), subsidiariamente, 2.1) Seja anulada a questão 3-A (...), atribuindo à Impetrante a pontuação de 0,65 correspondente, e que, somada à nota já conquistada, passando a figurar parcialmente com a nota 5,95; 3) Após a computação da pontuação requerida (item C.1), (item C.2), ou sua anulação (item C.2.1) requer a anulação da questão 4, quesitos 4-A e 4-B, em razão do erro grave e intrasponível de enunciado, que provocou a ausência de resposta correta ao QUESITO A, e dupla interpretação discursiva ao QUESITO B, provocando e induzindo o Impetrante a ERRO, recebendo nota zero, eis que a questão não respeitou o ITEM 3.5.12 do Edital, ao utilizar DECADÊNCIA como preliminar de mérito, atribuindo a pontuação de 1,25 pontos à sua nota final, (...), figurando como aprovado".

Relata que se inscreveu para a realização do Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil visando obter a aprovação para inscrever-se nos quadros desta Entidade como advogado, estando, assim, habilitado profissionalmente para o exercício da profissão.

Sustenta que, no tocante ao item "8" Trabalho Noturno, fez referência expressa ao art. 73, CLT, linha 107 e fez requerimento de pagamento do adicional noturno, linhas 105 a 111 e 132, conforme o gabarito final e espelho de correção, de modo que faz jus à computação de 0,40 pontos à sua nota final.

No tocante à questão 3-A, afirma que foi indicado equivocadamente pelas Autoridades Coatoras a resposta baseada em "Salário", mas que a questão trata de "Gorjeta", o que fere o edital, item 3.5.12, considerando apenas o Art. 611-A, CLT, atribuindo a pontuação 0,10 correspondente ao Impetrante.

Alega, em relação à questão 4, quesitos 4-A e 4-B, erro grave e intrasponível de enunciado, que provocou a ausência de resposta correta ao Quesito A, e dupla interpretação discursiva ao Quesito B, provocando e induzindo o Impetrante a erro, ao utilizar Decadência como preliminar de mérito, atribuindo a pontuação de 1,25 pontos à sua nota final.

Alega que tais condutas fêrem o princípio da vinculação das normas do edital, a isonomia, e o item 3.5.12, do referido edital.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a impetrante a anulação de questões e atribuição de nota em Exame da Ordem dos Advogados.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como de provas de concursos, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração, salvo na hipótese de ilegalidade, o que não restou demonstrada nesta primeira análise.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008720-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURBERRY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCR A, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR A. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente por ocasião da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, com urgência, a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho ID 30796341, considerando a juntada dos embargos à execução (ID 32381941).

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022676-04.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005, NEIF ASSAD MURAD - SP125388, ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acesso às guias de depósitos judiciais, apresentadas na forma física, em razão do regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta nºS 01 e 05/2020 PRES/CORE, informe a impetrante o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerimento de levantamento dos valores depositados.

Int. .

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008705-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO MAGNUS FARIAS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GOMES DE MOURA - SP345934
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE RELACIONAMENTO DE PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à CEF a emissão de boleto para quitação de saldo remanescente de imóvel financiado.

Afirma que o saldo remanescente para quitação do imóvel alcança R\$ 48.621,70 em 14/05/2020, e pretende apenas quitar a dívida, pois deseja fazer negócio e para isso precisa ter a mencionada quitação.

Alega que a CEF está condicionando a emissão do boleto para quitação à desistência de outra ação judicial, nº 0014926-48.2010.4.03.6100 (SIJUR nº 21.000.03265/2011) e recolhimento dos honorários advocatícios.

Sustenta que *"na realidade a ré está querendo criar empecilho para que o impetrante possa quitar o financiamento de seu imóvel, sendo que é um direito seu quitar sua dívida, sendo tal exigência de requer desistência na demanda ajuizada um total absurdo e abuso não amparada pela legislação vigente"*.

Vieramos auto conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

O pedido liminar tem caráter satisfativo, o que se choca com a regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, que dispõe que *"a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA GARCIA VENTURI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 32107711: Mantenho a decisão ID 31928228 por seus próprios fundamentos.

Assim, a nova documentação juntada pela autora será analisada em sede de cognição exauriente, após a manifestação da União quanto aos novos documentos trazidos à colação, quando da prolação da Sentença.

Intime-se a União acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora em sua réplica.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora peticionou no ID 32023499 pleiteando a substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro-garantia bancário.

Primeiramente, como já expostos em decisões anteriores proferidas no presente feito, o seguro-garantia não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido aceito pela Jurisprudência Pátria como forma de garantia, a exemplo da penhora em execuções fiscais.

Ademais, uma vez realizado o depósito, este permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado da sentença, quando será definido o seu destino.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EMAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192 2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

De seu turno, tampouco o atual momento vivido de pandemia pelo coronavírus erige-se em justificativa para alteração do entendimento deste Juízo e das cortes superiores acerca do fimpretendido como garantia apresentada.

Posto isso, **indefiro** o pedido da autora de substituição da garantia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027409-91.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora peticionou, ID 24140909, pleiteando a substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro-garantia bancário.

A União se manifestou pelo indeferimento do pedido de substituição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

inicialmente, assinalo que o seguro-garantia não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido aceito pela Jurisprudência Pátria como forma de garantia, a exemplo da penhora em execuções fiscais.

Ademais, uma vez realizado o depósito, este permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado da sentença, quando será definido o seu destino.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EMAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192 2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

De seu turno, tampouco o atual momento vivido de pandemia pelo coronavírus erige-se em justificativa para alteração do entendimento deste Juízo e das cortes superiores acerca do fimpretendido como garantia apresentada.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido da autora de substituição da garantia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FALCAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL - SP139273
REU: HORACIO ALVES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32334917: Considerando que o recolhimento das custas judiciais pode ser realizado via internet, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003525-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: BRUNA LOPES BRUSSO - SP362491

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 32.082,89 (trinta e dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser atualizado pela variação da taxa Selic, a partir de 22/02/2016.

Alega ter firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912272986, mas a parte Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 20257, 90819460 e 90913411, com vencimento em 24/05/2013, 11/09/2012 e 11/10/2012, respectivamente, nos valores de R\$ 6.948,73, R\$ 4.217,92 e R\$ 20.916,24.

Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida.

Os Embargos Monitórios foram interpostos às fls. 37-43 dos autos físicos, arguindo a Embargante, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de documentos que indiquem a origem do crédito da autora.

No mérito, sustentou que os índices utilizados para atualização e encargos deveriam ter previsão contratual. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

A ECT impugnou os embargos apresentados por serem eles procrastinatórios, uma vez que os documentos juntados comprovam a efetiva prestação do serviço, bem como que, nos termos do item 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato firmado entre as partes, está expressamente previsto que as cobranças são feitas por meio de faturas mensais e que caberia à Embargante efetuar por escrito reclamação de qualquer erro no faturamento, o que não ocorreu, apesar das notificações que lhe foram encaminhadas.

A embargada manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação requerida pela embargante, porém orientou a empresa ré a apresentar sua proposta de pagamento da dívida diretamente à Gerência Jurídica dos Correios.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Foi deferido o prazo de vinte dias para a embargante apresentar sua proposta junto à ECT (fl. 64). Transcorrido o prazo, a empresa ré ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os documentos juntados pela embargada confirmam a efetiva prestação de seus serviços à empresa embargante.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o contrato firmado, residindo o conflito tão-somente na documentação comprobatória das faturas, bem como nos índices utilizados para atualização do débito e encargos.

Compulsando os autos, verifico que não restou comprovado que o serviço contratado deixou de ser prestado, bem como não foi juntada cópia de qualquer reclamação da empresa embargante acerca de eventuais erros no faturamento mensal, apesar de devidamente notificada (ID 17453336 - fls. 36-52), razão pela qual entendo que não procede o pedido de nulidade da cobrança das faturas.

Outrossim, a cláusula 7.1.4. do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos, mencionada na cláusula segunda do contrato assinado pelas partes (ID 17453336 - fls. 02 e 32), prevê expressamente, na hipótese de atraso de pagamento, a atualização monetária de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno a parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003119-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310
REU: RODRIGO ISOLA TARIKIAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando o recebimento de valores decorrentes do contrato de prestação de serviços nº 9912282863.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (Id 26570529).

Diante da não oposição dos embargos pela ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014301-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: VINHOS ONLINE LTDA

DESPACHO

ID 28668977. Manifieste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como de bens livres e desembaraçados do executado, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021556-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RKL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 24169813. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), tendo em vista que a ECT dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da executada e, consequentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz. Após, diante da certidão de fl. 29 dos autos físicos e considerando que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio de valores e veículos junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como não foram encontradas as últimas declarações de Imposto de Renda da executada na pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento indicando bens livres e desembaraçados da devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017873-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: GLAMURAMA EDITORA LTDA

DESPACHO

ID 22447570. Preliminarmente, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, quais meses do ano base 2018 são cobrados na fatura nº 1475025, considerando que consta no documento ID 22447551 o término dos serviços em 06/03/2018.

Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-25.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA - SP167497, VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA - SP167262

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da exequente em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27218432. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020423-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ANGELICA MALOUF

DESPACHO

ID 28966828. Indeferido, por ora, a citação editalícia.

Providencie a autora novas diligências para localização do atual endereço da devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, expeça-se novo mandado de citação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014145-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ANTUNES AYRES
Advogados do(a)AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de mútuo realizado entre os réus sem a outorga uxória, restituindo as partes ao estado anterior, com a desconstituição definitiva da penhora efetivada, tanto sobre a meação da autora, cônjuge não anuente. Alternativamente, caso se entenda pela manutenção do contrato, requer a declaração de nulidade absoluta da cláusula décima quarta do contrato, com a desconstituição definitiva da penhora efetivada, tanto sobre a meação da autora, cônjuge não anuente. Pleiteia a extinção da ação de execução, sob o fundamento de nulidade do título executivo.

Sustenta que o seu companheiro, Sr. Augusto Bianchini dos Santos, firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária sem a sua anuência, no qual o único imóvel do casal foi dado em garantia fiduciária da dívida.

Afirma que o seu companheiro não quitou a dívida no prazo avençado, razão pela qual o imóvel foi penhorado em virtude de execução baseada no contrato de mútuo.

Argumenta que o contrato é nulo de pleno direito, em razão da ausência da necessária outorga uxória, razão pela qual o procedimento executivo extrajudicial deve ser anulado.

Compulsando os autos, diviso que o corréu Gustavo ajuizou ação sob o nº 5029681-11.2018.403.6100, que foi distribuída por conexão a este feito, para o julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.

Em análise àquela ação, a CEF noticiou a perda superveniente do objeto, na medida em que, após a consolidação da propriedade e a realização de leilões sem arrematantes, foi realizada a venda do imóvel à ora autora, Adriana Antunes Ayres, consoante matrícula do imóvel anexada no ID 28634608.

Por conseguinte, considerando o objeto da presente ação e a fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença juntamente com a ação nº 5029681-11.2018.403.6100, a fim de evitar decisões conflitantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026177-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTADO NASCIMENTO - SP209780, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 28462141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no pedido de prova pericial requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou não persistindo o interesse, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743608-46.1985.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVAR COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ZUQUIM - SP81498
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da r. decisão ID. 27699321, tendo em vista que o ofício precatório expedido no feito encontra-se pendente de liquidação.

Posto isso, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório ID. 22342045.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) REU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de redesignação de audiência formulado pelo réu.

Com a concordância da autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSEGURATIVA ALARMES S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS SA
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial que condene a Ré a restituir, por meio da compensação, ou, subsidiariamente, pelo regime dos precatórios, os valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, sob alegação de configuração de denúncia espontânea, atualizados pela Selic.

Sustenta, em síntese, ser considerada espontânea a denúncia quando o contribuinte, ciente de ter inadimplido determinada obrigação tributária, faz o recolhimento em atraso, por iniciativa própria, com a quitação do montante devido acrescido dos juros computados até o efetivo recolhimento do débito.

Por conseguinte, reputa indevida a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.

A União Federal apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a configuração de denúncia espontânea, nos termos da legislação de regência. Pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito ou pela improcedência do pedido.

A autora replicou.

A produção de prova pericial contábil requerida pela autora foi indeferida.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais arguida pela União. Os documentos acostados aos autos pela autora são suficientes à análise da questão, sendo certo que, a comprovação ou não da denúncia espontânea alegada é matéria atinente ao mérito e será analisada nesse contexto.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora o reconhecimento da compensação ou restituição de valores recolhidos a título de multa moratória que incidiram no pagamento em atraso de tributos, alegando a configuração de denúncia espontânea.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão à autora, senão vejamos.

Acerca da denúncia espontânea, o art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A autora sustenta fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, com o objetivo de reaver os valores pagos a título de juros de mora, argumentando que:

“No âmbito federal, é comum que seja realizado o pagamento de tributos em atraso. Isso ocorre, geralmente, pela complexidade da legislação tributária e das relações empresariais travadas entre os contribuintes, por erros operacionais, bem como, eventualmente, pela ausência de capital de giro do contribuinte em determinadas datas.

Nessas hipóteses, como forma de incentivo à quitação dos tributos vencidos por iniciativa do contribuinte, o Código Tributário Nacional previu o benefício da denúncia espontânea.

(...)

Como é possível observar, considera-se espontânea a denúncia quando o contribuinte, ciente de ter inadimplido determinada obrigação tributária, faz o recolhimento em atraso, por iniciativa própria, com a quitação do montante devido acrescido dos juros computados até o efetivo recolhimento do débito.”

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que cabe ao próprio sujeito passivo informar ao fisco da ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, o procedimento declaratório constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento.

Desta forma, coma declaração do contribuinte, inviabilizou-se a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo que o lançamento seja feito pelo próprio contribuinte.

Ressegue-se também o fato de a denúncia espontânea ser benefício a ser concedido ao sujeito passivo, para que este leve ao conhecimento do fisco a ocorrência de fatos tributáveis, não se cuidando de favor fiscal ao inadimplente. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributário.*
- 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão.*
- 3. Recurso especial a que se dá provimento.”*

(STJ, RESP 836.564, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 03.08.2006, pág. 230)

A documentação acostada os autos pela autora permite inferir que foram entregues as DCTFs informando o valor integral dos tributos ora em questão, ao tempo em que se efetuou o recolhimento dos tributos em atraso.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024936-44.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON DE ALMEIDA, MARIA FABIANA DOS REIS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMILSON GALDINO DA SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA CARINHANHA
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da notificação enviada para purgar a mora, bem como nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel promovido pela instituição financeira ré e, por conseguinte, da consolidação da propriedade do imóvel, retomando o contrato de financiamento.

Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel realizado no dia 12/11/2016, abstendo-se a ré de vender o imóvel a terceiros, ou promover atos para a sua desocupação, bem como o direito de purgar a mora das parcelas vencidas e o pagamento das vincendas, por meio de depósito judicial.

Esclarece, inicialmente, que a presente ação não objetiva a anulação do contrato de mútuo habitacional, mas sim a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro; que já ajuizou ação de consignação, autuada sob o nº 0000383-77.2016.403.6343, que tramita perante a 9ª Turma do Juizado Especial Federal.

Alega que, a despeito de ter purgado a mora e mantido o pagamento das parcelas mensais por meio dos depósitos em juízo, a CEF realizou o leilão extrajudicial do imóvel.

Sustenta que os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Salienta que, na notificação enviada pela ré, não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), não tendo sido, portanto, informado do exato valor para purgação da mora, a fim de que pudesse pagar o montante exigido.

Aponta que a CEF deixou de observar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 27, da Lei nº 9.514/97.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 113-115).

Em contestação, a CEF afirmou a legalidade da contratação e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação, litispendência e litisconsórcio necessário dos arrematantes. Sustentou que os autores deixaram de pagar as prestações em 15/05/2015, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 23/12/2015. Destaca que a ação consignatória proposta pelos autores foi julgada improcedente no JEF e que os depósitos foram realizados por sua conta e risco. Assevera, ainda, que o imóvel foi arrematado por terceiros, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 130-151).

A audiência para tentativa de conciliação foi cancelada, a pedido da CEF, que informou não ter interesse na realização de acordo (fls. 192).

Houve réplica (fls. 195-200).

Foi notificada decisão proferida no Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 201-204). Ao final, foi negado provimento ao Agravo.

Foi proferida decisão às fls. 206 determinando a inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação, que foi cumprido pelos autores às fls. 212-213.

Devidamente citados, os arrematantes do imóvel, Edmilson Galdino da Silva e Dayane de Oliveira Carinhonha contestaram no ID 15271158, sustentando a regularidade da execução extrajudicial do imóvel. Pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Os autores replicaram (ID 16581494).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que os autores pretendem a anulação do procedimento de execução sob alegação de vícios.

De outra parte, não diviso a litispendência com a ação consignatória nº 0000383-77.2016.403.6343, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, pois o objeto da presente ação é mais amplo.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial do imóvel, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, revelou-se incontroversa a notificação do autor para purgar a mora.

A controvérsia posta neste feito reside na suposta irregularidade da intimação para a purgação da mora, conforme alegado, sob o fundamento de que a notificação extrajudicial enviada aos autores não foi acompanhada de planilha com a discriminação da dívida, prestações e encargos somados à dívida principal, mas apenas o valor das prestações em atraso.

Os documentos acostados aos autos revelam que a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Neste sentido, houve a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis.

Em face da inércia do devedor, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, consoante se infere da Av. 05 da Matrícula 45.214 do Oficial de Registro de Imóveis de Mauá.

De seu turno, o documento juntado às fls. 64-67 demonstra que a intimação do devedor para purgação da mora foi acompanhada de planilha detalhada do débito para fins de purgação da mora. Os encargos decorrentes da inadimplência estão discriminados nas cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, incumbindo ao autor o ônus da prova no sentido de que os valores cobrados pela CEF estariam em desacordo com o contratado.

Ademais, a possibilidade de purgar a mora não pode servir apenas ao interesse do devedor a fim de postergar indefinidamente o adimplemento da dívida.

Portanto, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

Por conseguinte, não há nulidade no procedimento de execução extrajudicial no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatou-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023943-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência da incidência das contribuições sociais do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) sobre os valores de indenização decorrentes da Desapropriação nº 1008731-52.2013.8.26.0053, sofrida pela Autora relativamente ao imóvel situado na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, 807, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04711-000.

Pleiteou, ainda, autorização para o depósito judicial do montante de R\$ 1.195.183,55 relativos ao PIS e a COFINS incidentes sobre o valor da indenização, já levantado nos autos da ação de desapropriação, a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em síntese, a ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor de indenização recebido pela desapropriação do imóvel, por não configurar faturamento, para fins de tributação.

A autora noticiou a realização de depósito judicial (fs. 272/276).

Foi deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e COFINS ora discutido, ante a realização do depósito judicial (fs. 277/278).

A União Federal apresentou contestação, às fs. 285/289, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fs. 291/295).

O pedido de prova pericial contábil requerida pela autora foi indeferido (fs. 323/324).

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fs. 338/339).

Digitalizados os autos e nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação de imóvel de sua propriedade (processo nº 1008731-52.2013.4.26.0053).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão à autora.

Os valores pagos a título de desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público tem natureza de indenização, tendo por objetivo a reposição do valor do bem, cuja propriedade foi privada. Por conseguinte, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, já que não decorre do exercício de atividades empresariais, sejam principais ou acessórias.

O E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu no REsp nº 1.116.460/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e, desta forma, não gera acréscimo patrimonial para fins de incidência do IRRF e da CSLL, restando afastada a tese arguida pela União Federal em sua defesa.

Da mesma forma, não deve incidir o PIS e a COFINS, por não compor a indenização o faturamento da empresa.

Neste sentido colaciono as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: “XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. “Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, ‘modo privado’. O ‘quantum’ auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da ‘justa indenização’ prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda.

Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desapropriação’, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988).

4. Incasu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Dj 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20.03.2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ. CSLL. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA. 1. Mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados na inicial configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória ou inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. 2. A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. 3. Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. 4. Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. 5. Diante disso, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. Precedentes. 6. Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam “isentas” de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 7. Matéria preliminar rejeitada, apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o valor recebido pela autora a título de indenização por desapropriação do imóvel no bojo da ação de desapropriação nº 1008731-52.2013.8.26.0053.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC.

O destino do depósito judicial será apreciado após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013358-89.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a: (i) declarar a nulidade do Despacho Decisório - Rastreamento nº 050916673, emitido no exame do PER-DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120, no bojo do Processo Administrativo nº 10880-917.679/2013-96; (ii) declarar homologada a compensação veiculada no PER-DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120, no bojo do Processo Administrativo nº 10880-917.679/2013-96; (iii) seja declarada a extinção dos débitos tributários compensados na forma do PER-DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120, no bojo do Processo Administrativo nº 10880-917.679/2013-96, nos termos do art. 156, II do CTN e do §22 do art. 74 da Lei nº 9.430/96; (iv) em razão da procedência dos pedidos anteriores, seja a Ré condenada a adotar, em definitivo, todas as medidas administrativas necessárias para considerar homologada a compensação declarada no PER-DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120, no bojo do Processo Administrativo nº 10880-917.679/2013-96, incluindo a extinção dos débitos tributários compensados, com sua exclusão definitiva dos cadastros de débitos tributários da Receita Federal do Brasil, do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal ("CADIN") e da Dívida Ativa da União.

Sustenta que as compensações mencionadas no tópico anterior não foram homologadas em razão de erro no preenchimento dos PERDCOMPs, o que gerou a cobrança dos débitos ali declinados.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja compensação não foi homologada no bojo do PERDCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120 (Processo Administrativo nº 10880.917.679/2013-96), bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, em razão da realização de depósito judicial pela autora (fls. 58/59).

A União contestou às fls. 64/71 alegando, em síntese, a legalidade do ato administrativo. Destacou, ainda, ter encaminhado e-dossiê para análise técnica da Receita Federal, entretanto, ainda não houve resposta. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A União juntou a manifestação da Receita Federal às fls. 77, no sentido da impossibilidade de auxiliá-la com subsídios para os autos, ante a escassez de recursos humanos.

Houve réplica (fls. 82/89).

Foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para análise do pedido de provas da autora. Foi determinado à União que informasse sobre a escrituração contábil/fiscal da autora pela autoridade administrativa, bem como suas conclusões, juntando-as aos autos, assim como o e-dossiê 10080.000052/0913-87. A apreciação do pedido de prova pericial pela parte autora restou diferida para após a juntada dos documentos pela União (fls. 93).

A União informou que a Receita Federal não procederá à análise das compensações da autora (fls. 95).

Foi deferida a perícia contábil requerida pela autora às fls. 120/122, com a apresentação de quesitos pelas partes.

Laudo pericial às fls. 137/154.

A autora manifestou concordância com o laudo pericial às fls. 228/233.

Foi determinado o levantamento dos depósitos realizados pela autora a título de honorários periciais em duplicidade, que foi devidamente cumprido.

Digitalizados os autos, a autora requereu a juntada das fls. 130/131 dos autos físicos que deixaram de ser digitalizadas.

A autora promoveu a juntada da íntegra do processo administrativo, que havia sido juntada em mídia digital na fl. 156 dos autos físicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Compulsando os autos, momente as alegações de fato e de direito deduzidas pelas partes, em cotejo com a documentação acostada, bem como a prova pericial contábil realizada, verifico assistir razão à autora.

A perícia judicial confirmou a existência de crédito tributário decorrente de benefícios fiscais a empresas exportadoras denominado REINTEGRA.

Apuro que os erros cometidos pela autora se deram no preenchimento das PERDCOMPS, bem como que os créditos apontados para compensação estão regularmente escriturados nos livros contábeis da autora, bem como nas notas fiscais. Afirmou, ainda, equívoco da União ao afirmar que os erros decorreram do preenchimento de DCTFs.

Por fim, reconheceu a integralidade dos créditos declinados pela autora para compensação. Confira-se a conclusão do laudo pericial (fls. 153/154):

“(...)

Conforme demonstrado no presente Laudo Pericial e nos documentos em anexo. A empresa Autora efetuou exportações no período compreendido em 01/10/2012 a 29/12/2012 contando então com o benefício previsto na Lei nº 12.546/2011 que instituiu a Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) até 3% (três por cento) do valor exportado.

Conforme demonstrado no “Anexo A”, a Empresa Autora efetuou exportações no montante de R\$ 16.511.152,63, fazendo jus a reintegração do valor de R\$ 495.334,58.

Em 09/04/2013 apresentou o pedido de compensação ‘PER/DCOMP Nº 35879.64609.090413.1.5.17.5120 (composto de 695 folhas), gravado em mídia eletrônica (CD) em anexo, no montante de R\$ 494.472,99.

Porém, ao preencher o formulário eletrônico incorreu em diversos erros de digitação, resultando no ‘Despacho Decisório’ datado de 03/05/2013 recebido pela empresa Autora em 13/05/2013 (doc nº 001), que excluiu todas as exportações com erros nas informações cujo montante apurado pela Receita Federal resultou no débito exigido de R\$ 70.109,80.

Em 13/06/2013 (doc 20/21) a Administração Tributária não reconheceu a impugnação apresentada sob a alegação que foi apresentada intempestivamente.

“(...)”

O indeferimento administrativo das compensações levadas a efeito decorreu de erro cometido pela autora no preenchimento da PER/DCOMP.

Contudo, interposta a manifestação de inconformidade, não foi acolhida a retificação dos dados, por intempestividade, o que não pode ser referendado.

Assim, dízo a ocorrência de sucumbência recíproca, a despeito do direito creditório reconhecido na íntegra, na medida em que a compensação não foi homologada em razão de erros no preenchimento das declarações de compensação cometidos pela autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a integralidade do direito creditório da autora veiculado no PER/DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17.5120, conforme apurado no laudo pericial, determinando à União que homologue a compensação, com a extinção dos débitos em cobrança, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC. Assim, autora pagará honorários em favor da ré, no importe de 5% e a parte ré, em favor da autora, no mesmo montante.

Custas *ex lege*.

O destino do depósito judicial efetuado para a suspensão da exigibilidade do crédito será apreciado após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021981-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EKOS CONSTRUÇÃO E INFRA-ESTRUTURA LTDA, FABIO GARCIA BALDASSO, HARRY SCHREURS, CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Comprove a advogada Aline Aparecida Ferraudou Neumann, OAB/SP n. 285.523 a notificação da renúncia ao mandato outorgados (Ekos Construção e Infra-estrutura Ltda e Carlos Rafael Neumann Ribeiro), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5032041-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, objetivando a regularização do presente feito, promova a parte embargante LL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA – EPP, CNPJ/MF nº 13.453.251/0001-73, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa.

Uma vez regularizada o presente feito, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016996-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BVCOP-SOLUCOES EM IMPRESSOES REPROGRAFICAS LTDA - ME, ANTONIO VICENTE DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5029872-56.2018.4.03.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008188-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAVARIAS.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo, assim, as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003050-86.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, HENRIQUE OBLONCZYK

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 21432068: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado.

Cadastre-se o advogado indicado pelo(s) (co)rêu(s) nos embargos à execução número 0013007-14.2016.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010708-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULA DUARTE POLANOWSKI RESTAURANTE - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007382-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUDATI FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013913-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FE.LIP'S COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008692-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE GUEDES DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE BRITO - SP353053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos do Juizado Especial Federal Cível.

Ciência às partes.

Manifistem-se em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAGER DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a União quanto ao depósito comprovado ao Id nº 21303735, sobretudo quanto à sua regularidade e suficiência, procedendo-se à suspensão da exigibilidade do débito, se for o caso.

No mesmo prazo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018268-57.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: RIBBRAN - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 20392642: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025264-71.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CONFECCOES PIPONZINHO LTDA, TARCISIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, MARIA LUCIA DE SOUZA BARROS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025250-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, ANGELO DA SILVA, ROBERTO SAMORINHA PELLEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

DESPACHO

Petição ID 27572815: Ante o termo de audiência de ID 21054344, manifeste-se a parte autora sobre interesse em nova tentativa de conciliação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018216-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008522-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SOUZA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118
IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pedido de liminar ajuizado por MARCELO SOUZA DE MEDEIROS contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada "ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Em síntese pretende a liberação de valores depositados em sua conta fundiária sob alegação que há norma autorizativa para tal fim.

Agrega, ainda, que a situação vinculada a pandemia do COVID-19 é desastre natural, ensejando, na norma geral do FGTS o levantamento por parte do cidadão da conta fundiária.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, o que pretende a impetrante é uma interpretação elástica da norma que vincula a administração do FGTS.

O Governo Federal tem dada diversas políticas públicas, até para não existir desequilíbrio do fundo, o saque por parte dos cidadãos.

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refuge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandato de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandato de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandato de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Dai o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem **“(…) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandato de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial”** (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), **“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante”** (grifei).

Ou seja, fica obstada a apreciação do “meritum causae” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confirmam-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandato de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROM 200901774742/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandato de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reequilibrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandato de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandato de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandato de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandato de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandato de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandato de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando passível a instauração, no âmbito do processo de mandato de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandato de segurança, na condição de ‘amicus curiae’. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, “ad coadjuvandum”, na condição de assistente, no processo de mandato de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, DENEGO A ORDEM como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008394-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEILSON LOPES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008400-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAIRO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOLUNTARIOS DA PATRIA - NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008820-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON CAVALCANTI DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008456-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambularmente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo** vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inscurrir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurídicas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomando como título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEMLEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, *extratos bancários* e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação precuciente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultando, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresária, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescou o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária que é impetrante não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente resposto o número outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS.** - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

A linhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denoda.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024477-13.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Autos digitalizados pela parte autora.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida actuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil. Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006843-04.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, ELIEZER WEINTRAUB, MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008871-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA - ME, MARIVAN NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001995-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G PF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA, DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008627-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIÃO-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS MC LTDA. contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa da contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]

3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade.** Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, por via de consequência, está **DENEGADA a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo este processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008153-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRANILDO FERREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infêre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013192-86.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOMENICO VALENTE

DECISÃO

Petição ID XXX: Indeferido

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que aso berbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas a transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001984-71.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACODISAACOS E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 21427621: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado.

Cadastre-se o advogado indicado pelo(s) (co)rêu(s) nos embargos à execução número 0014042-09.2016.4.03.6100 e 0020973-28.2016.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006888-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante o pedido de liminar formulado pela impetrante na proemial e após a vinda das informações da autoridade coatora, razão pela qual, ofício no feito.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumularem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

No mais, no caso em concreto, não há estabilidade quanto ao pedido formulado, principalmente na jurisprudência pátria e ainda, há de se melhor explorado na sentença quando a via eleita formulada.

Alinhavas essas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal como guarda da Lei e após, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017720-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FENIX-BLUE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RONALD CAMPOS, JOSE DARCI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 20738195: Indefiro.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 414/1961

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos os casos urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010482-35.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: CONFECOES ARDORALTD - ME, LUIZ HENRIQUE ARTIOLI LISBOA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA - SP84971, VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 31418909: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compueram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO OSS FAHHAM - ME, BRUNO OSS FAHHAM

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 21451254: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021922-23.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FLORISVALMACHADO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 21430337: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010490-36.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS LOBO- TRANSPORTES - ME, ANDERSON DOS SANTOS LOBO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 21427645: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme solicitado.

Cadastre-se o advogado indicado pelo(s) (co)rétu(s) nos embargos à execução número 0019238-57.2016.4.03.6100..

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004567-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA NEVES LORENZEN, CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, ELVIS ANTONIO DA SILVA, KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA, MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO SANCHEZ, MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE, ROSANA DA SILVA, YOKO NOGAWA, FERNANDO CEZAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em reiteração aos despachos de IDs nºs 13342518 e 22089966, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos utilizados para atribuição do valor à causa.

Sobrevindo a documentação supra, indique a União Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, o valor que entende como o adequado, a ser atribuído à presente demanda.

Após, ultimadas as providências acima delineadas, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE C AMARGO - SP67855
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDREYOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

ID nº 31761685: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001457-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 32406693, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018944-73.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 28215893: Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, obre o laudo pericial de fls. 03/58 do ID nº 14485881.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023647-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32406062: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018686-59.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA COSTA SOBRINHO, MARIA APARECIDA PAPPOTTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

ID 27655649: Em prosseguimento do feito, deverá a CEF trazer aos autos a planilha do financiamento do imóvel em questão com o recálculo do saldo devedor, conforme determinado em sentença aqui proferida, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024481-89.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

DESPACHO

ID 29887735: A empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. litisdenunciada, pede a sua exclusão do polo passivo, por sentença que julgou improcedente a denúncia à lide.

No entanto, foi beneficiada pela condenação da CEF a lhe pagar sucumbência.

Portanto, manifeste-se a referida empresa se pretende executar o julgado no prazo de 15 dias.

No mais, recebo a impugnação da CEF do ID 25146943 no efeito suspensivo.

E por haver divergências das partes com relação aos cálculos de liquidação apresentados, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que os analise e apresente seu parecer, observando inclusive os termos da sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020459-27.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGUINALDO IDELFONSO, LUIZ ANTONIO MARTINS, ROSEMARI IDELFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARROYO - SP138771
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL PEREIRA DE FREITAS - SP249978

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram importados do sistema processual para o PJE, mas o seu conteúdo não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada inserir aqui o arquivo em pdf da integralidade do processo físico para o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias ou quando do retorno do expediente presencial no Fórum Pedro Lessa, previsto para o dia 01/06/2020, caso necessite do processo físico para fazê-lo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044050-62.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURAJULIANA FERREIRA - SP261360, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, observado o prazo prescricional da execução.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030353-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20200026010, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008629-85.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SOUSA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1376752762.

Aduz, em síntese, que, em 14/02/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1376752762, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/02/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1376752762, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32238045).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 32238256).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 14/02/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1376752762, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA DESIGN PRESENTES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 421/1961

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo prorrogue o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais e parcelamentos correlatos, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que foi editada a Portaria MF 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, ainda que não todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos dos contribuintes.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021551-95.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO AUGUSTO DE NADAI, ROBERTO MATHEDI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este determine a suspensão do presente feito, impossibilitando quaisquer atos de expropriação dos executados, até prolação de decisão definitiva, documento id nº 27568615.

Aduz, em síntese, que a empresa Energen Engenharia e Construções Ltda, devedora principal da cédula de crédito bancário, distribuiu, em 11/09/2019, o pedido de recuperação judicial, processo nº 1014796-02.2019.826.0361, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Alega, por sua vez, que o Juízo da Vara de Falências deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão das execuções contra a recuperanda, qual seja, Energen Engenharia e Construções Ltda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Afirma, assim, que diante da decisão proferida no Juízo de Falências, o presente feito também deve ser suspenso em relação aos co-executados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Em 12 de fevereiro de 2020 foi proferida decisão, documento id nº 28276871, **indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência em face dos co-executados Fernando Augusto de Nadai e Roberto Mathedi Júnior e declarando a suspensão do presente feito somente em face da empresa ENERGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com o regular prosseguimento do feito em face dos co-executados Fernando Augusto de Nadai e Roberto Mathedi Júnior.

Em 21.02.2020 a CEF apresentou impugnação, alegando preliminarmente a ausência de fundamentos para concessão da tutela de urgência e a inadequação da via eleita, requerendo a rejeição da exceção e pré-executividade oposta e a continuidade da execução em face dos avalistas.

É o relatório. Decido.

De início observo que a decisão proferida em 12 de fevereiro de 2020, documento id nº 28276871, analisou exaustivamente a questão pertinente à suspensão da execução diante da Recuperação Judicial deferida à devedora principal, **declarando a suspensão do presente feito somente em face da empresa ENERGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, o que, conforme noticiado pela CEF, (fl. 3 do documento id nº 28771607), está de acordo com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Assim, nada há acrescentar quanto a este ponto.

Observo, ainda, que a novação operada pelo plano de recuperação judicial não retira do credor **seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005**, razão pela qual e a execução prossegue em desfavor destes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles insertas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ.
3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou inprocedência do recurso.
4. Agravo interno não provido.

Diante do exposto, mantenho na íntegra a decisão anteriormente proferida, que **declarou a suspensão do presente feito somente em face da empresa ENERGECE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e determino o regular prosseguimento do feito em face dos co-executados Fernando Augusto de Nadai e Roberto Mathedi Junior.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE RIZZO FILHO - SP8212

DECISÃO

Trata-se de execução em que a OAB/SP pretende o recebimento da quantia de R\$ 8.277,97, (oito mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referentes às anuidades dos anos de 2012 a 2016 devidas por JOSE ROBERTO DE RIZZO, valores estes atualizados até outubro de 2017.

O executado opôs exceção de pré-executividade, documento id n.º 27698582, alegando que ingressou no Serviço Público Estadual em 17 de fevereiro de 1999, na função de Oficial Administrativo, momento a partir do qual não mais exerceu a atividade advocatícia.

Acrescenta que foi aposentado por invalidez permanente na data de 10 de abril de 2015, deixando de exercer qualquer atividade laborativa, razão pela qual não pode ser compelido ao pagamento anuidades.

A autora manifestou-se sobre a impugnação em 16.03.2020, documento id n.º 29757027

É o relatório. Decido.

Mérito

O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº. 8.906/94, estabelece, no parágrafo único do artigo 55, que aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional.

Portanto, o pagamento das anuidades é obrigação que perdura enquanto perdurar a inscrição.

O artigo 11 da mesma lei traz as hipóteses de cancelamento da inscrição que, automaticamente, fazem cessar a obrigatoriedade do pagamento das anuidades. In verbis:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

No caso dos autos não demonstrou o autor ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto a OAB, de modo a fazer cessar a obrigação do pagamento das anuidades.

Por outro lado, o acometimento de doença incapacitante e a consequente aposentadoria por invalidez não se enquadram na hipótese prevista no inciso IV, nem pode analogicamente a ela se equiparar.

Isto porque, muito embora o profissional esteja impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional, pode optar por manter sua inscrição ativa justamente para usufruir de benefícios ou serviços disponibilizados pelo Conselho Profissional aos seus inscritos, como farmácias e livrarias com preços mais acessíveis, convênios para prestação de serviços em geral, incluindo odontológicos, médicos e laboratoriais.

Assim, caberia ao próprio profissional, para exonerar-se da obrigação de pagamento das anuidades, requerer o cancelamento de sua inscrição.

Observe, ainda, que o exercício de cargos ou funções públicas podem caracterizar hipóteses de incompatibilidade, (proibição total), ou impedimentos, (proibição parcial), artigos 27 e seguintes da mesma lei.

Em se tratando de incompatibilidade, o cancelamento da inscrição deve ser promovido de ofício pelo conselho competente, parágrafo primeiro do artigo 11 supratranscrito, o que faria cessar a obrigação do pagamento das anuidades.

No caso dos autos, contudo, muito embora o autor tenha demonstrado sua condição de servidor público estadual, documento id n.º 27698596, não demonstrou a ocorrência de incompatibilidade, o que poderia exonerá-lo do pagamento das anuidades diante da obrigatoriedade do cancelamento "de ofício" da sua inscrição.

Por fim, observo que o excipiente não demonstrou atender aos requisitos previstos Provimento n.º 111/2006, para redução do valor das anuidades ou dispensa no pagamento destas.

Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta.

Honorários advocatícios devidos pelo excipiente os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011593-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI, EDUARDO JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada, representada pela Defensoria Pública da União, documento id n.º 24488246, no bojo da qual alega a nulidade da citação editalícia, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação.

Intimada, a CEF manifestou-se em 24.03.2020, documento id n.º 30110296.

É o relatório. Decido.

A presente ação monitoria foi distribuída em 19.09.2012 e, diante das infrutíferas tentativas de citação da ré nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e TER-Siel, foi determinada a citação editalícia, fl. 166 dos autos físicos e 12 do documento id n.º 18875794.

Efetuada a citação editalícia, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, manifestando-se por petição protocolizada em 31.01.2018, fl. 176 dos autos físicos e 22 do documento id n.º 18875794 Parte 4, na qual não alegou a presença de qualquer nulidade no feito.

Assim, foi proferida sentença em 18.03.2019, fls. 181/182 dos autos físicos e 27/29 do documento id n.º 18875794, julgando procedente o pedido.

Inferre-se, portanto, que a citação editalícia foi regularmente efetuada, após esgotadas todas as tentativas possíveis de citação pessoal nos endereços constantes dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e TER-Siel, conforme se pode verificar das cópias digitalizadas dos autos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, devendo a execução ter regular prosseguimento.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009374-92.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES ABRANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290, BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 21376003).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000825-93.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BARCI
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MENEGUETTI BARCI - SP205537
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi noticiado nos autos o falecimento do autor, requerendo-se a extinção do feito por se tratar de ação com cunho personalíssimo (fls. 123/124 do ID. 14483610).

Nos termos do art. 485, IX do CPC "*O juiz não resolverá o mérito quando... em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal*".

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, dado o falecimento do autor.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 41/42 do ID. 14483615.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022168-89.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA OTTONI SAKAI - SP176592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 22310491, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pelo exequente, consoante alvará liquidado juntado no ID. 29810344.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUPECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para elaboração de laudo pericial complementar, conforme requerido pelo embargante.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando os Embargantes notificaram que estavam em tratativas de renegociação extrajudicial com a Embargada, motivo pelo qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito (ID. 26084416).

Instada a se manifestar, a CEF informou que não se opõe ao pedido de extinção (ID. 31810004).

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Nada obstante, para produzir efeitos a renúncia deve ser homologada pela Juízo, conforme prescreve o art. 487, III, c do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a **RENÚNCIA** formulada pela parte autora e declaro **EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003788-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022730-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: UNICLASS HOTEIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZENDO - SP259086

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007402-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME, DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

DESPACHO

id 32452272: Ciência à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017293-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, fls. 38/39 do documento id n.º 13429205, relativamente ao conteúdo da decisão proferida em 09.11.2018, fls. 32/36 do documento id n.º 13429205, com base no artigo 1.022, inciso II, e 1023 do Código de Processo Civil. Assevera que a decisão embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da verba honorária que lhe é devida.

Virtualizado o feito e não constatadas pelas partes quaisquer irregularidades, documentos id n.º 17457631 e 17498084, a parte autora manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, documento id n.º 17536505. Pugna ainda pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os Embargos de Declaração merecem acolhida.

De fato, a sentença proferida acolheu a preliminar arguida pela CEF, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, razão pela qual faz jus à verba honorária.

Assim, acolho os presentes embargos para que, na decisão, passe a constar:

“Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ao autor, conforme requerido quando da propositura da ação, (item 7 do pedido), declaração de hipossuficiência, e comprovantes de rendimentos anexos aos autos, fls. 17 e 133 dos autos físicos, 20 e 137 do documento id n.º 1349212 volume 01 parte A e documento id n.º 24355935”.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

Defiro o requerido pela Funcef, documento id n.º 25484005, para que o o reembolso das custas recursais seja realizado na conta da sociedade de advogados que representa a Fundação no presente processo, qual seja: N. TOMAZ BRAGA & SCHUCHADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:23.843.943/0001-81, na conta junto ao Banco Bradesco (Código do Banco:237), Agência: 7101 / Conta corrente: 32586-4.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0021901-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRÍCIA C CAMPANA - EPP, PATRÍCIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID's 32461475 e 32461478.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0027397-65.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CUTI DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, no bojo do qual a parte autora, Luciana Cuti de Amorim, objetiva lhe seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de Ingresso na Magistratura do Trabalho, inclusive em relação às aquisições futuras.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal contestou o feito, fls. 37/49 do documento id n.º 13683789. Preliminarmente alegou a incompetência do JEF em razão da matéria e do valor da causa. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, requereu a improcedência da ação.

Em 03.10.2016 foi proferida decisão, acolhendo a preliminar arguida para reconhecer a incompetência absoluta do JEF e determinar a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Capital, fls. 57/60 do documento id n.º 13683789.

Redistribuído o feito, foi proferida decisão em 16.11.2016, determinando: o recolhimento das custas processuais e o comparecimento do patrono da autora para assinar manualmente as petições, fl. 36 dos autos físicos e 69 do documento id n.º 13683789.

Por petição protocolizada em 01.12.2016 a parte autora requereu a desistência da ação, fl. 37 dos autos físicos e 70 do documento id n.º 13683789.

Em 23.02.2018 o julgamento foi convertido em diligência, para que a União se manifestasse sobre o pedido de desistência, fl. 40 dos autos físicos e 73 do documento id n.º 13683789.

Por petição protocolizada em 06.03.2018, fl. 42 dos autos físicos e 75 do documento id n.º 13683789, a União informou que, em razão do disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 9.469/97, somente possui autorização para concordar com a desistência da lide desde que o Demandante renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c" do novo CPC.

Instada, a autora manifestou-se em 22.10.2018, requerendo a homologação de seu pedido de desistência, fls. 104/107 dos autos físicos e 77/80 do documento id n.º 13683789.

Virtualizado o feito, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre os documentos virtualizados.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos da União, contrários ao requerimento formulado pela parte autora para a desistência da ação, observo que, redistribuído o feito à esta 22ª Vara Cível Federal, a autora, inobstante intimada da decisão proferida em 16.11.2016, fl. 36 dos autos físicos e 69 do documento id n.º 13683789, não procedeu ao recolhimento das custas processuais.

O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal.

Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada.

ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos da legislação vigente.

P.R.I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013758-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Nomeio para atuar no presente feito, o perito Thomaz Campi Beltrame.

Diante dos quesitos e da indicação dos assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008035-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO VON DOLLINGER MARTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de converter o presente feito em procedimento comum, uma vez que, ao que se nota dos fatos narrados na petição inicial, há pretensão resistida da requerida na liberação do valor de FGTS pretendido pela requerente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022663-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO, ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO, ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: DAN THE NAVARRO - SP315245
Advogado do(a) AUTOR: DAN THE NAVARRO - SP315245
Advogado do(a) AUTOR: DAN THE NAVARRO - SP315245
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679
Advogados do(a) REU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679
Advogados do(a) REU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

DESPACHO

Considerando-se a nova proposta de honorários formulada pelo perito, manifestem-se as partes, em quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANE BORGES PENTEADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pleiteando a concessão de gratuidade judiciária, deverá a autora fazer prova de sua condição de hipossuficiência, juntando aos autos declaração específica e outros documentos que atestem sua situação financeira. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO - SP74411
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id **28256051**: ciência às requeridas.

Como falecimento da autora, intime-se a sua patrona a esclarecer se seu herdeiro pretende dar continuidade à ação (art. 687 do CPC).

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Ciência ao autor quanto ao informado pelos requeridos.

Aguarde-se nova provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007096-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA SILVA FERREIRA - SP410636
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, proceda o requerente ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022907-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE FARIAS
REPRESENTANTE: ERIVALDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741,
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por Edmilson Almeida de Farias, incapaz, representado por seu curador Erivaldo Silva de Almeida, em face da Caixa Seguradora S/A, para que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização em razão de seguro contratado, assim como a indenização por danos morais.

A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109 da CF/88, devendo ser observado, mais especificamente para solução do caso em tela, o seu inciso I, "in verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

A Ré Caixa Seguradora S/A é uma pessoa jurídica de direito privado e, não obstante o fato do contrato de mútuo ter sido firmado com a Caixa Econômica Federal, a qual não foi incluída no polo passivo desta demanda, aquela entidade não se classifica com uma empresa pública federal, de forma que, em razão disso, a competência para conhecer e processar a presente ação é da Justiça Estadual.

Anote-se que em feito no qual se reconheceu a inexistência de litisconsórcio entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, o Superior Tribunal de Justiça afastou a competência da Justiça Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012)

2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0140926-9 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - QUARTA TURMA - 04/04/2013 - DJe 16/04/2013)

Isto posto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para conhecer deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019982-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 373/208 (ID 32409055 e ID 32409057).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019563-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 46/2020 (ID 28588322).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018778-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 55/2020 (ID 28589285).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014323-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 51/2020 (ID 28589073).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016026-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA TRIUMPHO AVELLAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 52/2020 (ID 28589081).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007334-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS

DESPACHO

ID 29225175: Considerando que o veículo já foi desbloqueado via Renajud (ID 28100152), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019009-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DO MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029162-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA DE MARCHI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 59/2020 (ID 28745248).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007702-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

DESPACHO

ID 32453089: Ciência à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014308-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS

DESPACHO

ID 32458189: Ciência à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010491-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREW DA SILVA LIMA - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, ANDREW DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID's 32463124 e 32463128.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022570-71.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 32462277.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

ID 32471598: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010583-48.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AUTABRAGA, MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA, CARMELITA ANTONIETTA MORENA ROSELLI, SUYLLÉ VITADA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais (PJe nº 0031172-76.1997.403.6100).

Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-48.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENILE RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENILE RESTAURANTE EIRELI opõe embargos de declaração, documento id n.º 26873289, diante da decisão proferida em 10.01.2020, documento id n.º 26742437, com fundamento no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de contradição, uma vez que: não há título executivo líquido, certo e exigível a embasar a presente execução; a ausência de planilha de cálculos detalhada torna o pedido formulado juridicamente impossível; o abuso do poder econômico da exequente afastaria as obrigações do executado.

Instada, a CEF manifestou-se em 17.03.2020, documento id n.º 29798923, alegando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição que justifiquem a oposição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Analisando a decisão embargada, observo que a Cédula de Crédito Bancário foi considerada título executivo extrajudicial pelo juízo, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, bem como que a petição inicial foi considerada suficientemente instruída por demonstrativos de débito, documento id n.º 15540982.

Por fim, restou consignado **não ter havido a incidência de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, (conforme planilha contida no documento id n.º 15540982)**, o que, estando em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, afasta a ocorrência de abuso do poder econômico.

Assim, o manifesto inconformismo do executado ao teor da decisão proferida resta expresso ao longo de seus embargos, nos quais busca a reapreciação da matéria pelo juízo, o que não se pode admitir nesta via processual.

Isto posto, por não verificar qualquer contradição no julgado, rejeito os embargos de declaração opostos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-76.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos do email juntado no ID 32454268, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, em razão da audiência designada para o dia 02/07/2020.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

TIPO A

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5024767-64.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, ADRIANA INACIA DA SILVA, ELISEU INACIO DA SILVA, ELIAS INACIO DA SILVA, SILVANA INACIO DA SILVA, L. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: OLIOENAI ALVES GUIMARAES - SP363219
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exigir Contas, pela qual os requerentes pretendem a condenação da requerida a apresentar os comprovantes dos valores depositados a título de FGTS/PIS do Espólio de Cipriano Inácio da Silva, inscrito no RG nº 6.368.862-1 e no CPF/MF nº 027.413.018-16.

Aduz, em síntese, que foi proposta ação de alvará judicial perante a Justiça Estadual para levantamento de valores retidos a título de FGTS e PIS devidos por Cipriano Inácio da Silva, sendo prestadas informações naqueles autos da existência de valor em conta recursal no montante de 4.047,24 (quatro mil e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos). No entanto, após a solicitação da expedição do alvará judicial, a CEF manifestou-se novamente, desta vez para noticiar a inexistência de saldo na referida conta. Desse modo, por não ter nenhum herdeiro/interessado levantado tais valores, propõe-se a presente ação a fim de que a requerida preste contas dos valores em discussão.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, a improcedência do pedido no que se refere ao levantamento dos valores existentes em depósito recursal (ID. 25965782).

Réplica – ID. 26958885.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, considerando que a CEF apresentou os extratos atualizados, reputando-se prestadas as contas pela ré (ID. 27512480).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da incompetência de Foro:

Inicialmente, a CEF alega que a competência para conhecimento do presente feito seria do Juizado Especial Federal, dado o valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, a Lei 9.099/95 e 10.259/2001 previu procedimento específico para causas cíveis de menor complexidade, o que não inclui os procedimentos especiais previstos no CPC.

Após, afirma que a competência seria da Justiça do Trabalho, posto que o pedido de prestação de contas se refere à depósito recursal realizado à ordem de Juízo pertencente àquele ramo do Judiciário. Observe-se, todavia, que os requerentes não solicitaram o levantamento dos valores depositados, apenas que se sejam apresentados os extratos com o saldo atualizado da referida conta bancária. Assim, competente a Justiça Federal para processar o feito.

É o relatório. Decido.

A ação de exigir contas tem previsão no art. 550 do CPC, estando legitimado a sua propositura o titular desse direito:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

A CEF, em sede de contestação, informou o saldo existente em conta aberta em nome de Cipriano Inácio da Silva, apresentando o respectivo extrato. Afirma, ainda, que se trata de depósito recursal à ordem da Justiça do Trabalho, portanto, só o Juízo vinculado à justiça laboral poderia determinar a movimentação da mencionada conta.

De fato, resta razão a ré quando afirma que apenas o Juízo ao qual se encontra vinculado os valores depositados terá competência para determinar o seu levantamento. Tais depósitos são efetuados pelos empregadores nos processos trabalhistas, como garantia de recursos interpostos.

Nada obstante, os requerentes, na condição de sucessores legítimos de Cipriano Inácio da Silva, têm o direito a exigir da Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos de valores existentes em nome do "de cujus", os quais já foram apresentados nos autos, exaurindo-se assim o objeto destes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC apenas para determinar à CEF que preste contas atualizadas dos valores depositados a título de FGTS/PIS em nome de Cipriano Inácio da Silva, providência essa já devidamente cumprida pela Ré juntamente com a contestação.

Como não houve resistência da Ré em apresentar os extratos requeridos pela parte a autora, deixo de condenar a CEF nas custas e em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-39.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO, RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 14742.96664.

Aduz, em síntese, que, em 28/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 14742.96664, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 28/01/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 14742.96664, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu requerimento de benefício de aposentadoria (Id. 21699026).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 28/01/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 14742.96664, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000756-42.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: MARREY AUTO POSTO LTDA - EPP, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ, FABIOLA DE SOUZA ROKITZKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência dos honorários sucumbenciais depositados nos autos (ID 25675141) para a conta corrente em nome do Dr. Luiz Carlos de Toledo da Silva (procuração ID 21480997 - fl. 126), junto ao Bradesco S/A., CPF nº 090.396.258-67, ag. 2385, conta corrente nº 28.916-7, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Advindo a resposta, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009595-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTAL - COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal, os valores depositados nos autos, conforme instrução ID 20922227, que deverá acompanhar o referido ofício.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
REU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Em 11.10.2018, fl. 640 dos autos físicos e 23 do documento id n.º 13412581, foi proferida a seguinte decisão:

“Tendo em vista o depósito judicial no valor total de R\$ 4.615,27 (fl. 647), relativo aos títulos protestados sob os n.ºs 197501, 183101, 197331 e 197561, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender os efeitos dos protestos dos referidos títulos, assim como determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão de tais débitos, até ulterior prolação de decisão judicial.

Destaco, contudo, que o débito atinente ao título n.º 183102 não consta do pedido da petição inicial, de modo que sua inclusão somente será possível mediante o aditamento da exordial e concordância da Caixa Econômica Federal.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Oficiem-se aos 5º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int.”.

Por petição protocolizada em 23.10.2018, fls. 658/660 dos autos físicos e 35/37 do documento id n.º 13412581, o SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA opôs embargos de declaração alegando que, em 12.05.2015, ADITOU a inicial para incluir a CEF no polo passivo da presente ação e o título 183102, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), localizado após a distribuição do feito, efetuando os pedidos de antecipação de tutela e declaração de inexigibilidade aos demais que constam na inicial, conforme fls. 485, 486, 489 e 490. Acrescenta que o valor depositado abrange o montante referente a este título.

Virtualizado o feito e acostadas aos autos pelas partes cópias digitalizadas das folhas ilegíveis, a CEF manifestou-se, documento id n.º 27608998, não se opondo à inclusão do título 183102 na presente ação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo que, de fato, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial por petição protocolizada em 12.05.2015, fls. 485/490 dos autos físicos e 78/84 do documento id n.º 13412579, pouco antes do feito ser remetido para redistribuição nesta Justiça Federal.

A contestação da CEF foi posteriormente apresentada.

Por petição protocolizada em 02.08.2018, fls. 644/646 dos autos físicos e 17/20 documento id n.º 13412581, a parte autora efetuou depósito judicial para suspender os efeitos dos protestos dos referidos títulos 197501, 183101, 197331, 197561 e 183102.

Assim, considerando que a parte aditou a petição inicial para inclusão do título n.º 183102, que os valores depositados em juízo também o contemplam, bem como que a CEF não apresentou qualquer oposição à sua inclusão no feito, recebo os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para **receber o aditamento à petição inicial** protocolizado em 12.05.2015, fls. 485/490 dos autos físicos e 78/84 do documento id n.º 13412579, e **estender a tutela provisória de urgência ao título n.º 183102**, a fim de suspender os efeitos dos protestos do referidos título, assim como determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão de tal débito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017455-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO CURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, PROCURADOR INSS

DESPACHO

ID 31709948 - Pág. 1/3 - Aguarde-se decisão do Conflito de Competência n.5004144.09.2020.4.03.0000.

Comunique-se o pedido de desistência do impetrante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do respectivo Conflito de Competência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006975-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISEU MARCOS FORMIGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando determinação para que o Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista encaminhasse o recurso especial apresentado pelo impetrante no processo administrativo a uma das Câmaras de Julgamento.

Postergada a análise da liminar, a autoridade prestou informações no ID 32397246, informando que o recurso foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento em 08.05.2020.

Diante dessa informação, dê-se ciência à impetrante das informações da impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração, diante do suprimento da omissão que fundamenta a demanda.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022091-88.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP244540
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 30690369 - Ciência às partes.

2- Intime-se o Sr. Perito para conclusão e entrega do Laudo Pericial em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-27.2019.4.03.6100

ASSISTENTE: RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA, RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769

Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da petição da União Federal ID nº 29401778 e dos documentos que a acompanham.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5008755-38.2020.4.03.6100

REQUERENTE: COM. DE CALCADOS DI GASPI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- 1) apresentar **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a identificação do subscritor/outorgante e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.
- 2) apresentar cópia do **contrato social** da empresa, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração possui poderes para representar a pessoa jurídica autora e outorgar poderes ao advogado;
- 3) recolher as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008756-23.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO LASAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Cumprida a determinação acima, **cite-se** a ré para apresentação de contestação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008897-42.2020.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**. Anote-se.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

À míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida integralmente a natural publicidade dos autos do processo judicial, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano, determino o levantamento do sigilo de justiça dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015690-34.2010.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5010639-69.2020.4.03.0000** (ID nº 31891872), bem como da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID nº 32078162).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para **sentença**.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-53.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP, DARLENE PONCIANO BOMFIM, DARLY PONCIANO LEMES, LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA, ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

DES PACHO

1- Petição ID nº 32118447 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 32118447.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 30744961), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003447-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIROTTO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, VAGNER GIROTTI, CARINA GIROTTI

DES PACHO

Petição ID nº 31204584 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fundo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023044-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Petições IDs nº 32460561 (parte AUTORA) e 32482070 (parte RÉ) – Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais referente a perícia técnica **QUÍMICA** em RS 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais).

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA recolha o valor dos honorários arbitrados.

3- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais com a entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME, JOAO HENRIQUE STECCA OSSE, SERGIO PAULO OSSE

DESPACHO

1- Petição ID nº 32169384 - A petição veio desacompanhada da planilha de valores informada.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 18180462 e 21131832 requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (ID nº 30745201), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026559-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAQUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 32459641 - Preliminarmente e antes de dar início aos trabalhos periciais, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela RÉ, para manifestação acerca da extinção por cancelamento e eventual revisão do parcelamento das inscrições incluídas no Processo Administrativo nº 19610000188/2006-30.

2- Petição ID nº 32459641 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011332-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1- Petição ID nº 32012195 - Ciência à EMBARGANTE.
2- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004986-54.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: "TORPAMA" - TORNEARIA DE PRECISAO LTDA - ME, LUIZ PEREIRA DE PAIVA
SUCEDIDO: SANTILIA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1- Petição ID nº 29653327 - O requerido já foi realizado nos autos físicos às fls.85/86 - **BACENJUD** (fls.93/95 do documento digitalizado ID nº 19048186), fls.116/120 - **RENAJUD** (fls.128/134 do documento digitalizado ID nº 19048186) e fl.121 - **INFOJUD** (fl.135 do documento digitalizado ID nº 19048186).
2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fíndo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008223-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DKSEG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

1- Petição ID nº 32011888 - Ciência à EXECUTADA.

2- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAETANO

DESPACHO

1- Petição ID nº 32528069 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 28847788.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (ID nº 26557876) venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007129-11.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA - ME, JOAO PEDRO PERETTO, CELIO BRUSTOLIN

DESPACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho ID nº 19723902 em relação ao coexecutado JOÃO PEDRO PERETTO.

2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21896362, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

DESPACHO

1- Petição ID nº 31972625 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra os itens 1 e 2 do despacho ID nº 31447902.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038839-55.1993.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: IVAN RUFF, AGNEZ IGNEZ BALAZS RUFF, MARCELO RUFF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267, CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI - SP32267

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510

DESPACHO

Petição ID nº 32217078 - Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, assim como o caráter itinerante dado na Carta Precatória expedida, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da mesma junto ao Juízo Estadual de Ibitinga/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007103-83.2020.4.03.6100

AUTOR: IVAN VALENTE, LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por IVAN VALENTE e LUIZA ERUNDINA DE SOUSA em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, objetivando a concessão de medida liminar para que o réu se abstenha de efetuar declarações ou praticar condutas que contrariem as medidas de isolamento social adotadas por Estados e Municípios.

Fundamentando a pretensão, em apertada síntese, alegam que a ilegalidade apontada na presente ação consiste nos diversos discursos do Sr. Presidente da República (descritos na peça inicial), no exercício de função pública, que contrariam expressamente recomendações técnicas de saúde pública.

Apontam que os discursos incentivam a população a burlar o isolamento social, acarretando o aumento do número de pessoas infectadas e mortas pelo coronavírus (Covid-19), e o consequente aumento injustificado de gastos públicos (estaduais e municipais) para conter a população em isolamento social.

Destacam a ocorrência de manifestações populares de apoiadores do Sr. Presidente da República, endossando a campanha contrária ao isolamento social, o que entendem demonstrar o nexo causal entre o incentivo ao descumprimento ao isolamento contido nos discursos e os gastos adicionais com a saúde da população suportados por Estados e Municípios.

Além da concessão de liminar, requereram como providência inicial, seja ofertado ao Município de São Paulo e ao Estado de São Paulo a possibilidade de ingressarem nos autos, haja vista a necessidade de defesa do interesse público das referidas entidades, determinando-se a expedição de ofícios para que informem, desde já, nos autos, os gastos adicionais dos cofres públicos com o aumento de pessoas infectadas e mortas pelo coronavírus (Covid-19) e para a adoção de medidas destinadas a aumentar o índice de isolamento da população, diante da deliberada sabotagem do Presidente da República (gastos com publicidade, policiamento, fechamento de praças).

Como pedido final, pretendem os autores populares que o réu seja condenado a restituir ao erário público Estadual e Municipal de São Paulo os valores despendidos de forma adicional com o aumento do número de pessoas infectadas pelo coronavírus (Covid-19) e para o aumento do índice de isolamento social, mediante comprovante pelos entes públicos em liquidação de sentença.

Inicial instruída com procuração e prova da cidadania dos autores. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em face do Sr. Presidente da República, a MMª Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo considerou que há interesse da União Federal na demanda, e, portanto, declinou da competência para conhecimento e julgamento da demanda.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 31950258 determinado a prévia intimação da União Federal para que se manifestasse nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, a respeito de eventual prevenção e acerca dos pedidos formulados na demanda.

Notificada, a União apresentou a petição ID 32157867, alegando a prevenção da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da propositura da ação civil pública (ACP) nº 1022148-07.2020.4.01.3400 em 14.04.2020, às 21h07, pelo Partido dos Trabalhadores.

Infirma que na referida ACP, invocam-se como causa de pedir as condutas públicas e comportamentos do Presidente da República, reputadas pela parte autora como irresponsáveis e originadoras de confusão e desinformação à população, com propensão a ampliar a exposição dos brasileiros à pandemia e ocasionar centenas ou milhares de mortes.

Argui, em preliminar, a inadequação da ação popular, por inexistir ato concreto que tenha lesado o patrimônio público.

Discorre sobre a representação judicial de agente público pela Advocacia-Geral da União e transcreve nota da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Pugna pelo reconhecimento da prevenção ou, sucessivamente, o indeferimento da inicial.

Pela petição ID 32249387, os autores populares se manifestaram sobre as alegações da União, defendendo a inexistência de prevenção, porquanto as causas de pedir seriam diversas; a adequação da via eleita; e, a existência de nexo de causalidade entre o ato do réu e o aumento de custos aos estados e municípios para conter o avanço da pandemia.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Diante do teor da petição inicial da ACP nº 1022148-07.2020.4.01.3400, distribuída anteriormente à 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, é possível aferir a presença de conexão e possibilidade de decisões contraditórias entre as demandas, nos termos do artigo 55, caput e §3º, do Código de Processo Civil. Nota-se que ambas as ações possuem causas de pedir coincidentes, isto é, o comportamento e as declarações do Sr. Presidente da República no contexto da pandemia de Covid-19 que incentivariam a população a boicotar as medidas de isolamento social adotadas pelos governos estaduais e municipais. Ademais, são dotadas de pedidos semelhantes, especialmente, no que tange à obrigação de não fazer pretendida, ainda que, de fato, na presente ação popular se agregue, ainda, requerimento de reparação de alegado prejuízo aos cofres estaduais e municipais.

Nessa situação, o ordenamento jurídico, por questão tanto de conveniência da defesa, quanto de economicidade de instrução, e para evitar decisões contraditórias, impõe a reunião dos processos, a fim de que recebam solução unificada e, com isso, o escopo da jurisdição seja melhor atendido.

Logo, tendo em vista que aquele processo foi distribuído anteriormente ao presente, verifica-se que o Juízo da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal é prevento, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil e do artigo 2º, § único, da Lei nº 7.347/85.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 55, §2º, 58 e 286, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à E. 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, tendo em vista a competência daquele Juízo, por prevenção, para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008885-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, WANNINE DE SANTANA LIMA, ROSA METTIFOGO, ELYADIR FERREIRA BORGES, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA e outros**, ao argumento de existência de excesso de execução.

O título executivo que embasa a presente execução é a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança: 2002.61.00.029419-4 (ID 5704161 Pág. 4/19), nos seguintes termos:

" (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do pedido e CONCEDO a segurança requerida para o fim de reconhecer aos impetrantes o direito líquido e certo de perceberem a remuneração com parcelas compostas do vencimento básico de acordo com a nova tabela, acrescido do pro-labore de êxito pago nos termos da Lei n. 7.711/88 e da Representação Mensal prevista no Decreto-Lei n. 2.333/87 ou seja, os montantes que vinham sendo pagos, ou seja, após a vigência da MP 43/02, acrescido das diferenças entre a remuneração constituída pela soma do novo vencimento básico com o pro labore de êxito e a Representação mensal integrais, conforme vinham recebendo anteriormente à vigência da MP 43/02 e a diferença resultante da aplicação da MP, ou seja, vencimento básico acrescido apenas do pro labore em até 30% desse mesmo vencimento básico pago a título de VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada. "

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação interposta pela União (ID 5704180-Pág.21/30) objeto de embargos de declaração que não foram providos (ID 5704180 - Pág. 47/52).

Recurso especial negado provimento (5704191 - Pág. 7/14).

Recurso Extraordinário desprovido (ID 5704191 - Pág. 41/44).

As partes divergem quanto aos valores apresentados.

Alega a União Federal que houve excesso de execução: 1) os valores devidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI se restringiriam, tão somente, ao período de março a junho de 2002; 2) foram realizados pagamentos administrativos em favor dos exequentes que não foram devidamente compensados nos cálculos por eles apresentados; 3) necessidade de se reter na fonte os valores devidos por eles a título de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), nos termos do artigo 16-A da lei nº 10.887/04; 4) não se deve contabilizar na base de cálculo dos juros de mora devidos a quantia referente a contribuição do PSS não paga pelos exequentes; 5) correção monetária pela TR, e não pelo IPCA-E, desde julho de 2009 até a data do cálculo base realizado pelos exequentes, julho de 2017.

Os exequentes argumentam que: 1) a restrição dos valores devidos a título de VPNI exclusivamente ao período compreendido entre março e junho de 2002, não se aplica uma vez que tais valores devem se estender até a data de dezembro de 2016, em razão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 2) houve compensação dos valores pagos administrativamente; 3) tratando da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incidente sobre os valores em execução, afirma que: "será descontado diretamente dos Ofícios Requisitórios que vierem a ser expedidos em favor de cada um dos respectivos Exequentes-Impugnados, e serão retidos na fonte diretamente pelo Banco depositário, de forma que, não há se falar em excesso de execução (...)." 5) O Manual de Cálculos da Justiça Federal, é firme a tese de que a correção monetária deve ser feita com base no índice do IPCA-E, ao invés da TR.

Diante das divergências apresentadas remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo conforme o julgado ressaltando que a correção monetária deverá seguir as instruções do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos já reconhecidos pela União (ID 23018117 - Pág. 1/8 e 23018118 - Pág.1/2), uma vez que tais ofícios e levantamentos devem ser efetuados após o trânsito em julgado.

Após, manifestem-se as partes.

Oportunamente retomemos os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008827-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (INCRA/SP), DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em litisconsórcio passivo com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Incra), do DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae), do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (Sest) e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (Senat), com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.113.531,74. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32369350.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abrange, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvaziava qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a legitimidade do **FNDE, Inbra, Sebrae, Sest e Senat**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – REsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REsp 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos REsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: ‘(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica’ (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: ‘(...) Conquanto os acordãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘competem à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria’. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdí, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, exclam-se do polo passivo o **FNDE, Inbra, Sebrae, Sest e Senat**, e as autoridades a ele vinculadas, mantendo como autoridade apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil (de Administração Tributária) em São Paulo** e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Ofic-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Ofic-se e Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Busca o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, ordem para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo de n. 44233.345869/2017-79.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32397913, informando o encaminhamento do recurso à 03ª Câmara de Julgamento em 08/05/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-93.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME, ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA, HENRIQUE CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: Luis Claudio Monitoro Mendes OAB/SP nº 150.485

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução em relação aos coexecutados NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME e ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA devidamente citados, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça IDs nº 26087047 e 26088802.

2- Petição ID nº 29267207 - Em face do alegado pela empresa CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, desconsidere a citação realizada no ID nº 29108397 em nome do coexecutado NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME.

3- Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação do coexecutado HENRIQUE CESAR DOS SANTOS da Central Única de Mandado - CEUNI.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005449-93.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA BONTEMPO - SP299438, ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS - SP63590

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA BONTEMPO - SP299438, ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS - SP63590

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

Advogado do(a) REU: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

DESPACHO

1- Petição ID nº 29537922 (petição do Sr. Perito) - Ciência às partes.

2- Petições IDs nº 29456660 e 31804165 (petições da parte AUTORA) - Ciência aos RÉUS e ao DD. Representante do Ministério Público Federal.

3- Diante dos documentos apresentados pela parte AUTORA (petições IDs nº 29456660 e 31804165), intime-se o Sr. Perito nomeado para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022758-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL TAMANDARE SERVICOS DE PENSÃO LTDA - ME, RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 32504605 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE manifeste-se acerca da petição ID nº 30274708 .

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004993-56.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYNOR YU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Semprejuízo e considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SINDCOMERCIO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine:

- a) *“a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pelos seus filiados a título de (i) auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) aviso prévio indenizado e*
- b) *a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, Sistema S e Salário-Educação) das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pelos seus filiados a título de (i) horas extras, (ii) salário maternidade, (iii) adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade e (iv) gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado”.*

Narra o impetrante, em suma, ser **entidade sindical** representante dos interesses da categoria econômica voltada ao comércio varejista e lojista. Afirma que os seus filiados, na qualidade de empregadores, estão obrigados ao recolhimento de contribuições sociais calculadas com base na remuneração paga aos seus funcionários, nos termos do artigo 195, I, da CF/88, c/c o artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Alega que aludidas exações, apesar dos limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária, vêm sendo exigidas pela União sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição, para fins de aposentadoria, conceito extremamente importante para o deslinde do presente feito. Tal situação ocorre em relação ao (i) auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) horas extras, (iv) sobre o aviso prévio indenizado, (v) o salário maternidade (vi) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade e a (vii) gratificação natalina, verbas estas com caráter nitidamente INDENIZATÓRIO/COMPENSATÓRIO, ultrapassando o conceito de remuneração como base de cálculo impositivo.

Sustenta que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas processuais (ID 23011669 e 24207100).

Houve emenda à inicial (ID 24078883 e 24607459).

Intimada, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (ID 24990939), a União Federal apresentou manifestação (ID 25314218). Alega, como preliminares, **ilegitimidade ativa, incompetência do juízo para domiciliados fora da subseção judiciária de São Paulo e ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora**. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Intimado, o impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas (ID 26072334).

O pedido liminar foi apreciado e **parcialmente deferido** pela decisão de ID 26123344.

A União (ID 26970435) e o impetrante opuseram Embargos de Declaração (ID 27402980), que não foram acolhidos (ID 27426641).

Notificada, a autoridade prestou **informações e esclarecimentos** (ID 27557374). Aduz a ausência de interesse e, no mérito, defende a legalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

A União opôs novos embargos e estes não foram conhecidos (ID 27880106).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 28359920) e ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, o Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto – SINCOMÉRCIO impetrou o presente *mandamus* coletivo objetivando a exclusão de determinadas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciária patronal e de terceiros exigidas de **seus filiados**.

Conquanto os Embargos de Declaração opostos pela União Federal não tenham sido conhecidos, tratando-se de questão de ordem pública (legitimidade), mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Pois bem

A necessidade de autorização dos titulares de direito material subjacente para o ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário já fora afastada pela decisão que apreciou o pedido liminar, na medida em que

Tratando-se de demanda coletiva, a legitimidade se configura como hipótese de **legitimação extraordinária por substituição processual**, o que em mandado de segurança ganha contornos mais específicos, como já assentado pelo E. STF na decisão cujo elucidativo excerto abaixo transcrevo:

(...) 4. A **Constituição Federal**, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. O correto é o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da **Lei 12.016/2009** dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na **Súmula 629** do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do **RE 573.232**, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da **CRFB/1988**. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do **MS 25.561**, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança. **[MS 31.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 30-8-2016, DJE 185 de 1º-9-2016.]**

Em sendo o Sindicato **parte ativa legítima**, cumpre destacar que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por associação civil ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da **competência territorial do órgão prolator**, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97.

De conseguinte, adstrito ao pedido da impetrante (isto é, o reconhecimento de direito de seus filiados), a extensão dos efeitos desta ação ficam restritos aos filiados que possuam **domicílio**, na data do ajuizamento da ação, **no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, isto é, da Subseção Judiciária de São Paulo**.

Por fim, afasto a alegada ausência de interesse, pois o pretendido afastamento das verbas de suposto caráter indenizatório **não configura** impugnação de lei em tese, ainda mais considerando-se a existência de pedido de reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação.

E, quanto a esse específico ponto, ressalto que se mostra irrelevante a limitação pretendida pela União Federal (abrangência apenas para os municípios listados no estatuto social), pois a abrangência de atuação **já se restringe** pela condição de filiado.

Assentadas tais premissas, analiso o **mérito**.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.111/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias, do abono de férias e das férias gozadas

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba reveste-se da natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n.º 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Também o **abono de férias**, não excedente a 20 dias do salário se reveste de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)

Por outro lado, em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "[a] remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ...EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014...DTPB:)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença do acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)" (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Dos adicionais noturno, de horas extras, periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade, **por constituírem acréscimos salariais** decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integram o salário-contribuição**, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)" (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).**

Do salário maternidade

E, por fim, **incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade**, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCERNIDA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Das horas extras

O adicional de horas extras, **por constituir acréscimo salarial** decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integra o salário-contribuição**, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Do décimo terceiro salário

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **contribuição previdenciária incide** sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **afastar** da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros as verbas referentes: **a) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e c) aviso prévio indenizado.**

Em consequência, **reconheço** o seu **direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pelos próprios contribuintes** constituirão crédito seu que **poderá ser por eles apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Repis: os efeitos da presente sentença restringe-se **TÃO SOMENTE** aos **filiados** da impetrante que, na data de ajuizamento desta ação, possuíam **domicílio no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Vistos.

ID 26550438: Conquanto tenha sido apresentada a procuração *ad judicia*, providencie a UNIVERSIDADE BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova procuração de acordo com o art. 15, inciso I do seu Estatuto Social (ID 24351563) a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de descredenciamento do advogado subscritor.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005043-72.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Overtada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020438-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GEAN CARLO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 10089960) –, no qual a parte ré opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao CDC (ID 10089968 e ID 10089969), ao **cheque especial** (ID 10089970) e a contratos relativos ao crédito intitulado como **“CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE”** (ID 10089966 e ID 10089967).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa** e ao **Cheque Especial**, nem qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como **“CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE”**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista a **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012155-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fl. 19 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 5267526 e ID 5470910), **remetam-se os autos à CECON**.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018169-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO SHIGUETOMI MATSUDA, MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 12351275 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Após, abra-se vista à **parte embargante** para ciência e manifestação.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO sobre a documentação apresentada pela parte autora (IDs 28516868 e seguintes), intime-se o perito, por meios eletrônicos, para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão ID 27389210.

Juntado o laudo, intemem-se às partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, providencie o perito os seus dados bancários para a transferência do valor referente aos honorários depositados na conta vinculada aos autos ID 23504708. Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016364-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS SALVI SANTOS, THAIS SALVI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE CARRA RICHTER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE CARRA RICHTER

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Por óbvio, a gratuidade fica restrita aos atos processuais futuros. Anote-se.

A penhora de ativos financeiros via sistema BacenJud encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição (CPC, art. 854, § 3º, I).

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (CPC, art.835, I), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora via BacenJud não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

No presente caso, o executado comprova o bloqueio de valor proveniente de salário (ID 32313052/32313097), de maneira que, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio efetuado em conta bancária de titularidade do executado (Caixa Econômica Federal).

No mais, considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), entre outras, a vedação à prática de atos presenciais (art. 3º), deixo de encaminhar o presente feito à Central de Conciliação para inclusão em pauta.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para suspensão da execução.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da administração pública direta.

Assim, retifique a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda para constar a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença o Ministério (União Federal), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a Autora a regularização de sua representação processual nos termos da cláusula sétima do Contrato Social (ID 32404936).

Ainda, considerando que o atendimento bancário não foi interrompido, e a possibilidade de atendimento por meio de canais alternativos, comprove a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, voltem concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008780-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPV BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a impetrante juntado a procuração *ad judicium* ID 32334865, não há identificação do representante legal para verificação da regularidade da representação processual. Assim, proceda a impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000322-87.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMARY MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

Anote-se.

No mais, ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie a impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento, conforme determinado na decisão ID 27698325.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014291-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FLORIANO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU LOPES - SP94273
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **MANOEL RODRIGUES FLORIANO SOUZA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade do contrato n. 51268200927598840000 e a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais.

A **parte autora** atribuiu à causa o valor de **R\$ 31.369,70 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos)**.

Pois bem

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025421-51.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ATAIDE JACINTO CATELAN ESTACIONAMENTOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de exigir contas**, proposta por **ATAIDE JACINTO CATELAN ESTACIONAMENTOS - EPP**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

A **parte autora** atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Pois bem.

Segundo o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o rito da **ação de exigir contas** é compatível com sua tramitação no Juizados Especiais:

“PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RITO ESPECIAL DA DEMANDA: **AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA NO JUIZADO**. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de prestação de contas proposta por Parada VS Conveniência Ltda e Marcelo Corrêa da Silva Amaral contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa foi alterado para R\$ 15.475,79.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. **A jurisprudência é no sentido da possibilidade de tramitação da ação de prestação de contas no Juizado Especial Federal.**

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Conflito de competência improcedente.”

(TRF3. 1ª Seção, Conflito de Competência n. 5003931-37.2019.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada Adriana Delboni Taricco, j. 18/09/2019).

Assim, no presente caso, considerando que a **pessoa jurídica autora** consiste em **empresa de pequeno porte (EPP)**, verifica-se que tanto o valor da pretensão quanto as partes e a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento disciplinado pela Lei nº 10.259/2001 (artigos 3º e 6º).

Logo, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014705-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de **ação declaratória com pedido de compensação**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS, PIS, COFINS e receitas oriundas de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio **da base de cálculo da contribuição previdenciária** sobre a receita bruta.

Narra a autora, em suma, que atua na comercialização de roupas e acessórios femininos e, em decorrência de suas atividades, emite enorme volume de faturamento diário, *“procedimento este que as insere nos descritores das normas de incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS”*.

Afirma que, por força da Lei n. 12.546/2011, as contribuições previstas no art. 22, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a funcionários e segurados individuais, foram substituídas por uma única exação, calculada sobre o faturamento/receita. Além disso, aduz que a respectiva circulação de mercadorias faz a autora, contribuinte do ICMS, recolher a exação decorrente de todas as suas operações mercantis.

Alega que o **valor destacado** pela autora, a título de ICMS, PIS, COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, **compõe indevidamente a base de cálculo** das contribuições previdenciárias, por ser aferido de modo a integrar sua própria base de cálculo e, no fim, o valor total do faturamento das empresas.

Sustenta que *“se insistir na oneração da contribuição previdenciária substitutiva pela inconstitucional inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, PIS, COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, implica em inaceitável ofensa à Magna Carta”*.

Afirma que o perigo de dano irreparável está presente porque a exigência dos tributos ora combatidos, caso não satisficita, pode ensejar inscrição no CADIN, apontamentos para efeito de certidão de regularidade fiscal - com as consequências que daí advêm (impedimento de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, restrição a obtenção de financiamentos) - e constrição patrimonial em execução fiscal.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da representação processual, a autora apresentou emenda à inicial (ID 20904046).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 20995455).

A autora apresentou **aditamento à inicial** (ID 21180659), o qual foi recebido e determinada nova citação da ré (ID 21491365).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 21496773). Alega, em suma, que quando o legislador quis concretizar qualquer tipo de equiparação à exportação e conceder eventual benefício, ele assim o fez expressamente. A título de ilustração, assevera que basta observar o parágrafo 5º, do art. 2º, da própria Lei n. 12.546/2011. Assim, conclui que, nessa ordem de ideias, **caso o legislador quisesse** abranger a Zona Franca de Manaus no conceito de “exportação” para os fins da exclusão da CPRB, ele **teria feito isso de modo expresso**, como se percebe de outras previsões da própria Lei n. 12.546/2011. Sustenta, ainda, que a equiparação à exportação, corroborada pelo art. 4º, do Decreto Lei nº 288/67, abrange tão somente os efeitos fiscais em vigor ao tempo de sua entrada no mundo jurídico. Defende que os efeitos fiscais, previstos no citado artigo 4º, à evidência, são aqueles, e somente aqueles, decorrentes de normas legais existentes quando da edição do Decreto-Lei n. 288/67.

Indeferido o pedido da União Federal de ID 21894759 e ratificado o despacho de ID 21491365, que recebeu o pedido de aditamento à inicial.

A antecipação da tutela foi **apreciada e deferida** (ID 25327519).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir e a autora apresentou **réplica** (ID 211811484) e requereu a produção de prova documental (ID 25806946).

Intimada a esclarecer o requerimento de produção de provas, a autora salientou que *“sendo a matéria exclusivamente de direito, requer a produção de prova documental para comprovar a exação informada, esclarecendo que a apuração do tributo recolhido para fins de compensação/devolução será requerida oportunamente em liquidação de sentença* (ID 30190358).

É o breve relato, decidido.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a **exclusão** do ICMS, PIS, COFINS e receitas oriundas de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Como o intuito de demonstrar as suas alegações requereu a produção de **prova documental**, pleito este que não comporta acolhimento, porquanto desnecessário ao **menos** nesta fase processual (de conhecimento).

Ao ajuizar a presente ação, a autora procedeu à instrução da petição inicial com documentos que **fazem inequívoca prova** de sua **condição de contribuinte da exação** cuja formação da base de cálculo ora se impugna (Ids 20649424 a 20649450).

À vista de tal circunstância e tratando-se de **matéria exclusivamente de direito** (o que, inclusive, é ressaltado pela própria autora), para o deslinde do feito – isto é, para a verificação da existência (ou não) de respaldo jurídico às exclusões pretendidas – considero **irrelevante** a juntada de novos documentos, que somente deverão ser apresentados, se necessários, na fase de cumprimento de sentença para apuração do eventual *quantum* devido.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova documental, com fundamento no art. 371 do Código de Processo Civil.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Após a ciência das partes e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010858-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogados do(a) RECONVINDO: GISELE HELOISA CUNHA - SP75545, LEO VINICIUS PIRES DE LIMA - SP183137

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 32318476) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015075-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **TÂNIA REGINA SOUZA CAVALCANTE** em face da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a validade do diploma obtido pela autora, bem como que condene a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral.

Narra a autora, em suma, haver se formado no curso de educação artística fornecido pela **FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES**, instituição autorizada e reconhecida pelo MEC ao tempo da emissão do diploma, o qual foi “**CANCELADO** pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e hoje vive em pânico com risco eminente (sic) de sofrer prejuízo à sua vida funcional”.

Aduz que, “na ação será sustentado a legalidade/legitimidade do diploma emitido que é alicerçado por histórico escolar, a falta de contraditório, a falta de respeito as regras de consumo, afinal, houve prestação de serviços educacionais e o(a) autor(a) sem mais, nem menos perdeu o seu registro e foi colocado em situação de limbo jurídico, frisando que a UNIG deixou transcorrer em in albis o prazo para regularização voluntária que venceu no dia 27/03/2019 (NOTIFICAÇÃO do MEC) e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO é o corresponsável pelo impasse, pois, quedou inerte no dever de fiscalizar de forma adequada a UNIVERSIDADE IGUAÇU, a FACULDADE ré e concorre para os danos sofridos por parte do(a) autor(a) que ocupa cargo público e depende do diploma válido para exercer seus préstimos na plenitude”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 21227522).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 22223851). Asseverou, no mérito, que em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, verificou-se registro referente à Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, credenciada por meio do Decreto nº 85.169 de 16/09/1980, sendo que a referida IES não possui credenciamento EAD e encontra-se ativa.

Afirma, outrossim, que a “*Universidade Iguacu adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeru. Diante do exposto, o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso*”.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 23747452, para suspender os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 5028485-36.2019.403.0000 (ID 24092892), tendo o E. TRF da 3ª Região **indeferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 24353410).

A UNIG ingressou no feito, tendo ofertado a contestação de ID 23859368. Sustentou, em preliminar, a necessidade de permanência da competência da Justiça Federal, bem como sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a relação contratual foi firmada entre a autora e a corrê FADM. Informou, outrossim, o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela. Quanto ao mérito, alegou a “impossibilidade jurídica do pedido” ao argumento de que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, motivo pelo qual somente quem o presta pode expedir-lo. Lembra, em prosseguimento, que os cancelamentos dos diplomas foram realizados no âmbito do processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 738/2016, que gerou um protocolo de compromisso firmado com o MEC, responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, com intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782/2017. Consigna que “*não há como responsabilizar esta contestante, pois, apenas se limitou a efetuar um registro em um documento que, conforme constatado posteriormente, já não possuía qualquer validade, eis que eivado de vício desde o seu nascedouro*”.

Ainda no **mérito** registra a contestante que “*a prestação de serviço ofertado pela FACULDADE DULCINA DE MORAES jamais poderia ter ocorrido, eis que não era credenciada para essa modalidade de ensino e, tampouco poderia ofertar curso fora da sua sede, tampouco admite-se na legislação vigente tal prática ao arripio do MEC. Portanto, assumiu para si o ônus da oferta irregular fora dos atos autorizativos que haviam sido credenciadas pelo Ministério da Educação*”. Entende a UNIG que o diploma foi expedido com vícios e mesmo o registro não teria a capacidade de validar nacionalmente o documento em questão. Sustenta a corrê que “[n]ão há qualquer ilícito no ato de cancelamento do registro do diploma da autora conforme determinação do Ministério da Educação e a presente demanda, tal como sua narrativa comprovam as irregularidades cometidas pela Instituição prestadora de serviço educacional (FACULDADE DULCINA DE MORAES), com quem a autora efetivamente contratou e que deverá suportar tal ônus e não a ora Contestante que jamais pactuou com a referida oferta.” Pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal da autora e juntada de documentos. Requeru, ao fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora requereu a expedição de ofício à instituição de ensino para acostar aos autos a monografia/TCC, bem como depoimento pessoal dos réus (ID 24839189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, verifico que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indeferido** o pedido de prova pleiteado pela autora e UNIG, conforme será abaixo explicitado, quando do enfrentamento do mérito.

PRELIMINARES

De início, embora tenha consignado quando da prolação da decisão de ID 23747452 que, devidamente citadas, as corrês UNIG e FADM haviam deixado transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação, a **revella** somente se operou em face da corrê FADM.

Isso porque, embora a carta de citação tenha sido recebida pelo Setor de Chancelaria da UNIG em **04/09/2019**, o respectivo aviso de recebimento somente foi juntado aos autos em **30/09/2019**, consoante ID 22636561, quando, então, teve início a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de defesa.

Como a contestação foi juntada aos autos em **26/10/2019**, revela-se **tempestiva** a manifestação da corrê UNIG.

De todo modo, restou caracterizada a **revella** da corrê FADM, cujo efeito (presunção de veracidade dos fatos alegados) não se aplica ao caso vertente, ante o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, no tocante à preliminar de preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIG, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pela parte autora na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

In casu, considerando que a corrê UNIG foi responsável pelo registro e posterior cancelamento do diploma da autora, é indiscutível a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

MÉRITO

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Conforme documento de ID 20849744 – pág. 07, a autora concluiu o curso de Licenciatura em Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes em **20/12/2014**, cujo diploma foi **expedido** pela instituição em **08/12/2015** e **registrado** pela UNIG – Universidade Iguazu, em **13/04/2016**, à vista do disposto na Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, **quando registrados**, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, afirma a parte autora que teve o registro de seu diploma **cancelado** pela corrê UNIG, ato contra o qual se insurge com o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em **maio de 2016**, aprovou o relatório final da CPI das Faculdades Irregulares, que recomendou o indiciamento de 17 (dezesete) instituições de ensino e 19 (dezenove) pessoas físicas pelo oferecimento irregular de cursos superiores em Pernambuco, bem como a proposta que o assunto fosse levado ao Congresso Nacional, tendo em vista a constatação de que “*uma instituição do Rio de Janeiro, a Universidade Iguazu (UNIG), ter sido responsável pela emissão de muitos dos diplomas fornecidos pelos estabelecimentos investigados[1]*”.

Foram apuradas irregularidades como oferta de cursos de extensão disfarçados de graduação e de cursos superiores por instituições não credenciadas pelo MEC.

Em decorrência do que foi apurado, o Ministério da Educação – MEC editou a **Portaria nº 738, de 22/11/2016**, a qual dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/06. Nos termos do art. 2º, foi aplicada à UNIG a “*medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior*”.

Realizada visita *in loco*, constatou-se que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições, os quais haviam sido expedidos por 87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas do conhecimento, sobretudo para os cursos de licenciatura (89% dos registros), os quais habilitam para o magistério na educação básica.

Concluiu-se, assim, que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos.

Em **10/07/2017** foi formalizado Protocolo de Compromisso entre o MEC e a UNIG, com a intervenção do Ministério Público Federal, no qual foram previstas a adoção de várias medidas, dentre elas:

- *Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;*

- *Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.*

Foi, então, editada a **Portaria nº 782, de 26/11/2017**, que determinou a suspensão das medidas determinadas na já citada Portaria nº 738/16, com a autorização para que a UNIG passasse a registrar, tão somente, os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Em **01/10/2018** a UNIG procedeu ao cancelamento de **65.173** registros de diploma e, especialmente em relação à FADM, foram cancelados os registros dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2014 e 2015 do Curso de Artes.

Comisso, o MEC editou a **Portaria nº 910 de 26/12/2018**, que, considerando o cumprimento do Protocolo de Compromisso pela UNIG, revogou a anterior Portaria nº 738/2016, estabelecendo, em seu art. 4º, que a UNIG “*deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*”.

O cenário impressiona pelos **números de registros** de diplomas (94.781, dos quais 65.173 restaram cancelados); pela **abrangência** (território nacional) e pelas **irregularidades** constatadas, as quais demonstram um atuar das instituições ensino ao arpejo das normas e atos autorizados na área da educação, cujos desdobramentos afetaram milhares de pessoas que tiveram seus diplomas cancelados, gerando consequências de ordem profissional e financeira, inclusive com a possibilidade de impedimento à atuação profissional.

É o caso da autora, que tendo cursado Licenciatura em Educação Artística pela FADM, teve o registro de seu diploma posteriormente cancelado pela UNIG.

Pois bem

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por seu turno, a Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que “*[a] administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

No caso concreto, impende anotar que o curso de Licenciatura em Educação Artística ofertado pela FADM obteve **reconhecimento** por meio da Portaria nº 453, de 01/11/1984.

Sob esse aspecto, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Licenciatura em Educação Artística, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Com efeito, tenho que a fiscalização do MEC, realizada em momento posterior à conclusão do curso, **não pode prejudicar o direito dos alunos que já haviam concluído o seu curso** e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

Observe, no ponto, que nema FADM, que sequer ingressou no feito, e nema UNIG instruíram o processo com **documentos que demonstrem motivo específico** para o cancelamento do registro do diploma da autora.

A UNIÃO, em manifestação de ID 22222699 – pág. 07, menciona “*a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes*.”, ao passo que a UNIG argumenta que a FADM não era credenciada para a modalidade de ensino à distância e, tampouco, poderia ofertar cursos fora de sua sede.

Independentemente das razões que ensejaram o cancelamento do registro do diploma (se a alegada pela UNIÃO, pela UNIG ou ambas), tratam-se de informações não apreensíveis, de antemão, pelos estudantes.

Certo é que autora não deu causa à irregularidade apontada e, por isso, não pode ser penalizada em seu exercício profissional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EFETUAR A MATRÍCULA DO ALUNO NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO DE SEU CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Consta dos autos que a autoridade impetrada se negou a efetuar a matrícula do impetrante no último período letivo de seu curso, por suposta invalidade no seu certificado de conclusão do ensino médio. A cassação da autorização de funcionamento da escola onde o impetrante concluiu o segundo grau se deu 2 (dois) anos após a expedição do aludido certificado. Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidade da documentação relativa à conclusão do ensino médio (ao revés, demonstrou que tem emvidado esforços no sentido de regularizá-lo), não podendo ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as anomalias promovidas pela Escola, e que deram ensejo à sua posterior cassação. Em cumprimento da decisão liminar, a Universidade efetuou a matrícula do impetrante no período requerido, de modo que se encontra satisfeito o objeto da presente ação mandamental. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 0002074-21.2012.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015, e-DJF3 DATA:26/03/2015-grifei)

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e, agora, por questões que lhe são alheias, teve o registro seu diploma cassado, com a possibilidade de perda do emprego.

Dessarte, a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 4 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da UNIG e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Vale dizer, realmente cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades. Isso, porém, deveria ocorrer enquanto a autora permanecia no curso.

Embora a conduta ora impugnada seja compreensível do **ponto de vista formal**, as peculiaridades do caso da autora não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, bem como do integral cumprimento da grade curricular do curso de Licenciatura em Educação Artística, a cristalização da situação fática é patente.

Exigir-se, assim, o retorno ao *status quo ante*, com desprezo de todo o esforço empreendido pela autora para concluir o curso mostrar-se-ia, além de desarrazoado, contrário à segurança jurídica das relações sociais.

De fato, o histórico escolar juntado pela demandante comprova a sua **aprovação em todas as matérias** cursadas.

E, registro, conquanto a UNIG tenha pleiteado a produção de **prova documental** (para que o MEC apresente informações sobre a FADM, especialmente quanto à regularização para prestação dos serviços educacionais; para que o INEP apresente a relação do Censo Educacional; para que a FADM apresente toda documentação pertinente à autora; para que a autora apresente toda a documentação referente à sua graduação); o **depoimento pessoal** da autora (para esclarecer como foi realizado seu curso) e **prova pericial**, em caso de necessidade, reputo-as todas desnecessárias à solução da lide, com revestimento de nítido caráter protelatório, pelo que ficam indeferidas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, a UNIG foi responsável pelo **registro** e posterior **cancelamento** do registro do diploma da autora, de modo que esse arcabouço probatório deveria ter sido utilizado para o balizamento de suas decisões.

Contudo, ao que sobressai dos autos, a UNIG procedeu ao cancelamento dos registros de forma indistinta e generalizada, pois, consoante registra a UNIÃO, "*há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes.*", pelo que "*recomenda-se que os mantenedores da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes - FADM devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FADM e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma.*"

Ora, tal proceder é destituído de qualquer razoabilidade, pois indica que, ao invés de a UNIG (coadjuvada pelo MEC) analisar previamente a situação de cada estudante para, assim, tomar uma decisão, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas, carreado ao estudante o ônus de provar a regularidade de seu curso, em completa "inversão de papéis", já que competia ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96, e à UNIG, no momento do registro do diploma, analisar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelas instituições de ensino, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, fica indeferido o pedido da UNIG para a abertura de instrução probatória, sem que, com isso, fique caracterizado eventual cerceamento defêsa.

Após essa pequena digressão aclaratória no tocante à produção de provas, tem-se que, pelas razões já declinadas, merece acolhida a pretensão autoral para ver reconhecida a validade do diploma obtido.

Quanto ao **pleito indenizatório**, imperioso anotar que a situação retratada nos autos contempla duas relações jurídicas distintas.

A primeira delas foi estabelecida entre a autora e a FADM, consubstanciada em um contrato de prestação de serviços educacionais, o qual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, configura uma **relação de consumo**.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição de ensino responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.

Já segunda relação jurídica foi estabelecida entre autora, a UNIG (que ao registrar o diploma atua como delegatária de um serviço público) e a UNIÃO (no exercício do poder fiscalizador), a qual é regida pelas normas de **direito público**.

Nos termos da Constituição da República:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, de **responsabilidade objetiva**, pelo que prescinde da prova de culpa da Administração Pública, aplicável, inclusive, nos casos de **omissão** do Estado, conforme entendimento prevalente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015; STF, 2ª Turma. RE 677283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/04/2012).

Pois bem

A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

A reparação pelo dano moral está relacionada às hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Desse modo, em matéria probatória de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Concretamente, a autora teve o seu direito ao **livre exercício profissional** obstado pelas requeridas. A FADM, por prestar um serviço educacional falho e em violação às normas que regem a educação no País, admitindo o ingresso de estudantes em número superior à autorização que detinha e/ou em modalidade de ensino não autorizada; a UNIG, por proceder ao registro do diploma da autora (e de milhares de estudantes) sem análise quanto ao preenchimento dos requisitos e compatibilidade da documentação utilizada, atuando apenas como "carimbadora" dos diplomas que lhe foram apresentados, tendo, posteriormente, procedido ao cancelamento indistinto e generalizado dos registros, sem se atentar para a situação de cada estudante e, por fim, a UNIÃO, por ter restado omissa quanto ao seu dever de supervisionar e avaliar as instituições de ensino superior, cuja situação de des controle na expedição e registro de diplomas perdurou por anos, sendo que a sua inércia só foi rompida após a intervenção de terceiros, consubstanciada na instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Dessarte, restou provado o nexo de causalidade entre as condutas (comissivas e/ou omissivas) das requeridas e o dano (moral) sofrido pela autora, pelo que deve ser indenizada.

O **quantum** fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, a ser pago pelas requeridas de forma *pro rata* (RS 5.000,00 para cada corré).

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*"

A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade do diploma obtido pela autora TÂNIA REGINA SANTOS SOUZA no curso de Licenciatura em Educação Artística ofertado pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, bem como para condenar a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento do valor de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por **danos morais**.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Tendo a matéria sido apreciada com base em cognição exauriente, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condene a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros moratórios em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação de sentença à MMP. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5028485-36.2019.403.0000.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016330-95.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839, MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152
EXECUTADO: FLORISVALAVILA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473, DANILO MARINS ROCHA - SP377611

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 19634788: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada por **FLORISVALAVILA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 3.557,04** (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), posicionado para fevereiro/2019 (ID 14886744), a título de cumprimento da sentença de fls. 118/122v, que condenou o **autor** ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a improcedência da ação.

Em sua impugnação, a **parte executada** pleiteia a concessão do benefício justiça gratuita e o afastamento da cobrança dos honorários de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a **União** requereu a rejeição da impugnação, sob pena de violação à decisão transitada em julgado que indeferiu a gratuidade da justiça ao **autor**. Além disso, aduziu que “*não merece prosperar a alegação de que o Requerido não possui condições financeiras para arcar com o pagamento pretendido*”, uma vez que o **executado** é proprietário de uma empresa, três veículos e um imóvel (ID 14886749).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Na inicial da ação ordinária, a **parte autora** (ora **executada**) formulou pedido de justiça gratuita (fls. 02/10), apresentando declaração de pobreza (fl. 27).

Inicialmente, o pleito foi **deferido** (fl. 31).

Contudo, na sentença (fls. 118/122v.), houve reconsideração da decisão, sob os seguintes fundamentos:

“Tanto na declaração de fl. 27 quanto na inicial o autor não informa sua profissão ou ocupação. Limitando-se afirmar que ‘não possui condições financeiras para custear as despesas e custas processuais’. No entanto, aos policiais militares, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência, informou ser COMERCIANTE (fl. 52). Além disso, é proprietário de veículo seminovo (Fiat/Strada 2013) e, integrante de clube de Tiro (atividade incompatível com a situação de pobreza), adquiriu a arma envolvida nos fatos por R\$3.300,00 (fl. 12), o que também não condiz com a situação de quem se declara pobre”.

Apesar de o **autor** ter formulado novo pedido de concessão do benefício em sede de apelação (fls. 126/145), o **indeferimento foi mantido** pela decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 198/200), tendo transitado em julgado (fl. 204).

Pois bem

Eventual **deferimento da concessão do benefício de gratuidade da justiça posterior ao trânsito em julgado da sentença de conhecimento não possui efeitos retroativos**, dispensando o beneficiário apenas de eventuais efeitos de sucumbência exsurgentes a partir da fase de cumprimento de sentença.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado.

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 255.057, concluiu ser **cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado**, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no REsp 1448189/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 23/09/2014, DJe 06/10/2014, destaques inseridos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA EXECUÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a **impossibilidade de se conferir efeitos pretéritos à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

2. Agravo desprovido."

(TRF3. 2ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5010970-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 29/01/2020, e-DJF3 31/01/2020, destaques inseridos).

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução **do montante de R\$ 3.557,04** (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), posicionado para **fevereiro de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Para análise do pedido de **concessão do benefício de gratuidade da justiça** na presente fase, de cumprimento de sentença, providencie a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2019 (ano-calendário 2018).

Após, abra-se vista à **União**, para manifestação.

P.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024125-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GALUVI COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANO COSTA MENDES, VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

DESPACHO

Primeiramente, promova a CEF a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revelado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020479-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ CANDREVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PEDRO LUIZ CANDREVA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** visando a obter provimento jurisdicional que anule “a cobrança de imposto, comprovadamente indevida” (ID 24031777).

Narra o autor haver informado na **Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2015** o recebimento de **R\$ 746.335,90** (setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), em cujo montante foram incluídas as verbas percebidas via precatório, no cumprimento de sentença no 000759-28.2003.401.3901 (processo principal no 00.00.029318-0).

Alega que, no ano de 2016, o Banco do Brasil informou, sob o **equivocado Código 5928** (rendimento decorrente de decisão da justiça federal – exceto disposto no art. 12-A da lei no 7.713/1988) à Receita Federal a existência de pagamentos em julho e dezembro de 2015 de, respectivamente, R\$ 78.660,07 e R\$ 111.266,54.

Salienta que além de o fato de que os valores deveriam ter sido identificados como referentes a **recebimentos de precatórios de indenização de desapropriação**, já haviam sido incluídos na declaração do exercício de 2015.

Aduz que em razão da **divergência**, fora notificado a prestar esclarecimentos ao Fisco Federal e não o tendo realizado satisfatoriamente, porque sequer tinha ciência do equívoco quanto ao código de retenção utilizado pelo Banco do Brasil, provavelmente recebera aviso de cobrança, tal como ocorrido com a sua irmã Lucia Cendrava (herdeira a quem também fora destinada cota parte da indenização por desapropriação).

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi apreciada e **parcialmente deferida** (ID 24366269).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 27544020). Defende a presunção de certeza dos autos administrativos. Afirma que foi apurada a **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica e que, embora não incidia imposto sobre os valores recebidos a título de indenização, a parte interessada não comprovou a alegada desapropriação.

O autor apresentou **réplica** à contestação e requereu a juntada da sentença e do andamento referente ao processo de desapropriação (ID 27988795 e seguintes).

Posteriormente, aduziu o descumprimento da decisão liminar (ID 30134310).

A União apresentou manifestação acerca da documentação juntada, ressaltando a ilegitimidade de algumas cópias (ID 30157704), razão pela qual o autor as apresentou novamente (ID 30168741).

A decisão de ID 30187027 determinou a intimação da ré sobre o alegado descumprimento.

Após novas petições das partes, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato, decido.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a **anulação** do débito decorrente do Termo de Intimação Fiscal n. 2015610954358061804.

Embora quando intimada a parte autora tenha se manifestado pela **desnecessidade** de produção de outras provas, a União Federal requereu que fossem juntados aos autos as cópias “das demais peças essenciais daquele processo, tais como petição inicial e documentos que a acompanharam, as decisões posteriores à sentença e a certidão de trânsito em julgado, a fim de comprovar de forma satisfatória e inequívoca as suas alegações” (ID 30596830).

O requerimento da ré, todavia, **não comporta** acolhimento.

Como é cediço, pela **regra** da instrução probatória, a comprovação de **fatos constitutivos** do direito constitui ônus do autor da demanda.

Nesse particular aspecto, o autor se manifestou pela **suficiência da documentação** até então por ele trazida aos autos (especificamente, cópia da sentença, extrato processual e guias de levantamento), satisfatoriedade esta que será devidamente apreciada em sentença.

Assim, uma vez não se mostra razoável a condução pela ré da atividade probatória afeta ao direito do autor, **INDEFIRO o pedido de prova documental suplementar**.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Após a ciência das partes e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

7990

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008779-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: CLAYTON FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo Detran/SP (ID 26655892).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARCELA VICENTE - SP354705
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CRISTINA CARMO DOS SANTOS SUGANUMA** em face da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a reativação do registro do seu diploma, em até 72 (setenta e duas) horas.

Narra a autora, em suma, que após a conclusão do curso de Pedagogia, a ré **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** emitiu o diploma de conclusão do curso em **13/06/2014**, com o registro do diploma realizado pela ré **UNIG** em **28/04/2015**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Afirma ter sido surpreendida com a notícia do cancelamento do registro do diploma.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a juntada do diploma da autora (ID 30080583).

Juntada do diploma (ID 32329090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ao que se verifica dos autos, a autora, **bacharel em Pedagogia** pela “Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC”, concluiu o seu curso em **13/06/2014** e seu **diploma foi registrado** pela Universidade Iguaçu – UNIG em **28/04/2015**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 32329090).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – UNIG.

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIG e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **SUSPENDER** os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, **revalidando-o** até posterior decisão deste juízo.

Intimem-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017202-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a SUSPENSÃO da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado no feito, Alessander Santana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste à vista da impugnação ofertada pelas partes em desfavor da proposta de honorários por ele apresentada, oportunidade em que, justificadamente, poderá reduzir o valor indicado ou manter sua estimativa.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para fixação do valor dos honorários periciais.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: STUDIO GARBO CABELO E ESTETICA LTDA - ME, RICARY OSIRO DA SILVA, GERSON DA SILVA

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025764-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

ID 30123232 – Ciência à parte impetrante.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS ID 28961458, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RONALDO BROCHADO DUARTE

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação para que a CEF junte aos autos as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

No mais, prossiga-se com as determinações exaradas no despacho Id 24986976.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024850-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARLENE DONELHA SOARES SIQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, para que a CEF junte aos autos as **pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Apresentado endereço ainda não diligenciado, expeça-se a Secretaria os atos necessários para a citação.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROCA FUNDACOES S/S LTDA., FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 32065622: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, **indefiro por ora** o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalto que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AMANDA LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Entemos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a penhora realizada via sistema Bacenjud, manifeste-se a CEF acerca informando os dados necessários para a transferência do valor em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá também requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021675-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ZAVO ENGENHARIA EIRELI - EPP, OSVALDO SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Id 32038181: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, **indeferido por ora** o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012087-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570, GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogados do(a) IMPETRADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

DESPACHO

Vistos.

Julgada **improcedente a ação** e tendo sido desprovida a apelação do autor, os autos voltaram à origem, quando fora determinada a virtualização dos autos, a conferência das peças processuais e a adoção de providências que fossem reputadas pertinentes, as partes foram disso intimadas por seus advogados.

Contudo, os advogados da autoridade impetrada, Diretor Presidente do Instituto Zambini Ltda, asseveraram (ID 31843865) que não mais têm poderes para representar processualmente aquela autoridade, pelos que substabeleceram mandato, sem reservas, aos advogados BRUNO KLOTZ LEANDRO (OAB/SP 221.578) e RENAN CASTIONI DOS SANTOS (OAB/SP 398.595).

Assim, certifique a Secretária a **juntada** de referida petição e, em seguida, promova a intimação da autoridade impetrada por intermédio dos causídicos apontado como sendo os novos procuradores. Caso não tenha sido apresentada referido substabelecimento, intemem-se os antigos advogados para que o façam ou comprovem, em 5 (cinco) dias que o mandante fora por eles notificado de que não mais continuarão no patrocínio da causa.

Cumpra-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011487-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SEVERINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGITTE NASCIMENTO NUNES - SP344168
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29315158 - Considerando-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial, archive-se (findo).

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020763-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTER FREITAS - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE E ESTETICA LTDA - EPP, ELIANA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZOPPI - SP327576

DESPACHO

Id 32056282: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviável, **indeferido por ora** o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026103-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORCON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 28841255), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026123-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019904-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WF B VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, LUIS ALFREDO FELICIO, ROSANA BARROS DOS SANTOS

DESPACHO

Id 32055820: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tornando o bloqueio inviável, **indefiro por ora** o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027129-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 28903557), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência da petição apresentada pela DPU, na qualidade de curadora especial dos executados, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022753-52.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE, ROGERIO MANSUR BARATA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE3450, ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE4422
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241, IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF05119, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, SERGIO GERAB - SP102696
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MAZONI DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE** e **ROGÉRIO MANSUR BARATA**, visando, em síntese, à quebra dos sigilos fiscal e bancário dos requeridos, bem como a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens em virtude de supostos atos de improbidade administrativa cometidos pelos demandados no âmbito da Concorrência INFRAERO nº 001/DAAG/SBSP/2004 e Contrato nº 057-EG/2004/0024, referentes às obras que modernizaram o Aeroporto de Congonhas.

Emprestigiu ao princípio da celeridade e economia processual, reproduzo o relatório constante da sentença de ID 13547281 – pág. 147, proferida pelo Juízo da r. 21ª Vara Cível Federal:

“Informa que a presente ação cautelar é conexa à ação civil pública, distribuída à 25ª Vara Cível Federal sob nº 2004.61.00.031521-2, que objetivou nulidade da concorrência pública acima mencionada e suspensão da execução das obras licitadas.

Discrimina a conduta e a responsabilidade de cada um dos demandados, de acordo com o Relatório Preliminar do Tribunal de Contas da União, elaborado no âmbito de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) do Tribunal, que avaliou a legalidade e idoneidade da Concorrência INFRAERO e respectivo contrato administrativo.

Aduz o MPF que, após autorização judicial para obtenção das informações dos dados fiscais e das operações bancárias atinentes aos requeridos, será possível à parte autora a verificação de possível ocorrência de pagamentos efetuados àqueles por parte dos beneficiados na concorrência, o que viabilizará a propositura de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

À fl. 488 foi verificada, pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal, a ausência de conexão com a ação civil pública nº 2004.61.00.031521-2, tendo em vista a prolação de sentença naquele feito, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

Deferido parcialmente a liminar às fls. 492/508, para o fim de decretar a quebra de sigilos bancário e fiscal do período compreendido entre 01/07/2003 a 31/12/2004 e declarar a indisponibilidade patrimonial dos requeridos, restando indeferido o pedido de rastreamento das movimentações financeiras de terceiros.

Os réus agravaram de instrumento da decisão concessiva da liminar, não obtendo o efeito suspensivo almejado. Citados, os réus apresentaram, cada qual, sua contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal apresentou réplica, reiterando os termos na petição inicial.

A co-ré Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lopes formulou pedido, às fls. 2873/2876 de liberação de bem imóvel para venda pertencente a ela, sua mãe e irmãos, em regime de condomínio, em razão de inventário de seu falecido pai.

Por fim, o Ministério Público Federal requereu a reiteração de ofícios à Secretaria de Receita Federal e Banco Central do Brasil para cumprimento integral da liminar, vez que ainda não foram juntados aos autos o dossiê "SIGA", com movimentações financeiras baseadas na CPMF dos requeridos, bem como os documentos relacionados à quebra de sigilo bancário”.

Em **10 de outubro de 2007** o r. Juízo da 21ª Vara Cível proferiu sentença, julgando improcedente a ação e, por conseguinte, cassou a liminar anteriormente concedida, ficando vedada à parte autora a utilização, para qualquer fim, dos dados sigilosos obtidos nesta demanda (ID 13547281 – pág. 147).

Foi interposto recurso de apelação pelo *Parquet* Federal (ID 13547281), o qual foi contrarrazoado.

Em **08 de agosto de 2013** o E. TRF da 3ª Região reconheceu a **nulidade da sentença** proferida ante a incompetência do Juízo, pelo que determinou a remessa dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal para julgamento e processamento da ação, dando por prejudicada a apelação interposta (ID 13547268 – pág. 233).

O despacho de ID 13547268 – pág. 255 determinou o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto como processo de nº 2004.61.00.031521-2.

Virtualização dos autos físicos (ID 14727582).

Em petição de ID 16098926, de abril de 2019, sobreveio aos autos a informação de que o corréu **CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS** faleceu em **11/04/2009**, conforme certidão de óbito de ID 16098926 – pág. 02.

O MPF, em manifestação de ID 21144024, requereu a expedição de ofício ao E. TJSP, solicitando informações sobre a existência de abertura e inventário judicial ou extrajudicial em nome do espólio do aludido do réu, cujo pleito restou **indeferido** pela decisão de ID 21536788 que, ainda, determinou a **suspensão do processo**, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

O *Parquet* Federal, em petição de ID 22756371, informou que o processo de inventário foi aberto perante o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco sob o nº 0112990-68.2009.8.17.0001, já tendo sido proferida sentença. Esclarece que os herdeiros são os três filhos do corréu. Requereu, contudo, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação em decorrência do ajuizamento da ação de improbidade nº 0026551-16.2009.403.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Do óbito do corréu CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ

Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil (art. 265, I, CPC/73), a morte da parte enseja a **suspensão do processo**, a qual se opera de forma retroativa, na medida em que é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte.

Nesse cenário, independentemente do reconhecimento (ou não) da perda superveniente do objeto da ação, tal como pleiteado pelo *Parquet* Federal, se faz necessária a citação dos herdeiros *de cuius*, a fim de que se regularize a relação jurídica processual e, após, venha a ser apreciado o pleito do MPF em relação ao corréu.

A prudência recomenda a adoção dessa medida, a fim de se evitar futura alegação de nulidade.

Dessarte, considerando a informação quanto ao encerramento do inventário de **CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ**, falecido em 11/04/2009, consoante ID 22756371, deverão ser citados os herdeiros do referido corréu, a saber: Rodrigo Wilson Loyo de Queiroz Campos (CPF nº 762.938.234-00), Marcela Loyo de Queiroz Campos (CPF nº 026.627.714-45) e Camila Loyo de Queiroz Campos (CPF nº 008.971.104-2), nos termos do art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

De todo modo, a adoção de tal providência não obsta à análise do pleito formulado pelo MPF em relação aos demais corréus, tendo em vista o disposto no art. 354 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Dessume-se, pois, que o diploma processual autoriza o **julgamento parcial da lide**.

E, no ponto, assiste razão ao MPF no tocante ao pedido formulado para extinção do processo pela **perda superveniente** de seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Explico.

Como bem consignou o Ministério Público, a presente ação cautelar foi ajuizada no ano de 2006, visando à quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como a indisponibilidade patrimonial dos requeridos, com o **objetivo de assegurar a utilidade da ação de improbidade administrativa a ser eventualmente proposta**.

Constou expressamente da exordial que:

Já a presente ação cautelar é preparatória de nova ação civil pública, pretendendo o Ministério Público Federal obter a quebra do sigilo das informações fiscais e bancárias dos requeridos, bem como ver decretada a indisponibilidade de seus bens, a fim de que, na ação principal a ser proposta, com base nos mesmo (sic) fatos que justificaram o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.031521-2, responsabilizar os dirigentes da INFRAERO pelas irregularidades ocorridas no âmbito da referida licitação e contrato, de modo que, enquadrando a conduta de cada um deles nas hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.429/92, apliquem-se-lhes as sanções constantes no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Isso porque teria o Ministério Público apurado irregularidades cometidas pelos requeridos no âmbito da Concorrência INFRAERO nº 001/DAAG/SBSP/2004 e no Contrato nº 057-EG/2004/0024, referentes às obras que modernizaram o Aeroporto de Congonhas.

O pedido liminar restou **parcialmente deferido** para determinar as quebras de sigilo, assim como a indisponibilidade dos bens, postergando-se a gravação da construção para momento posterior à juntada de informações quanto à situação patrimonial de cada corréu.

Após, em **10 de outubro de 2007**, a ação foi julgada improcedente sob o fundamento, em suma, de que as quebras de sigilo requeridas eram meios para se obter indícios da prática de improbidade administrativa, e, ainda, que tais quebras são excepcionais, pelo que devem ser autorizadas apenas em casos de investigação criminal. Constatou, ao final, a revogação da liminar proferida.

Inobstante a **anulação** da referida sentença pelo E. TRF da 3ª Região no ano de **2013**, certo é que em **2009** foi proposta a ação civil pública com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa nº 0026551-16.2009.403.6100, também distribuída a esta 25ª Vara Cível, que, em um de seus núcleos, trata justamente da responsabilização dos agentes públicos e terceiros beneficiários pelos atos ímprobos relacionados à mesma Concorrência nº 001/DAA/G/SBSP/2004 e respectivo Contrato nº 057-EG/2004/0024.

Como registrou o autor da ação, “*verifica-se que ambas as iniciais mencionam o mesmo processo licitatório, o mesmo contrato, e as mesmas irregularidades, à exceção da irregularidade n. 12 trazida nesta ação cautelar. Da mesma forma, os réus da presente cautelar e da ação de improbidade administrativa são parcialmente coincidentes, não tendo sido o réu falecido incluído na ação de conhecimento, entretanto. Há de se convir que estas alterações se trataram, provavelmente, de uma escolha da Procuradora que ajuizou a ação, com base nos elementos de prova colhidos entre o ajuizamento desta cautelar – em 2006 e daquela ação de conhecimento – em 2009*”.

Deveras, tem-se que o **objeto da ação cautelar esgotou-se** no momento em que foi proposta a ação de conhecimento, a qual individualizou a conduta dos corréus, imputando-lhes a responsabilidade pelos mesmos atos expostos na exordial desta ação cautelar.

Não bastasse isso, inexistiu óbice para que os pleitos aqui formulados (quebra de sigilo e indisponibilidade de bens) eventualmente sejam apresentados no bojo do processo principal, a reforçar a desnecessidade de manutenção da presente ação. E, anoto, a ação de improbidade foi ajuizada mesmo à míngua da totalidade das informações requeridas no pedido de quebra (dossiê SIGA e repasse do ofício às instituições financeiras para o cumprimento da determinação de quebra dos sigilos bancários), bem assim da efetivação da agravação da indisponibilidade de bens, conforme assinado pelo MPF em manifestação de ID 13547281 – pág. 140.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No caso, ao que se constata, **não há mais a necessidade** da tramitação da presente ação cautelar.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto da ação e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação aos corréus JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MAZONI DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE e ROGÉRIO MANSUR BARATA.

No tocante aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual, quando sucumbente, **não arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, **por critério de simetria**, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

Por fim, conforme fundamentação preliminar, considerando a informação de que já houve o encerramento do inventário de CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ, falecido em 11/04/2009, consoante ID 22756371, deverão ser citados os herdeiros do referido corréu, a saber: Rodrigo Wilson Loyo de Queiroz Campos (CPF nº 762.938.234-00), Marcela Loyo de Queiroz Campos (CPF nº 026.627.714-45) e Camila Loyo de Queiroz Campos (CPF nº 008.971.104-2), nos termos do art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá a Secretaria consultar os sistemas Renajud, SIEL, Webservice, etc, para localização dos endereços atualizados, cujos resultados deverão ser comparados com os endereços declinados pelo Ministério Público (ID 22756371 – pág. 15 a 22), privilegiando-se, nesse momento, os dados mais recentes.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003431-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEATRIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-98.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004376-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDI BITENCOURT DOS SANTOS, SERGIO AUGUSTO QUESADA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE LIMA AYALA - SP160238
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE LIMA AYALA - SP160238

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008566-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ACL SECURITY PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS, CLAUDIO GONCALVES

DESPACHO

Id 22922585: Indefero o pedido, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme mandado expedido no Id 10347776 e certidão juntada no Id 13303171, que atesta a não localização dos executados no local.

Dessa forma, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito promovendo a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017603-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE, AILTON RODRIGO DA TRINDADE

DESPACHO

ID 32218801: Requer a exequente a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ocorre que, conforme despacho exarado em 28/01/2020 (ID 27512521), já houve a determinação da suspensão do feito, nos termos supra.

Isso posto, nada mais sendo requerido, devolva-se o feito ao arquivo (sobrestado), aguardando eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCIO ROMANI DIAS - ME, MARCIO ROMANI DIAS

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009611-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MILSON ANTONIO GUEDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024124-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADMA DE MOURA BRAGA

DESPACHO

Id 30131242: Indefiro. A executada não foi citada.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: QUAD LOG ELETRONICA LTDA - EPP, MARCIO MARTINS COELHO, MARIALDA MARTINS COELHO

DESPACHO

Id 30125262: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tornando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Semprejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito com relação à penhora do veículo placa EBN 6467 (Id 11897982), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014916-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO

DESPACHO

O executado Luiz Dias do Prado Neto, apesar de devidamente citado (Id 18113577), deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar. Por sua vez, os executados MRM Infraestrutura de Conexão Ltda e Marcos Roberto Justino da Silva, foram citados por hora certa, e estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial (Id 30257372).

Dessa forma, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020778-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ESTUDIO NOVO LTDA - ME, GUSTAVO PETTINATO LUCIO, CAIO BARBIERI SUMIYA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-05.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY MARIA QUASS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31714748: tendo em vista a alegação de descumprimento de decisão liminar, **EXPEÇA-SE OFICIO**, por meios eletrônicos, preferencialmente, à autoridade impetrada para que se manifeste a respeito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

6102

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ DANTAS DE CARVALHO IRMÃO** (CPF n. 202.333.705-44) em face do **GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.277241/2017-33, protocolado em **25/09/2017**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 25/09/2017, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 31853929).

Manifestação do impetrante (ID 32095677).

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **44233.277241/2017-33**, protocolado em **25/09/2017**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO

DESPACHO

Id 30003507: Por meio da sentença proferida no Id 28217669, transitada em julgado, foi a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da exclusão de Mirna Zambardino do feito.

Dessa forma, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Promova a Secretaria a inclusão do advogado Jaques Marco Soares no sistema processual (OAB/SP 147.941), porquanto credor da verba honorária sucumbencial.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno negativo das diligências realizadas, bem como as pesquisas efetuadas junto aos CRIs (Id's 6700650), intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito para a citação da executada Mirtes Zambardino, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000321-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALUNIK COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, DEVANI PIPLOVIC, NIKOLA PIPLOVIC

DESPACHO

Id 30067219: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da Exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000600-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO CLAUDIO DEBORTOLI

DESPACHO

Id 30130902: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tomando o bloqueio inviolável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome do executado.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004443-17.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIZ AROLDI PINHEIRO - ME, LUIZ AROLDI PINHEIRO, FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODULENCE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MODULENGE CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL** e do **PRESIDENTE DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a **SUSPENSÃO da Licitação Eletrônica nº 2019/04399 (7421) – identificador: 798104 do Banco do Brasil S/A, referente ao lote 04, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório, até o julgamento final da lide, com o fito de resguardar o direito líquido e certo da impetrante em ser habilitada e classificada no certame licitatório, sob pena de multa diária/astreintes de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**”.

Narra a impetrante, em suma, haver participado da Licitação Eletrônica de nº 2019/04399 (7421) – Banco do Brasil S/A, cujo objeto consistia na contratação de serviços comuns de engenharia.

Afirma que, após o regular trâmite do procedimento licitatório, sagrou-se vencedora do Lote 4: (SC) – Regiões do Vale do Itajaí, Norte e Oeste, (Cidade Base: Joinville).

Contudo, alega que, ao ser convocada para apresentar a Carta Proposta e os demais documentos, foi **desclassificada** do certame em 10/03/2020, por suposta inobservância do item 8.3.12.2 do Edital.

Aduz que apresentou recurso em 08/04/2020, sob a alegação que “a *Resolução nº 1.121/2019 (que traz a referida exigência prevista no item 8.3.12.2 do Edital) foi publicada em 19/12/2019, após o edital, e ainda previa um prazo de 90 (noventa dias) de “vacatio legis”, nos termos do seu art. 39, razão pela qual não poderia ser exigida no caso concreto. Além disso, a referida Resolução nº 1.121/2019 não está prevista no edital*”.

Sustenta que o referido item do edital não traz como requisito a apresentação do registro no local da prestação dos serviços, apenas traz a previsão de que, na data da contratação, a empresa deverá declarar que existe em seu quadro de pessoal os profissionais de nível superior, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU, por execução de serviços semelhantes às do objeto da licitação.

Alega, pois, que não houve descumprimento do instrumento convocatório, de modo que sua desclassificação foi ilegal. Aduz que, “*diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo impugnado, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos, em consonância com a Súmula 473 do STF, o que, apesar de ser lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido de reconsideração da impetrante, conforme decisão anexa. Assim, diante de sua inércia, cabe ao Poder Judiciário a revisão do ato impugnado quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31777790).

Manifestação da impetrante (ID 31832986).

Determinada a retificação de ofício do valor da causa (ID 31919492).

A impetrante recolheu as custas processuais (ID 32243676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017345-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

DESPACHO

A executada BBSC Comércio de Gás e Água Ltda. foi devidamente citada, conforme certificado na diligência Id 4327416, tendo transcorrido *in albis* o prazo para se manifestar. Por sua vez, os demais executados João Toledo de Almeida e João Paulo Pietro de Almeida, foram citados por edital, e estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial.

Dessa forma, intime-se a CEF para que se manifeste com relação ao decurso do prazo da empresa executada, bem como acerca da petição Id 30319420, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025795-67.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: DANIEL OSCA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifêste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011609-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CLAUDIO DE ARAUJO SILVA, JOSEFA DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - CNPJ: 38.956.231/0001-46

CLAUDIO DE ARAUJO SILVA - CPF: 042.654.478-13

JOSEFA DE ARAUJO SILVA - CPF: 627.392.129-68

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 209.804,29 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifêste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifêste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005885-81.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVAN FREDDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768

DESPACHO

Id 30187361: Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020 e nº 3/2020 – PRESI/GABPRES, que dentre várias medidas determinou o regime de teletrabalho, suspendendo o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, o que impede a intimação da parte executada acerca da realização da construção de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), tornando o bloqueio inviável, indefiro por ora o pedido de pesquisas de ativos financeiros em nome do executado.

Ressalvo que quando da normalização do contexto gerado pelo Covid-19, o pedido poderá ser renovado e será reapreciado.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo da renovação do pedido cadastrado no Id 30187361 ou de qualquer outra manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012788-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, WILLIAM MOURA DA SILVA, LETICIA ALMEIDA MARIANO

DESPACHO

Verifico das planilhas acostadas (ID 32413302) que os veículos possuem penhoras anteriores.

Assim sendo, indefiro o pedido de penhora.

Cumpra-se o despacho retro, com a suspensão do feito e consequente remessa ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007620-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, proceda a Secretária à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
- 3- Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
- 4- Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
- 5- Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.
- 6- Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
- 7- Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004578-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIA MOLINO GIRALDI, SANTA JULIA MOLINO GIRALDI, FERNANDA MOLINO GIRALDI BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481, ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248, VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

DESPACHO

Acerca das alegações da CEF, manifeste-se a executada em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VERA LUCIANUNES DOS SANTOS NOTARIO, VALDOMIRO NOTARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando a declaração de hipossuficiência acostada no Id 26673299, defiro à executada Vera Lúcia Nunes dos Santos Notario os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Semprejuízo, tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a CEF para que promova o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003740-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALDENILTON ALMEIDA SANTOS BAR E RESTAURANTE - ME, VALDENILTON ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016882-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido (Id 26073029), pelas razões que passo a expor.

A executada Ivani Leal Tristão de Oliveira compareceu espontaneamente ao feito para requerer o cancelamento da restrição judicial realizada via sistema Bacenjud, o que foi deferido nos termos do despacho Id 11012469.

Todavia, os demais executados ainda não foram citados.

Dessa forma, à vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como do fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacerjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intíme-se a CEF para que promova a citação dos executados, C.N.R Comércio de Ferramentas Manuais Eireli e Ivan Tritão de Oliveira, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Desde já, esclareço que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da exequente na busca de endereços e, no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINALTA - ME, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA, MARCELO AURELIO AZANHA

DESPACHO

Intíme-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 32383401. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada deve ser modificada, já que não foram observados alguns pontos da Portaria MF 12/2012, para a prorrogação do vencimento dos tributos.

Alega que a IN RFB nº 1243/12 não foi apreciada e que a mesma não coloca nenhum requisito para sua aplicação, além da decretação do Estado de calamidade pública por decreto estadual.

Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja concedida a liminar.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 31784784 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017488-93.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE MANOEL TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-29.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUEL JOVAIL DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JESUEL JOVAIL DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou a presente ação contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL e INSS, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no pedido de revisão de aposentadoria realizada na agência da previdência social do Brás em 27/10/2013.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 26736024).

Foi dada ciência da redistribuição dos autos e o impetrante foi intimado, no Id. 28575051, a emendar a petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito.

Contudo, o impetrante restou inerte e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a emendar a inicial, deixou de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido, nos termos do art. 319, inciso III do CPC.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013558-43.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32405037 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: WALLY CHRISTINA DAVID

DECISÃO

Id 28937888. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição, eis que não informou como poderia não responder aos questionamentos apresentados indevidamente sem incorrer nas sanções estabelecidas na lei de acesso à informação.

Alega que pretende interromper uma situação que perdura ao longo de 11 anos e onera a ouvidoria do Serpro, com pedidos absurdos.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 31816550 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de ADRIANO VENTURA BARBOSA, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 55.051,17, em decorrência de compras e saques efetuados com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, tomou-se responsável pelo financiamento de despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contrapartida, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 55.051,17, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

O réu foi citado por edital (Id 19527053), tendo havido a apresentação de defesa por negativa geral, pela Defensoria Pública da União (Id 26802214).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 55.051,17, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Passo a analisar os documentos existentes nos autos.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu nºs 5530.96XX.XXXX.0715 e 4219.60XX.XXXX.1023, (Ids 5258965 e 5258969), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos documentos de Ids 5258966 e 5258970, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até fevereiro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, como seu cancelamento e o enquadramento em cobrança.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 5258960), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram previamente pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.” (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido a correção monetária, os juros de mora e multa de mora, constante das faturas e demonstrativos apresentados nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não terem sido apresentados os contratos referentes aos cartões de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito, juntado pelos Ids 5258966 e 5258970.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito nºs 5530.96XX.XXXX.0715 e 4219.60XX.XXXX.1023. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 32413458 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006161-25.2009.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA PEREIRA VEDOVATO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES - SP249514, CESAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 89/96 do Id 32330732 e fls. 30 do Id 32331733) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100

AUTOR: COSTALION LTDA, COSTALION LTDA, COSTALION LTDA, COSTALION LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32355872 - Dê-se ciência à autora da certidão de inteiro teor expedida pela secretaria e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783

TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

ID 28839678 – Dê-se ciência às partes acerca do documento juntado.

Intime-se o exequente a refazer o cálculo do débito, bem como Teruo Coga a comprovar o pagamento das parcelas vencidas, cumprindo os despachos anteriores, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014270-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GRANINEUS COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO, PASCOAL CARDENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

DESPACHO

Tendo em vista a alienação do imóvel de matrícula n. 137.416, bem como o despacho de ID 29094039, determino o levantamento da construção (ID 18156031).

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025651-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA, ADELAIDE PORTUGUEZ FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-34.2019.4.03.6144 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO DE CUNTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL e INSS, visando à concessão da segurança para determinar a distribuição do recurso administrativo no sistema E-CURSO para uma das Juntas Recursais da Previdência Social, no prazo de 10 dias.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 2ª Vara Federal de Barueri, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Por sua vez, os autos foram redistribuídos a uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Ids. 25146979 e 29045287).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas nos Ids. 23754395 e 28029938. Nestas, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo havia sido distribuído à 21ª Junta Recursal da Previdência Social.

Foi deferida a justiça gratuita.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais (Id. 27518615 e 29330610).

Foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento em razão das informações prestadas (Id. 31366776).

O impetrante se manifestou no Id. 32413279, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32413279, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024958-54.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA, GUSTAVO MAXIMO, ERALDO DE FREITAS BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287, AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA - SP74170

DESPACHO

ID 29447826 – O exequente alega que a executada não pagou o débito e que a execução se arrasta há mais de uma década. Requer a sua inscrição no Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB, com fundamento no artigo 139, inciso IV c/c art. 789, ambos do CPC.

Prevê o art. 789 que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

E o artigo 139 dispõe que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Ora, este juízo já realizou as medidas coercitivas que entende cabíveis. Com efeito, foram diligenciados os sistemas Bacejud, Renajud e Infojud.

Em relação à inscrição no Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens, trata-se de medida excepcional de indisponibilidade de bens e direitos, expressamente prevista na legislação, como por exemplo na execução fiscal (art. 185-A do CTN), na recuperação judicial e falências (art. 82, par. 2º da Lei 11.101/05) e em ações civis públicas de improbidade administrativa (art. 7º da Lei 8.429/92).

Assim, entendo que a indisponibilidade de bens pretendida pelo exequente não se aplica ao presente caso. Indefiro, portanto, o pedido.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017571-43.2019.4.03.6100
AUTOR: MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, VICTOR GREGOLIN - SP390839
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes concordaram com o valor proposto pelo perito (Ids 30035491 e 32364452), fixo seus honorários no valor de R\$ 22.950,00 (Id 29451979).

Intime-se a autora para que deposite em juízo o valor ora fixado, no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que dê início à perícia.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-14.2020.4.03.6100
AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora foi intimada para promover o recolhimento das custas de distribuição correspondentes a 0,5% do valor de R\$ 63.000,00 atribuído à presente causa.

Considerando que recolhido apenas R\$ 305,32, intime-se a autora para o recolhimento do valor complementar, de R\$ 9,68, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000359-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares da contestação, bem como da impugnação à concessão da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022998-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, MARIA FRANCISCA BIGUETTI, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Preliminarmente à análise dos pedidos de ID 29626250, intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 15 dias, manifestando-se acerca do ID 16381340, onde é noticiada a falência da empresa executada.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010759-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 32444240 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora. Ademais, foi ressaltado que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 32452949. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao determinar a incidência de juros de mora a partir da citação, quando o correto é desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-64.2020.4.03.6100
AUTOR: LUA NOVA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32454580 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VANADIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Id 32418168. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar alguns pontos da inicial, tais como a nulidade por falta de prestação jurisdicional em várias manifestações e a falta de oitiva do Sr. José Marconi.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026232-11.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por AUTO POSTO VIP 2 LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS para que seja declarado nulo o Processo Administrativo nº 48620.001266/2018-36 ou a redução da penalidade aplicada.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 29138396), a União não se manifestou e a autora promoveu a juntada de documentos e requereu a produção de prova pericial, consistente na análise de todos os documentos constantes do processo administrativo e análises nas bombas medidoras, uma vez que, segundo a autora, não ficou comprovada a suposta ejeção irregular de combustíveis (Id 29402096).

É o relatório, decidido.

Da análise das irregularidades apontadas no Auto de Infração nº DF 500563 (Id 25981509), objeto do processo administrativo discutido nos autos, entendo ser incabível a produção de prova pericial, motivo pelo qual a indefiro.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-09.2020.4.03.6100
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025104-71.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
REU: JOAO BERBEL NETO - ME, JOSE CANDIDO NETTO, JOAO BERBEL NETO
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

DESPACHO

ID 28361087 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso de execução. Afirmam, os executados, que há gigantesca discrepância entre o valor real da dívida, apurado pela perícia contábil, e os cálculos apresentados pela exequente, que não levou em conta o laudo pericial. Juntam planilha do valor que entendem devido.

Pedem a procedência da impugnação e a condenação da impugnada em honorários advocatícios.

ID 29648059 e 32379698 – A CEF manifestou-se reconhecendo que deixou de observar os termos da sentença ao atualizar os seus cálculos, partindo do valor inicialmente cobrado. No entanto, discorda dos cálculos apresentados pelo impugnante. Alega que o feito possui mais de 20 anos, tendo por base a moeda cruzado e pede a remessa dos autos à contadoria. Por fim, afirma que não houve má-fé e pede que não seja condenada ao pagamento de verba honorária.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a sentença (fs. 275/279 – autos físicos), mantida pelas instâncias superiores, alicerçou-se na prova pericial (fs. 177/185) para constituir o título executivo judicial, determinando o recálculo do débito, excluindo valores a título de comissão de permanência.

A sentença condenou, ainda, os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 500,00, ficando a execução condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Diante da exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para a elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos em que determinado na sentença, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003297-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, OFICIAL COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Vistos etc.

MATEUS PRADELA CASTALDINI, qualificado na inicial, impetrou a presente ação contra ato do SENHOR OFICIAL COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE – COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando a concessão da segurança para que seja determinada a idoneidade do impetrante em relação ao processo criminal nº 0000466-37.2013.8.26.0196, bem como que seja afastado o cancelamento do Certificado de Registro Militar.

O impetrante foi intimado, no Id. 29123589, a emendar a inicial, para narrar os fatos de forma concatenada e apresentar os fundamentos jurídicos a sustentar o direito alegado. Foi, ainda, intimado a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Contudo, o impetrante restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a emendar a inicial, deixou de narrar os fatos de forma concatenada e de apresentar os fundamentos jurídicos a sustentar o direito alegado, bem como de recolher as custas processuais devidas.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015058-47.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL EMÍDIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL EMÍDIO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE e INSS, visando à concessão da segurança para que seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/177.251.292-0 e processo nº 44233.921329/2016-23), no prazo de 10 dias.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Ids. 29053873).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas no Id. 28749094. Nestas, a autoridade impetrada pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 28860089).

O impetrante se manifestou no Id. 29534956, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 29534956, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100
AUTOR: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP, DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Id 32452795 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005832-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 32464436, intime-se novamente a CEF da juntada das pesquisas INFOJUD, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008856-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

expostas: JOSÉ CARLOS VIANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Sul, pelas razões a seguir

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria NB 42/186.805.682-9, em 04/07/2019, sob o nº 44233.662711/2018-41

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está retido porque a APS juntou cópia de recurso de outro segurado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Justiça gratuita. Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão, com a juntada da cópia correta do recurso e sua remessa para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 04/07/2019, ainda sem conclusão (Id 32385827 e 32385832).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.662711/2018-41, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-80.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A minutas de precatório estão prontas para serem expedidas, por ter havido concordância das partes. No entanto, a parte exequente pede a aplicação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, que prevê pagamento preferencial de precatório.

O parágrafo 2º, do artigo 100 da Constituição Federal, estabelece três condições para a concessão do pagamento preferencial: (a) ser o crédito de natureza alimentar; (b) ser o titular do crédito maior de 60 anos, portador de doença grave ou pessoa com deficiência, prevista em lei, na data da expedição de precatório e c) o limite estabelecido para o adiantamento ser o valor equivalente ao triplo do fixado para a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A Resolução 303 de 18/12/2019 do CNJ denomina o crédito de "parcela superpreferencial" e disciplina seu pagamento.

Nos termos do § 2º da supracitada resolução, intime-se a União federal a se manifestar sobre o pedido no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-80.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A minutas de precatório estão prontas para serem expedidas, por ter havido concordância das partes. No entanto, a parte exequente pede a aplicação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, que prevê pagamento preferencial de precatório.

O parágrafo 2º, do artigo 100 da Constituição Federal, estabelece três condições para a concessão do pagamento preferencial: (a) ser o crédito de natureza alimentar; (b) ser o titular do crédito maior de 60 anos, portador de doença grave ou pessoa com deficiência, prevista em lei, na data da expedição de precatório e c) o limite estabelecido para o adiantamento ser o valor equivalente ao triplo do fixado para a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A Resolução 303 de 18/12/2019 do CNJ denomina o crédito de "parcela superpreferencial" e disciplina seu pagamento.

Nos termos do § 2º da supracitada resolução, intime-se a União federal a se manifestar sobre o pedido no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007386-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ISHIDA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IPI, inclusive na importação de produtos que não se sujeitam a nenhum outro processo de industrialização.

Afirma, ainda, tem havido a tributação em duplicidade, quando do desembaraço aduaneiro e quando da revenda das mercadorias importadas.

Sustenta que o pagamento do IPI é exigido por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede a concessão da liminar para ser desobrigada do recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias importadas quando forem meramente revendidas, sem que tenha sofrido qualquer industrialização.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 32365921 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

NOVA TORIBA VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ e da CSLL, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos do IRPJ e da CSLL, relativos aos vencimentos de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 dias, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos. Subsidiariamente, pede que seja autorizado o recolhimento das apurações do IRPJ e da CSLL com vencimento em março, abril e maio de 2020 no último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/12.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGAM A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

expostas:

LUIZA FRAZÃO DE MARTES SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sem que tenha sido encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o protocolo do recurso administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29132415.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 07/05/2019, ainda sem conclusão (Id 28413242).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 2038817564, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007984-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOST COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC10504
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BOOST COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Agente Operador do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, em razão da pandemia de Covid-19, resiliu sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados.

Afirma, ainda, que, com base na Medida Provisória n° 927/20, pode adotar medidas trabalhistas, no presente caso de calamidade pública, tais como a redução da multa no caso de despedida sem justa causa.

Alega que pretende recolher apenas 20% do montante dos depósitos fundiários do empregado demitido.

No entanto, prossegue, apesar do reconhecimento de força maior para fins trabalhistas, é exigida a apresentação de certidão ou sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, que reconheça a força maior no caso concreto.

Sustenta que tal exigência fere seu direito líquido e certo e viola o disposto no § 2º do art. 18 da Lei n° 8036/90, já que a força maior, reconhecida em lei, dispensa a sentença.

Pede a concessão da liminar para que, na vigência da MP 927/20 ou enquanto vigente comando legislativo que reconheça, para fins trabalhistas, força maior em consequência da pandemia, a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a apresentação de certidão ou cópia de sentença judicial trabalhista para exercício do direito de pagamento de 20% a título de multa sobre o saldo vinculado ao FGTS dos empregados dispensados.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 32347594 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, reduzir o recolhimento da multa sobre o saldo vinculado ao FGTS dos empregados demitidos, para 20%, sem a necessidade de apresentação de certidão ou cópia de sentença trabalhista para tanto.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a redução automática da multa sobre o saldo do FGTS, como pretendido.

Na verdade, o que a impetrante almeja é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, a redução do valor da multa teria consequências graves aos empregados, que já arcam com os ônus da demissão.

Caso se entenda que tal regra deve ser criada, caberá ao Legislativo fazê-lo, editando norma de caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014148-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: VADILCE DE ALMEIDA SALLES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021013-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: MARMORES E GRANITOS MAZZOLA LTDA - EPP, RINALDO SOCCI, NARAMILANI SOCCI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação de Rinaldo Socci foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009966-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI, MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI, MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018247-91.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 30376874, para que cumpra o despacho de Id. 29253412, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024804-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 32542150: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.961,50 para Maio/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF no Id. 30374079 para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

DESPACHO

Intime-se o CRECI para que, no prazo de 15 dias, informe os dados necessários para a transferência dos valores de Id. 32414398.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA, PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 30841078 - Dê-se ciência ao exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004162-90.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

DESPACHO

ID 32464793 - Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018039-39.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

DESPACHO

ID 32471302 - Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003498-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada, contra ela, ação de execução para pagamento de anuidades, mas que a citação por edital realizada é nula, por não terem sido esgotadas todas as tentativas para sua citação pessoal.

Afirma, ainda, que, desde 2014, não exerce sua profissão, já que foi acometida por um câncer de pulmão, que a impede de trabalhar.

Acrescenta que a embargada não apresentou nenhum comprovante de que ela exerceu a profissão no período da execução.

Alega que o acordo apresentado, nos autos da execução, não é título executivo hábil a amparar a pretensão da embargada, já que não foi assinado por nenhuma das partes.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução, deferindo o pedido de isenção das cobranças das anuidades em discussão.

Os embargos foram recebidos, em face da alegação de nulidade da citação, mas sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Intimada, a OAB/SP não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a embargante pretende a extinção da execução movida contra ela, em razão da falta de pagamento das anuidades de 2013 a 2017, bem como do acordo nº 33308/2013, sob o argumento de que estava impedida de exercer a advocacia, em razão de doença incapacitante.

O artigo 11 da Lei nº 8.906/94 está assim redigido:

“Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.”

Ora, os incisos acima transcritos não tratam de aposentadoria por invalidez ou impossibilidade semelhante, como hipótese de cancelamento de ofício da inscrição junto à OAB, como faz crer a embargante.

Assim, não tendo sido comprovado que a embargante apresentou pedido de cancelamento ou de suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB, as anuidades são devidas por ela.

Com efeito, o cancelamento do registro profissional, por doença incapacitante, não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se extingue do pagamento das anuidades.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. In casu, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.

2. O documento apresentado às f. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).

4. Apelação desprovida.”

(AC 00204963920154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2017, Relator: Nelton dos Santos – grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB/RJ. ANUIDADES INADIMPLIDAS. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR INSCRIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO OU LICENCIAMENTO.

1) Apelação interposta pela OAB/RJ tendo por objeto sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução [dever de pagar fundado em título executivo extrajudicial (anuidades ref. ao período 2006-2009), no valor total de R\$ 2.812,16, em dezembro/10 (fls. 01, dos autos da execução proc. nº 0032063-60.2010.4.02.5101)], forte em que “Se o Embargante estava impedido de advogar após a retenção de sua carteira profissional pela OAB, não se mostra hígida a cobrança das anuidades posteriores, correspondentes aos anos de 2007 a 2009 (fl. 04). Tal entendimento, ainda que contrário ao posicionamento do Conselho Federal da OAB, ampara-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Outrossim, condenou a embargada OAB/RJ em honorários, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/15).

2) Ao que se apura dos autos, a presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades inadimplidas, referentes ao período 2007-2009. A sentença, ora recorrida, julgou procedente o pedido dos embargos à execução, declarando a inexigibilidade do crédito, considerando que no período 2007-2009 o executado estava com a sua inscrição na OAB/RJ suspensa. Logo, o Juízo sentenciante presumiu que o executado não teria exercido a advocacia, naquele período, razão pela qual não seria razoável exigir o pagamento das anuidades relativas ao período em questão.

3) A obrigação de pagar a anuidade é gerada a partir da inscrição do advogado na OAB, não se vinculando ao efetivo exercício da atividade, bastando a sua habilitação, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. Com efeito, para que não incida a referida cobrança, basta que o profissional promova o cancelamento ou suspensão de sua inscrição junto à sua seccional, na forma dos artigos 11, inciso I, e 12, da Lei 8.906/94, verbis: “Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. § 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. Art. 12. Licencia-se o I profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável”.

4) Assim, enquanto não houver o efetivo cancelamento ou licenciamento do inscrito nos quadros da OAB/RJ, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. Como o executado/embargante não logrou comprovar que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, ou o licenciamento, perante a OAB/RJ, nos termos do exposto, subsiste exigível o crédito exequendo, o que deságua na reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução.

5) Dou provimento ao recurso.”

(AC 00010112120124025119, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/06/2018, DJ de 25/06/2018, Relator: Poul Erik Dyrhund – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão a embargante ao pretender a extinção da execução.

Passo a analisar a alegação de ausência de título executivo extrajudicial para afastá-la. Vejamos.

A execução tem como título executivo a certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB.

Ora, nos termos da Lei n.8.906/94 tal certidão constitui título hábil a amparar a execução extrajudicial, independentemente de notificação prévia do devedor e de assinatura das partes ou de testemunhas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA.

1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94.

2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que “são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

3. “O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despcienda a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio.” (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime).

4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada.

5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida.

6. Apelação não provida.”

(AC nº 00046462320114058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 04/12/2014, DJ de 09/12/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atesta a força executiva da certidão de dívida, emitida pela Ordem dos Advogados, relativa ao inadimplemento das anuidades. Não é viável condicionar o ajuizamento ou prosseguimento da execução à prévia instauração de processo administrativo, com nova chance de pagamento extrajudicial. A certidão de débito acostada constitui título executivo extrajudicial suficiente a embasar a execução referente ao pagamento das anuidades da OAB. Apelação provida.”

(AC 2010511010307312, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/07/2012, DJ de 30/07/2012, Relator: Guilherme Couto - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000695-06.2006.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI - SP207839

DECISÃO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, **mantenho excepcionalmente a audiência de instrução para o dia 02 de junho de 2020, a qual se realizará às 14h00 (e não mais às 14h30 como anteriormente designado).**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

¶

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas

já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada da ré será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) REU: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, **designo excepcionalmente a audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2020, às 16h00.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

¶

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas

já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004671-69.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

DECISÃO

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, **redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2020, às 14h00 (anteriormente designada para o dia 16/06 às 14h40).**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

¶

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas

já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUFAN WU
Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias acerca da alteração parcial da proposta pelo Ministério Público.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002799-26.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUEYUE CHEN
Advogados do(a) REU: MATHEUS DE SOUZA LOPES - SP425393, RICARDO DOS SANTOS DURAN - SP119985, RICARDO PONZETTO - SP126245

DESPACHO

Diante dos eventos relacionados à pandemia da COVID-19 e da suspensão do funcionamento presencial do Fórum a partir do dia 18 de março de 2020, por força das Portarias Conjuntas PRESI/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, e considerando a necessidade de adequação de pauta por este Juízo, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 02/06/2020 às 15h30.**

Dê-se ciência às partes e aguarde-se nova designação de audiência por este Juízo.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHILMAN
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Diante da proposta pelo Ministério Público, manifeste-se a defesa constituída no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-08.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-67.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X THAIS PEREIRA DE ALMEIDA (SP359644 - WILLEY FONTENELLE MARINATO)

Diante dos eventos relacionados à pandemia da COVID-19 e da suspensão do funcionamento presencial do Fórum a partir do dia 18 de março de 2020, por força das Portarias Conjuntas PRESI/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 02/06/2020 às 15h30. Dê-se ciência às partes e aguarde-se nova designação de audiência por este Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-94.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Diante dos eventos relacionados à pandemia da COVID-19 e da suspensão do funcionamento presencial do Fórum a partir do dia 18 de março de 2020, por força das Portarias Conjuntas PRESI/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 03/06/2020 às 14h00. Dê-se ciência às partes e aguarde-se nova designação de audiência por este Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000336-14.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SOLFARELLLO
Advogado do(a) REU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DECISÃO

ID 31764125: Trata-se de petição formulada pela defesa, requerendo, em suma: 1) o acesso ao CD com imagens do Circuito Fechado de Televisão que demonstram que o acusado teria comparecido no dia 10 de fevereiro de 2015 à AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERDIZES às 14h27min, sacando R\$ 34.000,00; 2) acesso ao CD com imagens do CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DA AGÊNCIA ANCHIETA que demonstram que o acusado teria comparecido no dia 27/02/2015 e sacado os valores da sua conta e, 3) acesso as gravações de vídeo do estabelecimento CA PORTAL DAS PENSÕES, no qual aparecem o acusado realizando uma compra de R\$ 16,00 com o cartão da vítima.

No ID 31879638 foi proferida decisão conferindo vista dos autos ao MPF para manifestar-se a respeito e juntar as autos as imagens requeridas.

No ID 32112951 o órgão ministerial aduziu, em suma, que as imagens foram mencionadas em trocas de e-mails entre funcionários da CEF, mas não foram encaminhadas à autoridade policial ou ao Ministério Público, razão pela qual não as mencionou na peça acusatória.

Ainda, alegou que as imagens não interessam à acusação, pois há nos autos elementos probatórios suficientes a embasar a denúncia.

É o relato do necessário.

Decido.

Em resumo, tratamos autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON SOLFARELLLO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal, por fatos havidos em 10 de fevereiro de 2015.

Na ocasião em que se apreciou a resposta à acusação apresentada pela defesa, constatou-se que nos autos não constava o relatório policial, tampouco a cota ministerial, razão pela qual determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para juntar ao feito as imagens das câmeras do circuito interno das agências, visto que nos autos havia menção a elas (decisão de ID 20728569), o que foi novamente determinado por meio da decisão de ID 31879638.

Considerando as informações prestadas pelo órgão ministerial neste momento, sendo este o titular da ação penal e estar desinteressado na produção de tal prova, verifico não haver necessidade a apresentação das gravações do circuito interno, estando o feito em ordem.

Por parte da defesa, insta consignar que esta efetua tal pedido neste momento processual apenas a fim de tumultuar os autos, tal qual o fez em outras oportunidades, por exemplo, na audiência do dia 30 de janeiro de 2020, oportunidade em que a instrução deveria ter sido concluída e, À TÍTULO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, a defesa requereu a oitiva de suposta testemunha referida que jamais compareceu aos autos, diligência esta que atrasou em QUATRO meses o julgamento deste feito (fl. 04 do ID 27702599).

Assim, verifico que abriu-se vista às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP por engano, pois tal fase JÁ RESTOU SUPERADA no presente feito, NÃO TENDO a defesa mencionado qualquer imagem naquela ocasião.

Assim sendo, INDEFIRO o quanto requerido no ID 31764125, determinando a intimação da defesa para apresentação de memoriais. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002950-19.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELVIS BOSCOLO
Advogado do(a) REU: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA - SP170146

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELVIS BOSCOLO, pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 02 de setembro de 2019. (ID 21370719).

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 24794172).

Não havendo razões para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. (ID 24846124).

Aos 04 de março de 2020, foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. (ID 29177994).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, tendo o MPF apresentado seus memoriais no ID 30480370.

A defesa, por sua vez, peticionou nos autos no ID 31921891, informando estar tentando formalizar uma transação com o Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar a respeito, o MPF, no ID 32182114, disse não ser possível a celebração do acordo de não continuidade de persecução penal, pois este está condicionado à reparação do dano, o qual, nos crimes contra a ordem tributária consiste na quitação integral do crédito tributário.

Fundamenta que, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09, no caso de comprovado pagamento integral do crédito tributário, inclusive acessórios, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime imputado ao agente, razão pela qual não se mostra viável a formalização do ANPP.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, o membro do Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de propositura de acordo de não persecução penal, justificando a recusa na necessidade de ressarcimento prévio do dano, o que acarretaria necessariamente a extinção da punibilidade do réu, em se tratando de crime tributário.

Sem adentrar no mérito sobre a concordância, ou não com o Parquet, esta magistrada entende ser a decisão de propositura do ANPP EXCLUSIVA do Ministério Público, não podendo o Juiz se imiscuir nas funções do órgão ministerial para obrigá-lo, ou até mesmo recorrer de ofício.

Na linha do quanto dito pelo Desembargador Federal Paulo Fontes do E. TRF da 3ª Região no julgamento de liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/20, a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício é reservada ao órgão ministerial e, "caso a defesa discorde do não oferecimento, deve se valer do artigo 28-A, parágrafo 14 do Código de Processo Penal, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior".

De acordo com o que consta dos autos até o presente momento, não houve interposição de recurso pela defesa ao órgão superior do Ministério Público, motivo pelo qual, diante de todo o exposto e ultrapassada a fase do art. 402 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito, com a intimação da defesa para apresentações de memoriais. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria n. 418/2020, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe sobre a suspensão do expediente forense nos dias 20, 21 e 22 de maio de 2020, no âmbito da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **REDESIGNO a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 09/06/2020, às 11:00 horas.**

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002070-85.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

DESPACHO

Retifico o erro material do despacho - ID nº 32446815, a fim de constar a data correta da **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, como sendo dia **16/06/2020, às 11:00 horas.**

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5002247-61.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
NOTIFICANTE: FLAVIO BRETAS SOARES
Advogados do(a) NOTIFICANTE: LUCIANA PASCAL KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
NOTIFICADO: RAPHAEL GAMES, MARCIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o requerente acerca das explicações apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando que esgotada a prestação jurisdicional, archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório.

1. Trata-se de pedido formulado por **NEIDE APARECIDA FABRÍCIO LOPES**, em que requer seja deferida a suspensão da restrição de circulação e demais atos constitutivos que recaem sob o veículo Toyota Hilux SW4, placas FFQ-5505, objeto de apreensão em virtude de ordem de sequestro nos autos 0004769-54.2016.403.6181, da chamada Operação Revanche da Polícia Federal (fls. 03/14, ID 21523230).
2. A embargante alega na inicial que não faz parte da ação penal e não possui qualquer envolvimento com os réus do processo, sendo a legítima e única proprietária do veículo sequestrado, adquirido em 19/12/2017. Aduz que, conforme a Certidão de Histórico do Veículo, os três últimos adquirentes do veículo não figuram como parte da ação penal.
3. O MPF opinou contrariamente ao pedido, uma vez que foi decretado o perdimento do bem na sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, "b" do Código Penal, razão pela qual restaria a embargante apenas a alternativa da ação regressiva em face de quem deu causa à perda do veículo (fl. 31, ID 21523230).
4. O juízo entendeu pela verossimilhança das alegações da embargante e deferiu parcialmente o pedido liminar para baixar a restrição total que pesa sobre o veículo objeto da ação, mantendo-se a restrição de alienação até a decisão final (ID 21523523).
5. Ademais, na decisão destacou-se que o "veículo foi apreendido atendendo à representação policial em face do réu na ação penal 0012833-24.2014.403.6181 FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA. E, vejo das certidões históricas do veículo que ele foi registrado em nome da mulher de Fausto Samuel, e também em nome da mulher de Flávio Nantes, também recentemente denunciado em ação decorrente desta mesma operação policial denominada pela Autoridade Policial de "Operação Revanche". Depois, consta estar registrado em nome de uma terceira pessoa, que, ainda, não consta quem seria ou se teria ou não alguma ligação com qualquer dos demais réus dessas ações criminais..".
6. Em virtude do anterior, na mesma decisão, determinou o prosseguimento da ação para produção de prova, visto ser ônus da embargante comprovar sua boa-fé (ID 21523523).
7. A embargante, por meio de petição (ID 24154067), informa que adquiriu o veículo de Valderis Maria Marconi Jaime.
8. Afirma, ainda, que na ata notarial por ela anexada consta que a alienante informou que comprou o veículo da pessoa de Moacir Roberto Ferreira, desconhecendo os proprietários anteriores.
9. Aduz que, conforme a ata notarial, adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) proveniente de alienação fiduciária, e o restante no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) ainda não foi quitado, uma vez que houve o bloqueio judicial do veículo.
10. Argumenta que é professora do Estado aposentada, e recebe a remuneração mensal líquida de R\$ 10.216,75 (dez mil duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), o que comprovaria que a sua condição financeira é compatível com o valor do veículo adquirido.
11. A embargante apresentou novos documentos (ID [28834395](#)).
12. Em nova manifestação (ID [26286444](#)), o MPF alega que os embargos foram opostos nos termos do artigo 130, II do Código de Processo Penal, relativo aos embargos do adquirente de boa-fé, circunstância cuja prova incumbe à embargante. Argumenta que a Certidão de Histórico do Veículo indica que, apenas em 2017, o veículo teve três proprietárias distintas antes de Neide e que, consoante observação deste juízo, Angélica e Edilsa eram casadas com envolvidos nos crimes apurados pela Operação Revanche.
13. Opina que a documentação é insuficiente para lastrear o pleito autoral, visto que a embargante não comprovou sua capacidade financeira com base em declarações de imposto de renda, mas apenas através da folha de pagamento em seu nome, referente ao mês de março de 2019.
14. O MPF sustenta que não há prova documental da compra e venda celebrada com Valderis e que o único documento aportado aos autos neste sentido é a ata notarial, preenchida mediante requisição da própria Valderis, em data posterior à do despacho do juízo.
15. Salienta que a comprovação da boa-fé é imprescindível para acolhimento do pleito autoral, porém a documentação dos autos traz mais confusão acerca das condições em que a suposta compra e venda foi realizada. Afirma que há cópias do CRV da Toyota Hilux SW4, placas FFQ-5505 em nome de Valderis, que o vendeu para Neide, mas não há cópia do contrato de compra e venda propriamente dito. Ainda, consta do CRV que a proprietária anterior era Edilsa Nantes, familiar de envolvido nos crimes apurados pela Operação Revanche; porém, Valderis afirma que o comprou de Macir.
16. Em conclusão, o MPF afirma que o contrato de financiamento também levanta dúvidas e que a autora sequer esclareceu como seria feito a Valderis o pagamento dos R\$37.000,00 que não foram financiados, condição imprescindível à prova da capacidade financeira. Insiste na afirmação de que não foi comprovada a boa-fé da embargante e que há inúmeras lacunas probatórias.
17. É o relatório.

Fundamentação.

18. No tocante ao sequestro, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.
Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:
I-pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;
II-pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.
Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.
19. À luz dos dispositivos supramencionados, nota-se que a lei processual previu modalidades de impugnação da medida cautelar de sequestro, que recaem sobre bens móveis ou imóveis adquiridos com o proveito extraído da infração penal.
20. A primeira modalidade são os embargos de terceiro opostos por terceiro alheio ao objeto da ação penal (artigo 129).
21. O seu fundamento normativo é encontrado no artigo 129 do CPP c/c artigo 674 do CPC/15, e possui como base fática de incidência a situação do terceiro titular (posse ou propriedade) do bem ou valor que, equivocadamente, foi submetido à constrição judicial.
22. Isto é, trata-se de terceiro titular de bem ou valor que não mantém qualquer relação com o delito ou com o autor do fato.
23. Com efeito, o objeto da prova nesta primeira modalidade é a propriedade ou posse do terceiro extirpe de dúvidas e independente do autor da infração penal.
24. Outras duas modalidades foram previstas no artigo 130 do CPP.
25. O inciso I prevê os embargos do acusado, opostos sob o fundamento de não terem sido os bens adquiridos com os proventos da infração.

26. Nessa hipótese, o bem somente será liberado se houver a comprovação da sua origem lícita, já que a medida de sequestro recai sobre bens e valores de proveniência ilícita, com o objetivo assegurar o perdimento do bem ou valor.

27. Inverte-se, portanto, o ônus da prova, de modo que a aquisição lícita do bem constrito deve ser comprovada pelo acusado, a fim de desconstituir o *onus boni iuris* e do *periculum in mora*, constatado na decisão anterior de sequestro, relativo à origem ilícita do bem e ao risco de seu desfazimento pelo acusado.

28. Por sua vez, o inciso II do artigo 130 do CPP, autoriza os embargos de terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

29. O fundamento destes embargos limita-se à comprovação da aquisição do bem pelo terceiro, a título oneroso, e em circunstâncias na quais seja revelado seu desconhecimento de sua origem ilícita.

30. Por conseguinte, a liberação do bem é condicionada à sua aquisição a título oneroso (excluindo-se, portanto, a aquisição a título gratuito), a preço de mercado, circunstância vinculada à demonstração da boa-fé.

31. Assim, temos duas modalidades de terceiros, o de boa-fé (artigo 130, II) e aquele estranho ao processo penal (artigo 129).

32. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CPP, em se tratando de embargos do acusado ou de terceiros que adquiriu o bem a título oneroso, não poderá ser prolatada decisão antes de transitada em julgado a sentença condenatória.

33. Diversamente, quanto ao terceiro de boa-fé estranho à infração penal, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, diante do provável equívoco da constrição judicial.

34. Com base no anterior, estabelecidas as premissas normativas aplicáveis, passo à análise do caso concreto.

35. No caso, observa-se que a embargante sustenta a sua condição de terceiro com base na alegação de não possuir relação com quaisquer das partes da ação penal principal.

36. Contudo, através dos elementos fáticos dos autos, constato que o bem, por si, possui alguma relação com o contexto delitivo apurado na ação principal, o que, inclusive, motivou a constrição judicial sobre bem.

37. Nesse aspecto, conforme o exame da Certidão de Histórico do Veículo (ID 24154068), observa-se que, em 2017, o veículo foi assenhorado por três pessoas distintas, num curto intervalo de tempo, Valderis (20.09.2017), Edisa (19.05.2017) e Angélica, sendo que as duas últimas eram casadas com envolvidos nos crimes apurados pela Operação Revanche.

38. Tal circunstância, observada pelo juízo na decisão ID 21523523, é incontroversa nos autos e indica que o veículo possui alguma relação com os delitos e seus proveitos, que figuram como objeto da persecução penal materializada na denominada operação revanche.

39. Sendo assim, o objeto probatório dos autos não se resume à mera comprovação da propriedade sobre o bem (artigo 129 do CPP), mas também deve ser comprovada pela embargante a boa-fé na sua aquisição (artigo 130, II, do CPP).

40. A esse respeito, a embargante colacionou aos autos documentos como intuito de comprovar seu desconhecimento acerca da origem ilícita do veículo por ela adquirido.

41. Apesar das pertinentes observações apresentadas pelo MPF, observo que a embargante cumpriu com o seu encargo probatório mínimo sobre a origem e forma da aquisição do veículo.

42. Com efeito, embora não tenha colacionado o contrato de compra e venda celebrado com Valderis, conforme requerido pelo MPF, sabe-se que o documento apto a comprovar a transferência de um veículo e, portanto, a sua compra e venda, é o DUT (Documento Único de Transferência), que se encontra nos autos (ID 28835903, fl. 2), e no qual a embargante é identificada como compradora, enquanto Valderis como a proprietária anterior.

43. Nesses termos, entendo comprovada a aquisição e a origem do veículo.

44. Por sua vez, a peculiaridade do caso exige o cotejo da suspeita de interpostas pessoas titularizarem bens em nome dos investigados da operação revanche, com a circunstância de sucessivas transferências da propriedade que recaiu sobre o veículo.

45. Quanto a esse ponto, considero que a prova da onerosidade, forma aquisição e capacidade financeira, somado a ausência de informações quanto a eventual relação do terceiro com qualquer dos envolvidos na persecução penal, são suficientes para revelar o desconhecimento da embargante acerca do ilícito penal e de seu proveito, bem como a sua real pretensão de titularizar o bem em nome próprio.

46. No caso, noto que o veículo é objeto de alienação fiduciária, conforme comprovam o contrato de alienação fiduciária celebrado, em 04/12/2017, entre a embargante e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (ID 28835903) e o registro do gravame no veículo (ID 28834399).

47. Ademais, consta nos autos o extrato do financiamento, com informações do contrato (data da celebração, vencimento e prazo) e evolução das parcelas, o que é suficiente para comprovar que a embargante assumiu o ônus financeiro da aquisição (ID 28834398).

48. Não obstante a ausência de documentos relativos às declarações de imposto de renda, é possível mitigar a sua exigência, dado que, conforme regras de experiência, é possível concluir que a embargante, com base na renda de professora aposentada (ID 24154074), teria condições e margem para obter crédito nos termos do financiamento pactuado.

49. Por fim, cumpre ressaltar que tanto a embargante, quanto a última proprietária Valderis, não possuem relação com os investigados, ou ao menos não há informação nos autos, de modo que não cabe inferir eventual conhecimento pela embargante da origem ilícita do bem tão só com base na cadeia de proprietários, mas seria preciso informações adicionais.

50. Cumpre, portanto, distinguir a análise da boa-fé do terceiro, da necessidade de comprovação da origem lícita dos recursos.

51. Em outras palavras, o caso presente cuida de restrição judicial incidente sobre bem de terceiro e não do acusado, de modo que, em tese, não cabe exigir uma prova cabal acerca da origem dos recursos, já que é necessário presumir os lícitos, quando existentes informações suficientes acerca da capacidade financeira do terceiro.

52. Dessa forma, não cabe ao juízo alargar o campo da prova como se sobre o terceiro recaíssem suspeitas de que se valeu de recursos ilícitos para a aquisição do bem, bastando a comprovação da onerosidade da transação em circunstâncias reveladoras da boa-fé.

53. Assim, entendo despicendo, considerada a documentação já apresentada nos autos, a necessidade de provas adicionais (e.g., declaração do imposto de renda) quanto à origem dos recursos, sendo suficiente considerar que, estando o bem alienado fiduciariamente, o proprietário do bem é a instituição financeira.

54. Isto é, a embargante é devedora-fiduciante do ajuste de alienação fiduciária, possuindo a propriedade do veículo sob a condição suspensiva do adimplemento do contrato, detendo legitimamente a posse direta do bem.

55. Além disso, a posse e o ônus financeiro foram assumidos pela embargante em 04/12/2017, anteriormente à constrição, eis que o mandado de busca e apreensão foi expedido em 03/10/2018.

3. Conclusão.

56. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC/15 c/c Artigo 3º do CPP, julgo procedente os presentes embargos, para determinar o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004769-54.2016.403.6181, em relação ao veículo automotor TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, ano 2012/2013 de placas FFQ-5505, chassi8AJYY59G8D6507951 e RENAVAN 0050.787927-9º, com a consequente retirada da restrição de circulação e demais atos constritivos que recaem sobre o veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
 Advogados do(a) REU: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938
 Advogado do(a) REU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
 Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
 Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185
 Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
 Advogados do(a) REU: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846
 Advogado do(a) REU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
 Advogado do(a) REU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472
 Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

S E N T E N Ç A

“Operação Urutau”

VISTOS E EXAMINADOS, estes autos de Processo Crime tombados sob nº 5000095-40.2019.4.036181, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réus **JAIRO DASILVA, VULGO CABRAL** e outros.

1) Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **1) JAIRO DASILVA, VULGO CABRAL**, brasileiro, CPF 052.192.394-45, RG 50806067 SSP/SP, filho de Maria do Socorro Soares da Silva e genitor não declarado, nascido em Maceió/AL, em 06/08/1982, residente na Rua Eleazar Machado, 14 (antiga Rua 56), Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP; **2) BARBARA KARINADO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK**, CPF 452.004.188-01, RG 36676460 SSP/SP, filha de Edinalva do Nascimento e de Edsel Pedro de Oliveira Filho, nascida em Guarulhos/SP, em 18/10/1995, residente na Rua Planalto, no 1041, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP; **3) LUCAS NUNES FERREIRA**, CPF 390.715.118-63, RG 48670553 SSP/SP, filho de Marli Nunes Ferreira e Osvaldo Ferreira Junior, nascido em Vinhedo/SP, em 06/09/1989, residente na Avenida Otavio Tasca, 502, Vila Santana, CEP 13280-000, Vinhedo/SP; **4) DANIELE ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO**, CPF 256.013.338-58, RG 22167612, filho de Odete Augusta Guerra Anibal Joaquim Guerra, nascido em São Paulo, em 22/12/1977, residente na Rua Maria Angélica Franci, no 285, Vila Franci, São Paulo/SP; **5) JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN**, CPF 942.397.115-68, RG 385.396.521, filho de Lauride Maria Hilária dos Santos e Ivo Carlos do Nascimento, nascido em Jacobina/BA, residente na Rua Pindoba, nº 153, Cidade Parque Alvorada, CEP 07242-210, Guarulhos/SP; **6) ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, CPF 078.262.958-07, RG 17.000.470 SSP/SP, filho de Alice Soares Rodrigues e Lázaro de Oliveira Rodrigues, nascido em São Paulo/SP, em 24/10/1967, residente na Rua Paulo Fabres, nº 106, CEP 11430-230, casa, Guarujá/SP; **7) RAFAEL BISPO DASILVA SANTOS**, CPF 394.895.618-94, filho de Maria Bispo da Conceição e Adilson da Silva Santos, nascido em São Paulo/SP, em 13/08/1991, residente na Rua Cardoso de Abreu, nº 159, Jardim São Paulo, Guaianazes, CEP 08460-160, São Paulo/SP; **8) HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS**, CPF 467.384.188-33, filho de Silone Erlane Paciência e genitor não declarado, nascido em São Paulo/SP, em 21/05/1994, residente na Avenida Maria Antonia Martins, 268, Jardim Peri, São Paulo/SP; **9) JORGE PEDRO DASILVA, vulgo PERNAMBUCO**, CPF 199.938.448-29, RG 29993759 SSP/SP, filho de Doralice Maria da Silva e de Pedro Simão da Silva, nascido em Pedra/PE, em 04/03/1975, residente na Rua Luis XV, 93, Jd. Vassouras, Francisco Morato/SP; **10) JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA**, CPF 509.143.086-53, RG 14188576 SSP/SP, filho de Josefa Antunes de Souza e de Francisco Ferreira de Souza, nascido em Brasília de Minas/MG, em 17/06/1964, residente na Rua 21, nº 545, esquina com Rua Oito, Janaúria/MG; **11) FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO**, CPF 375.051.028-85, RG 412486878 SSP/SP, filha de Leni Nogueira Camargo e de Delfino de Souza Camargo, nascida em São Paulo/SP, em 15/07/1987, residente na Rua Ramalho Ortigão, nº 398, Jd. Irene, Santo André/SP; **12) GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo “BOLA”**, CPF 066.666.418-84, RG 18000420 SSP/SP, filho de Maria de Jesus Trajano Monteiro e de Rosival Ferreira Monteiro, nascido em São Paulo/SP, em 02/03/1964, residente na Avenida Belo Campo, 69, Jd. Pres Dutra, CEP 07172-040, Guarulhos/SP; **13) LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo “ALEMÃO”**, CPF 313.306.028-70, filho de Denise Nunes Galvão da Cunha e de pai não declarado, nascido em 19/12/1984, residente na Rua Durvalina de Meio Cardoso, 54, Jardim Califórnia, Jacarei/SP e **14) DIEGO MENDES DA SILVA GOMES**, CPF 433.477.438-57, filho de Joelm Mendes da Silva Gomes e de genitor não declarado, nascido em São Paulo/SP em 01/10/1994, residente na Rua Ramalho Ortigão, no 183, Jardim Irene, Santo André/SP, pelos crimes abaixo transcritos:

NOME	TIPIFICAÇÃO PENAL
JAIRO DASILVA	Associação Criminosa com pena majorada pela participação de criança ou adolescente (núcleo familiar), artigo 288, CP, c.c 244-B de Lei 9.069/1990 Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, § 1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998
BARBARA KARINADO NASCIMENTO OLIVEIRA	Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, § 1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

<p>LUCAS NUNES FERREIRA</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998</p>
<p>DANIEL ENRIQUE GUERRA</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade Ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998</p>
<p>JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO</p>	<p>Associação Criminosa, Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998</p>
<p>ROBERTO APARECIDO RODRIGUES</p>	<p>Associação Criminosa, Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998; e Artigo 12 da Lei 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo)</p>
<p>RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, § 1º, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998</p>
<p>HIAGO HERIK PACIÊNCIASANTOS</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998;</p>

<p>JORGE PEDRO DA SILVA</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documenta particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998</p>
<p>JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 288, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9605/1998</p>
<p>FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.805/1998</p>
<p>GENIVAL TRAJANO MONTEIRO</p>	<p>Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998</p>

LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA	Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180. §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal pública, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998
DIEGO MENDES DA SILVA GOMES	Associação Criminosa, artigo 288, CP Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180. §1º, CP Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998: Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

Processo Cautelar Criminal N° 0008583-06.2018.403.6181

“Operação Urutau”

Termo Circunstanciado N°0001/2019

Termo Circunstanciado N° 0001/2019-4 (doc.17898972, pg. 02/03).

Termo de Compromisso e Comparecimento de **OSVALDO FERREIRA JÚNIOR** (doc. 17898972, pg. 04).

Cópia de documento de **OSVALDO FERREIRA JÚNIOR** (doc. 17898972, pg. 05).

Antecedentes e conduta social de **OSVALDO FERREIRA JUNIOR** (doc.17898972, pg. 06/21).

Mandado de Busca e Apreensão N° 07/2019 (doc.17898972, pg. 22/23).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação às (doc.17898972, pg.24/26).

Auto de Apreensão (doc.17898972, pg. 17).

Termo de Encaminhamento de Animais Apreendidos (doc. 17898972, pg.18).

Auto de Infração Ambiental (doc. 17898972, pg. 19).

Termo Circunstanciado N° 0003/2019

Termo Circunstanciado N°03/2019 (doc. 17898974, pg.02/03).

Cópia de documento de **DANIEL HENRIQUE GUERRA** (doc.17898974, pg.04).

Auto de Apreensão com documentos (doc.17898974, pg. 06/13).

Antecedentes de Conduta Social de **DANIEL HENRIQUE GUERRA** (doc.17898974, pg. 14).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **DANIEL HENRIQUE GUERRA** (doc.17898974, pg. 15).

Inquérito Policial

Volume 1

Termo Circunstanciado N° 0004/2019

Termo Circunstanciado N°0004/2019 (doc. 17898976, pg. 02/03).

Cópia de documento de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc.17898976, pg. 04).

Mandado de Busca e Apreensão N°18/2019 (doc. 17898976, pg. 05/06).

Mandado de Prisão em desfavor de **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** (doc.17898976, pg. 07/09).

Auto de Apreensão (doc.17898976, pg. 10).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc.17898976, pg.11).

Antecedentes e Conduta Social de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc.17898976, pg. 12/13).

Termo de Declarações de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 17898976, pg.14).

Prontuário de Termo Circunstanciado de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 17898976, pg.15).

Boletim de Ocorrência Ambiental (doc.17898976, pg. 16/22).

Auto de Infração Ambiental (doc. 17898976, pg.24/28).

Relatório de Autoridade Policial (doc. 17898976, pg.29).

Termo Circunstanciado N° 0005/2019

Termo Circunstanciado N°005/2019-13 (doc.17898978, pg.02/03).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc.17898978, pg.04).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **JAIRO CABRAL DA SILVA** (doc.17898978, pg.05).

Antecedentes e Conduta Social de **JAIRO CABRAL DA SILVA** (doc. 17898978, pg.06).

Termo de Doação de Animais (doc.17898978, pg.07).

Boletim de Ocorrência Ambiental (doc. 17898978, pg.08).

Representação por Quebra de Sigilo de Dados e Interceptação Telefônica

Representação para quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica (Autos N°0008583-06.2018.403.6181) no âmbito da Operação Urutau (doc. 18014278, pg.03/08).

Decisão deste Juízo (doc.18014278, pg.09/19).

Decisão deste Juízo (doc.18014278, pg. 20).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014278, pg.23/26).

Decisão deste Juízo (doc. 18014278, pg. 28/42).

Ofícios (doc. 18014278, pg.43/58).

Decisão deste Juízo (doc.18014278, pg. 59/60).

Informação Policial N° 021/2018 (doc.18014278, pg.63/84- 01/03).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014279, pg.06/08).

Decisão deste Juízo (doc. 18014279, pg.11).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 07/2018 - doc. 18014279, pg.20/23).

Auto Circunstanciado N° 0001/2018

(1º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N°01/2018 (doc.18014279, pg. 24/83).

Decisão deste Juízo (doc. 18014279, pg.84).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014279, pg.85/89).

Decisão deste Juízo (doc. 18014279, pg.91/106).

Ofícios (doc.18014279, pg.107/126).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°14/2018 - doc. 18014279, pg.127/131).

Auto Circunstanciado N° 0002/2018

(2º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N°02/2018 (doc.18014279, pg.132/170 – 01/22).

Decisão deste Juízo (doc. 18014281, pg.23).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014281, pg.24/30).

Volume 2

Decisão deste Juízo (doc. 18014286, pg.03/17).

Ofícios (doc.18014286, pg. 18/38).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 20/2018 - doc. 18014286, pg. 39/48).

Auto Circunstanciado N° 0003/2018

(3º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N°03/2018 (doc. 18014286, pg.49/105).

Termo de Declarações de **HENRIQUE CARLOS BOMBASSEI** (doc. 18014286, pg. 106/107).

Documentos (doc.18014286, pg.108/113).

Informação Policial N°1549/2018 (doc. 18014286, pg. 114/119 – 01/03).

Decisão deste Juízo (doc. 18014289, pg. 06/09).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014289, pg.11/19).

Ofício N°65/2018 (doc. 18014289, pg.20).

Decisão deste Juízo (doc.18014289, pg.22/37).

Ofícios (doc.18014289, pg.38/53).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18014289, pg.55).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 21/2018 - doc. 18014289, pg.56 e Ofício N°27/2018 – doc.18014289, pg.58/59).

Decisão deste Juízo (doc. 18014289, pg.60).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18014289, pg.61/66).

Decisão deste Juízo (doc.18014289, pg.68/69).

Ofícios (doc.18014289, pg.71/78).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 03/2019 – doc.18014289, pg. 79/83, seguidos de documentos – doc. 18014289, pg.85/112).

Informação Policial N°008/2019 – doc.18014289, pg.113/134).

Auto Circunstanciado N° 0004/2018

(4º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N°04/2018 (doc.18014289, pg.135/154 – 01/49).

Volume 3

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 06/2019 – doc. 18014293, pg.03-06), comunicando a unificação das Operações Sapajus e Urutau, bem como o desentranhamento das peças do Inquérito Policial N°188/2018 (retombado como IPL N°001/2019).

Ofícios (doc.18014293, pg.07/08).

Ofício N° 07/2019 (unificação das operações Urutau e Sapajus – doc. 18014293, pg.15/16).

Representação da Autoridade Policial (doc.18014293, pg.18/25).

Auto Circunstanciado N° 0004/2018

(4º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N° 04/2018 (doc.18014293, pg.26/94).

Informação Policial N° 007/2018 (doc.18014293, pg. 95/113 – 01/35).

Decisão deste Juízo (doc. 18014296, pg.36).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014296, pg.38/52).

Decisão deste Juízo (doc.18014296, pg.54/75).

Ofícios (doc.18014296, pg.77/94).

Representação da Autoridade Policial (doc.18014296, pg.96/103, seguido de documentos (doc.18014296, pg. 104/107).

Auto Circunstanciado N° 0001/2019

(5º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N°01/2019 (doc. 18014296, pg.108/131 - 01/33).

Decisão deste Juízo (doc.18014300, pg.34/35).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18014300, pg. 36/48).

Ofícios (doc.18014300, pg. 52/54).

Volume 4

Decisão deste Juízo (doc. 18014653, pg.03/19).

Ofícios (doc.18014653, pg.22/37 – 40/43).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 15/2018 – doc.18014653, pg.44/71).

Decisão deste Juízo (doc.18014653, pg.72).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18014653, pg. 74/89).

Representação da Autoridade Policial – emaditamento – Ofício N°18 - doc.18014653, pg.91/109).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 19 – doc. 18014653, pg.110/112).

Ofícios (doc.18014653, pg. 114/117).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°20/2019 – doc.18014653, pg.119).

Relatório de Inteligência N°002/2019 (doc. 18014653, pg. 120/121).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 21/2019 – doc.18014653, pg. 122/125).

Auto Circunstanciado N° 0002/2019

(Complementar)

Auto Circunstanciado Complementar (doc.18014654, pg.01/108).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 19/2019 – doc. 18014653, pg. 110/112).

Ofícios (doc.18014653, pg.114/117).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°20/2019 – doc.18014653, pg.119/121).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°21/2019 – doc.18014653, pg. 122/125).

Auto Circunstanciado N° 0002/2019

(Complementar)

Auto Circunstanciado Complementar (doc. 18014654, pg. 01/108).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°19/2019 – doc.18014653, pg.110/112).

Ofícios (doc. 18014653, pg. 114/118).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°20/2019, pg. 119/121).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°21 – doc. 180146053, pg. 122/125).

Auto Circunstanciado N° 0002/2019

(Complementar)

Auto Circunstanciado Complementar (doc. 18014654, pg.01/63 – 01/21).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18014656, pg. 22/32).

Decisão deste Juízo (doc. 18014656, pg. 33/78)

Mandados de Prisão (doc.18014656, pg. 79/121).

Mandados de Busca e Apreensão (doc. 18014656, pg. 122/153).

Ofícios (doc.18014656, pg. 154/169).

Volume 5

Ofício (doc.18014659, pg. 04).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 23/2019 – doc. 18014659, pg. 06).

Decisão deste Juízo (doc. 18014659, pg. 07).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18014659, pg. 09/10).

Decisão deste Juízo (doc.18014659, pg. 13).

Manifestação da defesa de **DANIEL HENRIQUE GUERRA** (doc.18014659, pg.14).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°24/2019, doc.18014659, pg.16).

Audiência de Custódia (doc.18014659, pg. 21/22 e pg.25/30).

Termo de Compromisso de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** (Monitoramento Eletrônico) – doc.18014659, pg.23/24).

Manifestação da Defesa de **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO** (doc.18014659, pg. 31/33, seguido de documentos (doc. 18014659, pg. 34/46).

Manifestação da Defesa de **JORGE PEDRO DA SILVA** (doc. 18014659, pg. 44/46, seguido de documentos (doc. 18014659, pg.47/64).

Documentos juntados pelo Ministério Público Federal (doc. 18014659, pg. 65/78 –01/93).

Decisão deste Juízo (doc. 18014660, pg. 96).

Processo Cautelar Criminal N° 0001667-93.2018.403.6103

“Operação Sapajus”

Volume 1

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°1345/2018 – doc. 18014661, pg.05/18).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014661, pg.21/33).

Decisão de Incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos (doc.18014661, pg.34 e pg. 36/39).

Decisão deste Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (doc. 18014661, pg. 47/48 e 50).

Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos (doc. 18014661, pg. 52).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18014661, pg. 55/60).

Decisão deste Juízo (doc. 18014661, pg. 61/75).

Ofícios (doc. 18014661, pg. 77/92 e 101/103).

Decisão deste Juízo (doc. 18014661, pg. 110).

Representação da Autoridade Judicial (Ofício N° 2026/2018 – doc.18014661, pg.114/115).

Informação Policial N° 03/2018 (doc. 18014661, pg.116/119).

Relatório de Análise da Autoridade Policial – IPL N°188/2018 – Processo N° 0001667-93.2018.403.6103 (doc.18014661, pg. 120/192).

Decisão deste Juízo (doc. 18014661, pg. 193).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014661, pg. 194/196).

Decisão deste Juízo (doc. 18014661, pg.197).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 2049/2018 – doc. 18014661, pg. 200/202).

Informação Policial N°035/2018 (doc.18014661, pg.203/208).

Decisão deste Juízo (doc. 18014661, pg. 209).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014661, pg. 210/212).

Ofícios (doc. 18014661, pg. 215/223).

Decisão deste Juízo (doc. 18014661, pg. 225).

Representação da Autoridade Policial (doc. 18014661, pg. 227/229 e 230).

Decisão deste Juízo (doc. 18014601, pg. 232).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014661, pg. 233/236).

Informação Policial N° 034/2018 (doc. 18014661, pg. 237/240).

Informação Policial N° 035/2018 (doc. 18014661, pg. 241 – 01/02).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N°2026/2018, doc. 18014663, pg. 05/06).

Informação Policial N° 034/2018 (doc. 18014663, pg. 07/10).

Relatório de Análise Policial (doc.18014663, pg. 11/83).

Termo Circunstanciado N°03/2018

Termo Circunstanciado N°003/2018 (doc.18014663, pg.85/88).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 18014663, pg.89/95).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO** (doc. 18014663, pg. 96).

Antecedentes e Conduta Social de **FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO** (doc.18014663, pg. 97).

Termo de Nomeação de Depositário Fiel (doc. 18014663, pg. 98/99).

Termo de Declarações de **BRUNO ALTOE DUAR** (doc. 18014663, pg. 100).

Decisão deste Juízo (doc. 18014663, pg. 102).

Volume 2

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18014666, pg. 03/10).

Representação da Autoridade Policial (doc. 18014666, pg. 11).

Auto de Intercepção Telefônica N°01 (doc.18014666, pg. 12/27).

Decisão deste Juízo (doc. 18014666, pg. 28/43).

Ofícios (doc.18014666, pg. 44/66).

Representação da Autoridade Policial (doc. 18014666, pg.67/68).

Termo Circunstanciado N°0001/2018

Termo Circunstanciado N°0001/2018 (doc.18014666, pg. 70/72).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 18014666, pg. 73/75).

Termo de Declarações de **IVAN PAULO ORTIZ PEREIRA** (doc. 18014666, pg. 76).

Termo de Declarações de **ANTONIO MOREIRA BORGES** (doc.18014666, pg. 77).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **ANTONIO MOREIRA BORGES** (doc. 18014666, pg. 78).

Antecedentes e Conduta Social de ANTONIO MOREIRA BORGES (doc. 18014666, pg. 79, seguido de documentos (doc. 18014666, pg. 80/101).

Decisão deste Juízo (doc. 18014666, pg. 102).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014666, pg. 105/110).

Representação da Autoridade Policial (doc. 18014666, pg.112/117).

Relatório de Análise da Autoridade Policial N° 02 (doc.18014666, pg. 119/165 – 01/12).

Relatório de Análise da Autoridade Policial N°03 (doc. 18014667, pg. 13/85 – 01/06).

Ofício N° 62/2018 (doc. 18014668, pg.07).

Decisão deste Juízo (doc. 18014668, pg. 08/11).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014668, pg. 15/21).

Decisão deste Juízo (doc. 18014668, pg. 23/40).

Ofícios (doc.18014668, pg.41/56).

Volume 3

Decisão deste Juízo (doc. 18014698, pg. 04).

Ofício N° 59/2018 (doc. 18014698, pg. 07/08).

Representação da Autoridade Policial (Ofício N° 2357 – doc. 18014698, pg. 09).

Informação Policial N° 052/2018 (doc. 18014698, pg. 11).

Relatório de Análise da Autoridade Judicial N°04(doc. 18014698, pg. 12/50).

Auto de Interceptação Telefônica N°02 (doc.18014698, pg. 51/74).

Decisão deste Juízo (doc.18014698, pg. 75).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014698, pg. 76/81).

Decisão deste Juízo (doc. 18014698, pg.83/84 e 88).

Ofícios (doc. 18014698, pg. 90/91).

ANEXO 01

AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 01/2018

(1º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N° 01/2018 (doc. 18017093, pg.02/49 e 01/11).

AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 02/2018

(2º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado N° 02/2018 (doc.18017094, pg. 12/44, 01/50 e 01/34).

AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 03/2018

(3º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado Nº03/2018 (doc. 18017095, pg. 29/50 e 01/34).

Termo de Declarações de **HENRIQUE CARLOS BOMBASSEL**(doc. 18017096, pg. 35/36).

Documentos (doc.18017096, pg. 37/38 e 01/04).

Informação Nº 1549/2018 (doc. 18017098, pg.05/13).

AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 04/2018

(4º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado Nº04 (doc.18017098, pg.14/45 e 01/37).

ANEXO 02

Informação Policial Nº 07/2019 (doc.18017100, pg.02/46 e 01/08).

AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 01/2019

(5º Período de Monitoramento)

Auto Circunstanciado Nº 01/2019 (doc. 18017651, pg.09/41-01/23).

AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 02/2019

(5º Período de Monitoramento)

Parcial

Auto Circunstanciado Nº02/2019 – parcial – (doc. 18017653, pg.24/39).

ANEXO 03

Boletim de Ocorrência Ambiental (doc.18017655, pg.02/29).

ANEXO 04

Laudo de Perícia Criminal Federal (Infomática) – doc. 18017657, pg. 02/46).

ANEXO 05

Despacho da Autoridade Policial (doc. 18017659, pg. 02/03).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18017659, pg.04/06).

Informação Técnica DeFau Nº78/2018, oriunda da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (doc. 18017659, pg.07).

Relatório de Investigação Policial (doc.18017659, pg. 13/14).

ANEXO 06

Informação Nº 22/19 (doc. 18017660, pg. 11/14).

Informação N°54/2019 (doc. 18017660, pg. 19/23).

ANEXO 07

Termo Circunstanciado N°0001/2018 (doc. 18017663, pg.04/06).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 18017663, pg. 07/09).

Termo de Declarações de IVAN PAULO ORTIZ PEREIRA (doc. 18017663, pg. 10).

Termo de Declarações de ANTONIO MOREIRA BORGES (doc. 18017663, pg. 11).

Termo de Compromisso de Comparecimento de ANTONIO MOREIRA BORGES (doc. 18017663, pg. 13).

Documentos (doc. 18017663, pg. 16/32).

Termo Circunstanciado N° 03/2018 (doc. 18017663, pg. 35/38).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 18017663, pg. 39).

Documentos (doc. 18017663, pg. 39/45).

Termo de Compromisso de Comparecimento de FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO (doc. 18017663, pg. 46).

Antecedentes e Conduta Social de FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO (doc. 18017663, pg. 47).

Termo de Nomeação de Depositário Fiel (doc. 18017663, pg. 48/49).

Termo de Declarações de BRUNO ALTOÉ DUAR (doc. 18017663, pg.68).

Auto de Infração Ambiental (doc. 18017663, pg. 57).

ANEXO 08

Informação N°029/2015 (doc.18017664, pg.02/19).

ANEXO 09

Boletim de Ocorrência (doc. 18017665, pg. 02/17).

ANEXO 10

Ofício N°CPAmb-008/2019 (doc.18017666, pg. 02/03).

Boletim de Ocorrência Ambiental (doc. 18017666, pg. 04/10).

Auto de Infração Ambiental (doc. 18017666, pg.11/38 – 01/37- 01/38-01/22-39-01/05).

ANEXO 11

Informação Policial N° 094/2019 (doc. 02/22).

Portaria de instauração de Inquérito Policial (doc. 18017675, pg. 23/24).

Despacho da Autoridade Policial (doc. 18017675, pg. 25).

Documentos (doc.18017675, pg. 26/41).

Autorização para Busca Domiciliar (doc. 18017675, pg.42).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 18017675, pg.43/45).

Termo de Declarações de BARTOLOMEU FERREIRA SANTARELLI (doc. 18017675, pg.46/47).

Termo de Entrega (doc. 18017675, pg. 49).

Termo de Declarações de FÁBIO JUNIO COSTA BARREIROS (doc. 18017675, pg.55).

Manifestação da defesa de LUCAS NUNES FERREIRA (doc. 18043067, pg. 01).

Representação da Autoridade Policial (doc.18062514, pg. 02).

Decisão deste Juízo (doc. 18062954, pg. 01).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc.18110462, pg. 01).

Auto Circunstanciado N° 03/2019 (doc. 18445880, pg. 02/37).

Manifestação da defesa de DANIELENRIQUE GUERRA (doc. 18471634, pg. 01).

Portaria de instauração de Inquérito Policial (doc. 18766782, pg. 02).

Denúncia de comércio ilegal de animais silvestres (doc. 18766782, pg.04/05).

Manifestação do Ministério Público Estadual de Santa Catarina (doc. 18766782, pg. 06/12).

Informação Policial N° 006/2018 (doc. 18766782, pg.16/25).

Relatório da Autoridade Policial (doc. 18766782, pg.26/29).

Documentos (doc. 18766782, pg. 36/50).

Auto de Interceptação Telefônica N°02 (doc.18014698, pg.51/74).

Decisão deste Juízo (doc. 18014698, pg. 75).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18014698, pg. 76/81).

Decisão deste Juízo (doc. 18014698, pg. 83/84 e 88).

Documentos (doc. 18766782, pg.48/102 – 01/06).

Termo de Depoimento de YILSON CARLOS ZAREMBSKI (doc.18766783, pg. 07/09).

Documentos (doc.18766783, pg. 10/16).

Despacho de Autuação – Curadoria do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina (doc. 18766783, pg. 17).

Informação Policial N° 008/2018 (doc. 18766783, pg. 18/22).

Decisão deste Juízo (doc. 18766783, pg.30, 32,33 e 34).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766783, pg.39/40).

Mandado de Prisão de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc.18766783, pg. 41/43).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766783, pg.44/46).

Auto de Apreensão (doc. 18766783, pg.47).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **JAIRO CABRAL DA SILVA** (doc.18766783, pg.49/52).

Documentos (doc. 18766783, pg. 54/85).

Boletim Individual de Vida Progressa de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 18766783, pg.86).

Boletim de Identificação Criminal de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 18766783, pg. 87).

Cópia de documento de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 18766783, pg. 88).

Guia de Recolhimento do Preso **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 18766783, pg. 90).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 18766783, pg.91/96 – 05/07).

Termo Circunstanciado N°0005/2019 (doc. 18766785, pg. 08/09).

Auto de Apresentação e Apreensão (doc. 18766785, pg. 10).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc.18766785, pg. 11).

Antecedentes e Conduta Social de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc.18766785, pg.12).

Mandado de Prisão de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** (doc. 18766785, pg. 14/16).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** (doc. 18766785, pg.17/20).

Boletim Individual de Vida Progressa de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** (doc.18766785, pg.21).

Boletim de Identificação Criminal de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** (doc. 18766785, pg. 22).

Cópia de documento de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** (doc. 18766785, pg. 23).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** (doc. 18766785, pg. 25/32).

Auto de Apreensão (doc. 18766785, pg. 33).

Mandado de Busca e Apreensão (doc.18766785, pg. 03/04f).

Mandado de Prisão de **JORGE PEDRO DASILVA** (doc. 18766785, pg. 05/07).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766786, pg. 08/10).

Auto de Apreensão (doc. 18766786, pg.11/12).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **JORGE PEDRO DASILVA** (doc. 18766786, pg.13/15).

Boletim Individual de Vida Progressa de **JORGE PEDRO DASILVA** (doc. 18766786, pg. 16).

Boletim de Identificação Criminal de **JORGE PEDRO DASILVA** (doc.18766786, pg.17).

Guia de Recolhimento do preso **JORGE PEDRO DASILVA** (doc. 18766786, pg. 19).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **JORGE PEDRO DASILVA** (doc. 18766786, pg.20/27).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766786, pg.20/30).

Mandado de Prisão de **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766786, pg.31/32).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766786, pg. 33/34 – 01).

Auto de Apreensão (doc. 18766786, pg. 02).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766786, pg. 04/05).

Cópia de documento de documento de **DANIELENRIQUE GUERRA**(doc. 18766787, pg. 07).

Boletim Individual de Vida Progressa de **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766787, pg. 09).

Boletim de Identificação Criminal de **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766787, pg.10).

Guia de Recolhimento do Preso **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766787, pg. 12).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766787, pg. 13/20).

Termo Circunstanciado N°03 (doc.18766787, pg. 21/22).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766787, pg.23).

Antecedentes e Conduta Social de **DANIELENRIQUE GUERRA** (doc. 18766787, pg. 24).

Auto de Apreensão (doc. 18766787, pg.25).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766787, pg. 28/29).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766787, pg. 30/32).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766787, pg. 34).

Mandado de Prisão de **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO**(doc.18766787, pg.35/ 1-2).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766788, pg.03/10).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766788, pg. 11/14).

Auto de Apreensão (doc. 18766788, pg.15).

Boletim de Ocorrência Ambiental (doc. 18766788, pg. 17/29).

Auto de Infração Ambiental (doc. 18766788, pg.30/37-01/07).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 18766789, pg. 08/10).

Boletim Individual de Vida Progressa de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 18766789, pg. 12).

Boletim de Identificação Individual de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 18766789, pg. 13).

Cópia de documento de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 18766789, pg. 14).

Guia de Recolhimento de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 18766789, pg. 16).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc.18766789, pg. 17/24).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (doc. 18766789, pg. 25/28).

Boletim Individual de Vida Progressiva de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (doc. 18766789, pg. 29).

Boletim de Identificação Criminal de (doc. 18766789, pg. 31).

Cópia de documento de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (doc. 18766789, pg. 33).

Guia de Recolhimento de Prisão de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (doc. 18766789, pg. 37).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (doc. 18766790, pg. 01/08).

Boletim de Ocorrência Ambiental (doc. 18766790, pg. 17/36 – 01/05).

Auto de Infração Ambiental(doc. 18677691, pg. 05/16).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766791, pg.17/22).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766791, pg. 23/24).

Mandado de Prisão de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** (doc. 18766791, pg. 25/27).

Auto de Apreensão (doc. 18766791, pg. 28/35- 01/07).

Auto de Colheita de Material Gráfico (doc. 18766792, pg. 08/15).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766793, pg.03/04).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766793, pg. 05/07).

Auto de Apreensão (doc. 18766793, pg. 08/09).

Auto de Infração Ambiental (doc. 18766793, pg. 11/12).

Termo Circunstanciado N° 01 (doc. 18766793, pg. 13/15).

Termo de Compromisso de Comparecimento (doc. 18766793, pg. 16/17).

Antecedentes e Conduta Social de **OSVALDO PEREIRA JÚNIOR** (doc. 18677693, pg.18/23).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766793, pg. 24).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766795, pg. 25/28).

Auto de Apreensão (doc. 18677693, pg. 29).

Auto de Infração Ambiental (doc. 18766793, pg. 31).

Mandado de Busca e Apreensão (doc. 18766793, pg. 33/34).

Mandado de Prisão de LUCAS NUNES FERREIRA (doc. 18766794, pg. 01/03).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766794, pg. 04/05).

Auto de Apreensão (doc. 18766794, pg. 06).

Auto de Qualificação e Interrogatório de LUCAS NUNES FERREIRA (doc. 18766794, pg. 07/10).

Boletim Individual de Vida Progressa de LUCAS NUNES FERREIRA (doc. 18766794, pg. 11).

Boletim de Identificação Criminal de LUCAS NUNES FERREIRA (doc. 18766794, pg. 13/14).

Guia de Recolhimento de Prisão de LUCAS NUNES FERREIRA (doc. 18677694, pg.16).

Auto de Colheita de Material Gráfico de LUCAS NUNES FERREIRA (doc. 18766794, pg. 17/32).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766794, pg. 33/35).

Termo de Entrega (doc. 18766794, pg. 36/37 – 01/02).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766795, pg.03/06).

Auto de Qualificação e Interrogatório de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (doc.18766795, pg. 07/08).

Cópia de documento de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (doc. 18766795, pg. 09).

Auto de Apreensão (doc. 18766795, pg. 10).

Boletim Individual de Vida Progressa de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (doc. 18766795, pg. 11).

Boletim de Identificação Criminal de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (doc. 18766795, pg. 12).

Auto de Colheita de Material Gráfico de (doc. 18766795, pg. 16/24).

Auto de Qualificação e Interrogatório de RAFAEL BISPO DOS SANTOS (doc. 18766795, pg. 25/27).

Boletim Individual de Vida Progressa de RAFAEL BISPO DOS SANTOS (doc. 18766795, pg. 28).

Boletim de Identificação Criminal de RAFAEL BISPO DOS SANTOS (doc. 18766795, pg. 29/30).

Auto de Apreensão (doc. 18766795, pg. 31).

Auto de Colheita de Material Gráfico de RAFAEL BISPO DOS SANTOS (doc. 18766795, pg. 32/35-01/04).

Termo de Deslacrção e Lacração (doc. 18766796, pg. 30/31).

Informação Policial N° 013/2019 (doc. 18766796, pg. 36).

Informação Policial N° 017/2019 (doc. 18766796, pg. 38/40).

Representação da Autoridade Policial - em complementação (doc. 18766797, pg. 01/24 – 01/06).

Relatório de Inteligência N° 002/19 (doc. 18766798, pg. 07/08).

Informação Policial N° 60/2019 (doc. 18766798, pg. 09/20).

Representação Policial (doc. 18766798, pg. 21).

Informação Policial N° 18/2019 (doc. 18766798, pg. 25/26).

Informação Policial N° 019/2019 (doc. 18766798, pg. 27/30).

Representação da Autoridade Policial (doc. 18766799, pg.12/22).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766800, pg. 24/26).

Termo de Entrega (doc.18766800, pg. 27/29).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (doc. 18766800, pg. 30/32).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** (doc. 18766800, pg. 36/37).

Boletim Individual de Vida Progressa de **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** (doc.18766800, pg. 38).

Boletim de Identificação Criminal **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA** (doc. 18766800, pg. 39/40).

Auto de Apreensão (doc. 18766800, pg. 41).

Auto de Colheita de Material Gráfico de (doc. 18767101, pg. 03/09).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (doc. 18767101, pg. 22/26).

Relatório de Apuração de Infrações Administrativas e Ambientais (doc. 18767101, pg. 27/35 – 01/15).

Termo de Recebimento de Custódia Lacrada (doc. 18767102, pg. 26).

Representação Policial (doc. 18767103, pg.10).

Decisão deste Juízo (doc. 18767103, pg. 13/15).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18767103, pg. 17/20).

Informação Policial N° 29 (doc. 18767103, pg. 24).

Informação Policial N° 043/2019 (doc. 18767103, pg. 26/41).

Laudo de Perícia Criminal – **MAUS TRATOS** – (doc. 18767103, pg. 43/48- 01/42- 01/38).

Laudo de Perícia Criminal Federal - **AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS** – (doc. 18767106, pg. 02/13).

Laudo de Perícia Criminal Federal - **AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS** – (doc. 18767106, pg. 14/21).

Laudo de Perícia Criminal Federal - **AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS** – (doc. 18767106, pg. 22/32).

Laudo de Perícia Criminal Federal - **AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS** – (doc. 18767106, pg. 33/37 – 01/12).

Laudo de Perícia Criminal Federal - **AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS** – (doc. 18767108, pg. 13/19).

Informação Técnica N° 129/2019 (doc. 18767108, pg.21).

Laudo de Perícia Criminal Federal – **INFORMÁTICA** – (doc. 18767108, pg.22/25).

Informação Policial N° 44/2019 (doc. 18767108, pg.26/38-01/15).

Informação Policial N° 042/2019 (doc. 18767110, pg. 16/33-01/52).

Relatório da Autoridade Policial (doc. 18767111, pg.53-01-20-26-01-16-19).

Termo de Depoimento de VILSON CARLOS ZAREMSKI (doc. 18767115, pg. 03/34-01/34-01-07-21).

Informação Policial N° 01/2018 (doc.18767117, pg.28/36-01/02).

Informação Policial (doc. 18767119, pg. 04/08).

Informação Policial N° 016/2018 (doc. 18767119, pg. 13).

Fase Policial

Volume 1

Portaria de Instauração de Inquérito Policial (fs. 02).

Requisição de Instauração de Inquérito Policial (fs. 04/05).

Documentos juntados pelo Ministério Público de Santa Catarina (fs. 06/13).

Despacho da Autoridade Policial (fs. 15/16).

Informação Policial N°006/2018 (fs. 17/26).

Relatório da Autoridade Policial (fs. 27/30).

Documentos juntados pelo Ministério Público de Santa Catarina (fs. 42/85).

Decisão deste Juízo (fs. 116/120/121/122).

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 127/128).

Mandado de Prisão de JAIRO CABRAL DA SILVA (fs. 129/131).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fs. 132/134).

Auto de Apreensão (fs. 136).

Auto de Qualificação e Interrogatório de JAIRO CABRAL DA SILVA (fs.137/139).

Documentos (fs. 140/161).

Boletim Individual de Vida Progressiva de JAIRO CABRAL DA SILVA (fs. 162).

Boletim de Identificação Criminal de (fs. 163/164).

Guia de Recolhimento de Preso (fs. 166).

Auto de Colheita de Material Gráfico de JAIRO CABRAL DA SILVA (fs. 167/179).

Termo Circunstanciado N°005/2019 (fs. 180/181).

Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 182).

Termo de Compromisso de Comparecimento (fs. 183).

Antecedentes e Conduta Social de JAIRO CABRAL DA SILVA (fs. 184).

Mandado de Prisão de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fs. 186/188).

Auto de Qualificação e Interrogatório de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fs. 189/192).

Boletim Individual de Vida Progressa de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fs. 193).

Boletim de Identificação Criminal de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fs. 194/195).

Auto de Colheita de Material Gráfico de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (fs. 197/204).

Auto de Apreensão (fs. 205).

Volume 2

Mandado de Busca e Apreensão N°14/2019 (fs. 209/210).

Mandado de Prisão de JORGE PEDRO DA SILVA (fs.211/213).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fs. 214/216).

Auto de Apreensão (fs. 217/218).

Auto de qualificação e Interrogatório de JORGE PEDRO DA SILVA (fs. 219/222).

Boletim Individual de Vida Progressa de JORGE PEDRO DA SILVA (fs. 222).

Boletim de Identificação Criminal de JORGE PEDRO DA SILVA (fs. 223).

Guia de Recolhimento de Preso (fs. 225).

Auto de Colheita de Material Gráfico de JORGE PEDRO DA SILVA (fs. 226/233).

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 235/236).

Mandado de Prisão de DANIELENRIQUE GUERRA (fs. 237/238).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 239/241).

Auto de Apreensão (fs. 242).

Auto de Qualificação e Interrogatório de DANIELENRIQUE GUERRA (fs. 244/247).

Boletim Individual de Vida Progressa de DANIELENRIQUE GUERRA (fs. 249).

Boletim de Identificação Criminal de DANIELENRIQUE GUERRA (fs. 250).

Guia de Recolhimento de Preso (fs. 252).

Auto de Colheita de Material Gráfico de (fs. 253/260).

Termo Circunstanciado N°0003/2019 (fs.261/262).

Termo de Compromisso de Comparecimento de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** (fs. 263).

Antecedentes e Conduta Social de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** (fs. 264).

Auto de Apreensão (fs. 265).

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 268/269).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 270/272).

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 274).

Mandado de Prisão de **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO** (fs. 276/278).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 279/295).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 310/312).

Auto de Apreensão (fs. 313/314).

Registro de Ocorrência Ambiental (fs. 316/322).

Auto de Infração Ambiental (fs. 323/328).

Relatório de Autoridade Policial (fs. 329).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (fs. 330/331).

Boletim Individual de Vida Progressa de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (fs. 332).

Boletim de Identificação Criminal de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (fs. 333/334).

Guia de Recolhimento de Preso (fs. 336).

Auto de Colheita de Material Gráfico de (fs. 337/340).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** (fs. 341/342).

Boletim Individual de Vida Progressa de **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** (fs. 343).

Boletim de Identificação Criminal de **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** (fs. 344/345).

Guia de Recolhimento de Preso (fs. 347).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** (fs. 349/352).

Registro de Ocorrência Ambiental (fs. 403/414).

Auto de Infração Ambiental (fs. 415/420).

Relatório de Autoridade Policial (fs. 420/421).

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fs. 422/424).

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 424/425).

Mandado de Prisão de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** (fs. 426/428).

Auto de Apreensão (fs. 429/432).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** (fs. 433/440).

Volume 3

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 444/445).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 446/448).

Auto de Apreensão (fs. 449/450).

Auto de Infração Ambiental (fs. 452/453).

Termo Circunstanciado N° 001/2019 (fs. 455/456).

Termo de Compromisso de Comparecimento (fs. 457/458).

Antecedentes e Conduta Social de **OSVALDO FERREIRA JÚNIOR** (fs. 459/464).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 467).

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 465/469).

Auto de Apreensão (fs. 470).

Auto de Infração Ambiental (fs. 472).

Mandado de Busca e Apreensão (fs. 474/475).

Mandado de Prisão de **LUCAS NUNES FERREIRA** (fs. 476/478).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 479/460).

Auto de Apreensão (fs. 481).

Auto de Qualificação e Interrogatório de **LUCAS NUNES FERREIRA** (fs. 482/485).

Boletim Individual de Vida Progressa de **LUCAS NUNES FERREIRA** (fs. 486).

Boletim de Identificação Criminal de **LUCAS NUNES FERREIRA** (fs. 488/489).

Guia de Recolhimento de Preso (fs. 491).

Auto de Colheita de Material Gráfico de **LUCAS NUNES FERREIRA** (fs. 492/507).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 508/510).

Termo de Entrega (fs. 511/514).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 515/517).

Auto de Qualificação e Interrogatório de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (fs. 519/521).

Auto de Apreensão (fs. 522).

Boletim Individual de Vida Progressa de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (fs. 523).

Boletim de Identificação Criminal de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (fs. 524).

Mandado de Prisão de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (fs. 526/527).

Auto de Colheita de Material Gráfico de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (fs. 528/534).

Auto de Qualificação e Interrogatório de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (fs. 537/539).

Boletim Individual de Vida Progressa de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (fs. 540).

Boletim de Identificação Criminal de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (fs. 541/542).

Auto de Apreensão (fs.543).

Auto de Colheita de Material Gráfico de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (fs. 544/551).

Termo de Deslacrção e Lacração (fs. 577/578).

Informação Policial N°013/2019 (fs. 582).

Informação Policial N° 017/2019 (fs. 584/585).

Representação da Autoridade Policial (fs. 586/600).

Relatório de Inteligência N°002/19 (fs. 601/607).

Representação da Autoridade Policial (fs. 609/614).

Representação da Autoridade Policial (fs. 630/640).

Volume 4

Representação da Autoridade Policial (fs.657).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 663/665).

Termo de Entrega (fs. 666/668).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 669/671).

Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fs. 700/714).

Relatório de Apuração de Infrações Administrativas e Ambientais (fs. 700/722).

Representação da Autoridade Policial (fs. 741).

Despacho da Autoridade Policial (fs. 749/750).

Decisão deste Juízo (fs.763).

Manifestação do Ministério Público Federal (fs.765/766).

Informação Policial N° 029/2019 (fs. 768).

Informação Policial N° 043/2019 (fs. 776/785).

Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 787/872).

Volume 5

Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 876/895).

Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 896/906).

Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 907/923).

Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 924/930).

Informação Técnica N° 129/2019 (fs. 932).

Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 933/936).

Informação Policial N° 44/2019 (fs. 938/951).

Informação Policial N° 042/2019 (fs. 952/1018).

Relatório da Autoridade Policial (fs. 1020/1042).

Operação Sapajus

Representação para quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica (**Autos N°0001667-93.2018.403.6181**) no âmbito da Operação Sapajus.

Inquérito Policial N°0004/2019-13 (doc. 17898976).

Termo Circunstanciado N° 0004/2019 (doc. 17898976).

Cópia de documento de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 17898976).

Mandado de Busca e Apreensão N°18/2019 (doc. 17898976).

Mandado de Prisão em desfavor de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (doc. 17898976).

Auto de Apreensão (doc. 17898976).

Termo de Compromisso e Comparecimento de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 17898976).

Antecedentes e Conduta Social de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 17898976).

Termo de Declarações de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 17898976).

Prontuário de Termo Circunstanciado de **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** (doc. 17898976).

Registro de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo em desfavor de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (doc. 17898976).

Termo Circunstanciado N° 0005/2019-13, em desfavor de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 17898978).

Auto de Apresentação de Apreensão (doc. 17898978).

Termo de Compromisso e Comparecimento de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 17898978).

Antecedentes e Conduta Social de **JAIRO CABRAL DASILVA** (doc. 17898978).

Termo de Doação ao Parque Ecológico do Tietê (doc. 17898978).

Boletim de Ocorrência Ambiental N°6242, em desfavor de **JAIRO DASILVA** (doc. 17898978).

Fase Judicial

Na Audiência de Custódia realizada no dia 24 de maio de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, compareceram os réus **JAIRO DA SILVA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO E DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** (fs.1043/1046).

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido anexada mídia digital às fs. 1047.

A exordial acusatória foi oferecida em **27 de maio de 2019** (doc.17777858, pg.01/44), devidamente instruída com as peças pertinentes ao Inquérito Policial respectivo (Inquérito Policial N° 0008460-08.2018.403.6181), no âmbito da investigação denominada **“OPERACÃO URUTAU” (IPL N°002/2018 – DELEMAPH- SP, unificada à “OPERACÃO SAPAJUS” (IPL N°188/2018 – DPF/SJK, retornado como IPL N° 001/2019 – DELEMAPH – SP, distribuído a este Juízo sob o n° 0001622-89.2018.403.6103, e recebida em 27 de março de 2018 (fs. 2202/2205).**

Não sendo o caso de Absolvição Sumária, por ausência dos fundamentos preconizados no artigo 397 do Código de Processo Penal^[1], pela decisão exarada em 16 de julho de 2019 (doc. 19460062), confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2019, às 14:00hs, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação **ANNA CRISTINA DE OLIVEIRA CORRÊA**, Agente de Polícia Federal (doc. 21995358, pg.02), **DEMIAN MIKEJEVS CALÇA** (doc. 21995358, pg.04), **H.C.B.** (doc.21995356, pg.01/04-01) e **V.C.Z.** (doc. 21995358, pg.03).

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido anexada a gravação no processo eletrônico.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa **ÂNGELADA SILVA ZAGO, LUANA MICHELE SAAVEDRA** arroladas pelo acusado **JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL; VINICIUS COPPOLA MARCOS**, arrolado pelo acusado **DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO; DENISE RODRIGUES DAMIÃO, INGRID LUIZA DE OLIVEIRA, CINTIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA e EDINEA LUIZA CORREA DO NASCIMENTO**, arroladas pelo acusado **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ELCIO DA ROCHA ROSA e SEBASTIÃO DA ROCHA ROSA**, arrolados pelo acusado **JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO; ALEXANDRO IRINEU DOS SANTOS**, arrolado pela acusada **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO e FLÁVIA CHIOMENTO DE SOUZA**, arrolada pelo acusado **DIEGO MENDES DASILVA GOMES**.

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido anexada a gravação no processo eletrônico.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de defesa **JOSÉ ADEIR ALVES DASILVA**, arrolado pelo acusado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA; ELDER FAGUNDES ALVES, MONIQUE DE SOUZA BUENO, APARECIDA ROBERTA BUFFONI e ALTAIR RODRIGUES DE SOUZA**, arrolados pelo acusado **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido anexada a gravação no processo eletrônico.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se os interrogatórios dos acusados **JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO, vulgo GEEK, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES**.

O registro dos interrogatórios dos acusados foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido anexada a gravação no processo eletrônico.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (doc.) nada foi requerido pelo Ministério Público Federal.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa de

Memoriais Finais do Ministério Público Federal.

Memoriais Finais da defesa de JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL.

Memoriais Finais da defesa de BÁRBARA KARINA DONASCIMENTO, vulgo GEEK.

Memoriais Finais da defesa de LUCAS NUNES FERREIRA.

Memoriais Finais da defesa de DANIELENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO.

Memoriais Finais da defesa de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN.

Memoriais Finais da defesa de ROBERTO APARECIDO RODRIGUE.

Memoriais Finais da defesa de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS.

Memoriais Finais da defesa de JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO.

Memoriais Finais da defesa de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA.

Memoriais Finais da defesa de FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO.

Memoriais Finais da defesa de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO.

Memoriais Finais da defesa de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Examinados.

2 Fundamento e Decido.

Em primeiro, observo que, a teor do que preconiza o artigo 109, IV, da Constituição Federal^[2], compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas.

De modo que, considerando-se que o IBAMA é uma entidade autárquica federal, criado pela Lei nº 7.735/89, reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Outrossim, constatada a conexão probatória do crime previsto no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal – crime contra a fé pública, cometido em detrimento dos interesses de entidade autárquica federal – com o crime ambiental contra a fauna, descrito no artigo 29, § 1º, inciso III, c.c. § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 76, III, do Código de Processo Penal^[3], deve ser aplicada, *in casu*, a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça^[4], excepcionando-se, assim, a regra inserta no artigo 78, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal^[5]

Observo, ainda, que, *in casu*, não se trata de reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista a expressiva quantidade de aves silvestres irregularmente mantidas em cativeiro domiciliar pelos acusados, os quais utilizaram indevidamente identificador de entidade da administração pública, em inequívoco detrimento da fé pública.

De mais a mais, entendo que o princípio da insignificância não deve ser aplicado aos crimes ambientais ante a impossibilidade de mensuração do bem jurídico protegido, bem como pela aplicação dos princípios da precaução e da prevenção.

Doutro turno, anoto que não há falar em conflito aparente de normas entre os tipos penais descritos no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal e artigo 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, a resultar em equivocada absorção do primeiro (suposto delito-meio) pelo segundo (pretenso delito-fim).

Como é cediço, os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre, além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção.

A respeito da inaplicabilidade do princípio da consunção em face das mesmas condutas delitivas ora imputadas, em concurso material, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COMANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (ACR 0009303-19.2009.4.03.6106, 2ª Turma - TRF3, Rel. Juiz Convocado Fernão Pompeo, e-DJF 3 Judicial 1 18/12/2013).

No mais, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Consto, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se trata de crime sujeito a ação penal pública, manejável pelo Ministério Público Federal (legitimidade de agir); os fatos descritos configuram em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido); há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para as condutas descritas na denúncia, que, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos autos de Inquérito Policial (justa causa).

Por fim, em que pese a combatividade das nobres e respeitáveis Defesas, verifico que a pretensão acusatória merece ser acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares dos crimes a eles imputados, que se configuraram consumados, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos insculpidos na exordial acusatória.

Senão vejamos.

2.1) Do Caso dos Autos

Narra a exordial acusatória de fls. 02/34, em síntese, que:

O Ministério Público Federal, por meio Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

1) **JAIRO DA SILVA**, vulgo **CABRAL**, CPF 052.192.394-45, RG 50806067 SSP/SP, filho de MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA e genitor não declarado, nascido em Maceió/AL, em 06/08/1982, residente na Rua Eleazar Machado, 14 (antiga Rua 56), Parque Rodrigo Barreto, Anjã/SP;

2) **BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, vulgo **BEECK**, CPF 452.004.188-01, RG 36676460 SSP/SP, filha de EDINALVA DO NASCIMENTO e de EDEL PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, nascida em GUARULHOS/SP, em 18/10/1995, residente na Rua Planalto, nº 1041, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP;

3) **LUCAS NUNES FERREIRA**, CPF 390.715.118-63, RG 48670553 SSP/SP, filho de MARLI NUNES FERREIRA e OSVALDO FERREIRA JUNIOR, nascido em VINHEDO/SP, em 06/09/1989, residente na Avenida Otávio Tasca, 502, Vila Santana, CEP 13280-000, Vinhedo/SP;

4) **DANIELE ENRIQUE GUERRA**, vulgo **GORDÃO**, CPF 256.013.338-58, RG 22167612, filho de ODETE AUGUSTA GUERRA e ANIBAL JOAQUIM GUERRA, nascido em São Paulo, em 22/12/1977, residente na Rua Maria Angélica Franci, nº 285, Vila Franci, São Paulo/SP;

5) **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO**, vulgo **JEAN**, CPF 942.397.115-68, RG 385.396.521, filho de LAURIDE MARIA HILÁRIA DOS SANTOS e IVO CARLOS DO NASCIMENTO, nascido em Jacobina/BA, residente na Rua Pindoba, nº 153, Cidade Parque Alvorada, CEP 07242-210, Guarulhos/SP;

6) **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, CPF 078.262.958-07, RG 17.000.470 SSP/SP, filho de ALICE SOARES RODRIGUES e LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES, nascido em SÃO PAULO/SP, em 24/11/1967, residente na Rua Paulo Fabres, nº 106, CEP 11430-230, casa, Guarujá/SP;

7) **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS**, CPF 394.895.618-94, filho de MARIA BISPO DA CONCEIÇÃO e ADILSON DA SILVA SANTOS, nascido em SÃO PAULO/SP, em 13/08/1991, residente na Rua Cardoso de Abreu, nº 159, Jardim São Paulo, Guaiánazes, CEP 08460-160, São Paulo/SP;

8) **HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS**, CPF 467.384.188-33, filho de SILONE ERLANE PACIÊNCIA e genitor não declarado, nascido em SÃO PAULO/SP, em 21/05/1994, residente na Avenida Maria Antônia Martins, 268, Jardim Peri, São Paulo/SP;

9) **JORGE PEDRO DA SILVA**, vulgo **PERNAMBUCO**, CPF 199.938.448-29, RG 29993759 SSP/SP, filho de DORALICE MARIA DA SILVA e de PEDRO SIMÃO DA SILVA, nascido em PEDRA/PE, em 04/03/1975, residente na Rua Luis XV, 93, Jd. Vassouras, Francisco Morato/SP;

10) **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA**, CPF 509.143.086-53, RG 14188576 SSP/SP, filho de JOSEFA ANTUNES DE SOUZA e de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, nascido em Brasília de Minas/MG, em 17/06/1964, residente na Rua 21, nº 545, esquina com a Rua Oito, Januária/MG;

11) **ELÁVIA DE SOUZA CAMARGO**, CPF 375.051.028-85, RG 412486878 SSP/SP, filha de LENI NOGUEIRA CAMARGO e de DELFINO DE SOUZA CAMARGO, nascida em São Paulo/SP, em 15/07/1987, residente na Rua Ramalho Ortigão, nº 398, Jd. Irene, Santo André/SP;

12) **GENIVAL TRAJANO MONTEIRO**, vulgo **BOLA**, CPF 066.666.418-84, RG 18000420 SSP/SP, filho de MARIA DE JESUS TRAJANO MONTEIRO e de ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO, nascido em São Paulo/SP, em 02/03/1964, residente na Avenida Belo Campo, 69, Jd. Pres Dutra, CEP 07172-040, Guarulhos/SP;

13) LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO. CPF 313.306.028-70, filho de DENISE NUNES GALVÃO DA CUNHA e de pai não declarado, nascido em 19/12/1984, residente na Rua Durvalina de Meio Cardoso, 54, Jardim Calínia, Jacareí/SP;

14) DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, CPF 433.477.438-57, filho de JOELMA MENDES DA SILVA GOMES e de genitor não declarado, nascido em São Paulo/SP, em 01/10/1994, residente na Rua Ramalho Ortigão, no 183, Jardim Irene, Santo André/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - INTRODUÇÃO

-A presente investigação foi instaurada, inicialmente, para apurar a ocorrência de eventuais delitos tipificados nos artigos 180, §20, 298 e 299, todos do Código Penal, e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, diante de indícios de venda ilegal de animais silvestres em meio cibernético e falsidade ideológica.

-Diante de tais fatos, o representante do Ministério Público Estadual, oficiante perante a r. Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, expediu ofício requisitando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Assim, o inquérito policial foi efetivamente instaurado nos termos da portaria inaugural de fls. 02 dos autos do IPL, tendo sido tombado na DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP sob o número 002/2018.

-Ainda na fase inicial das investigações criminais surgiu a notícia da existência de outro inquérito policial, o IPL nº 188/2018, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, com interceptações telefônicas em andamento e identidade de alvos investigados (Operação SAPAJUS).

-Houve instauração de incidente jurisdicionalizado de unificação das investigações, as quais foram concentradas na DELEMAPH/SP, em respeito à r. decisão deste MM. Juízo. O inquérito policial de São José dos Campos foi retombado como IPL nº. 001/2019- DELEMAPH-SP.

-No decorrer da Operação URUTAU, até o presente, foram realizados 7 (sete) períodos de interceptações telefônicas. No momento da unificação das duas investigações, que ocorreu no 5º período das investigações da Operação URUTAU, a Operação SAPAJUS estava no seu 4º período de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por decisão fundamentada pelo juízo competente.

-Assim, ao longo das interceptações telefônicas, a Autoridade Policial identificou 14 (quatorze) indivíduos envolvidos nos crimes investigados, já qualificados às fls. 787v0 e 788 e sua representação pela prisão preventiva e temporária, além dos mandados de busca e apreensão domiciliares.

-Durante o curso das investigações em sede policial, denominadas como OPERAÇÃO URUTAU e SAPAJUS, houve a constatação, por meio das interceptações telemáticas e telefônicas judicialmente autorizadas, da prática de ilícitos penais envolvendo espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e que estão sendo objeto de tráfico pelos investigados, sendo eles: "*Macaco-prego, nome científico Sapajus apella; Arajuba, nome científico Guaruba guarouiba; Arara-canindé, nome científico Ara araruna; Arara-vermelha, nome científico Ara chloroptera; Tucano-toco, nome científico Ramphastos toco; Papagaio-verdadeiro, nome científico Amazona aestiva*".

-Devido à amplitude dos fatos ora tratados, a presente denúncia é desenvolvida de maneira a garantir a organização de todos os elementos de prova até então coligidos, bem como a melhor compreensão dos fatos e delimitação das responsabilidades de cada um dos investigados.

II. METODOLOGIA DE TRABALHO INVESTIGATÓRIO DAS OPERAÇÕES URUTAU E SAPAJUS

-Foi colacionado farto conjunto probatório que, partindo da notícia acima apontada, possibilitou o desbaratamento de um esquema criminoso de uma organização criminosa especializada na promoção da caça e mercancia de animais silvestres, falsificações de anilhas, falsificações de notas fiscais, receptação qualificada e maus tratos de animais.

-Os trabalhos investigatórios iniciaram-se logo após a informação do então noticiante, Sr. Wilson, acerca dos crimes de falsificação de notas fiscais de venda de animais e, ante a gravidade dos fatos noticiados, houve necessidade de aprofundamento das diligências e acesso aos dados telefônicos e telemáticos dos envolvidos, sempre precedidos da análise do Parquet Federal e da indispensável autorização judicial.

-Foram então sendo produzidos os Autos Circunstanciados (ACs), levados tempestivamente à apreciação do Ministério Público Federal e submetidos ao crivo do Poder Judiciário, onde este MM. Juízo pôde acompanhar o desenvolvimento das investigações em tempo real, relacionadas aos trabalhos realizados pelo DPF em cada período de interceptação telefônica e telemática dos alvos, que apontavam os principais fatos descobertos e as diligências necessárias ao prosseguimento das investigações.

-Após o encerramento dos períodos de interceptações, houve necessidade de análise de todo o material probatório até então reunido, para sua completa cognição e organização, de modo a viabilizar o conhecimento de todo o esquema criminoso e dos envolvidos.

-Finalmente, como o resultado dos trabalhos investigatórios realizados, foi possível analisar de modo pormenorizado as condutas ilícitas evidenciadas e os respectivos envolvidos, demonstrando a complexa e bem estruturada associação criminosa destinada à cotidiana prática de crimes contra a fauna silvestre.

-A leitura de todas as conclusões trazidas no bojo da representação policial é de fundamental importância para a compreensão dos fatos investigados, dá abrangência das investigações e da forma pela qual se chegou às conclusões sobre o funcionamento do esquema criminoso, viabilizando também a exposição fático-jurídica exposta na presente denúncia.

-Preliminarmente, é importante destacarmos que:

- a. Conforme o avanço das investigações, o Ministério Público Federal foi realizando a análise simultânea do material probatório apresentado e realizando as respectivas manifestações, apontando os áudios interceptados considerados mais relevantes. Assim, na presente denúncia há remissões a estes documentos probatórios, relacionados às suas numerações nos correspondentes Autos Circunstanciados;
- b. Consequentemente, devido à metodologia de trabalho do Parquet Federal, que procurou também analisar as provas produzidas à medida que eram apresentadas pela equipe policial de investigação, a presente denúncia busca expor de maneira organizada e de fácil compreensão todo o esquema criminoso deflagrado, fazendo, sempre que possível, remissões, no próprio texto ou em notas de rodapé, à localização das provas nos volumes correspondentes às investigações;
- c. Todos os áudios interceptados, sempre com autorização judicial, que servem de substrato probatório à presente exordial encontram-se acostados aos Autos nº 0008583-06.2018.4.03.6181, em trâmite perante esta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Estão disponibilizados em mídias digitais, entregues pelo Departamento de Polícia Federal junto a cada Auto Circunstanciado, que contém, além do arquivo de texto com a exposição dos principais fatos, pastas específicas contendo as gravações de áudios.

-Outrossim, importante frisarmos que todas as diligências realizadas foram previamente deferidas por este MM. Juízo, que, analisando de modo fundamentado as respectivas Representações da D. Autoridade Policial Federal, acolhidas em manifestações do Parquet Federal, compreendeu a imprescindibilidade das mesmas à busca da verdade real, princípio norteador do Direito Penal.

-Foram, desse modo, requeridas as interceptações telefônicas de novos números identificados como utilizados pelos principais investigados, até então não monitorados, bem como a prorrogação das interceptações telefônicas e telemáticas em curso.

Superado

o objetivo inicial de exposição da metodologia dos trabalhos, passemos à análise pormenorizada dos fatos e suas respectivas imputações jurídicas.

III. PROVAS DA MATERIALIDADE DAS CONDUTAS CRIMINOSAS DESEMPENHADAS

-Mediante todo o conjunto probatório idóneo amealhado durante a presente investigação criminal, foi possível comprovar a materialidade e autoria dos seguintes crimes cometidos pelos investigados: "**Crime ambiental contra a Fauna, caça de animais silvestres: artigo 29, caput, Lei 9.605/1998; Crime ambiental contra a Fauna, comercialização de animais silvestres: artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; Crime Ambiental de Maus-tratos: artigo 32 da Lei 9.605/1998; Crime de receptação qualificada: artigo 180, §1º, do Código Penal; Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem: artigo 132 do Código Penal; Crime de associação criminosa: artigo 288 do Código Penal; Crime de falsificação de documento público: artigo 297 do Código Penal; Crime de falsificação de selo ou sinal público: artigo 296 do Código Penal; Crime de falsidade ideológica, artigo 299 do Código Penal; e Crime de corrupção de menor: artigo 244-B da Lei Federal 9.069/1990 (ECA)**"; praticados pelos ora denunciados, relacionados a este caso.

-Cabe destacar que há nos autos diversas provas da materialidade dos crimes ora apurados, apontando que os envolvidos estavam praticando atividades ilícitas em escalada.

-Além disso, áudios, comunicações, provas das prisões, possibilitaram, já em um primeiro momento, comprovar a materialidade delitiva.

-Da mesma forma, as interceptações telefônicas dos ora denunciados, realizadas durante as várias etapas investigatórias sigilosas, permitiram, sem sombra de dúvidas, concluir pela veracidade dos fatos inicialmente apontados pelo noticiante Sr. Wilson, de modo a delimitar a participação de cada denunciado nos ilícitos praticados.

-Considerando a elaboração dos respectivos Autos Circunstanciados, ao longo das investigações policiais, não entendemos necessário aqui reproduzir o inteiro teor de seus conteúdos, uma vez que já está presente nos autos mencionados a íntegra dos mesmos.

-Portanto, tendo em vista o conjunto probatório obtido, a presente denúncia privilegia a transcrição apenas dos conteúdos mais relevantes à comprovação da materialidade e autoria delitivas, dividindo-os em tópicos para a melhor compreensão do texto.

-Há nos autos a prova da detenção do investigado JAIRO DA SILVA, vulgo 'CABRAL' na posse de 66 (sessenta e seis) saguis e 142 (cento e quarenta e dois) pássaros silvestres na cidade de Osasco/SP, na data recente de 11/03/2019, conforme Termo Circunstanciado às fls. 14 do Anexo VI, da representação da Autoridade Policial, momento em que foi detido junto a outro investigado, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO/BOLA.

-Ainda, onde consta a Informação de Polícia Judiciária nº 094/2019, proveniente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais - MG, narrando envolvimento do investigado HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, vulgo "HIAGO" na venda de um macaco na cidade de Belo Horizonte/MG, com fundada suspeita de falsificação de nota fiscal — inclusive se identificando como "RICHARD".

-Cabe citar que no curso das investigações criminais exsurgiu a notícia de apreensão de 60 (sessenta) pássaros silvestres, araras (02 ameaçadas de extinção), papagaios e curiós, pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Uruaçu/GO, na data de 01/04/2019, que estavam sendo transportados em veículo automotor, em poder dos investigados JORGE PEDRO DA SILVA, de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA e de HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA (filha de CABRAL) — Boletim de Ocorrência PRF nº 1395939190401212101 — Anexo IX.

-Além disso, consta prova documental da apreensão de centenas de animais silvestres em Francisco Morato, na data de 10.10.2018 (Anexo III); a apreensão de um macaco-prego em Jacareí/SP, conforme Termo Circunstanciado no 003/2018-4 (cópia — Apenso II — IPL 001/2019-DELEMAPH-SP (Anexo VI)); a apreensão de um macaco-prego e de arajuba em Jacareí/SP — Termo Circunstanciado nº 01/2018- DPF/SJK/SP — Apenso 1 — Anexo VII); "prints" extraídos de redes sociais contendo anúncios de vendas de animais silvestres com fotografias dos animais e telefones dos investigados (IPL no 001/2019/DELEMAPH — oriundo do IPL 001/2019/DELEMAPH oriundo do IPL 188/2018/DPF/SÃO JOSE DOS CAMPOS) — Anexo VIII.

-Finalmente, por meio do ofício nº 25/2019 DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP, a Autoridade Policial apresentou manifestação com os elementos de prova material colhidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados, que robustecem o quanto alegado pela peça acusatória.

IV. PROVAS DA AUTORIA DOS DENUNCIADOS NAS PRÁTICAS CRIMINOSAS INVESTIGADAS

JAIRO DA SILVA/CABRAL

-Em primeiro, no curso da investigação criminal apurou-se que JAIRO DA SILVA, vulgo "CABRAL", atua na caça, guarda e venda de animais silvestres em cativeiro (inclusive na modalidade de crime interestadual), expõe animais silvestres em anúncios em redes sociais na internet, falsifica notas fiscais de venda de animais silvestres, com fortes indícios de falsificação de anilhas do IBAMA, age na corrupção de menores (seu próprio filho) na confecção de notas fiscais falsas, maus tratos e associação criminosa.

-Os diálogos transcritos nos autos circunstanciados demonstram, de forma inequívoca, que o investigado fez do comércio de animais silvestres uma forma de vida, desempenhando papel relevante na venda, caça, guarda e depósito em cativeiro de animais silvestres, conforme se verifica no diálogo nº 05 do Auto Circunstanciado nº 02/2018.

-De acordo com os relatórios da Autoridade Policial, materializados nos Autos Circunstanciados nº 01/18, 02/18, 03/18, 04/18 (Anexo I), Auto Circunstanciado nº 01/19, fls. 29vº à 33 do Anexo II e no Auto Circunstanciado de nº. 02/2019 — complementar, o acompanhamento das atividades criminosas de CABRAL revelou que o investigado associou-se aos seus parceiros traficantes de animais no comércio e caça ilegal das espécies animais, identificados como DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO, LUCAS NUNES FERREIRA, JEANDSON SANTOS: DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES.

-Somam-se, ainda, os indivíduos JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO e seu parceiro LAUDSON identificado como ALEMÃO, o que configura crime de associação criminosa com os demais investigados, de acordo com o artigo 288 do CP.

-Diante do vasto conjunto probatório de áudios e transcrições de interceptações telefônicas, obtido no curso da investigação criminal, verifica-se a associação criminosa com os demais investigados de outras células criminosas, com comprovado vínculo de estabilidade e permanência entre as mesmas, para a intensa prática de crimes de mesma natureza ilícita.

-Conforme o monitoramento dos áudios foi possível verificar que o investigado incorreu no crime de receptação imprópria, influenciando para que terceiro de boa-fé adquira e receba coisa que sabe ser proveniente de conduta criminosa, conforme se consta de vastas comunicações telefônicas, citando-se como exemplo uma conversa transcrita às fls. 129 do Anexo I, pertencente ao Auto Circunstanciado nº 03/2018, em que CABRAL oferece a um interlocutor a venda de um papagaio silvestre ao preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem documento e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) com documento, supostamente criado em cativeiro e não capturado na natureza.

-Não obstante tamanha gravidade, conforme toda a prova carreada aos autos, foi possível concluir que o investigado incorre em grave prática reiterada de crime de maus tratos na manutenção de animais em cativeiro, como se observa em diversos diálogos interceptados, inclusive com o perigo para vida e saúde de outrem, pelo risco de proliferação de bactérias e pelo contágio pela zoonose psitacose, conforme a Informação Pericial nº. 002/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SR.

-O diálogo nº 06 com uma da investigada, BARBARA/BEECK, transcrito no Auto Circunstanciado nº 03/2018, robustece o quanto alegado, confirmando que CABRAL mantém grande quantidade de animais em locais impróprios e que acabavam morrendo por falta de condições higiênicas. Além disso, ficou evidente que CABRAL, apesar de saber que os animais se encontram em condições péssimas de saúde, mantém a disposição de vendê-los.

-No diálogo seguinte, entre CABRAL e um interlocutor identificado como HNI, este último reclama a CABRAL que a sua ARARA está doente e CABRAL passa instruções e prescreve antibióticos para ave ("Azetrim").

C: ó irmã, a oportunidade que tu teve, presta atenção, olha a oportunidade que tu teve. ó, sessenta e seis papagaio eu botei ai pra gente, pra tu. Ó eu botei aí mais de vinte mil de bicho eu botei ai pra tu, pra tu, pra você. Mais de vinte mil de bicho, eu botei ai pra você. Tá morrendo tá.

HNI - esses bichos todos tão condenados à morte, todos. Eu vou pegar metade das que tiver melhorzinho pra levar pra vender ali com o Dado.

C: Ai o que e gente vai fazer, você vai comprar o AZETRIM, o Azetrim custa quinze reais, não passa de vinte (...) A sua Arara não está doente, mas tá com... Vamos dizer assim, não tá doente, mas já tá com sintoma de que quer um pouquinho meio adoecer.

-No âmbito do 2º período de monitoramento, consubstanciado no Auto Circunstanciado de número 02/2018, observam-se diálogos transcritos com I-INI, JAQUELINE, MICAELY, WANDERSON, NETO, DANIEL/GORDÃO E LUCAS que demonstram robustecem os fatos que envolvem CABRAL em práticas criminosas (fls. 185/204 e 208), especialmente na confecção de notas fiscais falsas.

Exemplifica-se:

"(...) sabe quanto que é essas corujinhas do quintal de casa que o cê me vendeu aqui? Cento e vinte real rapaz! Uma coruja dessa que tem no quintal de casa. Eu comprei seis, sete. Sete dá setecentos e quarenta. (...). (f. 186).

Rude comendo ração, deixo uma pessoa só pra botar ração. Limpar o viveiro uma vez por semana e botar água, aí não vai ter risco mais de morte. Aí eu pego e viajo atrás dos prego, entendeu? Af só prego, prego, prego. Deixa eu te fazer uma pergunta, você acha que precisa arrumar alguém agora pra ir aprendendo já a cuidar dos bichos, ou não? Você acha o que?" (f. 192).

(...) que eu tenho tanto documento aqui, mano_ Que eu mandei fazer logo dois bloco de documento, mil real só, quarenta, oitenta folha, porque é do VILSON lá dos pregos Ur (f 195).

-Ainda neste 2º período, destacou-se diálogo em que CABRAL confessa que faz uso de notas fiscais e documentos falsos para "esquentar" os bichos ilegais. Em Comunicação destacada de nº 05, CABRAL diz que "investiu" dinheiro em seu negócio e que mandou alguém fabricar blocos de notas fiscais falsas de Wilson. Ato contínuo, no diálogo de nº 07, com um interlocutor identificado como "Wanderson", afirma que vende "sagu" com nota de Santa Catarina.

-Na sequência, CABRAL conversa com um interlocutor identificado como "Neto", sobre um esquema de notas eletrônicas e comentam de alugar uma chácara na região de Sorocaba, para guardar os animais capturados de forma ilegal na natureza.

C: Tá certo (ininteligível) pra eu deixar um pouquinho de prego, uns papagaio, esses negócio. Ai eu já vou comprando uns documento comele, eletrônico, porque eu tô trabalhando com documento escrito à mais, si o cliente tá pedindo eletrônico.

-Portanto, há vasto conjunto probatório indicando a prática por CABRAL do crime de falsificação de documento público ou privado, nos termos do artigo 297/298 do CP ao falsificar notas fiscais em nome do criadouro "Aves da Mata" e do criadouro da vítima Wilson Carlos Zarembski, sendo tal fato inclusive mencionado pelo investigado diversas vezes, conforme se comprova com a descrição do diálogo acima.

-Além disso, dos diálogos interceptados do investigado, surgiram provas da falsificação também dos criadouros JAPURÁ, WGD, PEDRA BRANCA, ZOOLOGICO e Sérgio Rangel, acrescentando-se o depoimento de Henrique Carlos Bombassei, proprietário do estabelecimento GÊNESIS CRIADOURO COMERCIAL DE AVES SILVESTRES E EXÓTICAS, o qual informou ter conhecimento da falsificação de notas fiscais de venda de animais silvestres de seu estabelecimento, tendo inclusive apresentado tais notas fiscais, vide anexo ao Auto Circunstanciado nº 03/2018.

-Ematendimento a pedido da Autoridade Policial responsável pelo IPL 21/2018-DELEMAPH/SR/PF/RJ foi ouvido em declarações Henrique Carlos Bombassei, proprietário do criadouro GÊNESIS, que apresentou um arquivo de áudio registrado através do aplicativo WhatsApp onde CABRAL ameaça comprador que reclamou por ter adquirido animal doente e com nota fiscal falsificada do criadouro GÊNESIS, sinalizando que denunciaria à Polícia. Nesta ocasião, CABRAL gravou recado em áudio com graves ameaças de morte ao comprador)

-No âmbito do 4º período de monitoramento, descrito no Auto Circunstanciado nº 04/2018 (fs. 552/620), por meio das diligências já realizadas, observaram-se diálogos transcritos com JAQUELINE e JONATHAN (filho menor), com BÁRBARA/BEECK, com HNI (cliente), com HNI (Baiana/fornecedor), com um interlocutor identificado como "Rodrigo" e com LUCAS NUNES FERREIRA, investigado, que demonstram e robustecem os fatos que envolvem CABRAL em práticas criminosas (fs. 554/558), tendo a interceptação telefônica registrado a continuidade dos delitos praticados pelo investigado.

ITENS 26 E 27 DO AUTO CIRCUNSTANCIADO NO 03/2018

Na ocasião foram destacados os diálogos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 (fs. 5601561, 563, 564/570, 572, 576/579, 580/581, 583, 585/587). Exemplifica-se:

"(...) Tem um esquema de ele trabalhar agora que eu descobri" (...) é muito bom, é muito bom mesmo... faz o caixote de madeira, caõitinho de madeira, deixa a ventilaçãozinha, nó, uns buraquinhos na madeira, pra entrar vento, um caixotinho pequeno, um quadradinho pequeno. Ai com e tampa e um cadeadinho você lembra que e gente achou nas (incompreensível) dele dentro do armário? ()"

E daqui dá para mira coletar até em Londrina em Porioatu. Você tá entendendo Jaquí? (...) Mas ta de boa, tá de boa, esposa. Eu não vou botar mercadoria aí dentro, a não ser os pregos. Eu tô me organizando aqui porque eu prefiro juntar umas vintes peças. Então pra isso a gente vai ter que gastar um aluguel, vai ter que gastar alguma coisa, viu. ()"

-Neste período também foi registrado diálogo entre CABRAL e seu filho menor JONATHAN, em que CABRAL manda seu filho menor falsificar uma nota fiscal para venda de uma arara azul cujo pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seria feito pelo cliente através de depósito em conta bancária de sua outra filha HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, configurando-se o crime de associação criminosa, majorada pela participação de criança ou adolescente, do núcleo familiar.

Você vai mudar só é os dados. Por exemplo, em vez de colocar "papagaio", você vai colocar "arara aiur; nome científico é aquele nome científico que eu mandei rio, ne sua mãe, você pode até pesquisar; data de nascimento, número anilha — você não bota nem número, você bota só assim: aí anilha, aí a numeração dela. Tudo desse jeito viu?

"(...) Você coloca a saída em dois mil e treze, dezembro. Bota mais ou menos assim, dia dezoito de dezembro, é dezoito de doze de dois mil e treze e nascimento você bote em agosto, entendeu? É, por exemplo, dia... Lim exemplo, seis do oito de dois mil e treze, entendeu? Pronto, viu? Eu vou falar pra ele que já pode IV, e o anel (...)

-Neste caso, está configurada a associação criminosa majorada pela participação de adolescente (seu filho JOHNATHAN CABRAL DA SILVA, nascido aos 19/02/2005, corrompido pelo pai para participar na venda de animais silvestres), juntamente com sua esposa JAQUELINE CABRAL DA SILVA, sua filha HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA e sua funcionária BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (de alcunha BEECK), também investigada, com comprovado vínculo de estabilidade e permanência, com o fim específico de cometer crimes de tráfico de animais silvestres.

-Em continuidade, conforme apurado no decorrer da investigação criminal, o investigado CABRAL utiliza o terminal telefônico registrado em seu nome (11 98658-5524) e os perfis na rede social Facebook "JAIRO DA SILVA" e "JOSÉ FERREIRA DA SILVA" por meio dos quais expõe à venda animais silvestres, tais como Arara-canindé, Arara-vermelha e Ararajuba, espécies todas constantes da lista SITES, da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção.

-Dito isso, foram localizados 93 (noventa e três) anúncios em redes sociais na Internet, valendo-se de perfis falsos utilizando os codinomes "BEEK", "BEEK PER", "CABRAL" E "BARBARA", com seus números de celulares, inclusive animais da categoria VULNERÁVEL e outros da lista da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna selvagens em Perigo de Extinção — CITES, utilizando também documentação falsa de Santa Catarina (criador Sr. Nilson) — conforme Laudo nº 815/2019-NU CRIM/SETEC/SR/PF/S P.

-Ainda, conforme destacado pela autoridade policial às fs. 712, no curso das investigações criminais exsurgiu a notícia da detenção do investigado CABRAL na posse de 66 (sessenta e seis) saguis e 142 (cento e quarenta e dois) pássaros silvestres na cidade de Osasco/SP, na data recente de 11/03/2019. Referida detenção teria sido realizada pela Polícia Civil, com a elaboração de termo circunstanciado, conforme fs. 713.

-Portanto, a participação de CABRAL nos fatos ora apurados é cristalina e pode ser comprovada por inúmeras provas, sendo o investigado um dos principais agentes das práticas criminosas relatadas, inclusive diante de vasta prova da materialidade delitiva de sua associação com outros traficantes de animais silvestres, haja vista os diálogos transcritos e contidos nos Autos Circunstanciados, demonstrando que o investigado faz mercancia de animais silvestres como forma de vida, possuindo papel de destaque em todos os eventos já elucidados durante quase todo o período de investigação.

-Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de JAIRO DA SILVA aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

-Ademais, JAIRO deverá ser condenado pelo artigo 288 do Código Penal, com pena majorada pela participação de criança ou adolescente (núcleo familiar), conforme o parágrafo único do artigo 288 Código Penal, c.c com o artigo 244-B da Lei Federal 9.069/1990 (ECA), respondendo pelo crime de corrupção de menores.

-Além disso, deve responder pelas sanções cominadas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada); artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento particular) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, caput (adquirir, guardar, ter em cativo ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e §10, inciso III (crime de comercialização de animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA/BEECK

-Quanto a BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo "BEECK", verifica-se que a investigada também exerce papel de relevância junto a CABRAL, auxiliando-o nas atividades mercantis e tráfico de animais silvestres, falsificação de notas fiscais, sempre a par e em posição de destaque das atividades ilícitas do grupo liderado por CABRAL.

-Ainda, em relação a BEECK, nos Autos Circunstanciados no 01/18, 02/18, 03/18, 04/18 (Anexo 1) e no Auto Circunstanciado nº 01/19, às fs. 33/340, do Anexo 11, observa-se diálogos transcritos com CABRAL que demonstram e robustecem a continuidade de sua atuação em práticas criminosas, tendo a interceptação telefônica registrado a continuidade dos delitos praticados pela investigada.

-Surge da investigação que CABRAL ficaria responsável principalmente pela aquisição e captura de animais e pela negociação de valores e condições com possíveis compradores, enquanto BEECK ficaria responsável pela publicação de anúncios e entregas dos animais comercializados, dentre outras ações relacionadas ao comércio ilegal, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 815/2019 — NUCRIM/SETECISR/PF/SP, no Anexo IV, mediante 93 (noventa e três) anúncios na internet com os perfis falsos "BEEK", "BEEK PER", "CABRAL" E "BARBARA", com seus números de telefone.

-Emerge dos autos circunstanciados que a investigada associou-se a CABRAL, participando da mesma célula criminosa por ele liderada, sendo contratada para o fim de cometer crimes de tráfico de animais silvestres; captura de animais silvestres na natureza, inclusive de espécies internacionalmente protegidas por estarem ameaçadas de extinção, como arara-azul e ararajuba, incorrendo no crime de associação criminosa, nos termos do artigo 288 do Código Penal.

-Ainda, sobre o crime de associação criminosa, no Auto Circunstanciado de nº. 02/2019 — Complementar, referente este ao Período de Monitoramento efetuado no presente feito (25/03/2019 à 02/05/2019) exsurge prova da associação criminosa de CABRAL e BEECK com demais investigados, onde foi destacado o diálogo de CABRAL com um interlocutor identificado como "BOLA", cujo telefone pertence a GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, no qual CABRAL pede a BOLA que pegue BARBARA nas Malvinas para que juntos façam uma entrega em Mogi

-Portanto, a participação de BEECK nos fatos ora apurados é cristalina e pode ser comprovada por inúmeras provas, diante de vasta prova da materialidade delitiva de sua associação com outros traficantes de animais silvestres, haja vista os diálogos transcritos e contidos nos Autos Circunstanciados, demonstrando que a investigada faz mercancia de animais silvestres como forma de vida, possuindo papel de destaque em todos os eventos já elucidados durante quase todo o período de investigação.

-Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

-Além disso, deverá ser condenada pelas condutas criminosas descritas pelos artigos 132 (crime de perigo a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, caput (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e §1º, inciso III e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

LUCAS NUNES FERREIRA

-Ao longo das investigações, foi possível verificar que o investigado LUCAS NUNES FERREIRA é um grande traficante de animais, agindo como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas. Como o avanço das investigações também foi possível perceber que a atividade criminosa de LUCAS se amplia para a venda de documentação falsa para "esquentar" os animais de origem ilícita, além de guardar e ter em cativeiro animais de origem ilícita.

-O pedido de afastamento de sigilo da linha telefônica (19) 97413-4990, pertencente a LUCAS, decorreu de diálogo com CABRAL onde o interlocutor, até aquele momento não identificado, havia solicitado a CABRAL que lhe fornecesse bloco de notas fiscais e anilhas para araras. Neste mesmo diálogo, ambos comentam sobre o uso de notas de criadouros fechados e abertos.

-No auto circunstanciado nº 02/2018, há transcrição de diálogo entre LUCAS e um usuário identificado como HNI (19) 99684-3416, em que LUCAS comenta que a "caiu a casa" em Francisco Morato e pede a HNI um advogado para resolver o problema da prisão de duas pessoas ligadas a PERAMBUCO, que trabalha para LUCAS, no momento da apreensão de quase setecentos animais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 10/10/2018.

-Conforme o conteúdo do diálogo nº 15, LUCAS seria o responsável pela casa de Francisco Morato, tendo perdido segundo ele, setecentos e oitenta papagaios, conforme fls. 84 e fls. 89/90 do Anexo I.

-Quanto aos comentários de LUCAS e de seus interlocutores, acerca do ocorrido em Francisco Morato, foi noticiado que uma abordagem de veículo feita pela Polícia Militar conduziu os policiais até uma casa localizada na Rua Rondonia, em Francisco Morato/SP, onde havia animais silvestres em condições precárias (Ocorrência nº 20180100105702 — Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme cópia do B.O obtida com a inteligência da PM, vide Anexo III).

-Em continuidade, no diálogo nº 17, contido no Auto Circunstanciado nº 03/2018, LUCAS comenta com o interlocutor identificado como "HW que não foi necessário acionar o rapaz e HNI recomendou para que LUCAS parasse um pouco com as atividades. Em resposta, LUCAS lhe disse: "Então, cara, acho que eu vou dar uma segurada: Mas é "foda" que o cara já ligou do Mato Grosso para mim e tá mandando mais quinhentas peças hoje."

-Ainda, em momento posterior, cabe destacar os diálogos contidos no Auto Circunstanciado nº 04/18, fls. 235/236 do Anexo I, onde surgiu a informação de que LUCAS adquire os macacos de JAIRO DA SILVA/CABRAL. Quanto às aves, araras, papagaios e também passeriformes, são comprados de PERAMBUCO, configurando o crime de associação criminosa haja vista as inúmeras atividades ilícitas de LUCAS com outros traficantes como JAIRO e PERAMBUCO.

-Ainda, em diálogo registrado com CABRAL, verificou-se que CABRAL estava indo para o Paraná caçar macacos prego e LUCAS, por sua vez, menciona a existência de clientes já interessados nos macacos prego capturados de forma ilegal. Assim, conforme verificado durante as investigações, LUCAS possui estreita ligação com as atividades praticadas por seus parceiros.

-No monitoramento de LUCAS, conforme consta no Auto Circunstanciado nº 04/2018 (fls. 552/620), foram destacados os diálogos 18, 19, 21, 22, 26 (fls. 591, 593 e 596), que comprovam o envolvimento do investigado na venda de documentação falsa e anilhas falsas para esquentar os animais de origem ilícita:

(...)É isso mesmo. Já vierem uns (incompreensível) dele e eu tenho umas boas notas de uns criador que tá funcionando, entendeu? (...) ra porque e treze, a medida treze é a original do criador, entendeu? Ai se tiver um pouco, eu preciso ligar e pedir o cara para mandar pra mim! a catorze, antenriau. É que a treze aqui, é a única coisa que atrapalha para entrar é a pontinha da unha, ai normalmente a gente corta a pontinha da unha e entra como original!, né mano que ai não dá R 0, ne mano

(...) Isso, o máximo que ele puder, igual e fez na da arara. Fala que eu tenho um casal de papagaio e agora chegou os anel do papagaio, e fala que o IBAMA tá indo lá, não sei que, e eu tô com pressa para por isso ai. Ela vai fazer na hora. (..)

(...)É, comprei os documentos, mas só que lá é pequeno, para ele aumentar o tamanho que ele conseguir. Igual ele fez na da arara. Ele já sabe o que ele tem que fazer (...).

-Emalguns dos diálogos com o interlocutor "OSVALDO" já identificado como progenitor de LUCAS, interceptados no 5º Período de Monitoramento, verificou-se que um dos locais utilizados para guarda provisória dos animais, enquanto aguardam pela revenda, é na casa de seus pais.

-Ainda, conforme destacado no diálogo nº 12, às fls. 7291730 do Auto Circunstanciado nº 01/2019, LUCAS conversa com OSVALDO sobre as aquisições de aves, que depois são vendidas por ele para outros comerciantes ilegais de sua região e de São Paulo. Destacou-se a menção ao fornecedor de araras identificado como "BRENO" que compra aves possivelmente de Goiás e que tem com outros clientes "CABRAL", "JEAN" e "DARLAN".

(...) tá certo pô. Faça pra mim uma coisa. Fala pra mim, os negão chegou aqui, tô com quatrocentos aqui. Você não ajeta pra nós passar isso ai para alguém njo?

Quanto que você consegue juntar os bicho. Par exemplo se a gente quiser fechar hoje, daqui a quantos dia? Uma semana? (...) Os cem?

-Por fim, neste mesmo período, cabe destacar os diálogos nº. 13 e 14 (fls. 730vº/731), com HNI, em que houve o registro de conversa sobre uma entrega de passeriformes feita por LUCAS no município de Guarulhos por HNI. Segundo o teor da conversa, foram entregues 115 (cento e quinze) pássaros pretos e devolvidos 28 (vinte e oito) que já chegaram mortos,

Tem como você me ajudar nessa hoje e amanhã você vai em PAULINIA para mim e eu pago um pouquinho mais precê? Sabe o porquê mano? O cara trouxe os bichos aqui, morreu cem e setenta cara!

(...) veio tudo cozinhando dentro do ônibus.

Viu, ele ficou cara uns cento e quinze pássaro preto

-Conforme as interceptações telemáticas realizadas e transcritas no Auto Circunstanciado de nº. 02/2019 — Complementar, foi destacado diálogo de LUCAS com seu pai Osvaldo, momento em que afirma que compra macaco prego de PERAMBUCO ou CABRAL para revender, fatos que robustecem a alegação da associação criminosa de LUCAS com os demais investigados.

-Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de LUCAS NUNES FERREIRA aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

-Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, caput e §1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN

-No tocante ao investigado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo "JEAN", o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado é associado aos demais investigados na prática de comércio ilícitos de animais silvestres.

-Conforme consta na representação da Autoridade Policial, JEANDSON foi identificado como proprietário do estabelecimento comercial RAL PETSHOP, e possui antecedentes criminais específicos por tráfico ilícito de animais silvestres, sendo investigado no bojo da Operação Cip6 (IPL nº 007/2009-13), como integrante de uma associação criminosa voltada a crimes dessa natureza.

-Ainda, conforme constou da decisão pela prisão temporária de JEANDSON, em pesquisa realizada pelo juízo, foi revelado que JEANDSON foi condenado na ação penal nº 0011713-

14.2012.4.03.6181, as penas cominadas pelo artigo 29, 1º, III, do CP e 32, ambas da Lei nº 9.605/98, ambas as figuras isoladamente em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), aplicada entre alas o concurso material (artigo 29 do CP), sendo a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos.

-Inicialmente, é primordial destacar que, durante as investigações criminais, foram frequentes as situações em que se verificou a associação criminosa entre JEANDSON e autos traficantes de animais com DANIELENRIQUE GUERRA! GORDAO e como traficante de nome ROBERTO APARECIDO SOARES, conforme fls. 6061608.

-Além disso, cabe salientar que JEANDSON possui anotações criminais em IPL nº. 33/2012-DELEMAPH SR/DPF/SP de 17/20/2012 por cometimento dos seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, e o parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais — Lei 9605/198, além de crimes de receptação, artigo 180, parágrafo 1º do CPB; adulteração e falsificação de marcas e logotipos, siglas ou identificadores de & gaps ou entidade da Administração Pública (artigo 296, parágrafo 1º, inciso III do CPB) a descaminho, artigo 334, parágrafo 1, alínea "c" do CP.

No monitoramento de JEANDSON verificou-se que o investigado viaja regularmente para a Bahia a fim de comprar animais a trazê-los para o Estado de São Paulo.

Assim, destacou-se o diálogo 30, as fls. 607 do Auto Circunstanciado 04/2018, as fls. 552/620.

No Auto Circunstanciado nº 03/18, as fls. 157 do Anexo I, foi registrado diálogo entre CABRAL e sua esposa JAQUELINE, em que CABRAL comenta sobre um traficante de animais por ele nomeado como JEAN que havia sido abordado por policiais ambientais, as quais teriam, seguindo CABRAL, exigido

pagamento de vinte mil reais para a libertação de JEAN.

Logo após, no diálogo transcrito as fls. 157 do mesmo anexo, a Autoridade Policial interceptou conversa entre JEAN e HNI, em que JEAN comenta sobre o caso, especialmente sobre os vinte mil reais que a polícia "tomou" e combina venda de passeriformes para HNI.

Por fim, cabe salientar que, às fls. 160, foi registrado diálogo onde JEANDSON/JEAN negocia com um interlocutor de alcunha ALEMÃO, que lhe oferece "verdinhos".

Foi identificado que o cadastro da linha telefônica usada por "ALEMAO" estava em nome de LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, também investigado. Neste diálogo há fortes indícios de que ALEMAO é provedor de animais a JEANDSON.

Conforme várias passagens já mencionadas acima, é nítido que JEANDSON tem importante participação no crime de associação criminosa, desempenhando papel de destaque no desenvolvimento das atividades ilegais de caça de animais silvestres de espécie considerada ameaçada.

Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal c.c artigo 29, caput e §1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depositar, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

ROBERTO APARECIDO RODRIGUES

Com relação a ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, observa-se diálogos transcritos que demonstram e robustecem os fatos que envolvem ROBERTO em práticas criminosas, conforme diálogos destacados no Auto Circunstanciado nº 04/18, às fls. 255/258 do Anexo I, tendo a interceptação telefônica registrado a continuidade dos delitos praticados pelo investigado, atuando como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do Estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no Estado de São Paulo.

A autoridade policial verificou que ROBERTO possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia, no IPL 746, instaurado em 01/11/2001, para apurar o cometimento dos crimes enquadrados nos artigos 334, parágrafo 10 da letra c e artigo 289, parágrafo 10 do CPB, artigo 10 da Lei 9437/97 e, ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98.

As interceptações ocorridas no âmbito da Operação URUTAU demonstram que ROBERTO atua como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do Estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

No monitoramento de ROBERTO, destacou-se as diálogos 35, 36, 37 às fls. 613, 614 e 615/616), conforme Auto Circunstanciado de no. 04/2018 (fls. 552/620).

(...) Alá Djudia porque vat carrega o quo cá pare carregar e pare na onde tem qua parar Que af eu pego sal da la no Tocantins, you ate Mines, ate Liberiendfã e of descanso a no outra die you pra Sao Paulo (...)

(...) Enact, ofo quo a gorge tam fãfãfãfã equate die 6' gee eu tO cam vontode subir. ELI you war se eu nea subir hole you subir amanha, ne. Voir le que ale ja juntou uns negcinho la. Al voce taiou 'mas ai se voce fosse subir le, precisave ver quanto eu la titterer pore genre poder vet. porque qualquer coisa eu is manna de camp, de (MMus, e keys 1a, quando tiWesse pronto, le pia terra-feira ou antes, na tiara gee ficasse pronto, ne hare que tivesse cama mercadoria ne mfo ee falava: 6 pode vimaf, fã fãcava um die le depois nos dais. (...)

(...) 6 a qua eu tier, se pegar tem quo pager juba, tricolor e araca porque a vermelha to ambagedo (incompreentwel). Tricolor ninguem tem, nem jute nem vermelhe. (...) quo voce quer fElnif; se quer pagans all em Figueiopafis ou (...) Acho quo a mais certo 6 Figueiropolis metho porque lever pre Goiania 6 um trantromo do carol, Ai eu pogo II, igual a not fez torte wee: wom all, rids descemos ate GLRLIP!, de GURLIP! ads yam embora (...)

Além disso, no Auto Circunstanciado nº 01/19, às fls. 36/36º do Anexo 11, foi destacado o diálogo nº 7 em que LUCAS NUNES FERREIRA menciona com ROBERTO a chegada de pássaros por ele encomendados a caçadores de outros estados. Referida comunicação, de acordo como destacado pela Autoridade Policial, em comparação como o diálogo no 21, fls. 48º, entre JEANDSON e um interlocutor de alcunha "Clebson" sugerem que o provedor ROBERTO é o investigado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES.

Ainda, no Auto Circunstanciado nº 01/19, em conversa com interlocutor identificado como HNI, ROBERTO conversa sobre a compra de Ararajubas, araras e outras aves. Falam também sobre a prisão de PERNAMBUCO e ALEMÃO, ocorrida em Goiás. ROBERTO relata que estava em Minas Gerais e depois iria para o Tocantins buscar mais animais.

R: ALEMÃO tem doze rolos, parecer os caras puxaram lá. Temporte, tem tráfico, tem th, tem muito bo, tem muito artigo.

R: eu te, em minas aqui, mas eu vou sair daqui hoje, p vou pro Toantint. Amanhã, com fê em deus de manhã auto ar!

Por meio das amplas investigações realizadas em sede policial pudemos identificar a intensa participação de ROBERTO na empreitada criminosa, tendo importante participação no crime de associação criminosa, desempenhando papel de destaque no desenvolvimento das atividades ilegais de caça de animais silvestres de espécies consideradas ameaçadas.

Por derradeiro, cabe mencionar as informações constantes do Ofício nº 25/2019-DELEMAPHADRCORSRPF/SP, apresentado pela Autoridade Policial, em que estão descritos os elementos de prova material colhidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da investigado.

Foram apreendidos em poder do nominado: 01 (uma) caixa de plástico contendo diversas anilhas; 03 (três) blocos de notas fiscais de diversos criadouros pessoas jurídicas; redes utilizadas para caça de pássaros; valores monetários R\$ 15.500,00 e IJSS 245,00, 313 (trezentos e treze) animais silvestres; e posse de arma de fogo e munições.

Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de ROBERTO APARECIDO RODRIGUES aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento particular) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal c.c artigo 29, caput, e §1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 (crime de maus-tratos) e artigo 12 da Lei 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo), conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

DANIELENRIQUE GUERRA/ GORDÃO

Com base nos monitoramentos de DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo "GORDÃO", verifica-se que o investigado tem como atividade o intenso tráfico de animais silvestres e mantém associação com JAIRO DA SILVA/CABRAL e com outros fornecedores de fauna, a depender dos estoques de cada um, conforme fs. 604/605 do Auto Circunstanciado nº 04/2018.

Conforme evidências constantes do Auto Circunstanciado nº 01/2018, consta a informação de que GORDÃO pratica a caça de animais silvestres para posterior venda dos mesmos de forma ilegal juntamente com CABRAL. Em comunicação registrada, CABRAL tratou com GORDÃO sobre a venda de dois macacos pregos por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais cada e que chegariam na quinta-feira vindos de ônibus. CABRAL, na ocasião, comentou que pagaria ao coletor R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Os macacos, então seriam vendidos a GORDÃO e posteriormente revendidos a um cliente. Com o dinheiro da venda, CABRAL e GORDÃO planejaram fazer uma viagem para comprar mais animais.

Além disso, novamente se destaca uma associação entre GORDÃO e outros traficantes de animais tais como CABRAL e JEANDSON, tendo sido registrado diálogo com este último, diálogo nº 12 às fs. 83/84 do Auto Circunstanciado nº 02/18, momento em que GORDÃO avisa a JEANDSON que está indo buscar bichos que já estão encomendados pelos clientes.

Além disso, no mesmo período de interceptação telefônica, foi transcrito diálogo em que GORDÃO pede a JEANDSON que separe uma "vermelha que o cara depositou". Portanto, os episódios revelam nitidamente o envolvimento de GORDÃO na comercialização de animais silvestres de forma ilícita, bem como robustecem a tese de sua participação na célula criminosa mantendo associação com CABRAL e JEANDSON, que adquire os animais de LAUDSON para o fim de praticar a venda ilícita de animais capturados na natureza.

Ainda, consta diálogo transcrito no Auto Circunstanciado nº 03/2018 em que GORDÃO fala em colocar anilha em um animal, conduta criminosa tipificada pelo Código Penal brasileiro, consistente no crime de falsificação de selo ou sinal público, conforme artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal.

Portanto, GORDÃO tem importante participação no crime de associação criminosa, desempenhando papel de destaque no desenvolvimento atividades ilegais de caça de animais silvestres de espécie considerada ameaçada, bem como tem participação no crime de falsificação de selo ou sinal público em relação às anilhas falsificadas que utilizavam os animais capturados na natureza.

Por derradeiro, cabe mencionar as informações constantes do Ofício nº 25/2019-DELEMAPH/DRCORISR/PF/SP, apresentado pela Autoridade Policial, em que estão descritos os elementos de prova material colhidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado. Foram apreendidos em poder do nominado: 03 (três) aves silvestres, da espécie tico-tico, duas delas não anilhadas e uma anilhada (RLP 1213) e 03 (três) gaiolas confeccionadas com fibra de vidro.

Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de DANIEL ENRIQUE GUERRA aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções coninadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo à vida), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada); artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal e artigo 29 (caça e comercialização de animais silvestres), caput e §1º inciso III e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO

No tocante ao investigado JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo "PERNAMBUCO", o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado exerce uma intensa atividade de comércio ilegal de animais silvestres, tendo sido identificado como um dos principais fornecedores de animais silvestres para a rede criminosa identificada,

Em primeiro lugar, cabe salientar que JORGE PEDRO DA SILVA, já foi anteriormente investigado pela "Operação Cipó", como integrante de associação criminosa especializada na mercancia de aves silvestres, algumas ameaçadas em extinção, tais como Curió, Bícudo, Arara Canindé e Arara vermelha, tendo sido preso preventivamente por tais crimes (HC 0031117-67.2012.4.03.0000, conforme mencionado pela autoridade policial IPL no 007/2009-13).

No âmbito da Operação URUTAU, foi interceptado um diálogo, transcrito na Informação de Polícia Judiciária 007/2019, às fs. 22 do Anexo II, entre os investigados LUCAS e CABRAL, em há indicação de que PERNAMBUCO seria um dos principais fornecedores de animais silvestres para LUCAS, além de comentarem sobre a participação de FLÁVIA e ALEMÃO no esquema.

Cabe citar que no curso das investigações criminais exsurgiu a notícia de apreensão de 60 (sessenta) pássaros silvestres, araras (02 ameaçadas de extinção), papagaios e curiós, pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Uruaçu/GO, na data de 01.04.2019, que estavam sendo transportados em veículo automotor, em poder do investigado JORGE PEDRO DA SILVA, de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA e de HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA (filha de CABRAL) - Boletim de Ocorrência PRF nº 1395939190401212101 Anexo IX, demonstrando a associação criminosa entre as células criminosas investigadas nesta Operação.

Neste sentido, a afirmação de que todos os envolvidos estão em associação criminosa se robustece com o diálogo interceptado na Operação URUTAU, em 06/12/2018:

(...) L: Meu negócio é PERNAMBUCO, velho_ Meu negócio não é ALEMÃO, entendeu? igual ele colocou uma vez o sobrinho cfeé pra falar comigo e eu falei, velho, a meu contato et é o seu tio, mo vem com colocar na linha nem você nem alemão que eu não negocio com vocês.

Ainda, os diálogos interceptados no bojo da Operação SAPAJUS, indicam que PERNAMBUCO é bastante atuante no comércio ilegal de animais silvestres, tendo sido identificado como um dos principais fornecedores de animais silvestres para a rede criminosa identificada.

No Auto Circunstanciado de nº. 02/2019 — Complementar, referente este ao Período de Monitoramento efetuado no presente feito (25/03/2019 à 02/05/2019) foram destacados importantes diálogos entre PERNAMBUCO e demais interlocutores, dentre eles o diálogo entre PERNAMBUCO e uma interlocutora identificada como "MNI" (possivelmente "Regina") e um interlocutor identificado como

Neste diálogo, de mais de 1 (uma) hora de duração, os interlocutores identificados acima conversam sobre as novas pessoas que estariam ingressando na atividade ilegal de tráfico de animais silvestres e estariam atrapalhando os seus negócios.

Cabe ressaltar que PERNAMBUCO e MNI/LUIS negociam sobre valores e quantidades de animais silvestres (sempre em grande monta) e comentam sobre outros traficantes como JEAN, ROBERTO (de Santos), LUCAS (de Vinhedo), ARNALDO, GORDO (da Zona Leste), todos investigados nesta operação policial.

Além disso, PERNAMBUCO e "MNI/LUIS" conversam sobre outros possíveis traficantes, ainda não devidamente qualificados, em várias cidades e estados Dadal (Deusari, Manoel (do Maranhão), Doca, Ailton (do Tocantins), Adriano (de Goiânia), Nivaldo, Sandro, Givaldo, Wesley (filho do Zezé), Samuel/Samuelzinho, Velho (de Goiânia), Jupi, Velho Chico, Darlan, Dito, Zé do Bode (de Interlagos), Luis (de Campinas, filho do falecido Chico), Bucha (de Sumaré), Freitas, Marquinho (de Curitiba/PR), Juninho, Marquinho (de Guarulhos), Adriana, Paulo (do Paraná), Portela, Velho das Banana (de Cajati), Paulo (de Cajati), Zé Leiteiro, Filho do Tostão, Leoa, Cleber (sobrinho da Adriana, filho do Roberto), Eduardo, Sérgio e Catarina.

Exemplica-se:

"Eu pedi cem galo, o cara me trouxe duzentos (...) Porque eu tenho uns meninos kl da Bahia que traz pra mim (...) jessas dias eu vendi pró JEAN lá, eu paguei aqui cento e trinta e vendi pro JEAN. lá em Guerulhos a canto e vinte, os pardo. (...) Eu pegava aqui da DEUSARI (...) o problema, eu pego de cento e trinta, cento e quarenta, mas G problema é os pardo, verna metade de pardo. Eu pego do MANOEL, MANOEL conhece vocês a'. (...) Outro dia eu vendi aí, eu vendi aí pro menino ar, pra DOCA aí. (...) lava pra chegar umas coisa pra mim, o AILTON ia trazer pra mim, mas mataram ele. (...) O ADRIANO tá mandando, mas ele manda ar pro NIVALDO. Ele falou que tem uns dois anos que ele trabalha como NIVALDO. (...) O VELHO CHICO lava trabalhando como LUCAS, aqui de Vinhedo, e traz pra mim. (...) ele conhece todo mundo, traz pra DARLAN, traz pro menino aqui de Vinhedo. O menino de Vinhedo falou pra mim que comprar muito bicho na mão dele, ele também falou pra mim que vendeu muito pra ele. (...) O SAMUEL aparece com uns cenário de Goiás de vez em quando.

O ZÉ DO BODE lá indo pegar em Santa Catarina, ta indo pra Santa Catarina a trezentos e trinta.

L: (4 é a mesma coisa essas arara vermelha, essas juba, essas una, quem botou a preço foi o JEAN, que aumentou um preço absurdo que ninguém ganha dinheiro mais, antigamente era barato.

P: () Não a azul eu pagava de mil aqui do ARNALDO, o ARNALDO trazia pra mim e mil, aqui sempre chega em dezembro chega a mil pra mim, novembro.

P (...) o cara me ofereceu esses dias, o menino lá de Santos, o ROBERTO,

P: eu vendia pra dedal, eu vendi piro DADAL c ano passado a quatrocentos reais, eu pegava

trezentos, vendia e quatrocentos..

P: (4 eu fui oferecer pássaro preto pro MARQUINHO em Curitiba, eu levava pássaro preto pro MARQUINHO lá em Curitiba, eu entregava pra ele e quarenta real.

Desta forma, verificamos que PERNAMBUCO pode ser considerado como um dos principais agentes das práticas criminosas investigadas, haja vista os fatos apurados no decorrer da presente investigação criminal, demonstrando- que o investigado faz da mercancia ilegal de animais silvestres como forma de vida, possuindo papel de destaque em todos os eventos já elucidados durante quase todo o período de investigação.

Assim, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de JORGE PEDRO DA SILVA aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, §1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA/"ALEMÃO"

No tocante ao investigado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo "ALEMÃO", o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado é associado aos demais investigados na prática de comércio ilícito de animais silvestres.

Conforme consta do Auto Circunstanciado nº 03/2018, especialmente às fls. 160/161 do Anexo 1, houve registro de comunicação onde JEANDSON/JEAN negocia com um interlocutor com a cunha ALEMÃO, que lhe oferece "verdinhos". Naquele momento foi identificado que o cadastro da linha telefônica usada por ALEMÃO estava em nome de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA. Neste diálogo há fortes indícios de que ALEMÃO é fornecedor de animais a JEANDSON.

Novamente, cabe citar que no curso das investigações criminais exsurgiu a notícia de apreensão de 60 (sessenta) pássaros silvestres, araras (02 ameaçadas de extinção), papagaios e curiós, pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Iruçu/GO, na data de 01.04.2019, que estavam sendo transportados em veículo automotor, em poder do investigado JORGE PEDRO DA SILVA, de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA e de HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA de CABRAL) com seu filho menor — conforme o Boletim de Ocorrência PRF nº 1395939190401212101 — Anexo IX,

No 4º período de monitoramento, de 08/11/2018 à 14/12/2018, consubstanciado no Auto Circunstanciado nº 04/2018 exsurgiu diálogo entre LUCAS e CABRAL, em que falam de ALEMÃO, afirmando que o traficante ALEMÃO é o "puvador" de animais de PERNAMBUCO:

'e,- E mano, então o PERNAMBUCO arruma o carro, arruma o dinheiro, compra os bichos, aí o ALEMÃO tem muitos conhecimentos, aí o ALEMÃO vai e busca pra PERNAMBUCO. Vai lá pega e ganha comissão, mas a tudo é do PERNAMBUCO.'

Por derradeiro, conforme relatado pela Autoridade Policial no Auto Circunstanciado nº 01/2019, transcrito às fls. 50/52vº, do Anexo II, foi registrado um importante diálogo entre FLÁVIA e PERNAMBUCO, onde constam fortes indícios de que PERNAMBUCO atua na mercancia ilícita de animais silvestres e é associado aos demais investigados nas atividades ilícitas voltadas a crimes contra a fauna. Cabe ressaltar ainda que PERNAMBUCO e FLÁVIA conversam sobre quase todos os investigados, demonstrando a associação criminosa entre eles, incluindo ALEMÃO. Exemplifica-se:

(...) é, foi ele sim porque eu vou te mandar o áudio que o CABRAL mandou, até mesmo porque chegou fê pro JEAN antes de ontem o seguiuinho. (...) Ai quando foi ontem, o CABRAL lava elogiando demais o ALEMÃO, falando para mim ficar como ALEMÃO, que o ALEMÃO ara muito gente O da, que eu tinha que largar o OFEGO (...)

(...) ah, então, mas o ALEMÃO veio bus-cár, o BARBARA vendeu tudo pra ALEMÃO (4 Eu falei, aze, mas o PERNAMBUCO não tá nem COrrSegfild0 entrar em contato com o ALEMÃO, porque o ALEMÃO não tá nem com celular (...)) Sé pega do JEAN tinha sido melhor pra você também, antes de passar pro CABRAL(...) Não, eu pago do JEAN. Eu pago do JEAN a noventa (...).

Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO, aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser também condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, caput e § 1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS/HIAGO

Referente ao investigado HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária 007/2019, às fls. 17 do Anexo II, o investigado era desconhecido até então dentro da Operação URUTAÚ, tendo importantes diálogos interceptados no bojo da Operação SAPAJUS, demonstrando que HIAGO, que por vezes se apresentava como "RICHARD", é bastante atuante no comércio de animais silvestres, bem como na captura destes diretamente na natureza.

Ainda, nas pesquisas utilizando o terminal telefônica identificado como HIAGO, relacionadas na informação de Polícia Judiciária 007/2019, foram identificados diversos anúncios de venda de animais em sites virtuais. As pesquisas utilizando o terminal telefônico de HIAGO, em 27/02/2019, no site virtual "Animais de Estimação", resultaram num total de 06 anúncios ativos, incorrendo na prática criminosa de expor à venda animais silvestres, conforme tipificado no artigo 29, §10, inciso III, da Lei 9.605/1998.

Por fim, cabe destacar o noticiado pela Autoridade Policial no Anexo XI, onde consta a Informação de Polícia Judiciária nº 094/2015, proveniente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais-MG, narrando envolvimento do investigado HIAGO na venda de um macaco na cidade de Belo Horizonte/MG, com fundada suspeita de falsificação de nota fiscal — inclusive se identificando como "RICHARD" _

Desta forma, verificamos que HIAGO participa intensamente das práticas criminosas ora investigadas, haja vista os fortes indícios contidos na Informação de Polícia Judiciária 007/2019, demonstrando que o investigado faz da mercancia ilegal e do tráfico de animais silvestres como forma de vida, constam, ainda, fortes indícios de que HIAGO e CABRAL atuam juntos na caça dos animais comercializados de forma ilegal, conforme consta da Informação de Polícia Judiciária nº 007/2019, vide Anexo VII.

A associação entre HIAGO e CABRAL também se demonstra a partir dos autos de apreensão de um macaco-prego em poder de Fátima Aparecida Ribeiro, que teria sido vendido a ela por RAFAEL, que estava acompanhado de HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, conforme Termo Circunstanciado nº 003/2018- DPF/SJK/SP, apenso 11 do IPL 01/20191 DELEMAPH/SP (artigo IPL 188/2018- DPF/SJK/SP). Infere-se, dessa maneira, a existência de uma sucessão de lide subjetivo correspondente a CABRAL com RAFAEL e este, por sua vez, com HIAGO.

Assim sendo, nos termos demonstrados, resta evidente a associação criminosa de HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, § 1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, caput e § 1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32 (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo "BOLA"

Relativamente a GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, segundo consta dos autos circunstanciados, o investigado atua como motorista de CABRAL, realizando entregas de animais silvestres de origem legal, assim agindo com consciência e vontade de aderir à associação criminosa investigada nesta Operação.

Cabe frisar que no curso das investigações criminais exsurgiu a notícia da detenção do investigado GENIVAL TRAJANO MONTEIRO na posse de 66 (sessenta e seis) saguis e 142 (cento e quarenta e dois) pássaros silvestres na cidade de Osasco/SP, na data recente de 11/03/2019, conforme Termo Circunstanciado às fls. 14 do Anexo VI, momento em que foi detido juntamente com outro investigado, CABRAL.

Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de GENIVAL TRAJANO MONTEIRO aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, caput, e § 1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA

No tocante ao investigado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, outrora identificado como "HNI-38998717485", o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado exerce uma intensa atividade de comércio ilegal de animais silvestres.

Ainda, conforme constou às fls. 52 da Informação de Polícia Judiciária 007/2019, no segundo áudio interceptado no bojo da Operação SAPAJUS, PERNAMBUCO e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA conversam sobre a entrega de animais à PERNAMBUCO, tendo sido identificado como aparente fornecedor de animais à PERNAMBUCO

Dessa forma, nos termos demonstrados, resta evidente a associação criminosa de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA ao investigado, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §10 (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, caput e § 1a, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito; expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO

Quanto à investigada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que a investigada é associada aos demais investigados na prática de comércio ilícito de animais silvestres.

Neste sentido, em diálogo interceptado na Operação URUTAU, contido na Informação de Polícia Judiciária 007/2019, às fls. 22 do Anexo II, entre os investigados LUCAS e CABRAL, há indicação de que PERNAMBUCO seria um dos principais fornecedores de animais silvestres para LUCAS, além de comentarem sobre a participação de FLÁVIA e ALEMÃO no esquema.

Na Informação de Polícia Judiciária nº. 007/2019 a autoridade policial verificou que há diálogo entre FLÁVIA e o usuário HNI (11 94022- 9307) sobre serviços de gráfica que FLÁVIA estaria precisando, mas que teria que ir pessoalmente "ir aí pra gente conversar, para mim explicar", provavelmente relacionado a confecção de netas fiscais frias para dar aparência de legalidade aos animais por ela comercializados, conforme fls. 639/646, incorrendo no crime de falsificação de documento público ou privado, tipificado nos artigos 297 e 298 do CP.

Ainda, conforme já relatado acima, no Auto Circunstanciado nº01/2019, transcrito às fls. 50/52vp, do Anexo II, foi registrado um importante diálogo entre FLÁVIA e PERNAMBUCO, onde constam fortes indícios de que FLÁVIA atua na mercancia ilícita de animais silvestres e é associada aos demais investigados nas atividades ilícitas voltadas a crimes contra a fauna. Cabe ressaltar ainda que PERNAMBUCO e FLÁVIA conversam sobre quase todos os investigados, demonstrando a associação criminosa entre eles. Exemplifica-se:

(...) é, foi ele sim porque eu vou te mandar o áudio que o CABRAL mandou, até mesmo porque chegou lá pro JEAN antes de ontem o saguizinho. (...) Ai quando foi ontem, o CABRAL teve elogiando demais o ALEMÃO, falando para mim ficar como ALEMÃO, que o ALEMÃO era muito gente boa, que eu tinha que largar o DIEGO

(...) ah, então, mas o ALEMÃO veio buscar; a BARBARA vendeu tudo pro ALEMÃO Eu falei, axe, mas o PERNAMBUCO não tá nem conseguindo entrar em contato com o ALEMÃO, porque o ALEMÃO não tá nem com celular. (...) (. Se pega do JEAN tinha sido melhor pra você também, antes de passar pra CABRAL (...). Não, eu peço da JEAN. Eu peço do JEAN a noventa (.j.

Cabe citar que no curso das investigações criminais exsurgiu o Boletim de Ocorrência Ambiental, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 19/06/2017, às fls. 98/114, do Anexo X, noticiando apreensão de 18 macacos no Município de Mirassol/SP, tendo sido identificada a investigada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO e o investigado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES como compradores dos espécimes.

Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Por derradeiro, cabe mencionar as informações constantes do Ofício nº25/2019-DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP, apresentado pela Autoridade Policial, em que estão descritos os elementos de prova material colhidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da investigada. Foram apreendidos em poder da nominada: 02 (dois) primatas; 01 (um) macaco-prego e 01 (um) sagui tufo branco, 02 (dois) periquitos da caatinga, 05 (cinco) tigres d'água, 01 (um) jabuti piranga, 02 (duas) araras-canindé e 01 (um) papagaio verdadeiro.

Além disso, deverá ser condenada pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptação qualificada), artigo 296 (crime de falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, c.c artigo 29, § 1a, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32 (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Quanto ao investigado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, a conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que a investigado é associado aos demais investigados na prática de comércio ilícitos de animais silvestres, especialmente investigada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO.

Inclusive, conforme aportou informação no Ofício nº 25/2019- DELEMAPH/DRCOR/MPF/SP, o investigado, no momento de seu interrogatório, afirmou que as animais apreendidos em sua casa pertencem a sua companheira, a também investigada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO.

Conforme relatado pela Autoridade Policial, o investigado já havia sido citado na Operação SAPAJUS como indivíduo ligado a FLÁVIA, supostamente atuando na entrega de animais silvestres por esta comercializados de forma ilegal. Em diálogo interceptado, transcrito no Auto Circunstanciado nº 02/2019 —parcial, às fls. 60 do Anexo II, foi possível registrar cantata telefônica entre FLÁVIA e DIEGO, referente a entrega de animais.

Novamente, no Auto Circunstanciado nº 02/2019 parcial, as fls. 62/68, consta a documentação de venda de animais na internet (domínio eletrônico: "animais.jcle.pt"), com a identificação da linha telefônica a nome do usuário DIEGO, terminal (11) 93043-1769, a mesmo identificado nas conversas entre investigado a FLÁVIA, incorrendo na prática criminosa de expor a venda animais silvestres, conforme tipificado no artigo 29, §10, inciso III, da Lei 9.605/1998.

Por fim, cabe citar que no curso das investigações criminais exsurgiu a Boletim de Ocorrência Ambiental, lavrada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 19/06/2017, às fls. 98/114, noticiando apreensão de 18 macacos no Município de Mirassol/SP, tendo sido identificada a investigada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO a a investigado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES como compradores das espécimes. Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções cominadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Por derradeiro, cabe mencionar as informações constantes do Ofício 025/2019-DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP, apresentado pela Autoridade Policial, em que estão descritas os elementos de prova material colhidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado. Foram apreendidos em poder do nominado, apesar de ter declarado que os animais pertencem a sua companheira FLÁVIA: 02 (dois) primatas; 01 (um) macaco-prego e 01 (um) sagui tufo Branco, 02 (dois) periquitos da caatinga, 05 (cinco) tigres d'água, 01 (um) jabuti piranga, 02 (duas) araras-canindé e 01 (um) papagaio verdadeiro.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo Para a vida ou saCide de outrem), artigo 180, §1º (crime de receptacao qualificada), artigo 296 (crime de falsificacao de selo ou sinal publico), artigo 298 (crime de falsificacao de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideologica) do Codigo Penal, c.c artigo 29, caput e § 1a, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou deposito, expor a venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32, caput (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória.

RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS/ RAFAEL

No tocante ao investigado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, vulgo "RAFAEL", o conjunto de informações obtidas durante as interceptações telefônicas indicam que o investigado é associado aos demais investigados na prática de comércio ilícitos de animais silvestres.

De acordo com o apurado pela investigação criminal, consta dos autos a apreensão de um macaco-prego em poder de Fatima Aparecida Ribeiro, que teria sido vendido a ela por RAFAEL, que estava acompanhado de seu parceiro nas atividades criminosas, o também investigado HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, conforme Termo Circunstanciado nº 003/2018-4/DPF/SX/SP, apenso 11 do IPL/2019/DELEMAPH/SP (antigo IPL 188/2018-DPF/SJK/SP),

Na ocasião, a testemunha Fatima ainda atestou que RAFAEL foi a pessoa que vendeu um macaco-prego e uma ararajuba apreendidos em poder do padre Antonio Moreira Borges, consoante cópia do Termo Circunstanciado nº 01/2018/ DPF/SJK/SP, apenso 1 do IPL 01/2019/DELEMAPH/SP (antigo IPL 188/2018- DPF/SJK/SP).

Ainda, cabe destacar o teor. do Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, às fls. 03 do Anexo X, em que consta relato da abordagem de rotina da Autoridade Policial ramando que foram encontrados em posse do investigado 4 (quatro) filhotes de macaco prego, sem qualquer documentação referente aos animais ou nota fiscal de compra dos mesmos.

Em diálogo interceptado na Operação URUTAU, contido na Informação de Polícia Judiciária 007/2019, fica evidente a intensa participação do investigado RAFAEL no comércio ilegal de animais silvestres e de documentos falsos para "esquentamento dos mesmos", conforme diálogos interceptados na Operação SAPAJUS, em que RAFAEL orienta um interlocutor identificado como Mariano acerca de como assinar a nota e inserir no documento os dados de chip, que deve ser implantado posteriormente, quando o animal crescer mais, incorrendo na prática criminosa descrita pelo tipo penal do artigo 296, do CF.

Por fim, o investigado também incorreu em crime ambiental contra a fauna com a exposição de animais silvestres, conforme tipificado pelo artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998, já que conforme a informação nº 29 da Unidade de Inteligência Policial da DPF/SJK, às fls. 95/97 do IPL 01/2019/DELEMAPH/SP (artigo IPL 188/2018/DPF/SJK), com imagens tiradas do site www.animais-estimacao.com, comprobatório da prática por RAFAEL da modalidade típica de expor animais silvestres à venda

Dessa forma, nos termos cabalmente demonstrados, resta evidente a associação criminosa de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS aos demais investigados, com vínculo de estabilidade e permanência, configuradores do crime de associação criminosa, devendo responder pelas sanções conminadas pelo tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

Além disso, deverá ser condenado pelas condutas criminosas descritas pelo artigo 132 (crime de perigo para a vida ou saúde de outrem), artigo 180, §10 (crime de receptação qualificada), artigo 296 (falsificação de selo ou sinal público), artigo 298 (crime de falsificação de documento privado) e artigo 299 (crime de falsidade ideológica) do Código Penal, e o artigo 29, caput, §1º, inciso III (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres) e artigo 32 (crime de maus-tratos) da Lei 9.605/1998, conforme farta prova acostada nos autos e condutas devidamente descritas nesta peça acusatória

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Por meio de todo o conjunto probatório até então colacionado aos autos, é possível constatar que, além dos variados crimes praticados pelos ora denunciados, há veementes indícios da consumação do crime de quadrilha ou bando, na forma do artigo 288 do Código Penal: "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes". Vejamos:

Durante as investigações, verificou-se que os investigados se associam, de modo estável, com funções definidas por meio de um pacto informal, voltado à prática de crimes destinados à caça e comercialização de animais silvestres de forma ilegal, falsificação de selos públicos (anilhas), falsificação de notas fiscais de criadouros autorizados, bem como a venda de documentação falsa para "esquentar" os animais de origem ilícita, além de guardar e ter em cativeiro animais de origem ilícita.

Conforme já tratado acima, no Auto Circunstanciado nº 01/2019, transcrito às fls. 50152vº, do Anexo II, foi registrado um importante diálogo entre FLÁVIA e PERNAMBUCO, onde constam fortes indícios de que FLÁVIA e PERNAMBUCO são associados aos demais investigados nas atividades ilícitas voltadas a crimes contra a fauna. Cabe ressaltar ainda que PERNAMBUCO e FLÁVIA conversam sobre quase todos os investigados, demonstrando a associação criminosa entre eles. Exemplifica-se:

(...) é, foi ele sim porque eu vou te mandar o áudio que o CABRAL mandou, até mesmo porque chegou lá pro JEAN antes de ontem o saquinho. (4) Ai quando foi ontem, o CABRAL fava elogiando demais o ALEMÃO, falava para mim ficar com o ALEMÃO, que o ALEMÃO era muito gente boa, que eu tinha que largar o DIEGO (...)

(...) ah, entoo, mas o ALEMÃO veio buscar, a BARBARA vendeu tudo pro ALEMÃO (...). Eu falei, ase, mas a PERNAMBUCO não tem conseguindo entrar em contato com o ALEMÃO, porque o ALEMÃO não tem celular. (...) (...) Se pega do JEAN tinha sido melhor pra você também, antes de passar pro CABRAL (...) Não, eu peguei do JEAN. Eu peguei do JEAN a noventa (...).

Na mesma esteira, em diálogo interceptado na Operação URUTAU, contido na Informação de Polícia Judiciária 007/2019, às fls. 22 do Anexo II, entre os investigados LUCAS e CABRAL, há indicação de que PERNAMBUCO seria um dos principais fornecedores de animais silvestres para LUCAS, além de comentarem sobre a participação de FLÁVIA e ALEMÃO no esquema. Cabe salientar que DIEGO foi identificado como motorista de FLÁVIA.

Outrossim, conforme consta do Auto Circunstanciado nº 03/2018, especialmente às fls. 160/161 do Anexo I, houve registro de comunicação onde JEANDSON, vulgo JEAN, negocia com um interlocutor comalunha ALEMÃO, que lhe oferece "verduinhos". Naquele momento foi identificado que o cadastro da linha telefônica usada por ALEMÃO estava em nome de LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA. Neste diálogo há fortes indícios de que ALEMÃO é fornecedor de animais a JEANDSON.

Novamente, cabe citar que no curso das investigações criminais surgiu a notícia de apreensão de 60 (sessenta) pássaros silvestres, araras (02 ameaçadas de extinção), papagaios e curióis, pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Uruaçu/GO, na data de 01.04.2019, que estavam sendo transportados em veículo automotor, empoderado do investigado JORGE PEDRO DA SILVA/PERNAMBUCO, de LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA/ALEMÃO, e de HADASSAMICAELY DE SOUZA SILVA (filha de CABRAL) com seu filho menor - conforme o Boletim de Ocorrência PRF nº 1395939190401212101 - Anexo IX.

Essas duas ligações interceptadas e a notícia da apreensão ocorrida em 01.04.2019, além de serem prova incontestável da associação criminosa, também demonstram, destarte, que os membros da associação criminosa investigada, ainda que reunidos por vezes em células independentes umas das outras, combinam suas atividades por intermédio de frequentes comunicações e mensagens entre si, com vínculos de estabilidade e permanência.

Neste mesmo sentido, outra célula criminosa se comprova com as evidências transcritas no Auto Circunstanciado de nº. 02/2019 - Complementar, referente este ao Período de Monitoramento efetuado no presente feito (25/03/2019 à 02/05/2019), momento em que exsurge prova da associação criminosa de CABRAL e BEECK com demais investigados, onde foi destacado o diálogo de CABRAL com um interlocutor identificado como "BOLA", cujo telefone pertence a GENIVAL TRAJADO MONTEIRO, no qual CABRAL pede a BOLA que pegue BARBARA nas Malvinas para que juntos façam uma entrega em Mogi.

Em tempo, conforme importantes diálogos interceptados no bojo da Operação SAPAJUS, o investigado HIAGO, que por vezes se apresentava como "RICHARD", é bastante atuante no comércio de animais silvestres, bem como na captura destes diretamente na natureza. Constam, ainda, fortes indícios de que MAGO e CABRAL possam atuar juntos na caça dos animais comercializados.

Da mesma forma, conforme constou às fls. 26/26vº da Informação de Polícia Judiciária 007/2019, no Anexo II, no segundo áudio interceptado no bojo da Operação SAPAJUS, PERNAMBUCO e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA conversam sobre a entrega de animais a PERNAMBUCO, tendo o segundo identificado como aparente fornecedor de animais à PERNAMBUCO.

Ainda, e de acordo com o apurado pela investigação criminal, consta dos autos a apreensão de um macaco-prego empoderado de Fátima Aparecida Ribeiro, que teria sido vendido a ela por RAFAEL, que estava acompanhado de seu parceiro nas atividades criminosas, o também investigado HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, conforme Termo Circunstanciado nº 003/2018-41DPF/SJK/SP, apenso II do IPL 01/2019/DELEMAPH/SP (artigo IPL 188/2018-DPF/SJK/SP).

Por derradeiro, outro importante diálogo foi interceptado no período de monitoramento consubstanciado no Auto Circunstanciado nº 02/2019-complementar, em que ROBERTO conversa com um interlocutor identificado como HNI sobre a compra de ararajubas, araras e outras aves. Durante o diálogo, fala mais de uma vez que ALEMÃO é funcionário de PERNAMBUCO. Comentam ainda sobre a prisão de ALEMÃO e PERNAMBUCO, ocorrida em Goiás, na data de 01.04.2019, mencionada acima, robustecendo a tese da associação criminosa entre os investigados.

Desse modo, há provas suficientes de autoria e materialidade do crime de quadrilha ou bando, sendo que a sequência tática descrita acima demonstra a consumação, seguida do exaurimento, do crime de associação criminosa, praticado pelos envolvidos nos fatos.

A narrativa da denúncia não deixa dúvidas quanto à prática do referido crime de associação criminosa. Há uma sequência de fatos criminosos que se desenvolvem no tempo; de forma coordenada, e praticados por um conjunto uniforme de atores. Os elementos de estabilidade e permanência, nessa situação, são indiscutíveis, como propósito de praticar vários crimes contra a fauna silvestre.

O conjunto dos fatos aqui descritos, em cotejo com os demais elementos dos autos a apontar as condutas ilícitas praticadas pela totalidade dos investigados indica à conclusão de que todos devem responder pelo crime de quadrilha ou bando, na forma do art. 288 do Código Penal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, amplamente comprovada a materialidade delitiva, bem como evidenciada a autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL HENRIQUE GUERRA, JEMDSOON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJADO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES pelos fatos narrados na denúncia, requerendo que, recebida a presente, sejam denunciados citados e intimados para apresentarem suas defesas, na forma do artigo 386 do Código de Processo Penal, prosseguindo a instrução processual até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo indicadas.

[1] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou; IV - extinta a punibilidade do agente.

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) IV - os crimes políticos e **as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[3] Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração(...).

3 Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

4 Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (...) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave.

[4]

[5]

Análise das Preliminares

Das Preliminares Defensivas

Antes de adentrar ao mérito, passo a apreciar as preliminares defensivas referentes às supostas teses de inépcia da denúncia, falta de justa causa, incompetência da justiça federal e nulidade das interceptações telefônicas e dos conteúdos extraídos de redes sociais.

Da Competência da Justiça Federal

Verifica-se que os animais sobre os quais recaíram as condutas delitivas descritas na denúncia são protegidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, firmada em Washington em 03/03/1973, ratificada pelo Decreto Legislativo brasileiro nº 54/1975, promulgada pelo Decreto Federal nº 76.623/1975 e implementada pelo Decreto Federal nº 3.607/2000.

Observa-se, ainda, que dentre os crimes denunciados constam os previstos no artigo 296 (falsificação de selo ou sinal público) e no artigo 29, caput e § 1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9.605/1998 (adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, expor à venda e comercializar animais silvestres; comercialização de animais silvestres; maus-tratos).

Em se tratando de falsificação de anilhas do IBAMA, não resta dúvida quanto à competência da Justiça Federal, conforme remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região representada pelas ementas que seguem transcritas:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 29, §1º, INC. III, DA LEI Nº 9.605/1998. ART. 296, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Além do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/1998, o acusado também foi denunciado pelo delito do art. 296, §1º, inc. III, do Código Penal. 2. A despeito da posição adotada pelo Magistrado a quo, vislumbra-se, de plano, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a prática delitiva referente ao uso indevido de anilhas identificadoras do IBAMA (supostamente inidôneas por adulteração) encontradas em parte das aves apreendidas em poder do réu, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal e da Instrução Normativa IBAMA n. 10, de 20 de setembro de 2011. 3. Conforme o disposto art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal, existe conexão a ensejar a reunião do julgamento do crime de falsificação de selo ou sinal público e do crime contra a fauna silvestre, uma vez que o primeiro delito foi perpetrado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do segundo. Dessa forma, a falsificação de selo ou sinal público por ser crime federal, ou seja, praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os delitos. 4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, 'a', do CPP." 5. Recurso provido." (RSE 0000321-98.2018.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019). (Grifos nossos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS COLOCADAS EM PÁSSAROS SILVESTRES MANTIDOS EM CATIVEIRO SEM PERMISSÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. ART. 76, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existe conexão a ensejar a reunião do julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, do CP) e crime contra a fauna silvestre (art. 29, § 1º III, da Lei nº 9.605/98), nos termos do artigo 76, II, do Código de Processo Penal, visto que o primeiro ato criminoso foi supostamente perpetrado para facilitar, ocultar e conseguir a impunidade do segundo delito. 2. A falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, § 1º, III), por ser crime federal, ou seja, praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou autarquia federal, conforme o art. 109, IV, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os delitos, a teor da Súmula 122 do STJ. 3. Recurso em sentido estrito provido." (RSE 0003978-82.2017.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDÓ, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019). (Grifos nossos).

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98, C. C. O ARTIGO 296, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ANILHAS PARA PÁSSAROS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS DELITOS. 1. O processo e o julgamento dos crimes de falsificação de selo ou sinal público e contra a fauna silvestre são de competência da Justiça Federal (artigo 76, II, do CPP e Súmula 122 do STJ). 2. Extinção da punibilidade do acusado decretada em relação ao crime do art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Recurso da acusação parcialmente provido. Parecer Ministerial acolhido. Apelo da defesa prejudicado." (ApCrim 0007007-65.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018).

Nota-se, outrossim, que, segundo consta dos autos, a exposição de animais silvestres à venda foi realizada por meio de redes sociais, notadamente em páginas do FACEBOOK, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, do que se denota a potencial internacionalidade do fato, ainda que não haja evidências de que a oferta de espécimes da fauna silvestre brasileira tenha efetivamente atingido os olhos de alguém situado no exterior.

Dentre as provas documentais constantes do inquérito policial, consta o Laudo nº 815/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) – constatando-se e preservando o conteúdo da página de internet [https://animais-estimacao.com\(Brasil\)](https://animais-estimacao.com(Brasil)) e <http://animais.jcle.pt> (Portugal, mesmo conteúdo). No laudo foram consignados os anúncios de venda de papagaio verdadeiro, arara vermelha, macaco sagui, arara azul, macaco prego, ararajuba, sagui tufo branco, com preços diversos, variando entre R\$ 500,00 e R\$ 7.000,00. Esses anúncios, ilustrados com fotografias, configuram a materialização da modalidade típica de expor a venda animais silvestres. Foram lançados os telefones e codinomes dos investigados, com referência a Guarulhos e São Paulo, municípios onde eles atuaram. Por meio das interceptações telefônicas nos celulares informados emanâncias, colheram-se diálogos confirmatórios de compras e vendas de animais silvestres, revelando a atualidade e a reiteração da conduta delitiva.

Portanto, reafirma-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, tanto por haver interesse da União no cumprimento da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, quanto por haver conexão entre os crimes de falsificação de selo ou sinal público e os crimes contra a fauna silvestre (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça), bem como pela potencial internacionalidade da exposição de animais silvestres à venda em ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro.

Da denúncia apta e da justa causa para a ação penal

Conforme já observado por este Juízo na decisão que recebeu a denúncia e na decisão sobre as respostas à acusação, a referida peça exordial atende aos requisitos formais, contendo a descrição de fatos que configuram infrações penais, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à sua compreensão, bem como se reportando às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização e indicando a classificação das infrações penais.

Nota-se que há na denúncia suficiente narrativa dos fatos apontados como delitivos e demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação em face dos réus. A efetiva comprovação ou não desses fatos será analisada na presente fase de sentença de mérito.

Ao tratar da autoria delitiva, verifica-se que a exordial acusatória enumera individualmente cada um dos denunciados e descreve os fatos que lhes são atribuídos. Quanto a esses fatos puderam os réus se defender, no exercício da ampla defesa e do contraditório.

Também conforme as decisões de recebimento da denúncia e de apreciação das respostas à acusação, nota-se que a inicial está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infrações penais e indícios suficientes de autoria delitiva, pelo que foi reconhecida a justa causa para a ação penal.

Posto isso, cumpre reafirmar que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreveu os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Vale ressaltar que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fatos típicos e antijurídicos, bem como relacionando a culpabilidade a cada um dos acusados. Também já estavam presentes no momento do oferecimento da denúncia provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal.

Reafirma-se, ainda, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual o feito prosseguiu regularmente até seus ulteriores termos.

Portanto, não há que se falar em inépcia da incoativa nem em falta de justa causa para a ação penal.

Das interceptações telefônicas e conteúdo de redes sociais

Quanto à validade das interceptações telefônicas e dos conteúdos extraídos de redes sociais, cumpre a este Juízo consignar que tais elementos de prova foram produzidos de acordo com os requisitos constitucionais e legais, não havendo que se falar em inidoneidade da prova.

A existência de elementos concretos de investigação ensejou a quebra do sigilo telefônico e a interceptação das comunicações telefônicas, o que foi autorizado por decisão fundamentada deste Juízo, que reconheceu a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações.

Não se verifica, no caso concreto, excesso de prazo das interceptações telefônicas, visto que tiveram seu primeiro período de quinze dias e prorrogações posteriores, devidamente fundamentadas, por serem indispensáveis, ante a sua necessidade para elucidação dos fatos, sendo certo que não existe qualquer restrição ao número de prorrogações necessárias.

Ressalte-se que as decisões de prorrogação das interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas, a partir de cada relatório apresentado pela Autoridade Policial, ouvido o Ministério Público Federal, o que se justifica pela complexidade das investigações.

Ante o exposto, reconheço a validade do meio de prova formado a partir das interceptações telefônicas, sendo certo que as sucessivas prorrogações se deram por decisões devidamente fundamentadas e com estrita observância aos requisitos constitucionais e legais da medida.

Do mesmo modo, reconheço a validade do afastamento do sigilo de dados referentes ao conteúdo de redes sociais, tratando-se de anúncios, por meio dos quais se expuseram à venda animais silvestres, visto que as referidas páginas da internet comprovadamente se vinculavam a investigados identificados pela Autoridade Policial.

Analisadas as questões preliminares, constata-se que não houve neste processo afastamento dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, de modo que não houve qualquer cerceamento de defesa, estando em termos para apreciação do mérito.

Passo ao Exame do Mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e afastadas todas as preliminares arguidas pelas defesas, passo ao exame do *meritum causae*.

Verifico que o fato material perpetrado pelos acusados JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO E DIEGO MENDES DA SILVA GOMES amoldou-se perfeitamente aos tipos penais minudenciados na exordial acusatória, não obstante as ponderações das combativas e nobres defesas.

Com efeito, ao findar da instrução probatória, logrou-se comprovar a materialidade e autoria dos seguintes crimes cometidos pelos acusados supramencionados:

- 1) Crime ambiental contra a Fauna, caça de animais silvestres, previsto no artigo 29, caput, Lei 9.605/1998;
- 2) Crime ambiental contra a Fauna, comercialização de animais silvestres, previsto no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998;
- 3) Crime Ambiental de Maus-tratos, previsto no artigo 32 da Lei 9.605/1998;
- 4) Crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal;
- 5) Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no artigo 132 do Código Penal;
- 6) Crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal;
- 7) Crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal;
- 8) Crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no artigo 296 do Código Penal;
- 9) Crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, e,
- 10) Crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B da Lei Federal 9.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Senão vejamos.

Análise da Materialidade e Autoria Delitivas

A materialidade delitiva dos crimes perpetrados pelos acusados JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO E DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e descritos nos artigos 29, caput, da Lei 9605/98, art.29, §1º, inciso III, da Lei 9605/98, art.32, caput, da Lei 9605/98, art.180, §1º, do Código Penal, art.132, caput, do Código Penal, art.288, caput, do Código Penal, art.297, caput, do Código Penal, art.296, caput, do Código Penal, art.299, caput, do Código Penal e art.244-B, da Lei 9069/90, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal, restaram devidamente comprovados, inicialmente nos Autos nº n008583-06.2018.403.6181 (representação para quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica na Operação Urutau) e Autos nº 0001667-93.2018.403.6103 (representação para quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica na Operação Sapajus), dando origem aos IPL nº 002/2018 – Operação Urutau, unificada à Operação Sapajus - IPL nº 188/2018 retomado como IPL nº 001/2019 – DELEMAPH – SP e distribuído a este Juízo sob o nº 0001622-89.2018.403.6103.

A materialidade delitiva ainda restou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal – MAUS TRATOS - (doc.18767103, pg. 787/872); Laudo de Perícia Criminal – AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS (doc. 18767106, pg. 876/887); Laudo de Perícia Criminal – AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS (doc.18767106, pg.888/895); Laudo de Perícia Criminal Federal – AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS (doc. 18767106, pg.896/906); Laudo de Perícia Criminal Federal – AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS (doc. 18767106, p.924/930); Informação Técnica nº 129/2019 (doc. 18767108, p. 932); Laudo de Perícia Criminal – INFORMÁTICA (doc.18767108, p.933/936); Informação N°44/2019 (doc.18767108, p.938/951); Informação de Polícia Judiciária N°042/2019 (doc. 18767110, p.952/1018); Apreensão de centenas de animais silvestres em Francisco Morato, na data de 10.10.2018 (Anexo III); Apreensão de um macaco-prego em Jacareí/SP – Termo Circunstanciado N°003/2018-4 (Cópia – Apenso II – IPL 001/2019 – DELEMAPH-SP – Anexo VII); Apreensão de um macaco-prego e de uma ararajuba em Jacareí/SP – Termo Circunstanciado N° 01/2018-DPF/SJC/SP – Apenso I) – Anexo VII; Prints extraídos de redes sociais contendo anúncios de vendas de animais silvestres com fotografias dos animais e telefones dos investigados (modalidade típica de expor à venda) – fls. 95/97 – IPL 001/2019/DELEMAPH – oriundo do IPL 188/2018 -DPF/São José dos Campos) – Anexo VIII; Laudo N° 815/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP -- Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) - Constatando-se e preservando o conteúdo da página da Internet [https://animais-estimacao.com\(BRASIL](https://animais-estimacao.com(BRASIL) e [http://animais.jcle.pt\(PORTUGAL\)\(MESMO CONTEÚDO\).](http://animais.jcle.pt(PORTUGAL)(MESMO CONTEÚDO).)

Frise-se, outrossim, que a materialidade e autoria delitivas dos crimes perpetrados pelos acusados restaram devidamente comprovadas notadamente através da apreensão de centenas de animais silvestres em Francisco Morato no dia 10.10.2018 (cf. Anexo III); apreensão de um macaco-prego em Jacareí/SP (Termo Circunstanciado N°003/2018-4 (cópia – Apenso II- IPL 001/2019-DELEMAPH-SP – Anexo VII); prints extraídos de redes sociais contendo anúncios de vendas de animais silvestres com fotografias dos animais e telefones dos investigados, a materializar a modalidade típica de expor à venda do crime de tráfico de animais silvestres (fs. 95/97 – IPL 001/2019/DELEMAPH – oriundo do IPL 188/2018/DPF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – Anexo VIII); Laudo N°815/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – Laudo de Perícia Criminal Federal – Informática – constatando-se e preservando-se o conteúdo da página de internet <https://animais-estimacao.com> (Brasil) e <http://animais.jcle.pt> (Portugal), restando consignados os anúncios de venda de papagaio verdadeiro, arara vermelha, macaco sagui, arara azul, macaco prego, arara juba, sagui tufo branco, com preços diversos, variando entre R\$500,00 e R\$7.000,00. Tais anúncios, ilustrados com fotografias, configuram a materialização da modalidade típica de expor à venda animais silvestres. Foram lançados os telefones e codinomes dos acusados, com referência a Guarulhos e São Paulo, municípios onde os investigados atuam. O perito criminal federal que subscreveu o laudo contabilizou 93 anúncios distintos, o que configura a prática de 93 condutas típicas de expor à venda animais silvestres em concurso material. Informação N°022/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, acerca da zoonose Psitacose causada pela bactéria Chlamydophilapsittaci, que acomete aves e mamíferos, incluindo o ser humano com o esclarecimento de que se trata de uma das principais zoonoses transmitidas por aves, sendo que a transmissão ocorre por inalação de secreções contaminadas, podendo ocorrer por meio de bicadas. No Brasil, casos de Psitacose são considerados como epizootia, o que os torna de notificação obrigatória. Essa informação comprova a prática do crime de “Perigo para a vida ou a saúde de outrem, tipificado no artigo 132 do Código Penal, que é um delito de perigo abstrato que se conforma independentemente de contágio concreto (cf. Anexo VI); Apreensão, na data de 11.03.2019, na cidade de Osasco/SP, de 66 saguis e 142 pássaros silvestres em poder do acusado JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL (cf. Anexo VI); Apreensão de 60 pássaros silvestres, araras (02 ameaçadas de extinção), papagaios e curiós, pela Polícia Rodoviária Federal, no Município de Uruaçu/GO, na data de 01/04/2019, que estavam sendo transportados em veículo automotor, em poder dos acusados JORGE PEDRO DA SILVA e HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA (cf. Boletim de Ocorrência PRF N°1395939190401212101 – Anexo IX); Informação N°54/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, dando conta da periclitada da vida pelo risco de contágio de meningite, Herpesvirus e zoonoses diversas por exposição a contato com macacos do novo mundo ao ser humano (cf. Anexo VI); Anexo XI, que registra a apreensão de um macaco-prego em Belo Horizonte/MG, animal silvestre este vendido pelo acusado HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS; Ofício policial N°25/2019 – apreciação policial parcial da prova para fins de conversão das prisões temporárias em prisões preventivas (fs. 630/636-v); Apenso IV – Informação de Polícia Judiciária N°041/2019, versando sobre a análise de mensagens de whatsapp do aparelho celular apreendido em poder da acusada BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA; Informação de Polícia Judiciária N°043/2019, versando sobre análise parcial do aparelho celular apreendido em poder do acusado JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO (Itens IX e X); Auto Circunstanciado N°03/2019 relativo ao último período de interceptação telefônica, de 20/05/2019 a 05/06/2019 (Apenso VII, Volume II); Laudo de Perícia Criminal Federal (Maus Tratos), vinculado à apreensão de animais silvestres realizada na casa do acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (fs. 787/872); Laudo de Perícia Criminal Federal N° 2168/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Autenticidade de Anilhas Identificadoras) apreendidas em poder do acusado OSVALDO FERREIRA JÚNIOR, genitor do réu LUCAS NUNES FERREIRA, que guardava animais silvestres e anilhas em nome do seu filho (cf. fs. 876/886); Laudo de Perícia Criminal Federal N° 2165/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Autenticidade de Anilhas Identificadoras) apreendidas em poder do acusado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (cf. fs.876/894); Laudo de Perícia Criminal Federal N° 2164/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Autenticidade de Anilhas Identificadoras) apreendidas em poder do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA (fs. 895/905); Laudo de Perícia Criminal Federal N°2170/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Autenticidade de Anilhas Planificadoras) apreendidas em poder da acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO (fs. 906/922); Laudo de Perícia Criminal Federal N° 2169/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Autenticidade de Anilhas Identificadoras) apreendidas em poder do acusado JAIRO CABRAL DA SILVA (fs. 923/929); Informação Técnica N°129/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, comunicando a impossibilidade de realização de perícia de extração de dados de HD apreendido em decorrência de defeito de funcionamento de disco rígido (fs.932); Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) N°2173/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, versando sobre extração de dados com indexação IPED vinculado aos equipamentos de informática apreendidos pelas equipes SP 13 (apreensão vinculada ao acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) e SP 14 (apreensão vinculada ao acusado LUCAS NUNES FERREIRA) – fs. 933/937; Informação N° 44/2019-UADIP/DELEMAPH/SR/PF/SP versando sobre análise parcial de dados de aparelhos celulares utilizados pelos acusados (fs.938/951-v), destacando-se vínculos associativos entre os acusados JORGE PEDRO DA SILVA, VULGO PERNAMBUCO, JAIRO CABRAL DA SILVA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, HERIK HIAGO PACIÊNCIA SANTOS, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, LUCAS NUNES FERREIRA e RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, constando transcrições de dezenas ou centenas de diálogos versando sobre mercancia ilícita de animais silvestres, com alusões a anilhas SISPASS e notas fiscais para fins de falsificações; Informação de Polícia Judiciária N°042/2019, versando sobre análise de conteúdo de dados do celular do acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA (fs.952/1019), comprovando-se os ajustamentos de viagens interestaduais (Pará e Tocantins), como escopo de apanhar grande quantidade de animais silvestres para abastecimento do mercado de São Paulo.

Ademais, o acesso aos arquivos de mensagem trocadas pelos acusados pelo aplicativo “Whatsapp” dos aparelhos celulares dos réus corroboraram a veracidade das alegações do noticiante VILSON CARLOS ZAREMSKI bem como a participação dos réus na organização criminosa que tinha como escopo principal a prática dos crimes ambientais narrados na exordial acusatória.

Com efeito, as provas obtidas com as interceptações telefônicas revelaram claramente o modus operandi dos réus na associação criminosa, demonstrando que seus integrantes dividiam-se em: a) coletores de animais silvestres, responsáveis pela captura de animais em seu habitat; b) fornecedores, cuja função era solicitar a captura dos animais, de acordo com a demanda dos distribuidores; c) transportadores, que faziam o transporte dos animais até os distribuidores; e d) distribuidores, responsáveis pelo comércio legal dos animais capturados e transportados pelos demais integrantes da associação criminosa.

Consta dos autos que, no ano de 2017, Vilson Carlos Zaremski, nacionalmente conhecido como criador de macacos-prego, compareceu espontaneamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/Santa Catarina, relatando que descobriu por meio de rede social (Facebook, Whatsapp, Mercado Livre), bem como através de seus amigos, que um indivíduo não identificado, residente no Estado de São Paulo, utilizando o apelido de “Cabra”, estava falsificando notas fiscais de animais, utilizando indevidamente a razão social de seu criadouro legalizado perante o IBAMA, estabelecido na cidade de Xanxerê/Santa Catarina.

Vilson Carlos Zaremski foi formalmente ouvido no atendimento ministerial n. 05.2017.00053737-1, oportunidade em que relatou, também, que em razão desse falso, sofreu efetivo prejuízo comercial face à ocorrência desleal (Apenso 1).

O representante do Ministério Público Estadual de Santa Catarina – 2ª Promotoria de Justiça de Xanxerê, expediu ofício requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

O Inquérito Policial foi instaurado pela DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP sob o nº 002/2018, iniciando, assim, investigação preliminar no setor de inteligência acerca das atividades ilícitas de mercancia de animais silvestres.

Ai Autoridade Policial representou, perante este Juízo, pela interceptação judicial dos terminais telefônicos.

Com o evoluir das investigações, a versão da vítima Vilson Carlos Zaremski pelo falso restou confirmada pela transcrição de conversa telefônica retratada no Auto Circunstanciado N°02/2018, acostado às fs. 72 do Anexo I, bem como no Auto Circunstanciado N°03/2018, correspondente ao 3º período de monitoramento, de 15.10.2018 a 08.11.2018, diálogo 4, fs. 134 do Anexo 1, em que o investigado JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL, faz alusão à emissão de uma nota fiscal falsa em nome de Vilson, para supostamente legitimar a origem de uma ave silvestre que seria comercializada, verbis:“(…) Então eu procuro aqui já te envio agora o print, pronto. E a outra na do Vilson que você já tem de cor, ta entendendo? (...)”

E, na transcrição do diálogo 05 do Auto Circunstanciado nº03/2018, correspondente ao 3º período de monitoramento, de 15/10/2018 a 08/11/2018, fs. 137, exsurgiu mais uma evidência do falso, perpetrado por JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL, verbis:“(…) HNI: deixa eu te falar, a arara azul. Que nota dá pra por da arara azul? Quem que criava lá arara azul pra nós poder por uma nota pra ela? C: Arara azul, não sei se você conhece, aquele mesmo criador que cria o prego, macaco prego. HNI: “O Vilson?” C: O Vilson é... (...)”

Ressalte-se que, em determinado momento, no início das investigações criminais, observou-se identidade parcial entre o objeto das apurações levadas a efeito no bojo do IPLN°02/2018/DELEMAPH/SP e o IPLN°188/2018/PF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ambos com incidentes cautelares criminais de interceptação telefônica em curso.

Assim, houve a formalização de incidente de unificação de procedimentos policiais investigatórios ao término do qual deliberou-se pela unificação das operações no bojo da Operação Urutau.

Pois bem

Prosseguindo-se as investigações e efetuadas pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, restou comprovado que nenhum dos acusados possuía vínculo empregatício formal (cf. Anexo VI).

Conforme bem salientou a Autoridade Policial, muito embora esse dado aparente não tivesse relevância jurídico-penal, certo é que, no contexto investigatório, tal informação reforçou a tese de que os acusados fizeram do comércio ilícito de animais silvestres uma forma de vida.

E, da detida análise dos Autos Circunstanciados de interceptação telefônica, logrou-se comprovar a rotina criminosa dos acusados, efetivamente voltada para a compra e venda ilícita de animais silvestres.

Serão vejamos.

“DOS AUTOS CIRCUNSTANCIADOS”
1o. PERÍODO DE MONITORAMENTO
(20/09/2018 a 01/10/2018)

Diálogo 01

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (11) 2438-5587 (JAQUELINE)

Data: 20/09/2018

Horário: 11h45m13

RESUMO: CABRAL conversa com sua esposa JAQUELINE sobre a dificuldade de alimentar filhotes de araras e corujas capturadas, que por vezes acabam morrendo (...) “A outra pequeninha que eu tava cuidando aqui bem gorda, eu não sei se foi vacio meu ou não, entendeu?” (...) CABRAL fala de araras e corujas que são compradas de outros fornecedores ainda filhotes: (...) “É uma com a asinha zoada, já falei pra ele, ele falou que troca. E o que que acontece? E o cara da praia falou sabe o que? Que diz que desconta só cinquenta reais em cada azul daquela peladilha” (...); (...) “É o cara da praia falou sabe o que? Que diz que desconta só cinquenta reais em cada azul daquela peladilha” (...); (...) “Fui reclamar das corujas ele falou: as coruja você paga só as que estiver viva” (...) “É, essa noite chegou mais, né? Chegou mais arara?” (...)

Transcrição:

(...)

[00:00:26.303]

CABRAL: eu terminava -né- de tratar delas, eu falei pra você assim, eu começo umas oito e meia pra nove horas no máximo, no máximo, mas é sempre oito e meia ... (ininteligível)... aí o que é que acontece, aí quando foi agora eu tive que tentar esvaziar o papo de uma, entendeu, coisar a outra, aí pronto. Aí as que eu comprei do cara lá, as que eu comprei dele, ele trata delas com alguma coisa que é duro, parece mais areia, parece mais alguma coisa que, vamo te dizer assim, é, meio seco, entendeu?

JAQUELINE: Entendi

CABRAL: Seco, aí o que é que aconteceu, tava cheio até a, até a goela ontem, aí eu falei não vou dar pra elas não. Aí tinha umas três, mais ou menos, que tava com o papinho um pouquinho mais vazio. Aí o que é que eu fiz, eu falei essas daqui eu vou dar. Aí eu dei, aí mexi coma mão massageando né, aquela papa do peito dela, massageando, massageando. Aí pronto, aí desmanchou, hoje de manhã amanheceu desmanchado, seco, aquelas lá. E as outras que eu não dei amanheceu duro, cheio do mesmo jeito. Agora eu falei, vou ter que esvaziar um pouco, tentar esvaziar um pouco, só que.

JAQUELINE: Porque acho que o líquido que tinha já secou né.

C: Secou, só que não dá pra esvaziar porque no soro não sai, no soro.

J: Você tinha que fazer igual você fez, bota um pouco líquido

C: Deixei pra fazer ela vomitar, né?

J: É, ou você bota o líquido ou água né pra...

C: Água morma

J: Sim, entendeu?

C: Aquinha morma, é. Eu sei que eu tratei graças a deus, massageei tudo, aí eu acredito que daqui pra mais tarde vai estar mais seco. Aí eu faço a mesma coisa, entendeu? Até quando acabar o que ele colocou pra ela. E uma com a asinha zoada, já falei pra ele, ele falou que troca. E o que que acontece? E o cara da praia falou sabe o que? Que diz que desconta só cinquenta reais em cada azul daquela peladinha.

J: Então vai vender pra outros peladinha.

C: O?!

J: Quando ele chegar aqui fazer esse valor aí manda ele pegar e vender pra outro.

C: Aí eu ainda não respondi nada pra ele, eu falei eu prefiro não responder agora. Eu perguntei, tem mais azul aí? Ele também não me respondeu. Porque se ele falar que tem eu pergunto quantas tem? Aí ele vai me falar, por exemplo, tem cinco, tá entendendo? Aí eu falo pra ele, por exemplo, traga três pra mim.

J: É.

C: Chega aqui ele deixa três pra mim e eu devolvo as duas pequena, porque senão ele não traz, ele é pilantra. Fui reclamar das corujas ele falou: "as coruja você paga só as que estiver viva". A outra pequeninha que eu tava cuidando aqui bem, gorda, eu não sei se foi vacilo meu ou não, entendeu? Eu sei que eu... Tá ouvindo?

J: Tô ouvindo sim, tô escutando você falar.

C: Peraí. Eu tava tratando dela bem, tudo direitinho aqui eu tava tratando dela, e o que que acontece, amanheceu morta. Agora eu não sei se foi vacilo meu, porque?! Porque eu toda vida deixei ela coma caixa fechada. Tá me entendendo? A caixinha fechada, toda vida eu deixei ela coma caixa fechada, só os buraquinhos do lado. Aí o que é que acontece, né? Eu toda vida deixei assim, o que é que acontece? É, essa noite chegou mais, né? Chegou mais arara, aí eu tirei ela, a caixinha dela de perto da lâmpada, e deixei ela um pouco afastadinha, por exemplo da lâmpada, certo? E botei as que chegou próximo da lâmpada. Botei as que chegou próximo da lâmpada. Aí o que é que acontece, aí quando pensa que não, amanheceu hoje ela amanheceu morta.

J: Oh, deixa eu te explicar um negócio.

C: O que?

J: Aonde é que elas vevi?

C: Vevi como?

J: Elas vevi no buraco, né?

C: É. No chão, no buraco.

J: Então, no chão a noite o solo fica quente, como ela é bebezinha, muito pequena, ela queria calor, né, eu acho.

C: É né, mas daí pode ter sido isso também (...ininteligível...) Porque ela tava comendo bem, se alimentando bem. Eu não alimentei ela essa noite porque eu alimento ela hoje pela manhã, às vezes. Aí eu ia alimentar ela hoje, e ela não tinha regurgitado ainda a bolinha. Não tinha regurgitado ainda, aí pronto. Aí eu não sei se foi o frio, mas a janela fechada, tudo fechado, entendeu?

J: É, deve ter sido alguma coisa. Alguma coisa eu acho.

C: Porque no frio, se tivesse a janela aberta, entendeu? Mas a caixinha tampada, pra caixinha aberta, qual a corrente de vento que tem aí? (...ininteligível...) Que tá pelada e continua praticamente no mesmo ambiente que elas, só muda que a lâmpada tá em cima dos "tupperware", né?

J: É.

C: E ela não tava, ela ficava como coisinha fechada. E outra coisa, o cara do cartão falou aqui pra mim que vai cancelar, já vai entrar lá com pedido pra cancelar a compra. Só que o dinheiro já está na conta, é só eu transferir agora e nós ir sacar daqui a pouco, entendeu? Ele falou que vai cancelar e mandou o áudio da mulher, a mulher falando que, pra ele cancelar que vai fazer um negócio tipo assim, tipo uma audiência de pequenas causas.

J: Oxe

C: É, mais ou menos uma audiência de pequenas causas. Pra, por exemplo, pra poder o banco aceitar retomar o dinheiro pra ele. Por exemplo, né?

J: É.

C: É aí, por exemplo, vai ser chamado a dona do cartão. Manda uma carta pra dona do cartão, e o que é que acontece? Aí vai lá, se a dona do cartão não comparecer. Aí por exemplo, ela já está mais ou menos isso, já "cuminam" que ela está errada. Aí o dinheiro já retoma pro cartão dele. Então ele quer, comparecer por exemplo, vai alegar o que ele comprou e o porque. Meu amigo eu não vou nem sacar o dinheiro, eu te devolvo. Eu te devolvo, pra mim tanto faz. Não quero confusão não. Eu peço aqui, né? Cancelo a compra, pá pá, liga lá se precisar, volta os dois mil e quinhentos pra sua conta, pro seu cartão, e você me devolve a arara. Só que eu não vou na sua casa buscar, eu não vou na sua casa buscar. Você não queria tá vindo aqui buscar outras vez? Porque ele combinou que ia buscar outra vez aqui, como que a BÁRBARA já tava indo fazer uma entrega de uma mulher lá, ele esperou para receber a dele lá também. E porque você não quer trazer? Aí mandou uma mensagem aqui protocolando pra devolver, pra ele tomar. Eu falei mano, na hora que vai lá que cancelar a compra esse maluco vai, cancelou o cartão dele, já tá cancelado tudo certinho, ele devolve a arara, na hora que droba a esquina ele vai caguetar mano. Vai ter alguém esperando lá na esquina, entendeu?

J: Isso daí é inviável viu.

C: É, vai querer prejudicar. Eu falei (...ininteligível...) certo, por exemplo, eu não estou te bloqueando. Se eu quisesse agir de má fé, mano, eu já tinha te bloqueado, certo? Tá me entendendo? Eu não tô agindo de má fé, eu quero resolver a situação. Só que eu não vou até aí, você tem que vir até aqui. Ele falou, pronto, então eu vou cancelar, eu vou pra audiência, eu vou pra onde for e a arara vai tá aqui. Se a ambiental não vier buscar ela, ela vai estar aqui até você vir bucar. Só que essa compra eu não pago pra você. Aí já ligo pro cartão, já ligo pra um bocado de lugar, entendeu?

J: Aham

C: Ham?

J: Isso é complicado, hein?

C: É complicado.

J: Isso daí é inviável viu.

C: E a mulher que comprou junto com ele, falou pra mim assim, o CABRAL eu já peguei minha ararinha, mesmo se a nota for falsa ou não eu vou ficar com ela, só quero que você me ajude, porque uma vez por ano eu vou pro Mato Grosso e eu quero levar ela, e quero que você me ajude pra arrumar o GTA, pra mim viajar, entendeu?

J: Sim

C: Pra arrumar o GTA. Eu falei, na hora que você for viajar eu te consigo um GTA. Ela falou, então tá bom CABRAL. Que aquele cara é muito chato, aquele cara lá.

J: Ela falou?

C: É, aí ela falou que ele tem parente na polícia, tem parente na ambiental. Tem parente e um amigo na civil, e num sei o que, e num sei o que mais lá. E ele tem papagaio legalizado, não sei o que, e tem outra ave legalizada, e ele gosta de tudo certinho, entendeu? Ela falou, ele só quer devolver, mas ele tem medo de ir até aí com uma arara com documento falso.

J: Oxe, oxe, oxe. Eu hein.

C: Ele falou que paga até cem reais pro Uber ir lá buscar ela.

J: Tu acha o que?

C: Sei não. Só se eu mandar o Uber ir lá buscar ela e não vou mandar maquina, celular nem nada. Que aí se ele devolver ela, bem, se ele não devolver o Uber volta e a gente gasta mais duzentos reais. Aí eu deu cem reais ontem pra tia Rosa, porque eu quis ajudar ela. Ela assinou um negócio pra mim (...ininteligível...) Ela falou, meu filho, meu filho agora vai tirar uma cadeira braba, viu meu filho, agora eu já...

J: Ela já foi pra audiência foi?

C: Não, mas ela falou que vai. Foi meio milhão de droga. Meio milhão, imagina? E os policial falou que era do Diego. E a menina que foi pega lá, falou que só entregou a casa do Diego porque ela já não mais bate. A cara dela ninguém via mais olho nela, tudo tampado, de inchado. Sangue da cabeça dela, o cabelo chegava a molhar de sangue.

J: Meu Jesus Cristo.

C: Falou que o policial bateu tanto nessa menina. Diz que tem um policial que bateu tanto, tanto, e falou pra ela assim ó, vai manda sua família aí ir atrás dos seus direitos, manda sua família ir atrás dos seus direitos sua vagabunda, e não sei que mais lá. Tá ouvindo?

J: O negócio não é fácil não.

C: É fácil não, que ela falou que eu não fiquei com raiva dela porque eu como mulher vi a situação dela e mulher nenhuma aguentava aquilo não, e ela falou pra mim, eu só falei que era do Diego, droga e mostrei a casa do Diego porque ele só perguntava o nome do Diego e que já sabia que o Diego que morava nos fundos da favela, e queria saber onde que era a droga e eu não aguentei mais de tanta pancada que ele me deu.

J: (ininteligível...) Quis botar pra lascar em cima do Diego, hein?

C: (ininteligível...) O Diego foi inocente mano.

J: Quinho quis botar pra lascar e ele é amigo do Diego, hein?

C: Foi ingênuo mano, ingênuo.

J: Mas ingênuo vivendo ali dentro, rapaz, não é não.

C: Foi ingênuo, inocente, o Quinho deu uma casa que não é dele não a casa. A casa é do Quinho, Quinho deu pra ele morar de graça. De graça. Mora aí Diego nesse barraco bomba de graça, sem pagar aluguel semana.

J: (Ininteligível...) porque se fosse meu filho eualaria assim, meu filho não pegue.

C: E ainda Jaque, deixou ele lá com duas pistolas, uma do Quinho e outra de outro patrão. Duas pistola tava lá. Porque toda vez que o Quinho ia pra favela o Quinho, Diego pega lá minha pistola. Pra ficar coma pistola dele na cintura. O outro cara também, Diego pega lá minha pistola, tá entendendo? E quando o Quinho ia embora pra casa do Quinho, o Quinho ia embora, vamos dizer, sem revolver pra tá andando com BO pelo meio da rua. Na casa dele ele mora bem longe, ele é considerado como um empresário só. Como um dono de loja, um dono de mercado. Que ele tem outros comércios, que a tia Rosa falou.

[00:11:50.792]

O diálogo acima serviu para conhecimento de que os animais, filhotes muito novos, são mantidos no cativeiro para posterior venda por JAIRO DA SILVA/CABRAL. Conforme o conteúdo acima, na venda e entrega dos "bichos" há a participação de mulher identificada por CABRAL com o nome BÁRBARA.

Segundo o teor das conversas a seguir, JAIRO DA SILVA/CABRAL adquire os animais de coletores, especialmente em regiões rurais.

Diálogo 02

Ato: (11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (17) 99184-3130 (HNI)

Data:22/09/2018
Horário: 17h55m06
RESUMO: HNI vai trabalhar junto com CABRAL

Transcrição:
(...)

[00:00:24.191]

CABRAL: E aí meu patrão, graças a Deus pegou um já né?

HNI: É, peguei um.

C: É, deixa eu falar pra você. Eu já tô tendo aqui arara Canindé, papagaio, se por acaso algum vizinho seu, alguém quiser comprar alguma coisa, você me indica que eu te levo lá para o Brás, entendeu? E a gente dá jeito, entendeu?

HNI: Entendi.

C: Porque de repente aí nessa sua região ninguém tem, de repente aparece alguém querendo comprar um papagaio, querendo comprar alguma ararinha, tá me entendendo?

HNI: Beleza então, eu te falo.

C: Tá bom filho, aí vê se você consegue pegar o outro pra trazer os dois.

HNI: Tá bom, eu vou ligar pro menino daqui a pouco ver se ele vai quarta-feira.

C: Tá bom, e deixa eu falar um negócio pra você. Eu vou arrumar dois carrinho velho aqui, vou arrumar, trocar os pneu tudo, pra gente cair pra essa sua região aí, e trabalhar aí e daí a gente junta uns papagaio e umas arara lá no Mato Grosso, entendeu?

HNI: Entendi.

C: É, lá no Mato Grosso. A vai se ajeitar esse ano cara, vamo trabalhar junto, pode ter certeza. Vamo trabalhar junto esse ano aí, que a gente. Próximo ano a gente vai estar todo mundo com dinheirinho no bolso, velho.

Entendeu?

HNI: Entendi.

C: Então tá bom, e não comenta com ninguém não, viu que...

HNI: Não, pode ficar sossegado.

C: Ói, nem praquelas meninas que você vai vir, nem pra Luciana, nem pra ninguém, só entre nós dois, porque aquelas meninas ali sabe como é que é, né?

HNI: Não eu não falo com elas mais não, sai fora dela.

C: Então tá bom então meu patrão, tá combinado

HNI: Então tá bom então, falou.

C: Aí você vê como cara aí, qualquer coisa você vê se consegue pegar outro, porque já era bom né? Pequeninho assim não faz nem barulho, dá pra trazer dois né?

HNI: É.

C: Então a gente vai se falando, viu?

HNI: Tá bom então.

[00:02:04.913]

Diálogo 03

Alvo:(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor:(17) 1799241-2810 (CÍCERO)

Data:24/09/2018

Horário: 16h41m41

RESUMO: CABRAL diz a CÍCERO para capturar mais macacos pregos recém-nascidos

Transcrição:

C - Oi.

CÍCERO - E aí, beleza?

C - Ah, tá com esse número agora é?

CÍCERO - É, não, não. Esse aqui é só da mulher, o meu celular (incompreensível) tinha acabado.

C - Se quiser, eu disco pra você aí.

CÍCERO - Não, não. Não preciso não.

C - Que o meu tem crédito direto. Ei, macho.

CÍCERO - Ham

C - Ói, compre uma lata de leite, custa trinta reais. Não fica dando esse leite de caixa não, senão esse bicho morre. Não precisa botar eles dentro daquele tonel abafado não, entendeu?

CÍCERO - Entendi.

C - É só pegar uma coberta comuns pelinho e pronto. E vê se você tenta pegar mais. Já tá começando em todo o canto nascer. Se você for lá naquela matinha de dédi lá, lá deve ter alguma coisa já.

CÍCERO - Ah é. Mais tarde eu vou lá comprar o leite já.

C - É compra o leite. Não dá leite de caixa não porque é novinho demais, aí dá leite de caixa, dá uma diarreia mata. Entendeu?

CÍCERO - Aham.

C - É tem que ser leite, custa uns trinta real. É o Nestogeno, é o leite Nam, é o Apatamil. Só não pode dar aquele leite Ninho não. É essas marquinhas que eu tô te falando. Eu vou mandar escrito nas mensagem. E quando for amanhã, amanhã ainda é terça-feira, dá pra correr atrás de mais. Pega a moto, vamo aproveitar, entendeu?

CÍCERO - (incompreensível), tu não quer comprar a moto pra mim, pra mim te pagar à custa dos bichos não?

C - Rapaz, querer eu quero. Agora é só quando a gente, quando começar a entrar dinheiro, coma venda deles, né, dos prego né. Entendeu?

CÍCERO - Aham.

C - É, eu vou vendendo eles aqui, aí te mando o dinheiro até na frente e você me paga com os bebê.

CÍCERO - Não porque tem um cara que tem uma moto aí em São Paulo e me ofereceu. Ele tá pedindo quatro mil.

C - Mas tu é doído? Não pega assim não, sem você conhecer, entendeu? Aqui em São Paulo, o que mais tem é moto roubada.

CÍCERO - É de trilha. É o cara que faz trilha nela.

C - Entendi.

CÍCERO - Aí quer vender ela.

C - É, corre atrás de mais bebezinho amanhã pra ver o que é que faz, né.

CÍCERO - Aham. Aí qualquer coisa eu te mando a noite pra vê se tem mais ou não.

C - Tá bom, tá bom. Aí você vai sair daí, quando é?

CÍCERO - É, quarta-feira.

C - Ah vai sair daí na quarta-feira de noite. Beleza, viu.

CÍCERO - É chega aí quinta-feira na madrugada.

C - Então tá bom. Aí a gente se fala por mensagem, é melhor, negócio de lugar a hora, essas coisa, a gente fala por mensagem.

CÍCERO - É tu conhece aquele lugar que foi daquele vez, tu conhece?

C - Conheço, conheço.

CÍCERO - (incompreensível). Aquele lugarzinho.

C - Tá bom, tá bom (...) mas vai amanhã pra ver se você pega mais alguma coisa.

CÍCERO - Beleza.

C - Esse daí foi de qual região?

CÍCERO - Lá de JACI.

C - E lá no (incompreensível) tu num passou não?

CÍCERO - Lá só tem buchuda. Lá talvez só pro mês de outubro.

C - É né. E tirando a outra matinha, que a gente lá e fui deixar a bicicleta naquele dia?

CÍCERO - Lá, acabou tudo, só trem mês de outubro também.

C - Não, naquele outro lugar que eu fui deixar a bicicleta.

CÍCERO - Ah sim, lá em Pardi.

C - Pardi.

CÍCERO - É, tô querendo ir lá amanhã.

C - É amanhã deve ter alguma coisa lá, que nessa época eu achava, viu. A gente vai se falando.

CÍCERO - Beleza.

C - Falou, fio. Mas não comenta nada com ninguém não. É só entre nós mermo.

Despedem-se.

Diálogo 04

Alvo:(11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor:(17) 99184-3130 (CÍCERO)

Data:26/09/2018
Horário: 12h28m53

RESUMO: CABRAL reclama com CÍCERO, que descumpriu a promessa de lhe entregar dois filhotes de macaco prego e fez a venda para RAFAEL: "Aí o RAFAEL falou que já vendeu dois bebezinhos e já comprou dois molinhos daí de vocês daí e ainda falou pro cara que foi de MIRASSOL. Aí eu perguntei agora pro RAFAEL, não, não é do CÍCERO não, é do BAIANO. Aí eu falei: não, mas o CÍCERO e o BAIANO é tudo a mesma coisa porque se o CÍCERO tiver um pode dar pro BAIANO vender pro RAFA e se o BAIANO tiver, pode dar pra você vender pra mim assim vocês trabaia tudo junto, entendeu, mano". CABRAL comenta que tem interesse em alugar um sítio na região de CÍCERO para coletar mais animais: "Bora alugar pra nós dois esse sítio aí. Aí eu vou deixar um carro aí e na hora que eu não tiver, você quiser ir coletar até de carro"

Transcrição:

C - Ô, e aí?

CÍCERO - É aí se eu conseguir pegar, cortar as asas posso levar pra tu?

C - Traga vê, se você quiser trazer, você traz. Só que é o seguinte, esse negócio aí não é certo não, sabe por que porque se você fechar comigo aqui, vê. Se eu fechar uma palavra com você tá fechado se aparecer uma pessoa querendo comprar mais caro, só o próximo que arrumar. Eu sou assim, eu porque depois que eu dou a palavra tá fechado. Agora você por exemplo, fala um negócio comigo e depois fala que por exemplo o RAFAEL tá comprando do BAIANO aí, mas o BAIANO e você, todos dois trabalha junto, mano. O que é seu, você pega junto com o BAIANO, vocês dois, entendeu. Trabaia junto, aí o que é que acontece: você falou que tinha dois, aí depois falou que um morreu, certo?

CÍCERO - Um morreu pô eu fui lá (incompreensível)

C - Aí o RAFAEL falou que já vendeu dois bebezinhos e já comprou dois molinhos daí de vocês daí e ainda falou pro cara que foi de MIRASSOL. Aí eu perguntei agora pro RAFAEL, não, não é do CÍCERO não, é do BAIANO. Aí eu falei: não, mas o CÍCERO e o BAIANO é tudo a mesma coisa porque se o CÍCERO tiver um pode dar pro BAIANO vender pro RAFA e se o BAIANO tiver, pode dar pra você vender pra mim assim vocês trabaia tudo junto, entendeu, mano?

CÍCERO - Não, pô é do BAIANO, não é meu não.

C - O que é que acontece, eu vou aqui e ofereço pros meus clientes aqui, eu ofereci porque eu tô cheio de bicho aqui. Eu tô cheio de arara, papagaio, um bucado de coisa e não podia viajara agora e também só vai começara a nascer mesmo, só o mês que vem. No mês que vem, nasce em todo canto. Aí o que é que acontece eu vou tá comprando com você quantos você arrumar, podia ser agora podia ser na temporada. Eu podia até vinte (20) aqui dentro. Se você falar: CABRAL, tô com cinco. Que quando chegar na temporada mesmo, o pessoal pega dois três por dia, véio. Aí o RAFAEL não compra mais, ele vai comprar dos cara lá do PARANÁ. Ele vai comprar dos cara. Os cara é morto de fome, vende tudo de graça. Que nem o ano passado. O ano passado, ele não pagava mais seu, ele nem quis mais comprar, o ano passado. Não queria mais ir buscar, não queria comprar. Eu que comprei uns dois, três na sua mão ainda, entendeu? Aí quando chega na temporada, ele não vai mais querer comprar. Aí acaba você ficando com os negócio aí e a gente não negociando mais. Agora se você fecha comigo: "CABRAL, vou te levar dois, certo?". Você pode trazer os dois que eu vou te comprar e vou pagar. Aí na outra semana, você: "CABRAL, eu não vou te levar nenhum não, mano. Eu vou levar pro RAFAEL". Eu, você vende pra quem quiser, só que eu depois que fechar a palavra, mano, fechar o negócio, a gente nesse meio nosso, tem que cumprir, vê. Entendeu?

CÍCERO - Pois é, só tem um, pô. Aí eu fui lá no mato lá, foi só pra ver se uma parida e tinha uma. E se (incompreensível) comigo aí tinha dado certinho (incompreensível) aí vou pra lá de novo. Vou levar ...

C - Como é que a gente faz para alugar um sítio aí?

CÍCERO - Rapaz, sítio aqui, tem um. O cara tá pedindo quinhentos contos no aluguel.

C - No aluguel? Vamo alugar pra nós dois?

CÍCERO - Bora.

C - Bora alugar pra nós dois esse sítio aí. Aí eu vou deixar um carro aí e na hora que eu não tiver, você quiser ir coletar até de carro. Você sabe dirigir ou não.

CÍCERO - Não, nunca aprendi a dirigir.

C - Ah, só moto mesmo né?

C - Pronto, mas pelo menos você tá com a motinha aí e vai fazer correria.

CÍCERO - Agora dia 20, eu vou viajar.

CÍCERO - Vou pro Maranhão porque o meu tio me ligou. [00:03:55.322] parei aqui [00:04:50.566]

(...)

C - É, então vê esse negócio do sítio aí, eu fico pagando aluguel, quando você voltar já tem um sítio aí e a chave fica na sua mão. É só pra mim guardar bicho, que aí tem demais, nessa região aí, entendeu.

CÍCERO - O sítio que tinha aqui é na beira da pista.

C - É?

CÍCERO - O sítio que tinha aqui é na beira da pista.

C - Será que dá pra guardar lá?

CÍCERO - Dá sim porque fica um pouco recuado da pista, fica um pouco longe da pista.

C - E o barulho, será que não chega na pista não? O barulho da gente orando?

CÍCERO - Chega não. Fica longe.

C - Ah, aí então tá certinho, ô! Vê aí macho pra nós alugar. Aí até nós faz uma parceria nós dois, que nem eu tô dizendo. A gente faz uma parceria nós dois nessa temporada aí e então a gente começa a trabalhar nos prego aí que nem o mês que vem agora, eu vou começar a viajar até dezembro, lá pro Mato Grosso pra juntar bicho lá também, lá tem, demais. Vê aí qualquer coisa, eu fico pagando o aluguel sozinho até você voltar, quando você voltar, você paga a metade e eu a metade. Porque quando você não tiver usando, tiver no Maranhão, eu pago o aluguel só, quando você voltar eu te dou uma chave, eu fico com a outra chave e nós divide o aluguel, entendeu.

CÍCERO - Ham

C - Pronto, e aí quem pegar, deixa lá, por exemplo, você pegou dez, eu peguei mais uns quinze, eu deixo os meus quinze lá. Se nós num tiver tempo de cuidar nós dá um pouquinho de dinheiro pras menina, uma das menina cuida pra nós, entendeu?

(...)

CÍCERO - Dia vinte de outubro, eu tô viajando pra lá.

C - Mas até lá, dá pra trabalhar bastante, véio. (...) Porque vai começar a pular o mês que vem vai começar a pular.

CÍCERO - Eu vou aproveitar também e vê os gato do mato do Maranhão.

C - Ei, veja lá se você arruma também jubinha amarela, juba. Eu vou te mandar as fotos. Lá na região é o que mais tem

(...)

C - É toda amarela com as pontinha das asa verde, é arara juba. (...) Aquilo ali vale ouro aqui.

[00:07:15.915]

De acordo com os diálogos nº 02 a 04, JAIRO DA SILVA/CABRAL, compra animais originários da caça ilegal realizada por caçadores a seu serviço e também a de outros comerciantes ilegais, tais como RAFAEL, possivelmente RAFAEL BISPO.

Em comunicação nº 03, JAIRO DA SILVA/CABRAL diz a CÍCERO (HNI no diálogo nº 02) que vá capturar mais filhotes de macaco prego recém-nascidos.

JAIRO/CABRAL propõe a CÍCERO que alugue um sítio em parceria para guardar os bichos que, segundo eles são muito abundantes na região, mencionam "JACI" e "PARDI", possivelmente os municípios paulistas Jaci e Pardinho. JAIRO planeja pegar muitos macacos prego, no mês de outubro, até o dia vinte, data em que CÍCERO viajará para o Maranhão.

JAIRO/CABRAL e CÍCERO comentam também sobre animais do Maranhão que poderão ser trazidos por CÍCERO, gato do mato e araras juba em seu retorno à São Paulo.

Na relação de chamadas abaixo, JAIRO DA SILVA/CABRAL negocia os macacos pregos que serão trazidos para São Paulo por CÍCERO

Por meio dessas chamadas telefônicas são conhecidos outros comerciantes de animais que trabalham em conjunto com JAIRO.

Diálogo 05

Alvo(11)97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor:(11)97750-1911 (GORDÃO) - G

Data: 24/09/2018

Horário: 16h46m30s

RESUMO: Nessa comunicação CABRAL trata com GORDÃO da venda de dois macacos pregos por mil e quinhentos reais cada e que chegarão na quinta-feira vindos de ônibus. CABRAL comenta que pagará ao coletador o valor de um mil e trezentos reais. Os macacos serão vendidos a GORDÃO que revenderá para um cliente. Como o dinheiro da venda CABRAL e GORDÃO planejam fazer uma viagem para comprar mais animais.

Transcrição:

C - GORDÃO?

G - Oi.

C - Você viu, lá?

G - Vi.

C - O cara já pegou dois. Aí amanhã ele vai no mato de novo, vê se pega mais alguma coisa. Aí ele vai trazer pra mim, vai chegar pra mim na quinta-feira (...). Eu convenci ele trazer de busão pra mim, mano!

G - Não, porque qualquer coisa, aí nós entregamos esses bagueio aí.

C - O GORDÃO, mas deixa eu falar um negócio pra você. Veja bem: você deu só mil de um e tá faltando você dar quinhentos, lembra?

G – Sim.
C - Então, a gente fechou por mil e quinhentos. Então, eu vou fazer assim, eu vou te passar a fêmea que você falou que tá aperreado, você vai me dá os quinhentos reais e o machinho eu vou vender direto pro cliente aqui. Macho e vou correr atrás de mais pra nós e aí quando eu voltar eu te passo quantos você quiser. Sabe por que?
G – Tem mais uma fêmea e um macho.
C – Porque esses daí, sem mentira nenhuma véio, eu não fui pegar, eu tô pagando na mão do cara, um e três, mano. Entendeu? Aí eu vou passar pra você pra cumprir a palavra. Ele tá vindo de ônibus e eu tô pagando pra ele um três porque eu falei pra ele: mano, quantos ele pegar eu pago esse preço. Pra entregar aí aqui pra mim e tudo. Entendeu, véio? Aí o que é que eu vou fazer: eu vou te entregar a fêmea, agora aí você já dá pro cliente, certo? Aí o outro, eu empuro pros clientes aqui. Aí eu já pego o dinheiro do outro que tem um cara aqui que tá com dois conto na mão, um cliente aqui que ele quer pegar para revender, tá com dois na mão, mas eu já vou ver se vendo por mais. Aí eu pego esse dinheiro e já viajo, entendeu?
G – Não porque aí mano, o que é que a gente podia fazer assim eu pegava os dois, entregava pros cara e eu pagava a viagem pra gente ir, mano. A gente ia com dinheiro.
C - Ham, a pá a viagem mano tu não tem coragem de (não compreendido) pela estrada não.
G – (...) Eu te pago um pau e meio e te pago a viagem. Dá dois contos, a mesma coisa, mano.
C – Você acha a viagem, pra viajar hoje em dia, quinhentos real, não viaja mais não, doido. É mil reais de botar no bolso pra ir pra qualquer lugar que a gente for atrás, tem que ter mil reais no bolso. Quinhentos real num dá mais não, a não ser que seja daqui pra lá, pra Poços de Caldas, né. Daqui a Poços de Caldas dá, mas se for pra ir pro fundão lá, seiscentos KM pra ir, seiscentos pra voltar, eu gastei novecentos reais, pô. Entendeu?
G – Você é louco, tá gastando demais!
C – Nove e se for a pousada daquele cara lá, ele cobrou sessenta reais. Gastou cem contos lá, coma pousada, o café, entendeu? E não pegamo nada, porque o dinheiro seu foi só pra gastar viajando. Só vi buchuda, buchuda, buchuda.
G - Ainda ganhou um dinheiro.
C - Ah, mano, mas naquele lugar eu num peguei. Os médium eu peguei lá na frente. Se a gente tivesse voltado com os médium. É ali cara, é Campinas, é Sorocaba, é cemreal. Cemreal de gasolina a gente vai e volta. Os médium E aí GORDÃO, vê... Ham?
G – Eu peguei três preta.
C – Preta?
G – É.
C – Pegou lá no homem lá?
G – Peguei.
C – Bonita, né véio, tá!?
G – Eu não vi, mano, ele mandou foto.
C – Tá bonita, bonita.
Desde a época que você vendeu, eu sei pra quem foi que você vendeu.
G – Pra quem (rindo)?
C – Se foi... Oh e esse cara tava querendo uma vermelha.
G – Não.
C – Não? Não tava não? De lá de perto de Aparecida?
G – Não, tá louco.
C - Foi não?
G – Não, cliente meu. Eu não vendo pra cliente de Internet não, cara você sabe disso.
C - Ah tá, tem um cara lá da banda de Aparecida que tava querendo comprar.
G – Aquele cara lá, nem se ele me pagar dobrado, eu vendo pra ele. Ele fez eu comprar uns bicho e sumiu.
C – Num pega, né? Homem, ele te fez quanto, cada?
G – Ham?
C – Ele te fez quanto?
G – Um e meio.
C – Ume meio, tá bom demais! Tá bom, tá bom, mano. É que eu num peguei porque eu tô com duas peladas.
G - Duas o quê? Preta?
C – É, pelada, pelada, pelada, mano.
G – Pegou de quem, do ROBERTO?
C – Não, eu não peguei dele não. Eu peguei do camarada que era meu cliente no ano passado e hoje ele virou meu fomecedor. Você acredita nisso? É, tô dizendo a você, mano, ano passado, te juro. Até hoje ele não sabe negócio de papel, nota nem nada, ele ainda quer pegar comigo o papel. Ele começou a trabalhar com dois anos vendendo esses negócio, começou comprando amarela comigo e hoje em dia ele virou meu fomecedor. Ele me entregou um bocadinho de amarela, entendeu?
G – (Incompreensível)
C – Duzentos e cinquenta. Duzentos e sessenta.
G – O JEAN tinha lá peladinha. Ele me fez a cem. Eu peguei tudo.
C – Não, e' ele me fez as primeiras duzentos e oitenta, depois ele abaixou pra duzentos e sessenta porque aí ia pegar dez peça, entendeu?
G – Não pode pegar de muito não mano porque aí fica ruim e gasta muito.
C – É, ele agora tá trabalhando com um tal de BRENO, não sei se você conhece um tal de BRENO.
G – Conheço.
C – Pronto, o que era meu cliente, agora tá trabalhando com esse cara, os dois. Porque o cara tá com um coisa lá em Campinas, eu não sei qual é o esquema, que o cara para lá na casa dele. Só sei que ele tá trabalhando com esse preço. Aí peguei um e quatro, mano, mas peladinha, peladinha, como olho fechado, mano.
G - Você é louco, eu não pego não.
C – Ninguém sabia que ia chegar né, véio, também agora só dezembro. Eu pergunto pra todo mundo, fala que preto é só dezembro.
G – Você não me perguntou. Senão eu ia falar que ia chegar.
C – Caramba, mano, aí depois o (incompreensível) me ofereceu.
G – Então, aí se você quiser me passar os dois, eu pego os dois.
C – Beleza, então, falou.
G – Chega na quinta, né?
C – Quinta-feira. Ô, amor, ô GORDÃO, já separa pelo menos já os quinhentos reais certinho, vou pagar pra dar pro (incompreensível). Toda vez que você vem, você vem faltando cinquenta reais, toda vez, mano.
G – Sabe o que eu fico puto? É que eu te mando o dinheiro e eu nunca posso ficar devendo um real pro você.
C – Não mano, mas você manda o dinheiro, todo ano, mas. Ô, GORDÃO, mas você nem comenta esse negócio que agora que começou, não esbangir pros outros que as pessoas que foram atrás, não achou, aí só vai...
G – Ainda hoje o cara mandou mensagem, sete e meia da manhã: “E aí GORDÃO, você tá querendo ir pro prazo, né?”. Assim a mensagem do cara.
G – Mano, é que esses pessoal aí pensa que é caô, aí a hora que eles ver que não e', aí já era.
C – A nota dele já até aqui no carro pronta já, tio. A hora que pegar o banguio, vou lá levar.
C – Tá bom. Então tá combinado então. Quando for agora na quinta-feira, até o meio dia você já pega comigo já. Você já pode combinar isso que tá tudo certo, aí você já traz mais quinhentão, tem fêmea no meio desses dois, pode ter certeza que tem. É que o cara lá não conhece, mas eu tenho certeza que tem.
[00:07:45.987] CABRAL fala sobre alguém que vende chips da TIM pelo preço de vinte e cinco reais e que todo mundo da Internet só pega com ele.

[00:08:36.490] GORDÃO pergunta por IAGO e CABRAL responde que ele tá aí dando golpes nos outros que recebe o dinheiro de depósito depois bloqueia e já pega dinheiro de outro que está vendendo macaco prego médio como se fosse bebezinho e quer o “corre” é assim mesmo.
[00:09:06.728] GORDÃO diz Mano, sabe quem eu encontrei, a casa daquele polícia que quer catar nós, mano.
C – Aquele cara cata coisa nenhuma, ele é parceiro daquele DANIEL SEM DEDO.
G - O cara é polícia.
C – Ele é polícia, mas ele é camarada daquele DANIEL SEM DEDO lá.
G – Será?
C – É ele vive junto, não vai fazer nada não. Ele que falou. Ele falou assim pra mim que queria fazer uma reunião, eu e Aquele DANIEL e ele falou: “Eu tô com o DANIEL, o DANIEL mandou até áudio se desculpendo comigo porque ele saiu falando mal de mim dizendo que eu era X9.. porque os polícia me pegou mano me agrediu, me deu choque a coisa toda e eu não dei pros cara nem a senha do celular, nem entreguei ninguém. Aí o DANIEL e outro quando rodou, saiu cagotando todo mundo.
G – Aí é fôda.
C – Aí depois disso daí o DANIEL quis botar eu como o errado na caminhada. Aí depois que ele foi preso e depois saiu, ele foi se desculpar e ele tá junto com esse cara mano.
G – Caralho.
C - Aí eu falando que, ele falando que ia trocar idéia e que vamo fazer uma reunião aqui. Não sei que reunião, fazer reunião compilantra. Falei só pra ele que ia parar de usar a nota dele que eu usei só algumas mesmo pronto e acabou. E já era. Eu parei pô. E até hoje tem cliente que às vezes procura, aí mostra aquelas notas aí fala: ôpa, traz que eu troco essa nota aí.
G – Ah, eu também.
C - Cê troca? Eu troco, mano.
G – Eu também troquei.
C – Sai GORDÃO, então fica assim, então.
G – Então, tá eu pego os dois aí.
(.) C – ô GORDÃO, eu ia me esquecendo, você não tem ninguém com nenhum carro pra alugar não, ainda como o nome limpo e tudo? Tenho o nome limpo só não tenho cartão de crédito.
G – Não tenho não.
C – Sabe porque GORDÃO, eu tô com um GOL batido e o CORSA tá como documento vencendo e agora tá chegando a temporada era boma gente cair na estrada pra juntar um bocadinho, véio.
GORDÃO sugere que CABRAL resolva a documentação do CORSA e CABRAL diz que não dá pois o dono do varro tem problema na justiça...que está no nome da empresa dele e que está devendo...

JAIRO DA SILVA mantém parceria para a caça e compra dos animais coletados, agindo de forma mútua com outros traficantes, a depender do interesse da demanda e do seu estoque de animais.

Conforme o diálogo nº 05, JAIRO/CABRAL negocia com GORDÃO o valor a ser pago pelos filhotes recém-nascidos de macaco prego que serão caçados e trazidos por CÍCERO. Ambos trocam informações sobre os melhores preços para aquisição de araras azuis, vermelhas e referem-se a um grande fornecedor desse tipo de aves, JEAN que estaria associado a BRENO.

A consulta aos dados cadastrais da linha (11)97750-1911, utilizada por GORDÃO, indica DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, o qual como consta suspeito de comércio legal de animais em IPL 0002/2011-13-DELEMAMPH/SR/PF/SP.

No diálogo nº 06, o nome de JEAN é citado novamente como sendo um fornecedor de aves, araras e papagaios que embora tenha sido "extorquido" por policiais, continua traficando animais ilegais.

Diálogo 06

Alvo(11)97708-9695 (CABRAL) - C
Interlocutor: (11)2438-5587 (JAQUELINE)
Data: 28/09/2018
Horário: 09h09m42s

RESUMO: CABRAL e sua esposa JAQUELINE comentam respeito de JEAN que teria sido pego por policiais corruptos da Polícia Ambiental que teriam apreendido metade de seus animais e guardado em local insalubre para posterior revenda a outros traficantes de animais e que teriam extorquido JEAN.

Transcrição:

Conversa inicial entre CABRAL e JAQUELINE sobre o nascimento de cachorrinhos da cadela RAPOSINHA e comentário sobre alimentação de araras. Depois JAQUELINE fala em engravidar e CABRAL diz que não quer que ela fique grávida e de repente chegue a polícia. Em seguida começa a falar do que aconteceu com JEAN.

A partir de [00:05:50.152] em diante:

C – O JEAN que tem o contato com os vermes, paga propina pros cara lá da rua dele.

J – Então isso que eu ia falar, mas o costa quente lá dele não resolveu nada não?

C – Não resolveu nada porque os cara lá não deram nem chance de ele chamar costa quente, nem costa fria, nem nada. Os cara é corrupto, os cara tá na cola só disso. É uma equipe que ...

J – Parece que ele (incompreensível), viu.

C – É só disso e outra coisa que os meninos falou pra mim: "cara esses policial, eles têm uma casa alugada deles mesmo, um barraco bem sujo, bem sujo, cheio de bicho, de arara, de papagaio, tudo morrendo de fome, todos morrendo de fome que eles não têm tempo de tratar. Tudo bicho de apreensão de traficante de animal que eles Essa equipe tá só extorquindo ...

J – E não bota ninguém pra tomar conta pra eles.

C – Num bota não, eles vão botar? Eles estão vendendo, olhe o que que eles estão fazendo.... Eles estão vendendo, por exemplo: o JEAN foi pego, tomou a metade da mercadoria do JEAN, deixaram outra metade, né. Ai aquela metade que o JEAN vai vender, vai vender pra eles que já vendeu dezessete mil, falta três ainda. Foi vinte mil o acordo. Ai o que é que acontece, o JEAN tá vendendo aquelas mercadoria lá, pá, né. Pronto. Ai as mercadoria que ele tomou do JEAN, ele lá e levava pra outros bicheiros parceria com eles lá, entendeu? Cagota vender pra eles. Pra eles aliô.

J – Quem será que tá com eles.

C – Eu sei lá. Alguém tá. Pode ser o PAULINHO DE JESUS que tinha áudio do PAULINHO DE JESUS. Escutou a voz?

J – Eu também, eu ia te falar isso.

C – Você acha que ele não fecha com verme não? Lógico que fecha.

J – Porque do jeito que aquele dali é, viu.

C – E por trás tá vendendo pros cara. Eles tão tomando mercadoria dos outro, tão extorquindo dinheiro, entendeu?

J – Quem consegue arrumar? Quem consegue arrumar dinheiro pra comprar?

C – Ham? Pronto e o JEAN acha que foi tudo armação porque o PAULINHO DE JESUS foi pra lá como taxista com os cara, entendeu? Não é que o JEAN sabia nem eu aquele cara mexia com bicho, que o PAULINHO DE JESUS, entendeu? Veja como foi que aconteceu: O JAIME que é amigo do PAULINHO DE JESUS, que já conheceu ele de tempo, combinou com o JEAN de ir lá buscar uma Azul e o JEAN tinha mais cinco azul lá dentro lá. Era quatro azul, cinco. Ai o cara comprou uma, ficou quatro. Ai o cara falou que tava indo embora, ele e o PAULINHO DE JESUS, quando virou a esquina, o policial parou o carro deles. Foi combinado, os cara já tava esperando: "ó, vai lá minha gente". Entendeu? Já conhece o tal do... Ai voltou, o taxista, que o JEAN achou que não tinha nada a ver que era o PAULINHO DE JESUS, ficou sempre de fora, que era o PAULINHO DE JESUS, certo, o taxista e os polícia. Foi tudo combinado, rapaz. Ele levou tudo do JEAN. Levou sete mil, levou umas mercadoria, deixou um (incompreensível). Falou pro (incompreensível): ó vou deixar esses (incompreensível) papagaio na sua mão pra você vender e fazer o nosso dinheiro.

J – Agora quebrou o JEAN.

C – Não, o JEAN não quebrou. Ele falou que vai continuar trabalhando lá e falou que é nós que tá vendendo. Acredita?

J – (incompreensível).

C – JACQUE, eu vou desligar que viu... tchau.

As comunicações relacionadas abaixo, tratam da fraude em documentação para dar aparência de legalidade aos animais capturados por JAIRO/CABRAL.

Diálogo 07

Alvo(11)97708-9695 (CABRAL) - C
Interlocutor: (19)97413-4990 - HNI
Data: 27/09/2018
Horário: 20h20m39s

RESUMO: HNI pede bloco de notas e anilhas para araras a CABRAL. Ambos comentam sobre o uso de notas de criadouros fechados e abertos.

Transcrição:

HNI –

CABRAL – C

HNI – Ô, macho.

C – E aí meu patrão?

HNI – Ô patrão, cê tá bom?

C – Bom.

HNI – Ô irmão, fala pra mim, você não me consegue arrumar aqueles documento que você falou que você tinha aí?

C – Consigo, mano.

HNI – Nossa mano, qualquer coisa eu mando o cara buscar aí amanhã.

C – Eu tenho bloco aqui, um ou dois bloco.

HNI – Boa! Você tem alguma anilha de verde aí ou não?

C – Rapaz, aí eu não tenho não. Tem que fazer o pedido.

HNI – O documento seu é coisa aberta ou é firma fechada?

C – Tenho aberto, tenho fechado.

HNI – É bom ser aberto pra dar menos B.O., né mano?

C – Ah, mano não sei. Tens uns que tá preferindo fechado mano.

HNI – Por que?

C – Porque não tem como confirmar nada, entendeu mano? Não tem como puxar nada.

HNI – Ah é?

C – É, mano porque você sabe como é. Se você bota aí um. Vamo botar aí uma Canindé que vendeu em dois mil e treze, vamo dizer, dois mil e treze. Há cinco ano atrás. Ai o criador tá fechado, como vai saber que ... entendeu?

Se tá lá no registro ou não.

HNI – Mais então, cê põe no pé dela agora, como que você vai vender o bagulho de cinco ano atrás se ela é novinha agora?

C – Ah, aí temisso também, né mano. Ai num dá pra vende elas agora novinha, entendeu?

HNI – É se tivesse ela grande, aí cê passa ela como cinco ano, não dá nada.

C – É e já passa ela grande. Agora, se for agora usar agora, pros cliente aceitar é melhor a que tá aberta, né?

HNI – Então mano.

C – Que a que tá aberta, o cara bota logo com data de agora e foda-se (...)

HNI – Tem alguma coisa aí ou não tem nada?

C – O que?

HNI – Bicho, (incompreensível).

C – Tenho sim, mano.

HNI – Pegou lá como RAFA...?

C – Você tá junto como BRENO?

HNI – Então, falei com ele, chegou mais lá né mano.

C – Você falou quando?

HNI – Falei hoje. Ele me ligou, mano.

C – Hoje né?

HNI – É, ele me ligou mano.

C – Ah, tá.
HNI – Já pegou alguma coisa comele ou não?
C – Peguei não. Peguei só aquelas peça.
HNI – Ele me ligou, falou que chegou, mas e eu tenho aqui também cara, não vou pegar mais não. É que agora tem que começar a ver preço, né.
C – É o pior é que os preços agora não abaixa mais né mano. E agora todo mundo tem e ninguém quer comprar e agora todo mundo tem, tá difícil pra vender.
HNI – É isso aí que você falou. Eu tenho um monte de verde aqui comigo e tá empacada aqui véio.
C – É e agora tá difícil de vender e as pessoa quer compra agora, é trezentos e cinquenta, é barato agora.
HNI – Vai ficar bom agora novembro, dezembro, aí estóra.
C – Dezembro, é.
HNI – Meu, fala pra mim se eu precisar pra amanhã e mandar o boy buscar aí você libera?
C – Libero.
HNI – Quanto é que é cada bloco pra mim?
C – O bloco pra você... Quantos que cê vai querer? O bloco que tá aberto ou o bloco que tá fechado?
HNI – Eu não sei, ah o que tá aberto mesmo, mano.
C – O que tá aberto, faça a mesma coisa a que eu peguei aqui, ano: trezentos e cinquenta conto.
HNI – Tá, amanhã você ficar no celular aí, no zap? Que amanhã, eu já ligo pro boy... Que lugar fica bom por motoboy encontrar você?
C – Na padaria lá.
HNI – Tá bom, aí eu vou ligar pra ele pra ver que horas que ele consegue e eu ligo no ocê.
C – Beleza então.
HNI – Até o carimbinho, eu mandei fazer mano.
C – É, aí já era.
HNI – Entendeu? Aí já sai carimbado.
C – Aí já era, é só fazer venda.
Ambos riem
HNI – É mas o (incompreensível) é pequeno se eu vender muito, uma hora os cara acha nós aqui. Então faz assim, amanhã eu já bico ocê.
C – Eu tô precisando de um chácara pra mim alugar, véinho.
HNI – Tá o que?
C – Precisando de um sítio de uma chácara pra mim alugar, dentro mato.
HNI – Pra onde cê quer?
C – Qualquer lugar aí dentro dos interior. Tem que ser um lugar que seja dentro dos mato, entendeu?
HNI – Mas, interior assim procê guardar o bagulho ou lugar na região que tenha mercadoria?
C – Não é só pra mim guardar mesmo.
HNI – Então mano... bom que aqui no interior onde eu moro que aqui interior. Aqui tem umas pá de chácara no meio do mato que eu vou falar procê: alongada, chácara com tanque.
C – E é mano?
HNI – E ói vou falar procê: aqui nós manda, na polícia ambiental, nós manda.
C – E os preço?
HNI – Quer pagar o que mano? Oitocentos conto?
C – Caramba, se eu achasse até uma de mil..
HNI – Mil conto acha fácil aqui.
C – É eu queria pra dentro dos mato que aí eu ia fazer uns viveirão pra deixar umas duzentas peça de verde desse aí pra ter o ano todo (...)
HNI – Eu vou ver se desenrolo isso procê.
C – Beleza então, macho.
HNI – Mas é que... se eu achar alguma coisa, amanhã eu já vou atrás, agora eu já sei mais ou menos ou que você quer. Se eu achar aqui, eu ligo, você já vema aqui na cidade, nós almoça aqui e levo procê ver os negócio. Fechou?
C – Falou.

Destaca-se no conteúdo supra que JAIRO DA SILVA/CABRAL, além do comércio ilícito também abastece outros vendedores de animais de animais ilegais com documentação e anilhas falsas fraudadas. De acordo com a conversa entre CABRAL e o interlocutor HNI usuário da linha (19)97413-4990, são utilizadas, para dar a aparência de legalidade aos animais coletados, notas fiscais de criadouros em funcionamento ou até mesmo fechados.

Frisa-se que novamente o nome de BRENO que trabalharia junto com JEAN, segundo o diálogo nº06, é dito pelos interlocutores.

Selecionou-se as interlocuções a seguir, que demonstram afirmações de diligências anteriores acerca do comércio de bichos em situação ilegal através do uso de perfis falsos na internet por parte de JAIRO DA SILVA.

Conforme a sequência logo abaixo, os anúncios para a venda de animais pela Internet ostentam os telefones (11) 97708-9695 e (11) 98658-5524 e o número (11) 95359-3199 com referência aos nomes “BEECK”, “BEECK PET”, “CABRAL” e “BÁRBARA”

Nos diálogos destacados abaixo, foram utilizados o anúncio como o nome “BEECK” como telefone (11) 95359-3199, que tem como usuária uma mulher de nome BÁRBARA, para a venda de filhotes de papagaio.

Diálogo 08

Alvo: (11) 95359-3199 (BEECK) - B

Interlocutor: (11) 3923-5446 (MNI)

Data: 26/09/2018

Horário: 11h17m14

RESUMO: MNI quer comprar papagaio, sem documento, anunciado por “BEECK” pelo valor de quinhentos reais

Transcrição:

B – Alô.

MNI – É, bom dia. Por favor, eu vi um anúncio de vocês no Google que vocês vendem papagaio filhote?

B – Vendo sim, amiga.

MNI – E aqui no anúncio tá falando que é quinhentos reais?

B – É, sem documento é quinhentos reais.

MNI – Ele, é daquele, que ele fala, que a gente ensina falar?

B – É, é o do Mato Grosso do Sul.

MNI – Tá. Aí no caso a gente faz entrega ou só na retirada?

B – Não teria que tá vindo retirar no momento porque eu não tô conseguindo fazer entrega.

MNI - (incompreensível). Só um instantinho que eu vou pegar uma caneta aqui.

B – Tá.

M – Pode falar, por favor, qual é o endereço de vocês.

B – É, Rua Mutuípe, Jardim Presidente Dutra. O número é mil e dezoito (1018), porém é difícil de achar. Aí eu uso como referência a PADARIA 1001, ela fica bem na esquina da Rua Mutuípe.

MNI – Ah, tá aí chegando aí próximo, eu te ligo.

B – Quando você tiver uns vinte minutos, você liga, tá bom?

MNI – Tá. Aí no caso eu não vou hoje. Vou ver se eu consigo ir no sábado.

B – Não, tranquilo. É só me manter informada porque aí se eu não tiver, eu ir pra casa receber você, entendeu?

MNI – Tá tudo bem, é no caso, você cria eles em casa ou é loja.

B – É, eu tenho uma loja mas ela tá reformando e como ela tá reformando, eu tô comele na minha casa, entendeu?

MNI – Ah, pra mim tudo bem, não tem problema nenhum desde que ...

MNI – Não (incompreensível), saudável, tranquilo.

MNI – Tá bom, a gente vai conversando enquanto isso. Obrigada.

B – De nada, tchau.

Diálogo 09

Alvo: (11) 95359-3199 (BEECK)

Interlocutor: (11) 98582-7672 CRISTINA

Data: 26/09/2018

Horário: 13h10m55s

RESUMO: CRISTINA liga para BEECK para comprar papagaio. A vendedora diz o preço do filhote “legalizado – mil e trezentos reais e “sem o documento, comendo na papinha” – quinhentos reais

Transcrição:

B – Alô.

CRISTINA - Quem fala?

B – Gostaria de falar com quem?

CRISTINA - É sobre um anúncio de papagaio.

B – Ah, é comigo mesma, amiga. Boa tarde.

CRISTINA – Hum Qual é o seu nome?

B – É BETE.

CRISTINA – BETE, você vende filhotes?

B – Tenho filhote no valor de quinhentos reais sem documento.

CRISTINA - Sem documento?

B – É sem o documento, comendo na papinha

CRISTINA – Ah, não, eu quero com documento, que aqui tá com nota fiscal.

B – Não, com nota fiscal eu também consigo no valor de mil e trezentos reais.

CRISTINA - Mas, ele não é ... Se o IBAMA chegar na minha casa pode pegar ele não é?

B – Não, com a nota fiscal não. Eles vão examinar a nota, consultar e entregar ela pra senhora de volta.

CRISTINA – Mas não vem com a pulseirinha?

B – Vai com anilha na pata, não é pulseira. Parece um anelzinho. É na pata que vai.

CRISTINA – Então, é legalizado pelo IBAMA?

B - Sim. No valor de mil e trezentos reais.

CRISTINA – Ah, sim é que cê falou que não.

B – Não, eu falei que o de quinhentos reais não é legalizado.

CRISTINA – (...). Eu quero saber de papagaio legalizado.

B – Então, eu tenho ele legalizado no valor de mil e trezentos reais, nota fiscal, com o número do registro no IBAMA e a anilha na pata dele no valor de mil e trezentos reais.

CRISTINA - Aonde você fica?

B – Sou de Guarulhos, Jardim Presidente Dutra.

CRISTINA – Ah, tá. Você anota o meu celular, vamos trocar zap?

B – Vamo. O número da senhora é esse que a senhora tá me ligando? Tem o Whats? Eu chamo a senhora no Whats. Agora mesmo eu mando foto pra senhora também.

CRISTINA – Você tá com filhotinho.

B – Tô. É filhotinho ele, na papinha.

CRISTINA – Ah, que lindo! E por que que tá vendendo tão barato?

B – É porque eu consigo, eu tenho uns amigos no IBAMA e eu consigo um esquema pra tá vendendo nesse valor, né, porque o valor dele é uns três mil, três mil e quinhentos reais.

CRISTINA – Aham, mas é tudo bonitinho? Eu posso ir pro IBAMA mostrar na hora o registro, tudo certinho?

B – Na hora, no IBAMA pode.

CRISTINA – É que eu tenho medo de me apegar ao bichinho e...

B – Não, a senhora pode ficar tranquila, tem o número do registro pra senhora consultar também.

CRISTINA - Tá bom, aí você me manda o número do registro certinho.

B – Mando sim.

CRISTINA – E eu vou ver se vou aí. E cê pode entregar a partir de quando?

B – Então, na verdade eu não entrego, assenhora teria que vim buscar, né. A senhora ver as fotos e tudo aí a gente combina o dia. O dia que a senhora quiser tá vindo retirar, pode retirar já. Tá disponível.

CRISTINA - Tá bom então. Brigada, viu.

Em outra chamada, nº 10, é o próprio CABRAL que atende a cliente Cristina, que havia ligado anteriormente para BEECK (BÁRBARA - (11) 95359-3199)

Diálogo 10

Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 98582-7672 CRISTINA

Data: 26/09/2018

Horário: 13h25m43s

RESUMO: CRISTINA pergunta sobre a origem do papagaio anúncio por mil e trezentos reais. CABRAL afirma que o papagaio é legalizado. Há uma divergência entre o preço do anúncio e o valor que CABRAL diz ao telefone.

Transcrição:

C – Alô.

CRISTINA – Quem fala?

C – É o CABRAL.

CRISTINA - CABRAL, bom dia. Quem fala é CRISTINA. Eu tô vendo um anúncio seu de papagaio.

C – Hum.

CRISTINA – Você vende filhote aí?

C – Vendo sem.

CRISTINA - E ele é todo legalizado pelo IBAMA?

C – É sim.

CRISTINA - E, como é que eu faria pra saber se tá tudo legalizado, tudo certinho pelo IBAMA?

C – É só a senhora puxando, né. A senhora puxar pelo número do criadouro. A senhora consegue puxar, consegue entrar na Internet, olhar, tudo certinho.

CRISTINA - Você me passa...

C – Consegue ligar lá pra eles pra perguntar se o criador tá cadastrado, se num tá.

CRISTINA – Então cê me passa o número, o seu nome, né que aí eu faço uma análise pra ver se tá tudo certinho.

C – Eu consigo passar daqui a pouco.

CRISTINA - E quantos papagaios você temô...

C – Eu tenho dois disponível. O macho tá três e quinhentos e a fêmea vai ficar, eu consigo fazer três e duzentos. Eu tenho que ver lá na lista que ela faz.

CRISTINA - Ah, aqui tá mil e trezentos.

C – Não, não.

CRISTINA – Aqui na Internet tá mil e trezentos.

C – Mil e trezentos Reais?

CRISTINA – Mil e trezentos, aqui ó: vendo papagaio verdadeiro, com nota fiscal, anilha, mil e trezentos reais.

C – É porque quem anuncia e coloca o meu telefone é uma outra pessoa, é uma menina e eu vou tá vendo com ela. Eu vou tá vendo com ela porque o valor que eu vendo pro criador é esse preço. Mas eu vou tá vendo com ela porque que faz esses anúncio, quem, faz a divulgação não é eu.

CRISTINA – Ah sim, mas eu tô indo por aqui. Eu não tenho culpa.

C – Eu posso tá retomando pra senhora daqui a pouco.

CRISTINA – Tá, mas se você tá vendendo pro três e pouco, pra mim não.... O valor é muito alto.

C – Eu vou tá retomando pra senhora daqui a pouco.

CRISTINA – Tá, mas se você tá vendendo por três e pouco, pra mim não. O valor é muito alto.

C – Tá bom, eu vou tá vendo aqui e já retorno pra senhora porque quem coloca o anúncio não é eu, às vezes o valor tá um e eu tô falando outro pelo que eu liguei no criadouro seria esse três e meio pra um macho e três e duzentos a fêmea.

CRISTINA – É, pra mim aqui tá mil e trezentos.

C – Então eu vou ver porque tá esse preço, né. Eu vou ver com ela porque de repente ela colocou um valor e não passou ainda aqui pra mim.

CRISTINA – Tá bom, então.

Diálogo 11

Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 94756-1683 (ROGÉRIO DO VIVEIRO) - R

Data: 22/09/2018

Horário: 12h26m29s

RESUMO: CABRAL negocia uma arara vermelha com nota e anilha para cliente ROGÉRIO DO VIVEIRO.

Transcrição:

R – Cabral?
C – Oi, é eu mesmo.
R – É o ROGÉRIO aí do VIVEIRO.
C – Ó beleza, cara?
R – Tranquilo, me fala uma coisa você passa cartão aí, mano?
C – Passo.
R – Então, me fala uma coisa: como que você faz aí, você quer os dados já porque hoje eu vou aí...
C – A gente fechou quanto a vermelha?
R – Dois.
C – Dois, né. É nota escrita, não é nota eletrônica não cara. R – Não, beleza.
C – A nota é boa, a anilha é tudo lacradinha, tudo direitinho, entendeu?
R – Certo.
C – Só que eu não tô trabalhando com aquelas nota eletrônica não porque tem alguns dos clientes que só quer eletrônica, outros aceita a escrita, entendeu?
R – Não, não de boa isso aí eu, comigo é tranquilo, fiel.
C – Beleza.
R – Me fala uma coisa, você preenche aí na hora?
C – É, se você quiser, também preenche na hora. Pra não perder tempo também de mandar os dados por mensagem e depois eu já preencho e apago os dados da pessoas. Não fica nada aqui, entendeu?
R – Não, sim, sim que aí não tem erro. Então me faz o seguinte: Eu tô pra ir umas sete, sete e meia em Guarulhos, você quer me passar lá por mensagem seu endereço certinho, que aí eu vou lá, eu vou na casa de ...
C – Você tem WhatsApp ou não?
R – Não. Quer marcar aí, meu número?
C – Quaisquer coisas eu não consigo marcar porque eu sou ruim de cabeça (...)
R – Então, esse número que tô ligando é do seu WhatsApp?
C – É do meu WhatsApp.
R – Ah então eu já te chamo aí porque aí você me manda seu endereço certinho porque eu vou aí hoje. Você tem alguma aí.
C – Tenho sim, uma da menina que eu tô segurando para ela lá de Campinas e a outra disponível. Pega a mais bonita pra você.
R – Beleza, porque aí eu vou ver essa daí e a outra que eu quero azul vai ficar pro final do ano mesmo, mano passar uma temporada aí porque tá meio corrido pra mim agora, entendeu?
C – Entendi.
R – Então mesmo o meu gosto seria azul, mas tá puxado agora pra mim.
C – Mas a azul, até janeiro, também tem.
R – Ah beleza, então a gente vai conversando aí. Quando eu chegar aí a gente conversa pessoalmente. Eu vou te ligar, daí você me chama.
C – Beleza, então tá combinado.

Diálogo 12

Alvo:(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor:(11) 99557-3662 (HNI)

Data: 01/10/2018

Horário: 09h10m26s

RESUMO: CABRAL vende para HNI uma arara azul e nota para essa ave e outra nota para um mico com os dados que HNI lhe enviou.

CABRAL: Alô

HNI: Oi Cabral, bom dia.

C: Bom dia.

HNI: Vii, então to saindo só tava esperando você responder eu rapaz.

C: Então, mas como é que você vai sair. Eu não lembro de ter combinado nada com você pra hoje cara, eu combinei na onde? Cadê as conversas? (...ininteligível...)

HNI: Não, pera um pouquinho que você vai lembrar. Eu sou aquele rapaz da arara azul, que comprou o mico com você, de Piracicaba, que ia sexta e não deu certo. Aí eu arrumei a folga hoje e to saindo daqui agora.

C: Ah, entendi, entendi.

HNI: Você sabe quem sou eu agora?

C: Sei, sei, de lá do prego lá.

HNI: Do prego. To saindo daqui agora velho, correria no serviço, meu celular deu um pau, não dava pra mim ir nem na terça. Eu consegui a folga hoje só to esperando você resolver pra mim montar no carro e já to saindo.

C: Tá bom. Me passa os dados aqui, me passa os dados pra mim tá emitindo o negócio. Você acha que é quanto tempo pra tá chegando aqui?

HNI: Ó, só vou passar pegar um primo meu pra mim não ir sozinho e já to indo, daqui umas duas horas e meia to aí.

C: Ah, então tá bom. Você vim (...ininteligível...) Se você for gastar esse tempo de duas horas, duas horas e meia, aí pode vim, entendeu? Porque é o tempo que eu tenho pra me organizar. (...ininteligível...)

HNI: Eu to sossegado se você quiser, poque demora pra você organizar o negócio?

C: Não, não demora não, mas também não é vinte minutos. É mais ou menos, vou precisar de mais ou menos uma hora e meia, entendeu? Mais ou menos isso.

HNI: Não, não esquenta a cabeça. Lembra que eu já mandei os dados pro cê, você tem meus dados.

C: Eu lembro, eu lembro, que você mandou, eu não sei se eu apaguei cara, porque eu todo dia eu apago todas as conversas e como você não respondeu mais, eu achei que você não queria mais. O bom seria você mandar de novo.

HNI: É porque não tava te encontrando, ontem dava pra mim ir, depois já tinha vendido. Mas hoje, se tá com ela aí, aquela que você mandou a foto pra mim?

C: Não, não é aquela não. Aquela já foi já.

HNI: Mas você tem outra?

C: É, tenho outra, vou te mandar a foto aqui.

HNI: Tá, manda nesse celular aí a outra aí, então pra mim.

C: Tá bom então.

HNI: É azul daquele jeito, mesmo esquema?

C: Daquela mesma coisa, mais bonita do que aquela ainda.

HNI: Tá, manda pra mim aí nesse celular que eu to falando com você porque aquele outro lá deu pau.

C: Tá bom.

HNI: Eu to aqui só esperando você, daí manda o endereço certinho (...ininteligível...) só pra mim por no GPS aqui.

C: Beleza então.

HNI: eu vou sair daqui umas dez horas, dez e pouquinho.

C: Tá bom, tá bom. Aí é bom que já me organizo aqui já.

HNI: Pode ficar sossegado. Quando eu chegar lá naquela padaria lá aí eu já do um toque no seu ou falo o como cara da padaria lá mesmo?

C: Não, pode me dar um toque me avisando, eu vou tá lá esperando já. Na hora que você sair daí a gente vai se falando pelo whatsapp.

HNI: Tá eu paro ali naquela padaria ali como um salgado ali dá aí espero você. Não é você que vai né, você vai mandar alguém lá né?

C: Não é, quem entrega lá pra mim é a menina.

HNI: É a menina lá, né. (...ininteligível...)

C: É

HNI: Tá bom viu, veja pra mim o negócio da nota lá que você falou.

C: Tá bom, ah então, eu sei mas, então mas aí qualquer coisa eu te envio por sedex, porque pra hoje, é isso que estou dizendo, a menina foi fazer a entrega daquela outra azul, entendeu? Foi lá pra Minas Gerais, aí quem faz esses negócio é tudo. Eu vou arrumar aqui já a nota da sua azul agora, e essa do mico aí qualquer coisa eu te envio na próxima semana, pode ser?

HNI: Pode.

C: Eu te envio até por sedex.

HNI: Deixa eu falar procê, hoje eu vou pagar você no dinheiro a vista, que naquela vez lá do mico.

C: É.

HNI: Só que é o seguinte, você falou pra mim que no final do ano você tá tentar ajeitar um mico pra mim (ininteligível) no cartão.

C: Não, ajeito, ajeito no cartão.

HNI: Hoje eu estou levando na moeda.

C: Tá bom então, aí eu arrumo uma feminha pra você negrita.

HNI: É, eu quero uma negrita feminha, mas lá pra janeiro lá.

C: Tá bom, eu vou ter até. Até fevereiro, março eu vou ter.

HNI: Tá bom, deixa eu falar pra você, mas mande já pra mim que senão eu vou sair muito tarde, vou chegar muito tarde aqui meu.

C: Tá bom então.

HNI: Mande já nesse as fotos dela e o endereço certinho pra mim jogar no GPS.

C: Tá bom então.

HNI: Obrigado Cabral, um abraço.

As comunicações relativas as vendas pela Internet, exibidas imediatamente acima, são apenas uma pequena mostra da quantidade de animais transacionados por JAIRO DA SILVA/ CABRAL em alguns de seus codinomes.

No site virtual ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, disponível em <http://animais.jcle.pt/>, aparecem diversas ofertas de animais silvestres com os telefones 11 97708-9695 (CABRAL) e 11 95359-3199 (BEECK/BÁRBARA)

para contato.

Algumas destas ofertas indicam claramente que os animais podem ser comprados “COM” ou “SEM” documentação, reforçando a indicação de origem ilegal dos animais, além da possível falsificação de notas fiscais e outros documentos.

Foram identificados ao menos 19 (dezenove) perfis de usuários neste site virtual, utilizados para oferta de animais silvestres, com os telefones de CABRAL e BEECK/BÁRBARA: “Cabral”, “Beeck”, “afirma de bichos”, “beeck oliveira”, “minnye”, “barbara”, “jose ferreira”, “jose oliveira”, “beeck”, “CABRAL”, “Beeck bichos”, “firma”, “cabral”, “9144791”, “vendedor”, “beeck pets”, “Cabral 1”, “afirma” e “Cabra3”.

Dentre os animais silvestres ofertados em anúncios no site “ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO”, encontramos: Papagaio Verdadeiro (Amazona aestiva); Arara Canindé (Ara ararauna); Ararajuba (Guaruba guarouba); Papagaio Anacá (Deroptyus accipitrinus); Arara Azul (Anodorhynchus hyacinthinus); Sagui de Tufo Branco (Callithrix jacchus); Arara Vermelha (Ara chloropterus); Tucano Toco (Ramphastos toco) e Pássaro Preto Graúna (Gnorimopsar chopi).

Nessa mesma relação de anúncios e venda, é exibida a espécie Ararajuba (Guaruba guarouba), marcada na “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção” (Portaria 444/2014-MMA) na categoria de VULNERÁVEL.

Outras vendas anunciadas são de animais que constam da lista CITES, tais como as espécies Arara Azul (Anodorhynchus hyacinthinus) e Ararajuba (Guaruba guarouba) incluídas em seu ANEXO I, Papagaio Verdadeiro (Amazona aestiva), Arara Canindé (Ara ararauna), Papagaio Anacá (Deroptyus accipitrinus), Arara Azul (Anodorhynchus hyacinthinus), Sagui de Tufo Branco (Callithrix jacchus), Arara Vermelha (Ara chloropterus) e Tucano Toco (Ramphastos toco) incluídas em seu ANEXO II.

1. Expõe-se a seguir algumas “capturas de tela” com ofertas de animais silvestres em nome de CABRAL e BEECK/BÁRBARA:

http://animais.jcle.pt/classificados/vende/Vendo_Papagaio_Verdadeiro-iiid280185.htm

http://animais.jcle.pt/classificados/vende/Vendo_Papagaio_Verdadeiro-iiid280186.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Caninde-iiid286148.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Arara_Juba-iiid268148.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Papagaio_Anaca-iiid3298764.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Azul_Baby-iiid252198.htm

https://animais-estimacao.com/outros-vende/Sagui_Baby_Tufo_Branco-iiid268147.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Vermelha-iiid3310636.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Azul-iiid3310634.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Papagaio_Verdadeiro-iiid3310550.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Papagaio_Verdadeiro-iiid272311.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Caninde-iiid3310632.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Caninde-iiid3310627.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Azul-iiid3309797.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Vermelha-iiid3310615.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Azul-iiid3310549.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Tucano_Toco-iiid3298762.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Arara_Juba-iiid272164.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Arara_Vermelha-iiid272162.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Papagaio_Verdadeiro-iiid280186.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Papagaio_Verdadeiro-iiid280185.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Arara_Juba-iiid268148.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Passaro_Preto_Grauna-iiid243533.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Passaro_Preto_Grauna-iiid243742.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Passaro_Preto_Grauna-iiid244452.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Arara_Vermelha-iiid270971.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Arara_Juba-iiid271554.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Papagaio_Verdadeiro-iiid280183.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Azul-iiid3309996.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Tucano_Toco-iiid3294456.htm

De acordo com as conversas exibidas, verifica-se que JAIRO DA SILVA/ CABRAL, utiliza notas fiscais e anilhas fraudulentas para induzir ao erro seus clientes finais, pessoas que não são seus parceiros de tráfico ilegal de animais, que adquirem animais que supõem se tratar de animais de origem lícita.

Quanto a JONAILSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO OLIVEIRA, CPF 396.429.758-58 - (13) 98204-6056:

Durante o período de monitoramento, este terminal (13) 98204-6056 registrou apenas uma tentativa de chamada recebida.

É possível que este telefone não esteja sendo utilizado.

Sabe-se que JONAILSON comercializa os animais juntamente com sua esposa MARTHA CRISTHINA DO NASCIMENTO, CPF 414.429.668-74 (v. trechos da informação abaixo)
“(..)”

O bairro “MORRO DE SÃO BENTO” do município de Santos aparece em anúncio que contém o telefone (13) 98204-6056 e o nome “MARTHA”:

Conforme dados fornecidos pela operadora de telefonia TIM CELULAR S.A. em resposta ao ofício Extrajudicial nº 4547/2016, a linha móvel pré-paga (13) 98204-6056 está cadastrada em nome de JONAILSON DE

ALBUQUERQUE MARANHÃO OLIVEIRA – CPF 396.429.758-58 - Endereço: Rua Frei Francisco Sampaio, 22 - Embaré – CEP 11.040.220 – Santos/SP.

Segundo os dados do Whatsapp utilizado por MARTHA, há sua associação ao nome JONAILSON, o mesmo se verifica em sua página do Facebook. Na página do perfil “JONAILSON OLIVEIRA” há diversas referências ao comércio de répteis.

Diante do exposto, foi realizada consulta às linhas habilitadas e ativas em nome de MARTHA CRISTINA com o seguinte resultado : (13) 99771-6563 (desde 05/08/2018); (13) 99667-2806 (desde 21/11/2017); (13) 99730-7932 (desde 03/12/2013); (11) 94456-2951 (desde 17/04/2018) e (11) 96391-0760 (desde 04/06/2018).

Quanto a ANDERSON CANTARELLI PEREIRA, CPF 036.481.189-78 - (43) 99134-9329:

Não há registros de eventos no período de monitoramento na linha (43) 99134-9329.

Quanto a "DADAL"- (11) 95847-1759:

Foram registradas apenas tentativas de chamadas destinadas a essa linha (11) 95847-1759, sem atendimento.

Quanto a ALESSANDRO DOS SANTOS CARVALHO, CPF 426.689.518-60 - (11) 94766-2423:

Segundo informação da operadora responsável, a linha (11) 94766-2423 encontra-se desativada desde 11/2016.

Quanto a "TITO"- (11) 94181-9041:

A linha (11) 94181-9041 está inativa, segundo a operadora.

Quanto a "RAFAEL BISPO"- (11) 98467-7723:

Durante esta primeira quinzena, foram registradas apenas tentativas de chamadas para este número. Observou-se que alguns desses eventos foram redirecionados para a linha (11) 98444-4236.

A consulta aos dados cadastrais da linha (11) 98444-4236, fornecida pela operadora de telefonia, indica o telefone de referência (11) 98467-7723, linha de RAFAEL BISPO que está sob esse afastamento de sigilo.

Outro fato a destacar é que na relação de telefones que contataram o terminal interceptado de RAFAEL BISPO, (11) 98467-7723, foi identificado o número (17) 99184-3130, utilizado por CÍCERO, coletador que trabalha para JAIRO DA SILVA/CABRAL (v. Diálogo nº 02).

Ademais, nas conversas entre CÍCERO e CABRAL é dito o nome de RAFAEL para quem CÍCERO teria dado a preferência de venda dos macacos prego, anteriormente prometidos à CABRAL (v. Diálogo com nº 04).

CONCLUSÃO

Confirmou-se que JAIRO DA SILVA permanece na prática criminosa do comércio de animais ilegais, inclusive de espécies ameaçadas.

Comprovou-se ainda que para o funcionamento do negócio, JAIRO DA SILVA/CABRAL coleta animais regularmente e os mantém em estoque para realizar as vendas para outros traficantes e para clientes finais, e fraudula documentos e anilhas para dar aparência de legalidade aos animais ilegais.

JAIRO DA SILVA/CABRAL possui diversos perfis falsos para anúncio da venda dos bichos, que são preparados por mulher de nome BÁRBARA atende as ligações, faz as vendas e entrega os bichos.

Ficou demonstrado que JAIRO/CABRAL age em uma espécie de consórcio com outros revendedores ilegais, que utilizam o mesmo caçador/coletador, identificado como CÍCERO, capturam animais na mesma região, a depender de fatores oferta de animais no período de nascimento dos bichos e a demanda dos clientes.

Quanto aos associados de JAIRO DA SILVA/CABRAL, também fornecedores de animais e seus compradores de documentos e anilhas falsificadas, estão: GORDÃO, HNI e RAFAEL (possivelmente RAFAEL BISPO).

2o. PERÍODO DE MONITORAMENTO (01/10/2018 à 15/10/2018)

Conforme os documentos de investigação produzidos e que foram a base para a presente Quebra de Sigilo Telefônico, tais elementos obtêm os animais da caça ilegal, comprando diretamente de fornecedores de outras unidades federativas para prover o mercado de animais silvestres e exóticos, vendendo diretamente aos consumidores finais, através de páginas especializadas na Internet ou rede social Facebook, ou ainda por meio do aplicativo Whatsapp e ainda, revendendo para outros negociadores de animais.

Quanto a JAIRO DA SILVA

A continuação do monitoramento das comunicações telefônicas perdura produzindo dados que confirmam que JAIRO DA SILVA, CPF 052.129.394-45 mantém o comércio de animais ilegais, sendo essa a sua única ocupação.

Na sequência abaixo fica demonstrado que JAIRO DA SILVA/CABRAL que atividade ilícita de JAIRO com a aquisição de animais silvestres provenientes da captura ilegal, geralmente filhotes muito novos das espécies, são, armazenados por ele para posterior venda com documentação fraudulada.

Diálogo 01

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (19) 99651-2806 (HNI)

Data: 01/10/2018

Horário: 14h08m57s

RESUMO: HNI avisa que já está na marginal para buscar a arara

Transcrição:

HNI: Opa, nós acabamos de entrar aqui na Marginal Tietê.

CABRAL: Tá bom então, é que eu tava ligando pra confirmar tudo direitinho.

HNI: Ah, já estamos aqui na Marginal Tietê. Acho que quarenta minutos nós já deve tá aí.

C: Tá bom então meu patrão, até mais.

HNI: Ó, nós chegando aí eu ligo pra você.

C: Pode ser whatsapp é?

HNI: Tem, mas eu to dirigindo e tá difícil.

C: Tá bom, é porque eu ia perguntar pra ele vai querer aquela que eu mandei a foto, ou outra mais pequenininha. Tem outra, mas a outra tá pequena, entendeu? Tem que ter cuidado, botá dentro, deixar dentro de uma caixinha de papelão. No (ininteligível) ele falou que queria pequenininha, mas só que ele nem viu a foto da pequenininha ainda.

HNI: É, pera aí que nós vai parar num lugar aqui e já vê.

C: Tá bom então.

HNI: Já mando pra ele lá.

C: Tá bom então, falou.

Na atividade ilícita perpetrada por JAIRO DA SILVA/CABRAL participam outros indivíduos, dentre eles BÁRBARA, MICAELY, residentes na mesma localidade, o município de Guarulhos/SP, além de sua esposa JAQUELINE e, ainda de seu filho menor, JONATHAN.

JAIRO DA SILVA/CABRAL é usuário de drogas ilícitas e arregimentação para as funções de venda e entrega dos bichos e preenchimento de documentos com dados falsos, outros usuários de maconha e cocaína, dentre eles sua própria filha MICAELY e sua vizinha BÁRBARA.

Segundo se observa na comunicação, JAIRO ordena que sua filha MICAELY, mãe de um recém-nascido em 07/04/2018, NICOLLAS BRAIAN BENTO DA SILVA, CPF 547.832.628-37, cujo pai é NEY, preencha as notas fiscais falsas.

Diálogo 02

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 2438-5587 (JAQUELINE) - J

Data: 01/10/2018

Horário: 10h02m56s

RESUMO: CABRAL conversa JAQUELINE sobre seus negócios criminosos, da participação de terceiros, incluindo a própria filha, animais disponíveis para fazer anúncio, lucro e dinheiro investido. JAQUELINE está grávida.

Transcrição:

[00:00:20.520]

CABRAL: Acabei de cuidar de tudo, de tudo, de tudo. Agora ó, se uma pessoa tivesse trabalhando aqui ó. Eu comecei umas sete hora, sete e meia, certo? É, aí acabei dez horas, mas tudo. Lavei até os pratos da pia que a BÁRBARA deixou lá pra não esperar pra quando ela chegar. Foi, já que eu tô aqui no barraco eu limpei tudo, até os prato eu lavei. (...ininteligível...) Comida para os papagaio, porque pra mim eu não fiz nada até agora. Olha a vizinha do..., o latido do "Snoopy", é do "Snoopy", "au", escutei a vizinha dele.

JAQUELINE: Olha a raposinha também

C: É, aí já alimentei todos os bichos, troquei a água dos vasos, que vai ter que fazer todos os dias. Fui lá no sagui, cita, só me esqueci a água do sagui, mas eu já coloco já. É, as arara tudo, entendeu?

J: Isso que eu ia perguntar, se tinha ainda ele pra postar lá também

C: Tem sim, tem que postar arara vermelha, arara azul, Canindé, quatro macaco, sagui... Ham?!

J: Então se botar os outros que chegaram agora, aí posto lá também

C: É, temo gavião, a coruja, (ininteligível) de coruja...

J: (ininteligível)

C: É a coruja. O, sabe quanto que é que essas corujinhas daí do quintal de casa que o cara me vendeu aqui? Cento e vinte real rapaz! Uma coruja dessa que tem no quintal de casa. Eu comprei seis, sete. Sete dá oitocentos e quarenta. Eu tava pensando aqui, eu falei pô. Aí pronto, aí o cara falou pra mim que o cara que compra dele também tava vendendo por cem, o Ricardo lá. Eu falei, tava vendendo por cem, pra o cara ele deve vender por setenta reais, oitenta reais.

J: É que pra você, pra gente ele vende tudo caro, né?

C: Tudo caro, mano. Tudo caro, tudo caro ele vende.

J: Não sabe o sufoco que é pra sair vendendo assim

C: (...ininteligível...) e o outro vende pra ganhar vinte real, trinta real em cima de cada peça, tá entendendo? Não tem nada a ver não, meu dinheiro é o mesmo. (...ininteligível...)

J: Não tem nenhum remédio não, por aí não pra você...

C: Não, não tô com dor de cabeça forte não. Dor de cabeça é porque eu não tomei café agora, eu já fumei maconha. Ontem passei o dia com quatro pão. Dois pão velho de noite e dois pão novo meio dia que eu comi, porque os de noite já era dormido, duro. Alô.

J: Assim é ruim, fica a cabeça doendo por causa da fome, a fome transpassa.

C: Não é às vezes eu tô aqui que nem agora trabalhando o tempo todo se dedicando, tenho vontade de ir em casa, eu pensei, eu falei acho que vou pegar o carro, vou lá em casa comer alguma coisa e volto rapidinho. Só que aí também eu já penso, ah parei agora e em vez de eu ir descansar vou sair daqui que nem um louco pra ir lá, e chegar lá comer e já voltar de novo.

J: Mas também a MICA bem aí rapaz, MICAELY.

C: Não, mas eu não vou na MICAELY, ontem ela fez entrega ela falou, se eu quiser comer eu posso ir na casa dela, mas eu não vou não, meu. Eu não gosto não, não gosto dela aqui. Ela ontem queria ficar aqui, eu botei ela pra ir embora. Entendeu? Ela ontem queria ficar aqui, ela ontem queria fazer até as coisa aqui, sem mentira nenhuma.

J: BÁRBARA não tava.

C: Nem a BÁRBARA não tava aqui, ela queria. Aí eu comecei alimentar uns negócio aqui (...ininteligível...) sair pra fazer entrega, ela falou tem uma mamadeirainha pra mim alimentar, não sei o que, será que tem água pra mim lavar aquela louça? Eu falei, não precisa MICAELY, não precisa não. Só fazer as notas e pronto. Ela fez, quando voltou ela entrou pegou um pouquinho de ração pra o periquitinho de lá do Igor, aí pronto, aí queria fumar um baseado queria (...ininteligível...) Eu falei pra ela, ô MICA, a BÁRBARA falou que guardou a maconha lá e você pegou quase a metade. Ela falou, oxí, eu nem sabia que tinha maconha lá na pasta. Eu falei, eu não sei onde que tá não, a maconha não MICAELY. Já pra ela não fumar, que ela falou eu ainda tenho lá um baseadinho, deixa. Eu tenho lá um baseadinho. No dia que BÁRBARA foi guardar uns negócio lá, a BÁRBARA pegou a maconha, demorou mais de não sei quanto tempo pra voltar. Ela passou na casa de algum macho dela, ou ela deu a maconha da gente, mas eu acho difícil, viu? Eu acho mais fácil ela ter trocado ou ter vendido pra usar de cocaína, acredita?

J: (ininteligível)

C: Metade quase, não foi a metade, bema metade, mas foi quase a metade da outra duzentos e cinquenta grama, foi quase umas cem grama que ela, que ela deu fim. Falou que tinha sido a MICAELY e o NEY, mais ou menos, que ela não quis (ininteligível). Ela falou, daqui pra frente eu vou deixar essa maconha aqui, se a polícia chegar eu falo que é minha, deixar nas casas dos outro, olha aqui ó o tanto que tem agora. Quando eu olhei, eu falei na hora eu falei, isso daí eu tenho certeza que foi você que tirou pra poder acusar a MICAELY, pra poder acusar. Cem gramas de maconha qualquer pessoa paga cem reais, é. Mas é assim mesmo, eu não tô fumando muito. Falei essa daqui é até, pra ficar até perto de dezembro, se não der não deu.

J: Eita porra!

C: É. Querendo acabar, acabou.

J: Mas prejudica.

C: Tem um cara que tá vindo buscar uma azul, já anilhei ela já, o negócio é só a nota. A MICAELY vai fazer as notas, faz uma merda, uma bosta. Pensa uma merda. Eu falei, caramba mano, é melhor pedir ao JONATHAN pra fazer. Ela faz uma letra tão miudinha, eu falo MICAELY aumenta a letra, aí ela vai e aumenta de uma vez só. Eu falei, pra ir aumentar tem que aumentar no próximo nome, não começar fazer o nome "Arara" pequeno e o "Canindé" grandão.

J: Aí fica fora de esquadro mesmo.

C: Oxí, fica feio, zoado demais. O cara tá vindo buscar uma azul aqui, eu não sei nemo que eu vou fazer. Eu chamei ela pra fazer a nota, o CLEINE ontem deu cem real na moleira sem fazer nada.

J: Assim que eles querem né?

C: É, e a MICAELY cinquenta numa entreguinha também sem fazer nada, e ainda queria maconha, levou ração.

J: Tudo assim, meu filho, agora pegar no pesado ninguém quer não.

C: Tem uma sem futuro também, a prima da BÁRBARA, que vai até por vinte real, mas eu não gosto. A BÁRBARA me passou o Facebook dela, mas eu não vou chamar, eu não gosto de chamar ela não porque é macumbeira, só anda do lado de macumbeiro. Sabe que deus não abençoa também não, né? E agora pronto, o dinheiro já vai pras drogas. Porque querendo ou não, não é pras droga o dinheiro que a BÁRBARA gasta de droga, aí agora eu vou botar a macumbeira fazer as entrega pra ela, o dinheiro da firma tá comprando coisa de macumba. Vela pra macumba. E pra Deus, tá indo o que pra Deus?!

J: Daqui não vai nada.

C: Vai só o dízimo que você dá, né?

[00:07:21.140]

(conversa sobre cadela prenha...)

[00:09:07.940]

C: Cliente (ininteligível) já está no ônibus já. E outro que vem buscar uma Canindé (ininteligível)

J: Pois e aí, tu chama ela, né

C: É, tem que chamar, quem é que vai fazer as entrega?

J: Ela praticando, ela praticando um hora ela sai boa, né.

C: Melhor chamar ela que é minha filha, o Diego vai (ininteligível).

J: Tá, essa menina que você falou aí.

C: Eu vou chamar ela, eu vou passar ali pra comer alguma coisa e vou lá chamar, viu? Mas quando essa daqui, a outra parir também era bom. E filha, eu tenho que passar na porta, mano. Que já tá no prazo mano.

J: É o primeiro.

C: Manda o número do telefone da nota, Jaque.

J: Tá bom, vou mandar.

C: Viu? Tá bom, manda o número do telefone da nota que aí eu já ligo também já.

J: Aí você já fala da janela se não quiser.

C: É

J: Vai comer alguma coisa rapaz, pra não ficar aí.

C: É né, (ininteligível), to com dois e pouco aqui no bolso, viu? É, vai entrar mais três aí, aí já vai dar cinco e meio o que eu tenho aqui. (ininteligível) Aí já é pra tirar o que nós investiu, nós investiu seis e meio, né? Pronto, só aqui agora eu vou ficar com cinco e meio, com fim em deus, hoje. Aí você tá com mais um e meio lá guardado, aí já dá cinco e meio, seis, sete... Pronto, aí já vou liberar esses sete todinho. Aí tudo que ficar aqui agora eu só devo duas, que é pro cara de Santa Catarina, e elas estão aqui, e o resto é tudo da gente. (...ininteligível...) pra investir ainda, né, porque aí vai, vai tirar esse sete da gente (ininteligível...)

[00:11:08.438]

(Nada Digno de Registro)

[00:12:16.991]

C: Não esposa, não é por nada não. Às vezes você pensa que, não é mal vontade, era o que mais eu queria. Se você estivesse aqui eu não tava passando fome, eu não tava passando por isso não. Se você estivesse aqui, mesmo quando a nória tá aqui dentro, eu não tava passando tanto sufoco pra cuidar das minhas coisinhas não. Mas eu não trago você praqui, porque o bagulho aqui é sério, entendeu? E eu que tenho que proteger minha família, entendeu? Querendo ou não... Ah eu vou mesmo, eu vou ficar do lado do ladinho meu marido, é bom ficar pertinho um do outro, mas eu que tenho que proteger. Pensar até pela criança que tá na barriga, entendeu? Porque querendo ou não, se você vier praqui, e os policiais meter o pé aqui, não pense que eles vão tratar você como senhora, não. Eles vão tratar como uma vagabunda, e uma traficante de animal silvestre que já vivia sendo procurada há tempos e tempos, entendeu? Você, e eu já lhe conheço, você meu Deus a minha mãe vai me ver, eu não quero passar na televisão a minha mãe vai me ver. Aí mesmo que no coiso vai aparecer pelo menos o nome completo, ah minha mãe vai me ver. E a pressão deles dizendo que vai pro presidio, que vai, que vai. Aí segura de de manhã até de noite pra poder resolver, aí deus me livre, você passa mal tem uma (ininteligível) o culpado é quem? O culpado é o marido, porque ele levou?! É que nem filme que a gente tava namorando aí. (ininteligível) Eu te falei, eu não queria cortar o clima, mas você foi com tudo (...ininteligível...)

[00:13:41.786]

(NDR)

[00:14:12.222]

C: Você não tem juízo, você não sabe a gravidade que é não, rapaz. Até eu que sou homem a gravidade, Deus o livre, que é o JEAN não foi (ininteligível) do lado de lá, porque. Porque ele ia pagar vinte mil pros caras. Pagar vinte mil pros caras.

J: A praga até hoje deve, né?

C: (ininteligível)

J: (ininteligível)

C: Ela deu o que tinha no bolso.

J: Não, tô dizendo assim, mas o restante né eu tô falando.

C: (ininteligível)

J: Então, mas se for quantidade grossa não dá, né?

C: É né?

[00:14:48.028]

Diálogo 03

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 96078-0744 (MICAELY) - M

Data: 03/10/2018

Horário: 20h48m47s

RESUMO: CABRAL pede pra sua filha MICAELY fazer uma entrega pra ele.

Transcrição:

MICAELY: Alô

CABRAL: E aí MICA?

M: Oi

C: Quer ir fazer uma entreguinha ali?

M: Vou

C: Você acha que você quanto tempo pra vim aqui? E o menino já mamou, tá de boa?

M: Tá, tá de boa. Vai ficar aqui com Nei.

C: Então eu vou organizar as coisas aqui, viu?

M: Tá bom

C: Beleza então, vou te esperar aí. Falou.

2. De acordo com o diálogo nº 04, o pagamento dos animais silvestres vendidos por JAIRO DA SILVA/CABRAL, também é feito por meio de depósitos em conta bancária de sua esposa JAQUELINE CABRAL DA SILVA – CPF 058.216.184-36.

Diálogo 04

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 2438-5587 (JAQUELINE)

Data: 02/10/2018

Horário: 14h00m24s

RESUMO: CABRAL avisa JAQUELINE que o cliente da BÁRBARA fez um depósito na conta de JAQUELINE.

Transcrição:

[00:00:20.271]

CABRAL: A Bárbara falou que o cliente dela depositou um dinheiro hoje na conta. Na sua, viu?

JAQUELINE: Na minha?

C: É, na sua. Depois é boma pessoa, a pessoa olha o extrato direitinho pra ver se tá tudo certinho mesmo, né? Porque já foi duas vezes que falou que depositou e a gente não conferiu.

J: Então, quando o sol esfriar eu vou lá com Jéssinho.

C: Não, não precisa ir hoje. Numa hora que você tiver alguma obrigação para fazer lá em baixo já aproveita e puxa. E depois a gente tem que tirar é de trinta dias na verdade pra poder ter certeza quem botou e quem não botou.

J: Isso daí é bom se foi duas vezes né? E a mulher?

C: Oi

J: E a mulher?

C: Espera aí vou ter que procurar um lugar pra mim parar aqui. A mulher ainda não, espera aí.

J: Tá.

[00:01:08.271]

Além das evidências da regularidade na atividade delituosa de JAIRO DA SILVA/CABRAL, cabe relevo o seu comentário quanto a consciência de seus crimes e a certeza de que ficará impune, pois crimes contra a fauna, não são punidos devidamente: (...) “Se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o que? Faz parte velho, entendeu?”

Diálogo 05

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 2438-5587 (JAQUELINE) - J

Data: 03/10/2018

Horário: 21h34m32s

RESUMO: CABRAL fala pra JAQUELINE: “a gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguir nossos objetivo e foda-se mano”

JAQUELINE: Alô

CABRAL: Oi

J: Oi, boa noite.

C: Boa noite esposa. Tô aqui na RUAMUTUIPE aqui. A MICA veio fazer uma entrega aqui, toda perdida, derrubando as coisas. Queria ir no banco de trás, eu falei, você tá pensando que é Uber é?! Entrou no banco de trás com as caixas, eu falei, passa por ali as polícia vê acha até estranho.

J: Oxi, não é? Ele fala, o que que a moça tá fazendo sozinha (ininteligível)

C: É, já fiz duas entrega. Eu fiz uma, a MICA fez outra agora. E a BÁRBARA foi lá pra o Tietê fazer uma entrega pra uma cliente doída, você acredita? Pra uma cliente que comprou com ela um legalizado por mil reais, morreu e a mulher mandou uma foto desesperada, a mulher deprimida. Só você vendo a mulher, parece mais (ininteligível). Ela quebrou o joelho no dia que veio buscar o negócio coma BÁRBARA, você acredita? O papagaio.

J: A mulher?

C: Quebrou o joelho, ela caiu de cima das escadas lá e coisou o joelho. A mulher, cliente dela. Foi, foi até aquela SAMU ajudar ela, tudo. É uma velha. Ai agora o papagaio dela morreu, amanheceu morto. Pois ela tá vindo de busão numa cadeira, ou é de muleta, se arrastando atrás de um papagaio. Chorou, chorou, chorou pra BÁRBARA fazer por trezentos e oitenta reais. Ai como eu acompanhei todas as idéias, e vi que realmente tava vendendo por esse preço, ai eu deixei (ininteligível). Porque suaviza também o dinheiro, né? Tem que pensar também ajudar os clientes também. Ela comprou um legalizado, esse agora é sem documento, que ela vai botar anilha. A uber cobrou, eu mandei ela ir de uber porque já compra a papinha do, dos papagaios, a papinha original, trezentos e cinquenta reais, ai o uber cobrou oitenta reais pra levar ela lá eu mandei ela ir, viu? Ai fiz duas entregas, vendi duas corujas e vendi um, e vendi um, um sagui agora. Né? Graças a Deus, ai também vendi aquela outra ararinha que tava meio adoentada, aquela peladinha, não tem? E uma Canindé também meio doente também, por trezentos e cinquenta real, aquela outra Canindé por cem. Sai vendendo que tava risco de morrer, e o cara da praça perguntando quantas Canindé nós pega, porque ele falou que essa agora, essa viagem outra de Canindé acaba, e realmente acaba mesmo, né?

J: Tem que pensar com os pés no chão, né? Quanto que a gente vai querer, né? Porque ai tem outras coisa pra gente comprar também.

C: Não, eu sei que tem outras coisas. Mas pensar com os pés no chão, se eu fosse pensar com os pés no chão igual você pensa eu não tava trabalhando não, JAQUE. Não é verdade? Se fosse pensar igual você pensa, a gente começou com nada. E o que nós começou nós já tirou o dinheiro, o que vier é lucro.

J: Então, mas as outras mercadorias que a gente vai comprar não são cara?

C: São cara e vamos comprar. Eu falei pra ele, até umas dez canindé eu pego.

J: E as outras, ele falou pra tu das outras?

C: Vai vir também

J: Daquela?

C: Das azul é...

[00:03:12.242]

NDR

[00:03:53.183]

C: Graças a Deus, eu tava pensando, no ano passado agora, nessa época agora eu tava era fudido, mano. Era, o ano passado nessa época agora eu tava era fudido, fudido, fudido. Porque eu tava lá pra banda do Mato Grosso, tomando prejuízo. Ai agora eu tô trabalhando direito agora. Ai não fui ainda.

J: (Ininteligível)

C: Agora também não fui para o Mato Grosso, tô só trabalhando aqui. Vou só girar dinheiro aqui, vou só girar dinheiro aqui. Quando começar os macaco prego, os meus bicho já vai tá tudo meia pena, tudo grandão, né?

J: É

C: Tudo comendo ração, deixo uma pessoa só pra botar ração. Limpar o viveiro uma vez por semana e botar água, ai não vai ter risco mais de morte. Ai eu pego e viajo atrás dos prego, entendeu? Ai só prego, prego, prego.

Deixa eu te fazer uma pergunta, você acha que precisa arrumar algum agora pra ir aprendendo já a cuidar dos bichos, ou não? Você acha o que?

J: Se for pra arrumar, pra ficar coisando é melhor que você (ininteligível)

C: Pra ir aprendendo, né?

J: Já pra ir aperfeiçoando.

C: Pronto, e outra coisa também não. A BÁRBARA não tem futuro não. Aquela de lá é uma sem futuro. Ela não tá tendo paciência nem coma cachorra. Fica perguntando, você não vai vender ela não. Eu falei, oxi, tá lhe incomodando é?

J: Ai era um amor tão grande.

C: Ham?!?

J: Ela tinha um amor tão grande pela cachorrinha.

C: Não, pois pronto, (ininteligível) ela não quer nema cachorra mais ela não quer cuidar

[00:05:25.010]

NDR

[00:06:13.231]

C: Ai deixa eu lhe dizer uma coisa também, a BARBARA não quer, é melhor não chamar não, meio assim falando assim. A prima dela tá querendo vir trabalhar, dizendo ela, sabe como é essas pessoa, até pela uma ajuda, tá me entendendo? Falou, não o dinheiro que me der tá bom, eu limpo, eu cuido, eu faço entrega, eu faço aquilo, aquilo outro. Mas é só estória, eu já falei não, se for pra vir eu não quero de ajuda não. Eu quero um salário fixo, num valor fixo, tá me entendendo?

J: Ajuda não é (ininteligível)

C: Não, é, não existe isso. Não, é que ela deve tá passando aperto lá, necessidade até pra comida.

J: Então, se fosse pra ajudar ela tava ajudando aonde ela tava.

C: Só que é uma maculeira fina. Já a BARBARA também já fez medo. Falou assim pra mim, você tá pensando que todo mundo é que nem eu? A minha irmã e aquela minha prima não é de confiança não, se ela ver o dinheiro aqui, ó, não sei que e sumir...

[00:07:06.795]

NDR

[00:08:52.388]

C: Ai pronto, voltando o assunto. Só que é assim, veja bem, já está todo mundo doído atrás de macaco prego, doído. Já tá pra começar, os menino tá estudando, você não pode ficar a semana toda aqui. Os bichos, quando tiver maiorzinho é só jogar ração, não vai ter mais bicho de papinha. Os papagaio tem alguns que já começou comer ração, as arara também, vai tá tudo comendo ração. Se ficar na papinha, é pouca coisa, certo? Tá ouvindo?

J: To ouvindo sim, to escutando.

C: Então, se ficar na papinha é pouca coisa. Uma pessoa que ficar ali, a prima dela ou qualquer outra pessoa, dá conta de ficar cuidando dos negócio. A BÁRBARA não dá por causa da droga, só que também eu não sei mano, não queria botar um parente dela ali não pra não fortalecer mais ainda a BÁRBARA, entendeu? Se botar um parente, você acha o que? Que o parente vai fechar com quem?

J: Como parente.

C: Não é, o próprio parente. Se eu não tiver perto, fala o fulaninha, olha pega um papagaio aí, eu acabei de fazer uma venda, vai lá entrega, e o CABRAL perguntar morreu. E guarda tanto pra mim, se for estranha, se não é nada da BARBARA, vai falar, oxí sai fora você quer prejudicar o me serviço é? É ou não é?

J: E fala logo, quem botou você aqui foi eu, agora...

C: É, tá me entendendo? Eu não vou querer não, mano, a prima dela não, esposa. É a melhor coisa não aceitar nenhuma pessoa que tenha vínculo com a BÁRBARA não, entendeu? Porque se não a gente vai perder força.

J: Então, só que esse negócio de falar, todo mundo não é que nem eu, todo mundo não é que nem eu, aí você nunca vai arrumar. Você tem que fazer o teste, aí eu não sei se é com a prima dela, se que não é. Porque você falou que precisa, né pra arrumar...

C: Precisa, precisa, pra nós trabalhar mesmo esse ano.

J: Então, fica a seu critério, entendeu?

C: Ei, o Samuel mandou mensagem hoje pra mim, né? Tá ouvindo?

J: Eu to ouvindo.

C: Ai perguntou pra mim, e aí com é que tá as coisa aí? Ele tá montando um salão de cabelo, eu falei, mano, tô na mesma vida de sempre, vendendo bicho. Ai ele veio me dar lição de moral.

J: Por que?

C: Falando, meu irmão pense na sua família, mano, sai fora desse negócio de bicho mano. Pense na sua família. Eu falei, rapaz, minha família me apoia, meu filho, a JAQUELINE. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho. Se eu for preso trabalhando, graças a Deus a mulher tem um barraco dela lá, ela vai me visitar quando tiver dinheiro mano, entendeu? Se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o que? Faz parte velho, entendeu? Ele dando lição de moral.

J: (ininteligível)

C: É, dando lição. Não tem dinheiro que compre minha liberdade não irmão. Me deu vontade de falar, o Samuel você tava até uns dias atrás aí mais o Paulo postando foto de arma, querendo roubar os outros meu.

J: Ih, queria roubar até tu...

C: É, eu não falei não, mas me deu vontade. Ah, quer me dar lição de moral porra nenhuma mano. A GENTE VAI CONTINUAR TRAFICANDO BICHO ATÉ MESMO, ATÉ CONSEGUIR NOSSOS OBJETIVO E FODA-SE MANO. Eu tô chegando no barraco, viu?

J: Tá bom.

C: Tá bom, já foi a última entrega agora, graças a Deus...

[00:11:59.687]

No diálogo nº 05, JAIRO DA SILVA/CABRAL confessa que faz uso de notas fiscais e outros documentos falsos para "esquentar" os bichos ilegais. Na comunicação destacada JAIRO DA SILVA diz que "investiu" dinheiro em seu negócio e que mandou alguém, fabricar blocos de notas fiscais falsas do WILSON. Trata-se de Wilson Carlos Zarenbski, único criador autorizado de macaco-prego e de outros animais silvestres do Brasil.

No conteúdo transcrito abaixo, JAIRO DA SILVA/CABRAL comenta que pretende separar os animais silvestres da criação de cães que mantém também para a comercialização e ainda colocar o dinheiro recebido em outra conta para evitarem perder esses bens em decorrência de uma possível prisão.

Diálogo 06

Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 2438-5587 (JAQUELINE) - J

Data: 03/10/2018

Horário: 21h53m53s

RESUMO: CABRAL MANDOU FABRICAR NOTAS DE CRIADOURO, COLOCOU A LISTA DE SEUS BICHOS EM TRÊS GRUPOS. CITA O NOME DE "DADAL" SEU CONCORRENTE.

Transcrição:

JAQUELINE: Alô

CABRAL: Oi

J: (ininteligível)

C: Cheguei viu

J: Cê viu agora a gente tá trabalhando direitinho.

C: Tá ou não tá?

J: Não, tô falando aqui eu e o JONATHAN.

C: Ah, tá. Tá mesmo mulher. Um nos anúncio e o outro denunciando. Ô esposa?

J: Oi

C: Eu já fiz quatro e meio já na mão.

J: Cala a boca, manda por mensagem.

C: Não, eu tô aqui, menina, sozinho.

J: Eu sei

C: Com mais sete e pouco que você está aí dá doze.

J: Graças a Deus, né?

C: É, a gente tem que arranjar uma conta já pra depositar, né?

J: Então, quer que eu já fale quanto?

[00:00:47.249]

(CABRAL e JAQUELINE conversam sobre a compra de um portão e de veículos para a "firma", além de comentar sobre trapalhadas da BÁRBARA)

[00:03:09.892]

CABRAL: Mas graças a Deus eu fiz as entrega, tô com duas vermelha, esposa, só esperando fazer o exame da sexagem pra entregar, ó.

JAQUELINE: Ah, não mandou ir fazer hoje não, né?

C: Caramba, não mandei não. Vou ver se consigo ir amanhã.

J: Falou que era ela que ia.

C: É, não, ela vai, a noia da BÁRBARA vai, (ininteligível)

J: Então, porque se fosse ela, né, ela ia. Já tinha ido na verdade, né?

C: Ela vai, é mesmo. (Ininteligível)

J: Se fosse ela já tinha ido aí outra já ficava resolvendo algumas coisa por aí, né?

C: É, é melhor. Vou mandar a MICA ir amanhã então fazer esse negócio. Ixi, vou gastar mil reais ó. Documento viu.

J: Tá bom

C: Né, mas tem que investir né? Mas (ininteligível) que eu tenho tanto documento aqui, mano. Que eu mandei fazer logo dois bloco de documento, mil real só de, quarenta, oitenta folha, porque é do WILSON lá dos prego.

Desse a gente não tem, do prego. E a gente vai precisar, se for deixar pra fazer quando tiver na temporada também não vira.

J: É ruim né?

C: Eu mandei fazer logo dois blocos. Vai ficar bastante coisa aqui, graças a Deus. Viu? Aí amanhã não tem previsão de entrega pra amanhã, eu vou ver se consigo marcar o meu negócio.

[00:04:25.403]

NDR

[00:06:22.561]

C: Mas os barraco do bicho não pode ficar com os cachorros de raça, porque se a ambiental vier eles leva tudo, tudo.

J: Nem valor muito alto.

C: Não, nem valor muito alto. Dinheiro também não, dinheiro é no bolso, qualquer coisa eu corro. Junto e já leve embora com você.

[00:06:37.661]

NDR

[00:10:51.231]

C: Eu fiz uma besteira.

J: O que?

C: Eu botei a lista, só a lista, por exemplo, sagui, coruja, gavião, carcará, e divulguei em três grupos. Eu divulguei em três, mas eu só divulguei também porque tava meio assim o DADAL se achando lá o bala, entendeu?

J: Mas deixa, meu velho.

C: Se achando o bala, eu fiz uma lista bem grande e divulguei lá nos grupo lá que ele tava lá, entendeu?

J: Acaba caindo.

C: É, por isso que eu pensei. Eu falei porra, deixa ele ficar se divulgando, né? Ele pegou uma caixa dum negócio que eu tenho certeza que não é dele ou já é o COLEIRA que tá indo lá pro Mato Grosso, entendeu?

J: Porque o COLEIRA não trabalha, ô, o COLEIRA veio em cima lá JAIRO.

C: É, então eu acho que deve ser o COLEIRA mesmo que já mandou pra ele. Ai o DADAL pegou e postou lá "disponível", aí postou uma caixa com uns trinta papagáinho, né?

J: Oha tá vendo.

C: Ai todo mundo, é top, é não sei o que, é os melhores, (ininteligível) e puxa o saco dele. Ai eu peguei e fiz uma lista bem grande, de tudo que tem, entendeu? E postei. Eu falei, o cara tá postando só papagaio aqui, eu tenho papagaio galego, papagaio verdadeiro, mas eu não falei isso, só falei assim.

J: Eu sei.

C: Ai eu também falei a mesma coisa, eu falei "disponível": coruja suindara, coruja da mata, seriema, papagaio galego, papagaio verdadeiro, arara vermelha, arara azul, arara Canindé, aí pronto, aí saiu falando. Falando ...

J: (ininteligível)

C: Eu sei que eu não fiz certo, entendeu? Mas foi o que eu pensei, na hora da empolgação a pessoa faz as coisas, foi só pra calar a boca dele, pra ele ver que, tá entendendo? Que ele são as concorrência, as concorrência vai se fuder na nossa mão, mano.

J: E o JONATHAN (ininteligível)

C: Quero concorrência não, vai se fuder tudinho. É, é pra botar pra fuder em cima deles, pra dar trabalho. Eu vou comprar um notebook novo pro meu filho, vou dar na mão dele, vou explicar a ele. Você vai ver, ele vai se dedicar junto comigo. Uma horinha dessa ele vai tá no notebook dele tirando pelo menos meia horinha pra criar vários e vários anúncios, né?

[00:12:58.371]

A comunicação registrada abaixo reforça o uso de notas fiscais fraudulentas com a inserção de dados de criadouros autorizados e em funcionamento.

Diálogo 07

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (11) 95297-3942 (WANDERSON)

Data: 11/10/2018

Horário: 12h17m23

RESUMO: CABRAL DIZ QUE VENDE SAGUI COM NOTA DE SANTA CATARINA

W – Alô, bom dia.

C – Bom dia.

W – Com quem eu falo?

C – Como CABRAL.

W – Oi CABRAL, tudo bem? É o WANDERSON. Eu vi um anúncio seu na internet e eu queria confirmar se é isso mesmo. Que você tem sagui pra vender.

C – Eu tenho. Eu tenho aqui dois macho, disponível.

W – É, qual que é o trâmite pra legalizar?

C – Se você quiser comprar lésle, você vai comprar ele com chip, com nota fiscal. Porque animal silvestre assim é a nota fiscal e o chip. Se for ave é anilha. No caso do sagui vai o microchip e a nota fiscal já cadastrada no IBAMA, com o registro do IBAMA, né.

W – Entendi.

C – É, porém não sei se você pesquisar, você vai ver se você pesquisar. No estado de São Paulo tá proibido a venda de sagui, no estado de São Paulo (...). Aí nós tá vendendo coma documentação de Santa Catarina, né. A documentação, o criadouro já vem de fora já, a documentação é de Santa Catarina. Não é daqui de dentro do estado de São Paulo porque tá proibido.

W – E qual que é o valor?

C – O valor tá mil e duzentos reais a vista e mil e quatrocentos reais em seis vezes.

W – Tá certo então. Esse número do seu, é no Whats também ou ...

C – É o WhatsApp também.

C – Como é seu nome mesmo?

C – CABRAL.

W – WANDERSON, o meu. Eu vou conversar com a minha mulher quando eu chegar em casa hoje e aí eu te chamo no Whats.

[00:02:04.333]

Conforme se pode observar nos diálogos anteriores e na sequência abaixo, a atividade criminosa de JAIRO DA SILVA/CABRAL tem se intensificado sendo que JAIRO/CABRAL já vislumbra encontrar uma chácara para a guarda dos animais até a sua venda.

Destaca-se na conversa nº 08 que JAIRO DA SILVA/CABRAL é procurado por interlocutor de nome NETO - (11) 96996-6047 que lhe propõe o aluguel de uma chácara na região de Sorocaba e o fornecimento de notas fiscais eletrônicas.

Na sequência, JAIRO DA SILVA, conversa com JAQUELINE sobre a proposta de NETO e diz que o falsificador de notas fiscais eletrônicas utiliza inclusive o carimbo de uma delegacia.

Diálogo 08

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (11) 96996-6047 (NETO)

Data: 01/10/2018

Horário: 18h59m15s

RESUMO: CABRAL E NETO CONVERSAM SOBRE NOTA ELETRÔNICA E ALUGAREM JUNTOS UMA CHÁCARA

Transcrição:

CABRAL: Alô.

NETO: O Cabral, é o NETO, firmeza?

C: Beleza filho, deixa eu botar aqui no carregador. (...ininteligível...)

N: Rapaz, deixa eu te falar aqui. Peraí. Deixa eu falar pro cê. O parceiro meu aqui tem uma chácara pra alugar ali, tem barracão e tudo.

C: É, mas é dentro dos mato.

N: É, no mato.

C: Dá pra mim guardar uns negócio lá né?

N: (ininteligível)

C: O?

N: Ele falou que pode colocar até elefante lá se quiser.

C: Ah, então é bom.

N: É esse parceiro meu que quer o macaco que eu falei pro cê.

C: Ah, entendi, entendi. Será que a gente não conseguia fazer um bem bolado não? Já arrumava um bebezinho, dois aí pra vocês aí. Que eu to indo agora, essa semana que entra agora eu to indo cair nas estrada, né? Pra ver se já acha alguma coisa já.

N: Então, é ele que tem o esquema da nota lá.

C: É?

N: (ininteligível)

C: Eu vi, e eu vou precisar de bastante nota.

N: Entendeu.

C: Eu vou precisar bastante dessas nota.

N: Entendi. Tu quer vir um dia aqui em Sorocaba aqui pra trocar uns papos com ele pro cê ver lá o lugar pra alugar.

C: Eu vou sim, vou na semana que vem.

N: Oi.

C: Essa semana é boa pra mim que eu tô indo lá pra Assis aí eu já passo aí já.

N: É caminho mesmo na Raposo (ininteligível)

C: É caminho, é. É, Raposo, Castelo é tudo caminho pra mim, eu só ando nessas rota.

N: É, daí cê dá um toque pra mim eu levo você nele lá, cê já vê o lugar lá que ele tem.

C: Tá bom então meu patrão, e vai dar certo sim. Pode conversar com ele que eu to precisando de um lugarzinho pra mim (ininteligível) meus negócio.

N: Ali é tranquilo, o lugar do sítio ali é tranquilo pode guardar
C: Tá certo, (ininteligível) pra eu deixar um pouquinho de prego, uns papagainho, esses negócio. Ai eu já vou comprando uns documento comele, eletrônico, porque eu to trabalhando com documento escrito a mão, ai os cliente tá pedindo eletrônico.
N: Não, e a gente temo eletrônico, e ele temo veterinário que coloca tudo, o chip, tudo, vem tudo. Você viu o jeito que veio o meu aí?
C: Eu vi, eu vi. Ai fica bom cara, ó. Ai dá pra fazer uma parceria aí pra todo mundo ganhar um dinheirinho.
N: Não pode vir, daí nós já fecha uma batida aqui.
C: Tá bom então. Semana que entra agora (ininteligível) eu chamo você aí, que eu vou passar por aí tanto na ida, que nem na volta. Eu já vou procurar alguma coisa, eu sei onde é que tem uns cinco medinho. Mas tudo medinho pra pequeno, né. É médio pra grande não. Menor do que aquela que você pegou da outra vez, bem menor.
N: Verdade?
C: É, eu sei onde é que tem. O cara ma mandou foto aqui já e tudo.
N: Então, daí separa dois pra nós.
C: Tá bom então. A gente faz um combinado, se ele precisar de qualquer outra coisa, eu arrumo. Você sabe que eu arrumo de tudo, né? Papagaio, arara, de tudo. Entendeu? Ai pronto. E eu vou ficar comprando documento na mão dele.
N: Certo.
C: Vii, conversa comele então NETO. Eu passo sim. Conversa comele pra ele segurar até a semana que entra eu to aí.
N: Não beleza, vou falar com ele (ininteligível)
C: Tá bom então meu patrão.
N: Então, beleza. Ele tá aqui comigo, aqui na minha frente aqui.
C: Tá certo, fica combinado assim então. Na próxima semana agora eu vou aí. Vai da certo, a gente faz uns negócio viu? E você fala pra ele que eu vo tá pegando bastante nota com ele. Bastante documento.
N: Beleza (ininteligível)
C: Tá bom macho, tenha uma boa noite, muito obrigado por enquanto.
N: Beleza então, abraço...

Diálogo 09

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 2438-5587 (JAQUELINE)
Data: 04/10/2018
Horário: 12h05m06
RESUMO: CABRAL conversa com sua esposa JAQUELINE sobre de NETO (11969966047).

Transcrição:
[00:05:23.871]

C - (...) Sabe aquele pessoal que a gente entregou uma vez um prego num posto de gasolina, eu, você, JEAN e os meninos? Um que é polícia, advogado, é tudo? Que era advogado do UILA?
J - Então, aquele dali a gente entregou pra pagar o aluguel daí. Lembra, aquele...?
C - É, e até mermo ele queria trocar um terreno mais nós?
J - Lembra.
C - Ele arrumou uma chácara pra gente alugar, pra guardar os bicho que tiver lá. A chácara tem casa, tem tudo. Perto da rodovia. Ele agora tá fazendo sabe o que? Falsificando nota eletrônica. É igual aquele cara do Rio de Janeiro. Eu vou até com o carimbo da delegacia da região deles lá e ele falou que não tem quem tome. Pra tomar vai tá passando por cima da ordem do delegado. O delegado é que assina essa nota, praticamente.
J - Ah, é bom só que aí também por uma parte ele (incompreensível) alguns bichos, né.
C - É ele tá querendo que eu vá pra lá, diga que não é pra isso.
J - Então, você sabe, ficar à disposição dele: "ó tem isso aí? Eu tô com um amigo aqui querendo... aí eu vou aí pegar CABRAL"
C - É aí vem buscar coisa baratinha. Ele já encomendou dois, três prego já. E a nota ele me pediu mil, a do prego.
J - Eita porra!
C - Foi mil real uma nota. Só que depois que tiver lá, já era. Depois a conversa comeles lá, aí é baratinho, entendeu. E até mermo, pra aprender o esquema, mano.
J - Então depois que a pessoa... Quando tá longe é ruim né porque não tem como a pessoa entrar nos esquema. Depois que tiver dentro,

[00:07:01.380]

Conforme já afirmado anteriormente, dentre os clientes de JAIRO DA SILVA/CABRAL, há revendedores de animais. Salienta-se o diálogo nº 10, cujo o interlocutor do Rio Grande do Sul pede a CABRAL macacos-prego. A linha utilizada pelo interlocutor, (53) 98446-4347, está cadastrada em nome de JOSÉ LUIZ MATTOS CAMPELO, CPF 509.200.810-53, proprietário da empresa AGROPECUÁRIA E PET SHOP CAMPELO, CNPJ 13.951.259/0001-60 na cidade de Pelotas/RS.

Diálogo 10

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (53) 98446-4347 (HNI)
Data: 11/10/2018
Horário: 10h59m43s
RESUMO: CABRAL X HNI - QUER PELO MENOS DEZ (10) MACAQUINHOS PREGO

HNI - Falá TIO CABRAL. Como é que tú tá meu véio?
C - Eutó na correria de sempre.
HNI - Normal CABRAZINHO. Macaquinho?
C - Num tenho. Eutó sem nenhum aqui ó. Não tenho. Eu tô precisando viajar pra buscar, ó.
HNI - Prego, não foste pegar nenhum prego?
C - Não fui ainda pegar, nem eles véio.
HNI - Ah, eu tenho uns amigos que estão interessados em uns pregos.
C - Oí?
HNI - Eu tenho uns amigos que querem uns pregos, daí se tu pegar eu vou te passar viu.
C - Tá certo. Então, deixa eu falar procê: eu tenho dois clientinho que me procurou só que eu fico meio cismado porque eu nunca negocieei com esses caras, entendeu.
HNI - Aham.
C - Ele me procurou aqui, lá das suas região, querendo comprar uns negócio comigo. Ai eu falei: eu vou tá vendo a possibilidade de entregar; eu falei pra eles. Eu vou ta vendo a possibilidade de ir entregar. Agora o complicado é só isso, é porque a gente nunca negociou e eles num mandou dinheiro na frente. Geralmente, quando é cliente assim, que realmente tá interessado em comprar, eles mandam o dinheiro na frente, né.
HNI - É, mas esse é o certo né CABRAL.
C - Esse é o certo, pelo menos um sinal. Veja bem: ele tava querendo pegar um verde pra entregar lá, se não me engano foi um e mei ou foi um e seis, o verde, né. E a amarela se não me engano foi por dois conto, a amarela.
HNI - Dois conto a amarela?
C - A amarela. Tô com um anelzinho na pata e o papelzinho. Mas isso daí é o de menos. Isso daí a gente tem aí, é o de menos. E eles tão doido atrás (...). Eu vou pegar agora o endereço deles. Eles falou que qualquer lugar da rodovia que entrasse na cidade pra entregar...
HNI - Mas qual a cidade que ele mora?
C - Uma é Santa Catarina.
HNI - Mas Santa Catarina é grande. Tem que saber qual a cidade (...)
[00:02:52.929]
C - É e o homem aqui que tá com uns verde. Tá oferecendo aqui a duzentos e vinte (220) aí eu tô vendo aqui umas peças para ir buscar né.
HNI - Negão, eu precisava... Tu acerta com ele sempre depois ou tu paga já na hora?
C - É ele num coisa não. Aquele dali é ruim. JEAN é ruim demais. Comigo pelo menos, ele não deixa ficar devendo cem reais, ele não deixa. Já como o outro lá, como o menino lá, eu compro até vinte conto fiado se for preciso, mas ele num tá aqui.
HNI - Puta que pariu! Eu precisava de no mínimo uns dez (10) pra levar. Eu tenho muita venda lá embaixo lá.
C - É lá embaixo lá os pessoal num tem desse daí, né.
HNI - Não.
C - Então era bom você levar mesmo porque ...
HNI - Então, eu não pegar nessa tua região de Santa Catarina. Minha região lá é Rio Grande do Sul mesmo entendeu. Então não tem nada a ver se tu.
C - Não, macho mas é o seguinte, num coisa nada não se aquela região lá e o que aparecer de cliente aqui, eu passo pra você aqui e qualquer coisa a gente faz um bemboldo. Você nem precisa me dar em dinheiro. As vendas que aparecer aqui, se você quiser, eu te passo pra você e você me dá em cardeal, me dá no cisnes qualquer coisa.
HNI - Maravilha, maravilha.
C - Eu te passo o cliente. Se você quiser, até os contato desse daqui, eu já conversei, passo.
HNI - E tu não quer fazer isso aí pra mim você me pega uns seis verdes lá pra mim lá e eu te trazia agora na subida. Eu vou te fazer de barbada, tu me pega seis (6) verdes, olha bem vou te fazer de barbada, você sabe o valor que eu vendo o casal de cisne. Eu te trago dois casal. Você sabe que isso daí dá mais do que dez (10) verdes(...)

Quanto a "GORDÃO" - (11) 97750-1911

De acordo com as diligências efetuadas, GORDÃO é o vulgo utilizado por DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, que tem a seguinte qualificação:

Nome DANIEL ENRIQUE GUERRA
Data Nascimento 22/12/1977
Genitor1 ODETE AUGUSTA GUERRA
Genitor2 ANIBAL JOAQUIM GUERRA
Local Nascimento SAO PAULO/SP - BRASIL
Nacionalidade BRASIL
CPF 25601333858
Doc. Identidade 221676120 - SSP/SP - Exp.: 17/10/2005
End. Residencial MARIA ANGELICA FRANCI 285 - VILA BUENOS AIRES - SAO PAULO/SP
E-mail danielhguerra@hotmail.com
Profissão MOTORISTA

Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, vulgo GORDÃO, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com JAIRO DASILVA/ CABRAL e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

Além disso, DANIEL ENRIQUE GUERRA também participa de caçadas para a captura de macacos-prego.
Diálogo 11
Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C
Interlocutor: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG
Data: 10/10/2018
Horário: 05h22m01s
RESUMO: CABRAL e DANIEL GORDÃO avaliam se vale a pena ir capturar macacos devido previsão de chuva.

Transcrição:
CABRAL: O GORDÃO.
DANIEL GORDÃO: E aí?
C: Eu já to pronto já, só que tenho uma má notícia pra te falar.
DG: O que?
C: A partir de uma hora da tarde lá vai ser chuva, viu?
DG: Caralho.
C: Eu acabei de olhar na previsão do tempo, se você quiser você olha aí. Eu já to aqui pronto já mano, entendeu?
DG: E aí, como faz? Vamos embora assim mesmo?
C: É, você que sabe? Deixa eu falar um negócio pra você, tá ouvindo?
DG: Oi.
C: Eu liquei aqui pra mulher aqui avisando que eu tava indo viajar ela falou, se caso não for, eu quiser ir eu e a criança a partir de sexta, sábado, domingo, segunda, até terça ela tava liberada pra viajar. Pra ficar aqui cuidando dos negócios pra mim viajar, entendeu? Aí é você quem manda. Eu to aqui pronto aqui, qualquer coisa se quiser dar um pulinho lá pra arriscar, é só a partir de uma hora, até uma hora dá pra fazer alguma coisa, né?
DG: (ininteligível)
C: O?
DG: Será que dá pra pegar alguma coisa?
C: É, até uma hora acho que... a gente chega lá até umas dez hora e o bando aparecer nós pega, mano. Só que eu to dizendo, só que eu to te dizendo assim que eu olhei na previsão do tempo. Pra de repente a gente não ir também, né velho. Só gastar mais dinheiro ainda e se fuder, mas você que sabe. Eu to aqui pronto já, comovo na bolsa, com bolacha e trocado de roupa.
DG: (ininteligível)
C: O?
DG: Eu to aqui no aeroporto já.
C: Pronto, aí você quem manda. Se falar vamo, vamo. Né, você quem manda mano, entendeu? Eu to na dívida com você, que nem eu to te dizendo. Entendeu?
DG: (ininteligível)
C: É, então. Pelo menos a pessoa vai, né velho? Vai, mostra a foto, o vídeo, né velho?
DG: É.
C: Entendeu? Não vai ser muito, duzentos reais meu, duzentos reais seu, a gente vai e volta.
DG: Então demorou, vamo embora vai.
C: Então tá bom mano. Viu, na hora que você chegar ali você já dá um toque já que eu to pronto já.
DG: Tá bom então.

O teor das conversas nº 12 e 13 denota que DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO está associado também a outros traficantes de animais.

Um dos contatos frequentes de DANIEL GORDÃO é usuário da linha (11) 95404-0113, "HNI". Em suas comunicações DANIEL ENRIQUE GUERRA costuma avisar a HNI que está indo buscar bichos que já estão encomendados pelos clientes.

De acordo com o cadastro mantido pela operadora, a linha telefônica (11) 95404-0113, pertence a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68.

De acordo com as consultas realizadas, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, é proprietário do REAL PETSHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75.

Ressalta-se que para JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 consta anotação criminal conforme o procedimento IPL nº 33/2012-DELEMAPH SR/DPF/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, c/c parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98, além de crimes de receptação (art. 180, parágrafo 1 do CPB); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública (art. 296, parágrafo 1, inciso III, do CPB) e descaminho (artigo 334, parágrafo 1, alínea c do código penal).

Diálogo 12
Alvo(11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO)
Interlocutor: (11) 95404-0113 (HNI)
Data: 10/10/2018
Horário: 20h18m16s
RESUMO: DANIEL diz a HNI que separe uma vermelha que o cara depositou.

Transcrição:
HNI - Alô.
D - Separa uma vermelha aí. Amanhã cedo eu pego, depois do almoço.
HNI - Tá filho, tá lá.
D - Bnção, mas separa umas (incompreensível) já. Já depositou aqui o dinheiro.
HNI - Falou, é só cê vim embalar.
D - Falou.

Diálogo 13
Alvo(11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO)
Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)
Data: 11/10/2018
Horário: 17h15m19s
RESUMO: DANIEL OFERECE "TRINTA (30) CARDEAL"

D - Boa tarde. Cardeal vai?
HNI - Tempoço?
DANIEL - Sessenta cada um. Tem trinta na mão.
HNI - Ixi mas trinta é muito, né DANIEL?
HNI - Só quer vender de trinta, o desgraçado.
HNI - Aí é foda, não quero não mano. Muito dinheiro.

DANIEL – Filé.
HNI – Ah, eu sei

[00:00:55.040]

DANIEL – Uns vinte pega?

HNI – uns vinte dá.

[00:01:06.035]

DANIEL - Vou ver aqui comele se vaio chegar hoje e mais tarde eu ligo (...)

Ressaltou-se o diálogo nº 14 de outras chamadas telefônicas obtidas no terminal de DANIEL GUERRA/GORDÃO, por ser um indicativo de que os traficantes de animais silvestres ora investigados, atuam em uma espécie de consórcio.

O conteúdo da comunicação número 14, é o fatorial entre membros da rede de traficantes de animais, no caso, DANIEL/GORDÃO e o interlocutor “BOI” a respeito de uma abordagem da Polícia Militar/PMESP que localizou um local de guarada de animais que seria de indivíduo com o codinome “PERNAMBUCO”.

Adiante, na análise das comunicações do investigado “LUCAS”, esse tema será detalhado.

Diálogo 14

Avo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG

Interlocutor: (11) 97095-1469 HNI (BOI)

Data: 10/10/2018

Horário: 15h08m14s

RESUMO: DANIEL GORDÃO comenta sobre prisão de traficante de animais silvestres com HNI. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/10/cerca-de-400-animais-silvestres-sao-encontrados-em-condicoes-precarias-na-grande-sp.ghtml>)

Transcrição

HNI: Aô

DANIEL GORDÃO: E aí Boi.

HNI: Fala aí.

DG: Nada pra nós?

HNI: Nada, nada. Quem é aquele cara que rodou?

DG: PERNAMBUCO.

HNI: PERNAMBUCO?!

DG: É.

HNI: Quatrocentas peças?

DG: Quase quinhentas, né?

HNI: O DANIEL, ele tá por prisão semi aberta, será que ele desce pra cadeia?

DG: Mas não pegaram ele não, pegaram só acho que a mulher, e mais os filhos, neto e a (ininteligível).

HNI: Ah, não pegaram ele não?

DG: Não, ele correu.

HNI: Aham. Você é doído. Se pegar ele fica em cana, não fica?

DG: Oxa.

HNI: Tá é louco é.

DG: Muito vacilo, né mano?

HNI: Heim?

DG: Muito vacilo.

HNI: É. Muito zoído, muito zoído, entendeu?

DG: Foi o que eu falei pros cara, mano, muito zoído, muita peça, né mano?!

HNI: Eu fiquei sabendo que ele tá vendendo papagaio de cento e setenta conto mano.

DG: Não sei não.

HNI: Cento e setenta ele tá vendendo, certo?

DG: Caralho.

HNI: É, eu sei disso aí, ele vende por cento e setenta, entendeu? Olha, depois eu vou ligar aí que eu tenho um papel pra fazer, tá bom? Vou pegar os dados do cara.

DG: pega lá mano, to duro.

HNI: Beleza?

DG: Beleza.

Quanto a HNI, - (19) 97413-4990 – “LUCAS”

O pedido de afastamento de sigilo telefônico da linha (19) 97413-4990, decorreu de contato (v. diálogo destacado abaixo) com JAIRO DA SILVA/ CABRAL, onde o interlocutor, até aquele momento não identificado, havia solicitado à JAIRO DA SILVA que lhe fornecesse bloco de notas fiscais e anilhas para araras.

A quebra de sigilo telefônico realizada neste período foi produtiva para identificar, qualificar e demonstrar as atividades do referido contato de CABRAL comprador de documentação fraudada.

Diálogo 07

Avo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (19) 97413-4990 - HNI

Data: 27/09/2018

Horário: 20h20m39s

RESUMO: HNI pede bloco de notas e anilhas para araras a CABRAL. Ambos comentam sobre o uso de notas de criadouros fechados e abertos.

HNI –

CABRAL – C

HNI – Ô, macho.

C – E aí meu patrão?

HNI – Ô patrão, cê tá bom?

C – Bom.

HNI – Ô irmão, fala pra mim, você não me consegue arrumar aqueles documento que você falou que você tinha aí?

C – Consigo, mano.

HNI – Nossa mano, qualquer coisa eu mando o cara buscar aí amanhã.

C – Eu tenho bloco aqui, um ou dois bloco.

HNI – Boa! Você tem alguma anilha de verde aí ou não?

C – Rapaz, aí eu não tenho não. Tem que fazer o pedido.

HNI – O documento seu é coisa aberta ou é firma fechada?

C – Tenho aberto, tenho fechado.

HNI – É bom ser aberto pra dar menos B.O., né mano?

C – Ah, mano não sei. Tens uns que tá preferindo fechado mano.

HNI – Por que?

C – Porque não tem como confirmar nada, entendeu mano? Não tem como puxar nada.

HNI – Ah é?

C – É, mano porque você sabe como é. Se você bota aí um. Vamo botar aí uma Canindé que vendeu em dois mil e treze, vamo dizer, dois mil e treze. Há cinco ano atrás. Aí o criador tá fechado, como vai saber que ... entendeu? Se tá lá no registro ou não.

HNI – Mais então, cê põe no pé dela agora, como que você vai vender o bagulho de cinco ano atrás se ela é novinha agora?

C – Ah, aí tem isso também, né mano. Aí num dá pra vende elas agora novinha, entendeu?

HNI – É se tivesse ela grande, aí cê passa ela como cinco ano, não dá nada.

C – É e já passa ela grande. Agora, se for agora usar agora, pros cliente aceitar é melhor a que tá aberta, né?

HNI – Então mano.

C – Que a que tá aberta, o cara bota logo com data de agora e foda-se (...)

HNI – Tem alguma coisa aí ou não tem nada?

C – O que?

HNI – Bicho, (incompreensível).
C – Tenho sim, mano.
HNI – Pegou lá com o RAFA...?
C – Você tá junto como BRENO?
HNI – Então, falei com ele, chegou mais lá né mano.
C – Você falou quando?
HNI – Falei hoje. Ele me ligou, mano.
C – Hoje né?
HNI – É, ele me ligou mano.
C – Ah, tá.
HNI – Já pegou alguma coisa com ele ou não?
C – Peguei não. Peguei só aquelas peça.
HNI – Ele me ligou, falou que chegou, mas e eu tenho aqui também cara, não vou pegar mais não. É que agora tem que começar a ver preço, né.
C – É o pior é que os preços agora não abaixa mais né mano. E agora todo mundo teme e ninguém quer comprar e agora todo mundo tem, tá difícil pra vender.
HNI – É isso aí que você falou. Eu tenho um monte de verde aqui comigo e tá empacada aqui véio.
C – É e agora tá difícil de vender e as pessoa quer compra agora, é trezentos e cinquenta, é barato agora.
HNI – Vai ficar bom agora novembro, dezembro, aí estóra.
C – Dezembro, é.
HNI – Meu, fala pra mim se eu precisar pra amanhã e mandar o boy buscar aí você libera?
C – Libero.
HNI – Quanto é que é cada bloco pra mim?
C – O bloco pra você... Quantos que cê vai querer? O bloco que tá aberto ou o bloco que tá fechado?
HNI – Eu não sei, ah o que tá aberto mesmo, mano.
C – O que tá aberto, faça a mesma coisa a que eu peguei aqui, ano: trezentos e cinquenta conto.
HNI – Tá, amanhã você ficar no celular aí, no zap? Que amanhã, eu já ligo pro boy... Que lugar fica bom por motoboy encontrar você?
C – Na padaria lá.
HNI – Tá bom, aí eu vou ligar pra ele pra ver que horas que ele consegue e eu ligo no ocê.
C – Beleza então.
HNI – Até o carimbinho, eu mandei fazer mano.
C – É, aí já era.
HNI – Entendeu? Aí já sai carimbado.
C – Aí já era, é só fazer venda.
Ambos riem
HNI – É mas o (incompreensível) é pequeno se eu vender muito, uma hora os cara acha nós aqui. Então faz assim, amanhã eu já bico ocê.
C – Eu tô precisando de um chácara pra mim alugar, véinho.
HNI – Tá o que?
C – Precisando de um sítio de uma chácara pra mim alugar, dentro mato.
HNI – Pra onde cê quer?
C – Qualquer lugar aí dentro dos interior. Tem que ser um lugar que seja dentro dos mato, entendeu?
HNI – Mas, interior assim procê guardar o bagulho ou lugar na região que tenha mercadoria?
C – Não é só pra mim guardar mesmo.
HNI – Então mano... bom que aqui no interior onde eu moro que aqui interior. Aqui tem umas pá de chácara no meio do mato que eu vou falar procê: alongada, chácara com tanque.
C – É é mano?
HNI – E ói vou falar procê: aqui nós manda, na polícia ambiental, nós manda.
C – E os preço?
HNI – Quer pagar o que mano? Oitocentos conto?
C – Caramba, se eu achasse até uma de mil..
HNI – Mil conto acha fácil aqui.
C – É eu queria pra dentro dos mato que aí eu ia fazer uns viveirão pra deixar umas duzentas peça de verde desse aí pra ter o ano todo (...)
HNI – Eu vou ver se desenrolo isso procê.
C – Beleza então, macho.
HNI – Mas é que ...se eu achar alguma coisa, amanhã eu já vou atrás, agora eu já sei mais ou menos ou que você quer. Se eu achar aqui, eu ligo, você já vemaqui na cidade, nós almoça aqui e levo procê ver os negócio. Fechou?
C – Falou. “

As diligências realizadas apontam que HNI, usuário da linha (19) 97413-4990, é LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63

LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63
CPF 39071511863
Data Nascimento 06/09/1989
Nome Mãe MARISOL NUNES FERREIRA
Endereço AVENIDA OTAVIO TASCIA 502 - VILA SANTANA - CEP 13280-000 - VINHEDO/SP
Telefone (19) 97413-4990

No início do monitoramento, foi registrado que LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 que mora no município de VINHEDO/SP, recebe grande quantidade de aves silvestres as quais são revendidas em seguida. Selecionou-se as comunicações a seguir que demonstram essas transações.

Diálogo 15
Ato: (19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 99963-3236 (LAGOA)
Data: 09/10/2018
Horário: 11h48m42s
RESUMO: CHEGOU A MERCADORIA

Transcrição:
LUCAS: Alô
LAGOA: Alô, LUCAS?
L: Quem tá falando?
LAGOA: É o LAGOA.
L: Fala patrão.
LAGOA: E aí, conseguiu o negócio lá ou não?
L: Rapaz, não chegou aqui pra mim, velho. Tô achando que esse cara tá de maior sete um comigo.
LAGOA: Ah, muito perigoso.
L: É, porque tá na casa do vô, tá na casa do tio, e essa casa do vô e do tio não chega nunca. Tá entendendo?
LAGOA: Entendi.
L: Aí eu to acabando de mexer com a mercadoria minha aqui, eu mesmo vou lá na casa desse tio dele aí. Verdade, tem ir já pra desenrolar logo.
LAGOA: Então, o cara tá longe, tá ligando todo dia pra mim, todo dia liga três, quatro vez, ta luco (ininteligível). Vai tá hoje a tarde hoje em casa?
L: Vou, vou tá aqui.
LAGOA: Tá, qualquer coisa nós fala aí pra gente ver aquele negócio lá.
L: Beleza
LAGOA: (ininteligível) tem muito?
L: Tem mais quatro aqui.
LAGOA: Já foi embora tudo?
L: Orra
LAGOA: Aí sim heim!
L: (ininteligível) Tem quatro bonita aqui.
LAGOA: Tá vou ver mais tarde aí se eu vou aí.
L: Falou então patrão.
LAGOA: Falou LUCAS.

De fato, LUCAS NUNES FERREIRA transaciona uma grande monta de animais de origem ilegal. Durante este período de monitoramento, foram registradas comunicações dando conta de uma grande apreensão ocorrida na região de Francisco Morato/SP.

Segundo, LUCAS NUNES FERREIRA, tratava-se de uma apreensão policial ocorrida na casa de "PERNAMBUCO"

Diálogo 16

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 99340-6685 (ESPOSA)
Data: 10/10/2018
Horário: 17h13m12s

RESUMO: O NEGÓCIO DO "PERNAMBUCO" FOI SÉRIO

Transcrição:

[00:00:56.912]

L - Viu, o negócio lá do PERNAMBUCO foi sério.

E - Por que?

L - Já saiu até na televisão.

E - Mentira!

L - Verdade. Parece que cataram o celular dele também.

E - Nossa que legal.

L - Legal? Minhas coisas tá tudo lá.

E - Agora você pode ficar esperto.

L - Então, vai saber quem respondeu o "ÔPA" pra mim. Na hora que eu liquei, aí depois mandaram um: "Ôpa". Vai saber, eu falei: fala comigo amigo. Aí colocaram assim: "Ôpa". Vai saber quem que é. Tô com o vídeo aqui.

Mandaram o vídeo pra mim. Não falaram ele né, mas pegaram quatro nego na casa dele lá.

E - Nossa, vai tomar cuidado agora né.

L - Ah, bloqueie o número dele. Bloqueie pra ninguém ver mais nada, o meu status e o MACHO também, já tá tudo sabendo. O DENIS todo mundo já ligou aqui. Aí eu vou, o MACHO falou que... O BUCHA também ligou.

[00:02:08.238]

Conforme o conteúdo do diálogo nº 15, LUCAS NUNES FERREIRA seria o responsável pela casa de Francisco Morato, tendo perdido segundo ele, setecentos e oitenta papagaios e estar à procura de advogado para os "quatro moleque lá".

Diálogo 17

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 99684-3416 (HNI)
Data: 14/10/2018
Horário: 15h05m12s

RESUMO: LUCAS comenta que "caiu a casa" em Morato e pede a HNI um advogado bom, diz que saiu na Globo e que é passarinho.

Transcrição:

HNI - Fala Lucas.

L - Ô fião, tá bom?

HNI - Tá bão e ocê?

L - Tá bão, viu, dá pra dar uma ajuda aí pra mim aí?

HNI - O que que aconteceu?

L - Eu preciso de um advogado bom, tema?

HNI - Mas o que que aconteceu?

L - Caiu a casa minha lá em MORATO lá.

HNI - Passarinho?

L - É mano. Saiu até na GLOBO véio.

HNI - Nossa, verdade?

L - Verdade, (incompreensível). Cataramos quatro moleque lá.

HNI - Mas o que que você precisa?

L - Eu precisava ver né mano, telefone pra mim dar uma proscada com advogado bom que eu tenho um aqui mas o cara é muito devagar.

HNI - Deixa eu falar procê: tem o meu aí, ele não é muito barateiro não, deixa eu ver aqui. Pera lá. Deixa eu ver aqui. Mas, precisa pra agora, urgente ou como é que é?

L - Não, eu vou dar só a proscada e amanhã eu sento com ele pra desenhar alguma coisa.

HNI - Entendi.

L - Que dois, saiu fora. A mulher saiu fora, só tem um lá.

HNI - Nossa, mas você também... azar. Aqui ó.

L - Pegaram setecentos e oitenta papagaios, mano!

HNI - Nossa, mas você também é foda. Fala, só marcar o dele, o dele, o dele.... É, (...) dezenove, nove, nove, oito quinze, três, três, trinta e nove (19 99815-3339)

L - (...) Qual que é o nome dele?

HNI - É Rodolfo.

L - Tá.

HNI - (incompreensível) pra mim, por favor.

Pelo que se observa no teor do diálogo nº 17, LUCAS NUNES FERREIRA, negocia grande número de aves, papagaios, araras e também passeriformes. Logo após ter tido seus animais aprendidos, em 10/10/2018, está à espera de outras aves que chegarão na mesma semana: "Mas, então, levaram tudo, moço. Amanhã começa a chegar mais verde. Aí terça-feira, vai chegar pássaro preto, coleira baiana, é, patativa, corruipião. Aí chega tudo de novo."

Outro ponto a destacar é que LUCAS NUNES FERREIRA comenta que só foram pegos dois indivíduos e que ele e o outro escaparam.

Diálogo 18

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 3876-1891 (HNI)
Data: 14/10/2018
Horário: 15h31m02s

RESUMO: ZÉ quer filhote de papagaio e LUCAS diz que vai chegar amanhã LUCAS comenta sobre a apreensão (MORATO)

Transcrição:

ZÉ - Bandido.

L - Ô ZÉ.

ZÉ - Ô nego véio! Viu, cê tá em casa?

L - Num tá, ZÉ. Tô aqui em VALINHOS.

ZÉ - Ah, você tá em VALINHOS?

L - Tô.

ZÉ - Fala pra mim uma coisa: você tem filhote de papagaio?

L - Ô ZÉ, eu vou ter só amanhã.

ZÉ - Amanhã você vai ter?

L - Vou porque aconteceu uns negócio meio bruto aí. Não sei nem se você ficou sabendo.

ZÉ - Não.

L - Então, passou até na GLOBO.

ZÉ - Ô louco!

L - É, então aí na minha casa tá chegando amanhã.

ZÉ - Mas você não né?

L - É.

ZÉ - Ah, você é louco?

L - É mas não deu tempo de pegá-lo, e eu né. Não pegaram só os dois moleque.

ZÉ - Ô carai, mais ainda essa!

L - Mas também seiscientos e oitenta bicho é demais né!

ZÉ – Ah não. Porra mas você tá brincando com o azar.
ZÉ – E picharro, você tem algum?
L – Mas, então, levaram tudo, moço. Amanhã começa a chegar mais verde. Ai terça-feira, vai chegar pássaro preto, coleira baiana, é, patativa, corrupião. Ai chega tudo de novo.
ZÉ – E picharro?
L – Picharro, vai chegar uns cem mais ou menos.
ZÉ – E que preço você faz pra mim? Mas eu quero uns bão, bonito.
L – Não. A hora que chegar, eu ligo procê, você vem escolher, tio. Ô, os nego do Figueira, nego tá pegando aqui picharro. Com quatro dia tá cantando. Mando o vídeo e o áudio dos cara contente pra você ver os negócio.
ZÉ – E que preço você faz pra mim? Os dois.
L – Vou te fazer a... Você vai pegar quantos?
ZÉ – Ah, sei lá. Depende de quanto cê fazer. Quanto cê vai fazer?
L – Ô, o meu aqui é garantido canto e marcha. Te faço a oitenta conto se você pegar uns par deles.
ZÉ – Oitenta pra pegar uns quatro ou cinco?
L – É, ai se você pegar uns cinco, eu faço oitenta. Se for pra pegar uns dois, faço a cemsenão também ai eu não ganho nada.
ZÉ – Ai eu vejo. E o papagaio, que preço você vai fazer?
L – Trezentos e cinquenta. Tá bom?
ZÉ – Trezentos e cinquenta? (incompreensível).
L – Ô ZÉ, eu tô tentando me levantar. Levaram pesado.
ZÉ – Você sabe que eu sou freguês. Eu não sou (incompreensível).
L – Ô, trezentos e vinte tá bom?
ZÉ – Tá bom, fechou.
L – Mas só procê ai ZÉ. Pro outros, eu vendo a quatrocentos.
ZÉ – Fica sossegado. Eu vou pegar uns quatro ou cinco Picharro e o filhote de papagaio.
L – Então fechou. Você quer pegar tudo junto ou você quer que eu leve amanhã procê?
ZÉ – Bom, o papagaio, você traz amanhã?
L – Levo. Amanhã eu levo.
ZÉ – Tá bom
L – Fechou, meu querido.
[00:02:33.706]

Posteriormente, o outro elemento “PERNAMBUCO” ou “JORGE” que se identifica como sendo do serviço de MORATO, diz que está aguardando LUCAS NUNES FERREIRA que irá lhe levar dinheiro.

Diálogo 19

Ato: (19) 97413-4990 (ESPOSA DE LUCAS) - MNI

Interlocutor: (11) 96932-6704 (PERNAMBUCO/JORGE) - P

Data: 13/10/2018

Horário: 13h20m32s

RESUMO: PERNAMBUCO/JORGE aguarda LUCAS que irá lhe levar dinheiro.

Transcrição:

MNI – Alô.

P – Por favor, o LUCAS?

MNI – O LUCAS já vem. Ele foi ali em VALINHOS pegar um dinheiro com um rapaz. Daqui a uma hora, mais ou menos, ele deve tá aqui. Quem que é?

P – Ah, é o PERNAMBUCO. Mas ele não tá vindo pra cá não?

MNI – Ô JOSÉ, eu não sei. Ele foi pegar um dinheiro com um rapaz. Eu não sei se ele vai pra aí. Ele deixou o celular dele carregando que t'á viciado, essa porcaria.

P – Ah, ele foi pegar um dinheiro ou ele tá vindo trazer um dinheiro pra mim?

MNI – Não, ele foi buscar um dinheiro. Faz uns vinte minutos que ele saiu.

P – Ah, ele foi receber um dinheiro?

MNI – Isso.

P – Ah, mas eu vou voltar pra casa que eu tô aqui em Jundiá esperando ele. Vou adiantar, vou pra casa.

MNI – Tá bom, eu falo pra ele que você ligue. É o ZÉ, né?

P – Não, é o JORGE. É de MORATO, o menino do serviço de MORATO.

MNI – Tá bom, eu aviso ele.

P – Tá fala com ele que eu vim até Jundiá e eu tô aqui na (incompreensível) no Carrefour e eu vou voltar pra casa porque ele vai demorar e não adianta eu ficara aqui esperando horas aqui.

MNI – Tá, faz assim. Assim que ele chegar eu pra ele te ligar aí vocês combina porque ele tava esperando o rapaz e o rapaz só ligou (...). Ele esperou o rapaz de manhã e o rapaz não confirmou nada e ligou e ele foi.

P – Tudo bem, obrigado.

Quanto aos comentários de LUCAS NUNES FERREIRA e de seus interlocutores, acerca do ocorrido em Francisco Morato, foi noticiado que uma abordagem de veículo feita pela Polícia Militar conduziu os policiais até uma casa localizada na Rua Rondônia em Francisco Morato/SP onde havia animais silvestres em condições precárias (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/10/10/cerca-de-400-animais-silvestres-sao-encontrados-em-condicoes-precarias-na-grande-sp.ghtml>).

Obteve-se da Inteligência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, outras informações sobre a referida ocorrência, inclusive com as seguintes fotografias, as quais confirmam o teor das comunicações de LUCAS NUNES FERREIRA.

O teor da conversa abaixo selecionada indica que, possivelmente, os animais que são recepcionados por LUCAS NUNES FERREIRA e depois por ele comercializados, sejam trazidos dentro de caminhões semipesado (“TOCO”) com carroceria fechada do tipo baú.

Diálogo 20

Ato: (19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 99960-1609 (THOMAS)

Data: 15/10/2018

Horário: 10h21m14s

RESUMO: LUCAS comenta com THOMAS que “caiu a casa” em FRANCISCO MORATO e avisa que na quinta-feira chegará mais mercadoria.

Transcrição:

L – Fala patrão.

T – Bom dia.

L – Bom dia.

T – O que tem de novidade pra nós ai

L – Rapaz, de novidade agora, só vai ter mais pro final de semana, cara.

T – Ixi, mas final de semana já passou.

L – É, então, caiu minha casa né tio.

T – Ham?

L – Caiu minha casa.

T – Num sei caiu sua casa por que, chuva?

L – É passou até na Globo.

T – Ah, o do (incompreensível) dos passarinho?

L – É.

T – Não tava sabendo não.

L – Ô! Nós tá friando como meu dinheiro pra mandar vir mercadoria.

T – Ô louco, sério mesmo, pegaramo seu?

L – Pegaram, passou até na Globo, você não viu?

T – Não vi.

L – Ô louco, setecentos e oitenta bicho levaram embora.

T – Mas cê tava com todo esses bicho aonde?

L – Em MORATO.

T – Ham?

L – Em FRANCISCO MORATO.

T – Aham, caraio que porra., hein!

L – Cataram a casa lá cara. Ai foi seis nego que rodou, dois tá preso, dois soltou (...). Agora tô ajeitando pra tirar o menino (incompreensível) lá.

T – Que bosta, hein!

L – Mas isso daí é caguetagem. Mas, se Deus quiser na quinta-feira já tem coisa pra nós. Vai vimos toco (incompreensível).

T – Positivo. Daqui a pouco tô indo pra cidade

O acompanhamento das atividades criminosas de JAIRO DA SILVA/CABRAL revelou seus parceiros traficantes de animais no comércio e caça ilegal das espécies animais: DANIELENRIQUE GUERRA/ GORDÃO, LUCAS NUNES FERREIRA e JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO.

Cabe a este Auto Circunstanciado apresentar, a Vossa Excelência, os resultados da análise dos dados relevantes alcançados durante o monitoramento das comunicações telefônicas promovidas, relativas aos investigados supramencionados, neste terceiro período.

Seguimos diálogos selecionados pela relevância dos dados analisados.

Quanto a JAIRO DA SILVA, CPF 052.129.394-45

Durante a prorrogação do monitoramento das comunicações telefônicas permaneceram as atividades de tráfico ilegal de animais e fraude de documentos fiscais cometidos por JAIRO DA SILVA, CPF 052.129.394-45, realizados para a manutenção do comércio de animais ilegais, que é sua única ocupação.

Na sequência abaixo JAIRO DA SILVA/CABRAL confirma a regularidade de atividades ilícitas desde a aquisição de animais silvestres, provenientes da captura ilegal, comprados de outros traficantes e que são por ele "armazenados" e depois vendidos em grupos de WhatsApp e na Internet com documentação fraudada.

Os anúncios utilizados por JAIRO DA SILVA/CABRAL na Internet no mês de novembro tiveram os seguintes nomes: "BEECK", "BEECK OLIVEIRA", "CABRAL" e "AFIRMADE BICHOS".

ANÚNCIOS CABRAL/ BEECK

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Papagaio_Verdadeiro-iiid3310550.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Caninde-iiid3311477.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Papagaio_Verdadeiro-iiid272313.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Vermelha-iiid3310615.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Arara_Vermelha-iiid271557.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Papagaio_Verdadeiro-iiid257980.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Una-iiid3310610.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Vendo_Papagaio_Verdadeiro-iiid2723111.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Caninde-iiid3310632.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Azul-iiid3310634.htm

Dentre as espécies mais comercializadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL encontram-se algumas ameaçadas.

Diálogo 01

Alvo:(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 94160-5053 - (HNI)

Data: 15/10/2018

Horário: 13h54m19s

RESUMO: HNI quer comprar aves legalizadas e quer ver o criadouro. CABRAL diz que não trabalha com visita porque seu criadouro é de Mato Grosso do Sul

Transcrição:

HNI: Alô

CABRAL: Opa

HNI: Oi, é do papagaio?

C: É eu mesmo.

HNI: Esse papagaio daí é o papagaio que fala, aquele normal?

C: É, é o que fala. É o verdadeiro. O pessoal chama ela de papagaio verdadeiro, outros chama de boiadeiro, o Amazona aestiva, é ele mesmo que fala.

HNI: Entendi, e ele tem quanto tempo de idade?

C: Eu tenho a partir de dois meses, eu tenho com três meses começando a comer ração já.

HNI: Entendi, e aí, outra coisa, qual é o valor dele?

C: Quinhentos reais sem documento.

HNI: E com documento?

C: O?

HNI: Com documento você tem?

C: Eu tenho sim, mil e trezentos com documento.

HNI: Mas ele não é aqueles capturado na natureza?

C: É nada, é não. Isso aqui é tudo nascido em cativeiro, tem criação né.

HNI: Você tem arara aí também?

C: Arara eu tenho também. Eu tenho criação de todo tipo de aves. Arara, papagaio...

HNI: E onde você está localizado?

C: Em Guarulhos, Jardim Presidente Dutra. É.

HNI: A gente pode ir até aí pra olhar?

C: Então, só que meu criadouro não é aqui, meu criadouro é no Mato Grosso do Sul, entendeu? E aqui pra mim montar um criadouro aqui dentro de São Paulo aqui é uma burocracia muito grande, aí é longe. Não trabalho com visita por isso.

HNI: Aí você pede pra trazer de lá?

C: Não, eu mesmo vou e busco lá do Mato Grosso do Sul, eu vou pro meu criadouro todo mês e trago de lá pra cá.

HNI: Então tá bom. Eu vou ver o que eu decido aqui e entro em contato com você de novo.

C: Tá bom então, fico aguardando meu patrão.

Segundo o teor de muitas conversas gravadas e confirmado abaixo, JAIRO DA SILVA CABRAL ludibria os compradores que adquirem os "bichos" com documentação falsa pensando ser animais procedentes de criadouro legalizado.

Diálogo 02

Alvo:(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (12) 99141-0149- (ANTONIO)

Data: 15/10/2018

Horário: 15h07m46s

RESUMO: ANTONIO DE CARAGUATATUBA QUER PAPAIAO

Transcrição:

CABRAL: Alô

ANTONIO: Quem fala? Boa tarde.

C: Oi, boa tarde, é o CABRAL.

A: CABRAL, é o ANTONIO aqui de Caraguatatuba.

C: Bom ANTONIO.

A: Você tem papagaio verdadeiro pra vender, ou quando você vai ter?

C: Eu tenho, eu tenho a pronta entrega, disponível.

A: Pra quando?

C: Eu tenho pra hoje, pra amanhã. Eu tenho a pronta entrega. Eu tenho ele comendo papinha, começando a comer ração da NuTrópica.

A: É, legalizado o teu CABRAL?
C: É, mil e trezentos o legalizado. No cartão ele tá mil e quinhentos reais em seis vezes.
A: (ininteligível) Se for eu quero a vista, são novos ainda?
C: Novinho, saudável, eu dou garantia de saúde.
A: E qual teu endereço pra mim ir buscar?
C: Você tem whatsapp?
A: Eu tenho.
C: Tem, é nesse número?
A: Isto.
C: Então e te chamo daqui, daqui a pouco uns vinte, trinta minutos que eu paro de dirigir. Ai eu te mando foto dele pra você tirar todas as dúvidas antes de fica vindo buscar. Eu te mando foto, vídeo, tudo direitinho. É que eu estou dirigindo agora, mas assim que eu para eu já faço isso, pode ser?
A: Beleza.
C: Passo a localização, tudo certinho.
A: Beleza, fico no aguardo CABRAL.
C: Tá bom então meu patrão, até mais daqui a pouco.

Na atividade ilícita perpetrada por JAIRO DA SILVA/CABRAL participam outros indivíduos, dentre eles BÁRBARA, vizinha de CABRAL e MICAELY, residentes no bairro Jardim Presidente Dutra no município de Guarulhos/SP, além de sua esposa JAQUELINE e de seu filho menor, JONATHAN e sua filha MICAELY, mãe do recém-nascido (07/04/2018) NICOLLAS BRAIAN BENTO DA SILVA, CPF 547.832.628-37, é filha de JAIRO DA SILVA/CABRAL.

No conteúdo da ligação telefônica abaixo, "BÁRBARA", funcionária de JAIRO DA SILVA, que adota o codinome "BEECK", ostentado nos anúncios pela Internet, faz comentário com cliente sobre a prática ilegal e a certeza de uma punição branda, incentivando o interessado a adquirir os animais ilegais.

Diálogo 03

Alvo(11) 95359-3199 (BEECK) - B

Interlocutor: (11) 94160-5053 (NICOLAS) - N

Data: 16/10/2018

Horário: 12h18m08s

RESUMO: BARBARA DÁ DETALHES DO TRABALHO

Transcrição:

BEECK: Alô

NICOLAS: Alô, boa tarde, bom dia.

B: Alô

N: Alô

B: Quem fala?

N: É NICOLAS.

B: Gostaria de falar com quem?

N: Eu queria saber, vocês que vendem sagui aí?

B: Isso.

N: Quanto que custa o sagui?

B: Ele tá saindo quinhentos reais sem o documento e mil e trezentos legalizado.

N: E onde vocês estão localizados, em Guarulhos?

B: Isso, Guarulhos.

N: Tá mas, sem documento não é que vocês pegam na floresta não né?

B: Não, ele é nascido em cativeiro mas ele não tem a legalização do IBAMA.

N: E dá problema isso aí?

B: É assim, eu não vou te falar que não vai te dar um problema você comprar um sagui sem documento, que eu vou tá mentindo, né? Depende muito da onde você mora, o lugar, seus vizinhos. Você pode até criar um sagui sem documento escondido.

N: (ininteligível) É, mas chega a ser preso ou só pegam o sagui.

B: Não é assim, o que acontece, vamos supor que você compra o vizinho... O, você compra o vizinho (risos) você compra o sagui e sempre tem aquele vizinho que é bem invejoso, bem curioso, né? Que não gosta de ver ninguém feliz, ele vai ligar pra polícia com certeza, porque a gente conhece, a gente sabe como é. O que que vai acontecer, você sem o documento, aí se a polícia for na sua casa e você não der tempo de você tirar o saquinho de lá, você esconder o sagui, e eles acharem, eles vão levar embora, vão te aplicar uma multa. Possa ser que você seja até conduzido para uma delegacia para assinar a multa, entendeu? Não vai pra cadeia, calma, você não fica preso. Mas acontece...

N: E esse documento dá pra tirar depois? Ou não?

B: Então, eu, eu particularmente eu não consigo, mas eu tenho um conhecido meu, que ele consegue um esquema com os conhecidos dele que eles conseguem tá emitindo sim depois, o documento como chip, entendeu? Aí você paga a parte.

N: Entendi, e onde vocês estão aí em Guarulhos?

B: Eu sou do Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, próximo do aeroporto.

N: Ah, legal. E pode ir aí olhar?

B: Então é porque agora eu não estou mais com a minha loja, eu fechei minha loja, né? Justamente porque eu vendo sagui sem documento. Aí, mas aí se você quiser você me chama no whatsapp eu mando o vídeo dele, porque eu só tenho macho. Eu mando um vídeo, eu mando uma foto pra você. Se você quiser você marca, você vem na minha casa ver, se você quiser você vai levar, porque é sem documento mesmo. Se você não quiser, você não leva, não tem problema.

N: E ele é filhotinho?

B: É, ele é filhotinho. Ele tá com seus três meses e meio, quatro meses no máximo.

N: E eles ficam mansinho igual tipo... Dá pra brincar igual cachorro?

B: Sim, assim ó, os que eu tenho aqui eu não tenho muito tempo pra tá manuseando, eles são mansos. A questão dele ficar na mão essas coisas é ele acostumar com você, entendeu?

N: E você tem mais filhotinho, não?

B: Então, eu to com dois machinho só. Tenho só dois macho do tufo branco.

N: Tá, então vou te chamar no zap aí você manda uma foto pra mim...

B: Isso, aí eu mando. Aí eu te mando foto, te mando vídeo. O?

N: Chega a parcelar, alguma coisa assim, não?!

B: É, eu consigo também, não agora porque agora a minha maquininha deu problema aí eu tive que trocar e estou esperando chegar, mas pra próxima semana ou a outra eu consigo parcelar até duas vezes no cartão.

N: Tá bom.

B: Tá, aí você me chama no whats e a gente conversa direitinho.

N: Legal.

B: Tá bom?

N: Valeu

No mesmo registro, JAIRO DA SILVA/CABRAL dá ordens para BÁRBARA e MICAELY (filha de JAIRO) façam uma venda para um cliente, que suspeita ser uma ocasião de perigo, inclusive o risco de ser uma abordagem policial, e orienta a BÁRBARA a dizer o que combinado, que as aves pertencem a JAIRO.

Na mesma conversa, CABRAL ordena a BÁRBARA que utilize na venda as notas de um criadouro de nome AVES DA MATA e de um criadouro do VILSON (Wilson Carlos Zarembski, criador autorizado de macaco-prego e de outros animais silvestres do Brasil).

Também é comentada a situação sanitária do local de armazenamento das "mercadorias", que segundo a comunicação estaria levando a mortes de muitos animais.

Diálogo 04

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 95359-3199 (BÁRBARA/BEECK) - B

Data: 05/11/2018

Horário: 11h49m57s

RESUMO: CABRAL diz a BÁRBARA para fazer venda de araras com notas da AVES DA MATA e do criadouro do VILSON. CABRAL alerta para BÁRBARA ter cautela com o cliente que pode ser uma armadilha.

Transcrição:

BÁRBARA/BEECK: Oi

CABRAL: Oi BÁRBARA.

B: Então, fala.
C: AMICAELY tá por aí ainda?
B: Tá.
C: Então, chama ela pra fazer essa entrega com você, pra fazer o negócio na cautela, entendeu?
B: Ham
C: E é o seguinte, veja bem. O cara da praia, mano, (ininteligível) To conversando com ele aqui, falando das mercadorias que nós tá perdendo. Ele tá falando, isso aí você sabe que é a sua casa, mano, aí tem bactéria de tudo aí que não coisa.
B: (ininteligível)
C: Pronto, pronto ele já tá falando isso. Que é a casa não sei que e pá. Você vai querer mais uns verde, eu arrumo uns dez verde aí você bota na casa de outra pessoa aí, os dez verde bonito, se perder mano, e trata bem, se perder eu garanto pra você que eu te dou outra mercadoria. Agora dentro dessa casa aí, o negócio tá aí mesmo. O problema seu tá aí dentro. Mas resumindo, veja bem, ele tá vindo entregar mercadoria pra mim e pegar o dinheiro dele, uma parte do dinheiro dele, certo mano?
B: Sim
C: Na onde que ele falou que tá subindo agora a serra, vai demorar uns trinta, quarenta minutos, e vai me entregar lá em Mogi. Perto de Mogi lá. Se eu não esperar, se eu não esperar pra pegar, ele falou que vai voltar a serra de novo e aí a gente vai ter que ir buscar lá na praia, tá entendendo?
B: Entendi
C: vai ter que buscar lá na praia, e lá na praia eu não vou de jeito nenhum. Eu perco de comprar e não vou, entendeu? Eu não vou buscar mais lá. As vezes que eu fui lá só foi prejuízo, então não vou. Eu vou ter que esperar eles vim trazer aqui, certo? Aí tem aquele cliente lá do paraquedas lá, nunca me mandou o áudio, nunca me mandou o áudio sequer. Já é OBS, é do paraquedas e não sei que e pau e pá e pum, pronto. Tá me entendendo mano?
B: Certo
C: Falou que morava em Sorocaba e depois morava em...
B: Bragança.
C: Em Bragança Paulista, mas bem. Tá vindo buscar então também nós num pode desacreditar, que as vezes é cliente mesmo, pronto e acabou, né mano? Aí o que foi que acontece, ele tá vindo buscar. Ele vai dar um e meio no dinheiro, certo? E vai passar dois e..., dois e duzentos. Não é dois e trezentos, que (ininteligível). Tudo deu dois e setecentos, então ele vai dar um e meio no dinheiro e vai passar dois e duzentos em cinco vezes no cartão, tá me entendendo?
B: Sim
C: Vai pegar as duas. Você sabe qual que é. Uma que já está na razão, a mais bonita que tem. Tem caixa, tempó de serra, tem tudo aí. A que tem mais bonita que tem na razão, e a vermelha. Uma, qualquer coisa você faz assim, bota uma no AVES DA MATA, certo? Uma na AVES DA MATA, que no caso pode ser até a vermelha, o código (ininteligível)
B: Eu não consigo achar.
C: Então eu procuro aqui já te envio agora o print, pronto. E a outra na do VILSON que você já tem de cor, tá entendendo? Aí o que é que acontece, ia você e a MICA, certo? Ia você e a MICA, deixava o uber de canto, que nem faz, ia lá conhecer, pá e pá, conversar, ver direitinho, entrega uma no dinheiro primeiro, tome. Um e quinhentos, por exemplo, que eu fiz um e duzentos pra ele a Canindé, por exemplo, amarela. Aí pegou o dinheiro dele, volta lá pega a outra, vermelha, vai no cartão, celular tá aí, no cartão tá tudo certinho aí, dá pra passar tudo certinho. Pronto, vai no cartão e passou. Foi lá, viu que o cara não é aquele da foto, viu que é meio OBS, tá com conversinha vai, conversinha vem. Volta embora e pronto mano, e não faz a entrega, entendeu mano? O papel rasga e pronto. Viu que é cliente, tá ele, tá a mulher, pá e pum, pá, pronto entrega mano. CABRAL não tá, foi fazer outros negócio, entrega, entendeu?
B: Entendi.
C: Tá entendendo, porque querendo ou não a entrega é alta. Se precisar de um homem, qualquer coisa pra fortalecer, ou quiser até que vai lá entregar, passa lá e chama o DODÓ, tá me entendendo? Pode pagar, paga um entrega pra MICA, paga uma entrega pro DODÓ e você tira sua entrega. Mas importante é fazer com cautela, tá entendendo?
B: Aham
C: Pronto. Viu que é suave, tá ele e a mulher. Porque logo ele falou que não ia querer mais a vermelha, ia querer só a amarela, porque ele só tem esse valor. Não tem todo o dinheiro a vista. Eu que falei pra ele, não, compra a vermelha também que aí eu passo no cartão. Se você conseguir no cartão bem, qualquer coisa eu te mando até a mensagem pra você ver, então criou um pouquinho mais de coragem, porque, ele não veio dizendo que queria, entendeu, as duas no dinheiro, ele falou, ô, só vou querer uma. Hoje eu só posso pegar a amarela, porque eu só tenho mil e quinhentos na mão, não tenho mais do que isso não, aí depois eu compro a outra se você conseguir segurar pra mim, entendeu?
B: Entendi.
C: Aí só ficou com a vermelha porque eu empurrei. Pronto, aí, aí eu vou esperar esse cara aqui. Chama o uber aí, vê aí, viu?
B: Tá.
C: Aí vocês leva a MICA pra ficar qualquer coisa pra ficar pelo menos na campana, de cantoneira, viu?
B: Tá bom
C: Tá bom. Se deus o livre e guarde, der errado, não leva pro barraco.
B: Já sei.
C: Você já sabe.
B: Já.
C: Leva aqui e leva tudo, já fala pra MICA, não leva pro barraco, não leva pro barraco. Não vão agredir, não vai torturar, não vai nada, mas não leva pro barraco. É o CABRAL, é o CABRAL, é o CABRAL. É tudo dele e pronto e acabou. Já tá falando, eu não vou achar ruim não, não é caguetagem nem nada, é ideia trocada.
B: Entendi.
C: É do CABRAL, é do CABRAL, é do CABRAL, certo mano? Só não leva pro barraco não. (ininteligível)
B: Procura aí o número então do registro.
C: Então tá bom, eu vou procurar agora e já vou te enviar por whatsapp, beleza?
B: Tá, que eu vou procurar aqui (ininteligível)
C: Tá bom então, já chama o uber e dá um acelerar nele. Fala que paga até um dinheirinho a mais, ou não diz pra ele que é pra levar no jardim que as vezes ele fica desanimado. Ah, até o jardim, vinte real, entendeu? Fala que é uma entrega, não fala na onde é o lugar. É uma entrega, vem me buscar. Quando chegar fala que é no jardim, vai ficar vinte conto. Vai esperar, fecha como o cara, dá um vinte a mais, dá uns quarenta, entendeu?
B: Entendi.
C: Dá uns trinta, não sei, mas não fala logo que é jardim, que nemeu to dizendo, que ele desanima, mano.
B: Tá bom
C: (ininteligível)
B: Tchau

Em várias ocasiões, ao longo do afastamento de sigilo telefônico, foi registrado o uso de documentação falsa por parte de JAIRO DA SILVA/CABRAL. São notas fiscais falsificadas de criadouros que se encontram ativos e de outras dessas empresas que já foram fechadas. No diálogo nº 05, são mencionados os nomes: "JAPURÁ", "VILSON", "WGD", "PEDRA BRANCA", "ZOOLOGIC" e "SERGIO RANGEL"

JAIRO DA SILVA/CABRAL utiliza os dados dessas empresas para confeccionar os blocos de notas fiscais, as quais são preenchidas com os dados do comprador dos animais.

Verificou-se os dados cadastrais da linha telefônica utilizada pelo interlocutor de JAIRO DA SILVA/CABRAL e identificou o titular MARCELO DE LUCA, CPF 263.163.528-08.

Diálogo 05

Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (19) 98312-1645 (HNI)

Data: 07/11/2018

Horário: 12h46m53s

RESUMO: CABRAL detalha o esquema de notas

Transcrição:

CABRAL: Alô.

HNI: Fala CABRAL.

C: Opa.

HNI: E aí, beleza mano.

C: Beleza

HNI: (risos) Joia. Deu certo o dinheiro lá então, né?

C: Deu certo (ininteligível)

HNI: Viu?

C: Oi

HNI: Deixa eu te falar, esse papagaio que você tem aí, você só tem... o cara tá com... hum, não é pra revenda, sabe? O cara quer, mas quer num preço bom. Você não tem nada aí sem nota?

C: Ele quer sem nota é?

HNI: Ele quer, velho.

C: Então, eu tenho uns bonito aqui que eu consigo. Você ia pegar quando você viesse aqui era, retirar?

HNI: Que você tem? Você tem aí filhote?

C: Eu tenho filhote, eu tenho já começando a comer sozinho.

HNI: Qual que é o valor dele?

C: Eu tava passando aqui no valor de quatrocentos e cinquenta, quinhentos reais.

HNI: Tá, eu vou passar pra ele então aqui, viu?

C: Oi

HNI: Eu vou passar pra ele aqui daqui há pouco, aí se ele quiser eu já vou pedir pra ele já mandar a moeda, eu já mando pra você, você já segura também. Se der eu já trago junto.

C: Tá bom. Tá bom.
HNI: Deixa eu te fazer outra pergunta, eu preciso de um anel. Só o anel do papagaio, você tem?
C: Tenho, tenho também.
HNI: Que que você faz pra mim esse anel aí?
C: Só o anel sem nota?
HNI: Então, um papel eu tenho aqui, eu só não tenho o anel.
C: Mas o papel que você tem aí tá preenchido ou não?
HNI: Não, tá em branco.
C: Tá em branco?
HNI: Tá.
C: Então, só o anel eu consigo fazer oitenta reais.
HNI: Oitenta? Você tem aí, né?
C: Tem. Se você quiser, se você quiser que você tem um papel aí, se você quiser também, você pega uma anel pra vermelha, cara. Aí (ininteligível) essa nota que você tem aí.
HNI: Porra mano. Mas essa nota que eu tenho aqui é do Sérgio Rangel, lembra daquela do Sérgio Rangel?
C: Mas era, aquela JABURÁ?
HNI: É, Jaburá.
C: Japurá, mas já fechou, presta não.
HNI: Não, então, mas a Jaburá, essa daí não serve pra arara.
C: O que? Não, mas eles criava sim arara. Criava tudo, vermelha, Canindé... Só que fechou, se eu não me engano, foi em dois mil e oito, cara. (ininteligível)
HNI: É?
C: Tem que botar os dados do bicho de doze anos, aí sei lá.
HNI: Deixa eu te falar, a arara azul. Que nota que dá pra por da arara azul? Quem que criava lá arara azul pra nós poder por uma nota pra ela?
C: Arara azul, não sei se você conhece, aquele mesmo criador que cria o prego, macaco prego.
HNI: O Wilson?
C: O Wilson, é... O Wilson, o John da Pedra Branca, né?
HNI: Ah, o John, John da Pedra Branca.
C: Ele vende também, da Pedra Branca, né? Aquele que fechou agora há pouco, que é WGD, que é William não sei que, que é ornamentais que ele criava. Criava de tudo, mas fechou agora em dois mil e treze, dois mil e doze...
HNI: Ah, esse aí também dá?
C: Também dá, também, a azul.
HNI: Entendi. Ah mas agora (ininteligível)
C: Ou o cara tem também, mas a eletrônica é cara. Que é a data atual de agora, data atual, eletrônica.
HNI: Quanto que sai a eletrônica hoje?
C: Então, eu to dizendo a eletrônica ele tá querendo um e meio.
HNI: Mas a eletrônica é da Zoo, Zoologic?
C: É, não, eletrônica atual, de agora, né?
HNI: Não, sim. Mas o criadouro é da Zoologic?
C: Parece que é esse aí, eu nem sei cara.
HNI: É, confirma pra mim isso aí, sabe porque? Tem um rapaz no grupo aqui, ele pediu cinco conto na nota pra mim, velho...
C: Não, não, não, não. É da Zoologic?
HNI: Aí ele mandou a foto, é da azul. Depois eu vou mandar pra você ver aí.
C: Não, não. Não faz isso não cara. Eu to passando o preço que o cara me vende, eu não to te cobrando um real a mais. (ininteligível) Provavelmente ele tá cobrando isso aí, é uma fortuna que ele tá cobrando em cima.
HNI: Não, é muita grana.
C: Como eu já to ganhando na venda das arara aqui, eu não preciso ganhar na venda da nota. Eu te passo o preço que ele passa pra mim aqui, ó.
HNI: Ah, entendi.
C: É mil e quinhentos reais a azul, nota atual. E a nota é o seguinte, os menino lá do Rio de Janeiro tão vendendo e envia até de avião com essa nota do camarada. Envia até de avião. Não dá problema nenhum. Se você comprar, ele coloca lá que você pagou trinta mil na azul, trinta e cinco mil, por exemplo na azul.
HNI: Isso, isso.
C: Você pode viajar, você pode fazer o que quiser com ela. Não vai dar problema nenhum, não vai dar nenhum problema. A consulta é on-line.
HNI: Você fala essa eletrônica, né?
C: A eletrônica, a eletrônica.
HNI: É, e eu consigo pegar essa nota azul, essa nota aí, e colocar as duas aves numa nota só?
C: Não, ele vai te cobrar a parte. Cada ave vai cobrar a parte.
HNI: Ele vai cobrar a parte...
C: Cobrar a parte, é.
HNI: É, entendi.
C: A vermelha, se você quiser eu já anillo ela aqui e a gente faz qualquer negócio aí num papelzinho pra ela. Pode ficar tranquilo que não dá problema não, entendeu?
HNI: Entendi.
C: Tem uma anilha que dá nela aqui. Eu já anillo ela, faz um papelzinho escrito, pá. Coloca a data aí, a data que você quiser, dois e quinze, dois mil e treze, né? As nota eletrônica começou mesmo a ser obrigatório dois mil e quinze, mas começou lançar em dois mil e treze. Mas passou a ser obrigatório dois mil e quinze, então, pode botar a nota escrita aí dois mil e quinze, dois mil e catorze, ela já tá começando ração, tá quase empenada, não dá problema não. A partir de dezembro, janeiro, ela já tá toda empenada, pode falar que ela tem aí seus dois, três anos, que ninguém identifica nada. (ininteligível)
HNI: Viu.
C: Oi.
HNI: Mas essa nota daí pra vermelha dá certo?
C: Dá certo, dá certo. Agora pra azul, cara, pra azul não é bom anilhar, porque de repente você vai pegar uma nota eletrônica aí a arara tá anilhada, e aí?! Entendeu?
HNI: É.
C: Tem que ser anilha do criadouro, coma sigla do criadouro.
HNI: Aham.
C: Vai anilha, vai microchip. Nela, na azul.
HNI: Ah é?!
C: Vai, na azul vai. Até chip.
HNI: E põe o chip na onde?
C: Vai por o chip entre o couro cabeludo, entre a pele dela, não é na carne, é entre a pele.
HNI: É qualquer veterinário coloca isso aí?
C: Coloca, o veterinário. A gente também, se quiser, aplica. Entendeu?
HNI: Ah. E essa nota da azul, ela vai sair quanto você falou? A eletrônica?!
C: Mil e quinhentos reais o cara vende pra mim aqui. Mil e quinhentos reais.
HNI: Mil e quinhentos reais.
C: É, mil e quinhentos reais.
HNI: Essa daí você consegue mandar pra mim depois por sedex se nós fechar, né?
C: Consigo, consigo mandar por sedex. O número você consegue puxar até, até no seu celular mesmo. É pelo google, entendeu, a consulta.
HNI: Uhum.
C: A consulta é assim, você coloca no google a consulta nota fiscal eletrônica, vai aparecer lá um site lá (ininteligível)
HNI: Ah, pode crer, entendi. (ininteligível)
C: É, aí você vai digitar quarenta dígito, que é a chave, o número de acesso. Vai aparecer seu nome, tudo no computador, cara. Seu nome completo, os dados da arara, é coisa boa, entendeu?
HNI: Não, entendeu.
C: É, aí pronto. Você com uma ararinha dessa aí também, não que você queira pra vender, mas você com uma nota eletrônica, o valor dela, cara, entendeu? Não que você vá vender ela, mas você, por exemplo, valoriza bastante, né? Valoriza bastante ela.
HNI: Valoriza, né?
C: Valoriza. Porque tem um pessoal do Rio de Janeiro aqui, que tá comprando as ararinha aqui com esse documento aí, não tá saindo nem quatro mil pra eles, aí eles tão vendendo é dezoito, vinte, vinte e cinco mil.
HNI: Verdade cara?!
C: É, não tá saindo nem, não tá saindo nem quatro mil (ininteligível). Quem tá pegando com esse papel, tá pegando, a maioria das azul tá pegando com um amigo meu aqui, quando o amigo meu não teme eles pegam comigo também, né?
HNI: Aham.
C: Aí dezoito mil. Um camarada pegou esses dias tava anunciando um casal por trinta mil, ele falou eu vendo por trinta mil o casal. É, acabou, tem que ganhar o seu. (ininteligível) tem que ganhar o seu, né cara.
HNI: Sim, sim, claro. Com certeza.
C: Entendeu? Como que você queira pra criar, mas compensa. (ininteligível)
HNI: Não, não, não. Viu, essas aí é pra mim mesmo, não é nem pra vender. É porque se os homem bate aqui, os cara veio já aqui em casa, entendeu? Por causa dos meu prego. Veio, viu o papel e vai embora.
C: Vai embora.
HNI: É, o negócio é ter o papel. Tem o papel, eu to ligado, os cara chega e vaza.
C: Então, a vermelha, que nem eu falei, eu faço pra você o anel com a nota fiscal, eu faço um prequinho bom. Se você quiser pegar só o anel, eu te passo pra você só o anel. Já anillo ela. Mas se não quiser já pega um papelzinho

dos meu aqui, faço um precinho bom
HNI: Tá, essa nota que eu tenho do Jupurá não serve pra ela?
C: Então, servir, serve. Porém, você tem que colocar a data de dois mil e oito.
HNI: Ah, tá. Entendi. Você falou, verdade. Quando fechou o criadouro.
C: Velha. Fica muito velha uma arara, tá entendendo?
HNI: Não, to ligado. Entendi.
C: Ai, se você quiser eu tenho outros aqui, que nem eu falei, mais recente. Dois mil e catorze, entendeu, dois mil e quinze, mais recente, né?
HNI: Certo. (ininteligível) Essa daí que você falou que é quatrocentos?
C: É, coma nota, comanel, com tudo.
HNI: Certo.
C: Eu faço trezentos e cinquenta pra você, você é meu cliente.
HNI: Meta o pau então, filho. Então vai, manda bala, põe anilha nela já então aí, aí eu pago trezentos e cinquenta.
C: Tá bom. A azul não compensa anilhar porque futuramente, ou amanhã ou depois, você quer botar uma nota eletrônica, se ela tiver com anilha na pata vai ter que serrar a anilha, vai dar trabalho, entendeu?
HNI: Ah, então não usa os dois, o chip e a anilha? Só o chip e só.
C: Não, usa o chip e a anilha, mas eu to falando assim, a azul usa o chip e a anilha. O que eu to explicando assim, que não compensa pra você colocar uma nota escrita da azul agora, certo?
HNI: Aham
C: Não compensa, porque se amanhã você quiser comprar uma nota eletrônica, a anilha da azul vai vim do criadouro da nota eletrônica.
HNI: Ah tá, pode crer.
C: Não pode ser qualquer uma anilha botar nela, a anilha tem que ser específica do criadouro.
HNI: Entendi, entendi.
C: Tá me entendendo?
HNI: Entendeu. Não, beleza, vamos fechar só na nota da vermelha, pode por a anilha dela aí e boa.
C: E a da azul qualquer coisa eu te mando, envio tudo, eu vejo aqui como que a gente faz.
HNI: Não mano, azul, azul, daqui uns quinze dias eu ligo pro cê, eu mando a moeda pro cê e você manda a nota pra mim.
C: Tá bom. Tá bom, eu te envio a nota, chip, a anilha, tudo certinho, tá bom?
HNI: Não, beleza. Deixa eu te falar outra coisa, que bairro que você é aí? Se for pra mim pegar, onde que é?
C: Sabe o aeroporto? Bem pertinho do aeroporto aqui de Guarulhos. É bem pertinho do aeroporto, é Dutra.
HNI: Tá, vai uns cento e oitenta quilômetros, não cento e setenta. Porque da marginal aí dá quantos quilômetros? Uns vinte né?
C: Não, dá marginal aqui eu acho que dá uns vinte a trinta quilômetros.
HNI: É, tá. Não, firmou, firmou. Nós vai trocando ideia pelo zap então. (ininteligível)
C: O uber você viu o valor que ele cobrou. O valor que ele me passou eu passei pra você aí, né?
HNI: Não (ininteligível)
C: Tem pedágio, é, tem pedágio, tem tudo.
HNI: É porque a despesa de ida e volta é duzentão mesmo, eu já fiz (ininteligível) é duzentão.
C: Tá bom, aí de repente você vem buscar, você mesmo, né?
HNI: Tá, eu vou mesmo buscar, fica tranquilo.
C: Tá bom então.
HNI: Eu dou um jeito. Depois eu mando os dados pro cê da nota, pro cê preencher a nota aí.
C: Tá bom. Eu só fico assim, muitas vezes acelerando cara, não é por nada não. É porque o negócio tá aqui na minha mão, mas e como tá pago, era bom você vir buscar, entendeu? Porque nunca ninguém sabe (ininteligível), deus me livre e guarde, né? (ininteligível)
HNI: É, eu entendi. Fica tranquilo.
C: Não que não vai dar nada errado, mas é melhor a pessoa já entregar logo pro cliente. Tá saudável, bonita, gorda, viu?
HNI: Ela tá comendo ração?
C: Olhe, tá comendo aquele biscoitinho, aquelas ração de biscoitinho, mas tem que dar papinha também.
HNI: E as azul tá na nutrópica?
C: É, é. Assim, sabe aqueles biscoitinho da nutrópica também, aquelas ração de arara. Eu te mandei uma foto, não tem elas?
HNI: Mandou a foto, você mandou.
C: Eu vou te mandar. Então, eu pego aqueles biscoitinho e fico dando no bico delas, elas vai engolindo. Porém que as papinha tem que continuar dando três vezes por dia.
HNI: Aham Tá.
(despedidas ...)

Tendo em vista o teor da comunicação acima, cabe anexar às informações decorrentes desse monitoramento telefônico, outras diligências demandadas a essa delegacia durante esse terceiro período.

Trata-se de informação recebida da DELEMAPH/SR/PF/RJ, que se encontra em anexo, referente ao uso de nota fiscal falsa emitida por "VINÍCIUS VERRONE" relativa a um animal vendido por "VINÍCIUS MACHADO", relacionado ao CRIATÓRIO PET BIRDS e página Facebook LIFE BIRD, para o comprador ALVIR CASSOL, CPF 616.956.450-49.

Em atendimento a pedido da Autoridade Policial responsável pelo IPL 21/2018- DELEMAPH/SR/PF/RJ foi ouvido em declarações, HENRIQUE CARLOS BOMBASSEI, CPF 072.148.448-42, proprietário da empresa GÊNESIS CRIADOURO COMERCIAL DE AVES SILVESTRES E EXÓTICAS, de quem foram falsificadas notas fiscais utilizadas por VINÍCIUS VERRONE e VINÍCIUS MACHADO.

No ato da lavratura do referido Termo de Declaração, foi apresentado pelo declarante um arquivo de áudio registrado através do aplicativo WhatsApp. O declarante informou que alguém de nome WAGNER RIBEIRO DE SOUZA havia adquirido uma ave doente de CABRAL. WAGNER RIBEIRO DE SOUZA manteve contato com MARCELO DE TAL do Rio de Janeiro, comprou de VINÍCIUS DA SILVA MACHADO uma ave acompanhada de uma nota falsa do criadouro GÊNESIS de HENRIQUE CARLOS BOMBASSEI. MARCELO DE TAL, sensibilizado com a situação de WAGNER, resolveu falar com CABRAL que o ameaçou. As ameaças do vendedor CABRAL dirigidas a MARCELO DE TAL foram gravadas em áudio e entregues a HENRIQUE CARLOS BOMBASSEI que o forneceu durante a oitiva.

A transcrição do áudio está destacada abaixo:

ID: ÁUDIO WHATSAPP COM AMEAÇA DE CABRAL

Alvo: (CABRAL) - C

Interlocutor:

Data:

Horário:

Comentário: CABRAL manda áudio com GRAVES AMEAÇAS a Marcelo de Tal, que teria descoberto seu esquema de venda de aves com notas falsas e iria encaminhar tais informações à polícia.

CABRAL: Seu bosta do caralho, você não é homem nem pra atender, rapaz. Nem pra atender e tava aí pagando que era até federal. Você é federal porra nenhuma, tá vendo que um merda que nem você é lá nada. Você não é homem nem pra atender, seu bosta. Se você fosse federal, fosse pelo menos uma ambiental, você tinha coragem, rapaz. Você é um cabueta, um X9 da pior espécie. Da pior raça que tem, cabueta do caralho. Os polícia aqui a gente dá o dinheiro dele e eles fica tranquilo, não fica atrasando o lado de ninguém não. Quem fica atrasando nós é um cabueta pilantra que nem você. Queria que você viesse aqui, mano. Vem aqui na minha quebrada aqui pra você ver. Ou manda qualquer um mandado seu aí, pilantra que nem você, aqui vir ciscar aqui na minha quebrada e ver se eu não descarrego na cabeça, filha da puta, arrobado. Atende essa porra aí, pau no cu do caralho. Seu lixo! Eu tenho mó ódio, mano, de cabueta, eu tenho mó ódio de X9 pilantra, entendeu? Quem manda prejudicando nós aqui não é os polícia não, que nem eu já falei já. Os polícia vevi na deles aí, ganhando o dinheiro deles todo mês aí que nós paga mesmo, e fica tranqüilinho na deles. Quem atrasa nós é um cabueta que nem você, um X9, filha da puta. Pega um pilantra que nem você aqui na minha quebrada aqui, ciscando aqui, vai ver o que é que eu vou aprontar. Seu pau no cu. Tá achando que a gente é medroso, é bunda mole que nem você rapaz. Isso daí pra nós é fichinha, isso daí pra nós é fichinha. Isso daí não é nada pra nós não, rapaz. Nós para de vender bicho nós vai roubar vocês aí, esses playboyzinho folgado do caralho aí. Vai roubar e matar vocês aí se nós parar de ganhar dinheiro com bicho. Pau no cu do caralho!

Consoante o conteúdo do diálogo nº 05, JAIRO DA SILVA/CABRAL, além de usar a documentação fraudada para "esquentar" seus animais ilegais, vende documentação e anilhas para outros traficantes.

No diálogo a seguir é confirmada a grande quantidade de aves que são guardadas em local impróprio e que acabam morrendo por falta de condições higênicas e fica evidente a disposição de JAIRO DA SILVA/CABRAL, vender os que sobraram, embora estivessem provavelmente doentes.

Diálogo 06

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 95359-3199 (BÁRBARA) - B

Data: 08/11/2018

Horário: 11h49m04s

RESUMO: CABRAL repreende BÁRBARA por causa da morte de bichos

Transcrição:

B – Alô.

C – Ô BÁRBARA, por que que sempre tu tem que envolver nome de terceiros, hein? Tu envolve o nome da MIKA o nome da JAQUELINE, você tá falando a FIEL UNIVERSAL. A FIEL UNIVERSAL botando coisa na tua cabeça. Por que que tem que envolver o nome de terceiros, hein mano? Hein, BÁRBARA?

B – Porque é a única maneira que eu tenho de me defender de você.

C - Ah, é a única maneira que você tem de se defender né? Envolvendo o nome de terceiros, tu acha que tá se defendendo né?

HNI: Golden?

C: Golden, é vou te mandar a foto, vou te mandar a foto no whatsapp. Ai o que que você vai fazer, você vai pegar o azitrin, de manhã, vamos dizer que você alimenta ela uma sete, oito horas da manhã, não sei mais ou menos (ininteligível) na primeira refeição cinco gotas de avitrin dentro do bico dela, mas assim, faz o máximo possível pra cair direto na língua, porque as vezes cai dentro do bico e acaba saindo pra fora, vê se as gotinhas vai cair direto dentro do bico, da língua dela, na gargantinha dela. Cinco gotas a cada doze horas, não precisa ser doze horas certinho, mas é um modo de falar, por exemplo, você dá de manhã e dá a noite, o antibiótico. De manhã e a noite, aí o que é que você vai fazer, toda vez que você fizer a papinha dela, você for fazer a papinha dela, você coloca já misturado na papinha. A papinha tá feita, né? Pronto, já cozinho a papinha. Você vai pegar ali na papinha vai colocar cinco gotas de glicopan.

HNI: Certo.

C: Cinco gotas de glicopan. O glicopan é a vitamina pra aumentar a imunidade dela, pra não deixar ela ficar doente. A sua arara ela não está doente, mas tá com... Vamos dizer assim, não tá doente, mas ela já tá com sintoma de que quer um pouquinho meio adoecer. Porque, porque as peninha arrepiada e o cocô verde não é bom pra uma arara. Tem que fazer um cocô marrom e as peninha dela não é pra ficar arrepiadinha assim. O glicopan é a vitamina, o glicopan é a vitamina. Você vai colocar também, o glicopan ó, você vai parar o antibiótico daqui a cinco dias e o glicopan vai continuar. Você só vai diminuir a quantidade do glicopan. Ai vamos lá do começo, eu vou explicar.

HNI: Certo.

C: Pronto, aí assim que você comprar você começa a dar o antibiótico duas vezes por dia, o antibiótico. Duas vezes por dia. E o glicopan, três vezes, na refeição dela que é cada refeição dela você vai colocar, depois que a papinha tá feita, você vai acrescentar cinco gotinhas de glicopan, vai misturar na comidinha e vai dar pra ela.

HNI: Tá bom então.

C: Daqui cinco dias você vai parar de dar o antibiótico.

HNI: O antibiótico?

C: É, o antibiótico, você vai parar de dar o antibiótico daqui há cinco dias, aí você vai continuar dando só o glicopan.

HNI: O glicopan?

C: Só o glicopan, porém uma refeição só. Só de manhã, ou a noite, ou de tarde, mas uma refeição por dia, tá me entendendo?! Você vai ficar dando só o glicopan, o antibiótico você suspendeu daqui a cinco dias, e o glicopan você vai dar pra ela até ela sair da papinha. Uma vez por dia, tá entendendo? É, uma vez por dia você vai dar o glicopan, que o glicopan é um suplemento vitamínico, é um suplemento vitamínico. Aqui eu faço assim, eu vou te mandar um vídeo pra você ver. Eu dou essa papinha, eu coloco umas frutas no meio, eu coloco um ovo, uma gema do ovo que é bom, coloco ovo de codorna. Eu faço assim, mas porque eu tenho bastante aí tenho que alimentar de uma vez. Você como é uma só, só precisa mesmo o glicopan ou uma vez ou outra você colocar fruta. Só que tem que tomar cuidado esses negócio de fruta, eu fico meio assim de recomendar, porque tem fruta ácida, como a laranja, como a maçã, e essas fruta daí em vez de ajudar (ininteligível) acaba piorando, é porque essas fruta daí...

HNI: (ininteligível) a única fruta que nós dava, nós tava dando manga, mamão...

C: Aquela banana nanica, sem ser a prata, a nanica. Porque a prata prende muito. A maçã é ruim, porque a maçã ela coisa muito o figado. (ininteligível)

HNI: Maçã nós não deu não Cabral.

C: Laranja também é ácida.

HNI: Também não, também não. Nós não deu laranja.

C: Isso aí até elas pode, mas não em excesso demais, né?

HNI: Não, a única vez que nós deu, CABRAL, foi aquela grande que eu expliquei o caso pra você, que teve que devolver (ininteligível). Pra essa novinha aqui nós não deu não, ficou só na papa só CABRAL.

C: Na papinha, é. Aí a papinha também, você faz isso, você engrossa mais a papinha, tá entendendo? (ininteligível)

HNI: Na papa, você falou que pode, o ovo de codorna é junto coma papa, ou separado?

C: O ovo de codorna é cozinhado junto coma papa, né?

HNI: Ah, cozinhado junto coma papa.

C: É, cozinhado junto coma papa. Ai, por exemplo você botou a água, colocou a papinha. Eu vou te mandar um vídeo, porque a sua aparentemente, na minha opinião, ela está sadia. Ela está sadia, entendeu? Ela tá gorda, ela não tá com o nariz escorrendo, que até então eu pensei que podia ser uma gripe. Ela não está espirando.

HNI: Não.

C: Ela não está espirando. Ela está demonstrando certo tipo de fraqueza, vamos dizer assim, descontrola na alimentação. Eu to achando isso, na minha opinião. Ai o que é que você vai fazer, você vai dar esses medicamento que é só pra precaver, né? Que é o antibiótico, não vai fazer mal durante cinco dias. Tá entendendo, tratamento durante cinco dias o antibiótico não vai fazer mal, e o glicopan é uma vitamina, tá bom? O glicopan é uma vitamina também não vai fazer nenhum mal pra ela. E a papinha você vai engrossar mais a papinha.

HNI: O CABRAL, esse glicopan aí também é caro?

C: Não, não, não é caro não. Olhe só, esse o avetrin custa entre doze reais no máximo vinte. Se passar de vinte é exagero da casa de ração. E o glicopan do pequeno tá a mesma coisa, o mais que você vai achar um pouquinho caro é o Golden, que é uma marca melhor que tem é o Golden. O dos pequeno tá negócio de vinte e três reais.

HNI: não, beleza.

C: Você com cinquenta reais vai comprar os dois medicamento dela, com cinquenta reais.

HNI: Tá, eu vou comprar agora.

C: E a papinha, e a papinha é o seguinte, depois, mais ou menos, você começa dar só papinha pura pra ela, certo? Só papinha pura. Grossinha na colher, que nem eu to falando assim, não precisa nem da seringinha, na colher. Se por acaso ela vai voltar as energia dela, tá bemanhada, você vê o CABRAL, por exemplo, que eu acredito que ela vai comer papinha aí mais uns sessenta dias. Por acaso a papinha dela tá acabando rápido, na alimentação do meio dia você pode colocar uma colherzinha de fubá, que é aquela milharina, junto com uma papinha só pra dar uma engrossada, tá entendendo? Se por acaso você vê, porque tem cliente que fala o CABRAL, a papinha tá acabando rápido, e aí é cinquenta reais cada uma, quarenta reais, cada papinha dessa. Ai na alimentação do almoço você pode colocar uma colherzinha misturada com a papinha de fubá só pra engrossar a papinha. Não prejudica não, porque a fubá é milho, é milharina, não prejudica. Não pode dar só ela, porque senão rressaca, mas misturado na papinha pode dar.

HNI: Entendi.

C: Qualquer dúvida você me procura aqui.

HNI: Não, tá bom CABRAL, vou te ligando, mano, pelo fato de ser o primeiro filhote que nós pega (ininteligível)

C: Não é, filhotinho é complicado. É complicado. Mas aí você pode ficar tranquilo que ela tá saudável, tá bonitinha, entendeu? É que nem eu falei, tá demonstrando pelo cocô algum negócio ali, mas a gente já vai resolver essa situação. E você vai ver que daqui no máximo até você terminar o antibiótico ela vai tá bemativa. Que arara é bemativa, ela não pode até pra andar. Eu percebi no vídeo ela andando meia devagarzinho.

HNI: Não, ela está andando devagar. Ela só vem atrás se a gente fazer algum barulho perto dela, ela vem andando porque acho que ela acha que é comida. Ou quando chega coma comida, que acho que ela percebe que é comida, aí ela fica aceleradora.

C: Não, é...

HNI: (ininteligível) tá meio pacata, entendeu?

C: Não, então. Eu percebi, eu percebi. Ela não é assim não. Elas são bemativa o tempo todo, você tem uma hora que você vai ter que colocar ela num viveirinho. Porque não consegue ficar com ela, que ela sai andando e correndo atrás e cagando a casa inteira. (ininteligível) Eu percebi que ela tá muito paradinha, aí a gente vai resolver essa situação aí, ela já vai voltar a atividade de novo.

HNI: Não, beleza CABRAL...

Foram anotadas as comunicações de um grande fornecedor de aves para JAIRO DA SILVA/CABRAL, ainda não identificado e cujo telefone encontra-se cadastrado em nome de PEDRO MIRANDA DA SILVA, CPF 728.347.578-87.

CADASTRO DO TELEFONE (13) 98842-6534 - INTERLOCUTOR "HNI": fornecedor de aves para JAIRO DA SILVA/CABRAL

Nome PEDRO MIRANDA DA SILVA

CPF 72834757887

Data Nascimento 15/07/1954

Nome Mãe SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO

Nome Pai MANOEL MIRANDA DA SILVA

Naturalidade MACEIO/AL

Nacionalidade BRASILEIRO

Endereço RUA TAMBAU 00735 CASA - CEP 11451-170 - GUARUJA/SP

Nos diálogos 08 e 09 o fornecedor de aves (HNI) e JAIRO DA SILVA/CABRAL comentam sobre as aves que estão adoecendo.

Diálogo 08

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (13) 98842- 6534 (HNI)

Data: 16/10/2018

Horário: 08h28m02s

RESUMO: HNI trouxe bichos para CABRAL

Transcrição:

CABRAL: E aí meu patrão.

HNI: Fala macho.

C: Opa, bom dia. (ininteligível)

HNI: Oi?

C: Aqui tá tranquilo.

HNI: Ah, tá. Que eu ia te falar, aí eu vou descer hoje praí.

C: Tá certo.

HNI: Você sabe que você me encontra naquele lugar, naquele posto lá.

C: Eu sei, eu sei.

HNI: Beleza, já descarrego pra ele. Já passa o seu por seu carro.

C: Tá bom, a gente procura um lugarzinho. É, a gente procura um lugar ali.

HNI: (ininteligível) mas se for de tardezinha pra noite, é melhor do que cê ir lá pra São Paulo, ali é melhor.

C: É melhor, ali é bem melhor cara.

HNI: É, então do caminho eu vou te falando o horário que eu vou tá lá.

C: Tá bom

Diálogo 09

Alvo(11)97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (13)98842-6534 (HNI)

Data: 07/11/2018

Horário: 11h19m35s

RESUMO: CABRAL conversa HNI sobre aves que estão doentes e que pretende mudar de imóvel onde guarda os animais. Comenta que as azuis estão em Arujá. HNI é fornecedor de animais para CABRAL. Confirma-se que a residência de CABRAL é em Arujá.

Transcrição:

C - Alô.

HNI - Fala, macho.

C - Ô, macho.

HNI - E aí, firme?

C - Firme.

HNI - Como é que tá o tempo aí?

C - Aqui tá chuvoso.

HNI - Aqui também tá chovendo pra caralho.

C - Rapaz, tô numa correria fui pra olhar uma casa, vou procurar outra casa aqui. Mas sabe qual foi a conclusão que eu cheguei, mano?

HNI - Ham

C - A conclusão que eu cheguei que o que tava matando meus bicho aqui foi a papinha, velho.

HNI - Ô, eu já perdi vários bicho com essa porra aí. Eu acho elça meia fraca pra esse tipo de mercadoria, mas...

C - Eu já não achei fraca, mano. Eu já não achei fraca porque tem que realmente é fraca pra arara, tem uma que é fraca, né, que é duzentos e sessenta. Eu tô comprando cinco quilos de papinha, quatrocentos reais [00:01:03.709]

(...)

[00:03:12.006]

HNI - Deixa eu te falar, você precisava da vermelha e o que mais que você precisava?

C - Então, eu ia ver a vermelha, né, que eu tô com um cliente ali já com o dinheiro na mão, da vermelha e eu ia pegar umas peça de verde com você e umas amarela. Só que a casa, eu ainda num fechei, as azul, eu deixei lá em Arujá, na minha casa Macho, não trouxe pra aqui. Aí eu vou precisar pegar, mas eu tô indo ver a casa daqui a pouco, eu vou ver a casa. A vermelha tu quer pegar no dinheiro, pode pegar.

HNI - Eu vou viajar hoje a noite ou de madrugada porque talvez, conforme for, eu sei lá, dava um jeito de encontrar você em algum lugar aí.

C - Beleza. É mas aí, você tá com duas amarela?

HNI - É três amarela.

C - É três amarela, tá com uma dúzia de verde, né?

HNI - É mais ou menos.

C - O verde já tá manso ou tá brabo?

HNI - Tudo mansinho.

C - Tudo mansinho, né.

HNI - Eu tenho dez brabo, mas os brabo eu deixo no viveiro lá pra começar comer sozinho e ir amansando. Eu não passo pros outros, se é brabo, eu já falo que é brabo.

C - É, é memo, brabo é brabo. O cara já avisa. Porque qualquer coisa eu pegava com você aí as mercadoriazinha pra aproveitar quando você fosse viajar, eu já pegava com você já e via como é que a gente fazia.

HNI - Que que eu ia te falar, mas se eu te ligar, você encontra eu num lugar aí por aí.

C - Encontra.

HNI - Então eu vou vno banco resolver umas aqui, fica ligado que eu te dou uma ligada aí.

C - Tá bom então, viu.

HNI - Beleza.

Ressalta-se uma outra conversa onde JAIRO DA SILVA/CABRAL, trata com um fornecedor de aves, ainda não identificado que também abastece o também traficante de animais, JEANDSON, ora investigado (v. Diálogo nº 15) que chama HNI pelo codinome "ALEMÃO".

Diálogo 10

Alvo(11)97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11)98277-5821 (HNI)

Data: 08/11/2018

Horário: 13h09m31s

RESUMO: HNI precisa de "AMARELINHO" para entregar a um cliente e também oferece para CABRAL

Transcrição:

HNI - É o CABRAL?

C - É eu mesmo.

HNI - Ô, CABRAL, vamos ver se você lembra de mim. Eu mandei um áudio pra você explicando quem que eu sou. Era o BAIANO que falava com você em dezembro, em janeiro. Lembra de mim?

C - Mas era referente o que?

HNI - Eu fui na sua casa entregar um trem pro ALEMÃO, nas Malvinas. É o BAIANO, lembra?

C - Ah, rapaz!

HNI - Tudo bão? Eu só falei com você só essa época só.

C - Lembra sim moço.

HNI - Deixa eu falar pra você. Eu tô pra viajar, né, vou ter uns trem daquele de novo só que eu tenho uma encomenda de um amarelinho e o cara tá enchendo o saco pra mim arrumar adiantado e eu não tenho. Você não sabe que temão?

C - Você tá querendo o que?

HNI - A JUBA.

C - Ah não, ela ninguém tem não.

HNI - Então, ninguém tem. O cara veio falar pra mim que ele precisa de uma urgente, um B.O...

[00:01:15.564]

[00:01:34.216]

HNI - Então, eu tenho Canindé, Canindé eu tenho bastante.

C - Tá saindo a quanto aí?

HNI - A duzentos e cinquenta.

C - Sei. E os "verde"?

HNI - Os "verde".

C - Os "verde" eu não tenho.

HNI - Tempouquinho, num compensa nem levar, entendeu?

C - É?

HNI - Só se fosse pegar assim uns dez e pegasse umas canindé aí dava pra mim levar porque eu tô vendendo picadinho. Tô esperando chegar mais.

[00:01:57.954]

Quanto a "GORDÃO" - (11)97750-1911

De acordo com as diligências efetuadas, "GORDÃO" é o vulgo utilizado por DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, que tem a seguinte qualificação:

Nome DANIEL ENRIQUE GUERRA

Data Nascimento 22/12/1977

Genitor1 ODETE AUGUSTA GUERRA

Genitor2 ANIBAL JOAQUIM GUERRA

Local Nascimento SAO PAULO/SP - BRASIL

Nacionalidade BRASIL

CPF 25601333858

Doc. Identidade 221676120 - SSP/SP - Exp.: 17/10/2005

End. Residencial MARIA ANGELICA FRANCI 285 - VILA BUENOS AIRES - SAO PAULO/SP
E-mail danielguerra@hotmail.com
Profissão MOTORISTA

Conforme os apontamentos desta interceptação telefônica, DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, vulgo GORDÃO, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com JAIRO DA SILVA/ CABRAL e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

Além disso, foi registrado no período primeiro que DANIEL ENRIQUE GUERRA também participa de caçadas juntamente com JAIRO DA SILVA/ CABRAL para a captura de macacos-prego.

Nos diálogos nº 11 e 12, DANIEL ENRIQUE GUERRA conversa com HNI, telefone (11) 97034-3184 cujo cadastro está em nome de ADEMIR SANTANA, CPF 879.108.968-91. HNI frequentemente fornece animais para DANIEL ENRIQUE GUERRA.

Diálogo 11

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG
Interlocutor: (11) 97034-3184 - HNI (FLOR)
Data: 15/10/2018
Horário: 18h27m33s
RESUMO: DANIEL pergunta: "Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá?"

Transcrição:

HNI: Oi
DANIEL GORDÃO: O Flor.
HNI: E aí Flor.
DG: Tá tarde ou dá pra pegar quatro lá pra mim?
HNI: Hello. Não quer falar comigo não?!

DG: Eu?! Alô...

Diálogo 12

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG
Interlocutor: (11) 97034-3184 (HNI)
Data: 17/10/2018
Horário: 20h04m11s
RESUMO: HNI ACABOU DE PEGAR BICHO, LEVA AMANHÃ

HNI: Oi
DANIEL GORDÃO: Vai vim hoje ainda?
HNI: Vou, acabei de pegar os bicho agora. Maior chuva em São Paulo mano. A chuva foi foda hoje hein cara.
DG: É, não tem como você levar pra sua casa e trazer amanhã cedo?
HNI: Pode ser.
DG: Então beleza, porque to só o pó da rabiola cara, que eu (ininteligível) médico o dia todo.
HNI: Beleza, (ininteligível) maior trânsito (ininteligível)
DG: Quem tá ruim hoje é eu.
HNI: Ah, beleza. Peguei só os pequeno, hein!
DG: Mas muito pequeno?
HNI: É, igual aqueles que eu mandava primeiro, um pouco maior.
DG: Ah tá, empenando já?
HNI: É, só a nata mesmo.
DG: Tá bom
HNI: Então beleza então.
DG: Então amanhã cedo eu já (ininteligível) pra te acordar.
HNI: Não, vou cedo. Tem que ir pra obra lá pegar material mano.
DG: Ah, então beleza.
HNI: Falou.
DG: Beijo, tchau.

Destaca-se nesse período a conversa entre HNI, telefone (11) 94784-6606 com cadastro em nome de LUIS FELIPE FERREIRA OLIVEIRA SANTOS, CPF 445.963.438-45. Na segunda quinzena, houve uma comunicação no dia 09/10/2018 onde HNI dizia a DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO que pretendia abrir uma grande loja de pets.

O titular da linha telefônica utilizada por HNI é proprietário da empresa JLSI - COMERCIO E SERVICOS PET EIRELI, CNPJ 24.304.402/0001-48.

Diálogo 13

Alvo: (11) 97750-1911 (DANIEL GORDÃO) - DG
Interlocutor: (11) 94784-6606 HNI
Data: 17/10/2018
Horário: 20h26m00s
RESUMO: HNI VAI POR ANEL NA BICHINHA

Transcrição:

HNI: Oi DANIEL.
DANIEL GORDÃO: E aí, vamo por o anel na bichinha?
HNI: É, hoje eu to em Santo André né.
DG: Eu ia saber?
HNI: Eu to em Santo André. Se você quiser vir amanhã, só aviso ele e você vem na hora que você quiser.
DG: Demorou.
HNI: Amanhã já começo dar banho em cachorro, já preparar pra loucura de final de semana
DG: Não, (ininteligível)
HNI: Que que você falou do Adriano que eu não entendi nada?
DG: Denunciaram ele. Então, ele tava comprando uns cachorro de uma mina lá de Minas, e ele mandou foto dos cachorro dele pra mina e tudo. E a mina meteu a boca nele que ele é um péssimo cuidador, criador de fundo de quintal, que os cachorro dele tem sarna. Tá o maior buxixo na internet.
HNI: E como que ela sabe que os cachorros dele tem, tem, tem sarna?
DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.
HNI: Ham?
DG: Porque ele mandou a foto pra ela e falou.
HNI: É louco esse cara?
DG: Ah, a mina... Ai o povo (ininteligível) ficou sabendo, já caiu matando, falou que ele é um verme, que ele é um lixo de pessoa. Que não vale o que come. Meu, bagulho tá tenso.
HNI: Ham
DG: É, ele merece, né?
HNI: Complicado.
DG: Quem fala demais...
HNI: Não sei, o cara vai comprar cachorro e fica (ininteligível) o cachorro dele. O cara é muito bobo mesmo. Mas ele tá morando lá ainda?
DG: O?
HNI: Ele tá morando naquele mesmo lugar lá na zona norte.
DG: Ah, mas vão denunciar ele, né meu. Tá todo mundo pedindo o endereço dele pra fazer denúncia, alguém já já faz. Falou que onde já se viu que um canil que tem cachorro com quatro mês de idade sem ter uma vacina. Como que ele fala pras pessoa que os cachorro dele não tem vacina.
HNI: Estranho.
DG: Meu, ele fala demais mano. Ele fala muito, muito, muito, muito. Falei, meu.
HNI: (ininteligível) é complicado. Tá bom, amanhã. Fica tranquilo, deixa pré-agendado tá, vou avisar o (ininteligível)
DG: Que horas?

HNI: Tem que ser depois que ele fecha a loja dele, ele fecha a loja depois das dezenove horas.
DG: Então beleza então.
HNI: Tá bom

Quanto a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 - (11) 95404-0113

De acordo com as consultas realizadas, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, é proprietário do REAL PETSHP, CNPJ 27.421.930/0001-75

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO possui anotações criminais em IPL nº 33/2012-DELEMAPH SR/DPF/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, c/c parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98, além de crimes de: receptação (art. 180, parágrafo 1 do CPB); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública (art. 296, parágrafo 1, inciso III, do CPB) e descaminho (artigo 334, parágrafo 1, alínea c do código penal).

Conforme se falou anteriormente, há uma associação entre JEANDSON e outros traficantes de animais tais como DANIELENRIQUE GUERRA/ GORDÃO, o que motivou o pedido de afastamento de sigilo telefônico.

No monitoramento das comunicações telefônicas de JAIRO DA SILVA/CABRAL, foi registrado diálogo onde JAIRO DA SILVA/CABRAL comenta com sua esposa JAQUELINE que um traficante de animais por ele nomeado como "JEAN" havia sido abordado por policiais ambientais, os quais teriam, segundo JAIRO DA SILVA/CABRAL, exigido o pagamento de vinte mil reais para a liberação de "JEAN".

Durante esse período de quebra de sigilo telefônico de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, obteve-se uma comunicação que denota que JEANDSON, é a mesma pessoa referida por JAIRO DA SILVA/CABRAL como sendo "JEAN".

O diálogo nº 14 demonstra o potencial de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO no tráfico de animais.

Diálogo 14

Alvo: (11) 95404-0113 (JEANDSON/JEAN)

Interlocutor: (19) 98117- 6433 (HNI)

Data: 05/11/2018

Horário: 16h13m28s

RESUMO: @JEANxHNI-JEAN fala dos vinte mil que a polícia tomou e vende passeriformes para HNI

Transcrição:

HNI – Ô, JEAN.

J – Fala.

HNI – E aí, como é que tá?

J – Eutó bem graças a Deus. Comecei a ficar melhor.

HNI – O cara, graças a Deus. Sai sabadão de lá. Hoje eu tô melhor cara, cada dia que passa eu tô melhorando... passou um perereco de novo, infeccionou lá onde ele cortou o pedaço do rim, infeccionou por dentro, comecei a urinar sangue...

[00:00:30.822]

[00:01:35.525]

HNI – Aí eu tô aqui na moita. Aí o NECA foi me buscar lá e falou: "e aí rapaz?". E aí, eu que que o digo. Ele falou: "essa semana, eu não fui pra São Paulo, que passou, mas semana que vem eu vou quase todo dia." Ele falou: "o dia que eu for lá pro lado do JEAN, você deixa preparado o transporte que eu levo proê. Aí eu falei: "Não eu já vou ligar lá pra ele porque eu tô sem nada aqui e eu já aproveito e se tiver alguma mercadoria, eu já mando os meu, aí já vem cum, já vem cheio de bicho". Né?

J – Não, tá pra chegar, amanhã pra depois chega aí.

HNI – Certo. E quanto que vai sair os barnis, tá duzentos e cinquenta cada um?

J – Duzentos e Sessenta.

HNI – Duzentos e Sessenta?

J – É porque eu tô pagando tudo caro, o cabra já queria duzentos e cinquenta.

HNI – E o teu (incompreensível) sai duzentos e quanto? Você larga essa meia dúzia pra mim, então. Pode ser?

J – É, se chegar porque ele amarrou duzentos cinquenta e eu botei duzentos e quarenta e eu falei: "rapaz, eu tô comprando a mercadoria todinha, e tú não vai fazer por causa de dez real?". Aí eu falei: "Eu vendo a duzentos e cinquenta, quando eu trago da Bahia mesmo, tem que fazer pelo menos vinte conto." Aí eu falei que ia mandar, né. Diz ele que mandou. Vamo ver né.

HNI – Certo. E as Guaçu. Você vai fazer a quanto, cada um, pra mim?

J – Guaçu é vinte conto, é o mesmo preço. Não aumenta não. Aumentou lá porque [é fora de época, lá aumentou. Sabe quanto é Guaçu, agora?

HNI – Ham?

J – É doze conto, treze. Guaçuzinha lá da Bahia.

HNI – É fora de época, né. Acabou a época. Tem gente que vende lá, menos de quinze os acara não vende.

HNI – Os caboclinho qual que é que vai vir, do marron?

J – São daqui da Bahia, daquele marronzinho com a cabeça pretinha que nêma pintassilgo bardi.

HNI – Ah, certo. Eu pensei que era daquele marronzinho da cabeça azul, azulzinha meio azuladinho.

J – Não é aquele marronzinho como o coquinho da cabeça preto.

HNI – Eu sei qual que é e quanto que vai ser cada um daquele?

J – Sessenta real. Sessenta conto.

HNI – E os canário?

J – Esse lá, é quarenta real um caboclinho daquele. E não acha, e o cara tá trazendo pra mim porque eu mandei o dinheiro adiantado.

HNI – E os canarinho?

J – Canário, eu lhe faço a vinte. Cada um. Só o que é tudo amarelo e canário norte, viu.

HNI – Não é aquele "tipiu" que eu peguei com cê da outra vez não, né?

J – Não, é canário da terra, norte.

HNI – Ah, bô. Mas não o tipiu?

J – Tipiu, vai ter cêmpêça. Sabe quanto que eu faço pra ele? A vinte e dois.

HNI – Deus me livre. A não ser que tu tenha doze daquele lá.

J – Um canário da terra é trinta conto, ninguém vende um canário da terra a menos de trinta real não.

[00:04:21.090]

[00:04:51.722]

J – Tipiu não vem agora não.

HNI – E os galo, vai fazer a quanto?

J – Precisa encomendar. Tá vindo os gaçuquinho.

HNI – Os galo vai fazer a quanto?

J – Galo, dá para fazer pra você a dezoito.

HNI – Os azulão, vai vim azul e pintado ou vai ser tudo, como é que vai vim?

J – Ah, tem de ver o jeito porque ele falou que mandou uns setenta azulão, aí ele falou que tá misturado. Eu só sei quando chegar aqui.

HNI – Os azulão, quanto que é?

J – Pinta e azul é sessenta real. O mesmo preço.

HNI – Os cardeal, você vai fazer o mesmo preço pra mim? Setenta?

J – É. Setenta real. Agora invocando, ó eu não sei como é que morreu aqueles cardeal teu não porque eu tô aqui com cem cardeal daquele aqui ó. Eu tô com cem cardeal daquele aqui e se você parar aqui você não guenta. Se você vim de manhã aqui em, casa aqui você não guenta de tão cantando que tá. Só açoite.

HNI – Não, mas morreu mesmo. Eu não faço sacanagem

J – Eu vi, que você mandou a foto. Eu não tô falando disso não.

HNI – Para falar a verdade, eu descontei aí porque é você porque se fosse com outro, eu não descontava não. Porque a mercadoria é bonita, gorda e se o cara mandar pra mim e morrer, o cabra não desconta nada. Descontei porque é pra você, agora pra outras pessoas aí eu não desconto não. Não vou mentir. Eu tô com esses cardeal aqui, tudo gordo se você separar você vende tudo cantando.

HNI – Hum hum. Eu ainda tô com três dele lá. Você sabe o que eu fiz, eu fiz três gaiola velha... Eu tô com catorze gaiolinha que eu peguei do cara a cem conto (...) aí peguei uns bichinho que tá cantando no viveiro aí peguei vendi

(...) os cardeal engaioladinho, duzentos trinta conto, eu puz lá

[00:07:01.897]

(...)

[00:08:50.950]

J – Eu peguei pra levar pra Bahia, mas não vou pra Bahia esses dia não.

HNI – Mas você falou que ia. Tô doido que você vá pra lá pra trazer bicho.

J – (Incompreensível), O cara tá mandando essa mercadoria, eu vou fazer o que se ele tá mandando a mercadoria, né velho?

HNI – Certo.

J – E eu ainda tô com as porra de uns verde aqui empacado que tá ruim de vender pra caramba.

HNI – Tá ruim. Eu falei procê, procê num pegar muito do verde que tá empacado aqui que tá todo mundo vendendo.

J – Esse ano, eu só tomei pros home que os home me pegou me tomou vinte mil aqui, né. Aí foi um prejuízo da disgrama por causa de verde.

HNI – Pois é, né.

J – Aí tô com uns pedacinho de verde aqui, deve ter uns quarenta e cinco aqui. Aí vou vender e acabar e não vou mexer com esses (incompreensível). Aí vou viajar.

HNI – Não, mas esses baianinho que tiver pode segurar pra mim que eu vou pegar eles tudo. Tô com um monte de encomenda aqui. Tá anotado tudo num caderno o nome dos cara. Os cara tá que nem louco. Tá quem nem louco atrás desse pintassilgo baianinho e daqueles pintassilgo negro lá, mas o negro o cara tá pedindo caro demais.

J – Ah, negro é caro. Negro, eu liguei pro CABRAL, o CABRAL quer quatrocentos e cinquenta.

J – Pois é, o cara quer quatrocentos e cinquenta conto cada um, aí você quinhentos pro cabra procê ganhar cinquenta real, então deixa quieto. Eu falei: “ah, não”.

[00:10:01.426]

Diante do diálogo nº 14, sabe-se que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN, algumas vezes viaja para o nordeste a fim de comprar animais e revender a grandes revendedores, ou adquire as espécies em São Paulo de outros traficantes.

Selecionou-se o diálogo nº 15, onde JEANDSON/JEAN negocia com interlocutor com alcunha “ALEMÃO” que lhe oferece “verdinhos”.

O cadastro da linha telefônica usada por “ALEMÃO” apresenta o nome de LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, CPF 313.306.028-70 para quem há processo nº 000032751/2012 na 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP com enquadramento no artigo 29, parágrafo primeiro inciso III, da Lei 9605 de 12/02/1998 que se encontra suspenso.

Diálogo 15

Aho: (11) 95404-0113 (JEANDSON/JEAN)

Interlocutor: (11) 98277-5821 (“ALEMÃO”)

Data: 05/11/2018

Horário: 12h23m04s

RESUMO: JEAN x “ALEMÃO” – “ALEMÃO” É FORNECEDOR DE ANIMAIS

Transcrição:

[00:00:19.160]

A – Sabe quem tá falando né?

J – Não. Pode falar.

A – É o ALEMÃO, pô.

J – Ó, meu amigo, fala.

A – Deixa eu falar procê: é quer verdinho?

J – Ah, não quero não. Tô com uns aqui empacado pra caramba, ruim de vender.

A – É, eu tenho dele, tenho do mangue e tenho Canindé.

J – É? As canindé tá como? As canindé sua tá como?

A – Duzentos e cinquenta.

J – É o preço que eu vendo. Aí não tem, preço não.

A – Então mas aí, eu sei que você paga duzentos e vinte, né?

J – Eu paguei aqui na minha mão, agora dos cabra, eu paguei a cento e noventa, o preço do verdes.

A – É aí eu consigo fazer a duzentos e vinte. O verdinho (incompreensível), veio um pouco mais caro, eu consigo passar a duzentos e o do mangue, cento e dez.

J – Mangue cento e dez?

A – Cento e dez do mangue.

A – Eu tenho uns quarenta.

J – Tá bom do mangue. Tá bom o preço.

A – Quer um pouco?

J – Manda a foto deles pra mim, aí do mangue. Pra vê o jeito que tá.

A – Tá.

J – Mande a foto aí pra eu vê o que eu faço que o outro original, eu tô vendendo a duzentos também, duzentos e vinte.

A – Então, eu não tô no lugar onde tá a mercadoria porque eu tenho problema que (incompreensível).

J – Essa mercadoria, é pra que dia? É pra que dia essa mercadoria?

A – Eu consigo te entregar depois de amanhã porque eu tô internado e só eu posso te levar.

J – Ah, entendi.

A – Entendeu? Porque aí eu vou ter que pegar porque eu não vou mandar o cara levar aí porque eu não confio em ninguém. Depois do sufoco que passei eu e o Marquinho, eu não confio em mais ninguém.

J – Também me entregaram aqui também. Foi fôda.

A – Entendeu? Ele veio falar uns negócio disse que brigou com você por causa que uma arara morreu. Morreu, morreu, rapaz. Ué, vai fazer o que? Entendeu? Isso aí foi o que ele contou pra mim. ele falou que discutiu com você.

Eu falei: Rapaz, você perde um cliente porque nós deixamos um bicho lá, com defeito, e morre e você fica brabo com o cara.

J – É até comprei do cara um bicho aleijado, aí morre eu não tenho culpa não. E e: “eu falei pra você vim pegar, você demorou três, quatro dia, eu não tenho culpa que morreu”.

A – Então, sabe o que eu falei pra ele? “Desconta do que era meu, eu não vou perder um cliente de bão de negociar de a gente poder dá crédito pra ele, ele dá crédito pra nós e a gente fica bem, ele compra bem na nossa mão e perder o cliente por causa de oitocentos real, rapaz, você é louco da cabeça”.

J – Esse do mangue aí teu, tá que jeito? Meia pena?

A – Eu vou pegar a foto agora e vou te mandar.

J – Tá manda aí. Manda aí.

A – Tá, falou.

Foi comentado no parágrafo nº 32 que o usuário do mesmo número telefônico (11) 98277-5821, também fornece animais para JAIRO DA SILVA/CABRAL.

Quanto a LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 - (19) 97413-4990

Os relatórios anteriores demonstraram que os traficantes de animais silvestres apontados nessa investigação, para suprir as demandas desse comércio ilegal, atuam em parceria e ajuda mútua de acordo com suas necessidades e capacidades de estoque de animais.

Essa cooperação é eventual, a depender da necessidade que pode ser uma espécie que um dos membros do grupo não possua naquele momento ou mesmo notas fiscais e anilhas, para garantir a venda ilegal.

Nesse contexto foi identificado LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63, quando solicitou de JAIRO DA SILVA bloco de notas fiscais falsas e anilhas para araras.

LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63

CPF 39071511863

Data Nascimento 06/09/1989

Nome Mãe MARISOL NUNES FERREIRA

Endereço AVENIDA OTAVIO TASCA 502 - VILA SANTANA - CEP 13280-000 - VINHEDO/SP

Telefone (19) 97413-4990

Posteriormente durante a interceptação telefônica, percebeu-se que LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 é um grande traficante de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas.

De acordo com as diligências realizadas até o presente LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 mora no endereço ainda não localizado, no município de Vinhedo/SP, próximo à residência de seus pais localizado na Avenida Otávio Tasca, 502.

Verifica-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais, enquanto não são revendidos, é a casa de seus pais. Contudo, sabe-se, também por meio dessa interceptação telefônica que há outro local onde LUCAS NUNES FERREIRA armazena os animais que possivelmente está no mesmo município, onde mora, Vinhedo/SP.

Diálogo 16

Aho: (19) 97413-4990 (LUCAS) - L

Interlocutor: (19) 99627-4376 - HNI

Data: 23/10/2018

Horário: 18h31m55s

RESUMO:

Transcrição:

LUCAS: Patrão.

HNI: Oi patrão, cê tá aonde?

L: Eu to passeando.

HNI: O louco, mentiroso.

L: Verdade, e você?

HNI: Eu to na frente da casa do seu pai, vim buscar os pixarros.

L: Eu não to na casa do pai não.

HNI: Ham?!

L: Eu não to na casa do pai não.

HNI: (risos)

L: Verdade.

HNI: Na onde cê tá?

L: Pega amanhã os pixarro comigo.

HNI: Ham?!

L: Pega amanhã comigo.

HNI: Amanhã eu to trabalhando.

L: Verdade, sabe porque?

HNI: Ham?!

L: Pixarro não tá aí. Tá ali perto do Cristian. Eu vou lá mais a noite só, eu vou lá cuidar dos bicho. E eu já trago ele pr'ocê...

[00:00:41.179]

Foram extraídos os diálogos exibidos a seguir, porque demonstram a intensa atividade de tráfico protagonizada por LUCAS NUNES FERREIRA que têm entre seus clientes outros revendedores de aves, especialmente passeriformes para o interior de São Paulo, região que abrange os municípios de Campinas, Sumaré, Limeira, Valinhos e Vinhedo.

Frequentemente LUCAS recebe ligações de pessoas que querem adquirir passeriformes e psitacídeos. As conversas apresentadas são de interlocutores que reiteradas vezes compram animais com LUCAS NUNES FERREIRA, além de outros mais próximos.

Dentre aqueles mais íntimos encontra-se o usuário, HNI do telefone (19) 99684-3416, que durante a segunda quinzena de quebra de sigilo de comunicação telefônica, foi contatado por LUCAS NUNES FERREIRA que lhe pedia um advogado para resolver o problema da prisão de duas pessoas que ligadas a "PERNAMBUCO", que trabalha para LUCAS, no momento da apreensão de quase setecentos animais pela Polícia Militar do estado de São Paulo em 10/10/2018.

No diálogo nº 17, LUCAS NUNES FERREIRA comenta com HNI que não foi necessário "acionar o rapaz" e HNI recomenda: "Para um pouco com isso também né". Em resposta, LUCAS lhe diz: "Então cara, acho que eu vou dar uma segurada. Mas é fôda que o cara já ligou do Mato Grosso pra mim e tá mandando mais quinhentas peças hoje".

Segundo a operadora de telefonia, o número de HNI pertence a MARCIO LUIZ DA CUNHA, CPF 327.570.728-03, o qual consta nos bancos de dados disponíveis registrado como vigilante" e residente na cidade de Caminas/SP.

Diálogo 17

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 99684-3416 (HNI)

Data: 16/10/2018

Horário: 09h36m38s

RESUMO: LUCAS X HNI - VAI CHEGAR 500 PEÇAS DO MT

Transcrição:

HNI: Aê

LUCAS: Oi bonitão.

HNI: Fala LUCAS.

L: Você tá bom?

HNI: Bom

L: Viu, deu certo lá, viu?

HNI: Deu certo o que?

L: Não, o negócio aqui como o meu aqui deu certo.

HNI: Deu?

L: Deu, não precisei acionar lá o rapaz lá.

HNI: Não precisou?

L: Não.

HNI: É cara, ontem ele nem comentou nada, mas tá bom. Resolveu?

L: Já, graças a Deus.

HNI: Para um pouco com isso também né?

L: Então cara, acho que eu vou dar uma segurada. Mas é fôda que o cara já ligou do Mato Grosso pra mim e tá mandando mais quinhentas peças hoje.

HNI: Deus o livre, não quero nem falar isso no telefone.

L: (risos)

[00:00:40.097]

Conforme mencionado supra, há compradores habituais de passeriformes, dentre eles têm destaque o interlocutor "ZÉ", cujo cadastro telefônico indica o titular JOSÉ APARECIDO GERACOMO, CPF 962.380.388-53 morador de Vinhedo/SP.

Diálogo 18

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 3876-1891 (ZÉ)

Data: 16/10/2018

Horário: 13h09m19s

RESUMO: VAI CHEGAR PIXARRO HOJE A NOITE

Transcrição:

LUCAS: Fala Zé.

ZÉ: Oi, o LUCAS.

L: Fala patrão.

ZÉ: (ininteligível) em casa?

L: Eu vou te levar hoje a tarde aí.

ZÉ: Não, não. Peraí, peraí. Ó, não vai trazer não, o rapaz ficou de trazer pra mim o dinheiro ontem e não trouxe nada, não vai trazer não.

L: Tá, então você quer dá uma ligada pra ele? Que aí eu levo pro cê, que já tá na mão já.

ZÉ: Não, não vai ligar não. Eu falei pra ele, ele fez pra mim trezentos e vinte, e oenta o pixarro, (ininteligível) ontem ele não apareceu (ininteligível) ele que se foda.

L: Então tá bom (risos)

ZÉ: É ou não é, tá louco! Vou pegar passarinho pra ele e depois não vem buscar.

L: Tá certo.

ZÉ: É ou não é?

L: Tá certinho. Viu?

ZÉ: Oi.

L: Mas se ele aparecer você liga pra mim e eu levo pra você.

ZÉ: Ah, tá. Se ele aparecer por aqui eu falo com você.

L: Fechou
ZÉ: Papagaio tá aí?
L: Tá, tá aqui comigo.
ZÉ: E os pizarro?
L: Pizarro vai chegar hoje a noite.
ZÉ: É, mas o cara pediu cinco, pediu papagaio. Eu falei, mas você traz o dinheiro aí, isso daí é a vista. Se não tiver dinheiro aí não tem jeito. (ininteligível) até agora não apareceu, então deixa quieto.
L: Tá.
ZÉ: Eu vou pegar passarinho pra ele e depois não vembuscar.
L: É verdade, coisa dos outro é ruim.
ZÉ: Não, não, aí não tá certo não.
L: (ininteligível) na hora que aparecer você me dá um toque que eu levo na hora aí pra você.
ZÉ: Se ele aparecer eu falo pra você.
L: Fechou, meu querido.
ZÉ: Falou nego velho.

Diálogo 19
Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 3876-1891 (ZÉ)
Data: 05/11/2018
Horário: 19h51m28s
RESUMO: ZÉ procura LUCAS e compra Guaçu

Transcrição:
[00:00:22.637]
L-Ô.
Z- Oi
L- Oi ZÉ, cê tá bão?
Z- Eu tô e ocê?
L- Ah, eu tô na luta né, viajando que nem um buco.
Z- Memo?
L- O que que tá precisando?
Z- Ah, mas tá precisando! Eu não sei o que você tem?
L- Eu tenho pássaro preto, arara, picharro, tucano, tenho o que você precisar.
[00:00:40.307]

[00:01:04.408]
Z- O que é que você tem?
L- Ah, ZÉ, eu tenho guaçu, coleira parda, guaçu parda. Eu tenho patativa gola. Eu tenho corruipão. Você não quer? Eu te a faço a quinze reais se você pegar, virte, quinze?
[00:01:30.180]
L- Guaçu, eu vou levar procê. Duas três, não. Eu vou te levar, dez.
Z- Fazer o que homem?
L- Eu trouxe cento e cinquenta, eu só tenho mais vinte aqui, vinte e cinco.
Z- É, mas que preço? Mas que preço?
L- Preço que eu vou vender procê, Zé? Eu vou te fazer a quarenta real.
[00:01:44.885]
(...)

Frisa-se as ligações telefônicas nº 20 e 21 que LUCAS NUNES FERREIRA também utiliza para o pagamento uma “maquininha de cartão” que fica no salão de sua esposa de LUCAS, BRUNA MAIARA DOS PEDROSO, CPF 233.415.298-61.

Diálogo 20

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS) - L
Interlocutor: (19) 98736-5578 (JULIO) - J
Data: 19/10/2018
Horário: 09h05m09s
RESUMO: LUCAS usa a maquininha da esposa para passar cartão.

Transcrição:
LUCAS: Alô
JULIO: O LUCAS.
L: Oi
J: Eu já to aqui já.
L: Tá bom, eu to vindo aqui no salão que a maquininha fica com a minha esposa, eu to pegando a maquininha com ela pra tá indo aí.
J: Tá, aí cê traz um pra mim que temas asas vermelha, que eu tinha te falado.
L: Tá bom
J: Aí você trazos três eu escolho aqui.
L: Fechou.
J: Eu tô num ford preto tá.
L: Beleza
J: Obrigado, deus abençoe.
L: Amém, você também meu irmão.
Diálogo 21

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS) - L
Interlocutor: (19) 98736-5578 (JULIO) - J
Data: 19/10/2018
Horário: 08h33m28s
RESUMO: JÚLIO pede um papagaio

Transcrição:
JULIO: O LUCAS, tudo bem, é o Julio, te liguei ontem
LUCAS: O patrão.
J: Tudo bem?
L: Tudo bom?
J: O LUCAS, deixa eu te fazer uma pergunta. Eu to com a mulher, to com a menina no carro, você não pode deixar ir aí na sua casa pra escolher o papagaio?
L: Rapaz, na verdade nem tem nem muito aqui, entendeu? Eu tenho três só. Eu pegaria e levava os três que eu já vou tá indo aí entregar uns outro negócios prum rapaz aí e nós já aproveitava.
J: Ah, entendi mano.
L: Entendeu?
J: Entendi. Eu na verdade eu vou passar o cartão, né?
L: Aham
J: Entendeu?
L: Entendi, de boa. Aí eu levo os três e você escolhe um.
J: O LUCAS, na verdade eu to aqui no Ouro Verde e o meu cartão já fechou a fatura, mas não voltou o limite. Eu vim buscar o do meu genro, né, pra mim passar. É, e eu já to indo agora sentido São Domingos, lá onde eu moro. Você não pode me mandar uma foto aí dos três aí não? Só pra mim já ver já?
L: Já, já mando já pra você. Espera um pouquinho.
J: Tá, mas me manda agora que eu já to indo já. Eu só vou abastecer ali no nova américa, no Santos Dumont... (ininteligível)
L: Vamos fazer assim, é melhor levar os três e você escolhe, que é mais da hora. Você ver o bicho assim de perto é melhor do que por foto mano.

J: O LUCAS, aí você leva a máquina pra passar o cartão.
L: Isso, eu levo.
J: Tá. O LUCAS, deixa eu falar pra você. Naquela churrascaria que eu te falei depois do pedágio ali, não dava pra você ir ali?
L: Tá bom, eu vou ali.
J: Ah, então beleza. Que eu sempre encontro como o CRISTIANO lá, sabe? Que eu pegava uns pixarro aqui de uns colega aqui e passava pra ele e ele ia buscar lá, entendeu?
L: Ah, entendi.
J: Por que eu também queria saber onde que você morava (ininteligível)
L: Qual CRISTIANO?
J: CRISTIANO que mora em Louveira, ele pegou umas pintassilga com você
L: Ah, então você é conhecido.
J: Um que trabalha com caminhãozinho.
L: Ah, você conhece ele?
J: É meu amigo ele.
L: Ah, então, ele que passou meu contato pra você?
J: É, foi ele que passou. Ele tem um corola preto.
L: Ah, então eu vou te passar o endereço da minha casa e você encosta aqui.
J: É, não, mas hoje leva lá pra mim então, pô. Você vai me ajudar porque eu vou trabalhar. Outro dia você me passa e eu vou.
L: Tá.
J: Beleza?
L: Tá bom, se você quiser. Já tá indo pra lá? Bom, até você chegar lá também dá um tempinho que eu to saindo (ininteligível)
J: Eu vou demorar uma meia hora.
L: Ah não, fechou.
J: Tá, porque eu vou passar no posto pra abastecer. Você leva a maquininha do cartão.
L: Beleza, fechado.
J: Falou?
L: Falou patrão.
J: Obrigada, deus abençoe.

Na conversa nº 22, aponta que a atividade típica de LUCAS NUNES FERREIRA, é o negócio ilegal de animais. LUCAS avisa a um comprador que está lhe aguardando e que precisa fazer outras entregas de “bichos” em Louveira/SP e comenta sobre passeriformes que estão chegando na sexta-feira.

Diálogo 22

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS) - L

Interlocutor: (19) 99497-0046 (HNI)

Data: 17/10/2018

Horário: 14h42m11s

RESUMO: LUCAS oferece passeriformes

Transcrição:

HNI: Fala meu irmão.

LUCAS: Que horas que você vai encostar aqui?

HNI: Mais tarde um pouco, eu to na obra aqui.

L: (ininteligível) seis e meia vou ter que entregar uns bichos

HNI: Você vai seis e meia?

L: Você vem antes ou vem depois das seis e meia?

HNI: Cê vai voltar que horas aí?

L: Ó, eu vou sair cinco horas, vou entregar uns bichos, aí vou voltar...

HNI: Sete horas você tá de volta?

L: sete horas tô, que seis e meia eu vou ali em Louveira ali.

HNI: Tá, tá marcado sete horas.

L: Então falou então, vou deixar três bonitão...

HNI: Pra mim é melhor que aí eu já vou direto aí.

L: Tá bom, vou deixar três bonitão grandão aqui pra você. Empenadão já.

HNI: Tá, tá espertão né?

L: Ham?!

HNI: Tá espertão?

L: Ora, tá comendo sozinho já pô.

HNI: Não, beleza.

L: Tá dá hora, tá lindo.

HNI: Oh patrão.

L: Ham?

HNI: (ininteligível) nessa jogada toda aí, em vez de ser dinheiro, não dá pra você dar um trinca chucro pra mim não irmão?

L: Dá pô, mas só vou ter trinca na sexta feira parceiro.

HNI: Não tem problema não, é presente pô.

L: Tá bom, fechou. Então você traz o dinheiro aí que eu dou um trinca pra você. Você vem buscar na sexta-feira, você vem escolher aqui.

HNI: Tá, beleza, que região que vem?

L: Rapaz, vai vim... Eu não sei se vai vim de Minas, ou lá menino da porteira, pra aqueles lado. Vai vim curruutil boi, vai vim golias boi, e vai vim curricado.

HNI: Tá, beleza então.

L: Vai vim tudo separadinho.

HNI: Tá, tranquilo. Depois nós vê isso aí.

L: Firmeza então.

HNI: Falou

L: Abraço

Diálogo 23

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 97405-8881 (MICHEL)

Data: 16/10/2018

Horário: 17h03m32s

RESUMO: LUCAS X MICHEL - PAPAGAIO

Transcrição:

MICHEL: O LUCAS.

LUCAS: Alô

M: Fala LUCAS, é o MICHEL.

L: MICHEL?! O patrão!

M: Viu, chegou os bicho?

L: O que que cê queria?

M: O papagaio.

L: Falou filho, quantos?

M: É um só.

L: (risos) Um só.

M: É ué.

L: Eu to parado no posto abastecendo no que eu chegar eu dou um toque pra você.

M: Que horas mais ou menos você vai chegar, porque eu to subindo aqui, eu ia pegar o meu moleque na escola e ia passar ali pra pegar o...

L: Ah rapaz, (ininteligível) vou chegar só um pouco mais tarde mesmo.

M: Ah tá.

L: Que nemo meu eu vou conseguir pegar na escola, meu pai que vai pegar.

M: Ah, beleza, então depois você me avisa então.

L: Tá bom então patrão.

M: Falou, falou

Diálogo 24

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 99963-3236 (LAGOA)

Data: 17/10/2018

Horário: 08h40min 6s

RESUMO: LUCAS X LAGOA - DOS PIXARROS DE SANTANA

Transcrição:

LAGOA - Alô.

L - Quem tá falando?

LAGOA - É o LAGOA... dos picharro lá... do Santana.

L - Ô, beleza?

LAGOA - Chegou alguma coisa ou não?

L - Rapaz, os trinca, tá chegando uns trincaço, amanhã, velho. O cara me ligou já e agora ele só vai mandar o vídeo aqui pra mim. Eu pedi "buias boi" e "bom-dia seu chico boi". Acho que tá vindo esses dois.

LAGOA - Você acha que vai chegar separado?

L - Vai chegar separado. E, papagaio né.

LAGOA - Ah tá. Mas vai ser quantos preço desse aí?

L - Rapaz, vou vender a cento e trinta, mas depois você vai vir aqui que eu vou fazer um negócio bom procê que os seus morreu, né.

LAGOA - Aham, é. Ah nós faz um bembolado aí. Não tem erro não.

L - Nós vai desenrolar uns negócio da hora procê.

LAGOA - Mas vai chegar amanhã que horas? Porque aí eu colo na hora mais ou menos.

L - Ô normalmente, o cara vem aqui pra mim na hora da manhã, ele sai cedo.

LAGOA - Então amanhã meio-dia já tá aí já?

L - Se Deus quiser? Chegando aqui, eu já ligo procê.

LAGOA - Ô chegando, você manda uma mensagem pra mim ou liga que eu já colo. Aí nós dá pra negociar, pegar uns dois aí. Vê o que dá pra nós fazer (...) porque já escolhe os mais bonito, aí da horona assim.

L - Fechou então.

[00:01:24.772]

Quanto a RAFAEL BISPO - (11) 98444-4236 - dia 16/10/2018

Não houve registro de comércio ilegal no telefone monitorado até a data 15/10/2018, data de encerramento do Auto Circunstanciado nº 02 e por isso recomendou-se a interrupção do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas. Ocorre que no dia seguinte, 16/10/2018 houve o registro de uma comunicação onde RAFAEL BISPO negocia a troca de um macaco prego "legalizado" por um aparelho celular Iphone. Entende-se que coma continuidade das investigações do grupo criminoso, possa-se alcançar mais informações quanto as suas atividades.

Diálogo 25

Alvo: (11) 98444-4236 (RAFAEL BISPO) - RB

Interlocutor: () (CANÁRIO) - C

Data: 16/10/2018

Horário: 10:41:39

RESUMO: RAFAEL propõe para HNI (CANÁRIO) comprar um Iphone pra ele no cartão e em troca daria um filhote de macaco "legalizado"

RAFAEL BISPO: Opa, CANÁRIO.

CANÁRIO: Oi.

RB: Deixa eu te falar, você viu a proposta que eu fiz pra você?

C: Mais ou menos.

RB: Então, deixa eu te falar, eu não sei se você trabalha com cartão de crédito.

C: Não.

RB: Eu ia propor pra você tirar um celular pra mim, e você pagava nas prestações, né? E eu te dava um bebezinho.

C: Mas quanto?

RB: Não entendi.

C: Quanto?

RB: Então, é um Iphone. Um Iphone está no preço, no valor de quatro mil. Só que aí você paga parcelado em quantas parcelas você quiser, entendeu?

C: (ininteligível). Esse preço tá alto, né RAFA?

RB: Não, mas aí eu já te entrego com a documentação.

C: Como assim?

RB: Coma documentação.

C: Pode andar comele normal?

RB: Não entendi.

C: Pode andar comele pra onde quiser?

RB: Não, então, é uma documentação, assim, eu nunca tive problema, mas não é... É fria, né? Mas dá pra andar sim.

C: Ham..

RB: Entendeu, o pessoal que eu vendo anda e nunca tive, nunca teve problema.

C: Ham..

RB: Entendeu? E eu vou te entregar um bebezinho sem dente, entendeu? Bem pequenininho. Só que aí você precisa... faz tempo que eu te tentando falar com você.

C: É que meu celular acho que tá ruim, você acredita? Tem hora que ele dá sinal, tem hora (ininteligível) aí dá como desligado.

RB: Entendi. Então, você consegue me dar uma resposta hoje?

C: Mais tarde. Umás cinco horas...

RB: Tá, aí você me liga mesmo, hein?!

C: Tá bom, que horas eu posso ligar pra você?

RB: Ham?!

C: Que horas que eu posso ligar pra você?

RB: Então, cinco horas eu tô no trabalho, tem que ser depois das dezoito.

C: Tá bom, pode ser. Pode ser?

RB: Beleza então.

C: Que horas mais ou menos, umas dezoito e trinta?

RB: Não, é, dezoito horas.

C: Tá bom.

RB: Tá bom. Falou.

C: Falou RAFA.

CONCLUSÃO

Ao longo dessa quizena, a interceptação telefônica registrou a continuidade dos delitos praticados por JAIRO DA SILVA/CABRAL, CPF 052.129.394-45. Para a manutenção de seu comércio ilegal de animais, JAIRO DA SILVA, estoca as espécies em condições sanitárias inadequadas tendo como resultado a morte de muitas aves.

Para que o produto vendido tenha mais valor agregado, JAIRO DA SILVA/CABRAL vende os animais como se fossem legalizados. No entanto, a documentação fornecida por JAIRO DA SILVA/CABRAL é falsa. São utilizadas notas de criadores legalizados que estão em funcionamento ou ainda fechados preenchidos com os dados do adquirente.

Verificou-se que tanto a venda dos animais com documentação fraudada, bem como a própria documentação são negociadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL além do estado de São Paulo, mas também em outras unidades federativas, como o Rio de Janeiro.

A atividade de tráfico de animais de JAIRO DA SILVA/CABRAL é feita com o envolvimento de seus filhos, esposa e vizinhos que fazem algumas vendas e entrega os bichos.

Outros traficantes e vendedores criminosos participam do mesmo núcleo de JAIRO DA SILVA/CABRAL concorrendo nesse comércio ilegal, de forma intensa, na região de Guarulhos/SP e que também tiveram o

afastamento do sigilo telefônico: DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68.

DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, que possui inquérito policial nesta unidade por comércio ilegal de animais, adquire as espécies com origem ilícita para revender a terceiros, como uso de documentação falsa.

Dentre os fornecedores de DANIEL ENRIQUE GUERRA estão JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO e o usuário do telefone (11) 97034-3184, denominado por DANIEL/GORDÃO pelo apelido "FLÔR".

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, não apenas revende, mas é também fornecedor do grupo de Guarulhos, comprando animais da região nordeste e os vendendo para toda associação supracitada, especialmente para JAIRO DA SILVA/CABRAL.

Foi conhecido um outro grande fornecedor de animais para esse grupo de Guarulhos que ainda não identificado (HNI) que utiliza a linha telefônica (13) 98842-6534.

LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 que ocasionalmente recorre a JAIRO DA SILVA/CABRAL, atua no interior de São Paulo, principalmente nos municípios de Campinas, Sumaré, Louveira, Vinhedo pelo que se pôde obter durante o período presente.

LUCAS NUNES FERREIRA recebe grandes quantidades de animais pelo que se pode extrair até o momento possivelmente por ter maior poder econômico, compra e revende grande quantidade de espécies animais e também adquire documentação fraudulenta com JAIRO DA SILVA/CABRAL.

Diante do exposto, com relação a quebra de sigilo telefônico e sugere-se, snj: o AFASTAMENTO do sigilo telefônico para as linhas telefônicas: (13) 98842-6534 utilizada por HNI e (11) 97034-3184, de usuário "FLÔR"; a PRORROGAÇÃO do monitoramento das comunicações telefônicas de JAIRO DA SILVA/CABRAL, CPF 052.129.394-45, LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 e DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, vulgo GORDÃO.

4o. PERÍODO DE MONITORAMENTO (08/11/2018 à 14/12/2018)

O acompanhamento das atividades criminosas de JAIRO DA SILVA/CABRAL revelou seus parceiros traficantes de animais no comércio e caça ilegal das espécies animais: DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO, LUCAS NUNES FERREIRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES e VALDENIR APARECIDO FABIANI.

Cabe a este Auto Circunstanciado apresentar, a Vossa Excelência, os resultados da análise dos dados relevantes alcançados durante o monitoramento das comunicações telefônicas promovidas, relativas aos investigados supramencionados, relativas ao complemento do terceiro período e ainda do quarto período.

Quanto a JAIRO DA SILVA, CPF 052.129.394-45

Nome JAIRO DA SILVA
Data Nascimento 06/08/1982
CPF 05212939445
Nome Mãe MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA

Durante a prorrogação do monitoramento das comunicações telefônicas permaneceram as atividades de tráfico ilegal de animais e fraude de documentos fiscais cometidos por JAIRO DA SILVA, CPF 052.129.394-45, além da caça de primatas, ações que propiciam a manutenção do comércio de animais ilegais, sua única ocupação.

Na sequência abaixo JAIRO DA SILVA/CABRAL confirma a regularidade de atividades ilícitas desde a aquisição de animais silvestres, provenientes da captura ilegal, comprados de outros traficantes e que são por ele "armazenados" e depois vendidos na Internet com documentação fraudada.

Dentre as espécies mais comercializadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL encontram-se algumas ameaçadas.

Durante essa quarta quinzena verificou-se o comércio ilegal de animais permanente de JAIRO DA SILVA/CABRAL, através de sites da Internet (v. folhas abaixo de número 05 a 07).

Os animais expostos para a venda são exibidos juntamente com os telefones (11) 97708-9695 (com sigilo quebrado), (11) 8658-5524 (interceptado no primeiro período), ambos associados ao nome "CABRAL" e a linha (11) 95359-3199 com o codinome "BEECK", utilizado por BÁRBARA DE TAL.

Das diligências efetuadas para a identificação do anunciante BEECK, verificou-se que se trata de BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01.

https://animais-estimacao.com/outros-vende/Macaco_Pregoi-Baby-iiid258527.htm

https://animais-estimacao.com/outros-vende/Vendo_Sagu-iiid271560.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Papagaio_Verdadeiro-iiid3309798.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Juba-iiid267962.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Azul-iiid3310634.htm

https://animais-estimacao.com/aves-vende/Arara_Vermelha-iiid3310615.htm

Participam também das atividades ilícitas perpetrada por JAIRO DA SILVA/CABRAL, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01, HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, CPF 139.260.224-69, mãe do recém-nascido (07/04/2018) NICOLLAS BRAIAN BENTO DA SILVA, CPF 547.832.628-37, respectivamente, vizinha e filha de JAIRO/CABRAL, ambas residentes no bairro Jardim Presidente Dutra no município de Guarulhos/SP, além de sua esposa JAQUELINE CABRAL DA SILVA, CPF 058.216.184-36 e de seu filho menor, JOHN NATHAN CABRAL DA SILVA, CPF 416.327.828-12.

CPF 05821618436
Nome JAQUELINE CABRAL DA SILVA
Data Nascimento 13/03/1982
Sexo FEMININO
Nome Mãe BENEDITA CABRAL DOS SANTOS
Endereço RUA PAJUCARA 83 VILLAGE II - TABULEIRO - CEP 57080-000 - MACEIO/AL

CPF 139.260.224-69
Nome HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA
Data Nascimento 24/06/1999
Sexo FEMININO
Nome Mãe DEBORA MARIA DE SOUZA
Endereço RUA DOS EUCALIPTOS, 160 - VILA DAS MALVINAS - GUARULHOS/SP

CPF 41632782812
Nome JOHN NATHAN CABRAL DA SILVA
Data Nascimento 19/02/2005
Sexo MASCULINO
Nome Mãe JAQUELINE CABRAL DA SILVA

Naturalidade MACEIO/AL
Endereço OUTROS MUTUIPE 655 - F - JD PRES DUTRA - CEP 07172-080 - GUARULHOS/SP
Telefone 1124318634

CPF 45200418801
Nome BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Data Nascimento 18/10/1995
Sexo FEMININO
Nome Mãe EDINALVA DO NASCIMENTO
Naturalidade GUARULHOS/SP
Endereço OUTROS PLANALTO 1041 - JD PRES DUTRA - CEP 07171-110 - GUARULHOS/SP

No primeiro diálogo, JAIRO DA SILVA/CABRAL que estava caçando no interior de São Paulo, manda seu filho menor, JONATHAN falsificar uma nota fiscal para a venda de uma arara azul cujo pagamento de três mil reais será feito pelo cliente através de depósito em conta bancária de sua outra filha HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, CPF 139.260.224-69.

Diálogo 01
Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 94880-0449 JAQUELINE e JONATHAN (FILHO) - JNTHN
Data: 01/12/2018
Horário: 13h47m40
RESUMO: CABRAL orienta filho no preenchimento de nota falsa p/venda

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL:

Célula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio
724-3-50414-56113 PORTO ALEGRE 18780000 MANDURI SP -49.31213889 -23.00441667 270

Transcrição:

C - Jaquí?

J - Oi

C - Então, veja bem, o cara vai buscar aí.

J - Eutô aqui ajudando o JONATHAN, viu.

C - Tá bom, tá bom. Não tem outra preenchida aí? Uma de um papagaio?

J - Tem. Eutô com ela aqui na mão.

C - Pronto, ele vai só alterar os dados.

J - Foi o que eu falei pra ele: em vez de botar papagaio, vai botar arara azul.

C - Arara azul. Aí temo nome científico aí embaixo. Em vez de botar Amazônica estiva, aquele nominho que eu falei, entendeu viu? Aí depois data de nascimento, né

J - Você já mandou né?

C - É. O valor: vinte e cinco mil por exemplo, entendeu?

J - Aham

C - Aí quantidade, tudo certinho. Deixa eu lhe falar um negócio. O cara vai mandar uma camarada aí ir buscar. Na hora, você leva o seu celular, vê se tá com crédito, internet com tudo. Eu passei os dados da MICAELY, aí na hora, você só vai liberar na mão do cara, você vai deixar ele olhando, mas você só vai liberar na hora que o cara falar assim o dinheiro tá na conta. Aí você vai consultar, entendeu?

J - Aham

C - Três contos na conta, três contos na conta, viu?

J - Aham

C - Aí veja bem, conferiu você entrega pra ele. Se o cara perguntar qual é o valor: ah eu não sei, o valor é como meu marido, por exemplo, ele é que saber o preço

[00:01:45:272]

[00:01:59:653]

J - Agora deixa eu falar. Esse número que tem aí debaixo assim "registro do Ibama", é pra colocar o mermo?

C - Prounito. É a mesma coisa. O número do registro do Ibama é a mesma coisa que tá escrito.

J - Tudo do mesmo jeitinho, né?

C - Tudo do mesmo jeitinho. É. Aí você fala pro JONATHAN pra ele escrever com a letra dele, mas não escreve miúda não. Ele escrever letra de forma ou a própria letra dele comunhão tem problema (...) (...). Deixa eu falar com ele aí.

JNTHN - Oi pai.

C - Ô JONATHAN.

JNTHN - Oi

C - Veja bem, você pode fazer, escrever com a sua própria letra, tá entendendo?

JNTHN - Aham

C - Não precisa você querer escrever letra maiúscula não mas se você souber e quiser escrever letra de forma, você escreve porque fica mais bonito senão você escreve com a sua própria letra. Só não pode escrever a letrelinha bem pequenininha, entendeu?

JNTHN - Tá.

[00:02:58:626]

C - E vai mudar só é os dados. Por exemplo, em vez de colocar "papagaio, você vai colocar "arara azul", nome científico é aquele nome científico que eu mandei no, na sua mãe, você pode até pesquisar, data de nascimento, número anilha - você não bota nem número, você bota só assim: aí anilha, aí a numeração dela. Tudo desse jeito viu?

JNTHN - Aham

C - O endereço dele que ele ainda vai mandar o endereço, nome, o CPF, viu?

JNTHN - Aham

C - Tá bom então, filho. Com fé em Deus, vai dar certo aí pra entregar lá, qualquer coisa ou você manda a sua mãe mesmo entregar ou chama a MICAELY aí, e dá uma merreca e manda a MICAELY entregar e sua mãe fica de longe, viu?

JNTHN - Tá bom

[00:03:48:700]

De um outro registro sabe-se que JAIRO DA SILVA/CABRAL guarda a documentação e as anilhas usadas que ficam guardadas na casa de sua filha HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, CPF 139.260.224-69.

Diálogo 02

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 94880-0449 (JAQUELINE)
Data: 14/11/2018
Horário: 00h26m57
RESUMO: papel e anel tudo pra casa da mica

Transcrição:

JAQUELINE: Oi marido.

CABRAL: Oi esposa, eu tô sozinho aqui no carro, viu?

J: Eu sei. Você viu eles comendo tudinho?

C: Eu vi rapaz, comendo papinha, né?

J: Sozinho. Já tinha comido uma, botei outra de novo, eles comeram.

C: É que só a ração, só a ração pra eles, eles tão achando muito ruim.

J: Eu acho que eles fica também... Não come o suficiente. Eu acho que eles fica também meio fraquinho, meu velho, você não acha não?

C: Eu acho, eu acho, mas também que ele tá morrendo é por causa da doença, não é por causa de fraquinho não, entendeu?

J: Não.

C: Mas se der a comidinha boa é bom que fortalece mais, né?

J: Reforça, é igual a gente quanto tá fraco, doente. Se comer bem, a pessoa não fica mais fortinha?

C: Enquanto tá comendo, né, é sinal que tá lutando pra...

J: Sobreviver...

C: Agora quando rejeita comida, né?
J: Até aquele, você tudinho comendo, tudinho, até aqueles meio molinho foi comer também, graças a deus.
C: Foi comer também, graças a deus.
J: Foi, é.
C: Ai o remedinho você sabe como faz, né? Agora esse daí, né?
J: Eu bato como martelo e...
C: No papel, ou num pano. Eu prefiro no papel, porque o pano come todo o remédio, entendeu?
J: Absorve, né? Vou fazer que nem você fez, num papelzinho.
C: Tá bom.
J: Né?
C: Não precisa você acordar também cedinho amanhã não viu? Porque fica puxado pra você, só você sozinha aí, entendeu, dá conta de cachorro, de tudo. Jonathan amanhã tem que lhe ajudar.
J: Eu sei, então fica (ininteligível). Eu não sei se vai acabar amanhã, (ininteligível).
C: Qualquer coisa eu te ligo, viu?
J: Tá bom.
C: Ou eu ligo pra você, aí nós vai botar crédito também já.
J: É, eu to avisando porque se demorar eu entrar no zap, eu não consigo ver, aí você já fica sabendo.
C: Tá bom. Ai você sabe o que é que é, o papéis, esse envelope aí, esse negócio aí azul, e os anel, você manda tudo amanhã pra casa da MICA, viu?
J: Tá, e amanhã eu dou os remédios de verme pra o Lulu?
C: É, pros cachorros. É pra Lulu, pro Boi e pro Scobi.
J: É, só não a Raposinha.
C: Não, a Raposinha é o outro. Ai depois que você tiver um tempinho, depois de amanhã, ou de noite, você vai ler a bula e dá. Ela tem menos de dez quilo, mais ou menos ela tem uns nove quilo.
J: Uhum
... (ininteligível) ...
C: Ai devagarzinho você vai organizando a firminha, com fé em deus.
J: É verdade, em nome de Jesus.
C: Devagarzinho você vai se organizando a firminha. Ai mesmo depois que voltar pra aí, que a gente terminar de trabalhar, aí o que é que acontece qualquer coisa, arruma suas coisinhas naquele cômodo dali, mesmo que você não queira ficar aí, eu só vou chegar, descarregar, ficar uma noite e voltar, entendeu? Mas eu quero que daqui pra frente, a firma quem manda é você. Você conduz a firma. Mete um madeirite aí, entendeu? Ai só entra quando você falar, não, já tirei minhas coisinhas, já tirei, pode entrar, entendeu?
J: Tá certo.
C: Pronto. Eu quero que você continue a firminha aí, com fé em meus deus, cuidando, porque nossas mercadoria precisa de você. O tanto de mercadoria que eu tinha, eu tenho certeza que você mesmo coma barriga pela boca, se tivesse alguém pra ajudar, você tinha tratado de todos bem e tinha salvado bastante, entendeu?
J: Devagarzinho, devagarzinho eu vou fazendo.
C: Porque olha agora, agora ia passar a noite de fome alguns. Ai amanhã ia ter que comer um pouquinho de ração.
J: (ininteligível) ele não tinha outra opção.
C: Ai não come o suficiente pra engordar, pra ficar bem. E você vê aí, se você quiser que eu mande amanhã o uber ir comprar papinha, entendeu, ele vai. Tá. Eu mando uma foto no celular dele.
J: Amanhã de manhã, umas oito horas eu vou dar raçãozinha. Que não tem né? Que eu não vou dar fubá pra elas não.
C: Não, não, não. Esse é pras outras. Mas você pode fazer assim, veja bem. Não tem essa ração?
J: Tem.
C: Você tritura ela no liquidificador, seco, ou com água morna, que nem você falou, mas no liquidificador. Não dá ração seca e bota água morna na boca dela, entendeu!
J: Faz uma vitamina, né?
C: Não, é uma vitamina. Eu faço isso, eu já fiz. Boto a água pra esquentar, pra ferver. Bota as ração lá, jogo a água quente, porque aí quebra direito, com água fria não quebra não.
J: Ah, então eu faço assim...
C: (ininteligível) aí depois que tá morninha eu dou pra ela.
J: Então eu faço assim, vou deixar de molho hoje, e amanhã eu bato que já tá mole.
C: É. Então tá bom. Vou desligar.
J: Tá bom.

No conteúdo da ligação telefônica abaixo, JAIRO DA SILVA diz a sua funcionária BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA/BEECK, que utilize, a nota "do VILSON", nome do proprietário do criadouro "AVES DA MATA" (Wilson Carlos Zarembski).

Na conversa, diante da impossibilidade do uso deste documento, que se encontra sujo com fezes de animais, JAIRO DA SILVA/CABRAL ordena que seja preenchida uma nota do criadouro "PARAÍSO"

Diálogo 03

Aivo: (11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 95359-3199 (BÁRBARA) - B
Data: 13/12/2018
Horário: 21h57m1s
RESUMO: CABRAL dita preenchimento da nota

Transcrição:

BÁRBARA: Oi
CABRAL: E aí Bár!
B: Oi, já to preenchendo a nota.
C: Tá preenchendo!? Deixa eu falar um negócio pra você, a data de cinco ano atrás, viu?!!
B: Ah tá, e a saída também são, né?
C: Ah?! E a saída também. A gente tá em dois mil e dezoito, quatro, dois mil e treze, né?
B: É.
C: Você coloca a saída em dois mil e treze, dezembro. Bota mais ou menos assim, dia dezoito de dezembro, é dezoito do doze de dois mil e treze, e nascimento você bota em agosto, entendeu?! É, por exemplo, dia... Um exemplo, seis do oito de dois mil e treze, entendeu? Pronto, viu? Eu vou falar pra ele que já pode ir, e o anel...
B: Eu peguei aquela (ininteligível)
C: De qual?!!
B: (ininteligível) sabe?
C: Tem que ser a maiorzinha né!
B: A maiorzinha que eu achei aqui.
C: Qual é?
B: É HCB2237110
C: Mas será que ela é maiorzinha mesmo? Será que vai passar na pata dele?
B: É, olhando pelos tamanhos ela é a maior.
C: É a maior?! Não tem como você dar uma olhada mais ou menos na pata? É, mas é essa mesmo, vai ter que passar essa mesmo, entendeu?
B: É a única que tem grande é essa, de papagaio. JAIRO aquele macaco deu uma mordida no meu dedo que tá sangrando até agora!
C: Os cara comprou de graça os negócios, heim mano!
B: Você acredita? Lá na frente deles, eu não podia nem sentir dor!
C: É, então tá bom então. Ai você vê com ele, parece que foi quatrocento ou trezentos e cinquenta. Você não colocou crédito não, né?
B: Não, tá tudo fechado.
C: Beleza então, viu. Segura (ininteligível) quero quando chegar aí que esteja faltando dinheiro aí de cocaína aí, viu?
B: Não vai falar nada que eu não to usando droga.
C: Beleza então, tá bom então. (ininteligível)
B: Ele já chegou?
C: O que? Não, não chegou não. Eu saí de lá agora, eu vou te ligar na hora que ele chegar.
B: Ah tá.
C: Beleza então. Ou eu mando ele te ligar também, que ele ligo direto.
B: Pode ser, eu mando na Paraíso que tá, é isso mesmo?
C: É, é ela ou tem que por outra?
B: Tema do Wilson. Deixa eu te falar, tem uma nota aqui toda suja de bosta, viu?!!
C: Rapaz, não é não!
B: Já to te avisando pra depois não falar que fui eu.

C: Não, tá bom então. Manda na Paraíso (ininteligível), mas faz o carimbo. Bota o carimbo do veterinário, viu?
B: Tá.
C: tá bom, beleza então. Falou

Comenta-se a respeito de um cliente habitual que frequentemente adquire araras de JAIRO DA SILVA/ CABRAL e que usa o telefone (51)99346- 1013 cadastrado em nome de BAR RESTAURANTE E BOATE AGUIAZUL, CNPJ 09.650.663/0001-26.

Diálogo 04
Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (51)99346-1013 (HNI)
Data: 30/11/2018
Horário: 16h19m38
RESUMO: HNI quer comprar quatro araras

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL:
Célula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio
724-3-52911-63163 DE CUMBICA - TESP 7190100 GUARULHOS SP -46,477611 -23,423639 240

Transcrição:

[00:00:29:153]

C – Alô.

HNI – Boa tarde.

C – Ó boa tarde.

HNI – Pode falar um minuto?

C – Posso sim

HNI- E aí, conseguiu essas duas? Essas duas são minhas ou não?

C – Essas duas são duas. São suas.

HNI – Tá você já mandou o vídeo hoje. Muito bonito!

C – Foi. Eu comprei duas e mandei devolver hoje. Gastei, veja bem..

[00:01:11:650]

C – Aí o cara me mandou duas, e eu não gostei, cheguei aqui pra mim e eu não gostei. Mandei o UBER ir lá devolver de novo. Para o UBER ir lá devolver, ele tá voltando agora o UBER (...)

[00:01:28:900]

C – Pra o UBER ir lá na praia devolver ele me cobrou, duzentos reais e aí mais duzentos pro cara ir buscar a mercadoria, ir buscar não

[00:05:10:637]

HNI – Então até dia 15 se tu quiser, tu consegue?

C – Eu consigo. EU tô batalhando pra isso, mas só que quanto mais rápido viesse buscar, seria melhor

HNI- É vê se tu consegue pra mimas duas porque aí eu vou buscar quatro de uma vez só. Até dia dez de dezembro tu consegue porque agora tem mais dez dias.

C – Beleza, eu vou correr atrás aqui, viu.

HNI – Tá então tá. Feito?

C – Feito.

Trata-se de uma venda importante, pois o cliente está disposto a pagar por uma viagem com carro alugado até o Rio Grande do Sul e pagar a passagem de retorno a São Paulo de JAIRO DA SILVA (diálogos nº 05 e 06).

Diálogo 05

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (51)99346-1013 (HNI) – cliente
Data: 11/12/2018
Horário: 17h07m07s
RESUMO: HNI quer pagar a ida de JAIRO/CABRAL para levar os bichos.

Transcrição:

HNI: Oi

CABRAL: Oi meu patrão.

HNI: Oi

C: Opa.

HNI: Agora que eu ia te ligar que o telefone não para de tocar aqui comigo.

C: Ah, tá bom

HNI: Uma pergunta, vou te fazer uma proposta, (ininteligível)

C: Tá bom

HNI: Se tu pegar, alugar, eu te alugar um carro em São Paulo sábado de manhã cedo, ou domingo de manhã, ou segunda-feira de manhã cedo, (ininteligível). Eu te pago o avião pra voltar, tu tem como fazer isso pra mim?

C: Tem como, mas..

HNI: Deixa que eu te ligo, deixa que eu te ligo, deixa que eu te ligo, tá?

C: Tá, tá bom

Diálogo 06

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (51)99346-1013 (HNI) – cliente
Data: 14/12/2018
Horário: 13h02m46s
RESUMO: Aluguel do carro para levar bichos para o sul

Transcrição:

HNI: Oi. Eu não posso alugar um carro aqui em Porto Alegre pra outra pessoa tirar ali, só eu posso ir tirar ali.

CABRAL: Só você?

HNI: É

C: Eu vou conversar com ele. Ver se ele tem cartão.

HNI: Até se fizer isso hoje eu até deposito o dinheiro pra ele do aluguel do carro.

C: Eu vou falar aqui com ele.

HNI: Eu deposito o dinheiro do aluguel do carro, ou dou aqui o dinheiro pra ele, que ele pode... Ele tem cartão de crédito?

C: Eu vou perguntar, eu não sei, eu vou perguntar agora se ele tem cartão de crédito para alugar um carro.

HNI: Eu deposito o dinheiro pra ele, não tem problema nenhum

C: Tá bom, deixa eu ligar aqui pra ele viu. Ou você mesmo pode ligar pra ele também

HNI: Não, fala (ininteligível). Tu conhece melhor ele, ele não me conhece, entendeu?

C: Tá bom eu vou ligar agora, agora mesmo pra ele.

HNI: Se eu falar pra ele, ele vai pensar (ininteligível) Se quiser eu deposito na tua conta hoje e dá o dinheiro pra ele alugar o carro, tem problema nenhum

C: Não, não, não esquenta a cabeça não. Essa (ininteligível) a gente resolve. Se ele tiver um cartão de crédito, porque eu não tenho, eu não tenho, se eu tivesse um cartão de crédito eu alugava.

HNI: Sim Sim

C: Deixa eu ligar pra ele, viu.

HNI: Mas seu filho não tem? Seu filho não tem carteira?

C: Não tem, ele é de menor. O da conta lá, ele é menor.

HNI: Ah tá.

C: A mulher que tá titular da conta dele, mas ela tem o nome sujo também, tem restrição.

HNI: Ah tá. Vê pra mim, me quebra esse galho, dá um jeito

C: Tá bom, eu vou ligar pra ele aqui.

HNI: Tá.

C: Tá bom então.

HNI: Obrigado.

Conforme foi registrado nas comunicações a seguir, as aves vendidas por JAIRO DA SILVA/CABRAL são fornecidas por outros traficantes que também entregam animais para LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63.

Dentre os diálogos com fornecedores, seleciona-se as conversas a seguir do traficante "BAIANO", usuário do telefone (11) 95298-5777, que trabalha com indivíduo conhecido pelo vulgo "ALEMÃO", que também vende aves para LUCAS NUNES FERREIRA.

Diálogo nº 07

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (11) 98277-5821 (HNI) /BAIANO- FORNECEDOR

Data: 08/11/2018

Horário: 13h09m31

RESUMO: HNI é FORNECEDOR

Transcrição:

HNI: É o CABRAL?

C: É eu mesmo.

HNI: Ô, CABRAL, vamos ver se você lembra de mim. Eu mandei um áudio pra você explicando quem que eu sou. Era o BAIANO que falava com você em dezembro, em janeiro. Lembra de mim?

C: Mas era referente o que?

HNI - Eu fui na sua casa entregar um trem pro ALEMÃO, nas Malvinas. É o BAIANO, lembra?

C: Ah, rapaz!

HNI: Tudo bão? Eu só falei com você só essa época só.

C: Lembro sim moço.

HNI: Deixa eu falar pra você. Eu tô pra viajar, né, vou ter uns trem daquele de novo só que eu tenho uma encomenda de um amarelinho e o cara tá enchendo o saco pra mim arrumar adiantado e eu não tenho. Você não sabe que temão?

C: Você tá querendo o que?

HNI - A JUBA.

C: Ah não, ela ninguém tem não.

HNI: Então, ninguém tem. O cara veio falar pra mim que ele precisa de uma urgente, um B.O...

[00:01:15.564]

[00:01:34.216]

HNI: Então, eu tenho Canindé, Canindé eu tenho bastante.

C - Tá saindo a quanto aí?

HNI - A duzentos e cinquenta.

C: Sei. E os verde:?

HNI: Os verde.

C: Os verde: eu não tenho.

HNI: Tem pouquinho, num compensa nem levar, entendeu?

C: É?

HNI: Só se fosse pegar assim uns dez e pegasse umas canindé aí dava pra mim levar porque eu tô vendendo picadinho. Tô esperando chegar mais.

Outro traficante fornecedor comum de araras para JAIRO DA SILVA/CABRAL e para LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 que utiliza o telefone (11) 95298-5777.

Diálogo nº 08

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (11) 95298-5777 (HNI) – fornecedor

Data: 30/11/2018

Horário: 19h18m32

RESUMO: HNI avisa que amanhã chegarão mais "peças"

Transcrição:

[00:00:27.926]

C - É macho.

HNI - Tudo bom, macho? Você ligou pra mim?

C - Eu liguei sim. Amanhã que vai chegar as outras peças, é?

HNI - Vai.

C - Amanhã, né? É que eu vi a foto lá, ele me mandou a foto. Tem umas três bonita, grandona né?

HNI - É.

C - Se eu pegar duas daquela de lá da foto lá, será que você não consegue entregar pro meu pessoal na favelinha, não?

HNI - Vou ver com ele aqui porque eu tô sem carro

[00:01:08.070]

HNI - Eu encontrei um cara que é amigo seu agora.

C - Qual?

HNI - Umalemão.

C - Hã?

HNI - Umalemão do interior aqui.

(...)

C - Do interior? Mas é da onde pra ver se eu conheço?

[00:01:38.135]

-HNI - O LUCAS.

C - Ah tá.

[00:01:52.875]

C - E ele ficou com as pretas ou não?

HNI - Ficou.

[00:01:57.037]

Outra comunicação registrada em 11/12/2018, enquanto JAIRO DA SILVA/CABRAL viajava pelo interior de São Paulo para caçar demonstra que o vendedor HNI, de telefone (11) 95298-5777 realiza vendas regularmente para CABRAL.

Diálogo nº 09

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (11) 95298-5777 (HNI) – fornecedor

Data: 11/12/2018

Horário: 08h58m14

RESUMO: HNI oferece "amarela"

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:

Cécula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio

724-3-50318-47691 HUMAITA 16015090 ARACATUBA SP -50.43494444 -21.20641667 0

Transcrição:

C - Ô patrão.

HNI - Bom dia amigo.

C - Bom dia.

HNI - Chegou umas "amarelas" ontem.

C - Eu via as fotos que você mandou aqui. Todas bonita, né cara!

HNI - Da hora, mansinha, só tem uma pintada, sabe.

C - E os valores? (...) Alô?

HNI - Trezentos.

C - Tá bom o preço.

C - Vou ver se eu subo pra São Paulo, mas é fôda, quando eu chegar aí não vai ter nada.

HNI – Só tem nove. (Incompreensível)
HNI – Eu tenho uma mutação.
C – É eu vi. Era isso que eu ia falar.
HNI – Você viu?
C – É meio amarela né? (...) (...). Uma vez eu vendi uma amarela prum homem. Cinco conto uma dessa daí. É cinco conto e o cara paga. Ô me manda uma foto dessa daí pra eu mostrar prum camarada aqui, um cliente bom.
HNI – Eu vou mandar procê.
C – Eu tô com um cliente bom, ele pega. Uma vez ele comprou uma por cinco conto, mas era toda amarela.
HNI – (incompreensível).
C – Tá bom. Eu vou mandar a foto pra ele aqui agora.
HNI – (Incompreensível).
C – Tá bom viu. Vou falar pra ele aqui.

Como mencionado nos diálogos supra, durante esse monitoramento JAIRO DA SILVA/CABRAL viajou para o interior de São Paulo e Paraná para caçar macacos prego. O mapa abaixo, com as ERBs utilizadas nas comunicações, aponta os deslocamentos de JAIRO DA SILVA/CABRAL durante as caçadas.

No diálogo nº 10 JAIRO DA SILVA/CABRAL, que está viajando pelo interior do Paraná, para caçar macacos prego, orienta sua esposa quanto a rota de fuga a ser utilizada por ela, caso precise. JAIRO DA SILVA comenta que está pretendendo levar cerca de vinte macacos.

Diálogo 10
Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11)94880-0449 (JAQUELINE)
Data: 03/12/2018
Horário: 13h39m46
RESUMO: rota de fuga pela vizinha
ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:

Transcrição:
[00:00:25:565]
C - E daqui dá pra mim coletar até em Londrina em Poricatu. Você tá entendendo Jaqui?
J - É mais perto, né?
C - É mais perto e eu fico no miolo aqui, tá entendendo?
[00:00:35:252]
[00:01:16:233]
C - Eu fico preocupado nas vezes que eu não consigo falar com você, eu fico pensando merda, mas aí é de boa, é de boa, já faz dois anos, é de boa.
J - Qualquer coisa, eu falo pra você.
C - Não, é mas não vai acontecer nada não. Só que eu pensei em deixar lá aquele portão aquela Madeirit arrancada.
J - Qual?
C - Aquele do portão dos fundos, da vizinha, tá encostado.
J - Mas não é aberto, né?
C - Não, o Madeirit tá pregado porque tem uma chave do portão lá, o cadeado tá quebrado. Deus o livre alguma coisa chama aí, a pessoa, pá, vai pro outro lado da casa dela e vai pro outro lado, vai simbora, andando
[00:01:53:231]
[00:02:05:000]
J - Eu pensei que era um que tava pregado.
C - Não, não. É o do portão lá de fora lá, entendeu?
C - Mas tá de boa, tá de boa, esposa. Eu não vou botar mercadoria aí dentro, a não ser os pregos. Eu tô me organizando aqui porque eu pretendo juntar umas vintes peças. Então pra isso a gente vai ter que gastar um aluguel, vai ter que gastar alguma coisa, viu.
J - Você acha assim, que você pegando já, até quando, mais ou menos?
C - Bom se a casa der certo agora, eu já vou alugar agora e fechar negócio. Eu já quero começar a pegar hoje.
J - Você vê, se você achar que dá você aluga, se você ver que não dá, você procura outra, viu.
C - Tá bom, eu sei. E se também eu não alugar agora, eu vou tentar pegar hoje do cara do mesmo jeito e tentar levar lá pra mãe do GORDINHO
[00:02:56:112]

No diálogo a seguir, JAIRO DA SILVA/CABRAL está na região de ASSIS/SP e conversa com RODRIGO, morador da região que sob suas ordens, está recrutando caçadores para captura de macacos prego.

Diálogo 11
Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (18) 99613-8439 (RODRIGO)
Data: 04/12/2018
Horário: 11h31m43
RESUMO: CABRAL está no interior comprando filhotes de macacos e outros animais de caçadores da região. RODRIGO é o contato entre CABRAL e os caçadores.

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:
Cécula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio
724-3-50318-45473 CANDIDO MOTA 19807200 ASSIS SP -50.42377778 -22.65027778 210

Transcrição:
R - Alô.
C - Ô meu patrão, beleza?
R - Beleza e você?
C - Ô, eu fechei aqui uns negócio na casa aqui. Mas olha, se você vê a situação da casa aqui, vou falar pra você, eu só fechei no desespero cara. Entendeu? É que eu falei pra mulher: se num der certo a casa do rapaz lá, hoje, a gente vai ficar na mão. Mas a casa aqui, se você ver, é situação de abandono
R - Eu peguei, eu troquei uma idéia como Guilherme né, que é mais ágil, entendeu? Ele falou que vai fazer o corre entre e hoje e amanhã pra vê se agiliza pra pagar essas contas pra pegara a chave mais rápido né.
C - Beleza, aí qualquer coisa também nesse mês ou no próximo mês nós muda daqui, mas por enquanto nós pagou porque lá num tava dando certo nós pagar diária de motel não mano.
R - É muito caro.
C - É muito caro. O dinheiro tá indo embora. Deixa eu falar um negócio: será que esse camarada tá com esses filhotinhos em mão? Tá na mão?
R - Ah, foi assim CABRAL, eu avisei três caras: o ALEMÃO e três amigos do meu pai. Ué se vocês fôr caçar, e qualquer animal, teiú, qualquer animal que vocês vê, não passar batido não, se fôr filhote, vocês traz, aí eu dou uma grana procês, aí eu pago um valor até Custo e tal, tal. Ai eles falou, eu não sei se eles vai pegar, que eles vão fazer. Fobou que tinha filhote e quanto que eu pagaria, entendeu.
C - Ham.
R - Aí eu falei assim, tem que conversar certinho. Se vocês tiver com filhote, aí a gente conversa. Aí ele falou assim, ele trabalha de pedreiro: quando terminar o expediente depois eu vou entrar em contato comocê. Aí eu vou ficar no aguardo.
C - É aquilo que tinha falado do gato lá?
R - É esse mesmo rapaz.
C - É ele mesmo né? Ah, mas na mão ele não tem não, no caso, né?
R - Então é, meu pai falou que tava na mão mas só que ele falou que vai vim em casa na parte da tarde para conversar pessoalmente.
C - É porque às vezes eles num gosta de conversar por telefone
[00:02:23:260]
[00:02:31:860]
C - Tá bom, mas vê se você consegue oferecer pra ele aí uma graninha para ele aí moço pra ver se ele consegue qualquer coisa, esses filhotinho, seCa do que fôr, entendeu.
[00:02:39:991]
[00:02:51:548]
R - Ah, ele tá avisado, o rapaz. É que agora, no começo assim, até alguém pegar e comprar alguma coisa, entrar um dinheiro, as pessoas ficam meio que com receio.
C - É eu sei como é que é.

R - Tem que vender o primeiro pra quebra o gelo.
C - Ei, e agora que eu tô com uma casa aqui também e Cá arrumei uma casar e não vou me preocupar com negócio de diária de motel, se você quiser também, a gente combina um dia moço, pega o carro a gente vai pras terras lá, explorar lá. Vamo conversar com uma tuma entendeu.
R - Demorô, se você quiser.
C - E o negócio é assim por exemplo: é no anonimato, ele não vai ter responsabilidade de nada. É assim, eu peguei tá aqui na mão, tá aqui na mão, eu peguei, eu vou chegar aí, vou pagar o dinheiro na sua mão, a gente vai lá, você pega na mão dele, dá o dinheiro, eu tiro de lá e saímo. Entregando na minha mão a responsabilidade é tudo nos meu peito, entendeu véio.
R - Não, isso aí eu sei os esquema, Cá é que nem eu falei com você, agora é quebra o gelo com os eles. Aí tu pegando, vendendo esse primeiro vai aparecer mais. Mais isso Cá tá avisado Cá.
C - É porque depois que pagar o primeiro, por exemplo: você pegou um filhotinho desse daí. Filhotinho, tá pequeno é que nem eu falei, se for adulto, ainda pego mas os valores...
R - Eu Cá expliquei a eles, deixei bem claro pra eles, eu falei: ó que que aparecer, vocês dá um toque, ó Rodrigo apareceu tal coisa, quer vim ver? Aí eu vou entrar em contato com você, é que agora eu tô sem Internet (...) aí qualquer coisas que eles avisar, eu Cá vou avisar você.
C - Tá bom. Se for filhote, esse daí se for filhote esse daí eu penso assim, mano. Pra tuma se aninar (...) se for filhotinho top, bonitinho, pá mano, bebezinho, eu te pago seiscentos real nele, tá entendendo. Aí você por exemplo, você oferece pra eles uns, trezentos, duzentos reais.
R - É o que eu vou fazer. Eu vou dar uma metade pra dá uma animada
C - Pra dá uma animada, pra dá uma animada. Nem que assim, por exemplo pra ele você pagou trezentos, pra outro é outra negociação, não mano eu vou te dá duzentos (...) mas pras esses daqui que é o primeiro, você mantém o valor ó mano eu vou te dá trezentão ou vou te dá duzentão, lança uma proposta: eu pago duzentão a vista, mano. Eu te dou duzentão aqui, pá, no dinheiro, a vista, pá e pá. Se ele não temna mão, não adiante por exemplo, o cara quer botar pouco dinheiro porque não adiuatna, ele não vai querer correr atrás. Eu conheço como é que é. Mas, se ele não temna mão, e você fala assim ó: arruma um filhote pra mim que eu te pago trezentos reais, pô o cara vai, ele vai ter coragem de correr um dia, uma noite pelo meio do mundo atrás.
R - Que que eu falei para você eu disse que qualquer animal aí duzentos e cinquenta eu dou, aí eles tipo, foi atrás, entendeu.
[00:06:17:365]
C - E o seu pai por exemplo, que tem muito conhecimento: não pai ele é meu amigo, ele pega pra levar, por exemplo, para o sítio dele, ele fazas documentação, tudo certinho. Porque senão esses pessoal mais antigo fica tudo receoso, entendeu mano?

No diálogo nº 12, JAIRO DA SILVA CABRAL, permanece na localidade de ASSIS, São Paulo, e em conversa com JAQUELINE comenta sobre suas investidas no mato para a captura dos macacos e o modo de caça utilizado.

Diálogo nº 12
Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 94880-0449 (JAQUELINE) - J
Data: 12/12/2018
Horário: 18h23m26s
RESUMO: COMENTAM SOBRE O LOCAL DE CAÇA E SOBRE A FORMA DE CAÇAR MACACOS PREGO

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:
Célula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio
724-3-50318-45473 CANDIDO MOTA 19807200 ASSIS SP -50.42377778 -22.65027778 210

Transcrição:
[00:01:28:183]
J - O marido.
C - O esposa.
J - Tá difícil as coisas por aí, né.
C - Ó se você visse a situação que eu tô por aqui: todo sujo, sol quente eu peguei. Pra comer, eu comi dentro do carro, todo cheio de poeira, até agora lá. Ó tá difícil viu esposa. Tá difícil. Sabe quantos que eu peguei aqui esse ano?
J - Quantos?
C - Um, esse ano inteiro, um. Sabe quanto que eu já gastei de gasolina aqui?
J - Hum.
C - Muito dinheiro, porque dá quarenta quilômetro (40 km) pra ir e quarenta quilômetro pra voltar. Quarenta e cinco na verdade. Se eu colocara aqui no GPS agora. Eu vou colocar pra lhe falar, pra você ver. Lá naquele lugar que tinha aqueles caminhão que o carro ferveu...
[00:01:09:314]
[00:01:28:183]
C - (...) Mas sabe o que aconteceu aí?
J - Não.
C - Aquele negócio, sumiu tudo. Tinha pra mais de... Num tinha muito macaco aí?
J - Tinha.
C - Rapaz, se deixaram uns vinte foi muito. Acho que alguém, fizeram alguma coisa pra diminuir a quantidade, a população, o bando.
J - Será que mataram?
C - Rapaz, pra falar a verdade JAQUELINE, eu pensei isso porque olhe só: é uma mata pequena, na onde que tinha dois bandinho, uma da mãozinha troncha, uns grandão e todo ano eu pegava dessa por exemplo, que é um bandinho que era dela, mais ou menos uns trinta, quarenta indivíduos. Já não existem, contando tudo era uns trinta, quarenta indivíduos. Só de fêmea devia ter umas doze, que reproduzia, só nesse lugar. Tá entendendo?
J - Tô.
C - E tinha mais em outra pertinho, não é. E outra eu não sei se você lembra que era perto daquela árvore caída e outro mais pra cá. O que você pegou perto dos pais era mais pra cá.
J - É.
C - O outro, você pegou na arvorezinha no meio. Naquela árvore caída.
Mas, eles não se mistura, entendeu. Um com o outro, eles não se mistura. Era dois bandos né.
J - É.
C - Aí juntando o de lá e o de cá,
[00:02:55:520]
C - Porque o ano passado, só você pegou dois, só você. Você se lembra.]
J - Foi.
C - A MICA, mais um, já vai três. E eu, peguei mais uns quatro, só naquele lugar ali, ó. Foi bastante.
J - Já vão sete.
C - É mais ou menos isso. A gente pegamo, só dali uns sete. Aí o COLEIRA foi e pegou um bocado, aí o NASO foi e pegou outro bocado também, tá entendendo?
J - Tô.
C - Então teve pra todo mundo.
J - Teve pra todo mundo.
C - Teve pra todo mundo, o ano passado. Esse ano, nenhum.
J - Você chegou a ver eles?
C - Euví, eu vi, mas veja bem. Até agora, os que tinha lá, era umas quatro fêmeas. Quatro fêmeas. Duas de filhote e duas pra parir. Tá entendendo?
J - Tô.
C - Aí, eu vi lá hoje por exemplo, três secas (...) e duas coma barrigona, no total de cinco fêmeas.
J - Aham.
C - Que eu vi, o total de tudo, de tudo, cinco fêmeas. Aí o que é que aconteceu: no outro lá no caminhão, no ano passado, eu não tive muita sorte e o COLEIRA vai lá e faz a limpa. Tem um esquema de ele trabalhar que agora eu descobri (...) é muito bom, é muito bom mesmo: faz o caixote de madeira, caixotinho de madeira, deixa a ventilaçãozinha, né, uns buraquinhos na madeira, pra entrar vento, um caixotinho pequeno, um quadradinho pequeno. Aí coma tampa e um cadeadinho. Você lembra que a gente achou nas (incompreensível) dele dentro do amário?
J - Sim.
C - Evoluiu, agora eles bota dentro de um caixote de madeira. Aí chega lá numa trilha, bota dentro dos mato (...) pegou um, uma pessoa vai lá guardar e a outra fica de olho.
J - É bom, cada dia vai mudando.
C - Aí sai pra fora e fica como carro longe porque aí, se por acaso tomar um enquadro, não tem nada dentro do carro. E o negócio tá um pouco longe, vamos dizer, pegou, arroteia, guarda lá pro fundo, ninguém acha aí.
J - É isso, deixa lá, que eles gritam né.
C - Eles gritam mesmo, esses chorinho é normal. Não dá pra ouvir de onde eles fica, na estrada, que eles entra na trilha.
J - É memo.
C - Ele mesmo falou pra mim eles chora, chora, chora até que cala.
J - Não aguenta mais.
C - Aí eles vão pra pista, vão pra qualquer lugar. Tomando um enquadro, tomou. Tá como carro em dia, habilitado, não tem droga não tem nada.
J - Nada dentro do carro.
C - Você guardou lá, aí fica de de manhã até. Entendeu, o dia inteiro assim. De manhã, pega um de manhã, vai lá pega outro de tarde e assim vai indo.

J – Mas eles nem cuida deles, ele falou?
C - Ele falou que cuida três vezes. Ele falou pegou pouquinho, deixa lá não vai embora não. Ele só cuida de manhã, umas seis horas da manhã, meio-dia e a noite.
J - Hum, dentro da manhã né?
C – Dentro, lá mesmo. Ai deixa lá, vai pra pousada, vai pra onde quiser, o0 EDGAR falou que dorme no carro mesmo, no posto de gasolina, pra não gastar.
J – Senão não compensa.
C – E os negócio fica lá. Bota um paninho lá, aqueles lençinho, limpa ao redor por causa das formiga (...)
[00:06:30:644]

De acordo com o que se produziu nos relatórios anteriores, os traficantes de animais silvestres apontados nessa investigação, atuam em associação de modo a suprir suas necessidades de estoque de animais para o comércio ilícito por eles perpetrado.

Associado à JAIRO DA SILVA/CABRAL, de modo mais regular está foi LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63, que além de mantermos mesmos fornecedores de aves, também negociam primatas.

No diálogos a seguir, JAIRO DA SILVA/CABRAL está caçando macacos prego, e recebe encomenda de LUCAS NUNES FERREIRA que adquire os filhotes do mamífero e os vende para terceiros, dentre eles alguém de nome “RAFAEL”, possivelmente o também investigado por venda ilegal de macacos, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS.

Diálogo 13

Ahv(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (19)97800-3241 (LUCAS)
Data: 12/12/2018
Horário: 20h36m29s

RESUMO: Ambos falam de cliente de LUCAS que quer uma fêmea de macaco para revender para cliente de São José do Rio Preto.

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:

Célula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio
724-3-50318-45382 ANTONIO VIEIRA DIAS 19800004 ASSIS SP -50.411444 -22.658583 120

Transcrição:

[00:00:27:396]

C - Ô, meu patrão.

L – Meu patrão, como que tá as coisas?

C – Ô os cliente lá mandou mensagem, falando que queria comprar um negócio. Falou que você deixou ele na mão e eu falei: rapaz, eu não vou vender porque vocês é cliente do homem “CABRAL não tem isso não, a gente não é cliente nada não, me deixou na mão. O cliente veio de São José do Rio Preto, vendeu pra outra pessoa”. Eu falei: ô rapaz, tenta comprar direto com ele aí que eu negocio com ele e ele passa pra você e eu passo pra ele. Ele falou: Ô CABRAL, se você não quiser vender, a gente vai comprar de outra pessoa. Nós tá com um contato aqui essa pessoas aqui, pago um pouquinho mais caro, mas vende. Eu falei: ô rapaz, acerta aí com o homem “Não CABRAL a gente comprar direto com ele”. Ele disse que você, é, fez eles venderem negócio, eles venderam, o cliente veio de longe e quando chegou aí, você tinha vendido pra outra pessoa.

L – Ô mano, eu vou catar ele e vou mandar matar ele pra você ver quem que é eu CABRAL.

C – Não faz isso não, pô.

L – Eu vou mostrar (incompreensível) Ahahaha. Ô, meu aqui é prego batido, ponta virada, moço. Quer atravessar eu nas idéia, eu mando subir o vapor rapidinho.

C – (Risadas). Eu falei, negocia como o homem aí moço.

L – Sabe o que ele falou pra mim? Ele ligou pra mim hoje, eu falei: ô tio, você tem que me pagar. Ele me falou: Você vai me arrumar a mercadoria? Eu falei: se você me pagar, eu te arrumo.

C – Ele falou: Não, eu devo uma merrequinha, com ele aqui. A gente já vai acertar e pronto.

L – Ai eu liguei pra ele virou e falou assim: é, se você não arrumar pra mim, o CABRAL mandar pra mim. Eu falei: duvido que o meu primo vai mandar proê, rapaz, seu pai no cú.

C – Não eu não mando não, mas assim né velho porque querendo ou não todo mundo depende de cliente, depende de venda né. Então, o bom seria você, o bom seria vocês entrar num acordo, moço. Entendeu? O cara compra bastante com você? Entra num acordo, conversa com o homem, pega um macaquinho aqui, leva pra ele e pá.

L – Mas ele quer uma fêmeinha. Tem fêmeinha aí?

C – Rapaz, eu acho que deve ter.

L – Então, eu vou buscar hoje.

C – Tá bom. Não, eu vou ver quando eu parar aqui, já vou ver já. Eles quer bebezinho, né?

L – Ele quer nada, Ele quer o que eu passar pra ele. Ele falou pra mim arrumar até grande pra ele que ele vinha buscar hoje. Se você arrumar pra mim, eu já vou buscar hoje e já abafa ele. E fala: mano, eu só faço bagulho pra ele aí. Sabe de quem que ele foi atrás pra comprar? Ele foi atrás do MINEIRO. Ele foi comprar com o MINEIRO. Tá ouvindo.

C - Oi, eu vou desligar aqui que eu tô pegando a rodovia.

[00:03:08:992]

Durante o diálogo abaixo, JAIRO DA SILVA/CABRAL está em deslocamento entre os municípios de Assis e Chavantes.

Diálogo nº 14

Ahv(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (19) 97800-3241 (LUCAS)
Data: 12/12/2018
Horário: 21h52m12s

RESUMO: COMBINAM ENCONTRO AMANHÃ

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:

Célula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio

724-3-50514-49723 MESTRO CARLOS GOMES 18970000 CHAVANTES SP -49.70430556 -23.03802778 220

Transcrição:

C: Amanhã.

L: Amanhã, mas na parte da manhã ou da noite só?

C: De manhã.

L: Então tá, você liga pra mim que eu já encosto aí, pegar lá.

C: Tá bom.

L: Tá bom?

C: O mas você não pegou lá (ininteligível) pegar com a mulher. Pode pegar com a mulher, pô.

L: (ininteligível) Mas lá só tem o machinho, eu preciso da fêmeinha.

C: Então eu vou perguntar lá o que é que tem lá.

L: Tá, vê lá, que eu já vou, já vou passar pro rapaz aqui. Ele falou que vai pagar eu e já vai pagar comigo aqui.

C: Tá bom.

L: Ai chegando, você liga pra mim, que eu vou pegar... Se tiver mais duas, três pena, eu pego tudo.

C: Tá bom então, viu.

L: Você quer ligar lá pra ela, pra você falar aí você chama eu aqui.

C: Ligo sim.

L: Então tá bom, eu espero aqui então.

C: Falou.

Ao término de suas caçadas JAIRO DA SILVA/CABRAL retornou à Grande São Paulo com os macacos capturados para fazer sua venda.

Estando em Arujá/SP, local de sua residência, no dia 13/12/2018 negocia por telefone a venda dos macacos caçados que estão com BÁRBARA em Guarulhos.

Diálogo 15

Ahv(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 95359-3199 BÁRBARA/BEECK – B e HNI utilizando o telefone de Barbara

Data: 13/12/20186
Horário: 21h19m16
RESUMO: CABRAL venda de macaco caçado por ele e comenta dificuldade de encontrar macacos

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:

Célula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio
724-3-59211-31 ARMANDO COLANGELO 07401075 ARUJA SP -46.327139 -23.389306 20

Transcrição:

[00:00:30:179]
B – Oi.
C – E aí?
B – Eu tô aqui comele.
C – Beleza então, viu.
B – Peraí que ele quer falar com você aqui ó.
C – Beleza.
HNI – Ô CABRAL?
C – Oi.
HNI – Então mano, você só tem um pequeno só, caraio.
C – Então, mano você ia querer pegar quantos?
HNI – Não, então mas só que esse grandão eu já não gostei não mano.
C – Então mas o pequenininho pelo preço desse grandão aí eu já não consigo vender não mano. Esse grandão é esse preço daí, entendeu? Os pequenos, se você quiser os pequenos, eu pego outro mas qualquer um pequeno é um e oito, mano, entendeu mano? É um e oito, tá pegando esse daí pela metade do preço pô!
HNI – Mas só que o grandão, ele já tá ariscão né mano.
C – Nada, isso daí é porque ele chegou agora moço porque eu cheguei hoje. Eu cheguei hoje. Porque isso daí eu agora vou ficar uns três quatro dias aqui, ele fica mais manso do que esses pequenininho. Pergunta pra menina aí que ocê vê.
HNI – Aí então, deixa eu falar pra você, nós ia levar dois pequeno, faz um preço aí caraí.
C – Ô dois pequenos, se fosse pra ser um e oito ia dá quanto? Vo fazer as contas aqui ó.
HNI – Trinta e seis
C – Ham?
HNI – Trinta e seis.
C – Trinta e seis. Pra levr os dois pequeno, dá pra fazer trinta e quatro mano.
HNI – Caraio, tirou duzentos nos dois! É no dinheiro caraí, tá ligado.
(...)
C - Se eu falar pra você que eu gastei três contos agora pra trazer dois negócio desse. Se eu falar você acredita? Só de gasolina e pedágio. Eu fui no fim do mundo pra trazer. Tá ruim pra achar pô. Você não vai achar mais em conta pro aí (...) (...) Nem lá na feira na Vila Mara você não vai achar mano. E o que os cara tá passando aí de um barão é o que eu tô te passando desse tamanho.
[00:02:32:769]

No dia 14/12/18 JAIRO DA SILVA/CABRAL que ainda estava em Guarulhos/SP e combina a entrega de mais seis macaquinhos prego para LUCAS NUNES FERREIRA de chip para colocar em arara azul. Na mesma conversa, LUCAS e JAIRO DA SILVA falam sobre “PERNAMBUCO” e acertam comprar araras em Tocantins.

Diálogo 16

Alvo(11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (19)97800-3241 (LUCAS)
Data: 14/12/2018
Horário: 23h28m46s
RESUMO: CABRAL negocia novas entregas de macacos para LUCAS revender e buscar araras no TOCANTINS no mês de janeiro de 2019

ERB utilizada por JAIRO DA SILVA/CABRAL durante esse diálogo:

Célula Endereço CEP Cidade UF Longitude Latitude Azimute Raio médio
724-3-55411-40072 GUMERCINDO DIOGO DE ALMEIDA 7251240 GUARULHOS SP -46.402083333333 -23.436055555556 90

Transcrição:

[00:00:17:000]
L- Alô.
C – E aí meu patrão?
L – Fala meu guerreiro como é que tá essa força?
C – Tá complicado aqui, tá um trânsito da porra.
L – Ô louco!
C – Tô em campo, na correria aqui.
L – Ô meu bom, eu cheguei agora da luta, graças a Deus deu tudo certo. Amanhã quando for oito horas, eu tô na CAIXA já mandando o dinheiro seu. Falou?
C – Tá bom então. Você manda na lotérica viu.
L – É isso mesmo. Eu ia fazer antes, não adianta fazer, vai ficar vinculado aí só pega na segunda. Eu corro lá e já entrego isso aí.
C – Tá bom então. Você entregou ela lá?
L – Graças a Deus, mano.
C – Tava top, não tava?
L – Tava show der bola, velho!
C – Você não entregou não foi pro cliente seu lá não, aquele que tava brigando com você?
L – Foi, foi, foi, foi.
C – Então, pá, entendeu. Cliente, querendo ou não, tem que entrar no acordo comele.
L – É mis eu falei pra ele: ô mano você tem que me pagar pra mim te fornecer, velho. Falei: não adianta ficar ligando pro meu primo mano. O preço dele é aquele que ele passou procê.
C – Mais caro do que você eu acho.
L – Eu falei: compensa pra você? Você pediu dois e meio pra ele?
C – Pedi dois e meio.
L – Então, você tá vendo se compensa ir lá buscar, mano?
C – E ainda vir buscar aqui ainda.
L – Falei pra ele: não queira tesourar a caminhada dos outros, saia elegante. Um ajudando o outro, todo mundo ganha um pouquinho (...)
[00:01:44:337]
[00:02:54:816]
L – (...) Ô, errei o caminho aquele dia que eu fui aí mano!
C – Você é doído!
L – Fui parar lá em Atibaia mano! Viu, você tem alguma coisa com você na mão ou não tem mais nada?
C – Não. Aqui, eu tô com um pra entregar, aqui. Entendeu? Mas, vou buscar mais.
L – Vou precisar mano.
C – É, vou buscar mais.
L – Vai buscar naquele batidão que você fez um macaquinho pra mim, a milhão, né?
C – Beleza. Não mas os bebezinho que é mais caro. Entendeu?
L – Mas se for bebezinho macho, não consegue fazer o que você fez naquele?
C – Num dá pra fazer não, moço, tô gastando muita gasolina pra ir atrás. Sabe quanto a mulher ofereceu pra mim revender aqui pra ela? Diz a quanto ofereceu aqui.
L – Dois conto.
C – Oxi, eu não tô te dizendo. Ela falou: ô CABRAL, se você pegar uns pra revender, eu mil que eu quero, você tá tendo aí? Eu pensei que ela ia me passar a mil reais. Ela me pediu a dois mil e falou eu tenho, eu tô com três aqui, a dois mil cada um. Você é doído, eu não tô vendendo a preço aqui (...)
[00:03:55:753]

[00:04:19:463]

C - Ôi, deixa eu falar procê, se você quiser, se você quiser eu arrumo uns tamanhinho daquele lá e faço um preço melhor pra você aí. Se você pegar uns dois, três.

L - Ô mano!

C - Mas, assim: uns medinhos né. Eu faço pra você a novecentos real os medinho

L - Tá. Vê pra mim, que eu pego uns três então.

C - Medinho, amansa, amansa. Se você quiser, eu dou até uma amansada aqui já.

L - Beleza!

C - Porque amansa, pô. Amansa.

L - Do tamanho da macaquinha ou (incompreensível)

C - Do tamanho dela pra baixo. Do tamanho dela pra baixo. E é uma coisa que eu vou falar procê velho. Esses bicho é bom de trabalhar. Agora muitas vezes não tem muito valor porque todo mundo tem, mas esses negócio em janeiro, não tem conversa nenhuma. Em janeiro, eu já cheguei a vender por três conto sem papel. E com documento a turma paga quatro conto, três e meio, preço final né.

L - Ô macho, esse papel aí é bom né?

C - É bom, é bom. É do homi lá. É o mesmo que ele usa moço.

L - Então porque um cliente meu. Ô macho, o jeito é ganhar um dinheirinho com duas azul desse cara mano.

C - Mas quem que vai arrumar azul? Onde é que tem? Ninguém tem moço.

L - Azul?

C - Azul sim

L - Não, mano azul eu arrumo. Eu só preciso de um chip lá mano.

C - Tá bom, se você arrumar a azul.

L - Arrumo que nós dois ganha dinheiro pô. Eu ponho você na fita comigo. Nós racha meio a meio essa porra.

C - Tá bom, eu tô precisando de azul.

L - Você me falou para não mandar o dinheiro lá pro caminhoneiro,;

C - É fôda. Se você mandar, dá perdido.

L - Não, o cara não veio (...)

[00:06:01:482]

[00:06:13:673]

L - Viu, o PERNAMBUCO ligou pra mim. Depois do (incompreensível), nós parou de se falar, ele me ligou ontem

C - E foi?

L - Falou que vai chegar uma tricolor lá pra ele.

C - É, ele falou isso mesmo.

L - É mas o preço que ele quer!

C - Quanto?

L - Ele falou mil e trezentos.

C - Você é doído! (...). Faz mais barato que ele faz. Isso aí é mil reais. É mil e eu paguei a oitocentos, uma pela outra (...)

[00:06:40:569]

[00:06:42:661]

C - Se você arrumasse um carro alugado pra nós ir buscar, um cartão de crédito. É trezentos reais cada uma, lá em TOCANTINS.

L - Ôtra é só você falar. Você quer que eu mando um carro na sua mão, eu jogo.

C - Eu não tô dizendo a você. É trezentos reais lá em TOCANTINS. Eu busco na hora. Só não vou nesse carrinho velho meu porque se pegar no meio da estrada, a pessoa perde o carro. Se for alugado, num perde.

L - Você tem carta?

C - Eu tenho. Se for alugado, não perde porque paga o seguro, a seguradora tira.

L - Eu vou alugar um carro aqui e jogo o carro na sua mão.

C - A partir de janeiro agora, é o que mais tem, juba, tricolor, vermelha. Trezentos reais nós paga lá no mato.

L - Ôtra macho, então eu vou ajeitar a caranga procê. Você desce.

C - Beleza então. Pode ajeitar viu.

L - Então já é. Ô, já vou começar a desenrolar.

C - É a gente paga a diária aí. Aluga uns quinze dias logo. A gente pensa, aí divide todos os prejuízo, o lucro, divide todas as despesas, divide tudo, mercadoria, tudo. E eu compro lá. Eu compro lá. Eu vou lá mais a BÃ e busco.

L - Então, já é, estralou então.

C - Beleza. Ai amanhã eu já saco esse dinheirinho que eu vou viajar atrás de mais. Você pega mesmo uns seis neguinho a esse preço?

L - Pego, pode trazer.

C - Ô, isso aí amansa. Eu vou te dar já coma coleirinha. Ele já mansa rápido, rápido, amo.

L - Beleza.

C - Você faz nesse valor aé e bota mil e quinhentos, o cliente pega mano.

L - (incompreensível) nesse valor pra ganhar pouquinho.

C - É pouquinho, mas é giro rápido (...)

[00:08:23:995]

Quanto a LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 - (19) 97413-4990

NOME LUCAS NUNES FERREIRA

CPF 39071511863

DATA NASCIMENTO 06/09/1989

NOME MÃE MARISOL NUNES FERREIRA

ENDEREÇO AVENIDA OTAVIO TASCA 502 - VILA SANTANA - CEP 13280-000 - VINHEDO/SP

TELEFONE (19) 97413-4990

As comunicações registradas nesse período, demonstram intensa atividade de comércio ilegal executada por LUCAS NUNES FERREIRA, especialmente araras, passeriforme e macacos.

A atividade criminosa de LUCAS NUNES FERREIRA se amplia para a venda de documentação falsa para "esquentar" os animais de origem ilícita.

Diálogo 17

Ator (19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 99580-3161 (HNI)

Data: 14/11/2018

Horário: 13h16m35s

RESUMO: negocia RG e NOTA para arara canindé

Transcrição:

[00:03:13:688]

HNI: Deixa eu falar procê: eu vou mandar um vídeo procê no ZAP aí porque tem um cara querendo um RG de uma Canindé.

L: Ah, já tem na mão aqui, ô.

HNI: Então, aí pra quanto que você vai fazer isso daí pra nós?

L: Rapaz, do céu, veio, tem nego vendendo papel aí pro lado do SUMARÉ, tudo frio mano. O criador já fechou faz dezentos anos.

HNI: É, eu já sei quem que é. Você sabe também, né. O rapazião.

L: O cara perdeu tudo o cliente dele e veio tudo atrás de mim, velho.

HNI: Eu posso falar o nome ou deixo em sigilo?

L: Pode falar.

HNI - É o (incompreensível). EU já tô ligado. Já. Entre nós, correria de bicho, isso aí espalha igual a fogo, igual a gasolina no capim seco.

L: É isso mesmo. Já vieram uns (incompreensível) dele e eu tenho umas notas boas de uns criador que tá funcionando, entendeu?

HNI: Então, os correria já espalhou tudo isso aí. Os correria dos bicho tá fôda! Não pode dar mancada entre nós que espalha mesmo.

L: É lógico. Oh, fui vender uns trinca ferro aqui o (incompreensível) falou: ah, tem um cara de SUMARÉ que tá vendendo trinca baratinho, mas eu peguei do caras morreu quase tudo e veio umas fêmeas. Ué, vai lá pagar

baratinho, pô. O meu é cento e vinte, mas eu garanto o canto, garanto tudo procê.

HNI: Ham

L: Meu, eu não sei cara. Vêio, fala alguma coisa pra mim
HNI: Mano, eu vou ser transparente procê, eu tô oferecendo a seiscentos real o RG lá mano. Eu tô oferecendo a seiscentos real, aí tem aquela choradeira de sempre, né: eu vou ver aqui, mas será que vai servir e eu falei: puta mano. Aí eu lembrei que você falou pra mim que você tinha, né
L: Ham
HNI: E esse boato aí tá forte pra cá e eu falei assim: eu não vou nem mexer, vou perguntar alguma coisa lá pro ALEMÃO.
L: É só você vê, pô. Você só fala uns dois dias antes. A Canindé do cara já tá grande?
HNI: Não, eu vou mandar um vídeo procê. Ele fez um vidinho aí já dá pra você ter uma noção. Num tá muito grande não.
L: Tá porque a treze, a medida treze é a original do criador, entendeu? Aí se tiver um pouco, eu preciso ligar e pedir o cara pra mandar pra mim a catorze, entendeu? É que a treze aqui, a única coisa que atrapalha pra entrar é a pontinha da unha, aí normalmente a gente corta a pontinha da unha e entra como original, né mano que aí não dá B.O., né mano.
HNI - Eu acho que a treze vai cantar lá, viu. Se der uma picadinha na unha e passar um olinho e vai que vai.
L: É isso aí. Esse é o segredo.
HNI: Passa um óleo e vai que vai senão qualquer coisa nós cortar os dedo dela fora e deixa só o toco pra ela apoiar pra não cair.
L: Hihihihih.
HNI: Eu vou mandar um vidinho dela aí. Aí você ver se consegue fazer um negócio pra gente começar a soltar as coisas porque agora os verdinho que saiu agora essas Canindé, agora nego vai começar querer RG.
L: Ah agora. Meu, você passou por cara a seiscentos?
HNI: Eu pedi a seiscentos, agora vai começar a choradeira, né.
L: Então se você ganhar uns cento e cinquenta dele tá bom?
HNI: Ham?
L - Se você ganhar uns cento e cinquenta dele tá bom?
HNI: Ah tá bom, ajuda já. Você vai fazer a quanto? Quatrocentos e cinquenta?
L: Que aí eu vou mandar fazer o corte da anilha certinho pra não dar buxio. Eu vendo com papel aqui, eu vendo a quinhentos contos. Não tem conversa, entendeu? Aí tem nego vendendo a trezentos contos aí, mas é o tipo do papel que vai berrar cara. Entendeu? Não é papel bom.
HNI: Deixa eu te falar, um exemplo, como é que eu faço pra pegar isso daí?
L: É só você falar na onde que é que eu mando entregar, eu mando o boy entregar.
HNI: Ah, entendeu.
[00:07:29.322]

LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 é um grande traficante de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas.

No diálogo nº 18 LUCAS NUNES negocia com fonecedor a compra de araras Canindé.

Diálogo 18
Ako(19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (11)95945-6205 (HNI) - FORNECEDOR
Data: 08/11/2018
Horário: 13h16m06s
RESUMO: HNI É FORNECEDOR DE LUCAS

Transcrição:
LUCAS: Alô
HNI: E aí meu patrão?
L: (ininteligível) tá bom?
HNI: Tudo tranquilo. Tu é enrolado, hein pô!
L: Porque?
HNI: Você não me mandou o negócio ainda né?
L: Eu vou te mandar o comprovante aí velho, agora. Só deixa...
HNI: Tu é mais enrolado do que...
L: Viii?
HNI: Pior que gato pô! (risos)
L: Eu vou escovar os dente aqui e vou mandar pra você, perai. Deixa eu pegar a carteira aqui.
HNI: Não, agora fala uma outra coisa, você vai querer quantos toco?
L: Ah, velho, sei lá velho. Você vai fazer a quanto?
HNI: Eu te faço a cento e cinquenta cada.
L: Agora eu gostei, agora vai ganhar um pouquinho também. Vai vender a duzentos aqui.
HNI: Tá bom, pô. Tá ganhando mais que eu.
L: Larga a mão, tá pagando oitenta real rapaz!
HNI: É nada pô. (risos)
L: Ah vai, pra cima de mim só Jesus e avião, vai.
HNI: É nada. E pássaro preto, filhote de pássaro preto eu vou ter só uns vinte só mano.
L: Ah, depende do preço, tchê.
HNI: Não, só tenho vinte. Dez eu vou passar pra um cara, dez se você quiser eu passo pra você. Eu vou passar a cem mesmo.
L: Olha cara. Mas tá tá bonito, ou tá tudo grandão já? (Ininteligível)
HNI: Na papa, na papa. Tão empenadinho mas tão na papa.
L: mas tão empenadinho já ou tá tudo pelado?
HNI: Não, não, empenado. Pelado eu não peguei não.
L: Então, eu vou querer então pô. Canindé vai vim?
HNI: Quem?
L: Canindé?
HNI: Vai vim, da pequena.
L: Mas tudo peladinho?
HNI: Tudo pelada, é. Grande eu tenho cinco só.
L: Quanto?
HNI: Grande eu só vou ter umas cinco, mais ou menos.
L: Então vamos fazer assim, eu vou querer Canindé, vou querer o preto, e vou querer os toco.
HNI: É, eu vou fazer o mesmo preço as Canindé.
L: Tá.
HNI: Beleza?
L: (ininteligível). Viu, vai vir alguma vermelha no meio, não?
HNI: Não, não, não. Eu vou conseguir azul, mas só... No final desse mês eu buscar como cara.
L: Vermelha você não consegue trazer pra mim?
HNI: Não, não vou trazer nada dessa vez.
L: Tá, mas na hora que você for buscar as azul você consegue trazer vermelha?
HNI: então, não tenho ainda na minha mão, entendeu? Agora as azul já tem já.
L: Tá, eu tenho oito vermelha vendida, mano.
HNI: Aham
L: Você queria fechar comigo pra você trazer hoje de manhã, é isso?
HNI: Amanhã eu vou tá passando por aí, entendeu?
L: Tá.
HNI: Eu quero que você me manda. Me manda o negócio hoje lá, pelo amor de deus. Faz isso por mim lá, beleza?
L: Eu já mandei guerreiro.
HNI: (ininteligível) o caramba que mandou. (risos)
L: (ininteligível)
HNI: É, se puder faz isso daí. Faz isso lá, manda lá pra mim que eu vou usar agora na viagem.
L: Tá bom, tá bom então. Me dá cinco minutos.
HNI: Falou, é nós, valeu.

LUCAS NUNES adquire os macacos de JAIRO DA SILVA CABRAL.

Quanto as aves, araras e papagaios e também passeriformes, são comprados de PERNAMBUCO.

Segundo JAIRO DA SILVA e LUCAS NUNES FERREIRA interlocutores "ALEMÃO" é o "puxador" de animais de "PERNAMBUCO".

Diálogo 19

Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (11) 97708-9695 (CABRAL)

Data: 02/12/2018

Horário: 13h26m50s

RESUMO: CABRAL está indo para o Paraná caçar macacos prego. LUCAS avisa que já tem cliente querendo os macacos prego. Falam de traficante ALEMÃO, mula do PERNAMBUCO

Transcrição:

C - Ô meu, patrão!

L - E aí, tá pra estrada?

C - O?

L - Tá pro mundo?

C - Eu tô indo pro Paraná, moço.

L - Aê, num pra hein! Só anda, hein!

C - É, vou correr trecho agora, não paro mais não. Só ano que vem, velho.

L - É, aí é bonito, tem que cavar mercadoria memo.

C - É mais é só prego, é só prego, não arrumo outra coisa agora não.

L - Não, mas tá certo, você sabe que já tem uns nego querendo comprar também. Viu?

C - Não, mas você pegou a outra preta lá?

L - Peguei mano.

C - Tá bonita?

L - Tá, tá linda, tá brilhando. Ele falou que (incompreensível). Eu falei pra ele: então porque você não fez o bagulho certo comigo, meu? Você já não passou a azul e me fez gastar um monte de dinheiro aqui. Ele falou: você traz essa aqui que eu vou enfiar em alguém. Eu falei: te vira.

C - É.

L - Viu, aí comprei uma carga de Canindé dele.

C - Pegou Canindé?

L - Peguei.

C - A quanto?

L - Ô, vou falar pra você é porque você é meu truta, mano. Ele te passou a quanto a Canindé? Trezentos né?

C - Trezentos.

(...)

C - Ele passou a quanto pra você?

L - A duzentos e trinta.

C - Foi mesmo?

L - Ô, tô falando pra você. Se você quiser eu te mando até a mensagem que eu fechei negócio com ele aqui.

C - Quantas peças que você pegou pra ele fazer esse preço?

L - Peguei dez peças.

(...)

C - Ah, dez ele faz a esse preço não faz?

L - Se ele faz, eu não sei. Eu sei que ele queria mais e eu falei: eu não tenho o dinheiro.

C - É, se ele fizer pra mim, eu pego eu não quero trezentos não.

L - Meu, você sabe o que é fôda? O ALEMÃO tá junto com ele não é, mano?

C - O?

L - Meu, é o ALEMÃO que traz bicho pra ele?

(...)

C - Alô.

L - Ô Macho.

C - Oi. Eu tô dizendo assim que ele tá querendo enfiar a faca (incompreensível). É o ALEMÃO querendo ganhar dinheiro em cima, mano.

L - É isso mesmo. É o ALEMÃO que traz bicho pra ele ou não?

C - O?

L - É o ALEMÃO que puxa pra ele?

C - É nada. O ALEMÃO, trabalha pra ele.

L - Então, o ALEMÃO veio entregar uma fita com ele e falou assim: arruma dinheiro que eu vou arrumar a azul procê, a tricolor. Aí ele falou assim: mas liga pro PERNAMBUCO e negocia como PERNAMBUCO primeiro.

C - O ALEMÃO puxa, o ALEMÃO puxa mercadoria, mas o dinheiro e tudo é do PERNAMBUCO.

L - Ah, então ele é tipo, o cavalo do PERNAMBUCO?

C - É mano, então o PERNAMBUCO arruma o carro, arruma o dinheiro compra os bichos, aí o ALEMÃO tem muitos conhecimentos, aí o ALEMÃO vai e busca pro PERNAMBUCO. Vai lá e pega e ganha comissão, mas a é tudo do PERNAMBUCO.

L - Ah, ele é a mula do PERNAMBUCO, então? Ele é a mula do PERNAMBUCO?

C - O?

C - É isso mesmo. Ele não é fornecedor nada não, mano.

[00:03:33:330]

Há o registro da venda de macaco prego vendido por LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63, possivelmente um animal caçado por JAIRO DA SILVA CABRAL.

Diálogo 20

Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 99555-5402 (HNI)

Data: 08/12/2018

Horário: 09h50m38s

RESUMO: "Vem buscar macaco logo"

Transcrição:

HNI - Fala aí, truta.

L - Ô truta, vai vim buscar esse macaco aqui ou não?

HNI - Mais tarde, mano. Eu vou fazer um trampo...

L - Ai, ai, ai, mano. Cata essa porra, vem buscar aqui, eu não vou ficar trocando fralda não, mano.

HNI - Eu vou fazer um trampo agora e a tarde eu encosto aí.

L - Tá bom, então. Falou.

Quanto aos passeriformes há o fornecedor de nome MARQUINHOS usuário do telefone (11)94776-5630.

Diálogo 21

Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (11)94776-5630 (HNI)

Data: 05/12/2018

Horário: 07h20m32s

RESUMO: HNI avisa que chegou e trouxe curruçutil boi (Trinca ferro) e quer voltar logo para buscar mais pássaros

Transcrição:

[00:00:55:651]

HNI - Dependendo do horário já não tem como viajar de novo e nós já queria bater e voltar de novo, mano.

L - O que que você trouxe pra nós?

HNI - Só curruçutil boi, moço. Você não falou que queria curruçutil?

L - Curruçutil? Trouxe bastante?

HNI – Trinta e cinco pra você.
L – Tá bom, é bonito. Mas assim, deixa eu ver o que que eu faço, eu mando um retorno procê já.
[00:01:24:234]
L – Ô, meu? Temração pra cachorro aí?
HNI – Tem não, eu encomendei já. Tá pra chegar, mano
[00:01:30:575]

Em diálogo posterior confirma-se o nome do usuário do telefone, o fornecedor de passeriformes para LUCAS chamado MARQUINHOS.

Diálogo 22
Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (11)94776-5630 (MARQUINHOS) - M
Data: 12/12/2018
Horário: 09h47m50s
RESUMO: MARQUINHOS fornece passeriformes para LUCAS.

Transcrição:
M - E (incompreensível), maluco.
L – Oi. E aí?
M – E aí? Então, ó pelo que nós tá vendo aqui, acho que tinha vinte e nove (29) “chico boi”, quatro (04) “bom dia chico boi”. Quantos ((incompreensível) você quer?
L – Não, eu não tenho dinheiro pra isso não ó. Você é louco?
M – Hein?
L – Não tenho tanto dinheiro hoje aqui não
[00:00:26:827]
[00:00:57:295]
M - É vinte e nove (29) “chico boi” e quatro (04) “bom dia chico boi”. Isso ‘peça rara, meu patrão, sendo que não vai vir mais por enquanto.
L – Não, trazo “bom dia seu chico”

[00:01:18:465]
L – Trazo “bom dia chico boi” e os quatro “bom dia”.
[00:01:22:673]
[00:02:03:745]
L – Ô MARQUINHO, fala por mensagem, velho, tá cortando o telefone. Não tô entendendo nada o que você tá falando pra mim
[00:02:07:623]

Os diálogos exibidos a seguir demonstram a intensa atividade de tráfico protagonizada por LUCAS NUNES FERREIRA que têm entre seus clientes outros revendedores de aves, especialmente passeriformes para o interior de São Paulo, região que abrange os municípios de Campinas, Sumaré, Limeira, Valinhos e Vinhedo.

Diálogo 23
Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 99113-2229 (EDNALDO)
Data: 09/11/2018
Horário: 15h37m30s
RESUMO: EDNALDO QUER MAIS AZULÃO

Transcrição:
EDNALDO: Oi
LUCAS: Oi
E: É o LUCAS?
L: Quem tá falando?
E: É EDNALDO.
L: Quem?
E: EDNALDO.
L: Oi Ednaldo.
E: Eu tive aí esses dias mais meu irmão, eu peguei dois azulão seu, aí num dia de sábado a tarde.
L: Certo.
E: Aí hoje eu fui na casa do meu irmão, eu falei com ele, ele passou seu telefone pra mim
...(ininteligível)...
E: Ele não ligou pra você de manhã?
L: Ligou, ligou de manhã cedo?
E: É
L: Ligou patrão.
E: Então, quando chegar uns azulão aí meio mascarado você dá um toque pra mim
L: Tá bom, eu dou um toque procê. Tá bom, tem mais uns pardo só aqui agora.
E: Só pardinho?
L: É.
E: Esses dois aí, um eu vi cantando, o outro ainda não.
L: Tá bom, ele comentou comigo aqui.
E: Eu acho que é fêmea o outro, um tá cantando.
L: Tava separado o dia que você veio aqui?
E: Tava não, tava tudo junto.
L: Ah, tava lá no bando lá, né?
E: É, tava no bando.
L: É, quanto que você pagou?
E: Cento e vinte, não foi?
L: Agora você me pegou irmão.
E: Ah?!
L: Agora você me pegou, não to lembrado não, uai!
E: Quanto tá cobrando agora, cada um?
L: Mas você pagou cento e vinte nos dois!
E: Não, não. Eu paguei era... Era cento e vinte cada um, aí você fez a cento e dez pra mim cada um.
L: É, fiz os dois por duzentos e vinte, né?
E: É, os dois por duzentos e vinte.
...(ininteligível)...
L: Agora que eu to lembrando do céu! Você catou o azulão garantido lá.
E: Foi no dia que aquele rapaz foi lá que pegou aquele pixarro lá, que você falou que ele misturou com os outros, que tava cantando, pá. E ele queria enrolar você lá.
L: Ah, é. Lembrei, lembrei de você agora.
E: Você lembrou? Que nós fomos lá na springuis?
L: Tá. Vá, vai chegar mais uma carginha essa semana aqui, eu ligo pra você e você vem aqui.
E: É, dá um toque pra mim. Durante a semana eu to em casa aqui, eu vou aí durante a semana.
L: Tá bom, fechou. Falou meu irmão.

Diálogo 24
Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (11) 98514-5551 (HNI)
Data: 13/11/2018
Horário: 11h08m20s
RESUMO: “O BICHO ESTÁ AQUI NO SÍTIO”

Transcrição:

HNI: O Luquinha!

LUCAS: Quem tá falando?

HNI: É eu porra. O loco, você não tem meu número não? Tá restrito?

L: Ah?!

HNI: Tá restrito meu número?

L: Tá pô, (ininteligível) tá restrito aqui, por isso que eu não sei quem é que tá falando!

HNI: Oh louco (ininteligível)

L: Tá ligando desconhecido pra mim, porra!

HNI: Não, mas meu número não era pra tá assimê!?

L: O, mas tá aqui, desconhecido!

HNI: Ah, entendi. (ininteligível)

L: Porque eu não atendo número desconhecido, moço.

HNI: Cadê o vídeo, que você não mandou, pô?!

L: Já mandei, não chegou de novo?

HNI: O vídeo não.

L: O (ininteligível), vou reencaminhar de novo então, perai.

HNI: Mandá aí caralho. Mandá vê aqui. Você tá na sua casa já? Eu passo aí pra ver como é que tá eu levo o bicho (ininteligível)

L: Eu to aqui, mas o bicho tá aqui no sítio. Eu desci aqui em casa, você não falou se era pra trazer ou não, porra!

HNI: Você falou que ia buscar (ininteligível)

L: Olha o vídeo aí que eu vou te mandar de novo.

HNI: Então eu vou lá buscar e vou trazer pra cá já.

L: Olha aí! Falou.

Diálogo 25

Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 988861-6405 (WELINTON)

Data: 30/11/2018

Horário: 18h23m30s

RESUMO: Welinton vai buscar trinca

Transcrição:

LUCAS: Alô

WELINTON: Alô, oi meu patrão, beleza?

L: Oi

W: Você tá na sua casa aí?

L: Quem que é?

W: É o Welinton, pô.

L: O patrão, eu dei uma saidinha, vou chegar aqui umas sete e meia.

W: Beleza, nós vai aí buscar uns trinca aí.

L: Então vem logo que as mercadoria top tá acabando, heim

W: Beleza, nós tá indo.

L: Falou então. Na hora que eu chegar eu já ligo pra você e você já encosta.

W: Beleza.

L: Falou.

De acordo com as diligências realizadas até o presente LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 mora no endereço ainda não localizado, no município de Vinhedo/SP, próximo à residência de seus pais localizado na Avenida Otávio Tasca, 502.

Verifica-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais, enquanto não são revendidos, é a casa de seus pais. Contudo, sabe-se, também por meio dessa interceptação telefônica, que há outro local onde LUCAS NUNES FERREIRA armazena os animais que possivelmente está localizado no mesmo município, onde mora, Vinhedo/SP.

Participa de sua atividade criminosa o seu próprio pai, de nome OSVALDO, armazenando os animais em sua residência, fazendo entregas e ainda adquirindo anilhas falsas que serão usadas nos animais.

Diálogo 26

Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 981493011 (OSVALDO) – PAI DE LUCAS

Data: 02/12/2018

Horário: 18h53m18s

RESUMO: PAI entrega ave para LUCAS

Transcrição

OSVALDO: Oi

LUCAS: Entrega pro Negão aí.

O: Então tá bom, não preciso receber nada então.

L: Ahhh?

O: Não preciso receber nada?

L: Lógico que precisa, né?

O: Ué, ele tá falando pra mim que ele tinha um acerto pra fazer com você de certo e vinte e que o passarinho ia matar o que tá devendo.

L: Acerto comigo?!

O: Ah, então pera aí, fala com ele depois vocês fala comigo. Só um minutinho.

NEGÃO: Fala irmão!

L: Que acerto Negão?!?!

N: Ó, depois nós ve no corrupião. Mas pode ficar tranquilo que o corrupião nós acerta depois, aí esse daqui eu pago você daqui dez dia.

L: Ahhh, da filha do corrupião?

N: É, mas agora esquece o corrupião, depois nós vê esse negócio de corrupião então, beleza?

L: Ah, então pode pegar, tá certo. Relaxa aí irmão, manda o pai pegar.

O: Não, fica suave, fica suave, depois nós vê esse negócio do corrupião.

L: Falou.

N: É nós, fechou.

O: Alô

L: Oi, falou então.

O: Então tá bom posso entregar!

Diálogo 27

Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 981493011 (OSVALDO) – PAI DE LUCAS

Data: 03/12/2018

Horário: 09h35m06s

RESUMO: Pai leva anilhas para aumentar diâmetro

Transcrição

LUCAS: Fala mestre!

OSVALDO: O meu, e aí?

L: E aí, sossegado?

O: É, to aqui na porta aqui. O que é que eu faço com o velho?

L: Aí, fala com ele aí. O que eu falei pra você.

O: Ah, pra fazer... Pra aumentar as duas?

L: Isso, o máximo que ele puder, igual ele fez na da arara. Fala que eu tenho um casal de papagaio e agora chegou os anel dos papagaio, e fala que o IBAMA tá indo lá, não sei que, e eu to compressa pra por isso aí. Ele já vai

fazer na hora.

O: É então, você já tinha os papagaio e você comprou os anel, é isso?

L: É, comprei os documentos, mas só que tá pequeno, pra ele aumentar o tamanho que ele conseguir. Igual ele fez na da arara. Ele já sabe o que ele tem que fazer.

O: Tá. Tá bom

L: Ai acabando aí você dá um toque pra mim.

O: Falou.

L: Valeu, tchau.

Para abastecer seus estoques de passeriformes, LUCAS NUNES FERREIRA, mantém atividade de caça.

Diálogo 28

Alvo(19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19) 994823-5411 (HNI)

Data: 14/11/2018

Horário: 15h58m56s

RESUMO: LUCAS pergunta por REDE e GAIOLA BATEDEIRA pois vai caçar. HNI quer ir junto

Transcrição:

[00:00:32.194]

L - Ô meu bonito, cê tá bão?

HNI - Bom também.

L - Viu fala pra mim. Você não tem nenhuma rede aí não né?

HNI - Não, não tenho cara. Quem deve ter é o CAPOEIRA.

L - CAPOEIRA?

HNI - É, ele costuma ter.

L - Ah cara, eu tava a minha rede aqui né, as meninas não foi brincar. Tava tudo prontinho pra mim ir essa noite, me arregaçaram a rede inteirinha, velho.

HNI - ah, perdeu, hein.

L - (...) embolou tudo, saíram puxando uma pra cada lado (...) acabaram com a rede.

HNI - Vixe! Então, normalmente quem tem é o CAPOEIRA. Vê lá come ele.

L - Caralho, sabe quem tem umas bateadeiras lá também?

HNI - BATEDEIRA, eu não sei, velho. Ele não mexe com bateadeira não. Ele mexe só com rede.

L - Sabe por que? Então, porque o moleque ligou pra mim falou que já tem lá os BOAIDEIROS, tudo separado lá. Só que eu só vou lá pra pegar só os que tem lá, não compensa, já aí eu ia caçar um pouco também.

HNI - Entendeu, a hora que você chegar, vê se não deixa eu de fora, hein.

L - Não, lógico que não. Mas viu, eu tava vendo aqui aqueles sessentão, você quer matar eu viado.

HNI - Porra, mas vai que você consegue, você consegue.

L - Não, não vou deixar você de fora não. Você é bobo?

HNI - Não, beleza. Assim que chegar, dá um alô e nós ver o que que faz.

L - Você, sabe o que é que tá empestado lá que eu vou trazer? Saíra araponga.

HNI - Araponguinha? É mais não traz muita não, viu, porque depois é ruim pra sair disso. Não traz muita não. Traz só pra quem quer, duas, três pra cada um.

L - Ah, eu achei que é meio fácil de vender.

HNI - Vixe se você pegar mais do que dez, você tá fudido.

L - É memo?

HNI - É, não pega muito não.

L - Ai, carai, você não pega umas dez, só você?

HNI - Magina, vem três pra cada um. Você vai ver. O CAPOEIRA pega uma duas, três, outro lá pega mais duas, três. Entendeu?

L - Tem diferença do macho pra fêmea ou não?

HNI - Tem sim. Ela pinta cedo, ela pinta fácil, então se você ver um pintinho de azul nela, é tudo macho. A fêmea é verde, né e o filhote quando nasce é tudo verde mas pinta fácil.

L - Entendeu, então fechou (...) é bom trazer casal.

HNI - Normalmente quem compra disso daí já quer de casal memo. Entendeu?

L - Tá bom, então fechou.

[00:03:09.338]

[00:03:14.538]

HNI - Não esquece não: chegando os BOAIDEIRO aí você me avisa.

L - Pode deixar, tá na mão.

Comenta-se que durante essa quinzena, LUCAS NUNES FERREIRA, utilizou em suas comunicações com JAIRO DA SILVA/CABRAL o novo número de (19) 97800-3241.

Quanto a "GORDÃO" - (11) 97750-1911

De acordo com as diligências efetuadas, "GORDÃO" é o vulgo utilizado por DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, que tem a seguinte qualificação:

Nome DANIEL ENRIQUE GUERRA

Data Nascimento 22/12/1977

Genitor1 ODETE AUGUSTA GUERRA

Genitor2 ANIBAL JOAQUIM GUERRA

Local Nascimento SAO PAULO/SP - BRASIL

Nacionalidade BRASIL

CPF 25601333858

Doc. Identidade 221676120 - SSP/SP - Exp.: 17/10/2005

End. Residencial MARIA ANGELICA FRANCI 285 - VILA BUENOS AIRES - SAO PAULO/SP

E-mail danielguerra@hotmail.com

Profissão MOTORISTA

Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, vulgo GORDÃO, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com JAIRO DA SILVA/ CABRAL e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada uma de sua necessidade de venda.

Além disso, foi registrado no período primeiro que DANIEL ENRIQUE GUERRA também participa de caçadas juntamente com JAIRO DA SILVA/CABRAL para a captura de macacos-prego.

Na presente quebra de sigilo telefônico, não houve registro de comunicações. Sabe-se que DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO está utilizando a linha telefônica (11) 95086-7075.

Diálogo 29

ALVO: (11) 97034-3184 - VALDENIR APARECIDO FABIANI (FLÔR/NENÊ) - N e SILVIO SANTOS - S

Interlocutor: (11) 95086-7075 - DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - D

Data: 04/12/2018

Horário: 14h30m34

RESUMO: NOVO TELEFONE DO DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO: (11) 95086-7075

Transcrição:

N - Ô FLÔR, o SILVIO SANTOS TÁ AQUI. Você tem aqueles bichinho ainda (incompreensível)?

D - Mas ele não gosta desse mano. Não vai querer comprar.

N - Ele tá aqui e mandou perguntar se você tá ainda. Peraí.

D - Quem?

N - O SILVIO SANTOS.

S - Alô, DANIEL.

D - Fala meu rei.

S - Ô, eu liguei pro cê hoje duas vezes e você não atendeu.

S - Você tem alguma?

D - Eu tenho daquele lá, mano mas não é do verdadeiro não, é do outro.

S - Ah, mas daquele que você levou pra mim aquela vez que foi uns dois.

[00:00:51:127]

Quanto a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 - (11)95404-0113

Documento 38539652 SSP/SP
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 94239711568
Nome JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO
Data Nascimento 05/03/1975
Sexo MASCULINO
Nome Mãe LAURIDE MARIA HILARIADOS SANTOS
Nome Pai IVO CARLOS DO NASCIMENTO
Naturalidade JACOBINA/BA
Nacionalidade BRASILEIRO
Endereço RUA ANTONIO BENTO 03471 CASA - CEP 09541-520 - SAO CAETANO DO SUL/SP

De acordo com as consultas realizadas, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, é proprietário do REAL PETS SHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO possui anotações criminais em IPL nº 33/2012-DELEMAPH SR/DPF/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, c/c parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98, além de crimes de: receptação (art. 180, parágrafo 1 do CPB); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública (art. 296, parágrafo 1, inciso III, do CPB) e descaminho (artigo 334, parágrafo 1, alínea c do código penal).

Conforme se falou anteriormente, há uma associação entre JEANDSON e outros traficantes de animais tais como DANIELENRIQUE GUERRA/ GORDÃO.

O diálogo nº 29 indica que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN, possivelmente está também vinculado ao traficante de nome ROBERTO APARECIDO SOARES, CPF 078.262.958-07 cujo sigilo telefônico foi suspenso durante esse período.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN, viaja regularmente para a BAHIA a fim de comprar animais e trazê-los para São Paulo e faz a sua revenda para outros traficantes.

No monitoramento das comunicações telefônicas d foi registrado o diálogo a seguir.

Diálogo 30
Alvo: (11)9504-0113 (JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO) - J
Interlocutor: (11)94840-5740 (CLEBSON) - C
Data: 10/12/2018
Horário: 13h25m47s
RESUMO: CLEBSON trabalha com ROBERTO e combina entrega de PIXOXÓ, COLEIRINHA de JEANDSON que vai à Bahia buscar.

Transcrição:
[00:00:14:830]
J – Alô.
C – JEAN?
J – Fala.
C – Você falou que ia mandar o carneiro e o PIXOXÓ. Pode mandar que ele pega.
J – Vou mandar, vou mandar tudo que eu não (incompreensível) com esse negócio aqui.
C – Mas, beleza. E deixa eu te falar, você não ajeita papa-capim, coleirinha. COLEIRINHA, eu levei duzentas, pra Bahia lá e encomendei pros cabra, tá começando agora a safra. Na outra viagem é perigoso eu mandar uma ai procês.
C - Beleza, então. Tranquilo então.
J – Tá bom.
C – Falou. Ô JEAN você não tem umas duas banda pra emprestar não velho?
J – Tenho não. Tenho não. Vou ver se arrumo uma de vinte pra mandar pra ROBERTO, uma de vinte. Vou ver se arrumo uma.
C – É porque eu tenho duas.
J – As minha, tá tudo lá na Bahia lá, tá tudo empacotada lá no meu quarto, sabe. Então não tem como pegar.
C – Eu tenho duas lá na Bahia, sabe e aí às vezes que tem trazer a carga toda nas bandas porque a teimosia de ROBERTO é foda né velho.
J – Não. Eu falei pra ROBERTO: manda uns vinte azulão e papa-capim porque a gente acabou aqui também.
C – É, então beleza.
J – Papa capim ali, cabe dez e dez.
C – Se pediu pra arrumar uns CABOCLINHO?
J – Falei pra arrumar porque eu tenho encomenda agora velho
C – Mais vai ter, vai ter, mano. Ele tá indo pra uma roça lá. Você manda a mensagem depois que ele vê.
J – Fala pra ele arrumar pelo menos uns cem de cada.
C – Tá bom, belê. Eu vou falar aqui.
J – O pessoal tá querendo. Já falei que ia trazer e não veio.
C – Tá bom, vou falar com ele aqui. Beleza.

[00:01:57:426]

Quanto a FLÔR/NENÊN – telefone (11)97034 – 3184

Número Registro 4321237902
Data Cadastramento 24/03/2008
Documento 14242379 SSP/SP
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 7336361870
Nome VALDENIR APARECIDO FABIANI
Data Nascimento 19/10/1965
Sexo MASCULINO
Nome Mãe MATHILDE SEGA FABIANI
Nome Pai MIGUEL FABIANI
Naturalidade CENTENARIO DO SUL/PR
Nacionalidade BRASILEIRO
Endereço ALESANDRO MELANI 00149 - CEP 08370-345 - SAO PAULO/SP

Por esse afastamento do sigilo telefônico, foi possível a identificação de FLÔR/NENÊN, agora qualificado como sendo VALDENIR APARECIDO FABIANI, CPF 073.363.618-70.

Diálogo 31
Alvo: (11)97034-3184 (VALDENIR APARECIDO FABIANI - FLÔR)
Interlocutor: (11)3987-2791 ("SEU OSVALDO")
Data: 13/12/2018
Horário: 14h23m43s
RESUMO: FLOR/NENÊN = VALDENIR APARECIDO FABIANI

Transcrição:
NENÊN: A6

MNI:Alô.
N:Oi
MNI:Oi, VALDENIR APARECIDO, é você?
N:Isto
HNI:Alô, VALDENIR?
N:Oi
HNI:Boa tarde, é VALDENIR APARECIDO FABIANI?
N:Isto
[00:00:32:006]

Ao longo das gravações telefônicas, observou-se uma intensa atividade de venda de passeriformes variados por parte de VALDENIR APARECIDO FABIANI/FÔR/NENÊ.

Diálogo 32
Alvo: (11)97034-3184 (VALDENIR APARECIDO FABIANI - FLÔR)
Interlocutor: (11)95481-9658 (HNI)
Data: 30/11/2018
Horário: 16h00m50s
RESUMO: HNI quer buscar canário da terra

Transcrição:
FLOR:Alô
HNI:Fala Nei, beleza?
FLOR:Beleza
HNI:Opa, o Nei, Tá chovendo por aí, não né?
FLOR:Choveu já.
HNI:Que aqui tá um tempo feio, aí eu falei, será que dá pra ir pra casa do Nenê agora?!
FLOR:Que era?
HNI:É, eu queria pegar aí um canário da terra.
FLOR:Ah.
HNI:la buscar um canarinho contigo, com você agora.
FLOR:Então, aqui já passou a chuva, não sei por aí.
HNI:Ah tá, não, aqui tá meio escuro, tá querendo começar chover.
FLOR:Certo.
HNI:mas se aí já passou dá pra ir então. Então eu to indo aí.
FLOR:Falou.
HNI:Beleza.
FLOR:Tchau, tchau.

Segundo, o conteúdo das conversas gravada, VALDENIR APARECIDO FABIANI, CPF 073.363.618-70 revende em sua loja de animais os pássaros que compra de outros traficantes.

Diálogo 33
Alvo: (11)97034-3184 (VALDENIR APARECIDO FABIANI - FLÔR)
Interlocutor: (11)3987-2791 ("SEU OSVALDO")
Data: 01/12/2018
Horário: 07h55m39s
RESUMO: "Seo Osvaklo" é fonecedor de NENÊ/FLÔR

Transcrição:
Nenê: Bom dia "seo" Osvaldo
Osvaklo: Bom dia Nenê, desculpa que ontem não liguei, cheguei tarde demais Nenê.
N: Não, sem problemas.
O: Um trânsito que tava na estrada que deus me livre e guarde. Nenê, trouxe (ininteligível), tá Nenê?
N: Tá.
O: Tem uns vinte e três aqui Nenê, acho que vinte e dois, vinte três, vinte e quatro, coisa assim. Eu nem contei por causa da chuva aqui.
N: Tá. Me traz, eu to com catorze jaulas aqui novinha.
O: Certo Nenê.
N: Aí pode trazer os catorze aí, por favor.
O: Tudo bem, to levando, tá Nenê.
N: Quanto mais rápido vim é melhor.
O: Tá legal Nenê, to levando (ininteligível)
N: Obrigado

Foi gravado o nome de outro fonecedor de VALDENIR APARECIDO FABIANI, de nominado "CARLOS"/"CARLÃO", provavelmente o indivíduo qualificado como CARLOS COELHO GOMES, CPF 651.771.938-53 para o qual consta Processo Criminal nº 000049252/2007 na 2ª Vara Criminal – São Paulo por crime de associação criminosa, artigo nº 0288 do Código Penal ocorrido em 28/05/2007.

Número Registro 3256556689
Documento W216718H DIREX/EX
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 65177193853
Nome CARLOS COELHO GOMES
Data Nascimento 07/07/1951
Sexo MASCULINO
Nome Mãe MARIA COELHO GOMES
Nome Pai MANUEL COELHO GOMES
Nacionalidade ESTRANGEIRO
Endereço RUA DARDANELOS 00254 CASA - CEP 05468-010 - SAO PAULO/SP
RNE W216718H DIREX EX

Diálogo 34
Alvo: (11)97034-3184 (VALDENIR APARECIDO FABIANI - FLÔR)
Interlocutor: (11)3021-2594 (CARLÃO)
Data: 03/12/2018
Horário: 09h07m15s
RESUMO: CARLOS OFERTA 13 coleira

Transcrição:
N - Alô.
C - NENÊ é o CARLOS que tá falando. O telefone meu tá ruim.
N - É. E aí CARLÃO?
C - E aí, tudo bom?
N - Beleza.
C - Eu tô com uns COLEIRA. Interessa?
N - Tem quantos?
C - Não tem muito não. Acho que tem dezessete ou dezoito só.
N - Tá e os BIGODE já tá pegando?
C - Não pegaram nada, mas tá começando aparecer agora, né. Agora que eles começou aparecer (...)
N - Dá pra trazer quando? Quarta?
C - Quarta. E eu tô com três TICO-TICO que pegou na briga. Interessa? (incompreensível) tem três.
N - Traz, pode trazer. E o preço?
C - Ah, eu faço o mesmo preço das COLEIRINHA. Tá bom?

N – Tá bom
C – mSão valente, dos bravo, viu. Tá bom?
N – Tá bom. Então beleza.
[00:00:46:380]

Quanto a HNI - (13) 98842-6534

Com o presente afastamento de sigilo, foi possível a identificação do real usuário dessa linha telefônica. Da interceptação das comunicações verificou-se que o usuário é chamado de "ROBERTO", que após comunicação com sua filha, foi identificado o telefone 13 98131-1354 - cadastrado em nome de THAIS CRISTINA RODRIGUES, CPF com endereço Rua Paulo Fabris, 106, Vila Lygia – CEP 11430230 – Guarujá/SP.

Conforme pesquisas em fontes abertas, localizou-se o telefone de THAIS CRISTINA RODRIGUES em página de rede social utilizada para anúncio de vendas de produtos.

Consta nos bancos de dados disponíveis, o indivíduo ROBERTO APARECIDO SOARES, CPF 078.262.958-07, que possui filha THAIS CRISTINA RODRIGUES.

Nome ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
Documento 17000470 SSP/SP
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 07826295807
Data Nascimento 24/10/1967
Nome Mãe ALICE SOARES RODRIGUES
Nome Pai LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Naturalidade SAO PAULO/SP
Nacionalidade BRASILEIRO
Endereço R PAULO FABRES 00106 CASA - CEP 11430-230 - GUARUJA/SP

ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07 possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes com o seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III, da Lei 9605/98.

As comunicações desse período inicial, demonstram que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07 atua como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Dialogo 35

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R
Interlocutor: (11) 98345-4298 – HNI (motorista de ônibus) – traficante
Data: 10/12/2018
Horário: 11h38m28s
RESUMO: Comentários sobre viagens para trazer aves

Transcrição:

Inicialmente, se cumprimentam e ROBERTO pergunta a que horas HNI vai subir pois precisa pegar seu carro que deixou lá.

[00:00:57:359]

HNI - E aí cara, tá no tempo né? Ou acabou já?

R - Acabou já, já era. Você tá é louco? Tamo em dezembro, cara!

HNI – Deu bom? Deu bom esse ano?

R – Deu, todo ano tá bom. De carro é outra coisa, você vai e volta. Cansa mais, mas você desvia faz o que tem que fazer né.

HNI – É.

R – É mais cansativo, mas é mais rápido também.

HNI – Nem judiar das coisa, não judia, né.

R - Não judia porque você carrega o que dá pra carregar e para na onde tem que parar. Que aí eu pego daí lá no Tocantins, vou até Minas, até Uberlândia e aí descanso e no outro dia vou pra São Paulo.

HNI – É

R – Tem que dá uma parada pra descansar (incompreensível). Aí da pra fazer uma toda semana.

HNI – Pois é, malandro, eu vou sair umas três horas, três e meia.

R – É foda, como é que eu vou chegar aí três e meia? É bom que você passa cedão lá no Tocantins né não?

HNI – É mais não é cedão assim não porque eu vou carregando Campinas, interior todinho aí até quando eu acabo de carregar já tá de tarde.

R – Ah é, sair de São Paulo, só pegando, vai roubando os passageiros dos outros né vagabundo.

HNI – É nada.

[00:02:23:045]

Dialogo 36

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R
Interlocutor: (34) 993241504 – HNI - traficante
Data: 10/12/2018
Horário: 07h38m48s
RESUMO: Combinam viagem para trazer aves de FIGUEIRÓPOLIS e GURUPI no Tocantins

Transcrição:

[00:02:12:349]

R - E aí, e os nego? Conseguiu pegar os negos?

HNI – Ah, tamo indo devagarzinho também. Tá muito, muito, eles tá com fillote ainda e a gente fica com dó.

R – É que sempre tem uns que (incompreensível).

HNI – Aqueles que o “ENJOADO” pegou, morreu tudo por causa disso.

R – (Incompreensível) botava é pro chôco. Tava chôco mesmo.

HNI – Morre tudo (...). É vamo controlar para vê se nós faz uma e antes do Natal fazer uma pra poder controlar.

R – Então, aí o que a gente tava falando aquele dia que eu tô com vontade subir. Eu vou ver se eu não subir hoje vou subir amanhã, né. Vou lá que ele já juntou uns negocinho lá. Aí você falou, mas aí se você fosse subir lá, precisava ver quanto que ia querer pra gente poder ver porque qualquer coisa eu ia memo de carro, de ônibus, e, ficava lá, quando tivesse pronto, lá pra terça-feira ou antes, na hora que ficasse pronto, na hora que tivesse com a mercadoria na mão eu falava: ó pode vim aí. Ia ficava uma dia lá depois voltava, nós dois.

HNI – Você que sabe.

R - Porque só (incompreensível) é só “c ózinha”. “C ózinha” nas joinha, não precisa mais do que isso não.

HNI – Hum hum, com certeza.

R – Porta mala

HNI – É porque é pouca coisa, né.

R – É porque transporte de C Ó, qualquer transportinho carrega quarenta, cinquenta peças.

HNI – É.

R – Tem mais vasilha com água e tudo.

[00:03:51:114]

Dialogo 37

Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R
Interlocutor: (63) 8486-5167 - HNI
Data: 12/12/2018
Horário: 09h40m49
RESUMO: combinam compra de aves em TOCANTINS p/ ROBERTO trazer

Transcrição:

HNI – O?

R – E aí, cabra?

HNI – A irmã do DALTO mandou pra mim o áudio e a foto de duas jubinha já até grande. Tu viu aí?

R – É juba ou tricolor? É tricolor né.

HNI – Não é juba não?

R – Não dá pra ver direito que tá.

R – É tricolor

[00:00:39:936]

[00:00:44:792]

HNI – Ai ela perguntou e eu falei NEIVA...

R – É o que eu falei, se pegar tem que pegar juba, tricolor e araca porque a vermelha tá embaçado (incompreensível). Tricolor ninguém tem, nem juba nem vermelha.

HNI – É, mas eu acho que quando começar mesmo, aí os caras já quer porque não tem em lugar nenhum.

R – Vai começar a ficar bom mesmo final do mês, começo do mês que vem.

HNI – Isso, eu sou falei pra ela procurar porque se a gente não der posição ROBERTO, eles passava vender pra outro.

R - E outra tem que ver já o preço que vai ser pra gente poder trabalhar no preço pra vender também, né. Porque não adianta pegar aí também e não vender. Tem que já começar a fazer o campo.

[00:01:28:978]

HNI – Ai como é que tu quer fazer...?

R - O que você que fazer, se quer pegara ali em FIGUEIRÓPOLIS ou (...). Acho que o mais certo é FIGUEIRÓPOLIS mesmo porque levar pra Goiânia é um transtorno do cara. Ai eu pego ali, igual nós faz toda vez: vem ali, nós descemos até GURUPI, de GURUPI nós vem embora.

HNI – É, é verdade. Eu acho assim que é bom nós combinara no começo e segurar porque nós já segura os da NEGA e já segura os do NIL e ai não tem como o TONHÃO pegar. Porque no ano passado, ela ofereceu pra nós, lembra?

R - É tem que ser bom se for aquela inundicie

[00:02:04:007]

[00:02:28:543]

HNI – É eu ofereci pra ela quinhentos reais, ROBERTO. O casal.

R – É, tem que ser essa média mesmo, né.

[00:02:31:203]

CONCLUSÃO

Ao longo desse quarto período, o afastamento do sigilo telefônico registrou a continuidade dos delitos praticados por JAIRO DA SILVA/CABRAL, CPF 052.129.394-45. Para a manutenção de seu comércio ilegal de animais, JAIRO DA SILVA, caça alguns animais, compra de outros traficantes e os mantém em cativeiro até a venda final.

JAIRO DA SILVA/CABRAL vende os animais como se fossem legalizados. No entanto, a documentação fornecida por JAIRO DA SILVA/CABRAL é falsa. São utilizadas notas de criadores legalizados que estão em funcionamento ou ainda fechados preenchidos com os dados do adquirente.

Verificou-se que tanto a venda dos animais com documentação fraudada, bem como a própria documentação são negociadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL além do estado de São Paulo, mas também em outras unidades federativas, como o Rio de Janeiro.

A atividade de tráfico de animais de JAIRO DA SILVA/CABRAL é feita com o envolvimento de seus filhos, esposa e vizinhos que fazem algumas vendas e entrega os bichos.

Outros traficantes e vendedores criminosos participam do mesmo núcleo de JAIRO DA SILVA/CABRAL concorrendo nesse comércio ilegal, de forma intensa, na região de Guarulhos/SP, interior e outros estados.

Outros traficantes estão associados a JAIRO DA SILVA/CABRAL dentre eles: DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 e o indivíduo identificado como sendo "PERNAMBUCO"/"JORGE".

DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, que possui inquérito policial nesta unidade por comércio ilegal de animais, adquire as espécies com origem ilícita para revender a terceiros, como uso de documentação falsa.

VALDENIR APARECIDO FABIANI, CPF 073.363.618-70, conhecido por "FLÔR/NENÊ" é um comerciante local de passeriformes ilegais que adquire de traficantes.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, não apenas revende, mas é também fornecedor do grupo de Guarulhos, comprando grande quantidade de aves da região nordeste revendendo para outros comerciantes ilegais, dentre eles JAIRO DA SILVA/CABRAL.

Foi conhecido um outro grande fornecedor de animais para esse grupo de Guarulhos que que utiliza a linha telefônica (13) 98842-6534 e que identificado como sendo ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07.

LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 que ocasionalmente recorre a JAIRO DA SILVA/CABRAL, atua no interior de São Paulo, principalmente nos municípios de Campinas, Sumaré, Louveira, Vinhedo pelo que se pôde obter durante o período presente.

LUCAS NUNES FERREIRA recebe grande quantidades de animais pelo que se pode extrair até o momento, compra e revende grande quantidade de espécies animais de traficantes como "PERNAMBUCO"/"JORGE" e JAIRO CABRAL DA SILVA, de quem também adquire documentação fraudulenta.

Diante do exposto, com relação a quebra de sigilo telefônico e sugere-se, snrj: o AFASTAMENTO do sigilo telefônico das novas linhas telefônicas de LUCAS NUNES FERREIRA e DANIEL ENRIQUE GUERRA; a PRORROGAÇÃO do monitoramento das comunicações telefônicas de JAIRO DA SILVA/CABRAL, CPF 052.129.394-45, LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 e DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07 e o CANCELAMENTO do sigilo telefônico de VALDENIR APARECIDO FABIANI.

5o. PERÍODO DE MONITORAMENTO

(18/03/2019 à 30/03/2019)

Relatou-se, que os anteriores períodos de afastamento do sigilo telefônico das linhas telefônicas de ANDERSON CANTARELLI PEREIRA, CPF 036.481.189-78, "DADAL", ALESSANDRO DOS SANTOS CARVALHO, CPF 426.689.518-60, "TITO", JONAILSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO OLIVEIRA, CPF 396.429.758-58 e "RAFAEL BISPO" não tiveram resultado e que por isso foi sugerido apenas a continuidade das diligências relacionadas a JAIRO DA SILVA/CABRAL.

O acompanhamento das atividades criminosas de JAIRO DA SILVA/CABRAL revelou seus parceiros traficantes de animais no comércio e caça ilegal das espécies animais: DANIEL ENRIQUE GUERRA/ GORDÃO, LUCAS NUNES FERREIRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES e VALDENIR APARECIDO FABIANI.

Apurou-se ainda que ao grupo criminoso somam-se os indivíduos JORGE PEDRO DA SILVA de alcunha "PERNAMBUCO" e seu parceiro com vulgo "ALEMÃO".

A partir da unificação do procedimento investigativo em curso com o Processo nº 0001667-93.2018.403.6103 (Operação Sapajus) houve uma ampliação do rol de autores dos ilícitos contra a fauna, que resultou na inclusão das pessoas: FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85, HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, CPF 467.384.188-33, JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29 vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF 509.143.086-53 (parceiro de PERNAMBUCO) e RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, CPF 394.895.618-94, este último teve o sigilo telefônico afastado anteriormente nessa investigação.

Cabe a este Auto Circunstanciado apresentar, a Vossa Excelência, os resultados da análise dos dados relevantes alcançados durante o monitoramento das comunicações telefônicas promovidas, relativas aos investigados supramencionados, neste quinto período.

Quanto a JAIRO DA SILVA, CPF 052.129.394-45 - (11) 97708-9695

Nome JAIRO DA SILVA
RG 50806067

Data Nascimento 06/08/1982
CPF 05212939445
Nome Mãe MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA

Durante a prorrogação do monitoramento das comunicações telefônicas permaneceram as atividades de tráfico ilegal de animais e fraude de documentos fiscais cometidos por JAIRO DA SILVA, CPF 052.129.394-45, além da caça de primatas, ações que propiciam a manutenção do comércio de animais ilegais de aves e macacos, sua atividade cotidiana e único labor.

Na sequência abaixo JAIRO DA SILVA/CABRAL confirma a regularidade de atividades ilícitas desde a aquisição de animais silvestres, provenientes da captura ilegal, comprados de outros traficantes e que são por ele "armazenados" em cativeiro posteriormente vendidos com documentação fraudada.

Dentre as espécies mais comercializadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL encontram-se algumas ameaçadas.

Os animais comercializados por JAIRO DA SILVA/CABRAL são expostos para a venda em anúncios exibidos em sites da Internet com os telefones (11) 97708-9695 mais a linha (11) 95359-3199, ambos com afastamento de sigilo telefônico, utilizado por BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01, codinome "BEECK" nos anúncios, e ainda o número (11) 8658-5524 (interceptado no primeiro período), todos associados ao nome "CABRAL".

Participam também das atividades ilícitas perpetradas por JAIRO DA SILVA/CABRAL, sua filha HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, CPF 139.260.224-69, mãe do recém-nascido (07/04/2018) NICOLLAS BRYAN BENTO DA SILVA, CPF 547.832.628-37, filha de JAIRO/CABRAL, residente no bairro Jardim Presidente Dutra no município de Guarulhos/SP, além de sua esposa JAQUELINE CABRAL DA SILVA, CPF 058.216.184-36 e de seu filho menor, JOHNNATHAN CABRAL DA SILVA, CPF 416.327.828-12.

CPF 05821618436
Nome JAQUELINE CABRAL DA SILVA
Data Nascimento 13/03/1982
Sexo FEMININO
Nome Mãe BENEDITA CABRAL DOS SANTOS
Endereço RUA PAJUCARA 83 VILLAGE II - TABULEIRO - CEP 57080-000 - MACEIO/AL

CPF 139.260.224-69
Nome HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA
Data Nascimento 24/06/1999
Sexo FEMININO
Nome Mãe DEBORA MARIA DE SOUZA
Endereço RUA DOS EUCALIPTOS, 160 - VILA DAS MALVINAS - GUARULHOS/SP

CPF 41632782812
Nome JOHNNATHAN CABRAL DA SILVA
Data Nascimento 19/02/2005
Sexo MASCULINO
Nome Mãe JAQUELINE CABRAL DA SILVA
Naturalidade MACEIO/AL
Endereço OUTROS MUTUIPE 655 - F - JD PRES DUTRA - CEP 07172-080 - GUARULHOS/SP
Telefone 1124318634

Dos registros de chamadas telefônicas apresentados no relatório do quarto período, soube-se que JAIRO DA SILVA/CABRAL guarda a documentação e as anilhas usadas em casa de sua filha HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, CPF 139.260.224-69.

Na presente quinzena, verificou-se que JAIRO DA SILVA/CABRAL emprega sua filha MICAELY na atividade criminosa onde esta trabalha também no transporte de animais capturados ilegalmente.

No diálogo nº 01, JAIRO DA SILVA/CABRAL trata com HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, CPF 139.260.224-69 de uma viagem a ser feita com "ALEMÃO", parceiro do vulgo "PERNAMBUCO" (JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29).

Diálogo nº 01
Alvo (11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 96253- 7852 MICAELY - M
Data: 27/03/2019
Horário: 12h15m41

RESUMO: CABRAL pergunta por ALEMÃO e PERNAMBUCO. MICAELY vai viajar com ALEMÃO e um RAPAZ de ANTES. CABRAL diz que a polícia civil esteve ontem por duas vezes em Arujá para cumprir mandado de busca e apreensão e não encontrou nada porque os bichos estão aí (local de onde fala MICAELY).

Transcrição:

M - Alô.

C - Ô MICA, a BÁRBARA foi aí, foi?

M - Foi, ela veio aqui pra avisar que o celular dela parou de vez. Ela mostrou a tela tá toda escura.

C - Tá bom, tá bom, então mais tarde eu chego por lá. Aí o ALEMÃO apareceu foi?

M - Foi, ele me mandou mensagem aqui pelo número do PERNAMBUCO falou que é ele que vai viajar, ele e o rapaz de antes.

C - Tá bom. Mas ele mandou de áudio ou escrito?

M - De áudio.

C - Ah, então tá bom. Então é ele mesmo.

M - É a voz dele. Aí, ele falou assim pra ir amanhã.

C - Tá bom, graças a Deus né. É bom que entra um dinheirinho. Tá precisando, entendeu.

M - Aí é bom que já paga o aluguel, já compro as coisas pra de dentro de casa.

C - É e vai prestando atenção nas estradas que em agosto agora, é que nem eu falei: se você e (incompreensível) quiser fechar em agosto entendeu, aí fecha de agosto até o agosto do ano que vem tá na firma. E se quiser outra temporada de novo, a gente fecha, entendeu?

M - Entendeu.

C - É, então tá bom, mais tarde eu chego por aí. É que os negócio aqui não tá muito fácil não, aqui pros esse lados que eu tô aqui. Os civil, os civil tá vindo aqui na minha cola e eu vou ter que mudar da favela aí.

M - Você tá em Arujá, é?

C - Tô, eu tô aqui em Arujá, não tô aí não. A polícia civil veio aqui ontem duas vezes me procurando, acredita, com um mandado de busca e apreensão.

M - Ôxi, ainda bem que não tem nada aí.

C - Eles vieram, entendeu. Aí o que é que acontece, eu tenho certeza que eles tão babando pra descobrir o barraco aí. Se você quiser alugar uma metade daquela casa ali, alugar dois cômodos com banheiro ali, aí dividir o aluguel, entendeu? Você paga quanto aí?

M - Eu pago trezentos aqui.

C - Trezentos né? Eu tô pensando em num entregar a casa do homem não. Tô pensando em dar uma arrumada, botar uma porta, arrumar ali (...)

[00:02:14:681]

Destaca-se o diálogo nº 02, abaixo, onde JAIRO DA SILVA/CABRAL dirige ameaças a BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01, a BEECK, em razão de uma falha ocorrida no envio de alguma coisa pelos Correios, possivelmente notas falsas.

Salienta-se o teor da conversa: a promessa de JAIRO DA SILVA/CABRAL a BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01 de lhe infligir novas agressões como as que fez anteriormente:

"(...) E tu vai ver o cabo de vassoura, quando chegar aí, vai conversar com tu (...);" "(...) Olha só o que é que eu to te dizendo, tu só se prepara pra ver o que eu vou fazer com tu com esse cabo de vassoura, só faz isso (...);" "(...) O assunto é sério, viu? Tá bom? O assunto é sério, tá bom? Olha pra tua perna como é que já tá aí, viu? Olha, olha pra ela e tu vai... Olha pra ela e olha pro outro lado como que vai ficar! Tá bom? Só isso que eu tenho pra te dizer, daqui a pouco eu vou chegar aí..."

Diálogo nº 02
Alvo (11) 97708-9695 (CABRAL)
Interlocutor: (11) 96253- 7852 MICAELY - M
Data: 21/03/2019

Transcrição:

BEECK: Alô.

CABRAL: Oh filha do demônio, você mandou os negócios, os dois, um pra Santos e o outro lá pra Santos também. Litoral, Mangangá, filha do demônio!

B: Então foi erro da mulher do correio JAIRO, porque eu (FALAM JUNTOS)

C: Tu vai ver o que eu vou fazer. Tu vai ver o que vai acontecer com tu viu?!

B: Oxe, pelo amor de deus!

C: Olha, tu vai ver o que vai acontecer com tu, isso daí foi pra você pegar o dinheiro e usar tudo de cocaína, filha do demônio, sua desgraçada! (FALAM JUNTOS)

B: Oh JAIRO tá aqui os negócios, o comprovante. Você vai ver o valor, você vai ver tudo.

C: Então pronto, foi pra tu usar de droga. Foi pra tu usar de droga. Porque eu falei, olha BÁRBARA, o que tá na nota, que estava escrito, pra Mangangá, a que tava escrito, era só a documentação. Mas o envio era pra Santos, do portão branco. Foi isso que eu te falei. E o outro era pra Campinas.

B: O outro era pra Campinas.

C: Pronto, tu pegou e mandou um pra Santos, que foi o de Mangangá tu mandou pra Santos, e o de Campinas tu mandou pra Mangangá. Tu vai ver o que é que eu vou fazer com tu, filha do demônio dos inferno, tu vai ver, viu?!

Pra tu usar, pra tu usar droga como o dinheiro! Tu doída pra usar droga, tu vai ver o que vai acontecer com tu. Tu vai ver se eu não vou tomar esse carro só por causa desse pilantragem que tu fez. Tu vai aprender a andar na linha BÁRBARA, tu vai aprender a andar na linha, tu viu?! Só isso que eu vou te dizer. Tu vai aprender a andar na linha, ou tu vai (ininteligível). Ou tu vai correr daí de dentro, ou tu vai aprender a andar na linha, ou tu vai sofrer pra caralho, mano. Presta atenção no que eu to te dizendo. Ou tu vai sofrer pra caralho! Eu te expliquei, olha BÁRBARA anota (FALAM JUNTOS)...

B: Oh JAIRO, exatamente, eu levei o papelzinho como o endereço que era pra fazer o envio pro portão (FALAM JUNTOS)... Entendeu?

C: Quem anota é você, o endereço quem escreve é tudo você que coloca, não é mulher do correio não.

B: Sim JAIRO, mas eu ainda achei que ela tinha mandado de volta pra cá, porque tá dezoito e oitenta o envio, eu olhei a notinha.

C: Tá bom, olha o que é que eu to te dizendo. Dezoito e oitenta o envio.

B: Tá bom, e o CEP eu acho que é o que parece com o número do CEP da Vila Planalto.

C: Eu te deixei, eu te deixei com cem reais, olha o envio, dezoito e oitenta, e o outro a mesma coisa também, dezoito e oitenta, tu gastou...

B: O outro deu cinquenta reais, o outro envio.

C: Tá bom. Tá tudo que eu isso daí, tudo que eu isso daí. Diferença de um bairro pra outro, olha o que eu to te dizendo, tu vai ver o que é que vai acontecer com tu. Daqui a pouco eu to chegando aí. Se prepara, tu se prepara.

B: Oxe, JAIRO, você vai fazer o que comigo?!

C: Se prepara.

B: Você vai fazer o que?

C: Você vai ver. Você vai ver quando eu chegar aí.

B: Você vai fazer o que?

C: Pronto, você sabe o que é que vai fazer.

B: Eu te mostro aqui, o negócio do envio está aqui, óh, o CEP... (FALAM JUNTOS)

C: Se prepara BÁRBARA, olha o tombo que tu deu pra usar cocaína!

B: Óh, um CEP é 11025-240, o outro é 11730-000.

C: Nada a ver. Olha BÁRBARA, eu falei assim, olha BÁRBARA, veja bem o que eu te falei, eu falei olha BÁRBARA, esse daqui a nota, a nota do cara foi feita pra Mangangá, a nota. Mas o envio vai ser para o endereço do portão branco! Não tem nada a ver, pronto. A nota de Mangangá e o envio pra o portão branco, que é Santos. Agora, a de Campinas, BÁRBARA, a nota é feita lá em Campinas, e o envio vai ser feito pro endereço da nota. Campinas também!

B: Da nota.

C: Pronto, eu falei isso. E tu, tá bom. Tá bom, doída pra usar logo cocaína, tu pegou o de Mangangá, vai vendo, tu pegou o de Mangangá, que fez certo, enviou pra Santos. E pegou o de Campinas, invés de enviar pra Campinas, tu enviou pra Mangangá, tu fez desse jeito daí, óh! E o cara agora tá me cobrando o dinheiro da nota de volta

B: Não, agora eu entendi. Pera aí... Óh.

C: Pera aí, né?

B: É que eu peguei o documento aqui na mão, o documento, o papel que eu anotei. E sabe o que que aconteceu? Certeza, porque eu coloquei o envio de um eu coloquei o CEP da nota do outro.

C: Pronto, aí tu vai ver o que eu vou fazer com tu. Tu agora tu sabe o que aconteceu com isso. E tu vai ver o que vai acontecer com tu, que eu já falei, BÁRBARA, tu não tá aí dentro de boniteza não, tu não tá aí de enfiado não, desgraça. Tu tá é pra trabalhar e ajudar pra bancar teuício, demônio! (FALAM JUNTOS)

B: E eu to trabalhando e tô fazendo as coisas JAIRO. Só que aconteceu. Tá bom? Errar é humano, todo mundo erra.

C: Tu roubou duzentos e oitenta reais não tem uma semana, tu roubou duzentos e oitenta reais.

B: Todo mundo erra.

C: Não tem uma semana. Tu erra todo dia, mas tu erra todo dia. Tu vai ver o que é que vai acontecer com tu, só isso que eu to te dizendo. Tu já vai se preparando, já vai se aquecendo. Tu já vai ver o que é que vai acontecer com tu quando eu chegar aí. Tu já vai se preparando, e tu já vai... Já vai se preparando mesmo! Porque tu erra toda semana. Tu me roubou duzentos e oitenta reais essa semana, aí agora tu deu um tombo de uma nota. Aí agora o cara quer que eu deposite o dinheiro de volta amanhã! Porque eu não tenho o anel, e ele quer que eu deposite o dinheiro de volta amanhã. Ou seja, eu vou depositar mais não sei quanto pra ele.

B: Você temo anel sim, a que vai pra Campinas.

C: Tá bom, tá bom. Tu vai ver o que eu vou fazer com tu, só isso que eu to te dizendo. Tu vai ver o que vai fazer com tu, porque tu me deu um tombo. Eu já to sem dinheiro, tu pegou duzentos e oitenta reais, tá bom? E agora mais esse tombo desse documento, e mais os cem reais que eu deixei com tu pra usar de cocaína. E mais os cem reais que eu deixei com tu de usar com cocaína. Mais de seiscentos reais que tu tá dando de tombo. (FALAM JUNTOS)

B: O valor do envelope que que gastei, você sabe quanto que é... (FALAM JUNTOS)

C: Eu não sei não, eu sei o que faltou lá na conta lá, desde o dinheiro da MARTHA até agora o que faltou lá na conta lá, eu sei disso. Só tô te dizendo isso, se prepara que tu vai ver! Tá bom?

B: Oh JAIRO você vai fazer o que? Se eu vim atrás do meu erro, eu vim ver o meu erro aqui, óh. Tá bom?

C: E tu vai ver o cabo de vassoura, quando chegar aí, vai conversar com tu.

B: Porque? Porque? Porque? (FALAM JUNTOS)

C: Tá bom, porque?

B: Porque só eu que cometi o erro, errar é humano. Eu não gastei, eu não falei que fiz o envio e não fiz o envio.

C: Não?! Errar é humano?!

B: Eu enviei, só que sem querer enviou errado.

C: Então pronto BÁRBARA, tu vai ver. Ou isso daí, ou tu vai vim devolver esse carro daí. Você vai ficar mais uns dias sem ele. Tu vai aprender, olha o que é que eu to te dizendo, um tombo de quase, mais de seiscentos reais na firma. Só essa semana! Um tombo de mais de seiscentos reais que o cara acabou de falar pra mim, se não for mandar esse negócio, se não tiver, deixa quieto patrão, deposita o dinheiro de volta, deposita o dinheiro de volta. Aí agora eu vou ter que depositar o dinheiro dele, aí agora tu já gastou os cem reais que eu deixei aí de cocaína, pra fazer o envio de uma nota de dezoito reais, ou seja, dezoito reais da nota mais oitenta que tu gastou de cocaína. Mais duzentos e oitenta que tu já gastou essa semana.

B: Calma aí...

C: Mais o dinheiro que eu vou ter que devolver dele. Tu vai arrumar pra cabeça BÁRBARA. Tu vai arrumar pra cabeça!

B: Óh, vinte e cinco reais de um envio, e deu vinte reais o dele, que foi errado, e oito. E eu gastei oito reais de envelope.

C: Tá bom BÁRBARA, só se prepara. Olha o que é que eu to te dizendo, só se prepara. Olha só o que é que eu to te dizendo, tu só se prepara pra ver o que eu vou fazer com tu com esse cabo de vassoura, só faz isso! Tá bom?

Só isso que eu tô te avisando, tu se prepara.

B: O JAIRO, não é tudo que você resolve...

C: E elas tão tudo gritando aí!

B: Tá gritando porque tá saudável, se não tivesse saudável lá tá calada!

C: Não, tão gritando porque tão passando fome.

B: É, então você vemaqui agora e venha tirar a prova. Tá bom JAIRO, tá tudo de rabo cheio. E bem cheio!

C: Tá bom, viu? Só isso que eu to te dizendo (FALAM JUNTOS)

B: Uma coisa, não é tudo resolvido na agressão não!

C: É BÁRBARA, com tu tem que ser assim

B: Porque você gastou seu dinheiro, não foi comigo que você gastou dinheiro.

C: Tem que ser assim com tu, o BÁRBARA.

B: O que eu tirei do dinheiro da conta tava na minha conta, eu tirei, eu acho (ininteligível). Tá bom, que nena porra do envio agora, eu vim olhar pra mim ver onde foi que eu errei. E já vi onde eu errei e falei pra você, JAIRO realmente eu errei. Eu confundi o número da porra do caralho do CEP!

C: Aí tu vai devolver o dinheiro? Aí tu vai devolver? Tu vai devolver?

B: Tá bom? Não foi isso que eu fiz?

C: Eu tô lhe perguntando, tu vai devolver?

B: Agora tem necessidade de você querer agredir alguém?

C: É isso mesmo, tu vai devolver? Eu tô te perguntando.

B: Vou devolver como? Se tem entrega você não deixa eu fazer. Quando tem entrega você não deixa eu fazer.

C: Vai devolver de que maneira? Tu vai devolver... Tu vai depositar lá o dinheiro do homem lá agora pra ele? Tu vai devolver trezentos e cinquenta reais pro homem lá, tu vai devolver? Vai devolver os trezentos e cinquenta real pra ele agora?

B: Não, JAIRO, eu não tenho. Eu vou tirar da onde?

C: Então pronto, quem que vai ter que devolver agora os trezentos e cinquenta real pro homem? Quem vai devolver?

B: Você.

C: Eu né? Tu vai devolver o dinheiro que tu gastou aí?

B: Se eu gastei aqui, foi vinte e cinco real do envio dele.

C: Vai devolver? O do envio dele, o que sobrou, o que tu gastou também de cocaína aí.
B: Oh JAIRO, o que sobrou eu gastei vinte reais de gasolina.
C: Os duzentos e oitenta que tu pegou. Os duzentos e oitenta que tu pegou, tu vai devolver? Tudo isso. Olha BÁRBARA, foi mais de seiscentos reais, se eu botar na ponta da caneta, foi mais de seiscentos reais, tá bom?! Olha o que é que eu tô dizendo, o negócio não é brincadeira não, viu? O negócio não é brincadeira não! O assunto é sério, viu? Tá bom? O assunto é sério, tá bom? Olha pra tua perna como é que já tá aí, viu? Olha, olha pra ela e tu vai... Olha pra ela e olha pro outro lado como que vai ficar! Tá bom? Só isso que eu tenho pra te dizer, daqui a pouco eu vou chegar aí...
B: As coisas não se resolvem, JAIRO, na base da agressão não.
C: É BÁRBARA, com tu tem que ser assim!
B: Eu reconheci meu erro.
C: Reconheceu mas resolveu o que?
B: Infelizmente eu errei, não vai resolver nada.
C: Então pronto, reconheceu o que?! (FALAM JUNTOS)
B: Aí depois eu cheguei e ainda falei pra você, JAIRO, eu tomei foi logo um enquadro hoje...
C: Ahhhhh, enquadro hoje!?!
B: Tá bom, eu tava com a cabeça como?
C: Enquadro hoje?! Enquadro hoje?
B: Você não lembra?
C: Pronto, olha o que eu tô te dizendo...
B: Tá bom JAIRO, as coisas não se resolvem na base da agressão não!
C: É assim, é assim mesmo!
B: Não se resolvem na base da agressão não, as coisas!
C: (ininteligível) Então pense de outra maneira, qual outra maneira que vai... Você tem o dinheiro pra devolver? Se você tiver o dinheiro pra resolver fica fácil de resolver, mano. Se você tiver quase seiscentos real que você vai dando de desfique essa semana aí, tudo você gastando aí, com essa desgraça de cocaína aí, aí fica fácil de se resolver. Tá bom?
B: O JAIRO, (ininteligível), lembre-se que não foi comigo, que eu gastei, infelizmente, foi de droga. E eu vacilei? Vacilei! Mas não foi comigo que você gastou todo seu dinheiro, não foi!
C: Tá bom, tá bom, tá bom... (FALAM JUNTOS)
B: Umás coisas não se resolvem na base agressão não!
C: Então pronto, então pronto, quando chegar aí eu vejo como é que resolve, quem decide como se resolve, da melhor maneira, sou eu. Não é você não, entendeu? Eu vou resolver do meu jeito. Eu tô falando dessa maneira então, devolve o dinheiro ou corrige o envio por tua conta. Devolve o dinheiro ou corrige o envio por tua conta, porque o cara quer o dinheiro dele.
B: Alô. Alô... (CAI A LIGAÇÃO)

BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01 - (11) 95359-3139

CPF 45200418801
Nome BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Data Nascimento 18/10/1995
Sexo FEMININO
Nome Mãe EDINALVA DO NASCIMENTO
Naturalidade GUARULHOS/SP
Endereço OUTROS PLANALTO 1041 - JD PRES DUTRA - CEP 07171-110 - GUARULHOS/SP

Nessa quinzena, durante o afastamento do sigilo telefônico de "BEECK" ou BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01, verificou-se a continuidade de sua atuação junto à JAIRO DA SILVA/CABRAL no comércio ilícito de espécies.

São destacadas as comunicações nº 03 e 04, abaixo, as quais citam os nomes de "John" e "Martha". De acordo com a própria investigação, trata-se, de JONAILSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO OLIVEIRA, CPF 396.429.758-58 e sua esposa MARTHA CRISTINA DO NASCIMENTO, CPF 414.429.668-74. JONAILSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO OLIVEIRA, CPF 396.429.758-58, vulgo "JOHN" ou "JON", teve o sigilo telefônico afastado em período inicial e, por ausência de resultado, julgou-se oportuno à época cancelar tal medida e prosseguir com outras diligências.

MARTHA CRISTINA DO NASCIMENTO, CPF 414.429.668-74 também participa dos mesmos crimes relativos as atividade de caça e comércio ilegal de espécies.

Diálogo 03
Alvo: (11)95359-3199 (BÁRBARA/BEECK) - B
Interlocutor: (13)98812-9585 - MARTHA - M
Data: 19/03/2019
Horário: 16h14m03
RESUMO: MARTHA procura CABRAL para cobrar dívida. MARTHA comenta sobre venda de um macaco prego.

Transcrição:
B - Alô.
M - É a MARTHA, é que eu não tô conseguindo falar com o CABRAL e eu tô subindo.
B - Pra pegar o quê?
M - Ele já sabe o que é. É do negócio do dinheiro.
B - Ah bom porque ele não tá em casa.
M - Então porque eu não tô conseguindo falar com ele e eu tinha falado com ele mais cedo.
B - É, ele não tá em casa, ele não me deixou nenhum dinheiro e eu não consigo falar com ele também não.
M - Então porque o outro número que eu tinha dele porque como o JON não gravou, então eu nem sei qual é aqui o número que a gente fala com ele na ligação.
B - O número que ele tem é do Zap. É o único que ele tem.
M - Não, não é não pô porque o do Zap é o outro número que a gente falou com ele de ligação, no dia do macaco prego. Não foi o mesmo do Zap.
B - Claro que não. É o sete - sete - zero - oito - nove - meia - nove - cinco. É o único número que ele tem.
M - Eu vou ver aqui porque a gente liga normal mas fala que tá bloqueado pra receber ligação.
B - Não, ele me ligou até quase agora que eu tava no médico e ele me ligou. Era umas duas horas.
M - É o final nove - cinco.
B - É.
M - Oxi! Tá, eu vou ver aqui porque por ligação, a gente se falou pelo Zap, mas ligação normal, no dia que foi pra buscar o macaco ele me ligou por outro número.
B - Então você pode ligar nele que é o único número que ele tem.
M - Tá beleza então.

No diálogo nº 4, JAIRO DA SILVA/CABRAL em conversa com BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA/BEECK, diz que o "JOHN" comprou dois saguis.

Na mesma conversa os interlocutores, falam respeito de "PERNAMBUCO" que tem parceria com mulher de nome "ADRIANA".

Diálogo 04
Alvo: (11)95359-3199 (BÁRBARA/BEECK) - B
Interlocutor: (11)97708-9695 (CABRAL) - C
Data: 25/03/2019
Horário: 09h03m31
RESUMO: BÁRBARA e CABRAL comentam sobre ADRIANA que trabalha com PERNAMBUCO. CABRAL diz que JOHN comprou dois saguis.

Transcrição:
[00:00:54:298]
CABRAL: Alimentei todos eles lá. O JOHN veio e pegou um sagui fiado e um no dinheiro.
BEECK: Tá de brincadeira, né?
C: ADRIANA entrou em contato comigo aqui, acredita?
B: Ah, e aí?
C: Então, ela entrou em contato comigo querendo, por exemplo, que eu reveja as ideia dela. Que eu deixe as ideia dela pra lá...
B: No gelo?
C: No gelo, mas é ela quer levar as ideia do PERNAMBUCO adiante. Olha só!?!
B: Se é pra levar as ideia dele adiante, vamos levar as ideia dela também, porque é (ininteligível) ela pensa com os cara, e daí por diante.

C: É, mas ela falou que aquele PERNAMBUCO. Ela falou, CABRAL tem tanta coisa. E o PERNAMBUCO é coisa mesmo, realmente, o PERNAMBUCO. Ela falou, cara, eu posso ter todos os defeitos, cara, mas eu não fechei, não peguei teu dinheiro, e eu não caguei não, aquele PERNAMBUCO lá ele é meio, ele é caguetá...
B: É, isso daí a gente já ficou sabendo, né? De umas evidência.
C: É mano. PERNAMBUCO ele é coisa.
B: É agora o que é que você vai fazer?
C: Não, eu falei pra ela só o seguinte, eu falei, não, é o seguinte, as ideia, ela não tá encerrada, porque quem encerra as ideia não é eu, é o comando. Não é fácil fazer (ininteligível). Se eles me chamar aqui eu vou, se eles não me chamar eu não vou ficar mandando mensagem pra um e pra outro não. Sabe o que ela falou?
B: Ela não sabe do PATO LOUCO.
C: É, sabe o que ela falou? Aquele cara, o cara tá pulando na bala por ela não é família dela, é cliente dela.
B: Ah.
C: Ele é cliente, velho, ele compra mercadoria na mão dela, entendeu?
B: Entendi.
C: (ININTELI GÍVEL) E é envolvido com ele, né?
B: Aham.
C: E meche, ela falou, não, ele não é minha família não. Ele compra passarinho.
B: Então, é outro mentiroso.
C: É, falou que era pessoal dela.
B: Justamente, é outro mentiroso.
C: Da família dela, ele falou isso pra mim. Que era família dela, o pessoal que é meu pessoal, mano, não sei o que e pá e pá...
B: Quando diz pessoal é irmão, é marido, é alguma coisa.
C: É, alguma coisa.
B: Não é? Então é outro pilantra.
C: É só cliente, só cliente. (ininteligível) E que ele compra, vai lá e compra passarinho na mão dela, já tem bastante tempo também que ele conhece ela, certo? Ai vai fazer o que? Vai passar o pano pra ela. Mas tá bom, eu to indo lá pra Anjá agora, viu?
B: Tá bom
[00:03:10:503]

Quanto a LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63
- (19) 97413-4990

NOME LUCAS NUNES FERREIRA
CPF 390.715.118-63
DATA NASCIMENTO 06/09/1989
NOME MÃE MARISOL NUNES FERREIRA
ENDEREÇO AVENIDA OTAVIO TASCIA 502 - VILA SANTANA - CEP 13280-000 - VINHEDO/SP
TELEFONE (19) 97413-4990

As comunicações registradas nesse quinto período, apontam que LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.175.118-63 continuamente exerce uma intensa atividade de comércio ilegal, especialmente de passeriformes e psitacideos, que são adquiridos de transportadores ou "puxadores de animais de Minas Gerais, Bahia e Centro Oeste brasileiro.

Conforme se observou em relatórios anteriores, a atividade criminosa de LUCAS NUNES FERREIRA se amplia para a venda de documentação e anilhas falsa para "esquentar" os animais de origem ilícita.

Diálogo 05
Ator (19) 97800-3241 (LUCAS)
Interlocutor: - pai de LUCAS OSVALDO
Data: 19/03/2019
Horário: 17h04m22s
RESUMO: TEM PRA CHEGAR - 4800 CONTOS DE PICHARRO DE MINAS

Transcrição:
[00:02:02:899]
(...)
L - Eu tenho dinheiro pra entrar e eu tenho dinheiro no dia vinte, né.
[00:02:07:644]
O - Dia vinte é amanhã né.
L - Então, amanhã ficou de me pagar e eu tô juntando porque sábado, sábado, tá chegando né, véio.
O - Então, ó vê bem, eu acertei com o pessoal e o pessoal vai me pagar na sexta - feira. L - Certeza, velho?
O - É certeza. Já mandaram (incompreensível).
L - E o cara dos Picharro que me ligou e falou que tava saindo de Minas que ia vim amanhã pra ver: quatro mil e oitocentos real de PICHARRO! Eu falei: não moçada, guenta e eles: "não mas tem BOM DIA pra levar na quinta feira". Lembra que eu falei ontem procê?
O - Aham.
L - Ah, mas vou dar uma segurada nisso.
[00:02:37:236]

Diálogo 06
Ator (19) 97800-3241 (LUCAS)
Interlocutor: (34) 99875-9670 - NEGÃO (FORNECEDOR)
Data: 22/03/2019
Horário: 21h34m34s
RESUMO: Comentários sobre NEGÃO que não estar encontrando araras para caçar e vender para LUCAS

Transcrição:
L - E aí?
N - Tá de boa?
L - Bom, tamo na luta, na correria.
N - Tá viajando, é?
L - Tô atrás de dinheiro, né filho. Tô atrás de dinheiro. Tem que arrumar esse dinheiro pra pagar as mercadoria (...) Você não vai chegara aqui e vai deixar de graça pra mim né.
N - É complicado né.
[00:00:36:859]
[00:00:51:575]
L - E os bicho aí? O que que deu?
N - Rapaz, não virou nada. Cheguei em casa agora. (Incompreensível)
L - Ó louco NEGÃO! Ai você me mata. Não tem porra nenhuma aí, só tempássaro preto de novo.
[00:01:05:736]
[00:01:19:959]
L - Não arrumou mais nada?
N - Não, só trezentos.
L - Só trezentos o quê? Negão?
N - É, é e teve amarelo que eu te falei, do brejo.
L - Do que?
N - Do brejo.
L - Ah sim, mas eu queria os bico torto né.
N - É mas o culpado não é eu não né moço (...). Tá chovendo demais, é chuva demais (...)
[00:01:50:828]
[00:02:00:305]
L - É mais vantagem você trazer as arara do que pássaro preto, mano.

[00:02:03:525]

[00:02:21:060]

L – Agora não arruma mais né?

N – Ah, agora só mês que vem

[00:02:25:775]

L – Ai NEGÃO, caralho, eu já tinha umas trinta vendida mano.

N – Fala pro cara esperar, uai.

[00:02:46:427]

[00:03:44:818]

L – E se você mudar a região essa semana e ir atrás delas? Não acha?

N – Não adianta.

L – O lugar delas é onde vocês vai?

N – O lugar delas pé onde nós vai.

[00:04:00:501]

L – Será que mês que vem elas vai chocar?

N – No mês que vem já começa a cair.

L – Já tem ninhinho então, como vo?

N – Não entendi.

L – Vocês acharam ninhinho, mas tá tudo vazio.

N – Tá tudo vazio.

[00:04:18:875]

[00:04:30:886]

L – É mano na hora que chegar lá e ver bicho, tem que raspar cara.

N – É mas muito pequeno não adianta, miudinho demais não adianta. Demora demais crescer em casa.

[00:04:47:687]

Dentre as ocasiões nas quais foram gravadas as conversas de LUCAS NUNES FERREIRA, acerca da chegada de pássaros por ele encomendados a caçadores de outros estados, cabe ressaltar o diálogo nº 08 abaixo. A referida comunicação comparada com o diálogo nº 21 sugerem que o fornecedor “ROBERTO” é o outro ora investigado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07.

Diálogo 07

Alvo: (19)97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (73)99169-2746 – ROBERTO (FORNECEDOR DE PASSERIFORMES)

Data: 23/03/2019

Horário: 20h55m18s

RESUMO: ROBERTO DIZ QUE MORREU 70% DA MERCADORIA

Transcrição:

L – Alô.

R – Ô LUCAS.

L – Quem tá falando?

R – É o ROBERTO pô.

L – Ô patrão, esse telefone zero setenta e três eu não tenho aqui.

[00:00:13:066]

[00:00:29:228]

L – E as coisas?

R – Rapaz, eu mandei uma mercadoria aí moço mas virou lama, viu. Virou lama. Eu não sei o que que aconteceu, o menino saiu daqui também e tava um calor terrível (...) morreu uns setenta por cento da mercadoria.

L – Nossa!

R – Ai como eu tive um compromisso lá com o homem e o homem mandou um pouco de dinheiro, aí tem que pegar pra quem tá devendo né. E aí pra não dizer a verdade que (incompreensível), tô com um currículo porque ele

[00:01:06:500]

[00:02:07:629]

L – Tá certo pô. Fala pra mim uma coisa. Fala pra mim, os negão chegou aqui, tô com quatrocentos aqui. Você não ajeta pra nós passar isso aí pra alguém não?

R – Ô eu e meu sobrinho ia pegar uns ceme eles pegou lá e eu não sei como ele tá lá de bicho.

L – Ele falou que ele pegou lá de um rapaz, chegou ontem.

R – Ai eu volver com outro lá amigo meu se ele pega. Eu vou até ligar agora desliga aí que eu vou ligar agora e te retorno.

L – Tá bom

R – Eu vou ver aqui.

[00:02:43:709]

Diante da intensa venda de passeriformes feita por LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.175.118-63 surgem novos fornecedores de passeriformes, como o interlocutor do diálogo a seguir de nome “JEFINHO”, cujo cadastro telefônico aponta o nome JEFERSON AFONSO NASCIMENTO, CPF 421.714.458-07.

Diálogo 08

Alvo: (19) 97413-4990 (LUCAS)

Interlocutor: (19)98203-6943 (JEFINHO – FORNECEDOR)

Data: 26/03/2019

Horário: 19h49m27s

RESUMO: JEFERSON É FORNECEDOR DE AVES

Transcrição:

J – Alô.

L – Quem fala

J – É o JEFERSON. E aí ALEMÃO?

L – Fala.

J – Então ALEMÃO, imagina uma cara que tá cagando de medo de pedir esses bagulhos pros caras e se você não pegar esses bagulho, os cara depois vai montando em cima de mim.

L – (risos).

J – Você sabe como é e o seguinte eu fiz eu liguei aquele dia e falei pros cara juntar os cara me xingando eu. Eu falei pô.

L – É fôda. Quanto que você consegue juntar os bicho. Por exemplo se a gente quiser fechar hoje, daqui a quantos dia? Uma semana?

J – Até sábado tá na mão. Entendeu?

L – Os CEM?

J – É.

L – Tá. Você vai subir pra cá ou não?

J – Eu vou. Eu subo pra aí mas tem que ser papo resposta sabe porque ALEMÃO porque se eu mandar os cara juntar e depois você não pegar, os cara monta ne mim cara.

L – É tá certo, mano.

J – Porque tipo assim. Sabe pra quem eu passei o bicho?

L – Ham?

J – Você deve saber, o EDUARDO de SANTA BÁRBARA.

L – Ah rapaz Santa Bárbara, Santa Bárbara pra lá, eu não conheço muito não.

J – Mas você conhece o coiso daí de CAMPINAS, o Esqueci o nome desse cara forte que terna em CAMPINAS, daí DO...

L – O ADAL, o IVAN?

J – Não, ele é mais forte do que o IVAN. Os dois é fechado ali como IVAN.

L – O RICARDO?

J – Isso.

L – RICARDO é gente fina. Eu tava com ele ontem. Levei a mercadoria lá pra ele lá.

J – Então, eu mexo como RICARDO entendeu?

L – Você?

J – Não, esse cara que eu levei os bagulho pra ele. Ele fecha como RICARDO.

L – Ah!

J – É um moleção novo, cheio de tatuagem.

L – Da onde que ele é essa cara daí?

J – De SANTA BÁRBARA.
L – Eu não sei o nome dele não. Ele pegava com o RICARDO.
J – É ele fecha com o RICARDO. Ele abastece o RICARDO.
L – Ah entendi. Viu, fala pra mim uma coisa. Você não tem cliente pros pássaros preto não mano?
J – Aqui tem mas é difícil cara você acredita?
L – Mas você não tem cliente que pede pra você não?
J – Uai, depende da quantidade sim.
L – Eu tenho quatrocentos aqui, pô. Preciso passar isso daí.
J – Quanto que você vende cada um?
L – Rapaz, eu vendo a vinte e dois real aqui. Se você pegar de monte.
J – Vinte e dois?
L – É.
J – Eu vou trocar uma idéia com o cara, se o cara pegar vinte, nós dá uma abatida?
L – Dá vinte negão?
J – Isso.
L – Abate.
J – Então fechou. Eu vou trocar uma idéia com o cara aqui. E o que mais você tem aí? Se você quiser passar umas coisas, eu passo prum cara, parceiro meu, que pega, cara.
L – Eu tô com ARARAJUBA,
L – Rapaz, emmão, eu gosto só de trabalhar como que tá em mão, né.
J – Ham
L – Se souber quem quer ARARAJUBA. Eu tô com, aí vai chegar PAPA CAPIM mais pro final de semana. PAPA CAPIM, chega CORRUPIÃO.
J – Mas quanto que você vende issos daí?
L – PAPA CAPIM, vinte conto.
J – E o CORRUPIÃO?
L – CORRUPIÃO, dá uma vez eu vendi, acho que a cinquenta e cinco.
J – Ó, eu vou ver se eu consigo pegar vinte seu só que tem que ser papo responsa. De sábado pra domingo, se você fala que vai em casa pegar e eu arrumo procê.
L – Não, fechou [00:03:24:861]
[00:03:43:612]
J – Então é responsa mesmo, de sábado pra domingo, eu posso levar?
L – Fechou mano. É da hora, pode vim. O dinheiro já tá ficando no jeito, tá faltando nada na verdade, já recebi tudo. Tá aqui enrolado num elástico aqui.
J – Então, você pode guardar a moeda que o bagulho vai encostar procê então.
L – Fechou. Vê se você consegue passar os negócios pros cliente seu também.
J – Não, eu vou ver o que eu faço procê. O que eu conseguir com você eu passo pros cara
L – Fechou JEFINHO. Então beleza.
[00:04:12:188]

CADASTRO DO TELEFONE (19) 98203- 6943 – interlocutor JEFINHO OFERECU AVES PARA LUCAS

CPF 421.714.458-07
Nome JEFERSON AFONSO NASCIMENTO
Data Nascimento 12/01/1992
Sexo MASCULINO
Nome Mãe DENISE MARIA AFONSO
Endereço RUA PEPPINA ONGARO 42 - CASA - RES BORDON - CEP 13173-418 - SUMARE/SP

Na conversa acima, “JEFINHO”, com o intuito de apresentar boas referências comerciais para LUCAS N. FERREIRA, indica clientes seus, outros revendedores de animais ilegais: EDUARDO de SANTA BÁRBARA, ADAL, IVAN e RICARDO de CAMPINAS.

A partir do diálogo nº 08, registrou-se os nomes IVAN e RICARDO, os quais possivelmente sejam os frequentes compradores de animais de LUCAS NUNES FERREIRA, anotados nos diálogos nº 09 e 10, abaixo:

Diálogo 09
Alvo: (19) 97800-3241 (LUCAS) - L
Interlocutor: (19) 981176433 (RICARDO) - R
Data: 19/03/2019
Horário: 11h06m46s
RESUMO: LUCAS comenta a respeito de um cliente devedor: “Nós vai trazer até o carro dele pra ele largar a mão de ser besta. Nós dá uns tapa na cara dele, né? Aí deixa ele amarrado lá e traz o carro dele também, tá?”

Transcrição:
RICARDO: Alô
LUCAS: E aí Ricardão!
R: Alô
L: Ô patrão!
R: Fala Alemão.
L: Tá bão?
R: Graças a deus, e você?
L: Então tá bom, tamo na luta aí né velho.
R: Pois é rapaz.
L: Viu, eu vou dar um chego e guentar ele no final de semana.
R: Certo.
L: Sabe porque? Ele ligou pra mim, falou que tava, que o primo dele ia vim entregar as mercadoria pruns cliente em São Paulo. Que ia depositar dinheiro. Eu tô contando com o dinheiro dele pra pagar a conta prum cara aqui, cara. O cara tá vindo escutar aqui, ele não quer mais nada com nada. Agora ele nem responde eu mais. Então eu vou fazer o seguinte, eu vou... Eu tenho uns telefone 011 aqui, eu vou mandar mensagem pra ele tipo que eu sou um novo cliente, entendeu?
R: Certo.
L: Ele vai fechar o pacote comigo, ou ele ou o primo dele eu vou catar aqui, velho, esse fim de semana. Eu vou pedir mesmo, eu tenho certeza que é ele que vai subir, porque ele pra dinheiro ele é uma puta, né?!
R: Fala que vai pagar vinte...
L: Eu vou falar que vou encontrar ele ali na estrada, vou granpear ele. Nós vai tá com uns três, quatro nego junto comigo aqui, nós vai granpear ele.
R: Ah, mas tem que fazer isso aí mesmo cara, não tem jeito.
L: Nós vai trazer até o carro dele pra ele largar a mão de ser besta. Nós dá uns tapa na cara dele, né? Aí deixa ele amarrado lá e traz o carro dele também, tá?
R: Tá, é isso mesmo que você tem que fazer, porque não tem jeito. Eu mandei mensagem pra ele, ele não me retomou. Já mandei quatro mensagem pra ele.

CADASTRO DO TELEFONE (19) 98117- 6433 - interlocutor RICARDO – CLIENTE DE LUCAS

CPF 21047368897
Nome RICARDO AUGUSTO POLIDO
Data Nascimento 02/02/1975
Sexo MASCULINO
Nome Mãe ELIZABETH MONTAGNERO POLIDO
Endereço RUA AMERICANA 207 - P.Q. NOVA VENEZA - CEP 13177-240 - SUMARE/SP
Telefone 624139127

Diálogo 10
Alvo: (19) 97800-3241 (LUCAS) - L
Interlocutor: (19) 99133-1143 – IVAN - I
Data: 27/03/2019
Horário: 11h31m14s
RESUMO: LUCAS oferece ANACÃ e pagamento pelo cartão- LUCAS utiliza a maquininha de sua esposa

Transcrição:
[00:00:19:597]
L – Ô Sem Futuro.
I – Fala aí.

L – Quanto é que você vai pagar numa ANACÃ?
I – Não sei.
L – Ham?
I – Quanto é que você quer?
L – Eu quero mil e quinhentos.
I – Cê é louco! Você é louco das idéias.
L – Ninguém tem, ué
I – Ué, e daí?
L – Ué e quanto você paga?
I – Mil e cem.
L – Ô louco, também não ganho nada, viado.
I – É o preço da Juba, fio.
L – Paga uns mil e duzentos contos e eu te arrumo um. Eu tenho dois, vou ficar com um pra mim
I – Não uma só eu quero. Só tem venda pra uma também.
L – Mil e duzentos.
I – Cem Dinheiro.
L – Mil e duzentos no dinheiro
I – Dinheiro agora, pode trazer.
[00:01:00:473]
[00:01:16:329]
L – É seu?
I – Pode trazer.
L – Então tá bom. E a Juba, vai ficar com a Juba?
I – A Juba, não. O cara que quer não tem dinheiro.
L – Não tem dinheiro, passa no cartão pô.
I – É mais não tem, não quer.
L – Pelo amor de Deus, tá foda pra vender passarinho, cara.
[00:01:30:695]

CADASTRO DO TELEFONE (19) 99133-1143 - interlocutor IVAN – CLIENTE DE LUCAS

Número Registro 841799377
Documento 27433248 SSP/SP
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 250.029.668-70
Nome IVAN ERICO NATAL
Data Nascimento 22/11/1975
Sexo MASCULINO
Nome Mãe ILDA DE SOUZA NATAL
Nome Pai ARLINDO NATAL
Naturalidade SAO PAULO/SP
Nacionalidade BRASILEIRO
Endereço R TRES 00010 CASA - CEP 13067-833 - CAMPINAS/SP

A comunicação a seguir reforça a atividade de LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 como um grande distribuidor de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de passeriformes e psitacídeos, especialmente araras.

Diálogo 11
Alvo (19) 97413-4990 (LUCAS) - L
Interlocutor: (11) 97368-2524 – FERNANDO DE JUNDIAÍ - F
Data: 26/03/2019
Horário: 18h54m15s
RESUMO: LUCAS oferece pássaros a FERNANDO DE JUNDIAÍ-comprador de passeriformes

Transcrição:
L – Alô.
F – Ô ALEMÃO.
L – Quem tá falando?
F – É o FERNANDO aqui de JUNDIAÍ. Tudo bem?
L – Ô comandante, tudo bom?
[00:00:09:512]
[00:00:40:780]
F – Via, e o (incompreensível) aí? Como é que anda?
L – Rapaz, o cara falou que tem lá e vai trazer. Ele vai descobrir pra mim, tá?
F – E ele falou quando?
L – Falou que vai sair de lá no sábado, na quinta-feira e ele vai chegar aqui no domingo.
F – Ele vai chegar no domingo?
L – É eu tô falando com ele agora no telefone aqui. Ele tá falando no zap aqui ele falando e tá respondendo eu.
F – Você tem noção de preço já ou não?
L – Rapaz, ele não falou pra mim. Ele falou que vai esperar chegar aqui pra falar comigo porque ele gosta de passar valor de preço na hora que a mercadoria tá na mão. Eu falei: não fechou, não tem problema. Mas é coisa fina, nós traz coisinha boa aí procês, procê pro VALTINHO lá né, ajcita.
F – É o VALTINHO andou pegando uns passarinho aí, tá meio apertado, agora eu (incompreensível), eu queria sim se você vamos ver o que nós faz aí.
L – Tá bom.

[00:01:38:451]

CADASTRO DO TEL. (11) 97368-2524 – interlocutor FERNANDO - COMPRADOR DE PASSERIFORMES FERNANDO DE JUNDIAÍ – FERNANDO AMERICO PEDROSO

Nome FERNANDO AMERICO PEDROSO
Data Nascimento 07/12/1967
Sexo MASCULINO
Genitor1 VALTER AMERICO PEDROSO
Genitor2 TERESA APARECIDA FAVARO PEDROSO
Local Nascimento JUNDIAÍ/SP - BRASIL
Nacionalidade BRASIL
CPF 100.177.098-65
Doc. Identidade 17247856X - SSP/SP - Exp.: 17/08/2009
Título Eleitor 162151730108 - Sessão: 356 - Zona: 281 - UF: SP

No diálogo nº 12 LUCAS NUNES FERREIRA conversa com seu pai sobre as aquisições de aves, que depois são vendidas por ele para outros comerciantes ilegais de sua região e de São Paulo. Destaca-se a menção ao fornecedor de araras de nome “BRENO” que tem entre como clientes, “CABRAL”, “JEAN” e “DARLAN”, os primeiros, possivelmente JAIRO DA SILVA/CABRAL, CPF 052.129.394-45 e JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68.

Diálogo 12
Alvo (19) 97800-3241 (LUCAS) - L
Interlocutor: (19) 98225-8335 (OSVALDO pai de LUCAS) - O

Data:24/03/2019
Horário:22h07m38s

RESUMO: conversa sobre NEGÃO e outro traficante chamado BRENO que compra aves possivelmente de Goiás e revende para os demais comerciantes. BRENO vende ARARAS para CABRAL, JEAN, DARLAN e irmão.

LUCAS fala sobre fornecedor BRENO que lhe não lhe entregou os pássaros e que pretende rastrear pois está com trinta araras. Fala sobre VALDISNEI que traz arara CANINDÉ, pássaro preto

Transcrição:

L – Ô pai, o NEGÃO me ligou aqui.

O – Ham

L - O NEGÃO lá de GOIÁS. F falou que a hora que ele chegou, foi lá pra casa do pai dele. Chegou lá no pai dele, o pai dele falou que um tal de ZÉ PEREIRA, ZÉ NÃO SEI O QUÊ, que trabalha com ele, que fez a cachorrada com ele, foi lá hoje lá. Precisava conversar com o VALDISNEI e com o VELHO. F falou assim que o PERNALONGA paga catorze real pra eles no pássaro preto lá e que é pra para de fornecer aqui pro rapaz do interior aqui e que ele compra a parte de todo mundo lá e paga a dívida de que ele deve lá.

O - Ham

L – Ai o VALDISNEI veio falar assim: “fala pra ele se ele é homem, pra ele aparecer e vim falar isso comigo aqui que eu quero quebrar ele e vou levar ele na casa do ALEMÃO pra ele largar a mão de ser moleque rapaz, que ele é moleque e você é outro pilantra. Você pega e some também da minha casa pra mim não matar você. Isso daí não é papel que se faça não. O rapaz ficou esperando lá a mercadoria chegar e você enfiou tudo na bunda dele”.

Ai o NEGÃO mandou nós rastrear ele, dar um jeito de catar ele, de hoje pra manhã que ele tá cheio de arara, levou trinta arara.

O – Então, eu falei procê.

L – O cara fez a cento e sessenta real pra ele as arara. A BRUNA tá baixando agora, eu vou mandar a mensagem pra ele, pai. Vou falar que eu só trabalho com bico torto e que um tal de DODÔ passou o telefone dele, entendeu, dizendo que ele trabalhava e se ele consegue arrumar pra mim. E vou marcar mano. Se marcar pra ir buscar amanhã, nós dá um jeito de ir lá buscar isso aí.

O - É mais não sei não viu LUCAS. Não sei não se ele vai cair nessa, viu.

L – Ô pai, ou ele vai levar pra JEAN ou ele vai vender por CABRAL. É os dois nego forte que compra dele lá em São Paulo.

O – Quem é CABRAL?

L – CABRAL é o “MACHO”.

O - Ué, mas pô, se o MACHO for comprar, o MACHO podia falar pra ele o dia que ele vai lá entregar, uai.

L – Então, eu tenho certeza que Sabe pra quem eu acho que ele vai vender?

O – Ham

L – Pro DARLAN e pro irmão dele. Quase cem por cento certeza porque é os cara forte que ele trabalha né pai.

O – Ele trabalha, o BRENO?

L – É o BRENO trabalha comesses cara. O dia que eu fui lá...

O – Ah, mas agora como é que o BRENO ficou sabendo que você tá comprando desses cara se os cara nem fala com ele direito.

L – Como assim?

O – Como é que ele foi fazer essa proposta pros cara: ah não entrega pro ALEMÃO do interior que eu compro de ...

L – Não, não. Ele não falou ALEMÃO.

O – Ah, ele não sabe que é você, né.

L – É não entrega pro moleque do interior. Porque os cara falou assim que o VALDISNEI tava trazendo pro “moleque aqui do interior”.

O – Ah, ele não falou da onde.

L – Não, ele só falou assim fala como VALDISNEI que eu vou pagar o que eu devo e eu pago catorze real aqui pra ele ... porque o VALDISNEI paga doze lá, pai. Ele falou pra mim. Ele paga doze real e vende pra mim a dezoito. Ele ganha seis reais.

O – Ah dezoito, achei que era dezessete.

L – Não essa aqui ele trouxe a dezoito. Ele tá variando, preciso conversar com ele. É dezessete, dezoito, dezessete e meio. Vou falar: véio, nós não não fez um combinado lá na CANINDÉ, vamo fazer um combinado no negão (pássaro preto).

O – É porque se não, fica ruim demais, você tá comprando a dezoito e vendendo a vinte e dois em São Paulo.

L – Ai o BRENO chegou lá e falou essas coisas pros caras. Quer dizer, os caras trabalhava pro VALDISNEI, vendeu pra ele.

O – Então, agora você imagina: ele foi lá com dinheiro, custou a viagem, está alugando carro, ele voltou na ativa.

L – Lógico que voltou.

O – Eu acho assim que ele nunca parou. Ele falou que tomou tombo, não tomou tombo nenhum, ele levantou um dinheiro, passou o final de semana de ano gordo e continuou comprando e vendendo e é isso aí.

L – Ô pai, mas você acreditou nisso? Ele pegou o dinheiro, passou o ano novo, o Natal e não mexeu no dinheiro dele.

O – Então, o DARLAN lá tal, ele não vai entrar no esquema com você né.

L – Nunca, não vai porque o DARLAN, o BRENO fornece pro DARLAN né... Você entendeu, foi o BRENO que passou o DARLAN pra mim.

O – Ah, foi o BRENO que passou procê?

L – Foi pô.

O – Uai, ele voltou a ser fornecer pro cara? Não entendi.

L – Ele tava sem né e ele falou que por vinte e dois ele não vendia que era pra mim pegar e ligar pro cara que ele comprava tudo o que tinha. Foi aí que eu conheci o DARLAN.

O – Ah, tá. Ah, mas então é fácil, não é difícil de ele matar a charada. Ué, você chega no DARLAN e pergunta quem é que tá fornecendo o preto ele vai dizer: ó, é o ALEMÃO de VINHEDO lá, pronto, entendeu? Vai fechando também o cerco, uai.

[00:05:25:228]

CADASTRO DO TELEFONE (19) 99340-6685 – interlocutor OSVALDO, PAI DE LUCAS

CPF 06222202845

Nome OSVALDO FERREIRA JUNIOR

Data Nascimento 02/10/1966

Sexo MASCULINO

Nome Mãe LOURDES MARQUES FERREIRA

Endereço AVENIDA OTAVIO TASCA 502 - VILA SANTANA - CEP 13280-000 - VINHEDO/SP

Telefone 1938693530

Ressalta-se que OSVALDO FERREIRA JÚNIOR participa da atividade criminosa do filho LUCAS NUNES FERREIRA, armazenando os animais em sua residência localizada na Avenida Otávio Tasca, 502- Vinhedo/SP e adquirindo anilhas e documentação falsa para os animais ilegais.

Verifica-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais, enquanto não são revendidos, é a casa de seus pais. Contudo, sabe-se, também por meio dessa interceptação telefônica, que há outro local onde LUCAS NUNES FERREIRA armazena os animais que possivelmente está localizado no mesmo município, onde mora, Vinhedo/SP.

Os diálogos 13 e 14 registram uma entrega de passeriformes feita por LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 no município de Guarulhos por HNI, interlocutor do telefone (19) 97418-1237. Segundo o teor das conversas foram entregues cento e quinze pássaros pretos e devolvidos vinte e oito que já chegaram mortos.

Diálogo 13

Alvo (19) 97800-3241 (LUCAS) - L

Interlocutor: (19) 97418-1237 (HNI) faz fretes para entregar animais vendidos por LUCAS

Data: 24/03/2019

Horário: 09h49m48s

RESUMO: LUCAS pede frete de HNI para levar bichos em Guarulhos

Transcrição:

HNI – Oi.

L – Ô seu viadão.

HNI – Hein.

L – Onde você tá?

HNI – Tô aqui em Louveira.

L – Vai demorar muito aí?

HNI – Não. Tô comendo um pastel.

L – Vá, você não quer ir lá naquele rapaz em Campi, lá em São Paulo, pra mim não?

HNI – Que horas?

L – Ah, era bom se fosse agora. Tá de dia né, você vai agora e volta na hora do almoço.

HNI – Ham. O que vai pagar lá?

L – Não, você só vai levar uns bichinho pra... Mas deixa eu falar um negócio procê. Tem como você me ajudar nessa hoje e amanhã você vai em PAULÍNIA pra mim e eu pago um pouquinho mais procê? Sabe o porquê mano?

O cara trouxe os bichos aqui, morreu cem e setenta cara!

HNI – Nossa!
L – Vejo tudo cozinhando dentro do ônibus. Aí sobrou um pouco aqui, eu vou levar eles só pra, só pra, entendeu.
HNI – Lá em Guarulhos que você fala?
L – É lá mesmo.
HNI – Lá na casa daquele rapaz?
L – Isso. Semana passada eu fui lá, conheci ele. O cara é gente fina demais
HNI – É, ele é da hora.
L – Você consegue ir lá pra mim lá?
HNI – Vou, uau.
L – O que que você consegue fazer pra ajudar eu?
HNI – Ah, não sei. Vê aí. Eu cobro duzentos e cinquenta. Não foi o que você me deu?
L – Isso. (Incompreensível).
HNI – Faz duzentão. Tá bom?
L – Tá bom Ajuda eu já. Ai amanhã, a hora que você for pra Paulínia, eu te dou mais cem conto a mais. Tá bom?
HNI – Fechou.
L – Então falou. Vou já sair daí e já passa aqui pra carregar?
HNI – É, eu tô de moto, aí eu vou em casa mas fica no jeito aí. Pra não perder tempo.
L – Fechou, falou, tchau.

CADASTRO DO TELEFONE (19) 97418-1237 – interlocutor HNI

De acordo com a operadora a linha telefônica (19) 97418-1237 está habilitada em nome de MICHEL JONATAN SILVA, CPF 370.462.368-79 e endereço “30 BR 121 - CEP 13502296 - PARQUE RESIDENCIAL BRASÍLIA, RIO CLARO/SP”.

No mesmo endereço foi localizado o indivíduo ALEXANDRE ROCHA, CPF 371.899.642-15.

NOME ALEXANDRE ROCHA
CPF 37189964215
MÃE MADALENA DOS SANTOS ROCHA
NASCIMENTO 08/06/1968
ENDEREÇO OUTROS, 30 BR, 121, AV 30 BR, PARQUE RESIDENCIAL, CEP 13502296, SP, RIO CLARO
DDD 19
TELEFONE 1935323015
DADOS DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
REGISTRO DA HABILITAÇÃO 3727520585
NOME ALEXANDRE ROCHA
NASCIMENTO 08/06/1968
LOCAL DE NASCIMENTO PIRASSUNUNGA
SEXO MASCULINO
MÃE MADALENA DOS SANTOS ROCHA
PAI ANTONIO ROCHA
ENDEREÇO AV TRINTA, 00121, RIO CLARO, SP, CEP 13502296, CASA

Diálogo 14

Alvo: (19) 97800-3241 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 97418-1237 (HNI) faz fretes para entregar animais vendidos por LUCAS
Data: 24/03/2019
Horário: 14h48m40s
RESUMO: TROUXE DE VOLTA 28 PASSAROS QUE ESTAVAM MORTOS.

Transcrição:

L – Fala, TL..
HNI – Tá onde?
L – Eu tô aqui em Valinhos.
HNI – Nossa!
L – Por que?
HNI – Porque eu trouxe uns bicho de volta.
L – Que bicho, mano?
HNI – Uns pássaro preto.
L – Mas quantos?
HNI – Ah, tá... Deve ter uns vinte sete aqui.
L – Nossa senhora, mano. O cara devolveu tudo isso?
HNI – É ele ficou meio so... Você sabe que o cara é enjoado, você vai mandar os passarinho morto.
L – Ele devolveu vinte e sete?
HNI – É vinte e sete a vinte oito. Não contei muito bem não.
L – E o valor do cheque, veio quanto?
HNI – Dois e quinhentos. Ô, dois e quinhentos.
L – Bom, eu vou fazer a conta aqui. Apanha essa porra e ... Ele tá tudo dentro de uma caixa só?
HNI – É.
L – As outras caixa, deixou tudo lá né?
HNI – Deixei.
L – Tá, então você põe debaixo de uma sombra aí e a hora que eu voltar eu vou aí. Não vai morrer não.
HNI – Lá em casa né?
L – É porque não tem jeito de você entrar na minha casa
[00:01:05:402]
[00:01:13:793]

HNI – Viu, ele ficou com uns cento e quinze pássaro preto lá.
L – Cento e quinze? Mas foi cento e cinquenta?
HNI – Não foi cento e cinquenta não. Sabe aquela caixa que você falou: “acho que não tem trinta aqui”?
L – Ham
HNI – Não tinha mesmo, tinha vinte, acho que vinte e um
[00:01:31:335]

O acompanhamento das atividades criminosas de LUCAS NUNES FERREIRA revela a sua relação também com os traficantes de animais, “GORDÃO” e “RAFAEL”, possivelmente DANIELE ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) e RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS.

Diálogo 15

Alvo: (19) 97800-3241 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 99446-8169 (HNI) CLIENTE de LUCAS e participa de grupos de WhatsApp para a venda de animais
Data: 21/03/2019
Horário: 21h21m57s
RESUMO: Chegada de “mercadoria” no sábado 23/03. Fala o nome de GORDÃO e RAFAEL. LUCAS vende ararajuba por mil reais

Transcrição:

[00:00:29:817]
L – Viu lá como velho lá.
HNI – Amanhã que ele vai dá pra preencher o negócio pra mim que ele tá trampando a noite.

L - Agradece mesmo hein
HNI - Aí a noite eu vou dar um pulo pra pegar.
L - Firmeza total.
HNI - E novidade, nada?
L - Ah vai chegar sábado. À noite chega se Deus quiser.
HNI - (Incompreensível). Hoje morreu o último mano.
L - Mas aí vai chegar a mercadoria e eu te dou de novo. Pode ficar sossegado meu irmão.
HNI - Tô só falando procê, só três que vingou porque o resto... igual a uma navalha mano.
L - Se não for azulão, eu te dou outra mercadoria, vai chegar coisa boa.
[00:01:09:048]

[00:01:16:331]
L - Meu e as arara azul? Você não consegue vender não, mano?
HNI - O GORDÃO lá não vendeu não?
L - Vendeu nada. O GORDÃO lá tá vendendo até cachorro. Tá (incompreensível) o RAFAEL.
HNI - Quanto que tá saindo a arara juba?
L - Mil conto.
HNI - Tá baratão.
L - Lógico que tá.
HNI - Vou tacar num Grupo ali agora.
L - Tá no grupo e pau, mete o macho aí.
HNI - Eu acho que você tá no grupo que você vim com nós.
L - Eu não tenho nada com vocês aí não. Você é louco?
HNI - O que eu tô, você tá.
L - Eu não.
HNI - Manda a foto dessa daí agora que eu vou tacar no Grupo ali.
L - Falou.

Diálogo 16
Alvo(19)97413-4990 (LUCAS)
Interlocutor: (19)99446-8169 (HNI)
Data: 30/03/20194
Horário: 18h52m20s
RESUMO: FALAM SOBRE TIBÉRIO QUE TEM PETSHP E QUER ENCONTRAR LUCAS PARA VER BICHOS

Transcrição:
HNI - Fala.
L - Ô sujo, dá pra você falar aí?
HNI - Pode falar.
L - Aquele cara que você me passou o contato dele, não sei o quê lá de bicho.
HNI - Ah, o TIBÉRIO.
L - Não que TIBÉRIO mano. Eu tô falando o gordão lá, que tem dinheiro, do petshop de lá.
HNI - É o TIBÉRIO.
L - Ele é corre mesmo ou não?
HNI - Lógico que é.
L - Ele não é polícia não né?
HNI - Polícia é ocê uai.
L - Eu tô falando sério maluco. O cara tá comuns papo, umas ideia com a minha e, eu tô ficando até assustado.
HNI - Não. Ele ligou pra mim perguntando qual que era a da sua, se você tinha ou não tinha.
L - Ah tem, não tem quem tá com o bagulho sou eu, mano. Ele quer vim na minha casa de qualquer jeito vêi.
HNI - É mano, se eu fosse indicar um cara num ia mandar o cara... Mano, eu sei onde que o cara mora, já fiz negócio com o cara.
L - Então, aí ele tá trazendo um cachorro pra mim aqui, entendeu?
HNI - Aham.
L - Eu não vou trazer ele na minha casa hoje. Eu vou pegar o cachorro no meio da estrada com ele e mandara a localização mais pra frente e aí na próxima eu trago ele aqui, vai ter os bicho aqui... Sei lá mano.
HNI - Não, mas ele é suave mano. Eu vou falar procê: ele é de boa. Ele tem clínica de recuperação de drogas...
L - Ah então, eu vou pegar os cachorro com ele que eu vou ter que ir lá pra DUTRA lá, fazer um corre ali, aí eu até passei pra ele: mano você deixa o cachorro aqui que eu tô indo lá porá Dutra, não sei o quê. Liga pro telefone da minha mulher.

CADASTRO DO TELEFONE 19994468169 - interlocutor - CLIENTE DE LUCAS

CPF 398.059.888-80
Nome FELIPE ANGELO RODRIGUES DE SOUSA
Data Nascimento 09/02/1989
Sexo MASCULINO
Nome Mãe ILMA RODRIGUES DE SOUSA
Naturalidade IBIRITE/MG
Endereço OUTROS GERALDO VEDOVELLO 290 - VILA NUNES - CEP 13145-107 - PAULINIA/SP
Telefone 1939331449
Celular 95253986

Quanto a DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO - (11)95086-7075
De acordo com as diligências efetuadas, "GORDÃO" é o vulgo utilizado por DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, que tem a seguinte qualificação:

Nome DANIEL ENRIQUE GUERRA
Data Nascimento 22/12/1977
Genitor1 ODETE AUGUSTA GUERRA
Genitor2 ANIBAL JOAQUIM GUERRA
Local Nascimento SAO PAULO/SP - BRASIL
Nacionalidade BRASIL
CPF 25601333858
Doc. Identidade 221676120 - SSP/SP - Exp.: 17/10/2005
End. Residencial MARIA ANGELICA FRANCI 285 - VILA BUENOS AIRES - SAO PAULO/SP
E-mail danielguerra@hotmail.com
Profissão MOTORISTA

Consoante os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, vulgo GORDÃO, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com JAIRO DA SILVA/ CABRAL e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada uma de sua necessidade de venda.
Durante o período primeiro registrou-se que DANIEL ENRIQUE GUERRA participa de caçadas juntamente com JAIRO DA SILVA/ CABRAL para a captura de macacos-prego.

Na presente quebra de sigilo telefônico, houve o registro de comunicações relevante no diálogo nº 17 abaixo.
Diálogo 17
ALVO: (11)95086-7075 - DANIEL ENRIQUE GUERRA (GORDÃO) - G
Interlocutor: (11)97310-8066 (DAVI) - D

Data:20/03/2019

Horário: 11h49m45

RESUMO: GORDÃO reclama que não conseguiu vender uma arara Canindé e diz que precisa arrumar macacos prego e que precisa pegara estrada

Transcrição:

[00:01:31:131]

(...)

G - Daqueles antiga, eu tenho três pra mim vender

D - Ah.

G - Mano, eu tô desanimado, tio. Eu tô desanimado, mano. Ai, eu ia dar uma paulada de sete paus, duas Canindé, aí foram falar pra mulher que a Canindé grita muito, não sei o quê lá, só pra queimar a venda. O cara não é do ramo, não mexe com bicho e o pior, ia pegar as Canindé fiado pra pegar o ano que vem uma tricolor. Eu falei eu faço rôlo com você. Você não fazia?

D - Lógico.

G - É do meio, você faz. Mano, você perde, mas o cara vai te dar um adiando agora e aí o ano que vem, você paga o bagulho e aí você ganhou o caralho e encima do cara, você saiu da merda. E aí esse como que não tem nada a ver, vai lá e me queima, mano.

[00:02:23:599]

[00:02:42:810]

D - O cara me ofereceu, um Fiesta, um Fies, um Celta. Ele queria um macaco e pediu mil e quinhentos de volta. Celiinha bonito, mano, pra andar, recibo e DUT na mão. Mano, mas eu vou arrumar macaco aonde tio, fiado? E os mil e quinhentos pra dar pro cara? Era um carrinho bom pra gente, rodar, encher de multa e foda-se. Um carro bom só pra viajar, né mano.

D - É.

G - Que situação! Pô sai pra cobrar ontem e tinha cinquenta conto, falei saio com cinquenta e volto com mil, né mano. Voltei sem um real no bolso e sem cinquenta.

[00:03:20:538]

D - (Incompreensível) Lulu (raça de cão)

[00:03:44:646]

G - Que número que é? Pequeno, médio, grande? Adulto, filhote?

Dois Filhote, pequeno, pô.

G - Vou ver e te falo. Que cor?

D - Laranja e creme.

[00:03:56:098]

[00:05:28:490]

G - Eu tenho três pregos, vendidos que é pra tirar eu da fossa, mano. Ninguém manda o sinal pra eu ir lá buscar, mano. E o pior que se a pessoa mandar o sinal, eu vou ter que viajar mil quilômetros porque eu não pegar aqui pra gente pagar um pau e meio. Eu vou ter que viajar.

D - É.

G - E a coragem de pegar a estrada? Do jeito que tá mano. Os cara tão pegando pra caralho. Foda.

D - (...) Os cara tão pegando mesmo.

G - Foda, vou trocar esse número aqui, eu vou passar só pra amigo, irmão. Ó mano, eu não passo esse telefone nem prum inseto, pra ninguém.

[00:06:05:326]

[00:06:29:151]

Quanto a JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29 - (11) 99674-0883

CPF 19993844829

Nome JORGE PEDRO DA SILVA

Data Nascimento 04/03/1975

Sexo MASCULINO

Nome Mãe DORALICE MARIA DA SILVA

Endereço RUA LUIS XV 93 - JDN SRA APARECIDA - CEP 07930-000 - FRANCISCO MORATO/SP

Consta para JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29, vulgo PERNAMBUCO indiciamento por crimes com enquadramento:

Artigo 29, parágrafo 1º, inciso II e artigo 32 caput, parágrafo 2º da Lei 9605/98 e artigo 180, parágrafo 1º do CPB em Inquérito Policial 35/2012-DELEMAPH/SR/PF/SÃO PAULO/SP de 17/10/2012.

Artigo 29 da Lei 9605/98 - Termo Circunstanciado SSP 38/2012-DMP BATAGUASSU/MS de 23/01/2012 com Processo nº 0000227.82.2012 do JECRIM de Bataguassu/MS sendo o Trânsito Julgado em 15/02/2012 com Decisão por Transação.

Não houve registro de chamadas, apenas tentativas para o telefone (11) 99674-0883. Contudo, há o registro de uma chamada entre FLÁVIA SOUZA CAMARGO e "PERNAMBUCO", onde este utiliza a linha telefônica número (11) 93030-0470.

Quanto a HNI - (38) 99871-7485

Durante o monitoramento o usuário deste telefone se identifica com os nomes "ARNALDO" ou "PAULO".

Diligências aos bancos de dados disponíveis resultaram na qualificação de ARNALDO/PAULO como sendo JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF 509.143.086-53.

CPF 50914308653

Nome JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA

Data Nascimento 17/06/1964

Sexo MASCULINO

Nome Mãe JOSEFA ANTUNES DE SOUZA

Naturalidade BRASILIA DE MINAS/MG

Endereço OUTROS VINTE E EUM 545 - JADETE - CEP 39480-000 - JANUARIA/MG

Nome Pai FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Naturalidade BRASILIA DE MINAS/MG

Documento 14188576 SSP/SP

Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE

Diálogo 18

Ato: (38)99871-7485 - (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 - (HNI)

Data: 19/03/2019

Horário: 17h02m33s

RESUMO: ARNALDO (chamado de Paulo) x HNI - HNI está capturando bichos pra Arnaldo.

Transcrição:

ARNALDO: Oi

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza meu amigo?

HNI: E aí?

A: Bão. Tem o que aí pra nós?

HNI: Aqui tem três.

A: Tem quanto, três?

HNI: Três

A: E amanhã, vocês trabalha?

HNI: Amanhã a gente vai fazer mais um jeito pra ir pra três cinco.

A: Isso, isso, pode ficar certo então

HNI: Amanhã vem?

A: Vai. Vai.

HNI: Pois é, você traz mais cinco cartela de ovo aí pra nós.

A: Beleza, beleza, combinado.

HNI: Oh, mas aquela (ininteligível) que você trouxe não prestou não, viu?

A: É, porque?
HNI: É rosa!
A: Ué, e o que que tem?
HNI: Não pega!
A: É tudo rosa, viu.
HNI: Ah?!
A: É tudo rosa.
HNI: (risos) (ininteligível) não pega não, não desce não.
A: Porque, o que é que tem? Ela é muito... Tem muita cola?
HNI: Não, moço, sabe porque, você coloca fica igual algodão doce.
A: Ahh. Mas é tudo dele, viu.
HNI: Pois é, pode... O, o Joaquim não tá descendo não, nós tá pegando com dez.
A: Pois é. E é tudo dele, e aí? (FALAM JUNTOS)
HNI: Traz cinco aí.
A: Então tá.
HNI: Combinado pra amanhã, né?
A: (ininteligível)
HNI: Então beleza
A: Falou, tchau.
HNI: Falou.

Diálogo 19

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99879-8715 (HNI)

Data: 20/03/20190

Horário: 14h56m24s

RESUMO: ARNALDO x HNI - caça com visgo p/ pegar 200. HNI chama ARNALDO pelo nome "PAULO"

Transcrição:

ARNALDO: Oi

HNI: Fala Paulo.

A: Beleza.

HNI: Já saiu?

A: Oi

HNI: Você tá saindo já?

A: Você que esqueci os bolo de visgo lá. Lá na roça de novo!

HNI: E você já vem?

A: Já to saindo.

HNI: Não moço, pega lá, que se não nós não dá pra trabalhar.

A: Poxa vida, tem que voltar lá.

HNI: Tem que voltar lá, se não nós vai ficar sem trabalhar.

A: Fazaque visgo lá, moço, que eu ensinei pro cês, no fogo. Põe no fogo esse trem moço. O menino (ininteligível) tava trabalhando lá com ele.

HNI: Pois é, mas aí precisa fazer do jeito que nós tá fazendo, nós só vamos pegar uns duzentos, aí você vai ter que vir buscar.

A: O que moço. (FALAM JUNTOS) o que vocês estão fazendo.

HNI: Não dá. Pois é, nós tá trabalhando com negócio velho.

A: Pois é, pode, pode fazer esse negócio velho.

HNI: Pois é.

A: Eu pego os duzentos aí.

HNI: Então beleza.

A: Viu, então tá.

HNI: Aham

A: To saindo, viu?

HNI: Tá, então eu vou esperar lá na (ininteligível)

A: Tá, pode esperar lá. Combinado.

HNI: Falou.

A: Falou, tchau.

Diálogo 20

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)

Data: 29/03/2019

Horário: 08h49m51s

RESUMO: ARNALDO passa o número da conta

Transcrição:

ARNALDO: Oi meu amigo.

HNI: Bão rapaz?

A: Beleza.

HNI: Sumiu, trabalhando muito?

A: Um bocadinho, viu, (risos)

HNI: Tá certo. Deixa eu te falar, me manda o número da sua conta aí, que eu tô indo na cidade hoje (ininteligível) passar aquele negócio lá.

A: Tá, tá beleza.

HNI: Viu, (FALAM JUNTOS). Ah?!

A: Você vai hoje?

HNI: To indo hoje.

A: Ah tá, beleza.

HNI: Viu, eu te liguei final de semana, a gente passou semana passada. O que é que deu errado?

A: Tá certo.

HNI: Mas aí, agora graças a deus deu certo, e vai cair um dinheiro pra mim lá hoje. Eu tô indo na cidade.

A: (ininteligível)

HNI: Heim, você tem zap aí, tem não né? Ah?

A: Eu não tenho whatsapp não, eu não tenho não.

HNI: Você vai ter que mandar por mensagem aí.

A: Tá.

HNI: Viu, você tem bradesco?

A: Tenho.

HNI: Ah, manda bradesco então por favor.

A: Então tá combinado.

HNI: E o juros, quanto que é?

A: Não, nada não, ué!

HNI: Não, beleza então. Então falou!

A: Falou, tchau.

MENSAGEM SMS

Alvo: (38)99871-7485 – (ARNALDO) - A

Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)
Data: 29/03/2019
Horário: 08h54m08s
MENSAGEM: "Bradesco Agencia 5663-4 Conta Corrente. 2121-0 Lucileide Ferreira de Almeida"
MENSAGEM SMS
Alvo: (38)99871-7485 - (ARNALDO) - A
Interlocutor: (38)99822-4870 (HNI)
Data: 29/03/2019
Horário: 12h35m43s
MENSAGEM: "Ta na conta ok"

Quanto a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 - (11)95404-0113

Documento 38539652 SSP/SP
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 94239711568
Nome JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO
Data Nascimento 05/03/1975
Sexo MASCULINO
Nome Mãe LAURIDE MARIA HILARIADOS SANTOS
Nome Pai IVO CARLOS DO NASCIMENTO
Naturalidade JACOBINA/BA
Nacionalidade BRASILEIRO
Endereço RUA ANTONIO BENTO 03471 CASA - CEP 09541-520 - SAO CAETANO DO SUL/SP

De acordo com as consultas realizadas, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, é proprietário do REAL PETSHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO possui anotações criminais em IPL nº 33/2012-DELEMAPH SR/DPF/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigos 29, parágrafo 1, inciso III, c/c parágrafo 4, inciso I; artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98, além de crimes de: receptação (art. 180, parágrafo 1 do CPB); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública (art. 296, parágrafo 1, inciso III do CPB) e descaminho (artigo 334, parágrafo 1, alínea c do código penal).

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN, viaja regularmente para a BAHIA a fim de comprar animais e trazê-los para São Paulo e faz a sua revenda para outros traficantes.

Conforme se falou anteriormente, há uma associação entre JEANDSON e outros traficantes de animais tais como DANIELENRIQUE GUERRA/GORDÃO.

Além de DANIELENRIQUE GUERRA/GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN, está também vinculado ao traficante de nome ROBERTO APARECIDO SOARES, CPF 078.262.958-07.

No monitoramento das comunicações telefônicas foi registrado o diálogo a seguir entre JEANDSON que chegara na noite anterior com um grande carregamento de pássaro e o interlocutor CLEBSON que trabalha com ROBERTO.

Diálogo 21
Alvo: ((11)9504-0113 (JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO) - J
Interlocutor: (11)94840-5740 (CLEBSON) - C
Data: 23/03/2019
Horário: 07h57m40s
RESUMO: JEANDSON chegou com 240 bichos vivos e CLEBSON que trabalha com ROBERTO comenta que muitos bichos morreram

Transcrição:

J - Alô.
C - Oi JEAN.
J - Fala.
C - E aí JEAN, é pra levar os negócio aí?
J - Deixa eu soltar. Eu cheguei ontem era onze hora.
C - Não entendi.
J - Tô falando que quando for umas onze horas, você traz os negócios lá.
C - Que horas? Você quer que então.
J - Sai de lá ontem, quinta-feira oito e meia. Cheguei ontem onze horas da noite.
C - Carai, rapidinho mano.
J - Graças a Deus, não perdeu uma pena. Duzentos e quarenta corrupião, não morreu nenhum.
C - É rapaz, aqui teve uma perca da porra, viu.
J - (incompreensível).
C - É ROBERTO, a teimosia de ROBERTO nos transportes, eu, eu não vou quebrar a cabeça mais não. Vou deixar ele agir do jeito que ele quer. Essas banda, essa banda que ele fez, esses negócio.
J - Ó trussi nessa viagem, três xexéu, veio galo, veio os corrupião. Não perdi nada graças a Deus. Sossegadão.
C - As banda que ele fez aqui velho não tem como, o ROBERTO é muito teimoso cara. Ainda por cima quis dormir em SALINAS. Aí dormiu em SALINAS, os bichos sente...
J - Do jeito que eu faço as minhas, meu irmão, aqui não perde mercadoria.
C - Mas não adianta JEAN, eu falei pra ele ontem e ele falou: ó meu amigo, eu tô modificando elas aqui agora, eu tô até fazendo. Rapaz, teimosia! Em vez de pegar dois mil contos, investir na que é certa, que você sabe que não vai perder nenhum bicho.
J - As minhas tava tudo aqui. Cheguei lá tive que mandar fazer mais banda deitada. O cabra fez seis pra mim, cinquenta conto. Duzentos e quarenta corrupião, não perdi nenhum. Tudo bonito.
C - É, e os corrupião seu, não (incompreensível). Você vai ver.
J - Falou.

Quanto a ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07
(13)98842-6534

Nome ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
Documento 17000470 SSP/SP
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 07826295807
Data Nascimento 24/10/1967
Nome Mãe ALICE SOARES RODRIGUES
Nome Pai LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Naturalidade SAO PAULO/SP
Nacionalidade BRASILEIRO
Endereço R PAULO FABRES 00106 CASA - CEP 11430-230 - GUARUJA/SP

ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07 possui anotações criminais com registro na Superintendência da Polícia Federal em Goiânia em IPL 746 instaurado em 01/11/2001 para apurar os crimes como seguinte enquadramento: artigo 334, parágrafo 1º da letra c e artigo 289, parágrafo 1º do CPB mais artigo nº 10 da Lei 9437/97 e ainda, artigo 29, inciso III da Lei 9605/98.

As comunicações desse período inicial, demonstram que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07 atua como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

Diálogo 22
Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R
Interlocutor: (11)95464-7809 - PAULO
Data: 27/03/2019
Horário: 12h39m52s

Transcrição:

R – Alô.
P – (incompreensível)
R – Ópa, firme? Fala PAULO.
P – Chegou alguma coisa?
R – Chegou marianinha, anacã e vermelha.
P – Ah é. Vermelha chegou?
R – Tenho três vermelhas.
P – Tem grande? Já tá meia grande?
R – Não, meia-pena. Já tá com rabinho e tal.
P – Então, tá eu vou pegar uma amanhã.
R – A que horas mais ou menos?
P – Quanto que você vai fazer? Quanto vai fazer isso?
R – Ah, o que dá pra fazer isso aí, é que agora não tem mais, mil quatrocentos cara, é o mínimo que dá pra fazer pra você.
P – Faz mil e trezentos, como você fez da outra eu pego amanhã.
R – Ninguém tem.
P – Eu quero a maior que tiver
R – As três são igual, eu vou até te mandar a foto, eu pego a maior, mas tá tudo igual, já tá bem empenado já.
P – Então tá, eu vou pegar uma amanhã.
R – Beleza.
P – Amanhã depois do almoço.
R – Beleza. Você vai pra onde que você vai? Pra lá pra Praia Grande? Que lugar que você vai? Que qualquer coisa, pra mim é mais fácil encontrar ali em Cubatão do que na Praia Grande. Porque eu moro no GUARUJÁ e você vai ter que descer a serra, você vai descer a IMIGRANTE e pra Cubatão é mais perto que pra Praia Grande.
P – Ah, a gente marca, amanhã. Guarda isso aí que eu pego.

Quanto a FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85 – (11) 97433-8097

Número Registro 5077442500
Data Cadastramento 16/11/2010
Documento 412486878 SSP/SP
Tipo Documento CARTEIRA DE IDENTIDADE
CPF 375.051.028-85
Nome FLAVIA DE SOUZA CAMARGO
Data Nascimento 15/07/1987
Nome Mãe LENI NOGUEIRA CAMARGO
Nome Pai DELFINO DE SOUZA CAMARGO
Naturalidade SAO PAULO/SP
Nacionalidade BRASILEIRO
Endereço R RAMALHO ORTIGAO 00398 CASA - CEP 09170-610 - SANTO ANDRE/SP

Diálogo 23

Alvo: (11) 97433-8097 (FLÁVIA) - F
Interlocutor: (11) 93030-0470 – (PERNAMBUCO) - P
Data: 25/03/2019
Horário: 22h38m26

RESUMO: CONVERSA SOBRE TODOS OS INVESTIGADOS

Transcrição:

PERNAMBUCO: Alô.
FLÁVIA: Oi PERNAMBUCO.
PE: Fala.
F: Oi, tudo bem?
PE: Oi.
F: Oh, deixa eu te falar. É, foi ele sim porque eu vou te mandar o áudio que o CABRAL mandou, até mesmo porque chegou lá pro JEAN antes de ontem sauguinho, e eu que ia pegar, né?! Ai como não deu pra mim pegar, porque eu tava bem doente, o CABRAL foi lá e pegou comele. Ai o CABRAL ia me passar um pouquinho a mais, né? Um valor um pouquinho a mais, ai eu concordei, eu ia pegar com o CABRAL. Ai quando foi ontem, o CABRAL tava me elogiando demais o ALEMÃO, falando pra mim ficar como ALEMÃO, que o ALEMÃO era muito gente boa, que eu tinha que largar do DIEGO, porque o CABRAL não gosta do DIEGO, né?! E tava elogiando muito o ALEMÃO pra mim, ai até então tudo bem, né? Porque ele não gosta do DIEGO, tudo bem. Ai eu peguei, beleza, nem levei em consideração. Ai quando foi hoje eu falei, oh CABRAL, não deu pra mim ir buscar hoje, mas amanhã eu busco, porque meu carro não tá muito bom. Ai ele falou: "ah, então, mas o ALEMÃO veio buscar, a BARBARA vendeu tudo pro ALEMÃO". Eu falei, oxe, mas o PERNAMBUCO não tá nem conseguindo entrar em contato com o ALEMÃO, porque o ALEMÃO não tá nem com celular, e o ALEMÃO foi ai buscar animal com você?!? Ai ele virou e falou assim: "vejo, buscou, mas ele busca pra revenda". Ai eu falei, oxe, eu não entendi nada agora. Ele falou assim: "é mais...". Eu peguei e falei, oh, nossa que bonito heim, então ele tá passando a perna no PERNAMBUCO? Falei mesmo. Ai ele pegou e falou assim: "oxe, você conhece só um ALEMÃO?!" Ai eu falei, você não vem com historinha não porque o outro ALEMÃO que mexia com bicho eu conheço, e ele não mexe mais com bicho, eu falei pro CABRAL. Ai ele pegou e falou assim: "ah tá bom!".
Porque ele quis depois distorcer o que ele falou, entendeu? Mas é o ALEMÃO sim. É o ALEMÃO sim que comprou comele sagui.
PE: É, pois é. Como é que pode, o ALEMÃO tá fazendo um negócio desse?!? Eu to sem saber como tá funcionando a coisa, porque... (FALAM JUNTOS)
F: Eu vou te mandar até o print, o áudio, mas você não conta que fui eu, porque eu não quero problema pra minha cabeça.
PE: Não, não, não. Pode ficar sossegada, que eu não vou falar nada não.
F: Mas só pra você saber em quem você confia, viu oh PERNAMBUCO! Porque, igual eu te mandei no áudio aí, entendeu?! Você, você... eu vi que você, você é homem, né?! Você é uma pessoa correta nos seus negócios, quem não foi mulher fui eu, só que eu sou mulher pra assumir meus erros, entendeu? Só que eu também não acho certo as pessoas ficar passando a perna nos outros, entendeu? Só tô te dando um toque assim, abrindo seu olho, porque às vezes você quer ajudar as pessoas, e as pessoas não merecem, entendeu PERNAMBUCO?!
PE: É verdade, é verdade mesmo.
F: É mano, não merecem! (FALAM JUNTOS)
PE: Eu tô falando com uns cara na favela onde o ALEMÃO tá, os cara falou que ele não tá aparecendo lá. Quando foi agora de noite, o cara mandou um áudio pra mim, que diz que ele saiu de lá falando que vinha pra cá hoje de noite. Falei como cara agora. O cara falou oh, "o ALEMÃO saiu daqui agora de noite falando que ia pra Francisco Morato". Se ele tá vindo pra Morato ele tá vindo pra aqui!
F: Ah, não conta o que eu vou te falar não, entendeu?! Mas teve um dia aí que ele falou pra você que perdeu uns bagulho e tal, é... mano, ele não perdeu, entendeu?! Ele tava resolvendo umas caminhada aí, ele tá tipo levantando um dinheiro por fora, entendeu?! Pra sair fora, entendeu?! Pra sair fora de você. Mas não conta nem que eu to te contando esses bagulho, entendeu?! Ele vai cambiar! Ele vai sair fora, só que ele não quer nem te falar. É tipo assim, quando ele tiver com o bagulho dele pronto, tipo o dinheiro dele levantado por fora, ele vai te deixar falando, entendeu PERNAMBUCO?! Mas nem conta que eu te contei, só que eu acho que você, por você tá ajudando ele como você ajuda, eu acho que você também não é merecedor, entendeu?! Eu acho que você não tá sendo pilantra com o cara, entendeu?!
PE: Não, de jeito nenhum, jamais.
F: Então eu acho que você também não é merecedor disso então. Eu sou muito correta nessas caminhada, entendeu?! Eu acho que eu já ajudei muita gente, oh PERNAMBUCO, e eu só tomei no cu até hoje, entendeu? E eu queria muito que uma pessoa chegasse ni mim hoje e falasse assim: "acorda que essa pessoa aí vai te apunhalar pelas costas!". Entendeu?
PE: Com certeza!
F: Ninguém chegou ni mim, ninguém me deu um toque. Então por isso que eu to te dando esse toque, não confia não, filho, que é traíra!
PE: Não, eu sei, eu sei, que ele tava combinando com você. Que nem eu mandei o áudio aí, não sei se você escutou.
F: Não, não escutei.
PE: Pra você dar três mil e quinhentos. Era pra você dar três mil e quinhentos e ele trazer dez vermelhas pra você.
F: Não, não era nem pra isso filho. Eu vou te falar outra coisa, é pior ainda. Mas oh PERNAMBUCO, eu vou confiar em você no que eu vou te falar, heim mano!? (FALAM JUNTOS). Isso é o de menos, eu vou confiar no que eu vou te falar, então espero que você seje homem, o DIEGO tá aqui, oh, eu to te contando só pra... Tipo assim, abrir seus olhos, entendeu. Porque não vai ser comigo isso, mas pode ser com uma outra pessoa que ele faça isso com você, entendeu?! Porque eu não quero esse tipo de coisa pra mim, eu não vou querer. Ele é assim, ô. Ele busca mercadoria pra você, certo?! Ai vamos supor, ele arruma uma pessoa aqui, que vamos supor, ele fala que morreu no meio do caminho cinco peça, vamo falar cinco peça, ai a pessoa pega essas cinco peça, tipo quando tiver entrando aqui em São Paulo. Ai ele desviou essas cinco peça, certo?! E ele vai falar que morreu, só que na verdade ele passou pra pessoa.
PE: Ah tá, não mas deixa eu falar pra você, eu to sabendo também bem de cinco peça mesmo.
F: Então, mas ele não passou nada pra mim! (FALAM JUNTOS)
PE: Ele ia passar pra você, cinco peças também. Só que você não foi no horário combinado no lugar que era, e ele acabou passando essas peça pra cá.

F: Ah tá... Ah, tá... Não, mas eu to falando pra você, porque eu, tipo assim, eu... (FALAM JUNTOS)

PE: Não fez com você, faz com outra pessoa, isso aí eu sei.

F: Ah, não. Eu só to te falando porque, porque eu não preciso disso, entendeu PERNAMBUCO?! Eu acho assim, eu consigo ganhar meu dinheiro comprando, eu não preciso fazer esse tipo de atitude com os outros, entendeu?! Eu acho que Deus nem abençoa mano.

PE: É, com certeza. Poderia fazer isso aí comigo, com você, porque não deu tempo de você ir pegar no lugar combinado.

F: Então, só que daí você se põe no meu lugar. Já não é uma pessoa confiável PERNAMBUCO!

PE: Não é, não é. Eu sei. O CABRAL também, ele pediu cinco mil pro CABRAL. Eu fiquei sabendo disso aí tudo... (FALAM JUNTOS)

F: Você acha que eu dou, PERNAMBUCO, três e quinhentos na mão de uma pessoa, PERNAMBUCO, que usa crack mano?!?

PE: É, aí não tem jeito.

F: Quem me garante que o dinheiro volta, filho?!?

PE: É, no dia que a polícia que pegou ele lá, o policial pegou ele lá.

F: Ah

PE: O policial mandou tudo pra mim os áudios dele (FALAM JUNTOS)

F: Ah lá!

PE: O policial mandou, só que eu peguei meu telefone e desliguei, porque ele tava preso né?

F: Sim, sim.

PE: O policial falou assim, o policial falou assim, dois dias depois que eu liguei o telefone. Ele falou pra mim óh, "tá os áudios aqui do ALEMÃO", tudo, mandou tudo pra mim. Tudo que foi bagaceira que tinha no celular dele, o polícia mandou pra mim.

F: Entendi.

PE: Falou pra mim, tá vendo, esse cara aqui não é confiável, pra você confiar nele. Mandei ele pra cadeia porque, porque o carro era roubado. (FALAM JUNTOS) Mas eu não ia prender ele não, mas não é confiável não.

F: Falou pra mim, "agora é eu e você, você ficou dois dias como telefone desligado, eu quero o acerto".

F: Entendi.

PE: "Eu quero trinta mil", eu falei pra ele que trinta mil eu não tenho. Aí ele falou, "o seu sobrinho falou que ia dar trinta mil quando a gente soltasse ele, a gente soltou ele, a gente sabe que ele não tem dinheiro, mas o cara que deu sua cabeça aqui, quem te caguetou", a pessoa que caguetou, não falou o cara, falou "quem te caguetou falou que você pagava".

F: Aham

PE: "Que você pagava", eu falei pois vou pagar de que jeito?! Eu caí em dezembro e me lasquei, duas vezes no mesmo mês. Vocês sabem disso daí, que se vocês puxar aí vocês vão ver. O cara falou, "não, a gente já tem tudo aqui levantado sua ficha, a gente sabe tudo". Aí mandou o áudio dele, ele pedindo cinco mil pro CABRAL, mandou tudo, esse negócio das araras que era pra desviar no caminho, tem outras coisas também... (FALAM JUNTOS)

F: Ele não é confiável mano, infelizmente.

PE: Só que os motoristas que foram mais ele tudo deu cobertura do desvio, que eu perguntei, os cara morre jurando que não aconteceu isso. Mas eu tô deixando rolar...

F: E eu vou falar pra você, o cara que tava comele, o motorista que foi comele, que é o que dirige, pelo amor de Deus, morre entre nós heim PERNAMBUCO?! O motorista que foi comele, o... Aí deixa eu lembrar o nome do cara, pera aí, não precisa falar não, deixa que eu falo. É, aí Jesus... O cara que dirige pra vocês, que ele vai como o ALEMÃO...

PE: Tem dois caras.

F: O que foi comele dessa última vez.

PE: É o FININHO!

F: Então, diz que ele jogou limpo com o cara, o que ele iria fazer, e o cara concordou e falou que morria entre os dois! Então também não é confiável meu filho!

PE: O FININHO, o FININHO que viajou mais ele.

F: Falou que também, que ficava tranquilo... Então é tudo pessoa, é tudo tranqueira PERNAMBUCO!

PE: É, é verdade!

F: É tudo tranqueira! Então eu to falando isso pra você, porque, por mais PERNAMBUCO, que tipo assim, igual o DIEGO falou pra mim, "não o PERNAMBUCO é sujeito homem, cara foi lá entregou o barato, depositou meu dinheiro certinho, o cara agiu como homem comigo, não tenho nada pra falar do cara". Eu falei, realmente.

PE: Mandei o dinheiro dele certinho aí (ininteligível) Meu negócio é certo, o que é meu é meu, o que é de vocês é de vocês.

F: E se eu te falar outra coisa você vai desacreditar, sabe o que o ALEMÃO teve coragem de falar aqui dentro da minha casa mano?! Me senti até tirada, falou: "se aquele dia lá, eu tivesse chegado lá, entendeu, e você não tivesse comaquele bunda mole daquele DIEGO eu tinha até deixado pra lá das ave das arara pra receber depois, mas quando eu vi aquele pangaré lá com você eu já fiquei fúddido e já quis mesmo o dinheiro ou as arara!". As ideias do cara, mano!

PE: É um besta mesmo, o negócio era meu, que nem você falou na cara dele aí que a mercadoraria era minha.

F: E ele já falou que era dele! E ele já falou que era dele!

PE: Dele nada! (FALAM JUNTOS)

F: Falou pra mim que era dele, eu falei olha as ideias desse cara! Então assim, é coisas, oh PERNAMBUCO, que pra mim poucas palavras o cara já se queima, entendeu!?

PE: É verdade.

F: Então assim, aí eu já deixei pra lá, porque, meu filho, eu penso assim, eu não vou largar de uma pessoa que tem alguns problemas pra pegar outra que tem mais problemas ainda!

PE: Com certeza, é.

F: Entendeu? Eu acho que a gente tem que pensar nisso. Mas então meu filho, abre o teu olho, morre entre nós o que eu te falei, mas você pode ter certeza que foi ele sim, que foi comprar sim como o CABRAL, porque o CABRAL falou pra mim agora no áudio.

PE: Não, eu só vou tentar tirar a limpo isso com o CABRAL, mas não vou nem falar que você falou. Ou não é bom?! (FALAM JUNTOS)

F: Só que ele já vai saber. Só que ele já vai saber que fui eu, porque ele tentou desfazer o que ele falou agora pra mim no áudio, mas eu vou te mandar o áudio. Ele falou: "e você só conhece um ALEMÃO no mundo?!". Pô, ele falou com todas essas palavras caralho!

PE: Eu vou ver com os caras da favela lá se ele vendeu algum sagui por lá hoje. Foi hoje de manhã ou de tarde? Tu sabe que hora foi, não né?!

F: Deixa eu ver. Parece que ele tá indo... Pera aí, deixa eu ver aqui, deixa eu ver aqui o que ele falou agora, pera aí. Pera aí. Eu vou te mandar o áudio, pera aí.

PE: (FALAM JUNTOS)

F: Óh, assim, "a BÁRBARA vendeu a cento e cinquenta Reais para o ALEMÃO, ele compra pra revender". Eu vou te mandar o áudio aí agora.

PE: É, só que, aquele ALEMÃO dar cento e cinquenta no sagui é muito dinheiro, porque ele é meio mão de vaca pra dar cento e cinquenta. Ele já tinha pra quem vender a duzentos, porque no máximo que ele pagava aqui era de setenta, oitenta, cem conta, no máximo estourado cem Real.

F: Então, mas será que ele não falou isso pra se achar, o valor. O valor eu falo.

PE: É, eu acho que o CABRAL deu uma aumentada no valor, porque...

F: Pode ser que ele aumentou o valor, entendeu?! Mas que ele falou que foi pro ALEMÃO, ele falou, eu vou até te mandar o print.

PE: Ele tava passando pra você a quanto, a cento e quanto?!?

F: A cento e cinquenta!

PE: Pra você?!?

F: Pra mim a cento e cinquenta. Porque ele pagou noventa como o JEAN.

PE: Ele deve, ele deve ter pagado, ele deve ter vendido por... Tinha que ter pegado do JEAN direto, senão tinha sido melhor.

F: Não, do JEAN é noventa.

PE: Se pega do JEAN tinha sido melhor pra você também, antes de passar pro CABRAL.

F: Não, eu pego do JEAN. Eu pego do JEAN a noventa.

PE: Pois é, ele pode ter vendido pro ALEMÃO de cento e vinte, cento e trinta, uma coisa assim.

F: Oh, vem cá, mas deixa eu falar uma coisa pra você, o seu sobrinho, o seu sobrinho tá aí do seu lado né?

PE: Não, tá minha esposa, meu sobrinho mora em outro canto.

F: Ah tá, porque senão será, eu perguntei porque será que depois ele não contava pro ALEMÃO que eu te contei, porque eu fico meio preocupada.

PE: Não, tá eu minha esposa e meu filho. O meu sobrinho não mora comigo, ele mora em outro canto com a mulher, em outra casa.

F: Ah, então tá bom. Mas você pode ter certeza, meu filho, que esse negócio dele tá usando droga (ininteligível), é mentira PERNAMBUCO.

PE: (CONVERSA PARALELA) (FALAM JUNTOS)

F: É mentira.

PE: É, pois é. Foi o que falaram pra mim. (FALAM JUNTOS) Eu falei com o cara na favela agora lá, o cara falou, "o ALEMÃO agora de noite", desse jeito ele falou pra mim, "agora de noite o ALEMÃO saiu daqui falando que ia pra Francisco Morato". E pra Francisco Morato é pra onde? Pra minha casa né, só pode ser.

F: Entendi, tomara que ele volte. Mas os papo que ele falou aqui na minha casa, oh PERNAMBUCO, que ele ia levantar um dinheiro e ia sair fora de você.

PE: É, mas ele... Eu vou te falar um negócio FLÁVIA, ele não tem nem como levantar um dinheiro. Só se for o dinheiro, foi o desvio que teve, dessas coisa que eu sei que teve desvio. Oh, teve um cara do mato que falou pra mim que ele teve vez de carregar quarenta peças lá e chegou aqui com vinte peças, vinte e cinco. Eu to fazendo de tudo que você imaginar (FALAM JUNTOS)

F: Então, mas é desvio mesmo meu filho, porque eu to sabendo que ele não tem. Ele fala pra mim que o seu dinheiro é o dinheiro dele, eu sei que é mentira. Eu sei que o dinheiro é seu mano, e ele queria falar aqui na minha casa que não era, que era meio a meio. Eu sei que ele não tem velho!

Quanto a RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, CPF 394.895.618-94 - (11) 98444-4236

Nome RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS
Data Nascimento 13/08/1991
Sexo MASCULINO
Genitor1 MARIA BISPO DA CONCEICAO

Genitor2 ADILSON DA SILVA SANTOS
Local Nascimento SAO PAULO/SP - BRASIL
Nacionalidade BRASIL
CPF 39489561894

RAFAEL BISPO DA SILVA SANTO, CPF 394.895.618-94 foi indiciado por crime previsto no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 4, inciso e artigo 32, parágrafo 2º da Lei 9605/98 em Inquérito Policial nº 727/2017-DPF SOD SOROCABA/SP de 16/11/2017.

Ao longo dessa quinzena houve o registro de conversa com cliente para o recebimento em conta bancária, possivelmente de venda de um macaco.

Diálogo 24
Aho:(11)98444-4236 - (RAFAEL) - R
Interlocutor:(11)94802-0271 (DU) - D
Data: 25/03/2019
Horário: 16h23m31s
RESUMO: RAFAEL informa dados de conta bancária para cliente DU que lhe comprou possivelmente, um filhote de macaco
Conta Itaú
Ag 0759
Conta Poupança 88497-6 / 500

Transcrição:

R - Oi DU.
D - OI RAFA, desculpa tá te ligando. A conta que você me deu não tá indo.
R - Você tá fazendo direto pro banco Itaú ou como é que é?
D - Tô no caixa eletrônico aqui no banco Itaú.
R - Ah tá, é porque você tem que colocar barra quinhentos
[00:00:21.632]
[00:00:24:538]
R - É, agência zero - sete - cinco - nove
[00:00:26.811]
[00:00:47:329]
D - Conta.
R - Oito - oito - quatro - nove - três - não, não. Oito, oito, quatro, nove, sete, dígito seis. Barra quinhentos.
[00:01:06:347]

[00:01:11.656]

D - Rafael Santos né?
R - Isso.
D - Foi amigo. Agora deu certo.
R - Depositou quinhentos né? Tá. Aí é o seguinte: não tem agora. Aí, assim que chegar, eu já pego o seu. Aí você não quer nem muito pequeno, nem muito grande né?
D - Isso, isso mesmo.
R - Tá, beleza. Você sabe que se você pegar um medozinho, você vai ter que amansar né?
D - É mas eu quero ele não tão bebê pra não dá tanto problema pra mim, entendeu.
R - Entendi. Não, tá bom, pode deixar.
D - Aí eu deixaria um pouco sozinho.
R - Sim, sim. Entendi. Não, pode deixar DU. Pode ficar tranquilo amigo, chegando, é seu.
D - Beleza, fechou então.
R - Fica empaz
[00:01:51:486]

Quanto a HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, CPF 467.384.188-33 - (11) 94904-2720

CPF 467.384.188-33
Nome HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS
Data Nascimento 21/05/1994
Sexo MASCULINO
Nome Mãe SILONE ERLANE PACIENCIA SANTOS
Naturalidade SAO PAULO/SP
Endereço OUTROS AFONSO LOPES VIEIRA 765 - JD PERI - CEP 02671-100 - SAO PAULO/SP

HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, CPF 467.384.188-33 consta como responsável na empresa HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS PET, CNPJ 28.276.783/0001-50 com nome de fantasia HIAGO HERIK PET, ainda não localizada.

Nessa primeira quinzena foram registradas apenas tentativas de chamadas para o telefone (11) 94904-2720.

CONCLUSÃO

Ao longo desse quarto período, o afastamento do sigilo telefônico registrou a continuidade dos delitos praticados por JAIRO DA SILVA/CABRAL, CPF 052.129.394-45 relativos ao seu comércio ilegal de animais silvestres, compra dessas espécies e sua manutenção em cativeiro para revenda a outros traficantes ou aos clientes finais.

JAIRO DA SILVA/CABRAL vende os animais como se fossem legalizados. No entanto, a documentação fornecida por JAIRO DA SILVA/CABRAL é falsa. São utilizadas notas de criadores legalizados que estão em funcionamento ou ainda fechados preenchidos com os dados do adquirente.

Verificou-se que tanto a venda dos animais com documentação fraudada, bem como a própria documentação são negociadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL além do estado de São Paulo, mas também em outras unidades federativas, como o Rio de Janeiro.

A atividade de tráfico de animais de JAIRO DA SILVA/CABRAL é feita com o envolvimento de seus filhos, esposa e vizinhos que fazem algumas vendas e entrega os bichos.

Outros traficantes e vendedores criminosos participam do mesmo núcleo de JAIRO DA SILVA/CABRAL concorrendo nesse comércio ilegal, de forma intensa, na região de Guarulhos/SP, interior e outros estados.

Outros traficantes estão associados a JAIRO DA SILVA/CABRAL dentre eles: DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 e o indivíduo identificado como sendo "PERNAMBUCO" JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29 e "ALEMÃO".

DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, que possui inquérito policial nesta unidade por comércio ilegal de animais, adquire as espécies com origem ilícita para revender a terceiros, como uso de documentação falsa.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, não apenas revende, mas é também fornecedor do grupo de Guarulhos, comprando grande quantidade de aves da região nordeste revendendo para outros comerciantes ilegais, dentre eles JAIRO DA SILVA/CABRAL.

Foi conhecido um outro grande fornecedor de animais para esse grupo de Guarulhos que que utiliza a linha telefônica (13) 98842-6534 e que identificado como sendo ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07.

LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 que ocasionalmente recorre a JAIRO DA SILVA/CABRAL, é distribuidor de passeriformes, psitacídeos e primatas no interior de São Paulo, principalmente nos municípios de Campinas, Sumaré, Louveira, Vinhedo pelo que se pôde obter durante o período presente.

LUCAS NUNES FERREIRA recebe grandes quantidades de animais pelo que se pode extrair até o momento, compra e revende grande quantidade de espécies animais de traficantes como "PERNAMBUCO" JORGE

PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29, "NEGÃO", "ROBERTO" e JAIRO CABRAL DA SILVA, de quem também adquire documentação fraudulenta.

AUTO CIRCUNSTANCIADO NO. 02/2019
COMPLEMENTAR

PERÍODO DE MONITORAMENTO
(25/03/2019 à 02/05/2019)

Trata-se de investigação que visa à apuração de práticas criminosas relativas ao comércio de animais silvestres e exóticos, utilizando redes sociais e o aplicativo WhatsApp, em grupos de indivíduos que comercializam essas espécies, os atuando isoladamente ou em associação abastecem esse mercado ilegal, na Grande São Paulo e também em vários estados brasileiros.

A partir da unificação do procedimento investigativo em curso com o Processo nº 0001667-93.2018.403.6103 (Operação Sapajus) houve uma ampliação do rol de autores dos ilícitos contra a fauna.

Cabe a este Auto Circunstanciado apresentar, a Vossa Excelência, os resultados da análise dos dados relevantes alcançados durante o monitoramento das comunicações telefônicas promovidas, relativas aos investigados supramencionados, no final do quinto e neste sexto períodos.

Quanto a JAIRO CABRAL DA SILVA, CPF 052.129.394-45 - (11) 97708-9695

Durante este período de monitoramento das comunicações telefônicas de JAIRO CABRAL DA SILVA, CPF 052.129.394-45 verificou-se a continuidade de suas ações delituosas regulares e cotidianas, abrangendo desde a caça de primatas de e sua posterior venda, além da compra e venda de aves obtidas de outros traficantes e a fraude de documentos fiscais.

Na sequência abaixo CABRAL confirma a regularidade de atividades ilícitas desde a aquisição de animais silvestres, provenientes da captura ilegal, comprados de outros traficantes e que são por ele "armazenados" em cativeiro na fazenda VILA DAS MALINAS, em Guarulhos/SP, posteriormente vendidos com documentação fraudada.

Os animais comercializados por CABRAL são expostos para a venda em anúncios exibidos em sites da Internet com os telefones (11) 97708-9695, utilizado pelo próprio CABRAL, e (11) 95359-3199, utilizado por BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01, codinome "BEECK, ambos com afastamento de sigilo telefônico.

Na quinzena anterior, verificou-se que JAIRO DA SILVA/CABRAL que emprega sua filha HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, CPF 139.260.224-69 na atividade criminosa, comentou a respeito de uma viagem que a mesma iria fazer na companhia de "ALEMÃO" juntamente com seu parceiro "PERNAMBUCO" (JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29).

Resgata-se do Auto Circunstanciado nº 01/2019 a conversa entre JAIRO DA SILVA/CABRAL e sua filha HADASSA MICAELY DE SOUZA cujo teor é a viagem de MICAELY juntamente com "PERNAMBUCO" e "ALEMÃO" para possivelmente servir de disfarce aos dois traficantes no transporte de animais capturados ilegalmente.

"(...)

Diálogo nº 01

Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL)

Interlocutor: (11) 96253-7852 MICAELY - M

Data: 27/03/2019

Horário: 12h15m41

RESUMO: CABRAL pergunta por ALEMÃO e PERNAMBUCO. MICAELY vai viajar com ALEMÃO e um RAPAZ de ANTES. CABRAL diz que a polícia civil esteve ontem por duas vezes em Arujá para cumprir mandado de busca e apreensão e não encontrou nada porque os bichos estão aí (local de onde fala MICAELY).

Transcrição:

M - Alô.

C - Ô MICA, a BÁRBARA foi aí, foi?

M - Foi, ela veio aqui pra avisar que o celular dela parou de vez. Ela mostrou a tela tá toda escura.

C - Tá bom, tá bom, então mais tarde eu chego por lá. Ai o ALEMÃO apareceu foi?

M - Foi, ele me mandou mensagem aqui pelo número do PERNAMBUCO falou que é ele que vai viajar, ele e o rapaz de antes.

C - Tá bom. Mas ele mandou de áudio ou escrito?

M - De áudio.

C - Ah, então tá bom. Então é ele mesmo.

M - É a voz dele. Ai, ele falou assim pra ir amanhã.

C - Tá bom, graças a Deus né. É bom que entra um dinheirinho. Tá precisando, entendeu.

M - Ai é bom que já paga o aluguel, já compro as coisas pra de dentro de casa.

C - É e vai prestando atenção nas estradas que em agosto agora, é que nem eu falei: se você e (incompreensível) quiser fechar em agosto entendeu, aí fecha de agosto até o agosto do ano que vem tá na firma. E se quiser outra temporada de novo, a gente fecha, entendeu?

M - Entendeu (...)

Soube-se, posteriormente, que durante essa viagem realizada por PERNAMBUCO, ALEMÃO, e MICAELY ocorreu uma abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal - PRF no município de Uruaçu/GO, que terminou com a detenção de dois homens, os quais estavam acompanhados de uma mulher com uma criança de colo e que transportavam araras, papagaios e passeriformes.

Em comunicação com a PRF, foi disponibilizado o Boletim de Ocorrência nº 1395939190401212101 (em anexo), que traz os nomes dos envolvidos JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, CPF 313.306.028-70 e HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA (Filiação: JAIRO DA SILVA e DÉBORA MARIA DE SOUZA - Nacionalidade: MACEIÓ - Nacionalidade: Brasil - Nascimento 24/06/1999).

Salienta-se que a atividade de caça e comércio ilegal de animais é regular para o envolvido no Boletim de Ocorrência da PRF, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, CPF 313.306.028-70.

Registrou-se anteriormente, no Auto Circunstanciado nº 03/2018 uma comunicação com o investigado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, vulgo "JEAN/BAHIA", que negocia com interlocutor com a kunha "ALEMÃO" que lhe oferece "verdinhos" (v. diálogo nº 15 destacados abaixo).

O nome de LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, CPF 313.306.028-70 está cadastrado para a linha telefônica usada por "ALEMÃO" e possui processo nº 000032751/2012 na 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP com enquadramento no artigo 29, parágrafo primeiro inciso III da Lei 9605 de 12/02/1998 que se encontra suspenso.

"(...)

Diálogo 15

Alvo: (11) 95404-0113 (JEANDSON/JEAN)

Interlocutor: (11) 98277-5821 ("ALEMÃO")

Data: 05/11/2018

Horário: 12h23m04s

RESUMO: JEAN x "ALEMÃO" - "ALEMÃO" É FORNECEDOR DE ANIMAIS

Transcrição:

[00:00:19.160]

A - Sabe quem tá falando né?

J - Não. Pode falar.

A - É o ALEMÃO, pô.

J - Ô, meu amigo, fala.

A - Deixa eu falar procê: é quer verdinho?

J - Ah, não quero não. Tô com uns aqui empitado pra caramba, ruim de vender.

A - É, eu tenho dele, tenho do mangue e tenho Canindé.

J - É? As canindé tá como? As canindé sua tá como?

A - Duzentos e cinquenta.

J - É o preço que eu vendo. Ai não tem preço não.

A - Então mas aí, eu sei que você paga duzentos e vinte, né?

J - Eu paguei aqui na minha mão, agora dos cabra, eu paguei a cento e noventa, o preço do verdes.

A - É aí eu consigo fazer a duzentos e vinte. O verdinho (incompreensível), veio um pouco mais caro, eu consigo passar a duzentos e o do mangue, cento e dez.

J – Mangue cento e dez?
A – Cento e dez do do mangue.
A – Eu tenho uns quarenta.
J – Tá bom do mangue. Tá bom o preço.
A – Quer um pouco?
J – Manda a foto deles pra mim, aí do mangue. Pra vê o jeito que tá.
A – Tá.
J – Mande a foto aí pra eu vê o que eu faço que o outro original, eu tô vendendo a duzentos também, duzentos e vinte.
A – Então, eu não tô no lugar onde tá a mercadoria porque eu tenho problema que (incompreensível).
J – Essa mercadoria, é pra que dia? É pra que dia essa mercadoria?
A – Eu consigo te entregar depois de amanhã porque eu tô internado e só eu posso te levar.
J – Ah, entendi.
A – Entendeu? Porque aí eu vou ter que pegar porque eu não vou mandar o cara levar aí porque eu não confio em ninguém. Depois do sufoco que passei eu e o Marquinho, eu não confio em mais ninguém.
J – Também me entregaram aqui também. Foi fôda.
A – Entendeu? Ele veio falar uns negócio disse que brigou com você por causa que uma arara morreu. Morreu, morreu, rapaz. Ué, vai fazer o que? Entendeu? Isso aí foi o que ele contou pra mim, ele falou que discutiu com você.
Eu falei: Rapaz, você perde um cliente porque nós deixamos um bicho lá, com defeito, e morre e você fica brabo com o cara.
J – É até compreendi do cara um bicho alejado, aí morre eu não tenho culpa não. E e: “eu falei pra você vim pegar, você demorou três, quatro dia, eu não tenho culpa que morreu”.
A – Então, sabe o que eu falei pra ele? “Desconta do que era meu, eu não vou perder um cliente de bão de negociar de a gente poder dá crédito pra ele, ele dá crédito pra nós e a gente fica bem, ele compra bem na nossa mão e perder o cliente por causa de oitocentos real, rapaz, você é louco da cabeça”.
J – Esse do mangue aí teu, tá que jeito? Meia pena?
A – Eu vou pegar a foto agora e vou te mandar.
J – Tá manda aí. Manda aí.
A – Tá, falou.
(...)”

Alvo (11)97708-9695 (JAIRÓ CABRAL DA SILVA) - Cabral
Interlocutor: (19)97800-3241 (LUCAS NUNES FERREIRA) - Lucas
Data: 23/04/2019
Horário: 12:40:41
RESUMO: JEAN X LUCAS - CABRAL X LUCAS - PERNAMBUCO MANDOU UM VÍDEO TÁ COM UNS 4 PREGOS LÁ

[00:00:24:376]
Cabral – O patrão
Lucas – Fala meu patrão, cê tá bom?
Cabral – Bom?
Lucas – Bom. O meu irmão, fala pra mim: O cê num, cê não conseguiu falar lá compareiro lá né?
Cabral – Não consegui não ele não tá nem atendendo mano
Lucas – Então acho que ele não tem nada né mano
Cabral – É ele falou quando chegar ele vai me avisar e ofereceu aqui, perguntou quantas peças eu queria, mas eu não sei o que aconteceu que não chegou Canindé em São Paulo pra ninguém mano
Lucas – Não chegou, não chegou.
Cabral – Chegou não mano
Lucas – Eu vou, não chegou nada. Eu vou ter que devolver o dinheiro dos cara mano.
Cabral – É você devolve e pede um pouquinho de paciência pra turma aí né véio. Porque na hora que chegar em São Paulo nós pega né veinho.
Lucas – É então, você vai viajar quando?
Cabral – Eu vou viajar final de semana, sexta-feira
Lucas – Sexta?
Cabral – Sexta é.
Lucas – Aí você volta?
Cabral – A assim que eu pegar lá eu já volto direto por aí pra ver o negócio do carro
Lucas – Eu já mandei fazer o documento
Cabral – Beleza, eu já volto por aí na volta
Lucas – (Incompreensível) você já pode ir embora com ele rodando já
Cabral – Oi
Lucas – Eu já mandei licenciar. Três dias tá na mão
Cabral – Beleza então
Lucas – Aí cê já pode ir embora com ele rodando
Cabral – Aí é bom, eu saio com ele andando já, não tenho medo perder...
Lucas – Aí cê vem de uber até aqui, daqui cê monta no carro e vai embora..
Cabral – É, é. Tendeu. Ou vai eu e a Bárbara aí. Quando chegar aí a Bárbara leva um e eu levo o outro
Lucas – Também, também, ela dirige?
Cabral – É melhor
Lucas – Mas ela dirige?
Cabral – Aí a gente faz assim e ela vai me acompanhando..
Lucas – A pode crer, então beleza
Cabral – Ela é habilitada
Lucas – A, então fechou. Então beleza.
Cabral – Qualquer Canindé que chegara aqui em São Paulo aqui eu te ligo
Lucas – Tá bom meu irmão
Cabral – Não chegou Canindé pra ninguém, pra ninguém mano
Lucas – Tá bom
Cabral – (Incompreensível) macaco não tem aqui nem sagui nem nada, só (incompreensível)
Lucas – A o Pernambuco mandou foto, mandou um vídeo pra mim agora
Cabral – De qual?
Lucas – Duns prego aí, tá com quatro prego lá
Cabral – Mas que tamanho?
Lucas – Medinho, mansinho
Cabral – Manso, manda o vídeo pra mim pra mim ver o tamanho
Lucas – Vou mandar aí procê aí per aí
Cabral – Falou
[00:02:34:971]

Acrescenta-se a este relatório o diálogo abaixo, ocorrido no dia 30/03/2019, no qual JAIRÓ DA SILVA/CABRAL pede a “BOLA” que faça uma entrega em Mogi juntamente com BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA/BEECK. CABRAL pede a BOLA que pegue BÁRBARA nas Malvinas, que se trata da comunidade VILA DAS MALVINAS, localizada em Guarulhos/SP, próximo ao Aeroporto Internacional, onde CABRAL e BÁRBARA mantêm uma casa, ainda não identificada para a manutenção dos animais comercializados.

Alvo (11) 97708-9695 (CABRAL) - C
Interlocutor: (11) 94628-0059 (BOLA) - B
Data: 30/03/2019
Horário: 13h34m33s
RESUMO: CABRAL pede a BOLA que pegue BÁRBARA nas MALVINAS e leve em MOGI

Transcrição:
B – Ô CABRAL?
C – OI.
B – É pra ir pegar a BÁRBARA, onde? Na MALVINAS?
C – É, é.
B – Tá bom. Eu tô aqui na rodoviária Tietê, tô indo pra lá.
C – Tá bom então meu patrão. Aí você combina pra fazer aquela corrida lá viu.

B – Tá.
C – Cobrei trezentão. Tá bom, não tá?
B – Tá bom, tá bom
C - Ô BOLA, o meu dinheiro você não deixa na mão da BÁRBARA não viu.
B – Tá, tá contigo aqui.
C – Não deixa na mão dela não. Depois, eu pego com você. Eu tô em Arujá, não sei se eu volto hoje. Depois eu pego com você viu.
B – Tá bom, pode ficar sossegado.
[00:00:54:517]

[00:01:09:191]
B - Eu tô indo pra lá, pra MOGI.
C – Eu vou te mandar o endereço aí, mas ela tem o endereço lá mas eu vou te mandar também o endereço da cliente. Você pega ela lá e eleva ela lá, viu.
B – Tá bom, pode ficar sossegado. Ô, o MARCELO, ele deu mais cremes pra mim, eu pedi pra ele.
C – Ele falou, ele falou pra mim
[00:01:27:614]

Conforme se verificou o cadastro do telefone (11)94628-0059, utilizado por “BOLA”, consta como pertencente a GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, CPF 066.666.418-84.

Outras diligências localizaram o Boletim de Ocorrência da 3ª Delegacia de Polícia de Osasco/SP (abaixo) onde o nome de GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, CPF 066.666.418-84 e JAIRO CABRAL DA SILVA constam como autores.

Refêrente a esta apreensão, CABRAL liga para “ADRIANA de Tal”, que se acredita ser o codinome de SANDRA CARLOS DE JESUS, constante no Boletim de Ocorrência acima, sobre um dinheiro de CABRAL que teria sumido durante a ocorrência. Durante a ligação, CABRAL e “ADRIANA de Tal” sugerem que a apreensão teria sido motivada por denúncia de JORGE PERAMBUCO, também alvo desta investigação. “ADRIANA de Tal” comenta sobre ARNALDO, também alvo desta investigação, conforme segue: “É que nem no dia que eu fui presa com PERAMBUCO. No dia que eu fui presa com PERAMBUCO, os homi pegou uns recbo dentro da casa do PERAMBUCO em nome da mulher de ARNALDO, lá de Minas Gerais”. CABRAL e “ADRIANA de Tal” falam ainda sobre ALEMÃO, JEAN, também alvos desta investigação, além de outros possíveis traficantes de animais silvestres, como GRILO, FERNANDO, CABECINHA, CÍCERO, SAMUEL (SAMUELZINHO), e GIVALDO.

ID: 7218872
Alvo: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C
Interlocutor: (11) 94615-0985 (ADRIANA) - A
Data: 25/03/2019
Horário: 07:53:08
Comentário: Acreditam que PERAMBUCO fez a denúncia que os prendeu

ADRIANA: Alô.
CABRAL: Oi caiu a ligação.
A: É.
C: Caiu a ligação.
A: Demorou muito.
C: O?!

A: Whatsapp até que demorou muito.
C: É, demorou mesmo, whatsapp, a ligação. Então ADRIANA, aí você vê aí, mano. Viu? Você estria a cabeça, veja aí. O que fizeram com você eu sei, eu sei. Não tenho nenhuma raiva de você, eu não tenho raiva de você. Fiquei com raiva porque ninguém quer perder dinheiro, lógico. Tá entendendo? Mas eu sei também que o que fizeram com você aí foi caguetagem, foi denúncia, eu não sou besta, tá me entendendo? Eu apurei a ideia, conversei, tentei puxar pra lá, puxar pra cá, o que fizeram com você foi uma pilantragem feia, o que fizeram foi uma denúncia que respingou até a mim. Fiquei com raiva porque, que nem eu falei, eu esperava sair depois de todo sofrimento que eu passei lá na delegacia, esperava sair com você, pegar meu dinheiro. E se você fálasse, “CABRAL, deixa aqui comigo pra mim trabalhar”, eu deixava, “e depois eu te pago”, eu deixava, tá entendendo? Em cima disso daí, é só juntar com você e cobrar quem fez isso por você, porque fica fácil pra, pra descobrir. Tá entendendo? A gente sabe quem foi, você sabe. (ininteligível)

A: Eu passei o telefone dele, e ele não tá atendendo. Eu não sei porque?!

C: Tá bloqueado, você tá bloqueada, eu acho. Entendeu? Tá bloqueado, entendeu?

A: Eu, faz tempo que eu não falo com ele, desde quando eu me desvinculei a ele eu não falo. Eu passei o número que eu tinha, aí eu acho que ele deve tá com outro número. Mas eu vou achar o outro número.

C: Entendeu? Eu não tenho raiva, não quero nada de ruim contra você. Quero ver você trabalhando, e até então, que nem eu falo direto, eu preciso de pessoas pra me fornecer mercadoria. Você vê, todo tempo eu tenho o número do pessoal lá da Bahia lá, todo tempo eu tenho. Nunca fui ligar lá pra atravessar você, jamais! E já comprei, antes de você eu comprava do pessoal lá, desde a época do GRILO, eu comprava, na época que o GRILO tava na rua eu comprava na mão dele.

A: Um dos motivo do qual, um dos motivo do qual PERAMBUCO fez isso é a mulher. (FALAM JUNTOS)

C: ...ele quer também, o contato dela.

A: O CABRAL, eu trabalho com essa mulher há quatro anos, há quatro anos eu trabalho com ela. A mercadoria dela chega domingo aqui, segunda-feira o dinheiro dela tá na conta, eu não fico enrolando, eu não fico pegando o dinheiro dela fazendo igual esses pilantra faz (FALAM JUNTOS)

C: Eu falei até pra mulher, eu falei pra mulher confiar em você, você tem que ter uma pessoa de confiança. Que ela não trabalha com pessoa errada, ela não trabalha. O PERAMBUCO pode oferecer cinquenta mil, por exemplo, ela não vende mercadoria pra ele, nem em dinheiro a vista, tá me entendendo? Pra ele, pra JEAN, por exemplo, ela não trabalha. Eu falei pra mulher, e falei, eu confiei e falei pra ADRIANA, que o dinheiroinho tava lá, pá, porque pra senhora trabalhar com uma pessoa ela tem que ser pessoa certa, tá me entendendo? E que nem eu, eu também perguntei ela, quantas vezes se eu quisesse, se eu tivesse dinheiro, a mulher derrubava mercadoria pra mim. E porque eu não mexo com passarinho, eu só mexo só com os outros negócios, entendeu? Aí você vê aí, se você quiser levar as ideia adiante, leva, tá me entendendo, mano? Referente os negócio, eu não quero nada contra você, não quero nada. Desde o início, eu tava falando só pra o menino aí, falando “eu quero bloquear, eu quero uma coisa e outra”, depois, me acalméi, nem isso eu não quero. Precisa... A mulher precisa trabalhar, precisa ganhar o dinheiroinho dela e o sol nasceu pra todos. O sol nasceu pra todos! O que eu queria era ter meu dinheiro de volta, se não vou ter o dinheiro de volta então, não sei, tá me entendendo? Passei a ciência, também, pros pessoal aqui, porque tem que passar a ciência, entendeu mano? A todo tempo eu falo, meus primo é do comando, e eu não posso falhar, porque se eu falhar eles mesmo que me cobra. Eles mesmo já falou, “se você errar nós mesmo que te cobra”. Tá me entendendo? Eu não vivo hoje em dia mais roubando nem traficando, mas já vivi muitos ano. Sustentava minha família aqui em São Paulo com (ininteligível) de roubo.

A: CABRAL, ele não é meu amigo não. Eu procurei ele porque, é, você falou que ia levar (ininteligível). Ele não é meu amigo, foi a primeira vez que eu fui falar com ele. (FALAM JUNTOS)

C: Ele é mó gente boa, e falou por vocês desse jeito. Ele falou, “eu moro aqui, a menina mora aqui na minha quebrada, entendeu mano, é amiga minha, e pá e pu, uma coisa e outra. Tá me entendendo? Falou desse jeito, “e revê essa ideia aí velhinho”, aí pronto. Aí depois eu já fiquei sabendo, fui puxar a capivara do PERAMBUCO, fiquei sabendo que o PERAMBUCO tirou cadeia desfavorável, cadeia dos coisa. Eu fiquei até com medo, porque isso mancha, primeiro assim, de querer vincular ele comigo. Porque querendo ou não isso mancha, mancha minha reputação, porque que nem eu já falei desde o início, meus primo aqui é tudo do PCC. Aí como é que eu vou ter, por exemplo, os cara fala, “você tem amizade com um cara que é, vamos se dizer, de outra facção oposta”, nunca que eu tenho, e nem posso ter, tá me entendendo? Aí eu já falei desde o início, PERAMBUCO não é meu amigo, esse maluco eu só vi ele, ADRIANA, uma vez, que foi o ALEMÃO que levou. Uma vez só eu vi ele, tá me entendendo? Aí também falei pros meus primo, falei pro pessoal, oh mano, pelo amor de deus, não me vincula a aquele cara. E além de ter tirado cadeia desfavorável, tá no OBS de ter caguetado você, tá nessa suspeita. Eu não tenho amizade com ele, não tenho negócio, e nem compro mercadoria na mão dele.

A: Um monte de cara aqui... Eu recebi... A hora que vazou esse conversa aí, que eu ia pro comando, você não tem ideia do tanto de gente que apareceu, do tanto de áudio que eu recebi. Você tá tá me entendendo? Porque todo mundo sabe como é eu trabalhava com ele. Aqui em Osasco todo mundo sabe, eu trabalho aqui há vinte anos. Vinte anos!

C: Ele nem pode ADRIANA, eu vou falar um negócio pra você... (FALAM JUNTOS)

A: Pra você ter ideia, antes do ALEMÃO cair, ALEMÃO mandou a foto daquele, por isso que eu sabia que foi o JORGE. Por isso que eu sabia que foi o JORGE, porque o ALEMÃO mandou a foto pra mim perguntando se eu conhecia aquele cara.

C: Não é com dinheiro na mão, não é um coroa com os dinheiro na mão?

A: Isso.

C: É isso mesmo.

A: Aí ele falou assim, “ah esse cara tá me pedindo uns bichos ADRIANA, diz que é de Osasco”, eu falei, não é de Osasco, eu não conheço esse cara. “Ah ele falou que vai na feira do rolo”, eu falei ALEMÃO, a feira do rolo é pequena, a gente conhece todo mundo. Esse cara não vai na feira. Eu to com todos esses áudios daqui da minha conversa com o ALEMÃO. Eu estou incentivando ele não vir, eu incentivando ele não vir. A minha conversa com o ALEMÃO tá aqui, que eu vou apresentar lá, e vou falar... (ininteligível) esse cara aí, que eu to alertando ele pra não vir, eu to dizendo que o cara não (ininteligível), não vai pra feira.

C: E uma coisa que eu vou te dizer, eu digo se for preciso, e falo, tá me entendendo? Que assim que eu cheguei, no mesmo dia, PERAMBUCO me ligou, não preciso inventar calunia. PERAMBUCO me ligou falando desse jeito, “bloqueia a mulher lá que a mulher rodou, bloqueia a mulher”. “Eu fiquei sabendo”, desse jeito ele falou, ôh, “eu fiquei sabendo que caiu arara azul, macaco prego, um monte de coisa”. Aí eu deixei ele falar, eu deixei ele falar. Depois que ele falou tudo isso, eu falei eu tava lá junto com ela mano! Quem te passou que caiu isso daí, prego, azul? Aí ele gaguejou e falou, “foi uma mulher que eu liquei, vizinha dela...” (FALAM JUNTOS)

A: Eu não sei se você percebeu não, mas teve duas vezes que o policial saiu aqui pra fora pra ligar, não sei se você percebeu?

C: Hum

A: Essas duas vezes ele estava falando com PERAMBUCO.

C: É, e outra coisa também ADRIANA, outra coisa também que eu vou te dizer. Que nem eu falo, o que chega pra mim eu não omito, eu não escondo e falo até o final. Tá me entendendo? E falo até o final. Os policial, eu escutei os policial falando todo tempo, “e as azul, e o prego? Porra, eu achei que ia ter azul, ia ter prego, não sei que mais lá”, e citou o nome JORGE, que eu nem sabia que JORGE era ele, PERAMBUCO.

A: Ele é JORGE.

C: E como, quem que foi falar pra PERAMBUCO que caiu prego, e caiu azul, sendo que não caiu? Quem foi falar? Sendo que o negócio foi parar na internet dois dias depois.

A: Dois?

C: É, e depois que a gente saiu da delegacia, meia hora depois ele tava me ligando, por exemplo, já com essas informações?

A: E outra coisa, ele mandou, ele ligou pro FERNANDO, que eu acho que ele conhece você, você pode conferir isso com o FERNANDO, porque ele veio aqui na minha casa, ele não sabia, mas eu estava gravando ele, no outro dia ele veio aqui na minha casa. É, o FERNANDO falou pra mim o seguinte, que o PERAMBUCO ligou naquele mesmo dia pra ele, e falou pra ele que eu tinha caído, e que se ele quisesse sagui no dia seguinte ele tinha! Foi isso que o FERNANDO me falou. Então, ele fechou com os polícia, a polícia com aquela mercadoria permaneceu lá, dando alimento, e foi levar pra ele no dia seguinte, foi isso que aconteceu CABRAL!

C: Então, entendeu mano? Vou falar pra você, o que passou na minha cabeça também foi essa situação aí. O que passou na minha cabeça foi isso aí. (FALAM JUNTOS)

A: Ele falou pra mim que te conhece, até falei pra ele, "porra FERNANDO, aconteceu um negócio", pode perguntar pra ele que eu conversei com ele, eu falei, "aconteceu um negócio chato do caralho aqui ôh, eu conheço o CABRAL, vi o CABRAL duas vezes, aconteceu isso, isso e isso, ele tava aqui, sumiu um dinheiro dele, agora ele tá achando que fui eu que peguei o dinheiro dele e tal", até então você tava falando ainda, você tinha me mandado o áudio, quer dizer, no outro dia. Ai ele falou assim, "não, eu vou conversar com o CABRAL, eu conheço o CABRAL, ele é gente boa, e tal". Eu falei, o FERNANDO, eu não tenho nada contra ele, eu vi ele duas vezes só, porém não peguei o dinheiro dele, meu namorado não pegou o dinheiro dele, e ai ele foi e falou, "então, o PERNAMBUCO me ligou no mesmo dia falando que você tinha caído, e que se eu quisesse sagui no outro dia ele tinha". Então, FERNANDO já tinha me falando que o PERNAMBUCO arrumou conversa com ele porque tava pegando mercadoria na minha mão, há umas três semanas atrás.

C: Porque veja bem, quem que ia passar essa informação, por exemplo, pros polícia que tinha azul e tinha prego? E quem que ia passar essa informação pro PERNAMBUCO que tinha azul e prego? Porque eu escutei isso da boca dele, tá me entendendo? Na minha opinião foi isso daí, ou alguém soltou pro PERNAMBUCO, o PERNAMBUCO soltou pros polícia (FALAM JUNTOS)...

A: Quem? Se não tinha ninguém aqui dentro, só tinha nós aqui dentro. É que nem no dia que eu fui presa com PERNAMBUCO. No dia que eu fui presa com PERNAMBUCO, os homi pegou uns recibo dentro da casa do PERNAMBUCO em nome da mulher de ARNALDO, lá de Minas Gerais, e aí quando a gente saiu da delegacia, antes deu chegar aqui, PERNAMBUCO me mandou o áudio do marido da mulher falando assim, "ah, a ADRIANA caiu também, então porque eu fiquei sabendo que ela tava com uns recibos da minha mulher e tal, o JEAN, JEAN, falou que ela tava com esses recibos!". O próprio PERNAMBUCO falou pra mim, "ADRIANA como é que o JEAN sabe dos recibos se só tava eu e você dentro da delegacia?". Agora ele quer colocar tudo isso daí pra cima de mim? Eu tenho todos esses áudios aqui cara!

C: Fala um negócio pra você ADRIANA, se a gente comprovar esse bolo podre no meio da gente tem como, tem como os pessoal dá mó atenção, tá me entendendo? Os pessoal dá mó atenção mesmo.

A: Eu vou falar uma coisa, um exemplo, um exemplo. Eu tenho aqui dentro de casa recibo porque eu faço depósito pra mulher, certo?

C: Certo.

A: Ai tá eu e você e dois policiais dentro de uma sala, conversando. Ai os cara descobre esses recibo e fala, "não, tem dinheiro, olha aqui o tento de dinheiro, liga pra essa mulher, não sei que, bebebe, olha o tanto de depósito". Porque realmente era do papagaio, tinha bastante depósito. Ai, sai nós quatro de dentro da sala e vem embora. Antes mesmo de eu chegar em casa e você chegar em casa, a mulher lá na Bahia fica sabendo que um cara aqui falou, um cara aqui falou pra ela que os recibo dela tava na delegacia. Como é que esse cara ficou sabendo? (FALAM JUNTOS) Porque foi ela que denunciou o PERNAMBUCO, foi como que a polícia tava falando naquele dia. A mesma coisa agora, PERNAMBUCO me denunciou, foi comele que o policial tava ligando aqui do beco aqui, falando.

C: Falandó, é. Conversando e falando as informação e tudo, entendeu? Só que é o seguinte ADRIANA, a gente tem que botar pra torrar em cima de uns pessoal desse aí pra tirar ele do nosso meio, pra eles ver que não é bagunçado. Pra eles ver que não é bagunçado! (FALAM JUNTOS)

A: Eu preciso achar o telefone do PERNAMBUCO pra passar pro CABECINHA, só isso.

C: Porque, o que eu escutei dele eu falo na frente dele, não tenho nenhum vínculo, falo na frente dele, falo em qualquer lugar o que eu escutei dele. E um negócio que ficou na minha cabeça, eu pergunto, mas como é que tu sabia, nem tinha, mas como é que tu sabia que tinha azul e tinha prego, por exemplo, como que tu sabia que tinha azul e tinha prego? E como que os policial ficou batendo nessa tecla, querendo azul e querendo prego, entendeu?

A: Falandó seu nome!

C: É, falando o nome JORGE, por exemplo, tá me entendendo?

A: Coincidência demais, o cara, o cara é lá dá, é lá dá, é lá dá de Francisco Morato, polícia de Osasco, esqueci o nome dele. Sem contar que a delegacia que levou a gente não é a delegacia que tinha que vir na minha casa. Se fosse uma denúncia normal, quem tinha que vir aqui é a oitava, a oitava tá aqui em cima, quem veio aqui foi a terceira, lá da puta que pariu, tá me entendendo?

C: Foi onde eles rodaram, foi onde eles rodaram, entendeu? Provavelmente eles rodaram lá e PERNAMBUCO fez delação premiada e tá querendo fuder os concorrente pra ele ficar reinando.

A: Não, aquele cara que pegou dinheiro, aquele cara que pegou dinheiro, ele prendeu o ALEMÃO.

C: O ALEMÃO.

A: Eu tenho umas foto aqui, ele prendeu o ALEMÃO. Quando aquele cara entrou aqui dentro de casa eu olhei pra CÍCERO e falei, você já sabe. Sabe porque? Eu tava... Outra coisa eu ia provar, eu to até com os (ininteligível) aqui. Eu tava em Valparaíso com CÍCERO, resolvendo um assunto particular dele quando o menino que trabalha com PERNAMBUCO me ligou falando que o ALEMÃO caiu. Eu falei pra ele assim, "caramba meu, eu falei pra ele que esse cara não era de Osasco, mano, e o cara foi". Eu tive essa conversa como menino, aí ainda falei pro, pro... Só falta esse desgraçado desse PERNAMBUCO achar que eu tenho alguma coisa a ver, porque ele foi cair logo em Osasco. Ele falou, "mas você tá aqui", eu falei só você e deus sabe que eu tô aqui! E ainda tive essa conversa com ele. Quando aquele cara entrou aqui dentro de casa, que eu vi ele, eu olhei pra CÍCERO e falei, "você já sabe quem mandou". Porque a gente já tinha tido essa conversa lá atrás, entendeu? Ôh CABRAL, eu vou falar uma coisa pra você, não parece mas eu sou, eu sou evangélica CABRAL. Eu sigó a deus, eu não sigó o diabo. Eu sigó a deus. (FALAM JUNTOS)

C: E você vê aí, viu? Vou atender um cliente aí, você vê aí? Se quiser deixar esse assunto pra lá, deixa. Se você não quiser deixar, tá afetando você em alguma coisa, a gente leva adiante, entendeu? A gente leva adiante esses negócio aí. E é bom porque se ele tem que comparecer também, se ele comparecer também na hora lá (FALAM JUNTOS).

A: Eu falei (ininteligível) eu não to interessada em você não, tô interessada nele. Quem tá me causando, quem tá acabando com minha imagem é ele! (FALAM JUNTOS)

C: Ôh, eu não tô falando nada pra ninguém, nada de você, nada dessas fita de falar mal de você não. Falei no início o negócio do meu dinheiro, do meu dinheiro, do meu dinheiro. Que eu falei foi só isso, do meu dinheiro que você e seu namorado tinha pego meu dinheiro. Isso daí eu falei, e tem áudio, tem tudo gravado, só isso. Mas referente o negócio de caguetagem, todo tempo na minha cabeça passa mesmo que foi ele que te caguetou aí. Todo tempo passa, e também na hora lá nas ideia também eu falo, eu não tenho amizade, não tenho vínculo. Eu falo e quero que eles expliquem, como foi que... Como foi que ele sabia que tinha azul e prego lá dentro? Como foi que ele sabia? A: E eu quero que ele se explique como é que ele sabia que o mesmo policial que prendeu o funcionário dele veio me prender, é só isso que eu quero que ele explica.

C: E eu quero também, depois que ele também explica esses negócio aí, como que o policial ficou soltando só o nome dele? O policial não falou o nome dos outro polícia, não falou o nome de ninguém. Só chamava, "Oh polícia, oi (ininteligível) e JORGE", JORGE eu escutei esse nome JORGE mais de cinco vez, tá entendendo? Mais de cinco vez eu escutei, é, esse nome aí. (FALAM JUNTOS) Tem que se fuder mano. (ininteligível) Caguetá aí tem que se fuder! Então eu tenho certeza que se não tivesse acontecido esse negócio do dinheiro, o meu dinheiro aí, eu ia tá como mente tranquila, ADRIANA, a gente ia levar esse bonde adiante. Eu já saí de lá pensando já, ia botar pra fuder em cima desse maluco aí mano. Bota pra fuder! Porque caguetá no nosso meio não pode se criar não, caguetá no nosso meio não pode se criar!

A: CABRAL, CABRAL, com tudo, com todas as provas que eu juntei aqui, eu acho que não ia ser necessário nem você nem eu falar, eu só ia pedir pra que um deles escutasse dois áudios que eu tô aqui. Dois áudios só. Um dum cara do Rio Grande do Sul, que naquela noite ele estava na minha casa, aquela noite. Por isso que eu disse que eu tinha dinheiro em casa, porque foi ele que comprou aquela (ininteligível), ele foi no Brás buscar mercadoria comigo. E o outro áudio era do cara lá de, o cara lá de, de Curitiba, que é o cara que o SAMUELZINHO trabalha, que PERNAMBUCO ligou lá falando que tava indo com meu carro, que tava indo como o carro do SAMUELZINHO, porque ele queria caguetar o SAMUELZINHO, queria me caguetar. Então ele é (ininteligível) eu quero mostrar só esses dois áudio só. Você sabe quem é SAMUELZINHO, pergunta pra SAMUEL que que PERNAMBUCO fez na vida dele.

C: É, sabe porque, porque aí ADRIANA, porque aí ôh, o próprio comando aí breca um maluco desses, breca! E outra coisa também, como ele já tirou cadeia desfavorável, ele não tem voz pra falar nada não, ele só escuta, tá entendendo? Ele não tem voz de te acusar de nada porque ele tirou já cadeia dos coisa, cadeia do estrupador, cadeia de coisa, entendeu? Oxe, depois que eu fiquei sabendo dessa fita daí eu falei, nem, não quero nem amizade, nunca quis, nunca tive amizade com ele. E depois disso não quero nem vínculo com ele, nem de comprar mercadoria na mão dele. Que o maluco já tirou esses negócio aí, desfavorável aí, aí de repente vai me vincular a um camarada desse, fala "aí CABRAL, você tem conhecimento, entendeu? Você vevi no meio da gente, como que você, por exemplo, vai colar ou ter amizade, ou ter vínculo com um maluco que tirou cinco anos na cadeia desfavorável, não pode, tá entendendo?

A: Mas eu falei pro CABECINHA que você não era amigo dele, que eu convivi com ele mano e nunca vi você lá, eu falei, "o CABRAL contraíva, por causa do dinheiro, ligou pro PERNAMBUCO, PERNAMBUCO aproveitou a deixa e jogou todas essa ideia. O CABRAL tá entrando, tá entrando de lanarja. Eu falei com essas palavras pro CABECINHA. (FALAM JUNTOS)

C: Eu falei, eu mesmo, eu só tiro cadeia com pessoal do comando. Eu só tiro cadeia do comando. Eu não tenho amizade nem vínculo com esse pessoal não mano. Eu vou atender um cliente aqui, a gente vai se falando, viu? Tá bom então. (FALAM JUNTOS) Qualquer novidade aí você me fala aí viu? (ininteligível) (FALAM JUNTOS)

A: Eu já tinha parado de viajar, eu já vinha falando pra mulher que eu queria parar. E outra coisa, eu tô na igreja, deus já vem me cobrando faz tempo. Eu vou aproveitar e vou sair fora.

C: Tá bom, mas é você quem sabe. (ininteligível) A mulher tinha até falado, falado, "oh CABRAL, se ela não tiver lugar pra guardar deixa ela guardar aí", entendeu? Mas como a gente, nós dois não tava se batendo nem na conversa, nem nada. Ai eu também não respondi nada pra você.

A: Eu fico com dó dela, eu fico com dó dela, eu não vou mentir pra você, porque ela mesmo fala, "eu tinha uma pessoa de confiança pra ela", que eu que entrego a mercadoria do GIVALDO, sou eu que levo as caixas, trago as caixa, tudo passa por mim antes de chegar em qualquer outra pessoa aqui. Mas no momento eu vou, infelizmente, eu vou (ininteligível). Eu conversei com ela, não vai dar certo mais.

C: Tá bom. (FALAM JUNTOS) Tá bom? A gente vai se falando. E pode ter certeza ADRIANA, que mesmo depois de tudo que aconteceu, depois de tudo que aconteceu referente a esses negócio aí de PERNAMBUCO aí, pode ter certeza que em nenhum momento, em nenhum momento, se precisar eu vou omitir o que eu escutei não. E as minhas desconfiança e minha observação referente a pessoa dele aí, negócio aí de caguetagem pra você aí, entendeu, mano? Essa fita aí foi caguetagem, foi denúncia. E a OBS, a desconfiança só cai pra cima dele, né mano?

A: Eu já tenho os áudios aqui provando, CABRAL, que foi ele. (FALAM JUNTOS) Ele é tão otário que ele me caguetou e depois ele ficou mandando áudio pros outro. Ele é tão otário velho!

C: Então beleza, então, eu vou atender o cliente aqui. Falou!

A: Falou. Falou.

BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 452.004.188-01 - (11) 95359-3139

BÁRBARA BEECK, parceira de CABRAL em suas atividades criminosas, e que mantém relacionamento amoroso eventual como mesmo, está grávida de CABRAL, o que não o impede de continuar ameaçando-a e agredindo-a fisicamente, conforme comunicação abaixo transcrita.

ID: 7616151

Aho: (11) 97708-9695 (CABRAL) - C

Interlocutor: (11) 95359-3199 (BÁRBARA/BEECK) - B

Data: 30/03/2019

Horário: 18:39:50

Comentário: CABRAL faz mais ameaças a BEECK

BEECK: Oi

CABRAL: O BÁRBARA tu pegou quarenta reais como BOLA...

B: Peguei e comprei uns negócio no mercado pra mim comer, ele parou no mercado pra mim.

C: Olha!

B: Ah!

C: Olha o que eu vou te falar. Olha só o que eu vou te falar BÁRBARA. Quando eu chegar aí você vai como é que eu vou fazer com teu rosto e tua cara, olha o que eu vou te falar, tá bom? Eu não mandei tu pegar dinheiro pra usar cocaína não, da firma não! Olha o que eu to te falando. Você é desacreditadora, né?

B: O JAIRO, eu comprei... Ele passou no mercado pra mim, ele foi no mercado comigo.

C: Tu é desacreditadora, né? Você é desacreditadora, você vai ver só...

B: Ele foi no mercado comigo.

C: Você é desacreditadora e eu vou te mostrar do que eu sou capaz. Você é desacreditada? Eu vou te mostrar do que eu vou ser capaz, em nenhum momento eu falei pra você pegar quarenta reais como BOLA não, eu falei (FALAM JUNTOS).

B: Você manou pegar o dinheiro da maconha...

C: Não, eu falei pra você se safar no Jardim Brasil, se você passasse no Jardim Brasil. Você sabe muito bem, você não passou, pegou quarenta reais pra usar de cocaína. Você vai ver quando eu chegar aí! Eu não dei a ordem pra você fazer isso não, viu? Você tomou sua decisão por sua conta, olha o que é que eu tô lhe dizendo, você vai ver! Olhe só, olhe só, olhe pro espelho, olhe pro seu rosto e você vai ver, olhe o que é que eu tô lhe dizendo. Quando eu chegar aí eu quero ver esses quarenta reais do dinheiro, dos negócios você até hoje não recebeu ainda. (FALAM JUNTOS)

B: Então, eu não recebi!

C: É o que você diz, quando eu ver essa mulher eu vou perguntar. (FALAM JUNTOS) É o que você diz, olhe o que é que eu tô te dizendo, você vai ver o que vai acontecer com você por essa atitude que você tomou, tá bom? Você vai ver. Olhe o que eu tô lhe dizendo, se prepare, viu? Tá bom? Você se prepare. Eu não mandei ordem de você mexer no dinheiro nenhum da firma não. Não dei ordem, não mandei. Você olhe BÁRBARA, eu falei "ôh BÁRBARA, se você for passar no Jardim Brasil", você entendeu muito bem, "se for passar lá você pega duas maconha de vinte, mano, você pega duas maconha de vinte". Aí você fala pro BOLA, "ôh BOLA, o CABRAL mandou eu pegar um dinheiro com você pra mim comprar uma maconha, comprar uns negócio pra mim comer".

B: Sim. (FALAM JUNTOS)

C: Quarenta reais!

B: Ele passou na biqueira para mim e passou no mercado comigo.

C: O BÁRBARA, tu passa na biqueira gasta trinta reais de cocaína. Olha, tu passa na biqueira, gasta trinta reais de cocaína, tu passa no mercado gasta cinco reais de pão, tá bom? E nêma maconha tu não compra!

B: Comprei sim maconha, não ia ficar sem maconha. Eu não tenho maconha pra mim fumar!

C: Tinha, tinha que ainda sobrou um negócio, sua filha do demônio. Que ainda sobrou um pouquinho da outra lá, ainda tinha daquela. Tinha mais de três baseado pra fumar sim, você vai ver, olha o que é que eu tô te dizendo.

Você é desacreditada, né? Então pronto, você vai ver as consequências.

B: Desacreditando de nada JAIRO.

C: É, você vai ver as consequências, só isso que eu tô te dizendo, tá bom? Se prepare, se prepara a mesma coisa que aconteceu aí com você desde o dia que você bateu o carro aí, que você pilantrou o que aconteceu. Só isso que eu tô te dizendo, você se prepare porque mal saiu uma marca do olho de um lado, mal saiu o negócio da sua pena, já vai ficar do outro lado de novo. Ou você faz o que tiver que fazer e corra, viu? Eu não vou sair daqui agora não. Aproveite, olha o que é que eu tô lhe dizendo, aproveite bem o que você aprontou, aproveite, viu? Tá bom? Só isso que eu tô te dizendo, eu não mandei você fazer isso, você agiu por sua conta. Pegou o dinheiro com ele pra usar cocaína, quando você quer roubar, você rouba. Quando você quer vender as mercadorias aí dentro você vende. E eu falei pra você muito bem, "olhe BÁRBARA, aconteceu isso, a próxima vai ser pior". Não tem dois dias. Não tem dois dias! Aí você foi já e aprontou de novo, então você vai ver as consequências que vai ser, viu? E eu não desisto não, viu BÁRBARA, só isso que eu tô te dizendo. Você já á se preparando, já vá se preparando, e já vá se preparando. Porque na hora que eu chegar aí BÁRBARA, na hora que eu chegar aí, eu não vou nem querer conversa com tu. Não vou querer nem explicação tua não! Na hora que eu chegar aí você vai ver o que é que eu vou fazer com a tua cara, tá bom? Só vá se preparando, tá escutando né?

B: Tô ouvindo JAIRO, mas acho que não tem motivo não.

C: Tem motivo, e eu vou te mostrar qual é o motivo. Olha o que (ininteligível). Tem motivo e eu vou te mostrar qual que é o motivo, tá bom? Depois que eu te agredir, depois que eu te esmurrar, depois que eu te... (ininteligível) o olho do jeito que tá aí, aí eu vou te mostrar qual é o motivo. Que tu sabe, tu é desacreditada! Você é desacreditada, e quer usar uma cocaína...

B: Não tô desacreditando de nada não JAIRO.

C: É desacreditada! Vai daqui pra lá com o BOLA, pega quarenta reais, "ah ele que mandou", e pá, passa na biqueira mais e tome tudo de cocaína aqui, e pronto e acabou. Cadê a maconha? Tu pegou as paranga lá no Jardim Brasil?

B: Não, eu peguei no Jardim.

C: Tu pegou? As paranga lá no Jardim Brasil?

B: Eu peguei no Jardim, eu te falei que (FALAM JUNTOS)

C: Tu pegou que maconha no Jardim? Que maconha tu pegou no Jardim?

B: Eu peguei uma paranga.

C: Paranga de que?

B: Uma de vinte.

C: Uma de vinte? Tu pegou uma de vinte? (ininteligível) Tá bom, porque fumar, tu não vai fumar isso tudo. Tu vai deixar aí hoje, olha o que eu tô dizendo. Porque daqui pra amanhã você não vai acabar com uma de vinte não.

B: Não mesmo.

C: Pronto, daqui pra amanhã tu não vai acabar com uma de vinte, tu pegou quarenta reais com ele, né?

B: Foi.

C: Olho o que que tu tá dizendo, se tu tiver metendo o louco e mentindo que tu pegou uma de vinte... Tu pegou uma de vinte mesmo, não foi? Ou não?! Ahh?!

B: Foi.

C: (ininteligível) Tu pegou uma de vinte ou uma de cinco?

B: Não, eu peguei uma de dez.

C: E tu pegou quantos pó?

B: Umpó de dez e o resto ficou no mercado.

C: O resto ficou no mercado...

B: Ele viu, ele viu. Ele ainda pediu pra mim fazer um pão pra ele do que eu comprei...

C: Tá bom então.

B: Eu fiz um pão com mortadela pra ele. Ele comeu dois pães com mortadela dentro do carro na hora que a gente tava vindo.

C: Ôh, olhe só. Olhe só pra depois tu não dizer que sou eu não, viu? Pra depois tu não dizer que sou eu não, que eu que gosto de judiar de tu, tá bom? Tu passou fora do combinado, meteu a mão aí no dinheiro pra usar de droga.

Eu vou desligar, e olha o que que eu tô te dizendo, e ainda maltrata os negócio aí (FALAM JUNTOS)

B: Maltratei nada, eu acabei de terminar de cuidar de tudo. Juntei os pó de serra, coloquei pra dentro, coloquei o papagaio lá dentro. (FALAM JUNTOS)

C: Tá bom, olha o que é que eu tô te dizendo, se eu chegar aí ainda, esses negócio tiver tudo bem cuidado eu ainda vou aliviar pro teu lado, BÁRBARA, e se não tiver, tu vai tomar no cu pra tu aprender. Só isso que eu tô te dizendo, viu? Se ainda (ininteligível) o teu compromisso aí de cuidar dos negócio aí e não matar o que já, o que já, já deixei aí já, entendeu? A juba, os negócio aí (FALAM JUNTOS)

B: Graças a deus o que tava coma barriga inchada já tá desinchando, até a barriga dele...

C: Então tu faz isso daí, tu se dedica e cuida, pede a deus pra tu cuidar direito dos negócio, porque (ininteligível) dormi até meio dia aí, e matar os negócio aí, e já passou por cima do combinado, tu vai tomar no cu na minha mão,

porque eu não tenho pena não BÁRBARA. (FALAM JUNTOS)

B: Calma aí, hoje você chegou aqui eu já tinha cuidado até de tudo, não foi?

C: Tá bom então. Não, não sei não. (FALAM JUNTOS)

B: Meus horário eu não tô perdendo não. E tu acordando cedo todos os dias

C: Tá bom então.

Quanto a LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 - (19) 97413-4990

As comunicações registradas nesse quinto período, apontam que LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 continuamente exerce uma intensa atividade de comércio ilegal, especialmente de passeriformes e psitacideos, que são adquiridos de transportadores ou "puxadores de animais de Minas Gerais, Bahia e Centro Oeste brasileiro.

Conforme se observou em relatórios anteriores, a atividade criminosa de LUCAS NUNES FERREIRA se amplia para a venda de documentação e anilhas falsa para "esquentar" os animais de origem ilícita.

Afox (19) 97800-3241 (LUCAS)

Interlocutor: - (19) 98225-8335 pai de LUCAS OSVALDO

Data: 30/03/2019

Horário: 11h07m53s

RESUMO: sobre compra macaco prego de PERNAMBUCO ou CABRAL para revender.

Transcrição:

[00:00:42:850]

O – Agora, ô LUCAS como é que tá as coisas aí pra hoje, meu?

L – Não tem minhas coisas mais, eu liguei pro DARLAN, o DARLAN falou que ele tem bicho lá ainda e é terça feira que ele vai pedir pra levar.

O – Tá, e o rapaz do PERNAMBUCO?

L – O PERNAMBUCO, eu liguei pro PERNAMBUCO agora, pra ver se ele dava um descontinho no prego lá pra mim.

O – Ham

L – É falar pro PERNAMBUCO uns mil e trezentos uns mil e quatrocentos (incompreensível) na gasolina né; ele falou: não é mil e quinhentos no dinheiro e você traz o dinheiro à vista; eu falei: então tá bão. Aí o "MACHO", se eu não me engano ele tem um macho lá, o CABRAL. Ele tem um prego macho e pra mim era melhor né pai; nem que ele tenha que eu gaste cem pra ir na casa do CABRAL eu trocava com ele nessas ararinhas né

O – Mas o cara vai querer macho?

L – Não, tanto macho quanto fêmea; o cara não lá tá nem aí pra sexo.

O – Bom cara, eu não sei; você tem que arrumar um tempo aí e ver o que você vai querer fazer porque amanhã onze horas eu preciso me virar coma GABI né cara. Então eu tô preocupado é com isso aí porque lá não tem nem choro nem vela, onze horas da manhã eu vou pra fila, entendeu? Tem que tramitar tudo o que você quer fazer aí pra reverter. Esse negócio de que o do MACHO é melhor porque vai as ararinhas...

L – É sabe por que? Porque aí o MACHO e eu trocava as ararinhas e o dinheiro eu já depositava pra GABI, entendeu?

O – Bom, o MACHO vai fazer o que? Umpor um?

L – Não pai, o MACHO, eu dava três juba e ele me dava dois macacos.

O – Então, só que agora você não tem três, só tem duas.

L – É mais eu vou meter o luco nele, levar as duas e falo: ó, a hora que você for levar os dois macacos, eu te completo no dinheiro, a outra juba morreu (...). Vou ligar pra ele; eu tô tentando falar com ele pô, mas ele tava no ZAP e era duas horas da manhã, depois não atava mais. Ele vai ter na hora do almoço, fácil.

O – Tá, tá bom. E esse cara de São Paulo só (incompreensível) sexta-feira?

L – Só cara, o DARLAN falou pra mim que tem um outro moleque...

O – Sexta ou terça?

L – Terça. Que tem um outro moleque que quer cinquenta pra amanhã. Mas pra mim sair daqui pra São Paulo pra levar cinquenta não compensa. Eu tenho que aproveitar a viagem do DARLAN. Então eu vou falar procê que se der certo o MACHO falar: eu tenho um aqui, eu vou ligar pra ele e falar: eu tô indo pra GUARULHOS mano. Se você não tem o dinheiro aí, você pega, aí você me dá um chequinho pra terça ou quarta-feira.

[00:03:29:105]

Alvo (19)97413-4990 (LUCAS NUNES FERREIRA) - L

Interlocutor: (HNI)

Data: 18/04/2019

Horário: 19:46:46

RESUMO: Lucas x HNI Vai querer quantos bichinhos? Vai tudo embora essa madrugada...

[00:00:06:070]

L – Alô

HNI – Inaudível, meu bom

L – Ô meu bom. Ô patrão, cê pode vim amanhã cedo meu irmão?

HNI – Uhum

L – Puta cara eu tô tó, nossa eu tô arrebitado, acabei de chegar agora, vou tomar um banho tô cheio de piolhinho...de galinha. Vai querer quantos bichinhos?

HNI – Incompreensível

L – Então pega três caraio

HNI – Então é isso mesmo

L – Tá então vou deixar três porque vai tudo embora essa madrugada. Vou deixar três então procê aqui

HNI – Mas deixa bonito aí eih

L – Pode chegar, é uns bifeão bonito

HNI – Ahã

L – Falou?

HNI – Falou

L – Falou meu irmão

HNI – Falou

[00:00:50:723]

Alvo (19)97413-4990 (LUCAS NUNES FERREIRA) - L

Interlocutor: (HNI)

Data: 18/04/2019

Horário: 20:56:21

RESUMO: Lucas x HNI Os 20 Araçari que eu te vendi essa semana foi a quanto? 150,00...

[00:00:13:877]

L – Ô patrão

HNI – Ô irmão. Alenão, deixa eu te falar uma coisa alenão

L – Fala aí

HNI – Os vinte, os vinte araçari que eu te vendi

L – Ân?

HNI – Os vinte araçari que eu te vendi essa semana foi a quanto?

L – É um, cinco, zero

HNI – Um, cinco, zero, num foi? Beleza. (Sons no fundo...) Esses quinze que eu tô te devendo agora como?

L – A mesmo preço porque?

HNI – A não é só pra tirar uma dúvida do menino aqui. Mas beleza então.

L – Falou

HNI – Falou

[00:00:46:948]

Alvo (19)97800-3241 (LUCAS NUNES FERREIRA) - L

Interlocutor: (HNI) (19)97418-1237

Data: 19/04/2019

Horário: 10:59:01

RESUMO: Lucas x HNI Buscar 2 Tucaninhos bebes em Morato

[00:00:11:608]

HNI – Alô

L – Viu

HNI – Oi

L – Cê consegue ir ali em Francisco Morato pra mim?

HNI – Fazer?

L – Num posto ali, no primeiro posto na entrada ali. Entrou em Morato já vai ter um posto ali cê já para a li na sua direita

HNI – Faze?

L – Pegar dois bichinhos ali pra mim ali

HNI – Risos.. (Incompreensível) não vou fazer nada agora não cara. Daqui a pouco vou almoçar

L – Não, não agora seu viado, pra depois do almoço.

HNI – Ân, mas que que é?

L – É dois tucaninho bebezinho

HNI – Dá pra trazer na mochila

L – Dá caraio, é isso mesmo. É por dentro de uma caixa e por dentro da mochila.

HNI – A, chega lá o cara tá com os bichos solto lá

L – Não vai estar no posto esperando o viado

HNI – Ân, depois nós vê então

L – Não já vai que eu ligo pra ele. Que horas que tá bom procê tá lá umas duas horas?

HNI – A por aí né.

L – Tá, então vou marcar comele. Ô... é dois tucano pequenininho, eu vou mandar ele por dentro de uma caixa

HNI – Tá

L – Tá o que uns cem conto dá pra você ir lá de moto?

HNI – Tá

L – Então mete o pau.

HNI – Valeu

L – Duas horas...

HNI – Cê me chama eih

L – Não cê já pode.. Uma e meia eu te chamo (incompreensível) eu já pego o dinheiro já vou ligar pra ele

HNI – Tá bom

L – Tchau

[00:01:15:191]

No diálogo a seguir, destaca-se um comprador habitual dos animais ilegais vendidos por LUCAS NUNES FERREIRA.

No relatório do período anterior foi mencionado o nome de “TIBÉRIO” o qual teria um petshop e queria encontrar LUCAS para “ver os bichos”.

Nessa quinzena há duas ligações nas quais LUCAS trata da venda de uma arara para alguém de nome “TIBÉRIO” e que usa terminal de número (19) 98352-0097.

A consulta aos dados cadastrais da linha (19)98352-0097, usada em outra ocasião (30/03/2019 às 18h48m44s) pelo interlocutor “TIBÉRIO”, indica o nome empresarial “ESPAÇO VIDANOVA ASSISTÊNCIA ADEPENDENTES QUÍMICOS LTDA.”, CNPJ 21.144.204/0001-76 e que tem no quadro societário TIBÉRIO DOS SANTOS JUNIOR, CPF 318.571.868-26.

CPF 31857186826

Nome TIBERIO DOS SANTOS JUNIOR
Data Nascimento 12/06/1985
Sexo MASCULINO
Nome Mãe APARECIDA MOREIRA
Endereço RUA HENRIQUE FORSTER 240 - JD ROSSI - CEP 13483-133 - LIMEIRA/SP

Consultas relativas à "TIBÉRIO DOS SANTOS JUNIOR, CPF318.571.868-26" apontam sua participação como sócio da empresa BICHOLÂNDIA PET STORE LTDA., CNPJ 308.713.500/001-94 situada no endereço: RUA CARLOS GOMES 1321 - SHOPPING PÁTIO LIMEIRA - SUBSL 1 LOJA-07/08 - CENTRO - CEP 13480-013 - LIMEIRA/SP.

Alvo(19) 97800-3241 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 99446-8169 (TIBÉRIO) - T
Data: 17/04/2019
Horário: 14h37m22s
RESUMO: FALAM SOBRE VENDA DE ARARA PARA TIBÉRIO

Transcrição:
L- TIBÉRIO?
T- Imão.
L- Fala patrão.
T- Ó, eu fico com a arara do cara, tomei cheque (incompreensível)
L- O quê?
T- Só que mil e quinhentos real é muito caro"
L- Não entendi o que você falou.
T- Mil e Quinhentos real, é muito cara a arara.
L- Ó véio, vê o máximo que você consegue tirar porque não é pra mim cara, eu faço o contato. Entendeu? Tirar aí.
T- Eu dou milhão, a vista.
L- Que que é?
T- Eu dou mil reais a vista.
L- Ah, vou ligar pra ele, volver o que que ele quer e eu passo procê.
T- Vou mandar um áudio pra ele.
L- Tá bom
T- Tá bom?
L- Falou.
Diálogo 00
Alvo(19) 97800-3241 (LUCAS)
Interlocutor: (19) 99446-8169 (TIBÉRIO) - T
Data: 17/04/2019
Horário: 14h41m29s
RESUMO: Continuação da conversa sobre a VENDA DE ARARA PARA TIBÉRIO

Transcrição:
L- TIBÉRIO?
T- Oi
L- É.
T- E esse documento aí é seu né?
L- É.
T- Então, se ele quiser mil e quinhentos, eu não quero não, aí eu pego da sua, sábado.
L- Tá bão.
T- Tá bom?
L- Falou eu vou ligar pra ele aqui. Eu vou mandar uma mensagem aqui.
T- Eu já mandei os áudios procê, olha aí.
L- Vou ver agora.
T- Falou.
L- Tchau.
T- Tchau.

Alvo (19) 97800-3241 (LUCAS NUNES FERREIRA) - L
Interlocutor: (Tiberio) (19) 98352-0097
Data: 18/04/2019
Horário: 14:43:01
RESUMO: Lucas x Tiberio Negociam Arara Vermelha.

[00:00:15:204]
L- Oi Tiberio
Tiberio - Alô
L- Não é naquela conta da minha sogra não pô manda na conta dele
Tiberio - Tá bom
L- Eute mandei aí
Tiberio - Falou
L- Tá bom
Tiberio - Tá bom
L- Viu o rapaz vai querer a arara vermelha lá ou não?
Tiberio - Mas cê tem a vermelha?
L- O cara do Tocantins me ligou
Tiberio - Ân
L- Falou que apareceu lá pra ele lá duas
Tiberio - Quanto?
L- Não falou pra mim. Falei vê lá o valor lá quanto o cara quer. Ele falou (incompreensível) vê a hora eu ligo procê.
Tiberio - Se você segurar uns cheques aí eu posso até ver se o cara se interessa ainda na vermelha.
L- A Tiberio viu eu conheço ocê meu irmão. Ocê, ocê se quiser comprar uma casa eu vendo procê. Pros nego eu não vendo que eu não conheço.
Tiberio - Eu garanto. Eu garanto.
L- Então já era
Tiberio - Então tá bom. Vê o preço e manda pra mim
L- Tá bomentão.
Tiberio - Tchau
L- Tchau
[00:01:04:091]

Alvo (19) 97413-4990 (LUCAS NUNES FERREIRA) - L
Interlocutor: (Pepe) (19) 97407-6227
Data: 19/04/2019
Horário: 09:28:15
RESUMO: Lucas x Pepe x Gui Combinam de pegar os bichos

[00:00:03:121]
Pepe - E aí Luquinha beleza?
L- Oi, bom
Pepe - É o Pepe. Pera aí que tem um cara querendo falar com você

L- Falou Pepe
Gui- Ô meu jovem é o Gui
L- Ô lixo
Gui- Onde cê tá caraio?
L- Tô esperando o beleza chegar aqui
Gui- Tamo indo aí buscar os bicho então
L- Mas que jeito cê vai buscar se ele não pôs o negócio no pé ainda o louco
Gui- Não, num precisa. Assim mesmo
L- Ân
Gui- Não precisa, manda o pau
L- Que não preciso, eu mandei o cara vim ô
Gui- Mas o cara vai hoje?
L- Lógico, já saiu de lá o louco
Gui- A então beleza
L- Se não pegar quem tem que pagar isso aqui sou eu
Gui- Não, sossegado
L- Vii, precisa passar o nome seu, o nome do Gustavo, o CPF e o endereço
Gui- (Incompreensível) já mando aí
L- Tá manda no meu zap aqui
Gui- Tô mandando aí
L- Falou
Gui- Falou
[00:00:53:060]

Quanto a DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO - (11)95086-7075

De acordo com as diligências efetuadas, "GORDÃO" é o vulgo utilizado por DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, que tem a seguinte qualificação:

De acordo com os apontamentos realizados nos afastamentos de sigilo telefônico, DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 25601333858, vulgo GORDÃO, tem como atividade o tráfico de animais silvestres e mantém associação com JAIRO DA SILVA/ CABRAL e com outros fornecedores de fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda.

Durante este período de monitoramento DANIEL GORDÃO demonstra continuar atuando intensamente no comércio ilegal de animais silvestres, conforme diálogo que segue.

Alvo (11)95086-7075 (DANIEL ENRIQUE GUERRA) - D

Interlocutor: (HNI)

Data: 18/04/2019

Horário: 11:03:56

RESUMO: Daniel x HNI o cara vendeu os pardais mesmo... Tem araponga chegando... Vai chegar lá na praia...

[00:00:30:050]

HNI - Fala Gordo

D - E aí falou com ele lá?

HNI - Não respondeu não

D - É como

HNI - É doído aquela porra

D - E aí as boa?

HNI - Nenhuma

D - Devagar cinh?

HNI - É

D - Então beleza

HNI - O cara vendeu os pardal mesmo?

D - Vendeu

HNI - Caraio

D - Vendeu

HNI - A.

D - Mas tem as araponga chegando ali no cara ali

HNI - Araponga mansa?

D - É

HNI - Eita

D - O cara não quis falar valor não

HNI - Vixi

D - Mas não deve ser caro não essa porra. Não vende. Difícil vender isso aí.

HNI - É o cú. Deixa ver. (inaudível) chega voa mano.

D - Ân

HNI - Todo mundo quer mano

D - É um barulho da porra cinh

HNI - É e num é viu mano

D - É vamo ver.

HNI - Mas vai chegar aqui perto?

D - Não. Praia

HNI - A, lá na praia.

D - Inaudível, te falo

HNI - Demorou

D - Falou

HNI - Falou

[00:01:38:432]

Quanto a JORGE PEDRO DA SILVA (PERNAMBUCO), CPF 199.938.448-29 - (11) 99674-0883

No período de monitoramento JORGE PERNAMBUCO demonstra continuar atuando intensamente no tráfico de animais silvestres, possuindo contatos em outros estados para compra e venda de grandes quantidades de animais, mesmo após sua prisão em Goiás junto com ALEMÃO e MICAELY, em 01/04/2019.

No diálogo abaixo, PERNAMBUCO negocia grande quantidade de passeriformes com HNI.

Diálogo 00

Alvo: (11) 93030-0470 - (PERNAMBUCO) - P

Interlocutor: (HNI) - COMPRADOR

Data: 18/04/2019

Horário: 10h28m13s

RESUMO: HNI faz grande pedido de passeriformes para PERNAMBUCO. HNI compra de PERNAMBUCO para revender

Transcrição:

P - Alô.

HNI - PERMANBUCO?

P - Oi

HNI - Tá tranquilo aí agora ou não?

P - Ô tá chegando uns curió, tô indo receber uns curió aqui no trevo, aqui pertinho aqui. Você já tá vindo?

HNI - Ah, então, preciso combinar com você.

P - Que hora é agora?

HNI - Dez e meia, você falou que até as dez horas, dez e meia me dava uma posição.

P – Pois é, eu acabei de liberar um pessoal agora e o menino tá chegando com uns curió, entendeu. Tenho que buscar ele aqui no trevo, aqui no trevo, aqui na cidade mesmo entendeu. Ele já tá aqui na cidade. Só que eu tenho que soltar os curió entendeu e (incompreensível) comigo né. Você vai vim pegar até aqui ou como é que a gente vai fazer mesmo?

HNI – Então isso aí que eu ia falar com você porque se não der você me fala.

P – Não, dar dá mas você me pediu a localização e tudo e não falou mais nada. Entendeu?

HNI – Não, mas eu falei: Ó você consegue me encontrar em Jundiá, em algum lugar?

P – Consigo, eu consigo levar em Jundiá. Vamo marcar um horário certo, entendeu. Que hora é essa? Dez horas? Vamo marcar uma hora em Jundiá. Pronto, sem, sem... entendeu?

HNI – Uma hora da tarde fica bem (incompreensível). Será que umas duas e meia a gente consegue chegar em Jundiá?

P – Consegue.

HNI – Não, porque uma hora, minha mulher já pode.

P – Pode ser duas e meia. Pronto, duas e meia em Jundiá, a gente combina lá o lugar no quilômetro.

P – Tá mais e qual valor que vai ser os curió?

P – Os curió oitenta real.

HNI – Oitenta?

P – Pintado e preto.

P – Até setenta eu te faço

HNI – Eu tenho azar com curió, os que eu peguei morreu.

P – Quanto que você quer?

HNI – Dois curiozinho só.

P – Preto, pintado o que é que você quer?

HNI – Preto.

P – Tudo bem preto.

HNI – Pode ser?

P – Pode ser sim

HNI – Vai dar mil e quatrocentos e alguma coisa né?

P – Tudo bem. Tinha dado mil trezentos e oitenta, mais cento e quarenta. Eu vou pegar os bicho aqui, juntar e é isso aí.

HNI – Vê se tem (incompreensível).

P – (Incompreensível), aí eu te mando a lista certinha (...). Eu vou buscar o menino ali.

HNI – Guaçu não vai chegar mesmo, só essas aí?

P – Ah, lembrei também, tá vindo Guaçu também.

HNI – Ah, aí sim.

P – Tá vindo Guaçu, eu acho que parda, preta ...

HNI – Vamo fazer o seguinte.

P – Ham

HNI – Vamo fazer melhor, receba essa mercadoria e manda uma mensagem que eu vou fazer um pedido grande procê. Eu tô precisando de mercadoria

P – Não, beleza.

HNI – Guaçu parda, eu precisava de trinta, vinte, entendeu por isso que eu te falei.

P – Tudo bem, chegando, eu já te falo. Eu vou receber essa mercadoria e já mando.

HNI – PERNAMBUCO, só que hoje eu preciso receber essa mercadoria. Não posso falhar.

P – Não, eu sei a mercadoria é sua só que eu vou buscar ela ali agora e aí quando chegar aqui, eu solto boto água, comida e te falo, beleza?

HNI – Beleza então PERNAMBUCO.

(...)

P – Vou ver se tá vindo bigodinho preto vamo ver o que é que tá vindo e aí eu te falo.

[00:03:17:646]

Nos diálogos seguintes PERNAMBUCO conversa com outro HNI sobre uma operação policial realizada em uma feira na qual eram comercializados ilegalmente animais silvestres, provavelmente a Feira do Rolo de Francisco Morato.

Alvo (11)93030-0470 (JORGE PEDRO DA SILVA) - J
Interlocutor: (HNI)
Data: 20/04/2019
Horário: 07:37:33
RESUMO: Jorge x HNI A Militar estar na entrada da feira

[00:00:03:202]

J – Oi

HNI – Não venha não viu que os homem tá aqui

J – Cês correram?

HNI – Currimo, escondimo as bolsa no mato e currimo

J – Tá esconde

HNI – Tá bom, falou

J – Eu vou sair fora daqui

HNI – Tá bom, falou

J – Tá bem escondida a bolsa?

HNI – Escondi no meio do mato

J – Sai fora, vão embora pro outro canto

HNI – Tá bom, falou

J – É a militar?

HNI – É. Lá na entrada da feira

J – Oi

HNI – É que os meninos ficam parado lá na feira na entrada da feira conversando. Aí é foda

J – A entendeu. Então nós vai... o Perna veio aqui falou pra mim da calma aqui saiu fora coma baike o Perna

HNI – Tá bom então. Pegarama bike dele?

J – Não ele tava de bike aqui onde eu tava, ele mandou eu esperar aqui, eu fiquei esperando.

HNI – Tá bom então, pode ir embora. Depois eu ligo pro senhor voltar

J – Tá, falou

HNI – Falou

[00:00:54:290]

Alvo (11)93030-0470 (JORGE PEDRO DA SILVA) - J
Interlocutor: (HNI)
Data: 20/04/2019
Horário: 07:43:58
RESUMO: Jorge x HNI Polícia achou tudo

[00:00:18:016]

HNI – Oi

J – E aí?

HNI – Os homem achou tudo

J – Achou?

HNI – Achou, nós tamo correndo aqui que eles tão perto da gente

J – Corre, corre vão embora

HNI – A gente tá correndo aqui pro lado da delegacia aqui descendo

J – Vocês entraram aí pra dentro bicho é foda einh

HNI – Já saímos pra cima do viaduto já

J – Não po, vocês tinham que correr era pro lado, pro lado do do piscinão po lá pra casa

HNI – Não deu porque eles tão pro lado de lá

J – A tá

HNI – Nós tamo passando do lado da delegacia aqui. Nós vamo pegar o taxi pra subir. (Incompreensível)

J – A é

HNI – Suspiros... tá bom (incompreensível)

J – Acharam tudo porque cês deixaram lá perto. Alguém falou
HNI – Não eu escondimo, eles saíram procurando tudo. Já tô na linha do trem já
J – Meu deus
HNI – É tudo viatura
J – Mas tinha muita coisa?
HNI – Suspiros..(incompreensível) mas tinha bastante
J – Tá bom, deus abençoe viu a gente ganha outro
HNI – Tá bom, falou
J – Falou
[00:01:13:460]

PERNAMBUCO conversa com um HNI, usuário da linha (11) 98454-6188, sobre depósitos realizados para ARNALDO, também alvo desta investigação. Segundo HNI os depósitos foram realizados em contas no nome de MANOEL REIS DE MIRANDA e de MARLENE GOLÇALVES DE ARAUJO. Segundo PERNAMBUCO, MARLENE seria uma amante de ARNALDO que agora teria se tomado sua mulher. ARNALDO é um dos principais fornecedores identificados de animais em grande quantidade para PERNAMBUCO.

Alvo (11)93030-0470 (JORGE PEDRO DA SILVA/PERNAMBUCO) - P
Interlocutor: (11)98454-6188 - (HNI)
Data: 29/04/2019
Horário: 14h04m17s
RESUMO: PERNAMBUCO e HNI - falam de depósitos para ARNALDO

PERNAMBUCO: Oi
HNI: Ôh, foi mil e quinhentos no MANOEL REIS DE MIRANDA e quinhentos na MARLENE.
P: Beleza
HNI: Deixa eu ver... MARLENE... Vou te mandar os comprovantes tá?
P: Tá beleza, MARLENE GONÇALVES.
HNI: MARLENE GOLÇALVES DE ARAUJO.
P: É ela mesmo, é.
HNI: Entendeu? Quinhentos pra ela e mil e quinhentos por ARNALDO.
P: É amante do ARNALDO, aquele vagabundo. Não beleza, a mulher é do vagabundo do ARNALDO, é amante dele.
HNI: Ah é?
P: Amante, e virou agora mulher. Não é foda?!!
HNI: Ave Maria!
P: Ele chegou aqui chorando outro dia que a mulher foi embora. [00:00:46:268] (ininteligível) [00:01:05:552]. Agora tá comessa MARLENE aí, que era amante e virou mulher. risos
HNI: Tá certo.
P: ARNALDO é foda, JULIO.
HNI: É.
P: Mas beleza, aí você manda e eu mando pra ele já lá.
HNI: Então tá bom
P: Chegando aqui eu te aviso. Vai chegar pintassilgo, pixarro, to vendo umas coisas da Bahia (FALAM JUNTOS).
HNI: Tá bom
P: Depois do feriado acho que já está na mão. Vou só ver se... No máximo quarta-feira de tarde, ou quinta, eu vou ver aqui. Chegando eu te aviso aí.
HNI: Tá bom
P: Tá bom?! (FALAM JUNTOS)
HNI: O GILMAR tá comigo até amanhã só, depois ele já vai embora.
P: Ele é um vagabundo (ininteligível) eu não acredito que ele vai embora. Ele vai lá pro nordeste mesmo?
HNI: Vai
P: Puta que pariu, viu?! Ah rapaz, que porra viu?!!
HNI: Ele falou pra mim que ele vai pra lá que ele quer ficar junto da mãe dele. A mãe dele tá com câncer, eu falei, então eu quero que sua mãe morra bem rápido!
P: É, que aí volta rápido! (RISOS!)
HNI: Não é?!!
P: É, rapaz, (ininteligível) cabra bom, gostei dele, uma pessoa muito boa, viu!
HNI: Não, o moleque é gente fina. (FALAM JUNTOS)
P: Tá difícil achar uma pessoa daquele jeito aí, viu?!!
HNI: Ligeiro, (ininteligível), bicho honesto. E é de confiança, né meu?!!
P: É, o mais importante, né? É a confiança. (ininteligível) mas eu vou ver esse ano e te falo aí.
HNI: Se bem que ele negocia as coisas pra mim como se fosse dele.
P: É. Ele tem uma confiança de negociar, de fazer os corre, uma pessoa que você pode confiar que ele faz a coisa certa, ele escolhe a mercadoria com jeito, ele faz é tudo
HNI: É, um cara muito bom, inteligente, né? Um cara que...
P: Sabe fazer né?
HNI: É.
P: (ininteligível)
HNI: É.
P: Mas não dá pra segurar, né? Tem que deixar ele ir e depois volta, assim, dependendo...
HNI: Depois volta, como rabo no meio das pernas, mas volta.
P: Volta.
HNI: Ele já foi embora já (ininteligível) ele não trabalhava, eu trabalhava no mercado. Dai ele foi embora, e quando eu liguei pra ele, né?
P: Hum
HNI: Ele não tá aí (ininteligível). Eu falei, quer vir pra cá pra trabalhar comigo? Ele falou, ah, eu vou, mas eu preciso arrumar um dinheiro pra passagem. Dai eu falei pra ele, mas eu mando o dinheiro da passagem docê rapaz! Ele falou, de ônibus é tanto, e leva tantos dias pra mim chegar aí. Eu falei, não, vem de avião que demora pouco, rapaz, vem. Ai eu mandei o dinheiro da passagem do avião (ininteligível). Aí começou a trabalhar lá na loja, na reforma, assim esse é o funcionário que eu pedi pra deus! (Ininteligível)
P: Isso é verdade, a pessoa que você solta lá ele rapidinho pra sair as coisas. (FALAM JUNTOS)
HNI: Não tem que mandar nada, ele sabe tudo.
P: (ininteligível) É, daqui uns dia ele volta, daqui uns dia ele volta.
HNI: Vai tá pedindo emprego de novo.
P: (RISOS)
HNI: Então tá bom
P: Vê aí, (ininteligível) chega amanhã eu te aviso. (FALAM JUNTOS)
HNI: Até mais, tchau. (FALAM JUNTOS)

No seguinte diálogo, entre PERNAMBUCO e MNI (possivelmente REGINA) e LUIS, os interlocutores reclamam de novas pessoas que estariam ingressando na atividade ilegal de tráfico de animais silvestres e estariam atrapalhando o negócio deles. PERNAMBUCO e MNI/LUIS negociam valores e quantidades de animais silvestre para negócio entre eles e comentam sobre outros traficantes como JEAN, ROBERTO (de Santos), LUCAS (de Vinhedo), ARNALDO, DADAL, GORDO (da Zona Leste), todos investigados nesta operação, além das seguintes pessoas ainda não devidamente qualificadas: DEUSARI, MANOEL (do Maranhão), DOCA, AILTON (do Tocantins), ADRIANO (de Goiânia), NIVALDO, SANDRO, GIVALDO, WESLEI (filho do ZEZÉ), SAMUEL/SAMUELZINHO, VELHO (de Goiânia), JUPI, VELHO CHICO, DARLAN, DITO, ZÉ DO BODE (de Interlagos), LUIS (de Campinas, filho do falecido CHICO), BUCHA (de Sumaré), FREITAS, MARQUINHO (de Curitiba/PR), JUNINHO, MARQUINHO (de Guarulhos), ADRIANA, PAULO (do Paraná), PORTELA, VELHO DAS BANANA (de Cajati), PAULO (de Cajati), ZÉ LEITEIRO, FILHO DO TOSTÃO, ZECA, CLEBER (sobrinho da ADRIANA, filho do ROBERTO), EDUARDO, SÉRGIO, e CATARINA.

ID: 9548572
Alvo: (11) 93030-0470 (PERNAMBUCO) - P
Interlocutor: (11) 96121-2263 (MNI/LUIS) – MNI/L
Data: 30/04/2019
Horário: 13:52:14
Comentário: PERNAMBUCO CONVERSA SOBRE TODOS

PERNAMBUCO: Alô.
MNI: E aí sumido?!!
P: Fala sumida. Eu sumido?! Eu tô por aqui (risos).

MNI: É, deixa eu te falar. É, você tem negão aí?
P: Não.
MNI: Tá sem?
P: Tô sem, acabou o negão. Tá pra chegar uns... Se chegar pra mim amanhã um pouco, amanhã. Mas é... Certeza, certeza só de sexta-feira agora a oito dias.
MNI: Eita preula, eu precisava de uns trinta.
P: Rapaz, era pra chegar sexta-feira pra mim agora mas o menino não quer vir sexta-feira por que ele falou que tempo cou. Aí ele quer deixar pra vir na outra sexta ainda.
MNI: É, e por causa do feriado tá osso mesmo!
P: É.
MNI: Mas beleza então. E deixa eu te perguntar, galo, nada disso você não tem, né?
P: Não, galo eu tenho aqui, tenho uns duzentos galo aqui.
MNI: A quanto?!
P: A vinte.
MNI: (conversa paralela: a vinte, (ininteligível), os galo dele).
P: Pra vir aqui.
MNI: Pera aí que você já fala com LUÍS, que LUÍS tá de queixo aqui. Pera aí (risos)
P: (risos)
LUIS: Oi
P: Rapaz, eu paguei a quinze conto os galo, você acredita, porque não tá vindo muito galo. Mas só que o cara... Eu pedi cem galo, o cara me trouxe duzentos. Só que eu adiantei o dinheiro pra ele, e o infeliz ainda me cobrou a quinze reais. Eu falei pra ela, "a vinte". Só que nesse meio desses azulão, desses, é, galo, eu ainda perco bastante, porque? Vem muito galo novo no meio, já chega com o peito meio magro, e a gente é obrigado a pegar tudo. Entendeu? Como eu adiantei o dinheiro, o cara não me meteu na fãca, eu não tinha galo, fui obrigado a pegar. Eu paguei duzentos galos, mas é... Nesse preço eu não pego, que eu pego galo de doze conto. Sempre paguei de doze!
L: É, isso que eu tava achando estranho, porque galo de vinte aí não tem como vender não!
P: Não, é, eu sempre paguei de doze, agora paguei de quinze!
L: Eita porra!
P: Só que eu não quero mais, eu falei pro cara, "nesse preço eu não quero mais". É que eu tava sem, fui obrigado a pegar, mas nesse preço eu não quero mais.
L: Tá certo. (FALAM JUNTOS)
P: Mas se vocês viesse pra esse lado aqui e quisesse pegar eu fazia a dezoito, três real tá bom.
L: Não, não, pra mim não dá não, esse preço tá caro!
P: Nema dezoito não dá?
L: Dá nada, pra vender de vinte, (ininteligível)
P: É, não tem futuro né LUÍS?! (FALAM JUNTOS)
L: Pra gente vender pros cara aqui, pra vender assim, que nemo cara quer dez peça, mais do que vinte você não vende.
P: Não vende mesmo, é, eu sei. Pra mim, daqui uns dias vai chegar mais barato, entendeu? Porque eu tenho uns meninos lá da Bahia que traz pra mim, eles entrega aqui de doze, onze, nessa faixa, doze, onze, não passa disso.
L: É, porque nesses preço de o cara pagar dezoito pra vender de vinte não paga nema gasolina, como diz o outro.
P: Não, eu sei, É, é muito puxado. Mas como eu já tinha adiantado o dinheiro pro cara, entendeu?! (FALAM JUNTOS) Sentou aqui na minha mesa, recebeu o dinheiro que faltava, falei pra ele, "nesse preço aí não me traz mais galo, esquece".
L: Tá certo.
P: Porque galo eu pego aqui, o máximo que eu pago galo aqui é doze conto. É onze, doze, dez, onze, doze, nessa faixa.
L: É o preço mesmo. O cara vai comprar na tua mão, tem que comprar de quinze pra poder vender de vinte, e dá trabalho ainda!
P: É verdade, eu pegava aqui da DEUSARI aqui, ela passava pra mim dez conto. Trazia trezentos, quatrocentos a dez conto.
L: É.
P: Aí do jeito que está não dá, entendeu? Eu não quero mais, acabou.
L: Aí tá tendo só galo então, aí agora, né?
P: Só galo, só, e deixa eu ver o que que eu tem mais.. galo, pixarro eu tenho um pouco, é isso. Bicudo eu tenho.
L: Aham. Bicudo tá quanto, bicudo preto?
P: Bicudo preto, acho que deve ter uma meia dúzia só preto. Os preto eu tô vendendo a duzentos.
L: Duzentos, né?
P: É, só que eu pego mais barato, você sabe. Eu pego barato. O problema, eu pago de cento e trinta, cento e quarenta, mas o problema é os pardo, que vema metade pardo. Eu pego do MANOEL, MANOEL conhece vocês aí.
L: Eu sei, o problema é esse, os preto vende, mas os pardo dá um trabalho da porra pra vender.
P: Ó, o MANUEL trouxe pra mim, eu tava com mais de sessenta bicudo aqui. Só que tinha quarenta bicudo pardo, aí os pardo vai ficando. Todo mundo só pede preto, preto, preto. Aí eu vou vendendo a duzentos os preto. E os pardo vai ficando, ficando, ficando parado. Esses dias eu vendi pro JEAN lá, eu paguei aqui a cento e trinta, e vendi pro JEAN lá em Guarulhos a cento e vinte, os pardo.
L: Aí, tá vendo, mais barato.
P: Porque, eu ganhei um troco no preto, que eu vendi a duzentos, e os pardo eu acabei perdendo dez conto. Mas no final eu acabo ganhando, porque eu vendo os preto.
L: Aham
P: Outro dia eu vendi aí, eu vendi aí pro menino aí, pro DOCA aí. Eu entreguei pro DOCA lá a cento e trinta, os pardo. Porque, mesmo preço que eu paguei, pra pegar o dinheiro de volta e comprar outras coisa, é. Aí nos preto eu vendo mais caro, entendeu? É onde a gente ganha alguma coisinha, nos preto.
L: Tá certo.
P: É ruim de mexer, viu?
L: Tá ruim de mexer, porque bicudo é ruim pra vender pra caralho. Bicudo pardo, se fosse pintado e preto vende, mas o pardo dá um trabalho da porra.
P: É. Eu devo ter uns vinte aqui do bico... Vinte não, deve ter quinze do bico branco. Mas é... Os do bico branco até de cento e cinquenta eu vendo.
L: Aham
P: Porque teve uns cara que comprou uns bico branco aqui e fez DNA, deu fêmea. O cara falou pra mim.
L: Deu fêmea, né?
P: É, o bico já mudado. Mas tem umas que é fêmea, a raça dele que é do bico prata, fêmea.
L: Eu sei.
P: Segundo o cara falou pra mim, que fez DNA (FALAM JUNTOS).
L: Eu vendi também o ano passado, o ano passado, no caso eu peguei também deu fêmea.
P: É. Aí os cara fica com medo, eles quer ou preto ou já mascarrado, ou compena preta na cabeça, que pra ver que é macho mesmo. Mas quando tiver o bico prata os cara não quer não, tem uns que já conhece e não quer.
L: É, eu sei como é que funciona.
P: Eu falei pro MANOEL isso daí. MANOEL, "é, mas não é assim não, bico prata é macho". Eu falei, "é nada, os cara fez DNA, deu fêmea".
L: Se não for mascarrado (ininteligível) ninguém quer.
P: É, ninguém quer. É verdade. (FALAM JUNTOS)
L: Mas tá bom, assim que chegar alguma coisa de bom aí com um preço melhor você me dá um toque.
P: Não, beleza. Tá pra chegar uma coisa aí, tava pra chegar umas coisa pra mim, o AILTON ia trazer, mas mataram ele.
L: Mataram AILTON?!
P: Mataram AILTON.
L: Quando?
P: Mataram domingo.
L: Eita porra!
P: Mataram ele envenenado, acharam ele dentro de casa envenenado, domingo de noite.
L: Lá no Tocantins?
P: É, no Tocantins. Ele tinha ajeitado até pra trazer uns bicho pra mim, rapaz. (ininteligível) Tava com oitenta graúna pra trazer pra mim, tava com três macaco prego, e tinha passado vários contatos pra mim dos cara lá. Só não passou dos que era vizinho dele. O cara que tinha os prego lá eu não tenho o contato, dos cara que caça graúna mais ele eu também não tinha o contato dos cara, aí agora fudeu!
L: Eita porra!
P: Acharam ele morto dentro de casa, domingo de noite.
L: Eita bexiga! (FALAM JUNTOS) enrolava todo mundo.
P: É, o menino lá de Goiânia, um tal de ADRIANO tava conversando comigo, ele falou que diz porque é que ele enrolou muita gente aqui em São Paulo, diz que pegava três mil de um, cinco mil de outro, quatro mil de outro... Diz o ADRIANO, que saiu uma conversa que foi alguém daqui de São Paulo que foi lá, dá fim nele lá. Falei pro ADRIANO...
L: Daqui de São Paulo que matou ele lá?
P: Falaram que foi daqui, eu falei pro ADRIANO que é bem provável que tenha sido gente de lá mesmo.
L: Eu acho que é de lá, caralho! O cara ia sair daqui pra ir matar ele na estrada, quando chegar aqui matava ele aqui, pô.
P: É, também né?! Mas às vezes os cara também, tinha muita gente querendo matar ele. Tinha um fazendeiro lá ni Goiânia, que tava procurando achar ele pra mandar matar, eu fiquei sabendo.
L: (FALAM JUNTOS) Um monte de gente queria mata-lo.
P: É, no Tocantins tinha gente querendo... No Tocantins não, no... Lá na terra do MANOEL, lá ni Maranhão. Diz que tinha gente lá no Maranhão (FALAM JUNTOS)
L: Na Paraíba também, diz que tinha um velho que queria matar ele também!
P: Isso, tinha gente de tudo quanto é lugar que queria matar ele.
L: Eita porra! Mas É o ADRIANO, não tá mandando nada de lá pra cá não?
P: Rapaz, o ADRIANO tá mandando, mas ele manda aí pro NIVALDO. Ele falou que tem uns dois anos que ele trabalha como NIVALDO.
L: Ah, e o SANDRO?!
P: O SANDRO, o SANDRO ele carrega pro... Pro...

L: Pro GIVALDO, né?
P: Pro ROBERTO de Santos.
L: ROBERTO de Santos?! Mas ele não trabalhava como GIVALDO?!
P: Não, o SANDRO não. Quem trabalha com o GIVALDO é o filho do ZEZÉ.
L: Ah, eu sei quem que é, é WESLEI, né?
P: É, ele que traz. O SANDRO eu não sei se trabalha como GIVALDO. Mas o SANDRO é assim, o SANDRO carrega no Pará, lá no Pará lá, e ele traz pra até Goiânia, e o ROBERTO de Santos vai e pega ni Goiânia, eu fiquei sabendo até (FALAM JUNTOS).
L: (ININTELIÍGÍVEL)
P: Ele parou de vir, pelo que eu tô sabendo, ele tá entregando pro ROBERTO de Santos.
L: Éita porra! E lá de Goiânia, quem é que tá entregando pro SAMUEL aqui, é o VELHO, né?
P: Rapaz, o SAMUEL não quer falar pra mim quem é não, mas eu fiquei sabendo que era o ADRIANO. (FALAM JUNTOS)
L: É o ADRIANO também?!
P: É, o ADRIANO... Eu até fiquei sabendo que o ADRIANO trouxe uma carga esses dias de umas arara aí, canindé, e o SAMUEL não foi pegar, aí o ADRIANO ligou pro JUPI, o JUPI foi e pegou.
L: Ah
P: O ADRIANO falou pra mim que quer ver o diabo e não quer ver o SAMUEL. Mas eu não sei, que esses cara são muito traíra, pode tá mentindo, né?
L: É verdade, porque o SAMUEL falou pra mim que trabalha com um VELHO, então não sei quem é esse velho?!
P: Não, não tem nenhum velho lá não. Até onde eu sei é isso, SAMUEL falou pra mim que era o AILTON que tava mandando pra ele as coisa. O AILTON falou pra mim que era mentira. (FALAM JUNTOS)
L: O AILTON vai pra todo mundo, o AILTON você fecha o negócio com ele, você manda mil, dois mil pra ele, daí o cara põe um real a mais ele vende pra outro e não vende pra tu, você sabe disso, né? (FALAM JUNTOS)
Por isso que mataram ele.
P: É, é muito enrolado. Eu sei que o SAMUEL tá vindo (FALAM JUNTOS)
L: E o VELHO CHICO, tá trazendo pra quem?
P: Ah?!?!
L: E o VELHO CHICO, tá trazendo pra quem?
P: O VELHO CHICO quando traz, traz é picado. O VELHO CHICO tava trabalhando com o LUCAS, aqui de Vinhedo, e traz pra mim. Agora mesmo ele trouxe pra mim há uns dia atrás ele veio com quarenta curió e uns sessenta papa-capim
L: Ah
P: Uma merca rapaz, chegou com uma porcaria de quase nada! (ininteligível) Ele falou que tá muito devagar lá. Tá pra lá agora, já pediu seiscentos real, eu mandei pra ele. Tá lá, disse que vai ajeitar pra trazer as coisa, e ele traz pro NIVALDO, ele traz pro...
L: Traz pra todo mundo!
P: Ele conhece todo mundo, traz pro DARLAN, traz pro menino aqui de Vinhedo. O menino de Vinhedo falou pra mim que comprou muito bicho na não dele, ele também falou pra mim que vendeu muito pra ele. É assim, o AILTON... O CHICO é desse jeito, ele pula em tudo quanto é galho!
L: Cê é buco!
P: Só não leva pro GIVALDO! O GIVALDO ele não leva não, faz muito tempo, muitos anos que ele não leva nada pro GIVALDO. (FALAM JUNTOS) Ficou com medo, entendeu?! Mas eu acho que... Eu, pra mim, é o ADRIANO que está trazendo pro SAMUEL. Que o ADRIANO falou que não gosta de ficar falando pra quem traz, mas falou que trabalha com o NIVALDO há dois anos.
L: É que o NIVALDO parece que ele trabalha mesmo.
P: É. E o SAMUEL aparece com uns canário de Goiás de vez em quando, eu pra mim é o ADRIANO. Mas eu tava conversando com o JUPI, tem um irmão do ADRIANO que traz coisa também pra cá junto com o ADRIANO, e sem, para uns amigo, e traz pro SAMUEL. Porque o SAMUEL andou postando umas arara aí, o vídeo, e o vídeo chegou pra mim aqui. E eu mandei pro JUPI, ver se o JUPI tinha as arara lá, JUPI falou que aquelas arara era do JUPI, que tava na não dele. Aí o SAMUEL falou pra mim que o cara tinha vendido pra outra pessoa, porque ele não tinha ido buscar no caminho, que nemo cara queria. E aí o cara era o ADRIANO! O ADRIANO entregou pro JUPI, porque o SAMUEL deu bonde no ADRIANO. Marcou com o ADRIANO, o ADRIANO veio, chegou no caminho, SAMUEL não foi, o ADRIANO ficou com a mercadoria na mão, aí ligou pro JUPI. Aí o JUPI correu lá e pegou. É porque o SAMUEL... O ADRIANO tava no meio da rua com a carga, esperando o SAMUEL.
L: Éita porra!
P: SAMUEL marcou e pulou pra trás, entendeu? Aí deu o maior rolo, bicho, aí o JUPI foi lá e pegou. Aí tá desse jeito, mas é... Eu até conversei com o ADRIANO pra ele trazer pra mim umas coisa, ele ficou de trazer. Diz que amanhã ele trazia uns pássaro preto. Disse que ia trazer uns cempássaro preto, trazer uns canarinho pra mim. Só que eu só acredito vendo, porque eu nunca negociei com o ADRIANO, é o primeiro negócio. Eu não sei como funciona, eu não sei se vem, se não vem
L: É. Mas se ele falou que vinha ele vem pô.
P: É, ele falou pra mim. Que saiu de lá hoje, que amanhã chegava com cempássaro preto, e uns canário, e umas Canindé. Só que eu só acredito quando ele me ligar mais tarde, falar que vindo, ou amanhã cedo perto da hora de chegar.
L: É. O preço dele era bom, agora eu não sei mais como funciona lá (FALAM JUNTOS)
P: O, o pássaro preto dele ele quer a vinte, a Canindé duzentos e cinquenta, porque ele já tá entregando aqui pro SAMUEL a duzentos e cinquenta. Ele fala que não entregou pro SAMUEL (FALAM JUNTOS).
L: Já aumentou, era duzentos reais.
P: (ininteligível)
L: Já botaram preço então.
P: É, o SAMUEL botou preço. O JUPI falou pra mim que só paga a duzentos e vinte, diz que não paga mais. Aí ele falou que é duzentos e cinquenta. O canarinho amarelo, o JUPI falou pra mim que é a quinze, ele me pediu a vinte.
L: Cê é buco!
P: Falou que não traz por menos de vinte um canário pra cá não. (FALAM JUNTOS)
L: Então o cara que traz pro SAMUEL traz mais barato, porque o SAMUEL vende de quinze. Doze, treze, quinze...
P: Ah pois pronto, é outro cara. Ou então ele vendia pro SAMUEL mais barato e agora quer vender mais caro pra mim.
L: Quer vender mais caro pra tu! Porque as arara, a Canindé dele era duzentos.
P: Pois pronto, ele tá querendo vender mais caro pra mim. Tipo assim, é tipo leiloar, quem pagar mais caro ele compra... Ele vende!
L: É, tá fazendo que nemo DITO. Aumentou, porque era duzentos reais a Canindé dele.
P: Então, tô desconfiado que ele aumentou só comigo. Pra poder trazer a carga pra mim.
L: É porque aí, se você pegar a pagar direitinho ele só traz pra tu, como preço mais caro. O que eles tão fazendo é isso, leiloando e pra nós (ininteligível).
P: É, eu falei pra ele que eu pagava as Canindé a duzentos e cinquenta, porque eu fui falar com o SAMUEL, o SAMUEL falou pra mim que é quatrocentos e cinquenta uma Canindé.
L: Falou pra mim aqui também, eu comprei outro dia duzentos e trinta isso daí.
P: Eu tô precisando de vinte Canindé. Falei pra ele, "até trezentos eu pagava". Ele falou pra mim que não vende a trezentos não que tava vendendo pro, pro ZÉ DO..., ZÉ DO BODE, lá de Interlagos, a quatrocentos e cinquenta. Ele não falou que era pro ZÉ DO BODE, mas ele mandou um vídeo do ZÉ DO BODE, coma voz dele, e o vídeo chegou até no meu celular aqui, e eu conheci a voz dele, e o ZÉ DO BODE... (FALAM JUNTOS).
L: Ele chegou aqui em casa com esse conversa também, que o cara lá mandar umas pra ele lá a quatrocentos e cinquenta. (ininteligível) vai vender pra quem moço, vai casar com o bicho é?!
P: Pois é, ele falou pra mim, que diz que o ZÉ DO BODE paga quatrocentos e cinquenta. Falei pra ele, "ZÉ DO BODE tá indo pegar em Santa Catarina, tá indo pra Santa Catarina a trezentos e trinta".
L: (ininteligível)
P: ZÉ DO BODE tá pegando em Santa Catarina e trazendo pra cá. Trezentos e trinta!
L: Eu não sei quem é nem esse ZÉ DO BODE que os cara fala direto, eu não sei quem que é!
P: É, esse cara é lá do... Ele mora lá no Interlagos, pra aqueles lado ali.
L: Ele mora em Interlagos? Eu já ouvi falar muito dele, mas não sei quem que é não. Diz que ele arruma um monte de coisa, né? Cobra, a porra toda, né?
P: É, arruma. Arruma muito exótico.
L: Mexe muito com exótico, mas não sei quem que é.
P: É, eu já vendi... Eu vendi aí umas arara pra ele já. Vendi Canindé, já vendi azul, vendi vermelha, tricolor...
L: Agora o SAMUEL fica com essa conversa de quatrocentos e cinquenta conto, e ponhando preço pro cara lá, quem vai ganhar dinheiro é o cara que puxa, porque não existe Canindé desse preço! Canindé agora, pra cara comprar caro, é duzentos e cinquenta, pô.
P: Eu pagava aqui duzentos e cinquenta, pô, falei pra ele, "até trezentos eu pago". Aí, já que ele não quer me vender, o outro chegou e falou pra mim que é duzentos e cinquenta, eu falei, "não, duzentos e cinquenta traz pra mim". Já que o cara não quer vender a duzentos e cinquenta eu vou pagar.
L: Tá certo!
P: Eu falei pro ADRIANO, "eu pago duzentos e cinquenta, traz". Agora é muito preço, mas ele me pediu duzentos e cinquenta. E o SAMUEL (ininteligível) O cara mandou os áudio aqui pra mim, o SAMUEL botando preço a duzentos e cinquenta.
L: Fica tudo desesperado botando preço nessa porra aí, por isso que esses maluco (FALAM JUNTOS)
P: Aí quem ganha dinheiro é ele! (FALAM JUNTOS) E a gente não ganha dinheiro.
L: É a mesma coisa dessas arara vermelha, essas juba, essas una, quem botou o preço foi o JEAN, que aumentou um preço absurdo que ninguém ganha dinheiro mais, antigamente era barato! Aí um bota preço, outro bota preço, virou uma anarquia da porra!
P: Eu pagava duzentos e cinquenta, rapaz, a vermelha! Agora o cara quer mil e cem! (FALAM JUNTOS)
L: Eu comprava do AILTON aqui, eu pagava pra ele a quatrocentos reais, pra pegar a tricolor, a juba, e a una, né? Era quatrocentos reais uma pela outra, aí as outra eu pagava mais barato. Aí o JEAN foi botou a novecentos e virou aquela anarquia da porra.
P: É. Cara botou preço. Não, a azul eu pagava de mil aqui do ARNALDO, o ARNALDO trazia pra mim a mil, aqui sempre chega aqui em dezembro chega a mil pra mim, novembro...
L: Eu sei, a do ARNALDO era esse preço mesmo. Pagava mais barato um pouquinho, depois foi aumentando, aumentando, até chegar dá nisso. Mas até que a uma vim aí da juba, aquelas vermelha, e essas tricolor, essas daí é um absurdo de caro. Essas bicha daí não era pra custar mais do que seiscentos reais pra você poder vender.
P: Rapaz, agora os cara... Pra você ver, os cara tá me oferecendo aqui, esses dia atrás me ofereceram de mil e cem a vermelha e mil e trezentos a juba! O cara me ofereceu esses dias, o menino lá de Santos, o ROBERTO.
L: (FALAM JUNTOS) Esse preço vai vender pra quem?
P: Quero não, eu prefiro não vender.
L: Porque você pega uma bicha dessa de mil e trezentos pra vender de mil e quinhentos, e sempre o cara nunca paga na hora. Sempre dá pra pagar em duas vezes, dá um cheque pra dez dias, quinze dias.
P: É, fica difícil.

L: É, pra ganhar duzentos reais. Você investe mil e trezentos reais pra ganhar duzentos não compensa. Por isso que eu não mexo!

P: Não, eu também não quero não. (FALAM JUNTOS) Eu falei pro SAMUEL, o cara quer vir lá de Minas buscar dez Canindê aqui, o cara me paga a quatrocentos, cara não paga mais que quatrocentos nas Canindê, aí o SAMUEL (FALAM JUNTOS).

L: Ele é doído é?

P: Aí eu vou pagar... Eu falei pra ele, "eu vou vender de quatrocentos no máximo, SAMUEL, como eu vou pagar quatrocentos e cinquenta pra você?".

L: E ele chegou aqui em casa falando que todas que ele pegasse você pagava quatrocentos e cinquenta pra ele.

P: Quem pagava?!

L: Tu.

P: (risos)

L: Ele falou pra mim assim, que você tinha fechado preço quatrocentos e cinquenta (FALAM JUNTOS)

P: Ele é doído rapaz! Ó, aquele menino lá, você conhece o... Quer ver, eu vou falar o nome dele aqui. Você conhece ele, o DADAL.

L: Conheço.

P: Eu vendia pro DADAL, eu vendi pro DADAL o ano passado a quatrocentos reais, eu pagava a trezentos, vendia a quatrocentos. E DADAL vendia a quatrocentos e cinquenta, quinhentos. Hoje em dia todo mundo tá tendo acesso a Canindê nessa época, no ano passado eu tinha muita Canindê, esse ano eu não consegui. O cara que vendia pra mim tá tudo vendendo pra outro.

L: Que preço? (FALAM JUNTOS)

P: Eu pagava de duzentos e cinquenta e pagava de trezentos do LUIS aqui ó, do LUIS de Campinas, filho do falecido CHICO. Passava pra mim a duzentos e cinquenta. Aí eu pegava do BUCHA lá no Sumaré, ia buscar no Sumaré, a trezentos. Aí eu vendia por quatrocentos, quatrocentos e cinquenta. Agora, agora como que eu vou pagar esse preço se os cara quer pagar na minha mão a quatrocentos?

L: Pra você ver, e todo mundo tem acesso, né? O problema que os cara que traz tá leiloando, vendendo o mesmo preço que vende pra nós tá vendendo (ininteligível) picado também (FALAM JUNTOS)

P: Aí não tem como, aí não tem como, entendeu? Eu no máximo que eu vou conseguir vender uma arara aqui é trezentos e cinquenta, quatrocentos. Trezentos e cinquenta, quatrocentos que eu vendo aqui agora. No máximo!

L: É. (FALAM JUNTOS) Aqui perto de nós tá uma concorrência da porra.

P: Eu sei, SAMUEL é louco fala esse preço desse negócio aí, deus me livre. Entendeu?

L: Ele e aquele FREITAS, o FREITAS andou vendendo de duzentos e oitenta pra freguês meu.

P: Aí quebra aí.

L: E eu vendia de quatrocentos, nunca vendi menos de quatrocentos pros cara, ele vendeu a duzentos e oitenta.

P: Aí como que o cara vai pegar na sua mão?! O cara vai pegar na mão dele. Bem mais barato, lá embaixo. Aí um cara desse vende lá embaixo o preço, um cara desse tem um problema coma justiça não tem nem dinheiro nem pra pagar advogado!

L: Não tem não, é embaçado.

P: Porque os cara não vende pra ganhar dinheiro, eles vende pra queimar os outro, pra acabar com os negócio dos outro.

L: Galo de Campina era pra nós vender aqui de trinta reais, eu vendia aqui de vinte e cinco e trinta, agora vinte conto dá trabalho de vender, porque tá uma concorrência da porra.

P: É. Pintassilgo mesmo, pintassilgo tá chegando pra mim aqui, menos de trinta eu não vendo. Tô vendendo por aqui, eu agora mesmo eu tenho aqui, chegou pra mim aqui, eu tenho umas duzentas, mas só vendo a trinta. A menos de trinta eu não vendo! Eu ouvi uns áudio do SAMUELZINHO aí, oferecendo pro cara a vinte e seis.

L: Vinte e seis, ele ofereceu pra mim vinte e seis.

P: Falou pro cara, eu vendo de vinte e oito e de vinte e seis, o mínimo que eu consigo. O cara mandou o áudio pra mim aqui, falou "ó o preço do SAMUEL, como que eu vou te pagar a sua de trinta!?" (FALAM JUNTOS)

L: É, ele me ofereceu aqui a vinte e seis.

P: Sabe a quanto o SAMUEL paga uma pintassilga dessa?! A vinte e dois. A vinte e dois!

L: E vende a vinte e seis!

P: É, porque eu conheço todos os cara que fornece pra ele lá no Paraná, o MARQUINHO, (FALAM JUNTOS).

L: Mas é engraçado, que ele vai lá buscar e traz aqui pra vender essa porra aqui de vinte e seis ele ganha o que moço? Não tira nada despesa.

P: Eu não sei, porque ele traz muita, né? Ele deve trazer quinhentas, quatrocentas.

L: (ininteligível) mais do que duzentas não, moço.

P: Mas o lucro é bem pouquinho, entendeu? Ele não ganha praticamente nada, só pra dizer que tá fazendo isso aí. Só que... Passaro preto mesmo, eu fui oferecer passaro preto pro MARQUINHO lá de Curitiba, eu levava passaro preto pro MARQUINHO lá de Curitiba, eu entregava pra ele a quarenta real.

L: Ah

P: O MARQUINHO que trabalhava com o outro cara lá antigamente, um das antiga lá de Curitiba.

L: Eu sei quem que é, (ININTELIGÍVEL) teve aqui em casa já.

P: Eu vendia pro MARQUINHO a quarenta lá, e o MARQUINHO entregava pra outro cara lá na minha frente a cinquenta. Pro cara revender pros dois, dividir o lucro pros dois. O cara pagava cinquenta na minha mão, e dividia o lucro que passava de cinquenta pros dois. O SAMUEL, o SAMUEL tá entregando lá. Ou é outra pessoa?! A vinte e cinco! Eu falei com MARQUINHO esses dias, ele falou, "rapaz", mandou vídeo do viveiro cheio lá, falou "ó tô pegando aqui a vinte e cinco o passaro preto". Eu falei, "você tá de brincadeira?". Ele falou, "tá a vinte e cinco aqui, eu nem quero, tô pegando de vinte e cinco". Aí tipo assim, tipo assim, o SAMUEL pega daqui, leva lá, faz uma jogada, traz umas pintassilga, entendeu?

L: Eu paguei do SAMUEL esses dias pra trás, eu comprei cinquenta peça dele, paguei a vinte e dois.

P: Pois é, ele ofereceu pra uns conhecido meu aqui a vinte e três, falando que era de... Que é do Goiás, vende a vinte e três. Aí o cara do Goiás falou pra mim que só vende a vinte, entendeu? Tem uns dois cara de Goiás que já ofereceu pra mim vinte. Agora como que eu vou pegar um passarinho de vinte, que nem ele pega de vinte, pra vender a vinte e três?!

L: É, tô te falando que eu paguei pra ele a vinte e dois.

P: Pois é vinte e dois, pra ganhar dois real!

L: Paguei a vinte e dois pra ele, semana passada... Semana retrasada eu paguei a vinte e dois pra ele.

P: Pois é, pra você ver.

L: A pintassilga dele é vinte e seis, velho. Só que ele quer vender pra todo mundo de vinte e seis, aí eu ofereço trinta de ninguém quer!

P: Ninguém quer porque? Porque ele tinha que vender pra vinte e seis e pros outro ele vender a trinta e cinco. Pros picado de dez e vinte peça a trinta e cinco. Até porque, quando você for vender, você conseguir vender. Mas do jeito que ele faz assim, ele vende uma vez pra você e você não compra mais. Porque você vai vender pra quem?

L: Não compra, a concorrência é grande, não consegue vender.

P: É, ele tá vendendo picado pros cara nesse preço já, quem vai aguentar?! Ninguém guenta não.

L: Ninguém guenta. Cardeal, eu vendia cardeal aqui de setenta real, eles tão vendendo de sessenta e cinco.

P: O FREITAS me ofereceu a cinquenta, mas só que só tem parpado e pintado.

L: Então.

P: E falou pra mim quanto que eu queria, vermelho, né? Ontem ele perguntou pra mim, "você quer quanto da vermelha, você paga cinquenta, quer quantas?". Eu falei pra ele, "ó FREITAS, eu não quero muito não, só quero só umas trinta peça, mas mais do que isso aí eu não pago". Aí ele escutou, ficou quieto.

L: Aí não, você não pegou?

P: Peguei nada, foi ontem que ele me ofereceu, o FREITAS. (ininteligível) Primeiro ele falou que não tinha vermelho, depois ele falou se eu pagava cinquenta e cinco, só vermelho. Aí eu falei pra ele que eu pagava a cinquenta. Ele falou, "quantos que você quer a cinquenta?". Aí eu falei pra ele, "eu quero uns trinta só, não quero muito não". Aí ele também visualizou, não respondeu mais nada não, ficou quieto.

L: O cara é embaçado demais cara, cé é doído. Ele diz que tá vendendo aqui, eu vendia a setenta pros cara, às vezes tá vendendo tudo a cinquenta e cinco, cinquenta, aí eu não consigo vender. Parei de mexer também (FALAM JUNTOS) Pintassilgo não vendi nenhuma esse ano, passaro preto só vendo pra fora, aqui ninguém quer. (FALAM JUNTOS) O pixarro deles, eles pagam pixarro pro cara, o JUNINHO traz lá de coiso aqui, entrega pra nós, pra mim, eu pago pra ele aqui, escolhido, o boiadeiro a cinquenta e cinco, né? Dai ele faz a cinquenta, mais cinquenta reais pra ajudar no combustível pra ele entregar em casa. Ele vende aqui, tá vendendo pra uns cara aqui, a cinquenta e cinco.

P: Aí quebra, quem guenta?!

L: Venda de oitenta, ele vende por cinquenta e cinco.

P: Uns cara desse é só pra atrapalhar o ramo, só pra fuder com os outros.

L: Aí a pessoa fica sem poder trabalhar, por isso que eu falo, eu tô quase saindo do ramo porque não compensa mais.

P: Não compensa, os cara que tá entrando (FALAM JUNTOS)

L: Eu pago tartaruga de vinte reais, dezoito, vinte reais, dá pra pegar direto de lá. Acho que é o preço que ele deve pagar também. Pra vender vinte e cinco você não consegue, que não tá vendendo. Eu vendia de trinta, trinta e cinco, picada, e vendia de quantidade vinte cinco, vinte e oito. Ele tá vendendo vinte e cinco de qualquer jeito.

P: Ah pô, SAMUEL conseguiu uma fonte pra pegar tartaruga, ele e o FREITAS, né? Então tenho sim. Eu paguei a vinte, eu comprei duzentas a vinte outro dia, agora o cara trouxe direto da Bahia pra mim quinze. Eu trouxe cem, aí eu já vendi também, foi tudo embora.

L: Tá certo!

P: Vendi de trinta, trinta e cinco. (FALAM JUNTOS) Eu não vendo de barato demais não porque me queima, entendeu? Se eu vender muito barato atrapalha o negócio!

L: Atrapalha pô! Tema feira, (ininteligível). Queimado ninguém consegue trabalhar!

P: É, eu sei que esses menino aí – deus me livre rapaz – a molecada nova nunca, nunca tiveram problema com justiça, nada, eles não sabem como funciona o negócio. Aí quer entrar no ramo, quer fuder com os outros, (ininteligível) todo preço aí, e que se foda os outros, né? (FALAM JUNTOS)

L: Tem um menino aqui perto de casa, que você deve conhecer também, o cara ali do (ininteligível). Ele (ininteligível), que os galo dele é dezoito, dezessete reais pra entregar de quantidade pros cara também.

P: É o NIVALDO, não é?!

L: É. Ele entrega de dezessete, dezoito reais pros freguês. Eu vendia de vinte e cinco, agora baixou pra dezessete, dezoito.

P: Pois é, é o que o menino fala também, o GORDO lá. O GORDO da zona leste lá fala que o NIVALDO tá perto dele aí, diz que o NIVALDO acaba comele, com os clientes dele aí.

L: É pô, ele entrega galo de dezessete! Ainda vai entregar na casa do cara de dezessete.

P: Pois é, é uns cara que não sabe ganhar dinheiro. Aqui é trabalhar pra ganhar dinheiro, que nem o MARQUINHO... (FALAM JUNTOS)

L: Eu acho que ele pode pagar até cinco reais, mas tinha que segurar o preço de vinte. (ininteligível)

P: É porque se ele vender um, ele quer vender nesse preço, se ele vender dez quer vender no mesmo preço. (FALAM JUNTOS) Mas cé vê o MARQUINHO de Guarulhos falava pra mim, MARQUINHO falou pra mim que trabalhava pra ganhar dinheiro, não era pra brincar de vender passarinho não, era pra ganhar dinheiro.

L: Uns fala, hoje em dia trabalha só brincando só, tá osso pra trabalhar.

P: É, ninguém guenta rapaz. Ninguém ganha dinheiro mais!

L: Eu pagava, (ininteligível) pode perguntar pro GIVALDO, ali (ininteligível). Eu não comprava menos de quinhentas, seiscentas pintassilga, toda quinze. Eu vendia, na época pagava pra ele a vinte, vinte e dois e vendia de trinta e cinco. E olha que eu pagava quinhentas, não era quinze dias pra mim vender (ininteligível) quinhentas, seiscentas eu já pagava toda vez que chegava. Hoje se eu pegar trinta e tentar vender de trinta e cinco ninguém paga.

Hoje era pra tá pelo menos quarenta, cinquenta, o cara tá vendendo mais barato que eu vendia há três ano atrás, quando você tava lá preso ainda, tava vendendo na feira, tava vendendo de cinquenta, vendia de quarenta e trinta e cinco. Ai agora hoje a pintassilga tá trinta, vinte e sete, vinte e oito, vinte e seis, não existe isso!

P: É, pro cê ver, fica difícil trabalhar.

L: O, três ano atrás eu vendia de trinta e cinco já, pro cara pegar quantidade, hoje os cara baixou pra vinte e oito, vinte e seis. Como é que pode um negócio desse!?

P: Eu não vendo, eu bati o pé que eu não vendo... É, pra você ver, eu sei, que nemeu falei pra você ó, comprei muito MARQUINHO, muito! E o MARQUINHO os preço dele era esse aí, o menos que o MARQUINHO deve tá fazendo pra ele lá agora, o menos, o menos, estourado, é vinte conto. Menos de vinte conto o MARQUINHO não vende uma lá. (FALAM JUNTOS)

L: Aquele menino do Paraná, que você deve tá vendendo pra ele, eu vendia pra ele pássaro preto há dois ano atrás era quarenta reais, e o pixinho era noventa, azulão oitenta.

P: É.

L: A ADRIANA foi lá atravessou, que a ADRIANA tava vendendo coisa até de vinte e cinco!

P: Atravessou, foi, é verdade mesmo! Eu, eu tô vendendo pra ele agora, com muita choradeira dele, ele tá me pagando a trinta, mas chorando. Mas só que ele compra muito, entendeu? Ele manda (FALAM JUNTOS)

L: Eu sei, mas na época ele comprava, sempre comprou bastante, eu vendia pra ele (FALAM JUNTOS)

P: Ah foi, mas foi a ADRIANA que fez isso aí! Euto vendendo pra ele agora a trinta (FALAM JUNTOS)

L: Eu vendia pra ele a noventa, eu não sei quanto tá dando Pixarro pra ele agora.

P: Pixarro eu nemto arrumando, ele tá me pedindo eu falei pra ele que a cemreal.

L: Eu vendia pra ele há três ano atrás era noventa real, aí começou a baixar, a baixar...

P: Eu fui ver um fechamento dele com um sócio dele aqui, que ele perdeu uma carga lá outro tempo atrás aí, e eu fui ver o fechamento dele com o sócio dele, ele mandou fazer uma lista aqui, passou os preço, e mandou eu passar pro sócio dele superfaturada! Ai bem alta a compra, aí eu falei pra ele, aí quando foi esse dia eu falei pra ele, "não PAULO, minhas coisa não tem como vender nesse preço mais não", aí eu aumentei. Porque se não aumentar não tem jeito, o cara. O cara ganha... Um pássaro preto lá ele tá vendendo na faixa de cem conto agora.

L: Ai então, (ininteligível) eu já vendia pra ele a quarenta, pô, ele levava cempeça de uma vez. Depois baixaram lá (ininteligível) tava vendendo de vinte e cinco.

P: É, eu mandei pra ele, a semana passada eu mandei trezentos pra ele.

L: Aham

P: Mandei trezentos negão pra ele lá, mandei com força mesmo, bastante. Tava o viveiro muito cheio, ele pediu duzentos eu mandei trezentos. Quando chegou lá ele pulou alto, "você é doído mandaram trezentos, eu só queria duzentos". Eu falei, "não, foi trezentos porque tinha muito aqui". Ai mandei, aí ele falou que só era só um tipo de mercadoria, diz que é ruim de trabalhar, que mandasse outras coisa também, aí eu não tenho outras coisa pra mandar, entendeu? (FALAM JUNTOS)

L: (ininteligível) Pra pessoa mandar daqui pra lá.

P: É. Pintassilga eu não sei nem que preço que eu vou oferecer pra ele, que eu não lembro que eu vendi o ano passado. Mas acho que uns quarenta real acho que ele deve pagar, a pintassilga. Também não sei.

L: E ele pagava super caro nas coisa, depois começaram queimar, foi baixando, baixando, baixando...

P: É, aí os cara vai atrás de preço, né?

L: Vai tudo atrás de preço.

P: É, eu vou ver com ele. Eu vou até oferecer umas pintassilga pra ele. Os bicho de fruta mesmo, o ano passado eu vendi pra ele a vinte conto, falei pra ele que agora era trinta, ele falou que quer, umas guriatã. Lá, diz que mais é guriatã pra sair lá.

L: Tá pagando a quanto a guriatã?

P: Rapaz, olha, eu pago, lá quando eu vou buscar ni Cajati, Barra do Tuca, em Cajati mesmo, não é Barra do Tuca não, é Cajati, eu pago lá a seis real. Só que como não começou lá ainda, eu, aqui no PORTELA aqui, o PORTELA quer a quinze real.

L: Aham

P: Agora, agora o PORTELA falou que é a quinze. Mas eu pego de doze, dez, entendeu? Nessa faixa. (FALAM JUNTOS) Pra ir buscar lá naquele VELHO DAS BANANA lá, aí é que nem eu falei, aí é seis real um pelo outro.

L: Entendi.

P: Só os tã-sangue que ele vende lá a quinze. Sabiã-coleira lá é dez.

L: Lá na (ininteligível) lá embaixo, né?

P: É, lá ni, ni Cajati mesmo, depois de Registro, em Cajati. (FALAM JUNTOS)

L: (ININTELIGÍVEL) Você pega também, não?

P: Tudo, tudo. Saira sete cor, lenço, tudo. Só que agora mesmo eu vou pegar umas com.. O PORTELA me ofereceu, diz que tá com cem lá. Falei pra ele, aí falei com aquele menino lá do Paraná, ele falou que pega, mas que quer mais isso aí, mais é guriatã. As outras ele quer um pouco de cada só, mas guriatã diz pode mandar mais. Ai eu vou pegar, o PORTELA falou que é a quinze. Só que eu vou pegar, porque não tá tendo. Só que é tipo assim, quando aumenta, quando o PORTELA tem bastante lá ele faz pra mim dez conto, doze, dez.

L: Aham

P: Entendeu? Mas é desse jeito.

L: (ininteligível)

P: Ah tá, eu fui na casa daquele cara, conhece você muito, rapaz, nossa. Diz que, o, é, como é que é o nome? Deixa eu ver, deixa eu falar o nome dele pro cê. Lá de onde eu tô falando, lá de Cajati, é o que trabalha na prefeitura, o PAULO. Acho que é PAULO mesmo.

L: Eu sei quem que é.

P: Ele falou que você ia lá, caçava mais ele no mato lá. Fui lá numa casinha que ele tem no meio do mato mesmo.

L: Aham

P: Cheio de guriatã, fui lá o ano passado peguei foi duzentas guriatã dele de uma vez. Guriatã com força, sabiã coleira ele tinha lá bem uns cinquenta ou mais, eu comprei dele.

L: Aham

P: Entendeu? Eu tava conversando, ele falou, "rapaz, LUIS vinha muito aqui, caçava mais eu aqui". Diz que ele trabalha na prefeitura, né? Lá ni Cajati.

L: (FALAM JUNTOS) Há muito tempo. Trabalha na prefeitura há muito tempo.

P: Só não tenho o contato dele, né? Porque eu fui lá mais o VELHO DAS BANANA lá, eu não tenho o contato do PAULO. Mas a gente foi lá no meio do mato lá, deixei meu carro na casinha dele, na entrada lá, e cortemos por dentro de uma mata, fomo sair no meio rio lá, onde tem umas plantaço, e tem um barraquinho dele lá, de lona.

L: Eu sei onde é.

P: É, ele falou pra mim

L: É boa gente, conheço ele, xi, mais de dez anos!

P: Foi, ele falou. Falou que você ia caçar mais ele. Falou, "eu conheço muito o LUIS, a REGINA, o LUIS sempre vem aqui caçar mais eu aqui". (FALAM JUNTOS) Gente boa demais. Eu só vi ele uma vez, só nessa vez que eu fui lá buscar essa carga dele, nunca mais fui lá, também foi final de safra. Quando deu finalzinho, a última carga que ele tinha lá grande, peguei, e não fui mais lá também.

L: Aham

P: É, só que lá ele fez a seis real, a sabiã-coleira foi a dez. Dez parece, ou foi a doze. Ele voltava a razão, e as guriatã foi de cento e oitenta ou duzentos, as guriatã, as seis. Só que o... Como o cara arrumou o negócio pra mim pegar, pra ele vender pra mim, que ele tava sem ter quem fosse buscar, aí ele deu um real de cada peça pro velho lá, pro ZÉ. ZÉ da.., é o ZÉ do outro lado lá. Entendeu? ZÉ LEITEIRO. (falam juntos)

L: E lá no TOSTÃO, você não foi pra lá buscar não?

P: Não, não. O filho do TOSTÃO, eu conversei comele uma vez o ano passado, marcou pra me arrumar umas coisa, depois marcou de novo, depois me bloqueou. Porque eu arrumei umas confusão com o ZECA, umas desintendência com ZECA na época. Aí o ZECA A mandou ele me bloquear, que diz que eu tava com problema como a justiça, não sei o que, aí depois eu chamei ele de outro zap, falei pra ele que não tinha problema, ele falou pra mim, "não, foi o menino do sul, que falou que você tava com problema, eu fiquei com medo e tal". Eu falei, "não, pô". Aí ele falou que tinha sido o ZECA, eu falei, "não, porque eu tive uns problema com o ZECA aqui". Aí depois disso voltou as boa, né? O ZECA voltou as boas aqui em casa de novo, aí pronto, aí ficou tudo certo.

L: Não tá vindo mais também, né o JORGE?

P: Não, não. O sobrinho da ADRIANA, o CLEBER, sobrinho da ADRIANA, filho do ROBERTO, tá levando mercadoria da Bahia direto pra ele lá. E carregando dele direto pra Bahia, passa aqui em São Paulo, mas passa ni Osasco e vai pra Bahia.

L: Aham

P: Tá pagando a trinta conto o cardeal lá.

L: Lá né?

P: É, paga trinta lá e leva mercadoria pro ZECA lá. Diz que o ZECA falou que não compensa o risco.

L: Tá certo.

P: Aí tá por lá mesmo. Entendeu (FALAM JUNTOS).

L: Prenderama mercadoria dele, né?

P: Foi o EDUARDO, foi o EDUARDO não, foi o SÉRGIO. Semana passada agora foi o SÉRGIO. (falam juntos) CATARINA perdeu também umas tartaruga de água lá, há um mês e pouco atrás lá, numa blitz lá num lugar lá. E aí o SÉRGIO foi passar lá no mesmo lugar, como o carro lá, diz que os cara pegou, mesmo esconderijo aquele Cerato dele, temaquele esquema, né? Deles guardar mecadoria.

L: Aí perdeu também?

P: Perdeu também, diz que foi denúncia, né? Diz que denunciaram que ele tava como o Cerato, com fundo falso, tal tal, diz que os homem já parou ele e já foi direto no lugar.

L: Nossa, tá fôda.

P: E o ZECA, o ZECA falou pra mim, diz ele. Conversei comele a semana passada. Ele falou que caiu segunda-feira, ou foi terça-feira da semana passada. Diz que em Barra do Turvo. Diz que a viatura veio atrás dele, enquadrrou ele no meio da pista lá!

L: Eita porra!

P: Só que eu achei que foi mentira dele, porque ele falou que foi no meio da pista, diz que não foi na base nem nada. Diz que os cara parou ele, viu a mercadoria, fez acerto, diz que pagou dez mil pros cara liberar ele como o carro e levou a mercadoria toda, segundo ele. Diz que seguram ele o dia inteiro! Mas eu acho que é mentira, porque ali os cara não tem acerto não.

L: Aí é difícil heim!

P: Que o GORDO ali foi.. (FALAM JUNTOS) Ah!

L: Que ali dá pra cortar por dentro pra vir pela BR também, né?

P: Não entendeu LUIS.

L: Tô falando que ali na Barra do Turvo tem dois caminho, dá pra vim por dentro pra cortar por dentro do mato, como dá pra atravessar pela BR na beira dos guarda.

P: O?!?

L: Lugar que você tá falando é perto do desvio, né?

P: Alô

L: Oi
(cai a ligação...)

Quanto a JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF 509.143.086-53 - (38) 99871-7485

Não foram identificadas ligações de interesse da investigação realizadas por ARNALDO neste período de monitoramento.

A Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal de Montes Claros/MG encaminhou a Informação de Polícia Judiciária 60/2019, abaixo parcialmente reproduzida, confirmando endereços do alvo na cidade de Januária/MG. Além do endereço já conhecido na Rua Anízio Gonçalves Moreira (antiga Rua 21), 545, foi localizado o endereço rural na comunidade de Tabua, zona rural de Januária/MG, com as seguintes coordenadas S 15° 29' 37,8" W 44° 27' 07,1". Também relataram que ARNALDO "é conhecido por estar envolvido com comércio de pássaros". ARNALDO possui os seguintes TCO's relacionados a crimes ambientais em seu desfavor: 1839428, registrado na 3ª Delegacia de Polícia Civil de Arinos/MG em 28/09/2012; e 32/2006, registrado na Delegacia Juizado Especial de Januária/MG em 27/01/2006. ARNALDO também foi investigado por crimes ambientais no IPL N° 0155/2013-4 - DPF/MOC/MG.

Quanto a JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68 - (11) 95404-0113

Conforme se falou anteriormente, há uma associação entre JEANDSON e outros traficantes de animais tais como DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO.

Além de DANIEL ENRIQUE GUERRA/GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN, está também vinculado ao traficante de nome ROBERTO APARECIDO SOARES, CPF 078.262.958-07.

Nessa quinzena constatou-se que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN está associado também à LUCAS NUNES FERREIRA.

No monitoramento das comunicações telefônicas foi registrado o diálogo a seguir entre JEANDSON e LUCAS NUNES FERREIRA no qual LUCAS pergunta se JEAN tem algum "bico torto", referindo a psitacíformes (araras/papagaios/etc), e LUCAS oferece "negão" (pássaro preto) para JEAN.

Alvo (11)95404-0113 (JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO) - Jean
Interlocutor: (19)97800-3241 (LUCAS NUNES FERREIRA) - Lucas
Data: 25/04/2019
Horário: 16:09:15
RESUMO: JEAN X LUCAS - chegou algum bico torto aí?

[00:00:14:451]
Lucas- Fala Jean
Jean- Quem fala?
Lucas- Beleza?
Jean- Quem fala?
Lucas- É o alemão aqui do interior aqui, amigo do Cabral
Jean- Fala
Lucas- Viu, chegou algum bico torto aí?
Jean- Tenho nada (incompreensível)
Lucas- Nada mano
Jean- Nada
Lucas- Caraio Jean tá foda einh.. Viu, tá precisando de negão aí?
Jean- Não tô mexendo com negão não
Lucas- Ân?
Jean- Eu não tô mexendo com negão não meu irmão. (Incompreensível) pegar um negócio pra vender a vinte e cinco conto
Lucas- A então (incompreensível)
Jean- É muita coisa pra você ganhar pouca coisa e é um B.O. enorme..
Lucas- É verdade mesmo, o que você falou agora... é isso aí. Então tá bom. Falou então meu irmão
Jean- Falou
[00:01:12:671]

Em diálogo com VINÍCIUS, JEAN combina a entrega de uma arara Canindé para VINÍCIUS em sua casa de ração/pet shop.

ID: 8020106
Alvo: (11)95404-0113 (JEAN) - J
Interlocutor: (12)99772-5420 (VINÍCIUS) - V
Data: 06/04/2019
Horário: 14:53:07
Comentário: Entrega de CANINDÉ na loja de JEAN

JEAN: Alô
VINÍCIUS: E aí JEAN, é o VINÍCIUS.
J: Fala amigo.
V: E aí tá... Tem como ir na casa de ração aí já pegar?
J: Ah!?!
V: Pode buscar duas (ininteligível) já?
J: Não entendi nada.
V: É o VINÍCIUS pô, pode buscar a Canindé aí já?
J: (ininteligível)
V: Ou então responde o whats aí, que eu tô ligando do meu número procê e você não tá atendendo.
J: Não, que eu não tô, não tô. Não tô pela loja agora não.
V: Ah, que horas?
J: Quando eu tiver lá eu te ligo
V: Falou

Quanto a ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07
(13)98842-6534

As comunicações desse período, demonstram que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07 continua atuando intensamente como tráfico de aves e passeríformes, trazendo esses animais do estado de Tocantins e Goiás, para revendê-los no estado de São Paulo.

No diálogo abaixo transcrito ROBERTO menciona que trouxe "juba" para comercializar. Trata-se na verdade de ararajuba (Guaruba guarouba), ave ameaçada de extinção.

Alvo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R
Interlocutor: (HNI)
Data: 19/04/2019
Horário: 11:53:26
RESUMO: Roberto x HNI trouxe coisas novas. Passarinhos chegam na segunda feira.. Azulão, Pintassilgo...

[00:00:09:897]
R - Alô
HNI - Ó meu amigo, sumiu caraio
R - Opa, não eu tava viajando, cheguei ontem

HNI – Ân, trouxe alguma coisa boa não?
R – Não, só juba, essas coisas só
HNI – A juba?
R – É só juba
HNI – (incompreensível) arara, essas coisas não veio?
R – Não, isso não tem mais não, acabou
HNI – Passarinho pequeno?
R – Passarinho pequeno vai chegar curió, só segunda feira
HNI – Azulão cê vai receber esses dias não?
R – Do Paraná lá pra quinta feira
HNI – Azulão?
R – Isso
HNI – Cê vai ter quinta feira?
R – É. Quinta feira mais ou menos
HNI – Ân, azulão e o que mais cê vai ter?
R – É azulão e pintassilgo. Lá só isso. E picarro
HNI – Ân, azulão cê tá vendendo a quanto?
R – Do Paraná? É cento e vinte. É só do Paraná que tem
HNI – E do Norte?
R – A do Norte eu não mexo não
HNI – A, só Paraná?
R – A não mexo. Do Norte além de morrer (incompreensível) é caro e não vale nada
HNI – Então cê tá (Incompreensível) do Paraná
R – Eu voltei do Paraná, isso
HNI – Ân, tá bom
R – Tá bom
HNI – Quando chegar cê me avisa que eu vou querer alguma coisa
R – Tá ok
HNI – Chega pintado ou só azul?
R – Vempintado, azul e pardo
HNI – Ân, vou querer alguma coisa sim
R – Tá bom. Te aviso aí
HNI – E outra coisa. Passarinho manso tem alguma coisa ou não? Que dá pra vender ou não tem nada?
R – Não. No momento não. Eu tô pra pegar duas sabiás.. que é pardal. O cara ficou até de vir falar comigo mais tarde eu vou lá dar uma olhada (incompreensível) vou largar lá pra ele e vou pegar o pardal
HNI – Então tá bom. Então atende o telefone agora firme daqui pra frente?
R – Agora tá normal
HNI – Então tá bom
R – Tá bom
HNI – Lá pra quarta, quinta feira eu ligo, vou precisar de alguma coisa
R – Beleza então, falou
HNI – Falou
[00:01:57:981]

No seguinte diálogo, ROBERTO conversa com BARBA(HNI) sobre a possível aquisição de uma arma calibre 38 que seria trocada por animais silvestres.

Alvo (13)98842-6534 (ROBERTO APARECIDO RODRIGUES) - R

Interlocutor: (HNI - Barba)

Data: 23/04/2019

Horário: 16:07:44

RESUMO: Roberto x HNI(Barba) conversa sobre compra de Arma e viagens para pegar mercadoria.. curió, Pintassilgo...

[00:00:31:219]

HNI – Alô

R – Fala Barba

HNI – Oba

R – E as novidade?

HNI – (Incompreensível)

R – Então mas qual que é o calibre?

HNI – O menino vai dizer o que tem lá...

R – O?

HNI – Vai trazer 38

R – É? Mas que preço?

HNI – Baratinho. A gente faz um rolo lá

R – O?

HNI – Fazer um rolo lá

R – Então mas mais ou menos o preço que aí eu já seguro a mercadoria que tá chegando agora

HNI – Que dia que vai vir?

R – A tá pra chegar.. Se não chegar é quinta-feira, chega sexta.

HNI – Talvez sexta-feira eu vou no Mato Grosso, Paraná.

R – Vai quando pro Paraná?

HNI – Sexta-feira

R – Sexta?

HNI – Sexta

R – Mas volta quando?

HNI – Vou na casa da minha tia, uma semana só. É só três dias, três, quatro dias só.

R – A. Então mas guarda o negócio pra mim po. Aquilo lá me interessa.

HNI – Tá bom

R – Chagando a gente faz um rolo aí

HNI – A, tá bom

R – Que amanhã, talvez eu vou, eu vou até o Rio. Aí não dá pra ir aí também. Pra mim aí vai chegar umas coisas também

HNI – Tá bom

R – (incompreensível) mas guarda mesmo caraio

HNI – Tá bom. Tá bom pode deixar

R – Você quer o que de mercadoria

HNI – Não sei quando tu vim trazer tu me avisa o que vai trazer

R – É vai chegar legal, uns curiozinho, pintassilgo, essas coisas aí

HNI – Tá bom

R – Vem uns canário. Aí a gente faz um bembolado aí

HNI – Tá bom

R – Vai ganhar até uma gaiola que vai também. A gente vai levar uma gaiola pra fazer um rolo contigo aí

HNI – Tá bom

R – Aquela gaiola que

HNI – Aquela gaiola (incompreensível)

R – Tá tá guardada no meu prédio, falei como o cara aqui

HNI – Tá bom

R – Beleza?

HNI – Tá bom

R – Aí fecha um rolo aí (Incompreensível) um valor aí

HNI – Valeu

R – Valeu

HNI – Falou
R – Falou
[00:02:27:288]

Em conversa com um HNI, ROBERTO conversam sobre compra de ararajubas, araras e outras aves. Falam também sobre a prisão de PERNAMBUCO e ALEMÃO ocorrida em Goiás. Durante o diálogo falam mais de uma vez que ALEMÃO é funcionário de PERNAMBUCO. Falam ainda sobre outras pessoas que também estariam envolvidas com tráfico de animais silvestres, como NEGA, AMELIE, e AILTON. ROBERTO relata que estava em Minas Gerais e depois iria para o Tocantins buscar animais.

ID: 7858093
Alvo: (13)98842-6534 (ROBERTO) - R
Interlocutor: (63) 98486-5167 (HNI)
Data: 04/04/2019
Horário: 10:06:31
Comentário:

ROBERTO: Aiê.
HNI: Fala ROBERTO.
R: Fala macho, e aí, como é que tá?
HNI: E aí? Tá bom, eu cheguei aqui na cidade da mãe agora.
R: Ahh
HNI: Eu vim cuidando de uma entrega na estrada aí atrasou um pouco.
R: É, eu mandei o bagulho lá, eu mandei dois lá, você viu lá?
HNI: É, eu passo... Vou lá agorinha, já transfiro logo isso aí
R: É, porque na hora que você mandou já não dava pra transferir. Pelo Bradesco dava né? Mas em Caixa não dava.
HNI: Eles lá tudo é Caixa, é ruim.
R: É, Caixa é foda, Caixa. Porque a maioria é lotérica que eles usa, né?
HNI: É, eu falei, falei não, Caixa é ruim, tem que esperar um pouco. (FALAM JUNTOS) Mas eu já tô aqui na cidade da mãe, daqui em (ininteligível) é só trinta quilômetros, eu vou lá e transfiro já já.
R: E aí o que é que tem lá? É juba, o que que é?
HNI: É uma aquela vermelha, (ininteligível)... Oi. Oi.
R: Oi, pode falar aí.
HNI: É cinco, no caso, quatro juba e uma vermelha.
R: Quatro juba e uma vermelha?
HNI: É.
R: Ah tá.
HNI: Não sei se é a mesma, né? Se é aquelas quatro que eu mandei a foto pra tu primeiro, se é a mesma foto das outras quatro que eu mandei, não sei.
R: Deve ser, deve ser, parece, eu tava olhando, parece igual elas.
HNI: Eu também tava olhando, se for, aí a NEGA já comprou essas quatro aí. Então, ele não vai ter essa outra pra comprar, essas quatro. Aí ele me fala daqui a pouco os cara lá.
R: Não, e o cara... E o menino lá tá agarrado mesmo!
HNI: Soltou não, né?
R: Ficou pendurado.
HNI: Rapaz, não soltou não?
R: Só a menina coma criança.
HNI: Só a mulher.
R: É, ficou tudo. Enrolou porque tem vários problemas, né cara, também? Parece que estipulou agora vinte mil real de fiança, e... Pra tentar liberar. Mas já foram até pro presidio!
HNI: Então não sai não. Problema também é aquele rolo do ALEMÃO, né?
R: É... Não, o ALEMÃO tem doze rolos, parece, os cara puxaram lá. Tem porte, tem tráfico, tem... Ih, tem muito BO, tem muito artigo. E o cara também, e o patrão dele também pô. (FALAM JUNTOS) E o patrão dele não podia nem sair do estado!
HNI: Pois é, (ininteligível), devia ter ficado quieto né?
R: Entendeu? Não podia sair nem do estado, entendeu? Porque ele tem liberdade provisória, ela não podia nem sair de São Paulo.
HNI: Pois é, devia não ter ido, né?
R: É, enrolou, né? É doído da cabeça. Eu, uma época que eu fiquei nessa situação aí não viajava não, moço. Viajava mas não... Onde ia a mercadoria eu não ia não, eu ia ni outro carro.
HNI: É, mas é o certo mesmo. É o certo mesmo pra poder pra poder (FALAM JUNTOS)
R: Eu falei, é ruim pra você. E o ALEMÃO tinha, o ALEMÃO não tinha nem dez dias que tinha saído, moço.
HNI: Pois é...
R: Os cara puxou e viu tudinho. Só que eu não entendi... Só que eu não entendi, tem que ficar velhaco aí, sabe porque? Aí onde pega aí é Goianésia o nome do lugar?
HNI: Não, ele pega em (ININTELI GÍVEL)
R: Então, mas ele fica em Goianésia também?
HNI: Tem uns cara que pega no Goiás também, (ininteligível)
R: Eu não sei se você viu o bagulho que eu te mandei, o link que eu mandei do bagulho. Oh, ele falou tudo de onde pegava, que era sete pessoa lá que juntava pra eles, tal, tal. Falaram tudo cara!
HNI: É ruim, né?
R: Falou até pra onde ia a mercadoria, que eles ia trazer pra São Paulo pra vender, tal, tal. Eu não entendi essa conversa desses cara não mano. Uns homem velho desse aí, que que adianta eles falar isso daí? Não vai ajudar em nada isso daí pra eles. Só prejudicar eles.
HNI: (ininteligível) devia ter falado peguei, comprei e pronto.
R: É, e aí parece que a mulher do cara falou lá compessoal lá, parece que pro patrão do ALEMÃO eles ia parece que reduzir a... Deixar a fiança em mil e oitocentos, só que é o seguinte, dizem, dizem... A conversa é essa, que pagou, só que ele tem que ficar, parece que quarenta e oito horas pra puxar não sei quê, mais não sei quê... Eu falei, isso daí eu acho que é conversa. Porque fiança quando paga sai na hora, meu amigo.
HNI: É verdade mesmo.
R: Esse negócio de quarenta e oito hora, quarenta e oito hora os cara vão ver a vida dele todinha, vão puxar tudo! Eu tô até com medo disso aí, que isso daí é facinho dos cara fazer uma operação em cima de isso aí moço!
HNI: É mesmo, né?
R: Tô falando pra tu, meu amigo. Fazer uma operação, (ininteligível) Rapaz, é esquisito isso aí. A menina... E a menina liberaram ela lá, mas até hoje ela não chegou aqui não. Em São Paulo ela não chegou lá não. Lá em São Paulo, quer dizer, que eu tô aqui. To em Minas (ininteligível) Aí ta enrolado isso aí, eu falei, virge Maria, esses cara são doído de mais, não são? Aí falaram que podia ser... A AMELIE tá falando que pode ter sido alguém que (ininteligível). Eu falei, conversa mano! Aonde ele passou é o lugar mais fácil... O lugar que ele caiu lá é o lugar mais fácil de cair, aí cai mesmo. De noite, eles passaram de noite lá, moço. (ininteligível)
HNI: É, aquele lugar lá é verdade mesmo. (FALAM JUNTOS)
R: Urnaçu é perigoso, e ainda passou de noite. Eles andava só a noite cara, eles fala que é melhor andar a noite.
HNI: É, complicado isso aí.
R: A noite é pior, moço. Eu não gosto de andar a noite não! (FALAM JUNTOS) A noite só lugar que não tem nada. Não, a noite só é bom lugar que não tem nada. Mas agora esses lugar perigoso assim é bom de dia mesmo moço.
HNI: É verdade.
R: De noite é fria.
HNI: Pois é, eu vou fazer... Eu vou transferir lá pra ele. Aí mais tarde eu fico sabendo já direitinho, se pintar mais alguma coisa...
R: Isso. Aí você vai me falando aí. Eu tô aqui em Minas aqui, mas eu vou sair daqui hoje, já vou pro Tocantins. Amanhã, com fê em deus de manhã eu tô aí.
HNI: Tá beleza então.
R: A gente vai se falando. Vai ajeitando os trem aí. E arrocha nos nego aí, arrocha. Arrocha nos nego aí que os cara tão pedindo nego.
HNI: Tá, vou ver o que eu consigo arrumar aqui.
R: Beleza então, arrocha aí. Mas você acha que vai dar bom os nego?
HNI: Vai dá pra arrumar um pouco, não dá pra arrumar muito que tá chovendo muito aqui. Aqui choveu a noite todinha moço.
R: Ah, mas é chove e para, chove e para, né?
HNI: É, se saísse mais cedo (FALAM JUNTOS)
R: E o velho, o velho que pega pra você, não tá tendo também não?
HNI: Eu liguei pra ele ontem, liguei pra ele ontem pra ele juntar uns lá. Disse pra ele juntar (ininteligível)
R: Ué, e teve graúna aqui! Quem que tá trazendo graúna pra cá será?
HNI: Pois é, só se for o AILTON, que (ininteligível).
R: Ele pega também?
HNI: Pega, agora ele pega lá no posto lá.
R: Uai
HNI: (ininteligível) Desde aquele tempo que ele tava (ininteligível), é? Só que é pouca coisa que ele leva lá (ininteligível).
R: O?! (FALAM JUNTOS) Tinha um cara lá prum lado dum camarada lá diz que tava tendo uma mercadoria, eu falei ué?! (FALAM JUNTOS)
HNI: (ININTELI GÍVEL) Ele não leva muito não, ele leva pouco mesmo.
R: Mas leva do que, de ônibus será?!!
HNI: Ele tava levando de caminhão, um cara do caminhão (ininteligível)
R: Não, esse cara do caminhão não tá levando mais não, parece que já brigou, viu cara.
HNI: É, então não sei como ele... Mas ele pega, o AILTON pega. (ininteligível) Sabe pegar né? Com mais eu aqui dá pra pegar. Lá tem muito cocho de sal, (ininteligível) ele gosta muito de juntar nos cocho.

R: É gosta mesmo.
HNI: Mas aqui, na hora que acabar mesmo a chuva vai ficar bom, mas já dá pra pegar alguma coisa já.
R: É, arrocha aí, vê se arruma pelo menos umas cemeça. (FALAM JUNTOS)
HNI: (ininteligível)
R: O?!!
HNI: (ininteligível)
R: Beleza então. A gente vai se falando aí.
HNI: Então tá beleza.

Quanto a FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85 – (11) 97433-8097

Seguem os diálogos selecionados pela relevância dos dados analisados, onde foi possível registrar contatos telefônicos de FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85 relativos à venda de animais anunciados na Internet.

Alvo (11)97433-8097 (FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO) - F

Interlocutor: (12)99146-0166 (MNI)

Data: 18/04/2019

Horário: 10:31:34

RESUMO: MNI x Flavia pergunta se vende papagaio

Transcrição:

[00:00:10:994]

F - Alô

MNI – Alô quem é?

F – Gostaria de falar com quem?

MNI – É que eu tô vendo na internet aqui, você vende papagaio?

F – Então nós não temos (incompreensível)

MNI – Como?

F – Nós não temos

MNI – Por enquanto?

[00:00:30:181]

No diálogo a seguir, é registrado o nome do interlocutor “DIEGO”, usuário da linha telefônica (11)93043-1769.

Salienta-se que o nome “DIEGO” foi apontado anteriormente em Relatório nº 02_ Op. SAPAJUS-UIP/DPF/SJK/SP – página 05/58) - destacado abaixo, em comunicação com FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85 - onde através dos dados cadastrais da linha de “DIEGO”, chegou-se a sua provável qualificação: DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, CPF 433.477.438-57.

NOME COMPLETO: DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

RG NI SEM FOTO

CPF 433.477.438-57

FILIAÇÃO JOELMA MENDES DA SILVA GOMES

NACIONALIDADE BRASILEIRO

NATURALIDADE SÃO PAULO/SP

NASCIMENTO 01/10/1994

ESTADO CIVIL NI

OUTROS DADOS QUALIFICATIVOS NI

Diálogo 00

Alvo: (11) 97433-8097 (FLÁVIA) - F

Interlocutor: (11)93043-1769 – (DIEGO) - D

Data: 05/04/2019

Horário: 17h38m25s

RESUMO: DIEGO diz que não vai fazer entrega para FLÁVIA

Transcrição:

FLÁVIA: Oi.

DIEGO: Chama aí mano, inconfidência mineira, número cinco, eu mandei aí no whatsapp.

F: Que que é isso?

D: Chama o uber aí pra mim.

F: Ah tá, tá. Tchau.

D: Tchau.

Na sequência, o mesmo interlocutor “DIEGO” diz a FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85 que não irá fazer mais nenhuma entrega.

Diálogo 00

Alvo: (11) 97433-8097 (FLÁVIA) - F

Interlocutor: (11)93043-1769 – (DIEGO) - D

Data: 05/04/2019

Horário: 17h46m50s

RESUMO: DIEGO diz que não vai fazer entrega para FLÁVIA

Transcrição:

FLÁVIA: Oi DIEGO.

DIEGO: Por isso que eu não vou fazer entrega nenhuma pra você.

F: DIEGO, eu tô tentando aqui, não entra

D: Por isso. Por isso eu que eu não vou fazer.

F: Não entra.

Pesquisas realizadas para o telefone (11) 93043-1769 utilizado por “DIEGO” localizou diversos anúncios de venda de animais pela Web nos sites: “animais.jcle.pt” e “https://animais-estimacao.com”

Destaca-se que no mesmo site são exibidos anúncios de vendas de araras legalizadas pelo IBAMA com telefone de FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85, ora interceptado, o número (11) 97433-8097, porém associado a vendedora de nome “ANA”.

Durante essa quinzena, foram realizadas diligências de campo que resultaram na confirmação do endereço residencial de FLÁVIA: “RUA RAMALHO ORTIGAO, 398 - CASA - JD. IRENE - CEP 09170-610 - SANTO ANDRE/SP”.

Contudo, compreende-se que deva existir um outro endereço, possivelmente, o local mantido por FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85 para a guarda dos animais antes de sua venda. Assim, considera-se importante o endereço fornecido pela própria FLÁVIA, destacado no o diálogo abaixo: “RUA MARITACA 461”

Alvo: (11) 97433-8097 (FLÁVIA) - F

Interlocutor: (11) 4451-0699 (ATENDENTE RESTAURANTE) - AR

Data: 04/04/2019
Horário: 19h18m38s
RESUMO: Telefone de FLÁVIA já está cadastrado no restaurante para entrega no endereço na RUA MARITACA 461.

Transcrição
[00:00:13:585]
ATENDENTE RESTAURANTE: Adega do Jabá, boa noite.
FLÁVIA: Oi
AR: Oi
F: Boa noite.
AR: Boa noite.
F: Vocês tem o que de mistura hoje?
AR: Marmitex?
F: Isso.
AR: Tem jabá completo, bife, filé de frango, parmegiana, costela, bife com queijo coalho, jabá com abóbora, escondidinho...
F: Então, óh, me manda um jabá com abóbora e umã parmegiana.
AR: Qual que é o telefone?
F: É nove, sete, quatro, três, três, oitenta, nove, sete.
AR: Maritaca, número quatro, meia, um?
F: Isso.
[00:00:57:223]

Quanto a RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, CPF 394.895.618-94 - (11) 98444-4236

Nome RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS
Data Nascimento 13/08/1991
Sexo MASCULINO
Genitor1 MARIA BISPO DA CONCEICAO
Genitor2 ADILSON DA SILVA SANTOS
Local Nascimento SAO PAULO/SP - BRASIL
Nacionalidade BRASIL
CPF 39489561894

RAFAEL BISPO DA SILVA SANTO, CPF 394.895.618-94 foi indiciado por crime previsto no artigo 29, paragrafo 1º, inciso III e paragrafo 4, inciso e artigo 32, paragrafo 2º da Lei 9605/98 em Inquérito Policial nº 727/2017-DPF SOD SOROCABA/SP de 16/11/2017.

Quanto a HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, CPF 467.384.188-33 - (11) 94904-2720

CPF 467.384.188-33
Nome HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS
Data Nascimento 21/05/1994
Sexo MASCULINO
Nome Mãe SILONE ERLANE PACIENCIA SANTOS
Naturalidade SAO PAULO/SP
Endereço OUTROS AFONSO LOPES VIEIRA 765 - JD PERI - CEP 02671-100 - SAO PAULO/SP

HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, CPF 467.384.188-33 consta como responsável na empresa HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS PET, CNPJ 28.276.783/0001-50 com nome de fantasia HIAGO HERIK PET, ainda não localizada.

CONCLUSÃO:

Ao longo desse quarto período, o afastamento do sigilo telefônico registrou a continuidade dos delitos praticados por JAIRO DA SILVA/CABRAL, CPF 052.129.394-45 relativos ao seu comércio ilegal de animais silvestres, compra dessas espécies e sua manutenção em cativeiro para revenda a outros traficantes ou aos clientes finais.

JAIRO DA SILVA/CABRAL vende os animais como se fossem legalizados. No entanto, a documentação fornecida por JAIRO DA SILVA/CABRAL é falsa. São utilizadas notas de criadores legalizados que estão em funcionamento ou ainda fechados preenchidos com os dados do adquirente.

Verificou-se que tanto a venda dos animais com documentação fraudada, bem como a própria documentação são negociadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL além do estado de São Paulo, mas também em outras unidades federativas, como o Rio de Janeiro.

A atividade de tráfico de animais de JAIRO DA SILVA/CABRAL é feita com o envolvimento de seus filhos, esposa e vizinhos que fazem algumas vendas e entrega os bichos.

Outros traficantes e vendedores criminosos participam do mesmo núcleo de JAIRO DA SILVA/CABRAL concorrendo nesse comércio ilegal, de forma intensa, na região de Guarulhos/SP, interior e outros estados.

Outros traficantes estão associados a JAIRO DA SILVA/CABRAL dentre eles: DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 e o indivíduo identificado como sendo "PERNAMBUCO"/ JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29 e "ALEMÃO".

DANIEL ENRIQUE GUERRA, CPF 256.013.338-58, vulgo GORDÃO, que possui inquérito policial nesta unidade por comércio ilegal de animais, adquire as espécies com origem ilícita para revender a terceiros, com o uso de documentação falsa.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 942.397.115-68, não apenas revende, mas é também fornecedor do grupo de Guarulhos, comprando grande quantidade de aves da região nordeste revendendo para outros comerciantes ilegais, dentre eles JAIRO DA SILVA/CABRAL.

Foi conhecido um outro grande fornecedor de animais para esse grupo de Guarulhos que utiliza a linha telefônica (13) 98842-6534 e que identificado como sendo ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 078.262.958-07.

LUCAS NUNES FERREIRA, CPF 390.715.118-63 que ocasionalmente recorre a JAIRO DA SILVA/CABRAL, é distribuidor de passeriformes, psitacídeos e primatas no interior de São Paulo, principalmente nos municípios de Campinas, Sumaré, Louveira, Vinhedo pelo que se pode obter durante o período presente.

LUCAS NUNES FERREIRA recebe grande quantidades de animais pelo que se pode extrair até o momento, compra e revende grande quantidade de espécies animais de traficantes como "PERNAMBUCO"/ JORGE PEDRO DA SILVA, CPF 199.938.448-29, "NEGÃO", "ROBERTO" e JAIRO CABRAL DA SILVA, de quem também adquire documentação fraudulenta.

2.4) Análise da Prova Oral colhida em Sede Inquisitorial e em Juízo

Da Prova Oral Colhida em Sede Inquisitorial

VILSON CARLOS ZAREMBSKI, ouvido em declarações perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/Santa Catarina (Atendimento Nº05.2017.00053737-1, fls.07), afirmou que:

"(...) Que trabalha com criação de animais silvestres com registro no IBAMA. Relatou que, recentemente, por meio de rede social, descobriu que existe uma pessoa, moradora no Estado de São Paulo, intitulado de Cabral, que falsificou suas notas fiscais de venda de animais e que, se passando pela sua pessoa, efetiva vendas pela internet em sites como facebook, mercado livre e grupos de whatsapp. Disse que resolveu procurar esta Promotoria de Justiça em razão das inúmeras denúncias e avisos que recebeu de amigos e pessoas que efetivaram a compra com esse senhor Cabral de animais silvestres com a apresentação de notas fiscais com identificações de Vilson, até mesmo contendo seu registro de identificação do IBAMA; Que seu criadouro de animais fica neste Município, mais precisamente na Linha Peral das Flores, local onde reside; Que, em razão desse comércio ilegal teve uma forte queda em suas vendas, até mesmo pela concorrência desleal. Que, visando comprovar os fatos representados, trouxe consigo documentos (imagens e prints de conversas) onde aparece possível suspeito oferecendo e negociando a venda de animais bem como as denúncias das falsas notas fiscais que vem sendo utilizadas, os quais encontram-se disponíveis na pasta digital deste atendimento (...)"

JAIRO CABRAL DA SILVA, inquirido perante a Autoridade Policial (doc. 18766783, fls.137/138), declarou, em síntese, que:

Que possui antecedentes criminais, tendo respondido pelo delito de homicídio, praticado em 05/02/2003, em Alagoas, sendo que cumpriu a sua pena, nada restando quanto a este crime; Que já respondeu por fatos semelhantes a esse em Guarulhos/SP, uma vez em Arujá/SP, uma vez em Ourinhos/SP, uma vez em São José do Rio Preto e duas vezes em São Paulo; Que, após lhe ser apresentada a fotografia dos alvos investigados na Operação desencadeada nesta data, o interrogado disse que conhece a pessoa de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e sua esposa, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e DANIEL ENRIQUE GUERRA ("GORDÃO"), sendo que nunca manteve negociação referente a animais comestes, apenas sabendo que eles lidam com a compra e venda de animais silvestres; Que, quanto a BARBARA KARINA DO NASCIMENTO, o declarante informa que mantém união estável com ela há três anos sendo que ela lhe auxiliava a cuidar dos animais que negociava; Que possui as linhas telefônicas que segue: 11 986585524 e o da BARBARA KARINA DO NASCIMENTO É 11 953593199; Que, após ser questionado se entrava em contato telefônico com algum dos alvos da investigação, que constam na tabela anexa, o interrogado disse que apenas mantinha contato com BARBARA KARINA DO NASCIMENTO, visando tratar de assuntos do dia a dia, bem como da negociação de animais silvestres; Que caçou animais silvestres entre os anos de 2014 até fevereiro de 2019; Que, após isso, começou a trabalhar no ramo da construção civil (pedreiro e gesso); Que, entre os anos de 2014 até fevereiro de 2019, comercializava macacos, papagaios, araras, arajubas, tucanos, tartarugas e iguanas; Que, quanto ao transporte desses animais, informa que se dava em um veículo automotor emprestado por amigos, sendo que já transportou também animais silvestres em veículos de linha urbana; Que, quanto ao catifeiro, alimentação e cuidados veterinários o interrogado disse que mantinha os animais em sua antiga casa, que já foi objeto de busca e apreensão policial; Que os alimentava com ração própria e, quanto aos cuidados veterinários, disse que apenas levava um veterinário quando necessário; Que somente comprava animais silvestres no início do ano de 2014, não se lembrando do valor exato que pagava; Que, após ter conhecimento de como realizar a caça dos animais, começou a pegar diretamente da natureza; Que os preços dos animais variavam entre R\$100,00 (iguana, jaboti), R\$1000,00 (macaco prego) e R\$2000,00 (arara azul), sempre negociando sem nota fiscal; Que, muito embora tomasse todos os cuidados com alimentação, havia animais que faleciam por doenças que desconhece; Que o declarante consegue se lembrar de todos os animais que faleceram em sua mão, sendo eles: 2 nicos saguis, 1 arara Canindé e 1 papagaio; Que nunca falsificou nota fiscal referente a animal silvestre, mesmo porque nunca vendeu com nota; Que nunca promoveu maus tratos de animais, sendo contra tal atitude; Que nunca induziu os adquirentes dos animais a erro posto que ficava bem claro que a origem era ilícita; Que nunca falsificou nota fiscal do criadouro Wilson Carlos Zaremski de Xaxeré/SC; Que, após ter visto diversas notas fiscais referentes a animais silvestres (cópias anexas), o declarante informou não ser o autor de nenhum dos lançamentos constantes nas mesmas, desconhecendo todos os documentos; Que nunca utilizou o serviço de seu filho menor, JOHNNATHAN em operações de compra e venda de animais silvestres ou de falsificações de notas fiscais. Entretanto, confessa que deixou alguns animais silvestres (duas araras azuis), sob os cuidados de seu filho JOHNNATHAN CABRAL DA SILVA, de 14 anos, em período de férias escolares, por uma semana, acreditando que isso ocorreu em dezembro de 2018; Que já possuiu discussões, inclusive com ameaças verbais, em face de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO, todas motivadas pelo fato de que ela estava usando maconha durante a gravidez. Entretanto, nunca a agrediu fisicamente; Que tem conhecimento de que animais silvestres como aves e macacos podem transmitir doenças humanas, tais como psitacose ou ornitose; Que é uma doença infecciosa causada por bactéria e que acomete aves e mamíferos, incluindo o ser humano, tratando-se de uma das principais zoonoses transmitidas por aves, transmissão por inalação de secreções contaminadas ou por meio de bicadas; Que, em relação aos macacos do novo mundo, especialmente macacos-prego, saguis, macacos-aranhas e bujos transmitem doenças que podem potencialmente ser transmitidas ao ser humano como herpes símia, podendo causar meningite com taxa de mortalidade próxima a 70% e outras zoonoses, tais como: saomonelose, shigelose, criptosporidiose, amebiose, tuberculose, doença de chagas como agente vetor, malária e febre amarela; Que nunca falsificou ou inseriu anilhas em animais silvestres comercializados; Que sua renda mensal quando comercializava animais silvestres girava em torno de R\$2.000,00 a R\$3.000,00 por mês; Que o único sócio que possui na compra/caça/venda de animais silvestres foi BARBARA KARINA DO NASCIMENTO, a qual costumava lhe acompanhar durante a caça de animais, bem como no auxílio quanto à alimentação destes; Que sempre manteve os animais que caçou no mesmo ambiente que residia, sendo a última na cidade de Marília/SP, no bairro do Manduri; Que somente comercializava animais silvestres no Estado de São Paulo, não extrapolando a fronteira; Que, após ser questionado se já teve que pagar propina a policiais para se livrar, esquivar de animais silvestres, o interrogado preferiu manter-se em silêncio; Que chegou a expor animais silvestres na internet, em redes sociais, colocando o seu telefone, nome e sobrenome, porém nunca fez constar nomes e codinomes de terceiros em imagens de animais que seriam vendidos; Que o interrogado informa que JAQUELINE CABRAL DA SILVA, sua esposa de direito, nunca possuiu qualquer atividade no ramo da comercialização de animais silvestres e nem o apoia; Que, quanto ao macaco prego que foi apreendido nesta data, juntamente com o declarante e sua atual convivente BARBARA KARINA DO NASCIMENTO no momento de sua prisão, o interrogado afirma que é de sua propriedade, sendo que BARBARA O ajuda apenas na alimentação do citado animal; Que tal macaco prego foi caçado pelo declarante na cidade de Arujá/SP; Que já foi preso e responde a processo por crime ambiental (...)"

BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, inquirida perante a Autoridade Policial (doc. 18766785, pg. Fls. 189/192), declarou, em síntese, que:

"(...) Que, perguntada se conhece as pessoas cujas fotos são mostradas neste ato, informa que JAIRO CABRAL DA SILVA é seu companheiro e que está grávida do mesmo, não conhecendo RAFAEL BISPO DOS SANTOS, LUCAS NUNES FERREIRA, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JORGE PEDRO DA SILVA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, HÉRIK HIAGO PACIÊNCIA SANTOS, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, VALDENIR APARECIDO FABIANI e DIEGO MENDES DA SILVA; Que não tem certeza, mas acredita que a pessoa cuja foto lhe foi mostrada de nome JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA teria adicionado a interrogada no facebook, mas como não o conhecia não o aceitou. Quais os vínculos comerciais, comerciais ou empresariais mantidos com tais pessoas, notadamente no ramo do comércio de animais silvestres? Explique circunstanciadamente. Que não tem nenhum vínculo comercial ou empresarial com o seu companheiro JAIRO CABRAL DA SILVA; Quais são as linhas telefônicas de seu uso pessoal e profissional (identifique as linhas de seus aparelhos fixo e celular). Telefona para as pessoas citadas no item 2 supra com frequência e para tratar de quais assuntos? Explique detalhadamente. Que o único telefone que tem é o informado acima (11-953593199), contactando apenas o seu companheiro, com o qual só mantinha conversas de cunho pessoal; Promove caça de animais silvestres? Que não caça e nem comercializa animais silvestres; Comercializa animais silvestres como macacos, papagaios, araras, arajubas, tucanos, etc.? Explique, detalhadamente se se prepara o transporte, catifeiro, alimentação e cuidados veterinários desses animais comercializados. Que, conforme dito anteriormente, não comercializa e nem caça animais silvestres. Promove maus-tratos a esses animais? Ao tempo em que os animais silvestres permaneceram em cativeiro, quantos morriam em média e quais as causas das mortes? Bactérias? Má alimentação? Stress? Explique. Que, conforme dito anteriormente, não caça e nem comercializa animais silvestres, não tendo nenhum animal em sua casa. Falsifica notas fiscais de venda de tais animais, incluindo os adquirentes a erro como se tivessem adquirido animais de procedência legítima quando, na verdade, eram de origem ilegal? Que nunca falsificou notas fiscais para comercialização de qualquer tipo de animal; Falsificou notas fiscais em nome do criadouro/vítima Wilson Carlos Zaremski de Xaxeré/SC? Que nunca falsificou notas fiscais para comercialização de qualquer tipo de animal, mas já soube, através de redes sociais e do google que essa pessoa comercializa animais silvestres em SC; Partiram de seu punho os lançamentos escritos e assinaturas lançadas nas notas fiscais cópias anexas? Que nunca preencheu nenhuma das notas fiscais que lhe foram mostradas e quer esclarecer que nunca preencheu nenhum tipo de nota fiscal; Foi vítima de lesões corporais dolosas por parte do investigado JAIRO DA SILVA CABRAL? Caso positivo, descrever as datas das agressões ou frequência das agressões, descrever a forma das agressões, sede das agressões e motivo das agressões. Que nunca foi agredida por JAIRO CABRAL DA SILVA. Tem conhecimento de que animais silvestres como aves e macacos podem transmitir doenças humanas tais como psitacose ou ornitose e que é uma doença infecciosa causada por bactérias e que acomete aves e mamíferos, incluindo o ser humano, tratando-se de uma das principais zoonoses transmitidas por aves, transmissão por inalação de secreções contaminadas ou por meio de bicadas; e, em relação aos macacos do novo mundo, especialmente macacos prego, saguis, macacos aranha e bujos, transmissão de doenças que podem potencialmente ser transmitidas ao ser humano como herpes símia, podendo causar meningite, com taxa de mortalidade próxima a 70% e outras zoonoses, tais como saomonelose, shigelose, criptosporidiose, amebiose, tuberculose, doença de chagas como agente vetor, malária e febre amarela? Que não tinha conhecimento das possíveis transmissões de doenças que lhe são questionadas, sabendo apenas por ouvir dizer que macaco prego poderia transmitir febre amarela. Falsificava anilhas, inserindo-as nos animais silvestres comercializados? Que nunca falsificou anilhas ou comercializou animais. Que a interrogada nunca comercializou animais silvestres, sabendo apenas que seu companheiro JAIRO CABRAL DA SILVA, no início de seu relacionamento, teria efetuado a venda de dois ou três macacos, mas não sabia que isso poderia ser uma atividade ilegal. Que, ao que sabe, esses dois ou três macacos que foram comercializados, segundo JAIRO, nunca participou da comercialização de animais silvestres; Que, ao que sabe, JOHNNATHAN CABRAL DA SILVA afirma que seu companheiro JAIRO nunca participou da comercialização de animais silvestres; Que a interrogada nunca postou nenhum anúncio de venda de animais silvestres em nenhuma rede social se seu companheiro JAIRO faz esse tipo de postagem; Que não conhece nenhum local na "FAVELA MALVINAS" onde seriam colocados em cativeiro animais silvestres (...)"

JORGE PEDRO DA SILVA, inquirido perante a Autoridade Policial (doc. 18766786, fls. 219/222), declarou, em síntese, que:

"(...) Que já foi preso por crime ambiental em 2012, ficando encarcerado por mais de 04 anos, saindo da cadeia há dois anos; Que, mostradas as fotos com os respectivos nomes (JAIRO DA SILVA, conhecido pelo apelido de "CABRAL", BARBARA KARINA DO NASCIMENTO, LUCAS NUNES FERREIRA, "ALEMÃO", DANIEL ENRIQUE GUERRA, "GORDÃO", JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HÉRIK PECIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, "PERNAMBUCO", JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, vulgo "PAULO", FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON MENDES DA SILVA GOMES, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES), afirmou conhecer ROBERTO APARECIDO, JEANDSON SANTOS, LAUDSON NUNES e FLÁVIA DE SOUZA. Que conhece ROBERTO DOS SANTOS, ele traz passarinhos de Goiás para vender em São Paulo, vendendo nos grupos; Que ele traz araras, papagaios; Que já encontrou pessoalmente com ele, mas tem mais contato via telefone, mas não sabe ao certo se esse continua traficando animais; Que LAUDSON é de São Paulo e traz animais do Pará, curió e arara; Que ele traz de carro; Que LAUDSON estava essa semana na casa do interrogado oferecendo animais e solicitando guarda pois não tinha onde dormir; Que LAUDSON é viciado em drogas; Que não comprou nenhum bicho de LAUDSON; Que FLÁVIA é mulher de DIEGO MENDES e moram em Santo André; Que os encontrou em Francisco Morato, vendendo macacos prego e os trazem do interior de São Paulo; Que todos eles vendem animais em grupos de whats e na internet; Que possui a linha fixa de casa (11)4608-7592, (11)93030-0470, em nome de Jean da Silva (sobrinho) e outro número que não se recorda; Que nunca caçou animais silvestres, apenas revenda; Que vendia os pássaros uriatã e pintassilgo; Que nessa semana pegou esses pássaros com o LAUDSON; Que pagou R\$20, e R\$30,00 e vende por R\$30,00; Que já pegou macaco com a FLÁVIA há uns quinze dias atrás por R\$1500,00 e vendeu por R\$2000,00 para alguém do grupo; Que tem tempo que não vende papagaio e que adquiriria com ROBERTO; Que adquiria arajuba com ROBERTO e com LAUDSON mas agora está fora de época; Que tem muito tempo que não consegue tucanos; Que o transporte dos animais era sempre feito de carro; Que não sabe se eles mesmos caçavam ou se conseguiam de terceiros; Que agora está se vendendo muito pintassilgo, que é revendido por R\$30,00; Que quando pega os animais já está sempre preparado para revender, ficando muito tempo em sua casa; Que as gaiolas encontradas em sua residência na data de hoje seriam para montar uma casa de ração e colocar canários belgas e periquitos; Que não sabe quantos animais morriam em média, tendo em vista que não fazia o transporte; Que os acima citados conseguiram notas fiscais empétophos e inclusive afirmavam poder anilhar os animais; Que, em certos casos, eles já vinham anilhados e até com chip; Que, quando revendia os animais não entregava nota; Que os animais eram entregues para o interrogado em Francisco Morato e o comprador pegava na residência do interrogado ou em algum lugar marcado; Que o viveiro do Roberto é em Santos, mas não se recorda do endereço; Que o filho do interrogado ou qualquer outro parente menor de idade participou dos crimes; Que a esposa do interrogado foi presa à época sob acusação de que mantinha animais em sua residência em 2012; Que não tem conhecimento de que as aves possam transmitir doenças, somente os macacos e que, em relação a estes, somente os revendeu; Que começou a trabalhar com a venda de animais silvestres em 2012, aí, foi solto em 2017 e voltou a comercializar novamente há quatro meses; Que também faz bico com o curialdo com o ajudante de pedreiro conseguindo tirar R\$1500,00 e que a esposa do interrogado é cabeleireira e ganha uns R\$2000,00; Que não tinha sócios nas vendas; Que apenas pegava os animais dos supracitados e os revendia; Que não utilizava como canal de venda a internet; Que somente vendia na região; Que nunca pagou propina para policiais parta não ser preso; Que nas estações de trem tem muitos vendedores; Que este é um local famoso de venda (...)"

DANIEL ENRIQUE GUERRA, inquirido perante a Autoridade Policial (doc. 18766786, fls.244/245), declarou, em síntese, que:

"(...) Que, ao ser indagado sobre os eventos em apuração, conforme quesitos consignados pela Coordenação da Operação Urutau, alegou o indiciado que não se manifestará enquanto não tiver conhecimento dos elementos de informação colhidos no inquérito policial em que foi requerida e deferida sua prisão; Afirma que fará uso do seu direito constitucional de, momentaneamente, permanecer em silêncio; Que, indagado acerca de seus antecedentes criminais, disse que somente responde a um processo por crime ambiental, em trâmite perante a Justiça Estadual (...)"

FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, inquirida perante a Autoridade Policial (doc. 18766789, pg. 08/10), declarou, em síntese, que:

"(...) Que uma vez comprou um automóvel sem registrar a documentação e que teve problemas ao ser parada e descobrir que o veículo na verdade era desviado de uma locadora, mas acredita não ter sido processada por receptação; Que, neste ato, são exibidas à interroganda fotografias das seguintes pessoas: Jairo da Silva, conhecido pelo apelido de "Cabra", Bárbara Karina do Nascimento, Lucas Nunes Ferreira, "Alemão", Daniel Enrique Guerra, "Gordão", Jeandson Santos do Nascimento, Roberto Aparecido Rodrigues, Rafael Bispo da Silva Santos, Hiago Herik Paciência Santos, Jorge Pedro da Silva, "Pernambuco", José Arnaldo Ferreira de Souza, vulgo "Paulo", Flávia de Souza Camargo, Genival Trajano Monteiro, Laudson Mendes da Silva Gomes, Diego Mendes da Silva Gomes, sendo então questionada quem é de conhecimento da interroganda, afirma que DIEGO MENDES DA SILVA GOMES é seu marido, sendo que ainda não estão casados formalmente, mas que residem juntos no endereço Rua Maritaca, 461, há aproximadamente seis anos; Que desconhece as demais pessoas cujas fotografias lhe foram exibidas, salvo a sua própria; Que DIEGO não comercializa animais silvestres, mas a interrogada gosta de todos os tipos de animais e que atualmente em sua casa possui cinco tartarugas tigre-dágua, um jaboti, um papagaio, um macaco prego, dois saguis, sete cachorros, dois gatos, uma ovelha, dois pássaros agapons (não silvestres); Que comprou esses animais pela internet, sendo que achava os anúncios fornecendo telefones e que entrava em contato e ia pagar com dinheiro e que não tem nenhum registro que permita a indicação dos vendedores; Que nunca vendeu ou deu de presente animais silvestres, apenas os possuía para si; Que há uns três anos somente utiliza alinha telefônica 11-97433-8097, cujo aparelho celular e o chip foram apreendidos na data de hoje; Que não possui qualquer outro número de telefone, inclusive fixo; Que, da relação de fotos exibida, somente mantém contato telefônico com seu marido DIEGO para tratar de assuntos do casal, nunca de venda de animal silvestre; Que não caça animais silvestres, mas já conheceu caçadores, inclusive a pessoa que lhe vendeu o macaco prego e que era uma mulher de Mirassol, que foi presa sete vezes na Polícia Federal e que pode ser localizada por notícias da imprensa disponíveis na internet; Que não sabe o contato de qualquer caçador mas que essa mulher se chamava LUCIANA GOLGUETO MONFREDA e que mora na Rua Rubens Blundi, Mirassol, não sabendo declinar o número, mas que era uma casa marrom de portão marrom; Que nunca comercializou animais silvestres; Que comprou o macaco prego por R\$1500,00, as araras por R\$350,00 cada, o sagui por R\$100,00 cada, a tartaruga por R\$22,00 cada, o jaboti por R\$45,00, o papagaio por R\$360,00; Que não adquiriu com nota fiscal; Que nunca maltratou animais, ao contrário, já salvou muitos animais, inclusive silvestres, e que as araras mantidas em sua casa estavam sendo mantidas juntas, mas eram filhotes, ainda na "papa", não tinham nem dois meses, e que portanto não estavam se machucando e que atualmente estão saudáveis, mas estavam desnutridas quando foram compradas; Que nunca falsificou notas fiscais até porque não pratica a venda de animais; Que não reconhece como tendo partido de seu punho os escritos e assinaturas lançados nas notas fiscais disponibilizadas pela Coordenação da Operação Urutau no pen drive anexo; Que desconhece que animais silvestres como aves e macacos possam transmitir doenças para seres humanos e que, inclusive, mantinha uma criança de menos de dois anos em sua casa, não imaginando que poderia causar qualquer problema ora descritos; psitacose ou omiteose que é uma doença infecciosa causada por bactéria e que acomete aves e mamíferos, incluindo o ser humano, tratando-se de uma das principais zoonoses transmitidas por aves, transmissão por inalação de secreções contaminadas ou por meio de bicadas; e, em relação aos macacos do novo mundo, especialmente macacos prego, saguis, macacos aranhas e bujos, transmissão de doenças que podem potencialmente ser transmitidas ao ser humano como herpes símia, podendo causar meningite com taxa de letalidade próxima de 70% e outras zoonoses, tais como saomonelose, shigelose, criptosporidose, amebiose, tuberculose, doença de chagas como agente vetor, malária e febre amarela; Que nunca falsificou anilhas e que seus animais não portavam anilha; Que sabia da obrigatoriedade de animais portarem anilha como notas fiscais, mas não possuía condições financeiras de adquirir animais nessa condição; Que acredita que seus animais são fruto de caça e não de criadores clandestinos, mas essa informação é um palpite, não saber dizer ao certo; Que, quando morava em Cotia/SP, na casa de JAQUELINE RING, outra pessoa que adquire para si animais silvestres, há aproximadamente três anos e meio, foi pega com animais silvestres por parte da Polícia Ambiental fardada, a qual solicitou dinheiro para que fossem apreendidos animais sem que fosse realizada a prisão de JAQUELINE, e que, logo após, foi alvo de outra fiscalização da Polícia Ambiental tendo argumentado já ter pago propina e que então foi orientada pela segunda fiscalização para comunicar a Corregedoria, a qual conseguiu então prender três policiais ambientais de Cotia, em Embu das Artes pela cobrança da segunda parcela da propina; Que nunca falsificou "chips" para animais; Que nunca expôs à venda animais silvestres em sites da internet e em redes sociais, colocando telefone, nome e codinome, seu ou de terceiro, bem como imagens dos animais a serem vendidos; Que concorda em fornecer material grafotécnico para comprovar não ter preenchido documentos, mesmo sabendo não ser obrigada em razão de seu direito ao silêncio (...)"

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, inquirido perante a Autoridade Policial (fs. 282/284), declarou, em síntese, que:

"(...) Que prefere permanecer calado, somente respondendo em Juízo; Que, perguntado ao interrogado se o mesmo poderia indicar os locais de cativeiro dos animais dos animais silvestres se a polícia confirmar este cativeiro com a apreensão dos animais essa colaboração poderá ser premiada pela Justiça com redução de pena e outros benefícios legais, tendo o mesmo preferido permanecer calado; Que, perguntado se conhece as pessoas cujas fotografias lhe são exibidas, de nome JAIRO DA SILVA, conhecido pelo apelido de CABRAL, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO, LUCAS NUNES FERREIRA, "ALEMÃO", DANIEL ENRIQUE GUERRA, "GORDÃO", ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, "PERNAMBUCO", JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, "PAULO", FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON MENDES DA SILVA GOMES, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, o mesmo, sob a alegação de que já respondeu pelos mesmos fatos em apuração, tendo inclusive cumprido pena de 11 meses e 10 dias, fato este ocorrido há aproximadamente de 06 a 07 anos passados, quando inclusive fora ameaçado por pessoas envolvidas com o comércio de animais silvestres, prefere permanecer calado e responder em Juízo, afirmando que conhece quase todas as pessoas citadas; Que afirma o interrogado que não mais comercializa animais silvestres, tendo deixado de fazê-lo devido à prisão que cumpriu acima citado (...)"

DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, inquirido perante a Autoridade Policial (doc. 18766789, pg. 25/28), declarou, em síntese, que:

(...) Que não conhece Jairo da Silva, conhecido pelo apelido de "Cabra", Barbara Karina do Nascimento, Lucas Nunes Ferreira, "Alemão", Daniel Enrique Guerra, "Gordão", Jeandson Santos do Nascimento, Roberto Aparecido Rodrigues, Rafael Bispo da Silva Santos, Hiago Herik Paciência Santos, Jorge Pedro da Silva, "Pernambuco", José Arnaldo Ferreira de Souza, vulgo "Paulo", Genival Trajano Monteiro, Laudson Mendes da Silva Gomes; Que é casado com Flávia de Souza Camargo e que esta trabalha como detetive; Que não possui vínculos negociais, comerciais ou empresariais mantidos com tais pessoas, notadamente no ramo dos animais silvestres; Que não comercializa animais silvestres como macacos, papagaios, araras, arajubas, tucanos, etc. Que o macaco prego custa sete mil reais; Que o papagaio custa dois mil reais; Que o preço da arara foi trezentos e cinquenta reais; Que foi sua esposa quem comprou os animais; Que nunca promoveu maus tratos a animais; Que nunca presenciou um dos animais morrendo; Que não falsifica notas fiscais de venda de tais animais, induzindo os adquirentes a erro como se tivessem adquirido animais de procedência legítima quando na verdade eram de origem ilegal; Que desconhece as fotos encaminhadas no pen drive da presente operação; Que não falsificou notas fiscais em nome de Wilson Carlos Zarembski de Xanxerê/SC; Que nunca falsificou qualquer tipo de nota fiscal; Que não sabe quem poderia ter feito nota fiscal falsificada; Que nunca utilizou ou explorou serviços de pessoa menor de 18 anos de sua família, seu filho, levando-o a realizar operações de compra e venda de animais silvestres de falsificações de notas fiscais etc. Que tem conhecimento de que animais silvestres como aves e macacos podem transmitir doenças humanas, tais como: psitacose ou omiteose que é uma doença infecciosa causada por bactéria e que acomete aves e mamíferos, incluindo o ser humano, tratando-se de uma das principais zoonoses transmitidas por aves, transmissão por inalação de secreções contaminadas ou por meio de bicadas; e, em relação aos macacos do novo mundo, especialmente macacos pregos, saguis, macacos aranhas e bujos, transmissão de doenças que podem potencialmente ser transmitidas ao ser humano como herpes símia, podendo causar meningite com taxa de letalidade próxima a 70% e outras zoonoses, tais como: saomonelose, shigelose, criptosporidose, amebiose, tuberculose, doença de chagas como agente vetor, malária e febre amarela; Que não falsificava anilhas inserindo-as nos animais silvestres comercializados; Que sua esposa comprava os animais no mercado negro; Que não sabe as lojas, os sites, as pessoas de quem ela comprava; Que não trabalha com a compra e venda de animais silvestres; Que é cabeleireiro; Que não tem como rotina diária a aquisição de animais, geralmente filhotes, caçados por você ou a seu mando em florestas e posteriormente guardados em depósitos ou entrepostos para posterior venda; Que não possui sócios ou parceiros na venda de animais silvestres; Que nunca pagou propina a policiais para se livrar ou se esquivar de investigações sobre comércio de animais silvestres (...)"

LUCAS NUNES FERREIRA, inquirido perante a Autoridade Policial (doc. 18766794, fs.482/485), declarou, em síntese, que:

"(...) Que, após mostradas as fotografias das pessoas arroladas a seguir, o interrogado afirmou que não conhece as seguintes pessoas: Jairo da Silva, vulgo Cabral, Barbara Karina do Nascimento Oliveira, Rafael Bispo da Silva Santos, Roberto Aparecido Rodrigues, Jorge Pedro da Silva, vulgo Pernambuco, Jeandson Santos do Nascimento, Laudson Nunes Galvão da Cunha, Daniel Enrique Guerra, vulgo Gordão, Flávia de Souza Camargo, José Arnaldo Ferreira de Souza, vulgo Paulo, Valdeir Aparecido Fabiani, Herick Hiago Paciência dos Santos, Diego Mendes da Silva Gomes e Genival Trajano Monteiro; Que não é conhecido como "Alemão", apenas como Lucas ou Mícuti; Que nunca teve qualquer vínculo comercial, comercial ou empresarial com as pessoas mencionadas acima, notadamente no ramo do comércio de animais silvestres; Que apenas utiliza a linha telefônica 19 993406685 do aparelho celular de sua esposa BRUNA MAIARA DOS SANTOS; Que não possui aparelho celular ou linha fixa em sua residência; Que nunca telefonou para as pessoas arroladas acima uma vez que não as conhece; Que não promove caça de animais silvestres; Que não comercializa animais silvestres como macacos, papagaios, araras, arajubas, tucanos, etc; Que não possui criadouro clandestino de animais silvestres; Que apenas possui uma arara fêmea que era de seu avô falecido, esclarecendo que a mesma fica na residência de seu pai, OSVALDO FERREIRA JÚNIOR – Avenida dos Pinheiros, 502, Vila Junqueira, Vinhedo/SP; Que estava interessado em adquirir uma arara (macho) para cruzar com a sua arara e, há 90 dias descobriu um grupo de whatsapp denominado "PIMENTAS", que comercializava animais silvestres; Que descobriu esse grupo por meio de amigos de Vinhedo/SP; Que entrou no grupo e tinha um rapaz (vulgo ZÉ PEDRÃO, não lembrando o número de telefone, que lhe ofereceu um filhote de arara macho pela quantia de dois mil reais; Que aceitou comprar a ave mas, como estava trabalhando, pediu para um amigo – JULIO ROSA, vulgo LEMÃO, buscar a ave e efetuar o pagamento na frente da estação Jabaquara na cidade de São Paulo/SP, local informado por Zé Pedrão; Que Zé Pedrão disse que estaria na frente da estação com uma caixa de papelão; Que, no dia combinado, a Polícia Federal ou Polícia Civil apareceu no local e prendeu todo mundo (JULIO ROSA, o homem que estava com a ave); Que, neste dia, a Polícia Federal ou Polícia Civil telefonou para o declarante indagando o sobre a situação, sendo que prestou os esclarecimentos por telefone; Que, no mesmo dia, à noite, a polícia liberou Júlio Rosa, porém, a quantia de dois mil reais ficou apreendida na Polícia; Que esta foi a única situação em que esteve envolvido com a aquisição de animal silvestre; Que não comercializa animais silvestres e nem prepara o transporte, o cativeiro, a alimentação e cuidados veterinários dos animais objeto de comercialização; Que não promove maus tratos a animais; Que não falsifica notas fiscais de venda de animais, induzindo adquirentes a erro como se tivessem adquirido animais de procedência legítima, quando na verdade eram de origem ilegal; Que não falsificou notas fiscais em nome do criadouro/vítima VILSON CARLOS ZAREMBSKI de Xanxerê/SC; Que não partiu do seu punho os lançamentos escritos e assinaturas lançadas nas notas fiscais em anexo (mostradas neste ato); Que não sabe dizer quem fez esses lançamentos nas notas fiscais; Que não tem conhecimento de que animais silvestres, como aves e macacos, podem transmitir doenças humanas, tais como psitacose ou omiteose; que é uma doença infecciosa causada por bactéria e que acomete os mamíferos, incluindo o ser humano; Que não falsifica anilhas ou chips, inserindo-os nos animais silvestres comercializados; Que é carpinteiro e sua renda advém exclusivamente dessa atividade; Que, às vezes, seu pai o ajuda financeiramente; Que sua renda mensal varia entre três mil e dois mil e quinhentos reais; Que, como já disse, não comercializa animais silvestres e sua renda não é oriunda desse negócio; Que não tem como rotina diária a aquisição de animais (filhotes) ou sua caça em florestas, posteriormente guardados em depósitos ou entrepostos para venda; Que não vende animais silvestres, não tendo sócios ou parceiros; Que não possui locais onde armazena animais silvestres para posterior venda; Que nunca pagou propina a policiais para se livrar ou se esquivar de investigações sobre comércio de animais silvestres (...)"

JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, inquirido perante a Autoridade Policial (doc. 18766795, pg. 07/08), declarou, em síntese, que:

"(...) Já foi preso, conduzido por policiais por tráfico de animais na comarca de Chapada Gaúcha/MG, tendo referido crime prescrito; Que, mostrado ao declarante as fotografias das pessoas de Jairo da Silva, vulgo Cabral, Bárbara Karina do Nascimento, Lucas Nunes Ferreira, Alemão, Daniel Enrique Guerra, Gordão, Jeandson Santos do Nascimento, Roberto Aparecido Rodrigues, Rafael Bispo da Silva Santos, Hiago Herik Paciência Santos, Jorge Pedro da Silva, Pernambuco, Flávia de Souza Camargo, Genival Trajano Monteiro, Laudson Mendes da Silva e Diego Mendes da Silva Gomes, afirma não conhecer e nunca ter visto referidas pessoas; Que, a partir desse momento, compareceu nessa descentralizada e passou a acompanhar o interrogado seu advogado, Dr. WALLENSTEIN ROCHA MOURÃO, OAB/MG 82.986; Que, após a conversa reservada com seu advogado, o declarante deseja consignar que deseja se manifestar apenas quando seu causidico tiver acesso às acusações a si imputadas; Que esclarece, contudo, que não teve com referidas pessoas, caso tenha mantido contato com os mesmos, qualquer relação de caráter ilícito; Que esclarece, ainda, que já vendeu para diversas pessoas óleo de pequi e óleo de jatobá, motivo pelo qual, em algum momento, pode ter tido contato com tais pessoas (compra e venda) veículos em São Paulo/SP (...)"

RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, inquirido perante a Autoridade Policial (doc. 18766795, pg. 25/27), declarou, em síntese, que:

"(...) Que, ao lhe serem exibidas as fotografias contendo imagens de pessoas investigadas na Operação Urutau, reconhece JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL e BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e já viu no site de animais da internet o nome de HERIK HIAGO PACIÊNCIA SANTOS; Que há aproximadamente um ano a Polícia Militar Ambiental ou IBAMA estiveram na casa dos pais do declarante na Rua Cardoso de Abreu, Nº159, Guaiarases, São Paulo/SP, onde o declarante guardava 14 macacos prego filhotes para revenda; Que esses agentes policiais apreenderam e levaram tais macacos, recomendaram ao declarante que parasse de negociar animais silvestres e também parasse de fazer anúncios na internet e a seguir foram embora; Que esse episódio foi presenciado pelos seus pais, MARIA BISPO DA CONCEIÇÃO e ADILSON DA SILVA SANTOS; Que não ofereceu propina a tais policiais e também eles não solicitaram propina; Que cada macaco prego filhote é vendido no mercado não oficial ao preço variável de dois mil e quinhentos a três mil reais de modo que aqueles agentes policiais levaram em torno de quarenta e dois mil reais em macacos prego filhotes; Que não sabe dizer qual foi o destino certo desses primatas, ouvindo apenas aqueles policiais dizerem que seriam destinados à zona de tratamento; Que jamais foi intimado acerca de tal apreensão; Que já comprou em torno de quatro macacos prego, quatro macacos sagui e três papagaios verdadeiros de JAIRO DA SILVA CABRAL para fins de revenda isso ocorrendo nos últimos dois anos; Que sempre comprava os primatas de JAIRO ao preço variável de mil a dois mil reais e revendia ao preço variável de dois mil e quinhentos a três mil reais; Que chegou a acumular dez macacos prego para revenda, obtendo notas fiscais não verdadeiras através de contatos compassos diversas no site "ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO"; Que passava os dados do adquirente do macaco à pessoa do site que providenciava o preenchimento da nota fiscal falsa como se o primata fosse de origem lícita e, depois disso, mediante o pagamento de em torno de mil reais a pessoa enviava por sedex a nota fiscal falsa; Que efetuava os pagamentos em depósitos na boca do caixa ou através de transferências eletrônicas feitas de sua própria conta bancária no banco Itaú, Agência 0759 – Guaiarases-SP, Conta Poupança 88497-6; Que reconhece que entrou em uma verdadeira bola de neve acumulando dez primatas filhotes para revenda; Que BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA lhe entregou primatas comprados pelo interrogado em pelo menos duas oportunidades; Que manteve incontáveis contatos telefônicos e pelo whatsapp compassos diversas que localizou o site "ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO", assim agindo para promover negócios de compra e venda de animais silvestres, especialmente primatas; Que nunca caçou animais silvestres para revenda, pois, como já disse, os adquiriu de JAIRO DA SILVA CABRAL e de outras pessoas; Que mantinha seus macacos filhotes em cativeiro na casa de seu pai que era a pessoa que tratava dos animais; Que seu pai agia assim contrariando, mas cuidava desses primatas como forma de ajudar o interrogado, de modo que seu pai não teve qualquer participação ativa no comércio desses primatas, jamais recebendo qualquer valor a título de lucro; Que não promovia maus tratos, chegando a gastar mais de mil reais com veterinário para cuidar desses animais; Que jamais preencheu qualquer nota fiscal de venda e não possui talonário de nota fiscal; Que, ao lhe serem exibidos cópias de notas fiscais do IPL 0002/2018-13 e 0001/2019-13 informa que não conhecia e não partiu de seu punho os lançamentos nele inseridos; Que tem conhecimento recente de que Wilson Carlos Zarenbski de Xanxerê/SC é o único criador autorizado no Brasil a comercializar primatas; Que sabe que primatas podem transmitir febre amarela e outras doenças mas nunca presenciou caso concreto de contaminação; Que não falsificava anilhas inserindo-as nos animais silvestres comercializados; Que desde 2016 comercializa primatas; Que tem conhecimento que no dia 23/05/2019 a Polícia Federal esteve em sua casa e apreendeu dois macacos pregos de estimação que eram de propriedade do interrogado; Que seu companheiro ANDRÉ FERREIRA FRANÇA é coproprietário desses primatas de estimação; Que anuncia venda de animais silvestres no site ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, tais como primatas, araras, papagaios, tucanos há aproximadamente um ano e meio (...)" (...)"

Da Prova Oral Colhida em Sede Judicial

Na Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 13 de setembro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, às 14:00hs, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação ANNA CRISTINA DE OLIVEIRA CORRÊA, (xxxx) Agente da Polícia Federal (doc. 21995358, pg.02) a qual declarou em síntese que:

"(...) Que a Operação Urutau apurou ilícitos envolvendo animais silvestres e exóticos da WEB onde várias condutas criminosas eram executadas para conseguir esse intento, desde falsificação e utilização de selos falsos, tais como anilhas, introdução de microchips; falsificação e utilização de notas fiscais de criadouros, extração e captura de animais na natureza, transporte, manutenção e venda de animais em cativeiro em condições bastante precárias, sem contar os maus tratos, sem contar toda a parte de "esquentamento" por parte desses bichos; era uma associação que havia entre diversos elementos que praticavam essas condutas; Que a testemunha trabalhou em toda a investigação (...); Que o período de interceptação durou quase um ano (...); Que a testemunha não teve nenhum contato com os réus antes da presente audiência; Que havia alguns núcleos que se mantinham com certa estabilidade, ou seja, alguns forneciam animais para distribuidores que faziam a revenda; Que, no entanto, alguns tinham uma espécie de simbiose, ou seja, quando um precisava e não tinha, o outro fornecia; Que os distribuidores, junto com os revendedores procuravam sempre manter essa parte de documentação falsa; Que havia um pequeno núcleo que caçava, trazia de outros Estados e fazia a distribuição para revendedores e para distribuidores diretos; Que, pelo que pudemos apurar durante essas diligências de inteligência e também de ocorrências onde foram feitas abordagens era uma prática de que semanalmente havia chegadas para 03 ou 04 elementos do grupo cerca de 600 animais dentre psitacídeos e passeriformes, semanalmente; Quanto à parte de primatas, observava-se um comércio regular de cinco primatas por semana, no mínimo; Que nós só localizamos comércio nacional (...); Que nos autos circunstanciados contém todas as diligências que deram suporte às medidas de inteligência (...); Que a testemunha não era a única responsável pelas interceptações telefônicas; Que havia permanentemente um outro colega de forma ocasional e em missão para dar apoio; Que, quanto ao início e término das interceptações não se recorda a testemunha precisamente mas tudo está relatado nos autos; Que as interceptações fora até novembro ou dezembro de 2018; Que, relativamente às pesquisas de campo, relata a testemunha que há um setor de operações em que atuava junto com a equipe da testemunha, tudo coordenado pelo setor de inteligência; Que a testemunha não era responsável pelo setor de pesquisa em campo; (...) Que a operação foi encerrada; Que não houve nenhuma tentativa de os investigados atrapalharem o curso das investigações (...); Que o outro colega responsável pelas interceptações também é testemunha neste processo; Que, quanto à materialidade delitiva decorrente das interceptações todas se encontram encartadas nos autos; Que nenhuma interceptação foi direcionada para se obter algum resultado; Que os resultados aconteceram de forma flagrante durante essas operações de inteligência e tudo foi reportado por ocasião do registro dos Autos Circunstanciados; Que, quanto ao questionamento relativo às prisões em flagrante e se foram resultadas em questões pontuais ou foram resultadas em emrazão das interceptações telefônicas, respondeu a testemunha que foram resultado de flagrantes que aconteceram durante o monitoramento; Que, quanto ao questionamento relativo se a testemunha chegou a acompanhar o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na casa de alguns acusados, pela testemunha foi respondido negativamente; Que, quanto à indagação relativa à ocorrência de receptação qualificada, pela testemunha foi respondido que, uma vez que você recebe um animal de origem ilegal e fica de posse desse animal e depois você ainda revende esse animal, a testemunha crê que tal conduta se enquadra na receptação qualificada; Que isso é o que diz a Lei (...); Que, em relação à falsificação de documentos das pessoas que foram monitoradas e que foram presas, pela testemunha foi respondido que os réus vendiam as notas entre eles, vendiam as notas para revendedores, vendiam animais com notas falsificadas sem que o comprador final soubesse disto; portanto, o comércio era feito entre eles, conforme a necessidade de cada um e também em relação ao consumidor final que comprava o animal acreditando que o animal estava legalizado; Que, indagada a testemunha se saberia apontar quem, pela testemunha foi respondido positivamente; Que, indagada a testemunha acerca da movimentação financeira dos acusados e o que existe a respeito disso nas interceptações, pela testemunha foi respondido que não houve nenhuma medida de quebra de sigilo; Que havia uma disposição de animais comprados, mostruário de animais pela internet; havia tratativas telefônicas, combinações de pagamentos, locais de recebimento; Que geralmente eram feitos em mão; Que a circulação de dinheiro era feito em mãos; Que nem todos os réus faziam anúncio na internet; alguns faziam parte de um grupo de fornecedores e distribuidores que vendiam para outros que faziam também distribuição e revenda para o cliente final; Que, indagada a testemunha especificamente quanto a folha 174, no sentido de que há uma informação de que DANIEL HENRIQUE GUERRA fala em "colocar anel na bichinha", pela testemunha foi respondido que, pela análise do contexto, há indicação de que eles estavam vendendo animais, traficando araras e precisavam colocar um anel para venda; Que, indagada a testemunha quanto aos "cortes de fala" das interceptações, pela testemunha foi respondido que alguns trechos são interrompidos pelo próprio interlocutor e outros trechos de conversas são interrompidos porque não representam conteúdo de relevância para a investigação; Que, quando há relevância, a testemunha coloca todo o contexto, todo o diálogo; Que, indagada a testemunha quanto ao lapso de tempo que houve a interceptação, pela testemunha foi respondido que houve uma operação de cerca de um ano; Que esse tipo de medida possui todo um rito; a cada 15 dias, mediante um relatório de interceptações, representa-se por novo período caso haja elementos que possibilitem a extensão das interceptações enquanto se julgar necessário; Que, então, a cada 15 dias, as interceptações são renovadas, desde que seja o caso; Que, indagada a testemunha se ela tinha acesso a essa autorização, por ela foi respondido que não há possibilidade de se fazer uma medida desse tipo - uma quebra de sigilo telefônico -, sem uma autorização judicial e é por meio da autorização judicial que a gente operacionaliza todo o serviço; Que, na maior parte do tempo, as pessoas responsáveis pela interceptação são a testemunha e Demian, mas tiveram colegas que os ajudaram em momentos em que havia bastante serviço, outros colegas vinham ajudar; (...) Que, as pessoas que tiveram acesso constam da própria medida e fizeram parte da autorização judicial; Que não há permissão judicial para nenhum outro policial fazer parte da operação (...) Que é uma equipe restrita, um trabalho sigiloso, realizado em um setor restrito, de acesso restrito, onde todas as operações são controladas externamente pelo Ministério Público Federal, controladas por uma Corregedoria e feitas com autorização judicial (...) Que o monitoramento é realizado por vinte e quatro horas; Que na interceptação só há um Roberto (...); Que, durante as interceptações, notou-se que o correu Roberto mantinha contato com alguns dos demais corréus de forma estável; Que, durante as ligações, o correu Roberto marcava viagens para a região centro-oeste para captura de pássaros para trazer para São Paulo (...) Que a testemunha não se recorda qual foi o conteúdo dos objetos apreendidos na residência de Roberto; Que tudo está no relatório; Que a falsificação de selos, anilhas e notas fiscais ocorreram em vários Estados, notadamente na grande São Paulo, pelos envolvidos que residem aqui; (...) Que, em relação ao correu Genival Monteiro, ele trabalhava fazendo entregas de animais (araras) para Jairo Cabral da Silva e Bárbara; Que, muitas vezes, ele levava a Bárbara para entregar dinheiro para o Jairo; Que Genival trabalhava como motorista de Uber; Que Genival tinha contato com Jairo Cabral da Silva e com Bárbara; Que Genival não foi investigado diretamente; Que Genival apenas fazia o transporte e entrega dos animais e recebimento do dinheiro; Que ele carregava os animais no carro dele (...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação V.C.Z., (doc. 21995358, pg.03), o qual declarou, em síntese, que:

"(...) Que a testemunha começou a receber denúncias de pessoas via facebook no sentido de que alguém estava falsificando as suas notas fiscais e oferecendo animais com notas fiscais no nome da testemunha; Que a testemunha começou a receber prints de notas fiscais bem como de conversas; Que a testemunha foi juntado todo esse material, preocupada com a situação que envolvia o seu nome; Que, depois, a testemunha procurou o Ministério Público Federal para fazer a denúncia; Que, desde 2016 mais ou menos as pessoas já vinham falando com a testemunha a esse respeito, mas a testemunha não tinha tempo para ir atrás e tal e foi deixando; Que, em 2017, a testemunha juntou o material e tirou um tempo para correr atrás disto porque as suas vendas também começaram a ficar prejudicadas devido a muita oferta do tráfico ilegal a testemunha estava sendo prejudicada com isso; Que o tipo de venda realizada com as notas fiscais falsas eram relativamente ao macaco-prego; Que o pessoal lhe dizia, por exemplo, que, tinha levado o macaco-prego em uma clínica veterinária e o veterinário lhe informava que a nota-fiscal era falsa; Que as pessoas lhe pediam ajuda; Que a testemunha lhes informava que eles haviam adquirido do tráfico ilegal e as orientava a registrar um Boletim de Ocorrência; Que algumas pessoas lhe passavam a cópia da nota e a testemunha a apresentou ao Ministério Público Federal; Que alguns não queriam apresentar de medo e tal; Que muitas pessoas ligaram para a testemunha questionando se era ela que tinha vendido determinado macaco ou arara e tal; Que isso já vem desde 2016 que a testemunha vem presenciando; Que é muita gente mesmo; Que a testemunha pôde guardar de conversa e documentação foi o que foi apresentado perante o Ministério Público Federal (...); Que a testemunha é produtora rural e criador de animais silvestres; Que a testemunha possui um criadouro; Que a testemunha cria e comercializa; Que a testemunha começou a ter prejuízos porque os clientes estavam preferindo comprar do tráfico ilegal; Que a oferta era tanta que as vendas da testemunha estavam diminuindo consideravelmente (...); Que a maioria das notas fiscais eram oriundas do Estado de São Paulo; Que não há possibilidade de venda de nota fiscal em branco; Que, segundo os relatos que as pessoas falavam, a maioria das notas fiscais eram do chamado "Cabral"; Que tudo foi juntado no processo; Que, antes de 2016, ninguém comentou nada com a testemunha; Que nunca teve contato com nenhum réu (...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação DEMIAN MIKEJEVS CALÇA, (doc. 21995358, pg.04), Agente da Polícia Federal, o qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha pertence ao núcleo de inteligência da Polícia Federal e, no caso da Operação Urutau, fazia a parte de levantamento de dados e análise das interceptações telefônicas (...); Que se trata de um grupo que comercializava uma quantidade muito grande de animais; Que eles vendiam em grandes e pequenas quantidades; Que eles capturavam, transportavam; Que cada um dos investigados desenvolviam todas essas fases dos crimes que estavam sendo investigados; Que havia muito contato entre eles; Que quase todos já foram pegos juntos em tempos passados e durante a operação alguns deles também foram presos; Que eles têm uma relação de comércio mas não é uma relação muito fiel pois eles também seguiam os interesses próprios; Que, quando um era preso pedia advogado para outra pessoa; Que eles trocavam informações sobre possíveis clientes, possíveis fornecedores; Que conversavam sobre anilhas, documentos fiscais falsificados; Que se algum deles precisasse de um documento um pedia para outro do grupo; Que no grupo havia alguns principais e outros que trabalhavam junto aos principais; Que existia uma relação mais fiel entre esses grupos menores; Que existia hierarquia entre um alvo principal e um alvo secundário; Que, por exemplo, o Diego seria o braço direito da Flávia; o Cabral como Bárbara; o Jorge Pernambuco como o Alemão; o próprio Cabral como o Genivaldo Bola, que era o motorista; Que existia hierarquia entre os grupos pequenos; Que não se recorda exatamente quando começou a Operação, mas acredita que, ao todo, demorou mais ou menos oito meses; Que não foi detectada nenhuma operação internacional; Que algumas vezes eles eram o comerciante final, ou seja, eles faziam anúncio na internet, em grupos de WhatsApp, Facebook, onde acontecia muito dessas ofertas; Que as ofertas ocorriam também em site hospedado em Portugal; Que o site é português mas tecnicamente hospedado na Espanha ou algo assim; Que é um site que tem três páginas: uma em Espanha, outra em Portugal e outra no Brasil; Que, através desse site eles conseguiram vender em outros países, mas não detectamos nenhum comércio por conta dessas ofertas nas interceptações; Que eram comercializadas muitas Araras jubas, Araras azuis, macacos prego, saguis, passeriformes, pássaros pretos, galos de campina, tartarugas, jabotis, várias espécies; Que eles faziam anúncios dizendo que os animais eram legalizados e que portavam todos os documentos oficiais e fiscais mas também eles faziam ofertas com dois preços: com documento era um preço, sem documento era outro preço; Que nas conversas com os clientes eles simulavam que tinham criadouros e que em qualquer dificuldade os animais seriam legalizados, mesmo comprando por um preço muito menos que o de mercado (...); Que, a princípio, na parte de interceptação eu trabalhava com a minha colega Anna; Que havia a parte de diligência de rua em que o depoente não participava; Que lá na inteligência há uma divisão entre núcleo de análise de núcleo de operações; Que a parte de rua é feita pelo núcleo de operações; Que normalmente trabalhávamos em horário comercial; Que existia uma situação que alguém precisava de um animal para concretizar uma venda ou porque morreu um bicho que ele já tinha vendido por exemplo e ele precisava de outro para substituir ou para realizar uma nova venda e procurava um animal específico; Que havia casos em que eles programavam viagens juntos para captura e transporte em conjunto; Que também existia uma relação entre eles para trazer mercadoria e ser depois dividida; Que, como já foi dito, entre todos não existia uma hierarquia, não existia chefe; Que não foi identificado se havia uma pessoa responsável pela parte financeira; Que o JORGE PERNAMBUCO foi preso salvo engano em Goiás como o ALEMÃO e a filha do CABRAL; Que o próprio CABRAL foi preso junto com a ADRIANA, que não foi alvo da operação; Que agora me veio à cabeça esses dois casos; Que, pelo que analisamos da operação, a FLÁVIA seria a responsável principal por esse pequeno núcleo e o DIEGO fazia as entregas para ela, mas eles trabalhavam juntos e foram presos na mesma residência no dia da operação; Que não chegou ao conhecimento do depoente que eles eram casados; Que não sabe informar se havia uma relação de afinidade entre a filha do CABRAL e o rapaz que foi preso; Que a operação se iniciou mais ou menos oito meses antes da deflagração; Que vários dos réus deste processo já tinham sido investigados e alvos de operações pela gente e, no começo, salvo engano, foi iniciada esta operação por uma denúncia de um criadouro de macaco prego no Brasil em Santa Catarina e ele percebeu que as notas fiscais dele estavam sendo usadas neste comércio e fez uma denúncia no Ministério Público de lá e aí chegou até a gente; Que cada um tinha o seu interesse específico e eles se juntavam para cada um conseguir realizar o seu interesse específico e que algumas vezes eram em conjunto naquela situação; eu quero comprar uma lata da Bahia, por exemplo e aí eu conheço alguém que traz eu posso dividir esse frete com alguma pessoa que tem interesse em trazer alguns animais também; Que eu sei que o CABRAL responde por um homicídio em Alagoas e ele tem também alguns casos de prisão por envolvimento por crime ambiental; Que o PERNAMBUCO tem várias ocorrências de crime ambiental; Que a FLÁVIA já chegou a ser presa com o PERNAMBUCO, inclusive nessa prisão foram encontradas transferências do PERNAMBUCO para o ARNALDO de Minas Gerais; Que, inclusive, foram juntadas todas as prisões envolvendo a Polícia de São Paulo (...) Que, no começo, tínhamos a BÁRBARA como uma funcionária do CABRAL, que fazia as entregas junto com o BOLA, normalmente e, depois, durante as investigações, a gente viu que que ambos também tinham uma relação amorosa e inclusive tiveram uma filha há pouco tempo; Que, segundo foram faladas nas investigações, seria a filha dele com ela; Que BÁRBARA falsificava as notas fiscais; ela preenchia notas para ele; Que a demanda final do comércio era dela; Que o CABRAL conseguia os animais e ela que vendia, praticamente era isso; ela que entregava, ela fazia contato via WhatsApp; Que, nos anúncios, normalmente constavam os dois telefones; foram vários anúncios encontrados; o próprio CABRAL realizava os anúncios, utilizava os filhos; Que, salvo engano, a BÁRBARA também fazia anúncio; mas o depoente tem certeza que ela preenchia notas fiscais falsas, fazia entrega dos animais e cuidava também dos animais porque ela ficava basicamente em um depósito de animais dele que era uma casa e que a gente não conseguiu identificar e que ficava na favela MALVINAS; Que a falsificação de notas foi descoberta através de conversas entre eles em que eles falavam “usa essa nota fiscal” ou “usa aquela”; Que na época eles tinham uma nota que falsificava o criadouro de Santa Catarina; Que, segundo a conversa deles, tinha uma diferença na grafia do nome dele e, em uma conversa eles falaram “usa aquela nota” ou “passa essa nota para ele”; teve um caso de alguém que comprou uma nota com ela e não gostou da qualidade dessa nota e aí teve uma discussão toda e ela começou a explicar que não usaria mais essa nota e que usaria outra nota; tem inclusive imagens de troca de mensagens do WhatsApp do CABRAL com a BÁRBARA em que o CABRAL fala de como tem que ser o texto da nota fiscal e ela escreve a mão com ficou essa nota fiscal e trocam fotos para mostrar se era “assinini” ou se era “assado” (...); Que era um grupo inteiro no sentido de que todos ali trabalhavam cooperativamente, mas a base mais firme deles eram vários pequenos grupos; Que o LAUDSON trabalhava muito com o PERNAMBUCO mas segundo as conversas que a gente identificou, no final ele estaria trabalhando um pouco por conta própria também; já estaria conhecendo os canininhos e tinha também o seu trabalho paralelo; Que LAUDSON transportava os animais; lá buscar os animais; Que, quando LAUDSON foi preso com o próprio PERNAMBUCO e a filha do CABRAL eles foram para Goiás ou Tocantins buscar vários animais; Que eles iam buscar para alguém ou para o próprio PERNAMBUCO; Que, nesse caso eles não chegaram ao destino final, mas há relatos que eles traziam esses animais de fora; Que, inclusive, houve uma conversa entre eles falando que o LAUDSON começou a desviar animais do PERNAMBUCO falando que tinha morrido em uma viagem ou que tinha fugido e que ele ofereceria esses animais para outra pessoa; Que LAUDSON, inclusive, tinha contato com CABRAL e com outras pessoas; Que RAFAEL BISPO era o vendedor final dos macacos pregos pela internet, basicamente o que a gente descobriu foi isso; Que também há conversas dele com a BÁRBARA e o CABRAL para intermediar, levar anilhas, etc.; Que RAFAEL BISPO também tinha contato com o HIAGO ERIC, que não foi encontrado ainda; Que se ele tinha contato com mais alguém nós não autou; Que, após a prisão deles, houve sim tentativa de obstrução pois várias páginas foram apagadas; Que o HIAGO ERIC, por exemplo, apagou todos os anúncios e mensagens que se relacionavam com ele após a operação; Que o RAFAEL BISPO, no dia da operação estava ainda notificando macaco; Que essa operação está encerrada (...); Que teve a prisão de PERNAMBUCO, LAUDSON e a MICHAELLE, que é a filha do CABRAL; Que o CABRAL foi preso com uma mulher chamada ADRIANA que a gente não identificou; Que também teve uma prisão de um primo do LUCAS como esposa que veio buscar duas araras que o LUCAS tinha comprado aqui em São Paulo; Que essas prisões aconteceram e nós ficamos somente depois; (...); Que não há cortes nas falas na hora da transcrição, elas foram feitas de forma literal, mas só se transcreveu a parte que interessava à operação, pois muitos assuntos eram conversados; Que na transcrição a gente explica em que contexto está aquele diálogo; Que sim, pode ser substituída uma palavra no relatório para que o contexto possa ser entendido, por exemplo, ele queria um “hegão”, a gente sabe que no contexto ela está pedindo um “pássaro preto”; ou “eu queria um pula”, eles falavam isso para “macaco” ou para um “sagui”, algum “simio”; ou seja, tinha palavras que a gente sabia que poderia significar outra coisa; mas tudo isto lá para o nosso relatório; já na transcrição é descrito o que a gente compreende; o que a gente não compreende é escrito “incompreensível”; Que foram identificados alguns depósitos financeiros; Que TED é mais difícil; Que normalmente eles faziam depósito com dinheiro na boca do caixa; Que eles usavam muito a Caixa Econômica Federal e várias vezes eles utilizavam lotérica para fazer esses depósitos em dinheiro; Que o PERNAMBUCO encomendava uma carga de animais para o ARNALDO de Minas Gerais, por exemplo, e vendia não necessariamente esses bichos, mas outros bichos para outras pessoas, que deviam para o PERNAMBUCO, isto é um exemplo mas vale também para outras situações; o que o PERNAMBUCO fazia? Fazia essas pessoas que estavam devendo para ele depositarem dinheiro para o ARNALDO que fazia essa compensação financeira entre eles; Que se alguém falasse “anef”, dependendo do contexto da ligação, falando de animais e outras coisas, por exemplo, se a pessoa está falando que vai alargar uma “anilha”, ou que precisa do RG do animal e de um “anef”, nós interpretamos como “anilha” porque o RG do animal é um documento e a “anilha” serve para dar uma aparência de legalidade naquele contexto em que o animal não está legalizado; Quem em princípio, a frase “colocar anel na bichinha”, está muito claro que se está falando de uma anilha, mas é preciso olhar o contexto; Que o depoente não saberia dizer se foi identificado em nome de DANIEL HENRIQUE GUERRA alguma transferência bancária ou pagamento; Que o depoente também não se recorda se foi identificado algum anúncio de venda ou alguma oferta de produto deste réu na internet ou em algum aparelho midiático, mesmo porque vários desses anúncios eram feitos em grupos de WhatsApp que a gente não tinha acesso pela política do WhatsApp, pelo menos que o depoente se recorde agora (...); Que quem participou dessa operação foi o depoente e a colega Anna; Que no final da Operação tivemos apoio de outros colegas da inteligência; Que não vou me lembrar dos colegas porque foi por pouco tempo; Que tais colegas foram cedidos pelo grupo de inteligência de Campinas; Que tudo o que é falado no telefone é gravado pelo sistema; Que nenhum agente federal define nada; Que tudo vem pra gente, a gente ouve e o que tem interesse para a Operação é gravado; Que todas as gravações estão disponíveis no local, mas, por exemplo, uma gravação marcando uma consulta médica não será gravado por nós, porque não interessa à Operação, mas está tudo lá; Que o meu trabalho e de minha colega demorou mais ou menos oito meses, desde que começamos interceptações; Que alguns alvos já eram conhecidos e nós já fazíamos acompanhamento via facebook, quando era possível; Que o depoente via a autorização judicial porque tinha que colocar a autorização no sistema e encaminhar para a Operadora para eles liberarem o sinal para a gente; Que na deflagração, salvo engano, foram apreendidas notas fiscais falsas, falsificação de selos, anilhas e coisas do tipo com ROBERTO; Que, relativamente ao diálogo narrado na denúncia, envolvendo o acusado ROBERTO, esclarece o depoente que esse áudio especificamente é muito grande que falaram de várias pessoas e as pessoas foram sendo qualificadas na medida em que foram faladas; Que em nenhum momento o depoente transcreveu que esse ROBERTO é o ROBERTO da investigação; Que, se fosse, ele teria sido destacado; Que o depoente não se recorda se na investigação foi identificado o acusado ROBERTO confeccionando notas fiscais falsas, mas está tudo nos autos (...); Que nós não tínhamos a noção que o Diego e a Bárbara eram um casal; Que, como a maioria utilizava o WhatsApp nós não tínhamos tanta conversa cotidiana para poder inferir que eles eram um casal; Que Diego tinha muitos anúncios na internet – muitos ou alvos principais – não sei precisar exatamente -; Que tinha conversas dele com Flávia sobre a entrega de animais; Que, na nossa visão, ele era o braço direito da Flávia; Que ele não era um dos alvos principais (...); Que Diego mantinha contato principalmente com a Flávia, mas havia outras pessoas relacionadas nos autos, salvo engano o Pernambuco, que não gostava do Diego; Que ele deveria manter contato com outras pessoas além da Flávia para que houvesse essa opinião; Que, relativamente ao correu Genivaldo, ouvia-se nas interceptações que ele trabalhava de Uber; Que o Cabral ligava para o Genivaldo ou a Bárbara e organizava o transporte dos animais (...); Que Genivaldo ainda fazia cobranças, comprava rações e insumos para os animais (...).”

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação H. C. B. (doc. 21995356, pg. 01/04-01), a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que tudo se iniciou na cidade do Rio de Janeiro; Que o Dr. Telles, que é o Delegado da Delermat fez todo um trabalho de levantamento de notas fiscais do empreendimento da testemunha, as quais foram falsificadas sendo que, para a surpresa da testemunha, um dia, em São Paulo, a esposa da testemunha recebe um telefonema de uma pessoa perguntando se se a testemunha e sua esposa vendiam Arara; Que a testemunha e sua esposa responderam que eles não possuem autorização de manejo para Arara; Que o cidadão que ligou para a testemunha e sua esposa afirmou que estava com uma nota fiscal pelo Rio de Janeiro e que ele tinha uma pessoa em São Paulo, que fazia parte de um grupo de pessoas que gostam de aves e que essa pessoa, depois de indagada por ele, estava com uma Arara doente e que tinha uma nota fiscal que era do empreendimento da testemunha (criadouro); Que a ave doente era da mesma espécie da Arara Canindé; Que a pessoa que ligou manteve contato com a esposa da testemunha; Que a sua esposa a orientou que procurasse um veterinário porque a ave estava doente e a testemunha estava o tempo todo ouvindo a conversa; Que a testemunha, como biólogo e por ter trabalhado em laboratório conhece bactérias, e, pelos sintomas que a pessoa lhe passou, chegou a orientá-la para tomar muito cuidado com uma bactéria que se chama “chlamydia psittaci”; Que a pessoa, em seguida, mencionou que já havia passado no veterinário e que que a sua arara havia sido diagnosticada com essa bactéria; Que a testemunha ainda orientou essa pessoa a não ficar perto dessa ave e que procurasse novamente o veterinário para que a ave tivesse um tratamento internado, com isolamento; Que, foi nesse momento que a testemunha e sua esposa tomaram conhecimento do que estava ocorrendo; Que a pessoa passou por cópia para a testemunha da nota fiscal e a testemunha comprovou que a nota fiscal era efetivamente falsa; Que a testemunha ainda informou o Juízo que ainda nem mandou fabricar essa numeração de nota fiscal que estava com a pessoa que lhe telefonou; Que a pessoa que ligou passou para a testemunha o contato de quem ela havia comprado a ave doente com a nota fiscal falsa da testemunha; Que o que chamou a atenção da testemunha é que esse anúncio dessa pessoa que se diz “Cabral” e que a testemunha só descobriu quem era o senhor “Cabral” através do policial da Delermat de São Paulo, ele fazia um anúncio que tinha algo de assistador, ou seja, ele fazia um anúncio onde ele vendia “arara com nota e com anilha por um determinado preço” e “arara sem nota e sem anilha por outro preço”; Que, inclusive, a testemunha está com a nota em mãos; Que a testemunha chegou à conclusão que a coisa é muito mais grave do que se pensa; Que a testemunha ainda afirma que ainda não chegou ao conhecimento do Dr. Pujol, da Delermat de São Paulo e que inclusive a testemunha apenas descobriu ontem a noite juntando documentos com sua esposa que as notas fiscais do Rio de Janeiro e essas notas fiscais de São Paulo falsificadas – todas utilizam o mesmo número de celular, independentemente se o celular funciona ou não – isto dá a impressão que é a mesma matriz; Que, esse rapaz do Rio de Janeiro deve ter alguma ligação com esse Cabral de São Paulo - é muita coincidência o fato de um Rio de Janeiro e o outro em São Paulo falsificar a nota fiscal com o mesmo número de celular; Que a testemunha afirma que irá encaminhar essa informação ao Dr. Pujol de São Paulo (...); Que foi dessa forma que a testemunha chegou até esse cidadão que falsificava o seu empreendimento aqui em São Paulo; Que a testemunha ainda pode passar o anúncio que viu e que pode tirar cópia e encaminhar ao Juízo; Que o site é: “https://estimacao.com/aves/vendi/”; Que a testemunha, pessoalmente, não chegou a ter nenhum contato com essas pessoas, nem com o senhor Cabral e nem com as pessoas que foram presas na Operação Urutau; Que a esposa da testemunha fez o contato tanto com a pessoa do Rio de Janeiro dizendo que a pessoa estava mentindo que era o marido dela quem preenchia a nota fiscal e ele não vendeu ave para você; Que, em São Paulo, a esposa da testemunha fez um contato com a pessoa através de WhatsApp para descobrir se era ele quem tinha vendido a ave para uma determinada pessoa que estava ligando para a testemunha e estava reclamando da nota e achava que achava que era falsa; Que a testemunha também pode encaminhar ao Juízo o áudio e a cópia também; Que o nome da esposa da testemunha é Rita Kilian Teixeira dos Santos; Que, quanto ao volume de notas falsificadas, no Rio de Janeiro, o Dr. Telles passou para a testemunha até o momento em torno de 78/79 notas fiscais; Que, em São Paulo, o Dr. Pujol não chegou a falar para a testemunha; Que a testemunha tem em seu poder 03 cópias de notas fiscais que foram vendidas para pessoas em São Paulo; Que todas as notas fiscais falsas foram emitidas em transações envolvendo animais; Que, por exemplo, a testemunha não tem autorização para vender Arara Canindé e, na data de ontem, a testemunha recebeu a visita da Polícia Ambiental em seu criadouro e chegou-se à conclusão que o criadouro da testemunha não há estrutura para se ter arara e que a testemunha não possui aves que estão além de sua autorização de manejo e as que foram apreendidas não estão na autorização de manejo da testemunha e ainda com notas que a testemunha sequer fabricou (...); Que a testemunha não chegou a ver a arara acometida da bactéria “chlamydia psittaci”; Que a testemunha soube da informação por telefone; Que, segundo a pessoa que comprou, a arara doente foi comprada do senhor Cabral, através do anúncio que a testemunha deixará a disposição do Juízo; Que nunca ouviu falar na pessoa de Lucas Nunes Ferreira; Que as pessoas que foram enganadas sempre ligam para a testemunha e sempre citam o nome de “Cabral” (...).

Que, quanto às notas fiscais falsificadas, pela parte gráfica são muito bem feitas, agora, na parte de preenchimento deixa a desejar porque faltam informações que são pertinentes à legislação (...); Que a testemunha não sabe informar se na casa do corréu Roberto foi apreendida alguma nota fiscal falsa, anilha ou algo semelhante; Que a testemunha também não foi informada se o corréu Roberto mantinha relação estável com alguns dos corréus da presente ação ou com algum deles especificamente (...); Que, quanto à nota fiscal da arara com problema de saúde, ou seja, com "Chlamydia psittaci", a nota fiscal falsa emitida é de São Paulo, da Vila Guilherme; o esposo da sra. Viviane é o sr. Wagner Ribeiro de Souza; comprada, segundo informou a senhora, do sr. Cabral daquele site já informado para o Juízo; Que há também uma outra do sr. Gabriel Lucas Favorito, também de São Paulo, do jardim Fonte Moreira; Que há também notas fiscais da cidade do Rio de Janeiro e pode até ser que haja notas fiscais de outras cidades no grupo das 79 notas fiscais apreendidas pelo Dr. Telles no Rio de Janeiro (...); Que nunca ouviu o nome Do acusado José Arnaldo; Que outro nome que a testemunha sempre ouviu foi o de Vinicius da Silva Machado, que era do Rio de Janeiro, e, aqui em São Paulo, o nome de Cabral, que o policial me informou que na realidade é Jairo da Silva (...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa ÂNGELA DA SILVA ZAGO (doc.), arrolada pelo acusado JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL, a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha é vizinha de Jairo e o conhece há cinco anos; Que Jairo é uma excelente pessoa; Que é um bom pai e bom esposo; Que não sabe de nada que desabone a sua personalidade; Que no pensamento da testemunha ele é uma ótima pessoa; Que a testemunha não conhece o acusado DANIEL(...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa LUANA MICHELE SAAVEDRA (doc.), arrolada pelo acusado JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL, a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha é vizinha de Jairo e o conhece há mais de um ano; Que a testemunha conhece a esposa de Jairo; Que Jairo é uma boa pessoa e bom vizinho; Que, para a testemunha, Jairo é um ótimo vizinho; Que não conhece mais ninguém que esteja envolvido no presente processo(...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa VINICIUS COPPOLA MARCOS (doc.), arrolada pelo acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha conhece o acusado Daniel; Que a testemunha é amiga do sobrinho de Daniel; Que conhece Daniel há 12 anos; Que não conhece nenhum fato que desabone a sua conduta; Que não conhece os demais réus do presente processo; Que Daniel é um bom cidadão(...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa DENISE RODRIGUES DAMIÃO (doc.), arrolada pelo acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha conhece o acusado Jeandson do Pet onde trabalha; Que conheceu Jeandson através de sua esposa a qual chamou a testemunha para trabalhar no Pet; Que o Pet pertence a Jeandson e sua esposa; Que o Pet funciona de segunda a quinta, das 9:00hs às 19:30hs, de sexta a sábado, das 8:00hs às 19:30hs e, domingo, das 8:00hs às 14:30hs; Que no Pet não são comercializados pássaros; Que no Pet são vendidos produtos para cachorros e gatos e estética canina; Que o acusado Jeandson não costuma sair, a não ser que resolva almoçar em casa; Que, do contrário, fica tempo integral no Pet; Que a testemunha nunca foi na casa de Jeandson; Que Jeandson nunca teve contato com pessoas que comercializavam pássaros ou coisas afins; Que não sabe dizer se Jeandson tem algum apelido; Que Jeandson é um ótimo pai (...); Que não conhece Jairo ou Flávia e nunca os viu no Pet (...); Que não conhece o réu Daniel; Que o Pet não comercializa cachorros (...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa INGRID LUIZA DE OLIVEIRA (doc.), arrolada pelo acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha trabalha na loja Real Petshop; Que conhece o acusado Jeandson do Petshop; Que o Petshop pertence a Jeandson; Que no Petshop nós damos banho nos cachorros, fazemos estética canina e vendemos ração; Que nós trabalhamos de segunda a segunda, sendo que, de segunda a sábado trabalhamos das 8:30 às 19:30hs e domingo das 8:30hs até 14:40hs; Que o expediente da testemunha se inicia às 14:30hs e, quando a testemunha chegava ele já estava lá; Que Jeandson atendia no caixa, pegava mercadoria de ração que chegava, etc. Que ele e a esposa permanecem no Petshop em período integral, ou seja, de segunda a segunda; Que a testemunha já foi na residência de Jeandson por uma vez; Que a testemunha não notou se lá tinha alguma gaiola, algum pássaro ou alguma coisa nesse sentido; Que Jeandson tem um canil e hotel para cachorro; Que o canil é regular; Que a testemunha sempre ouviu falar muito bem de Jeandson, tanto em relação aos clientes quanto em relação às pessoas em geral; Que ele sempre tratou bem os funcionários; Que não sabe de nada que desabone a sua conduta; Que nunca ouviu nada a respeito do comércio de pássaros ou coisas relacionadas a esse assunto (...); Que a testemunha não conhece o acusado Daniel (...); Que não conhece o acusado Diego"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa CINTIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA (doc.), arrolada pelo acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha conhece Jeandson porque ele é seu inquilino; Que a testemunha vê constantemente o acusado Jeandson; Que ele trabalha na Petshop de domingo a domingo; Que Jeandson é uma boa pessoa; Que a testemunha o conhece há três anos; Que nunca ouviu Jeandson comentar a respeito de pássaros ou aves em geral; Que não sabe dizer se eventualmente ele é chamado por algum apelido; Que sabe que tem um canil regularizado; Que no Petshop de Jeandson há somente venda de ração e banho e tosa (...); Que a testemunha não conhece Daniel"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa EDINEA LUIZA CORREAO DO NASCIMENTO (doc.), arrolada pelo acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha é esposa do acusado Jeandson; Que a nossa loja é de Petshop; Que ela funciona de domingo a domingo, das 8 da manhã às 19:30hs; Que possui estética canina; Que temos o atendimento de até 70 cães por semana; Que a testemunha cuida da parte administrativa da loja e também auxilia como tosadora e banhista; Que seu esposo trabalha também no mesmo Petshop de domingo a domingo; Que seu esposo não tem nenhuma outra atividade além do canil que também possui; Que na nossa residência não existe nenhum tipo de gaiola ou coisa assim; Que o nosso canil é regularizado e encontra-se associado à SOBRACI – Associação de Cífilia de Cães de Raça (...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa ELCIO DA ROCHA ROSA (doc.), arrolada pelo acusado JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERAMBUCO; a qual declarou, em síntese, que:

"(...)Que a testemunha é cunhada do acusado Jorge Pedro da Silva e é azulejista; Que a testemunha "pega serviço autônomo e ele (Jorge) executa serviço para nós"; Que a testemunha trabalha em uma empresa e, através dessa empresa, a testemunha pega "bicos" e passa para o Jorge fazer; Que tem que trabalhar durante a semana e quando "aperta" um pouco tem que trabalhar final de semana também; Que o filho de Jorge (Samuel) trabalha também assim; Que na casa de Jorge não há nenhuma gaiola ou qualquer pássaro; Que Jorge não conversa com ninguém ligado ao comércio de pássaros; Que Jorge não tem nenhum apelido(...)"

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa SEBASTIÃO DA ROCHA ROSA (doc.), arrolada pelo acusado JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERAMBUCO; a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha é cunhada do acusado Jorge Pedro da Silva e é azulejista; Que aos finais de semana o Jorge trabalha conosco ; Que trabalhamos na construção civil; Que a testemunha não sabe informar se aos finais de semana o acusado Jorge possui outra atividade; Que não sabe informar se o acusado Jorge é ligado ao comércio de aves ou qualquer outro comércio de animais; Que não sabe informar se Jorge tem algum apelido; Que normalmente os amigos chamam o Jorge de Jorge mesmo; Que Jorge é uma boa pessoa; Que a testemunha já foi na casa de Jorge; Que não sabe se ele tem algum depósito de aves ou algo parecido(…)”.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa ALEXANDRO IRINEU DOS SANTOS (doc.), arrolada pela acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha conhece a acusada Flávia há mais ou menos 08 anos; Que conheceu o irmão dela; Que nunca soube de nada que desabonasse a conduta de Flávia ou que ela fizesse algo contra a lei, em especial a criação, venda ou compra de animais silvestres; Que uma vez foi convidado para ir na casa de um irmão dela e lá não havia nada desses animais; Que não sabe de nada que possa tornar Flávia uma má pessoa; Que Flávia sempre teve um bom comportamento com a testemunha e com sua esposa; Que, com relação a outras pessoas Flávia também tem bom comportamento (...); Que só conhece o acusado Diego por vista, mas não o conhece; Que a testemunha mora no mesmo bairro de Diego e sempre o vê(…)”.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa FLÁVIA CHIOMENTO DE SOUZA (doc.), arrolada pelo acusado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha conhece o acusado Diego há uns 20 anos mais ou menos; Que é amiga da tia e da mãe dele; Que, durante esse período, nunca ouviu dizer se DIEGO vendia ou criava animais; Que não sabe de nada que desabone a conduta de Diego; Que Diego é uma boa pessoa (…)”.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa JOSÉ ADEIR ALVES DA SILVA (doc.), arrolada pelo acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha só conhece José Arnaldo; Que a testemunha trabalha na cidade em que ele mora; Que conhece José Arnaldo há mais ou menos uns 12 anos; Que trabalha como Policial Militar em Januária, no setor de inteligência; Que nunca ouviu nada que pudesse desabonar a conduta de José Arnaldo; Que, de 12 em 12 horas saía uma sinopse de todos os fatos que acontecia em Januária e em nenhum desses anos em que eu trabalhei no setor de inteligência foi divulgado o nome de José Arnaldo na cidade de Januária; Que já foi passear em uma propriedade de José Arnaldo algumas vezes descansar; Que José Arnaldo é uma pessoa excelente e não tem nada que desaprove a sua conduta; Que ele nunca se envolveu em uma contravenção penal ou multa de trânsito; Que ele é um cidadão de bem na cidade de Januária (…)”.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa ELDER FAGUNDES ALVES (doc.), arrolada pelo acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha é amiga do acusado Roberto Aparecido Rodrigues; Que o conhece há 15 anos; Que o conheceu no abrigo “Alma”; Que o abrigo “Alma” é uma entidade que ajuda as crianças; Que Roberto trabalhou nesse abrigo; Que ele ajudava a levar as crianças no médico, empasseios e outros lugares assim quando a testemunha não estava presente; Que o abrigo “Alma” é um orfanato que abriga crianças de 0 a 06 anos que sofreram maus tratos dos pais; Que tais crianças irão ou não futuramente para adoção por decisão de um juiz; Que o Roberto não era funcionário, ele era voluntário; Que Roberto fazia coisas lá com o próprio veículo dele e nunca pediu nenhuma remuneração por isto; Que Roberto é uma excelente pessoa; Que houve uma época que ele queria até adotar um menino e não conseguiu; Que ele ficou muito chateado com isso; Que Roberto mora no Guarujá; Que Roberto nunca morou em outra cidade que seja do conhecimento da testemunha; Que não sabe de nada que desabone a conduta de Roberto, muito pelo contrário, ele é uma pessoa muito boa e de excelente caráter (…)”.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa MONIQUE DE SOUZA BUENO (doc.), arrolada pelo acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha é amiga de Robertinho; na verdade conhecida; Que conhece Robertinho em virtude de uma relação profissional; Que a testemunha é assistente social; Que o conhece há 11 anos; Que, quando a testemunha chegou para trabalhar nessa instituição, que é um abrigo, Robertinho prestava serviços de voluntariado para a gente; Que foi a partir daí que a testemunha passou a conhecer o Robertinho; Que a testemunha trabalha em um abrigo para crianças e adolescentes, hoje de 0 a 18 anos ; Que a gente atende normalmente de 0 a 7 anos; Que atendemos que geralmente foram tiradas da família (por situação de risco, negligência, etc.); Que a maior importância do voluntariado do Robertinho a testemunha acredita que seja para as crianças e, consequentemente, é importante para a função da testemunha porque favorece o bem-estar das crianças; Que o trabalho que o Robertinho fazia conosco era super importante; Que o Robertinho sempre se dispôs a fazer todo o trabalho voluntário de acordo com a nossa necessidade, como por exemplo, levar alguma criança para um tratamento médico (...); Que, nas festas, o Robertinho sempre se disponibilizou a nos ajudar na fazer os eventos e conseguir os recursos necessários para a manutenção da ONG; Que Robertinho nunca recebeu nenhuma remuneração pelo que fazia; Que ele fazia o serviço voluntário porque gostava; Que a testemunha não sabe de nada que desabone a sua conduta; Que para a testemunha foi um choque quando soube do crime praticado (…)”.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa ALTAIR RODRIGUES DE SOUZA (doc.), arrolada pelo acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha é amiga de Roberto; Que conhece o Roberto há mais ou menos uns 14 anos; Que a testemunha faz parte de um Centro de Recuperação de Paralisia Infantil; Que o irmão de Roberto, na época em que a testemunha o conheceu, era Presidente da “Alma”; Que a “Alma” é um lar de crianças assistidas aqui no Guarujá; Que, como a testemunha foi chamada para ser voluntária de uma festa junina da “Alma”, foi onde a testemunha conheceu Roberto; Que hoje a testemunha é diretora financeira da instituição; Que, aqui no Guarujá nós fazemos uma festa junina para angariar fundos para a instituição e é a maior que tem na cidade ; Que Roberto sempre se comprometeu a nos ajudar na linha de frente de churrasco e bebidas e, inclusive, é Roberto quem arruma os próprios voluntários para ficar na barraca e é ele quem comanda tudo; Que Roberto contribui tanto com a mão de obra quanto com os proventos financeiros da instituição; Que Roberto nos deu a ideia de fazer a festa da Tainha para angariar recursos para a nossa entidade e hoje, graças a ele, é um sucesso essa festa na nossa cidade; Que nunca foi do conhecimento da testemunha que Roberto residisse em outro lugar a não ser aqui em Guarujá; Que não tem conhecimento dos crimes imputados a Roberto no presente processo; Que não sabe de nada que desabone a conduta de Roberto (…)”

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2019, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa APARECIDA ROBERTA BUFFONI (doc.), arrolada pelo acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, a qual declarou, em síntese, que:

“(…)Que a testemunha é amiga da família de Roberto; Que a testemunha conheceu Roberto na festa de aniversário de sua filha de um ano; Que o conhece há 23 anos; Que Roberto tem duas filhas mulheres, a Tamires e a Taís; Que a testemunha chegou a frequentar a casa de Roberto; Que lá residem a Jurema, que é a esposa dele, a Tamires e a Taís, que são as duas filhas e o Roberto; Que Roberto tinha como animais de estimação pássaros, duas cachoras e uma macaca; Que a macaca vivia solta dentro da casa, inclusive é de uma das meninas dele, a Taís; Que a macaca era muito bem cuidada, com alimentação correta, higienizada e muito bem cuidada; Que Roberto não tem nenhum filho homem; Que sabe que Roberto tinha uma arma muito antiga que o pai deu para ele e uma outra que a mãe deu para ele mas é coisa muito antiga; Que as armas eram guardadas; Que Roberto tinha apreço por essas armas; Que a testemunha não sabe de nada que desabone a conduta de Roberto; Que Roberto é uma pessoa solidária, que ajuda as pessoas; Que ele é um cara do bem(…)”

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de JAIRO DA SILVA CABRAL (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

“(…) Que é gesseiro na construção civil; Que é casado há 18 anos com Jackeline; Que tem três filhos com ela; Que tem mais dois filhos maiores de idade e uma filha agora com a acusada Bárbara; Que tem seis filhos ao todo; Que o acusado atualmente estava residindo com a Jackeline e com a acusada Bárbara; Que estava mantendo dois relacionamentos ao mesmo tempo; Que é casado no papel com a Jackeline, mas mantém um relacionamento com a acusada Bárbara há cerca de 04 anos; Que fica dois ou três dias em cada casa. Que uma sabia da existência da outra; Que estudou até a quarta série; Que já respondeu por um crime de homicídio no ano de 2003; Que foi absolvido; Que, das pessoas denunciadas, o acusado conhece: Bárbara, pois mora com ela há quatro anos; Lucas, pois já conversou com ele por telefone referente a questão de animais, macacos, conversava no dia a dia; Que nunca chegou a concretizar nenhuma negociação com Lucas; Daniel, que já conversou por telefone e também o conhece pessoalmente; Que conversava muito com ele relativamente a cachorros porque ele tem um canil, Jeandson, que já conversou pessoalmente e por telefone; Que Jeandson tem um Petshop e trabalha com venda de ração; Que, quando o acusado precisava de ração ia no Petshop dele e também quando queria dar banho em algum cachorro ou tomar banho lá no Petshop de Jeandson; Que o acusado reside próximo ao réu Jeandson; Que, de carro, a distância de sua casa até a casa dele é de cerca de 15 minutos; Roberto, que conheceu o acusado Roberto no Fórum; Rafael, que conheceu o acusado Rafael tanto pessoalmente quanto por telefone; Que o acusado Rafael já comprou um sagui do acusado; Que já comprou um papagaio de Rafael; Hiago: só o conhece por telefone a respeito de animais; Jorge Pernambuco: não tem muito vínculo com Pernambuco; Que conversou com ele algumas vezes por telefone a respeito de animais; José Arnaldo: só o conheceu nas audiências; Flávia: conhece pessoalmente e por telefone; Que já “ficou” com ela; Que a considerava uma concorrente; Que um falava mal do outro para conseguir efetuar mais vendas; Genival (vulgo Bola): Que ele trabalha com Uber; Que não tem envolvimento com animais; Que chamava o Bola com o Uber para levá-lo até a casa dos clientes; Que, no início, o Bola não sabia do que se tratava; Que, depois ele descobriu; Que efetuava corridas de Uber e cobrava o preço. Só isso; Laudson: conhece pessoalmente e por telefone, mas nunca fez nenhuma negociação com ele. Que ele já ficou com a filha do acusado; Que sabe que ele vende animais, mas nunca fez nenhuma negociação com ele; Diego: conhece pelo facebook; Que ele tem um relacionamento com a Flávia; Que, como o acusado já havia “ficado” anteriormente com a Flávia, ele tem um certo rancor do acusado; Que o acusado já vendeu animais, como por exemplo, papagaio, arara, sagui, macaco prego; Que o acusado viajava, ia até uma “matinha” que o acusado sabia que tinha animais, pois pesquisava na internet, por exemplo, Mogi das Cruzes, Assis, etc.; Que, se colocar no google: “vídeo de macaco prego”, aparece; Que o acusado pesquisava os endereços, pegava o carro, ia até o local; Que, às vezes o acusado viajava com a acusada Bárbara; Que o acusado considera os outros acusados seus concorrentes; Que o acusado alugava uma pousada, ficava ali um ou dois dias e pegava os filhinhos; Que, às vezes pegava um ou dois animais e voltava para São Paulo; Que, aí, a Bárbara ficava cuidando dos animais e eles eram vendidos; Que, geralmente, o acusado viajava de final de semana porque trabalhava de segunda a sexta na construção civil; Que o acusado colocava animais à venda pela internet ou boca a boca; Que, pela internet, o acusado colocava em um site onde a maioria dos vendedores anunciavam; Que o nome do site é “animal de estimação”; Que o acusado não vendia animais pelo facebook; Que afirma que o facebook que foi apresentado tem mais de quatro anos; Que o acusado não o utiliza mais; Que o acusado também vendia animais pelo seu número de telefone; Que o acusado não falsificou notas fiscais e nunca preencheu notas fiscais; Que o acusado estudou até a 4ª série. Que o acusado sabe ler e escrever, mas a sua caligrafia é muito ruim; Que, na Polícia Federal, o acusado preencheu mais de 50 folios e o acusado tem certeza absoluta que nenhuma será compatível com a sua letra; Que, se a pessoa pedisse nota fiscal, o acusado indicava outra pessoa; Que, fazendo assim, o acusado podia ganhar uma comissão; Que, por exemplo, o acusado tinha um papagaio e anunciava na internet pelo valor de R\$500,00; Que, geralmente, o cliente falava que preferia com nota fiscal. (...); Que, então, o acusado comprava nota fiscal do Daniel; Que Daniel cobrava uma nota fiscal falsa por R\$500,00; Que o acusado ganhava R\$100,00 de comissão do Daniel; Que o acusado avisava o cliente que a nota fiscal era falsa; Que o acusado nunca falsificou anilhas; Que, se o cliente pedisse anilha, a nota fiscal já vinha com anilha; Que a anilha era colocada geralmente no momento da entrega (venda) do papagaio; Que, às vezes, também, chegava a entregar um pouco antes para o cliente; Que, às vezes, ainda, o cliente preferia aguardar um pouco o animal crescer (papagaio) para colocar a anilha; Que o cliente também sabia que a anilha era falsa; Que, quanto à acusação de corrupção de menores, alega o acusado que a acusação não o procede; Que o filho do acusado tem 15 anos e trabalha no jovem aprendiz; Que o celular era do seu filho; Que o seu filho pagou por uma coisa que ele não cometeu; Que, no dia que o acusado ligou para o seu filho, o acusado estava próximo de um cliente que lhe devia um dinheiro; Que não foi o filho menor do acusado quem atendeu; Que, quem atendeu foi o Diego (irmão da Micaelle, filha da primeira esposa do acusado); Que o acusado disse para o Diego que uma pessoa lhe devia um dinheiro mas não queria lhe pagar; Que o cliente lhe disse que tinha mil reais mas com esses mil reais ele tinha que comprar uma arara para um cliente; Que, então, o acusado lhe disse que tinha uma arara em casa. Disse para o cliente dar os mil reais para o acusado, passar na casa do acusado, pegar a arara com o filho do acusado e depois ele acertaria com o acusado. Mas o cliente queria com nota fiscal; Que, aí, o acusado disse para o seu filho o seguinte: tem como você fazer uma nota fiscal, colocando a data de dezembro, etc. etc. etc; Que o acusado orientou o seu filho como deveria preencher a nota fiscal; Que a sua intenção era apenas receber o dinheiro que o cliente estava lhe devendo (...); Que o seu filho não chegou a preencher a nota fiscal e também não entregou nenhuma arara; Que, portanto, não houve corrupção de menores (...). Que, afirma, ainda, que o policial, quando prestou depoimento, estava equivocado ou estava mentindo relativamente ao depósito de animais. Isso porque os policiais encontraram o acusado a seiscentos quilômetros, em uma cidade chamada Manduri. Como ia ter um depósito em uma cidade, que é bem pequena, e a polícia federal não ia encontrar o acusado? A Polícia Federal foi na casa do acusado, em seu endereço fixo, em Arujá, oportunidade em que eles tomaram o celular do filho do acusado; Que foram também na casa da filha do acusado, chamada Micaelle, que é onde eles alegam que é nas Malvinas ser o depósito; Que eles não encontraram nenhum animal lá, na casa da filha do acusado; Que era lá que o acusado deixava, junto com a sua filha e junto com a Bárbara; Que lá não tinha nenhum animal; Que também foram no endereço da casa da Bárbara e também não encontraram nenhum animal; Que o único animal que eles encontraram como acusado, que era o que ele tinha, era um macaco prego e eles foram encontrar a seiscentos quilômetros de São Paulo; na cidade de Manduri e era o único animal que o acusado tinha naquele momento; Que o acusado acha que o policial falou essa situação ou porque estava equivocado ou quis prejudicar o acusado; Que se o acusado tivesse um depósito de animal a Polícia Federal teria encontrado, principalmente na comunidade das Malvinas; Que eles foram lá onde a Micaelle vivia com a Bárbara (...); Que, no ponto de vista do acusado, ele não faz parte de nenhuma associação criminosa porque ele não tinha vínculo com nenhum dos réus; Que a única pessoa que o acusado sabia para caçar era o cara Bárbara; Que, uma vez o acusado estava sem dinheiro de gasolina e combinou com o Daniel de caçar, mas graças a Deus estava chovendo, só ficou em conversa mesmo (...); Que o acusado não tinha nenhum vínculo de associação porque os réus falavam mal do acusado e o próprio acusado falava mal deles para conseguir o cliente e efetuar a venda; Que, afirma ainda o acusado que, para ter uma associação, todos tem que trabalhar com o mesmo objetivo, o mesmo foco e trabalhar unido e, nesse caso, era um querendo prejudicar o outro; Que a única pessoa que o acusado tinha aproximação, comércio fixo, era com a Bárbara; que é a mulher do acusado; Que, como demais, quando o acusado, por exemplo, não tinha um papagaio o acusado se aproximava deles e comprava deles, como se fosse um cliente; Que o acusado comprava como se fosse um cliente e saía para efetuar a sua venda, para poder obter uma comissão em cima; Que conversou sim com alguns, mas na maioria das vezes era só para especular; Que, por telefone, o acusado até mentia, dizendo que tinha mais animais do que tinha (...); Que, quando o acusado estava trabalhando era a própria Bárbara que vendia, ela mesma fazia a entrega; Que ela ligava para o Bola, o motorista de aplicativo; Que o acusado conhece o Wilson por rede social; Que Wilson o chamava de traficante de animais; Que o acusado quer pedir perdão ao Wilson e também ao seu Henrique, porque o acusado os prejudicou (...); Que o acusado tinha o Wilson no facebook; Que Wilson mentiu quando disse que não o conhecia; Que o criadouro Japurá fechou há mais de 20 anos, que é o do Sérgio Rangel; Como a pessoa vai falsificar uma nota do Japurá e colocar, por exemplo, um sagui, aí vai colocar a idade do sagui de 20 anos atrás? (...); Que, no que diz respeito ao Genesis, o acusado reconhece que o cliente o procurou para comprar uma arara Canindé; Que o acusado iria vender para ele por R\$500,00 sem nota fiscal; Que o cliente insistiu que queria a nota fiscal; Que o acusado prometeu que iria correr atrás e passou o contato da Bárbara e do Daniel; Que a venda foi efetuada e esse cliente nunca viu o acusado pessoalmente; Que, no dia o acusado estava trabalhando; Que nesse dia o acusado estava fazendo uma laje nesse dia; Que, depois de uma semana, ele entrou em contato com o acusado dizendo que a arara estava gripada e ele queria trocar; Que o cliente foi no mesmo dia na casa da Bárbara e trocou o animal; Que, em menos de uma semana esse cliente entrou novamente em contato com o acusado, perguntando pela Arara anterior; Que o acusado disse que a Arara estava em sua posse, que ele deu um remédio e que a Arara não estava mais espirrando; Que o cliente lhe disse que a sua esposa havia se apegado à outra Arara e que a atual era muito brava, querendo destrocar novamente; Que o acusado se recusou; Que o cliente entrou em contato com o dono do criadouro Genesis, seu Henrique, falando que mandou foto da nota fiscal para a esposa dele; Que o acusado lhe disse que ele sabia que a nota fiscal era falsa e que o acusado não entregou nenhuma nota fiscal e que o cliente nunca o tinha visto pessoalmente; Que o acusado ainda lhe disse que passou os contatos e que foi apenas um intermediário; Que o acusado queria aproveitar essa oportunidade e pedir perdão ao Juízo, ao Ministério Público, ao seu Wilson, ao seu Henrique e gostaria de pedir uma oportunidade para ir para a rua cuidar de seus filhos; Que o acusado tem duas crianças menores de um ano; Que a filha que o acusado tem com a acusada Bárbara o acusado só a viu uma vez aqui no Fórum graças ao Juízo que autorizou isso; Que a sua família está passando por dificuldades financeiras; Que o acusado tem a sua profissão; Que trabalha na área da construção civil; Que o acusado errou, mas aprendeu com o seu erro; Que é melhor passar por um aperto na rua, próximo aos seus filhos do que preso. Porque antes o acusado estava trabalhando e aos finais de semana o acusado fazia isso para complementar a sua renda; Que o acusado está há oito meses preso sem poder ajudar a sua família (...); Que o acusado promete a Juízo e a todos que aqui se encontram que nunca mais irá mexer com animais; Que o acusado está arrependido e está sofrendo muito porque é muito apegado aos seus filhos e à sua família (...); Que o acusado gostaria de colocar uma tomazeleira eletrônica; Que, assim, poderia ajudar a sua família (...); Que o acusado já teve sim negociação com o Daniel, tanto relação às notas fiscais faladas hoje, mas já comprou e já vendeu macaco prego para o Daniel; Já comprou papagaio do Daniel. Referente à nota, quando o cliente procurava o acusado ele passava o contato de Daniel e ganhava comissão; Que já viu ele entregar nota fiscal falsa e já participou disso junto com ele; Que, quem preencheu a nota fiscal foi o Daniel; Por exemplo: se eu vendesse um papagaio de 500,00. A nota fiscal para mim, às vezes o Daniel fazia por 300,00 ou 350,00. O acusado falava para o cliente que a nota fiscal custava 500,00. Nisso daí o Daniel passava para o acusado 150,00. O cliente passava o dinheiro e o acusado e o Daniel dividiam. Tirava a minha parte. Outro exemplo: eu vendia um papagaio por 1.000,00. Ele tirou para mim o valor do papagaio sem a nota que é 500,00. O Daniel tira o valor de 350,00 que ele cobra na nota e 150,00 é de comissão para o acusado; Que o acusado viu isso acontecer; Que quem preenchia a nota era o Daniel; Inclusive, na última nota, ele tem problema de diabetes ele explicou para a Bárbara que estava passando mal e a pressão caiu e aí ele pediu para a Bárbara preencher; Que foram menos de cinco notas; Que o acusado nunca comercializou passarinho; Que o acusado sempre vendeu sagui, macaco prego, papagaio ou arara; Que quando o acusado estava começando, no início, já vendeu iguana, tartaruga, mas isso foi bem antes; Que Daniel não falava de sua vida pessoal; Não sei se ele tinha conta bancária; Que as negociações realizadas entre o acusado e o Daniel eram feitas em dinheiro; Que havia um site em que todo mundo anuncia, há mais de 200 anúncios; Que o acusado não focava para saber de quem era o anúncio, não sabendo dizer se Daniel fazia anúncios na internet; Que o acusado só pensava no caso dele; Que, para fazer as entregas, o acusado já se encontrou com o Daniel na Avenida Guarulhos, lá tem um posto de gasolina que, se o acusado não se engana se chama Ipiranga; Que o acusado se encontrou ali com o Daniel três vezes; Que o Daniel também foi até as Malvinas; Só que o acusado se encontrou com o Daniel outras vezes, não sempre referente à nota fiscal, como por exemplo, uma vez o Daniel lhe emprestou mil reais e disse que quando o acusado tivesse um macaquinho era para lhe dar um. Dez dias depois ele estava pedindo o dinheiro dele de volta. Ele foi pessoalmente na Vila das Malvinas e o acusado devolveu o dinheiro. Que, quando o acusado negociava cachorro com o acusado, ele ia até Arujá, na casa do acusado; Que, até onde sabe, pouquíssimas pessoas sabiam onde era a residência de Daniel; Que Daniel deixava o cachorro lá e depois voltava para retirar, depois de ter acasalado o cachorro, depois de ter comprovado que a cachorra ficou prenha; depois ele voltava lá e retirava (...); Que o acusado conheceu o réu Roberto aqui no Fórum, no decorrer das audiências (...); Que o cara da praia que o acusado conversa é o pai do Cleber; Que o acusado não sabe dizer se é o mesmo Roberto ou não porque acusado nunca o viu pessoalmente e as vezes que o acusado negociou com ele, ele não ia entregar, ele pedia para o filho dele ir entregar ou pedir para uma mulher entregar. E no WhatsApp dele é a bandeira do Corinthians. É por isso que o acusado não pode afirmar se é o Roberto ora denunciado ou se não é porque o acusado nunca o viu; Que o acusado conversou com ele poucas vezes por telefone (...); Que sempre marcava as entregas dos animais na rua e eram sempre outras pessoas que iam entregar; Que, ao encontrar com ele aqui naarceragem ele não assumiu a autoria do crime (...); Que o acusado conheceu Genival em 2018; Que foi durante a gestão da Jackeline; Que conheceu Genival através de Jackeline; Que ela dizia que ia chamar um Uber para fazer um exame ou ultrassom (...); Que ela dizia que Genival já era uma pessoa de idade e que trabalhava para a tia dela e fazia viagens para muitas pessoas (...); Que Jackeline passou para o acusado o WhatsApp dele para o acusado; Que o acusado conversou com Genival a respeito das viagens que sua esposa faria; Que o carro de Genival era um Celta vermelho; Que as viagens custavam cerca de 30 a 50 reais, dependendo do lugar que Jackeline ia (...); Que o acusado não tinha nenhum vínculo de relacionamento com Genival; Que acabou fazendo uma amizade com ele pelo fato de ele levar a sua esposa para vários lugares; Que Genival nunca entrou na casa do acusado; Que sempre esperava no carro; Que ele não fazia perguntas e nem se envolvia com as vendas do acusado; Que não havia mais tratos relativamente aos animais (...); Que os animais que o acusado tratava era tudo compapinha da Nutrópica; Que o acusado tratava os macaquinhos com leite; Que todos eram tratados muito bem; Que o acusado os tratava como filho; Que, às vezes as pessoas não tem condições de pagar de 40 a 50 mil um macaquinho e acabam optando por comprar no mercado negro, mas tratam todos como filho (...); Que, em que pese os criadouros vendiam os macaquinhos por valores altos o acusado não os considerava concorrentes (...), porém, as pessoas que vendem no mercado negro os macacos por valores mais baixos prejudicam os criadouros que vendem por valores mais altos (...); Que, pelo o que o acusado sabe e vem acompanhando, ele tem um criadouro legalizado; porém, no caso do macaco prego, nasce apenas um filhote por ano; que o acusado não sabe a quantidade de casais que ele tem mas, três anos atrás ele tinha 08 fêmeas, ou seja, 08 filhotes ao ano; Que, o que chegou ao conhecimento do acusado é que ele adquiria macaco prego filhote por contrabando, esquentava o documento e vendia como se fosse filho das matrizes dele; Que, teve uma ocasião que veio um pessoal do Sul, entrou na casa de duas pessoas que vendia, policial já paisana, ao invés de eles apreenderem e levar para um parque e devolver para a natureza, nenhum parque deu entrada desses animais; Que, geralmente quando há apreensão, é o Parque Ecológico do Tietê; Que, não demorou muito tempo, o Wilson estava anunciando os macaquinhos como se fossem filhos dos casais dele; Que ele tem oito fêmeas, então, ele venderia 08 filhinhos por ano; Que ele vende mais de 20 filhotes; Que ele também falsifica documentos dos animais e vende como se fossem filhos das matrizes deles; Que já aconteceu de ele estar conversando com a Stefânia ou com a Taislane dizendo que houve uma gripe e ele perdeu dois filhotes e pedir para elas verem quem tem dois filhotes para vender, afirmando que paga bem, então, ele compra filhote do mercado negro para fazer reposição no seu criadouro legalizado (...).”

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de BARBARA KARINA DO NASCIMENTO, vulgo GEEK, (doc.), a qual declarou, em síntese, que:

Quanto às informações pessoais: Que a acusada atualmente reside com seu pai, com a sua madrastra, com mais dois irmãos menores, com sua irmã e com sua filha de cinco meses; Que o pai dela está preso por essa operação; Que atualmente a acusada é feirante; Que a acusada concluiu o ensino médio; Que nunca respondeu por outro crime.

Quanto aos réus narrados na denúncia: Jairo Cabral (é o pai da filha da acusada); Lucas (não conhece); Daniel (que o conheceu através do Cabral); Jeandson (não conhece); Roberto (não conhece); Rafael (o conheceu por causa dos animais; que ele comprou macaco duas vezes com ela); Hiago (não conhece); Jorge Pernambuco (não conhece); José Arnaldo (não conhece); Flávia (conheceu aqui); Genival (conhece do Uber); Laudson (que já o viu, mas não o conhece, mas sabe que ele tinha um rolô como filha do Cabral); Diego (não o conhece).

Quanto aos fatos: Que a acusada não pertence a nenhum grupo; que a acusada realmente cuidava dos animais que Cabral levava para dentro de casa; que a acusada dava amor, dava carinho; que a acusada fazia o que podia pelos animais porque são inocentes e são animais; que, como a acusada gosta muito de bicho, acabou juntando o útil ao agradável; que a acusada fazia entregas e vendas; que a acusada não se envolveu com o Cabral por conta do comércio de bichos; que a acusada tem um relacionamento com ele de três anos que gerou uma filha; que, querendo ou não, a acusada acabou se envolvendo nas atividades dele (...); que a acusada ainda quer dizer que tem uma filha pequena, que seu pai estava desempregado; que a acusada quer dizer que dava umas saídas; que ia na esquina de sua casa ajudar uma moça que ela vende batata e, toda vez que ela precisava ela dava um valor para a acusada lhe ajudar a montar e desmontar barraca; que, como o pai de sua filha está preso por esta operação, seu pai desempregado e, o que sua mãe recebe de pensão por morte de seu ex-marido dá para sustentar uma família e, por tudo isso, a acusada precisava fazer isso; que a acusada na verdade queria mais estar explicando o porquê saiu da medida cautelar (tomozelzeiras); que a acusada não conheceu o Jeandson; que conheceu o Rafael porque ele comprou macaco com ela umas duas vezes; que o Rafael o adicionou no WhatsApp e eles começaram a conversar; que ele perguntou se ela tinha macaco e ela disse que tinha; que, na segunda vez foi a mesma coisa; que a acusada nunca teve vínculo de trabalho com o acusado; que conheceu o Daniel através do Cabral mas nunca travou relação comercial com ele; que Genival é Uber e, geralmente, ele fazia corridas para a minha prima e para o meu irmão; que uma vez a acusada precisou de um Uber e o irmão da acusada o indicou; que o carro de Genival é um celta vermelho; que nunca teve contato com animal silvestre antes de conhecer o Cabral; que o macaco que foi apreendido em poder da acusada era dela para criar; que a acusada jamais praticou maus tratos com animais; que os cuidados eram diários; que, a cada três horas eles tomavam leite; usavam fralda; que eram todos bem cuidados no ponto de vista da acusada; que, uma vez, o Cabral achou que um dos animais estavam com virose, mas no fim não era; que a acusada não mexia com falsificação de notas fiscais e anilhas; que o contato da acusada era só com os animais; que a acusada vendia os animais com documento e também sem documento; que o Cabral comprou esse documento e eles pensaram que o documento era verdadeiro porque foi passado para a acusada e para o Cabral que a pessoa era amiga do dono da loja; que a acusada e Cabral compraram documentos umas duas ou três vezes; que, somente depois, descobriram que os documentos não eram verdadeiros; que, nesse momento, a acusada e o Cabral pararam de vender com documento; que, quem vendeu os documentos para a acusada e para Cabral foi o Gordão (Daniel); que a acusada e Cabral nunca chegaram a produzir documentos falsos (...)

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de LUCAS NUNES FERREIRA, (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Que o acusado mora com sua esposa e filhos e seus pais; que o acusado tem 04 filhos; que o acusado é carpinteiro; que é uma profissão que vem da família, desde a época de seu avô; que o acusado nunca se interessou muito pela carpintaria mas sempre se virou, sempre fez suas coisas; que, quando veio a necessidade, o seu primo o chamou e ele voltou; que atualmente o acusado trabalha com sua família; que o acusado terminou o ensino médio e começou a cursar veterinária, mas cursou apenas até o segundo ano e depois parou; que o acusado nunca respondeu por outro crime em sua vida; que, quanto aos réus elencados na denúncia o acusado disse: Jairo Cabral (que o acusado nunca o viu, mas já falou com ele a respeito de animais (...)); Bárbara (que não a conhece); Daniel (conheceu no decorrer do processo); Jeandson (conheceu no decorrer do processo); Roberto (conheceu no decorrer do processo); Rafael (conheceu no decorrer do processo); Hiago (não o conhece); Jorge Pernambuco (já conversou por telefone relativamente a animais); José Arnaldo (não o conhece); Flávia (não a conhece); Genival (não conhece); Laudson (não conhece) e Diego (não conhece). Quanto aos fatos narrados na denúncia, alega o acusado que (...) que o acusado nunca mexeu com animal silvestre; que já mexeu com outro tipo de bicho, mas animal silvestre não; que o acusado entrou em alguns grupos de WhatsApp; que um dia, no grupo, surgiu um rapaz que mencionou que estava à procura de notas fiscais; que aí o acusado passou para outro grupo em que tinha uma pessoa que vendia notas fiscais falsas; que um dia foi apreendida uma Arara na casa do acusado, que originariamente pertenceu ao seu avô, passou para o seu tio e o seu tio passou para a sua família; que o acusado tinha a ciência de que se o IBAMA fosse até sua casa corria o risco de perder a Arara; que falaram para o acusado que comprando uma anilha e colocando no pé dela o acusado não iria perdê-la; que a curiosidade do acusado começou a surgir daí; que a nota fiscal falsa também foi para essa mesma finalidade; que o Pernambuco o acusado o conhece como Zé Pernambuco; que o conheceu através de grupo de WhatsApp; que o acusado viu anúncio de passarinho, pegou o contato e começou a falar com ele; que um dia Pernambuco lhe disse que estava precisando de um advogado; que Pernambuco lhe disse que a casa que ele tem bicho foi apreendida pelo IBAMA e ele precisava de um advogado para libertar dois rapazes que trabalhavam com ele; que o acusado não sabia que Pernambuco tinha essa quantidade de animais – cerca de 700; que o acusado lhe passou o nome do advogado; que, depois, ele disse para o acusado que já tinha sido resolvido e ele não precisaria mais da ajuda do acusado; que o acusado nunca foi para Francisco Morato e, também, não teria condições financeiras de ter tantos bichos assim; que o acusado sempre conversou muito com Cabral mas nunca negociou nada com ele; que o acusado comprava alguns passarinhos de Pernambuco mas não para comércio; que conhece uma pessoa de nome Osvaldo; que Osvaldo é seu pai; que, quanto à entrega de 115 pássaros pretos em Guarulhos, o acusado afirmou que isso era uma comissão que ele ia ganhar; que, nos seus grupos de WhatsApp ele sabia quem tinha e quem queria comprar; que acabaram fazendo a entrega e não lhe deram nenhuma comissão; que o rapaz que vendeu os 115 pássaros pretos era de um grupo de WhatsApp; que quem fez a entrega foi o dono dos pássaros, um senhor de nome Rosa; que foi ele quem entregou; que o acusado tentou fazer uma venda de uma macaco prego para um cliente de WhatsApp, perguntou se o acusado tinha; que o acusado lhe disse que sabia quem tinha; que o acusado ia fazer a ponte; que tem muita coisa que estão sendo imputadas ao acusado que ele não cometeu; que se o acusado tiver que ser punido por alguma coisa tem que ser por algo que ele fez; que o acusado não vai afirmar que nunca vendeu nada; que nunca dependeu de venda de animal nenhum (...); que não conhece nenhum Roberto; que a Polícia Federal não apreendeu nenhum animal na residência do acusado; que na casa do pai do acusado, a Polícia Federal apreendeu a Zuleica (Arara Canindé, com 08 anos) e o Jorgito (papagaio, com 12 anos); que não foi apreendido nenhum documento ou anilha ou qualquer outra coisa relacionada a esse processo (...); que nunca chegou a receber notas fiscais falsas ou anilhas; que nunca inseriu nenhum dado em nenhum documento; que nunca praticou maus tratos a nenhum animal; que nunca teve um animal que morreu em virtude de maus tratos; que não imaginava que vender um animal poderia chegar onde chegou; que não tinha nenhuma responsabilidade quanto à casa de Francisco Morato que tinha cerca de 700 animais; que o pai do acusado nunca chegou a adquirir nenhuma anilha; que o acusado comprou uma anilha pela internet (anilhas capa) para colocar na Zuleica, conforme já disse; que, como a anilha não serviu na Zuleica, pediu para o seu pai ir até um torneiro para aumentar e colocar no pezinho dela, mas mesmo assim não deu certo; que o acusado jogou a anilha no lixo (...).

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Que o acusado reside com sua mãe idosa; que o acusado não tem filhos; que o acusado trabalha com o seu sobrinho em uma agência de viagens em Guarulhos, São Paulo e também com o seu cunhado em seu escritório de advocacia e imobiliária; que o acusado estudou até o segundo grau completo e iniciou a faculdade de radiologia; que não chegou a terminar; que nunca respondeu por nenhum outro crime em sua vida (...); que, quanto aos réus elencados na denúncia tem o acusado a dizer: Jairo Cabral (que fez uma tentativa de compra de um macaco com ele, mas não deu certo. Que o macaco era para o acusado); Bárbara (não conhece); Lucas (não conhece); Jeandson (conhece. Que o acusado comprou uns cachorros dele há uns 15 anos atrás e mantém contato com ele sobre cães até hoje. Que o acusado também comprava cães e vendia para ele); Roberto (não conhece); Rafael (não conhece); Hiago (não conhece); Jorge Pernambuco (não conhece); José Arnaldo (não conhece); Flávia (não conhece); Genival (não conhece); Laudson (não conhece) e Diego (não conhece). Quanto aos fatos narrados na denúncia tem o acusado a dizer: que o acusado depositou mil reais na conta de Cabral e ele ficou de dar um macaco para o acusado e não veio o macaco; só que esses animais não chegaram para Cabral; que, no final, Cabral lhe devolveu o dinheiro; que o acusado nunca foi cassar com Cabral porque trabalha de segunda a segunda; que o acusado foi buscar dez cachorros em Sorocaba; que o acusado iria vender em uma feira em Embu das Artes; que o acusado pediu para Jeandson uma buldogue de cara vermelha; que o acusado tinha uma encomenda e o cliente lhe pagaria cinco mil reais; que o acusado teve que buscar o cachorro no Rio Grande do Sul porque o Jeandson não tinha; que um amigo do acusado de nome José Domingos, que se casou com uma moça do norte e ela fala tudo "bichinha"; que o seu amigo a trata como "bichinha" e ela o trata como "bichinho"; que era uma situação de casal; que não tinha nada a ver com anilha; que o acusado falou anel de dedo, de casamento e não anilha; que os policiais interpretaram uma coisa que não tem nada a ver; que o acusado quer dizer que tem residência fixa; que reside com uma senhora de 70 anos que é a sua mãe e que já não a vê a oito meses; que é o acusado quem leva sua mãe para os médicos; que o acusado trabalha com cães, que tem um canil aberto; que o macaco que o acusado iria comprar era para ele; que os três tico-ticos são do acusado; que Jeandson tem um canil regular; que os buldogues quando tem cor exótica são tratados por azul, Merlin, vermelho, agora tem uns cremes; quando eles tem cor exótica são tratados assim; que o Delegado de Polícia não falou nada para o acusado sobre a ordem de prisão; que só depois de duas ou três horas o acusado ficou sabendo porque estava sendo preso; que o acusado foi preso às 5:55h; que foram apreendidos três tico-ticos; que revistaram sua casa e levaram o seu celular; que não foi algemado e foi levado em uma viatura descaracterizada; que a diligência em sua casa demorou cerca de duas a três horas; que o acusado fazia manutenção nas gaiolas dos tico-ticos de dois em dois dias; que os tico-ticos não tinham maus tratos (...); que ao acusado forneceu material grafotécnico; que o acusado também forneceu sigilo de conta bancária, imediatamente, inclusive fiscal, como o acusado mora com sua mãe, forneceu de livre e espontânea vontade; que o acusado não tinha anúncios dos animais (...).

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Que o acusado é casado e tem dois filhos menores; que é empresário; que possui um PetShop; que na loja ficam o acusado, sua esposa e dois empregados; que o informado por sua esposa que havia um mandado de prisão e busca por telefone; que o acusado estava no Brás; que o acusado retornou para sua casa; que o acusado já tem uma condenação de 2012 pelo mesmo crime; que o acusado acompanhava os delegados; que não foi algemado; que na sua loja o acusado trabalha de segunda a segunda; que o acusado leva e busca cachorros; que no seu PetShop tem também estética canina; que também tem banho e tosa de gato e cachorro; que o acusado alega que ele mesmo se entregou para estar preso há tanto tempo por nada; que o acusado estudou até a quarta série; que já foi condenado anteriormente por crime ambiental (...); quanto às pessoas elencadas na denúncia, tem o acusado a dizer que: Jairo Cabral (conhece do PetShop; ele já levou muita ninhada de cachorro para revender); Bárbara (não conhece); Lucas (o acusado conheceu na cadeia); Daniel (há mais de dez anos, comprava e revendia cachorros dele); Roberto (não conhece); Rafael (o acusado conheceu na cadeia); Hiago (o acusado não conhece); Jorge Pernambuco (conheceu na cadeia em 2012 e o reviu agora na cadeia de novo); José Arnaldo (o acusado não conhece); Flávia (o acusado não conhece); Genival (não conhece); Laudson (antes de ser preso ele me ligou oferecendo uns bichos, uns papagaios e o acusado falou que não estava mais mexendo comisto; no outro dia ele ligou de novo e o acusado falou a mesma coisa; depois não ligou mais) e Diego (não conhece). Quanto aos fatos narrados na denúncia o acusado disse que: que o que está descrito na denúncia é mentira (...); que teve um dia que o Alemeão começou a insistir para levar mercadoria para mim porque estava sem dinheiro; que deu 20 mil reais para ele sair (...); que nunca pagou dinheiro para polícia nenhuma; que nunca combinou venda de passeriformes; que Jean é um nome muito comum de quem mexe com bicho; que o dono que morava na casa de Morato chama Jean e não é o acusado; quando o acusado mexia com bicho tinha uns cinco ou seis Jeans que mexiam com bicho (...); que o acusado acredita que sua prisão foi injusta porque ele se encontrou; que o acusado não tem motivo para fugir (...); que o canil e o PetShop são legalizados (...); que acha que as escutas telefônicas foram injustas; que o acusado não tem nada a esconder; que acha injusto estar há tempo preso sem motivo nenhum (...); que faz quase sete anos que não vê Jorge; só o viu na cadeia, quando foi preso da outra vez; que o acusado antigamente vendia em seu PetShop galinha de angola, preá, coelho; que do tempo que o acusado foi preso para cá só vende cachorro e medicamentos; que o canil é legalizado; que a Polícia Federal fez a vistoria no canil e disse que está tudo certo, não tem nada errado; que uma vez o Cabral levou uns cachorros para o canil; que o acusado comprou e vendeu filhotes; que com o Daniel é a mesma coisa; que tem mais de dez anos que o acusado conheceu o Daniel; que quando falamos blue é o cachorro azul, exótico, é o buldogue francês; vermelho é o cachorro fluiu; que de vez em quando ainda vai gente lá na loja perguntar se o acusado ainda mexe com pássaros; que o acusado em seu PetShop atende as pessoas e busca e leva os cachorros; que abrimos às oito e fechamos às sete e meia; que trabalhamos de segunda a segunda; que é o acusado quem faz as compras do PetShop (...).

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Que o acusado é casado há 29 anos e tem duas filhas; Que mora na mesma casa há 20 anos de sua propriedade; Que o acusado é motorista; Que trabalho avulso de motorista para as firmas que precisam; Que possui carro próprio, uma caminhonete fiorino; Que o acusado transporta coisas ligadas a PetShop; Que trabalha com uma firma de ração; Que estudou até a oitava série; Que não conhece o Jairo; Que não conhece a Bárbara; Que não conhece Lucas; Que não conhece Daniel; Que tais armas foram herança de seu avô que foram para o seu pai e agora está com o acusado; Que tais armas estão há mais de quarenta anos na família do acusado; Que eram armas de estimação; Que o acusado nunca usou tais armas; Que tinha uma arma que não possuía nem gatilho; Que nunca chegou a manter nenhuma relação de hierarquia com os demais acusados, nem tampouco qualquer comércio lícito ou ilícito com os mesmos; Que nunca chegou a travar conversas telefônicas com os acusados denunciado que se lembre; Que o dinheiro que foi encontrado na residência do acusado ele estava guardando para a filha que iria começar a faculdade de Medicina; Que prenderam algumas anilhas em sua casa, mas o acusado não tinha conhecimento que era ilícito; Que o acusado comprou as anilhas em um site; Que o acusado não tem nenhum filho homem, só filhas mulheres; Que o acusado tem 52 anos de idade; Que nunca tinha ido a uma Delegacia de Polícia (...); Que o acusado é voluntário há 14 anos em duas entidades: uma ONG de crianças apreendidas pela justiça e em outra de crianças com paralisia cerebral; Que a entidade visa arrecadar fundos para cuidar das crianças; Que tem uma filha que teve câncer e agora quer fazer medicina; Que não tem nenhuma relação habitual com os demais acusados denunciados pelo Ministério Público Federal (...)'

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Que o acusado mora há 04 anos com seu namorado; Que não tem filhos; Que é t[éc]nico de enfermagem na AACD; Que desde os 19 anos está fazendo cursinho pré-vestibular para cursar medicina, mas ainda não conseguiu passar; Que nunca respondeu por nenhum outro crime em sua vida. Quanto às pessoas elencadas na denúncia: Jairo (que em 2016 o acusado teve vontade de adquirir um animal de estimação e procurou na internet e chegou ao site no qual aparecia uma lista de vários vendedores, dentre eles o Jairo; que comprou dois macacos pregos; Bárbara (conhece através do Cabral porque os dois são casados); Que chegou a fazer compras de animais e revender esses animais, por tal razão mantém contato comercial com eles; Lucas (não conhece); Daniel (não conhece); Jeandson (não conhece); Roberto (não conhece); Hiago (houve menção que o acusado tinha ligação com essa pessoa, mas nunca o viu); Jorge Silva Pernambuco (não); José Arnaldo (não conhece); Flávia (não conhece); Genival (não conhece); Laudson (não conhece); Diego (não conhece). Quanto aos fatos narrados na denúncia: Que o acusado vendeu um macaco para a Fátima; Que, depois de um tempo, o acusado se lembrou que um dia foi levar a macaquinha dela; Que sabia que ela tinha a guarda da macaquinha porque tinha contato pra orientar sobre alimentação e cuidados; Que, como ela mora em Jacareí eu pedi para um amigo meu me levar até lá; Que o acusado mora em São Paulo, Jaçaná; Que esse amigo se chama Bruno e não Hiago; Que ele acha que houve alguma confusão por parte do depoimento dela; Que, por ambição, depois que o acusado começou a postar fotos de animais de estimação no facebook e aí o pessoal começou a procura-lo; Que, aí, o acusado percebeu que poderia se expandir e vender tais animais; Que o seu pai estava desempregado e, embora o acusado estivesse trabalhando, fazia cursinho e queria muito estudar e se dedicar ainda mais no cursinho; Que postou vários anúncios na internet de coisas que o acusado nem tinha; Que foi simplesmente postando; Que o acusado confirma que foram encontrados em sua posse quatro filhotes de macacos prego sem documentação referente aos animais ou nota fiscal de compra dos mesmos; Que, quando o acusado obteve o seu animal de estimação o acusado sabia que era animal silvestre mas não sabia da existência de um criadouro no Brasil; Que somente depois o acusado obteve esse tipo de informação; Que, quando o acusado comprou o seu macaco prego, também foi vítima, pois pensou que ele era legalizado; Que o acusado tirava animais do próprio google e do próprio site; Que o acusado gostaria de dizer que errou; Que não vai dizer que não fez o que fez; Que realmente o acusado fez a venda; Que o acusado se arrepende; Que o acusado já estava há nove meses na AACD; Que tinha planos de fazer a sua faculdade de medicina no Paraguai pois já está prestando cursinho há oito anos aqui no Brasil (...); Que, nos últimos nove meses eu não praticava mais o comércio de bichos; Que, pelo fato de ter feito vários anúncios as pessoas procuravam o acusado; Que, todavia, o período de trabalho e cursinho do acusado não permitiam mais que o acusado ficasse direto no telefone; Que o acusado não tinha mais a intenção de ficar praticando esse comércio; Que, muitas pessoas entravam em contato, pois ou eram pessoas que já tinham o animal de estimação; Que o acusado acabava adicionando tais pessoas no face e acabava tendo contato com essas pessoas; Que o acusado já tinha uma experiência de como cuidar os animais; Que o acusado jamais maltratou os animais; Que, no facebook do acusado tem fotos do seu macaquinho e dá para ver que ele era bem cuidado, é evidente; Que o acusado vendeu a Arara juba por indicação da Fátima; Que o acusado, quando recebeu a encomenda, foi em um site, procurou quem vendia e revendeu para essa pessoa indicada pela Fátima; Que foi bem esporádico; Que o acusado não tinha nenhuma relação permanente com o Jairo e com a Bárbara; Que só quando tinha necessidade de revender; Que o próprio acusado chegou a criar um grupo de WhatsApp de pessoas que tinham animais para tirarem dúvidas; Que o acusado ficou sabendo que foi encontrada uma carne no seu macaquinho e, por isso, tipificou-se os maus-tratos; Que o acusado adquiriu o macaquinho bem bebezinho mesmo; Que, no dia em que a Polícia Federal compareceu no endereço do acusado, que, no caso, não é esse (...) pois hoje o acusado reside com o seu namorado, o acusado estava no trabalho; Que o acusado recebeu uma ligação dizendo que a Polícia Federal estava na sua casa estava apreendendo o Chico e a Julia, macacos pregos de estimação do acusado; Que o acusado pediu licença para o seu supervisor de enfermagem para ir à sua residência e resolver a situação; Que, só que quando o acusado chegou em casa a Polícia Federal não estava mais lá; Que o namorado do acusado passou o endereço de onde ele trabalhava; Que, aí, eles foram na AACD mas não encontraram o acusado porque o acusado tinha ido na sua casa; Que houve um desencontro; Que, quando o acusado chegou em casa naquele dia, sua cunhada lhe disse que eles estavam com um mandado de prisão; Que o acusado ficou assustado; Que o namorado do acusado foi para a Federal da Lapa; Que seu namorado lhe disse que era melhor o acusado ir até lá; Que a cunhada do acusado lhe disse que, se ele fosse, seria preso; Que o acusado ficou um pouco perturbado, com medo e sem saber o que fazer; Que o acusado não compareceu no dia 23 e contratou um advogado para defender o seu namorado; Que o acusado seguiu sua rotina normal; Que pediu dois dias de folga; Que, como o acusado estava sem os seus bichinhos ele não ficou bem; Que, então, pediu uma licença de mais dois dias; Que o acusado ficou bastante abalado pelo o que aconteceu com os seus bichos; Que, depois pediu mais um dia para descobrir para onde eles levaram o seu bichinho; Que o acusado descobriu que eles foram para o Parque Ecológico do Tietê; Que, chegando lá, a bióloga lhe disse que não poderia deixa-lo ver os macacos pregos porque muitas pessoas vão até lá para tentar resgatar seus bichos e não podem; Que ela lhe disse que os bichos teriam que ficar de quarentena e depois seriam readaptados à natureza; Que o acusado saiu de lá muito triste e foi até atrás de um advogado para tentar reaver os macacos; Que o advogado lhe aconselhou a procurar um advogado para resolver a sua situação porque a sua situação era pior; Que o acusado voltou a trabalhar normalmente; Que o acusado entrou às 06 horas da manhã e, quando terminou seu plantão ao meio-dia, a Polícia Federal chegou e encaminhou o acusado até a Delegacia (...)'.

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Perguntas sobre a vida pessoal: Que o acusado tem esposa e filho, que hoje já é maior; que está casado há 22 anos; que seus pais moram em Pernambuco e sua sogra em Minas; que trabalha de pedreiro (autônomo); que sempre foi pedreiro; que, antes, trabalhou 10 anos em uma metalúrgica e depois como ajudante de caminhão; Que estudou um pouco em Pernambuco, mas interrompeu para trabalhar na roça; Que, depois que veio para São Paulo acabou concluindo os estudos; Que já respondeu por outro crime ambiental.

Quanto às pessoas elencadas na denúncia: Jairo (não conhece), Bárbara (não conhece); Lucas (conhece da cadeia); Daniel (conhece da cadeia); Jeandson (conheceu em 2012; Que voltou a revê-lo agora; Roberto (conhece da cadeia); Rafael (conhece da cadeia); Hiago (não conhece); José Arnaldo (conheceu na videoconferência); Flávia (conhece aqui); Genival (não conhece); Laudson (conheceu Laudson da rua; Que um dia Laudson o chamou para fazer uma viagem porque a mãe dele estava doente e ele estava com a habilitação suspensa; Que era lá para o lado de Goiás; Que ao chegarmos lá, quando ele estava para vir embora ele falou que ia trazer alguns bichos; Que como o acusado estava com o seu carro e era longe, não podia ir embora sem ele; Que quando chegou em Goiás a polícia prendeu os bichos e o carro; Diego (conheceu na cadeia). Quanto aos fatos narrados na denúncia: Que o acusado nega as acusações; Que o acusado só conheceu os demais acusados aqui; Que o acusado trabalha de segunda a sábado, às vezes trabalha até no domingo; Que só vai do serviço para a casa e às vezes vai na igreja com a sua esposa; Que os 60 pássaros silvestres apreendidos, araras e duas ameaçadas de extinção, papagaios e curións pela Polícia Rodoviária são os animais que pertenciam a Laudson e o acusado não sabia; só foi leva-lo até Goiás com o seu carro; Que se o acusado soubesse que ia dar problema nem teria feito isso; Que, quanto às demais acusações o acusado nega tudo; Que o acusado não tem nada a ver com essas acusações; Que já respondeu por crime ambiental na Operação Cipó mas não tem nada a ver com essa acusação; Que, em relação ao réu Roberto, o acusado nunca teve nenhuma conversa com ele; Que somente viu o Jeandson agora nessa nova prisão; Que a polícia federal não encontrou nenhuma gaiola ou animais na casa do acusado; Que ao acusado não tem nenhum apelido; Que as pessoas o chamam de Jorge (...)'

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Que o acusado é lavrador, mas às vezes compra gado e vende; compra couro e vende; que faz as suas plantações; Que trabalha até hoje como lavrador; Que mora há 30 anos em Januária; Que é casado e tem dois filhos (...); Que estudou até a oitava série; Que já respondeu processo por outro crime ambiental; Que não conhece os demais réus elencados na denúncia: Jairo, Bárbara, Lucas, Daniel, Jeandson, Roberto, Rafael, Hiago, Jorge (Pernambuco), Flávia, Genival, Laudson (alemão) e Diego; Que o acusado vendeu muito gordura de pequi e vidro aromático e entregava em feiras em São Paulo; Que talvez o acusado tenha conversado com Pernambuco mas não sobre animais; Que talvez o pessoal das feiras estavam devendo dinheiro para o acusado e o Pernambuco mandava para ele, pelo fato de Pernambuco estar devendo para os feirantes, mas o acusado não vendia pássaros em São Paulo; Que o acusado vendia coisas da região: às vezes o acusado vendia óleo de côco, queijo, etc.; Que, quanto às demais acusações elencadas na denúncia, o acusado afirma que os policiais foram na sua casa, viram os tambores que o acusado tinha de gordura de pequi, foram lá na roça, não tinha uma ave presa, não encontraram nada que demonstre que o acusado mexe com isso; Que, quanto às demais acusações, o acusado se declara inocente (...)'

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO (doc.), o qual declarou, em síntese, que:

Quanto às informações pessoais: Que a acusada é solteira; Que, no momento, está morando com os seus pais; Que tem dois filhos; Que eles são totalmente dependentes da acusada; Que é a sua família quem lhe está dando toda a força – seu pai, sua mãe; Que a acusada tem mais irmãos morando no mesmo quintal; Que a acusada é detetive particular; Que a acusada terminou recentemente o segundo grau; Que nunca respondeu por outro crime em sua vida. Quanto aos réus narrados na denúncia: Jairo: Que a acusada sempre conheceu Cabral; Que o Diego, também nessa operação, é o marido da acusada; Que a acusada os conhece por amizade mesmo e não em virtude do comércio de animais; Bárbara (conheceu em virtude do processo); Lucas (não conhece); Daniel (não conhece); Jeandson (não conhece); Roberto (não conhece); Rafael (não conhece); Hiago (não conhece); Jorge Pernambuco (não conhece); José Arnaldo (não conhece); Genival (não conhece); Laudson (não conhece); Diego (é o marido da acusada). Quanto aos fatos: Que a acusada desconhece as acusações; Que a única pessoa que a acusada conhece há muito tempo é Cabral e Diego, que é o seu marido. Que os demais a acusada não conhece; Que a acusada também nega as acusações de notas fiscais falsas; Que também desconhece todas as demais acusações narradas na denúncia: Que a acusada tem uma amiga que mora em Mirassol e, realmente, na época, ela estava mexendo sim com esses animais, mas a acusada quer dizer que estava na casa na hora errada e no momento errado; Que, quando a Polícia Ambiental apareceu na casa dela a acusada não tinha nada a ver com isso; Que, quanto aos animais apreendidos na residência da acusada, quando do mandado de busca e apreensão, a saber: dois primatas, um macaco prego, dois saguis, cinco periquitos, 05 tigrês d'água, um jaboti, duas araras Canindé e um papagaio verdadeiro; Que a acusada quer dizer que não adianta ela negar e dizer que é inocente; Que a acusada também quer dizer que já mexeu sim com animais silvestres e se arrepende muito porque acha que não há preço para a liberdade e está pagando caro por isso; Que a acusada gostaria de ter uma oportunidade do Juízo e promete que nunca mais mexerá com isso (...); Que a acusada cometeu esse erro por precisão (...) Que os animais que se encontravam na residência da acusada realmente eram dela; Que a acusada morava com Diego mas ele vendia os animais dele e ela vendia os dela; Que, quando a acusada estava em Mirassol na casa de uma amiga com o Diego, a Polícia Ambiental compareceu e prendeu todos os animais, deu uma multa para a dona da casa e, no momento, ela mesma assumiu que os animais eram dela e que a acusada e seu marido eram apenas visitas na casa dela; Que todos os animais que foram encontrados em sua residência eram da acusada; Que eram animais de estimação; Que não eram tantos animais assim; Que eram duas araras, um macaco prego, aquelas tartaruguinhas...; Que não eram tantos animais assim; Que antes da Polícia Ambiental levar seus animais a acusada os alimentou para que eles não ficassem com fome; Que a acusada nega qualquer tipo de maus tratos em relação aos seus animais; Que os seus animais eram totalmente bem cuidados; Que a acusada nunca mexeu com notas fiscais, só com animais; Que a acusada vendia os animais pela internet; Que eram vendidos pela internet todos os tipos de animais

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO, (doc.), a qual declarou, em síntese, que:

Que o acusado foi casado, tem dois filhos e está separado; Que seus filhos são menores: um tem dez anos e o outro tem cinco anos; Que trabalhou como pizzaiolo por um bom tempo; Que, quanto aos estudos, terminou o EJA (Educação de Jovens e Adultos) quando estava no semiaberto; Que já respondeu criminalmente por outro crime ambiental. Que, quanto aos acusados elencados na denúncia: Jairo (que a filha de Jairo foi namorada do acusado – a Micaelle); Bárbara (não conhece); Lucas (não conhece); Daniel (não conhece); Jeandson (conhece do PetShop de Guarulhos; Que, no passado o acusado chegou a oferecer alguns bichos para ele mas ele não quis ao argumento que não mexia mais com essa mercadoria; Roberto (não conhece); Rafael (não conhece); Hiago (não conhece); Jorge Pernambuco (que ele ajudou o acusado quando saiu de uma comunidade terapêutica; que, em um outro dia, o acusado pediu para ele dirigir para ele pois estava sem habilitação para visitar uns parentes do acusado no Paraná; só que, na realidade, não era bem isso); José Arnaldo (não conhece), Flávia (não conhece), Genival (não conhece) e Diego (não conhece). Que, quanto aos fatos descritos na denúncia, diz o acusado que, de fato, o acusado ofereceu animais para Jeandson comprar só que ele não aceitou; Que o acusado trazia algumas mercadorias para São Paulo, mas nunca vendeu para o Pernambuco; Que, quando o acusado foi preso com Pernambuco, ele o contratou porque está sem habilitação; Que Pernambuco foi junto com o acusado que havia lhe dito que era para visitar alguns parentes; Que também levou sua namorada; Só que, chegando lá o acusado falou para eles que iria trazer uma mercadoria; Que Pernambuco não queria porque já tinha passado por isso, só que, sem condição de vir, acabaram aceitando retomar com a mercadoria; Que a mercadoria do acusado eram algumas araras, curiós e papagaios; Que o acusado ficou preso em Embu-Guaçu; Que, quanto aos demais fatos alegados na denúncia, afirma o acusado que ele mesmo se entregou; Que o acusado conhecia o Cabral porque teve um caso com a filha dele, que foi sua namorada; Que bicho realmente o acusado trazia, mas nunca falsificou notas fiscais (...); Que o acusado trazia os animais mas não trabalhava para ninguém, trabalhava por conta própria; Que o acusado vendia na feira do rolo, lá na Vila Mara; Que na feira do rolo ninguém conhece ninguém; Que o acusado não se associou estavelmente a ninguém; Que o acusado nunca maltratou nenhum animal pois pagava por eles; Que nunca foi atrás de nota fiscal falsa ou anilha (...).”

Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 10 de janeiro de 2020, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal Criminal, realizou-se o interrogatório de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, (doc.), a qual declarou, em síntese, que:

Quanto à sua vida pessoal: Que o acusado estava morando com a Flávia, também acusada neste processo, só que a maior parte do tempo, o acusado ficava na casa de sua mãe ou de sua avó; Que o relacionamento era bem conturbado; Que o acusado não tem filhos; Que o acusado é cabeleireiro; Que também já foi pizzaiolo; Que o acusado parou de estudar na oitava série; Que o acusado nunca respondeu por outro crime.

Quanto às pessoas elencadas na denúncia: Jairo (não conhece); Bárbara (não conhece); Lucas (conheceu na prisão); Daniel (conheceu na prisão); Jeandson (conheceu na prisão); Roberto (não conhece); Rafael (não conhece); Hiago (não conhece); Jorge Pernambuco (não conhece); José Arnaldo (não conhece); Flávia (conhece, foi casado com ela); Genival (não conhece); Laudson (não conhece). Quanto aos fatos narrados na denúncia: Que o acusado chegou a fazer entregas de animais umas duas vezes, mas o acusado pessoalmente nunca vendeu nenhum animal; Que o objetivo do acusado não era comprar animais; Que o acusado estava no local errado e na hora errada; Que, quanto aos 18 macacos apreendidos na posse do acusado, afirma o acusado que tais macacos não eram seus; Que tais macacos pertenciam a uma moça de nome Luciana; Que Luciana era uma pessoa que a Flávia tinha amizade e, quando fomos lhe fazer uma visita, ela estava com esses macacos na casa dela nessa época; Que o acusado nega a imputação; Que, quanto às demais acusações narradas na denúncia o acusado se declara inocente; Que, quanto aos dois primatas encontrados em sua casa, quando do mandado de busca e apreensão, a saber : um macaco prego, um sagui, dois periquitos, 05 tigrês d'água, um jaboti, duas araras Canindé e um papagaio verdadeiro temo o acusado a dizer que tais animais não eram seus e sim de Flávia; Que, quanto a todas as acusações declinadas na denúncia o acusado se declara inocente; Que o acusado quer retomar a sociedade (...); Que a operação ocorreu na casa da Flávia; Que não presenciou nada relativamente a notas fiscais e anilhas; Que o acusado realizou exame grafotécnico na Polícia Federal; Que os animais que estavam na casa da Flávia sempre foi cuidado com amor e carinho; Que estando por perto, jamais o acusado deixaria alguma coisa acontecer com os animais (...).”

Diante das provas obtidas e acima minudenciadas, passo agora a analisar a conduta de cada um dos acusados bem como sua respectiva participação nos crimes elencados na exordial acusatória.

-DO ACUSADO JAIRO DA SILVA, VULGO “CABRAL”

Imputações:

- Associação Criminosa com pena majorada pela participação de criança ou adolescente (núcleo familiar), artigo 288, CP, c.c 244.-B de Lei 9.069/1990
- Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP
- Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §10, CP
- Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP
- Crime de falsificação de documento particular, 298, CP
- Crime de falsidade ideológica, 299, CP;
- Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;
- Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e
- Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

Da análise dos autos, restou devidamente comprovado que JAIRO DA SILVA CABRAL, VULGO CABRAL vende animais silvestres bem como os expõe à venda em anúncios de redes sociais na internet; falsifica notas fiscais de venda de animais silvestres; falsifica anilhas do IBAMA e, ainda, corrompeu o próprio filho em tais práticas delituosas.

Comprovou-se, ainda, que o acusado praticou maus tratos contra os animais e ainda associou-se criminosamente aos outros acusados.

-Da venda, caça, guarda e depósito em cativeiro de animais silvestres: diálogos transcritos nos autos circunstanciados demonstraram que o acusado faz da mercancia de animais silvestres uma forma de vida.

Com efeito, além do registro acima transcrito de todos os períodos de monitoramento e das práticas delituosas perpetradas pelo réu, o diálogo n. 05 do Auto Circunstanciado N° 02/2018, fls. 69, Anexo 01; Auto Circunstanciado N°01/2018, fls. 12, do Anexo I; cf. venda de arara Canindé e papagaio a fls. 08 do Auto Circunstanciado n.1/2018 Anexo 1; venda de macaco prego a fls. 09/10 do Auto Circunstanciado n. 1/2018 -- Anexo I; os animais adquiridos para revenda são oriundos de outros Estados o que denota tratar-se de crime interestadual, como por exemplo, Mato Grosso (cf. às fls. 08 e fls. 12 do Auto Circunstanciado n°1/2018 - Anexo I. A prova da materialidade desse reiterado ilícito penal resta materializada pela apreensão, em poder de JAIRO DA SILVA/CABRAL, na data de 11.03.2019, na cidade de Osasco/SP, de 66 (sessenta e seis) saguis e 142 (cento e quarenta e dois) pássaros silvestres em poder do acusado (Anexo VI).

Outrossim, durante todo o período de monitoramento telefônico, logrou-se comprovar que o acusado fez da mercancia ilícita de animais silvestres uma forma de vida.

-Sobre a caça: consta dos autos inúmeros diálogos em que o acusado afirma viajar ao MATO GROSSO para caçar macacos-prego para posterior venda (vide fls. 70 do Auto Circunstanciado n.02/2018 do Anexo I)

-Sobre a guarda e depósito em cativeiro: consta a fls. 78 do Anexo I notícia de locação de uma chácara para ser utilizada como cativeiro de animais.

Verifico que deverá incidir, ainda, na fase da dosimetria da pena, a causa de aumento de metade da pena tendo em vista que o crime foi perpetrado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção (arara azul em anúncios de venda - Anexo IV e macaco prego – Anexo VI).

-Expor à venda animais silvestres: mediante anúncios em redes sociais na internet, com perfis falsos, utilizando os codinomes BEEK, BEEK PET e CABRAL e BARBARA, colocando os números de seus telefones celulares (11) 97708-9695 e (11) 98658-5524 e (11) 95359-3199 – cf. Auto Circunstanciado N°01/2018, fls. 21/53 – Anexo 01 e Anexo 02, sendo certo que o Anexo II contém os prints desses anexos com identificações das páginas da Internet de onde foram extraídos, constituindo prova documental da imputação penal dessa conduta incriminada pela lei penal, assim agindo por conta própria ou de sua funcionária BÁRBARA.

Consta, ainda, às fls. 73/74 do Anexo I, afirmação de JAIRO no sentido de que fez anúncios de venda de animais em grupos diversos.

De modo que os diálogos transcritos no Auto Circunstanciado N°01/2018, fls. 21, diálogos 08/11, Anexo I, estão a confirmar a efetiva situação de mercancia de filhotes e papagaios, araras (azul e vermelha), saguis, pássaro preto.

Note-se, ainda, que, no Auto Circunstanciado N°02/2018, consta informação que nesses anúncios a exposição à venda de animais da categoria vulnerável e outros animais que constam da lista da CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Assim, no diálogo de fls. 75 do Anexo I (Auto Circunstanciado 02/2018), JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL, confirma anúncio e venda de macaco sagui com documentação falsa de Santa Catarina (provavelmente do criadouro de Wilson).

Foram noventa e três anúncios de venda de animais silvestres, o que configura 93 condutas criminosas, as quais restaram comprovadas através do Laudo N°815/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), constatando-se e preservando-se o conteúdo da página da internet <https://animais-estimacao.com> (Brasil) e <http://animais.jcfc.pt> (Portugal) com o mesmo conteúdo (cf. Anexo IV).

-Crime de Associação Criminosa majorada pela participação de criança ou adolescente (núcleo familiar), previsto no artigo 288, § único, do Código Penal.

Consta nos autos circunstanciados de monitoramento que o acusado associou-se com sua esposa JACKELINE CABRAL DA SILVA, seu filho menor JOHNNATHAN CABRAL DA SILVA, nascido em 19/02/2005, com 14 anos, bem como sua filha maior HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA, sua funcionária e amante BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo “Beek” para o fim específico de cometer crimes de tráfico de animais silvestres.

Consta, ainda, que JAIRO, vulgo CABRAL, corrompeu o próprio filho, JOHNNATAN, fazendo com que ele participasse da venda de animais silvestres (cf. Auto Circunstanciado N° 02/2018, Anexo I, fls. 63, fls. 73/74.

Importante registrar que, após a unificação dos procedimentos policiais da Operação SAPAJUS e da Operação URUTAU, foi produzida a informação de polícia judiciária n°007/2019, donde se destaca que CABRAL e BEEK atuam ativamente no comércio ilegal de animais silvestres, inclusive oferecendo publicamente animais COM e SEM documentação emanados da internet.

A pesquisa realizada em 27/02/2019, utilizando os números de telefone dos acusados com argumento, no sítio virtual ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (<https://animais-estimacao.com>) resultou num total de 55 anúncios ativos para o telefone 977089695-CABRAL e 47 anúncios ativos para o telefone 953593199- BÁRBARA BEEK.

Os trabalhos investigativos demonstraram que CABRAL seria o líder da célula criminosa, responsável principalmente pela aquisição e captura de animais e pela negociação de valores e condições com possíveis compradores, enquanto BEEK ficaria responsável pela publicação de anúncios e entregas dos animais comercializados, dentre outras ações relacionadas ao comércio irregular de animais silvestres, incluindo espécies protegidas, como por exemplo, Arara azul e Arara juba, incluídas no Anexo I da CITES (cf. ANEXO II).

-Crime de associação criminosa com os demais investigados (art.288, do CP).

Emerge dos inúmeros áudios e transcrições de interceptações telefônicas que JAIRO DA SILVA/ CABRAL associou-se aos demais acusados para a promoção ilícita de compra e venda e caça de animais silvestres, demonstrando interesse integrado com os demais acusados, ainda que reunidos em células independentes umas das outras, combinando suas atividades por intermédio de frequentes comunicações entre si.

De modo que, o vínculo de estabilidade e permanência configura o delito de associação criminosa (art.288, CP): a permanência e estabilidade dos vínculos criminosos dos investigados restou evidente no curso das investigações.

Essa conclusão surge, por exemplo, do Auto Circunstanciado N°04/2018 donde se destaca, com relação a JAIRO DA SILVA/CABRAL: “durante a prorrogação do monitoramento das comunicações telefônicas permaneceram as atividades de tráfico ilegal de animais e fraude de documentos fiscais cometidos por JAIRO DA SILVA, além da caça de primatas, ações que propiciam a manutenção do comércio de animais ilegais, sua única ocupação”. Na sequência abaixo, JAIRO DA SILVA/CABRAL, confirma a regularidade de atividades ilícitas desde a aquisição de animais silvestres, provenientes da captura ilegal, comprados de outros traficantes e que são por ele “armazenados” e depois vendidos na internet com documentação fraudada.

Dentre as espécies mais comercializadas por JAIRO DA SILVA/CABRAL encontram-se algumas ameaçadas.

Com efeito, durante a quarta quinzena de monitoramento, logrou-se verificar o comércio ilegal de animais permanente de JAIRO DA SILVA/CABRAL, através de sítios da internet.

Os animais expostos para venda são exibidos juntamente com os telefones (11)97708-9695 (com sigilo quebrado), (11)8658-5524 (interceptado no primeiro período), ambos associados ao nome “CABRAL” e a linha (11)95359-3199 com o codinome “BEEK”, utilizado por BÁRBARA DE TAL.

Das diligências para a identificação do anunciante BEEK, verificou-se que se trata de BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (cf. Auto Circunstanciado N°03/2018, fls. 123 do Anexo I).

-Crime de receptação imprópria na modalidade de influir para que terceiro de boa-fé adquira e receba coisa que sabe ser produto de crime (artigo 180, caput, parte final, do Código Penal).

Tal conduta é retratada na transcrição de fls.129 do Anexo I, Auto Circunstanciado N°03/2018, em que JAIRO/CABRAL oferece a um interlocutor a venda de um papagaio silvestre ao preço de R\$500,00 sem documento e R\$1300,00 com documento, supostamente criado em cativeiro e não capturado na natureza.

Consta, à fl. 130 a seguinte conclusão preliminar do policial federal analista: “ (...) segundo o teor de muitas conversas gravadas e confirmado abaixo, JAIRO DA SILVA, vulgo CABRAL, ludibria os compradores que adquirem os bichos com documentação falsa pensando ser animais procedentes de criadouro legalizado.

-Crime de maus tratos

Emerge dos incontáveis áudios e transcrições de interceptações telefônicas que JAIRO DA SILVA/CABRAL mantém em cativeiro, transporta e vende animais silvestres, provocando maus tratos a esses animais.

Prova material dessa conduta criminosa reiterada restou comprovada pela apreensão e prisão de JAIRO DA SILVA/CABRAL na cidade de Osasco/SP, na data de 11/03/2019 em poder de 66 saguis e 142 pássaros silvestres, constando imagem de alguns desses pássaros mortos em decorrência desses maus tratos (cf. Anexo VI).

-Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem

Os locais de cativeiro e depósito das aves com bactérias colocam em risco a saúde pública pela proliferação de bactérias, o que restou explicitamente confessado por JAIRO DA SILVA/CABRAL nos diálogos transcritos à fls. 133 e fls.143 do Auto Circunstanciado N°03, item 19 e item 29 (Anexo I).

Esse delito, que é de perigo abstrato, restou comprovado pela Informação Pericial N° 022/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, dando conta da periclitatio da vida pelo risco de contágio de zoonose Psitacose, o que configura o delito tipificado no artigo 132 do Código Penal (cf. Anexo VI).

-Crime de Falsificação de Documento Público ou particular (arts.297/298, CP).

Falsificação de notas fiscais em nome do criadouro “Aves da Mata” e do criadouro da vítima Wilson Carlos Zarembski(cf. fls.133, Auto Circunstanciado N°03, Item 17, do Anexo I); no diálogo 05, fls. 135/138, Auto Circunstanciado N°03, Itens 20 e ss., CABRAL indica falsificar notas fiscais dos criadouros JAPURÁ, VILSON, WGD, PEDRA BRANCA, ZOOLOGIC e SÉRGIO RANGEL (cf. Anexo I).

A título de ilustração, o depoimento do criador amador Henrique Carlos Bombassei, proprietário do estabelecimento GENESIS, CRIADOURO COMERCIAL DE AVES SILVESTRES E EXÓTICAS, o qual informou ter conhecimento de falsificação de notas fiscais de venda de animais silvestres de seu estabelecimento, tendo apresentado cópias de documentos falsificados. Consta de tal testilha o envolvimento de JAIRO CABRAL nesse falsum e de muitas outras notas fiscais por fotocópia e originais constantes dos autos do IPL nº01/2019/DELEMAPH/SP (artigo IPL188/2018/DPF/SJC/SP) – fls. 177/186 do Anexo I.

-Crime de ameaça (art.147, CP).

No curso das investigações, exsurgiu a notícia da atuação de JAIRO/CABRAL no Estado do Rio de Janeiro, no ramo de tráfico de animais silvestres. Tal informação é oriunda da Polícia Federal do Rio de Janeiro (DELEMAPH/RJ).

Tratava-se de uso de nota fiscal falsa supostamente emitida por “VINICIUS VERRONE”, relativa a um animal vendido por “VINICIUS MACHADO”, relacionado ao CRIATÓRIO PET BIRDS e página do Facebook LIFE BIRD, para o comprador ALVIR CASSOL (cf. fls.141, Anexo I, Auto Circunstanciado N°03, Itens 23 e ss.

Em decorrência dessa informação, oriunda da DELEMAPH/RJ, foi formalmente ouvido HENRIQUE CARLOS BOMBASSEI, proprietário do GENESIS CRIADOURO COMERCIAL DE AVES SILVESTRES E EXÓTICAS, o qual atestou que ocorreram falsificações de notas fiscais de seu criadouro que foram utilizadas por VINICIUS VERRONE e VINICIUS MACHADO.

Consta que JAIRO/CABRAL vendeu animal doente com nota fiscal falsificada do criadouro GENESIS e, por conta disso, o comprador sinalizou que poderia avisar a polícia, ao que JAIRO/CABRAL reagiu e fez ligação por whatsapp ao comprador, deixando um recado de áudio contendo um longo arrazoado de ameaça de morte (cf. fls.141/143, do Anexo I, Auto Circunstanciado N°03, Itens 23 e ss.).

Como se sabe, o delito de ameaça é um crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Então, embora a persecução penal não possa ser instaurada a esse título, o fato certo é que há o delito de falsificação de nota fiscal, que é um crime de ação penal pública incondicionada e que, portanto, é objeto da presente persecução penal.

Tal intercência revela, por si só, o perfil criminoso do réu, com personalidade voltada para o crime, inclusive respondendo atualmente ação penal perante a Justiça Estadual de Alagoas pelo crime de homicídio doloso, o que se verifica através de simples consulta ao site do Tribunal de Justiça de Alagoas.

-Agravante no caso de concurso de pessoas (art. 62, inciso I, II e III, do Código Penal).

Com efeito, em todos os Autos Circunstanciados, restou clara a liderança criminosa de JAIRO/CABRAL com relação ao seu núcleo familiar, corrompendo o seu próprio filho menor de idade, induzindo sua esposa JACKELINE a praticar comércio ilegal de animais silvestres, bem como sua funcionária e amante BÁRBARA (cf., também, fls. 133, Anexo I, Auto Circunstanciado N°03, Item 17 e fls. 143, item 29 e ss.).

Algumas transcrições das palavras de JAIRO DA SILVA/CABRAL são reveladoras de sua personalidade voltada para o crime.

Vejamos:

“Se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o que? Faz parte, velho, entendeu? (cf. Auto Circunstanciado N° 01/2018, fls.69 e fls.72, do Anexo 01).

(...)

“A gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguir nossos objetivo e foda-se mano! (cf. Auto Circunstanciado N°02/2018, fls. 69 e fls.72), do Anexo I). “Minha família me apoia, meu filho, a Jackeline. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho. Se eu for preso trabalhando (...)”(cf. Auto Circunstanciado N° 02/2018, fls.69, do Anexo I).

No Auto Circunstanciado N°03/2019, correspondente ao último período de interceptação telefônica (Apenso VII, Volume II), consta do diálogo reproduzido no item 07 e ss. que JAIRO pretendia contratar diversas pessoas de sua confiança, inclusive de sua família para a atuação em todo o país no ramo do tráfico ilícito de animais silvestres, confiando na pouca reprovabilidade penal do crime ambiental, afirmando que se fosse apanhado pela polícia deveria apenas “assinar um papelzinho e vai embora na mesma hora”, e que já teria a sua rota Mato Grosso – Mato Grosso do Sul – São Paulo que assim seria expandida para todo o país. Esse documento constitui mais uma prova do crime de associação criminosa tipificado no artigo 288 do CP, bem como indicio de tráfico internacional de animais silvestres, sendo possível aferir-se que as ações criminosas tangenciam a caracterização do delito de promover, integrar ou constituir organização criminosa, tipificado na Lei 12.850/2013, artigo 2º, c.c. artigo 1º, §1º da mesma lei.

-Do Laudo de Perícia Criminal Federal N° 2169/2019- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Autenticidade de anilhas identificadoras) apreendidas em poder de JAIRO DA SILVA/CABRAL (fls. 923/929).

Da análise do supramencionado laudo pericial é possível identificar-se um macaco-prego apreendido em poder de JAIRO, estipulando-se os gastos com a recuperação do animal no montante de R\$5.200,00.

A Autoridade Policial representou, perante este Juízo, para que esse pagamento seja direcionado ao CRAS-PET como condição para a concessão judicial de benefícios processuais previstos no CPP ou benefícios previstos na LEP,

O laudo ainda identificou os maus tratos impostos pelo acusado ao primata.

Importante considerar que CABRAL e BARBARA BEEK foram presos no dia da deflagração da Operação URUTAU no município de Manduri/SP, para onde haviam se deslocado para realizar a caça de animais silvestres na região.

Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, foi encontrado um macaco prego recém capturado, resultando na lavratura do TCO 005/2019-13/SR/PF/SP em desfavor de CABRAL.

Registre-se, ainda, que foram acessadas diversas conversas entre BEEK e JAIRO, nas quais eram tratados diversos procedimentos em relação às vendas de notas fiscais frias e anilhas falsificadas, conforme ID 18767150 (pg. 19).

O Laudo de Perícia Criminal Federal N°2169/2019, ID 18767108, registra as características do animal apreendido em posse de CABRAL, bem como a realização de exame específico para verificar sua higiene, bem como a autenticidade dos documentos de identificação examinados.

A perícia ainda constatou que o animal apreendido muito provavelmente era originalmente de vida livre, não apenas por ser de espécie silvestre, mas também por ser filhote, sendo que não havia sinais dos pais deste animal no cativeiro encontrado e nem é provável, considerando-se o estado debilitado deste filhote de macaco-prego que se encontrava sem microchip.

Ainda, havia evidência de maus tratos, especialmente em decorrência dos sintomas ligados à manutenção em local estressante ou más condições de higiene e nutrição (esternutações, dispnéia e secreção nasal), concluindo a perícia que a retirada deste animal da natureza causou dano difícil de mensurar, afetando seu papel na proteção contra pragas, dispersão de sementes e como elo da cadeia trófica.

Cabe frisar que no curso das investigações criminais exsurgiu a notícia de detenção de CABRAL na posse de 66 (sessenta e seis) saguis e 142 (cento e quarenta e dois) pássaros silvestres na cidade de Osasco/SP, em 11/03/2019, conforme Termo Circunstanciado de fls. 14 do Anexo VI, oportunidade em que foi detido junto com GENIVAL TRAJANO MONTEIRO.

DAACUSADA BÁRBARA KARINADO NASCIMENTO OLIVEIRA, VULGO “BEEK”.

Imputações:

Associação Criminosa, artigo 288, CP

Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180. §1º, CP

Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP;

Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e

Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

Restou comprovado nos autos o envolvimento acusada BÁRBARA KARINADO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEEK, na prática dos crimes acima relacionados.

Com efeito, após a deflagração da Operação Urutau e analisadas as mensagens de “Whatsapp” do celular da acusada, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária 041/2019 (ID 18767148), restaram encontrados diversos diálogos que indicam o intenso envolvimento dos acusados no comércio e captura ilegal de animais silvestres.

Além dos registros de conversa com compradores e fornecedores, as mensagens que foram acessadas por meio do “Whatsapp Web” mostram o contato de BEEK com os demais acusados, tais como JARIO CABRAL DA SILVA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, LUCAS NUNES FERREIRA e RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS

-Art.29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/1998

Restou comprovado nos autos que, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEEK, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, mediante anúncios na internet, com perfis falsos, utilizando os codinomes de BEEK, BEEK PET, CABRAL e BÁRBARA, colocando números de seus telefones celulares (11) 97708 e (11)98658-5524 e (11) 95359-3199 (cf. Auto Circunstanciado N°01/2018, fs. 21 e ss., Anexos I e Anexo II), sendo que neste Anexo II contém os respectivos prints com identificações das páginas da internet de onde foram extraídos constituem prova documental da imputação penal dessa conduta incriminada pela lei penal.

Outrossim, os diálogos transcritos no Auto Circunstanciado N°01/2018, fs.21 e ss, Anexo I corroboram, a mais não poder, a efetiva situação de mercancia de filhotes de papagaios, araras, etc., vendas de animais silvestres (cf., ainda, fs.133, Anexo I, do Auto Circunstanciado N°03, Item 17). Ao todo, foram 93 anúncios, o que tipifica 93 condutas criminosas.

Tais condutas criminosas, reiteradas, restaram comprovadas pelo Laudo N°815/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP- Laudo de Perícia Criminal Federal (Infomática), constatando-se e preservando-se o conteúdo da página de internet <https://animais-estimacao.com> (BRASIL) e <http://animais.jcle.pt> (PORTUGAL), conforme descrito no Anexo IV.

-Art.288, caput, do Código Penal

Restou comprovado nos autos que, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEEK, associou-se a JAIRO DA SILVA/ CABRAL, auxiliando-o na empreitada de manter em cativeiro animais silvestres para fins de comercialização ilícita, tendo sido contratada para tal finalidade, ou seja, com o fim específico de cometer crimes de Tráfico de Animais Silvestres.

Com efeito, após a unificação dos procedimentos policiais da Operação Sapajus e Operação Urutau, foi produzida a Informação de Polícia Judiciária N°007/2019, constatando-se que CABRAL e BEEK atuavam ativamente no comércio ilegal de animais silvestres, inclusive oferecendo publicamente animais COM e SEM documentação em anúncios da internet.

Conta, ainda, pesquisa realizada em 27/02/2019, utilizando os números de telefone dos acusados como argumento, no sítio virtual ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (<https://animais-estimacao.com>), resultando num total de 55 anúncios ativos para o telefone 977089695 – CABRAL e 47 anúncios ativos para o telefone 953593199-BÁRBARA BEEK.

Os trabalhos de investigação demonstraram que CABRAL seria o líder da célula criminoso, responsável principalmente pela aquisição e captura de animais e pela negociação de valores e condições com possíveis compradores, enquanto BEEK ficaria responsável pela publicação de anúncios e entregas dos animais comercializados, dentre outras ações relacionadas ao comércio irregular de animais silvestres, incluindo espécies especialmente protegidas como, por exemplo, Arara azul e Arara juba, incluídas no Anexo I da CITES (Anexo II).

-Artigo 180, caput, parte final, do Código Penal

Restou comprovado nos autos que, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEEK, negociou a venda de macaco sagui com ou sem documento, conforme Anexo I, fs.131/132, perpetrando, assim, o crime de receptação imprópria, na modalidade “influir para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte coisa que sabe ser produto de crime.

-DO APARELHO CELULAR APREENDIDO EM PODER DE BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA.

Da análise do conteúdo de dados do aparelho celular apreendido m poder de BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, foi produzida a Informação de Polícia Judiciária N°041/2019, tendo sido atuada no Apenso IV, em 130 páginas demonstrativas do vínculo da acusada com os demais membros da associação criminoso, no setor de mercancia ilícita de animais silvestres.

Constam contatos por whatsapp da ré com os acusados JAIRO CABRAL DA SILVA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, LUCAS NUNES FERREIRA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO e GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA.

Consta, às fs.12, do Apenso IV, imagens de primatas enviadas em vídeo por JAIRO CABRAL DA SILVA para BÁRBARA, como informação de que seriam de propriedade de JEANDSON.

São centenas de contatos entre os acusados, demonstrativos do vínculo de permanência e estabilidade da associação criminoso entre eles.

Insta ainda salientar a atuação interestadual entre os acusados, como se observa no relato de fs.18, do Apenso IV, donde se destaca a rota do tráfico de animais silvestres “Pará-São Paulo”, como envolvimento de JAIRO CABRAL DA SILVA e LUCAS NUNES FERREIRA.

Consta, ainda, às fs. 20, diálogo de whatsapp triangulado por RAFAEL BISPO DOS SANTOS, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e JAIRO CABRAL DA SILVA, em que relatam uma transação de entrega de anilhas.

Tal relato configura prova documental da prática do crime de falsificação de selo ou sinal público, tipificado no artigo 296, §1º, Inciso III, do Código Penal

Observe-se que, muito embora o artigo 158 do Código de Processo Penal estabeleça acerca da imprescindibilidade do exame pericial nos delitos que deixam vestígios, certo é que o artigo 167 do Código de Processo Penal estabelece uma exceção para o caso em que desaparecerem os vestígios do ilícito penal, caso em que a prova documental poderá substituí-lo, que é o presente caso.

Com efeito, constam fotos explícitas de anilhas negociadas pelos criminosos com as fotografias acostadas às fs. 40, 44 e 51 do Apenso IV.

Constam, ainda, diversas imagens, como por exemplo às fls. 26 (Arara).

Consta, também, às fls. 35, relato de BÁRBARA dando conta de que estava viajando em 20/05/2019 para caçar macaco-prego, o que restou confirmado pela sua prisão, em 23/05/2019, na cidade de Manduri/SP, em companhia de JAIRO CABRAL, na posse de um primata.

Consta, às fls. 52, alusão à falsificação de notas fiscais de venda de animais silvestres em nome da vítima VILSON CARLOS ZAREMBSKI, o qual, conforme já assinalado, é o único criador autorizado no Brasil a comercializar primatas).

Consta, às fls. 53, referência a diálogo em que JAIRO CABRAL e BÁRBARA KARINA referem à qualidade ruim das anilhas que negociavam

Destaca-se, ainda, às fls. 57, outro diálogo em que JAIRO CABRAL combina com BÁRBARA a melhor rota para viajarem transportando animais silvestres – os quais provavelmente iriam caçar – evitando a passagem por postos da Polícia Rodoviária Federal.

Consta, às fls. 59, do Apenso IV, uma alusão ao trabalho que foi realizado no bojo da Operação Sapajus (Apenso VI, fls.382), ao Relatório de Análise de Polícia Judiciária N°02, em que consta o relato de que o investigado HERIK HIAGO PACIÊNCIA SANTOS estaria ministrando DIASEPAN nos primatas.

Examinando-se a Portaria N° 344, de 12/05, que Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, verifica-se que DIAZEPAN encontra-se no rol da LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS sujeitas a notificação de receita “B”, o que configura, em tese, o delito de TRÁFICO DE DROGAS, tipificado no artigo 33 da Lei 11343/2016.

Consta, às fls. 62/72, diversos diálogos em que JAIRO CABRAL ameaça BÁRBARA, bem assim relatos de efetivas agressões.

Consta, às fls. 75/79, diálogos donde se percebe o papel de GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo Bola, na associação criminosa, consistente em efetuar entregas de animais e recebimento de valores .

Consta, às fls. 101/123, do Apenso IV, que JAIRO e BÁRBARA eram procurados por pessoas diversas para aquisição de animais silvestres, notas fiscais falsas e anilhas, oportunidade em que negociavam o preço desses produtos.

DO ACUSADO LUCAS NUNES FERREIRA

Imputações:

Associação Criminosa, artigo 288, CP

Crime de perigo para vida OU saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §10, CP

Crime de falsificação de selo ou sinal publico, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP

Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

Artigo 29, §10, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998.

-Artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/88

Restou comprovado nos autos que, LUCAS NUNES FERREIRA, perpetrou o delito previsto no artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei N°9605/98, ao que adquiriu, guardou e manteve em cativeiro ou depósito, grande quantidade de pássaros na cidade de Francisco Morato/SP, em companhia de JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERAMBUCO.

Com efeito, às fls. 84 e 89/90, do Anexo I, a notícia de que a Polícia Militar apreendera grande quantidade de pássaros no poder de ambos os acusados, mais precisamente 780 papagaios, cuja cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental foi obtida junto ao Setor de Inteligência da Polícia Militar (cf Anexo III), narrando-se a apreensão de centenas de pássaros e outros animais silvestres.

Na transcrição do diálogo 20, fls.103, do Anexo I, Auto Circunstanciado N°01/2018, consta afirmação de LUCAS NUNES FERREIRA, em que pese assumir a propriedade dos pássaros apreendidos, em suas palavras, “caiu a casa”.

Às fls. 92/93, do Anexo I, há mais negociações de pássaros.

-Art.29, §1º, Inciso III, da Lei N°9605/98.

Restou comprovado nos autos que, LUCAS NUNES FERREIRA, perpetrou o delito previsto no artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei N°9605/98, ao que expôs à venda animais silvestres.

Com efeito, consta às fls. 105/116, do Anexo I, Auto Circunstanciado N°01/2018, anúncio de venda de animais silvestres, araras e outros, com o telefone de LUCAS NUNES FERREIRA(detalhamento às fls. 104).

Os documentos de fls. 105/116 configuram a prova material do delito de tráfico de animais silvestres na modalidade típica de expor à venda, tipificado no artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei N° 9605/98.

Consta, às fls. 162, Anexo I, que LUCAS NUNES FERREIRA seria um atacadista atuando no comércio ilegal de compra e venda de aves silvestres e alguns primatas na Região Metropolitana de Campinas (fls.164, Anexo I).

A apreensão dos pássaros antes referida foi novamente objeto de transcrição de diálogo como se vê às fls. 164 do Anexo I.

Nesse último diálogo, LUCAS NUNES FERREIRA comenta que receberia 500 animais procedentes de um fornecedor do Mato Grosso (cf. fls. 165).

-Artigo 288, Código Penal.

Restou comprovado nos autos que, LUCAS NUNES FERREIRA, perpetrou o delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, ao que associou-se a outros comparsas, como por exemplo, JAIRO DA SILVA CABRAL (cf. fls. 16 e 162 do Anexo I – Auto Circunstanciado N°01/2018 e Auto Circunstanciado N°03/2018), com o fim de praticar atividades ilícitas de venda de animais silvestres e fornecimento de notas fiscais falsas para ocultar a origem clandestina de pássaros que pretendia comercializar (cf. fls.162).

-LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N° 2168 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS

Foram apreendidas, em poder de OSVALDO FERREIRA JÚNIOR, genitor do acusado LUCAS NUNES FERREIRA (fls.876/886), o que foi objeto do Termo Circunstanciado N°001/2019, juntado às fls. 454/464.

OSVALDO FERREIRA JÚNIOR mantinha a guarda de animais e anilhas que estavam em sua posse, assim agindo em nome do verdadeiro proprietário, a dizer, seu filho LUCAS NUNES FERREIRA, que também deve responder pelas infrações consequentes a essa conduta incriminada pela lei penal.

Com efeito, de acordo com o item IV.3 – DA VALORAÇÃO DE GASTOS COM A RECUPERAÇÃO DE ANIMAIS do referido laudo pericial, estipulou-se o valor total de R\$7.789,00 a título de reparação material de dano pela recuperação dos animais silvestres apreendidos.

Tal circunstância deve ser levada em consideração a título de reparação do dano como condição para eventuais benefícios processuais ou benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

A reparação do dano deve ser feita em favor do CRAS-PET pois, caso contrário, o custeio dessas despesas será suportado de forma indireta por toda a sociedade através do pagamento de impostos.

Destaca-se, ainda, que o referido laudo especifica que dois dos animais apreendidos são considerados em extinção e que ocorreram maus tratos por falta de higiene e lesões, o que configura os delitos imputados ao acusado, tais como maus tratos, receptação qualificada e falsificação de selo público (anilhas).

DO ACUSADO DANIEL ENRIQUE GUERRA

Imputações:

Associação Criminosa, artigo 288, CP

Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP

Crime de Receptação qualificada, artigo 180. §1º, CP

Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP

Crime de falsificação de documento particular, 298, CP

Crime de falsidade Ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e

Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

-Artigo 29, §1º, Inciso III, c.c. §4º, Inciso I (majorante de metade da pena), Lei 9605/98.

Restou comprovado nos autos que, DANIEL ENRIQUE GUERRA, perpetrou o delito previsto no artigo 29, §1º, Inciso III, c.c. §4º, Inciso I, da Lei 9605/98 ao que caçou animais silvestres de espécies consideradas ameaçadas.

Com efeito, consta dos diálogos condensados no Auto Circunstanciado N° 02/2018 (fls. 81 e 84, do Anexo I) a informação de que DANIEL ENRIQUE GUERRA também praticou a caça de animais silvestres para posterior revenda.

-Artigo 288, caput, do Código Penal.

Restou comprovado nos autos que, DANIEL ENRIQUE GUERRA, perpetrou o delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, ao que mantém associação com JAIRO CABRAL DA SILVA e com outros fornecedores da fauna, a depender do estoque de cada um e de sua necessidade de venda (cf. Auto Circunstanciado N°03, Anexo I, fls.153 e diálogos nº11 e 12, fls.154, do Anexo I).

-Artigo 296, §1º, Inciso III, do Código Penal

Restou comprovado nos autos que, DANIEL ENRIQUE GUERRA, perpetrou o delito previsto no artigo 296, §3º, Inciso III, do Código Penal, ao que fala em colocar anilha em um animal (“anel na bichinha”), conforme Auto Circunstanciado N°03, Anexo I, fls.155).

O Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls.239/241 e Auto Circunstanciado de fls.265, comprovam que foram apreendidas 03 (três) aves silvestres espécie tico-tico, sendo que uma delas possuía uma anilha, bem como três gaiolas confeccionadas com fibra de vidro.

-DO LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 2164/2019- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Autenticidade de anilhas identificadoras) apreendidas em poder de DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO (fs. 895/905).

O laudo supramencionado valorou gastos com recuperação dos animais no montante de R\$2.565,00, devendo o acusado promover a reparação material pela recuperação dos animais em favor do CRAS-PET, sendo considerado como condição para benefícios processuais previstos no CPP, bem como na LEP.

Ressalte-se, ainda, que o laudo consignou que os animais apreendidos em poder do acusado apresentavam sinais de maus tratos.

DO ACUSADO JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO vulgo JEAN.

Imputações:

Associação Criminosa, Associação Criminosa, artigo 288, CP

Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP

Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP

Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP

Crime de falsificação de documento particular, 298, CP

Crime de falsidade ideológica, 299, CP

Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

Artigo 29, §10, inciso III da Lei 9.605/1998; e

Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

Verifico, primeiramente, que o acusado possui antecedentes criminais específicos por crime ambiental (IPL 33/2012 – DELEMAPH/SP), conforme fs. 83 e 157 do Anexo I.

Trata-se de indivíduo compassado criminoso com registro específico de antecedentes criminais por Tráfico Ilícito de Animais Silvestres, vendendo animais silvestres para obter lucro.

Ademais, já foi investigado pela DELEMAPH/SP, no bojo da OPERAÇÃO CIPÓ, IPL N.007/2009-13, como integrante de uma associação criminosa especializada no comércio ilícito de animais silvestres, o que pode ser verificado através da leitura dos autos do HC 0035271-31.2012.4.03.0000/SP, disponível no site do TRF3 na internet (HC COM ORDEM DENEGADA).

O acusado ainda é proprietário do estabelecimento comercial denominado RAL PETS SHOP (cf. fs. 157 do Anexo I).

-Art.288, caput, do Código Penal

Restou comprovado nos autos que, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO perpetró o delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, ao que mantém associação com os demais investigados para a prática da mercancia ilícita de animais silvestres (por exemplo, fs. 157 do Anexo I), comprovando-se a existência de uma associação criminosa entre JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO e DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, para a promoção do tráfico ilícito de animais silvestres.

Consta, ainda, que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo GORDÃO, adquire animais silvestres do fornecedor LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO (cf. fs. 160 do Anexo I).

Importante registrar que LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA foi preso posteriormente, na data de 01/04/2019, na cidade de Uraçu/GO, pela Polícia Rodoviária Federal em fiscalização de rotina, transportando dezenas de aves e pássaros silvestres.

Depreende-se, portanto, que os membros da associação criminosa, ainda que reunidos, por vezes, células independentes, uma das outras, combinam suas atividades por intermédio de frequentes comunicações e mensagens entre si, com vínculo de estabilidade e permanência.

Isto pode ser observado através das transcrições de fs. 158/159, do Anexo I, comprovando que JEANDSON é dedicado à mercancia ilícita de animais silvestres, assim agindo com alcance interestadual (Bahia).

Consta, ainda, do Auto Circunstanciado Nº03, Anexo I, fs. 160, a seguinte assertiva:

“(…) diante do diálogo Nº14, sabe-se que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN, algumas vezes viaja para o nordeste a fim de comprar animais e revender a grandes revendedores, ou adquire as espécies em São Paulo de outros traficantes”.

A associação criminosa de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO exsurge da leitura do Auto Circunstanciado Nº04/2018, donde se destaca que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO possui anotações criminais em IPL Nº33/2012/DELEMAPH SR/DPF/SP de 17/10/2012 por cometimento das seguintes infrações penais: artigo 29, §1º, Inciso III, c.c. §4º, Inciso I; artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 0 Lei Nº9605/98, além de crimes de receptação – artigo 180, §1º, do CP); adulteração e falsificação de marcas, logotipos, siglas ou identificadores de órgãos ou entidade da Administração Pública (art. 296, §1º, Inciso III, do CP) e descaminho (art.334, §1º, alínea “c”, do CP).

Portanto, há uma associação criminosa entre JEANDSON e outros traficantes de animais, tais como DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO.

Com efeito, o diálogo nº29 indica que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO possivelmente está também vinculado ao traficante ROBERTO APARECIDO SOARES, cujo sigilo telefônico foi suspenso durante esse período.

JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO viaja regularmente para a Bahia a fim de comprar animais e trazê-los para São Paulo e faz sua revenda para outros traficantes.

Há ainda informação de que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO teria pago propina de vinte mil reais a um policial para que este se abstinhasse de algum ato de ofício ligado à fiscalização ambiental.

É o que consta de diálogo entabulado pelo acusado JARIO DA SILVA CABRAL (cf. fls. 157 do Anexo I), não restando, todavia, refletido em provas materiais.

DO ACUSADO ROBERTO APARECIDO RODRIGUES

- Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP;
- Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP;
- Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP;
- Crime de falsificação de documento particular, 298. CP;
- Crime de falsidade ideológica, 299, CP;
- Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;
- Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998;
- Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998; e,
- Artigo 12 da Lei 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo).

Registre, primeiramente, que o acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES possui anotações criminais de registro na Superintendência da Polícia Federal de Goiânia, no IPL 746, instaurado em 01/11/2001, para apurar os crimes com os seguintes enquadramentos: art.334, §1º, letra "c" e artigo 289, §1º, do CP. Ainda, o artigo 10 da Lei 9437/97 e, ainda, artigo 29, Inciso III, da Lei N°9605/98.

O evoluir das investigações comprovaram que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES atua como traficante de aves e passeriformes, trazendo esses animais do Estado do Tocantins e Goiás para revendê-los no Estado de São Paulo.

-Art.288, caput, do Código Penal.

Restou comprovado que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES é interlocutor de JAIRO (cf. fls.133/134, Anexo I, Item 19, Auto Circunstanciado N°03).

É usuário da linha 13-98842-6534, cadastro em nome de Pedro Miranda da Silva (vide fls.149 do Auto Circunstanciado N°03 do Anexo I, item 30). Possui endereço no Guarujá/SP e aparece nas interceptações como aquela pessoa citada como "cara da praia". É um dos fornecedores de animais silvestres a JAIRO DA SILVA CABRAL (cf. fls.151/152 do Anexo I).

As investigações ainda apontaram para a dedução de que os membros da associação criminosa, ainda que reunidos em células independentes umas das outras, combinam suas atividades por intermédio de frequentes comunicações e mensagens entre si.

Na ocasião do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, a equipe de policiais federais logrou colher o acusado em situação de flagrante delito, sendo a prisão em flagrante comunicada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Santos.

Além disso, o acusado foi colhido em situação de flagrante delito pela prática de crimes ambientais de maus tratos e tráfico de animais silvestres. Foram apreendidos em poder do acusado 313 animais silvestres, 111 anilhas, 01 nota fiscal preenchida (com indícios de falsidade), 02 blocos com notas fiscais em branco, utilizados para falsificações, e numerário de R\$15.500,00 e US\$245, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de fls. 421/432.

O numerário em moeda nacional foi depositado na Caixa Econômica Federal, consoante comprovante de fls. 579 e os dólares foram depositados no Banco Central do Brasil, consoante Termo de Recebimento de Custódia Lacrada às fls. 738/739.

-DO LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (MAUS TRATOS) VINCULADO À APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES REALIZADA NA CASA DO ACUSADO ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (fls. 787/872).

Os animais silvestres apreendidos em poder do acusado foram depositados no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê – CRAS-PET, Termo de Depósito N°30.670.

O laudo esclarece que foram 303 (trezentos e três) animais silvestres apreendidos e periciados e não 313 (trezentos e treze) como constou no Auto de Apreensão acima citado, sendo a diferença explicada em razão pela contagem equivocada de 14 camundongos que são animais domésticos e que não foram apresentados para perícia.

No tocante ao padrão pericial das anilhas para confronto de autenticidade/inautenticidade, esclareceu-se que foi utilizado padrão oficial anteriormente enviado pelo IBAMA.

Das centenas de animais silvestres apreendidos, o laudo pericial discriminou, às fls. 857/859 aqueles em perigo de extinção, a saber:

1. Macaco-prego (CITES);

2. Bicudo (criticamente ameaçado);
3. Maracaná-do-Buriti (em perigo e CITES);
4. Ararajuba (vulnerável e CITES);
5. Papagaio-verdadeiro (CITES);
6. Papagaio do mangue (CITES)
7. Gavão-Caboclo (CITES);
8. Iguana (CITES);
9. Pintassilgo Venezuelano (animal exótico e CITES).

Tal identificação pericial, para além de fixar a competência da Justiça Federal, determina a configuração judicial da circunstância judicial desfavorável ao acusado, consistente em ter o agente cometido a infração penal atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes (cf. Lei N° 9605/98, artigo 15, Inciso II, alínea "q").

Dentre os animais apreendidos foram divisados um mamífero, 221 répteis que deveriam estar microchipados caso fossem legalizados, todavia, nenhum deles estava microchipado (cf. fls. 859).

Havia, ainda, 81 aves dentre as quais 78 deveriam ser anilhadas caso fossem legalizadas. Todavia, apenas 08 dessas aves eram anilhadas (cf. fls. 860), com a identificação de pelo menos uma anilha falsa por adulteração por corte e solda (cf. fls. 863) e uma anilha falsa por fraude (cf. fls. 864).

Outrossim, o laudo pericial formalizou, no item IV.3, a valoração dos gastos com a recuperação de animais (fls. 867/868), constatando-se a presença de indícios de captura recente, e, partindo do custo por animal por dia de tratamento no CRAS-PET ser de R\$4,75 e, considerando-se o tempo médio de reabilitação por categoria de animal, chegou-se ao valor total de R\$474.924,00, valor esse sem considerar despesas cirúrgicas eventuais e medicamentos de elevado custo.

Ressalte-se que esse valor não aborda a questão do dano ambiental que é potencialmente muito maior.

Ao fim, respondendo aos quesitos formulados, a perícia constatou que se tratam de animais silvestres, alguns deles com proteção especial em razão da ameaça de extinção, tendo ocorrido maus tratos e periclitado a vida, bem assim, falsificação de sinal público, configurando-se, pois, prova da materialidade do cometimento dos delitos tipificados no artigo 180, §1º, do CP (receptação qualificada), artigo 132 do CP (perigo para a vida ou saúde de outrem), art. 296, §1º, Inciso III, do CP (falsificação de sinal público – anilhas).

Verifica-se, ainda, que também incidem as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas na Lei 9605/98, artigo 15, Inciso II, alíneas "a" e "c", por ter o agente do crime cometido a infração para obter vantagem pecuniária, bem assim afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente.

Considerando tais circunstâncias peculiares e considerando-se o fato de que foi apreendido dinheiro em espécie em poder do acusado, de rigor o perdimento desse numerário em favor da entidade de abrigo dos animais silvestres apreendidos – CRAS-PET.

Ainda, para que eventuais benefícios processuais previstos no CPP e na LEP sejam apreciados sob as luzes da necessidade de reparação do dano experimentado pelo poder público em decorrência dos crimes ambientais perpetrados.

Observe-se que o custeio das despesas do CRAS-PET para manutenção dos animais silvestres serão suportadas indiretamente por toda a sociedade através da arrecadação e pagamento de impostos, de modo que os infratores devem promover a reparação dessas despesas que serão suportadas por toda a sociedade.

DO ACUSADO RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS.

Imputações:

- Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §10, CP;
- Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP;
- Crime de falsificação de seio ou sinal público, artigo 296, CP; --Crime de falsificação de documento particular, 298, CP;
- Crime de falsidade ideológica, 299, CP;
- Artigo 29; caput, da Lei 9.605/1998;
- Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e,
- Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998.

-Art.29, §1º, Inciso III, da Lei 9.605/98.

Restou comprovado que o acusado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS perpetrou o crime previsto no artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98 – TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, posto que o macaco-prego apreendido em poder de FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO foi adquirido de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, que era acompanhado pelo comparsa IAGO o qual, na verdade, seria HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS (cf. Anexo VII e Termo Circunstanciado N°03/2018-4 –DPF/SJC/SP).

Com efeito, a testemunha Fátima Aparecida Ribeiro ainda atestou que RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS foi a pessoa que vendeu um macaco-prego e uma Ararajuba apreendidos em poder do padre Antonio Moreira Borges, consoante cópia do Termo Circunstanciado N°01/2018/DPF/SJC), com imagens tiradas do sítio www.animais-estimação.com, comprobatório inclusive da modalidade típica expor a venda (art.29, §1º, Inc. III, da Lei 9605/98 – Anexo VIII).

Tal conduta criminosa restou confirmada pela constatação de que através do número de telefone do acusado, (11) 984444236 foram realizados 74 anúncios ativos de venda de animais silvestres protegidos, tais como gavião, macaco-prego, sagui, jacaré, coruja, ararajuba, papagaio e arara(cf. itens 25 e ss. Do Auto Circunstanciado N°03/2019, correspondente ao último período de interceptação (Apenso VII, Volume II).

Art.288, caput, do CP.

Restou comprovado que RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS praticou o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, caput, do CP, conforme o Relatório de Informação N°07/2019 (ANEXO II), produzido após a unificação da Operação Sapajus e Urutau posto que, conforme Auto Circunstanciado N°02/2018- IP N° 0002/2018-13-DELEMAPH/SR/DPF/SP, verificou-se que o acusado mantinha vínculo empregatício trabalhando como técnico de enfermagem e, como atividade secundária, a intensa participação no comércio ilegal de animais silvestres e de documentos falsos para “esquentamento” dos mesmos, conforme se depreende dos diálogos interceptados na Operação Sapajus.

Ademais, o acusado inicialmente não foi localizado por ocasião da deflagração da Operação Urutau em 23/05/2019, oportunidade em que foram apreendidos 02 primatas em poder de ANDRÉ FERREIRA DE FRANÇA, companheiro de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS.

Foi elaborado o Termo Circunstanciado N°06/2019-3, apreendendo-se os primatas (cf. fls.297/298).

Ouvido em declarações, ANDRÉ FERREIRA DE FRANÇA mencionou que os dois primatas pertenciam a RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (cf. fls.300).

Posteriormente, no dia 28/05/2019, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS foi localizado e interrogado pela Polícia Federal, às fls. 537/539.

O acusado confessou a prática delitiva, alegando que há um ano policiais ou agentes do IBAMA teriam apreendido 14 primatas que o acusado mantinha na residência de seu pai. Todavia, não teriam formalizado a apreensão e também não teriam efetuado a prisão em flagrante do acusado.

Considerando que esse relato corresponde a fato adjacente à presente ação penal, expediram-se ofícios à Superintendência do IBAMA/SP, bem como ao Comando da Polícia Militar Ambiental, solicitando averiguação dessa notícia-crime.

O acusado ainda confessou ter comprado animais silvestres de JAIRO CABRAL DA SILVA e de BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA para fins de revenda. E afirmou que seu companheiro ANDRÉ FERREIRA DE FRANÇA, contra quem foi lavrado o Termo Circunstanciado 006/2019 é coproprietário dos dois primatas apreendidos.

-DO LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N° 2165/2019- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS).

Tais anilhas foram apreendidas em poder de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (cf. fls. 887/894). No referido laudo pericial, consta, no item III.2, a valoração dos gastos com a recuperação dos animais apreendidos, que alcançou o montante de R\$10.400,00.

Portanto, tal quantia deverá ser levada em consideração a título de reparação do dano, em benefício do CRAS-PET, sob pena de tal custeio ser suportado indiretamente por toda a sociedade mediante o pagamento de impostos.

Assim, o valor da reparação do dano deverá ser levado em conta como condição para benefícios processuais previstos no CPP ou benefícios previstos na LEP.

Ressalte-se, ainda, que o referido laudo pericial especificou que os primatas apreendidos pertencem à fauna silvestre brasileira e são de espécies citadas nas listas oficiais de animais em extinção, com sinais de maus tratos, inclusive com extração de canino. Esse laudo configura, por si só, mais uma prova documental dos ilícitos praticados pelo acusado.

DO ACUSADO HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS.

Imputações:

-Associação Criminosa, artigo 288, CP;

-Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP;

-Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; --Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; --Crime de falsificação de documento particular, 298, CP;

-Crime de falsidade ideológica, 299, CP;

-Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

-Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998.

-Art.288 do Código Penal

Restou comprovado que HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS perpetrado o delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal por meio de, segundo o Relatório de Informação N°07/2019 (Anexo VII), produzido após a unificação da Operação Sapajus e Operação Urutau, mencionou-se que: “ (...) desconhecido até então dentro da Operação Urutau, os diálogos interceptados no bojo da Operação Sapajus demonstraram que o investigado “HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, o qual se apresenta como RICHARD nos diálogos para venda dos animais, é bastante atuante no comércio ilegal de animais silvestres, bem como na captura destes diretamente da natureza. Ressaltamos que os diálogos interceptados indicam que HIAGO e CABRAL possam atuar juntos na caça dos animais comercializados”.

Art. 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98

Restou comprovado que HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS praticou o crime previsto no artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98 posto que, pesquisas utilizando o número de telefone 949042720, relacionada ao acusado HIAGO como argumento, no sítio virtual ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (<https://animais-estimacao.com>) resultou, em 27/02/2019, num total de 06 anúncios ativos para o telefone 949042720.

Todos os anúncios resultantes da pesquisa realizada apontaram para o usuário "Richard" e o telefone 99352-3778 (cf. Anexo II, fls. 19-v e Apenso VII, Volume II, Item 33).

- Art. 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98

Restou comprovado que HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS praticou o crime previsto no artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98 posto que, segundo o Termo Circunstanciado N° 003/2018-4-DPF/SJC/SP, Apenso II do IPL 01/2019/DELEMAPH/SP (antigo IPL 188/2018-4-DPF/SJC/SP), consta que o macaco-prego apreendido em poder de FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO foi adquirido de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS que era acompanhado pelo comparsa HIAGO, o qual, na verdade, seria HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS (cf. Anexo VII).

Outrossim, notícia que aportou na DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP na data de 06/05/2019 registra o envolvimento do acusado HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS na venda de um macaco na cidade de Belo Horizonte-MG, com fundada suspeita de falsificação de nota fiscal, o que é objeto de Inquérito Policial na SR/PF/SP (cf. Anexo XI).

- DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS

Com efeito, na ocasião do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão e prisão cautelar criminal em desfavor do acusado HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, constatou-se a não localização do mesmo (cf. fls. 268/269 e fls. 273).

Outras diligências foram realizadas, porém sem nenhum êxito em sua localização (cf. Informação de Polícia Judiciária N°29/2019, fls. 768).

No Auto Circunstanciado N°03/2019 relativo ao último período de interceptação telefônica – de 20/05/2019 a 05.06.2019 (Apenso VII do Volume II), consta que no mesmo dia deflagração da Operação, ou seja, dia 23/05/2019, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, foragido, suprimiu todos os seus perfis da rede social FACEBOOK e, ao depois, foram restabelecidas.

No dia 10.06.2019 constatou-se que HIAGO suprimiu de seu perfil as publicações com ofertas de venda de animais silvestres, assim agindo como propósito de suprimir provas contra si irrogadas, o que reforça a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva.

No Relatório N°01/2018, da Operação Sapajus, já havia consignação desses perfis de venda de animais silvestres por parte de HIAGO, inclusive com imagens de animais silvestres (cf. Apenso VI).

No Relatório de Análise de Polícia Judiciária N°02, da Operação Sapajus (Apenso VI, fls. 382), em que consta o relato de que o acusado HERIK HIAGO PACIÊNCIA SANTOS estaria ministrando DIAZEPAN nos primatas. Examinando a Portaria N°344, de 12/05, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, verifica-se que DIAZEPAN encontra-se no rol da LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO DE RECEITA "B", o que configura, em tese, o delito de Tráfico de Drogas, tipificado no artigo 33, da Lei 11343/2016.

- DA PROVA DOS VÍNCULOS ASSOCIATIVOS ESTÁVEIS E PERMANENTES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ENTRE OS ACUSADOS JORGE PEDRO DA SILVA (PERNAMBUCO), JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA e HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS.

A Informação de Polícia Judiciária N°043/2019 (fls. 770/785), versando sobre análise parcial do aparelho celular apreendido em poder do acusado JORGE PEDRO DA SILVA (PERNAMBUCO), comprova a associação criminosa existente entre JORGE PEDRO DA SILVA (PERNAMBUCO) e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, mediante depósitos bancários recentes (abril e maio de 2019) em dinheiro vivo vinculados ao pagamento de transações de compra e venda de animais silvestres, utilizando a conta bancária de MARLENE GONÇALVES DE ARAÚJO (companheira de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA), bem assim vínculo associativo como acusado HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS o qual exsurge em uma imagem sobraçando um equipamento ou petrecho o de caça denominado puçá.

DO ACUSADO JORGE PEDRO DA SILVA, VULGO PERNAMBUCO

Imputações:

Associação Criminosa, artigo 288, CP

Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180, §10, CP

Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documenta particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP

Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e

Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, possui passado criminoso ligado a crimes ambientais, com registro específico de antecedente criminal por tráfico ilícito de animais silvestres. Já foi investigado pela DELEMAPH/SP no bojo da Operação Cipó, como integrante de grupo criminoso especializado na mercancia de aves silvestres, algumas ameaçadas de extinção, tais como curió, bicudo, Arara Canindé e Arara Vermelha, tendo já sido preso preventivamente por tais ilícitos penais (cf. HC COM ORDEM DENEGADA 0031117-67.2012.4.03.0000/SP).

- Artigo 288, caput, do Código Penal.

Restou comprovado que JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, praticou o crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, posto que o Relatório de Informação N°07/2019, produzido após a unificação da Operação Sapajus e a Operação Urutau, aduz que "(...) o investigado JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, já havia aparecido em diálogos interceptados no bojo da Operação Urutau, especialmente quando da apreensão de grande quantidade de animais silvestres em Francisco Morato no dia 10/10/2018 e em tentativa de contato como acusado LUCAS, conforme Auto Circunstanciado N°02/2018 – IPL 0002/2018-13-DELEMAPH/SR/DPF/SP.

- Artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98.

Restou comprovado que JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, praticou o crime previsto no artigo 29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98, notadamente pela apreensão de 60 pássaros silvestres, araras (02 ameaçadas de extinção), papagaios e curiós pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Uruaçu/GO, na data de 01/04/2019, os quais estavam sendo transportados em veículo automotor, em poder dos acusados JORGE PEDRO DA SILVA e HADASSA MICAELY DE SOUZA SILVA e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA (cf. Boletim de Ocorrência PRF Nº1395939190401212101 – Anexo IX).

-DA PROVA DOS VÍNCULOS ASSOCIATIVOS ESTÁVEIS E PERMANENTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ENTRE JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA e HIAGO HERIK PACIÊNCIA DOS SANTOS.

A Informação de Polícia Judiciária Nº043/2019 (fs. 770/785) versando sobre análise parcial do aparelho celular apreendido em poder de JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, está a demonstrar a associação criminosa entre ele e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, mediante depósitos bancários recentes (abril e maio de 2019) em dinheiro vivo, vinculados ao pagamento de transações de compra e venda de animais silvestres, utilizando a conta bancária de MARLENE GONÇALVES DE ARAÚJO (companheira de JOSÉ ARNALDO), bem assim vínculo como acusado HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, o qual exsurge numa imagem sobraçando um equipamento ou petrecho de caça denominado puçá.

DO ACUSADO JOSÉ ARNALDO FERREIRA

Imputações:

- Associação Criminosa, artigo 288, CP;
- Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; -Crime de Recepção qualificada, artigo 180, §1º, CP;
- Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; --Crime de falsificação de documento particular, 298, CP;
- Crime de falsidade ideológica, 299, CP;
- Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;
- Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e
- Artigo 32, caput, da Lei 9605/1998.

-Art.288, caput, do Código Penal

Restou comprovado que o acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA praticou o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, posto que o Relatório de Informação Nº07/2019, produzido após a unificação da Operação Sapajus e Urutau, aduz que “também merece atenção a pessoa ainda não qualificada, indicada como HNI-38998717485, usuária do terminal (38) 99871-7485, a qual aparenta ser fornecedora de animais para PERNAMBUCO, conforme áudio interceptado no bojo da Operação Sapajus”.

-DO AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº03/2019, CORRESPONDENTE AO ÚLTIMO PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (APENSO VII, VOLUME II).

Constam dos Itens 19 e ss. Transcrição de diálogo de JOSÉ ARNALDO FERREIRA em que este admite envolvimento com comércio de animais silvestres, comunicando seu interlocutor que acreditava que sua ex-mulher o tivesse denunciado e que os animais silvestres e arma de fogo estariam guardados em local diverso onde a polícia realizou as buscas.

Quando da deflagração da Operação Urutau, o acusado inicialmente não foi encontrado em sua casa, sendo preso a posteriori, em outro município do Estado de Minas Gerais.

No cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão em sua residência, foram apreendidas (04) peças de pernambuco e uma costela com indícios de se tratar de material procedente de caça (cf. Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fs. 700/703).

Referido material foi submetido a exame técnico através da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, sendo produzido o Laudo Técnico Nº01/2019 (fs. 704/714).

Igualmente foi produzido o Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (fs. 715/722). Tal documentação constitui prova material do delito de recepção qualificada de animais abatidos há mais tempo. Eram carcaças de veado, paca e capivara (02 unidades).

-DA PROVA DOS VÍNCULOS ASSOCIATIVOS ESTÁVEIS E PERMANENTES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ENTRE JORGE PEDRO DA SILVA, VULGO PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA E HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS.

A Informação de Polícia Judiciária Nº 043/2019 (fs. 770/785), versando sobre análise parcial do aparelho celular apreendido em poder de JORGE PEDRO DA SILVA, VULGO PERNAMBUCO, está a demonstrar a associação criminosa entre ele e JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, mediante depósitos bancários de MARLENE GONÇALVES DE ARAÚJO (companheira de JOSÉ ARNALDO), bem assim vínculo associativo com HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, o qual exsurge em uma imagem sobraçando um equipamento ou petrecho de caça denominado puçá.

DA ACUSADA FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO.

Imputações:

- Associação CriminoSa, artigo 288, CP;
- Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; --Crime de Recepção qualificada, artigo 180, §1º, CP;
- Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; ---Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; ----Crime de falsidade ideológica, 299, CP;
- Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

-Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e

-Artigo 32, caput, da Lei 9.805/1998.

-Art.288, caput, do Código Penal.

Restou comprovado que a acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO perpetrou o delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal posto que o Relatório de Informação N°07/2019, produzido após a unificação da Operação Sapajus e Urutau, concluiu-se que a pessoa de FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO é pessoa envolvida na mercancia de animais silvestres, inclusive com a localização de uma gráfica possivelmente a ela ligada com o objetivo de promover-se impressões de notas fiscais falsas para serem utilizadas para ocultar a origem ilícita dos animais silvestres comercializados, bem como propiciar aparência de legalidade da venda de modo a ludibriar os adquirentes (cf Anexo II, fls.10/11).

No Auto Circunstanciado N° 001/2019, fls. 50/52-v do Anexo II, consta a transcrição do diálogo 23 em que a investigada FLÁVIA, conversando com o alvo JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, faz verdadeiro mapeamento de sua atividade ilícita no ramo de tráfico de animais, identificando os papéis dos demais membros da associação criminosa investigada nesses autos, citando expressamente JAIRO DA SILVA/CABRAL, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO/JEAN e ALEMÃO, mais tarde identificado como LAUDSON NUNES GALVÃO DACUNHA (pessoa que foi presa mais tarde transportando animais silvestres em Uruaçu/GO, na companhia de JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, conforme Anexo IX).

-EXPOR À VENDA: A informação de Polícia Judiciária N°07/2019, condensada no Anexo II, fls.13, reproduz alguns anúncios de animais silvestres, incluindo espécies protegidas pela CITES, publicados no sítio virtual ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO com destaque para anúncios com indicação dos telefones (11) 97433-8097 e (11) 98767-4234, relacionados à acusada FLÁVIA, para contato com o vendedor. E ainda existe anúncio publicado em 23/02/2019, indicando que as ações criminosas desenvolvidas por FLÁVIA se encontra em plena atividade.

Na ocasião da busca e apreensão domiciliar a polícia logrou apreender animais silvestres em poder da acusada, consoante auto de apreensão de fls.314, dentre os quais 03 primatas e um papagaio verdadeiro, motivo pelo qual foi formalizado o Termo Circunstanciado N°004/2019 em seu desfavor (cf. fls.353/358).

-DO LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL N°2170/2019- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (AUTENTICIDADE DE ANILHAS IDENTIFICADORAS APREENDIDAS EM PODER DE FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO – FLS. 906/922).

No referido laudo pericial constatou-se que a maior parte dos animais silvestres apreendidos em poder de FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO estão protegidos pela Convenção Internacional CITES, firmada pela República Federativa do Brasil.

Avaliou-se o montante dos gastos com a recuperação dos animais em R\$50.265,00, motivo pelo qual o dano deve ser reparado em favor de CRATO-PET como condição para obtenção de benefícios processuais ou benefícios previstos na LEP.

O supramencionado laudo pericial ainda demonstrou os maus tratos impostos aos animais que não possuíam qualquer documentação individual adequada, seja anilha ou microchip.

DO ACUSADO GENIVAL TRAJANO MONTEIRO

Imputações:

-Associação Criminosa, artigo 288, CP;

-Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; -Crime de Recepção qualificada, artigo 180, §1º, CP;

-Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; ---Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; ----Crime de falsidade ideológica, 299, CP;

-Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;

-Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e,

-Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998.

Trata-se de criminoso foragido, encontrando em local incerto e não sabido, conforme documentos de fls. 372/375 e Informação de Polícia Judiciária N° 29/2019 (fls. 768).

-Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9605/98.

Restou comprovado que GENIVAL TRAJANO MONTEIRO praticou o crime previsto no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9605/98 posto que foram apreendidos, na data de 11/03/2019, na cidade de Osasco/SP, 66 saguis e 142 pássaros silvestres em poder do acusado e de JAIRO DA SILVA CABRAL (cf Anexo VI).

-Art.288, caput, do Código Penal.

Restou comprovado que GENIVAL TRAJANO DA SILVA perpetrou o crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal posto que, segundo consta nos autos circunstanciados, o acusado atua como motorista de JAIRO DA SILVA CABRAL, realizando entrega de animais silvestres de procedência espúria, assim agindo com consciência e vontade de aderir à associação criminosa investigada (cf. Auto Circunstanciado Parcial N°02/2019 (Anexo II).

DO ACUSADO LAUDSON NUNES GALVÃO DACUNHA

Imputações:

-Associação Criminosa, artigo 288, CP;

-Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; -Crime de Recepção qualificada, artigo 180, §1º, CP;

-Crime de falsificação de selo ou sinal pública, artigo 296, CP; --Crime de falsificação de documento particular, 298, CP;

- Crime de falsidade ideológica, 299, CP;
- Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998;
- Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e,
- Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998.

LAUDSON NUNES GALVÃO DACUNHA encontrava-se foragido, conforme documentos de fls. 372/375 e Informação de Polícia Judiciária N°29/2019 (fls.768).

- Art.288, caput, do Código Penal

Restou comprovado que LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA perpetrou o crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal posto que consta das interceptações telefônicas informações dando conta de que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO é associado com os demais acusados para a prática da mercancia ilícita de animais silvestres.

Por exemplo, consta às fls.157 do Anexo I a afirmação de que existe uma associação criminosa entre JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO e DANIEL ENRIQUE GALVÃO CUNHA, vulgo GORDÃO, para a promoção do tráfico ilícito de animais silvestres. É mais: consta que JEANDSON adquire animais silvestres do fornecedor LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO (fls.160 do Anexo I).

LAUDSON foi preso posteriormente, no dia 01/04/2019, na cidade de URAÇU/GO pela Polícia Rodoviária Federal em fiscalização de rotina, transportando dezenas de aves e pássaros silvestres.

Note-se que os membros da associação criminosa, ainda que reunidos, por vezes, em células independentes umas das outras, combinam suas atividades por intermédio de frequentes comunicações e mensagens entre si, com vínculos de estabilidade e permanência.

- Art.29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98.

LAUDSON foi preso posteriormente, no dia 01/04/2019, na cidade de URAÇU/GO, pela Polícia Rodoviária Federal em fiscalização de rotina, transportando dezenas de aves e pássaros silvestres (cf Anexo IX).

DO ACUSADO DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Imputações:

Associação Criminosa, artigo 288, CP

Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Recepção qualificada, artigo 180, §10, CP

Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP

Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998:

Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e

Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998

- Artigo 288, caput, do Código Penal.

O acusado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES já havia sido citado no bojo da Operação Sapajus como indivíduo que é convivente com a acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, atuando na entrega de animais silvestres vendidos por ela (cf. Relatório de Interceptação Telefônica N°02/2019 – Anexo II).

- Art.29, §1º, Inciso III, da Lei 9605/98.

EXPOR À VENDA: No Relatório Parcial de Interceptação Telefônica N°02/2019, consta a documentação de anúncios de venda de animais na internet contendo a identificação da linha telefônica e nome do usuário DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, notadamente no sítio "animais.jcle.pt" (cf. Anexo II).

Frise-se que a sigla "jcle.pt" é um serviço de hospedagem de sítios na internet. O sítio é acessível através do endereço animais.jcle.pt, um dos sítios hospedados por este provedor.

E o sítio animais-estimacao.com é apenas um nome de domínio, visando facilitar o acesso, que internamente aponta para páginas hospedadas no endereço animais.jcle.pt. O sítio consiste em uma plataforma para anúncios de compra e venda de diversos tipos de animais.

A empresa responsável pelo serviço de hospedagem JCLE é de Portugal e o servidor em si, pelo endereço IP, está localizado na França. E o domínio animais-estimacao.com possui os dados do responsável pelo registro ocultos.

Essa circunstância de internacionalidade do servidor e da hospedagem do site de anúncio revela a intenção dos investigados de dificultarem o rastreamento cibernético deles numa possível investigação criminal, de modo a assegurar a impunidade dos ilícitos penais praticados.

No laudo foram consignados os anúncios de venda de papagaio verdadeiro, arara vermelha, macaco sagui, arara azul, macaco prego, arara juba, sagui tufo branco, com preços diversos, variando entre R\$500,00 e R\$7.000,00.

Esses anúncios, ilustrados com fotografias, configuram a materialização da modalidade típica de expor à venda animais silvestres.

Foram lançados os telefones e codinomes dos investigados, com referência a Guarulhos e São Paulo, municípios onde os investigados atuam, dentre os quais “Beek”, “Cabra”, celular 11-97708-9695 e 11-95359-3199 e 11-98658-5524(vinculados à investigada Bárbara Karina do Nascimento Oliveira, “Beek”, bem assim Jairo da Silva, vulgo Cabral, telefones esses que foram objeto de interceptação telefônica com diálogos confirmatórios da realização de compras e vendas de animais silvestres em decorrência desses anúncios, pormenorizados nos autos circunstanciados de interceptação telefônica.

Com efeito, o perito criminal federal que subscreveu o referido laudo pericial contabilizou 93 (noventa e três) anúncios distintos, o que configura a prática de 93 condutas típicas de expor à venda animais silvestres em concurso material.

Note-se, outrossim, que os anúncios são recentes e publicados entre 2018 e 2019 o que configura a atualidade e reiteração da prática criminosa.

Ademais, ainda acerca da atualidade dos ilícitos penais, o laudo pericial identifica 02 anúncios que foram acessados no período de 07/03/2019 e 09/03/2019 e referem-se à venda de arara azul ao preço de R\$7.000,00 e arara juba ao preço de R\$2.500,00.

O laudo ainda destaca os 21 perfis do anunciante identificados estão relacionados na página 13 do laudo, sendo que o conteúdo de texto e imagens permite concluir que os mesmos foram feitos pela mesma pessoa ou grupo de pessoas – ANEXO IV.

ANÁLISE A PROVA COLIGIDA

Da análise do conjunto probante vertido aos autos verifico que os elementos de convicção ali colhidos são robustos e seguros o bastante para permitirem debitar aos acusados JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL; BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK; LUCAS NUNES FERREIRA; DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO; JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN; ROBERTO APARECIDO RODRIGUES; RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS; HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO; JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA; FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO; GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA; LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES a plena responsabilidade penal pelos crimes delineados na exordial acusatória.

Com efeito, em que pesem as versões exculpatórias declaradas pelos réus, seguidas dos argumentos lançados pelas suas combativas e respeitáveis defesas, nada há nos autos capaz de ilidir a imputação do rol de crimes minudenciados na exordial acusatória, notadamente ante o vastíssimo conjunto probante em seu desfavor.

De mais a mais, verifico que as autodefesas dos acusados entremostraram-se frágeis, vagas, imprecisas e absolutamente dissonantes quando cotejadas com o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amealhado aos autos.

Por outro lado, as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo, em sua grande maioria abonatórias, nada trouxeram de relevante que infirmasse a prova acusatória, já que nada presenciaram, tendo se limitado a atestar os bons antecedentes dos acusados.

Tais testemunhos, por sua incongruência insita e parcialidade latente, não tem o condão de vilipendiar o sólido arcabouço probatório amealhado aos autos.

Outrossim, as justificativas apresentadas pelos réus não entremostraram a mínima sustentação probatória, notadamente porque nenhuma prova foi trazida aos autos que infirmasse os elementos probantes coligidos aos autos.

Inviável, por conseguinte, as tentativas de desconstrução da prova acusatória, sobretudo porque se encontra em consonância com os elementos probantes coligidos em sede de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, bem como com os documentos carreados aos autos, caso em que se revestem de grande valor probante.

Impende assinalar, por outro lado, que as justificativas expendidas pelos acusados em seus interrogatórios não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova ou indício que as subsidiasse ou mesmo colocasse em dúvida, ainda que mínima, a prova acusatória em seu desfavor.

De mais a mais, inobstante os réus tenham articulado versão dos fatos a negar a prática dos crimes descritos na exordial acusatória, quando confrontada com as demais provas produzidas, desfalecem ante sua fragilidade, pois não encontram respaldo nas demais provas amealhadas nos autos, evidenciando, sobremaneira, tratar-se de um subterfúgio lançado para elidir os rigores da lei penal.

Portanto, entremostrando-se indúvidos o propósito dos acusados na prática dos crimes tratados no presente feito, claro restou a sua manobra fraudulenta detalhadamente orquestrada.

Convém frisar, neste passo, que a falta de verossimilhança da versão apresentada pelos acusados, com o escopo de escusa de suas responsabilidades, implica em má justificação de suas condutas e constitui indício fortíssimo de sua própria culpabilidade.

É dever do acusado, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desincumbiu.

Portanto, malgrado os esforços das ilustres e respeitáveis defesas, vê-se que o conjunto probatório restou incontestado no sentido de que os acusados efetivamente praticaram o crime que lhes fora imputado.

Deverão os acusados, portanto, por medida de Justiça, arcarem por sua má postura, seu gesto aviltante e seu desrespeito perante as leis e a Justiça.

Diga-se que este Juízo não logrou extrair de seus interrogatórios nenhuma coerência ou segurança de molde a afastar a credibilidade do conjunto probante em seu desfavor.

Ademais, verifico que os elementos de convicção colhidos em sede sigilosa e inquisitiva foram corroborados pelas provas produzidas em Juízo.

Como consectário lógico, ao ver deste Juízo, não lograram os acusados provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”

A fora isso, lembre-se que o ônus probandi não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

“O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.

Por outro turno, as provas dos autos são firmes, coerentes e coesas a demonstrar que os fatos ocorreram da forma como narrada na exordial acusatória.

Na dicação de Júlio Fabbrini Mirabete, in verbis:

“Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas.”

Preleciona Guilherme de Souza Nucci que:

“Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo”.

Sublinhe-se que, à luz de nosso ordenamento jurídico, nenhuma pessoa pode ser obrigada a produzir prova contra si, mas se espera daquele que se diz inocente que traga ao processo elementos para afastar por completo a sua culpa, o que não ocorreu no caso concreto.

Outrossim, como é cediço, incumbe à parte que alega o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito o ônus probatório, cabendo, portanto, à defesa, demonstrar a ocorrência efetiva de causas excludentes do crime ou de pressuposto para a imposição de pena, sendo certo que, in casu, predito ônus probandi não foi satisfeito.

Por outro viés, é assente na jurisprudência o entendimento de que os indícios, desde que robustos, configuram elementos aptos a constituir o arcabouço probatório necessário à condenação do acusado.

E, a par das considerações acima, sustentadas pelo entendimento pretoriano, pode-se afirmar que as circunstâncias, reveladas pelas provas colhidas nos autos, indicam que os acusados, efetivamente, devem ser responsabilizados pelo crime delineado na peça primeira.

As defesa, por sua feita, não trouxeram aos autos nenhum elemento que colocasse em dúvida a contextura probatória ou, ainda, que corroborasse a versão declinada pelos acusados.

De conseguinte, a versão exculpatória sustentada pelos réus afiguram-se desmerecedoras de crédito quando em confronto com os demais elementos probantes edificados aos autos.

Por remate, observo que as teses fáticas levantadas pelas nobres e respeitáveis defesas não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probantes relevantes a escorá-las.

Ante tudo o que foi exposto, verifico que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares dos crimes narrados na exordial acusatória, não havendo dúvidas quanto a sua autoria e materialidade, bem patenteada a tipicidade na conduta dos acusados.

2.5) Análise da Ilícitude do Fato

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico.

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

A análise das causas de exclusão de ilicitude é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude.

Conforme o escólio de Cleber Masson:

"Ilicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico."

(...)

"Ilicitude formal é a mera contradição entre o fato praticado pelo agente e o sistema jurídico em vigor. É a característica da conduta que se coloca em oposição ao Direito. Ilicitude material, ou substancial, é o conteúdo material do injusto, a substância da ilicitude, que reside no caráter antissocial do comportamento, na sua contradição com os fins colimados pelo Direito, na ofensa aos valores necessários à ordem e à paz no desenvolvimento da vida social".

(...)

"Ilicitude é formal, pois consiste no exame da presença ou ausência de suas causas de exclusão". [...] Cumpre ressaltar, porém, que somente a concepção material autoriza a criação de causas supralégais de exclusão de ilicitude. De fato, em tais casos, há relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico, sem, contudo, revelar o caráter antissocial da conduta."

(...)

"Em face do acolhimento da teoria da tipicidade como indicio da ilicitude, uma vez praticado o fato típico, presume-se o seu caráter ilícito. [...] Essa presunção é relativa, *juris tantum*, pois um fato típico pode ser lícito, desde que o seu autor demonstre ter agido acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude.

2.6) Análise das Causas Excludentes de Ilicitude

A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato:

A) EM ESTADO DE NECESSIDADE;

B) EM LEGÍTIMA DEFESA;

C) EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL OU NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

Da análise acurada dos autos, verifico que os crimes minudenciados na exordial acusatória e perpetrados pelos acusados JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO E DIEGO MENDES DA SILVA GOMES não foram praticados ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude.

Ao revés, os elementos probatórios coligidos aos autos confirmaram que os réus agiram de forma livre e consciente, com o claro objetivo de macular bem jurídico tutelado pela lei penal, flexionando, desse modo, os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal analisado no presente feito.

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

2.7) Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

A) Análise da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes.

Verifico que o acusado JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL, é maior de 18 anos – nascido aos 06/08/1982 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que a acusada BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK, é maior de 18 anos – nascida aos 18/10/1995 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado LUCAS NUNES FERREIRA, é maior de 18 anos – nascido aos 06/09/1989 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, é maior de 18 anos – nascido aos 22/12/1977 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, é maior de 18 anos – nascido aos 05/03/1975 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, é maior de 18 anos – nascido aos 24/10/1967 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, é maior de 18 anos – nascido aos 13/08/1991 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, é maior de 18 anos – nascido aos 21/05/1994 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, é maior de 18 anos – nascido aos 04/03/1975 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, é maior de 18 anos – nascido aos 17/06/1964 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que a acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, é maior de 18 anos – nascida aos 15/07/1997 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, é maior de 18 anos – nascido aos 02/03/1964 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO é maior de 18 anos – nascido aos 19/12/1984 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

Verifico que o acusado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES é maior de 18 anos – nascido aos 01/10/1994 e possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório demonstrou ser uma pessoa esclarecida, equilibrada, integrada na sociedade, lúcida e orientada, no tempo e no espaço.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade dos acusados, a saber: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

B) Análise da Potencial Consciência da Ilícitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Verifico que os acusados JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO E DIEGO MENDES DA SILVA GOMES possuíam plena possibilidade de conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dito isto, cumpre asseverar que diante da contundência das provas e dos fatos aqui delineados não restam dúvidas de que os acusados tinham plena consciência de que praticavam um ilícito penal.

Nesse diapasão, para eventual caracterização do erro de proibição, deve operar-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderiam os acusados nem sequer supor que suas condutas não eram corretas, apropriadas, ou ilícitas, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, o desconhecimento da lei não exclui a imputabilidade penal, havendo presunção relativa de que todas as pessoas imputáveis têm conhecimento da natureza ilícita da conduta, com capacidade e vontade de agir e se determinar quanto à prática de delitos. De modo que, para que haja o reconhecimento do erro de proibição afigurar-se-ia mister que os réus demonstrassem a total incapacidade cultural e social de conhecimento da ilicitude de sua conduta; o que não se confunde com a mera alegação de desconhecimento da lei ou da proibição.

Penal Enfeixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude do acusado e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição, escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código

C) Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.

De acordo com os elementos probatórios coligidos aos autos, verifico que os acusados JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO E DIEGO MENDES DA SILVA GOMES perpetraram os crimes delineados na exordial acusatória em circunstâncias absolutamente normais, livres de qualquer tipo de coação ou cumprimento de qualquer ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico.

Desta forma, afigura-se possível exigir dos acusados, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

Inexistentes, portanto, as respectivas causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica.

Ante todas as considerações acima expendidas, e verificando-se presentes todos os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal em análise, bem como a ausência das causas excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e, ainda, ante a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, a consequência que se impõe é a condenação dos acusados acusados JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIÊNCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO E DIEGO MENDES DA SILVA GOMES nos exatos termos da exordial acusatória.

CONSIDERO, PORTANTO, O FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL.

3) Da Aplicação da Pena

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Jairo da Silva pelo art. 29, caput, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JAIRO DASILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável deussumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de interseção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado atuou na caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JAIRO DA SILVA** cometeu o delito envolvendo a participação de membros de sua família, incluído seu filho menor. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu ardil no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, comparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, merecendo reprovação elevada nesta circunstância.

Nota-se ainda que sua personalidade é saturada de periculosidade, tendo em vista que responde por crime de homicídio perante a Justiça do Estado de Alagoas (processo nº 0002024-65.2003.8.02.0001), tendo até debochado do curto período de sua prisão por tal fato, conforme consta dos diálogos interceptados, por ocasião de ameaça de morte proferida contra comprador que reclamou por ter comprado animal doente e com nota fiscal falsa. Segue transcrito:

“se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagine com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o quê?”, “a gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguir nossos objetivo e foda-se, mano”, “minha família me apoia, meu filho, a Jaqueline. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho, se eu for preso trabalhando...”.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarmos circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a continuação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Aplicam-se a **JAIRO DA SILVA** as circunstâncias agravantes genéricas previstas nos incisos I e III do artigo 62 do Código Penal, pois, do conjunto probatório carreado aos autos constata-se que ele promoveu ou organizou a cooperação nos crimes, bem como dirigiu a atividade de outros agentes, inclusive membros de sua família; além disso, determinou a essas mesmas pessoas o cometimento dos crimes, inclusive ao seu filho menor de idade.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária), “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais de diversas espécies que o réu retirou do habitat natural), “f” (em domingos ou feriados), “i” (à noite) e “l” (no interior do espaço territorial especialmente protegido).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Jairo da Silva pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JAIRO AS SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado expôs à venda, vendeu, adquiriu, guardou, teve em cativeiro ou depósito, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, inclusive em prejuízo de animais ameaçados de extinção.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JAIRO DASILVA** cometeu o delito envolvendo a participação de membros de sua família, incluído seu filho menor. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu ardid no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, com aparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, merecendo reprovação elevada nesta circunstância.

Nota-se ainda que sua personalidade é saturada de periculosidade, tendo em vista que responde por crime de homicídio perante a Justiça do Estado de Alagoas (processo nº 0002024-65.2003.8.02.0001), tendo até debochado do curto período de sua prisão por tal fato, conforme consta dos diálogos interceptados, por ocasião de ameaça de morte proferida contra comprador que reclamou por ter comprado animal doente e com nota fiscal falsa. Segue transcrito:

"se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o quê?"; "a gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguir nossos objetivo e foda-se, mano"; "minha família me apoia, meu filho, a Jaqueline. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho, se eu for preso trabalhando...".

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Consta que os animais silvestres foram expostos à venda por preços diversos, variando entre R\$ 500,00 e R\$ 7.000,00.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos foram praticados iniciando-se pela exposição à venda dos animais silvestres caçados, mediante anúncios em redes sociais, notadamente em páginas do FACEBOOK, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, indicando os telefones e codinomes para contato, conduzindo interessados aos sites <https://animais-estimacao.com> (Brasil) e <http://animais.jcle.pt> (Portugal, mesmo conteúdo). Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres, tais como papagaio verdadeiro, arara-vermelha, macaco-sagui, arara-azul, macaco-prego, ararajuba, sagui tufo-branco.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarmos circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Aplicam-se a **JAIRO DA SILVA** as circunstâncias agravantes genéricas previstas nos incisos I e III do artigo 62 do Código Penal, pois, do conjunto probatório carreado aos autos constata-se que ele promoveu ou organizou a cooperação nos crimes, bem como dirigiu a atividade de outros agentes, inclusive membros de sua família; além disso, determinou a essas mesmas pessoas o cometimento dos crimes.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies que o réu manteve em cativeiro e vendeu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vítimas das condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JAIRO DASILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado provocou maus tratos a animais silvestres que manteve em cativeiro e transportou para fora de seu habitat natural.

Prova material dessa conduta criminosa reiterada restou comprovada pela apreensão e prisão de **JAIRO DA SILVA** na cidade de Osasco/SP, na data de 11/03/2019 em poder de 66 saguis e 142 pássaros silvestres, constando imagem de alguns desses pássaros mortos em decorrência desses maus tratos (cf. Anexo VI).

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2169/2019- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP também revela evidentes sinais de maus tratos praticados contra macaco-prego apreendido na posse de **JAIRO DA SILVA**, especificamente sintomas ligados à manutenção em local estressante ou más-condições de higiene e/ou nutrição (baixo índice corporal, estenuações e dispnéia).

Assim, o conteúdo da materialidade delitiva justifica o elevado grau de reprovação de suas condutas.

Conduta social: consta nos autos circunstanciados de monitoramento que o acusado associou-se com sua esposa, seus filhos (um deles menor de idade), e com sua funcionária e amante **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, vulgo “Beek”, para o fim específico de cometer crimes de tráfico de animais silvestres.

Quando preso na posse de um macaco-prego vitimado por maus tratos, estava o réu acompanhado de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, contra a qual o acusado cometia agressões, conforme se destaca dos diálogos interceptados:

“ (...) E tu vai ver o cabo de vassoura, quando chegar aí, vai conversar com tu (...)”; “ (...) Olha só o que é que eu to te dizendo, tu só se prepara pra ver o que eu vou fazer com tu com esse cabo de vassoura, só faz isso (...)”; “ (...) O assunto é sério, viu? Tá bom? O assunto é sério, tá bom? Olha pra tua perna como é que já tá aí, viu? Olha, olha pra ela e tu vai... Olha pra ela e olha pro outro lado como que vai ficar! Tá bom? Só isso que eu tenho pra te dizer, daqui a pouco eu vou chegar aí... (...)”

Tais fatos revelam a péssima conduta social do acusado, merecedor de reprovação em grau elevado.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, merecendo reprovação elevada nesta circunstância.

Nota-se ainda que sua personalidade é saturada de periculosidade, tendo em vista que responde por crime de homicídio perante a Justiça do Estado de Alagoas (processo nº 0002024-65.2003.8.02.0001), tendo até debochado do curto período de sua prisão por tal fato, conforme consta dos diálogos interceptados, por ocasião de ameaça de morte proferida contra comprador que reclamou por ter comprado animal doente e com nota fiscal falsa. Segue transcrição:

“se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o quê?”, “a gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguirmos nossos objetivo e foda-se, mano”, “minha família me apoia, meu filho, a Jaqueline. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho, se eu for preso trabalhando...”

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção submetidos a maus tratos.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância dos animais silvestres, os quais, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos à venda em anúncios publicados pelo acusado em redes sociais, notadamente em páginas do FACEBOOK, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, indicando os telefones e codinomes para contato, conduzindo interessados aos sites <https://animais-estimacao.com> (Brasil) e <http://animais.jcle.pt> (Portugal, mesmo conteúdo). Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres, tais como papagaio verdadeiro, arara-vermelha, macaco-sagui, arara-azul, macaco-prego, ararajuba, sagui tufo-branco.

O conteúdo probatório revela que os maus tratos causados pelo acusado a espécimes silvestres causaram a morte de muitos desses animais.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, in verbis:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: II (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O quantum de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Aplicam-se a **JAIRO DA SILVA** as circunstâncias agravantes genéricas previstas nos incisos I e III do artigo 62 do Código Penal, pois, do conjunto probatório carreado aos autos constata-se que ele promoveu ou organizou a cooperação nos crimes, bem como dirigiu a atividade de outros agentes, inclusive membros de sua família; além disso, determinou a essas mesmas pessoas o cometimento dos crimes.

Frise-se que, no momento de sua prisão o acusado estava acompanhado de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, à qual dava ordens na traficância de animais silvestres, sendo certo que, no mesmo momento de sua prisão, um macaco-prego foi apreendido em sua posse e com sinais de maus tratos.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies que o réu submeteu a maus tratos).

Com a aplicação das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Tendo em vista que a prova dos autos revela que os maus tratos praticados pela apontada associação criminosa causaram a morte de animais, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de 1/3, em razão do alto número de animais vítimas.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 491 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JAIRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JAIRO DA SILVA** cometeu o delito envolvendo a participação de membros de sua família, incluído seu filho menor. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu ardid no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vítimas pela caça ilegal, com aparência de regularidade, inclusive sabendo do risco de transmissão de doenças. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, merecendo reprovação elevada nesta circunstância.

Nota-se ainda que sua personalidade é saturada de periculosidade, tendo em vista que responde por crime de homicídio perante a Justiça do Estado de Alagoas (processo nº 0002024-65.2003.8.02.0001), tendo até debochado do curto período de sua prisão por tal fato, conforme consta dos diálogos interceptados, por ocasião de ameaça de morte proferida contra comprador que reclamou por ter comprado animal doente e com nota fiscal falsa. Segue transcrição:

"se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o quê?", "a gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguir nossos objetivo e foda-se, mano", "minha família me apoia, meu filho, a Jaqueline. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho, se eu for preso trabalhando..."

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Aplicam-se a **JAIRO DA SILVA** as circunstâncias agravantes genéricas previstas nos incisos I e III do artigo 62 do Código Penal, pois, do conjunto probatório carreado aos autos constata-se que ele promoveu ou organizou a cooperação nos crimes, bem como dirigiu a atividade de outros agentes, inclusive membros de sua família; além disso, determinou a essas mesmas pessoas o cometimento dos crimes, inclusive ao seu filho menor de idade.

Com a aplicação das agravantes acima descritas, a pena de reclusão alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JAIRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável deduzir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JAIRO DA SILVA** cometeu o delito envolvendo a participação de membros de sua família, incluído seu filho menor. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu ardil no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, com aparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, merecendo reprovação elevada nesta circunstância.

Nota-se ainda que sua personalidade é saturada de periculosidade, tendo em vista que responde por crime de homicídio perante a Justiça do Estado de Alagoas (processo nº 0002024-65.2003.8.02.0001), tendo até debochado do curto período de sua prisão por tal fato, conforme consta dos diálogos interceptados, por ocasião de ameaça de morte proferida contra comprador que reclamou por ter comprado animal doente e com nota fiscal falsa. Segue transcrito:

"se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o quê?", "a gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguir nossos objetivo e foda-se, mano", "minha família me apoia, meu filho, a Jaqueline. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho, se eu for preso trabalhando..."

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Aplicam-se a **JAIRO DA SILVA** as circunstâncias agravantes genéricas previstas nos incisos I e III do artigo 62 do Código Penal, pois, do conjunto probatório carreado aos autos constata-se que ele promoveu ou organizou a cooperação nos crimes, bem como dirigiu a atividade de outros agentes, inclusive membros de sua família; além disso, determinou a essas mesmas pessoas o cometimento dos crimes, inclusive ao seu filho menor de idade.

Com a aplicação das agravantes acima descritas, a pena de reclusão alcança o máximo de 03 (três) anos, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se no caso a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal.

Considerando-se que **JOHNNATHAN CABRAL DA SILVA**, nascido aos 19/02/2005, filho do réu **JAIRO DA SILVA**, contava com apenas 14 anos de idade na época em que o acusado lhe determinou a prática de vários crimes em associação criminosa, justifica-se o aumento de metade da pena provisória, alcançando-se assim a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

¹ *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva pelo artigo 244 da Lei nº 8.069/90.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JAIRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 244 da Lei nº 8.069/90.**

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado corrompeu o menor **JONATHAN** (14 anos de idade) com ele praticando diversas infrações penais, bem como induzindo-o a praticá-las, tratando-se de condutas graves como falsificação de notas fiscais para a venda de animais silvestres ilegalmente caçados, dentre outras condutas igualmente graves que o adolescente aprendeu com o réu a praticar.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JAIRO DA SILVA** cometeu o delito envolvendo a participação de pessoas de sua família nas atividades criminosas em torno do tráfico ilícito de animais silvestres. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu ardil no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, com aparência de regularidade, ensinando tal comportamento ao seu filho. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, merecendo reprovação elevada nesta circunstância.

Nota-se ainda que sua personalidade é saturada de periculosidade, tendo em vista que responde por crime de homicídio perante a Justiça do Estado de Alagoas (processo nº 0002024-65.2003.8.02.0001), tendo até debochado do curto período de sua prisão por tal fato, conforme consta dos diálogos interceptados, por ocasião de ameaça de morte proferida contra comprador que reclamou por ter comprado animal doente e com nota fiscal falsa. Segue transcrito:

"se eu fui preso com homicídio e fiquei só um ano, imagina com bicho? Com bicho é dois, três meses, fazer o quê?", "a gente vai continuar traficando bicho até mesmo, até conseguir nossos objetivo e foda-se, mano", "minha família me apoia, meu filho, a Jaqueline. Se Deus o livre eu for preso trabalhando, porque isso pra mim é um trabalho velho, se eu for preso trabalhando...".

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o crime foi praticado com a inserção do filho menor do réu na respectiva associação criminosa e em sua atuação com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifiquemos que as consequências extrapenais do crime foi grave, tendo em vista as notas fiscais falsificadas para a venda de animais silvestres ilegalmente caçados, causando inegável impacto ecológico-ambiental.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 03 (TRÊS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Aplica-se a **JAIRO DA SILVA** a circunstância agravante genérica prevista no inciso II, alínea "e", do artigo 61 do Código Penal, por ter sido o crime de corrupção de menor praticado contra o seu próprio filho.

Com a aplicação da agravante acima descrita, a pena de reclusão alcança 03 anos, 09 meses e 15 dias.

PENA PROVISÓRIA: 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva

Passo à dosimetria da pena do acusado **JAIRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminoso por ele desempenhada, como, por exemplo, crime de homicídio investigado perante a Justiça Comum Estadual, o que merece valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais ilegalmente obtidas contribuiu para a degradação das mesmas e a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE=06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 170 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal³, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

3 Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva

Passo à dosimetria da pena do acusado JAIRO DA SILVA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 296, caput, do CP.

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por JAIRO, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada, como, por exemplo, crime de homicídio investigado perante a Justiça Comum Estadual, o que merece valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies,

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pois torna-se clara a influência do acusado na direção e coordenação dos demais agentes. Torna-se evidente que JAIRO manipulava até mesmo seu filho menor e demais familiares a falsificar documentos, o que enseja o aumento da pena base em 1/6, totalizando 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

PENAPROVISÓRIA: 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM **05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO**.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM **200 DIAS-MULTA**.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal¹, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM **1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

³ Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva

Passo à dosimetria da pena do acusado JAIRO DA SILVA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP**.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal⁴.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por JAIRO, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Valoração: 06 meses.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada, como, por exemplo, crime de homicídio investigado perante a Justiça Comum Estadual, o que merece valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pois torna-se clara a influência do acusado na direção e coordenação dos demais agentes. Torna-se evidente que JAIRO manipulava até mesmo seu filho menor e demais familiares a falsificar documentos, o que enseja o aumento da pena base em 1/6, totalizando 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

PENA PROVISÓRIA: 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 200 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal³, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

3 Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jairo da Silva

Passo à dosimetria da pena do acusado JAIRO DA SILVA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 299 do CP.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por JAIRO, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada, como, por exemplo, crime de homicídio investigado perante a Justiça Comum Estadual, o que merece valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Verifico a existência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pois torna-se clara a influência do acusado na direção e coordenação dos demais agentes. Torna-se evidente que **JAIRO** manipulava até mesmo seu filho menor e demais familiares a falsificar documentos, o que enseja o aumento da pena base em 1/6, totalizando 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

PENA PROVISÓRIA: 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **is que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 200 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal¹, passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

³ Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU JAIRO DA SILVA: 30 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, BEM COMO 5 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2.289 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput*, *in fine*, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)"

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade da ré Bárbara Karina do Nascimento Oliveira pelo art. 29, caput, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena da acusada **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável desunir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a acusada atuou na caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** cometeu o delito sabendo da participação do filho menor de JAIRO DA SILVA. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu arduo no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, com aparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade da agente: a acusada merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionada pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária), "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais de diversas espécies que a ré retirou do habitat natural), "h" (em domingos ou feriados), "T" (à noite) e "T" (no interior do espaço territorial especialmente protegido).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vítimas pelas condutas da ré estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade da ré Bárbara Karina do Nascimento Oliveira pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena da acusada **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** segundo o critério trífásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável deussumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a acusada expôs à venda, vendeu, adquiriu, guardou, teve em cativeiro ou depósito, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, inclusive em prejuízo de animais ameaçados de extinção.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** cometeu o delito sabendo da participação do filho menor de JAIRO DA SILVA. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu ardil no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, com aparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade da agente: a acusada merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionada pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Consta que os animais silvestres foram expostos à venda por preços diversos, variando entre R\$ 500,00 e R\$ 7.000,00.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos foram praticados iniciando-se pela exposição à venda dos animais silvestres caçados, mediante anúncios em redes sociais, notadamente em páginas do FACEBOOK, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, indicando os telefones e codinomes para contato, conduzindo interessados aos sites <https://animais-estimacao.com> (Brasil) e <http://animais.jcle.pt> (Portugal, mesmo conteúdo). Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres, tais como papagaio verdadeiro, arara-vermelha, macaco-saguí, arara-azul, macaco-prego, ararajuba, sagui tufo-branco.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005¹), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies que a ré manteve em cativeiro e vendeu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas da ré estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena da acusada **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável deduzir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a acusada provocou maus tratos a animal silvestre que manteve em cativeiro e transportou para fora de seu habitat natural.

Parte da prova material dessa conduta criminosa restou comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2169/2019- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, revelando evidentes sinais de maus tratos praticados contra macaco-prego apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, acompanhada de JAIRO DA SILVA, com quem estava associada. Esses sinais de maus tratos foram identificados como sintomas ligados à manutenção em local estressante ou más-condições de higiene e/ou nutrição (baixo índice corporal, estemutações e dispnéia).

Soma-se, ainda, a apreensão de 66 saguis e 142 pássaros silvestres, por ocasião da prisão de JAIRO DA SILVA (com quem estava associada no tráfico de animais), em 11/03/2019, constando imagem de alguns desses pássaros mortos em decorrência de maus tratos (cf. Anexo VI).

Assim, o conteúdo da materialidade delitiva justifica o elevado grau de reprovação de suas condutas.

Conduta social: consta dos autos que **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** cometeu os delitos sabendo da participação do filho menor de JAIRO DA SILVA. Além disso, os elementos probatórios demonstram seu ardil no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, com aparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade da agente: a acusada merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionada pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância dos animais silvestres, os quais, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos à venda e anúncios publicados pela acusada em redes sociais, notadamente em páginas do FACEBOOK, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, indicando os telefones e codinomes para contato, conduzindo interessados aos sites <https://animais-estimacao.com> (Brasil) e <http://animais.jcle.pt> (Portugal, mesmo conteúdo). Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres, tais como papagaio verdadeiro, arara-vermelha, macaco-sagui, arara-azul, macaco-prego, ararajuba, sagui tufo-branco.

O conteúdo probatório revela que os maus tratos causados pela acusada a espécimes silvestres causaram a morte de muitos desses animais.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Frise-se que, no momento de sua prisão a acusada estava acompanhada de JAIRO DA SILVA, sendo certo que, no mesmo momento de sua prisão, um macaco-prego foi apreendido em sua posse e cominsais de maus tratos.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies que a ré submeteu a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Tendo em vista que a prova dos autos revela que os maus tratos praticados pela apontada associação criminosa causaram a morte de animais, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de 1/3, em razão do alto número de animais vítimas.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 491 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosados pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena da acusada BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável deussumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a acusada associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer a acusada reprovação em grau elevado.

Conduta social: os elementos probatórios demonstram o ardil de BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vítimas pela caça ilegal, com aparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social. Ademais, verifica-se que ela é assiduamente envolvida nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que a acusada tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Aplica-se no caso a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, visto que a acusada sabia da participação do filho menor de JAIRO DA SILVA na associação criminosa, justificando-se, portanto, o aumento de metade da pena provisória, alcançando-se assim a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 04 (QUATRO) ANOS E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena da acusada **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("à lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valorização:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável dessurrir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer a acusada reprovação em grau elevado.

Conduta social: os elementos probatórios demonstram o ardil de **BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** no trato com clientes, instigando a compra de animais silvestres vitimados pela caça ilegal, com aparência de regularidade. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social. Ademais, verifica-se que ela é assiduamente envolvida nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que a acusada tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta da acusada, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Não-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira

Passo à dosimetria da pena do acusado BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP:**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pela acusada, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: Com efeito, verifica-se que a acusada possui relevante envolvimento na prática delitiva, demonstrada principalmente pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais, exercida a atividade durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais ilegalmente obtidas contribuiu para a degradação das mesmas e a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, consórtio risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE=06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira

Passo à dosimetria da pena do acusado BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

A) Culparidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por BÁRBARA, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes.

Com efeito, verifica-se que a acusada possui relevante envolvimento na prática delitiva, demonstrada principalmente pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais, exercida a atividade durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada agiu impulsionada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo que a falsificação foi importante instrumento para acobertar a ilegalidade das vendas de animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas sobretudo ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (quatro) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira

Passo à dosimetria da pena do acusado BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pela acusada, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que a acusada possui relevante envolvimento na prática delitiva, demonstrada principalmente pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais, exercida a atividade durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusado agiu impulsionada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Bárbara Karina do Nascimento Oliveira

Passo à dosimetria da pena do acusado BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 298 do CP.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

A) Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pela acusada, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes.

Com efeito, verifica-se que a acusada possui relevante envolvimento na prática delitiva, demonstrada principalmente pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais, exercida a atividade durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada agiu impulsionada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo que a falsificação torna-se importante instrumento para acobertar a ilegalidade das vendas de animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas sobretudo ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fê pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DA RÉ BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA: 23 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 5 ANOS E 3 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2049 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput*, *in fine*, (...) *no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Lucas Nunes Ferreira pelo art. 29, caput, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **LUCAS NUNES FERREIRA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado atuou na caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, visto que na deflagração da Operação, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal, Laudo nº 2168/19, as aves silvestres (Trinca-ferro, Papagaio-verdadeiro e Arara Canindé) que foram encontradas em um dos endereços indicados na busca e apreensão do denunciado LUCAS, eram originalmente de vida livre, bem como mostravam sinais de captura recente.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que LUCAS NUNES FERREIRA é um grande traficante de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas.

Verificou-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais, enquanto não eram revendidos, era a casa de seus pais, e que ele teria envolvido o seu próprio pai na entrega de animais a compradores.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o acusado merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies que o réu manteve em cativeiro e vendeu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Lucas Nunes Ferreira pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado expôs à venda, vendeu, adquiriu, guardou, teve em cativeiro ou depósito, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, inclusive em prejuízo de animais ameaçados de extinção.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que LUCAS NUNES FERREIRA é um grande traficante de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas.

Verificou-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais, enquanto não eram revendidos, era a casa de seus pais, e que ele teria envolvido o seu próprio pai na entrega de animais a compradores.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o acusado merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos foram praticados com exposição à venda dos animais silvestres caçados, mediante anúncios em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, indicando telefone para contato. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarmos circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies que o réu manteve em cativeiro e vendeu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vítimas pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado provocou maus tratos a animais silvestres que manteve em cativeiro e transportou para fora de seu habitat natural.

Prova material dessa conduta criminosa reiterada restou comprovada pelo Laudo nº 2168/19, indicando que as aves silvestres (Trinca-ferro, Papagaio-verdadeiro e Arara Canindé) que foram encontradas em um dos endereços indicados na busca e apreensão do denunciado LUCAS, apresentavam lesões rostrais (causadas pelo animal recém capturado se debatendo contra as grades da gaiola) e lesões lineares dorsais ou de nuca (conforme mencionado, via de regra em decorrência do bater de porta da arapuca na ave), o que confirma que as aves foram caçadas ilegalmente.

Assim, o conteúdo da materialidade delitiva justifica o elevado grau de reprovação de suas condutas.

Conduta social: consta dos autos que LUCAS NUNES FERREIRA é um grande traficante de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas.

Verificou-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais caçados e maltratados, enquanto não eram revendidos, era a casa de seus pais, e que ele teria envolvido o seu próprio pai na entrega de animais a compradores.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o acusado merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, pouco se importando com o sofrimento e dizimação dos animais por ele maltratados.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção submetidos a maus tratos.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância dos animais silvestres, os quais, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos à venda em anúncios publicados pelo acusado em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, indicando telefone para contato. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, arrolando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies que o réu submeteu a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosados pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que LUCAS NUNES FERREIRA é um grande traficante de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas.

Verificou-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais, enquanto não eram revendidos, era a casa de seus pais, e que ele teria envolvido o seu próprio pai na entrega de animais a compradores.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade da agente: o acusado merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, in verbis:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 132 do CP.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que LUCAS NUNES FERREIRA é um grande traficante de animais, funcionando como uma espécie de atacadista que recebe e revende enorme quantidade e diversidade de aves silvestres e alguns primatas.

Verificou-se, através das interceptações telefônicas, que um dos locais utilizados por LUCAS NUNES FERREIRA para a guarda provisória dos animais, enquanto não eram revendidos, era a casa de seus pais, e que ele teria envolvido o seu próprio pai na entrega de animais a compradores.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade da agente: o acusado merece reprovação em grau elevado, pois revelou personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005¹), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira

Passo à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática delitiva, demonstrando-se grande comerciante, o que ficou evidenciado pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENADEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 170 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de

Passo à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pele crime previsto no artigo 296, caput, do CP.

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira

Passo à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a continuação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira

Passo à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal⁴.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU LUCAS NUNES FERREIRA:

22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 04 ANOS E 11 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.926 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput*, *in fine*, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, *executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Daniel Enrique Guerra pelo art. 29, caput, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98(Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é “noviço” nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que DANIEL ENRIQUE GUERRA é um grande traficante de animais silvestres, que exerce intensa atividade de caça, venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, não há nos autos prova de exercício de trabalho lícito por parte do réu, o que indica que ele faz do tráfico de animais silvestres o seu único meio de vida.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vítima das condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vítimas das condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Daniel Enrique Guerra pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valorção:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é “roviço” nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** é um grande traficante de animais silvestres, que exerce intensa atividade de caça, venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, não há nos autos prova de exercício de trabalho lícito por parte do réu, o que indica que ele faz do tráfico de animais silvestres o seu único meio de vida.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "hoviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que DANIEL ENRIQUE GUERRA é um grande traficante de animais silvestres, que exerce intensa atividade de caça, venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, não há nos autos prova de exercício de trabalho lícito por parte do réu, o que indica que ele faz do tráfico de animais silvestres o seu único meio de vida.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005),¹ até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que DANIEL ENRIQUE GUERRA é um grande traficante de animais silvestres, que exerce intensa atividade de caça, venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, não há nos autos prova de exercício de trabalho lícito por parte do réu, o que indica que ele faz do tráfico de animais silvestres o seu único meio de vida.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)⁴, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a continuação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **is que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. *Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que DANIEL ENRIQUE GUERRA é um grande traficante de animais silvestres, que exerce intensa atividade de caça, venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, não há nos autos prova de exercício de trabalho lícito por parte do réu, o que indica que ele fez do tráfico de animais silvestres o seu único meio de vida.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **is que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra em relação ao crime previsto no artigo 180, § 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra

Passo à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal. **pele crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática delitiva, demonstrando-se grande comerciante, o que ficou evidenciado pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais e pela folha de antecedentes criminais. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **is que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 170 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de

Passo à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE=04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra

Passo à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal e de folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Daniel Enrique Guerra

Passo à dosimetria da pena do acusado DANIEL ENRIQUE GUERRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal,

PENAS CUMULADAS DO RÉU DANIELENRIQUE GUERRA:

22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 04 ANOS E 11 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.926 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput, in fine, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Jeandson Santos do Nascimento pelo art. 29, caput, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é “noviço” nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se do *Habeas Corpus* nº 5022226-25.2019.4.03.0000, no qual foi denegada a ordem, pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão prolatado no dia 27/09/2019, que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011713-14.2012.4.03.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, consta que o réu é proprietário empresa REAL PETHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75, o que potencializa o enleamento de atividades ilícitas com o mal uso da pessoa jurídica e sua função social, em detrimento do meio ambiente, bem jurídico essencial para as presentes e futuras gerações.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Em consulta ao andamento processual da ação penal nº 0011713-14.2012.403.6181, verifica-se que, no mês de agosto de 2018, foi proferido o despacho referindo-se ao trânsito em julgado de v. acórdão e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Um mês depois, conforme se verifica nos autos circunstanciados que instruem a presente ação penal, o réu já era mencionado nas interceptações telefônicas, como sendo um grande fornecedor de animais silvestres ilegalmente caçados, inclusive com menções de pagamento de propina a policiais corruptos da Polícia Ambiental.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Jeandson Santos do Nascimento pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se do *Habeas Corpus* nº 5022226-25.2019.4.03.0000, no qual foi denegada a ordem, pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão prolatado no dia 27/09/2019, que **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO** foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011713-14.2012.4.03.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, consta que o réu é proprietário empresa REAL PESHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75, o que potencializa o enleamento de atividades ilícitas com o mau uso da pessoa jurídica e sua função social, em detrimento do meio ambiente, bem jurídico essencial para as presentes e futuras gerações.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Em consulta ao andamento processual da ação penal nº 0011713-14.2012.403.6181, verifica-se que, no mês de agosto de 2018, foi proferido o despacho referindo-se ao trânsito em julgado de v. acórdão e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Um mês depois, conforme se verifica nos autos circunstanciados que instruem a presente ação penal, o réu já era mencionado nas interceptações telefônicas, como sendo um grande fornecedor de animais silvestres ilegalmente caçados, inclusive com menções de pagamento de propina a policiais corruptos da Polícia Ambiental.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeneo, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "novo" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se do *Habeas Corpus* nº 5022226-25.2019.4.03.0000, no qual foi denegada a ordem, pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão prolatado no dia 27/09/2019, que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011713-14.2012.4.03.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, consta que o réu é proprietário empresa REAL PESHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75, o que potencializa o enleamento de atividades ilícitas com o mal uso da pessoa jurídica e sua função social, em detrimento do meio ambiente, bem jurídico essencial para as presentes e futuras gerações.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Em consulta ao andamento processual da ação penal nº 0011713-14.2012.403.6181, verifica-se que, no mês de agosto de 2018, foi proferido r. despacho referindo-se ao trânsito em julgado de v. acórdão e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Um mês depois, conforme se verifica nos autos circunstanciados que instruem a presente ação penal, o réu já era mencionado nas interceptações telefônicas, como sendo um grande fornecedor de animais silvestres legalmente caçados, inclusive com menções de pagamento de propina a policiais corruptos da Polícia Ambiental.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifique que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005),¹ até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se do *Habeas Corpus* nº 5022226-25.2019.4.03.0000, no qual foi denegada a ordem, pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão prolatado no dia 27/09/2019, que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011713-14.2012.4.03.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, consta que o réu é proprietário empresa REAL PETSHP, CNPJ 27.421.930/0001-75, o que potencializa o enleamento de atividades ilícitas com o mal uso da pessoa jurídica e sua função social, em detrimento do meio ambiente, bem jurídico essencial para as presentes e futuras gerações.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Em consulta ao andamento processual da ação penal nº 0011713-14.2012.403.6181, verifica-se que, no mês de agosto de 2018, foi proferido o despacho referindo-se ao trânsito em julgado de v. acórdão e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Um mês depois, conforme se verifica nos autos circunstanciados que instruem a presente ação penal, o réu já era mencionado nas interceptações telefônicas, como sendo um grande fornecedor de animais silvestres ilegalmente caçados, inclusive com menções de pagamento de propina a policiais corruptos da Polícia Ambiental.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifica que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 132 do CP.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“à lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desurrir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se do *Habeas Corpus* nº 5022226-25.2019.4.03.0000, no qual foi denegada a ordem, pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão prolatado no dia 27/09/2019, que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011713-14.2012.4.03.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, consta que o réu é proprietário empresa REAL PESHOP, CNPJ 27.421.930/0001-75, o que potencializa o enleamento de atividades ilícitas com o mal uso da pessoa jurídica e sua função social, em detrimento do meio ambiente, bem jurídico essencial para as presentes e futuras gerações.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Em consulta ao andamento processual da ação penal nº 0011713-14.2012.403.6181, verifica-se que, no mês de agosto de 2018, foi proferido o despacho referindo-se ao trânsito em julgado de v. acórdão e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Um mês depois, conforme se verifica nos autos circunstanciados que instruem a presente ação penal, o réu já era mencionado nas interceptações telefônicas, como sendo um grande fornecedor de animais silvestres ilegalmente caçados, inclusive com menções de pagamento de propina a policiais corruptos da Polícia Ambiental.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005),¹ até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento

Passo à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática delitiva, demonstrando-se grande comerciante, o que ficou evidenciado pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais e pela folha de antecedentes criminais. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 170 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento

Passo à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabeirão:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento

Passo à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminoso exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminoso por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da investigação, da instrução criminal e de folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jeandson Santos do Nascimento

Passo à dosimetria da pena do acusado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal:

PENAS CUMULADAS DO RÉU JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO: 22 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 04 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.926 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Roberto Aparecido Rodrigues pelo art. 29, caput, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é “noviço” nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se das folhas de antecedentes do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** que ele foi definitivamente condenado por fato da mesma natureza dos apurados nestes autos. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vítima das condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vítimas das condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condono, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Roberto Aparecido Rodrigues pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("à lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se desprende que ele não é "hoviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se das folhas de antecedentes do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** que ele foi definitivamente condenado por fato da mesma natureza dos apurados nestes autos. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se das folhas de antecedentes do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** que ele foi definitivamente condenado por fato da mesma natureza dos apurados nestes autos. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifique que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

- a) *Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.*
- b) *A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.*

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. *Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dos autos pelo relator.*

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** de aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se das folhas de antecedentes do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** que ele foi definitivamente condenado por fato da mesma natureza dos apurados nestes autos. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifica que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues pelo crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.**

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado, além de ser associado com outras pessoas para a prática de tráfico de animais silvestres, o que abrange os atos de caça e comercialização desses animais, inclusive de espécimes ameaçadas de extinção, causando maus tratos e morte de muitos desses animais, foi também flagrado possuindo uma dezena de armas de fogo, bem como acessórios e munições, periciados no laudo nº 354/2019 – NUTEC/DPF/STS/SP (FLS. 106/113 do inquérito policial nº 0000454-15.2019.403.6104 juntado nestes autos – Ids 22462757, 22462758 e 22462760).

Conforme conclusão do Parecer Técnico nº 004/2019 (fs. 229/232 do referido inquérito policial), as armas de fogo funcionais apreendidas com o réu podem ser utilizadas na caça, especialmente para captura de macacos, sendo certo que, para se obter um filhote da natureza, geralmente, a mãe do macaquinho é morta a tiros. “Com a queda da mãe, que via de regra carrega a cria, é possível retirar o animal das árvores. O filhote, acostumado posteriormente com a presença humana, tende a se tornar mais dócil que animal que tenha passado a sua infância na natureza”.

Importa notar que **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** mantinha irregularmente em cativeiro um filhote de macaco-prego-barbudo, além centenas de outros animais (fs. 66 e 140 do referido inquérito policial).

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se das folhas de antecedentes do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** que ele possui condenação definitiva anterior. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelo crime ora analisado, tendo em vista o laudo pericial nº 354/2019 – NUTEC/DPF/STS/SP e o parecer técnico nº 004/2019 do inquérito policial nº 0000454-15.2019.403.6104, analisados em conjunto com o boletim de ocorrência ambiental e o laudo pericial nº 2158/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 60/ss e 136/ss do mesmo IPL), indicando possível utilização das armas de fogo para captura de filhote de macaco-prego.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito envolve um grande número de armas e munições, cuja utilização se revelou potencialmente voltada à prática de crimes ambientais, conforme laudos e parecer técnico supramencionados. Ademais, tendo em vista que foram apreendidas centenas de animais silvestres na posse do acusado, verifica-se ampliado o perigo da utilização das referidas armas em detrimento de espécimes da fauna, inclusive ameaçadas de extinção, conforme apurado nestes autos.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005),¹ até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional à pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: extrai-se das folhas de antecedentes do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** que ele foi definitivamente condenado por fato da mesma natureza dos apurados nestes autos. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues

Passo à dosimetria da pena do acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática delitiva, demonstrando-se grande comerciante, o que ficou evidenciado pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais e pela folha de antecedentes criminais. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de

Passo à dosimetria da pena do acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fê pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato emrazão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. *Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem intrinsecamente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues

Passo à dosimetria da pena do acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal e de folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Conseqüências do crime: Verifico que as conseqüências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Roberto Aparecido Rodrigues

Passo à dosimetria da pena do acusado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04(QUATRO) ANOS e 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU ROBERTO APARECIDO RODRIGUES: 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 07 ANOS E 02 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2.154 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput, in fine, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Rafael Bispo da Silva Santos pelo art. 29, §1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que um dos locais utilizados por RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS para a guarda de macacos era a casa de seus pais, fazendo com que eles cuidassem desses animais, mesmo sabendo o réu que esses primatas podem transmitir doenças. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a)" (para obter vantagem pecuniária) e "c)" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vítima das condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vítimas pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **DANIEL ENRIQUE GUERRA** é um grande traficante de animais silvestres, que exerce intensa atividade de caça, venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Ademais, não há nos autos prova de exercício de trabalho lícito por parte do réu, o que indica que ele faz do tráfico de animais silvestres o seu único meio de vida.

Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Consta, inclusive, extração de canino de macaco, dentre outros atos de maus tratos atribuídos ao réu.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("à lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que um dos locais utilizados por **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** para a guarda de macacos era a casa de seus pais, fazendo com que eles cuidassem desses animais, mesmo sabendo o réu que esses primatas podem transmitir doenças. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que um dos locais utilizados por **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** para a guarda de macacos era a casa de seus pais, fazendo com que eles cuidassem desses animais, mesmo sabendo o réu que esses primatas podem transmitir doenças. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos

Passo à dosimetria da pena do acusado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado tinha importante papel na aquisição de animais produto de crime. Ademais, a atividade exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática delituosa, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos

Passo à dosimetria da pena do acusado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se a intensa atividade criminosa por ele desempenhada juntamente com os demais agentes, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fê pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS - MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos

Passo à dosimetria da pena do acusado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal⁴.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por ele, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado desempenhou intensas atividades criminosas juntamente com os demais agentes, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteliramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Rafael Bispo da Silva Santos

Passo à dosimetria da pena do acusado RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se a intensa atividade criminosa desempenhada pelo acusado juntamente com os demais corréus, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fê pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS - MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS: 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 03 ANOS E 05 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.412 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput*, *in fine*, (...) *no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei 9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Jorge Pedro da Silva pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JORGE PEDRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável deussumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é “noviço” nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: verifica-se que **JORGE PEDRO DA SILVA** foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JORGE PEDRO DA SILVA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Verifica-se que, poucos anos após o trânsito em julgado da condenação do réu **JORGE PEDRO DA SILVA** na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, seu nome logo passou a ser mencionado nos autos circunstanciados de interceptações telefônicas que instruem a presente ação penal, ficando demonstrado que ele é reincidente no tráfico de animais silvestres ilegalmente caçados.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JORGE PEDRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: verifica-se que **JORGE PEDRO DA SILVA** foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JORGE PEDRO DA SILVA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Verifica-se que, poucos anos após o trânsito em julgado da condenação do réu **JORGE PEDRO DA SILVA** na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, seu nome logo passou a ser mencionado nos autos circunstanciados de interceptações telefônicas que instruem a presente ação penal, ficando demonstrado que ele é renitente no tráfico de animais silvestres ilegalmente caçados.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, in verbis:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Tendo em vista que as provas dos autos, notadamente os autos circunstanciados de interceptações telefônicas, revelam que os maus tratos causaram a morte de animais, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de 1/3, em razão do alto número de animais traficados.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 480 (QUATROCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JORGE PEDRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: verifica-se que **JORGE PEDRO DA SILVA** foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JORGE PEDRO DA SILVA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Verifica-se que, poucos anos após o trânsito em julgado da condenação do réu **JORGE PEDRO DA SILVA** na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, seu nome logo passou a ser mencionado nos autos circunstanciados de interceptações telefônicas que instruem a presente ação penal, ficando demonstrado que ele é renitente no tráfico de animais silvestres ilegalmente caçados.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a combinação legal adotada uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JORGE PEDRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: verifica-se que **JORGE PEDRO DA SILVA** foi condenado definitivamente na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, por delitos da mesma natureza dos denunciados nestes autos.

Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JORGE PEDRO DA SILVA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Verifica-se que, poucos anos após o trânsito em julgado da condenação do réu **JORGE PEDRO DA SILVA** na ação penal nº 0011712-29.2012.403.6181, seu nome logo passou a ser mencionado nos autos circunstanciados de interceptações telefônicas que instruem a presente ação penal, ficando demonstrado que ele é renitente no tráfico de animais silvestres ilegalmente caçados.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de

Passo à dosimetria da pena do acusado JORGE PEDRO DA SILVA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres junto com os demais agentes, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva

Passo à dosimetria da pena do acusado JORGE PEDRO DA SILVA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior; art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres em auxílio aos demais agentes, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal, bem como folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a coninação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva

Passo à dosimetria da pena do acusado JORGE PEDRO DA SILVA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado tinha importante papel na aquisição de animais produto de crime. Ademais, a atividade exercida durante grande período, bem como a própria fuga do acusado demonstra personalidade voltada para a prática delituosa, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE=06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva

Passo à dosimetria da pena do acusado JORGE PEDRO DA SILVA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ele desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres juntamente com os demais agentes, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, bem como folha de antecedentes, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005²), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU JORGE PEDRO DA SILVA: 22 ANOS, 05 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 03 ANOS E 09 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.524 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput, in fine, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominado ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominado ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu José Arnaldo Ferreira de Souza pelo art. 29, caput, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado atuou na caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu José Arnaldo Ferreira de Souza pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("à lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: Analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado atuou na caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005¹), até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a continuação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Tendo em vista que as provas dos autos, notadamente os autos circunstanciados de interceptações telefônicas, revelam que os maus tratos causaram a morte de animais, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de 1/3, em razão do alto número de animais traficados.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 480 (QUATROCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 132 do CP.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza

Passo à dosimetria da pena do acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA segundo o critério triásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pele crime previsto no artigo 180, §1 do CP.

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado tinha importante papel na aquisição de animais produto de crime. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática delituosa, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Conseqüências do crime: Verifico que as conseqüências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condono, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional à pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza

Passo à dosimetria da pena do acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se a intensa atividade criminosa por ele desempenhada juntamente com os demais agentes, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza

Passo à dosimetria da pena do acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por ele, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado desempenhou intensas atividades criminosas juntamente com os demais agentes, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de José Arnaldo Ferreira de Souza

Passo à dosimetria da pena do acusado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa por ele exercida, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se a intensa atividade criminosa desempenhada pelo acusado juntamente com os demais corréus, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA:

22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 05 ANOS E 03 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2.038 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput, in fine, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominado ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominado ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade da ré Flávia de Souza Camargo pelo art. 29, §1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena da acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável dessumir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas da ré envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é “noviça” nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer a acusada reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO é assiduamente envolvida nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta da acusada, demonstra que esta tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionada pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável que foram expostos à venda por meio de anúncios em redes sociais, com indicação de telefones para contato, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vítimas das condutas da ré).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vítimas das condutas da ré estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.**

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flávia de Souza Camargo pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena da acusada **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável dessunir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas da ré envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviça" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer a acusada reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO** é assiduamente envolvida nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta da acusada, demonstra que esta tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionada pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2o que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. *Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

Da Pena Privativa de Liberdade de Flávia de Souza Camargo pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena da acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desunir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer a acusada reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO é assiduamente envolvida nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta da acusada, demonstra que esta tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionada pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifco que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta da acusada, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF n° 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flávia de Souza Camargo pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena da acusada FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei n° 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei n° 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifco que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa da acusada, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais da agente, inevitável dessunir que a acusada é merecedora de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a acusada associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer a acusada reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO é assiduamente envolvida nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta da acusada, demonstra que esta tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionada pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável que foram expostos à venda por meio de anúncios em redes sociais, com indicação de telefones para contato, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifco que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, in verbis:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flavia de Souza Camargo em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1. do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flavia de Souza Camargo

Passo à dosimetria da pena da acusada FLAVIA DE SOUZA CAMARGO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal⁴.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pela acusada, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que a acusada demonstrou exercer grande atividade comercial, o que ficou evidenciado pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais e pela folha de antecedentes criminais. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada agiu impulsionada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarmos circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 170 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flavia de Souza Camargo em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de

Passo à dosimetria da pena da acusada FLAVIA DE SOUZA CAMARGO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **peço crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

A) Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por ela, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que a acusada não é neófito na prática da falsificação, dada a intensa atividade criminosa por ela desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada agiu impulsionada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004**)

² O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flavia de Souza Camargo em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flavia de Souza Camargo

Passo à dosimetria da pena da acusada FLAVIA DE SOUZA CAMARGO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 298 do CP**.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por ela, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que a acusada não é neófito na prática da falsificação, dada a atividade criminosa por ela desempenhada na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal e de folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarmos circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS= MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flavia de Souza Camargo em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Flavia de Souza Camargo

Passo à dosimetria da pena da acusada FLAVIA DE SOUZA CAMARGO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por ela, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que a acusada exercia constante prática na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal e folha de antecedentes criminais, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada agiu impulsionada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA ACUSADA EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que a ré praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DA RÉ FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO:

22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 03 ANOS E 05 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.412 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput, in fine, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá a acusada cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei 9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Genival Trajano Monteiro pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GENIVAL TRAJANO MONTEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável dessumir que o acusado é merecedor de reprovação em menor grau.

Tendo em vista a mínima participação do réu, que exercendo a profissão de motorista de Uber aderiu às condutas dos réus JAIRO e BÁRBARA, fazendo entregas de animais por eles vendidos, merece o acusado reprovação em menor grau.

Merece, portanto, reprovação em menor grau.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 06 (MESES) MESES E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança 08 (oito) meses e 09 (nove) dias.

PENA PROVISÓRIA: 08 (OITO) MESES E 09 (NOVE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 13 (TREZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 372 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

Da Pena Privativa de Liberdade de Genival Trajano Monteiro pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **GENIVAL TRAJANO MONTEIRO** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 132 do CP.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável dessumir que o acusado é merecedor de reprovação em menor grau.

Tendo em vista a mínima participação do réu, que exercendo a profissão de motorista de Uber aderiu às condutas dos réus JAIRO e BÁRBARA, transportando animais por eles vendidos, merece o acusado reprovação em menor grau.

Merece, portanto, reprovação em menor grau.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE=03 (TRÊS) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 03 (TRÊS) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 03 (TRÊS) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Da Pena Privativa de Liberdade de Genival Trajano Monteiro pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado GENIVAL TRAJANO MONTEIRO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em menor grau.

Tendo em vista a mínima participação do réu, que exercendo a profissão de motorista de Uber aderiu às condutas dos réus JAIRO e BÁRBARA, fazendo entregas de animais por eles vendidos, merece o acusado reprovação em menor grau.

Merece, portanto, reprovação em menor grau.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE=01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Genival Trajano Monteiro em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Genival Trajano Monteiro

Passo à dosimetria da pena do acusado GENIVAL TRAJANO MONTEIRO segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado tinha importante papel na aquisição de animais produto de crime. Ademais, a atividade exercida durante grande período, bem como a própria fuga do acusado demonstra personalidade voltada para a prática delituosa, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, consócio risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU GENIVAL TRAJANO MONTEIRO:

07 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 01 ANOS, 03 MESES E 24 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 542 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput*, *in fine*, (...) *no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Laudson Nunes Galvão da Cunha pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: consta dos autos folhas de antecedentes criminais indicando condenação definitiva de **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**, além de ser viciado em drogas, é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seria não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável deussumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "hoviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: consta dos autos folhas de antecedentes criminais indicando condenação definitiva de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, além de ser viciado em drogas, é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a" (para obter vantagem pecuniária) e "c" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Tendo em vista que as provas dos autos, notadamente os autos circunstanciados de interceptações telefônicas, revelam que os maus tratos causaram a morte de animais, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, elevando-se a reprimenda de 1/3, em razão do alto número de animais traficados.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 480 (QUATROCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 132 do CP.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entendo este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: consta dos autos folhas de antecedentes criminais indicando condenação definitiva de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, além de ser viciado em drogas, é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram negáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Antecedentes: consta dos autos folhas de antecedentes criminais indicando condenação definitiva de LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA. Analisando esta circunstância judicial juntamente com todos os elementos probatórios constantes destes autos, conclui-se pela reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, além de ser viciado em drogas, é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: a prova dos autos, consistente nas passagens policiais e informações relacionadas à conduta do acusado, demonstra que este tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retomar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005),¹ até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justa na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito**.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXA A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha

Passo à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Antecedentes: Consta dos autos folha de antecedentes criminais, indicando condenação definitiva do acusado, e, analisando-se esta circunstância com os demais elementos probatórios constantes nos autos, enje reprovação em grau elevado.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado tinha importante papel na aquisição de animais produto de crime. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática delituosa, e enseja valoração nesta fase.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, consócio risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e **is que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvao da Cunha em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvao da Cunha

Passo à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Antecedentes: Consta dos autos folha de antecedentes criminais, indicando condenação definitiva do acusado, e, analisando-se esta circunstância com os demais elementos probatórios constantes nos autos, enje reprovação em grau elevado.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se a intensa atividade criminosa por ele desempenhada juntamente com os demais agentes, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão Da Cunha em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha

Passo à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por ele, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Antecedentes: Consta dos autos folha de antecedentes criminais, indicando condenação definitiva do acusado, e, analisando-se esta circunstância com os demais elementos probatórios constantes nos autos, enje reprovação em grau elevado.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado desempenhou intensas atividades criminosas juntamente com os demais agentes, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol explanativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Laudson Nunes Galvão da Cunha

Passo à dosimetria da pena do acusado LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa por ele exercida, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Antecedentes: Consta dos autos folha de antecedentes criminais, indicando condenação definitiva do acusado, e, analisando-se esta circunstância com os demais elementos probatórios constantes nos autos, enje reprovação em grau elevado.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se a intensa atividade criminosa desempenhada pelo acusado juntamente com os demais corréus, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com designios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De consequente, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA: 22 ANOS, 05 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 03 ANOS, 09 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.524 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput*, *in fine*, (...) no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)."

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei 9605/98).

1 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade do réu Diego Mendes da Silva Gomes pelo art. 29, § 1º, inciso III, da Lei dos Crimes Ambientais

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Passo, à dosimetria da pena do acusado **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável dessumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "roviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável que foram expostos à venda por meio de anúncios em redes sociais, com indicação de telefones para contato, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

“Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”.

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas “a” (para obter vantagem pecuniária) e “c” (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres vitimada pelas condutas do réu).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Conforme já fundamentado no corpo da presente sentença, os animais vitimados pelas condutas do réu estão listados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Por tal motivo, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no **inciso I do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98**, elevando-se a reprimenda de metade.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **514 (QUINHENTOS E QUATORZE) DIAS-MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ *O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.*

Da Pena Privativa de Liberdade de Jorge Pedro da Silva pelo delito do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais.

Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Passo, à dosimetria da pena do acusado **JORGE PEDRO DA SILVA** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e com fundamento nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, ambos da Constituição Federal; artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e, por fim, o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/1998, o qual preconiza, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar a excessiva intensidade de dolo nas condutas delitivas do réu envolvendo o tráfico de animais silvestres, notadamente percebida por meio das comunicações telefônicas interceptadas, pelo que se depreende que ele não é "noviço" nesse ramo de atuação.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES**, convivente com a acusada **FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO**, atuando na entrega de animais silvestres vendidos por ela, é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os delitos de maus tratos foram praticados em meio a atividades voltadas à traficância de animais silvestres, inclusive com abrangência interestadual, sendo certo que esses animais, em grande parte da categoria vulnerável, além de terem sofrido ao serem transportados para fora de seu habitat natural, foram ainda expostos pela associação criminosa à venda em anúncios publicados em redes sociais na internet, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado a milhares de animais silvestres maltratados.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas no Código Penal e na Lei nº 9.605/1998, que podem ser agravantes (rol exaustivo) e atenuantes (rol exemplificativo).

O *quantum* de agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Conforme análise das comunicações telefônicas interceptadas, verifica-se que as condutas foram praticadas sob circunstâncias previstas na Lei nº 9.605/1998, amoldando-se no seu artigo 15, alíneas "a)" (para obter vantagem pecuniária) e "c)" (afetando de maneira grave o meio ambiente, considerando-se a quantidade de animais silvestres de diversas espécies submetidos a maus tratos).

Com a aplicação de apenas uma das agravantes acima descritas, a pena de detenção alcança o máximo de 01 (um) ano, obedecendo-se à exegese da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

PENA PROVISÓRIA: 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 368 (TREZENTOS E SESENTA E OITO) DIAS-MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosados pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes pelo artigo 132 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 132 do CP.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente ocorreu de maneira grave, com alta potencialidade de ocasionar a proliferação de bactérias e risco de contágio de inúmeras pessoas pela zoonose Psitacose e outras doenças que podem levar à morte.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: motivos espúrios revelados até mesmo pelo diálogo acima transcrito, considerando como um trabalho os crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, e sem se importar com o risco de contagiar inúmeras pessoas com doenças transmitidas pelos animais traficados.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que os crimes foram praticados com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo envolvendo o tráfico de animais de categoria vulnerável e aumentando o risco de proliferação de doenças em um grande espaço territorial. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais dos crimes foram graves, ante o elevado perigo gerado pela conduta do acusado, podendo expandir para um grande território o risco de contágio de doenças transmitidas pelos animais traficados.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causa de aumento de pena aplicável para o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem analisado nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENAFINITIVA DO ACUSADO EM 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes pelo crime do artigo 288 do Código Penal

Passo, à dosimetria da pena do acusado **DIEGO MENDES DA SILVA GOMES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.**

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: analisando-se, neste tópico, o grau de intensidade da reprovação penal (valoração da reprovação/dimensão), ou seja, examinando-se o grau de intensidade da reprovação penal na conduta delituosa do acusado, dentro do contexto em que foi cometido o delito, bem como as condições pessoais do agente, inevitável desumir que o acusado é merecedor de reprovação em grau elevado.

Nessa linha de intelecção, há nos autos elementos probatórios a indicar que o acusado associou-se com mais de 03 (três) pessoas para a prática de inúmeros crimes de caça ilegal de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção, causando a morte de muitos desses animais, bem como promovendo a venda dos animais sobreviventes e mal tratados, por meio de redes sociais na internet, conforme diálogos destacados.

Ante tais fundamentos, entende este Juízo merecer o acusado reprovação em grau elevado.

Conduta social: consta dos autos que DIEGO MENDES DA SILVA GOMES é assiduamente envolvido nas atividades relacionadas ao tráfico de animais silvestres, que vão desde a caça até a venda, compra e revenda, em associação com outros traficantes e fornecedores de fauna, inclusive de espécies ameaçadas de extinção. Portanto, conclui-se pela alta reprovação de sua conduta social.

Personalidade do agente: o conjunto probatório demonstra que o acusado tem inclinação para agir fora da lei, revelando personalidade motivada para a prática de crimes ambientais, impulsionado pela ganância e pelo desejo de dinheiro fácil, merecendo, pois, reprovação elevada nesta circunstância.

Motivos do crime: vislumbram-se motivos espúrios revelados pelos crimes cometidos, que em seu conjunto geram inegáveis e graves repercussões ambientais, objetivando lucrar à custa do sofrimento de animais em extinção e dos danos irreparáveis obviamente ocasionados ao meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

O motivo revelado pela prova dos autos exorbita o deduzido pelo tipo penal e merece reprovação em grau elevado.

Circunstâncias do crime: verifica-se que o delito foi praticado com abrangência interestadual, indiscriminadamente e sem qualquer pejo atingindo a existência de animais de categoria vulnerável que foram expostos à venda por meio de anúncios em redes sociais, com indicação de telefones para contato, tratando-se de ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro. Assim, justifica-se a reprovação em grau elevado.

Consequências do crime: verifico que as consequências extrapenais do crime foram graves, ante o impacto ecológico-ambiental causado às espécies silvestres.

A propósito, preconiza a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, em seu artigo 2º que:

"Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais e (c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Prevê, ainda, o artigo 4º, *in verbis*:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Soma-se a isso as custas geradas pela custódia e manutenção dos animais apreendidos, os quais não terão mais condições de retornar e sobreviver em seu anterior habitat natural.

Merece, portanto, reprovação em grau elevado.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)¹, até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O *quantum* de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

PENA PROVISÓRIA: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

¹ O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes em relação ao crime previsto no artigo 180§ 1, do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes

Passo à dosimetria da pena do acusado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 180, §1 do CP.**

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, com a aquisição, em plena atividade comercial, de espécies que tinha consciência de que não poderiam ter sido comercializadas.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado não é neófito na prática delitiva, demonstrando-se grande comerciante, o que ficou evidenciado pelas conversas interceptadas com demais compradores de animais. Ademais, a atividade foi exercida durante grande período, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, e enseja valoração nesta fase.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a aquisição de animais de forma ilegal contribuiu para a degradação das mesmas, bem como a comercialização clandestina.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a adquirir e comercializar espécies fomenta um mercado cruel, em que animais são submetidos a maus tratos constantes, e até mesmo a morte, com sério risco de extinção.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Verifico que não se encontram presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 01 MÊS e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **170 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confirma o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira em relação ao crime previsto no artigo 298 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Lucas Nunes Ferreira

Passo à dosimetria da pena do acusado LUCAS NUNES FERREIRA segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 298 do CP.**

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida por ele, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado exerce intensa atividade criminosa na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da investigação e da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tomou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constitui-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em 120 DIAS- MULTA, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes

Passo à dosimetria da pena do acusado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 299 do CP.**

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena do magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹.

Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Torna-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado exerceu intensa atividade criminosa na falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se tornou muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação constituiu-se como meio eficaz para auxiliar nos demais crimes.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludbria os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fê pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarmos circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**.

Da Pena Privativa de Liberdade de Diego Mendes da Silva Gomes em relação ao crime previsto no artigo 296 do CP.

Passo à dosimetria da pena do acusado DIEGO MENDES DA SILVA GOMES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pele crime previsto no artigo 296, caput, do CP.**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal¹

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase. Toma-se evidente a intensa atividade criminosa exercida pelo acusado, de modo que a falsificação foi determinante para ludibriar os órgãos de fiscalização para o tráfico e venda de animais silvestres.

Personalidade do(a) agente: há elementos indicativos acerca da personalidade do agente totalmente voltada para a prática de crimes. Com efeito, verifica-se que o acusado exerceu intensa atividade de falsificação de documentos para o comércio de animais silvestres, conforme demonstrado ao longo da instrução criminal, o que denota personalidade voltada para a prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado agiu impulsionado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Circunstâncias do crime: Verifico que as circunstâncias do crime em comento se afastaram do grau normal de reprovabilidade. Basta uma análise das provas produzidas nos autos, e percebe-se que o meio de execução se torna muito danoso às espécies, sendo certo que a falsificação foi importante instrumento para auxílio no comércio dos animais.

Consequências do crime: Verifico que as consequências do crime em comento são nefastas ao meio ambiente, na medida em que a falsificação ludibriou os órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização bem como a fé pública, colocando no mercado espécies que não podem ser comercializadas, trazendo insegurança e risco de extinção a espécies raras de animais silvestres.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)², até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e as circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem considerados nesta fase.

PENA PROVISÓRIA: 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Desta forma, fixo a pena de multa em **120 DIAS- MULTA**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato em razão da situação socioeconômica da parte acusada.

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

2 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

-Do Reconhecimento do Concurso Material de Crimes

Conforme já fundamentado na presente sentença, verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, todos os crimes acima com desígnios autônomos.

Assim, deve ser aplicado o regramento do concurso material heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

-Da Unificação dos Crimes

Somadas as penas aplicadas conforme cálculos acima, têm-se, na forma do art. 69 do Código Penal.

PENAS CUMULADAS DO RÉU DIEGO MENDES DASILVA:

22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, BEM COMO 03 ANOS E 05 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.412 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

Nos termos do artigo 69, *caput*, *in fine*, (...) *no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela(...)*”.

Desse modo, deverá o acusado cumprir, primeiramente, a pena cominada ao crime punido com reclusão (art.296,§1º, I, CP) e, somente depois, cumprir a pena cominada ao crime punido com detenção (art. 32, §2º, da Lei9605/98).

Considerações Finais sobre as Penas Aplicadas

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi produzida prova para subsidiar a valoração.

Em relação à detração penal e consequente progressão de regime, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência com o Juízo dos Execuções Criminais.

O regime inicial de cumprimento de pena de todos os réus condenados será o FECHADO. Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação de acordo com a elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados condenados.

Diante do montante de pena aplicada, o regime ora aplicado não se altera em face do disposto no art. 381, §2º, do CPP.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal.

Também não merece os acusados serem agraciados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto a suspensão condicional da pena - "SURDIS" - contrariam a imposição legal quanto ao regime fixado por este Juízo para o início de cumprimento de pena. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Sobre a Prisão Preventiva e Medidas Cautelares aplicadas em face dos acusados

Conforme decisões proferidas e registradas nos autos, permanecem presos preventivamente os réus JAIRO DA SILVA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES.

Entendo que a prisão preventiva deve ser mantida pelos mesmos fundamentos em que foi decretada.

Justifica-se a custódia cautelar como garantia da ordem pública e por garantia da aplicação da lei penal, visto que as interceptações telefônicas, os autos circunstanciados, as informações de polícia judiciária, boletins de ocorrência, notícias de apreensões de grande número de animais silvestres e outros atos de persecução penal que se mostraram insuficientes à inibição das condutas delitivas evidenciam o risco considerável de reiteração das ações criminosas, revelando-se indícios de que os acusados JAIRO DA SILVA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, são pessoas propensas à prática de crimes ambientais contra a fauna silvestre.

Assim, mantenho a prisão preventiva em vigor contra os réus JAIRO DA SILVA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES.

Outrossim, pelas mesmas razões, por garantia da ordem pública, e especialmente por fundamento da garantia da aplicação da lei penal, diante de seu status de foragido, mantenho o decreto de prisão preventiva em face do réu GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, permanecendo válido o mandado de prisão em aberto, pendente de cumprimento.

No tocante às réas BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, observa-se que estas responderam à maior parte do processo em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, não tendo sido reconduzidas à prisão em regime fechado, em que pese o registro de violações para as quais as réas apresentaram suas justificativas nos processos de fiscalização nº. 5000076-34.2019.4.03.6181 (monitoramento da ré Bárbara) e 5000120-53.2019.4.03.6181 (monitoramento da ré Flávia).

Considerando que ambas as réas são mães de menores de idade, bem como as alegações das réas sobre as dificuldades decorrentes de sua situação financeira e da prisão domiciliar, onde, de um lado, não lhes é permitido sair para trabalhar, mas por outro lado, não há garantia pelo Estado do fornecimento de alimentação e itens de cuidados básicos, mostra-se adequada a substituição da prisão domiciliar por medida cautelar diversa que permita às réas a obtenção de renda, na eventualidade de não obterem auxílio governamental, mas que também afaste o risco da prática de novos delitos, pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, na forma da decisão que decretou a prisão preventiva.

Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA pelos fundamentos expostos, às réas BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituição da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- a. Proibição de mudança de endereço domiciliar sem prévia comunicação do Juízo;
- b. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, entre às 21:00 e 05:00 horas;
- c. Monitoramento eletrônico;
- d. Não cometer novos crimes e cumprir as condições acima, sob pena de nova decretação da prisão preventiva (artigos 282, §4º, e 311, §1º, ambos do CPP).

No tocante aos demais acusados, verifico que por decisão do juízo ou por decisões proferidas em instância superior, estão submetidos a medidas cautelares diversas da prisão tais como o comparecimento periódico em juízo e proibição de mudança de endereço ou de viagem sem prévia comunicação ao juízo.

Diante da ausência de alteração do quadro fático e em razão dos fatos e circunstâncias já delineados nas decisões e nesta sentença, pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, impõe-se a devida manutenção das medidas cautelares diversas da prisão em face de LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA.

Ficam mantidas todas as medidas cautelares diversas da prisão, adaptando-se os comparecimentos periódicos em juízo para que ocorram TRIMESTRALMENTE, até o décimo dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano.

DECRETO, por fim, o perdimento de todos os bens apreendidos, eis que relacionados à prática dos delitos apurados, ou por tratar-se de fruto do proveito do crime.

4) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na exordial acusatória pelo que **CONDENCO**:

1) **JAIRO DA SILVA, VULGO CABRAL**, brasileiro, CPF 052.192.394-45, RG 5086067 SSP/SP, filho de Maria do Socorro Soares da Silva e genitor não declarado, nascido em Maceió/AL, em 06/08/1982, residente na Rua Eleazar Machado, 14 (antiga Rua 56), Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP; pelo crime de Associação Criminosa com pena majorada pela participação de criança ou adolescente (núcleo familiar), artigo 288, CP, c.c 244.-B de Lei 9.069/1990; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 à pena de 30 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 5 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2.289 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

2) **BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo BEECK**, CPF 452.004.188-01, RG 36676460 SSP/SP, filha de Edinalva do Nascimento e de Edsel Pedro de Oliveira Filho, nascida em Guarulhos/SP, em 18/10/1995, residente na Rua Planalto, no 1041, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP; pelo crime de Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 à pena de 23 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 5 ANOS E 3 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2049 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

3) **LUCAS NUNES FERREIRA**, CPF 390.715.118-63, RG 48670553 SSP/SP, filho de Marli Nunes Ferreira e Osvaldo Ferreira Junior, nascido em Vinhedo/SP, em 06/09/1989, residente na Avenida Otavio Tasca, 502, Vila Santana, CEP 13280-000, Vinhedo/SP; pelo crime de Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 à pena de 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO BEM COMO 04 ANOS E 11 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.926 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

4) **DANIEL ENRIQUE GUERRA, vulgo GORDÃO**, CPF 256.013.338-58, RG 22167612, filho de Odete Augusta Guerra e Anibal Joaquim Guerra, nascido em São Paulo, em 22/12/1977, residente na Rua Maria Angélica Franci, no 285, Vila Franci, São Paulo/SP, pelo crime de Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998, à pena de 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 04 ANOS E 11 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.926 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

5) **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, vulgo JEAN**, CPF 942.397.115-68, RG 385.396.521, filho de Lauride Maria Hilária dos Santos e Ivo Carlos do Nascimento, nascido em Jacobina/BA, residente na Rua Pinóbia, nº 153, Cidade Parque Alvorada, CEP 07242-210, Guarulhos/SP, pelo crime de Associação Criminosa, Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 à pena de 22 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 04 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.926 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

6) **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, CPF 078.262.958-07, RG 17.000.470 SSP/SP, filho de Alice Soares Rodrigues e Lázaro de Oliveira Rodrigues, nascido em São Paulo/SP, em 24/10/1967, residente na Rua Paulo Fabres, nº 106, CEP 11430-230, casa, Guarujá/SP; pelo crime de Associação Criminosa, Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 12 da Lei 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo) à pena de 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 07 ANOS E 02 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2.154 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

7) **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS**, CPF 394.895.618-94, filho de Maria Bispo da Conceição e Adilson da Silva Santos, nascido em São Paulo/SP, em 13/08/1991, residente na Rua Cardoso de Abreu, nº 159, Jardim São Paulo, Guaianazes, CEP 08460-160, São Paulo/SP; Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 à pena de 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 03 ANOS E 05 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.412 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

8) **JORGE PEDRO DA SILVA, vulgo PERNAMBUCO**, CPF 199.938.448-29, RG 29993759 SSP/SP, filho de Doralice Maria da Silva e de Pedro Simão da Silva, nascido em Pedra/PE, em 04/03/1975, residente na Rua Luis XV, 93, Jd. Vassouras, Francisco Morato/SP; Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 à pena de 22 ANOS, 05 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 03 ANOS E 09 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.524 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

9) **JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA**, CPF 509.143.086-53, RG 14188576 SSP/SP, filho de Josefa Antunes de Souza e de Francisco Ferreira de Souza, nascido em Brasília de Minas/MG, em 17/06/1964, residente na Rua 21, nº 545, esquina com a Rua Oito, Januária/MG; Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP; Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP; Crime de falsificação de documento particular, 298, CP; Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, caput, da Lei 9.605/1998; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998 à pena de 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 05 ANOS E 03 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 2.038 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

10) FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, CPF 375.051.028-85, RG 412486878 SSP/SP, filha de Leni Nogueira Camargo e de Delfino de Souza Camargo, nascida em São Paulo/SP, em 15/07/1987, residente na Rua Ramalho Ortigão, nº 398, Jd. Irene, Santo André/SP pelo crime de Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.805/1998, à pena de 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 03 ANOS E 05 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.412 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

11) GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, vulgo BOLA, CPF 066.666.418-84, RG 18000420 SSP/SP, filho de Maria de Jesus Trajano Monteiro e de Rosival Ferreira Monteiro, nascido em São Paulo/SP, em 02/03/1964, residente na Avenida Belo Campo, 69, Jd. Pres Dutra, CEP 07172-040, Guarulhos/SP; Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/1998, à pena de 07 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 01 ANOS, 03 MESES E 24 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 542 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

12) LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, vulgo ALEMÃO, CPF 313.306.028-70, filho de Denise Nunes Galvão da Cunha e de pai não declarado, nascido em 19/12/1984, residente na Rua Duryalina de Meio Cardoso, 54, Jardim Califórnia, Jacaré SP pelo crime de Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal pública, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998, à pena de 22 ANOS, 05 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 03 ANOS, 09 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.524 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

13) DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, CPF 433.477.438-57, filho de Joelma Mendes da Silva Gomes e de genitor não declarado, nascido em São Paulo/SP em 01/10/1994, residente na Rua Ramalho Ortigão, no 183, Jardim Irene, Santo André/SP. Associação Criminosa, artigo 288, CP; Crime de perigo para vida ou saúde de outrem, artigo 132, CP Crime de Receptação qualificada, artigo 180, §1º, CP; Crime de falsificação de selo ou sinal público, artigo 296, CP Crime de falsificação de documento particular, 298, CP Crime de falsidade ideológica, 299, CP; Artigo 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/1998; e Artigo 32, caput, da Lei 9.605/1998, à pena de 22 ANOS, 04 MESES E 03 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO 03 ANOS E 05 MESES DE DETENÇÃO, E PAGAMENTO DE 1.412 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ANO DE 2018.

E por insuficiência de provas em relação às condutas descritas no *CAPUT* do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, **ABSOLVO** os réus RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES.

Outrossim, por insuficiência de provas em relação às condutas descritas nos artigos 32 da Lei nº 9.605/98, 296, 298 e 299 do Código Penal, **ABSOLVO** o réu GENIVAL TRAJANO MONTEIRO.

5) Últimas Providências

Dê-se vista ao Ministério Público Federal no prazo do art. 593, do CPP.

Com o retorno, não sendo opostos embargos de declaração pelo MPF, providencie-se a imediata expedição das GUIAS DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA dos réus que estiverem presos em razão de prisão preventiva decretada nestes autos, instruídas com as peças necessárias presentes nos autos, aos respectivos juízos de execução competentes.

Caso venha a ser cumprido o mandado de prisão preventiva pendente em face do GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, façam os autos conclusos para deliberações ou, se já remetidos para fins de julgamento de recursos, comunique-se à respectiva turma do E. Tribunal Regional Federal.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art. 393, inc. II, do código de processo penal, c/c art. 5º, LVII, da Constituição Federal;¹
- 2) Remeta-se o boletim individual do acusado à secretaria da segurança pública, *ex vi* do art. 809 do código de processo penal;
- 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 5) Expeça-se a guia de execução definitiva e a encaminhe ao Juízo da Execução, conforme art. 105 da Lei de Execução Penal;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001829-26.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PICININI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. ANTONIO PICININI, qualificado e representado, ingressou com o presente pedido de restituição de valores apreendidos no bojo da ação penal n. 0012833-31.2006.4.03.6181.
2. Aduziu que os valores apreendidos quando do cumprimento de medida de busca e apreensão realizado na residência do requerente provém de venda de imóvel de sua propriedade e que os valores são compatíveis com os proventos que recebia como fiscal do trabalho à época (ID 21275479).
3. Instado, o Ministério Público Federal requereu a juntada da sentença proferida nos autos principais (ID 21426877), pelo que o Juízo determinou que o requerente que colacionasse ao feito determinados atos decisórios (ID 24314487), o que foi parcialmente cumprido pela parte (ID 25105366).
4. O Ministério Público Federal, então, opinou pelo indeferimento do pedido sob o argumento de que o requerente não teria logrado comprovar a origem lícita dos valores apreendidos em sua residência, bem como porque na sentença (ID 25105367), na seção que cuida de efeitos da condenação, foi mantido o bloqueio do dinheiro, matéria que não teria sido objeto de recurso.
5. Em 14 de fevereiro de 2020, o Juízo determinou a intimação do requerente para juntar novos documentos (ID 28429947), o que atendido por **ANTÔNIO** (ID 29648122).
6. Em nova manifestação (ID 30542453), o Ministério Público Federal reafirmou os argumentos expendidos anteriormente e, por fim, a Defesa trouxe outras explicações sobre a origem dos recursos do requerente no ID 30647326.
7. Vieram os autos conclusos.

DECIDO

8. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas, nos seguintes termos:
Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.
§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.
§ 2º O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.
§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.
9. Com base nas disposições acima, infere-se que a restituição de coisas apreendidas é o procedimento instaurado em razão de pedido do acusado, ofendido ou terceiro de boa-fé, de devolução da coisa apreendida durante diligência policial ou judiciária (busca domiciliar ou pessoal).
10. A esse respeito, uma vez cumprida a finalidade da apreensão, isto é, uma vez que não mais interessam ao processo, as coisas apreendidas devam ser restituídas ao seu legítimo titular (Artigo 118).
11. De outro lado, a leitura das disposições normativas permite concluir que a restituição dos objetos apreendidos é vedada, nas seguintes hipóteses (Artigo 119): a) em relação aos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.
12. Segundo o disposto no artigo 120, “caput”, do CPP, quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado, seja o investigado, acusado ou ofendido, a restituição poderá ser ordenada pela própria autoridade policial ou pelo juiz, através de mero pedido e mediante confecção do termo de restituição nos autos.
13. De sua vez, quando houver dúvida quanto à propriedade da coisa, deve ser instaurado o procedimento incidental perante o juiz criminal, nos termos do Artigo 120, §1.
14. Também somente através do incidente perante o juiz criminal será resolvida a restituição de coisas apreendidas em poder do terceiro de boa-fé (Artigo 120, §2).
15. Do quanto exposto, para que a restituição seja deferida é necessário o concurso das seguintes condições: a) comprovação do direito sobre a coisa pelo investigado, acusado, ofendido ou mesmo do terceiro de boa-fé; b) que a coisa apreendida não mais interessa ao processo (artigo 118); c) bem como que não seja vedada a sua restituição (artigo 119).
16. No caso dos autos, verifico que o requerente atribui a origem dos R\$ 117.100,00 (cento e dezessete mil e cem reais), apreendidos em sua residência em 29 de setembro de 2008, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, à venda do imóvel de matrícula n. 98.922, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.
17. Para comprovar o alegado, juntou trechos das Declarações de Imposto de Renda exercício 2007, ano-calendário 2006; exercício 2008, ano-calendário 2007; exercício 2009, ano-calendário 2008 (ID 21275494). Juntou também instrumentos particulares de compromisso de compra e venda (ID 21275497).
18. Posteriormente, foi colacionada aos autos a sentença proferida nos autos principais, os acórdãos proferidos pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e certidão de trânsito em julgado (ID 25105367), bem como o mandado de busca e apreensão e trecho de seus autos (ID 25105370).
19. Contudo, a pretensão do requerente deve ser indeferida, pois não ficou comprovada a origem lícita dos valores. Com efeito, os documentos trazidos por **ANTÔNIO**, de fato, dão conta da aquisição do imóvel e posterior venda. No entanto, o recebimento dos valores antes da data da apreensão não ficou clara.
20. Isto porque conforme se pode verificar dos documentos, não há informação exata da data em que ocorreram os pagamentos. De acordo com o instrumento particular de compra e venda de fls. 13/15, verifica-se que, em 1º de janeiro de 2008, o requerente recebeu R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
21. No que se referem aos recebimentos das parcelas estabelecidas no contrato, não foram juntados recibos de pagamento para comprovar que, efetivamente, os valores foram, e de que forma, recebidos pelo requerente no período.
22. Assim, entendo que não ficou clara a origem lícita da alta soma de recursos encontrados em sua casa, situação que, vale destacar, coaduna-se com a prática de corrupção, como forma de se não declarar valores obtidos de forma ilícita.

23. Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal, ficou definido em sentença e não foi objeto de apelação, que o bloqueio do dinheiro apreendido, cuja destinação deverá ser analisada nas futuras ações penais envolvendo quadrilha e vinculadas aos presentes autos, ou mesmo em ação de improbidade. Assim, a questão sobre a destinação dos valores já foi definida e, como não houve qualquer objeção, trata-se de matéria ao qual não se cabe mais discussão.

24. DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de restituição** formulado pelo requerente.

25. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000877-47.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A.
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OFÍCIO nº 196/2020

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo da investigação denominada "Operação Mosaico".

A requerente SOMPO SEGUROS S.A. alega ser, por sub-rogação securitária, a legítima proprietária do veículo automotor de marca HYUNDAI SONATA GLS, combustível GASOLINA, de cor PRETA, ano/modelo 2011/2012, chassi KMHEC41CBCA322083, com placas EYV7136/SP, que se encontrava cadastrado junto ao Departamento de Trânsito de BARUERI/SP, em nome de YOKOGAWA SERVICE.

Afirma que no dia 06/07/2014, o referido veículo foi subtraído por ação criminosa, conforme Boletim de Ocorrência nº 2586/2014, lavrado pelo 96º D.P. - Monções, São Paulo, SP.

Em face de apólice 0032820426-ITEM5, mantida com a requerente, foi gerado o Sinistro 214027923 e a empresa, ex-proprietária, foi devidamente indenizada, através de depósito efetuado em sua conta corrente, conforme comprovante anexo, ficando a requerente sub-rogada nos direitos da anterior proprietária.

Posteriormente, o veículo foi apreendido com as placas afixadas EVX5265/SP, sendo constatado pela Polícia Federal, conforme o Laudo Pericial nº 1042/2015, que as placas originais eram EYV7136/SP, com ocorrência de roubo/furto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da República em São Paulo, considerando que os autos principais se encontram em grau de recurso, entende que caberá ao competente Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com abertura de vista à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a análise do presente pedido de restituição de bem apreendido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que os autos da ação penal nº 0007289-21.2015.403.6181 foram devolvidos à 1ª instância pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06/04/2020, para que o Ministério Público Federal apresente contrarrazões de apelação.

Entretanto, analisando o presente pedido e peças que o instruem, constato que comporta deferimento, visto que, conforme consta do Laudo Pericial nº 1042/2015, as placas originais do veículo apreendido são EYV7136/SP, tendo-se verificado que o mesmo foi objeto de subtração criminosa. Tal informação, à vista do boletim de ocorrência e dos documentos referentes à indenização pelo sinistro, é congruente com as alegações da requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo HYUNDAI SONATA GLS, combustível GASOLINA, de cor PRETA, ano/modelo 2011/2012, chassi KMHEC41CBCA322083, com placas EYV7136/SP, à requerente SOMPO SEGUROS S.A.

Serve o presente como **OFÍCIO nº 196/2020** destinado à Autoridade Policial responsável pelo depósito do bem, devendo ser encaminhado por meio eletrônico à Polícia Federal, informando que o representante legal da empresa SOMPO SEGUROS S.A., ou seu procurador devidamente autorizado, poderá a retirar o veículo do respectivo depósito.

Cumpra-se e intime-se.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRAZO

Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001119-06.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHEL LEHEL DROHO BECZKY PANY
Advogado do(a) REU: SOLANGE SILVA CENTOLA - SP120558

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre os termos do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL TITULAR

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001636-11.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIS CERDEIRINA LAMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BRUNO FISCHER - RJ138292
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Visto em Inspeção.

Intime-se a defesa constituída por José Luiz C. Lamas para que agende a retirada dos bens com a Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco, através da servidora Maria de Lourdes Antunes (correio eletrônico <lourdesmelo.masm@dpf.gov.br>), no prazo de 30 (trinta) dias.

Em conformidade com os artigos 221 e 271 do Provimento CORE n.1-2020, verifique a regularidade de eventual anotação no campo Objeto do Processo. Certifique.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002725-35.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROPEG COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO - SP390228
ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

ID 32297444: Trata-se de pedido de habilitação apresentado pelos advogados da PROPEG Comunicação S.A., requerendo a inclusão como visualizadores dos autos 5002407-52.2020.403.6181 ("Operação Mapa da Mina").

Os advogados distribuíram o pedido na classe "busca e apreensão", quando o correto seria na classe "petição".

Por outro lado, observa-se que os advogados da empresa PROPEG estavam habilitados nos autos enquanto tramitaram na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Diante disso, DETERMINO:

1. Proceda a alteração da classe judicial deste feito para PETIÇÃO.
2. Traslade-se o ID 32297444 para os autos n. 5002407-52.2020.403.6181, e inclua os defensores constituídos como visualizadores;
3. Publique-se a presente decisão e, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem estes autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006409-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, LAURO PANISSA MARTINS, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ARY SUDAN, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389

DECISÃO

ID 26437119: Rejeito a exceção oposta por TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA e FERNANDO CAMPINHA PANISSA (fs.920/928 dos autos físicos).

Prescrição do crédito não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram em 1997, os créditos foram constituídos através de declaração entregue 1998 e o ajuizamento da execução se deu em 1999 (REsp.1.120.295-SP).

No tocante à prescrição para o redirecionamento, cumpre observar que em 2004, após diligências infrutíferas de penhora, foi deferido o pedido de redirecionamento em face de LAURO PANISSA MARTINS e JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA. Posteriormente, a exequente requereu o apensamento destes autos aos de n.98.0548699-0, sustentando a existência de grupo econômico e prosseguimento com pedido de inclusão de diversas pessoas integrantes do citado grupo (fs.398/400 dos autos físicos), sendo indeferido o pedido a fs.401. Ciente do indeferimento, requereu o reconhecimento do grupo econômico e redirecionamento em face dos excipientes (fs.402/800), o que foi indeferido (fs.801/803). Após interposição de Agravo de Instrumento (fs.805/818), ao qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para inclusão de FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA, ARY SUDAN e das empresas TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e MAXLOG – BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (fs.820/827) e, ao final, parcialmente provido para reconhecer a existência do grupo econômico e determinar o redirecionamento em face das pessoas físicas e jurídicas supracitadas (fs.848/856), quando então a execução restou finalmente redirecionada em face dos excipientes.

Logo, o caso não foi de simples inclusão no polo passivo em decorrência de dissolução irregular, bem como não se constatou inércia da Exequente que buscou a responsabilização dos excipientes, no caso decorrente da existência do grupo econômico de fato, sendo certo que o redirecionamento foi autorizado quando provido o Agravo pelo Egrégio TRF3 em 2012 (com trânsito em julgado em 2013 - fs.858), razão pela qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo, sendo certo, ainda que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequente.

Quanto ao pedido de suspensão do feito e sobrestamento de atos constitutivos até julgamento do REsp.nº.1.201.993/SP, anoto que a suspensão determinada no Tribunal, ainda na sistemática do art.543-C e 1º do CPC de 1973, abrange apenas os Recursos Especiais interpostos, não incluindo os processos da primeira instância

Assim, rejeito a exceção.

Quanto ao pedido formulado pela Exequente (fs.967-verso dos autos físicos), cumpre observar que aguarda diligência deprecada de penhora e leilão. Contudo, tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, encarecendo seu cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Por fim, atenda-se ao solicitado pelo Juízo Deprecado (fs.968 e ss. dos autos físicos), informando que a exceção de pré-executividade foi apreciada e rejeitada na presente data, bem como que foram opostos embargos à execução fiscal (autos n.0021102-44.2017.4.03.6182) por ARY SUDAN, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e MAXLOG BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual não há óbice quanto ao prosseguimento dos atos deprecados.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005814-76.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA, ALEXANDRA MARTINS, JOSE LEMES DE ARAUJO, DANIEL ARAUJO PEREIRA, GEORGES LIMA ARAGAO, SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO, VANDER MARCIA AMARAL CHAVES, ADELITA AMARAL DA ROCHA, GERSON FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON SANTANA DOS SANTOS - BA15478
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON SANTANA DOS SANTOS - BA15478

DECISÃO

Acolho a exceção de pré-executividade oposta por GEORGES LIMA ARAGÃO (ID 26113661) (fs.556/560 dos autos físicos), com o que concordou expressamente a Exequente, quando intimada para impugnação (fs.592 e seguintes). Cumpre observar que, embora nesta sede não caiba dilação probatória para eventual comprovação da fraude sustentada, certo é que seu nome constou do quadro societário de 03/11/2000 até 01/01/2001, conforme ficha JUCESP (fs.595 e seguintes), sendo os fatos geradores pretéritos ao ingresso do excipiente e a dissolução irregular constatada após sua retirada.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Providencie-se a exclusão de GEORGES LIMA ARAGÃO do polo passivo.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fs.552 e verso dos autos físicos, remetendo-se ao arquivo sobrestado (item 6), nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025856-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada da decisão proferida neste feito (ID 32474493).

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025856-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 17/06/2011, para cobrança de créditos de COFINS, no valor de R\$ 3.657.192,52, em 23/05/2011.

A decisão de fl. 224 do ID 26072160 determinou que se oficiasse o Juízo da 1ª Vara Cível, autos n. 0047705-08.2000.4.03.6100, onde a Executada efetuou inúmeros depósitos judiciais, solicitando a remessa para estes autos do montante aqui executado.

Nas fls. 270/273 do ID 26072160 verifico que do montante depositado naquele feito uma parte (R\$ 5.532.391,23) foi remetida para a EF n. 0065066-97.2011.4.03.6182, em trâmite nesta Vara, permanecendo no Juízo Cível, conta 0265.635.00.192.562-0, depósitos no montante de R\$ 5.426.878,12.

Posteriormente, em outubro de 2018, o Juízo Cível, remeteu para estes autos parte dos valores lá depositados, conforme extrato de fls. 33/36 do ID 26071443.

A decisão de fl. 77 do ID 26071443 indeferiu o pedido da Exequerente de Penhora no rosto dos autos da EF 0029220-48.2013.4.03.6182, considerando os valores históricos do extrato e consignou que a suspensão da execução seria objeto de decisão quando do juízo de admissibilidade dos embargos opostos (0004824-94.2019.4.03.6182).

No ID 27688131, a Exequerente se deu por intimada da decisão proferida, informou que não recorria da decisão e alegou, resumidamente, que:

- quando da propositura da presente execução, a liminar concedida nos autos da ação ordinária contemplava apenas parte do débito, além de ter sido reconhecida expressamente a exigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91;

- o depósito dos autos da ação nº 0047705-08.2000.4.03.6100 não era integral, o que motivou, inclusive, novo depósito efetuado após a inscrição em DAU do débito;

- até o presente momento, não se tem qualquer vinculação do montante lá depositado à conta judicial atrelada a este feito fiscal;

- os extratos juntados às fls. 237/238 (autos físicos) expedidos pela Caixa Econômica Federal não elucidam a controvérsia dos autos, à medida que as supostas contas criadas não foram localizadas pela Fazenda Nacional, além do que não foi promovida a correta individualização do depósito às inscrições cuja exigibilidade a executada pretende ver suspensa.

- em análise à conta vinculada à ação ordinária de nº 0047705-08.2000.4.03.6100, o Setor de Cálculos desta Procuradoria apurou o montante lá depositado e concluiu ser capaz de garantir a CDA de nº 80 6 11 003084-28.

Finalizou requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do montante depositado nos autos da demanda cível para conta à disposição deste Juízo, no limite do valor suficiente para garantir o débito em tela.

A Executada, por sua vez, se manifestou no ID 28964249, requerendo o indeferimento do pedido da Exequerente, uma vez que já teria ocorrido a transferência determinada por este Juízo, encontrando-se garantida a presente execução pelos valores depositados na conta 2527.635.00061278-4, bem como a suspensão da presente ação até o julgamento dos Embargos à Execução.

Alternativamente, requereu a Executada, que este Juízo recebesse a manifestação da Exequerente, como o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na exceção de pré executividade protocolada e dos embargos opostos, a fim de extinguir esta execução e declarar nula a CDA, com devolução dos valores transferidos para este feito para a ação ordinária.

A Exequerente reiterou sua manifestação do ID 27688123, informando que a regularidade do ajuizamento do presente feito é incontroversa, uma vez que não aplicável à época a hipótese prevista no inciso II do art. 151 do CTN.

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo foi proferida decisão determinando o sobrestamento deste feito até que fosse proferida sentença nos embargos.

Na sequência a União requereu que fosse apreciado o pedido do ID 27688123.

Decido.

O pedido da Exequente e os cálculos anexos ao pedido (ID 27688131) não levaram em consideração as transferências de valores do Juízo Cível para estes autos.

Os valores estão depositados na conta 00061278-4, operação 635, agência 2527, da CEF, vinculada a este feito, com código de receita 7525, e com referência a CDA aqui executada, conforme se verifica no extrato de fls. 33/36 do ID 26071443.

No entanto, melhor analisando o extrato, verifico que foram transferidos 36 depósitos, efetuados no período de 18/05/2012 a 20/03/2015, bem como que os depósitos somam o valor histórico de R\$ 3.358.136,49.

Considerando que, em 18/05/2012, data do primeiro depósito dos que foram transferidos para este feito, o valor do crédito executado era de R\$ 3.881.792,37, conforme consulta ECAC (anexa), verifico que os valores depositados NÃO são suficientes para garantir integralmente o crédito cobrado neste feito.

Anoto que os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, e que o valor atualizado apontado no extrato não deve ser considerado para análise da suficiência da garantia.

O valor atualizado aponta o montante devido ao contribuinte em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior, uma vez que nestes casos ele deverá receber os valores depositados, inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

De qualquer forma, uma vez que se tratam de inúmeros depósitos, em datas variadas, necessária a manifestação da Exequente para, considerando os valores já depositados em conta vinculada a este feito, bem como as datas em que foram efetuados, informe qual o valor do saldo remanescente, para que então se possa apreciar o pedido de nova remessa de numerário do Juízo Cível.

Assim, reconsidero a decisão anterior que determinou a suspensão deste feito, e determino a intimação da Exequente para que preste as referidas informações, no prazo de 30 dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos que deverão vir conclusos após a resolução da controvérsia sobre a suficiência da garantia, para manutenção ou não do juízo de admissibilidade com efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032364-59.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAPA - ASSISTENCIA MEDICAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação, despachos proferidos nos PAF's de nºs 10880 569049/2014-81 e 10880 569050/2014-14 (IDs 28649973 e 28649974) e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de determinar a intimação da Embargada, diante da manifestação do ID 28649971, onde requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 16, § único, da Lei nº. 6.830/80 c/c art. 355, I, do CPC.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031810-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos, uma vez que de fato a decisão do ID 31617072 não apreciou o pedido da Embargante de fls. 1189/1199 dos autos físicos.

Defiro o pedido da Embargante de dilação de prazo para manifestação e juntada de documentos solicitados pela Embargada. No entanto, dado o tempo decorrido desde que o pedido foi formulado, determino que a manifestação da Embargante, com a juntada de documentos ocorra no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a Embargada, para manifestação.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049224-77.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS 0 KM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da correção da digitalização, conforme se verifica no ID 29218731, ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para decisão dos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032006-07.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na última decisão, proferida em 28 de agosto de 2019, considerando a pendência dos Recursos na esfera administrativa, bem como por entender razoável a sustentação acerca da possibilidade de decisões conflitantes/contraditórias e, ainda, observando que o reconhecimento administrativo do crédito a compensar evitaria eventual prova pericial, atendendo-se em parte ao pedido da Embargante de se aguardar o desfecho dos recursos na esfera administrativa, bem como o pedido da Embargada de solicitação de resposta do órgão lançador, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o PA 11831.002611/2001-15, no derradeiro prazo de 30 dias e, com a resposta, a intimação das partes para manifestação em 15 dias (fls.726 e verso).

Com a resposta da Receita Federal (fls.731/733), manifestou-se a Embargada, anexando despacho decisório DERAT/SP (ID 29043597), bem como a Embargante, noticiando oposição de Embargos de Declaração nos autos do PA 11831.002611/2001-15 (ID 31946220) e anexando documentos comprobatórios (ID 31946932 a 31946945).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Conforme manifestação da Embargada, a Receita Federal concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição e pela não homologação dos pedidos de compensação, razão pela qual requer o julgamento dos embargos, pugrando pela improcedência (ID 29043596).

Por outro lado, a Embargante informa que apresentou Embargos de Declaração nos autos do PA 11831.002611/2001-15, ainda não apreciados, razão pela qual reitera que se aguarde decisão final na esfera administrativa (ID 31946220).

É certo que as partes divergem sobre o alcance dos pedidos de restituição e consequente compensação dos créditos exequendos, conforme se extrai da inicial, impugnação e manifestações seguintes.

Na inicial a Embargante sustenta compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com prejuízo fiscal e recolhimentos indevidos de ILL, em sua própria escrita fiscal e declarada em DCTF, ou mediante declaração de compensação (DCOMP) vinculada ao pedido de restituição no processo nº 1831.00142912002-28 (docs. 2 e 4/6), ainda em julgamento após homologação parcial e no qual se teria operado a homologação tácita pelo decurso de prazo para homologação (doc. 9) e compensação dos débitos de COFINS e PIS com créditos de IPI na aquisição de insumos e outros, objeto do pedido de restituição nº 11831.00.261112001-15 (docs. 3, 7 e 10) também pendente de decisão definitiva, após interposição de recurso contestando a decadência para o pedido de restituição.

Já a Embargada, ao apresentar sua impugnação, sustentou que dos débitos consubstanciados nas inscrições 80.2.06.070915-15, 80.6.06.150212-01, 80.6.06.150213-84 e 80.7.06.036376-09, apenas os de PIS e COFINS de 11/2001 teriam sido objeto de compensação no processo 11831.00.2611/2001-15. Diante de tal constatação, as inscrições 80.6.06.150212-01 e 80.7.06.036376-09 teriam sido encaminhadas para retificação. Salientou que houve equívoco do contribuinte ao preencher o "Formulário do Pedido de Compensação", conforme documento anexo (doc. 3). Já em relação à compensação do processo nº 11831.00.1429/2002-28 (fl. 105), sustentou que não se refere aos débitos de IRPJ e CSLL em cobrança (fls. 24/46). Informou que, apesar de convencida da improcedência das alegações da Embargante, submeteria o processo à análise da equipe responsável da Receita Federal.

Posteriormente, a Embargada informou a fls.193/194, que restou decidido na esfera administrativa pela retificação das inscrições 80.2.06.070915-15 e 80.6.06.150212-01, e não teria havido, ainda, manifestação quanto às inscrições 80.6.06.150213-84 e 80.7.06.036376-09. Além disso, em relação à inscrição 80.2.06.070915-15, o órgão fazendário havia concluído que de fato a Embargante tinha declarado compensação por meio do processo 11831.001429/2002-28, o qual, contudo, continha somente débitos apurados em 2004. Já em relação à inscrição 80.6.06.150212-01, esclareceu que o valor de R\$144.980,90 teria sido apresentado em Pedido de Compensação retificador, motivo pelo qual foi proposta a retificação da inscrição. Os demais valores inscritos (R\$29.782,21 e R\$162.702,15) não se encontrariam cadastrados, conforme processo administrativo 11831.002611/2001-15, não tendo o contribuinte atendido à intimação da Receita para apresentação do Pedido de Compensação. Diante do exposto, requereu o sobrestamento por 120 dias para possibilitar a conclusão da análise pela Receita Federal.

Diante da substituição de CDAs e intimação, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80, a Embargante apresentou, em 06/06/2013, aditamento aos Embargos (fls. 210/215). Informou que no processo administrativo nº 11831.001429/2002-28, no qual pleiteia a restituição/compensação de créditos de IRPJ e CSLL relativo ao período de 1997, 1998, 2000 e 2001, estaria pendente de julgamento Recurso Voluntário (doc. 4), enquanto no processo administrativo 11831.002611/2001-15, que trata de pedido de restituição de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido - ILL, relativos aos anos-calendário de 1991 e 1992, cumulado com compensação com débitos de PIS e COFINS, teria sido proferida decisão em 05/12/2012, julgando parcialmente procedente o Recurso Voluntário, reformando decisão que declarou decaído o direito de pedir a restituição, com ciência em 09/04/2013, estando pendente de julgamento Recurso Especial, interposto em 19/04/2013 (doc. 5). Ressaltou que tais processos estão relacionados aos débitos executados e, para evitar decisões contraditórias, requereu o sobrestamento do feito até decisão final nos processos administrativos. Outrossim, reiterou pedido de prova pericial contábil. Anexou documentos (doc. 3, 4, 5 e 6 destes autos, fls. 216/614 dos autos físicos).

Em 02/12/2013, a Embargada manifestou ser infundado o pedido de sobrestamento, tendo em vista que já haveria decisão nos referidos processos administrativos, como esclarecido na petição de fl. 192 (fl. 617). Anexou demonstrativo da dívida (fl. 618).

Em 30/07/2014, considerando os recursos pendentes de julgamento da esfera administrativa, determinou-se a suspensão do processo até julgamento final nos processos administrativos 11831.001429/2002-28 e 11.831.002611/2001-15, nos termos do art. 265, IV, 'a', do CPC/73, limitado ao prazo de um ano, conforme §5º do mencionado dispositivo legal (fl. 619).

Intimada, a Embargada reiterou que a Receita Federal analisou as alegações da Embargante e concluiu pela retificação das inscrições, originárias dos processos 10880.580.079/2006-39 e 10880.580081/16, conforme documento anexo. Acrescentou, quanto aos processos de compensação, que foi rejeitado Recurso Voluntário no PA n.º 11831-001429/2002-28 (doc. anexo), estando pendente de análise, no CARF, recurso no PA n.º 11831.002611/2001-15 (doc. anexo). Ante o exposto, não se opôs ao sobrestamento do feito para julgamento definitivo nos processos de compensação (fl. 621). Anexou demonstrativos da dívida (fls. 622/623), bem como consultas e decisões referentes aos processos administrativos dos débitos e dos créditos (fls. 624/644).

Em 26/10/2015, considerando que ainda se encontrava pendente de julgamento recurso no CARF relativo ao PA 11831.002611/2001-15, manteve-se a suspensão do feito até decisão final em sede administrativa, ressaltando-se inexistir oposição da embargada à suspensão, nem mesmo prejuízo às partes, considerando a garantia por penhora de imóveis em valor muito superior ao débito (fls.645). Foi anexada consulta ao andamento dos processos administrativos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 646 e verso).

Intimada, em 30/11/2015, a Embargada informou, em 04/12/2015, que o Recurso apresentado no PA 11831.002611/2001-15 teve seguimento negado e teria sido encaminhado à RFB para execução do julgado. Requeveu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão administrativa pela Receita Federal (fls.648). Anexou demonstrativos da dívida (fls. 649 e verso) e decisões do CARF referentes ao processo administrativo 11831.002611/2001-15 (fls. 650/654).

Em 11/11/2016, a Embargada informou que o PA 11831.002611/2001-15 ainda aguardava análise da Receita Federal, razão pela qual requereu a suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias e nova vista decorrido tal período (fls.656). Anexou documentos ao PA e demonstrativos da dívida (fls.657/675).

Foram reiterados pedidos de suspensão, em 19/04/2017 e 13/09/2017, pelo mesmo motivo, pendência de análise da Receita Federal no DIORT/DERAT-SP (fls.676/692).

Considerando o tempo decorrido, em 13/03/2018, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise do PA 11831.002611/2001-15 (fls.693/694), decisão cumprida pela Secretaria com a expedição do ofício em 24/04/2018 (fls.695).

Considerando que em 11/03/2019 ainda não havia notícia sobre o pronunciamento da Receita Federal acerca da compensação objeto do PA 11831.002611/2001-15, foi proferida decisão determinando a intimação das partes para manifestação final no prazo de 15 dias e, findo o prazo sem fato novo, a imediata abertura de conclusão para sentença, observando julgamento prioritário em atenção à Meta 2 do CNJ (fls.696).

Intimada, a Embargante insistiu no pedido de suspensão até decisão final nos autos dos processos administrativos 11831.001429/2002-28 e 11831.002611/2001-15, uma vez que os créditos exequendos seriam objeto de pedido de compensação com créditos originários dos pedidos de restituição formulados nos referidos PAs. No caso de não reconhecimento administrativo da totalidade do crédito compensável, protestou pela produção de prova pericial. Citou, também, que obteve decisão favorável nos autos do MS 0025712-25.2008.4.03.6100, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PA 10880.720835/2007-50 até julgamento definitivo do PA 11831.002611/2001-15 (fls.699/702). Anexou documentos (fls.703/722); enquanto a Embargada requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise no PA 11831.002611/2001-15 (fls.723).

Sobreveio decisão do órgão lançador. Contudo, ainda não se pode afirmar pela sua definitividade, pois, conforme demonstra a Embargante, aguarda-se a apreciação de Declaratórios, além de eventual manifestação de inconformidade.

Além da prejudicialidade aparente decorrente de recurso pendente de análise e, ainda sem adentrar no mérito acerca do alcance da compensação sustentada, outra questão relevante que se apresenta diz respeito à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação encartada no título executivo.

É que a Embargante sustenta compensação dos débitos de COFINS e PIS com créditos de IPI na aquisição de insumos e outros, objeto do pedido de restituição n.º 11831.00.2611/2001-15, em cujo processo deu-se parcial procedência ao Recurso Voluntário para afastar a decadência para o pedido de restituição, em 12/2012, no curso da Execução Fiscal. Ora, como se pode seguir com uma execução de crédito ainda em discussão na sede administrativa? Noutro giro, qual a exigibilidade de créditos constituídos na pendência de discussão administrativa, a qual, repise-se, não se encerrou, estando pendentes Embargos de Declaração e podendo ainda ser apresentada manifestação de inconformidade? Nesse quadro, afigura-se prejudicial à análise da compensação a questão da exigibilidade dos créditos exequendos, pressuposto processual para a existência e validade do processo de execução.

Logo, visando oportunizar manifestação sobre a questão prejudicial acima constatada, bem como para manifestação final acerca da vinculação do PA n.º 1831.001429/2002-28 aos créditos da Execução impugnada, defiro às partes o prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverá a Embargante esclarecer se persiste o interesse na perícia, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0049587-93.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTA opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 31574007), sustentando obscuridade no preâmbulo no tocante ao número do processo citado, pois constou o n.0003890-83.2012.4.03.6182, quando o correto seria 0049587-93.2013.4.03.6182. No mais, sustentou omissão quanto ao pedido de condenação da embargada ao pagamento em dobro do excesso da cobrança, nos termos do artigo 940 do Código Civil e, por fim, omissão quanto ao levantamento dos valores em depósito (ID 31787505).

Conheço dos Declaratórios, acolhendo-os parcialmente.

Inicialmente, cumpre observar que não há obscuridade no tocante ao número do processo citado no primeiro parágrafo da sentença, uma vez que a referência é relativa aos autos da Execução Fiscal ("Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n.0003890-83.2012.4.03.6182).

No tocante aos valores em depósitos, resultado do rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, não há omissão, uma vez que a matéria foi abordada de forma clara ("*A questão da impenhorabilidade está preclusa, pois foi decidida em sede liminar e incidentalmente nos autos da Execução, mediante decisão da qual não foi interposto recurso. Pondere-se que, de qualquer forma, só foi possível a constatação da impenhorabilidade após o bloqueio, mediante juntada de extratos bancários pelo Embargante, de modo que a Embargada não deu causa à construção indevida, não merecendo, neste ponto, ser condenada em honorários advocatícios.*"), sendo certo, ainda, que do disposto restou determinado o levantamento do depósito em favor da embargante ("*Traslade-se para os autos da Execução, expedindo-se, independentemente do trânsito em julgado, o necessário para devolução ao Embargante do depósito judicial.*").

Por fim, reconheço omissão no tocante ao pedido de condenação da Embargada no pagamento em dobro do excesso de cobrança, nos termos do artigo 940 do Código Civil, razão pela qual integro o julgado com a apreciação do pedido, conforme segue:

"Indefiro o pedido de condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor exequendo, formulado pela Embargada com base no artigo 940 do CC, pois não cabe reconvenção em Embargos e, ainda que coubesse, este Juízo não é competente para demanda indenizatória."

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039524-09.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

M&G FIBRAS E RESINAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0002128-32.2012.4.03.6182. Alegou, em síntese, conexão com os autos de infração n.37.208.114-2 e 37.208.115-0, pendentes de julgamento na esfera administrativa, que versariam sobre as obrigações principais das quais decorrerem as obrigações acessórias originárias do crédito exequendo.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 96 dos autos físicos).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 98/103).

Deferido prazo para especificação de provas (fls. 105), a Embargante apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova testemunhal (fls. 110/114); enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 118).

Indeferida a produção de provas (fls. 120), a Embargante interpôs Agravo Retido (fls. 121/125), recebido nos termos do artigo 523, §2 do CPC/73 (fls. 126), sendo mantida a decisão em juízo de retratação (fls. 128).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da partes para comprovação da situação dos créditos objeto dos autos de infração 37.205.114-2 e 37.208.115-0, no prazo de 15 dias (fls. 129 e verso).

A Embargada requereu dilação de prazo de 90 dias para manifestação conclusiva (fls. 131 e verso). Anexou documentos (fls. 132/158). Instada a manifestar-se (fls. 159), reiterou pedido de dilação de prazo por mais 90 dias (fls. 161). Anexou documentos (fls. 162/183) e, após, por mais 60 dias (fls. 185 e verso). Anexou documentos (fls. 186 e seguintes).

Intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (ID 27715247), a Embargada requereu prazo de 180 para manifestação conclusiva, justificando a necessidade de se aguardar a digitalização do processo administrativo 19515001203/2009-98 para remessa à Receita Federal (ID 31085123). Anexou documentos (ID 31085136 e 31085143).

Instada a manifestar-se (ID 31975689), a Embargante requereu a extinção dos embargos, tendo em vista o pagamento do débito e extinção do feito executivo (ID 32350678).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção do feito executivo nos termos do artigo 924, II, do CPC, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058597-59.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

ID 32237361: Manifeste-se a Exequente,

Após, voltem conclusos para análise.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024444-78.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

ID 31791126: Manifeste-se conclusivamente a Exequente, inclusive com a comprovação do cumprimento da decisão do Colendo STJ, que reconheceu o direito da Executada na utilização de créditos de prejuízos fiscal e BCN da CSLL.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012597-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DECISÃO

Defiro, por ora, a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, bem como constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Restando negativa a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020758-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002808-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILMARA LEME BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSUE DE PAULA BOTELHO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012701-63.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

Publique-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025074-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

DECISÃO

Esclareça a Exequente o requerido, tendo em vista a existência do sistema BACENJUD, que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias indicadas na petição de ID 31629223, sendo desnecessário, antes de eventual bloqueio, o envio de ofícios a essas instituições, pois a ordem judicial de indisponibilidade, penhora on-line de ativos e valores mobiliários pode ser remetida através do BACENJUD ao Sistema Financeiro Nacional.

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: "Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação". E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto "segredo de justiça", nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Vista à Exequente.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022168-69.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado dos autos, bem como que foi dado cumprimento a Carta de Ordem para levantamento de valores pela Executada (ID 32116854), após ciência das partes, solicite-se à CEF a transferência do saldo remanescente em conta (R\$ 762.556,58) para os autos da Execução Fiscal nº 0011484-92.2004.8.26.0609, que tramita perante o Foro de Taboão da Serra - Serviço de Anexo Fiscal, observando o código da receita, operação e referência indicados no ofício de ID 31501729.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento no rodapé.

Comunique-se desta decisão, por meio eletrônico, ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Taboão da Serra.

Efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011557-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGGION - SP109924, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Defiro o pedido da Exequente. Oficie-se ao Itaú Unibanco S/A, solicitando informações acerca dos ativos de titularidade da Executada bloqueados (ID 28269569 e 28269573), especificamente o tipo do ativo bloqueado, a quantidade e o valor registrado.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060547-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA - SP351424, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

DECISÃO

ID 29463237: Manifeste-se a Exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 155/156 dos autos físicos (ID 29463240 - fls. 160/161), até desfecho final na ação anulatória nº 0013445-40.2016.403.6100, em tramite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021654-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

DECISÃO

ID 32108017: Prejudicada a análise da exceção, em face da desistência expressa da Executada.

Manifeste-se a Exequente.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020824-53.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE SCHWENGBER - RS6584, RICARDO KUHLEIS - RS62810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 32134334), concordando com o valor executado a título de verba honorária, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 31323123 (RS 2.760,58, em junho de 2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente, para que informe o nome do beneficiário do requisitório. Observo que não consta dos autos procuração outorgada a sociedade de advogados SOARES, KUHLEIS & SCHMIDT - CNPJ 33.285.908/0001-48, devendo proceder à devida regularização.

Regularizado e indicado o beneficiário, expeça-se.

Publique-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0515368-61.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam Exequente (MAHLE METAL LEVE S/A) intimada da decisão de ID 31714553.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019369-59.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO BASSO

REU: FORCOF INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA e outros (2)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 828/1961

ADVOGADO do(a) REU: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
ADVOGADO do(a) REU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) REU: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
ADVOGADO do(a) REU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) REU: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
ADVOGADO do(a) REU: DANILO MONTEIRO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0054014-31.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026405-10.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD

EXECUTADO: ALLIANZ SAUDE S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036421-23.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036584-66.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA XAVIER PARDINI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0066965-91.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANG CHOON CHA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SIDNEY GONCALVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007936-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001455-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARCIA ROSSI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pelo depósito posto como folha 15, à parte exequente, nos moldes da instrução contida na folha 16.

Após, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001434-65.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JURACI BATISTA DE PAULA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pelo depósito posto como folha 20, à parte exequente, nos moldes da instrução contida na folha 23.

Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001379-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EUCLIDES SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da parte executada acerca dos valores bloqueados via sistema Bacen Jud, uma vez que a referida intimação já foi efetiva, bem como decorreu o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pelos depósitos postos como folha 17, à parte exequente, nos moldes da instrução contida na folha 18.

Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015160-72.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 32372842, considerando que, quando proferido o mencionado despacho, o advogado da parte executada não estava cadastrado nos autos.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001226-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006823-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTORES ASSOCIADOS PHL LTDA.

DESPACHO

ID 30823002: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Aguarde-se nova manifestação da exequente decorrido o prazo requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045736-80.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020795-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021990-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASITEST LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0000895-83.2019.403.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016645-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 26073624: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 24151695)

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LÍMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028670-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 27979756: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 27497633).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LÍMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034230-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 535 do CPC, em face da petição apresentada pela executada no dia 23/09/2019 (págs. 169/171, id. 26469881).

Deverá, ainda, se manifestar acerca do endosso à apólice de seguro de fls. 188/196 (pág.83/99), juntado às fls 217/224 (págs; 123/130, id. 26469881), conforme determinado na parte final da decisão de pag 138/142 (id. 26469881).

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065984-62.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste em face da certidão de pag. 72 (id. 26469874), referente à tentativa infrutífera de avaliação do imóvel penhorado.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)Nº 0009441-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, haja vista que se encontra pendente a avaliação dos bens imóveis penhorados.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008923-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020524-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013822-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROZENWAL PARAHYBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Conforme se verifica da certidão e do despacho judicial de págs. 95/96 (id. 26469771), o embargante foi intimado a regularizar sua petição inicial.

A fim de cumprir o quanto determinado, juntou aos autos petição acompanhada de documentos (págs. 98/108).

Conforme se observa da documentação apresentada, a petição inicial e a CDA do processo principal continuam parcialmente ilegíveis.

Tendo em vista que a execução fiscal foi devidamente digitalizada, como última oportunidade, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte embargante junte aos autos cópias integralmente legíveis da petição inicial e CDA da execução fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002930-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIACAO JARAGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se a parte embargante para que cumpra o quanto determinado na decisão de pág. 96 (id. 26469877), que transcrevo abaixo:

“Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.”

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027670-13.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, cumpra-se o disposto no despacho de pág. 86 (id. 26469872), que passo a transcrever abaixo:

“Fls. 268: Indefero, haja vista que a garantia do débito foi efetuada por seguro garantia.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

Intime-se.”

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030237-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013973-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de ID 26472746, fls. 129/133.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020161-07.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Trasladem-se as peças necessárias para os autos do processo principal.

Após, uma vez em termos, ao arquivo findo.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021239-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas razões já expostas e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005300-13.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005625-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025534-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0560001-21.1998.403.6182 cujos autos foram tramitados em meio físico.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, havendo interesse da parte embargante em processar o feito em meio eletrônico (PJE), deverá virtualizar o feito executivo respectivo dirigindo-se ao Cartório após o retorno das atividades que, por ora, estão suspensas em razão da pandemia, e solicitar à Secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, deverá a embargante/executada promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização do feito executivo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001734-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011102-63.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DUTRA EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, JOSE VITOR ARAUJO SACRAMENTO SANTOS - SP426435
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por DUTRA EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a requerente pretende ver reconhecida a nulidade dos débitos insculpidos nas CDA's 80.7.19.055336-0, 80.3.19.005637-73, 80.2.19.095349-49, 80.6.19.162505-18, 80.6.19.162506-07 e 80.2.19.095348-68.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, com autorização para o pagamento destas contribuições sem o ICMS e/ou ISS em sua base de cálculo, bem como pretende ver assegurado o exercício de procedimento compensatório de crédito decorrente de pagamento a maior.

O feito foi redistribuído para este juízo especializado após o declínio do juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

No dia 01/04/2020 foi exarada decisão que determinou a intimação do requerente para recolher as custas processuais (Id. 30512538).

Após cumprir a determinação, o requerente pleiteou a análise, com urgência, do pedido de liminar a fim de que os créditos oriundos do Fundo de Investimento Setoriais – FISET sejam recebidos como garantia ao débito, possibilitando a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Ids. 31067346/31067556.

Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prazos ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Malgrado este juízo não omita a possibilidade de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, quando o ajuizamento desta é anterior, hipótese na qual a discussão acerca da regularidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal será analisada pelo juízo especializado de execuções fiscais, o caso concreto apresenta uma singularidade, consistente nos pedidos de declaração do direito da autora em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, autorização do pagamento futuro das referidas contribuições sem a inclusão de ICMS ou ISS em sua base de cálculo, bem como autorização do exercício do procedimento compensatório do crédito que seria decorrente dos pagamentos a maior, matérias que transbordam a competência deste juízo especializado, vez que não tratam, especificamente, da desconstituição dos créditos em cobro na execução fiscal.

No que tange à alegação de conexão, tem-se que não enseja a reunião de ações em caso de competência absoluta, pois esta é improrrogável, nos termos do art. 54 do CPC.

Conforme explanado acima, este é o caso dos autos, tendo em vista que este juízo, exclusivamente fiscal, não tem competência sobre a matéria cível (no que tange aos pedidos que não se relacionam diretamente com o débito em cobro na execução fiscal) e vice-versa. Trata-se de competência absoluta, de modo que não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente.

Sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.

III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012).

Em face do exposto, considerando que a requerente não busca somente desconstituir os débitos em cobro na execução fiscal, entendendo não ser possível a reunião dos feitos, de modo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 951 e 953, I, do CPC e art. 108, I, "e", da CF, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se ao necessário para remessa do presente conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Após, aguarde-se a decisão do referido conflito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5024341-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUTRA EMBALAGENS EIRELI

DESPACHO

ID 28891054: aguarde-se, por ora, a digitalização determinada no ID 28471770.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005261-16.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0534678-14.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS CENTER COR LTDA - ME, DAVID CAMPOS ARTAGOITIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intem-se as partes a requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007612-57.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANCEWEAR DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA DANCA E ESPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(ê) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório para aguardar decisão do ETRF3ª Região quanto aos efeitos do recurso de apelação interposto nos embargos à execução.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0051070-32.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STVD HOLDINGS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PLANTULLI - SP130798
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.

ID 31928277: Cumpra-se a parte final do despacho proferido no ID 31928274 (fls.146/147 - 7º parágrafo) que determina o levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais.

No entanto, tendo em vista a suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada para apresentar aos autos dados bancários para a transferência do valor depositado. Prazo: 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041705-90.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se a manifestação do perito quanto à decisão que reproduzo a seguir:

"Trata-se de embargos à execução ofertados por CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S.A, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.088611-87, 80.6.06.182526-38 e 80.7.06.047381-74, anexas à execução fiscal nº 2006.61.82.056323-0, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da manifestação por cota, apresentada pela exequente (fl. 289v), as CDAs 80.2.06.088611-87 e 80.6.06.182526-38 foram extintas por pagamento e cancelamento, respectivamente, remanescendo apenas a CDA 80.7.06.047381-74. No que tange à CDA remanescente, dentre suas argumentações, aduz que o débito em cobro seria indevido, porquanto fora objeto de compensação embasada em sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0009551-5, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo. Desta forma, requereu a realização de perícia contábil. A embargada foi intimada e apresentou seus quesitos (fl. 486). Decido. Entendo que as questões atinentes à regularidade da compensação autorizada por sentença judicial devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. MARCO ANTONIO MARTINS BONAFE, com escritório na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, telefones (11) 99112-6576 e (11) 4563-9373, e-mail bona@bonacontabil.com.br, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vistas de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se."

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007422-67.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Diante da existência de garantia nos autos, DEFIRO o pedido de suspensão da execução.

Cumpra-se o despacho ID 24651569. Após, prossiga-se nos autos dos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005600-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639, PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854

DESPACHO

Cumpra-se, transferindo o valor bloqueado através de BACENJUD, nos termos do despacho ID 19745377.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056323-74.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011255-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA FATIMA PIERNA CONFECÇÕES - ME, ROSANGELA FATIMA PIERNA

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - Id. 17776552: Cuida-se de pedido da parte executada para que seja aceito bem imóvel para garantia da dívida.

A parte exequente pede, preliminarmente, a penhora de ativos financeiros. Afirma que o bem imóvel apresenta baixa liquidez (id. 20272410).

Por meio da petição id. 21534704, a parte exequente requereu a substituição da CDA e a intimação da parte executada, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte, conforme se verifica pela movimentação processual.

DECIDO.

Verifico que procede a razão de recusa inicial da parte exequente do bem ofertado em garantia, visto que as fotos de fls. 30/34 e 39 do id. 17776567 indicam que, embora localizado em zona urbana, o imóvel consiste em uma chácara com acesso por estrada de terra, o que torna dificultosa sua excussão.

No mais, metade do imóvel pertence ao cônjuge da parte executada, em razão da meação e o valor da avaliação está desatualizado, visto que retroage a 10/11/2014 (fls. 02 e 06 do id. 17776567).

Por fim, vale ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência na que tange as demais formas de garantia.

Ante o exposto, **REJEITO** o bem imóvel oferecido em garantia pela parte executada.

II - Considerando que não existe distinção entre o patrimônio da microempresa e do empresário individual que a constitui, **de firo** o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras tanto no CNPJ nº 04.333.590/0001-25, no qual a executada ROSANGELA FÁTIMA PIERNA CONFECÇÕES ME figura como empresária individual (id. 10058514), quando em seu CPF (127.767.848-05), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E DE SEU TITULAR. PENHORA EM NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que, além da formalização da inclusão no polo passivo da execução fiscal, cabível a constrição de ativos em nome das empresas pelo sistema Bacenjud. 3. Agravo provido. (AI 0004422-71.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2018.)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056323-74.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037399-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES - SP288552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24441799: Intimem-se o(a) exequente acerca da quitação do débito. Prazo: 10(dez) dias.

Após, se nada for requerido e em termos, remetam-se esses autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051843-04.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retornem-me para análise do pedido de fl. 41 dos autos físicos digitalizados. Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024841-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL SYSTEM SOLUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, considerando a informação do exequente de que não há parcelamento referente à inscrição embasadora desta execução, retornem-me conclusos para análise do requerido à fl. 223 dos autos físicos digitalizados. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037485-34.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032817-83.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: MAURICIO BRITTO MAGALHAES

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Considerando que instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl.13/14 dos autos físicos digitalizados), o exequente quedou-se inerte, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, haja vista o executado não ter sido localizado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até provocação das partes. Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055919-71.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ADIVALDO RAIMUNDO

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Fl 20 dos autos físicos digitalizados: trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas construtivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046447-85.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES RR OLANDETTE'S LTDA, RICARDO OLANDETTE, ROSENEIDE DE SOUZA OLANDETTE

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise do requerido às fls. 35 e verso dos autos físicos digitalizados.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035543-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA - BA15830, WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
REU: EMILIO CARLOS SANTOS TRINDADE

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa.

Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização e comprovação da propriedade deles.

Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053867-10.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359
EXECUTADO: PERICLES RIBEIRO DE SA

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, considerando que após ter sido intimado do despacho proferido à fl. 35 dos autos físicos digitalizados, o exequente não se manifestou, venham-me os autos conclusos. Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013141-91.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ057165, SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316
REU: VALDEMAR DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, considerando após ser intimado se manifestar sobre o despacho proferido à fl. 19 dos autos físicos digitalizados, o exequente ficou-se inerte, venham-me os autos conclusos.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO TASNARO RODRIGUES LOURO - SP215839

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada pela **IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO** (id. 31523115) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção do feito.

Sustenta, em síntese:

1) a prescrição dos débitos;

2) ausência de constituição definitiva, vez que não foi devidamente intimada;

3) inexistência dos débitos em face do art. 22, § 13, da Lei nº 8.212/91, que dispensa as instituições religiosas de contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Requeru, ainda, a suspensão do processo por conta da paralisação de seus cultos em virtude da pandemia de COVID-19.

Por fim, indicou bem imóvel em garantia ao débito.

Emsede de impugnação, a parte exequente arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu sua rejeição (id. 32219928).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de prescrição e nulidade por vício na constituição podem ser conhecidas nesta via.

Prescrição/nulidade por ausência de constituição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, "à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito" (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...]. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

No caso em apreço, os débitos insculpidos na CDA nº 45.316.629-6, referentes às competências de 09/2013 a 03/2014, foram constituídos por meio de **DCGB – LDCG / DCG ONLINE** (id. 26488014, pág.05), ou seja, trata-se de lançamento de débitos confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009:

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

VI - Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG), é o documento que registra o débito decorrente de ratificação espontânea e expressa do sujeito passivo referente aos valores confessados na GFIP, não recolhidos nem incluídos em DCG. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

Assim, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Nesses casos, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que "segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte" (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual "a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme a CDA, o tributo em execução foi objeto de declaração em GFIP. Assim, despienda a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM GFIP. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, as CDAs n.º 12.401.272-8 e n.º 12.401.273-6 (fs. 18/35) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via **DCGB - DCG Batch**, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 5. Ademais, sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (coma redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", de modo que "na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal". 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00226263220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

Desta feita, não há que se falar em nulidade dos débitos constituídos por **DCGB – LDCG / DCG ONLINE**, nos termos pleiteados pelo executado.

Tampouco houve decurso de prazo prescricional, tendo em vista que a consulta ao débito apresentada pela exequente (id. 32219924, pág. 01) comprova que a declaração foi entregue em **07/05/2014** (não havendo qualquer indicação em contrário por parte da executada), ao passo em que o presente feito foi ajuizado no dia **08/02/2017**, com despacho de citação em **05/06/2017**.

Contribuição Previdenciária sobre valores pagos a ministro de confissão religiosa

No caso, independentemente da discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, tem-se que o pleito da executada não pode ser acolhido, porquanto referida análise tem por pressuposto a dilação probatória, já que passa pela prova da natureza das verbas, de modo que tais questões sequer poderiam ser feitas na estreita via da exceção de pré-executividade.

Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, motivo pelo qual sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que não há qualquer comprovação pré-constituída de que as contribuições incidiram sobre valor recebido por ministro religioso.

Suspensão da Exigibilidade

Malgrado este juízo não obvide dos efeitos nefastos causados pela pandemia de COVID-19, a suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN, sendo que não compete ao Poder Judiciário legislar, alterando as hipóteses previstas em lei.

Destarte, considerando a inexistência de hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito em cobro, o prosseguimento do feito é medida de rigor.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Indefiro o pedido da exequente de condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, pois esta só ocorre nos casos de acolhimento (total ou parcial) da exceção de pré-executividade, nos termos de entendimento assente do C. STJ (AgRg no REsp 1410430/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, especificamente, acerca do bem imóvel oferecido em garantia pela parte executada

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006781-77.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do despacho da página 177 do ID 27185655 (fl. 203 dos autos físicos), conforme abaixo:

"Ante a inércia do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud e após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em favor do exequente, imputando-se ao Debcad 361796897.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int."

São PAULO, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029983-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os documentos inseridos nestes autos não observamos critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Assim, deverá a embargante proceder à devida correção, inserindo as peças processuais de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º, artigo 3º, da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504089-73.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REPRESENTACOES TEXTEIS STELLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80.

Arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes.

Cumpra-se

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000897-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CLOVIS CAVALCANTE COSTA

DESPACHO

Petição ID 26931790.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020455-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: NEREU RAMOS NETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, uma vez que não ocorreu sua citação conforme certidão de ID 26810343. Inaplicável o disposto no art. 513, §3o, do CPC, visto que o executado em momento algum informou seu endereço a este Juízo, o qual foi informado pelo exequente. Assim, não há como imputar tal consequência no caso.

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após a intimação do(a) exequente.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017439-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 28145798: Manifeste-se o executado.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044925-23.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JASOTINDE COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AIRTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LEVENZON - RS5674
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LEVENZON - RS5674

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o item "2" do r. despacho de fls. 332.

" 1- Ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA.

2- Após, expeça-se carta precatória para citação da massa falida na pessoa do seu administrador, bem como penhora no rosto dos autos falimentares nº 0009571.59.2012.821.0119, em trâmite na Vara de Falências de Novo Hamburgo - RS e intimação. "

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007351-94.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CENEVIVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010740-87.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RAPHAEL LOPES MOROZETTI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao **recolhimento das custas judiciais**, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como para que **regularize sua representação processual, apresentando procuração**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002881-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020482-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LUIZ PHILIPPE GALANTE SAN JUAN

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável.

DEFIRO a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055914-49.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: CESAR ETIENNE MACHADO SCHMAEDECKE

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514292-31.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I&M EDITORIAL LTDA, DANTE TORELLO MATTIUSI, SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que foram opostos embargos de terceiro dos bens remetidos para leilão, aguarde-se, por ora, o recebimento daquele feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064779-95.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 30840760.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052512-43.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, SIDENY SILVANO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante no I.D. 26430159, fl. 437.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024359-29.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOGOBRAS DO BRASIL LTDA, JOAO ALFREDO BORBA URBANO, JORGE TOMAS MAGANA, JOSE ANTONIO SORIANO MOLINO, ADY MENEZES, MARIO MENEZES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA - SP196888
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA - SP196888
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA - SP196888
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA - SP196888

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequite para manifestação conclusiva nos termos do último despacho dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042488-38.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029963-24.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044911-39.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047441-89.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022246-24.2015.4.03.6182
AUTOR: COMERCIAL DROGARIA RICK FARMALTD - ME
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003577-20.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025296-97.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCO EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CARLOS MULLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049576-74.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0047268-65.2007.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003389-32.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM, GARMISH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, DD&P DESIGN DESENVOLVIMENTO & PRODUCAO DE PECAS PLASTICAS LTDA, CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO MAX JACOB, DEBORA SHIRLEY JACOB D ARIANO, ESTHER FAINGOLD, VALDIR LUIZ BENEDICTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047268-65.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogados do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054696-45.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

A questão relativa aos honorários advocatícios foi devidamente apreciada.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Por fim, não há que se falar também em omissão quanto ao reconhecimento de prescrição intercorrente nas execuções fiscais ns. 0045000-82.2000.4.03.6182 e 0054697-30.2000.4.03.6182, que estavam apensadas aos presentes autos, posto que foram proferidas sentenças de extinção em ambas.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005709-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EUROPACKNE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019579-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES RAINHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32159076: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 29488862) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005090-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Vistos em inspeção. Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5022511-96.2019.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Por ora, aguarde-se a análise de admissibilidade no que toca aos autos de Embargos n. 5017830-20.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006420-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: JATоба DIST DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à vara competente em Itajaí/SC, consoante ID 4150687 e ID 14663152.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013824-55.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: FELIPE TORRES DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.
Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial/Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.
Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.
Certifique-se na execução.
São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035924-77.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 214 do ID 26459624, com sobrestamento dos autos, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519701-56.1994.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA GIORGI S A, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOAO DE LACERDA SOARES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556750-29.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA GIORGI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0519701-56.1994.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044023-80.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA, MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR, HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, AAL TRANSPORTES LTDA, SOLUTION BUS TRANSPORTES LTDA., CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA - ME, CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DA OTRO, MIEKO FUJIMOTO NAKANO, FRANCISCO ALVES GOULART FILHO, JAIME SHIGUERU MITIUE, JORGE SHIGUERU NAKANO, DENISE AKEMI HARA, ADEMIR CELSO BACALHAU, GIVALDO XAVIER CORREIA, DAVI FERREIRA ATAÍDE, ARMANDO DE LEONARDO, CLOVIS ANTONIO CORDEIRO, JOECI DONATO DOS SANTOS, MARCIO LUIS MARQUES, CARLOS ALBERTO FERRAZ DO AMARAL, ARNALDO CAPUTO GOMES, VALMIR PERES SANCHES, NELSON AKIO NAKANO, ADENIR PINTO DE SOUZA, NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, J M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, KINGOLS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ROBERTA LEME - SP293611, CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, ELIANA MARTINEZ - SP100306

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584582-37.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA, LIRIACI GARDELIN CANFORA, ARTHUR GARDELIN
Advogados do(a) EXECUTADO: VIOLETA FILOMENA DACCACHE - SP76683, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIOLETA FILOMENA DACCACHE - SP76683, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIOLETA FILOMENA DACCACHE - SP76683, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584911-49.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA, LIRIACI GARDELIN CANFORA, ARTHUR GARDELIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0584582-37.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000346-48.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016173-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se parte executada acerca do ID 30970433, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016506-95.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519314-07.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S A, FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE, LIYOITI MATSUNAGA, ENY IKEDA, WANDA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS - SP55963
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS - SP55963

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0519313-22.1995.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039523-78.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A, DECIO ORTIZ, ODILON FERNANDES DE QUEIROZ, ANTONIO CARLOS ROCHA, ELISEU MARTINS, LEONEL POZZI, CARLOS ANTONIO ROCCA, FERNANDO NASCIMENTO RAMOS, MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR, RICARDO MANSUR, MARCOS VASCONCELOS DE MOURA, HELIO JOSE LIBERATI, JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047377-60.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCCO 23 DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, EDSON PLACCO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS HIRATA BRANDAO - SP271303

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS HIRATA BRANDAO - SP271303

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015846-33.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: AURORA MARIA GOULART - SP110252, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 31873269 .

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Além disso, determino a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo da presente execução fiscal: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(CNPJ 01.108.177/0034-37

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540015-81.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR, ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO, LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO, VITTORIO VIGNOLI, SALVATORE DI MINO, ARMANDO TOSHIO OYAMA, CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0522353-12.1995.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510672-40.1998.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CARMINE ENRIQUE
Advogado do(a) REU: EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042246-79.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526890-46.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040153-95.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013868-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAYER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se a análise de admissibilidade no que toca aos autos de Embargos n. 5019480-68.2019.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007830-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 22990971: A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal e DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN, bem como de protesto de título ou sustação de efeitos se já protestado, do crédito consubstanciado nas CDA de números 161, 144, 92, 143, 85 e 93 que instruem a petição inicial dos autos.

Verifica-se que houve interposição de embargos sob n. 5013221-29.2017.4.03.6182, cuja análise de admissibilidade fora diferida. Assim, traslade-se para aqueles autos cópia deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005091-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027991-92.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CIRILLO MARCOS ALVES, JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO, ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS SA, BRAULIO MARCHIO, JOHN LLOYD BUSH, SERGIO BERTONE, ALDO DIAZ, JOSE LUIS FERNANDEZ, CARLOS MARIA DIAZ VALDEZ, LUIS EDUARDO MARQUEZ GARCIA, GERALDO EVANGELISTA LORETI, JORGE LUIZ FIAMENGGHI, EDUARDO MIORI, ALFEU BRUNO MONZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032881-79.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034661-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0005982-24.2018.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001243-81.2013.4.03.6182
EMBARGANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para juntar aos autos a certidão de inteiro teor da Ação Declaratória n. 0016237-65.1996.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023378-48.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0025726-44.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: CYPRIANO JOSE LUTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE LIMA BUZZONI - SP39876
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo, vista à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013098-59.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em exceção de pré-executividade, sustenta o excipiente **FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER**, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e a incorreção do valor das multas impostas (Id 22798838).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu a penhora de imóveis de titularidade do executado (Id 28002043).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – APLICABILIDADE DAS CIRCULARES NS. 3.857/17 e 3.858/17 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AO CASO VERTENTE

A controvérsia principal cinge-se à possibilidade ou não de aplicação retroativa das Circulares ns 3.857/17 e 3.858/17 do Banco Central do Brasil ao caso vertente, porquanto estabelecem limites aos valores atribuídos às multas aplicadas em um único processo administrativo sancionador e seriam mais favoráveis ao excipiente.

O excipiente defende que a não aplicação da norma mais benéfica em seu favor caracterizaria ofensa ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, bem como ao artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Por seu turno, a excepta aduz a impossibilidade da aplicação das disposições das referidas circulares ao caso concreto, pois em obediência ao princípios da legalidade, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, a norma aplicável ao processo administrativo é aquela vigente ao tempo em que foram praticados os fatos e proferida a decisão administrativa de primeira instância.

Inicialmente, importante consignar que o controle externo da Administração Pública por parte do Poder Judiciário deve observar determinados limites, a fim de garantir a legalidade da atividade administrativa considerada em seu sentido amplo, sendo defeso invadir o mérito administrativo.

Feita essa consideração, passo a análise dos argumentos firmados pelas partes.

O artigo 106 do CTN é aplicável às infrações de natureza tributário-administrativa, e preconiza que a lei mais benéfica retroage, mas não alcança os atos definitivamente julgados. O crédito exigido neste feito, todavia, possui natureza eminentemente administrativa. E, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, é “inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ” (STJ, REsp n. 1.176.900/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

Por seu turno, o inciso XL do artigo 5º da CF determina que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Trata-se do princípio da retroatividade da lei penal benéfica, uma exceção à regra da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB).

Como já é cediço, as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente. Outrossim, especialmente no âmbito do direito administrativo, deve ser respeitado o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração pode fazer apenas o que a lei autoriza.

Com base nessas diretrizes, a aplicação da retroatividade da norma mais benigna à multa administrativa dependeria de determinação expressa da lei nesse sentido, assim como é possível observar no já mencionado artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Nesse exato contexto, para o nosso ordenamento jurídico a regra é a irretroatividade das leis e eventual exceção deve decorrer de manifestação expressa da lei. Por consequência, a norma a ser aplicada aos processos administrativos é aquela vigente à época dos fatos.

Acerca do tema, desponta no Superior Tribunal de Justiça há decisão, sem o contorno de recurso repetitivo e o respectivo efeito vinculante, no sentido de que seria possível a retroatividade de norma mais benéfica no que diz respeito às multas administrativas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Honorários recursais. Não cabimento.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido. (STJ, REsp 1.602.122 – RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, j. 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Esse, contudo, não é o entendimento que prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em nossas Cortes Federais, conforme se nota de recentes julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PLANO DE SAÚDE - IRRETROATIVIDADE DE RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em debate não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento pacífico de nossa jurisprudência quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da retroatividade das leis previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, ou da regra de retroatividade disciplinada no art. 106, II, do CTN, às infrações de natureza administrativa, porquanto o primeiro limita-se aos ilícitos penais e a segunda, às infrações tributárias. 2. Não há falar em retroatividade da RN nº 195/2009. 3. Inversão do ônus da sucumbência, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR. 3. Apelação provida para reformar a sentença prolatada, devendo os embargos ser julgados improcedentes. (TRF3, ApelRemNec 0005470-62.2015.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, j. 18/07/2019, e-DJF3 26/07/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.656/98. PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO POR INADIMPLÊNCIA DE USUÁRIO FINAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONDUTA INFRAACIONAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta por UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal, relativa à multa imposta, na forma do art. 25 da Lei nº 9.656/98, pela conduta prevista no artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006, "ao excluir a beneficiária Gleyce Aguiar Oliveira do contrato coletivo por adesão firmado com o Clube Padrão de Vida, a partir de 30/06/2009, quando não há no contrato (Cláusula 4ª, item 4.2) os motivos que ocasionam a exclusão". 2. No que toca à responsabilidade da UNIMED, o Relatório Conclusivo de Apuração esclareceu que "a cláusula 4.2 do contrato, denominada Exclusão e beneficiário", dispõe que as exclusões serão sempre feitas por solicitação da Contratante, mas não estabelece os casos que ocasionam exclusão" (fl. 365). Bem como, assevera o Parecer de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar que "não assiste razão à tese de que o responsável é o Clube Padrão de Vida, sendo a Unimed parte ilegítima na presente demanda, já que todas as condutas atuadas são de responsabilidade da operadora, pois os fatos em análise ocorreram antes da entrada em vigor das Resoluções Normativas nº 195 e nº 196. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, para que a pessoa jurídica contratante solicite a sua suspensão ou exclusão do contrato nos casos de inadimplemento, o contrato do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão deverá conter cláusula específica que discipline os casos de inadimplemento por parte dos beneficiários, bem como as condições e prazo de pagamento. Assim, a operadora de plano de saúde, embora não tenha obrigação de controlar individualmente a inadimplência 1 dos usuários vinculados ao plano coletivo, tem o dever de informação previsto contratualmente antes da negativa de tratamento pleiteado pelo usuário: REsp 1655130/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018 4. **Constituição Federal, ao tratar da irretroatividade da lei "retroatividade" como regra, excepciona apenas a lei penal mais benéfica. Uma vez que a hermenêutica preleciona que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, inexistente tal retroatividade no âmbito do direito administrativo sancionador.** Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 2011.50.01.002730-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 03/04/2019. 5. Não é cabível no presente caso a aplicação de pena de advertência em substituição à multa, tendo em vista que aquela, nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa - ANS nº 124/2006, é uma faculdade da Administração Pública. 6. Não há, ainda, que se falar em desproporcionalidade da multa imposta, uma vez que a multa aplicada, no caso, atende o caráter preventivo e punitivo, encontrando-se fixada em patamar razoável, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.656/1988 (TRF2, AC 201751011407941, Quinta Turma Especializada, Rel. JFC FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 10/05/2018). 7. **Apelação desprovida.** (TRF2, Apelação 0171532-77.2017.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Akides Martins, 5ª Turma, j. 03/02/2020, DJ 06/02/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO. GARANTIA EXPRESSA NA CARTA MAGNA. NÃO-APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. **Questão que se consubstancia em execução fiscal na qual o embargante foi multado por "impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em área de preservação permanente, construir estabelecimento (residencial para lazer), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em uma área de 0,33 há".** 3. A proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais e a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos - dentre os quais se incluem as áreas de preservação permanente - constituem deveres expressamente impostos ao poder público pela Carta Magna de 1988 (art. 225, parágrafo 1º, I e II). Tratando-se de normas constitucionais, a elas são aplicáveis o regime temporal de eficácia da retroatividade mínima - incidência sobre os efeitos futuros de fatos passados (STF, RE nº 168618/PR). 4. Considerando que o fato passado, consistente na construção do imóvel, continua a irradiar efeitos sobre o meio ambiente até os dias de hoje, assim como que tais efeitos tornaram-se incompatíveis com a proteção normativa do meio ambiente sobrevinda com a promulgação da CF/88, não há como prosperar a escusa de ocupação antrópica consolidada e de segurança jurídica, uma vez que inoponível a normas de status constitucional, sobretudo porque veiculadoras de direitos fundamentais de titularidade difusa. 5. Nos termos do art. 225, parágrafo 1º, I, CF/88, a obrigação que se impõe não é apenas de preservação, mas também de restauração dos processos ecológicos essenciais, o que denota que, a cada dia em que essa restauração é impedida pela construção mantida no terreno situado em área de preservação permanente, ocorre uma violação autônoma da norma ambiental, por ato próprio do embargante. 6. Responsabilidade pessoal do embargante pela conduta de impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente. 7. Irrelevante qualquer discussão acerca da antecedência cronológica ou da autoria das construções, já que o dano ambiental objeto da atuação renova-se todos os dias e, como tal, constitui infração à legislação em vigor nos dias de hoje, de responsabilidade exclusiva do embargante. 8. Auto de infração que teve por fundamento a ausência de licença ou autorização de órgão ambiental competente e, sobretudo, o impedimento da regeneração de vegetação, fato que configura crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. 9. O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), não se aplica ao caso. Cuidando-se de infração administrativa, incide a lei vigente à época da atuação. Assim, a superveniência de lei nova, mesmo de caráter mais benéfico, não retroage para favorecer o infrator. **A retroatividade in mellius é restrita às hipóteses de infrações penais (arts. 5º, XL, da CF/88 e 2º, parágrafo único, do CP), assim como para as dívidas tributárias (art. 106 do CTN). No entanto, tem-se que a regra é a irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).** 10. In casu, o Auto de Infração nº 491382-D, o qual deu origem à execução fiscal, foi lavrado em 17/04/2009, anterior ao Código Florestal de 2012, motivo pelo qual as atuações encontram respaldo na Lei nº 4.771/65 e na Resolução/CONAMA nº 303/200. 11. O art. 373 do CPC/2015 diz incumbir o ônus da prova ao autor quando se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). 12. Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário (art. 3º da LEF). In casu, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da CDA. 13. Na hipótese concreta, a parte autora não requereu a produção de prova pericial, não se conseguindo, assim, afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 14. Precedentes jurisprudências. 15. **Apelação não-provida.** (TRF5, Apelação 0003692-80.2011.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, Primeira Turma, j. 31/03/2016, DJe 07/04/2016)

Demais disso, o recente julgado vai de encontro também ao entendimento antes sedimentado pela própria Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irsignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.
2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 761191/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.334/2006 AO ART. 218, III, DO CTB. A redação dada pela Lei n. 11.334/2006 ao art. 218, III, do CTB não pode ser aplicada às infrações cometidas antes da vigência daquela lei, ainda que a nova redação seja mais benéfica ao infrator do que a anterior. A regra constante no art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB diz respeito a infração que não esteja tipificada como crime, mas apenas como infração de cunho administrativo consistente na superior à máxima permitida. Assim, **como não se trata de norma de natureza penal, não há como aplicar a retroatividade da norma mais benéfica.** (AgRg nos EDclno REsp 1.281.027SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012)

No caso dos autos, temos a seguinte linha do tempo: fatos ocorridos entre 2010 e 2015; decisão de primeira instância administrativa proferida em 18/11/2015; Circulares ns. 3.857/17 e 3.858/17 publicadas no DOU em 17/11/2017 (data em que passaram a vigorar); e decisão de segunda instância proferida em 25/08/2018.

Vislumbra-se que a vigência das circulares é posterior aos fatos e não estendeu sua aplicação aos casos pendentes de julgamento definitivo. Dessa forma, por não existir norma autorizadora, não é possível a sua aplicação retroativa ao caso em comento.

II – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20% não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhi, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à parte executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, o excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

III – SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS

A análise do caso concreto demonstra a pendência de garantia regular para a dívida exequenda.

Não custa relembrar que medidas extrajudiciais tendentes a impor pagamento *voluntário* - entendendo-se por *voluntário*, o que se processa à revelia de comando judicial - devem ser acertadas ou corrigidas por esforço das partes que as geraram, e não pelo Juízo de Execuções Fiscais, cuja atuação está restrita à emissão de tutela ou (i) executiva (expropriatória) ou, em contraposição, (ii) desconstitutiva do crédito executado. O pedido de sustação não se inclui em nenhuma dessas hipóteses.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) **REJEITO** a exceção de pré-executividade;

b) **DEIXO DE APRECIAR** o pleito de sustação dos efeitos do protesto das inscrições ns. 2019.001-038 e 2019.001-039, em razão da evidente necessidade de se atentar para a regularidade dos essenciais atos afetos à natureza do feito executivo.

Em termos de prosseguimento do feito, por ora, **DEFIRO** o pedido de penhora e avaliação dos imóveis listados no item XIV, "G", da petição de Id 28002043. Frise-se que a construção deverá recair sobre a meação, ou seja, 50% da propriedade, uma vez que o executado é casado em regime de comunhão parcial de bens. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004239-88.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, bem como dos juros de mora após a decretação da quebra.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Como advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei n.º 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.
2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei n.º 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.
3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.
4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei n.º 11.101/05.
5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.
 3. Recurso especial provido.
- (STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

III - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

IV - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.
- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.
- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.
- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.
- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.
- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.
- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Tendo em vista que os bens da massa falida são objeto de arrecadação pelo Juízo Falimentar, indefiro o pedido de penhora online de valores.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038449-27.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMADA SILVA - SP222082

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA.**, em síntese, a inexigibilidade da multa imposta.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

Superada essa questão, passo a análise das alegações da Massa Falida.

As súmulas do STF indicadas na petição da excipiente eram aplicáveis no regime do Decreto-Lei n. 7.661/45 (antiga lei de falências).

No caso vertente, a decretação de falência ocorreu em julho de 2015, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005, que passou a permitir a cobrança das "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" (art. 83, inciso VII).

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1058326-05.2015.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002079-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos autos do processo n. 62523-09.2016.401.3400 foi proferida sentença, em 13/09/2018, que julgou procedente o pedido da parte executada para anular as decisões proferidas pela exequente, bem como concedeu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas exigidas nos autos. Contra a *decisum*, foi interposto recurso de apelação pela ANTT.

Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs exigidas neste feito.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, determino desde já a suspensão da presente execução fiscal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042860-50.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
EXECUTADO: MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DECISÃO

Em exceções de pré-executividade acostadas às fls. 21/27, sustenta a excipiente **MAM - MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, em síntese, a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 28199090).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Prosseguindo, no caso vertente, a decretação da liquidação extrajudicial da executada ocorreu por meio da Resolução Operacional n. 1.108 de 07/11/2011.

Quanto à legislação aplicável, observa-se que a Lei n. 9.656/98 dispõe que *“aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS”*.

Conclui-se, portanto, que às operadoras de planos de assistência à saúde aplicam-se as disposições da Lei n. 6.024/74 e não as previstas na Lei n. 11.101/2005.

Nos termos da Súmula n. 44 do TFR, *“ajuzada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico”*.

Sobre o tema, entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela aplicação da referida súmula, por analogia, aos casos de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA ENQUANTO NÃO PAGA A INTEGRALIDADE DO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante, por se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, o que a impede de operacionalizar no mercado. 2. Não deve ser conhecido o agravo quanto à incidência de correção monetária pela TR, vez que a matéria não foi submetida à análise do Juízo a quo, não cabendo a apreciação direta por esta E. Corte sob pena de supressão de instância. 3. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 2º, inciso II, expressamente exclui de sua aplicação a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, como é o caso dos autos. Já o artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde o disposto na Lei nº 6.024/74. Conclui-se, portanto, que não se aplica o regime da Lei de Falências, mas as disposições da Lei nº 6.024/74, às operadoras de plano de assistência à saúde. 4. Não há que se falar em suspensão da execução fiscal ajuizada após a liquidação extrajudicial nem em sujeição do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme expressa previsão do artigo 29, da Lei nº 6.830/80, norma especial em relação à Lei nº 6.024/74. 5. Por outro lado, não é cabível a prática de atos constritivos no bojo da execução fiscal, somente sendo possível a realização da penhora no rosto dos autos. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 44, do antigo Tribunal Federal de Recursos. Precedentes desta E. Corte. 6. Por sua vez, a Lei nº 6.024/74, estabelece em seu artigo 18 que a "decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas." 7. Desta forma, estando a operadora de plano de saúde em liquidação extrajudicial, deve ser excluída a multa moratória após a decretação. Ademais, não fluirão juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. 8. Agravo parcialmente provido na parte conhecida. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027181-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3:01/08/2019)

Assim, não há que se falar em impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que o simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

2. Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

3. Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. 4. No caso, não foram apresentados documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5007777-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, j. 21/10/2019, e-DJF3 23/10/2019)

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021200-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Id 28215218: Nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas j

Intime-se.

EXECUTADO: PORTTRANS AGENCIAMENTOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **PORTTRANS AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI**, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (Id 17024709).

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do crédito, e refutou as alegações formuladas na defesa (Id 22760109).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A excepta reconheceu, de ofício, a decadência parcial das inscrições ns. 37.073.044-5 (12/2001 e 13/2001), 37.073.045-3 (06/2000 a 13/2001) e 37.073.046-1 (06/2000 a 12/2001).

Assim, passo exame da alegação de ocorrência de prescrição formulada na peça de defesa.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, §4º e 173, I, ambos do CTN. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão – STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que “a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte” (REsp 1.061.128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: REsp 731.314/RS; ArRG no AG 93.385/SP; AgRg no AG 410.358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, como o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, §4º, do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no REsp 1.045.445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

Neste caso, o lançamento dos créditos se deu em razão da entrega de declarações de rendimentos (GFIP's), bem como por força de notificação de lançamento do débito (NFLD).

No caso vertente, os débitos remanescentes mais antigos exigidos nas CDAs ns. 37.073.044-5, 37.073.045-3 e 37.073.046-1 é relativo à competência de 01/2002, e a constituição dos créditos se deu por NFLD em 30/03/2007 (ID 22760668, 22760662).

Quanto aos créditos mais antigos exigidos nas CDAs ns. 36.726.050-6 e 36.726.051-4, observa-se que possuem a competência de 06/2007 e foram constituídos por declaração (DCGB – DCG BATCH).

Por fim, o crédito exigido na CDA n. 37.073.049-6 diz respeito a competência de 03/2007 e foi constituído por auto de infração em 28/03/2007 (ID 22760670).

Ocorre que a integralidade do débito foi confessada em 18/08/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (Id 22760673).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 30/07/2017 (Id 22760673). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 09/03/2018, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, como o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 13/08/2018 (Id 9949117), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição nestes autos.

Diante do exposto:

a) **REJEITO** a exceção de pré-executividade;

b) **RECONHEÇO** a decadência parcial do débito relativo às CDAs ns. 37.073.044-5 (12/2001 e 13/2001), 37.073.045-3 (06/2000 a 13/2001) e 37.073.046-1 (06/2000 a 12/2001), por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, em qualquer fase do processo.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551118-85.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COFERMETAL COMERCIO DE FERROS E METAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020643-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a parte executada para manifestação acerca do ID 32084526, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022642-71.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRSTS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

No Id 25688616, a empresa executada pleiteia, em síntese, a suspensão do presente feito em razão de ação anulatória ajuizada para a discussão do débito ora exigido.

Requer, ainda, a transferência da garantia apresentada nos autos n. 1028214-37.2019.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, e a abstenção de atos de execução tendo em vista a recuperação judicial deferida à empresa, nos autos n. 0307449-64.2014.8.24.0045, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça/SC.

Instada a se manifestar, a União se manifestou contrariamente à suspensão da execução, e concordou com a expedição de ofício para o Juízo perante o qual foi apresentada a garantia.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, tendo em vista a expressa aquiescência da União, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Federal do Distrito Federal para providenciar a transferência da garantia apresentada nos autos n. 1028214-37.2019.4.01.3400 para o presente feito executivo.

Quanto à alegada suspensão do feito com base na discussão do débito perante a ação anulatória, o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Demais disso, a Corte Federal já se pronunciou no sentido de que a existência de seguro garantia apresentado na ação anulatória não impõe a suspensão da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação anulatória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela oferta de seguro garantia em ação anulatória, nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.

2. Nesses termos, foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo responsável pelo processamento da aludida Ação Anulatória nº 5028040-22.2017.4.03.6100.

3. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, foi afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, autos nº 5014831-16.2018.4.03.0000.

4. Inexistindo o depósito do valor integral na ação anulatória, ou concessão de medida liminar (artigo 151 do CTN), não há qualquer motivo que imponha o sobrestamento da execução fiscal. Precedentes.

5. Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, não havendo prevenção a ser reconhecida.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016627-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 19/09/2019, e-DJF3 26/09/2019)

Assim, em razão da inexistência de garantia formalizada, bem como diante da ausência de decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar em suspensão deste feito.

Quanto ao pedido de suspensão dos atos constritivos em razão do deferimento de recuperação judicial à empresa nos autos n. 0307449-64.2014.8.24.0045, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça/SC, nota-se que a empresa executada se limitou a apresentar a sentença que concedeu a recuperação em 24/05/2016, nos termos do documento acostado no Id 25688625.

Tendo em vista a longínqua data do provimento jurisdicional demonstrado, a análise do pedido formulado depende de apresentação de certidão de inteiro teor que comprove a vigência do quanto decidido na aludida sentença, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de suspensão das constrições pelo fundamento apontado.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado no Id 25688616 tão somente para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal com vistas à transferência da garantia apresentada nos autos n. 1028214-37.2019.4.01.3400 para a presente execução fiscal.

Cumpra-se o ora determinado mediante malote digital.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042540-83.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBAN COML DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSEPH MICHEL NADER, NOUHA BRAIS NADER
Advogado do(a) EXECUTADO: THEDO IVAN NARDI - SP105798
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS IVA DE BRITO - SP64356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554069-52.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICARIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ZENON FLORIDO ESPIM, SANTIAGO MARCILLO SAMORA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MATTOS NASSER - SP162607, MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034264-77.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se a parte exequente acerca da decisão proferida às fls. 63 do ID 26459619.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018095-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista que esta execução está suspensa nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022833-75.2017.4.03.6182 (fls. 162 do ID 26136578), aguarde-se o julgamento dela a ser proferido naqueles autos.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015757-30.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 167 do ID 32473169.

Após, como trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora realizada nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024298-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KELLY CRISTINI RODRIGUES LEITE RUSSO

Vistos em inspeção.

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024421-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ANDREI NACIF NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselheiro-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz, a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CJN, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024384-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: WASHINGTON CASSIO JUSTINO PEDROSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

***Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."*

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020383-40.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constitutivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002039-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SYLVIA NERY BORBALANDSBERGER GLIK

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal." (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNPJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021200-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30985561: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0038657-60.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0020352-28.2006.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 49 – Id 26137208).

Impugnação às fls. 52/58 – Id 26137208.

Promovida vista à embargante para réplica e intimadas para especificar provas (fls. 59 – Id 26137208), esta se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 60/65 - Id 26137208).

Informações sobre o processo administrativo acostadas às fls. 70/73 - Id 26137208.

Às fls. 95/96 - Id 26137208, a embargada informou a retificação e substituição da CDA nos autos da execução fiscal.

Intimada da substituição da CDA (fls. 97 - Id 26137208), a embargante ratificou os termos da petição inicial.

Em despacho saneador, este Juízo entendeu pela necessidade de produção de prova pericial (fls. 102/103 - Id 26137208).

Laudo pericial às fls. 137/149 – Id 26137208.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo, estas reiteraram seus argumentos anteriormente expostos nos autos (fls. 157/161 - Id 26137208 e Id 31281807).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargante aduziu em sua petição inicial a quitação integral dos créditos exigidos na execução fiscal respectiva. Defende que, quando apresentou a DCTF, se equivocou em relação ao período de apuração do débito (erro de preenchimento), mas essa incorreção teria sido sanada por meio de declaração retificadora.

Instada a se manifestar, a Receita Federal do Brasil informou que aceitou a declaração retificadora, o que resultou no pagamento do débito referente a maio, com a retificação da CDA. Foi mantido, entretanto, o débito relativo a setembro (fls. 70/73 - Id 26137208).

Diante da controvérsia, entendeu o Juízo pela necessidade de produção de prova pericial.

Na ocasião da elaboração do laudo pericial foi oportunizada à embargante a possibilidade de apresentação de novos documentos (a cópia integral das DCTFs, original e retificadora, bem como livros diário e razão do período correspondente). E conforme exposto pelo perito, a embargante informou que esses documentos não foram encontrados (fls. 137/149 – Id 26137208).

Por esse motivo, a perícia foi realizada exclusivamente com base nos documentos existentes nos autos. E, conforme se observa da resposta do quesito “c” da embargante e quesito “2” da embargada, o perito concluiu que “*não é possível se constatar o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.0.001780-20*”.

Frise-se que a embargante sempre se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas nos autos (fls. 60/65 e 101 – Id 26137208), o que permite inferir ser o conjunto probatório, em sua perspectiva, suficiente para embasar as alegações. Além disso, instada a se manifestar sobre o laudo pericial, novamente a embargante demonstrou desinteresse em apresentar novas provas.

Por fim, a alegação da embargante de que “*não pode ser prejudicada por fatos que fogem a sua responsabilidade*” (fls. 157/161) também não merece prosperar. Isso porque era de seu interesse e responsabilidade a guarda dos documentos contábeis relativos à presente demanda.

Verifica-se, assim, da análise da documentação existente nos autos, que não houve a quitação integral do crédito tributário, mas apenas pagamento parcial, conforme reconhecido pelo órgão competente.

Não há, outrossim, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, premencia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, *remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal* (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Desnecessária a adoção de qualquer medida pela embargada, porquanto já providenciou a retificação e adequação da certidão de dívida ativa.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, deixo de condenar a embargante por considerar suficiente o encargo inserido na CDA. Por outro lado, não há que se falar em condenação da embargada, em atenção ao princípio da causalidade, pois o cômputo de valores indevidos na CDA se deu por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte.

Expeça-se alvará, em nome do Sr. Perito, para levantamento do restante dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 128/129 – Id 26137208).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039101-93.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIO INAJALTA - ME, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON NEDES LOPES - SP155553
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

A empresa coexecutada JBS S/A, incluída no polo passivo da presente execução às fls. 190/191 dos autos digitalizados no Id 15889499, apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, e a inexistência da cobrança em razão da prioridade estabelecida no artigo 133, inciso II do CTN (Id 15890928).

No Id 20974720, a União opõe-se às alegações apresentadas, refutando a tese sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

Passo à análise das demais alegações.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“não localizado o devedor”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “a qualquer tempo”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

No caso dos autos, entretanto, não há que se falar em inércia da exequente diante da verificação dos marcos temporais.

A exequente foi intimada para responder sobre a diligência de citação negativa em 30/05/2007 (fs. 14, v. dos autos digitalizados no Id 15889495).

Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento jurisprudencial recente para os casos em que não há determinação de sobrestamento do feito, como se deu nos autos.

Após o marco inicial ora fixado, antes do escoamento do prazo de 6 (seis) anos para a ocorrência da prescrição intercorrente, em 27/12/2012, foi realizada a diligência pelo oficial de justiça que constatou o funcionamento da empresa incorporadora JBS, ora exipiente, nos termos da certidão às fs. 74 dos autos digitalizados no Id 15889498.

Em 12/12/2018, foi determinada a inclusão no polo passivo justamente da empresa que funcionava no local da diligência realizada pelo oficial de justiça às fs. 74, dado o reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela JBS, nos termos do art. 133 do CTN.

Esse fato acarretou a assunção da responsabilidade tributária pela empresa sucessora, razão pela qual é de rigor o reconhecimento do potencial de efetividade da diligência realizada pelo oficial de justiça em 27/12/2012, ocasião em que se constatou o funcionamento da empresa sucessora na estrutura organizacional da empresa sucedida.

Soaria contraditório apontar a observação da sucessão empresarial e reconhecer a prescrição intercorrente, quando se detecta a movimentação do ente credor na busca do reconhecimento de condutas tendentes ao esvaziamento das possibilidades de cobrança.

E mais. Caso fosse admitido entendimento diverso, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. Convém aqui relembrar elogável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, “sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos” (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010).

E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.”

O não reconhecimento dessa cadeia fática proporcionaria a utilização de sua própria torpeza – da excipiente – a fim de impedir o andamento da demanda executiva, em desconformidade com os princípios da lealdade e cooperação, norteadores do processo civil.

No sentido da reprovação da conduta também vai o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *“O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido” (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a “retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).*

2. *Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.*

3. *Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. **Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza.***

4. *Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5007502-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019)*

Ao retomar as premissas fáticas que se apresentam no caso concreto, não há outra conclusão se não a de que não ocorreu o transcurso do prazo de mais de 6 (seis) anos desde a data da primeira intimação sobre a diligência negativa e a data dos eventos com efetiva aptidão para promover a cobrança do débito exequendo, quais sejam, a diligência do oficial de justiça e a efetiva inclusão da excipiente no polo passivo.

Da mesma forma, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 2002, e a constituição de todos os créditos se deu mediante a notificação de 20/01/2005, nos termos das informações presentes nas certidões de dívida juntadas à petição inicial. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada por meio da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do *caput* do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 02/08/2006.

Como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 02/10/2006 (fls. 13 dos autos digitalizados no Id 15889495), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, coma redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Tampouco assiste razão à coexecutada JBS ao sustentar o benefício de ordem, pois ficou constatada a completa paralisação das atividades da empresa incorporada.

O fato é claro ao se proceder à análise das inúmeras tentativas de citação da empresa inicialmente responsável pelo adimplemento do débito, todas infrutíferas. Nesse sentido a constatação da inoperância da empresa incorporada nos termos da certidão do oficial de justiça às fls. 74 dos autos digitalizados no Id 15889498. Na ocasião, verificou-se que a empresa excipiente procedeu à efetiva utilização dos meios de produção da empresa incorporada.

Não ficou demonstrado, demais disso, que a empresa incorporada deu continuidade de fato à atividade anteriormente desenvolvida, ou outra atividade, razão pela qual deve ser aplicado o art. 133, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade integral da empresa excipiente em relação ao crédito exequendo.

Por fim, não assiste razão à parte excipiente ao alegar a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Nenhum argumento formulado é apto a ensejar a revisão da decisão proferida às fls. 190/191 dos autos digitalizados no Id 15889499.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou o entendimento de que é desnecessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para se reconhecer grupo econômico em execução fiscal.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUE SE APURE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL NÃO RECAI QUALQUER CONTROVÉRSIA ENTRE O FISCO E O CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE INTERESSES CONTRAPOSTOS QUANDO À CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO TRF-3 A APONTAR A DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a análise de pleito relativo ao reconhecimento de grupo econômico em execução fiscal depende ou não da prévia instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

2. A Fazenda Nacional atravessou requerimento na instância originária para que o juízo a quo reconhecesse a existência de grupo econômico para os fins e efeitos daquela execução fiscal, uma vez que o grupo econômico já havia sido reconhecido em outras tantas execuções fiscais a envolver a devedora. Foi dada vista dos autos à executada, que confirmou que o grupo econômico havia sido reconhecido em diversas outras demandas, requerendo, com base nesse fato, que fosse realizada a penhora no resto dos autos do processo piloto, garantindo-se o crédito tributário que é objeto da execução fiscal originária.

3. O juízo de primeiro grau, contudo, ao se defrontar com os requerimentos das partes, entendeu pela necessidade de que a Fazenda Nacional cumprisse com o disposto no art. 133 do CPC/2015. Traçado o contexto fático subjacente aos autos, entende-se que razão assiste à Fazenda Pública. É que as partes não discordam quanto à existência de grupo econômico na espécie, na medida em que esta circunstância, aliás, já restou evidenciada em diversas outras demandas, mas apenas manifestam interesses contrapostos no que diz respeito ao que fazer diante da inequívoca constatação de grupo econômico. Enquanto a Fazenda Nacional pretende a inclusão de outra empresa no polo passivo da execução fiscal originária, a executada requer a mera penhora no resto dos autos do processo executivo piloto, no qual há constrição sobre o seu faturamento.

4. Não havendo controvérsia quanto à existência de grupo econômico, não há porque se instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Mencionado incidente pressupõe uma litigiosidade acerca da existência ou não de grupo econômico que não é verificada no caso concreto, donde exsurge a sua patente prescindibilidade. Ainda que assim não fosse, é imperativo salientar que a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional se consolidou no sentido de que a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica não se faz necessária para se reconhecer a existência de grupo econômico em execução fiscal. Nesse sentido: Agravo de Instrumento n. 0017888-98.2016.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Primeira Turma; Data do Julgamento: 21.03.2017.

5. Agravo de instrumento a que dá provimento.” (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001826-46.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018).”

Mantenho, por conseguinte, a decisão combatida.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005106-84.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA BRAGA EDUCACAO BASICAS/C LTDA. EEP.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036297-74.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028916-15.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023974-62.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32316652: Diante da informação de regularização da garantia do débito exequendo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0041459-75.1999.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035426-35.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020136-91.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004816-21.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011017-38.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA OPCAO DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a fls. 655 - despacho da Receita Federal do processo físico (ID 26600793), bem como informe as providências que serão adotadas.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013323-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ATO ORDINATÓRIO

FICAA REQUERENTE INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DO TERMO DE PENHORA ID 32462593.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-81.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

FICAA EXECUTADA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DO TERMO DE PENHORA ID 32461897.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017472-82.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACM COMERCIAL DE ACOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637, RENATA DIAS DE FREITAS TELLES - SP211132

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017645-77.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059266-15.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APS ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE ASSOCIADOS LTDA., REINALDO PEREIRA, ALBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007113-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MARCIA CORREA DUTRA - MG112843, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando petição do Embargante ID 28047124, dê-se vistas à Embargada para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto ao pedido formulado na letra 'b', constante às fls. 21.

Após, intime-se o Embargante para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, tomem conclusos para análise das demais provas requeridas.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010218-31.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DE AZEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

DECISÃO

Vistos etc.,

ID. 18849104. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARCELO DE AZEREDO** alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, pois a CDA contém supostos débitos fiscais e multas relacionadas vencidas, do período de 1999 a 2000 (fato gerador); que a constituição do crédito tributário (CTN, art. 142) ocorreu em 21/10/2004, através de auto de infração; que o presente feito executório foi distribuído em 14/08/2018, data em que todos os créditos tributários já estavam extintos (CTN, art. 174); ao final, pugna, em síntese, a desconstituição do título executivo e extinta a execução fiscal, pela caracterização da prescrição (CTN, arts. 174, 156, V.c.c. art. 803, O do NCPC); o deferimento de gratuidade processual, além da condenação nas verbas de sucumbência.

ID. 31729219. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inocorrência de prescrição; que o PA 19515.001449/2004-55 houve análise acerca do cumprimento das obrigações tributárias do excipiente, relativas ao IRPF – exercício 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000; que a RF verificou omissão de rendimentos, decorrente da falta de comprovação da origem de diversos depósitos bancários; que houve a lavratura de AI, ao qual o contribuinte teve ciência em 21/10/2004; que se demonstra não ter ocorrido a decadência (CTN, art. 173, I); que o excipiente apresentou impugnação, em 18/11/2004, a qual foi rejeitada pela RF; que foi interposto recurso ordinário, em 12/05/2008; que o CARF proveu em parte o recurso, dando ciência ao contribuinte em 24/04/2017; que o ajuizamento da execução fiscal foi realizado em 14/08/2018; ao final, pugna, em síntese, a total rejeição da exceção oposta, como o bloqueio, via BACEN-JUD; e, a decretação de Segredo de Justiça.

É o relatório. Decido.

No presente caso, é possível ao excipiente (executado) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: prescrição.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

A exceção constante da mencionada CDA, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Com efeito, considerando-se que o fato gerador ocorreu entre 12/1999, 05, 10 e 12/2000; que o prazo para efetivar o lançamento do crédito iniciou-se na competência janeiro de 2000 e 2001; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado, em 21/10/2004, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A par disto, da atuação o excipiente apresentou impugnação, em 18/11/2004, a qual foi rejeitada; em seguida, interpôs recurso ordinário, em 12/05/2008, no qual o CARF, deu parcial provimento, tendo ciência da decisão em 24/04/2017.

Dessa maneira, a par da constituição do crédito ter ocorrido, dentro do prazo decadencial, a sua exigibilidade restou suspensa, até 24/04/2017 (CTN, art. 151, III).

Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, foi iniciada a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal, em 24/04/2017.

Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, considerando que o marco inicial para a contagem do lustro quinquenal, deu-se em 24/04/2017; que a ação foi proposta e distribuída em 14/08/2018; que o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 26/11/2018, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto (s) da presente.

Por fim

No presente caso, como o excipiente não comprovou a sua hipossuficiência de recursos, a par da notícia de, momentânea impossibilidade de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o deferimento do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida que não se impõe.

Dispositivo:

Ante o exposto:

- a) **rejeito** a presente exceção pré-executividade;
- b) **indefiro** os benefícios da gratuidade processual;
- c) **de firo** o pedido da excepta e determino a decretação de segredo de justiça dos presentes autos – nível 03 - sigilo total.

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Conforme manifestação a excepta requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de **R\$ 1.239.370,14 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos)**, valor atualizado até 13/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à inicial.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s).

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, **de firo** o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de **MARCELO DE AZEREDO**, inscrito no CPF/MF sob nº **028.264.018-58**, até o limite do débito de **R\$ 1.239.370,14 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos)**, valor atualizado até 13/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à inicial, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao (s) executado (s), com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos “*ex vi legis*” estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do (s) executado (s) por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do (s) executado (s), sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002679-48.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A petição de ID 29589837 opõe embargos de declaração, na qual a embargante, insurge-se contra a r. decisão de ID 26600180, alegando a existência de omissão.

De acordo com o embargante, a r. decisão não levou em consideração o pedido de suspensão do título protestado, uma vez que a presente Execução Fiscal se encontra garantida.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.

Portanto, sano a omissão da r. decisão de ID 27990453, alterando a referida decisão com as seguintes razões:

“(…)

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - de firo a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368508 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 19781117), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368508;

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II - de firo o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 21 LIVRO 1010 FL 21 (Processo Administrativo nº 18561/2015), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) do título 2016.10.21/Q00011, perante ao 10º TABELÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO.

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 1315348, no endereço ali declinado, para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, e lhes **dou provimento**, nos termos da redação acima.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009465-11.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de manifestação da exequente na qual requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo/SP, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução, no valor de **R\$ 10.490,83 (dez mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos)**, valor atualizado até 05/09/2017, conforme demonstrativo de ID nº 2705958 e a intimação da empresa executada na pessoa do administrador judicial nomeado (ID nº 31659967).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, abra-se vista a exequente para que informe a qualificação completa do administrador judicial.

Após, tendo em vista a citação válida da executada, **defiro** a penhora do montante de **R\$ 10.490,83 (dez mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos)**, valor atualizado até 05/09/2017, no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo/SP.

EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO, deprecando se necessário.

Com a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação da empresa executada na pessoa do Administrador Judicial nomeado, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos, deprecando-se, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020952-07.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DECISÃO

A petição de ID 31635985 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de ID 31635985, alegando a existência de omissão/contradição.

De acordo com a embargante, não houve deferimento do pedido de tutela antecipada na ação anulatória n. 5011962-79.2019.4.03.6100 para que seja suspenso o andamento da presente execução fiscal.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão/contraditório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão/contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-92.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A petição de ID 29828440 opõe embargos de declaração, na qual a embargante, insurge-se contra a r. decisão de ID 29090530, alegando a existência de erro material.

De acordo com o embargante, a r. decisão está evadida de erro material pois consta a CDA 158, visto que na verdade a Execução Fiscal está executando as CDAs 179, 84 e 178, razão pela qual requer o acolhimento e total provimento destes Embargos.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado.

Portanto, sano o erro material da decisão de ID 29090530, alterando a referida decisão com as seguintes razões:

“Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 179, 84 e 178.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750017477 no valor de R\$ 46.258,02 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), para a garantia total do débito (ID 8726085), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugna pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 27227850), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750017477 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 27227850), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 024612018000207750017477;

II - **de firo** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 179, 84 e 178, tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 2204-16/10/2017-7.

Para tanto, expeça(m)-se, **com urgência**, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 8726098, no(s) endereço(s) ali declinado(s), para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.”

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, passando a constar a redação acima descrita.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011632-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos etc.,

A executada (ID 9637319) pugnou, em exceção de pré-executividade, em síntese, a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

A exequente (ID 31804944) na impugnação à exceção de pré-executividade, alega que a cobrança de créditos da Fazenda Pública encontra-se prevista na forma da Lei 6830/80; que o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta a prerrogativa legal de a Fazenda Pública proceder à cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa por meio da interposição da ação de execução fiscal, ao final, pugna pelo indeferimento da petição e o prosseguimento da execução fiscal com a consequente penhora de bens para garantia do Juízo.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal.

Prescrevem os artigos 5.º e 29, caput, da Lei n.º 6830/80, Ipsi verbis:

“Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

Por sua vez, reza o art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, ipsi verbis:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento de uma recuperação judicial.

Logo, quando da distribuição do presente executivo fiscal, a condição da ação – interesse processual – utilidade, adequação e necessidade, se mostra presente

Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Prosseguindo.

Considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do devedor encontrar-se em recuperação judicial, não é possível, por ora, a apreciação da pretensão da exequente no ID nº 31804944.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008403-55.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito, manifestem-se as partes acerca do despacho de fl.221, proferido nos autos físicos.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000481-60.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012901-88.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Concedo o prazo solicitado pelo executado à petição ID 32038354.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001589-71.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO PAULO FRANCISCO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: '

!; java.lang.ClassCastException

DESPACHO

Manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000269-59.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFLEXO CONFECOES LTDA - ME, MARIA LUCIA STANZANI, FRANZ SERGIO RODRIGUES CID
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049267-14.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002193-63.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRASSETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP** em face de **MARCO ANTONIO FRASSETO**.

Informa o exequente que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Não houve constrição em bens da devedora nestes autos.

Indefiro o pedido de baixa do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito porque tal diligência cabe a quem solicitou a sua inclusão.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013986-28.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

DECISÃO

Vistos etc.,

Ciência as partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013906-64.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de SIEMENS LTDA e ARCELORMITTAL BRASIL S.A., tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativas n° 80 6 19 100096-57, 80 3 19 003226-52, 80 4 19 002574-75 e 80 7 19 033180-00, todas oriundas do Processo Administrativo n° 16151.720029/2019-36.

A coexecutada Arcelormittal requereu, petições ID n.º 18931131, 19145003, 19262907, 20560856 e 28041560, a suspensão do feito em relação a ela até o encerramento definitivo do processo administrativo n.º 10611.000636/2010-05, nos termos do artigo 151, III, CTN.

A coexecutada Arcelormittal alega que o processo administrativo, PA n.º 16151.720029/2019-36, que deu origem às CDA'S executadas neste processo decorrem de um desdobramento do PA n.º 10611.000636/2010-05; que neste processo administrativo pendente julgamento de recurso de Embargos de Declaração pela Turma Julgadora.

Alega, ainda, que em decisão proferida pelo E. TRF da 1.ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1015271-03.2019.4.01.0000, recurso tirado do Mandado de Segurança n.º 1010795-04.2019.4.01.3400 em trâmite na 4.ª Vara Federal Cível da SJDF, determinou-se a suspensão, em relação à coexecutada, do crédito tributário oriundo do PA n.º 10611.000636/2010-05.

A Exequente apresentou petição, ID n.º 20004850, não concordando com a suspensão do processamento da execução, sob a alegação de que "a presente Execução Fiscal visa a cobrança das dívidas decorrentes do Processo Administrativo n.º 16151.720029/2019-36, ou seja diverso daquele expressamente citado na referida Decisão Judicial".

É a breve síntese do necessário.

DECIDO.

Com razão a coexecutada Arcelormittal senão vejamos.

Conforme documento ID 28041803, produzido pela Receita Federal do Brasil – RFB (ECOB/DICAT/DERAT/SPO) o processo administrativo n.º 16151.720029/2019-36 (referente aos presentes autos), advém do desdobramento do processo administrativo n.º 10611.000636/2010-05.

Nos termos da informação constante do referido documento eletrônico: "O crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, resultante da admissibilidade parcial do recurso especial, foi transferido para o processo de representação 16151.720029/2019-36 (referente aos presentes autos) para prosseguimento da cobrança".

Cumpra observar que "o recurso especial de divergência interposto no processo 10611.000.636/2010-05 foi parcialmente admitido apenas em relação: i) Responsabilidade solidária atribuída a pessoa jurídica Arcelormittal Brasil S/A ii) Agravo da multa de ofício, o qual ainda pendente julgamento (embargos de declaração), por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1015271-03.2019.4.01.0000 (TRF 1.ª Região), acostada aos autos no documento ID N.º 19263461, que, expressamente, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à coexecutada Arcelormittal, hipótese a justificar a suspensão do processamento da presente execução quanto esta.

Ressalta o Estado-juiz, que a par das razões de decidir supracitadas, o fato é que quando da propositura e distribuição da presente execução fiscal, não pendia decisão suspensiva do crédito tributário a, em face da coexecutada Arcelormittal Brasil S/A.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado e determino a suspensão da exigibilidade das CDA's n.ºs 80 6 19 100096-57, 80 3 19 003226-52, 80 4 19 002574-75 e 80 7 19 033180-00, **só em relação à coexecutada Arcelormittal Brasil S.A.** até o encerramento definitivo do processo administrativo n.º 10611.000636/2010-05.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade das CDA's supracitadas, em relação à coexecutada Arcelormittal Brasil S.A, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa n.º 80 6 19 100096-57, 80 3 19 003226-52, 80 4 19 002574-75 e 80 7 19 033180-00 estarem com a exigibilidade suspensa, **em relação à coexecutada Arcelormittal Brasil S.A.**

No mais, determino o regular processamento do feito quanto à coexecutada Siemens LTDA, procedendo a Secretaria o necessário para a expedição das cartas e mandados da decisão ID 16970352.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 00409.009784/2016-14, L1057 F53, totalizando o valor de R\$ 18.088,69 (dezoito mil e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 07/06/2017.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice n.º 02-0775-0374064, no valor de R\$ 18.088,69 (dezoito mil e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 29/07/2019 (ID 1769927).

Instada a manifestar-se, a exequente aceitou a garantia oferecida (ID 19683854), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF n.º 440/2016.

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia n.º 02-0775-0374064 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA n.º 02-0775-0374064.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DURATEX S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047550-93.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO CARPE-DIEM
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA LEITE - SP242675, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO CARPE DIEM em face da FAZENDA NACIONAL.

De acordo com o conteúdo da petição e documentos acostados no ID nº 26079912 - fls. 251/252 e 318 e verso, a CDA nº 39.454.820-5 foi extinta nos autos da demanda fiscal nº 0030723-41.2012.4.03.6182, em razão do pagamento realizado em 31.07.2013 (ID nº 26079912 - fl. 252).

Assim, nestes embargos à execução, constato a ausência superveniente de interesse de agir quanto ao pedido formulado em relação à CDA nº 39.454.820-5, o que importa a extinção desta demanda, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca a esta CDA.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à **CDA nº 39.454.820-5**.

A questão relativa à verba honorária foi dirimida nos autos da demanda fiscal nº 0030723-41.2012.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0030723-41.2012.4.03.6182.

Comunique-se, preferencialmente, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal Peixoto Júnior, relator do agravo de instrumento nº 0020822-29.2016.4.03.0000 (ID nº 26079912 - fls. 301/315) da segunda turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, acerca do conteúdo da presente decisão.

No que toca ao exame do pedido deduzido em relação às CDAs de nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0, prossiga-se com os embargos à execução fiscal para o julgamento do pleito de reconhecimento de imunidade quanto à incidência das contribuições sociais, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

ID nº 26079912 – fls. 338/339. Dê-se ciência à União acerca do conteúdo do documento apresentado pela embargante no ID nº 26079912 – fls. 340/343, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006680-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRADE COMERCIO E REFORMAS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28090115 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID – 32447906. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021701-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Consoante manifestação favorável do exequente (ID nº 30496529), verifico que a apólice de seguro garantia judicial apresentada para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009731-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALBARINO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID – 32449652. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008712-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 28893172. Anote-se.

ID - 23855757. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009608-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 29398338 e seguintes - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010572-30.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK MOBILE TOWER LTDA., ROGER AMARANTE PINTO, ANTHONY DAVID BARRY

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, SILVIA TORRES BELLO - SP136250

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0035319-29.2016.403.6182, que foram processados coma suspensão dos atos de execução, conforme se depreende da decisão trasladada sob o ID de nº 32456626.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007742-04.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ELGS SERVICOS LTDA, GERALDO EGIDIO COSTA, LUIZ CESAR DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à(s) parte(s) da digitalização dos autos.

ID 27418921 - Ante o requerimento da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069962-67.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SILVIO ALVES DE MORAIS, MARIA CLARICE DE MORAIS, JOSE ANTONIO DE MORAIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - ID nº 26418563 - fl. 269, verso - Preliminarmente, tendo em vista a notícia de encerramento da falência da empresa executada, bem como do Inquérito Judicial, conforme certidão de ID nº 26418268, fl. 155, intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca seu do interesse quanto ao regular prosseguimento do feito em face da massa falida de AUMIT – COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e dos sócios incluídos no polo passivo.

2 - Reconsidero o despacho de ID nº 26418563, fl. 266, tendo em vista que a Municipalidade de São Paulo não figura como parte no presente feito.

3 - Considerando que a empresa executada foi citada e intimada por edital (ID nº 26418268, fl. 217 e fl. 254) acerca da constrição judicial realizada no rosto do autos do processo nº 94.0009279-2, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID nº 26418268, fl. 104), nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não sendo opostos embargos à execução, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido sob o ID de nº 26418563, fs. 260/263 e fl. 264.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KETYLIN GOMES DE MATOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, observo na petição inicial e documentos que a instruem (Id 4617852 e seguintes) que a parte executada possuía domicílio na cidade de Francisco Morato/SP ao tempo do ajuizamento deste feito (18/02/2018).

Assim, considerando que os próprios documentos apresentados pela exequente demonstram que a executada era domiciliada em outro município ao tempo do ajuizamento da demanda (ID nº 4617852), determino a intimação da exequente para que apresente manifestação acerca de seu interesse no processamento e julgamento do presente processo perante esta Subseção Judiciária.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010972-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FUMIO NISHIOKA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID – 32463510. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017330-54.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Compulsando os autos, observo que o presente feito trata de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor do Município de São Paulo, conforme Id 21221998.

Observo, ainda, que o Município de São Paulo deixou de digitalizar a integralidade do processo, conforme manifestação Id 30344962 e certidão de Id 31992309.

Assim, manifeste-se a parte interessada (Município de São Paulo) acerca da petição de Id 30344962, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003631-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Intimada (ID nº 5132886), a União rejeitou a apólice de seguro garantia ofertada (ID nº 5392947).

Após apresentação de endosso à apólice outrora oferecida (ID nº 7427662), a requerida aceitou a referida garantia, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos, consoante ID nº 8850393. Na mesma oportunidade, noticiou o ajuizamento da execução fiscal virtual de nº 5005334-56.2018.4.03.6182.

Posteriormente, a requerente comunicou que apresentou cópia da apólice do seguro garantia nos autos da mencionada demanda fiscal, conforme ID nº 13077641.

Consoante decisão de ID nº 29705731, restou prejudicado o exame do pleito liminar deduzido na inicial, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Em seguida, as partes postularam a extinção do processo (ID nºs 31112574 e 31888017).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em consonância com os dizeres da manifestação de ID nº 8850393, a apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos pela requerente foi aceita pela União, com notícia de ajuizamento da execução fiscal virtual de nº 5005334-56.2018.4.03.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 16561.720078/2014-32.

Posteriormente, a requerente comunicou que apresentou cópia da apólice de seguro garantia nos autos da demanda fiscal nº 5005334-56.2018.4.03.6182, conforme ID nº 13077641.

Ato contínuo, o exame do pedido liminar formulado na inicial restou prejudicado, conforme decisão proferida (ID nº 29705731).

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante. 2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011. 3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga. 4. **Inedida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão somente antecipar penhora de futura execução fiscal.** 5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. **O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal.** Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora. 3. **Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatido no bojo do executivo fiscal.** 4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes. 5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johanson di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.** - Invável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)

Custas judiciais recolhidas (ID nº 5115120 - página 2).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007231-35.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002269-27.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, MASSAO NOJIMA, RUI RABELO, DECIO RABELO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000361-92.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 10280887 - Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento da executada, conforme manifestação de ID. 9792023, considero-a citada.

Intime-se a exequente para que decline, por extenso, a somatória das CDAs que perfazem o valor atualizado do débito exequendo.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007129-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de Id. 32450022, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013506-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 28857611. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010218-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 29112116. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0049616-85.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA PARQUE REGINA LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DROGARIA PARQUE REGINA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26477119 - fls. 153/155 - Preliminarmente, intime-se a exequente para, em 10 dias, apresentar ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, haja vista que o documento de Id 26477119 - fls. 156/157 não apresenta todas as informações necessárias para a análise do pedido formulado.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022843-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 30843204 – Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020148-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão de ID 31099682, alegando a ocorrência de omissão e contradição, haja vista que a Exequerente tinha total ciência da incorporação à época da constituição definitiva do crédito.

Intimada, a Exequerente requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

A decisão é cristalina ao consignar que a inscrição em face da empresa sucedida só acarreta a nulidade do título executivo se a incorporação tiver ocorrido em momento anterior ao lançamento e não a constituição definitiva do crédito tributário, como aduz a executada.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a parte executada não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024866-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se o Exequerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024456-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO - DF14717

DECISÃO

Vistos, etc.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indeferir** o pedido da executada.

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019790-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONIXSATRASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DECISÃO

Diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa e da manifestação da parte executada que irá opor embargos à execução, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.

Registro que não é o caso de condenação da União em honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012015-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARMEM NAKAZONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON INOMATA - SP96045
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro.

Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011695-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON GAZIRO MOVEIS - ME, NILSON GAZIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NILSON GAZIRO MÓVEIS – ME e NILSON GAZIRO, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução e a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da COFINS.

Em resposta, a excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador, pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa, nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukira, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Pode-se constatar que o nome do sócio excipiente foi incluído na CDA, cabendo a este o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

Quanto à pleiteada nulidade das inscrições pela inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL e da COFINS, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, in verbis:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)

Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014)

Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.

No caso em apreço, a análise do alegado pela Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderiu em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferi-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, é tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATORIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. - Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, congerente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJE 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. "Omissis"..... - Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015).

Diante do exposto, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022160-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.,

RUMO MALHA SUL S.A ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de depósito judicial a fim de garantir o crédito tributário relativo ao débito decorrente do Auto de Infração nº 262562-D, do Processo Administrativo nº 02027.000316/2005-41, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e que não haja sua inscrição no CADIN.

A antecipação de tutela foi condicionada à apresentação do depósito judicial integral ou do seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos da Portaria da PGF nº 440/2016.

ID 24806394, a Requerente apresentou depósito judicial.

Citado, o IBAMA contestou o ajuizamento da presente demanda, sustentando que a competência da tutela cautelar antecedente é das Varas Cíveis Federais, que a integralidade do depósito depende de análise do órgão fiscalizador e que a presente ação tem caráter instrumental, o que, por consequente, se não ajuizada a ação principal em 30 dias, o depósito deve ser convertido em renda (ID 31068241).

Instada a se manifestar, a Requerente alega que ajuizou a presente ação com o intuito de evitar que referido débito configurasse óbice à regularidade fiscal da Requerente (ID 32130027).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido da requerente é procedente.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacilmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbolaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010).

Da mesma forma o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais e que há interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a tutela cautelar antecedente tem como objetivo garantir o futuro ajuizamento da execução fiscal, aliando uma possível excursão em seus bens, sem a possibilidade de discutir os débitos judicialmente. Ademais, tem a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome do CADIN.

No mérito, não merece prosperar o pedido da Requerida de conversão em renda do depósito judicial em caso de não ajuizamento da ação principal.

A tutela cautelar antecedente, quando exclusivamente destinada à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, tem caráter satisfativa, não instrumental, como pretendida pela Requerida.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a pretensão resistida e a impossibilidade de aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/2002, por se tratar de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, cabível a condenação em honorários da parte requerida.

Isto posto, diante do depósito judicial apresentado pela Requerente para a garantia do débito decorrente do Auto de Infração nº 262562-D, do Processo Administrativo nº 02027.000316/2005-41, **confirmando a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nem que sejam motivo para inclusão de seu nome no CADIN até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024325-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA MONTSERRAT TARRAGO BENLLOCH
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do falecimento da executada e pelo "encerramento do espólio", ID 27210904 e 32323843.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 131, inciso III do Código Tributário Nacional, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Outrossim, dispõe o artigo 4º, inciso VI da LEF c/c o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro na proporção da herança que lhe couber.

Deste modo, a imputação de responsabilidade aos sucessores na execução fiscal far-se-á das seguintes formas:

- até a abertura da sucessão, o feito prosseguirá em face do espólio, representado na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório.
- inexistente o inventário, o feito executivo poderá ser redirecionado diretamente aos sucessores, que em Juízo defendem direito próprio, respondendo, porém, nos limites do montante do respectivo quinhão, e
- havendo partilha, a responsabilidade do herdeiro fica limitada à proporção de sua herança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *"o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva"* (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014).

Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em face de MARIA MONTSERRAT TARRAGO BENLLOCH. Por ocasião da consulta ao Webservice, verificou-se que a executada já havia falecido, assim com

Assim, diante do pedido do exequente e da ausência de citação do executado antes do falecimento, é medida que se impõe a extinção da execução fiscal.

Isto posto, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012219-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Instado a esclarecer a contradição entre os pedidos deduzidos nos IDs 31533587 e 31538601, o executado alega que não há contradição, já que na primeira manifestação oferece bem a penhora para posterior prazo para oposição de Embargos à Execução e na segunda pede a extinção da execução fiscal sem, contudo, apresentar qual fundamento legal para tal, pois como se sabe, ou se deveria saber, as causas extintivas estão elencadas no artigo 156 do CTN ou no artigo 794 do CPC, ou suspensão da execução pela alegada Recuperação Judicial e o levantamento de qualquer construção havida nos autos.

A contradição salta aos olhos pois, primeiro oferece bem a penhora para discutir a exigibilidade do tributo por meio de embargos à execução e após requer a suspensão da execução e o levantamento de todo e qualquer bem construído. Tais pedidos são absolutamente contraditórios.

Apresente a executada comprovação de sua alegada recuperação judicial, com certidão de objeto e pé atualizada do processo e de seu plano de recuperação sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008323-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Intimem-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012305-89.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Intimem-se o executado para que se manifeste acerca da pretensão do exequente (ID 32356549), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016990-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Intimem-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019704-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento da Ação Anulatória nº 5004174-48.2018.4.03.6100.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012541-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação (ID 30101529), devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006941-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual determinou a suspensão "(...) imediatamente, [d]a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais", intimem-se as partes para que se manifestem nesses termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013969-89.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

Vistos etc.

REALARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. propôs nova Exceção de Pré-Executividade (ID 31612298) para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo.

Alega a não recepção pelo texto constitucional acerca das contribuições sobre a folha de terceiros, em especial, SEBRAE, SEST/SENAT e INCRA, bem como a limitação da base de cálculo de até 20 salários mínimos para fins de tributação das contribuições sociais para terceiros. Reitera, ainda, o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução e a exclusão de seu nome do CADIN e do SERASA.

Em resposta, a Exequerente requereu a rejeição da nova exceção, argumentando que a presente execução fiscal não exige valores relativos às contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO e que, ainda que exigisse, não seria o caso de aplicação do referido limite para base de cálculo das contribuições sociais. Ao final, pugnou pelo cumprimento do mandado de penhora livre e pela aplicação de multa à Executada, em razão de ato protelatório (ID 32303410).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo.

Pois bem. Ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve, assim como nos embargos do devedor (cf. art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida. Neste contexto, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto. No presente caso, observo que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada. A primeira se deu no ID 17656135, rejeitada pela decisão de ID 30908422. Observa-se também que as matérias relativas à não recepção pelo texto constitucional acerca das contribuições sobre a folha de terceiros, em especial, SEBRAE, SESC, SENAI e INCRA, bem como à exclusão do nome do executado do CADIN e do SERASA, e a limitação da base de cálculo de até 20 salários mínimos para fins de tributação das contribuições sociais para terceiros é matéria que já poderia ter sido deduzida na primeira oportunidade em que se alegou a nulidade do título executivo. Posto isso, **indeferir** a presente exceção de pré-executividade.

Por outro lado, considerando que a oposição de exceção de pré-executividade por si só não configura conduta atentatória à dignidade da justiça, **indeferir**, por ora, o pedido da exequente de condenação da executada na multa prevista pelo art. 774, do CPC. No entanto, fica a parte executada advertida que a oposição reiterada de incidentes processuais protelatórios poderá ensejar a configuração não só de ato atentatório à dignidade da justiça, como de litigância de má-fé (artigos 77 e 80, do CPC/2015).

Tendo em vista que a liminar parcial deferida no AI nº 5010163-31.2020.4.03.0000 para a inibição/cancelamento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD já foi devidamente cumprida, nos termos da certidão de 12/05/2020 (ID 32106774), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de 05/05/2020 (ID 3173549).

Como o retorno do mandado, intime-se a Exequerente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006235-58.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: RIGORALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, alegando, em síntese a existência de outras duas execuções fiscais ajuizadas pelo Exequente com objeto idêntico ao da presente execução fiscal. Requer a extinção do presente feito, vez que uma das referidas execuções estaria comandando processo mais adiantado (ID 23885663).

Em resposta, o Excepo defendeu a inexistência de duplicidade de cobrança, tendo em vista que as três execuções fiscais não se tratam do mesmo objeto, abarcando registros, CNPJ e fatos geradores diversos entre si (ID 32314982).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A Excipiente alega a identidade do objeto da presente execução fiscal com os das execuções fiscais nº 5006223-44.2017.4.03.6182 e 5006232-06.2017.4.03.6182, em trâmite, respectivamente, perante a 6ª e 1ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

É cediço que há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo certo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nos termos o art. 106 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da presente execução, considerava-se preventivo, no caso de juízes com a mesma competência territorial, aquele que despachou em primeiro lugar, de forme que eventual litispendência poderia ser reconhecida pelo juiz que despachou depois.

Considerando que os juízes da 1ª e 6ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP proferiram o despacho inicial das mencionadas execuções fiscais, respectivamente, em 31/05/2017, 19/06/2017, de fato cabe ao presente juízo a análise de eventual litispendência em relação às demais execuções, uma vez que proferido despacho inicial neste feito em 15/08/2017.

No entanto, verifico que, embora tratem as 03 (três) execuções fiscais da mesma espécie de dívida ativa e do mesmo período de cobrança (anuidades de 2013 a 2016), apenas o Exequente é o mesmo (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Isto porque, embora as Executadas tenham o mesmo nome (RIGOR ALIMENTOS LTDA.), possuem CNPJs e registros diferentes entre si, pois se tratam todas de filiais diversas da referida empresa.

Neste cenário, não há que se falar em litispendência, pois ausente a identidade de partes, sendo certo tratar a discussão mais propriamente de exigibilidade da anuidade do mesmo período em relação a matriz e filiais da empresa, o que exigiria análise do destacamento do capital social, demandado dilação probatória e, portanto, desbordaria da via estreita da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada a expressão "MASSA FALIDA" ao nome da executada.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de 10/05/2018 (ID 7583123).

I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021602-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CAROLINA GRECCO CAPUANO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5000605-50.2019.4.03.6182

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho ID nº 29655586: "Após, dê-se vista à Executada, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade."

São Paulo, 19 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058902-43.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MIGUEL TADEU GORGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGNEZ CONCEICAO NINNI RAMOS - SP69984

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010818-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TLI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que as filiais do executado, CNPJs 02.469.319/0002-77 e 02.469.319/0003-58, devidamente citado eventualmente possuam, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005965-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MICHELI GABARDO - PR55840

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuam(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018669-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTCOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014091-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018005-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Civil. Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010101-74.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025842-60.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMA IND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

ADMINISTRADOR JUDICIAL: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no **primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição"**, em causas nas quais se discute **"a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial"**.

Assim, intime-se a exequente para que informe o atual estágio da ação em que decretada a recuperação judicial da executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso a recuperação judicial da empresa ainda esteja em curso, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006467-65.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.
Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004164-47.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO TAPECEIRO LTDA - ME, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR, GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WEHBA - SPI30776

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WEHBA - SPI30776

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WEHBA - SPI30776

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFs 0028641-61.2017.4.03.6182.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027725-71.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REALS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE BARROS CARVALHO - SPI22874

DESPACHO

Trata-se de petição encaminhada ao correio eletrônico institucional desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 32445614, 32445617 e 32445619).

Considerando que a petição se refere a autos que tramitam em meio físico e **que estão arquivados (sobrestados)**, foi providenciada a inserção dos metadados no PJe, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço nº 1/2020 desta Vara Federal (ID 32443307).

Nos termos do art. 5º da mesma Ordem de Serviço, o pedido seguirá seu trâmite pelo PJe, ainda que desprovido de cópia integral dos autos físicos, sem prejuízo da juntada de cópia integral digitalizada deles após o restabelecimento do funcionamento regular dos serviços forenses.

Pois bem

Em sua petição, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S.A., requer: a) seja autorizada a substituição do depósito realizado em dinheiro nos autos por seguro-garantia, acrescido de 30%, nos moldes do art. 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, diante da circunstância excepcional decorrente da pandemia do COVID-19 e nos termos dos artigos 848, parágrafo único, art. 805, *caput* e parágrafo único e art. 835, § 2º, todos do CPC, do art. 15, I e art. 9º, II da LEF, do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e da recente orientação jurisprudencial exarada pelo E. TRF da 3ª Região; b) seja deferido o pleito de tutela antecipada formulado, para o fim de manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 300 do CPC ou, subsidiariamente, seja declarada garantida a presente lide executória, para fins de liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A petição foi instruída com as cópias que a parte executada possuía dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0027725-71.2010.4.03.6182 e dos Embargos à Execução nº 0034682-88.2010.4.03.6182.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, salientando que é plenamente viável a análise do pedido ora formulado pela parte executada com base nos documentos apresentados, ainda que não tenha sido juntada cópia digitalizada integral da execução fiscal.

Analisando-se os documentos apresentados, constata-se que a parte executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 62.562.447,46 nos autos da execução fiscal, no ano de 2010, tendo a União informado que o depósito correspondia à integralidade do valor do débito, tendo cumprido os termos do art. 151, I, do CTN. A União também informou que a suspensão da exigibilidade já estava registrada no Sistema da Dívida Ativa (id 32444646).

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se, ainda, que a execução fiscal encontra-se suspensa/sobrestada e arquivada. Consta-se também que a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal nº 0034682-88.2010.403.6182 reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, bem como determinou que o prosseguimento da execução está obstado até o trânsito em julgado nos embargos, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua vez, o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia não prescinde da prévia manifestação da exequente, em respeito ao princípio do contraditório, mesmo porque pedido semelhante já foi apreciado e rejeitado nos embargos à execução, como se pode verificar pelas fls. 1 e 2 do id 32445614.

Também não há razão para apreciar o pedido de tutela antecipada sem o prévio contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito integral do montante da dívida, como mencionado alhures.

Ante o exposto, determino a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia formulado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com prioridade, tendo em vista o disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031650-22.2003.4.03.6182

EMBARGANTE: JUSSARA APARECIDA BERGAMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para que conste apenas a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028657-88.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHUNDI & TOMODACHI LTDA- EPP, ENZO GIUSEPPE BARONE

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA- SP51184-A

DESPACHO

Trata-se de petição encaminhada ao correio eletrônico institucional desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 32457759).

Considerando que a petição se refere a autos que tramitam em meio físico e que estão arquivados (sobrestados), foi providenciada a inserção dos metadados no PJe, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço nº 1/2020 desta Vara Federal (ID 32457755).

Nos termos do art. 5º da mesma Ordem de Serviço, o pedido seguirá seu trâmite pelo PJe, ainda que desprovido de cópia integral dos autos físicos, sem prejuízo da juntada de cópia integral digitalizada deles após o restabelecimento do funcionamento regular dos serviços forenses.

Pois bem.

Em sua petição, WALDIR LUIZ BRAGA e demais advogados integrantes do escritório de advocacia BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS requerem o desarquivamento dos presentes autos para informar a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados por SHUNDI & TOMODACHI – EPP, parte executada nos presentes autos.

Comprovou que enviou comunicação à outorgante.

Assim, cumprida a formalidade prevista nos arts. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 112, § 1º, do CPC, promova-se a exclusão dos referidos advogados do cadastro processual, após a intimação deles deste despacho.

No mais, analisando-se as informações constantes do sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que os autos estão arquivados/suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (ID 32450066).

Assim, não havendo qualquer outro pedido urgente a ser apreciado neste momento, após o restabelecimento do funcionamento regular dos serviços forenses, prossiga-se nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço nº 1/2020 desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510542-21.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SPI32617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Trata-se de petição encaminhada ao correio eletrônico institucional desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 32465804).

Considerando que a petição se refere a autos que tramitam em meio físico e que estão arquivados (sobrestados), foi providenciada a inserção dos metadados no PJe, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço nº 1/2020 desta Vara Federal (ID 32461761).

Nos termos do art. 5º da mesma Ordem de Serviço, o pedido seguirá seu trâmite pelo PJe, ainda que desprovido de cópia integral dos autos físicos, sem prejuízo da juntada de cópia integral digitalizada deles após o restabelecimento do funcionamento regular dos serviços forenses.

Pois bem.

Em sua petição, PILKINGTON BRASIL LTDA., atual denominação de BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., requer seja deferida a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia, com a finalidade de mitigar os drásticos efeitos decorrentes das medidas implementadas para o combate da COVID-19.

A petição foi instruída com as cópias que a parte executada possuía dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0510542-21.1996.403.6182 e cópia integral dos Embargos à Execução nº 0043269-51.2000.403.6182.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, saliento que é plenamente viável a análise do pedido ora formulado pela parte executada com base nos documentos apresentados, ainda que não tenha sido juntada cópia digitalizada integral da execução fiscal.

Analisando-se os documentos apresentados, constata-se que a parte executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.269.977,46 nos autos da execução fiscal, no ano de 2006 (ID 32465804, p. 34).

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se, ainda, que a execução fiscal encontra-se suspensa e arquivada, em razão de decisão proferida em 05/11/2009, com o seguinte teor: “*A presente execução encontra-se suspensa, em razão do depósito realizado a fls. 223, e, nos termos do despacho de fls. 229, deve-se aguardar o julgamento do recurso de apelação referente aos embargos à execução nº 2000.61.82.043269-7, em trâmite no TRF. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Intime-se*” (ID 32465804, p. 33).

Em consulta ao andamento dos embargos à execução fiscal nº 0043269-51.2000.403.6182, constata-se que ainda pendente de apreciação Agravo Interno interposto pela embargante, aqui executada.

Por sua vez, o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia não prescinde da prévia manifestação da exequente, em respeito à garantia constitucional do contraditório.

Ante o exposto, determino a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia formulado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com prioridade, tendo em vista o disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019102-76.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(ID 23269085): Denota-se da manifestação da exequente que os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0011771-95.2014.4.03.6100, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a parte exequente a suspensão deste feito tendo em vista questão prejudicial objeto da r. Ação.

Posto isso, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo a Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001790-24.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS KATATAU LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI - SP204409

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI - SP204409

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da Exceção de Pré-executividade.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037920-08.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(ID 26502828) Fls. 106/114: Requer a executada a reunião destes autos com as Execuções Fiscais de nº 0047342-07.2016.4.03.6182 e nº 0046591-54.2015.4.03.6182, com a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo onde tramita o último mencionado por ser aquele a primeira execução distribuída em face da executada, sob a alegação de que os processos encontram-se na mesma fase processual.

Indefiro o requerido, com a aplicação do Princípio da Especialidade, haja vista que a reunião de execuções fiscais está regulada no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 e requer requerimento das partes e não somente de uma delas, bem como não vislumbro preenchidos os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/1980, uma vez que inexistente unidade de garantia.

Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos, defiro o requerido pela exequente às fls. 103/105. Inclua-se o bempenhorado e avaliado às fls. 96/100, na hasta pública, abaixo:

Hasta 236ª: 1º leilão – 11/11/2020; 2º leilão – 25/11/2020.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010011-98.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Considerando o alegado pela exequente de que os valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.4.03.6182 são insuficientes para garantir o feito, cumpra-se a decisão de fl. 673 e solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo quanto aos valores disponíveis naqueles autos, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fls. 644/649.

3. No mais, ante a oposição de Embargos à Execução (ID 32177910), aguarde-se o retorno do mandado nº 8213.2019.01489 e a comunicação do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo no tocante à penhora no rosto dos autos de fls. 673, a fim de que seja possível aferir a integralidade da garantia da execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014661-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 203/251-verso dos autos físicos (ID 265179814): mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004443-86.2019.4.03.6182

AUTOR: EMPRESAAUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0010011-98.2010.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018059-56.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAFARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA - SP246522

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 178/187) Ante a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036862-33.2009.403.0000, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Sérgio Britaldo Almada Filho (p. 91) e Liliana Lucas de Oliveira Almada (p. 92) no polo passivo do presente feito.

Após, cite(m)-se, observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recebimento – AR ou ausência de devolução dele no prazo de 30 (trinta) dias, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o valor da causa e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019. Intime-se a parte exequente.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057695-09.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, opostos por MONTE SANTO STONE S/A em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, na execução fiscal subjacente e a aceitação de depósitos mensais e debêntures em garantia da execução.

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

II - Fundamentação.

Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à **defesa** e requerer provas que pretende produzir.

Além disso, a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, conforme disposto no art. 320 do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, §2º da Lei 6.830/80, os quais se encontram ausentes neste caso.

Embora seja cabível a intimação do embargante para sanar defeitos e irregularidades, promovendo a emenda da petição inicial (artigo 321 do CPC), verifica-se a desnecessidade da propositura destes embargos para a matéria alegada, visto que o pedido formulado cinge-se unicamente ao desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud e o oferecimento de debêntures e/ou depósito mensal de valores, em substituição.

Ademais, a embargante formulou idêntico pedido nos autos da execução fiscal, sendo esta a via adequada para a análise das alegações concernentes à garantia da execução.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057700-31.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALWA LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EGILEIDE CUNHAARAUIJO - SP266218

DECISÃO

MALWA LOGÍSTICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de nulidade do título executivo, prescrição parcial, impossibilidade jurídica do pedido e inconstitucionalidade da multa aplicada ao débito (fls. 200/211 e 345/369 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação (fls. 215/222 e 224/225 dos autos físicos), na qual sustentou a inocorrência de decadência e prescrição, a possibilidade jurídica do pedido, a constitucionalidade da multa e dos juros moratórios.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (IDs 26470197 e 26470556).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Nulidade da CDA

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se fale em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza da presunção de certeza e liquidez e têm efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Ressalto, no mais, que é possível a emenda ou a substituição das CDAs, até a decisão de primeira instância, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Impossibilidade jurídica do pedido

A conversão do débito em cobrança em quantidade de UFIR está prevista no artigo 53, inciso IV da Lei 8383/91, *verbis*:

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

Outrossim, embora a UFIR constitua índice de correção monetária, encontra-se extinta (MP 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522/02), de modo que não foi aplicada aos débitos em cobrança, referentes à competências de 2008 a 2013.

Assim, a indicação dos valores em UFIR na CDA estabelece mero referencial e não prejudica a validade do título executivo. Como já se decidiu: "A indicação do valor da dívida em UFIR (art. 57 da Lei 8.383/91), e não em moeda nacional, não revela conflito com o art. 202, II, do CTN, nem compromete a liquidez e certeza da dívida, uma vez que simples cálculo aritmético conduz ao montante da dívida em moeda atualizada." (TRF-1, AC 0012506-23.2002.4.01.9199, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Relator Convocado Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Sétima Turma, DJ DJ 25/08/2006 PAG 142). Logo, toma-se desnecessária qualquer manifestação deste Juízo acerca das alegações tecidas a esse respeito.

Decadência e prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula nº 622 do STJ: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

A execução fiscal trata da cobrança de créditos tributários com vencimento de 29/02/2008 a 20/12/2013, os quais foram constituídos no período de 08/04/2008 a 04/04/2014, conforme informou a excepta à fl. 225 dos autos físicos. Logo, não ocorreu a decadência.

Ainda, há a informação de que os débitos em cobrança foram incluídos no parcelamento do simples nacional, sendo o primeiro firmado em 10/01/2012 com a consolidação em 14/10/2014 e rescisão em 26/10/2015 e o segundo formulado e consolidado em 26/10/2015 e rescindido em 14/02/2016 como o único pagamento realizado em 27/10/2015.

Saliento a ausência de elementos outros que possam confrontar as informações em destaque.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por estar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o parcelamento perdurou até **fevereiro/2016**, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: “O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.

O despacho que ordenou a citação, proferido em **17/05/2017** (fls. 111/114), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Outrossim, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da data da rescisão do parcelamento. Assim, também não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

Encargos incidentes sobre a dívida

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.” (grifo nosso)

Assim, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

Tanto os juros quanto a incidência da multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfundíveis. Os primeiros possuem natureza punitiva e compensatória, ao teor do artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem nítido caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95”.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

A multa aplicada ao débito, fixada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), obedece aos parâmetros legais e jurisprudenciais.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Informe a exequente sobre a regularidade do parcelamento, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039717-63.2009.4.03.6182

AUTOR: CONFECOES CROCODILUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença”, invertendo-se os polos.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pelo INMETRO (ID 29530739).

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066437-91.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE opôs embargos de declaração à sentença de ID 28501423, alegando que ela incorreu em contradição ao deixar de condenar a Embargada nas custas e honorários sucumbenciais (ID 28869120).

A União manifestou-se nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC, requerendo o não conhecimento dos embargos declaratórios.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela embargante, mas **os rejeito**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002418-42.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012354-30.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERDAU S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Ressaltadas as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN nº 164, de 27/2/2014, intime-se a exequente para manifestação sobre a conformidade do documento apresentado pela executada, no prazo de quinze dias.

Após a manifestação, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0040513-44.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE - SP291973

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, fica a embargante intimada acerca da impugnação apresentada pela embargada às fls. 732/757 dos autos físicos.

3 - Especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4 - No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065910-08.2015.4.03.6182

AUTOR: ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP305932, TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA - SP220781, VINICIUS JUCAALVES - SP206993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a estimativa de honorários do perito.

Não havendo discordância, intime-se a embargante para realizar o depósito dos honorários periciais e, na sequência, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004579-88.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concedo à parte embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Deverá a parte embargante comprovar, no mesmo prazo, a existência de garantia integral da execução fiscal subjacente 0052520-10.2011.4.03.6182, na qual proferi decisão nesta data.

Decorrido *in albis* o prazo ora concedido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052520-10.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCALMAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SPI72838-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o inexpressivo valor constrito por meio do Bacenjud, determino seja ele desbloqueado, providenciando a secretária.

Ressalto que proferi, nesta data, decisão nos embargos à execução fiscal 0052520-10.2011.4.03.6182 associados.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011335-16.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CAMPOS - SP363226, ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CAMPOS - SP363226, ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à União, para os fins do despacho de fls. 365 (autos físicos).

Após, intime-se o perito para os já determinados na citada anterior deliberação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056112-86.2016.4.03.6182

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Garantida a execução, por meio de seguro aceito pela embargada, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Registre-se a vinculação das ações no sistema eletrônico.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551913-28.1997.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-18.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a nulidade do título executivo, sob a alegação de que a constituição definitiva do crédito não tributário foi descaracterizada, em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o retorno dos processos administrativos para análise dos recursos e a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à excipiente. Alternativamente, requer a aceitação do bem oferecido à penhora ou a concessão de prazo razoável para a sua substituição (ID 17373253).

A Excepta apresentou impugnação, na qual recusou o bem imóvel oferecido à penhora e requereu a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (ID 23523109).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Denota-se da manifestação e documentos juntados aos autos pela excipiente que parte dos créditos em cobrança está em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Conforme sentença proferida na ação mencionada (ID17373271), os débitos relativos aos processos administrativos nºs 50510.003718/2011-37 (inscrição nº 3.006.03.6702/16-19, AI 1449085) e 50510.006942/2010-08 (3006.036746/16-94 – AI 889948), estão com sua exigibilidade suspensa (conforme fls. 18 do ID 17373281 e fls. 10 do ID 17373279, respectivamente), de modo que a execução não pode prosseguir em relação a eles.

No tocante às inscrições de que tratamos Processos Administrativos nº 50510.007786/2010-94, 50505.054969/2010-78, 50515.070596/2011-44, 50510.015310/2011-16, 50510.017082/2010-20, 50515.005220/2011-69, 50510.006842/2012-53 e 50515.082524/2011-40, a excipiente informou a inclusão dos débitos correspondentes em parcelamento administrativo (ID 9780721), bem como indicou bem imóvel à penhora, a fim de garantir a execução.

Todavia, a excepta manifestou sua recusa quanto ao bem ofertado, tendo silenciado no que concerne à efetiva formalização do acordo e seu regular cumprimento.

À vista da aparente suspensão da exigibilidade dos créditos por parcelamento, resta inviável o prosseguimento da execução coma prática de atos constritos, requeridos pela credora.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos processos administrativos nºs 50510.003718/2011-37 (inscrição nº 3.006.03.6702/16-19, AI 1449085) e 50510.006942/2010-08 (3006.036746/16-94 – AI 889948).

Quanto aos débitos remanescentes, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o parcelamento alegado e seu regular cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo parcelamento ativo, deverá informar o valor atualizado do débito exigível.

Intímese.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000018-94.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FACURYSKAFF - SP233951-A

DESPACHO

1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos.

2 - Após, intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Saliento que, embora a petição ID 28094872 esteja ilegível, é possível concluir tratar-se de manifestação idêntica à apresentada no documento ID 28094883, de modo que resta suprida a irregularidade apontada.

3 - Concomitantemente, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

6 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010729-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do seguro-garantia apresentado, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação de litispendência formulada pela parte executada.

Tomem conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0034655-71.2011.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FLAVIA HIEMISCH DUARTE CECHELE, CAROLINE HIEMISCH DUARTE

Advogados do(a) REU: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotar o valor da causa determinado (fls. 628/630, autos físicos).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento da apelação proposta pela ré.

Ressalto a prevenção, naquela corte, do órgão que julgou o AI 0023923-16.2012.403.0000/SP.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012854-33.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA MAINART DONATI - BA39319
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA DE JESUS

DECISÃO

ID 1286333: intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente o exequente, venhamos autos conclusos para o cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 pela via postal, no endereço declinado à fl. 17 (ID 16108202).

Na hipótese de citação negativa, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012708-89.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

DECISÃO

Tendo em vista que o endereço da executada situa-se no município de Monte Azul Paulista, determino a redistribuição dos autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva-SP, nos termos do artigo 46, §5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente. Após, redistribuam-se os autos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012852-29.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO CAIXETA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIDERALDO LUIZ SILVA - GO11125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o embargante a suspensão da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 41097 (Lote 27, da quadra 2, do Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidor de boa-fé, estando amparado por contrato particular de cessão de direitos, firmado em 06/10/2010, quando inexistia qualquer ônus sobre o bem.

Aduz que há excesso de indisponibilidade, ressaltando que não efetuou a transferência do imóvel por dificuldades financeiras, ensejando a constrição contra a qual se insurge. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Nestes autos, o embargante requereu a gratuidade da justiça na petição inicial, porém na procuração não outorgou ao Advogado constituído poderes especiais para assinar a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105, "caput", do CPC.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Entretanto, no caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse ou suspensão do processo principal, pois a indisponibilidade deferida nos autos da ação cautelar fiscal não tem por finalidade expropriar o bem, mas unicamente resguardar a satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal.

Outrossim, resulta inviável, neste momento, a apreciação da suspensão ou o levantamento da indisponibilidade, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Intime-se o Embargante para que promova o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento das custas, dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013018-61.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

REQUERIDO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, distribuído em 22/05/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0091438-69.2000.403.6182.

A r. Execução Fiscal fora digitalizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo os autos sido baixados a esta Vara com julgamento definitivo da apelação.

Conforme informado na certidão ID 32673464 e traslado de decisão ID 32673465, o exequente fora intimado do retorno dos autos daquela Execução Fiscal a este Juízo, bem como para, querendo, formular requerimento nos autos, quedando-se inerte até a presente data.

Aduz o artigo 513, §1º do CPC que o Cumprimento de Sentença se dará mediante requerimento do exequente, portanto, nos próprios autos onde se originou a condenação em honorários advocatícios. Nesse caso, o exequente optou por distribuir novo processo com nova numeração, não observando o procedimento legal, estando em dissonância com as normas vigentes na data do requerimento, restando prejudicando seu processamento.

Isto posto, determino o CANCELAMENTO desta distribuição, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos nº 0091438-69.2000.403.6182, já virtualizados para o PJe.

Intime-se o requerente. Deixo de intimar a parte requerida tendo em vista o erro quanto à indicação do polo passivo da ação, portanto ausente sua representação processual nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0091438-68.2000.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008178-76.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 90.4.17.033802-96, acostada à inicial.

No despacho ID 16505656 foi determinada a citação da executada e deferido o pedido de arresto no rosto dos autos nº 0005591-78.2005.403.6100, em tramitação no Juízo da 13ª Vara Cível Federal.

A parte executada compareceu espontaneamente aos autos para requerer a reconsideração da ordem de arresto e a suspensão da execução, em razão da apresentação da Carta de Fiança Bancária nº 46322/18, nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5014926-79.2018.4.03.6100. Aduziu, ainda, que o débito estaria incluso no Refis, havendo Pedido de Revisão da Consolidação, com a comprovação de Redarf, pendente de análise administrativa (ID 16880863).

Reconsiderada a ordem de arresto pela decisão ID 26810170.

Instada a se manifestar, a exequente informou a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, bem como a anotação da garantia prestada ao débito exequendo (ID 27084530).

ID 27969871: a executada requereu a extinção a execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC, em razão da inclusão da CDA nº 90.4.17.033802-96 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ("Refis da crise"), reaberto pela Lei nº 12.865/2013, e a determinação do cancelamento da dívida ativa pela Fazenda Nacional.

A exequente manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito, sem ônus para as partes, tendo em vista a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF (ID 31325746).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a ocorrência de prevenção ante a competência absoluta desta Vara de Execuções Fiscais em razão da matéria e a prolação de sentença nos autos da Tutela Antecipada Antecedente 5014926-79.2018.403.6100, na data de 15/08/2018, pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal.

Como se sabe, o oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (Precedente do STJ: REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010).

Nesta senda, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de carta de fiança e seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Entretanto, tais garantias não têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Igualmente, o pedido de revisão de débitos ou de consolidação de parcelamento não é dotado de efeito suspensivo por não se enquadrar nas disposições do artigo 151, III, do CTN.

Logo, inexistente causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, não havia óbice ao ajuizamento da execução fiscal.

Entretanto, a presente execução deverá ser extinta diante da manifestação da exequente informando a extinção da inscrição nº 90.4.17.033802-96 por decisão administrativa do órgão de origem da Receita Federal do Brasil.

Posto isso, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, defiro o levantamento da garantia. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004430-83.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED NEGOCIOS LTDA, UNITED NEGOCIOS LTDA, RICARDO MANSUR, RICARDO MANSUR, ALUIZIO JOSE GIARDINO, ALUIZIO JOSE GIARDINO, CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO, CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO, HERALDO PAES LEME, HERALDO PAES LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

SENTENÇA

CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, fundada na alegação de ausência de hipótese legal para o redirecionamento e prescrição intercorrente (fls. 539/585 – ID 26502814).

A Excepta apresentou impugnação (fl. 588 - IDs 26502814 e 589/606 – ID 26502815), em que concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação, com base na Portaria PGFN n. 294/2010 e anexos, bem como diante da retirada do excipiente da sociedade em 15/08/1998, antes, portanto, de eventual dissolução irregular, aplicando-se, no caso, o item 27 da "LISTA DE RE ERESP JULGADOS, EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL, NA FORMA DOS ARTS. 543-BE 543-C DO CPC, CONFORME PORTARIA 294/2010" e as orientações veiculadas pelo Parecer PGFN/CRJ/N. 1956/2011, bem como pela Portaria PGFN N. 713/2011, que alterou a Portaria PGFN N. 180, de 25 de fevereiro de 2010.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A excepta requereu a exclusão do excipiente do polo passivo da ação, aquiescendo com a parte da alegação atinente à sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO.

Ao SEDI para a imediata exclusão do do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

I - Fl. 589 "in fine" (ID 26502815): tendo em vista que o cumprimento do mandado de citação à fls. 481/482 resultou negativo, cite-se a empresa executada por edital. Indeferido, porém, o pedido em relação a Heraldo Paes Leme, vez que efetuada apenas a tentativa de sua citação pela via postal (fl. 168), não se esgotando os meios possíveis de localização do coexecutado. Defiro, ainda, a citação de Ricardo Mansur por mandado, no endereço informado à fl. 590. Expeçam-se.

II - Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados aos autos, especialmente aquele às fls. 282/292, do qual se verifica o pedido de autofalência do controlador Banco Crefisul S/A, promova a exequente a vinda aos autos de certidão de objeto e pé dos respectivos autos de falência (nº 000-02-129114-4, fl. 305). Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001319-44.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 194 (P.A. 7941/2015), juntada à exordial.

A executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar apólice de seguro garantia em caução ao débito exequendo (ID 9689694 e 9810685).

O exequente recusou a garantia ofertada e requereu o prosseguimento da execução (ID 10615880).

Intimada sobre os motivos da recusa da garantia, a executada sustentou encontrar-se o seguro garantia nos exatos termos da Portaria PGF 440/2016, não havendo necessidade de qualquer alteração em suas cláusulas (ID 20831346).

Na sequência, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 23785128).

Instado a manifestar, o Exequente informou a quitação do débito exequendo e a respectiva baixa no CADIN (ID 31886799).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003023-90.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAILSON BEZERRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O documento de fls. 175 dos autos físicos comprova que foi bloqueado valor em conta corrente do executado inferior a 40 salários mínimos.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da inpenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

Assim, defiro o levantamento dos valores bloqueados por meio do Bacenjud.

Requeira a exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046783-89.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução 0013911-50.2014.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058926-13.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que apesar de intimada (fl. 46-verso dos autos físicos), não houve regularização da representação (conforme determinado à fl. 44), exclua-se o nome da defensora do sistema processual.

Fls. 49/50 dos autos físicos (ID 26522156): defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00020202-0 em favor da exequente.

Quanto ao bem penhorado, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens descritos à fl. 41.

Após, restando a diligência positiva, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

Em caso negativo, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048391-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando as previsões contidas no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 100 da Constituição Federal, arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução 0000191-11.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027229-86.2003.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) REU: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018867-41.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Tendo em vista o disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0031924-92.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009911-14.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE WAGNER SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA BEATRIZ DE LIMA SIMAN - SP428491

D E S P A C H O

Promova a secretaria a transferência do valor bloqueado a conta vinculada ao juízo.

Forneça o exequente, no prazo de dez dias, o código de conversão do valor, ou decline conta para transferência.

Coma resposta, oficie-se à CEF para se ultimar o pagamento.

Finalmente, tomem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037063-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido da exequente de fls. 78 (conversão em renda), com fundamento no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que foram opostos embargos à execução pela parte executada.

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência dos valores penhorados por meio do sistema BacenJud nestes autos, requeira a exequente o que for de direito visando à integralização da garantia. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048776-75.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: SOKORTE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Conquanto não haja integralidade de garantia da execução fiscal subjacente, o bem construído (fls. 104/107 dos autos físicos associados) permite seja processada a presente ação, sem prejuízo da continuidade da execução visando ao reforço da penhora.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Dê-se vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031846-21.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOKORTE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113, DANIELA TAMAIO LOPES BONELI - SP187106

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, conforme requerido (id 31436757).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020486-89.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

DESPACHO

(Processos apensos: 0014179-51.2007.403.6182 e 0001718-13.2008.403.6182)

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 320 dos autos físicos: Defiro o pedido da União de penhora no rosto dos autos (ou reserva de crédito) da ação n.º 0055726-08.2006.403.6182 em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Para tanto, cópia deste e demais peças servirão como ofício (ID no rodapé), para que seja efetuada penhora no rosto dos autos (ou reserva de crédito) para garantia do débito no valor de R\$ 15.151.987,45 (quinze milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 04/2019, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

- 3 - Com a efetivação da penhora acima, intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa da advogada constituída na p. 168 (fl. 146).
4 - Sem prejuízo, junto a Secretaria extrato atualizado da CEF relativo aos valores depositados nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044377-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 180/204 dos autos físicos (ID 26596170): mantenho a decisão de fls. 177/178-verso pelos fundamentos ali expostos.

Ciência à exequente acerca da decisão de fls. 177/178-verso.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032833-23.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERNES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES - SP228884, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

1. Ciência às partes da modificação na atuação quando da virtualização destes autos para o Sistema PJE em relação à parte executada, considerando sua nova denominação, bem como sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 214/215 e 218 (ID 26267038): Diante do tempo decorrido desde a última avaliação, preliminarmente expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação do(a) depositário(a) dos bens penhorados às fls. 172/174.

3. Após, tomem os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066034-88.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da oposição de Embargos à Execução e a fim de regularizar a penhora realizada nos autos, nomeio como fiel depositário do bem penhorado (ID 27070264) o representante legal da executada Roberto Weingrill, portador do RG nº 2.197.242-4 SSP/SP e CPF nº 014.666.238-53. Lavre-se termo.

3. Isto feito, expeça-se o necessário para registro da penhora perante o Oficial de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP, em razão da ausência de certidão de matrícula do referido imóvel nos autos.

4. Tudo cumprido, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019456-72.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Em face da decisão trasladada (ID 32313336), intime-se a exequente para ciência da decisão de fls. 214/215 (ID 26487566), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030768-84.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: UNIPAR INDUPADO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dada a comunhão de causas de pedir, reconheço a conexão entre esta ação e os embargos à execução fiscal 0030765-32.2008.4.03.6182, com fulcro no art. 55 do CPC.

Dê-se ciência à parte embargante sobre os documentos trazidos pela União, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, conjuntamente com a ação supra referida.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019729-90.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPAR INDUPE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SPI74341

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal 0030768-84.2008.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035312-18.2008.4.03.6182

EMBARGANTE: INBRAC SA CONDUTORES ELETRICOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PEIXOTO SANTANNA - ES9081

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034987-72.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 958/1961

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sendo originariamente físicos, tanto estes quanto os embargos à execução fiscal 0047095-36.2010.4.03.6182, houve o envio de ambos para o TRF da 3ª Região, sem observância do comando de fls. 276 destes autos, fato esse que não passou ao largo do eminente Relator da apelação julgada naqueles (id. 32323644).

Assim, não obstante os autos tenham sido digitalizados naquela instância, somente com o retorno da causa, já na forma eletrônica, foram finalmente lançados os metadados e, por consequência, a regularização do trâmite.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos referidos.

Por fim, em razão do exposto, encaminhem-se os presentes autos para processamento e julgamento do recurso deduzido (fls. 272/275), que versam sobre verba de sucumbência, observada a prevenção da REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0047095-36.2010.4.03.6182/SP, julgada naquela Corte.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021014-26.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910, MARCELO HRYSIEWICZ - SP211629

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados.

Após, tomem conclusos para designação do primeiro e do segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528541-84.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIME INDUSTRIAL LTDA, RICCARDO PICCIARELLI, MARIO PICCIARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Descabe apreciar novamente a questão da decadência, requerida pela parte executada, visto já ter sido ela refutada nos associados embargos à execução (autos nº0048320-91.2010.4.03.6182), em decisão transitada em julgado na instância recursal.

Como já houve intimação da executada acerca da substituição das CDAs, em duas oportunidades (fls. 308-vº, autos físicos) e id 29979047, desnecessário reiterar o ato.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026669-42.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICAS S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a resolução dos embargos à execução fiscal associados a estes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045808-67.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LAZARI & CIALTD - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, ANE ELISA PEREZ - SP138128

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044991-03.2012.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente sobre o endosso da apólice do seguro-garantia apresentado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023119-92.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048720-37.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCOM TOTAL FACTORING LTDA, ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se conclusivamente a Fazenda Nacional acerca do determinado no r. despacho da fl. 166 (p. 182), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação do exequente, dê-se vista ao executado.

Após, considerando o determinado na p. 165 (fl. 153), aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 0027617-32.2016.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035218-60.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO FIBRASA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte executada de substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro garantia, tendo em vista a situação excepcional provocada pelo COVID-19, condicionada à oportuna apresentação da apólice no valor integral do crédito tributário. Fundamenta o pedido no princípio da menor onerosidade.

Intimada, a União se opôs à substituição, alegando a impossibilidade de levantamento do depósito antes do trânsito em julgado e a preferência do depósito em dinheiro.

Relatados brevemente, decidido.

É certo que, de acordo com o § 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

Contudo, o depósito judicial não se equipara ao seguro-garantia, na medida em que não tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a movimentação do depósito judicial fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Nesse sentido: STJ, AITP 176, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/11/2019; EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 26/06/2012).

Em decorrência desse entendimento e tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem o aval da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AINTARESP 1507185, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/09/2019 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que "eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55", o que não ocorreu. O STJ entende que "a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido." (STJ, AIRESP 1754365, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

No caso dos autos, a recusa à substituição foi plenamente justificada pela União em sua manifestação id 31431442.

Como bem salientou a exequente em sua manifestação, "não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de substituição de depósito judicial dado em garantia em execução fiscal".

Alás, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que a pandemia gerou aumento de gastos e redução de receita, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e fornecedores.

Assim, na hipótese em análise, a substituição pleiteada não encontra respaldo no princípio da menor onerosidade.

Destaque-se, ainda, que pedido semelhante já foi formulado nos autos e indeferido (fls. 393/396 dos autos físicos), tendo sido a decisão mantida em grau de recurso (id 31166722).

Ademais, como bem salientou a União em sua manifestação, não se aplica à hipótese dos autos o julgamento proferido pelo CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000, vez que neles foi apreciada questão distinta (nulidade de Ato da Justiça do Trabalho que limitou o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista) daquela submetida à apreciação nesta execução fiscal.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de substituição dos depósitos judiciais por seguro-garantia.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o julgamento dos embargos à execução associados (autos nº 0035219-45.2014.403.6182).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000033-58.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: MARCIALADM PARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025474-80.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BRANDT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT - SP138449

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, tendo em vista a indicação de veículo pela exequente à fl. 465 dos autos físicos, promova a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de nova minuta de ordem de bloqueio da transferência de outro veículo de propriedade do executado - IMONDA ACCORD LX, preto, 200612005, placas DSA9873, bem como de eventuais outros veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução.

Após, expeça-se mandado de intimação no novo endereço do executado, informado à fl. 464 (R. Celso Dario Guimarães, 334, M. Viana, CEP 05655-030, São Paulo, SP), acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 449/451), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, bem como de penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário do veículo apontado nas pesquisas do sistema Renajud.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034535-67.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031089-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064839-10.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o tempo decorrido e conforme decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento. Desta forma, submeteu o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. "

Por tudo exposto, reconsidero a decisão de fls. 120/120v

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023707-75.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA - ME, JOAO MAURICIO ALVES, FRANCES GUIOMAR RAVAALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Diante do tempo decorrido, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução em face do coexecutado João Maurício Alves, tendo em vista seu óbito no ano de 2007, conforme pesquisa apresentada pela própria exequente à fl. 209 dos autos físicos (ID 26541047)

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019252-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH MAX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 151/152 dos autos físicos: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (nº 2527.635.00020186-5), conforme requerido pela exequente.

Sem prejuízo, inclua-se os bens penhorados e avaliados às fls. 146/148, na hasta pública, abaixo:

Hasta 236º: 1º leilão – 11/11/2020; 2º leilão – 25/11/2020.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029480-19.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA - ME, JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES, EULALIA DA COSTA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, RICARDO TAHAN - SP188590, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 410 dos autos físicos (ID 26244188), coma expedição do necessário.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038164-34.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os presentes embargos, entretanto, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada.

Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal nº 0553961-23.1998.403.6182 (ainda em autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046231-95.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo acerca da manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039467-20.2015.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HAMILTON BATISTADA SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fl. 93 (ID 26450843): Ante manifestação da exequente quanto a aceitação do bem oferecido à penhora, promova a Secretária a inclusão de restrição de transferência no sistema Renajud dos veículos apontados às fls. 65/67.

3. Isto feito, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário do veículo restrito. Desnecessária a intimação do executado para oferecimento de Embargos à Execução tendo em vista que já foram opostos sob o nº 0027179-06.2016.403.6182, ainda em meio físico.

4. Como retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da integralidade da garantia nos autos.

5. Na hipótese de diligência negativa tomem os autos dos r. Embargos conclusos para juízo de admissibilidade, trasladando cópia desta decisão e demais cópias pertinentes e, nestes autos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061999-42.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINICO IZIDORO LIVOVSCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCHI - SP155504

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 186/187 dos autos físicos (ID 26518956): expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo solicitando a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0021032-38.2012.8.26.0100 até o montante de R\$ 35.048,19 (trinta e cinco mil, quarenta e oito reais e dezenove centavos – atualizado para 14/08/2019).

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (ID no rodapé) a ser encaminhado por e-mail, visando emprestar eficácia ao atos judicial em comento.

Após, intime-se o inventariante Dr. Guilherme Chaves Sant'Anna, por mandado, no endereço indicado à fl. 179.

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser acrescida a expressa "espólio" ao nome do executado.

Tudo cumprido, determino a suspensão da execução a fim de aguardar o encerramento do processo de inventário, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043406-91.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORRO DO NIQUELLTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE PAIVA MOREIRA - MG110674, JULIANA FRANCA LOURENCO - RJ112311

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 315/316: defiro. Intime-se a executada, por publicação, para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6830/80.

3- Na ausência de impugnação, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033569-26.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o tempo decorrido e considerando a informação do cadastro processual (PJe) de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando, se for o caso, o atual estágio do processo de recuperação judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042231-42.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYTECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 12 e seguintes dos autos físicos (ID 26542352): dê-se vista à exequente das alegações da executada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036757-66.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 197 dos autos físicos (ID 26518792):

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. "

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e susto o cumprimento da decisão de fls. 117 dos autos físicos, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000363-31.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: RED SEA CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZAGUION - SP28587

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

D E S P A C H O

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 80. Homologo, com fundamento no artigo 85, § 13, do CPC.

3- Intimem-se as partes e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002217-60.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 86/87-verso dos autos físicos (ID 26672897): defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens no endereço indicado na inicial. Caso a empresa não seja localizada, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se há outra empresa funcionando no local, sua atividade ou eventualmente se o imóvel está desocupado.

Como o retorno do mandado, sendo a diligência negativa ou positiva e decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052826-23.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fl. 638 dos autos físicos : preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do veículo penhorado às fls. 605/606.

3 - Após, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em lista pública.

4 - Retomando o mandado com a diligência infrutífera, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação, com remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010455-24.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - A embargante já se manifestou sobre a estimativa de honorários periciais (id 23390570).

3 - Intime-se a embargada a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 1067 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513522-43.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, AULLAN DE OLIVEIRA LEITE - SP99757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU - SP56646

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, manifeste-se a exequente acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 303/304 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068448-59.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução n.º 0010455-24.2016.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0038814-52.2014.4.03.6182

AUTOR: ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980, FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003284-11.2019.4.03.6182

AUTOR: PLK COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0023897-23.2017.4.03.6182, coma avaliação do bem penhorado.

3 - A embargante deverá comunicar, nestes autos, o cumprimento da carta precatória expedida na execução fiscal para avaliação e constatação do imóvel penhorado, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012964-40.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJWIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSECIR CUOCO, ALESSANDRA DE ANDRADE AGUIRRE

Advogado do(a) EXECUTADO: AURORA DOS SANTOS - SP117130

Advogado do(a) EXECUTADO: AURORA DOS SANTOS - SP117130

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada ALESSANDRA DE ANDRADE AGUIRRE (fls. 209/221 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Sem prejuízo, cite-se o executado JOSECIR CUOCO nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado às fls. 208 dos autos físicos, por meio de oficial de Justiça.

4 - Como o retorno do mandado, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008802-12.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045118-04.2013.4.03.6182

AUTOR: INTER-ACAO ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) REU: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

D E S P A C H O

- 1 - Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.
 - 2 - Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.
 - 3 - Cumprido o item "1" retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
 - 4 - Após, intime-se o Conselho Regional de Economia nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
 - 5 - Concomitantemente ao item "4", intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
 - 6 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta provisória de Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos com base nos quais o Conselho Regional de Economia foi intimado.
 - 7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
 - 8 - Na ausência de impugnação pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada e mandado para entrega do referido ofício à executada, para pagamento.
 - 9 - Com a informação acerca do pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017956-97.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Aguardar-se o aperfeiçoamento da penhora na EF 0541322-70.1998.4.03.6182 associada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013829-82.2015.4.03.6182

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: ANS

Advogado do(a) REU: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

2 - Regularize a embargante a digitalização dos autos ante a ausência da apresentação das fls. 269/270 dos autos físicos (documento ID 25378469).

3 - Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043544-43.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO - SP285767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Intime-se o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, por meio de correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, estime seus honorários para a elaboração do laudo, nos termos das decisões de fls. 216 e 225/226.

3- Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034819-31.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, ALEXANDRE ARNONE - SP169906

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 76. Determino a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, em relação à inscrição n.º 39.036.549-1, findo o qual deverá a exequente requerer o quê de direito.

3- Fls. 74 e 76: informe a exequente o valor atualizado do débito não suspenso (nº 44.899.470-4), bem como se manifeste sobre a suficiência da penhora para garantia do referido débito, tendo em vista o valor da avaliação de fls. 58/60. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000278-79.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMASA INDUSTRIA DE FIOS, VALTER JOSE FRANCISCO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, conforme solicitado.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047459-13.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada acerca da substituição da CDA (id 29548057).

Semprejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da atual situação do parcelamento constante da fl. 1339 (p. 25, id 26551122), referente à CDA 80 6 07 039190-48, bem como para que diga se persiste seu interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula nº 2.465, ante o constante na certidão das p. 203/205 (id 26551121).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, considerando que não houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010039-03.2009.403.6182 (id 32440345), expeça-se mandado somente para constatação e reavaliação dos bens imóveis, objetos das matrículas 29.245, 29.247, 29.248, 29.266 e 29.267, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (p. 238/260, id 26551115).

Com o cumprimento, intem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060499-04.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLEICIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA, BERNADETE MARIA LOURENCO DOS SANTOS, CICERO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de fiel depositário dos veículos restritos por meio do Sistema Renajud (fls. 174/177) e/ou tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

3. Com o retorno do expediente cumprido e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

4. Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036188-60.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UN DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, GUILHERME NADER CAPDEVILLE - RJ130687, DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 479/485: defiro. Tendo em vista a manifestação da executada de fls. 472/473, concordando com a conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados nos autos, deverá a Caixa Econômica Federal promover a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fl. 364 (2527.635.00057463-7), conforme solicitado.

Para tanto, expeça-se ofício.

3- Com a notícia da efetivação da conversão em renda, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002508-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE TRAVERZIM

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAKIYAMA - SP252491

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-28.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAYSILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 976/1961

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Emaditamento à decisão id 28084621, retomemao SUDI para constar apenas a CEF no polo ativo da ação.

Após, publique-se no Diário eletrônico, para os fins determinados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012521-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026593-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VETERINARIO PIRAJUSSARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLON ROSA DE ANDRADE - SP325129

DESPACHO

Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação da exequente ante à renúncia.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mesmo prazo, deverá manifestar-se ainda acerca do bem oferecido à penhora pela executada (ID 13376273).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007932-80.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar sobre o bem oferecido à penhora (ID 13376283).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO DE CAMARGO SCHAHIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016233-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVS SEGURADORAS.A. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005978-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M BRAGION & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509203-90.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQR TECNOLOGIAS/A, ODULIO BRUN, HAROLDO ZAGO, CLAUDINO VITOR DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NAPOLI - SP137471

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NAPOLI - SP137471

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NAPOLI - SP137471

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Tendo em vista o teor da impugnação de fls. 254/256 dos autos físicos, manifeste-se a União sobre os documentos juntados às fls. 264/265 e 267/268, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão acerca do cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, requerido pela advogada Daniele Napoli (fls. 200/203 dos autos físicos).

3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (id 32504669).

4. Também no mesmo prazo, tendo em vista a consulta ora anexada ao presente despacho, manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito em relação ao coexecutado ainda não citado.

5. Ressalto que proféri despacho nesta data nos associados embargos à execução fiscal 0039991-51.2014.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039991-51.2014.4.03.6182

AUTOR: HAROLDO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE NAPOLI - SP137471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que há penhora formalizada nos autos principais (EF 0509203-90.1997.4.03.6182), mas não é possível aferir a integralidade da garantia, uma vez que não houve a constatação e avaliação dos bens penhorados, recebo os embargos, mas deixo de lhes atribuir efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000229-04.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SPI21279

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(P. 154, id 26477745) Preliminarmente, ante o teor do 2º parágrafo do r. despacho da fl. 863 (autos físicos) e considerando os valores transferidos para o presente feito (fls. 876 dos autos físicos), intime-se a parte executada dos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial da p. 151 (id 26477745), por meio da guia de regularização de débitos FGTS-GRDE, nos termos do requerimento do exequente da p. 229 (id 26477485).

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004391-57.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, TOMAS BARTH, ALBERTO SERENO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SPI41405, EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE - SP68767, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SPI3358

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0015709-03.2001.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015709-03.2001.4.03.6182

EMBARGANTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SP141405, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021849-62.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO, MARILDA MONTSERRAT BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se ofício, com cópia desta decisão e demais documentos pertinentes, a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal para o fim de converter em pagamento definitivo em favor da exequente, código DARF 2864, o saldo da conta 2527 / 005 / 86402454.

Em seguida, intime-se a União para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Admitida a suficiência do pagamento pela União, nada mais havendo a ser debatido nos autos, arquivem-se de forma definitiva.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026812-31.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE GREGORINI, ANTONIO JOSE GREGORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON GUILHERME DASILVA - SP293038

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Nada sendo requerido ou concordando a exequente com a suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária a abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027228-04.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

DESPACHO

Sobre as alegações formuladas pela parte executada (id 31825260) manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tome para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0024316-14.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: JULIANA PELEGRINI GREGORINI PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON GUILHERME DASILVA - SP293038

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/243 dos autos físicos e cumpra-se a determinação contida no seu dispositivo, promovendo-se o levantamento da penhora.

Em seguida, intime-se a parte vencedora para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, de forma definitiva.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025944-38.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a penhora de bem móvel (cópias anexas), recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal n.º 0034819-31.2014.4.03.6182 associada, uma vez que ainda não há notícia sobre a integralidade da garantia.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer impugnação no prazo legal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0073221-89.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEIS DELPHIN LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero as determinações de fls. 72 dos autos físicos.

A medida pleiteada pela exequente (indisponibilidade de valores pelo Bacenjud) já foi deferida nos autos e não teve eficácia (fls. 26/27 dos autos físicos), posteriormente sendo determinada a livre busca de bens para fazer frente à dívida em cobrança (fls. 31/32).

Localizado imóvel da executada e reduzida a termo a penhora (fls. 50/63), não há justificativa para a renovação de ato já praticado sem êxito, sendo inclusive o valor de avaliação do bem superior ao valor da dívida e apto ao fim de garantir a execução.

Assim, pelos motivos expostos, determino a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, até resolução dos embargos à execução fiscal 0033639-43.2015.4.03.6182 associados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0004681-13.2016.4.03.6182

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a anuência manifestada, intime-se a parte embargante para promover, no prazo de cinco dias, o depósito do valor devido para remuneração do perito (R\$ 35.350,00) em conta à disposição do juízo.

Após, intime-se o perito para os fins do art. 474 do CPC, fixado o prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033639-43.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: HOTEIS DELPHIN LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Garantida a execução, conforme despacho proferido nesta data na EF 0073221-89.2011.4.03.6182 subjacente, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026245-68.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PBC COMUNICACAO LTDA, JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ, SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RACHELA JAMI HOLCMAN - SP305882, FLAVIO BASILE - SP344217

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes sobre o documento juntado (id 32531761).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032689-44.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no despacho nº 31459403 e o teor da manifestação da União (id 31908959), determino o arquivamento dos autos, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do E. STJ acerca do Terra 769, afetado ao regime de Recursos Repetitivos, ou o julgamento dos Embargos à Execução associados (autos nº 0024931-67.2016.4.03.6182).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010892-02.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SÉRGIO BALDASSARRE PETTORUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSÉ RAMOS JACOPETTI - SP87375

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal nº 0037741-74.2016.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030744-75.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a estimativa feita pelo perito foi devidamente fundamentada (fls. 490/495 dos autos físicos) e que a recusa manifestada pelo embargante foi genérica e não fundamentada (id 32315621), bem como tendo em vista que a estimativa apresentada é proporcional ao valor da causa atribuído a estes embargos, fixo em R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) o valor dos honorários periciais.

Promova a parte embargante, no prazo de cinco dias, o depósito do quanto apontado em conta à disposição do juízo, sob pena de renúncia à prova.

Efetivada a providência, intime-se o experto para os fins do art. 474 do CPC, fixado em trinta dias o prazo para entrega do laudo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046805-11.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SPI54182

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o novo pedido formulado pela executada (Id 32512350), no prazo de cinco dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024931-67.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SPI03918

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004707-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Inicialmente, provejo os declaratórios deduzidos (id 10297044) para retificação do erro material concernente ao ato normativo subjacente à matéria em debate, que é de fato a Portaria PGF nº 440/2016.

Juízo.

No mais, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação favorável da exequente, inclusive com registro em seus sistemas, acolho a garantia ofertada por meio da Apólice de Seguro Garantia.

Por consequência, determino à exequente que não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão do débito cobrado na presente execução, bem como que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos.

No mais, **indeferido** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal nº 5016441-97.2018.4.03.6182.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016441-97.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 27757844, visto que já havia expressa concordância da embargada com a apólice apresentada (id 10078051, da EF 5004707-52.2018.4.03.6182).

Assim, garantida a execução, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada para ofertar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016290-95.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIO VERDE LOGISTICAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme já determinado pela decisão de fls. 15 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005120-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Em sua manifestação (id 29039469), contudo, a exequente afirmou que "*ainda que se aplique subsidiariamente a Portaria PGF n.º 440/2016, verifica-se que a apólice ofertada não cumpre os requisitos da referida norma*".

Limitou-se, porém, a reproduzir dispositivos da Portaria PGF nº 440/2016, sem indicar, de forma específica, qual a exigência que a executada deixou de observar.

Por essa razão, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique, de forma específica, quais os pontos da Portaria nº 440/2016 que a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada deixou de observar.

Caso sejam indicados, de forma específica, os referidos pontos, intime-se a executada para regularização da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não sejam indicados, de forma específica, os referidos pontos, a garantia será acolhida para os seus devidos fins.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005511-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”. 3. A *upólice de seguro-garantia* é admitida para *afiançar o crédito discutido em ação judicial*. No entanto, *essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN*. 4. *Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos*. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)*

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela executada para o fim de suprir a omissão do despacho nº 21916609. Por consequência: a) determino à exequente que não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão do débito cobrado na presente execução, bem como que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos; b) **indeferir** o pedido de sustação dos títulos protestados.

Mantenho, no mais, o despacho nº 21916609 tal como lançado.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal nº 5016923-45.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015258-57.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Garantida a execução, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007408-28.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREENWOOD DECOR LTDA, EDILAMAR MARTINS, THIAGO HELENO MONTEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029274-53.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SULINA SEGURO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

D E S P A C H O

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de acrescentar a expressão "Massa Falida" na denominação da executada.

Isto feito, vista às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se ciência à exequente do retorno do mandado cumprido (fls. 100/103 dos autos físicos).

No mais, suspendo o curso da execução até o desfecho da ação perante o juízo falimentar, cabendo às partes dar regular andamento ao feito quando do seu término.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058548-18.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 84 dos autos físicos: Manifeste-se expressamente a exequente acerca do endosso ao seguro garantia apresentado pela executada às fls. 68/83 dos autos físicos, indicando, de forma especificada, eventual entrave para a aceitação da garantia apresentada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo ou caso não seja apresentada recusa justificada, o seguro garantia será admitido como garantia integral da presente execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028640-76.2017.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a manifestação, pela exequente, acerca da regularidade da garantia oferecida nos autos da execução fiscal n.º0058548-18.2016.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008074-21.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ID 22747816), nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006781-92.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Dê-se vista a exequente para ciência acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fs. 184 dos autos físicos)

3 - Diga a exequente sobre se possui interesse na manutenção da restrição dos veículos indicados às fs. 185/188 dos autos físicos, tendo em vista ser os bens de fácil deterioração e difícil alienação pelas suas datas de fabricação (1990, 1987 e 1982). Prazo: 20 (vinte) dias.

4 - Concordando com o levantamento ou no seu silêncio, determine a retirada da restrição veicular no sistema Renajud. Promova a Secretaria.

5 - No mesmo prazo e persistindo a manutenção da restrição, deverá o exequente informar as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

6 - Nada sendo requerido ou silente quanto ao item "4", suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049534-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGIACHE FABENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO - SP116510

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a transferência do valor da arrematação para conta à disposição deste Juízo (p. 101, id 26514053), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052819-79.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

1. Considerando que os valores apresentados pelo perito às fls. 207/210 dos autos físicos se baseiam em mera estimativa de horas de trabalho, acolho as ponderações trazidas pela embargante (id 31993549) e fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mais proporcionais ao valor da causa, sem prejuízo de eventual complementação após a realização dos trabalhos, mediante justificativa a ser apresentada pelo perito.

2. Defiro o pagamento do valor ora fixado em duas parcelas mensais e consecutivas, conforme requerido pela embargante. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após a integralização dos honorários, intime-se o perito para os fins do art. 474 do CPC, fixado o prazo de trinta dias para entrega do laudo.

4. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais ora fixados para início dos trabalhos, com fundamento no art. 465, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062999-23.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BASFS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(p. 7, id 26505567) Manifeste-se a parte executada acerca das alegações do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao exequente.

Nada sendo requerido e, considerando a existência da ação anulatória nº 0017781-24.2015.403.6182 em grau de recurso (id 3266974), aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o trânsito em julgado daquele feito, devendo as partes informarem a este Juízo acerca do deslinde da questão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036699-83.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSP MEDICAL ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, JAIRO FERREIRA CAMPOS, BENEDITO SANTANA FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Cumpra-se a decisão de fl. 138. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de fiel depositário no endereço indicado pela exequente à fl. 116.

3. Como retorno do expediente cumprido e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

4. Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000774-16.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTADE SOUZA - SP158056

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que houve a efetivação da penhora no rosto dos autos e que, intimado o administrador judicial, não houve a oposição de embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514031-03.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME, GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ, CARLOS MENENDEZ PLAZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571031-87.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORAL LDA, CLAUDIANITZSCHE

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SPI38071

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010712-35.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO, GUSTAVO JULIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FROLLINI - SPI68674

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FROLLINI - SPI68674

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tendo em vista a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 204 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043687-47.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser acrescida a expressa "massa falida" ao nome da executada.

Sem prejuízo, cite-se a administradora judicial da falência, conforme requerido pela executada, nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado à fl. 272 dos autos físicos (Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial LTDA, representada por José Luiz Lindoso da Silva, com endereço à Rua Pedro Melo Souza, nº 202, Vila Arcádia, São Paulo, CEP: 02911-100, por meio de oficial de Justiça).

Com o retorno do mandado, defiro o pedido da exequente à fl. 257 dos autos físicos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029366-65.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PLANTULLI - SP130798, ANDRE MANZOLI - SP172290

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 248/251. A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante da exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, considerando as razões da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada providencie os documentos requeridos pela Fazenda Nacional.

Com o cumprimento, intime-se a exequente.

3- Quanto ao pedido formulado pela exequente de prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 192, determino o quanto segue:

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542 / SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Isto posto, em cumprimento à decisão supramencionada, susto, por ora, a decisão de fls. 192, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

4- Nada sendo requerido pelas partes ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010498-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

DESPACHO

As questões relativas ao parcelamento nº 2926243, firmado pela empresa executada, extrapolamos limites do objeto da presente execução fiscal, de modo que a pretensão deve ser veiculada por meio das vias administrativas ou judiciais próprias. Por essa razão, indefiro os pedidos formulados na petição nº 32687340.

No mais, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, bem como sobre a alegação de pagamento do débito cobrado na presente execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025470-33.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Sem prejuízo do anterior prazo em curso, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, sobre o novo requerimento formulado (id 32703450).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013397-97.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DER BRAUMEISTER ITAIM SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos nestes autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento desta determinação.
2. Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.
3. Expeça-se mandado, consoante já determinado (fls. 170, id 26583850).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040367-13.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO LOPEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

DESPACHO

Em que pese o executado não tenha oposto embargos à execução, verifica-se que ajuizou ação anulatória do débito cobrado na presente execução fiscal (autos nº 5020207-27.2019.4.03.6182).

O pedido de tutela de urgência formulado na referida ação anulatória foi indeferido, de forma que é possível prosseguir com o presente processo, inclusive com a prática de atos visando ao reforço da penhora e à integral garantia da execução.

Contudo, o pedido de conversão em renda dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud (id 29706533) deve ser indeferido, por analogia ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, enquanto em curso a referida ação anulatória.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido formulado na manifestação id 29706533.

Cumpra-se, no mais, o que foi determinado no despacho nº 29467185.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-27.2019.4.03.6182

AUTOR: MARCO LOPEZ DE ALMEIDA, MARCO LOPEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, diante da juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos nos autos. Promova a Secretaria os atos necessários para cumprimento desta determinação.

2. A declaração para fins de Imposto de Renda juntada revela que o autor auferiu rendimentos suficientes para efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Por tal razão, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

3. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas iniciais, tornem conclusos para sentença.

5. Efetuado o regular recolhimento das custas iniciais, prossiga-se nos termos do item 5 da decisão nº 29511047.

6. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047095-36.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183

AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014493-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON BALTASAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMARIBEIRO - SP47921

Despachado em inspeção.

Docs. 29450703 e anexo: dê-se ciência ao INSS.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do pagamento da oitava parcela referente ao acordo entabulado entre as partes.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012871-66.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO LENA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE GOES, JOSE MACIEL DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA EDNA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5025146-06.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, negando provimento ao referido recurso, remeta-se o presente ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho doc. 30959733, item "a", informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-48.2017.4.03.6183
AUTOR: IEDA GUEDES PINHEIRO, IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-05.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-96.2020.4.03.6183
AUTOR: M. E. A. C.
REPRESENTANTE: KAROLINA ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-51.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RORY GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da informação doc. 32433404, notificando a expedição da certidão de averbação.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-72.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015515-79.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO BATISTADO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CICERO BATISTA DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação dos períodos urbanos comum de 02.05.1987 a 14.10.1987 (SOCIEDADE DOBRAFER LTDA); 01.12.1989 a 11.05.1990 (RICCI E ASSOCIADOS ENG E COMÉRCIO LTDA) e 01.02.2008 a 05.02.2009 (NELSON ZACARIAS ARISTAKESSIAN ARQUITETURA E INSTALAÇÕES); b) reconhecimento dos períodos especiais entre 29.05.1980 a 08.09.1980; 21.11.1980 a 26.06.1981; 07.11.1981 a 04.10.1982 (FLORI ESTRUTURAS ALVENARIAS E REVESTIMENTOS); 11.10.1982 a 16.06.1983 (MARTE VEICULOS); 08.08.1983 a 29.05.1984 (SERRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS); 29.01.1985 a 29.08.1985 (APOL CONSTRUTORA LTDA); 13.09.1985 a 28.12.1985 (CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.); 25.02.1986 a 02.06.1986 (EGENORTE CONSTRUTORA); 27.08.1986 a 11.11.1986 (SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS); 18.11.1986 a 23.03.1987 (EGENORTE CONSTRUTORA); 02.05.1987 a 14.10.1987 (SOCIEDADE DOBRAFER LTDA); 01.12.1987 a 10.12.1988 (JJD EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA); 12.01.1989 a 16.11.1989 (COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO); 01.12.1989 a 11.05.1990 (RICCI ASSOCIADOS ENG. E COM LTDA); 22.08.1990 a 11.10.1990 (EREVAN ENGENHARIA S.A.); 02.01.1991 a 22.11.1991 (JJD EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA); 01.12.1992 a 28.04.1995 (NZA EMPREITEIRA S/S LTDA), na função de carpinteiro e (c) a concessão aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/191.149.513-2**); e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo **13.03.2019**, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 26146609).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26506151).

Houve réplica (ID 27754736).

Instadas a especificarem provas, o autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 29126461) e o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Em relação ao período de 02.05.1987 a 14.10.1987, além de não constar no extrato do CNIS, a CTPS que o contempla está fora da ordem cronológica (ID 24403421, p. 08/13) e em folhas soltas (ID 24403421, p. 14) o que fragiliza sobremaneira as alegações, não sendo hábil a comprovar o vínculo pretendido.

No que toca ao intervalo entre **01.12.1989 a 11.05.1990**, a carteira profissional nº 074319, série 00007, emitida em 29.11.1989 (ID 24403410, pp. 24403410, p. 24 et seq), registra data de admissão, encerramento, opção pelo FGTS, não existindo máculas que possam infirmar o teor das anotações, motivos pelos quais reputo comprovado o referido interregno.

No concerne ao interstício de **01.02.2008 a 05.02.2009**, a despeito do CNIS constar última remuneração em janeiro de 2008, o autor juntou CTPS, com anotação de que o encerramento ocorreu em 05.02.2009 e registros posteriores ao reconhecido pelo ente autárquico (ID 24403410, p.26 e 36), afiançando a averbação do intervalo.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 29.05.1980 a 08.09.1980; 21.11.1980 a 26.06.1981; 07.11.1981 a 04.10.1982; 11.10.1982 a 16.06.1983; 08.08.1983 a 29.05.1984; 29.01.1985 a 29.08.1985; 13.09.1985 a 28.12.1985; 25.02.1986 a 02.06.1986; 27.08.1986 a 11.11.1986; 18.11.1986 a 23.03.1987; 02.05.1987 a 14.10.1987; 01.12.1987 a 10.12.1988; 12.01.1989 a 16.11.1989; 01.12.1989 a 11.05.1990; 22.08.1990 a 11.10.1990; 02.01.1991 a 22.11.1991; 01.12.1992 a 28.04.1995, todos desempenhados no cargo de Carpinteiro.

Para comprovar a especialidade, o requerente limitou-se a juntar CTPS argumentando que a categoria encontra-se prevista nos Decretos que regem a matéria. Contudo, ao contrário do que alega o segurado, não há previsão da aludida categoria e a ausência de qualquer prova que corrobore exposição a agentes nocivos, inviabiliza a contagem distinta dos intervalos.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CARPINTEIRO. AJUDANTE DE CARPINTEIRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E DE PROVA DE INSALUBRIDADE. ADMISSÃO APENAS COMO PERÍODOS COMUNS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 – Não conhecida preliminar de cerceamento de defesa, eis que o juízo de primeiro grau proferiu despacho no qual indeferiu o pedido de produção probatória, contra o qual o autor não se insurgiu pelo meio cabível no momento oportuno, qual seja, por via de agravo retido. Desta forma, encontra-se preclusa a oportunidade para se rebelar contra a decisão saneadora. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 8 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 16 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 18 - No caso em apreço, os períodos controversos laborados pelo requerente, demonstrados pela juntada de sua CTPS, foram exercidos nas funções de carpinteiro e de ajudante de carpinteiro. Tais atividades não detêm previsão de enquadramento profissional, não encontrando guarida nos róis legais condizentes com a matéria sob análise. Tampouco existe, nos demais documentos apresentados nos autos, prova de qualquer agente nocivo a que o requerente esteve exposto. Desta feita, tais interregnos somente podem ser considerados como períodos comuns de trabalho. 19 - Com relação ao pedido de aposentadoria proporcional, consta nos autos a informação do INSS de que houve manifestação formal da própria parte autora contrária à sua obtenção (ID 97420075 - pag. 225), sendo essa prova determinante para que o requerimento não seja admitido, eis que não há qualquer irrisignação da recorrente capaz de revelar que a afirmação autárquica estivesse equivocada, não se olvidando, ainda, como inclusive restou expresso na r. sentença recorrida, que a manifestação da autarquia goza de presunção de legitimidade. 20 - Preliminar não conhecida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, Apelciv nº 00031513420154036141, 7ª Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, DJF3:12.05.2020).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar a “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como o reconhecimento dos períodos urbanos comuns reconhecidos em juízo, somados aos contabilizados pelo INSS (ID 24403421, pp. 47/50), o autor contava com **33 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha a seguir:

Desse modo, não possui tempo de tempo de serviço suficiente para a aposentação, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar no tempo de serviço do autor os períodos de trabalho urbano de 01.12.1989 a 11.05.1990 e 01.02.2008 a 05.02.2009**.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE:IVALDO TERCARIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012095-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA REGINA FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

SENTENÇA
(Tipo A)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA REGINA FREIRE DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NOSSA SENHORA DO SABARÁ**, objetivando a aceitação de renúncia da aposentadoria por idade NB 41/185.012.237-4. A impetrante teve seu requerimento de reversão da titularidade de pensão militar, outrora recebida por sua falecida genitora, indeferido pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SIPM). Relatou que a Marinha do Brasil se recusou a conceder-lhe a pensão por morte, sob a alegação de que já recebe dois rendimentos provenientes de cofres públicos, contrariando o disposto no artigo 29, "b", da Lei n. 3.765/60, e no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (doc. 21553957).

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

A liminar foi concedida.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade da impetrante NB 41/185.012.237-4, concedido com DIB em 31.01.2018, encontra-se na situação "suspense" desde 01.09.2019, motivo "065 – não apresentação de fê de vida" (doc. 21589420).

A impetrante demonstrou ter apresentado requerimento ao INSS em 05.12.2018 (protocolo n. 443295738, doc. 21553968), visando o cancelamento da aposentadoria por idade para fins de recebimento da pensão militar. Foi indeferido, ao fundamento de que as aposentadorias previdenciárias são irrevogáveis e irrenunciáveis (doc. 21553979).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a negativa em cessar o benefício de aposentadoria. A possibilidade de optar pelo melhor benefício em outro regime é direito líquido e certo da impetrante, no caso concreto. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a não apresentação de óbice à renúncia da impetrante MEYRE SAMPAIO MUNIZ DE CAMARGO ao benefício de aposentadoria por idade (NB n° 125.384.430-2), sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) em desfavor da referida autarquia. 2. In casu, a impetrante era beneficiária de duas aposentadorias, sendo uma junto ao INSS/RGPS (aposentadoria por idade, NB n° 125.384.430-2) e outra, de regime previdenciário próprio, junto à Secretaria de Educação do Estado do Ceará (aposentadoria por tempo de contribuição - código 21200-1). Com o falecimento do seu cônjuge, em 17/12/2013, passou a perceber o benefício de pensão por morte de militar, o qual foi suspenso pelo Comando da Aeronáutica, em 01/07/2014, sob o argumento de que não seria possível a percepção dos referidos proventos em conjunto com a referidas aposentadorias. 3. Pleiteou-se, pois, que fosse determinado ao INSS o reconhecimento do pedido de renúncia da aposentadoria por idade, para que o benefício de pensão por morte de militar até então suspenso viesse a ser reativado, tendo em vista ser mais benéfico para a autora, visto que é pessoa idosa e necessita de melhor remuneração para a sua manutenção. 4. Com efeito, a impetrante comprovou ser beneficiária da aposentadoria por idade, NB 125.384.430-2, cujo cancelamento restou obstado pelo INSS sob o argumento de ser irrenunciável após o recebimento da primeira mensalidade. 5. Ocorre que, embora a aposentadoria constitua direito personalíssimo de seu titular, sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado, tendo em vista sua natureza de direito subjetivo, pecuniário e patrimonial, passível de renúncia de modo unilateral. 6. Concessão da segurança que se confirma. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5, ApelReex 0800429-08.2014.4.05.8102, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que promova o cancelamento da aposentadoria por idade NB 41/185.012.237-4, a partir do requerimento efetuada no âmbito administrativo, com efeito ex nunc e sem necessidade de devolução de valores.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Certidão (ID 30140035 e 30140023 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 29338556.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-84.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

REU: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-87.2019.4.03.6183

AUTOR: TANIA MARTIN VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora a, em 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como a informar se houve o recebimento de seguro-desemprego após findo seu último vínculo empregatício, caso positivo comprovando nos autos.

No mesmo prazo, a demandante deverá esclarecer o hiato no recolhimento de contribuições no período de 07/04/2016 (término do recebimento do auxílio-doença NB 31/612.734.748-7) e 07/2018 (mês anterior ao fim do vínculo com Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil), informando comprovadamente se houve alguma causa de suspensão do contrato de trabalho (por exemplo, a concessão de licença não remunerada).

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 20490810.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-35.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARI CYRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014247-87.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARTINS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia em NEUROLOGIA e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000596-51.2020.4.03.6183
AUTOR:AMANDA MOREIRA FERNANDES, GEOVANA MOREIRA FERNANDES, A. M. D. O., L. H. S. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004858-44.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEVERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-83.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MARANGONI DE SANTANA, RONALDO GERALDO DE SANTANA, LEANDRO GERALDO DE SANTANA, ANTONIO GERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Tomemos autos à contadoria judicial para que elabore **novo parecer contábil, aplicando como índice de correção monetária o IPCA-e a partir de 07/2009** e utilizando a Res. 267/2013 do CJF para os demais parâmetros.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30256958, no valor de R\$ 61.904,34 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.986,06 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008754-64.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: CUSTODIA MARCIA RIBEIRO, CUSTODIA MARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008754-64.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: CUSTODIA MARCIA RIBEIRO, CUSTODIA MARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Pleiteia o patrono da parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, procedendo à juntada de novo contrato firmado com a parte exequente.

Conforme já dito anteriormente, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 30962876 - item Segundo - "3. Observações - ...pagar os 3 (três) primeiros benefícios independente do acerto de 30% do montante apurado..."), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ELZITA ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017835-05.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE TEIXEIRA DE LIMA** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28/08/2019 (protocolo n. 1609664265). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (docs. 28936475 e 29873084), verifica-se foi dado andamento ao processo e o benefício 42/192.593.012-0 foi indeferido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013913-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.10.1978 a 05.08.1980; 03.07.1984 a 03.06.1986 (São Jorge Gestão Empresarial Ltda) e 16.03.1987 a 18.04.2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 182.055.520-5, DER em 18.04.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se o recolhimento de custas e complementação da exordial (ID 25408310), providência cumprida.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 28709751).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou à justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 29140520).

Houve réplica (ID 30498265).

Instados a especificarem provas, o autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 31080794) e o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação à justiça gratuita resta prejudicada, uma vez que tal benesse não foi deferida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, dos motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos de **04.10.1978 a 05.08.1980 e 03.07.1984 a 03.06.1986**, laborados na Viação Paratodos, razão social alterada para -São Jorge Gestão Empresarial Ltda(ID 23038797, pp. 54/63), a CTPS coligida aos autos indica o exercício do cargo de Cobrador, em Transporte Coletivo (ID 23038792, p. 03 et seq), categoria expressamente prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.

No que toca ao vínculo com a Companhia do Metropolitan de São Paulo (16.03.1987 a 18.04.2017), registros e anotações em CTPS atestam a admissão no cargo de Ajudante de manutenção I, com alterações posteriores (ID 23038792, p. 05 et seq).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na ocasião do pedido administrativo(ID 23038797, pp. 46/47), emitido em **20.10.2014**, destaca o exercício das seguintes funções: a) Ajudante de Manutenção I (16.03.1987 a 30.04.1988), encarregado por carregar, descarregar e transportar materiais e equipamentos em geral; auxiliar na colocação de escadas e andaimes assim como sua remoção, auxiliando o grupo executor de serviços de manutenção; executar tarefas de limpeza em geral e ferramentas, máquinas, equipamentos, peças e oficinas de trabalho; b) Ajudante de manutenção II(01.05.1988 a 28.05.1992), incumbido de auxiliar em serviços de reparos e montagens; limpar e lubrificar acessórios e equipamentos; ajudar operadores de veículos de vias; auxiliar no transporte de instrumentos; auxiliar em atividades gerais de manutenção sob orientação; manter limpo o local de trabalho; c) Pedreiro de Manutenção I(29.05.1992 a 30.06.1995), responsável pelo preparo de diversos tipos de argamassas; mesclar concreto e nivelar piso e paredes; executar serviços de alicerces, cimentados, pequenos reparos e alvenarias danificadas; conservar e manter sempre limpos os equipamentos e ferramentas utilizadas; executar outras tarefas correlatas e afins; d) Oficial de Manutenção Civil (01.07.1995 a 30.06.2002), responsável pela organização de recursos para execução de tarefas; substituir componentes; efetuar regulagens, ajustes e limpeza; apontar materiais utilizados e tempo de execução das atividades; preencher impressos e relatórios utilizados na área; acompanhar equipe contratadas; relatar serviços executados; inspecionar estado de equipamentos e instalações; operar equipamento de movimentação de cargas leves; e) Encarregado do grupo de Manutenção (01.07.2002 a 20.10.2014), executa manutenção preventiva, corretiva, inspeções, modificação de instalações existentes, atividades administrativas e acompanhamento de empresas contratadas; substituir componentes, efetuar regulagem, ajustes e limpeza; relatar serviços executados; inspecionar estado de equipamentos e instalações, operar equipamentos de movimentação de carga leve. Reporta-se exposição a 40% tensões superiores a 250 volts (16.03.1987 a 08.08.1999) e exposição eventual a partir de 09.08.1999. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts para fins previdenciários, considerando as atividades desenvolvidas pelo postulante que diferem das exercidas pelo Eletricista e Técnico de Manutenção, confirmando a eventualidade atestada no formulário, o que impede a qualificação do intervalo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos comuns contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício em **18.04.2017** (ID 23038797, p.70), o autor contava com **03 anos, 09 meses e 03 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na ocasião da **DER**, conforme tabela abaixo:

Desse modo, não possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas na *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço e 55 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (18.04.2017). Vide tabela:

Dessa forma, não atingiu a pontuação para deferimento de benefício se ma incidência de fator previdenciário, sendo devida aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para(a) reconhecer como especial os períodos entre **04.10.1978 a 05.08.1980;03.07.1984 a 03.06.1986(VIACÃO PARATODOS);**e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário (NB **42/182.055.520-5**) nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.04.2017**.

Tendo em vista que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores percebidos em decorrência da concessão do benefício NB 42/194.291.358-0**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/182.055.520-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.04.2017 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **04.10.1978 a 05.08.1980;03.07.1984 a 03.06.1986** (especial)

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em inspeção.

Doc. 32300777: o exequente opôs embargos de declaração, com efeito modificativo, contra decisão (doc. 31661756), na qual este juízo acolheu as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

O embargante alega, em síntese, que a decisão foi contraditória e omissa, vez que foram homologados cálculos atualizados pela Lei 11.960/2009 e não pelos índices fixados no julgado do RE 870.947, bem como o cômputo dos honorários sucumbenciais não deveria ser até 07/2014 (data da prolação da sentença) e sim, até a data da prolação do acórdão, ou seja, 10/2017.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficitosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007597-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA
SUCEDIDO: JOSE MARIA DA APARECIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 21268112, no valor de R\$230.374,66 referente às parcelas em atraso e de R\$22.922,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 22583145) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO EUDES DA SILVA contra omissão imputada 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 42/181.940.979-9, processo nº 44233.506734/2018-77

O impetrante narrou ter protocolado o recurso em 11/04/2018, e que o INSS apresentou Recurso Especial em 07/03/2019, estando o recurso na 02ª CAJ desde 06/11/2018. Afirma que já decorreram mais de sete meses sem que o processo tivesse andamento. Requereu a concessão de liminar.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e concedido prazo para retificação da autoridade coatora.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada foi notificada por meio de carta precatória.

Informações prestadas, comunicando o andamento do referido processo (doc. 28875443).

Intimada a parte impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, informou não haver mais interesse diante do andamento realizado pela autoridade coatora (doc. 30630780).

É o relatório.

A 2ª Câmara de Julgamento prestou informações, conforme Ofício nº 38/2020/2ª CAJ/CRPS/ME, no qual consta que:

Considerando as informações prestadas de que o processo foi encaminhado para o INSS/Serviço de Reconhecimento de Direito para cumprimento da decisão proferida pelo CRPS, bem como a manifestação do impetrado, foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Outrossim, verifico que o benefício requerido já se encontra ativo, conforme tela do sistema DATAPREV - INFENBEN:

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010053-15.2017.4.03.6183
 AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo A)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALEXANDER FONSECA LEAL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.10.1986 a 01.01.1989 (Empresa Folha da Manhã S/A), e de 03.01.1992 a 13.06.2017 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A / CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.859.590-7, DER em 13.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo. O autor juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente e, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.10.1986 a 01.01.1989 (Empresa Folha da Manhã S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 4031531, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de mensageiro, passando a auxiliar administrativo em 01.01.1987, e a auxiliar de escritório em 08.04.1988).

Não há enquadramento por categoria profissional.

(b) Período a partir de 03.01.1992 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A/ CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em CTPS (doc. 4031527, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de praticante alt. II, passando a praticante alt. I em 01.03.1992, a mecânico IV em 01.02.1993, a mecânico de manutenção I em 1997 [dia e mês ilegíveis], a mecânico de manutenção, e a técnico de manutenção II em 01.04.2004).

Consta de formulários de atividade especial, acompanhados de laudo técnico (docs. 4031539, 4031547, 4031568, 4031570 e 4031602, p. 10 *et seq.*, até doc. 4031612, p. 4, e doc. 23843948):

A documentação juntada ao processo administrativo apontava preponderância da exposição a riscos com energia elétrica de baixa tensão.

A mera referência à presença de graxas ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Em laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1001384-85.2017.5.02.0007 (7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) (aféição em 26.10.2017), juntado a estes autos (doc. 4031572), lê-se, ao contrário:

Lubrificantes antiengripantes ("anti-seize") são resistentes a altas temperaturas, e são compostos de hidrocarbonetos parafínicos e/ou naftênicos (cicloparafínicos).

Os óleos lubrificantes de motores e engrenagens têm a viscosidade universalmente indicada pela classificação da SAE (Society of Automotive Engineers). O grau de viscosidade é expresso por um número, no caso dos óleos monoviscosos (0W, 5W, 10W, 15W, 20, 30, 40, 50, etc. são óleos de motor, e 70W, 75W, 85W, 90, 140 e 250 são óleos de engrenagens), ou por um par de números, no caso dos óleos multiviscosos (e. g. 5W-30, 15W-40, 85W-140). Quanto maior o número, mais viscoso (menos fluido) é o produto; a letra "W" (de "winter"), por sua vez, identifica os óleos para uso em clima frio e, no caso dos multiviscosos, designa a viscosidade em baixa temperatura (e. g. um lubrificante 15W-40 terá a fluidez de um óleo 15W a frio, e a viscosidade de um 40 no pico de calor no motor).

O citado óleo 140, portanto, tem elevada viscosidade e é empregado na lubrificação de engrenagens. Os produtos dessa categoria disponíveis no mercado são de base parafínica, atóxicos ou de toxicidade mínima, e não oferecem riscos efetivos à saúde quando utilizados corretamente.

[A esse propósito, reporto-me às fichas de informações de segurança de produtos químicos (FISPQs) disponibilizadas por diversos fabricantes: Texaco Multigear EP SAE 140 (<https://www.texaco.com.br/wp-content/uploads/2017/09/MULTIGEAR-EP-SAE-140-85W-140_FISPQ_PT.pdf>), Ipiranga Ipirgerol GL-4 140 (<<https://portal.ipiranga.wps/wcm/connect/854947f91a6-4c75-badc-76396e38e423/IPIRGEROL+GL-4+140+-+REV+240516.pdf?MOD=AJPERES>>), Castrol Hipress EP 140 (<https://cdn1.louis.de/content/catalogue/articles/zusatz/sic/10038155_SDB_13.pdf>), Agecom Maxi Gear GL 5 140 (<<http://www.agecom.com.br/wp-content/uploads/2011/11/FISPQ-Maxi-Gear-GL-5-140.pdf>>), Evora Max Gear GL-5 (<<http://www.evorahub.com.br/wp-content/uploads/2016/10/FISPQ-EVORA-MAX-GEAR-GL-5-SAE-140.pdf>>), IncolLub Incol Gear S (140) (<<http://www.incollub.com.br/shop/automotivo/incol-gear-s90-e-s140-sae-90-e-sae-140-api-gl-5-e-mil-2105d/>>), Lubri Motors Multigear HD SAE 140 (<http://www.lubrimotors.com.br/custom/466/uploads/FISPQ_Motors_Multigear_HD_90e_140_GL_5.pdf>), VR Lub Grena-GL4 SAE 140 (<<http://vrlub.com.br/site/images/pdf/Grena%20GL4.pdf>>), e VR Lub Grena-GL5 SAE 140 (<<http://vrlub.com.br/site/images/pdf/Grena%20GL5.pdf>>).]

O thinner contém uma proporção de hidrocarbonetos aromáticos (em geral, tolueno e/ou xileno).

No mais, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *"no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão"*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *"Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR"*, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *"Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR"*.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **25 anos, 5 meses e 11 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **03.01.1992 a 13.06.2017** (Fepasa Ferrovia Paulista S/A/ CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 16.03.2018 (data da citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16.03.2018 (data da citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.01.1992 a 13.06.2017 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A/ CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

BENEDITO FONSECA FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o cômputo do período de 2 anos, 08 meses e 25 dias constante da certidão de tempo de contribuição – CTC, referente ao período de labor junto a Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba; (b) o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 29/04/1995 a 28/07/2014; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.251.133-3); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 26/06/2015, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 13352354 - Pág. 61)).

Foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 13352354 - Pág. 151 /153).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 13352354 - Pág. 158/169).

Foi revogado o benefício da justiça gratuita (Num. 13352355 - Pág. 49). A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Num. 14506457 - Pág. 1/5). A parte recolheu o valor das custas.

Não houve réplica.

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 29409453).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91.

In casu, o autor comprovou, por meio de certidão de tempo de contribuição – CTC, o labor pelo período líquido de 2 anos, 08 meses e 25 dias junto à Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba. Consta que o mesmo prestou serviço nos lapsos de 02/06/1982 a 07/02/1983, 08/02/1983 a 13/02/1985 e de 18/04/1986 a 14/06/1986 (Num. 13352354 - Pág. 44/47). De rigor a inclusão de referido período no cálculo do tempo de contribuição do autor, com exceção do período de 01/05/1986 a 14/06/1986 em que houve recolhimentos como contribuinte individual.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
-----------------	--

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 29/04/1995 a 28/07/2014.

De acordo com a CTPS n. 27.405, série 627, expedida em 14/01/1980 (Num. 13352354 - Pág. 27 e ss.), o autor laborou de 16/07/1980 a 29/08/1980 para Prefeitura Municipal de Ubatuba e, a partir de 21/08/1989 para Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no cargo de engenheiro.

Houve enquadramento do período de 21/08/1989 a 28/04/1989 em virtude de ocupação profissional (Num. 13352354 - Pág. 134).

De acordo com o PPP expedido pelo empregador em 28/07/2014 (Num. 13352354 - Pág. 120/123), especialmente no tocante ao período controverso, o autor, no cargo de engenheiro, passou a exercer a função de gerente de setor a partir de 01/10/1993, com a seguinte profissão: "engenheiro - formação profissional civil, designado para a função de gerente de setor: garantir os resultados da área sob sua responsabilidade, viabilizando, acompanhando e administrando os recursos materiais, financeiros e humanos, necessários ao atingimento de metas estabelecidas e visando maximizar os resultados obtidos. Gerenciar os recursos humanos, identificando necessidades e desenvolvendo novas competências, viabilizando o crescimento profissional aderente aos objetivos e resultados da área sob sua responsabilidade. Elaborar, desenvolver e acompanhar o cumprimento das diretrizes e metas e estabelecer, coordenar ou supervisionar as ações necessárias ao desenvolvimento das atividades relativas a área sob sua responsabilidade, assegurando o cumprimento dos resultados, prazos e padrões de qualidade estabelecidos. Participar, elaborar, implementar e acompanhar o cumprimento do planejamento estratégico, tático e operacional da empresa e da área sob sua responsabilidade. Acompanhar, desenvolver e implementar estudos e pesquisas de aplicação e melhoria dos processos de trabalho da área. Representar a Sabesp junto a órgãos públicos, imprensa, clientes, fornecedores e outros".

Além da ausência de indicação de exposição do autor a agentes nocivos, a profissão revela preponderância de atividades administrativas e de supervisão. Assim, não é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 29/04/1995 a 28/07/2014.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado o direito de alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, bem como o período comum ora reconhecido, o autor contava com **34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2015), conforme tabela a seguir, insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na forma proporcional:

DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexa causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R23.03.2011, p. 513)

[...]PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os lapsos constantes de CTC de 02/06/1982 a 07/02/1983, 08/02/1983 a 13/02/1985 e de 18/04/1986 a 30/04/1986 (Num. 13352354 - Pág. 44/47) e (b) condenar o INSS a **averbá-los** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013542-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO CORDEIRO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciando em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SAULO CORDEIRO PRATES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo dos períodos urbanos de 30/04/1993 a 30/12/1994 (MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) e de 08/05/2009 a 06/10/2017 (ZAPPI CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/182.857.842-5; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (15/03/2017), acrescidas de juros e correção monetária. Postulou, ainda, se necessário, a reafirmação da DER (Num. 21933616).

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para juntada de cópia do PA do NB 182.857.842-5 (Num. 22742716), o que foi cumprido (Num. 23084815 - Pág. 2 e ss.).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 24173524).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 25278433).

Houve réplica (Num. 26947186).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 182.857.842-5 (Num. 23084815 - Pág. 107/109), verifica-se que o INSS já computou o labor no período de 08/05/2009 a 30/06/2015 (ZAPPI CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 30/04/1993 a 30/12/1994 e de 01/07/2015 a 06/10/2017.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo contrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento dos intervalos de 30/04/1993 a 30/12/1994 (MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) e de 01/07/2015 a 06/10/2017 (ZAPPI CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME).

Apresentou o autor cópia da CTPS n. 28846, série 00049-SP, expedida em 07/11/1983 (Num. 22710261 - Pág. 32 e ss.), em que consta anotação de vínculo com MATEC ENGENHARIA E CONST. LTDA no período de 30/04/1993 a 30/12/1994, no cargo de mestre de obras, acompanhada de declaração do empregador de Outubro de 2016 (Num. 22710251 - Pág. 2) e termo de rescisão de contrato de trabalho – TRCT (Num. 22710251 - Pág. 3).

No tocante ao segundo período, apresentou cópia da CTPS n. 72299, série 00061-SP, expedida em 20/06/1984 (Num. 22710261 - Pág. 46 e ss.) em que consta anotação de vínculo no período de 08/05/2009 a 06/10/2017 com ZAPPI Construções e Empre. Imob. Ltda, no cargo de mestre de obras.

Verifica-se que o INSS já computou o labor no período de 08/05/2009 a 30/06/2015 (ZAPPI CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME). Consta do CNIS informação de vínculo com ZAPPI Construções e Empre. Imob. Ltda, com início em 08/05/2009 e último recolhimento em 07/2017 (Num. 25278434 - Pág. 9/11). Foi apresentada, ainda, cópia da sentença proferida em 15/02/2019, nos autos da reclamação trabalhista n. 1001527-18.2017.502.0446, autuada em 23/10/2017 (Num. 22710253 - Pág. 2/14), sem informação de trânsito em julgado, em que foi reconhecido vínculo até 12/09/2017. Tendo em vista que não há informações de pendência ou extemporaneidade no vínculo no CNIS, possível o reconhecimento do período de 01/07/2015 a 15/03/2017 (DER).

Diante do conjunto probatório carreado, de rigor a averbação dos intervalos de 30/04/1993 a 30/12/1994 e de 01/07/2015 a 15/03/2017.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos comuns reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 35 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 15/03/2017, conforme tabela abaixo:

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para excludo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para determinar que o INSS: (a) compute os interregnos anotados na CTPS de 30/04/1993 a 30/12/1994 e de 01/07/2015 a 15/03/2017; (b) conceda e pague o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 15/03/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 15/03/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 30/04/1993 a 30/12/1994 e de 01/07/2015 a 15/03/2017 (comum)

P. R. I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY SOFFNER
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **ROSEMARY SOFFNER**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista; b) a revisão a **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/175.448.458-7**, com **DIB em 08.09.2015**; (c) o pagamento das parcelas atrasadas desde a implantação do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a postulante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face do Instituto Sumaré de Educação e Ensino Superior- ISES LTDA sob nº 0002744-18.20135020038 e obteve o reconhecimento do vínculo entre 01.02.2001 a 20.12.2011 e verbas salariais aptas a alterar o valor da RMI do benefício previdenciário que titulariza.

Assevera que o réu desconsiderou os valores reconhecidos na esfera trabalhista entre 01.02.2001 a 20.12.2011 e implantou RMI inferior a devida, o que motivou o requerimento de revisão em 05.06.2016, o qual restou indeferido.

Determinou-se a complementação da exordial (ID 16095172), providência cumprida.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela provisória (ID 17365762).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17938870).

Houve réplica (ID 19263759).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada, pela autora, do resultado do recurso interposto e comprovante de recolhimentos (ID 27234153)

A autora anexou cópia do acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região negando provimento ao recurso (ID 27556405).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora pretende que o INSS revise a RMI do seu benefício com a inclusão do vínculo e verbas reconhecidas na justiça obreira.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela LC nº 150, de 01.06.2015, dispõe:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados;

I- Para o segurado empregado, inclusive o doméstico, eo trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no §5º do art. 29A;

II- (...)

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

A carta de concessão coligida aos autos (ID 16074620, pp. 05/10) demonstra que o período básico de cálculo do benefício da segurada englobou as competências entre 07/94 a 08/2015, com competências na qualidade de contribuinte individual e empregado, culminando com a apuração da RMI no valor de **RS 2.049,42**.

Analisando detidamente as cópias que instruíram o pedido de revisão, notadamente a reclamação trabalhista que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo sob nº00027441820135020038 (ID 16606052, pp. 64/108), verifica-se que foi decretada a revelia da reclamada e a segurada obteve êxito em parte de suas pretensões, sendo o reclamado Instituto Sumaré de Educação Superior condenado a anotar o vínculo entre 01.02.2001 a 20.12.2011 e a pagar-lhe diferenças salariais. Posteriormente, as partes entabularam acordo e consoante termo homologado houve determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias com expedição de ofício ao INSS.

A suplicante acostou cópia do crachá, no qual consta seu cargo de Coordenadora (ID 16605514, pp. 34/35) e documentos comprovando o cargo com a empregadora (ID 16605514, pp. 36), bem como CTPS com a referida anotação (ID 16606052, p. 12 e 56)

Ora, na homologação da sentença de liquidação, há determinação de recolhimentos previdenciários pela empregadora e impugnação aos valores e recurso interposto pela União/INSS (ID 16606051, pp. 19/21 e 22/30), o que evidencia que tomou ciência das contribuições devidas.

Por outro lado, a segunda instância da justiça especializada negou provimento ao recurso, conforme se verifica do trecho do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“(…)

A reclamada, às fls. 143/163, deu cumprimento à determinação relativa à discriminação das verbas, tendo apontado aquelas sobre as quais incidentes as contribuições previdenciárias de fiscais, apontando o montante total a ser recolhido, retirando do alcance da tributação as verbas de caráter indenizatório e adotando proporção atinente a tais títulos em confronto com o valor do acordo celebrado, em procedimento que se tem por adequado e correto em face da lei de regência. Do montante acordo, efetivamente, extraem-se verbas de natureza salarial, como as horas extras e o 13º salário, mas há também verbas de natureza indenizatória, como no caso das férias indenizadas, multa do art. 477 da CLT, indenização adicional, FGTS mais 40%, etc..

Postos os fatos, tem-se que razão não assiste à recorrente. Com efeito, embora não se entenda exigível, guardada a necessária congruência entre pedido formulado e acordo celebrado, no qual não se verifica sequer pactuação de título não deferido por sentença, estando contidos no decreto condenatório todos os descritos como integrantes do acordo ao longo da petição e planilhas trazidas pela reclamada, as quais não contaram com impugnação específica da parte do Instituto ora Agravante, como deveria ter ocorrido. Não basta trazer peça recursal genérica que apenas repete toda a legislação aplicável para a apuração dos valores previdenciários devidos, sem atender o recorrente para o caso específico de que trata, e, ao final, encarta planilha elaborada à luz dessa legislação aplicada segundo o entendimento unilateral do Agravante, e que não encontra eco e não está respaldado pela jurisprudência, notadamente acerca do fato gerador das contribuições e muito menos acerca da incidência sobre os valores emergentes da sentença transitada em julgado, ainda que não quitados à parte quando da celebração do acordo. O caso presente, aliás, se trata de exemplo típico da incongruência da apuração que o Instituto Previdenciário tem levado a efeito, na medida em que apurou sobre um acordo que gerou para a reclamante o montante de R\$ 1.400.000,00 que encerrou verbas salariais e indenizatórias, e destas últimas a maior parte, posto que diversos os períodos de férias mais um terço indenizados, o aviso prévio, as indenizações e multa, assim como o FGTS mais 40%, remanescendo com natureza salarial apenas os 13º salários e as diferenças salariais deferidas, o INSS recorrente apurou nada menos que R\$ 643.714,22, ou seja, 45,97% do valor acordado. Reputam-se corretas as contas trazidas pela reclamada, portanto, na medida em que respeitaram proporcionalmente ao valor do acordo os títulos deferidos, não havendo se cogitar da conferência dos cálculos trazidos pelo Agravante, posto que os parâmetros de apuração, como referido acima, não se coadunam com o entendimento prevalecente. De registrar que a Ordem de Serviço Conjunta nº 66 de 10.10.1997, em seu Capítulo IV, item 12, dispunha relativamente ao fato gerador da contribuição previdenciária, indicando corresponder ao “... pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, à visita ou parcelado resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal...”, tendo se seguido, com sua revogação, a Instrução Normativa nº 100, de 18.12.2003, onde disciplinou acerca do fator gerador da contribuição previdenciária: “... o fato gerador da obrigação previdenciária... decorre do exercício de atividade remunerada abrangida por esse regime...” (art. 70), constituindo fato gerador da obrigação principal, em relação do trabalhador “o exercício de atividade remunerada” para o empregado, de “atividade abrangida pelo RGPS” para o contribuinte individual e “o pagamento, o crédito ou quando for devida remuneração” para o doméstico (art. 71), sendo certo considerar-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos, “quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro...” (art. 72).

Após, a IN 100/2003 foi revogada pela Instrução Normativa 3 de 14.07.2005 e, por fim, esta foi revogada pela Instrução Normativa 971, de 13.11.2009, onde esta última também traz disciplina acerca do fator gerador da contribuição previdenciária, verificando-se que não foi modificada, prevalecendo fixado: “Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal: I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada...”. Remanesceu também considerar-se os efeitos do fato gerador da obrigação previdenciária, “I - em relação ao segurado: a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro...” (art. 52). Ora, impositivo o entendimento de que os valores devidos à Previdência Social, devem ser calculados sobre os valores pagos, devidos ou creditados e que se tratem de remuneração, isto é, valores relativos a parcelas integrantes do salário-de-contribuição, consoante previsão do art. 55 de referida Instrução Normativa 971/2009, que trata da base de cálculo da contribuição social, elencando todos os títulos e verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 55). Não há, portanto, se falar em contribuição previdenciária sobre valores postulados na inicial e que não tenham sido pagos ao reclamante, na medida em que o regulamento da lei previdenciária (Instrução Normativa 971/2009) apontou como fato gerador da contribuição o “pagamento”, sendo ilegítima a pretensão do ora agravante quanto à fixação de prestação previdenciária sobre parcela que as partes não declararam como parte do acordo celebrado e homologado. As parcelas, objeto de “pagamento”, são aquelas identificadas pelos litigantes no termo do acordo sob o Id. 799e984, não sendo lícito ao Instituto Previdenciário alegar perante o Poder Judiciário que o acordo por ele homologado não tem validade e que seus termos não seriam a expressão da verdade, tão-somente porque algumas das verbas postuladas na inicial foram transacionadas, tendo delas aberto mão o reclamante em prol da conciliação. Não se admite em nenhuma hipótese, ainda que o §4º, do art. 832, da CLT permita à União recorrer de decisão irrecurável para os litigantes, venha o Judiciário para questionar os termos do acordo homologado, imiscuindo-se na seara conciliatória para dizer que não valeu, quando o magistrado que a homologou estava presente e participou das negociações, patenteando que o valor final dizia respeito àqueles títulos consignados.(...)”

Ora, os valores descritos na sentença que homologou o acordo foram mantidos (ID 16074612, pp. 01/03), incumbindo ao réu zelar cumprimento já que tomou ciência dos estipêndios e os impugnou, não podendo a segurada ser prejudicada pela desídia do empregador.

Cumpra esclarecer que o salário de benefício da parte autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão da benesse, salientando que os salários de contribuição utilizados foram considerados sem o acréscimo ora vindicado e a despeito do pedido de revisão, o réu não alterou a RMI.

O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que preservava a fonte de custeio, não existindo justificativa para a incidência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Em casos análogos, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.- Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista s se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.- A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.- Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.- Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição.- O termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício, momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento das verbas salariais, conforme documentos acostados aos autos.- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.- Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.(TRF3, ApCiv nº 50016401320174036183, 10ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaiá, DJF3: 13.05.2020).

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição reconhecido pela justiça obreira.

Quanto ao termo inicial da revisão, consoante entendimento do STJ, no sentido de que deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o novo valor é devido a partir da DIB (15.09.2015), de acordo com seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado". 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 1427277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 15/04/2014).

Assim, o termo inicial conta-se da data da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/175.448.459-7, com DIB em 08.09.2015), mediante a inclusão entre 01.02.2001 a 20.12.2011, dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº 00027441820135020038), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91, compagamento das diferenças a partir de 08.09.2015.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 29355212.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA MADELLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12846325 e 29342362.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO

SUCEDIDO: JOSE ADONIS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Diante do teor do parecer da Contadoria Judicial (ID 32376626) e da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19209203, no valor de R\$ 477.689,78 referente às parcelas em atraso e de R\$ 42.791,14 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-86.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LAURENTINO BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão em Inspeção.

Recebo a petição (ID 32175344 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 62.277,98).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS JOSE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIANE CARVALHO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCULINO LUDUGERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 49.577,97 (principal) e R\$ 7.420,31 (honorários), em 01/2019, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 43.766,86 (principal) e R\$ 6.565,02 (honorários), em 01/2019, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20190035610 e 20190035596, (ID 20320459) promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030542-66.2015.4.03.6301
SUCEDIDO: ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015664-83.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: DAUBERSON ELIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do presente cumprimento de sentença, devendo constar como exequente ELZA REGINA GOMES, em causa própria, como sucessora de Dauberson Elias da Rocha.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da petição (ID 31620685 e seu anexo) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-58.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deverá a demandante esclarecer a **suposta patologia que ensejou a alegada incapacidade laboral, bem como indicar a partir de qual data pretende a concessão do benefício pleiteado, apontando o número do benefício (NB) cessado ou indeferido no âmbito administrativo.**

Outrossim, deverá a parte autora apresentar a **planilha discriminativa dos cálculos** referentes ao valor atribuído à causa.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016084-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS em contestação (ID 27540214 e seus anexos) e a réplica (ID 32334624), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da Companhia do Metropolitano de São Paulo, cujo média remuneratória supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 4.153,33. Saliente-se que não apresentou a parte autora eventuais comprovantes de despesas capazes de corroborar a alegada insuficiência econômica.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008688-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: UDILSON DE SILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-08.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE NISTICO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam para pagar dos seis mil reais, conforme doc. 32322036 (R\$ 14.297,62 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-42.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA MANSANO JORENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017730-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA, EVANDRO LUIZ ROVEZ, FABIOLA ROVEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, pois o provimento definitivo do referido recurso causa prejuízo à análise dos embargos de declaração (ID 17528025) e dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 24453395).

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANSURAUADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Cumpridas as determinações contidas no despacho Id. 31324833, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004172-79.2016.4.03.6183
AUTOR: AMAURI FRANCISCO DA SILVA, AMAURI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da informação id 32394182.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-85.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão exequíveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 32425793 - fl. 96 (RS 7.034,80 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006382-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando o silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013178-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013912-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO BARROS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Mantenho a decisão (ID 29779303) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005788-62.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE HARADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: HUMBERTO PARISE FERRAMOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES VITA - SP62379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-20.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FRANCO DE GODOI, REINALDO FRANCO DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante do silêncio das partes, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ, ZELIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Certidão (ID 28545600 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente acerca do desbloqueio dos valores objeto de ofício requisitório.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua **representação processual**, considerando a certidão de curatela (ID 32165295). Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar a **cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**, em razão do pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009498-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a eventual prevenção apontada no termo (ID 19756134) não chegou a ser analisada. Assim sendo, passo a apreciá-la.

Verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois todos que tramitaram perante o Juizado Especial de São Paulo foram extintos sem resolução do mérito.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016482-27.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDE DE CARVALHO ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015886-43.2019.4.03.6183
AUTOR: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015478-52.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALTER TENORIO DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1982 a 26.02.1984 (Literal Serviços Fotográficos Ltda.), de 27.02.1984 a 20.02.1986 (Graphis Programação Visual Ltda.), de 09.11.1992 a 21.09.1994 (Fielcópia Fotolito e Reproduções Gráficas Ltda.), e de 06.03.1997 a 09.11.2016 (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.994.765-7 (DIB em 09.11.2016), preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): *"reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."*

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>"em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva"</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 29.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro"</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>"§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> , por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nena declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; (b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*]; apesar de o uso do protetor auricular *"reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"*; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores *"impassíveis de um controle efetivo"* pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1982 a 26.02.1984 (Literal Serviços Fotográficos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 24364082, p. 39 *et seq.*, admissão no cargo de office-boy, passando a fotógrafo e auxiliar de montagem em 01.02.1983).

Não há enquadramento por ocupação profissional. O Decreto n. 53.831/64 previa a qualificação de diversas atividades na indústria gráfica (código 2.5.5: “*Composição tipográfica e mecânica. Linotipia. Estereotipia. Eletrotipia. Litografia e Off-set. Fotogravuras, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”), que são essencialmente distintas das desempenhadas por um fotógrafo ou por montador de fôtilos.

(b) Período de 27.02.1984 a 20.02.1986 (Graphis Programação Visual Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 24364082, p. 40 *et seq.*, admissão no cargo de montador de fôtilo, sem mudança posterior de função).

Não há enquadramento, pelas razões expostas no item (a).

(c) Período de 09.11.1992 a 21.09.1994 (Fielcópia Fôtilo e Reproduções Gráficas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 24364082, p. 41 *et seq.*, admissão no cargo de montador de fôtilo, sem lançamento de posterior mudança de função), e PPP (doc. 24364082, p. 18/19);

Não há enquadramento por categoria profissional.

É devida a qualificação em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância então vigente, considerando os registros ambientais do ano de 1999 e a informação de ausência de mudança de layout no estabelecimento.

(d) Período de 06.03.1997 a 09.11.2016 (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 24364082, p. 39 *et seq.*, admissão em 09.10.1995 no cargo de montador de fôtilo a cores), e PPP (doc. 24364082, p. 20/23);

Os níveis de ruído eram inferiores aos limites de tolerância.

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o formaldeído (aldeído fórmico, metanal ou óxido de metileno), o amoníaco (ou amônia, NH₃), a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a rafia VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou “éter do petróleo”, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido, o heptano, o isopropanol (álcool isopropílico), e o etanol (álcool etílico, em concentração, de qualquer forma, meramente residual: para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre para fins trabalhistas sua concentração acima de 780ppm ou 1.480mg/m³).

Embora benzeno, tolueno e xileno, todos hidrocarbonetos aromáticos, estejam previstos como agentes nocivos nas normas de regência, a concentração desses compostos no ambiente de trabalho também foi ínfima, de modo a descaracterizar a efetiva exposição (para fins de comparação, os limites de tolerância vigentes são 78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno, 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno; para o benzeno, há limite de concentração correspondente a VRT-MPTI, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m³ em condições de temperatura e pressão de 25°C e 1atm, respectivamente).

Também a concentração dos compostos acetato de butil-glicol, acetato de etil-glicol, butilglicol e etilglicol eram ínfimas, não se caracterizando a efetiva exposição.

A exposição a hexano também foi meramente vestigial, de modo a descaracterizar a exposição sob o critério qualitativo (o nível de tolerância para o ciclohexano, isômero do n-hexano, é de 235ppm ou 820mg/m³, pela NR-15, apenas para efeito de comparação).

Por fim, as atividades de produtor gráfico (a partir de 01.08.2005), essencialmente relacionadas ao trabalho com arquivos digitais, é manifestamente incompatível com a apontada exposição a agentes químicos.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A parte faz jus à revisão da RMI, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava 36 anos e 1 mês de tempo de serviço na data de início do benefício, mas não implementava a pontuação necessária ao afastamento do fator previdenciário reductor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **09.11.1992 a 21.09.1994** (Fielcópia Fitolito e Reproduções Gráficas Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.994.765-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 09.11.2016.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/174.994.765-7
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09.11.2016 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 09.11.1992 a 21.09.1994 (Fielcópia Fitolito e Reproduções Gráficas Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciando em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO DA CRUZ SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos entre 11.08.1987 a 21.06.1997 e 05.01.1998 a 05.11.2015 (ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 175.498.460-3, DER em 05.11.2015), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e engada a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 10475755 – Pág. 1/2).

O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 10475758 – Pág. 1/9).

Houve réplica (Num. 10475763, p. 1/2).

Foi indeferido o pedido de realização de prova oral e pericial (Num. 10475765).

O autor juntou o PPP expedido em 15/09/2017 (Num. 10475769).

Constata-se a existência de divergências entre o nível de ruído informado nos PPP's da empresa ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, foi determinada a expedição de Ofício à referida empresa para juntada de laudo que embasou a elaboração do perfil profissional previdenciário (Num. 10475771 - Pág. 1/2).

Após várias diligências, foi apresentado laudo técnico e novo PPP expedido em 13/06/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 175.498.460-3 (Num. 10475130 – Pág. 19), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/01/1998 e 20/02/2000 e de 19/11/2003 e 05/11/2015, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 11.08.1987 a 21.06.1997 e de 21.02.2000 a 18.11.2003.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>		

DOS AGENTES NOCIOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/rêvolver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 11.08.1987 a 21.06.1997 e de 21.02.2000 a 18.11.2003.

De acordo com a CTPS n. 17744, série 00102 (Num. 10475113 - Pág.1/27), consta vínculo com ATIMAKY Esquadrilhas Metálicas Ltda nos períodos de 11/08/1987 a 21/06/1997, no cargo de ajudante geral e a partir de 05/01/1998, no cargo de ½ oficial soldador "A", sem baixa. Há informação de alteração salarial em 01/02/1990, em virtude de alteração de função para "1/2 of. Soldador", e em 01/09/1993 foi promovido para ½ of. Soldador A.

Foi apresentado PPP expedido em 13/06/2019 (Num. 20312689 - Pág.1/3) em que consta informação de labor na função de ajudante geral de 11/08/1987 a 29/02/1988, ajustador de vitraux de 01/03/1988 a 31/01/1990, ½ oficial soldador e ½ oficial soldador A, no período de 01/02/1990 a 21/06/1997, bem como no cargo de oficial C e B no período de 05/01/1998 até a expedição do PPP.

Não há indicação de exposição a agentes nocivos para o período de 11/08/1987 a 21/06/1997

No tocante ao período de labor nos cargos de ½ oficial soldador e ½ oficial soldador A, entre 01/02/1990 e 28/04/1995 possível o enquadramento como especial por categoria profissional de soldador.

Quanto ao lapso de 21/02/2000 a 18/11/2003, no cargo de ½ oficial soldador A, há informação de exposição aos agentes nocivos ruído de 85,8dB(A), quínicio – fumos totais de 3,81mg/m³, cobre 0,02 mg/m³ e manganês de 0,12 mg/m³ (de 21/02/2000 a 20/02/2001); sem informação de agentes nocivos no período de 21/02/2001 a 30/12/2008. O ruído esteve abaixo do limite legal de 90dB(A) no período 21/02/2000 a 20/02/2001. Cobre, alumínio, óxido de ferro – cujos estados mais comuns são FeO e Fe₂O₃ (ferrugem) – óxido de alumínio ou alumina (Al₂O₃) e óxido de zinco (ZnO) não são elementos ou compostos, por si só, nocivos à saúde, e não estão previstos nos róis de agentes agressivos. É meramente residual, no ambiente de trabalho, a presença do agente manganês, cujo limite de tolerância é de 5mg/m³, para "operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos", e de 1mg/m³, para "operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos" (cf. Anexo 12 da NR-15).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor contava com **19 anos, 04 meses e 02 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, até a data da DER em 05/11/2015, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos o autor contava com **35 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05/11/2015), e com 47 anos e 20 dias de idade, conforme tabela a seguir, suficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para excluí-lo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 01/02/1990 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.498.460-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05/11/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.498.460-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05/11/2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/02/1990 a 28/04/1995 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5000756-13.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de ação de exibição de documento, ajuizada por **JOSE GERALDO NEPOMUCENO DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando a exibição da cópia dos processos administrativo dos benefícios de nº **140.205.114-7**, **145.634.887-3** e **161.928.747-9**, para que possa pleitear, posteriormente, a revisão de seu benefício previdenciário.

Deferida a gratuidade da justiça.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu ausência de interesse de agir e pugnou pela improcedência do pedido.

Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e deferida a medida liminar para determinar ao INSS a apresentação das cópias dos processos administrativos nº 140.205.114-7, 145.634.887-3 e 161.928.747-9.

Notificada a AADJ para cumprimento da decisão, houve a juntada das cópias dos referidos processos, conforme docs. 23752343, 24060314 a 24060320.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, o prazo passou *in albis*.

Concedido prazo para a parte autora informar ao Juízo se procedeu nos termos do art. 309, I do CPC, não houve manifestação.

Considerando a eficácia da liminar concedida em caráter antecedente e a ausência de manifestação da parte autora, **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os honorários são devidos por quem deu causa ao processo nos termos do § 10 do artigo 85.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III).

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002064-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CARLOS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 182.860.609-7**.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à parte que esclarecesse **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão, reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, conforme despacho contido no doc. 28378296, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, caput, do Código de Processo Civil.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011390-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMÁRIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDIMÁRIO RAIMUNDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 11.10.2018 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.314-0, DER em 14.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e o auto recolheu as custas iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 21006894, p. 19 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A em 20.10.1994 no cargo de praticante de operador de usina hidrelétrica, passando a operador de usina hidrelétrica em 01.02.1997, a operador de equipamentos de usina hidrelétrica em 01.01.1998, a técnico em mecânica I em 01.12.1999, a técnico em mecânica II em 01.04.2004, a técnico em eletricidade II em 01.05.2012, a alter. sala comp. téc. eletr. II em 01.06.2013, a engenheiro I em 01.09.2014, e a engenheiro II em 01.12.2014. Corsta de PPP (doc. 21006894, p. 13/15):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no período controvertido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 3 meses e 1 dia** laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** período de **06.03.1997 a 11.10.2018** (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 189.175.314-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.12.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 189.175.314-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14.12.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 11.10.2018 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO, JOSE VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX, ANA MARIA HERNANDES FELIX
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LEILA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-32.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS URIAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005317-46.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: ELY FELITTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017791-83.2019.4.03.6183
AUTOR:JANE MONTEIRO EFEICHE
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA SANTANA, LUCILIA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso negativo, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Oportunamente, como cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010071-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA TIBIRICA AVELINO
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA YOKO KAMEI SUEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002910-41.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORIVAL COSTA, ADEMI GOMES, ALVARO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001662-84.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JULIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012446-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO BARBOZA, MARCIO BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004312-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARTINS FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28815593 e seus anexos: vista ao INSS.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014422-84.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 21621059, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009401-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de desistência (ID 13824310), intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 21611171 apresentando procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE CRISTINA REIS FOGOLIN DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010068-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO SOARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se está desistindo ou requerendo a reafirmação da DER, visto que a manifestação ID 29099461 está dúbia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso se manifeste pela desistência, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017480-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIZA MIEKO YAMAMOTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para desistir.

Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de reafirmação da DER, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de desistência da reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005946-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PADOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Vera Aparecida dos Santos para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX – Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28897737: vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

DESPACHO

Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a decisão ID 28563363.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE LOURDES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 21/082.239.689-0 - DIB 05/04/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4612664).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária impugnou a assistência judiciária gratuita e suscitou prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8570313).

Houve réplica (ID 11653477).

Indeferida a produção de prova pericial contábil (ID 21785413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de pensão por morte (NB 21/082.239.689-0) concedida com DIB em 05/04/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da pensão por morte, com DIB em 05/04/1989 foi limitado ao teto, conforme ID 2975667, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal.**

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012358-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Rizzo Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 11:00 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte de formante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004823-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nomeio como Perito Judicial a Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), às 14:30 horas, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte de formante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006295-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 18 de maio de 2020.

JOSÉ NIVALDO ALVES DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP - Gerência Executiva Centro, alegando, em síntese, que em junho 2018, requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), com períodos especiais - benefício nº **185.741.385-4**, o qual foi indeferido. Ante o indeferimento, em 18/04/2019, foi protocolado Recurso Administrativo, nº 44233.994939/2019-89, ao qual foi negado provimento em 17/09/2019. Diante disso, em **05/02/2020**, foi protocolado Recurso à CAJ (**Recurso Especial**), protocolo nº **2030450417**, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia decisão da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-73.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de Sentença impulsionado por **AURINO JOSÉ PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia federal apresentou conta de liquidação às fls. 113/132 dos autos físicos (ID 13022883), no importe de R\$ 203.492,61, em 12/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS, conforme fls. 135/140 dos autos físicos (ID 13022883). Na mesma oportunidade, apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 262.360,27, em 05/2018.

Os autos foram virtualizados.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 20391616), no importe de R\$ 257.089,41, em 05/2018 (equivalente a R\$ 250.407,65, em 12/2017).

O INSS discordou da conta do perito judicial, conforme manifestação de ID 20990198.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 28/31, 56/57, 75, 88/91, 96 e 101 dos autos físicos, todas presentes no ID 13022883), o INSS foi condenado a readequar os valores do benefício a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre as diferenças devidas até a data de prolação da decisão de fls 56/57 dos autos físicos (29/09/2015).

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Quanto à referida controvérsia, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: " (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela parte Contadoria Judicial de ID 20391616, no importe de **R\$ 257.089,41 (duzentos e cinquenta e sete mil oitenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, em 05/2018.

Em face predominante da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 113/132 dos autos físicos (ID 13022883), e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto que não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que anparem o referido pedido do INSS.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 1064/1961

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006257-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATICO KOTAKE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020123-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA DA SILVA, VERALUCIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012704-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA, MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010557-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ISALINO DA SILVA, MILTON ISALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011154-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. C. B.
REPRESENTANTE: KELLY CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Tendo em vista a informação ID 31294263, que diz que a perícia não pode ser realizada em virtude da pandemia, semententando, indicar nova data para realização do estudo social, destitua a perita Claudia de Souza.

II - Nomeie como Perita Judicial Assistente Social, Vera Aparecida dos Santos para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX – Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011557-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANGELO DE FRANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no item "f" dos pedidos da peça vestibular, esclareça a parte autora se desiste do requerimento de Reafirmação da DER, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou caso não haja desistência, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme já determinado.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008479-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO LIMA VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-46.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006777-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LUIZ DE CARVALHO, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSELY EVA GUARDIANO DIAS - SP115763

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014142-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES, MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES, MARCIO DE MIRANDA, MARCO ANTONIO DE MIRANDA,
MARCO ANTONIO DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005976-53.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO DA SILVA CAMPELO, EVALDO DA SILVA CAMPELO, EVALDO DA SILVA CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010309-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO, GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO, GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS RAMOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2397963 e seus anexos: vista ao INSS.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, verhem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de desistência da reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000476-21.2020.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Solicite-se informações ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), tendo em vista que, segundo documento do INSS – ID 30094309, o recurso interposto foi encaminhado à Assessoria Técnica Médica (ATM) em 12/12/2019, órgão pertencente à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual é subordinado ao referido Conselho de Recursos da Previdência Social.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015619-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre os documentos juntados pela empresa nos autos da Carta Precatória devolvida (ID 30400407), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007562-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OGENES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008949-83.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO DOS SANTOS, ANTONIO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se nos termos da decisão 17896634.

Ante a notícia de falecimento do autor, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004149-41.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDIONETE CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte exequente, dê-se nova vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o erro no cálculo da RMI, corrigindo-a, se for o caso, bem como para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013002-88.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLA COLELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 26080377, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007358-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO VINICIUS NASCIMENTO BORTAGARAY
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32452590 - dê-se vista às partes com urgência.

Após, tomemos autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016107-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32448270 - dê-se vista às partes com urgência.

Após, tomemos autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002312-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIO MENDES VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte autora concorde com o julgamento antecipado da lide, considerando que a ação tem por objeto a comprovação de tempo rural, determino a produção da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MORATA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 32454676, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-37.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ VICENTE SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Ante a concordância do INSS (ID 28757022), ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 22179913).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006011-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE AZEVEDO ANDRADE - SP395781
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

São Paulo, 19 de maio de 2020.

DIEGO GOMES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Chefe da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em São Paulo, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que trabalhou na empresa Santa Monica Mobility LTDA, no período de 06/05/2019 a 08/03/2020, conforme TRCT, CTPS e Comunicado de Dispensa, sendo então demitido, sem justa causa, conforme documentos acostados ao presente. Diante dessa situação, a parte autora requereu benefício junto ao SRTE-SP. Em 20/04/2020, o Impetrante tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de possuir renda própria.

Alega o impetrante que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio. A situação cadastral ativa junto à Receita Federal (CNPJ ativo), trata-se da empresa Froid Cafeteria e Sorveteria, que sequer teve iniciado seu funcionamento, tendo em vista o estado de calamidade atual do país em virtude do Covid-19.

Como anexo à inicial, juntou PGDASD e Declaração de Optante pelo SIMPLES.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ter renda própria

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumprе salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3º Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021071-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SODRE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO

SENTENÇA

JOÃO SODRE FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.309.607-0), em 30/03/2016, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 13454273).

Em seu ofício a autoridade coatora informou que a análise do benefício foi concluída (ID 23140885).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29482413).

Manifestação do INSS (ID 29764562).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída. (ID 23140885).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012469-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA ANDRADE MOREIRA - SP336639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32447435 - dê-se vista às partes com urgência.

Após, tomemos autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32446608 - dê-se vista às partes com urgência.

Após, tomemos autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011828-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIALOPES SAMPAIO
Advogados do(a)AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32445849 - dê-se vista às partes com urgência.

Após, tomemos autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-10.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCLAIR FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003880-31.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUZA GONDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE CAMARGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VICENTE CAMARGO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/0879275197 com DIB em 01/09/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (ID 3944805).

Emenda a inicial (ID 5168498).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14105832).

Houve réplica (ID 14521771).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 21567757).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/0879275197) concedida com DIB em 01/09/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“**buraco negro**”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/0879275197) concedida com DIB em 01/09/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 2404563, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ALVES LONER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.221.830-1 com DIB em 02/04/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor emendar a inicial devendo trazer aos autos cópia do documento de identidade legível (ID 2433934).

Emenda a inicial (ID 4590047).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8604690).

Houve réplica (ID 14521768).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 21723307).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/088.221.830-1) concedida com DIB em 02/04/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.221.830-1) concedida com DIB em 02/04/1991, foi limitado ao teto, conforme ID 1073504, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES LONER

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ALVES LONER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.221.830-1 com DIB em 02/04/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consecutórios legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor emendar a inicial devendo trazer aos autos cópia do documento de identidade legível (ID 2433934).

Emenda a inicial (ID 4590047).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8604690).

Houve réplica (ID 14521768).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 21723307).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/088.221.830-1) concedida com DIB em 02/04/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.221.830-1) concedida com DIB em 02/04/1991, foi limitado ao teto, conforme ID 1073504, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020971-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDNOILSON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EDNOILSON DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.553.330-3), desde o requerimento administrativo (15/09/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 304/311*).

Sobreveio decisão de declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa (fs. 369/370).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 378).

Houve réplica (fs. 379/382).

Foi indeferido o requerimento de prova pericial e a expedição de ofício (fs. 384).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/09/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (12/03/2018, fs. 76).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF. ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos casos dos autos.

• De 14/09/1978 a 13/06/1979 (Metalúrgica Penhense)

Foi juntada cópia de CTPS (fs. 57), com registro de labor no cargo de "ajudante geral". A categoria profissional não se encontra elencada nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria - o que impossibilita o enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Ademais, não foram trazidos documentos que descrevam minimamente as atividades desempenhadas, tampouco foi demonstrada efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

• De 03/01/1995 a 02/04/2003 (Bardella S/A Indústria Mecânica)

O registro em CTPS (fs. 187) informa cargo de "ajudante de trefilação".

O PPP (fs. 29/31) indica exposição a ruído na intensidade de 91 dB. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive constando profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades comprova labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo mencionado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/01/1995 a 02/04/2003, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

• De 15/03/2004 a 13/05/2004 (Trefilação Bandeirantes)

A CTPS (fs. 200) registra labor no cargo de "ajudante geral". À míngua de documentos idôneos, formalmente válidos, que comprovem exposição habitual e permanente a agentes nocivos previdenciários, o segurado não faz jus ao enquadramento quanto a este vínculo.

• De 10/01/2005 a 30/03/2006 (Drucker Gallas)

A CTPS (fs. 200) informa cargo de "oficial de corte". Uma vez mais, não há nos autos documentos que comprovem exposição habitual e permanente a agentes agressivos para fins previdenciários, entendo descabido o enquadramento.

• 13/12/2006 a 18/11/2015 (Centro Manufatureiro do Aço)

O registro em CTPS (fs. 201) indica cargo de "operador de ponte rolante".

Os PPPs (fs. 24/25, 32/35, 210/211, 299/300) indica exposição a ruído nas intensidades de 86dB, 87dB, 88dB, 89dB, 97dB e 100dB. No período controverso, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite para enquadramento passou a ser o acima de 85dB.

Considerando que a profissiografia está devidamente preenchida, com profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso e que a descrição das atividades comprova labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo mencionado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13/12/2006 a 15/09/2015 (DER), com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/09/2015 (DER)	Carência

tempo comum	14/09/1978	13/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	10
tempo comum	02/10/1979	24/03/1988	1,00	Sim	8 anos, 5 meses e 23 dias	102
tempo comum	25/03/1988	21/07/1990	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 27 dias	28
tempo comum	14/10/1991	19/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 6 dias	6
tempo comum	03/04/1992	20/12/1994	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 18 dias	33
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/01/1995	02/04/2003	1,40	Sim	11 anos, 6 meses e 18 dias	100
tempo comum	15/03/2004	13/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
tempo comum	10/01/2005	30/03/2006	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias	15
tempo comum	14/09/2006	12/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
tempo especial reconhecido pelo Juízo	13/12/2006	15/09/2015	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 4 dias	105

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 2 meses e 28 dias	227 meses	35 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 6 meses e 26 dias	238 meses	36 anos e 6 meses	-
Até a DER (15/09/2015)	40 anos, 1 mês e 25 dias	406 meses	52 anos e 4 meses	92,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	Tempo mínimo para aposentação:
3 anos, 10 meses e 25 dias	33 anos, 10 meses e 25 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 25 dias).

Por fim, em 15/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, o PPP de fls. 29/30 é datado de 22/06/2017, enquanto o PPP de fls. 32/33 é datado de 19/06/2017. É dizer: são documentos emitidos pós-DER, e foram apresentados em juízo, com ciência ao INSS em 23/07/2018, quando da citação (fls. 303).

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da ciência faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/01/1995 a 02/04/2003 e de 13/12/2006 a 15/09/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.330-3), desde o requerimento administrativo (15/09/2015), pagando os valores daí decorrentes, com efeitos financeiros a partir de 23/07/2018.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSE EDNOILSON DE JESUS

CPF: 047.673.748-63

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 15/09/2015.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/01/1995 a 02/04/2003 e de 13/12/2006 a 15/09/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO VIEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de labor em tempo comum, bem como a especialidade do período em que afirma trabalho em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.075.695-3), desde o requerimento administrativo (16/07/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foi postergada a apreciação da tutela de urgência (id 10931133).

Houve emenda à inicial (id 11394911).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 13938231).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14228876 com documentos 14228877).

Réplica (id 28359278).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/07/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (26/03/2018).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

O autor formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.075.695-3, em 16/07/2015, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 5249004 – Fl. 8), mantendo-se o indeferimento pela 2ª Junta de Recursos (ID 5249038 – fls. 03/05).

Nesta ação, pretende o reconhecimento do tempo comum, laborado no período de 07/02/1977 a 03/11/1977, 06/02/1978 a 10/04/1978, 03/07/1978 a 15/09/1978, 04/07/1979 a 01/10/1979, 30/07/1980 a 29/08/1980, 08/03/1980 a 29/08/1980, 08/03/1988 a 16/03/2015.

Observo que todos os períodos supracitados já foram reconhecidos, na seara administrativa, conforme ID 5249004 – fls. 01/02), portanto, incontroversos Assim, este pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Com relação ao período de 17/03/2015 a 14/06/2015, não é possível o reconhecimento do referido período (tempo comum), uma vez que no CNIS (ID 5248809 – fl. 01) consta a data fim de 16/03/2015, corroborado pelo cálculo feito pelo INSS (ID 5249004- fls. 01/02).

Além disso, requer o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/09/1995 a 16/03/2015**, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

O vínculo está devidamente anotado na CTPS (id 5248996 – fl. 04), presunção que milita em favor do segurado. Ademais, o INSS já reconheceu o interstício na condição de tempo comum, restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (id 5248978 – fls. 08/09), apresentado em sede administrativa, informa que, no período controverso, o segurado esteve exposto a agentes biológicos, uma vez que procedia a desobstrução de esgotos. Pela profiografia apresentada, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.482.078-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/05/1996 a 28/06/2011. 3. No presente caso, da análise dos PPP's (fls. 49/51 e 115/89, elaborados em 2011), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/05/1996 a 28/06/2011, uma vez que exercia atividade de "encanador de rede", "operador de sistema de saneamento" e "agente de saneamento ambiental", na empresa **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, executando tarefas de limpeza e desobstrução de esgoto, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (esgoto), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003)**. 4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.*

(ApCiv 0059096-79.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2019.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de **01/09/1995 a 16/03/2015**, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum (ID 5249004 – fls. 01/02), encontra-se o seguinte quando contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 13/01/1955

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 16/07/2015

- Período 1 - **01/09/1995 a 16/03/2015** - 27 anos, 4 meses e 10 dias - 235 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **07/02/1977 a 03/11/1977** - 0 anos, 8 meses e 27 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **06/02/1978 a 10/04/1978** - 0 anos, 2 meses e 5 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **03/07/1978 a 15/09/1978** - 0 anos, 2 meses e 13 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **04/07/1979 a 01/10/1979** - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **30/07/1980 a 29/08/1980** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **08/03/1988 a 30/08/1995** - 7 anos, 5 meses e 23 dias - 90 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 13 anos, 6 meses e 16 dias, 152 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 6 anos, 6 meses e 29 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 14 anos, 10 meses e 15 dias, 163 carências

- **Soma até 16/07/2015 (DER):** 36 anos, 3 meses, 16 dias, 347 carências e 96.8028 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **16/07/2015 (DER)**, a parte autora **tinha** direito à **aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

a) **Rejeito a arguição de prescrição;**

Julgo:

b) **extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir**, o pedido de reconhecimento do labor em tempo comum, no período de 07/02/1977 a 03/11/1977, 06/02/1978 a 10/04/1978, 03/07/1978 a 15/09/1978, 04/07/1979 a 01/10/1979, 30/07/1980 a 29/08/1980, 08/03/1980 a 29/08/1980, 08/03/1988 a 16/03/2015, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e conforme fundamentação;

c) e, no mérito propriamente dito, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/09/1995 a 16/03/2015, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.075.695-3), a partir do requerimento administrativo (16/07/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/06/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005934-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL PAULINO DE SENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

São Paulo, 19 de maio de 2020.

GABRIEL PAULINO DE SENE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Chefe da AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em São Paulo, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que foi contratado pela empresa GIMENES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, exercendo a função de Auxiliar Jurídico até ser demitido por iniciativa da empregadora, sem justa causa, com data de saída em 02/11/2019, conforme TRCT, CTPS e Comunicado de Dispensa. Diante dessa situação, em 07/01/2020 a parte autora requereu benefício de seguro-desemprego junto ao SRTE-SP que, em um primeiro momento, foi deferido, conforme Relatório Situação do Requerimento Formal - fornecido pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Ocorre, porém, que após a segunda parcela (13/03/2020), os pagamentos foram cessados sob a alegação de percepção de renda própria. Sendo assim, o Autor se dirigiu ao órgão responsável para prestar esclarecimentos, momento em que, recorreu da decisão, mas novamente teve seu direito negado sob o fundamento de que possuía renda própria por ser Contribuinte Individual.

De fato, Excelência, como Contribuinte Individual, nunca auferiu nenhuma renda nem obteve lucro; somente realizou o recolhimento no intuito de contribuir para fins de aposentadoria.

Como anexo à inicial, juntou EXTRATO CNIS.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ter renda própria.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente "mandamus" será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062592-48.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIETA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ NUNES CAVALHEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.945.502-0 com DIB em 01/03/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor emendar a inicial devendo trazer aos autos procuração recente (ID 5434249).

Emenda a inicial (ID 8238491).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9608811).

Houve réplica (ID 13615089).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 21804901).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 42/083.945.502-0) concedida com DIB em 01/03/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.945.502-0) concedida com DIB em 01/03/1989, foi limitado ao teto, conforme ID 3434535, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009235-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

O segurado pretende a averbação de períodos especiais e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos alguns PPPs emitidos pelos antigos empregadores.

Contudo, constato que a profissiografia emitida pela Ambev S/A (fs. 28/29*) está parcialmente ilegível, não sendo afeirir ao certo nem mesmo o nome do trabalhador, tampouco o período laboral, a intensidade de ruído e o período com a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que traga aos autos cópia legível do PPP mencionado.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006259-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 19 de maio de 2020.

ADELI GONCALVES DE OLIVEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS-AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que requereu o benefício pensão por morte urbana nº 21/185.630.135-1, em 26/12/2017 o qual foi indeferido. Em 21 de junho de 2018 interpôs recurso nº 44233.611637/2018-03, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia decisão da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008973-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ZAMBOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-14.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO BARROZO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mogi das Cruzes** para redistribuição.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008647-49.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OCIMAR PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **OCIMAR PAULO DE SOUZA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 215.660,77, apurados em 05/2014.

A parte exequente discordou do INSS às fls. 64/72 dos autos físicos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 40/60 dos autos físicos.

Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito judicial (fls. 68/69 dos autos físicos).

O INSS, às fls. 71/111 dos autos físicos, discordou do perito judicial e, na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos de liquidação, no importe de R\$ 256.444,42, em 06/2015.

Diante da discordância das partes, os autos retomaram à Contadoria do Juízo, que, às fls. 114/134, apresentou novos cálculos de liquidação.

A parte exequente discordou da nova conta do perito judicial, conforme petição de fls. 142/143 dos autos físicos. Juízo, conforme fls. 145/146 dos autos físicos.

Foi juntada cópia referente ao ofício requisitório de pagamento quanto à parcela incontroversa (fl. 166 dos autos físicos).

Autos retomaram à Contadoria do Juízo, que, às fls. 174/189 dos autos físicos, apresentou novos cálculos, nos termos do despacho de fls. 169/170.

A parte autora voltou a se manifestar contrariamente aos cálculos do perito judicial (fls. 194/200 dos autos físicos).

Os autos foram virtualizados.

O INSS também voltou a discordar do perito judicial, conforme petição ID 23495316.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 195/204, 226, 254/264, 274/278, 312/314, 320/321, 325/326 dos autos principais nº 0000033-07.2004.403.6183, que estão virtualizados no PJE), o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2000), tendo em vista que, quando da entrada em vigor das novas regras oriundas como advento da EC nº 20/1998 (16/12/1998), o autor já trabalhara por mais de 30 anos. Foi ressaltado que, no presente caso, não se aplica a regra de transição, uma vez que não estava presente o requisito etário.

No que se refere à correção monetária, incidem índices sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de então, o INPC em vez do IGP-DI.

Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a controvérsia deste feito paira, no atual momento processual, sobre: a forma de cálculo utilizada para a apuração da RMI; o coeficiente a ser aplicado na apuração da RMI; os parâmetros de correção monetária, e a alegação do exequente acerca da incidência de juros sobre pagamentos administrativos.

Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se que o título exequendo baseou-se em uma contagem de tempo de contribuição (fl. 322 dos autos principais nº 0000033-07.2004.403.6183), na qual foram apurados 30 anos, 01 mês e 29 dias laborados até 15/12/1998 (EC nº 20/1998).

Portanto, fazia o autor jus à aposentadoria proporcional conforme conformidade com o regramento anterior à edição da Emenda à Constituição nº 20/1998.

Considerando-se que a DER ocorreu em 05/05/2000, o início do benefício (efeitos financeiros) decorrentes do direito reconhecido somente devem ser iniciados dessa data em diante.

Dessa forma, nos exatos termos do julgado, para realizar o cálculo do benefício, caberia considerar a data de cumprimento dos requisitos (15/12/1998) como "DIB fictícia", ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média

aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 05/05/2000. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI).

Quanto ao coeficiente que deve ser aplicado, entendo que deverá ser considerado o coeficiente 70%, uma vez que, nos termos da legislação previdenciária, é o cabível como o tempo de contribuição considerado no julgado, de 30 anos, 1 mês e 29 dias.

Ademais, na data de início da vigência das regras trazidas pela EC nº 20/1998, o autor já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto já trabalhara por mais de 30 anos. Entretanto, a ele não se aplica a regra de transição, uma vez que possuía na época menos de 53 anos de idade, já que nasceu em 12/04/1958.

No que se refere à alegação da parte exequente quanto à aplicação de juros sobre pagamentos administrativos, entendo que os procedimentos adotados pela Contadoria do Juízo não merecem reparos, uma vez que se trata de mero recurso contábil que não acarreta nenhum prejuízo ao embargante. Trata-se da figura dos "juros negativos", a fim de apenas atualizar as parcelas pagas administrativamente para futura compensação do saldo.

Quanto à correção monetária, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "Não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. "(fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices formais de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, considerando a explanação supra, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pelo perito judicial às fls. 174/189 dos autos físicos, no importe de R\$ 328.589,83 (trezentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), em 06/2015.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos e defino que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito judicial, de fls. 174/189 dos autos físicos, no importe de **R\$ 328.589,83 (trezentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos)**, em 06/2015. **Ressalta-se que, uma vez expedidos os ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa, deverá a execução prosseguir apenas quanto ao saldo remanescente.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno a autarquia federal e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso do INSS, à diferença entre o valor apresentado às fls. 71/111 dos autos físicos (R\$ 256.444,42, em 06/2015) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença; no caso do exequente, à diferença entre o valor apresentado às fls. 383/394 dos autos principais nº 0000033-07.2004.403.6183 (R\$ 467.799,27, em 05/2014) e aquele acolhido por este Juízo nesta Sentença, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta Sentença e dos cálculos de fls. 174/189 dos autos físicos para os autos principais nº 0000033-07.2004.403.6183 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 1098/1961

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALTINO ANTONIO PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 186.037.618-2, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2017), ou, subsidiariamente, a revisão do benefício atual, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12635817).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13605727 com documentos ID 13605728 e 13605729).

Houve réplica com pedido de prova pericial (ID 15304560), que foi indeferida (id 21558074), razão pela qual a o autor pediu reconsideração (ID 2279997), sendo mantido o indeferimento (ID 30708653).

Manifestação da parte autora (ID 30852590).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/10/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 186.037.618-2, em 17/10/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 30852590).

Nesta ação, pretende o reconhecimento da especialidade no período de **01/11/1989 a 17/10/2017**, laborado na empresa Líquigás Distribuidora S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Observe que o período de 01/11/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido, na seara administrativa, conforme ID 9316986, portanto, incontroverso. Assim, este pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Outrossim, restou controverso o período não reconhecido pelo INSS, qual seja 29/04/1995 a 17/10/2017, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou demonstrado por meio da cópia da CTPS (ID 9316999 – fl. 03), no qual consta que o autor exerceu a função de ajudante de caminhão.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 9317000), emitido em 10/07/2015, que possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado, bem como o subscritor do documento tem poderes para assiná-lo (ID 9317000 – fl. 3).

Outrossim, constou no campo observações do aludido PPP, que o segurado trabalhava em empresa de estocagem de GLP – Gás liquefeito de petróleo, exercendo a função de ajudante de caminhão e ajudante de motorista, percebendo adicional de periculosidade de 30%.

Juntou, ainda, novo PPP (ID 9317602), emitido em 30/10/2017 (pós DER), que cumpre com as formalidades, como o anteriormente apresentado, ratificando a exposição constante do primeiro PPP.

A atividade desempenhada pelo autor é especial, uma vez que transportava bujões de gás que contém o mencionado GLP, estando enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Desta feita, por todo período laborado, o segurado esteve exposto a risco de explosão, já que transportava produto inflamável, estando tal atividade também descrita como perigosa, na Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b".

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. As provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VIII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. IX - Declarado o cômputo especial do intervalo de 06.03.1997 a 05.12.2005, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (GLP), nos termos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto n. 3.048/1999. X - Reconhecida a especialidade do lapso de 03.11.2008 a 26.02.2015, em razão da sujeição a hidrocarbonetos aromáticos e ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto n. 3.048/1999 - códigos 1.0.19 e 2.0.1). XI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. XII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. XIII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (26.02.2015), vez que o interessado não havia cumprido os requisitos necessários à jubilação na data do requerimento administrativo (02.04.2014). XIV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XV - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVI - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial. XVII - Preliminar do autor prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelo do réu improvido.

(ApCiv 5014742-68.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019.) (Grifos Nossos).

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 17/10/2017 (DER).

Quanto ao reconhecimento da especialidade no período em que o segurado estava em gozo de auxílio-acidente e auxílio doença.

No ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998).*

A tela CNIS, que ora determino a juntada, confirma a percepção de auxílio doença, no período controverso de 28/05/2003 a 12/04/2009 e 14/05/2009 a 05/10/2012, 28/05/2013 a 24/10/2013, 02/12/2013 a 10/06/2014, 21/10/2015 a 20/04/2016, percebendo auxílio-acidente, desde 11/06/2014, confirmando, assim, o labor contínuo para o mesmo empregador, quando dos afastamentos.

Portanto, considerando que o segurado exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais – inclusive com reconhecimento administrativo do INSS – todos os períodos em gozo de auxílio doença e auxílio acidente supracitados devem igualmente ser computados como tempo especial.

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 06/11/1962

- Sexo: Masculino

- DER: 17/10/2017

- Período 1 - 01/11/1989 a 28/04/1995 - 5 anos, 5 meses e 28 dias - 66 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 29/04/1995 a 17/10/2017 - 22 anos, 5 meses e 19 dias - 270 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 17/10/2017 (DER): 27 anos, 11 meses, 17 dias, 336 carências e 82.9111 pontos

Nesse sentido, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

O § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a **data da citação (16/01/2019)** faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

a) **Afasto a prescrição quinquenal;**

Julgo:

b) **extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir**, o pedido de reconhecimento da especialidade, no período de **01/11/1989 a 28/04/1995**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e conforme fundamentação;

c) e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **29/04/1995 a 17/10/2017** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 186.037.618-2, a partir do requerimento administrativo (17/10/2017), com efeitos financeiros a partir de 16/01/2019**, conforme fundamentação.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Lembro que o autor percebe o benefício de auxílio acidente, NB 173.786.609-6.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003829-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA ANDRADE DA ROSA, DALVA ANDRADE DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014396-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVANETO, FRANCISCO CARLOS DA SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-45.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000100-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETI MENDES, BENEDITO DONIZETI MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013814-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA, JOSE MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014310-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUO YAGI, YASUO YAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002175-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALINAS CUENCA, JOSE SALINAS CUENCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MATILDE DA SILVA, FRANCISCA MATILDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011143-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILSON CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP386402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011203-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAZUZA, JOSE CAZUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-93.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014195-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA, ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007856-61.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTECIO CUNHA QUEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY THOMAS TORRES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011642-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.943.179-7 com DIB em 14/08/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12492719).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12975788).

Houve réplica (ID 14533653).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 21861851).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.943.179-7) concedida com DIB em 14/08/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu uma limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.943.179-7) concedida com DIB em 14/08/1990, foi limitado ao teto, conforme ID 9620167, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006251-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEIAS DA SILVA - SP419936
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 19 de maio de 2020.

JOSÉ ROBERTO DAS NEVES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – AGENCIA DA ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia do Processo Administrativo, protocolo nº 1867747136, em 13/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27809095 e seus anexos: vista ao INSS.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

AUTOR: LUCIANE TAIS WORDELLDIOGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOVAK - PR85616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$59.880,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDES BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O feito não está pronto para julgamento.

Compulsando os autos, observo que PPP emitido pela empresa Ferramenta Técnicas RDC Ltda (id 5936690 - Pág. 50/51), que instruiu os autos do processo administrativo nº 42/182.893.126-5, foi desconsiderado pela autarquia previdenciária, para a comprovação da especialidade do período de 26/03/1992 a 17/10/2000, em razão da não comprovação do vínculo entre o representante legal da empresa e o empregador.

Assim, para a adequada análise do direito do autor ao benefício ora pleiteado, imprescindível a apresentação de documentação que comprove o vínculo, entre o subscritor do PPP, Alípio Fernandes de Mattos – NIT 108.482.78.914, e a empresa Ferramentas Técnicas RDC Ltda., bem como sua qualidade de representante legal da mesma.

Deste modo, determino que a parte autora junte aos autos cópia da documentação acima apontada, no prazo de trinta dias. E, em igual prazo, manifeste-se acerca da produção de prova testemunhal.

Lembrando que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC.

Cumprida a referida determinação, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008694-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON BATISTUSSI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JEFFERSON BATISTUSSI RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou que teve sua primeira parcela de seguro desemprego paga, mas as demais constavam como bloqueadas, requerendo, por fim, a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora promova o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidos, corrigidas de acordo com a nova tabela do seguro-desemprego, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 9276314).

Manifestação ministerial (ID 12337806).

A União requereu ingresso no feito (ID 12467758).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12656364).

Nos termos do pronunciamento de ID 17127253, este Juízo constatou que a Autoridade Coatora prestou informações no sentido de que o impetrante recebeu a primeira parcela do seguro desemprego, no entanto, as demais parcelas constam como devolvidas. Informou, ainda, que há um processo (46256002022017) na Assessoria de Controle em Brasília. Ademais, o próprio impetrante afirma que interpôs recurso administrativo, motivo pelo qual foi determinada intimação do impetrante para carrear aos autos a decisão do citado recurso administrativo e a conclusão de seu processo administrativo.

A parte autora requereu dilação de prazo (ID 18440064), o que foi prontamente deferido pelo Juízo (ID 22337962). Todavia, decorreu *in albis* o prazo concedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Passado em muito o tempo assinalado pelo Juízo, o impetrante não trouxe a documentação requerida e nem prestou esclarecimentos.

Nestes termos, o impetrante, mesmo após devidamente intimado, não justificou seu interesse processual no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Assim, observo carência de ação por falta superveniente de interesse processual, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012587-58.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA MARANHÃO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA LÚCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO ALEXANDRE ABREU - SP160397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

AGUEDA LÚCIA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no CENTRO – SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 158.425.431-6, com DER e DIB em 29/10/2011 e renda mensal inicial de R\$ 1.193,60.

Em 22/07/2013, a impetrante formulou pedido administrativo de revisão do benefício supracitado, sendo certo que, em 07/11/2018, ela recebeu uma notificação do impetrado, na qual foi comunicada do indeferimento de sua revisão, reajustando seu benefício para um valor inferior ao anteriormente recebido (R\$ 1.744,98), ensejando uma diferença em seu desfavor no valor de R\$ 550,56 e além disso a Autarquia gerou um complemento negativo no valor de R\$ 49.812,10.

Por fim, argumenta que o cerne da questão é a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por ser verba de caráter alimentar. Assim, requer que o impetrado suspenda imediatamente o desconto referente à devolução ao erário das parcelas recebidas com boa-fé.

Nos termos do pronunciamento de ID 14948409, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pleito de liminar.

Parecer Ministerial (ID 17337269).

O INSS requereu ingresso no feito (ID 17604512).

Sobreveio decisão do E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao recurso (ID 18335313).

Foi determinada notificação da autoridade coatora para cumprir a decisão do E. TRF3 (ID 22339388).

Em prosseguimento, a autoridade coatora informou que foi efetivada a exclusão do desconto a título de consignação no benefício da impetrante (ID 23749736).

Após vista às partes, nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sendo direito da Administração Pública proceder à revisão dos atos administrativos, não se vislumbra abusividade na conduta do INSS pela simples revisão administrativa que cessou o benefício previdenciário. É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, *caput*, da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela, não havendo que se falar aqui em decadência.

Todavia, eventual revisão administrativa não pode implicar em devolução de valores recebidos de boa-fé. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pela parte beneficiária.

Da detida análise dos autos, em especial da comunicação da revisão do benefício, consta que a autarquia recalculou a renda mensal inicial, posto que, anteriormente - quando da concessão inicial -, em tese, não havia sido inserida a informação de 'múltiplas atividades' decorrente de atividades concomitantes no período básico de cálculo (ID 14615954).

Ora, se é certo que tal inconsistência merece reparo em sede administrativa (o que já foi feito com a revisão), igualmente é certo que o cálculo inicial equivocado não pode ser atribuído à impetrante.

Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A parte autora, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicada no caso dos autos, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que o benefício possui caráter alimentar. Por oportuno, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Agravo desprovido. (Ap 00015367020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Apelação improvida. (ApReeNec 00111968820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesta perspectiva, conforme fundamentação supra, não há que se falar na restituição de valores à autarquia federal, sendo direito líquido e certo da impetrante não ser submetida a procedimento administrativo tendente a cobrar parcelas do benefício previamente percebidas antes da revisão administrativa.

Por fim, eventual insurgência da impetrante quanto à restituição de valores previamente consignados - e já revertidos ao INSS - deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança. É a *ratio* que se extrai do enunciado 269 da súmula da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para determinar que a autoridade coatora suspenda os descontos no benefício previdenciário objeto destes autos (NB 57/158.425.431-6) e se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de valores decorrentes da revisão administrativa.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-03.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE BARBOSA, JANE BARBOSA, JANE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015230-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015096-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAZITA NETO RAPOSO GIANNONI, MARIAZITA NETO RAPOSO GIANNONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAUSTO GOMES MOREIRA, FAUSTO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LINO PASSAIA, BENEDITO LINO PASSAIA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001228-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO SERGIO SABINO - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.144.517-5), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/10/2015.

Petição inicial instruída com documentos

Inicialmente os autos foram arquivados perante o Juizado Especial Federal, que determinou a emenda da petição inicial (id 14306104 - Pág. 122).

Emenda à inicial (id 14306104 - Pág. 126/129).

Cópia do Processo administrativo nº 42/175.144.517-5 (id 14306104 - Pág. 134/190).

Foi indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (id 14306104 - Pág. 191).

O INSS foi citado e apresentou contestação, suscitou preliminar de incompetência absoluta do JEF e pugnou pela improcedência do pedido (id 14306104 - Pág. 199/205).

Após a elaboração de cálculos pela contadoria do Juízo e manifestação da parte autora, foi fixado de ofício novo valor da causa e reconhecida a incompetência absoluta do JFE, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. (id 14306104 - Pág. 264/265).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF, afastou a prevenção, litispendência e a coisa julgada, com relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, determinou a intimação da parte autora sobre a contestação, bem como das partes acerca da produção de provas (id 16333310).

Houve réplica (id 16854050).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora (id 23580827).

Manifestação da parte autora (id 23940674).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

DA INCOMPETÊNCIA DO JEF

Com a redistribuição dos autos do JEF para este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência arguida pelo INSS.

PRESCRIÇÃO

Em caso de eventual procedência do feito, não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo - DER (01/10/2015), ou de seu indeferimento, e a propositura da presente demanda (em 11/02/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, o autor laborou na empresa Videolar – Innova S/A, nos períodos de 03/11/1993 a 21/05/2001 e de 04/04/2002 a 05/01/2012. Após a interposição de recurso administrativo, houve enquadramento administrativo pela autarquia previdenciária do período de 18/09/1995 a 05/03/1997 (id 14306104 – p.57/61).

Assim, pleiteia nestes autos, o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/11/1993 a 17/09/1995**; de **06/03/1997 a 21/05/2001** e de **04/04/2002 a 05/01/2012**.

a) de 03/11/1993 a 17/09/1995 e de 06/03/1997 a 21/05/2001

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (id 14306104 – Pág.148), com registro no cargo de *auxiliar geral*, alterado para *operador de produção*, em 01/10/1994 e, *auxiliar de galvanoplastia*, em 01/09/1997 (id 14306104 - Pág. 149)

Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional (até 28/04/95), saliento que as atividades de *auxiliar geral* e *operador de produção* não estão inseridas nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, como nocivas, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).

Para comprovar a especialidade dos períodos em apreço, o segurado acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 14306104 - Pág. 159), que registra exposição ao agente ruído, em diferentes níveis de intensidade/concentração.

Os níveis de ruído informados no PPP são inferiores aos limites estabelecidos pela legislação, haja vista que, até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é a acima de 80 dB (no PPP consta 79.5 e 79 dB) e, de 06/03/97 a 18/11/03, dever ser considerado o ruído acima de 90 dB (no PPP consta 81.5; 80.5; 80.0; 81.5 e 83.0 dB). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos por exposição a tal agente nocivo.

Ademais, quanto ao aspecto formal, verifico que o documento não está completo, comprometendo assim sua eficácia probatória.

Destarte os interstícios de **03/11/1993 a 17/09/1995** e de **06/03/1997 a 21/05/200** não devem ser considerados como atividade especial.

b) de 04/04/2002 a 05/01/2012

A cópia da CTPS (id 14306104 – Pág. 48, comprova o vínculo, com registro no cargo de *auxiliar de masterização*.

Para a comprovação da especialidade do segurado juntou PPP (id 14306104 - Pág. 160/161), informando exposição ao agente ruído, nas intensidades de 78.2 e 79.5 dB.

Os níveis de ruído informados no PPP são inferiores aos limites estabelecidos pela legislação, haja vista que, entre 06/03/1997 e 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, e a partir de 19/11/03, acima de 85 dB.

Ainda, o documento apresentado não está completo, comprometendo assim sua eficácia probatória.

Assim, não reconheço a especialidade do período de **04/04/2002 a 05/01/2012**.

Deste modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, os enquadramentos pretendidos.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014517-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE MATOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para juntada da declaração da parte autora.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008218-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a juntada da declaração da parte autora.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VILAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005031-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 16999286.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007876-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **Gerente- Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração deste *writ* o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19114295).

Sobreveio informação de que a autoridade coatora concluiu a análise do benefício postulado (ID 25103010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade coatora procedeu à conclusão da análise administrativa do benefício objeto destes autos (ID 25103010). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDENIR BASOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR BASOLLI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 172.590.528-8), em 04/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 20306731).

Informações do impetrado (ID 22305471).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 22924151).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão a impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 22305471), datada de 17/09/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 04/04/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 17/09/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprir ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (protocolo de requerimento nº 1165089059), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAEKO TANAKA, YAEKO TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação. Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007670-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 20295691), acolho os cálculos do INSS de ID 19090175, no importe de R\$ 602.789,87, em 03/2018.

Diante da declaração subscrita pelo autor, defiro o destaque de honorários contratuais.

Após o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a presente decisão, esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos do INSS.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

São PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011889-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA UBEDA CABECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-58.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURCELIA ROSA
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007597-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA NAGY

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009845-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADRIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-23.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO JESUS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658, ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID 28012786 informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010110-02.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396, VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (ID 29231349), ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 26645858.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO CASSIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.498.991-1), desde o requerimento administrativo (12/09/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 67*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/84).

Houve réplica (fls. 106/109).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/09/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (18/03/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 8/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETRATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O INSS já reconheceu a especialidade do labor dos períodos de 10/10/1984 a 01/10/1989, conforme se extrai dos documentos que compõem os autos do processo administrativo do benefício controverso (fls. 55/57).

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que o segurado postula reconhecimento do tempo especial dos períodos de 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 16/10/2016 (Ford Motor Company Brasil Ltda).

Foram trazidas cópias de CTPS (fls. 42) e PPPs (fls. 22/29), com registro de labor nos cargos de “insp. processo produção”, “insp. aud. do produto”, “contr. estat. processos”, “tec. administrativo”. As categorias profissionais não se encontram elencadas nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria, o que impossibilita o enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

O PPP de fls. 22/23, referente ao período de 01/01/1988 a 31/12/1989, indica exposição a ruído na intensidade de 91 dB.

O PPP de fls. 24/25, referente ao período de 01/01/1990 a 31/12/1998, informa ruído de 91 dB (de 01/01/1990 a 30/09/1996) e 84 dB (de 01/10/1996 a 31/12/1998).

O PPP de fls. 26/28, referente ao período de 01/01/1999 a 30/06/2005, indica ruído de 94 dB (de 01/01/1999 a 31/03/1999), 93,8 dB (de 01/04/1999 a 31/08/1999), 93,9 dB (de 01/09/1999 a 31/12/2000) e 94 dB (de 01/01/2001 a 30/06/2005).

Já o PPP de fls. 29, referente ao período de 01/07/2005 a 16/10/2016, está incompleto e não informa profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco data de emissão e subscrição por representante legal da empresa. Portanto, deixa de cumprir requisito formal de validade, afigurando-se inidôneo como meio de prova.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, as profiolografias de fls. 22/28 estão devidamente preenchidas, inclusive constando profissional responsável pelos registros ambientais dos períodos controversos. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades contidas nos PPPs de fls. 22/28 comprova labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo mencionado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 30/06/2005, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/09/2017 (DER)	Carência
tempo comum	11/05/1983	27/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias	11
tempo especial reconhecido pelo INSS	10/10/1984	31/12/1987	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 7 dias	39
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/01/1988	01/10/1989	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 13 dias	22
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/10/1989	05/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 4 meses e 24 dias	89
tempo comum	06/03/1997	31/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 26 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/1999	30/06/2005	1,40	Sim	9 anos, 1 mês e 6 dias	78
tempo comum	01/07/2005	23/08/2017	1,00	Sim	12 anos, 1 mês e 23 dias	146

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 0 mês e 12 dias	182 meses	38 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 4 meses e 6 dias	193 meses	39 anos e 4 meses	-
Até a DER (12/09/2017)	41 anos, 3 meses e 26 dias	406 meses	57 anos e 2 meses	98,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 11 meses e 25 dias
-------------------------------	----------------------------	--	---------------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 25 dias).

Por fim, em 12/09/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/10/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 30/06/2005; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.498.991-1), desde o requerimento administrativo (12/09/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Reinaldo Cassiano

CPF: 035.453.738-51

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 12/09/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 02/10/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 30/06/2005.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005692-94.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do processo administrativo n. 42/151.067.547-4, conforme requerido.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PINTO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RICARDO MARIANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.229.615-3), desde o requerimento administrativo (25/09/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4739743).

Houve emenda à inicial (id 7251247).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9553020).

Réplica (id 14374437).

Manifestação da parte autora com juntada de documentos (id 24246233).

Não houve manifestação do INSS.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/10/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O autor formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.229615-3, em 25/09/2014, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 7253635 – fl. 64), sendo certo que a 20ª Junta de Recursos manteve o indeferimento (ID 7253635 – fls. 84/86).

Nesta ação, pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/10/1992 a 26/01/1993, 01/09/1988 a 08/03/1989, 31/07/1993 a 08/11/1995 e 04/12/1995 a 26/08/2015, que passo a apreciar.

Saliente que este Juízo irá se ater a apreciação do reconhecimento da especialidade até a DER, que se deu em 25/09/2014, uma vez que não há nos autos pedido de reafirmação da DER.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

a) De 01/09/1988 a 08/03/1989

Empresa: Pianofatura Paulista S/A

A cópia de CTPS (ID 3092821- Fl. 03) registra labor no cargo de “polidor”, categoria profissional não elencada nas normas de regência, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (ID 7253632 – FLS. 29/30) indica sujeição aos agentes agressivos: ruído, vibração, poeira e produtos químicos, no entanto, não foram discriminadas. Assim, não é possível aferir com precisão a técnica utilizada na medição dos agentes agressivos informados, de modo que deixa de preencher requisito formal de validade.

Logo, entendo que não há direito a ser reconhecido com relação ao período de 01/09/1988 a 08/03/1989.

b) De 01/10/1992 a 26/01/1993

Empresa: Metropolitan Transportes S.A

A cópia de CTPS (ID 3092821- Fl. 04) registra labor no cargo de “ajudante”, categoria profissional não elencada nas normas de regência, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 7253632 – fls. 27/28), que não aponta nenhum fator de risco, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de especialidade.

Por isso, não reconheço a especialidade do período de 01/10/1992 a 26/01/1993.

c) De 21/07/1993 a 08/11/1995

Empresa: Robert Shawdo Brasil

A cópia de CTPS (ID 7253632 – fl. 13) registra labor no cargo de “auxiliar de produção”, categoria profissional não elencada nas normas de regência. Logo, não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 7253632 – fls. 30/31), no qual constou que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade variável entre 70 e 75 dB, ambas não são consideradas nocivas pela legislação previdenciária, já que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Para corroborar com as informações do referido PPP, juntou, também, parecer técnico concluído em 19/06/1994 (ID 7253632 – fls. 34/36).

Desta feita, não reconheço o período de 21/07/1993 a 08/11/1995.

d) De 04/12/1995 a 25/09/2014

Empresa: Cryovac Brasil Ltda.

A cópia de CTPS (ID 7253632 – fl. 13) registra labor no cargo de “ajudante geral”.

O PPP (ID 7253632 – Fls. 41/45), emitido em 25/02/2014, possui profissional responsável por todo período laborado.

Constou do documento supracitado, que o autor estava exposto ao agente ruído, no período de **04/12/1995 a 30/04/2007**, com intensidade de 92 dB. Pela profissiografia apresentada para o aludido período, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Por outro lado, no período de **01/05/2007 a 25/02/2014** (data da emissão do PPP), ele estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 83,6 dB.

Observe que, posteriormente, o segurado juntou o mesmo PPP (ID 24246226).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04/12/1995 a 30/04/2007 pela exposição nociva ao agente ruído.

Com relação ao período de 01/05/2007 a 25/02/2014, não reconheço o labor especial, uma vez que a intensidade de ruído não é considerada nociva (acima de 85 dB), bem como os agentes químicos apontados não foram discriminados, não constando sua concentração e, por consequência, sua natureza nociva.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 10/06/1966

- Sexo: Masculino

- DER: 25/09/2014

- Período 1 - 04/12/1995 a 30/04/2007 - 15 anos, 11 meses e 20 dias - 137 carências - Especial (fator 1.40) - **Reconhecimento judicial**

- Período 2 - 19/05/1982 a 06/06/1983 - 1 anos, 0 meses e 18 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 07/06/1983 a 01/07/1984 - 1 anos, 0 meses e 25 dias - 13 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 01/03/1985 a 27/08/1985 - 0 anos, 5 meses e 27 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 05/09/1985 a 25/04/1988 - 2 anos, 7 meses e 21 dias - 32 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 01/09/1988 a 08/03/1989 - 0 anos, 6 meses e 8 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 05/04/1989 a 31/10/1989 - 0 anos, 6 meses e 26 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 29/03/1990 a 08/08/1991 - 1 anos, 4 meses e 10 dias - 18 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 15/08/1991 a 03/08/1992 - 0 anos, 11 meses e 19 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 01/10/1992 a 26/01/1993 - 0 anos, 3 meses e 26 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - 02/06/1993 a 21/07/1993 - 0 anos, 1 meses e 20 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - 22/07/1993 a 03/12/1995 - 2 anos, 4 meses e 12 dias - 28 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 13 - 01/05/2007 a 25/09/2014 - 7 anos, 4 meses e 25 dias - 89 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 15 anos, 9 meses e 2 dias, 180 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 8 meses e 11 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 17 anos, 1 meses e 1 dias, 191 carências

- Soma até 25/09/2014 (DER): 34 anos, 10 meses, 17 dias, 369 carências

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 25/09/2014 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Portanto, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente os pedidos**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **04/12/1995 a 30/04/2007** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.247.913-6) desde o requerimento administrativo (31/03/2017), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (id 3670213).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 4286757) e juntou cópia do processo administrativo do benefício nº 46/178.247.913-6 (id 4286784), bem como da decisão de indeferimento (id 4286791).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (id 14129361).

o INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em suscitou a prescrição quinquenal das parcelas e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14943474).

Houve réplica (id 28350633)

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/03/2017) e a propositura da presente demanda (07/07/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In *casu*, houve enquadramento administrativo dos períodos de 26/03/1989 a 25/09/1992 (SIEMENS); de 21/09/1992 a 28/11/1995 (BAREFAME) e de 29/11/1995 a 05/03/1997 (CTEEP), conforme Decisão Técnica de Atividade Especial e contagem de tempo de contribuição (id 1831315 – pgs. 26/27 e 30/32).

Requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 01/04/1987 a 25/03/1989

Empresa: Siemens Ltda.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1831306 – p.11).

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou PPP, emitido em 10/02/2017 (id 1831315 – p.6/8), cuja profiisografia indica exposição a ao agente ruído, na intensidade de 80 dB, durante o período controverso.

Lembrando que, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, verifico que a intensidade de exposição a que o segurado esteve submetido (80,0 dB), não é considerada como nociva pela legislação previdenciária, pois está dentro do limite de tolerância estabelecido.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/04/1987 a 25/03/1989.

b) De 06/03/1997 a 05/08/2016

Empresa: CTEEP Cia de Transmissão de E. E. Paulista.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa, no cargo de “técnico de eletricidade”, restou comprovado pela cópia da CTPS (id 1831306). Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1831315 – p. 18/19), emitido em 05/08/2016.

A profiisografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e assinado, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idóneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 05/08/2016, por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	03/03/1968
Sexo:	Masculino
DER:	31/03/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	enquadrado pelo INSS	26/03/1989	25/09/1992	1.00	3 anos, 6 meses e 0 dias	43
2	enquadrado pelo INSS	26/09/1992	28/11/1995	1.00	3 anos, 2 meses e 3 dias	38
3	enquadrado pelo INSS	29/11/1995	05/03/1997	1.00	1 anos, 3 meses e 7 dias	16
4	enquadrado em Juízo	06/03/1997	05/08/2016	1.00	19 anos, 5 meses e 0 dias	233

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	9 anos, 8 meses e 21 dias	118	30 anos, 9 meses e 13 dias
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 1 meses e 9 dias		
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	10 anos, 8 meses e 3 dias	129	31 anos, 8 meses e 25 dias
Até 31/03/2017 (DER)	27 anos, 4 meses e 10 dias	330	49 anos, 0 meses e 27 dias
			76.4361

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/AYHJE-PXD6Q-GP>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (31/03/2017), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de **06/03/1997 a 05/08/2016**, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.247.913-6), a partir do requerimento administrativo (31/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (10/11/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Marcio Costa

CPF: 091.862.088-02

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 31/03/2017.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 05/08/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-21.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR APARECIDO PARRA

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 2283694.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013485-40.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS BRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22003579.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010816-09.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ARRUDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 16925142.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-51.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAN DROZDOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053746-14.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LINO, HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, IDALINA FERREIRA DOS SANTOS, MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN, FLAVIA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, NELSON DIAS DE ALMEIDA, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEF KAPUN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios para as sucessoras de LAIS MEDICI NOCERA e seu patrono.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, a fim de possibilitar a expedição do novo ofício dos valores estomados do autor falecido ULYSSES FERNANDES, que deverá ser expedido em nome da sucessora CECÍLIA VILELA RIBEIRO FERNANDES, mas a "Ordem deste Juízo", pois há outra sucessora habilitada, dando ciência às partes a seguir.

Como o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique ou ratifique os cálculos de fls. 650/659 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URIAS JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Defiro a expedição do requerimento relativo aos valores incontroversos no montante de R\$ 100.660,50 em Janeiro/2019 (ID 234441812), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 290.838,47 em Janeiro/2019 (ID 13901547), com destaque de honorários contratuais, no montante de 25% (vinte e cinco por cento).

Após, dê-se ciência às partes do requerimento expedido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009462-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008682-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CUPERSMID
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora pretende comprovar sua incapacidade para obtenção do benefício de pensão por morte, reconsidero o despacho ID 21458347, no que se refere à prova testemunhal e determino a produção da prova pericial médica.

O pedido de Tutela de Urgência será analisado após a produção da prova pericial.

Preliminarmente, tratando-se de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Após, consulte a secretaria profissional para designação da perícia médica, com urgência.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001357-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI MATHEOS VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006855-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ELISIÁRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009391-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009421-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON HENRIQUE VITORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BRAGA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050721-60.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID 28016006, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-78.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Previamente à apreciação da concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, intime-se a parte exequente para que apresente cópias das principais peças dos autos n. 0044584-19.1997.403.6183 e n. 0008776-63.2002.403.0399, conforme requerido pelo INSS ID 31871489, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008311-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a legislação de regência e a jurisprudência acerca dos consectários, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024471-53.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA, ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA, RAFAEL FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID 21327879 informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-80.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004809-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIENE GOMES DA SILVA, ELIENE GOMES DA SILVA, ELIENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011061-88.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA - SP189528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.
Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-69.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL BALOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.
Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011557-88.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEREZ SUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANUEL PEREZ SUEIRAS contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, visando, liminarmente, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB nº 95/070.106.225-8), com a suspensão da exigibilidade da dívida.

Alega, em síntese, que recebia a Aposentadoria por Tempo de Contribuição cumulada com auxílio-acidente e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado pelo INSS, o valor de R\$ 54.634,27.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a parte autora juntou aos autos apenas e não somente a notificação do INSS (id Num. 22590987 - Pág. 1), no qual consta a cobrança do valor de R\$ 54.634,27, sob a alegação de indicio de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-acidente (NB nº 95/070.106.225-8), não constando qualquer informação acerca de recurso administrativo acerca da referida decisão do INSS. Tal notificação, em contrapartida, indica, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que não houve ofensa ao princípio do devido processo legal na esfera administrativa.

Além disso, observo que a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/044.394.486-5), razão pela qual entendo que não há risco de dano que imponha o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ao menos por ora.

Por outro lado, neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé da parte autora, não havendo indícios suficientes de que ela tinha ciência das irregularidades apontadas. Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se a revisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela somente para determinar que o INSS suspenda a cobrança referente aos valores que considera indevidos e que foram pagos administrativamente para a autora, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

Comunique-se o INSS.

Diante do desinteresse da autora manifestado na petição inicial, e considerando o posicionamento do INSS no sentido de não realizar conciliações em casos como os discutidos nos autos, deixo de designar a audiência do artigo 334 do Novo CPC.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007764-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016642-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, notifique-se a AADJ para que proceda a cessação dos descontos no benefício n.131.924.711-0, de IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS, visto que constou outro número de benefício nas decisões ID 25993329 e ID 28595610 por equívoco.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017010-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO VIMMER

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS de que seu benefício já foi revisto, apresentando as principais peças da ação n. 2003.38.00715010-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO CARLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32406613: Indefiro o requerimento de homologação da conta por sentença, tendo em vista que há houve, pois a conta já foi definida no despacho ID 31817347.

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ANGELI, IVAN ANGELI, IVAN ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre os requerimentos minutados.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006163-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO PRAVATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006079-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001894-62.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003334-93.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENIRA GIMENES CONEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-88.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINAN PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047616-36.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS NEPOMUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012564-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LUIS CORREA DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-58.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004496-45.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE ALENCAR PEQUENO, JOAO DE ALENCAR PEQUENO, JOAO DE ALENCAR PEQUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 02 (dois) dias, para que o exequente se manifeste sobre os requisitos minutados.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006284-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216, ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DOS ANJOS BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA FERREIRA PAOLILLO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, ante o pedido de expedição do valor incontroverso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

5) considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GAZUZA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID 30988564, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-24.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPE POMPEO SOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042223-04.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (ID 24961647), ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS ID 13001843.

Tendo em vista que a parte autora apresentou documentos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANERI BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006011-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS SIMOES DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

S E N T E N Ç A

JOSIAS SIMÕES DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.907.225-6), em 08/06/2018, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19046408).

A autoridade coatora informou em seu ofício que o impetrante teve seu requerimento analisado (ID 19597437).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 23817558).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 23829975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 19597437).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERONDY BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HERONDY BASTOS JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob nº 1101956310, em 13/12/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 17494031).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 23750162).

Manifestação ministerial (ID 23837085).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 23750162).

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001203-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS - SP327565, ANDREIA DE FARIAS MODESTO - SP321812
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Sérgio Risso Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de junho de 2020, às 14:30 horas**, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA ORLOVICS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, diga a parte autora se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja renúncia, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007629-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAULINO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT - PR33958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova testemunhal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085970-05.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MARIA NICOLELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, referentes aos juros em continuação.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NUNES FERNANDES BELO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, intimado pessoalmente, o Gerente Executivo da AADJ ainda não deu cumprimento à determinação deste Juízo, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da documentação descrita na decisão ID 26029828.

Com a juntada, prossiga-se nos termos daquela determinação.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019853-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes (IDs 32501856 e 32490255) aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que a audiência será redesignada com prioridade.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005756-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍMPIO LAURINDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 082.269.455-57, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Sempre juízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006189-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGUINER FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006110-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006227-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 176.967.719-1.

Ainda, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 5002634-20.2018.4.03.6114.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-77.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32229887: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014762-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ALVES DE SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 30984197: Indefero o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para que estas providenciem as retificações necessárias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006146-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PERLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32112991: Dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006216-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de ação para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Fisiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço constante do comprovante apresentado e aquele informado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006051-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIO CESAR REGINATO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.303.761-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.306.818-90, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.183.297-8.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$85.151,06 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e seis centavos).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 04/06/2019 (DIB).

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$3.082,32 (três mil e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$4.211,72 (quatro mil, duzentos e onze mil e setenta e dois reais) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$1.129,40 (um mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 04/06/2019 e ajuizou a ação em 10/05/2020, há 12 (doze) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$27.105,60 (vinte e sete mil, cento e cinco reais e sessenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$27.105,60 (vinte e sete mil, cento e cinco reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decididos, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-41.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES DA SILVA PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-38.2020.4.03.6183

AUTOR: HORACIO PEDRO DE OLIVEIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Ainda, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012021-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA, EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de maio de 2020 às 14 horas.

Ressalto que nova audiência será designada oportunamente.

Comunique-se o juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012940-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTE MOR - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELLEN SIMOES PIRES

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 31916443: Tendo em vista a informação da parte autora, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 21 de maio de 2020.

Com a impossibilidade de realização do ato deprecado, devolva-se, sem cumprimento, a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31824461: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011800-29.2019.4.03.6183
AUTOR: ESMANUEL GOMES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ALICE CONCEIÇÃO DE SOUZA, na qualidade de sucessora do autor Luiz Carlos Francisco dos Santos.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos ID's nº 18536618 e 20641710.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013662-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DE ALENCAR, MARIA INES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.628,23 (Setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.909,77 (Seis mil, novecentos e nove reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.538,00 (Oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais), conforme planilha ID nº 29325608, a qual ora me reporto.

Providencie o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Informação ID nº 32219718: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA NEVES ABADE

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 30078835: Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, informe a interessada as informações necessárias para expedição de ofício à instituição bancária, nos termos do comunicado supra informado.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Informação ID nº 32182029: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-78.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JACIMENCO, GIULIANO CORREA CRISTOFARO, CLAUDIA REGINA PIVETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009494-90.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA TORRES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016786-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido formulado por **GERALDO FERREIRA ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.483.693-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.942.128-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2017 (DER) – NB 42/185.989.603-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 13/02/1997 a 07/05/2005;
- FM Rodrigues & Cia. Ltda., de 08/08/2005 a 12/04/2011;
- Alumini Engenharia S/A, de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/81). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/86 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25774079; determinação para que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa;

Fls. 87/89 – manifestação da parte autora;

Fls. 90/91 – recebido o contido às fls. 87/89 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 92/113 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 114 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 115/116 – manifestação da parte autora em que reitera os termos da inicial e esclarece que não há demais provas a produzir, requerendo o julgamento no estado em que se encontra o feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/10/2017 (DER) – NB 42/185.989.603-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 13/02/1997 a 07/05/2005;
- FM Rodrigues & Cia. Ltda., de 08/08/2005 a 12/04/2011;
- Alumini Engenharia S/A, de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 72/73 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Cia. Técnica Engenharia Elétrica; fls. 74/75 o PPP emitido pela empresa FM Rodrigues Cia. Ltda. e às fls. 77 e 19 o PPP expedido pela empresa Alumini Engenharia S/A, que indicam exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts nos períodos controversos.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[vi].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ^[vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vii].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC ^[viii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/02/1997 a 07/05/2005; 08/08/2005 a 12/04/2011 e de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/10/2017 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora GERALDO FERREIRA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 15.483.693-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.942.128-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 13/02/1997 a 07/05/2005;
- FM Rodrigues & Cia. Ltda., de 08/08/2005 a 12/04/2011;
- Alumini Engenharia S/A, de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 31/33), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.989.603-8, com DER fixada em 26/10/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26/10/2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GERALDO FERREIRA ALVES , portador da cédula de identidade RG nº 15.483.693-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.942.128-00.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.

Termo inicial do benefício:	26/10/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Autor Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 08/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002226-72.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017638-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.090.210-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.925.968-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 18/02/2020, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 141)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 143/167). Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial para o período de 06/06/1997 a 18/11/2003.

Vieramos autos conclusos.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, verifico que já consta nos autos o PPP emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A referente ao período controverso (fls. 57/58)

Indo adiante, constato que requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl.47).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera dez mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa. O autor percebe, ainda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **REINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.203.197-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.943.518-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 19/04/2020, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 289)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 291/308). Às fls. 317/318 reiterou o pedido de produção de perícia técnica.

Vieramos autos conclusos.

Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 315 pelos seus próprios fundamentos.

Indo adiante, constato que requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl.29).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera dez mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa. O autor percebe, ainda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015506-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDUIL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 32260548: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço das empresas ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, BICICLETAS MONARK S/A, FORJAS TAURUS S/A, ERGOMAT IND. E COMÉRCIO e BANCO BRADESCO S/A para agendamento e realização das perícias técnicas.

Manifestação ID nº 32260529: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005699-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32218557: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: I. D. S. M., I. D. S. M., I. D. S. M.

REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO, JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004138-77.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO BARALDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Por derradeiro, providencie a parte autora a juntada aos autos das peças faltantes para o cumprimento de sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ressalte-se que o mandado/certidão de citação da autarquia federal na fase de conhecimento é documento indispensável para elaboração de cálculos pelo executado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011494-29.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENEGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017832-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FREITAS MENEZES
CURADOR: VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) CURADOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Tendo em vista as alegações das partes, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRSO FERREIRA DA SILVA, NIRSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017870-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AKIRA SIMBARA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32338320: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RENE WAWRZENIAK
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32330758: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-38.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014687-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ALDO SARGACO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016049-57.2018.4.03.6183

AUTOR:ODILADIAS PERES

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Informação ID nº 32243416: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002817-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDANI

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos a contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais no 20, de 15/12/1998 e no 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos a parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GALLEGÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO - SP225564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Informação ID nº 32183041: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011299-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO CHEQUITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28846475: Anote-se o contrato de prestação de serviços e cessão, constantes nos documentos ID's nº 9504155, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão ID nº 27163538.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 32441199), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT
AUTOR: DAHIR DE MELO FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de previdenciário, formulado por **DAHIR DE MELO FARHAT**, portadora da cédula de identidade RG 8.623.224-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.269.678-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendia o Autor sucedido – Sr. Benedicto Rahal Farhat - que autarquia previdenciária fosse compelida a rever o seu benefício previdenciário: a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.736.078-1, com data de início em 03-05-1989 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Proferiu-se sentença de **parcial procedência** do pedido em 30-04-2020 (fls. 208/212) [1].

Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração, requerendo a reforma do julgado de fls. 208/212, por entender que a sua sucumbência foi mínima, requerendo que o ônus da sucumbência fosse atribuído de forma integral e exclusiva a parte requerida-embargada (fls. 214/216)

Concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 217).

Peticionou o INSS informando aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos para posterior análise da viabilidade recursal (fl. 218).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

Diante da inexistência de qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 208/212, a discordância do autor/embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Resalto apenas não haver que se falar em sucumbência mínima, uma vez que a Autora pleiteou na exordial a condenação da autarquia-ré ao pagamento das diferenças em atraso devidas desde 05-05-2006, e a sentença recorrida fixou a data de início do pagamento (DIP) de tais diferenças em 25-10-2011.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **DAHIR DE MELO FARHAT**, portadora da cédula de identidade RG 8.623.224-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.269.678-06, em face da sentença de fls. 208/212, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO ROSA DE JESUS**, portador do documento de identificação RG nº 124800178, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.691.048-69 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclarece a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-10-2004 (NB 42/136.907.183-0), indeferido administrativamente, porém concedido judicialmente por meio da ação transitada em julgado de nº 0006077.08.2005.403.6183.

Aduz que, no curso da demanda judicial, implementou o requisito etário e obteve a concessão do benefício da aposentadoria por idade de forma administrativa em 25-02-2013 (NB 41/163.192.265-0).

Alega direito à opção pelo benefício que entender mais vantajoso, com o pagamento dos atrasados do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente desde a data do requerimento administrativo, perfazendo o total de R\$ 98.486,21 (noventa e oito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte um centavo), com a devida atualização monetária.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 11/192[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 198).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 201/202.

Devidamente citada, a parte ré contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 203/249).

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o demandante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos do processo nº 0006077-08.2005.403.6183 ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo (NB 41/163.192.265-0).

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010941-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LADISLAU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006042-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 189.735.216-3.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MARTINS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013581-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32293079: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVANI FLORENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID de n.º 32237153: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-64.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITARO YADOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de setembro de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK, MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 32255542: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000429-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCINDA APARECIDA HILARIO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 32199771: Indefiro, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo.

No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCI ISABEL DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando que o Sr. Perito Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade clínica geral: **dia 30 de julho de 2020 às 07h30min na Rua Itapeva, 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 29664842.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando que a Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 13 de julho de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28079390.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.487,88 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.648,78 (Seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.136,66 (Setenta e três mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 26385155, a qual ora me reporto.

Anote-se a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando à expedição de Requisição de pequeno valor, conforme documento ID nº 32294266.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaninhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando que a Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), infirmo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 15 de julho de 2020 às 17h10min na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27783756.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando que a Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), infirmo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 14 de julho de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27783756.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MATIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32245794: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Documento ID nº 32246203: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, verifiquemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32238235: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao que prevê a Resolução PRES nº 138/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para que cancele a distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006171-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FARIAS FIRMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VICTOR GODOI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO LAPOIAM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Petição ID nº 32268906: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo demandante.

Petição ID nº 23377456: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES NIMIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Informação ID nº 32139599: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011059-86.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CONSTANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIALINETE DA SILVA - SP194106

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012662-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO, CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 32260507: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004645-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 32462172), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 32424863: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 28893219 e 28895885: recebo como emenda à petição inicial.

Contudo, verifico que o despacho ID nº 28607843 não foi cumprido integralmente. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-47.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado COMPLEMENTAR apresentados pela contadora judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.362,13 (Nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.059,41 (Seis mil, cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.421,54 (Quinze mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 31313230, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 18598665, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANÉSIO MARIANO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 15686589 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.334.428-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30-12-1983, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.075.636-1 – desde 19-05-2016, tendo se desligado da CPTM em 19-07-2018.

Como inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 25/103 e 108/114[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível da ação nº 1001686-42.2016.502.0010 (fl. 115).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 117/342.

Devidamente citados os réus, a União Federal ofereceu contestação, requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* da União. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fs. 344/386).

Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação às folhas 395/426, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte da CPTM. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Já o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito às folhas 427/464, requerendo, em síntese a improcedência dos pedidos.

Foi concedido prazo para que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, e para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 465).

A União Federal manifestou-se à fl. 466, informando que não pretende produzir novas provas nos autos.

Réplica às fls. 468/474.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e União Federal alegam, em contestação, serem partes ilegítimas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União Federal. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 26-06-2019, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 26-06-2014.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação “é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço”. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, “a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991” (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 30-12-1983, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.”

De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu “os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU”.

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

“Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.”

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)”

Quanto ao pedido subsidiário, importante consignar que a complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa. Assim, embora admitido na RFFSA (em 30-12-1983), o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo.

Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

Consigno que RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo autor.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido de complementação da aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU.

Despicienda, portanto, a apresentação pela União Federal de tabela salarial atualizada do cargo correspondente ao do reclamante na RFFSA/CBTU.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da corré **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **ANÉSIO MARIANO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 15686589 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.334.428-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade.

As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013143-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALENCAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **SEBASTIÃO ALENCAR DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG 064.110.505, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.248.317-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 13/37).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora para acostar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/150.792.242-3, com data de início em 21-07-2009 (DIB) – fl. 40.

Concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho ID 25106022, sob pena de extinção, prazo esse decorrido “in albis”.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de anexar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício revisando - NB 42/150.792.242-3, documento indispensável para a propositura da ação, sendo intimado para juntá-lo à fl. 40, não tendo atendido o solicitado.

Em atenção ao contido no art. 321 do Código de Processo Civil, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor emendasse a exordial, entretanto, novamente deixou de fazê-lo, se impondo o indeferimento da petição inicial, devendo ser o presente feito extinto sem resolução do seu mérito.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017638-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.090.210-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.925.968-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 18/02/2020, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 141)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fs. 143/167). Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial para o período de 06/06/1997 a 18/11/2003.

Veramos autos conclusos.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, verifico que já consta nos autos o PPP emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A referente ao período controverso (fs. 57/58)

Indo adiante, constato que requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl.47).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera dez mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa. O autor percebe, ainda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.**

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015909-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO UBIRACY ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015506-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29580371: o documento apresentado (tela de dependentes do sistema DATAPREV) não supre o requerido pelo despacho ID nº 20779883.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, que pode ser obtida pelo *site* do INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>).

No mesmo prazo, providencie o sucessor a regularização de sua representação processual, apresentando procuração e, sendo o caso, declaração de hipossuficiência em seu próprio nome.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 32115514: Ciência ao autor para que providencie a juntada aos autos das principais peças da ação nº 0228796-34.2005.4.03.6301 (inicial, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado), que tramitou no Juizado Especial Federal, a fim de evitar eventual pagamento indevido de valores.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-44.2020.4.03.6183
AUTOR: GILMARIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31002161: Ciência ao INSS.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual da ação para Cumprimento de Sentença.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

No tocante ao pedido do patrono para expedição de ofício requisitório de parcela superpreferencial, considerando a informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios (documento ID nº 32431075), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se todavia permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, proceda-se coma expedição do ofício requisitório de valores incontroversos.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, se o caso.

Semprejuízo, informe o patrono eventual perda de objeto do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FERREIRA, DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 32260300: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA, ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-12.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 32300995: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-49.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31898661: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer a certidão, indefiro o pedido formulado.

Em relação à ausência de atendimento ao público nas agências previdenciárias, ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta "Meu INSS".

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048710-53.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 32287259, 32188124 e 32187700: Ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-55.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALCIDES BENATI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 24411381 ainda não foi cumprido pela autarquia previdenciária.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 26607923: Ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela terceira interessada, para juntada aos autos dos documentos da cessão de crédito realizada.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-52.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 30064160, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016827-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE APARECIDA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 27297383 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017302-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LEDRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27749599: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017321-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **DIMAS REZENDE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.270.328-06, representado por seu curador Evair Dimas Rezende, inscrito no CPF/MF nº 441.515.228-75 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de males de ordem psiquiátrica, enfermidades graves e incuráveis, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/169.775.587-6 em 17-03-2013 e que, após perícia administrativa, teria a parte ré verificada a recuperação da capacidade laboral, com cessação total do benefício em 13-03-2020.

Pleiteia pelo restabelecimento e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.775.587-6, bem como a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 18/75[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada à parte autora a apresentação de documentos (fl. 78).

O autor cumpriu a determinação às fs. 79/81.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 82/85).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 90/132).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 86/89), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 134/146.

As partes foram intimadas acerca do laudo, foi a parte autora intimada quanto à contestação apresentada e ambas as partes a especificarem provas (fs. 149/150).

Réplica às fs. 151/157.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fs. 158/163) e requereu a procedência dos pedidos (fs. 164/165).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil (fl. 166).

O Parquet federal apresentou parecer às fs. 168/175.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, apresentando transtornos mentais e comportamentais não especificados (fs. 134/146).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Segundo laudos disponíveis no SABI o autor iniciou acompanhamento psiquiátrico em setembro de 2011 por quadro depressivo (F 32). Um de seus filhos foi morar com a avó e o outro estava preso na Fundação casa por furto. Inicialmente apenas com sintomas depressivos, evoluiu com recaídas depressivas passando a apresentar a partir de 2012 depressão acompanhada de psicose. Além disso, posteriormente foi diagnosticado com microadenoma de hipófise quando passou a ser considerado portador de transtorno mental orgânico. A autarquia concedeu benefício previdenciário até 21/08/2012 e o autor entrou com processo judicial no Juizado Especial Federal de São Paulo de número 00093236520124036301 com perícia em 25/03/2014 sendo avaliado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel que o considerou portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto e o aposentou por invalidez com data de início da incapacidade permanente fixada em julho de 2013. O autor recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 17/07/3013 a 13/09/2018 quando foi suspenso em perícia administrativa. O autor vem apresentando crises convulsivas e foi diagnosticado com microadenoma de hipófise. O autor é portador de transtorno mental orgânico não especificado. O autor é portador de um quadro psiquiátrico que inicialmente apresentou sintomas depressivos e inclusive psicose e que posteriormente evoluiu para transtorno mental orgânico. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. O quadro caracteriza-se prevalentemente por produção psicótica e comprometimento cognitivo. Não há evidências de transtorno esquizoafetivo diagnosticado pelo colega que o aposentou. A menção a microadenoma de hipófise aparece em relatório médico de 2014 e com diagnóstico em ressonância magnética de crânio e tomografia computadorizada de crânio em 03/07/2013 (praticamente coincidente com a data de início da incapacidade permanente do autor). O quadro é crônico de base orgânica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 03/07/2013 quando foi feito o diagnóstico de adenocarcinoma de hipófise.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

[...]

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Resposta: Sim. Segundo laudos disponíveis no SABI o autor iniciou acompanhamento psiquiátrico em setembro de 2011 por quadro depressivo (F 32). Um de seus filhos foi morar com a avó e o outro estava preso na Fundação casa por furto. Inicialmente apenas com sintomas depressivos, evoluiu com recaídas depressivas passando a apresentar a partir de 2012 depressão acompanhada de psicose. Além disso, posteriormente foi diagnosticado com microadenoma de hipófise quando passou a ser considerado portador de transtorno mental orgânico. A autarquia concedeu benefício previdenciário até 21/08/2012 e o autor entrou com processo judicial no Juizado Especial Federal de São Paulo de número 00093236520124036301 com perícia em 25/03/2014 sendo avaliado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel que o considerou portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto e o aposentou por invalidez com data de início da incapacidade permanente fixada em julho de 2013. O autor recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 17/07/3013 a 13/09/2018 quando foi suspenso em perícia administrativa. O autor vem apresentando crises convulsivas e foi diagnosticado com microadenoma de hipófise. O autor é portador de transtorno mental orgânico não especificado. O autor é portador de um quadro psiquiátrico que inicialmente apresentou sintomas depressivos e inclusive psicose e que posteriormente evoluiu para transtorno mental orgânico. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. O quadro caracteriza-se prevalentemente por produção psicótica e comprometimento cognitivo. Não há evidências de transtorno esquizoafetivo diagnosticado pelo colega que o aposentou. A menção a microadenoma de hipófise aparece em relatório médico de 2014 e com diagnóstico em ressonância magnética de crânio e tomografia computadorizada de crânio em 03/07/2013 (praticamente coincidente com a data de início da incapacidade permanente do autor). O quadro é crônico de base orgânica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 03/07/2013 quando foi feito o diagnóstico de adenocarcinoma de hipófise.

[...]

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 03-07-2013. São situações verificadas em provas documentais.

Conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.389.409-6 no período de 13-10-2011 a 21-08-2012 e, posteriormente, benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.775.587-6 no período de 17-07-2013 a 13-03-2020.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade bem como reunia a carência mínima, vez que a própria autarquia previdenciária ré deferiu benefício por incapacidade à parte autora, sendo fato incontroverso.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido. Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento do pedido ou sua cessação, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: [200151015230821](#), PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator (a) JUIZA LILIANE RORIZ/ no afást. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: [200603990174724](#), DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator (a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em graduação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **DIMAS REZENDE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.270.328-06, representado por seu curador Evair Dimas Rezende, inscrito no CPF/MF nº 441.515.228-75 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a **restabelecer** à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.775.587-6 - DIB 17-03-2013.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012304-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31548365: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016400-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em face da informação constante no ID nº 29895148 intime-se a Gerência Executiva São Paulo Norte para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010502-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AGNO GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.669.413-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 263.691.268-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem psiquiátrica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.883.365-1 no período de 03-11-2010 a 03-05-2011.

Requeru a concessão de novo benefício em 14-05-2014 (NB 31/606.207.335-3), o qual restou indeferido. Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 26/237[1]).

A parte autora emendou a petição inicial às fs. 241/478.

Conclusos, foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 479/481).

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 482/487).

Designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 488/491), o laudo médico foi apresentado às fs. 493/505.

Foram as partes intimadas da perícia médica, bem como foi a parte autora intimada acerca da contestação e ambas as partes instadas a especificarem provas (fs. 506/507).

A parte autora manifestou-se tomando ciência do laudo médico pericial (fs. 510/511).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em decorrência de "encefalopatia congênita que se expressa através de *retardo mental leve e de transtorno psicótico orgânico do tipo esquizofrênico e curso crônico*" (fls. 493/505).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que já foi avaliado em perícias médicas do Juizado Especial Federal de São Paulo em novembro de 2010 e agosto de 2011, ocasião em que sua queixa principal era esquecimento, dificuldades escolares, lentidão e dificuldade de trabalhar por se esquecer do que deveria fazer bem como colecionismo. Em 2010 foi avaliado pela Dra. Thátiane Fernandes da Silva que o considerou portador de psicose não orgânica não especificada e lhe concedeu seis meses de benefício de auxílio-doença com DII fixada na data da perícia judicial. Em reavaliação consideramos que o autor estava com quadro compensado e era portador de encefalopatia congênita com quadro psicótico compensado pois estava trabalhando como auxiliar de limpeza em varrição (o vínculo não consta do CNIS. Os documentos médicos indicam que o autor tem problemas psicóticos desde quinze anos de idade de acordo com relato de sua mãe quando passou a apresentar alterações de comportamento. A documentação médica indica tratamento anterior a agosto de 2003 por esquizofrenia. O autor é portador de retardo mental leve e de transtorno psicótico do tipo esquizofrênico associado ao quadro de encefalopatia congênita (esquizofrenia, psicose não orgânica não especificada, transtorno psicótico orgânico). O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental leve e de transtorno psicótico orgânico do tipo esquizofrênico e curso crônico. O quadro é crônico, o autor é bastante empobrecido e prejudicado de forma que se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Em que pese o início da doença psicótica na adolescência data de início da incapacidade do autor não pode ser fixada em 2003 porque ele trabalhou formalmente até 2006 e há relato de continuar trabalhando quando da alta da AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur em 08/10/2012 bem como na evolução médica de 08/01/2013. Assim, é preciso averiguar quando há menção a ter deixado de trabalhar uma vez que esta é a mesma situação encontrada na perícia em que foi avaliado por nós no JEF em 19/08/2011. Na evolução de 28/03/2013 da UBS consta que teve um acidente de trabalho na véspera com ferimento em ombro. Nesta ocasião o autor pediu demissão do emprego. Assim, a data de início da incapacidade do autor deve se situar entre março de 2013 e janeiro de 2014 quando foi encaminhado para tratamento em CAPS. Aproveitamos o relatório da AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur para fixar a DII em 21/01/2014 e a DID aos quinze anos de idade.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 21-01-2014. São situações verificadas em provas documentais.

Conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 460), o autor manteve vínculo com a Previdência Social na condição de empregado junto a LSI – Administração e Serviços S/A, no período de 06/2010 a 03/2013.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade bem como reunia a carência mínima, nos termos do artigo 15, II da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido. Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III-DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por AGNO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 29.669.413-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 263.691.268-10. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária a **conceder** à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.207.335-3- DIB/DER 14-05-2014, **ressalvada a prescrição quinquenal**.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-05-2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 32464514), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.809.624-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 508.612.046-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a autora o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 09-09-1992 a 15-12-1998 e de 03-05-1999 a 15-09-2011 junto à **DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA LTDA**, pugnano, ao final, pela condenação do INSS a averbá-lo como tal, somá-lo ao labor especial já administrativamente reconhecido, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.967.148-6, que titulariza desde 15-09-2011 (DER/DIB), transformando-o em aposentadoria especial.

Houve a prolação de sentença em 09-12-2019 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 200/212), condenando o INSS a averbar o período de 09-09-1992 a 05-03-1997 como tempo especial, e a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela Autora.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 213/216).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação da APSADJ para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento indicando o andamento atualizado do pedido de revisão de benefício 36218.010148/2018-91, formulado pela Autora em 12-06-2018, conforme documento acostado à exordial (ID 12072579) – fl. 218.

Ematenção ao determinado por este Juízo, a Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais informou não ter havido revisão do benefício desde a sua data de início (fls. 220/224).

Determinou-se a ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS e que, após, os atos tomassem conclusos (fl. 225).

Peticionou a parte autora alegando que, em que pese a alegação de que “em consulta ao Sistema de Concessão/Revisão deste Instituto, não consta revisão para o citado benefício”, foi juntado aos autos o protocolo de pedido de revisão do benefício n 157.967.148-6 (ID 12072579); reiterou os embargos de declaração (ID 26137858) que opôs em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, isto porque teria havido pedido de perícia *in loco* não analisado pela Magistrada (fls. 226/227).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. Decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, quanto à data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, assiste razão ao Embargante. De fato, consta à fl. 84 o pedido de revisão do benefício em discussão formulado em 12/06/2018 – fls. 84/86, que não foi processado até a presente data. Assim, efetuou as seguintes alterações:

À fl. 202, onde se lê:

“Na hipótese em questão, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, ou seja, estão prescritas as parcelas postuladas anteriores a 1-11-2013”.

Leia-se:

“Na hipótese em questão, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, ou seja, estão prescritas as parcelas postuladas anteriores a 12-06-2013”.

À fl. 203, onde se lê:

Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso em 1-11-2013 – já observada a prescrição quinquenal -, pois em tal momento a autora apresentou cópia da sua CTPS que comprovava a sua contratação para o cargo de “atendente de enfermagem”, que já permitia o enquadramento pela categoria profissional ora efetuado.

Leia-se:

Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso em 12-06-2013 – já observada a prescrição quinquenal -, pois em tal momento a autora apresentou cópia da sua CTPS que comprovava a sua contratação para o cargo de “atendente de enfermagem”, que já permitia o enquadramento pela categoria profissional ora efetuado.

À fl. 204, onde se lê:

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar o período acima mencionado como tempo especial e a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.967.148-6, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 1-11-2013(DIP).

Leia-se:

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar o período acima mencionado como tempo especial e a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.967.148-6, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 12-06-2013(DIP).

À fl. 205, onde se lê:

Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	1-11-2013 (DIP)
---	-----------------

Leia-se:

Data de início do pagamento das diferenças (DIP):	12-06-2013 (DIP)
---	------------------

Passo a sanar também **omissão** consistente na não apreciação do pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofícios formulados pela Autora às fls. 136/139, 167/168 e 198/199, acrescentando à FUNDAMENTAÇÃO o seguinte parágrafo:

“Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à CENUPE – ora denominada DAVITA – diante da anterior expedição efetuada por este Juízo às fls. 142/143 e dos documentos por ela apresentados às fls. 151/164, que entendo suficientes para o deslinde do feito.

Da mesma forma, indefiro pedido de produção de prova pericial em relação às atividades exercidas junto à DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA LTDA., porquanto a documentação já acostada aos autos instrui adequadamente o feito”.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em ação cujo escopo foi revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Refiro-me aos embargos opostos por **VANICE DO CARMO GARCIA LUSTOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 35.809.624-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 508.612.046-20, na ação ordinária proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016786-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **GERALDO FERREIRA ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.483.693-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.942.128-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2017 (DER) – NB 42/185.989.603-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 13/02/1997 a 07/05/2005;
- FM Rodrigues & Cia. Ltda., de 08/08/2005 a 12/04/2011;
- Alumini Engenharia S/A, de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/81). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/86 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 25774079; determinação para que a parte autora emendasse a inicial para atribuir valor à causa;

Fls. 87/89 – manifestação da parte autora;

Fls. 90/91 – recebido o contido aos fls. 87/89 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 92/113 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 114 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 115/116 – manifestação da parte autora em que reitera os termos da inicial e esclarece que não há demais provas a produzir, requerendo o julgamento no estado em que se encontra o feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/10/2017 (DER) – NB 42/185.989.603-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 13/02/1997 a 07/05/2005;
- FM Rodrigues & Cia. Ltda., de 08/08/2005 a 12/04/2011;
- Aluminí Engenharia S/A, de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 72/73 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Cia. Técnica Engenharia Elétrica; fls. 74/75 o PPP emitido pela empresa FM Rodrigues Cia. Ltda. e às fls. 77 e 19 o PPP expedido pela empresa Aluminí Engenharia S/A, que indicam exposição do autor a fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts nos períodos controversos.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 13/02/1997 a 07/05/2005; 08/08/2005 a 12/04/2011 e de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/10/2017 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **GERALDO FERREIRA ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.483.693-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.942.128-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, de 13/02/1997 a 07/05/2005;
- FM Rodrigues & Cia. Ltda., de 08/08/2005 a 12/04/2011;
- Alumini Engenharia S/A, de 22/03/2012 a 09/05/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 31/33), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.989.603-8, com DER fixada em 26/10/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as atrasadas vencidas desde 26/10/2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GERALDO FERREIRA ALVES , portador da cédula de identidade RG nº 15.483.693-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.942.128-00.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/10/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] **PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB:).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto do STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **REINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.203.197-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.943.518-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 19/04/2020, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (Fls. 289)[1].

A parte autora em sua réplica apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (fls. 291/308). Às fls. 317/318 reiterou o pedido de produção de perícia técnica.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 315 pelos seus próprios fundamentos.

Indo adiante, constato que requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl.29).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera dez mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa. O autor percebe, ainda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.**

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANE APARECIDA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.648,56 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Melhor analisando a controvérsia, reconsidero a decisão ID 29448986.

Isso porque, com efeito, o perito doutor Mauro Mengar não possui especialidade registrada junto ao CREMESP.

A fim de garantir a plena efetivação do contraditório, entendo necessária a realização de perícia médica na **especialidade ortopedia**, nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia médica com especialista em ortopedia de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015440-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora é titular de benefício de pensão por morte NB 21/131.389.058-5 (DIB 02-02-2004).

Para a plena elucidação da controvérsia e nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora acerca do instituidor de referido benefício, providenciando juntada de cópia integral do processo administrativo conducente ao ato concessório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA, CLAUDIO MARIANO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Houve comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (fs. 513/516[1]), e, contudo, a parte exequente não apresentou cálculos de liquidação e tampouco apresentou manifestação.

Assim, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 19-05-2020

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, referente ao valor incontroverso, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a transmissão do ofício precatório, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão (ID-32281799).

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE PERES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007033-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ORLANDO ROSA DE MOURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença definitivo foi distribuído sob nº **0001067-31.2015.4.03.6183**, extingo este feito nº **5007033-45.2019.4.03.6183**, diante da duplicidade.

Traslade-se cópia integral destes autos para o processo nº 0001067-31.2015.4.03.6183, que deverá prosseguir com a execução definitiva.

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017139-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010913-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MIRANDA DE SOUZA, GERALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/153.486.834-5, com DIB em 27/07/2010.

Transitada em julgado a decisão, em 10/06/2019, teve início à fase de execução.

Contudo, o autor obteve o benefício administrativamente antes do ajuizamento da ação com DIB alterada para 14/04/2012.

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Terra nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991".

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018675-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

O pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi julgado improcedente por sentença proferida aos 15/08/2017.

O processo ordinário foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reconhecer o labor especial no lapso de 18/11/2003 a 05/08/2011 e determinar a revisão do benefício concedido na via administrativa, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/04/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Recurso Extraordinário para anular o acórdão e, em relação ao mérito, determinar a correção monetária do débito da Fazenda Pública oriundo deste processo pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança em observância a Lei nº 11.960/09 até decisão definitiva do STF. Apresentou ainda, proposta de acordo, sem aceitação da parte autora.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando não haver recurso quanto à revisão do benefício, em relação ao reconhecimento do labor especial no lapso de 18/11/2003 a 05/08/2011, **notifique-se eletronicamente à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO – LESTE** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada nova análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 192.663.340-4), mediante reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada nova análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Consoante comunicado de decisão datado de 28/01/2020, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 16/08/2019 restou indeferido diante da ausência do tempo mínimo de contribuição, oportunizando à parte impetrante a apresentação de recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias.

Das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social cabe recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o que inviabiliza a impetração de mandado de segurança para nova análise do benefício.

Deste modo, esclareça a parte impetrante se interpôs eventual recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. H. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 30579639), homologo os valores apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - no total de R\$ 93.756,79, atualizado até a competência 09/2019 (ID 29188588).

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MANUEL FELIZARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO MEDICI MICHELETTI - SP366666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009805-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes**, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários**.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária**.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, força a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução.** 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.**

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados.** O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores **(que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações)** não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade.**

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhos NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016641-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO LUIZ MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIX SOIBELMAN - RJ076117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

OSVALDO LUIZ MODOLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a readequação da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10/03/1989 (NB 849930472), às Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

Intimado a retificar o valor atribuído à causa (ID 27818421), o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006699-82.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 32317375, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006419-19.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 32233555.

Após, Aguarde-se decisão e o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-18.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERTRUDES GARCIA, PETRONILHA GARCIA SILVEIRA, NILTON SILVEIRA
SUCEDIDO: MARIA ROBLES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO, TELMA REGINA SEBANICO, TELMA REGINA SEBANICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido de destaque de honorários.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-63.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH CANHOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012944-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS, ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010381-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MALDONADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório n.º 20200027169, relativo aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que o valor referente ao exequente já foi pago, conforme comprovante juntado (ID-28005538).

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ROSA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada a estes autos de cópia integral dos autos de cumprimento provisório nº **5007033-45.2019.403.6183**.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO GARCIA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012353-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MELO, JOSE PEREIRA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

1.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

2.1. Como retomo dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

3. **Cumpra-se.**

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011564-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017862-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078747-98.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA DOS SANTOS KEGLER, ALICE WERTHMULLER MARANDOLA, ARY NELSON RABELLO, SERGIO DOMINGOS RUGOLO, REGINALDO ANTONIO RUGOLO, NORMA TERESINHA RUGOLO VIDORETTO, MARIA ELENA RUGOLO, LUZIA CARVALHO AVANZINI, MARIA APARECIDA SALOMONE, MARIA NONATO LEOPOLDINO, JOSE MENDES DOS REIS, ROBERTO ZAFFANI, GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO, OSCAR AVANZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença inicialmente proposta por **Rosa dos Santos Kegler, Alice Werthmuller Marandola, Ary Nelson Rabello, Gloria Della Libera Rugolo, Luzia Carvalho Avanzini, Maria Aparecida Salomone, Maria Nonato da Silva, Oscar Avanzini, José Mendes dos Reis e Roberto Zaffani.**

A sentença de fls. 128-133 condenou o INSS na revisão dos benefícios dos autores acima mencionados, reajustando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN, além do pagamento do 13º salário de a partir de dezembro de 1988 e do benefício referente ao mês de junho de 1989.

O E. TRF da 3ª região negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença em todos os termos (fls. 149-151).

Em Recurso Especial, o Colendo STJ apenas retificou a correção monetária, estipulando índice IPC de janeiro de 1989 (fls. 168-170).

Noticiado o falecimento de Oscar Avanzini, foi habilitada sua dependente, Luzia Carvalho Avanzini (fl. 436).

Transitado em julgado a decisão em 08/10/1997 e iniciado o cumprimento de sentença, requerido no valor total de **R\$ 209.588,25**, o INSS opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da contadoria judicial no total de **R\$ 33.081,24** (cálculos às fls. 443-510 e sentença às fls. 513-514).

Transitada em julgado a sentença dos embargos, em 25/04/2012, foram expedidos e pagos os valores referentes aos exequentes **Roberto Zaffani e Ary Nelson Rabello, além dos honorários da advogada, Josete Vilma da Silva** (fls. 621-625)

Os sucessores de Glória Della Rugolo apontaram que os valores expedidos foram bloqueados, pois a exequente faleceu antes do levantamento. Solicitaram a habilitação dos sucessores (fl. 641-662).

Deferida habilitação dos sucessores de Glória Della Rugolo (fl. 710)

Em prosseguimento à execução, restou apurado que as exequentes Maria Aparecida Salomone e Luzia Carvalho Avanzini já haviam recebido diferenças referentes à revisão da RMI pela ORTN, nos autos dos processos nº 2003.61.84.110378-3 e nº 2003.61.84.110324-2, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (fl. 540-605).

Tendo em vista a litispendência parcial das execuções, pois a presente ação abarcou também 13º salário e o benefício de 06/89, o INSS concordou com execução de valores nesta ação, descontado o montante já recebido nas ações transitadas em julgado no Juizado Especial Federal (fl. 640).

Enviados os autos à contadoria para proceder ao abatimento, a contadoria apurou que nesta ação as exequentes Luzia Avanzini e Maria Aparecida Salomone executam diferenças relativas ao período de 08/1987 a 05/1998, sendo que no Juizado Especial os atrasados abarcaram o período de 12/1998 a 04/2004 (fl. 716 e fl. 751). Ademais, não houve proveito financeiro na revisão de Oscar Avanzini, de sorte que na qualidade de sucessora do exequente falecido, Luzia Avanzini nada receberia nestes autos, tendo sido calculados somente os atrasados do 13º salário e da competência de junho/89.

O INSS manifestou-se no sentido de que os atrasados devem ser corrigidos pelos índices de indexação da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 755-760).

No tocante aos demais exequentes, consta nos autos falecimento de Alice Marandola, sendo que a procuradora da parte informou não ter obtido sucesso na localização dos herdeiros. Na mesma petição, requereu prazo para corrigir erro de grafia da exequente Maria Nonato da Silva para fim de expedição de requisitório. (fl. 611).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença dos embargos à execução acolheu os cálculos da contadoria para declarar como devidos aos exequentes os seguintes valores atualizados em 09/2002 (fl. 444):

- Alice Marandola – R\$ 1.759,36
- Ary Nelson Rabello – R\$ 3.350,26
- Glória Della Rugolo – R\$ 1.260,58
- Luzia Carvalho Avanzini – R\$ 5.950,85
- Maria Aparecida Salomone – R\$ 9.224,80
- Oscar Avanzini – R\$ 2.940,30
- Roberto Zaffani – R\$ 4.132,58

Para o exequente José Mendes dos Reis constou na sentença que há diferenças a serem pagas, em face à litispendência com os autos 2004.61.84.488119-9.

Na memória da conta acolhida na sentença, não foram apresentados cálculos para Rosa dos Santos Kegler e Maria Nonato da Silva pela falta de documentos para apurar eventuais valores devidos.

Sendo assim, com relação a Rosa dos Santos Kegler e Maria Nonato da Silva, tendo em vista mais de 20 anos desde que transitou em julgado a decisão no processo de conhecimento (08/10/1997) e mais de sete anos desde que transitado em julgado a sentença nos embargos (25/04/2012), as exequentes não apresentaram documentos ou fizeram requerimento para execução dos valores que entendem por devidos.

A prescrição intercorrente pressupõe inércia dos exequentes no curso do processo. De outro lado, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula 150 do STF.

Sendo assim, passados mais de cinco anos da decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para os demais exequentes, sem qualquer requerimento sobre os valores devidos ou mesmo recurso da sentença proferida nos embargos, necessário reconhecer a prescrição intercorrente para execução de eventual proveito econômico obtido nesta ação para Rosa dos Santos Kegler e Maria Nonato da Silva.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONSUMADA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. CONFIGURADA. 1. Requer o apelante seja afastada a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, conquanto tenha havido o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, não foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, motivo pelo qual não haveria que se falar em desídia. 2. Sobre o tema, consoante preceitua a Súmula 150 do STF, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao cumprimento de sentença, cujo termo inicial se consubstancia no respectivo trânsito em julgado, não prescinde da demonstração de desídia perpetrada pelo exequente na satisfação de seu crédito. 4. Com efeito, o mero decurso do prazo não constitui critério suficiente para fins de aferição da prescrição intercorrente, sendo imprescindível que reste configurada a inércia do credor que, podendo exercer sua pretensão, dá causa à paralisação injustificada do processo. 5. O exequente, conquanto tenha se manifestado nos autos para requerer o correspondente desarkivamento, o que evidencia sua inequívoca ciência acerca de todos os termos do processo, não promoveu, por cerca de 10 (dez) anos, quaisquer atos visando à percepção de seu crédito, consubstanciado no título executivo ora discutido, pelo que fica evidente a sua desídia. 6. Mesmo podendo exercer a sua pretensão, injustificadamente não o fez por período largamente superior a 5 (cinco) anos, razão por que a conclusão é a de que houve, de fato, a consumação da prescrição executória, na forma expandida na r. sentença ora apelada. 7. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5003918-71.2019.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019).

Para as exequentes Luzia Carvalho Avanzini e Maria Aparecida Salomone, restou apurado que não há coisa julgada ou execução em duplicidade, uma vez que os atrasados desta ação (de 08/1987 a 05/1998) não abarcam o período executado no Juizado Especial Federal (de 12/1998 a 04/2004 – memória de cálculo às fls. 703 e fls. 731-737).

Afastadas as alegações da autarquia federal, nada obsta a expedição dos requisitórios para as exequentes.

Com relação aos sucessores de Glória Della Rugolo, necessário que apresentem discriminativo de valores por herdeiro para expedição dos requisitórios.

Diante do expostos, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** para Roberto Zaffani e Ary Nelson Rabello, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC; para José Mendes dos Reis nos termos do art. 924, inciso III, do CPC; para Rosa dos Santos Kegler e Maria Nonato da Silva, nos termos do art. 924, inciso V, todos combinados com o art. 925 do CPC.

Para os demais exequentes, **converto o julgamento em diligência**, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) sucessores de Glória Della Rugolo apresentarem os valores que entendem por devidos para cada um dos herdeiros, tendo em vista o total acolhido nos embargos à execução para a exequente falecida (R\$ 1.260,58 para 09/2002). Os cálculos devem manter a competência da memória de cálculo acolhida, ou seja, 09/2002;

b) apresentar documento atualizado para Luzia Carvalho Avanzini e Maria Aparecida Salomone.

c) apresentados os documentos das exequentes supramencionadas, expeçam os requisitórios nos seguintes valores para competência de 09/2002:

- Luzia Carvalho Avanzini – R\$ 5.950,85

- Maria Aparecida Salomone – R\$ 9.224,80
- Luzia Carvalho Avanzini (sucessora de Oscar Avanzini) – R\$ 2.940,30

d) por fim, com relação a Alice Marandola, falecida e sem notícia de sucessores, tendo em vista o decurso do tempo e que houve revogação da antiga patrona, informe a advogada da exequente se tem conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promova a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. **Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELY DE OLIVEIRA RINALDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSELY DE OLIVEIRA RINALDIN, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n.º 1498195811).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012097-97.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013186-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. T. D. M.
REPRESENTANTE: PAULA SILVA DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017687-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO LACHMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LEONARDO NACHMAN ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a inclusão de vínculo de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Reconhecida a incompetência absoluta, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID 26804276)

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 28432181).

Em cumprimento à determinação do juízo (ID 31191231), o autor requereu a juntada de instrumento de procuração com poderes para transigir e desistir (ID 31871165).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 31871165) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012867-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUMIAKI IWASAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011892-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se a impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006141-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLAN XAVIER SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GUARAPIRANGA

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007299-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAR ALVES ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID-28704666) concordando com os cálculos apresentados pela exequente (ID's 20811241/20811245), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 202.274,05 (R\$ 151.601,50 - principal e R\$ 50.672,55 - juros) para a exequente e R\$ 10.127,71 a título de honorários advocatícios, **competência para agosto de 2019, totalizando o valor de R\$ 212.401,76.**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento dos honorários sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requerimento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-30835793/30835798), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requerimento, nos termos da Resolução n.º 458/217 - CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado(a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise de atividade especial referente ao pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido (NB 195.363.890-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006327-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YONE FERREIRA BARBOSA
PROCURADOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

YONE FERREIRA BARBOSA, devidamente qualificado(a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/07/2019 (protocolo de requerimento nº 1829290762).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILIAN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

WILIAN MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1068322014, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 17074614).

Prestadas as informações (ID 30609631), a autoridade impetrada informou que ainda processo análise de proficiência apresentada pelo segurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 28272996).

O INSS manifestou-se no ID 27994327.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo, nº. 1068322014, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 1068322014, protocolizado em 01/09/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1068322014 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao Superintendente da CEAB que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1068322014, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1068322014, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

kcf

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-85.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico.
2. A resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de autuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. Contudo, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020), não será possível, no momento, o cumprimento da resolução.
4. **Deste modo, em respeito ao princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do presente feito.**
5. **CONSIGNO SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.**
6. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe.
7. **Com efeito, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 272.118.648-50, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. FRANCISCO JOÃO DA SILVA, falecido em 09/01/2018.**
8. **DESTE MODO, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 690 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
9. Após a regularização do polo ativo do feito, intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados.
10. Intimem-se.

DCI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-61.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico de n.º 0003696-61.2004.4.03.6183. A parte exequente, anexou, também, cópias dos embargos à execução de n.º 0007140-24.2012.4.03.6183, que ainda se encontram fisicamente perante o Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido da parte exequente – ID 31126546 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001495-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL BORGES DA SILVA, GENIVAL BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE BONIFACIO, SANDRA ELISABETE BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS, CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006359-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO ROLDAO, OSVALDO RIBEIRO ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI, HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA BRITO DOS SANTOS, IRACEMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENTINO RODRIGUES DIAS, FLORENTINO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO, MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005144-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ZANGRANDE LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, NELSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias em favor da parte autora.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007352-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27168613: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014248-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO CANDEAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011496-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO MISSENA DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014899-15.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32033722: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não como parecer do INSS, ID 29235413.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014984-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA SONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão proferida sob ID 25234915, providenciando-se o agendamento de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cuja pretensão foi reiterada por meio da petição sob ID 29792499.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GLEUBES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. PPP NÃO PREENCHE AS FORMALIDADES LEGAIS NA TOTALIDADE DO PERÍODO PLEITEADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

JOSE GLEUBES DA SILVA, nascido em 09/08/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 186.430.616-2**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 11/12/2017**).

Juntou documentos (fls. 14/136).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 186.430.616-2**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Industrial Levorin S/A (02/10/1984 a 05/03/1997 a 18/11/2003 a 08/06/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 39/92), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 93/99), contagem administrativa (fl. 112), decisão técnica de atividades especiais (fls. 114/115 e 116), comunicado de indeferimento de benefício e respectiva decisão (fls. 126/127 e 128).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 139/140).

O INSS apresentou contestação (fls. 141/159), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 180/194.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **11/12/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **27/06/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 112) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 126/127 e 128), na ocasião do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em **11/12/2017**.

Não houve reconhecimento do período de trabalho laborados em condições adversas na **Industrial Levorin S/A (02/10/1984 a 05/03/1997 a 18/11/2003 a 08/06/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Industrial Levorin S/A (02/10/1984 a 05/03/1997 a 18/11/2003 a 08/06/2016)**, o autor comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 53), com a anotação de que o exerceu a função de “serviços gerais”.

A função exercida não consta no rol das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79), não sendo possível o enquadramento por mera presunção legal.

O autor colacionou o **PPP de fls. 93/99**, no entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais da totalidade do período vindicado, apenas para o intervalo após **01/05/2008**.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, passo a analisar apenas a especialidade do período compreendido entre **01/05/2008 a 08/06/2016**.

O documento indica que, no exercício das atividades de laboratorista, no setor de gerenciamento de materiais, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora, aferido em **87 dB**, superior aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas demonstram **habitualidade e a permanência** da exposição e corroboram as informações contidas no referido PPP, uma vez que o autor desempenhava atividades relativas à realização de testes físicos em borrachas, que envolvem preparação de amostras e compostos pilotos, o que demonstra o contato permanente com altos níveis de pressão sonora.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Industrial Levorin S/A (01/05/2008 a 08/06/2016)**.

Considerando-se o período especial ora reconhecido, na data do requerimento administrativo (11/12/2017), o autor contava com **8 anos, 1 mês e 8 dias** de tempo especial e **36 anos, 5 meses e 19 dias** de tempo total **comum**, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	29/08/1984	11/09/1984	-	-	13	1,00	-	-	-
2) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	02/10/1984	24/07/1991	6	9	23	1,00	-	-	-
3) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
4) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	29/11/1999	30/04/2008	8	5	2	1,00	-	-	-
6) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	01/05/2008	17/06/2015	7	1	17	1,40	2	10	6
7) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	18/06/2015	08/06/2016	-	11	21	1,40	-	4	20
8) INDUSTRIAL LEVORIN S/A	09/06/2016	11/12/2017	1	6	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	2	23		-	-	-

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016292-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns/especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 30664450: A parte autora opta pelo benefício judicial.

Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000069-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ISMAEL DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico.
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de autuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. Contudo, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020), não será possível, no momento, o cumprimento da resolução.
4. **Deste modo, em respeito ao princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do presente feito.**

5. **CONSIGNO SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.**
6. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe.
7. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
8. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
9. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
10. Cumpra-se e Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006975-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO VENCESLAU DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entremos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Prejudicado o pedido de depósito nas contas especificadas na petição (ID-32547986), tendo em vista que a liberação dos valores é efetivada pelo E. TRF - 3.ª Região, cabendo à parte diligenciar nas instituições financeiras nas quais serão feitos os depósitos, quais sejam Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES COELHO, MARIA INES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-32.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão juntada do Agravo de Instrumento no ID 32062694.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAUDI DE LIMA E SILVA, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA FANIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. LIMINAR RATIFICADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

MARIA HELENA FANIN, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP - INSS, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

A impetrante alega ser portadora de displasia (mieloma múltiplo), anexando laudo médico (id:26625804).

Nessa toada, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 4.883,73 (id:26625806).

Ato contínuo, requereu na agência da previdência social a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na ocasião, fez expressa advertência da necessidade de cômputo do lapso temporal no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade (id:26625809).

Contudo, a aposentadoria por idade foi concedida sem observância do interregno em gozo do auxílio-doença, motivo pelo qual a RMI foi estipulada de R\$ 2.174,74 (id:26625810).

Em 11/12/2019, recebeu comunicação eletrônica enviada por colaborador da APS Santa Luzia, matrícula 1452463. Nela, houve detalhamento do anterior recebimento do auxílio-doença NB: 31/610.492.254-0 e informação de que "nesta data iniciamos procedimentos de revisão administrativa do processo em questão" (id:26625815).

Houve concessão de medida liminar para o cancelamento da aposentadoria por idade e restabelecimento do auxílio-doença. Constatou expressa advertência sobre a alta programada (id:26690463).

A impetrante prestou esclarecimento sobre a autoridade coatora ser efetivamente o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP - INSS, não a APS Santa Luzia (id:26695911).

Determinou-se a intimação da autoridade coatora correta (id:26699210).

Juntou-se aos autos ofício no qual foi destacado que o cumprimento do restabelecimento do auxílio-doença se daria junto à APS Glicério (id:26973099).

O INSS manifestou ter interesse em intervir na demanda (id:27334716).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (id:27944590).

A impetrante apresentou novas manifestações, com informação de restabelecimento do benefício (id:28572405 e 29924471).

A autarquia previdenciária anexou aos autos histórico de créditos da impetrante (id:32295636).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se presente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o cancelamento de aposentadoria por idade e restabelecimento de auxílio-doença.

Deferiu-se medida liminar. Nela, constatou expressamente a informação de que o benefício possuía alta programada em 10/02/2020 (id: 26690463).

A impetrante manifestou-se nos autos confirmando o recebimento dos valores referentes ao benefício em questão, apenas com pontos erros procedimentais (id:28572405 e 29924471).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante de cancelamento da aposentadoria por idade e restabelecimento do auxílio-doença NB: 31/610.492.254-0, com respeito à alta programada.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO CHAUD JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CLAUDIO CHAUD JORGE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **1690505236**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27301614).

O impetrante noticiou ter obtido a concessão do benefício, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 29056405).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1690505236.

O impetrante noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo, tendo sido implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189664052-1).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001647-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA EVANIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

FRANCISCA EVANIA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB/RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo para obtenção de benefício por incapacidade, protocolo nº 328.129.313.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28179746).

O MPF apresentou manifestação (id: 30346352).

A autoridade coatora anexou ofício aos autos, destacando ter cumprido integralmente a parte que lhe competia, isto é, encaminhar o recurso administrativo ao CRPS (id: 30950331).

O INSS manifestou ter interesse em intervir na demanda (id: 30945293).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise recurso administrativo para obtenção de benefício por incapacidade, protocolo nº 328.129.313.

O Conselho de Recursos da Seguridade Social – CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014760-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SAMPAIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se foi implantado o benefício de aposentadoria por idade, NB 191.869.129-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014516-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo para obtenção da aposentadoria por idade NB: 193.156.698-1.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 23836559).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se nova notificação, sob pena de desobediência (id: 25105535).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id: 27798873).

Juntou-se aos autos ofício da autoridade coatora sustentando a inadequação da via eleita e necessidade de observância da ordem cronológica (id: 28548991).

A preliminar de inadequação do mandado de segurança foi afastada (id: 30694647).

O INSS manifestou interesse em intervir na demanda (id: 30945487).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pleiteia a conclusão da análise de recurso administrativo, para obtenção da aposentadoria por idade NB: 193.156.698-1.

O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRSS, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fundo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014878-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada e o representante da pessoa interessada, para que se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DE SOUZA RODRIGUES devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 29/07/2019 (Protocolo n. 1561310810)

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006977-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JECENEI OLIVEIRA SANTANA, JECENEI OLIVEIRA SANTANA, JECENEI OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-31.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

Vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052528-81.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência e efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARINA CASTRO CUNHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

ID – 32002765 – A liberação dos valores é efetivada pelo E. TRF - 3.ª Região, cabendo à parte diligenciar nas instituições financeiras nas quais serão feitos os depósitos, quais sejam Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINES, JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009617-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO TERRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência e efetuar o pagamento.**

Após a transmissão, em face da manifestação do exequente (ID-18789488) e tendo em vista que o INSS já foi intimado nos moldes do art. 535 do CPC (ID's 22284727 e 30768628/30768829), venhamos os autos conclusos para decisão acerca do arbitramento da verba honorária sucumbencial na liquidação do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-17.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência e efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012215-78.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004578-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADEU FERNANDES MATTOS, WILSON TADEU FERNANDES MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS, JOSE WILSON DOS SANTOS, JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID - 28810514 Resta indeferido o pedido de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no que se refere ao valor de 30% de destaque relativo a honorários contratuais, eis que está atrelado ao valor a ser pago ao exequente (Precatório).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NUNES DA SILVA, JUAREZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008058-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME DA COSTA - SP113484, MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Manifeste-se a exequente acerca do despacho (ID-31634208), item 03.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento das ordens de pagamento expedidas por este Juízo.

Após, se entemos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do(s) montante depositado(s), sob pena de cancelamento das requisições, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000633-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALICIO HONORIO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n.º 0002320.2012.4.03.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para revisão dos benefícios por incapacidade para que o respectivo salário-de-benefício fosse calculado pelos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

O exequente **Natalício Honório de Sousa Filho** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 101.457.718-3 – DIB 18/01/96.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 60).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 61), alegando já ter cumprido com a obrigação, que configura falta de interesse de agir do exequente.

Intimado a se manifestar sobre a preliminar suscitada na inicial (fls. 213), o exequente permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sua impugnação, o INSS alegou o cumprimento do acordo firmado na ação civil pública, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que o INSS revisou todos os benefícios a partir de 01/2013 e o acordo firmado foi para pagamento das parcelas não prescritas. No caso do autor de 17/04/2007 a 31/12/2012.

Neste feito, o autor efetua a cobrança de prestações de 09/2015 e 10/2015, com a inclusão de honorários advocatícios. No entanto, tais prestações não são objeto da ACP e os valores devidos foram pagos em outra ação judicial (documentos em anexo). Além disso, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, já houve integral cumprimento da sentença referente à Ação Civil Pública (ACP) n.º 0002320-59.2012.4.03.6183.” (fls. 62)

A autarquia juntou a respectiva prova documental do cumprimento da decisão (fls. 63/212).

Intimada para se manifestar o cumprimento da sentença (fls. 213), a parte exequente optou por silêncio.

Patente está a falta de interesse de agir do exequente.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-73.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GARCIA GONCALVES, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MENDES VALIM - SP9974
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MENDES VALIM - SP9974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu ao exequente, **CELSO GARCIA GONÇALVES**, funcionário aposentado da **FEPASA – Ferrovia Paulista S/A**, o direito à inclusão, em seus proventos de aposentadoria e no montante recebido a título de complementação, *dos valores correspondentes às médias doze meses do adicional noturno e das horas extraordinárias habituais, recebidos em atividade, via de consequência, PAGARA à ré as diferenças vencidas e vincendas, respeitados os aumentos gerais e os reajustes de salários, com juros de mora e correção monetária a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga.*

A ação foi ajuizada em face da **FEPASA**, e originalmente distribuída sob o nº **825/1993** perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e instruída com documentos (fs. 02/116 – **numeração originária**).

A sentença de procedência (fs. 160/164), integrada pela decisão de fs. 188, foi confirmada por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fs. 214 e 219/221), integrado pelo acórdão de fs. 232/234.

Houve interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (fs. 289/294), decisão que desafiou a interposição de agravos (fs. 296), aos quais foi negado seguimento (fs. 586/587).

O trânsito em julgado ocorreu em 12/05/1997.

Antes, porém, em **10/07/1996**, o exequente apresentou memória de cálculo (fs. 305/307).

Citada, a **FEPASA** nomeou bem à penhora (fs. 322/331).

Intimado, o exequente rejeitou o bem (fs. 333/334), e pugnou sua substituição pela penhora de dinheiro (fs. 336), o que foi deferido (fs. 339), e cujo mandado foi cumprido às fs. 356/357.

Citada, a **FEPASA** opôs embargos à execução (fs. 361, verso), os quais foram julgados procedentes, em grau recursal, em acórdão que **transitou em julgado em 13/11/2000** (fs. 369/372 e 626/643).

Às fs. 373, determinou-se a retificação do polo passivo da execução, para constar no polo passivo a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM LIQUIDAÇÃO** e a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, como assistente litisconsorcial, conforme decisão proferida às fs. 125 dos embargos à execução.

Às fs. 386/394, em **09/04/2001** o exequente apresentou nova memória de cálculo, para adequá-lo ao quanto decidido em sede de apelação oposta em face da sentença que julgou os embargos à execução, abrangendo os valores devidos desde a data da jubilação até a competência maio de 1996. **Não pleiteou, contudo, o cumprimento da obrigação de fazer.**

Houve impugnação pela **RFFSA** (fs. 396/397).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer (fs. 402/409).

O exequente anuiu (fs. 413), enquanto que a **RFFSA** discordou dos cálculos da contadoria (fs. 416/418).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado novo parecer, em consonância com as impugnações apresentadas pela **RFFSA** (fs. 420/423).

As partes concordaram com os novos cálculos (fs. 426 e 427/428).

Às fs. 430/432, então, em **21/03/2002**, o exequente apresentou nova memória de cálculo, relativa aos valores devidos no período de junho de 1996 a março de 2002.

Intimada, a **RFFSA assinalou a necessidade de citação para cumprimento da obrigação de fazer** consistente na implantação na folha de pagamento das rubricas reconhecidas judicialmente (fs. 435/436).

Foram expedidos mandados de levantamento das quantias penhoradas relativas aos cálculos elaborados pela contadoria e aceito pelas partes (fs. 443), relativos aos valores devidos desde a jubilação até maio de 1996.

O exequente, então, finalmente, em **22/07/2002**, requereu a citação da executada para cumprimento da obrigação de fazer (fs. 447).

Citada, a **RFFSA**, ressaltando que tanto a obrigação de fazer quanto a obrigar de pagar competem à **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requereu a expedição de ofício à Secretaria dos Negócios do Estado de São Paulo ou a citação da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para cumprimento da obrigação de fazer (fs. 454/460), o que foi deferido (fs. 463).

A obrigação de fazer foi cumprida, com efeitos para janeiro de 2003 (fs. 486/491).

Às fs. 493/497, em **22/05/2003**, o exequente alegou o cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer, e apresentou nova memória de cálculo, relativa às diferenças devidas no período de maio de 1996 a janeiro de 2003.

Intimada, a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** não se manifestou (fs. 502).

O exequente, então, em **18/02/2004**, requereu a citação das executadas para pagamento do valor apurado às fs. 493/497, **bem como para correção em folha de pagamento da média do adicional noturno e horas extras (de R\$ 186,66 para R\$ 273,62)**, o que foi acolhido (fs. 518).

Citada, a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** opôs embargos à execução (fs. 533), os quais foram julgados procedentes, em acórdão que **transitou em julgado em 26/07/2006**, acolhendo-se os cálculos então formulados pela embargada (fs. 534 e 646/651).

O exequente, então, em **01/08/2006**, pediu a citação das rés para pagamento da quantia definida nos embargos à execução (fs. 549).

Determinada a expedição de ofício requisitório, mas antes de seu cumprimento (fs. 550), determinou-se a intimação da **UNIÃO FEDERAL**, como sucessora da **RFFSA** (fs. 554).

Intimada, a UNIÃO requereu a suspensão do feito até a conversão da Medida Provisória 353/2007 em lei e, nesse caso, a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 559/561).

Ante a notícia da conversão da referida MP na Lei 11483/2007, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento da execução, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal (fs. 564).

O feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e foi autuado sob o n.º 0004621-73.2008.403.6100.

Na manifestação de fs. 590/606, a UNIÃO defendeu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a obrigação de pagamento da complementação de pensão é de titularidade exclusiva do ESTADO DE SÃO PAULO.

Na decisão de fs. 607, o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP declinou da competência para o processamento do feito, determinando sua remessa a uma das Varas Previdenciárias, sendo o feito redistribuído para a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Na decisão de fs. 610, determinou-se a expedição de precatório.

A UNIÃO, então, reiterou os termos da petição de fs. 590/606 (fs. 612/613).

Na decisão de fs. 614/618, o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP determinou a restituição do feito à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A UNIÃO reiterou suas manifestações anteriores (fs. 621/622).

Em seguida, o próprio Juízo reviu sua decisão anterior, e determinou a expedição de precatório em desfavor da UNIÃO (fs. 623/624).

A UNIÃO informou nos autos a interposição de agravo de instrumento, no que se refere ao reconhecimento de sua legitimidade passiva (fs. 656/679).

Mantida a decisão agravada, foi determinada a expedição de precatório (fs. 670).

Por decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento (fs. 681/682), bem como aos recursos subsequentes (fs. 788/795).

A UNIÃO, nada obstante, se insurgiu contra a determinação de expedição de precatório (fs. 687/688), sendo a irrisignação afastada na decisão de fs. 698, em face da qual foi interposto novo recurso de agravo de instrumento (fs. 701/709).

Por decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento (fs. 710/711), bem como aos recursos subsequentes (fs. 801/814, 815/820, 832/842, 847/850).

Nada obstante, o precatório não foi expedido por questões técnicas (fs. 699 e 700).

Às fs. 713, a UNIÃO informou a inexistência de débitos a compensar, nos termos da certidão de fs. 714.

Houve, finalmente, a expedição do ofício requisitório, em 10/12/2012 (fs. 715/717).

Em seguida, houve a redistribuição do feito para a presente 8ª Vara Federal Previdenciária (fs. 719).

O precatório foi pago (fs. 723).

Na manifestação de fs. 725/727, o exequente **confirmou a liberação do depósito dos valores referentes à requisição de Precatório expedida, do valor principal, conforme ofício requisitório de número 20120001097R, cujo valor era de R\$ 40.009,96.** Entretanto, aduziu a **não liberação do requisitório relativo aos honorários sucumbenciais**, noticiando o **falecimento de seu beneficiário**, e requerendo a expedição de alvará de levantamento.

Na decisão de fs. 729, determinou-se ao peticionário que comprovasse ser o único com poderes para efetuar o levantamento, tendo em vista a existência de outros patronos na procuração inicial, indicando as folhas em que constam procurações/subestabelecimentos.

Houve pedido de dilação de prazo (fs. 731).

Às fs. 733/737 o exequente, **através de seus atuais advogados**, prestou esclarecimentos e requereu a liberação do valor relativo aos honorários sucumbenciais em favor do advogado SÉRGIO TOZETTO (OAB/SP 60.042, CPF 141.726.828-04), único remanescente da procuração de fl. 07.

Às fs. 752 dos autos há informação no sentido da necessidade de expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência. Diante disso, houve cancelamento da requisição e estorno dos valores depositados (fs. 755/774).

Foi, então, expedida nova ordem de pagamento em favor do advogado JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO, OAB/SP 204.052 (fs. 783), que foi paga (fs. 796).

Diante disso, **foi proferida sentença de extinção da fase executiva, em 15/01/2018**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fs. 797).

Às fs. 865/872, **em 03/10/2018**, sobreveio manifestação do exequente noticiando a *existência de erro na implantação do benefício, efetivamente comprovada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em janeiro/2003 (fs. 486/487), havendo diferenças a serem quitadas, mês-a-mês, desde aquela data até hoje, e pugnando pela execução das diferenças efetivamente devidas, tendo em vista o percentual da média de horas extraordinárias e adicional noturno dos últimos 12 (doze) meses sobre o respectivo salário-base e quinquênio (com média para implantação de 27,7222% no período 09/1988 a 05/1996), e não só sobre o salário-base, como feito erroneamente; prosseguindo-se, portanto, a execução até o fiel cumprimento da res judicata.*

Intimada, a UNIÃO requereu a *intimação da Fazenda do Estado para fins de se manifestar sobre as alegações do autor, tendo em vista que a execução já foi extinta com o pagamento do requisitório* (fs. 874/875).

Determinada e efetivada a intimação da Fazenda Estadual (ID 27575836), não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o pedido de fs. 865/872 não comporta conhecimento, eis que operada a preclusão.

Com efeito, **proferida sentença de extinção da fase executiva, em 15/01/2018**, e intimado o exequente por publicação, **não houve manifestação da parte no prazo legal**, conforme certificado às fs. 798, verso, dos autos.

Transitada em julgado, portanto, a sentença que extingue a fase de execução, não se mostra cabível a formulação de pedido que tenha por objeto a continuidade da execução, para satisfação de quaisquer obrigações fixadas no título exequendo.

Ainda que assim não fosse, o fato é que a **pretensão executória da obrigação de fazer se encontra prescrita.**

Com efeito, e conforme já consignado, após noticiar o cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer, em 22/05/2003, o exequente apresentou nova memória de cálculo, relativa às diferenças devidas no período de **maio de 1996 a janeiro de 2003** (fs. 493/497).

Mais adiante, em razão da ausência de esclarecimento por parte da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fs. 502), o exequente, em 18/02/2004, requereu a citação das executadas para pagamento do valor apurado às fs. 493/497, **bem como para correção em folha de pagamento da média do adicional noturno e horas extras (de R\$ 186,66 para R\$ 273,62)**, o que foi acolhido (fs. 518).

Citada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução (fs. 533), os quais foram julgados procedentes, **em acórdão que transitou em julgado em 26/07/2006, acolhendo-se os cálculos então formulados pela embargada** (fs. 534 e 646/651).

O exequente, então, **em 01/08/2006**, pediu a citação das rés para pagamento da quantia definida nos embargos à execução (fs. 549), **mas silenciou completamente em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, para implantação administrativa das diferenças a que alegava ter direito, até a referida manifestação nos autos, em 03/10/2018.**

Embora, à época da expedição da ordem de pagamento, tenha se iniciado controvérsia sobre a legitimidade passiva e a competência para o processamento da execução (Justiça Estadual, Vara Federal Cível ou Vara Federal Previdenciária), o fato é que ao menos **a partir de abril de 2010**, quando o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária reviu decisão anterior para afirmar sua competência para o processamento do feito, **o processo tramitou regularmente**, com a expedição (e reexpedição) das ordens de pagamento e o seu regular cumprimento, culminando na prolação de sentença extintiva da execução, **em janeiro de 2018.**

Caberia ao exequente, então, ter pugnado pela intimação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para regular cumprimento da obrigação de fazer nesse interregno, não o fazendo por pura inércia, o que reclama o reconhecimento da prescrição intercorrente dessa pretensão, eis que transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado dos embargos opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (em 26/06/2006) e o pedido formulado em 03/10/2018.

Cabe ressaltar, no ponto, que conforme a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, ainda que exigidos nos mesmos autos, constitui pretensão distinta, sujeitando-se a prazos prescricionais próprios, e sem que o cumprimento de uma delas interfira na fluência do prazo prescricional relativa à outra. Nesse sentido:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. **OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO E. STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARCIAL.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão do Juízo a quo que afastou a alegação de prescrição intercorrente suscitada em sede de cumprimento de sentença (reajuste dos 28,86%). - A decisão recorrida baseia-se no entendimento de que a propositura da execução coletiva de prestação de fazer deve ser considerada causa de interrupção do lapso prescricional da pretensão executória individual da obrigação de pagar, violando a correr apenas como o final da execução de fazer. - **Nos Embargos de Divergência ERESP n. 1.169.126/RS**, em que também se discutia a execução de título judicial relativo ao reajuste de 28,86% aos servidores, o **E. STJ fixou a tese da independência entre as obrigações de pagar e de fazer, ainda que originadas de um mesmo título judicial**. - **O E. STJ firmou entendimento de que as duas pretensões (fazer e dar) são distintas, motivo pelo qual o prazo prescricional para ambas se inicia com o trânsito em julgado do título executivo judicial e corre paralelamente sem que o exercício da pretensão em uma obrigação reflita sobre a outra**. - É certo que as obrigações de dar (incluindo pagar) e de fazer são conceitualmente diversas. Elas poderiam estar de fato entremeadas, como alegamos agravados. **Não obstante, a ratio decidendi da decisão majoritária dada ao ERESP n. 1.169.126 está em que a liquidação de obrigação de pagar - e os atos de efetivação do seu cumprimento - pode ser levada a efeito independentemente da obrigação de fazer**. - Reconhecimento da prescrição intercorrente parcial, sob o fundamento de que o valor incontroverso - isto é, o constante da conta de liquidação por si apresentada - poderia ter sido objeto de precatório (cujo requerimento, porém, data de 18.05.2015). - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 5011595-22.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.) Grifei.

No caso dos autos, essa autonomia das obrigações de fazer e pagar se mostrou presente, na medida em que o exequente pleiteou e obteve o cumprimento da obrigação de pagar antes mesmo de sequer cogitar o cumprimento da obrigação de fazer.

No ponto, aliás, é relevante rememorar a advertência veiculada pela RFFSA, por ocasião do segundo pedido de cumprimento da obrigação de pagar, relativa a período distinto, formulado pelo exequente, no sentido de que a ausência de cumprimento da obrigação de fazer implicaria a perpetuação da execução, já que independentemente do cumprimento da obrigação de pagar relativa a determinado período pretérito, essa obrigação se renovaria, sucessivamente.

O efeito decorrente do acolhimento da manifestação do exequente seria justamente esse, já que a determinação judicial de cumprimento integral da obrigação de fazer geraria o direito à execução das diferenças devidas desde janeiro de 2003.

Registre-se, ademais, que fulminada a pretensão executória pela prescrição intercorrente, nada impede que o exequente pleiteie administrativamente a correta implantação dos valores reconhecidos judicialmente em folha de pagamento, com reflexos para o futuro, já que não extinto o direito em si, mas apenas sua exigibilidade em juízo.

Anoto-se, ademais, que fulminada a pretensão executória ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não se aplica o disposto no artigo 1.056, CPC/2015, conforme o entendimento exarado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC em que, aliás, se reconheceu expressamente a incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/1973.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 865/872, em razão da prescrição da pretensão executória da obrigação de fazer.

Considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da fase executiva, conforme já consignado, devolvam-se os autos ao arquivo, independentemente de eventual recurso manejado pela parte exequente.

Intimem-se, e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-20.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOILTO SOARES RIBEIRO, ELOILTO SOARES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478, EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478, EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que, negado período especial pretendido pelo autor, reconheceu direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, **com 34 anos, 10 meses e 18 dias na data da DER, em 07/11/02.**

Transitada em julgado a decisão, em 05/10/2015 (ID 12972521), teve início à fase de execução com notícia de que o autor obteve o benefício administrativamente após ajuizamento da ação (NB 42/147880338-7), **com 34 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição em DIB em 23/06/2008.**

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso.

Diante disso, foi preferido despacho para o INSS apresentar cálculos no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente (ID 12972521).

O INSS agravou da decisão. Foi dado provimento parcial ao recurso, para determinar a observância ao deslinde final do tema repetitivo 1018 (ID 32610998).

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991"

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONY CANDIDO DE OLIVEIRA, JONY CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o demonstrativo de cálculos apresentado pelo INSS, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009262-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30634214: Tendo em vista a notícia do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, aguarda-se o seu julgamento.

Intimem-se as partes sobre esta notícia.

Ademais, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, proceda a Secretaria a consulta aos referidos autos para verificar eventual decisão.

Int. e cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES, JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe a parte exequente que, antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária.

Aguarda-se o prazo para o INSS apresentar os cálculos, que vencerá em 23 de junho de 2020.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004480-33.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico.
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de atuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. Contudo, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020), não será possível, no momento, o cumprimento da resolução.
4. **Deste modo, em respeito ao princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do presente feito.**
5. **CONSIGNO SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS.**
6. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe.
7. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
8. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
9. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
10. Cumpra-se e Publique-se.

DCI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID 28869600), homologo os valores apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - no total de R\$ 249.842,86, atualizado até a competência 11/2019 (ID 24984286).
 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.
 3. Intimem-se e cumpra-se.
- São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055320-13.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela CEAB-DJ, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, envie os autos para conclusão.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-73.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DE LIMA MELCHIOR

DESPACHO

Aguarde o trânsito em julgado dos embargos para o regular andamento deste Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 15/07/2020, às 12:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001042-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE JESUS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Retifique a autuação, tendo em vista o falecimento de uma das procuradoras.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

2 - Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

3 - Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

4 - Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034402-22.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA MELO FERREIRA DOS PASSOS, CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS, SALVADOR DIAS DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CORREA PEREIRA - SP237321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SALVADOR DIAS DOS PASSOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA

DESPACHO

Manifestem-se as partes se tem interesse na digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver, já juntem todas as peças processuais referentes aos autos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO, JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO, JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO, JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009648-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GAZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

2 - Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

3 - Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

4 - Como retomo dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-04.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLDO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA GALBETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora ao cumprimento integral da decisão anteriormente proferida - ID 29556746.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REGINALDO DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a cessação do benefício em 22 de abril de 2020 pelo motivo “8 - CESSADO PELO SISOBÍ”.

Em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte autora deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Atendida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC, e tornemos autos conclusos.

No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017178-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA BARBOSA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FABIANA BARBOSA FONTES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 28170091).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 26016463) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005885-60.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista minha atuação em sede do agravo de instrumento interposto nestes autos, declaro-me IMPEDIDO para o julgamento desde feito, nos termos do artigo 144, II, do Código de Processo Civil

Oficie-se ao Conselho da Magistratura para designação de outro Magistrado para atuação neste processo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027712-40.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MIGUEL HERMINIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 20 de maio de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020321-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a alteração da modalidade de requisição do ofício nº 20190120247 de precatório para requisitório.

Por tratar-se de expedição de valores incontroversos, o enquadramento na modalidade de precatório considera o valor total da execução pretendido pelo exequente com relação aos honorários sucumbenciais (ID 12813619 - R\$ 134.194,72).

A determinação de expedição do ofício na modalidade 'RPV' foi mero erro material, que corrijo nessa oportunidade para fazer constar como 'PRC', tal como expedido.

Transmitam-se os ofícios.

Após, tomem para decisão de impugnação dos cálculos.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002903-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. G. E. D. S.
REPRESENTANTE: CAMILA TAINA EVANGELISTA NERIS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO - SP439927,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 29496914 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 41.172,94**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000707-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SENIVALDO JOSE DA SILVA, SENIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro JOSÉ OSCAR DIAS, em 12/11/2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 193/199).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei n.º 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;

b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n.º 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n.º 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n.º 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n.º 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n.º 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei n.º 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOSÉ OSCAR DIAS

Conforme certidão de óbito (fl. 20), JOSÉ OSCAR DIAS faleceu em 12/11/2016.

O Sr. JOSÉ OSCAR DIAS já era aposentado por ocasião do óbito – DIB em 14/12/2007 (fl. 47).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – NILZETE PRATES SANTOS

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*”
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;* *(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.*

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, do conjunto probatório constante dos autos é possível reconhecer a união estável da parte autora com JOSÉ OSCAR DIAS, por mais de dois anos, até a data do seu óbito.

Na certidão de óbito constou expressamente que o falecido vivia em união estável com a parte autora (fl. 20). A parte autora também trouxe documentação comprovando a residência comum por vários anos. As testemunhas confirmam a união estável entre os dois desde 1990 até o óbito.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de companheira por ocasião do óbito, tendo direito a receber a pensão por morte desde a data do falecimento de JOSÉ OSCAR DIAS, ou seja, em 12/11/2016 – NB 21/173.073.805-0, com DER em 09/12/2016 (fl. 14).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/173.073.805-0, com DER em 09/12/2016 e DIB em 12/11/2016, à parte autora NILZETE PRATES SANTOS, na condição de companheira de JOSÉ OSCAR DIAS (ante a união estável desde 01/1990, como alegado na inicial, até a data do óbito em 12/11/2016, ou seja, por mais de 2 anos de união estável).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): NILZETE PRATES SANTOS - CPF: 148.905.758-71;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/173.073.805-0, com DER em 09/12/2016 e DIB em 12/11/2016, à parte autora NILZETE PRATES SANTOS, na condição de companheira de JOSÉ OSCAR DIAS (ante a união estável desde 01/1990, como alegado na inicial, até a data do óbito em 12/11/2016, ou seja, por mais de 2 anos de união estável);

Tutela: SIM.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro URBANO PACHECO FILHO, em 21/08/2017 – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 81/87).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei n.º 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – URBANO PACHECO FILHO

Conforme certidão de óbito (fl. 18), URBANO PACHECO FILHO faleceu em 21/08/2017.

O Sr. URBANO já era aposentado por ocasião do óbito – DIB em 25/04/2012 (fl. 42).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*”
2. os pais;
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *(Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência);*
4. **enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.**

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso **sub judice**, do conjunto probatório constante dos autos é possível reconhecer a união estável da parte autora com URBANO PACHECO FILHO antes mesmo do casamento em 19/06/2016. As testemunhas comprovam que os dois viviam em união estável desde 2007.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de companheira por ocasião do óbito, tendo direito a receber a pensão por morte desde a data do falecimento, ou seja, em 21/08/2017 – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017 e DIB em 21/08/2017, à parte autora LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA, na condição de companheira de URBANO PACHECO FILHO (ante a união estável desde 2007, seguido de casamento em 21/08/2017, até a data do óbito em 21/08/2017, ou seja, por mais de 2 anos de união estável), cessando-se benefício inacumulável em seu nome – LOAS (fl. 40).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA - CPF: 316.510.848-07;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/133.419.858-3, com DER em 04/09/2017 e DIB em 21/08/2017, à parte autora LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA, na condição de companheira de URBANO PACHECO FILHO (ante a união estável desde 2007, seguido de casamento em 21/08/2017, até a data do óbito em 21/08/2017, ou seja, por mais de 2 anos de união estável), cessando-se benefício inacumulável em seu nome – LOAS (fl. 40);

Tutela: SIM.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE MOTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, alegando erro material no dispositivo da sentença, to que diz respeito aos períodos comuns reconhecidos.

Relatei. Decido.

Razão assiste ao embargante. De fato, o dispositivo da sentença fez menção à datas diversas daquelas reconhecidas na fundamentação.

Desse modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, e corrijo o erro material no dispositivo para que passe a constar o período comum reconhecido para averbação - 05/09/1986 a 01/12/1986 e de 01/12/1986 a 15/12/1986.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Ante a possibilidade de efeitos infringentes, dê-se vista ao autor-embargado.

Após, conclusos.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PAPAÍ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, alegando erro material no dispositivo da sentença.

Relatei. Decido.

Razão assiste ao embargante. De fato, o dispositivo trouxe data diversa daquela reconhecida como especial na fundamentação da sentença.

Desse modo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer o erro material da data final do período especial reconhecido, para que passe a constar a data correta - **19/01/1981 a 07/06/1993.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON APRILIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS, buscando seja sanado o **erro material** na sentença.

O INSS foi condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e constou da r. sentença que o tempo de serviço é de 38 anos, 10 meses e 18 dias.

Todavia, o tempo de serviço apurado pelo juízo é de 37 anos, 4 meses e 10 dias, consoante a tabela de cálculo de tempo de serviço que integra o julgado.

Relatei. Decido.

Razão assiste ao embargante. De fato, o tempo de contribuição apurado é de 37 anos, 4 meses e 10 dias, motivo pelo qual deve ser sanado o erro material, aclarando-se o julgado.

ACOLHO, portanto, os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão (planilha de contagem de tempo especial) e contradição, eis que, apesar de serem reconhecidos mais de 25 anos de atividades especiais, o dispositivo condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatei. Decido.

Razão assiste ao embargante. De fato, a planilha não foi acostada e o dispositivo está contraditório.

Desse modo, ACOLHO os presentes embargos, para sanar a contradição no dispositivo e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde a DER 17/07/2017, conforme planilha que pode ser acessada em:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6T2XA-4NTEJ-D4>

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015713-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO NUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor, visando tão somente a correção do nome da parte Autora no primeiro parágrafo da r. Sentença, haja vista que por equívoco, constou nome de BENEDITO DASILVA, sendo que deveria constar JOSE REGINALDO NUNES DE BRITO.

Relatei. Decido.

Razão assiste ao embargante. De fato, o correto é **REGINALDO NUNES DE BRITO**.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar o equívoco quanto ao nome do autor-embargante no primeiro parágrafo da r. Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019702-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, diante da sentença .

Emsíntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa e contraditória ao analisar a especialidade dos períodos requeridos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, a sentença proferida analisou todos os períodos constantes no pedido final do autor, decidindo de modo fundamentado e de acordo com a documentação apresentada.

Desse modo, o embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-88.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERGINIA DANIELI PULZI
REPRESENTANTE: SERGIO ANTONIO PULZI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-74.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016161-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia legível do laudo judicial e r. sentença transitada em julgado da ação de interdição (processo nº 0019736-81.2012.8.26.0002, da 6ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro – fls. 34/37).

Em seguida, tendo em vista que a lide envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, como fiscal da ordem jurídica, para parecer, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-64.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016869-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLI MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO - SP335357, PETERSON PADOVANI - SP183598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014474-14.2018.4.03.6183
AUTOR: N. S. M. S.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007324-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DA SILVA EGITO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA - SP338188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro PAULO DE TARSO SANTIAGO DE ANDRADE, em 01/04/1998 – NB 21/131.675.959-5, com DER em 08/02/2012.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 211/217).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que já foi concedida a pensão por morte à sua filha vigorando até completar 21 anos de idade, conforme relatado pela parte autora (Carta de Concessão - fl. 77).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, **a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** *[Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015]* *(Vigência)*”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *[Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015]* *(Vigência)*;
4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que não há comprovação da união estável por ocasião do óbito, em 01/04/1998.

A parte autora trouxe, de fato, r. sentença estadual na qual foi reconhecida a união estável entre a parte autora e o falecido (processo nº 1.148/04 da 3ª Vara da Comarca de Taboão da Serra - fls. 73/74).

Entretanto, vislumbra-se que o pedido foi de reconhecimento de união estável até 1996. Não obstante a r. sentença tinha reconhecido a união estável até a data do óbito do segurado, isto é, em 01/04/1998, não se sabe se houve recurso dessa decisão ou reforma.

Verifica-se do processo administrativo, que na justificação administrativa, constatou-se contradições nos depoimentos colhidos.

Há depoimentos cortados, sem a página seguinte (exemplo de fl. 139), mas do relatório de fl. 149 é possível extrair que a segunda testemunha ouvida na via administrativa informou que a parte autora foi morar com a irmã MÉRICA, em 1996, ficando lá até a data do óbito do segurado, e o segurado não morava mais com ela. Não sabe se estavam juntos como casal por ocasião do óbito.

Em depoimento pessoal nesse Juízo, a parte autora trouxe a versão de que voltou a morar na residência do casal, mas não foi convincente.

Observe-se que no processo administrativo, a parte autora apresentou recurso e o v. acórdão foi de manter o indeferimento da pensão por morte (fls. 151/155).

Esse Juízo não vislumbra elementos suficientes nos autos para reformar a r. decisão administrativa, que foi bem fundamentada.

Mantenho, pois, o indeferimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente por ocasião do óbito, em 01/04/1998.

Conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, a dar direito à pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014661-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte desde o óbito de seu "marido"/companheiro JOSÉ BARBOSA DA SILVA, em 06/08/2016 – NB 21/185.145.388-9, com DER em 09/01/2018.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ffs. 194/200).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei n.º 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.**

Registro que consta expressamente da redação da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; — (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; — (Redação dada pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;

b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei n. 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei n. 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO

Conforme certidão de óbito (fl. 23), JOSÉ BARBOSA DA SILVA faleceu em 06/08/2016.

O Sr. JOSÉ já era aposentado por ocasião do óbito (fl. 47).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, do conjunto probatório constante dos autos é possível reconhecer a união estável da parte autora com JOSÉ BARBOSA DA SILVA, por ocasião do óbito. O falecido recebia aposentadoria com cadastro no INSS no mesmo endereço da parte autora (fls. 69/71). No boletim de ocorrência e na certidão de óbito também constou que o falecido era casado com a parte autora (fls. 23 e 53). O depoimento da parte autora, conjugado a das testemunhas, também comprovam que viviam como casados (eram casados no religioso) até a data do óbito.

Entendo, pois, que a parte autora preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, na condição de companheira por ocasião do óbito, tendo direito a receber a pensão por morte **desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 09/01/2018** – NB 21/185.145.388-9, com DER em 09/01/2018.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu **implante** o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/185.145.388-9, com DER/DIB em **09/01/2018**, à parte autora SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA, na condição de companheira de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, por mais de 2 anos de união estável antes do óbito ocorrido em 06/08/2016, isto é, pelo menos desde 05/08/2014, cessando-se benefício **inacumulável** em seu nome – LOAS (fl. 80).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA - CPF: 465.661.551-04;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/185.145.388-9, com DER/DIB em 09/01/2018, à parte autora SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA, na condição de companheira de JOSÉ BARBOSA DA SILVA, por mais de 2 anos de união estável antes do óbito ocorrido em 06/08/2016, isto é, pelo menos desde 05/08/2014, cessando-se benefício **inacumulável** em seu nome – LOAS (fl. 80);

Tutela: SIM.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro ARNÓBIO NOLASCO SANTOS, em 06/08/2017 – NB 21/183.294.389-2, com DER em 15/08/2017.

Alega, em síntese, que tem direito a receber o benefício por 10 anos, mas foi cessado após 4 meses.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 162/167).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida em várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

1- do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

O cerne da questão posta em Juízo cinge-se ao período em que a parte autora tem direito a receber o benefício de pensão por morte. Alega que seria período de 10 anos, mas houve a cessação após 4 meses.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou ter apresentado na via administrativa escritura pública de união estável de 02/03/2016, na qual os dois informam que tem convivência pública, contínua e com finalidade de constituir família desde 23/05/2015 (fl. 76).

Apesar da falta de documentação para a comprovação da convivência comum, o depoimento da parte autora e de suas testemunhas são coerentes, de modo que esse Juízo se convence da existência da união estável por mais de 2 anos a dar direito à parte autora à pensão por morte de 10 anos, vez que contava com 29 anos de idade (nascimento em 30/03/1988 – fl. 105) por ocasião do óbito, em 06/08/2017.

Confira-se o teor do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, 3, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)”

Entendo, pois, que a parte autora tem direito ao restabelecimento da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ARNÓBIO NOLASCO SANTOS – NB 21/183.294.389-2, com DER em 15/08/2017 e DIB em 06/08/2017 (Carta de concessão – fl. 104), e duração de 10 anos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça a favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ARNÓBIO NOLASCO SANTOS – NB 21/183.294.389-2, com DER em 15/08/2017 e DIB em 06/08/2017 (Carta de concessão – fl. 104), com duração de 10 anos, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, 3, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): CRISTIANE ALVES DA SILVA - CPF: 036.962.345-24;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ARNÓBIO NOLASCO SANTOS – NB 21/183.294.389-2, com DER em 15/08/2017 e DIB em 06/08/2017 (Carta de concessão – fl. 104), com duração de 10 anos, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, 3, da Lei nº 8.213/91;

Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001602-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GARDENIA DO SOCORRO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito de seu suposto companheiro ARNOBIO FERREIRA DE MEDEIROS, em 01/06/2017 – NB 21/185.631.732-0, com DER em 26/01/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 184/190).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

1 – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

1 – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1 – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

1 – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

1 – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

1 – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

1 – do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

1 – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – ARNOBIO FERREIRA DE MEDEIROS

Conforme certidão de óbito (fl. 18), o Sr. ARNOBIO FERREIRA DE MEDEIROS faleceu em 01/06/2017.

O Sr. ARNOBIO já era aposentado quando do óbito (fl. 20).

Não há, pois, controvérsia acerca da sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – GARDENIA DO SOCORRO ALENCAR

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”
2. os pais;
3. o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso sub judice, do conjunto probatório constante dos autos não é possível vislumbrar a união estável entre a parte autora e o Sr. ARNOBIO FERREIRA DE MEDEIROS. O depoimento da parte autora conjugada a de suas testemunhas não convenceram esse Juízo da relação de união estável entre os dois, por ocasião do óbito, ainda que morassem juntos na mesma residência.

Mantenho, pois, o indeferimento administrativo, por falta da comprovação da qualidade de dependente.

Conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVA MATIAS - SP366840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006217-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Urologia, nomeio o perito médico Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006054-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARCILIO DOMINGOS TOMAS
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que aparte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000369-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARLINDA ANTONIA BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que aparte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010012-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PAES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor (ID 31311334), promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo como artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013595-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005981-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA PEREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS WINGTER - SP200795
IMPETRADO: GTMOBAPS SP ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017398-61.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3ª (ID: 30879305), prossiga-se:

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005834-51.2020.4.03.6183
AUTOR: IVANISE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-19.2020.4.03.6183
AUTOR: MARLY ALVES DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-27.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL BORGES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO JOSE DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-25.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI ALCIDIO BOANO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-77.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR CHIAPETTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIAPETTA - SP322139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da petição da parte autora que informou que o valor da causa é realmente de R\$ 25.000,00 e que o feito deve tramitar perante o JEF.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELGISON ROLO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa, dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Revolvendo o entendimento até então utilizado, em vistas do julgamento do Tema 999 pelo C. STJ (Resp 1.554.596/SC e Resp 1.596.203/PR), é o caso de procedência do pedido.

No referido julgamento, foi reconhecida a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, fixando-se a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003077-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE GENARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa, dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Revolvendo o entendimento até então utilizado, em vistas do julgamento do Tema 999 pelo C. STJ (Resp 1.554.596/SC e Resp 1.596.203/PR), é o caso de procedência do pedido.

No referido julgamento, foi reconhecida a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, fixando-se a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5003794-67.2018.4.03.6183

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados a partir da DER (29/11/2016).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, de ferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 C.J1 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da análise do benefício não reconheceu nenhum período como especial, conforme análise e contagem administrativa (Num. 5205091 - Pág. 40).

Passo aos períodos controvertidos.

Período de 27/09/1993 a 31/01/1998 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

O PPP, acompanhado de LTCAT (Num. 5205091 - Pág. 12-15), informam que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais de higiene e limpeza. O documento descreve as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a ineficácia de EPI.

O PPP está corretamente preenchido, constam responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido como especial.

Ainda que não se trate de função tipicamente desempenhada por profissional da saúde, a jurisprudência reconhece que o trabalho em limpeza de hospital é passível de reconhecimento como especial, quando constatada a exposição a agentes biológicos (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244801 0044641-83.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 - FONTE_ REPUBLICACAO:..)

Por todo o considerado, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 27/09/1993 a 31/01/1998 como especiais.

Período de 01/02/1998 a 29/11/2016 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

O PPP, acompanhado de LTCAT (Num. 5205091 - Pág. 16-17), informam que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. O documento descreve as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a ineficácia de EPI.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

O PPP está corretamente preenchido, constam responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido como especial.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, o PPP cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período de 01/02/1998 a 29/11/2016, que deve ser tido como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, excluídos os períodos concomitantes, em 29/11/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/EGEWA-67V3Z-PH>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27/09/1993 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 16/02/2016; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, aplicando o fator multiplicador 1,2; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/11/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS; CPF 198.477.978-89; Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27/09/1993 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 16/02/2016; e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais, aplicando o fator multiplicador 1,2; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/11/2016); Tutela: SIM.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ELIAS MARCOS CAVALCANTE por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento e averbação como especiais dos períodos trabalhados nas empresas BLASTIBRÁS TRATAMENTO DE METAIS LTDA (26/03/1976 a 05/07/1977, 12/01/1987 a 13/09/1988), INDÚSTRIA METALÚRGICA SOPREGO LTDA (19/04/1989 a 12/01/1994) e INDÚSTRIA DE PREGOS NEON LTDA (02/05/1995 a 01/09/2005), bem como do período comum reconhecido por sentença trabalhista trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE PREGOS NEON LTDA de 02/09/2005 a 23/09/2009 e, por fim, do período trabalhado como trabalhador rural de 03/03/1967 a 31/12/1975 para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o período reconhecido por acordo trabalhista trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE PREGOS NEON LTDA de 02/09/2005 a 23/09/2009 deve ser confirmado por meio de prova testemunhal, bem como o período trabalhado como rural de 03/03/1967 a 31/12/1975 para que haja assegurar a dilação probatória, bem como o direito de defesa.

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo autor.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia **26/08/2020 às 15:30**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que efetivamente trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE PREGOS NEON LTDA de 02/09/2005 a 23/09/2009, bem como o período que alega ter trabalhado como rural de 03/03/1967 a 31/12/1975.

Em harmonia, como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-25.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO TAPAJOS MARTINS COELHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005166-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBEITO DE OLIVEIRA SENA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1º Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2º Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

3º Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

4º À réplica no prazo legal. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

5º Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE - SP97715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 47.695,92) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-21.2018.4.03.6100

AUTOR: EUSTAQUIO ADAO FAUSTO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-21.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR POLICHISO

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017244-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANDAL ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido (ID 11665976).

2. Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo pericial ID 23706211 como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012386-40.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, bem como junte cópia do atestado de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31492168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER MENDES PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21660850: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, devidamente preenchidos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROGELIO JERALDO VALENZUELA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais (ID 32418924).

Concordando como valor, efetue o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013575-16.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006940-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009340-40.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE ZANON
Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO - SP267826
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO HENRIQUE ALVES DUAILIBE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CELSO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020396-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIAS AQUINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012117-30.2010.4.03.6183
AUTOR: MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCELO ALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 04/06/1990 a 31/08/2006, trabalhado na empresa FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, como especial; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 180.568.871-2, com DER em 01/11/2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a improcedência da ação.

Uma vez acolhida a impugnação à justiça gratuita, a parte autora recolheu custas.

Após vistas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amara; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP; RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinamos respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se a atividade especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 04/06/1990 a 31/08/2006, trabalhado na empresa FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, como especial; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 180.568.871-2, com DER em 01/11/2016.

Frise-se que conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa realizadas pelo INSS, a autarquia previdenciária enquadrou o período de 01/09/1988 a 05/03/1990, trabalhado na FARÓIS VINCO IND. E COM., como especial. Tal período, portanto, é incontroverso.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, mencionado período pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o autor apresentou formulários DSS-80, laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra que esteve exposto a ruído de 91 e 92 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância previsto para a época.

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (conforme formulários apresentados), depreende-se também que a exposição ao agente agressivo ruído aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Ante o exposto, o período de 04/06/1990 a 31/08/2006, trabalhado na empresa FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, pode ser enquadrado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o período especial reconhecido nesta sentença e enquadrados administrativamente com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa realizada pela autarquia previdenciária, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 01/11/2016, a parte autora totalizava 35 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **04/06/1990 a 31/08/2006**, trabalhado na empresa FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 180.568.871-2, com DER em 01/11/2016, conforme especificado na planilha em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 01/11/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora, uma vez que essa não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARCELO ALVES PEREIRA

CPF: 142.639.518-32

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.568.871-2

Períodos reconhecidos como especiais: de 04/06/1990 a 31/08/2006, trabalhado na empresa FAME- FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRÔNICO LTDA

Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-81.2018.4.03.6130 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, a juntada do Processo Administrativo NB 182.084.310-3 (DER 28.06.2017), em sua integralidade.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005689-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa, dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Revedo o entendimento até então utilizado, em vistas do julgamento do Tema 999 pelo C. STJ (Resp 1.554.596/SC e Resp 1.596.203/PR), é o caso de procedência do pedido.

No referido julgamento, foi reconhecida a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, fixando-se a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUCAS LECZAKOWSKI MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013380-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011715-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas sob pena de extinção.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após regular intimação, não efetuando o autor o recolhimento das custas processuais, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme parágrafo único do artigo 102 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso X do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014921-65.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre o valor da causa, bem como para que juntasse cópia do processo administrativo, especialmente do resultado do laudo pericial do INSS, a parte ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Não houve fornecimento de cópia do processo administrativo e razões de indeferimento do benefício almejado.

Não demonstrou, assim, a parte autora ato ilegal praticado pela autarquia-ré a ensejar a propositura da demanda judicial.

Imprescindível que a parte, antes de recorrer ao Poder Judiciário, comprove ter efetuado o pedido formal na via administrativa e que houve negativa injustificada da ré em cumprir obrigação legal, para somente então ter o amparo judicial.

Ainda, o valor da causa, demasiadamente alto, não foi justificado.

É o suficiente.

Por tudo que consta dos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 319, inciso III (falta de fundamentos jurídicos do pedido), 320 (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), 321 e parágrafo único (não suprimento dos defeitos e irregularidades apontadas) c/c 485, inciso I (indeferimento da petição inicial) e, notadamente, inciso VI (falta de interesse processual), todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007827-59.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO REMEDIO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse e em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do “Buraco Negro” (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a “um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição” e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor; desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

“Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE:

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(* Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).”

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a sua renda mensal era inferior ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo,

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ MANUEL DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista junto à empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URNANOS (02/02/2004 a 30/06/2016), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER em 30/06/2016.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Requeru, ainda, a produção de prova técnica para suprir as omissões do(s) PPP(s) apresentados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1700330).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 17703505).

Houve réplica, sem especificação de provas (id 18955313).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, unidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente terrivelmente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em sum: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 01/06/1988 a 28/04/1995, junto à Auto Viação Pompeia.

O autor contava, na DER 30/06/2016, com 30 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Tais períodos restam incontroversos nos presentes autos.

Passo à análise dos períodos controversos.

O autor postula o reconhecimento de atividade especial para o vínculo **Sambaíba Transportes Urbanos de 02/02/2004 a 30/06/2016.**

Para o vínculo acima, o autor trouxe PPP (Num. 16971520, pp. 15-16) onde consta que exerceu a função de motorista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição aos agentes agressivos ruído na intensidade de 68,5 dB(A) e calor de 28,5°C.

Portanto, ambos estão abaixo dos limites de intensidade estabelecidos pela legislação vigente, considerando-se, inclusive, a natureza leve do trabalho realizado.

Ademais, há problemas no preenchimento do PPP, que embora esteja preenchido com indicação do responsável pelos registros ambientais, carimbado e assinado pelo representante da empresa com poderes para tanto, não há observações acerca do LTCAT ou mudanças no layout da empresa e dos maquinários.

Além disso, o PPP menciona o início do período de exposição aos agentes nocivos, mas não o período final. Não é crível que em um período superior a 12 anos de trabalho não houve qualquer alteração na medição dos agentes nocivos.

O período pleiteado, portanto, deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005189-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINETE LUIZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROSINETE LUIZA CAVALCANTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **CIA. METALÚRGICA PRADA** (09.07.2011 a 07.03.2014) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 28/09/2017, NB: 183.889.606-3.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo coisa julgada e pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- PRELIMINAR: COISA JULGADA

A autora ingressou com demanda, em 14/11/2011, no Juizado Especial Federal com o objetivo de reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Cia. Metalúrgica Prada de 01/09/1986 até 08/07/2011 (Id. 17111510 - Pág. 46).

O objeto da presente demanda é o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa CIA. METALÚRGICA PRADA (09.07.2011 a 07.03.2014) e refere-se ao NB: 183.889.606-3, DER: 28/09/2017.

Assim, não assiste razão ao INSS, pois a presente demanda trata-se de objeto diverso da demanda proposto anteriormente no Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos da ação, passo a análise do mérito propriamente dito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado na empresa CIA. METALÚRGICA PRADA (09.07.2011 a 07.03.2014) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em referida empresa a autora juntou aos autos PPP no Id. 17111510 – Pág. 41 onde consta que ela sempre trabalhou no setor de estamparia e esteve exposta ao agente ruído de intensidade de 86,9 dB(A), no período de 03/01/2011 a 26/04/2012 e a 90 dB(A), no período de 27/04/2012 a 08/03/2014.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa CIA. METALÚRGICA PRADA (09.07.2011 a 07.03.2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda (09/07/2011 a 07/03/2014), com o período reconhecido em demanda judicial no Juizado Especial Federal (03/12/1998 a 08/07/2011) como período reconhecido administrativamente (04/09/1986 a 30/12/2003, Id. 17111510 – Pág. 54), a autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme consta na planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa CIA. METALÚRGICA PRADA (09.07.2011 a 07.03.2014) para o fim de conceder à autora o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 28/09/2017, NB: 183.889.606-3, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **ROSINETE LUIZA CAVALCANTE**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 28/09/2017, NB: 183.889.606-3.

Períodos especiais: **CIA. METALÚRGICA PRADA** (09.07.2011 a 07.03.2014)

CPF: 261.916.013-87

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 182.581.036-0, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA LOUREIRO CARON
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003864-50.2019.4.03.6183

FERNANDA LOUREIRO CARON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir da DER (20/09/2017).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1991, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 15/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/07/2017 como especial (Num. 16279777 - Pág. 36).

A autora está aposentada por tempo de contribuição desde 20/09/2017 (NB 42 1857916090).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 16279777 - Pág. 22), com a descrição das atividades desempenhadas.

O INSS deixou de enquadrar o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 por considerar que não há contato habitual e permanente com agentes biológicos, bem como pela eficácia do EPI.

Pois bem.

A eficácia do EPI, conforme já constou da fundamentação, não afasta a insalubridade, ainda mais considerando a descrição das funções desempenhadas pela autora.

Do mesmo modo, a habitualidade e permanência, em que pese não constarem expressamente do PPP, são evidenciadas pela atividade exercida, em contato permanente com sangue, secreções e fluidos, bem como são presumidas considerando que a autora trabalhava em banco de sangue.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, o PPP cumpre os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade do período pretendido, que devem ser tido como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em 20/09/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/PGDH7-4J4FV-OD>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003; e (ii) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 1857916090), nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas desde a DER em 20/09/2017.

Deixo de conceder tutela antecipada eis que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARTA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIA MARTA DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais e vínculos empregatícios ausentes do CNIS, a partir da DER (25/11/2013).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 14812037).

Citado, o INSS requereu, em síntese, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda (id 16405917).

Réplica, sem necessidade de produção de provas (id 17312904).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o deferimento do benefício se deu a partir de 25/11/2013, ou seja, há mais de cinco anos da propositura da ação (20/02/2019), eventual procedência do pedido induz a declaração da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS desconsiderou os vínculos com Ana Maria Ballesterero Pereira (02.03.1981 a 31.08.1981), Patricia Pereira Porta (21.08.1993 a 21.07.1994) e Uniprat Assistência Médica e Hospitalar (26.01.1999 a 03.03.1999), embora devidamente anotados em CTPS.

Contudo, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontestados, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados com os empregadores: Ana Maria Ballesterero Pereira (02.03.1981 a 31.08.1981), Patricia Pereira Porta (21.08.1993 a 21.07.1994) e Uniprat Assistência Médica e Hospitalar (26.01.1999 a 03.03.1999) para fins de cálculo de aposentadoria, observando-se, todavia, a simultaneidade do último vínculo com outro já considerado pelo INSS.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou com materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeições de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou com materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (SN)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício administrativamente concedido para que seja considerado, além dos períodos comuns constantes do CNIS, acima elencados, a especialidade do período trabalhado na Pró Matre Paulista S.A., de 25/07/1994 a 25/04/2014.

Para o período em análise, consta que a parte autora exerceu as funções de **atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem**.

Para tanto, a autora trouxe PPP (Num. 14650091, pp. 1-2), com a descrição das atividades desempenhadas, **que apontam exposição a agentes biológicos, expressamente consignadas secreções e fluidos corpóreos**.

O PPP está devidamente preenchido, contém os responsáveis pela monitoração dos agentes biológicos e se embasou em laudo técnico, conforme consta do próprio documento.

Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade no referido período: 25/07/1994 a 25/04/2014.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Assim, como a especialidade deste vínculo foi indeferida na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **(i) reconhecer e averbar no CNIS os períodos trabalhados com os empregadores: Ana Maria Ballesterero Pereira (02.03.1981 a 31.08.1981), Patricia Pereira Porta (21.08.1993 a 21.07.1994) e Uniprat Assistência Médica e Hospitalar (26.01.1999 a 03.03.1999) para fins de cálculo de aposentadoria, desde a DIB, em 25/11/2013, observada a prescrição quinquenal; (ii) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 25/07/1994 a 25/04/2014, e (iii) revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, neste caso, a partir da citação.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIA MARTA DE SOUZA SILVA ; CPF 066.621.698-38; Benefício concedido: i) reconhecer e averbar no CNIS os períodos trabalhados com os empregadores: Ana Maria Ballesterero Pereira (02.03.1981 a 31.08.1981), Patricia Pereira Porta (21.08.1993 a 21.07.1994) e Uniprat Assistência Médica e Hospitalar (26.01.1999 a 03.03.1999) para fins de cálculo de aposentadoria, desde a DIB, em 25/11/2013, observada a prescrição quinquenal; (ii) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 25/07/1994 a 25/04/2014, e (iii) revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, neste caso, a partir da citação; Tutela: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002329-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERVILHO DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MANOEL CARVALHO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa EMBA-SOLD. IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. (05/11/2001 A 18/11/2003 E 01/01/2004 A 02/11/2016) e, acrescidos dos períodos comuns, a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/03/2017.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (id. 15041182).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 16736113).

Réplica id. 17349535.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Descabida a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da ação em 2019 e a DER 14/03/2017. Assim, ainda que procedente a ação, não há pedido de prestações que antecedam ao quinquênio da propositura da ação.

MÉRITO:

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU).

Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundamentação, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): **EMBA-SOLD. IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.** (05/11/2001 A 18/11/2003 E 01/01/2004 A 02/11/2016), sob o fundamento de exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos decorrentes da atividade de impressor.

De início, fale asseverar que o INSS considerou o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 conforme se observa do processo administrativo juntado aos autos.

O autor juntou PPP (id 15029803, pp. 52-53), que compreende todo o período do vínculo empregatício, na função de **impressor**, consignando expressamente a exposição ao ruído, na intensidade de 86,0 dB(A); bem como à tinta e óleo e graxa.

Tendo em vista que o período é posterior à 28 de abril de 1995, data limite para o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, é necessária a juntada do PPP, documento hábil para a comprovação dos riscos e exposição aos agentes nocivos inerentes à atividade desenvolvida.

O ruído configura-se acima do limite permitido apenas no período posterior a 19/11/2003 (neste período o limite passou a ser de 85 dB(A)). Mas, no período de 05/11/2001 a 18/11/2003 o limite era de 90 dB(A). Assim, como o PPP consigna a exposição a 86 dB (A), não é possível a conclusão que o ruído daria causa ao tempo especial.

Além disso, o PPP (15029803, p.53) só apresenta a indicação do responsável pelos agentes ambientais a partir de 01/08/2007, o que prejudica a sua regularidade.

Já com relação aos agentes químicos, reconheço que o autor esteve exposto a ruído e múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador na atividade de impressor, durante todo o período requerido.

Fica claro no documento apresentado a exposição contínua à óleo e graxa, elementos químicos nocivos ao trabalhador. A descrição da atividade deixa clara a exposição habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada (*nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal*).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo como solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/09/2015)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos trabalhados na EMBA-SOLD. IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA. (05/11/2001 A 18/11/2003 E 01/01/2004 A 02/11/2016), como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos de especiais ora reconhecido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos períodos de trabalho comum, na data da DER, o autor contava com 37 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (a) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **EMBA-SOLD. IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.** (05/11/2001 A 18/11/2003 E 01/01/2004 A 02/11/2016); e a consequentemente (b) conceder o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 181.274.857-1 com DER: 14/03/2017), nos termos da planilha anexa.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

*Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MANOEL CARVALHO SALES; CPF: 085.123.788-67; Benefício (s) concedido (s): a) (a) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **EMBA-SOLD. IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.** (05/11/2001 A 18/11/2003 E 01/01/2004 A 02/11/2016); e a consequentemente (b) conceder o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 181.274.857-1 com DER: 14/03/2017); Tutela: **NÃO**.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5005198-56.2018.4.03.6183

SILVANA RODRIGUES MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir da DER (24/04/2015).

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida a especialidade para os períodos de 13/12/1994 a 31/12/2015, 09/09/2002 a 04/04/2010, 26/10/2010 a 26/09/2012 e 04/04/2013 a 14/03/2016 (Num. 5750119 - Pág. 60-62 e Num. 5750128 - Pág. 58).

A autora possui dois processos administrativos que foram acostados com a exordial. Em especificação de provas, apresentou laudos judiciais de trabalhadores paradigmas (Num. 30052895 - Pág. 1)

Períodos de 20/09/1986 a 02/04/1997, 14/03/1987 a 20/04/1988, 10/06/1988 a 30/11/1994 - CATEGORIA PROFISSIONAL

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente e auxiliar de enfermagem.

De acordo com o que dispõe o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15, “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Portanto, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Tratando-se das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, não existe a possibilidade de reconhecimento por categoria profissional.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

No caso dos autos, não é possível o enquadramento por categoria profissional, com base exclusivamente na CTPS, para as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem.

Ainda, os laudos periciais acostados pela autora não podem ser considerados para enquadrar os lapsos acima referidos, eis que tratam de períodos diversos dos paradigmas. Ainda, a diferença temporal de mais de 30 anos não permite que os laudos sejam considerados prova plena da insalubridade alegada pela autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação de tempo comum de serviço no período de 23/12/1997 a 19/05/1999; e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA**(08/05/84 a 03/06/85), **PANCOSTURAS/AINDÚSTRIAE COMÉRCIO**(04/12/86 a 21/04/88), **VOITH HIDRO LTDA**(01/04/00 a 31/12/13) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 12/01/2017, NB: 42/179.870.809-1.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação do pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida e foi determinado que o autor recolhesse as respectivas custas processuais.

O autor recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA** (08/05/84 a 03/06/85), **PANCOSTURAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (04/12/86 a 21/04/88), **VOITH HIDRO LTDA** (01/04/00 a 31/12/13) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA** (08/05/84 a 03/06/85), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4846303 – Pág. 41 onde consta que o autor trabalhou no setor de produção e esteve exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade de 89 dB(A), bem como ao agente químico, óleo e graxa.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PANCOSTURAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (04/12/86 a 21/04/88), o autor juntou aos autos PPP no Id. 4846303 – Pág. 46 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 81 dB(A) e que ele trabalhava no setor de expedição como auxiliar de almoxarifado.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **VOITH HIDRO LTDA** (01/04/00 a 31/12/13) o autor juntou aos autos PPP no Id. 4846303 – Pág. 53 onde consta que, no período de 01/04/2000 a 31/03/2004 ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 85 dB(A), poeiras, acetona, dicloramato, etanol, tolueno, isso-butanol, xileno, água rãz; no período de 01/04/2004 a 31/12/2013 ele esteve exposto a ruído de 87,5 dB(A).

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA** (08/05/84 a 03/06/85), **VOITH HIDRO LTDA** (01/04/2004 a 31/12/2013).

O período remanescente trabalhado na empresa **VOITH HIDRO LTDA** (01/04/2000 a 31/03/2004) no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, entre outros, depreende-se do PPP apresentado, a exposição habitual e permanente a agentes químicos (**hidrocarbonetos – etanol, tolueno, isso-butanol, xileno, etc**), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Assim, referido período também deve ser tido como especial.

Por fim, o período trabalhado na empresa **PANCOSTURAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (04/12/86 a 21/04/88), não deve ser tido como especial, uma vez que no PPP juntado aos autos consta que ele trabalhava como auxiliar de almoxarifado e que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído. Entretanto, em referido documento não consta que no período havia responsável técnico para indicar tal situação de inabilidade.

Tendo em vista que para o agente ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo, logo de responsável técnico pela informação prestada, bem como que a função de auxiliar de almoxarifado não é enquadrável nos Decretos, o período trabalhado na empresa **PANCOSTURAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (04/12/86 a 21/04/88), não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com o reconhecido administrativamente, bem como os períodos comuns, que constam no CNIS do autor, temos a segunda situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA** (08/05/84 a 03/06/85), **VOITH HIDRO LTDA** (01/04/00 a 31/12/13) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 12/01/2017, NB: 42/179.870.809-1, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a acumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017641-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WILSON PEREIRA DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período comum de 01/10/2002 a 10/04/2006, trabalhado na GRÁFICA E EDITORA ALAUDE LTDA – ME, e dos períodos especiais de 16/04/1977 a 22/11/1977 (SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e de 14/03/1988 a 01/01/1995 (TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.); bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 181.275.934-4, com DER em 21/02/2017. Pleiteia, ainda, indenização por dano existencial ou moral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor trabalhou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF 4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial de tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, por que desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do período comum de 01/10/2002 a 10/04/2006, trabalhado na GRÁFICA E EDITORA ALAUDE LTDA – ME, e dos períodos especiais de 16/04/1977 a 22/11/1977 (SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e de 14/03/1988 a 01/01/1995 (TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.); bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 181.275.934-4, com DER em 21/02/2017.

Inicialmente, frise-se que o período comum requerido, de 01/10/2002 a 10/04/2006 (GRÁFICA E EDITORA ALAUDE LTDA-ME), já foi devidamente e integralmente averbado pela autarquia previdenciária, conforme cópia do extrato do CNIS em anexo. Tal período, portanto, resta incontroverso.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

- DO PERÍODO DE 16/04/1977 A 22/11/1977, TRABALHADO COMO VIGIA NA EMPRESA “SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”

Conforme fundamentado acima, o período em questão pode ter sua especialidade reconhecida por categoria profissional.

O autor apresentou na via judicial e na via administrativa CPTS com anotação do vínculo empregatício na empresa SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. A CPTS indica o exercício do cargo de vigia no período de 16/04/1977 a 22/11/1977.

Desse modo, considerando-se ainda o ramo de atividade da empresa empregadora, o período de 16/04/1977 a 22/11/1977 deve ser reconhecido como especial.

- DO PERÍODO DE 14/03/1988 A 01/01/1995, TRABALHADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO NA EMPRESA “TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS SA”

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra a exposição a ruído de 84,7 dB(A) no período de 14/03/1988 a 19/12/1994. Mas não há registro de exposição a agente nocivo no intervalo compreendido entre 20/12/1994 a 01/01/1995.

Portanto, apenas o período de 14/03/1988 a 19/12/1994 pode ser reconhecido como especial.

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (conforme PPP apresentado), depreende-se também que a exposição ao agente agressivo ruído aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 21/02/2017, a parte autora totalizava 35 anos, 0 mês e 03 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 28 dias).

Por fim, em 21/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

- DO DANO EXISTENCIAL E DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia também a condenação do INSS em danos existenciais ou morais, supostamente decorrentes da negativa administrativa do benefício.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jurgido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves, o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador -, mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada a sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Logo, **não é devida a indenização por nenhum tipo de dano**, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a inexistência de interesse processual** no pleito de reconhecimento do período comum de 01/10/2002 a 10/04/2006, trabalhado na empresa GRÁFICA E EDITORA ALAUDE LTDA - ME, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao pedido remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **16/04/1977 a 22/11/1977** (SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e de **14/03/1988 a 19/12/1994** (TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 181.275.934-4, com DER em 21/02/2017, conforme especificado na planilha em anexo, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 21/02/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): WILSON PEREIRA DA CRUZ

CPF: 007.042.548-59

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.275.934-4

Períodos reconhecidos como especiais: de 16/04/1977 a 22/11/1977 (SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e de 14/03/1988 a 19/12/1994 (TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.)

Tutela: não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019574-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES DA SILVEIRA - SP349910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MACIEL FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADO DE SÃO PAULO (POLICIAL MILITAR)** (20/03/1984 a 28/04/1995) e **HABILE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA** (01/10/2004 a 03/08/2011) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se e cumpram-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-63.2020.4.03.6183
AUTOR: CELIO LIMA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32266143: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intím-se e cumpram-se.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-09.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RUAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-03.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARMO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004256-85.2013.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009999-15.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008877-23.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020780-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO JORGE VENDRAMIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 16 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEDRO SBAGARE DOS SANTOS - SP371735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTÔNIO CÂNDIDO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 10/06/1980 a 09/06/1986, 23/03/1987 a 16/09/1993, 01/11/1993 a 09/12/1997 e de 18/11/2003 a 26/07/2005, trabalhado na empresa AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 186.430.924-2, com DER em 23/05/2018.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DORUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1980 a 09/06/1986, 23/03/1987 a 16/09/1993, 01/11/1993 a 09/12/1997 e de 18/11/2003 a 26/07/2005, trabalhado na empresa AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 186.430.924-2, com DER em 23/05/2018.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

O autor apresentou laudo técnico, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários que demonstram que esteve exposto, nos períodos em questão, a ruído de 86,4 dB(A).

Portanto, apenas os períodos de 10/06/1980 a 09/06/1986, 23/03/1987 a 16/09/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/07/2005 podem ser reconhecidos como especiais.

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (conforme documentos apresentados), depreende-se também que a exposição ao agente agressivo ruído aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Ante o exposto, somente os períodos de 10/06/1980 a 09/06/1986, 23/03/1987 a 16/09/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/07/2005, trabalhados na empresa AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, podem ser enquadrados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa realizada pelo INSS, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 23/05/2018, a parte autora totalizava 40 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 2 dias).

Por fim, em 23/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 10/06/1980 a 09/06/1986, 23/03/1987 a 16/09/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/07/2005, trabalhados na empresa AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 186.430.924-2, com DER em 23/05/2018, conforme especificado na planilha em anexo, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 23/05/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTÔNIO CÂNDIDO DE ARAÚJO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008859-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MARIVALDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR - BA46049

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de recurso administrativamente junto ao INSS, ante a suspensão de sua aposentadoria por invalidez há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELITON REGIS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Traga o autor cópia completa do Processo Administrativo.

Prazo: 30 dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

Após, conclusos.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003268-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUALAS BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322, LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo.

Emenda à inicial, o impetrante indicou como autoridade coatora a Agência de Previdência Social de pesqueira-PE, situada na Rua Treze de Maio, 33 - Centro, Pesqueira - PE, CEP: 55200-000.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dá não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 5ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-52.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-28.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios INCONTROVERSOS foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010416-63.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO GROBAS FERNANDEZ, EDUARDO GROBAS FERNANDEZ, EDUARDO GROBAS FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO - SP188618
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO - SP188618
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO - SP188618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA MIRANDA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002960-23.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: MARIA MAGALHAES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-85.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ORLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005833-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERNANDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 26 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006347-61.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro (ID 12709862), diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005856-12.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ADILSON MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Adilson Messias do Nascimento, em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva São Paulo - Leste, bem como do Chefe da Agência do INSS - Água Rasa e do Chefe da Agência do INSS - Tatuapé, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja dado andamento ao recurso administrativo (processo nº 44233.537850/2018-38), mediante a realização de diligências determinadas pela Junta de Recursos.

É o relatório.

Verifica-se que tanto na procuração como na declaração de pobreza juntadas aos autos a assinatura do impetrante encontra-se "colada" no documento.

Assim, intime-se o impetrante para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas ou requeira sua juntada posterior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008628-03.2020.4.03.6100
AUTOR: ALCIDES OSWALDO MIRIO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES OSWALDO MIRIO - SP27127
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual Alcides Oswaldo Mirio requer que a Caixa Econômica Federal forneça o saldo de depósito em sua conta do FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$3.849,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008853-23.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos autos do processo de origem (5007295-21.2017.4.03.6100), que já se encontra instruído com as peças necessárias ao prosseguimento do feito.

Sendo assim, requeira o exequente o prosseguimento do feito naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002293-65.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, por meio do qual Notre Dame Intermédica Saúde S/A busca garantir o débito elencado na GRU n. 29412040004401571, em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Citada, a ANS informou ter verificado a suficiência e regularidade do depósito realizado pela requerente (id 32236642).

Tendo em vista a suficiência da garantia apresentada pela requerente, determino:

1. A retificação da autuação, com a conversão da classe processual para "procedimento comum".
2. A intimação da autora Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para apresentar emenda à petição inicial, com a apresentação de pedido principal (art. 308 do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008448-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PAN CHRISTIAN INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pan Christian Ind. e Com. de Produtos Alimentícios LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir o ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à estimativa simples do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL durante os últimos cinco anos.
2. Recolha custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008462-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DATORA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Datora Participações S.A. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de contribuições para terceiros (salário-educação, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.
2. Recolha custas complementares.
3. Demonstre de que os subscritores da procuração de id 32120235, pág. 2 (Jorge Alberto Bichara de Melo e Samy Uziel) são diretores da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008479-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HPE Automotores do Brasil LTDA em face do delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição 11610.005646/2007-04 e 11610.005645/2007-51.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, pois o instrumento de id 32104388, aparentemente, teve as assinaturas "coladas" sobre o documento digital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apos, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008491-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BASENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Basenge Indústria e Comércio LTDA EPP em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à estimativa simples do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL durante os últimos cinco anos.
2. Recolha custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005043-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZEVEDO RIOS, BERGER, CAMARGO E PRESTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Azevedo Rios, Berger, Camargo e Presta - Sociedade de Advogados em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para prorrogar, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e os respectivos parcelamentos, vencidos em março de 2020.

Na decisão id nº 30466389, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31033730, na qual ratifica o valor atribuído à causa.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, pois a guia id nº 31034003, não está acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-97.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra que recebeu, em 17 de outubro de 2017, carta de cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal informando a presença de dois débitos em aberto nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, referentes aos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 0121879555000004360, celebrados em 29.11.2014 e 12.12.2014.

Afirma que, em 10 de novembro de 2017, foi surpreendida pela inscrição de tais débitos nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que a conduta da parte ré é negligente e imprudente, pois não houve celebração dos contratos de financiamento indicados e desconhece os débitos cobrados, os quais reputa inexigíveis.

Afirma, ainda, que a atitude da ré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da parte ré a providenciar a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4404051, foi concedido prazo para a autora emendar a inicial, tendo sido considerado, prudente e necessária, a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 4604938, sustentando a ausência de danos morais, eis que a autora não demonstra ter procurado a instituição financeira para resolver a questão relatada nos autos.

Destacou a presença de outras inscrições em nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito, as quais afastam qualquer pretensão de reparação de danos morais.

Argumentou, ainda, que eventual indenização por danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A autora apresentou petição de emenda à inicial e indicou como valor de indenização por danos morais o montante de R\$ 10.000,00 (id nº 4697019).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido e foi designada audiência de conciliação (id nº 4749132).

A ré informou o cumprimento da tutela antecipada parcialmente deferida (id nº 4974079).

A audiência de conciliação designada restou infrutífera (id nº 84033190).

A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (id. 9044075).

A ré informou não ser necessária a produção de novas provas. No entanto, protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, no caso de ser realizada audiência instrutória, e se reservou o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pela parte autora (id. 9133798).

A autora informou que além das provas documentais já apresentadas, requer o depoimento pessoal da testemunha Sr. Luis Flávio Padilha Nascimento – CPF nº 091.590.078-50.

Intimada para esclarecer quais fatos pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada, a parte autora requereu a desconsideração do pedido de produção de prova testemunhal e o julgamento antecipado da ação, com a procedência do pedido efetuado (id nº 21555923).

É o relatório. Decido

Não há preliminares arguidas ou questões de ordem pública a serem dirimidas, impondo-se, assim, a cognição do *meritum causae*.

A questão relativa à anotação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos decorrentes dos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360, já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“...
O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.
A autora comprova que recebeu correspondência, encaminhada pelo SERASA em 29 de setembro de 2017, comunicando a solicitação, pela Caixa Econômica Federal, da abertura de cadastro negativo em seu nome em razão de dois débitos, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11; com vencimento em 29.11.2014 e 12.12.2014, decorrentes dos contratos de financiamento nºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360 (id nº 4375271, página 01).
Os débitos acima indicados foram posteriormente anotados nos cadastros de proteção ao crédito, conforme documento id nº 4375287, página 01, emitido em 10 de novembro de 2017.

No presente caso, não se pode impor à parte autora o ônus de comprovar que não celebrou os contratos de financiamento n.ºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360, ante a impossibilidade de produção de prova negativa, incumbindo à Caixa Econômica Federal a comprovação da regularidade dos débitos inscritos em nome da autora, perante os órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, intimada a manifestar-se acerca do pedido de concessão de tutela de urgência, a Caixa Econômica Federal limitou-se a defender a inexistência de danos morais, sem expor qualquer esclarecimento a respeito dos débitos cobrados ou dos contratos de financiamento supostamente celebrados pela autora, conforme contestação id nº 4604938.

Destarte, por ora, entendo que os débitos decorrentes dos contratos de financiamento n.ºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360 devem ser excluídos dos cadastros da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a exclusão das anotações realizadas em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos decorrentes dos supostos contratos de financiamento n.ºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, com vencimentos em 29.11.2014 e 19.12.2014.

...”

A CEF não comprovou a existência de relação contratual com a autora.

A negatificação efetuada, decorrente dos apontamentos noticiados na carta id nº 4375271, recebida pela autora em 29/09/2017, está demonstrada na pesquisa do CPF da parte autora, efetuada em 10/11/2017, conforme extrato id nº 4375287.

Assim, impõe-se a declaração de inexistência do débito. Pelos mesmos motivos, a inscrição em cadastro restritivo revela-se indevida, sendo justa a pretensão condenatória.

A honra objetiva é atingida quando do apontamento do nome da pessoa a cadastro restritivo. O nome do sujeito perante os comerciantes fica “sujo”, dificultando o tráfego negocial. O dano imaterial, assim, emerge por si só da inscrição indevida, impondo-se a compensação. Portanto, dano houve, consistindo o mesmo na negatificação sem base factual que justificasse a medida.

Posto isso, é devida indenização à autora para compensar o dano decorrente da inscrição indevida.

Cumpre estabelecer, como premissas fundantes da compensação pelo dano extrapatrimonial, os seguintes parâmetros:

a) o dano a ser compensado é de natureza extrapatrimonial (gênero) da espécie relativa ao dano à honra objetiva;

b) A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, *caput*, do Código Civil);

c) não será atribuído efeito preventivo ou punitivo algum, haja vista que o direito provado ocupa-se da recomposição do *status quo ante*, sendo a finalidade repressiva exercida de forma excepcional e somente naqueles casos expressos em lei (p. ex. pena de sonogados no direito das sucessões), inclusive tendo tal premissa a necessidade de estabelecer-se na medida em que eventual pena privada - para aqui usar a expressão de Paolo Gallo - deve reverter em favor da Sociedade - e não do autor - sob pena de enriquecimento sem causa. Aliás, os *punitive damages* - que tantos querem importar - depende do preenchimento de diversos requisitos que muito pouco se debate no Brasil;

d) será levada em conta a dificuldade de continuidade normal da vida após a ocorrência do fato gerador do dano, bem como o contrangimento experimentado no trato social e o grau de exposição vexatória decorrente do fato *sub judice*, no caso a negatificação indevida em cadastro restritivo de crédito;

Desse modo, a compensação pelo dano extrapatrimonial consistente na mácula à honra objetiva da autora, vai fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a representar uma quantia correspondente ao mal-estar inerente a tal situação fática evidenciada nos autos.

Por isso, o caso é de procedência do pedido efetuado.

Pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a tutela parcialmente deferida, para:

- declarar a inexistência de débito da autora com a Caixa Econômica Federal, decorrentes dos contratos de financiamento n.ºs 01212879734000019359 e 01212879555000004360, nos valores de R\$ 133.394,10 e R\$ 177.176,11, com vencimentos em 29.11.2014 e 19.12.2014;

- condenar a ré ao pagamento à autora de indenização pelos danos morais sofridos, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

O valor da indenização pelos danos morais estará sujeito à incidência de juros moratórios à proporção de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, da data do evento danoso (10/11/2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

As custas judiciais deverão ser recolhidas pela ré, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SE DIRANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) REU: ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ DIAS DIRANI e ELIANE SÁ DIRANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S.A., visando à declaração de inexistência de qualquer obrigação de pagamento referente a eventual saldo residual do contrato de financiamento imobiliário, firmado com cláusula de cobertura pelo Sistema FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, em 1984.

Pedem os autores, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança de eventual saldo residual do contrato.

Os autores informam que adquiriram da Brascan Imobiliária S.A., em agosto de 1984, o imóvel situado na Rua Oscar Porto, 40, apto 101, 10.º andar, do Edifício Paço do Paraíso, no bairro do Paraíso – São Paulo – SP, conforme registro efetuado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº. 47.523 – id. 3846886.

Aduzem que, em face do débito com a Brascan Imobiliária S.A., firmaram contrato de financiamento com o Banco Nacional S.A, sob o n. 02000000257013, que teria sido sucedido pelo Banco Itaú.

Afirmam que o contrato foi realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, a ser apurado após o término do pagamento das 240 parcelas pactuadas.

Alegam que o vencimento da primeira parcela se deu em 27.09.1984 e o da última em 27.09.2004, ficando o imóvel em garantia hipotecária. Argumentam que, decorridos mais de 13 anos da quitação da última parcela, não conseguiram, ainda, a carta de quitação do financiamento para averbação na matrícula do imóvel.

Narram que, em contato com o Banco Nacional, receberam a informação de que há saldo residual relacionado com a existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos autores – id. nº 3846901.

Afirmam que, quando da lavratura do contrato junto à primeira requerida, não foram informados da restrição agora invocada, relativa à multiplicidade de financiamentos, que inexistia na época.

Asseveram que a cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial é uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário, mormente, em face da divergência de correções das parcelas e do saldo devedor.

Sustentam que, quando da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, em 1984, não vigorava norma impeditiva de liquidação de saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS e que o preceito impeditivo instituído pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.1990 e 8.100, de 05.12.1990 é posterior à assinatura do instrumento pelos autores.

Requerem a declaração da inexistência de qualquer obrigação de pagamento de saldo residual, relativo ao contrato firmado entre as partes ou o reconhecimento da prescrição do direito de sua cobrança.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré - id. nº 4481683.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 4811150), suscitando, em preliminar, a necessidade de inclusão da União no polo passivo e a inépcia da inicial, ante a falta de documentos.

Sustentou que o pedido de quitação do saldo devedor residual, formulado na inicial, é manifestamente improcedente. Alegou que os recursos do FCVS advêm do erário, tratando-se, portanto, de recursos públicos, o que impossibilita a quitação requerida, sem o devido aporte.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Banco Itaú, citado, apresentou contestação - id. 5252402, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva de parte. Apresentou denúncia da lide o Banco Nacional, sob o fundamento de que o contrato em discussão nestes autos foi parcialmente cedido pelo Banco Nacional ao ora requerido (na época Unibanco), de modo que a ele (Banco Nacional) compete, também, responder pela demanda, a fim de que possa apresentar os esclarecimentos e os documentos necessários à elucidação dos fatos ocorridos.

Afirma o Banco Itaú que, em caso de procedência da ação, a decisão restará ineficaz, pois será obrigado a cumprir obrigação de fazer que não lhe compete, o que pode obstar a efetiva prestação jurisdicional.

Requeru a citação do Banco Nacional – em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante nomeado, Sr. Reginaldo Brandt Silva, com endereço na Av. Almirante Barroso, 52 – sala 201 – Centro, Rio de Janeiro - CEP 20.031-918.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Conforme id. nº 6817182, a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada por ausência de proposta.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes intimadas a especificarem provas – id. nº 70611496.

Intimado, o requerido ITAÚ informou não ter provas a produzir – id. 7909115.

A parte autora apresentou réplica – id. 8435948, sem requerimento de provas.

Foi certificado o decurso do prazo para a CEF especificar provas, em 08/06/2018.

Por meio da decisão id. nº 14465209, foi reconhecida a ilegitimidade da União para integrar a lide e afastada a preliminar de inépcia da inicial. Foi acolhida a denúncia da lide ao Banco Nacional oferecida pelo Banco Itaú, ficando determinada a sua integração ao polo passivo da ação.

Citado, o Banco Nacional apresentou contestação na qual alega que, diante dos diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, a Caixa Econômica Federal é responsável pela quitação do saldo residual com recursos do FCVS. Afirma que, após a quitação do saldo residual pela CEF, procederá à liberação da hipoteca. Refuta, por fim, a alegação da ocorrência da prescrição (id. nº 17565138).

A parte autora apresentou réplica à contestação do Banco Nacional (id. nº 18147394).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora (id. nº 20465370) e o Banco Itaú (id. nº 20820994 e 7909115) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Por sua vez, o Banco Nacional requereu a juntada de novos documentos e a expedição de Ofícios à CEF, para que informe a utilização do FCVS para quitação do contrato firmado (id. nº 21056311).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca de eventual quitação de contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1984, com cláusula de cobertura pelo Sistema FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Passo aos demais atos de organização do processo.

Na fase de especificação de provas, o Banco Nacional requereu a juntada de novos documentos, bem como a expedição de Ofícios à Caixa Econômica Federal com a finalidade de obter a informação acerca da utilização do FCVS para quitação do contrato firmado (id. nº 21056311).

INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, pois a quitação do saldo residual corresponde justamente ao mérito do pedido formulado na presente ação, ou seja, consiste exatamente no objeto desta lide.

Além disso, na contestação, a Caixa Econômica Federal afirmou ser indevida a quitação do saldo remanescente pelo FCVS, em razão do descumprimento da cláusula contratual, que veda a cobertura quando houver mais de um imóvel na localidade cobertos com recursos do FCVS (id. nº 4811150).

Outrossim, providencie o Banco Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação suplementar que reputa necessária ao deslinde da demanda.

Coma juntada ou decorrido o prazo assinalado, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMISEE DENTAL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PROMISEE DENTAL BRASIL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os atos administrativos que cancelaram os registros dos produtos da autora, proferidos nos processos administrativos nºs 25351.358800/2019-86 (afastador labial odontológico), nº 25351.358801/2019-21 (kit de matriz odontológica), nº 25351.358804/2019-64 (afastador labial com sugador), nº 25351.358807/2019-06 (moldeira odontológica autoclavável), nº 25351.358810/2019-11 (cunha odontológica), manter os registros de tais produtos e possibilitar sua comercialização e divulgação em feiras de Odontologia.

A autora relata que possui como objeto social o comércio atacadista de produtos odontológicos, importados da empresa Huanghua Promisee Dental Co Ltd, da qual é representante comercial.

Descreve que adotou os procedimentos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA necessários à liberação dos seguintes produtos: afastador labial com sugador, afastador labial odontológico, cunha odontológica, kit matriz odontológica e moldeira odontológica autoclavável.

Afirma que a parte ré concluiu pelo registro dos produtos, contudo, em 17 de outubro de 2019, encaminhou ofício à empresa autora, informando que, nos termos do artigo 4º da RDC nº 40/2015, para continuidade dos registros, deveria ser apresentada a declaração consularizada, acompanhada da tradução juramentada, emitida pelo fabricante responsável há, no máximo, dois anos, autorizando o importador a representar e comercializar seus produtos no Brasil.

Argumenta que, desde janeiro de 2019, possuía os documentos requeridos, porém os registros foram cancelados antes do decurso do prazo para sua manifestação.

Alega que apresentou os documentos solicitados, mas os registros permanecem cancelados.

Sustenta que a inércia da parte ré em apreciar os documentos juntados acarreta diversos prejuízos à empresa autora, a qual fica impedida de comercializar e divulgar os produtos importados.

Defende a nulidade dos atos administrativos que cancelaram os registros dos produtos importados, pela não observância do prazo para manifestação da autora, bem como em razão da ilegalidade de sua forma.

Ao final, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos proferidos nos processos nº 25351.358800/2019-86 (afastador labial odontológico), nº 25351.358801/2019-21 (kit de matriz odontológica), nº 25351.358804/2019-64 (afastador labial com sugador), nº 25351.358807/2019-06 (moldeira odontológica autoclavável), nº 25351.358810/2019-11 (cunha odontológica) que cancelaram os registros dos produtos da Autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou a manifestação id nº 27501172, na qual atribui à causa o valor de R\$ 5.010,00, correspondente aos produtos que tiveram os registros cancelados pela ré e juntou aos autos as cópias dos processos administrativos.

Na decisão id nº 27485433, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A autora requereu a reconsideração da decisão (id nº 27663584), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme decisão id nº 27713913.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA apresentou a contestação id nº 28089988, na qual defende a inexistência de pretensão resistida, pois as petições de cancelamento referentes aos processos nº 25351.358800/2019-86 (afastador labial odontológico), nº 25351.358801/2019-21 (kit de matriz odontológica), nº 25351.358804/2019-64 (afastador labial com sugador), nº 25351.358807/2019-06 (moldeira odontológica autoclavável) e nº 25351.358810/2019-11 (cunha odontológica) foram tomadas insubsistentes, anulando o seu efeito.

Sustenta, também, a ocorrência de perda superveniente do objeto da demanda em face do ente público federal, pois a autora alcançou seu pleito antes de qualquer determinação judicial nesse sentido.

Argumenta, ainda, que o procedimento administrativo empreendido pela agência decorreu de determinação legal.

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 28473513).

É o relatório. Decido.

Na contestação apresentada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA afirma que o “ente federativo competente para o implemento da atividade administrativa pretendida, implementou as providências necessárias para tornar insubsistente as petições de cancelamento referente aos processos nº 25351.358800/2019-86 (afastador labial odontológico), nº 25351.358801/2019-21 (kit de matriz odontológica), nº 25351.358804/2019-64 (afastador labial com sugador), nº 25351.358807/2019-06 (moldeira odontológica autoclavável) e nº 25351.358810/2019-11 (cunha odontológica), anulando o seu efeito” (id nº 28089988).

Tendo em vista que a autora objetivava a concessão de tutela de urgência para suspender os atos administrativos que cancelaram os registros dos produtos da empresa, proferidos nos processos administrativos nºs 25351.358800/2019-86 (afastador labial odontológico), nº 25351.358801/2019-21 (kit de matriz odontológica), nº 25351.358804/2019-64 (afastador labial com sugador), nº 25351.358807/2019-06 (moldeira odontológica autoclavável), nº 25351.358810/2019-11 (cunha odontológica), julgo prejudicado o pedido antecipatório.

Intimem-se as partes e após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006845-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SCARLETT ANGELOTTI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SCARLETT ANGELOTTI, para recebimento de valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física e dos contratos de CDC nºs 21.2113.107.000725-34, 21.2113.107.000724-53 e 21.2113.107.000764-40, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ré foi citada, conforme certidão id nº 25924640, mas não apresentou defesa.

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 27916729).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 27916729), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Ademais, embora regularmente citada, a ré não apresentou defesa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023400-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE ALVES DA FONSECA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACQUELINE ALVES DA FONSECA, para recebimento de valores decorrentes do Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.2203.191.0001313-15, celebrado entre as partes em 26 de abril de 2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16088323, foi determinada a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação realizada perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

A ré não foi localizada no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 16793923.

A audiência foi cancelada (id nº 17072697).

A Caixa Econômica Federal informou que, em razão da transação realizada entre as partes, não possui mais interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 20764428).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 20764428), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028172-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MARQUES, DEISE SUMAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCIO MARQUES e DEISE SUMAN MARQUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, localizado na Rua Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº 850, apartamento 71, incluindo eventual venda do bem a terceiros, restabelecendo o contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 10 de junho de 2008, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)" nº 13256000051, para aquisição do imóvel localizado na Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº 850, apartamento 71, Vila Suzanna, São Paulo, SP, matrícula nº 156.326 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal e a designação de leilão extrajudicial para o dia 14 de novembro de 2018.

Alegam que possuem interesse em realizar o pagamento das prestações em atraso, mas a Caixa Econômica Federal recusa-se a receber e cobra o valor integral da dívida, sob o argumento de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

Sustentam a nulidade absoluta da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram devidamente intimados a respeito do leilão extrajudicial do bem, agendado para o dia 14 de novembro de 2018, contrariando o artigo 36, do Decreto-Lei nº 70/66.

Defendem, também, a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação do bem, conforme artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 c/c o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos

Na decisão id nº 12317174 foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem a designação do leilão extrajudicial do imóvel para o dia 14 de novembro de 2018 e juntarem os autos a cópia atualizada da matrícula do bem, providências cumpridas por intermédio da petição id nº 12774913.

A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão id nº 12905866.

Foi designada audiência de conciliação perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 13248978).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 13447318, sustentando, preliminarmente, a carência de ação, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da credora fiduciária em 10 de julho de 2018 e o contrato celebrado entre as partes foi resolvido, em razão da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

No mérito, defende a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos; a inexistência de fundamento jurídico para declarar a nulidade de cláusulas contratuais; o direito do credor fiduciário à consolidação da propriedade, ante a inadimplência dos devedores; a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; a liquidez e certeza dos valores executados na via administrativa; a ocorrência de vencimento antecipado da dívida e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5002274-60.2019.403.0000 (id nº 14208810).

Não houve acordo na audiência realizada (id nº 14689778).

Os autores apresentaram réplica à contestação, na qual requerem a aplicação da pena de confissão, pois, na contestação apresentada, a parte ré manifesta-se sobre fatos não questionados ou requeridos pelos autores na petição inicial (id nº 15064455).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (id nº 20688623), as partes informaram que não possuem provas a serem produzidas (ids nºs 21752801 e 21923941).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação alegada pela Caixa Econômica Federal, visto que os autores impugnaram justamente o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Na petição id nº 15064455, os autores requerem a “*aplicação da pena de confissão, tendo em vista que o banco réu em sua peça defensiva se manifesta de fatos não questionados ou requeridos na petição inicial*”, eis que questionam apenas a ausência de notificação a respeito dos leilões agendados e a recusa da instituição financeira em aceitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Assim determina o artigo 341 do Código de Processo Civil:

“*Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:*

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” – grifei.

Humberto Theodoro Júnior^[1] explica que “*de qualquer maneira, a regra do art. 341 contém uma presunção apenas relativa e não uma presunção absoluta e intransponível. Ainda que algum fato constitutivo do direito pretendido pelo autor não tenha sido objeto de impugnação especificada na contestação, não poderá o juiz ignorar a prova acaso existente nos autos que lhe negue a veracidade. O elemento de convicção, uma vez que revele o contrário da presunção, há de ser levado em conta no julgamento da causa, porque o compromisso maior do juiz, no desenvolvimento do devido processo legal, é com a verdade real e com a justa composição do litígio. Não importa quem tenha carreado para o processo a prova de inexistência do fato constitutivo da causa pretendida. A prova, qualquer que seja sua origem, é do processo, e não do autor ou do réu. Se ela nega o direito do autor, não pode a sentença protegê-lo. A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado. Terá sido, enfim, aniquilada a presunção legal relativa”.*

Os autores sustentam que possuem interesse em efetuar o pagamento das prestações em atraso, mas a parte ré recusa-se a receber e cobra o valor total do contrato, sob o argumento de que já houve a consolidação da propriedade em seu nome.

Em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis:

“*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.*

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 10 de julho de 2018 (id nº 12774931, página 07), ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula décima sétima do contrato celebrado (id nº 12292132, página 07), acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO DEFERIDA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DA LIMINAR. NÃO DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AGRAVADA. PLEITO DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 13.465/2017. GARANTIA APENAS DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. NÃO DEMONSTRADAS AS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.*

1. No caso em tela, a agravante pleiteia a reforma da r. decisão, para que sejam adotadas medidas acautelatórias visando obstar o descumprimento da liminar deferida, bem como, a possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

2. Conforme se verifica nos autos, a agravada, Caixa Econômica Federal-CEF, foi intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência. Assim, em que pese as alegações da parte, por ora não restou configurado o descumprimento de determinação judicial ou a realização de qualquer medida de execução após a decisão, pela agravada.

3. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ firmou o entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. Precedente.

4. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. Nesse sentido, dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66, bem como o artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

5. Todavia, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.

6. Deste modo, tendo requerido a purgação da mora na vigência da nova redação legal, é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B).

7. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

8. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

9. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020861-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO PROVIDO.*

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

- Traçado este quadro, duas situações se distinguem. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

- Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

- No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 10.04.2018 (Num. 9823378 – Pág. 6 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

- Agravado de instrumento provido para reconhecer à agravante o direito de preferência à aquisição do imóvel objeto do contrato debatido no feito de origem, nos termos do artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025973-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2019).

Os autores argumentam, também, que não foram intimados a respeito das datas designadas para realização dos leilões extrajudiciais do imóvel, acarretando a nulidade da execução extrajudicial do bem.

O artigo 27, parágrafo 2º-A, da Lei nº 9.514/97, determina que os devedores serão comunicados a respeito das datas, horários e locais dos leilões, **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.**

Ao contrário do alegado, as cópias da correspondência eletrônica id nº 13447343, página 01, enviada ao endereço eletrônico informado pelo autor na audiência de conciliação realizada (marciomarques17@hotmail.com - id nº 14689778, página 01) e do aviso de recebimento de correspondência remetida ao endereço do imóvel financiado (id nº 13447331, página 01), comprovam que os mutuários foram devidamente intimados acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Destarte, não observo a presença de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**, 60. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009417-63.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por MIGUEL PEREIRA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento do prêmio da Mega Sena da Virada, concurso 1665.

Relata o autor que, no dia 26/12/2014, às 11h24m08s, compareceu pessoalmente à Lotérica Santa Fé, e realizou a aposta do jogo Mega Sena da Virada, por meio do bilhete nº 6449-0DC5C9D5B2E64D801-3D.

Narra que, no dia 31/12/2014, foi realizado o sorteio dos números apostados pelo autor - 01, 05, 11, 16, 20 e 56. Na posse do bilhete premiado, o autor dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para recebimento do prêmio, ocasião em que lhe foi informada a impossibilidade de pagamento em razão de o sistema não apontar tal bilhete como premiado, embora se tratasse de bilhete válido.

Requer, assim, a procedência da ação mediante pagamento do prêmio referente ao Concurso 1665, da Mega Sena, no valor de R\$ 65.823.888,16.

Pugna, ainda, pela concessão de prioridade na tramitação do feito e pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13376669 - pág. 19 foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Determinou-se, outrossim, a citação da Caixa Econômica Federal.

Citada, a CEF ofereceu contestação, na qual afirmou que o autor contou a um funcionário da agência "Parada de Taipas" ter comprado o bilhete por R\$ 900,00 (novecentos reais).

Relata ter sido esclarecido ao autor que o sorteio em questão contou com dois ganhadores que já haviam retirado seus prêmios, de modo que provavelmente o bilhete era falso e o autor teria sido vítima de golpe.

Notícia que, em razão da insistência do autor para recebimento do prêmio, no dia 18/03/2015, o bilhete foi recebido em custódia e encaminhado à área responsável, que, em 06/04/2015, devolveu-o com a informação de que não se tratava de bilhete premiado.

Assevera que no Concurso 1665 houve 4 apostas ganhadoras na faixa de 6 acertos, correspondentes ao prêmio no valor líquido unitário de R\$ 65.823.888,16, cujos prêmios já foram pagos a seus titulares, nos dias 02/01/2015 e 05/01/2015.

Sustenta que a cópia do bilhete apresentada não é autêntica. Destaca que o bilhete apresentado pode ter sido produzido a partir de suposto bilhete original danificado, uma vez que os dados variáveis visíveis correspondem aos dados visualizados na cópia e correspondem a bilhete válido, porém não premiado.

Acrescenta que por meio do código de validação NSB 6449-0DC5C9D5B2E64D801-3D, e dos dados da aposta que se encontram aparentemente legíveis e completos na cópia do bilhete anexada aos autos, pode ser constatado que o bilhete não é premiado.

Esclarece que a existência ou não de premiação pode ser conferida mediante leitura ou digitação do código de barras do bilhete em qualquer terminal lotérico, ou em agência da CAIXA, dentro do prazo para recebimento do prêmio, que é de 90 dias a contar da respectiva extração (art. 17 Decreto-Lei no. 204, de 27 de fevereiro de 1967), e conforme o próprio autor informou em sua inicial a agência constatou que o código do bilhete questionado 6449-0DC5C9D5B2E64D801-3D correspondia a número de bilhete válido e não premiado.

Defende, também, a ocorrência da prescrição, pelo fato de a ação não ter sido ajuizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 17, do Decreto-Lei nº 204/67.

Alega, por fim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer, ao final, a improcedência da demanda e o reconhecimento da litigância de má-fé, por alteração deliberada da verdade dos fatos (id. nº 13376669 - pág. 40).

Réplica acostada aos autos (id. nº 13376669-pág. 56).

Determinada a especificação das provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. nº 13376669-pág. 62).

Requeru o autor a juntada das imagens da lotérica no dia 26/12/2014, a fim de comprovar que o autor compareceu pessoalmente para realização da aposta. Pugnou, ainda, pela juntada de relatório e bobina do terminal 055266 da casa lotérica.

Pugnou, outrossim, pelo depoimento pessoal do representante legal da casa lotérica Santa Fé e do preposto da CEF (id. nº 13376669-pág. 65).

Em decisão saneadora, foi deferida a produção da prova documental para juntada dos registros dos jogos computados no dia 26/12/2014, entre 11h e 12h (id. nº 13376669-pág. 66).

O ofício foi expedido e entregue, por oficial de justiça, em 07/08/2018, sem que tenha vindo aos autos qualquer resposta.

Em sua manifestação id. nº 13978605, o autor sustenta que compete à CEF a exibição de documento de sua exclusiva posse e pede que lhe seja aplicada a pena de confissão, prevista no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobreveio decisão determinando à Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos emitidos pelo terminal 055266, no dia 26/12/2014, no prazo de 30 (trinta) dias (id. nº 21720369).

Em cumprimento à determinação judicial, a CEF juntou arquivo com as transações realizadas no intervalo das 11h às 12h, do dia 26/12/2014, informando que os números apostados foram 07-11-19-41-47-59, não conferindo com os que foram sorteados (id. nº 22786747).

É o relatório.

Controvertem as partes acerca da **veracidade do bilhete** de aposta da Mega Sena - Concurso nº 1665, código de barras nº 6449-0DC5C9D5B2E64D801-3D, emitido no dia 26/12/2014, às 11:24:08, no Terminal 055266, com a seguinte indicação numérica: 01 - 05 - 11 - 16 - 20 - 56.

Da inicial colhe-se que o autor dirigiu-se à Lotérica no dia e hora indicados no bilhete e efetuou a aposta correspondente à constante do bilhete.

Por outro lado, da contestação sobressai que a CEF reconhece a validade do bilhete porém afirma não se tratar de bilhete premiado, sugerindo ter havido alteração dos números apostados.

Desta feita, para deslinde da questão controvertida nos autos, afigura-se imprescindível a **comprovação de eventual falsificação dos dados numéricos do bilhete**.

Para tanto, este Juízo reputa necessária a realização de prova pericial, **de natureza documentoscópica**, com a finalidade de comprovar se houve ou não adulteração nos dados numéricos constantes do bilhete.

Dada a sensibilidade do caso, o montante envolvido e por haver empresa pública no pólo passivo, solicito à Polícia Federal a realização do exame documental.

Assim, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

A existência de eventual falsificação nos dados numéricos do bilhete nº 6449-0DC5C9D5B2E64D801-3D, emitido no dia 26/12/2014, às 11:24:08, é o único quesito deste Juízo.

Com os quesitos, oficie-se à Polícia Federal para que informe a possibilidade de realização da perícia documentoscópica no documento id. nº 13376669 - pág. 14, indicando hora, data e local para sua realização.

Intímem-se.

Decorrido os prazos, cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento da sentença proferida nestes autos que, confirmada em grau de recurso, julgou improcedente o pedido da parte autora, ora executada, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 59/60 e fls. 97/99 – id nº 11260522)

Com o trânsito em julgado (fl. 101 – id nº 11260522), a União Federal, ora exequente, juntou planilha de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da verba a que condenada (id nº 11260522, páginas 146/148).

A executada, intimada, juntou comprovante de pagamento da verba devida e requereu a extinção da execução (id nº 19035208 e id nº 19633193).

A União Federal requereu a conversão em renda do valor depositado pela parte executada, e informou os dados necessários à conversão (id nº 20100980).

No despacho id nº 20295353, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão do depósito em renda da União e, após a conversão, a intimação da parte exequente.

Em 09 de agosto de 2019 foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal (id nº 20396354).

A Caixa Econômica Federal comunicou a conversão da quantia depositada em renda da União Federal (id nº 22214369 e id nº 22214374).

Cientificada da conversão efetuada, a União manifestou ciência e informou não ter nada a requerer (id nº 28517635).

Diante disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009594-90.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da sentença que, entendendo que a causa estava madura para julgamento, indeferiu a produção da prova testemunhal e, no mérito, julgou improcedente o pedido (id. nº 23599103).

Alega a parte embargante contradição no julgado na medida em que indeferiu a produção da prova testemunhal - apta a confirmar a realidade fática do acidente e a omissão danosa do embargado - para julgar improcedente o pedido, considerando a falta de comprovação mínima da culpa do embargado.

Sustenta que a afirmação de que seria desnecessária a produção de prova testemunhal se mostra oposta e conflitante com a argumentação construída no decisum, causando sutil estranheza que se negue a produção de provas ao se argumentar que a análise da realidade fática seria priorizada para a fundamentação da decisão.

Assevera que, sendo a ponderação da realidade fática envolvendo o acidente e as providências não tomadas pelo Embargado, matéria de fato e dependente de prova, controversa a negativa de oitiva da testemunha arrolada; motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício existente (id. nº 24007197).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;*

*II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**;*

*III - **corrigir erro material**.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

*I - **deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento**;*

*II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º**”.*

A presença de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

"(...) Sendo a questão predominantemente jurídica, entendo que a causa está madura para julgamento e, desse modo, desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar a ocorrência do acidente, que aqui é fato incontroverso."

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão embargada esclareceu a desnecessidade da prova, em razão de o acidente ser fato incontroverso nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que, determinada a especificação das provas, a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas - representante legal da empresa Piauí Secretaria de Saúde e condutor do veículo acidentado - com a finalidade de comprovar a dinâmica do acidente.

O acidente não é contestado, nem a existência do contrato de seguro e do pagamento realizado pela seguradora, os quais, inclusive, vem demonstrado pela prova documental trazida aos autos.

Assim, afigura-se dispensável a produção da prova testemunhal, cujo objetivo é a demonstração da dinâmica do acidente, desnecessária para a apreciação da pretensão, que se restringe à demonstração ou não de responsabilidade civil do ente público, apta a ensejar a devolução dos valores despendidos pelo seguradora em decorrência do suposto direito de regresso.

Não bastasse, não se justificou a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas - condutor do veículo e representante legal da empresa.

O representante legal da empresa nada pode vir a esclarecer sobre fato que sequer presenciou. Por sua vez, as declarações do condutor já foram tomadas no momento da narrativa da ocorrência, assim descritas no documento id. nº 13375308 - pág. 60:

"Após análise feita no local do acidente temos a informar que V1 transitava normalmente quando o animal adentrou a pista e por atropelado pelo V1".

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005186-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO LANARI DO VAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014851-70.2019.4.03.0000 (id. 25504085) e considerando o pedido do exequente (id. 27055288), expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPVs), de acordo com a impugnação e cálculo apresentados pela União (id. 8977974 e 8977975).

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o teor dos ofícios, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055762-88.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) ID nº 15407213, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505884-94.1982.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO CARELLO E C S P A, DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, SANDRA BRANDAO DE ABREU - SP124289, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
EXECUTADO: METALURGICA DINOX LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS - SP43505-A

DESPACHO

13.463/2017. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente (id. 19427055), bem como os documentos id nº(s) 32115059/32115075, expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei nº

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da minuta do ofício, conforme disposto no artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO M

Id. 15393542: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora em face da r. sentença proferida nestes autos, que julgada procedente “para condenar a ré a restituir à autora todos os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS e COFINS – importação, nos últimos cinco anos, nos termos da fundamentação, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido”.

Alega a autora que a tutela concedida foi confirmada para autorizar a imediata compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 21 de maio de 2012 a 06 de setembro de 2013, afastando-se a aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Afirma que apesar da referida autorização constar na fundamentação da sentença, não constou em sua parte dispositiva, o que poderia causar eventual questionamento administrativo perante a receita federal no momento da compensação.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, a fim de que conste no dispositivo da sentença a imediata autorização para compensação e o afastamento da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Intimada para se manifestar na forma do artigo 1.023, §2, do Código de Processo Civil, a União Federal alegou, em suma, que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (id nº 21688863 e id nº 22295068).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; - grifei

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A parte autora requereu a procedência da ação para que, nos termos do precedente do STF (RE559937), seja a ré condenada a restituir todos os pagamentos indevidamente efetuados a título de PIS e COFINS – importação, relativamente aos últimos cinco anos.

A tutela de evidência foi deferida “para assegurar o direito da autora de compensar imediatamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 21 de maio de 2012 a 06 de setembro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido” (id nº 2034856).

E a sentença proferida manteve a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, e julgou procedente o pedido da autora, para "condenar a ré a restituir à Autora todos os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS e COFINS – importação, nos últimos cinco anos, nos termos da fundamentação, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido" (id nº 12005330).

Assim, comrazão a parte autora emter integrado à parte dispositiva da sentença a confirmação da tutela de evidência deferida.

Posto isso, **acolho os embargos de declaração** opostos pela autora para integrar o dispositivo da sentença coma seguinte redação:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de evidência deferida, para assegurar o direito da autora de compensar imediatamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 21 de maio de 2012 a 06 de setembro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido".*

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014581-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - id. 32474983, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028035-63.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 19035483.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023326-82.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026971-18.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 19038554.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026982-47.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 19038987.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE REIS AFONSO
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id n/s 29240965 e 31469901.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021062-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO NOBREGA ZELANTE MARYSSAEL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021112-84.2019.4.03.6100
AUTOR: ANISIA DOS SANTOS ARAGAO SENA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020879-87.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON EDUARDO TRINDADE RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020885-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA SIMONE DE MARQUI JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020972-50.2019.4.03.6100
AUTOR: WALTER MANOEL FRIZZINE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002331-46.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OMNIA SISTEMAS LTDA - EPP, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos à execução opostos por OMNIA SISTEMAS LTDA., SERGIO NEVILLE HOLZMANN e ELZA TEIXEIRA HOLZMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do título executivo embasador da execução autuada sob nº 0020041-16.2011.403.6100.

Narra a parte embargante ter sido proposta execução de título extrajudicial baseada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 110.968,21 (julho/2011).

Afirma a embargante faltar ao título pressupostos gerais de existência e validade, tais como a certeza, liquidez e exigibilidade.

Defende que o título apenas menciona os supostos contratos que teriam dado origem à confissão da dívida, sem indicação da origem do débito, evolução da dívida e encargos cobrados.

Sustenta a nulidade da execução e a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via jurisdicional executiva.

Alega a onerosidade excessiva do débito, com cobrança de valores exorbitantes e majorados de forma abusiva.

Afirma a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios de 10% ao mês e juros de mora de 1%.

Pugna, ao final, pela procedência da demanda, com desconstituição do título executivo. Subsidiariamente pretende seja declarada nula a cláusula décima do contrato ou sejam revistos os encargos nela previstos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Os presentes embargos foram recebidos para discussão (id. nº 14692312 - pág. 8).

Houve oferecimento de impugnação pela Caixa Econômica Federal que pugnou pela imediata rejeição dos embargos por ausência de memória de cálculo, em afronta ao artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil/1973 (id. nº 14692312 - pág. 15/)

No mérito afirmou a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Defendeu que o contrato deve ser cumprido na forma como estabelecido, pois dotado de todos os elementos, requisitos e fatores necessários à sua completude.

Destaca a aplicação dos princípios da "pacta sunt servanda" e da boa fé objetiva e assevera a legalidade da comissão da permanência.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e requerida a especificação das provas (id. nº 14692312 - pág. 34).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 14692312 - pág. 36) e a parte embargante a produção da perícia contábil (id. nº 14692312 - pág. 41).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 0015224-36.2012.403.0000 (id. nº 14692312 - pág. 43/44), ao qual se negou seguimento (id. nº 14692312 - pág. 53/57).

Por meio da decisão id. nº 14692312 - pág. 95, conferiu-se prazo para a embargante apresentar a memória de cálculo; providência cumprida conforme petição id. nº 14692312 - pág. 99/100.

Após manifestação da CEF acerca dos cálculos apresentados, houve deferimento da perícia (id. nº 14692312 - pág. 110/112).

Não tendo sido efetuado o depósito do valor dos honorários periciais estimados, foi declarada preclusa a prova e encerrada a instrução (id. nº 26842407).

Intimadas, a CEF apresentou memoriais (id. nº 27943553) e parte embargante permaneceu inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a parte embargante, em síntese, a desconstituição do título embasador da execução nº 0020041-16.2011.403.6100.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal na impugnação, já foi apreciada na decisão id. nº 14692312 e se encontra devidamente superada em razão da apresentação da memória de cálculo por meio da petição id. nº 14692312 - pág. 99/100.

Por sua vez, afasto a alegação de falta de interesse de agir pela inadequação da via executiva diante da ausência de título executivo, alegada pela embargante.

É que, ao contrário do que afirma a embargante, o contrato de confissão de dívida, assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas, tem características de título executivo.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou Enunciado Sumular no qual reconheceu a força executiva do instrumento de confissão de dívida, nos seguintes termos:

Súmula 300. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Verifica-se, desse modo, que a obrigação contida no título executivo possui os atributos necessários à executividade, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo apto a instruir a execução.

No tocante à alegada onerosidade excessiva, depreende-se da planilha de cálculos apresentada pela parte embargante (id. nº 14692312 - pág. 100), ter havido insurgência apenas e tão-somente quanto à cobrança da comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios de 10% e juros de mora de 1% ao mês.

Da cláusula décima do contrato (id. nº 14692303 - pág. 8) extrai-se que, havendo inadimplemento, o débito se sujeitaria à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ.

Conforme já assinalado, o contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima, abaixo transcrita:

"DO INADIMPLEMENTO - CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração".

Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, esta **não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros.**

Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade e os juros, devendo o cálculo ser feito para excluí-los, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

(...)

IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.

V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avencada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF – 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...). (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013).

Assim, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pela embargante e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos para determinar o recálculo dos valores mantendo-se a comissão de permanência e excluindo-se os demais encargos cobrados conjuntamente, nos termos da fundamentação supra e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da proveito econômico obtido pela embargante, a ser apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução nº 0020041-16.2011.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028779-03.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS TETSUO YAMAUCHI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal, em face de Carlos Tetsuo Yamauchi, visando ao pagamento de R\$ 22.676,10.

A pedido da exequente foi realizada busca de valores do executado no sistema BACEN JUD, restando a diligência infrutífera.

Foi penhorado o veículo de propriedade do executado, conforme id 13918391, páginas 122/125.

A decisão id 13918391, página 172, rejeitou a impugnação oposta pelo executado. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado (n.º 0025140-26.2014.4.03.0000), conforme id 13919163, páginas 116/123.

Como objetivo de por termo ao processo, requer o executado, representado pela Defensoria Pública da União, a remessa dos autos à Central de Conciliação na petição id 13918391, página 197.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, esclarecendo se há interesse na audiência de conciliação.

Com a concordância (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007950-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de TSC Vidros Blindados Ltda - EPP e outros, visando ao pagamento de R\$ 507.082,29.

Embora tenha sido expedida carta precatória para citação da coexecutada TSC Vidros Blindados Ltda - EPP, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, por não ter a exequente recolhido as custas no juízo deprecado.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4715.704.0000003-30, firmado entre os embargante e a Caixa Econômica Federal em 12 de maio de 2016, no valor de R\$ 418.774,50, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 23790877). O embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 23871637).

Considerando o requerimento da embargante, e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, e requerimento da embargante formulado na inicial (id 10531807).

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002625-64.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAIO MARTINI DE MEDINA

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes aos subscritores da petição id 19477904.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5029901-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAKA GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS E GRANILITES LTDA - EPP, SEIKI IOGUI, FERNANDO MASSANORI NAKAMA
Advogado do(a) REU: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577
Advogado do(a) REU: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019805-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA - SP188465
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.

4) Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020401-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021005-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: XINELOXIK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA MONTANHEIRO DEL RIO, MARCOS PALMEIRO DEL RIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**, alegando haver obscuridade e omissão na decisão de ID nº 32098293, que indeferiu parcialmente a inicial e deferiu parcialmente a liminar.

Quanto à obscuridade, alega não se cogitar em falta de interesse de agir quanto a suposto pedido de prorrogação de vencimentos de tributos federais, na medida em que tal pretensão não constou da petição inicial do mandado de segurança impetrado.

No tocante à omissão, sustenta ter pugnado pela postergação do vencimento das parcelas de março, abril e maio/2020 dos parcelamentos de tributos federais, devendo constar da decisão embargada expressamente que o deferimento engloba as parcelas de março, abril e maio/2020.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Em resposta, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a manifestação de ID nº 32345305, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a obscuridade e a omissão apontadas.

Em se de liminar, este Juízo indeferiu parcialmente a inicial em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos e assegurou à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento das prestações dos débitos de PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ objeto de parcelamento tributário até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis.

Todavia, a lide, como delineada originalmente, diz respeito exclusivamente à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020.

Vale dizer, a pretensão inaugural não diz respeito postergação do vencimento dos tributos, de modo que devem ser acolhidos os embargos quanto à obscuridade apontada.

Por outro lado, quanto ao ponto omissão, cabe destacar que a **Portaria ME nº 201/2020**, publicada em 12.05.2020, prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

Vistos.

ID 32307292: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, incluindo-se o CNPJ da filial restante no polo ativo da demanda, incluindo-se o advogado indicado no despacho de ID 31840784.

Após o retorno dos autos, cumpram-se as determinações do despacho de ID 31840784.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024636-78.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481, MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL NETO - SP231643
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26802650: Comprovada a alteração da denominação social, passo a deliberar sobre o valor da execução.

Com o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, a exequente anuiu expressamente com os cálculos (ID 29234260) e a União apresentou impugnação pelo fato de ter sido utilizado o IPCA-E como indexador da correção monetária, quando deveria ter sido utilizado a TR, uma vez que o STF ainda não teria examinado a modulação dos efeitos do julgamento nas ADI's 4357 e 4425.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessões realizadas em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela União Federal e acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 700/707.

Deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o valor apurado é superior àquele pleiteado pelas partes.

Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento, nos moldes da Resolução CJF n. 458/2017, cientificando-se as partes para conferência pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância das partes, transmitam-se as requisições ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, observada a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024216-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BIADOLA COMERCIO DE TINTAS EM GERAL E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009871-48.2012.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: LISETE LIDIA DE SILVIO
Advogado do(a) APELANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiamos os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, como objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI 0010516-86.2018.4.03.8000, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

D e c i d o.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *mínus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não tem-se afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico – PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 – 100% PJ-e - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3.ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processual Eletrônico - PJ-e, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem assim a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, como consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumpre consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

"Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo."

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

"Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento."

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual *"o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração"* (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornemos autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ROSA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24504659: Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005348-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TERCILIA CORREA DE SOUZA
PROCURADOR: DOUGLAS RUBBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24257291: parte Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24505663: Fica a requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016937-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO XIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **FRANCISCO EDUARDO XIMENES** contra ato coator do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 01/10/2019 sob nº 1442673972, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido analisado.

Intimada, a parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas iniciais, tampouco há nos autos comprovação de cumprimento da decisão de ID 27423705.

O D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do benefício previdenciário pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29054737.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON PERELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE MORENO, KATIA REGINA MORENO CAIADO, ROSANA MORENO, NATHALIA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012979-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003481-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO FERRIANI BARRADAS, JOAO CARLOS MIGUEL, LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA, CESAR AUGUSTO BETTINI, JOSE LUIZ FRANCO, DARCI TIROLO, CARMEM CANHOS SOUFEN, ADAO APARECIDO FURLANETO, DAVID JOSE PERINE, NORBERTO LAZZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017436-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PIRES DE MORAES, JOAO CARLOS PIRES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS PIRES DE MORAES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata de pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21/09/2016, por intermédio do protocolo nº 42/179.875.149-3, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID nº 27597460, intima a Impetrante para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Ao ID nº 28683482, a Impetrante comprova o recolhimento das custas iniciais.

A apreciação do pedido liminar é postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 28710829).

Notificada, a autoridade impetrada deixa de prestar informações.

O MPF manifesta-se pela concessão da segurança (ID nº 28894093).

O INSS alega a preliminar de incompetência das Varas Previdenciárias para julgamento da demanda.

Sobreveia decisão de ID nº 29174675, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 29496252, o Ministério Público dá-se por cientificado.

Ao ID nº 31999517, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 32024428 é comprovada a atuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5011203-48.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32421184 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentemente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018), g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de reafirmação da DER em 29.07.2019 (ID nº 26227500). Todavia, o pedido ainda permanece na situação "emanálise".

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de reafirmação da DER, referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 42/179.875.149-3, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5011203-48.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA, ROBERTO BEZERRA DA SILVA, ROBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO BEZERRA DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de protocolo nº 1498131331.

Relata ter pleiteado requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 20.01.2020, por intermédio da internet, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Ao ID nº 29284623, este Juízo declina da competência em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção.

Ao ID nº 31087405, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária profere decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31136302 é comprovada a autuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5008867-71.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 31434838 consta decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitado.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentemente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 20/01/2020 (ID nº 29247614). Todavia, em consulta ao portal "Meu INSS", o extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "em análise" (ID nº 29247615).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1498131331, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5008867-71.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019340-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESCO - SP44419
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SULAMÉRCIA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S/A** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORECON-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade de inscrição da Autora junto aos quadros da Ré, bem como que não seja lançada qualquer cobrança de anuidade, seja atual, pretérita ou futura, sob pena de multa a ser futuramente arbitrada.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a Ré se abstenha de efetuar novas notificações.

Narra ter recebido notificações e ofícios da Ré, visando compelir-lhe ao ingresso em seus quadros.

Alega, todavia, que a inscrição é indevida, pelo fato de sua atividade econômica limitar-se à gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos de valores imobiliários, que, por sua vez, não se encontram inseridas na definição do artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952, porque não requerem conhecimentos privativos do profissional economista.

Sustenta, ademais, já estar sujeita à fiscalização por parte da Comissão de Valores Imobiliários, na forma da Lei nº 6.385/1976.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ato contínuo à distribuição, a Autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 9807283).

Ao ID nº 10011794, a Autora informou ter sido oficiada pela Ré para pagamento de multa calculada em 250% do valor da anuidade, após decisão proferida em processo administrativo interno.

A decisão de ID nº 10268267 intimou a parte autora a regularizar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 10428153, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 10.775,63 (dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como a juntada de cópia de seu cartão CNPJ.

A decisão de ID nº 12381216 intimou a Autora ao recolhimento das custas processuais complementares, o que restou cumprido ao ID nº 12818330.

Sobreveio a decisão de ID nº 13234026, deferindo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da inscrição e da contribuição ao CORECON, bem como determinando que o Réu se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito da Autora.

A Autora opôs os embargos de declaração de ID nº 13404922, acolhidos nos termos da decisão de ID nº 16984587, modificando a decisão para que constar que o pedido de fixação de multa diária será oportunamente apreciado, em caso de efetivo descumprimento da decisão judicial.

Citado (ID nº 13323358), o Réu apresentou a contestação de ID nº 14959283, alegando que a Autora está obrigada ao registro em seus quadros por força do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1988, que consolidou a regulamentação da profissão de economista, notadamente em relação às atividades relativas à Administração da Carteira de Valores Imobiliários (gestão de recursos de terceiros), previstas no "Item 10.2"; "nota técnica 2" da consolidação. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda, bem como pelo indeferimento da tutela de evidência.

O ato ordinatório de ID nº 23483866 intimou a parte autora para réplica e concedeu prazo às partes para especificação de provas.

Ao ID nº 24574064, a Autora apresentou réplica à contestação, pugnano pela realização de prova pericial, pela apresentação de quesitos, pela nomeação de assistente técnico e pela expedição de ofício à CVM.

O prazo concedido ao ID nº 23483866 decorreu sem manifestação da parte ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória formulada pela Autora.

Cinge-se a controvérsia à necessidade de inscrição da Autora nos quadros do Conselho-Réu em razão de atividade referente à gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos de valores imobiliários.

Verifica-se que a própria Autora alega exercer a atividade, de modo que a discussão de fundo se dá, em verdade, quanto ao critério legal da obrigatoriedade da inscrição.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do feito, cujo julgamento poderá dar-se com base nos documentos já acostados aos autos.

Por fim, indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários, tendo-se em vista que a inscrição da Autora em seus quadros possui respaldo legal (Lei nº 6.385/76), tornando desnecessária maiores esclarecimentos da CVM quanto ao ponto.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE MORENO, KATIA REGINA MORENO CAIADO, ROSANA MORENO, NATHALIA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA, LUIZ MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ MOREIRA DE SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/192.862.884-0.

Relata ter pleiteado requerimento na data de 01.06.2019, por intermédio da internet, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Narra ter promovido reclamação administrativa, que tampouco foi apreciada até o momento.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais).

Ao ID nº 30590627, este Juízo declina da competência em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção.

Ao ID nº 31310197, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária profere decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31363223 é comprovada a atuação do conflito de competência e sua distribuição à Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5009540-64.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 31545054 consta decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 06/06/2019 (ID nº 30491704). Todavia, em consulta ao portal "Meu INSS", o extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "Revisão de Resposta Final" (ID nº 30491721).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 713470281, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5009540-64.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON PERELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON DA SILVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata do requerimento administrativo de REVISÃO, relativo à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Relata ter pleiteado requerimento de Revisão Administrativa na data de 17/09/2019, por intermédio da internet, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, ao ID nº 28017083, declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 29789495, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 31841088 é comprovada a atuação do conflito de competência e sua distribuição à Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5010750-53.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32386338 consta decisão proferida pela Colenda 3ª Seção determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentemente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. **Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.** 3. **A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.** 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de concessão de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 26/06/2019 (ID nº 27578901). Todavia, em consulta ao portal "Meu INSS", o extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "em análise" (ID nº 27578908).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de reafirmação da DER, referente à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 2042359361, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5010750-53.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003311-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ARENA FRANCESCHINI, FRANCISCO CESAR, SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA, SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES, MARIA DOMINGUES GARCIA, WALTER GONZALES, ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS, ANTONIO TADEU BISMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002973-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS, DAVID JOSE CARLETO, NAIR VERRI CREMMA, JOSEPHINA JOVERNO CARLETO, NEURADIR APARECIDO TRUZZI, CAROLINA CABRERA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016300-89.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BTS ROUPAS LTDA - EPP, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Nesse ponto, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Quanto à citação editalícia, ela tem lugar quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, devendo entender no conceito possibilidade de adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Convidados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUDE TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, se furtando de uma citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado.

Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0017076-70.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JURACI DOS SANTOS VELOSO

Advogados do(a) REU: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, JOICE LIMA CEZARIO - SP359465, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado, bem como para requererem o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004584-80.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,

CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

REU: MANUELA VASQUES LEMOS HRYSEWICZ, MARACI VASQUES PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO HRYSEWICZ - SP211629

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

DESPEJO (92) Nº 5023897-53.2018.4.03.6100

AUTOR: ESTER LUISA MOINO, ESTER LUISA MOINO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS LEAL - SP46683

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS LEAL - SP46683

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004518-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

ID 32015154: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se com a citação editalícia, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017115-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BELARMINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021904-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ZANON PINERO LABRANA

DESPACHO

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018885-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ALEXANDRE ZOLESI

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0023631-30.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS, JOSEFA MARIA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012033-74.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISAIAS SILVA DE SOUZA

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

No presente caso, sustentou a DPU a necessidade de apresentação do contrato original, o qual, inclusive, estaria incompleto, além da ausência dos documentos pessoais e demonstrativo do débito.

A alegação de invalidade do título, ante a ausência de título original não deve prosperar, em especial na nova sistemática de processo virtual, e ante a ausência de estrutura específica na Secretaria do Juízo para o armazenamento seguros dos documentos, é de se primar pela boa-fé das partes, relativizando-se o princípio da cartularidade, bastando para a propositura da ação a sua apresentação digital, bem como o compromisso de manutenção do documento original, pela própria parte, quando necessário.

Assim, não se deve criar óbices injustificados, salvo demonstrado concreto perigo, como no caso de necessidade de realização de perícia grafotécnica, ou outro procedimento cuja apresentação do original seja indispensável, o que não é o caso.

Por fim, após análise dos documentos apreciados, não constatei falha apta a comprometer a integridade da presente execução. A ausência do documento da parte foi regularizada com a juntada posterior. E os demonstrativos do débito atendem às exigências para a indicação do valor.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017350-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATH REGINA PINHEIRO PESSOA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020537-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA JERUSALEM PAES E DOCES LTDA - EPP, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, WESLEY HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28351470: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictivamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se com a citação editalícia, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012568-47.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328
EXECUTADO: HELRY FELICIANO DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 30614242), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006064-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA, CRISTINA ZERONIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do processo (ID 27292150), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN SILVA NETTO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do processo (ID 22455279), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019866-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AILTON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL ROSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26040618: Considerando-se que entre a data do pedido e a presente data transcorreu quase o prazo solicitado, concedo o prazo de 45 dias à requerente para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020605-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018545-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

ID 17639592: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Com relação os veículos bloqueados, intime a exequente para fornecer o endereço da diligência; como cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021029-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO WELLINGTON SARAIVADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019395-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO ALAMINUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011468-57.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA, ANA TULIA FOLEGATTI

DESPACHO

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito quanto à citação da pessoa jurídica, em especial carreando certidão da junta comercial como forma de se averiguar a permanência e legitimidade para o ato, concedo o prazo de 60 dias para a diligência.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, como forma de viabilizar o prosseguimento da execução em relação à executada já citada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023964-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: HOSANDA DA SILVA
Advogados do(a) REU: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, ALINE VISINTIN - SP305934

DESPACHO

ID 18949151: Intime-se a requerente para se manifestar quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão as partes indicarem o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011085-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANDRE SIMOES LOPES
Advogado do(a) REU: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

DESPACHO

Retifico o despacho ID 16463706 uma vez que não guarda relação com a atual fase do processo.

Intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos ID 12829035, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011050-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado envolvendo apenas os títulos remanescentes, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012002-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO KANAIANA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela defensoria, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016793-42.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUIS PAULO LOPES PERETTI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 26273926), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008029-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO & INDUSTRIA DE CONFECÇÕES TURRALTA - EPP, REGINALDO ALVES DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 24040016), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014700-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS SUSSUMU KOTO, VANIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
Advogado do(a) REU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019438-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: V.A VIEIRA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, VALMIR AMERICO VIEIRA

DESPACHO

Registre-se a citação dos requeridos.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009844-46.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PELAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Ato contínuo, dê-se nova vista à União Federal (PFN) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se. "

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009670-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LAILTON APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015506-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: COMERCIAL MAULIN LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito quanto à citação da requerida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017948-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WEB TUBOS EIRELI - ME, INES MARIA SERRANO, DANIELLE CASTELLANI

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004276-70.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ZKF AGENCIA DE VIAJENS E OPERADORA TURISTICA LTDA, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar, no prazo de 30 dias, o andamento da carta precatória 113/2019, única que ainda não retornou.

Cumpra-se. Int.

EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP, JUSSARA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 27816372: Registre-se à exequente que a pesquisa INFOJUD encontra-se acostada no documento ID 25025067.

Assim, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Proceda-se ao sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007957-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBIA DE SOUZA CAROLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Registre-se a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), na decisão monocrática de 23/10/2019 pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para para obstar o levantamento de eventuais precatórios já expedidos em favor dos associados, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o trânsito em julgado do acórdão de origem, em relação a legitimidade da Associação ré, ou até o julgamento desta Ação Rescisória, o que ocorrer primeiro.

Assim, entendo que a tal suspensão prejudica o andamento do processo uma vez que a alteração das balizas do julgado pode alterar desde situações preliminares quanto o próprio mérito das questões debatidas em impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, primando-se pela celeridade e eficiência e como forma de se manter a unidade dos julgados, determino a suspensão da presente ação até decisão ou revogação da liminar na ação rescisória.

Reconsidero eventual decisão em sentido contrário.

Aguarde-se em arquivado sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012817-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA PIRES IANSON, APARECIDA PIRES IANSON

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do processo (ID 24348460), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794
REU: PROJETO IMOBILIARIO E 58 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora foi intimada a regularizar a sua petição inicial, mas ficou-se inerte.

A inércia injustificada da parte autora implica em ausência de pressuposto processual necessário ao regular prosseguimento do processo e, conseqüentemente, extinção prematura do feito.

Ante o exposto, extinguindo a ação, sem exame do mérito, INDEFIRO a petição inicial.

Oportunamente, arquivar-se.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE INACIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora é servidora pública federal com rendimentos mensais superiores a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), circunstância que, por si só, basta para desautorizar o seu enquadramento na condição jurídica de economicamente hipossuficiente.

As despesas médicas indicadas pela autora não possuem qualquer excepcionalidade, pois proporcionalmente condizentes com a sua capacidade econômica e ganhos.

Não vislumbro, portanto, justificativa fática ou jurídica que autorize o deferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020146-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIAASUNCION ALBERT CAMPANHOLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos contra o ato ordinatório expedido pela Secretaria (ID. 25921135). Ademais, além de não haver qualquer prejuízo à autora, o motivo que ensejou referido ato já foi sanado pela parte que incumbia apresentar a procuração.

Citem-se as rés.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019081-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018548-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016100-89.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 7.254,13 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sempre juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte exequente seus dados bancários completos, a fim de viabilizar a realização de transferência bancária.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018461-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ PAPA JÚNIOR, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença ou continuidade deste deve ser pleiteado no bojo do processo original n.º 0674776-58.1985.4.03.6100, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0674776-58.1985.4.03.6100, já em trâmite no PJe.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 19/05/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca da resposta encaminhada pelo Banco Itaú.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado na petição ID 30583261.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5011251-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DE SOUZA LUPIANHAS

DESPACHO

ID 31894331:

Retornemos autos ao arquivo, até que a exequente apresente planilha de débito atualizada, conforme já determinado anteriormente (ID 31685170).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0020191-46.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111

DESPACHO

ID 31910054:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018393-32.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência às rés da interposição do agravo de instrumento ID 28232367.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008728-55.2020.4.03.6100
AUTOR: HELIO TSUNEO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001746-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo interposto para concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5003237-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI SCARANO COPARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MOTA COPARI - SP435422
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30396066:

O pedido formulado pela parte deve ser apreciado pelo Juízo competente.

Desse modo, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme decisão ID 29134753.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHI - SP360965

DESPACHO

Diante da informação prestada ID 30521082, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028689-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RAQUEL DINIZ MARTINS SOUTO DA FONSECA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019226-39.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, FRANCISCO ROBERTO BRANDAO DE CAMPOS ANDRADE - SP9598
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31223602:

Ciência às partes acerca da resposta da CEF juntada ao processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO BRANDI JUNIOR, BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

DESPACHO

ID 31979458:

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) os executado(s) a diferença ou valor da correção que entendem devido.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica a CEF já intimada para recolher as custas finais complementares, conforme determinado na sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004870-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, fica a exequente cientificada de que deverá regularizar sua representação processual.
No silêncio ou novo requerimento de prazo, arquivar-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021839-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Ante a citação dos executados por edital e a ausência de pagamento e/ou oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento.
No mesmo prazo acima, deverá regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento de sua manifestação.
No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009718-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME, LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a contradição existente entre as petições ID 30979670 e 31010859.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008648-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçamatividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *"montante da remuneração paga" ou "total da remuneração paga"*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições "parafiscais", "de intervenção na economia" ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-14.2020.4.03.6125 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A impetrante, domiciliada no município de Ibirarema, ajuizou o presente *mandamus* em desfavor de autoridade administrativa vinculada a Caixa Econômica Federal, esta com sede funcional em São Paulo.

O MM. Juízo Federal da subseção de Ourinhos declarou a sua incompetência, considerando a sede da autoridade impetrada.

Decido.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pelo MM Juízo Federal da subseção judiciária de Ourinhos, ora suscitado, pois conforme recente e pacífico posicionamento do C.STJ, aplica-se ao mandado de segurança a regra prevista no art. 109, § 2º da Constituição Federal, assegurando ao impetrante o direito de ajuizar a ação mandamental na subseção judiciária de seu domicílio, não subsistindo mais o entendimento que estabelecia a competência absoluta do Juízo da sede funcional da autoridade impetrada, com o objetivo de facilitar o acesso à prestação judiciária.

Neste sentido, unânime é o entendimento do C. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional".

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.
(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento também prevalece no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5031012-92.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020.)

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em detrimento do entendimento adotado pelo MM. Juízo Federal da subseção judiciária de Ourinhos.

Encaminhe-se o processo à E. Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Manifeste-se a impetrante sobre as questões processuais suscitadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, questionando a extensão e forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pelo impetrante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da CPRB, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pelo impetrante, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e se descumprida a decisão judicial pela autoridade impetrada, o que, por ora, não está comprovado.

No mais, em relação ao ICMS-ST a embargante pretende, em verdade, a reconsideração da sentença, o que é incabível na sede dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008846-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO ANDRÉ CANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUITERIA BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008867-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em concluir a análise do seu pedido administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022809-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAYR BUENO DE CAMARGO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 31010617:

Indefiro os pedidos formulados, devendo a CEF se manifestar nos corretos termos de prosseguimento.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Cumprida a determinação acima, tome o processo conclusivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008322-34.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100, VIVIANE DANTONIO - SP316339

DESPACHO

ID 31482910:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo conclusivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017049-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOWBONORA PEINADO - SP299893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 7.254,13 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sempre juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte exequente seus dados bancários completos, a fim de viabilizar a realização de transferência bancária.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI, ESPÓLIO DE CLOVIS SALIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

O Espólio do executado CLÓVIS SALIONI foi intimado para, no prazo de 10 (Dez) dias, prestar as informações e esclarecimentos necessários acerca da abertura ou existência de inventário judicial ou extrajudicial.

Contudo, em sua manifestação (ID 31705243), limitou-se a requerer a suspensão do presente feito em face do Espólio até que seja realizada eventual partilha.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da petição do executado, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025737-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO CESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à UNIÃO acerca do comprovante juntado ao processo (ID 31761696) e da manifestação da impetrante (ID 31553515), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a exequente intimada para fornecer seus dados bancários completos.

Cumprida a determinação acima, intime-se a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 170,87 (cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito na conta informada pela exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021850-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DSWETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

DESPACHO

ID 32049291:

Providencie a Secretaria a retificação na representação processual conforme requerido pela exequente.

Ante a ausência de requerimentos nos termos de prosseguimento, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da petição dos executados (ID 29568728).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019238-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC, determino a restauração dos autos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial (art. 713 do CPC) e demais documentos que possuir que facilite a restauração, inclusive eventuais documentos produzidos após a sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-79.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS, RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

DESPACHO

ID 24849038 e 30672792:

Ante a citação dos executados e a ausência de pagamento e/ou oposição de embargos à execução, fica a exequente autorizada a se apropriar dos valores arrestados, convertidos em penhora, via BACENJUD (fls. 145/149), devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o respectivo comprovante.

Defiro a penhora de 1/6 dos imóveis registrados sob as matrículas nº 58.646 e 90.387, 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade do executado GILBERTO MELLO DE BARROS. Providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023300-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 24013753), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, em relação ao contrato nº 211597110000233988, devendo a execução prosseguir, apenas, em relação aos demais contratos.

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a CEF a planilha atualizada de débito em relação aos contratos e aberto (211597110000216463 e 211597110000371353).

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados por meio da petição ID 31767108.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária, apresente o extrato atualizado dos valores depositado no presente feito (agência 0265 e conta nº 007193390-7 - ofício nº 42/2020 - ID 28904827 e 29146625).

Sempre juízo, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente manifestação conclusiva sobre o pedido de levantamento formulado pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016810-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015577-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ISABEL DE SOUSA - SP432009

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014371-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LIGIA ROLIN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029428-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA MARIA CARDILLO CURY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025676-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA MITSUE KOIKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027222-02.2019.4.03.6100
REQUERENTE: AMMAR ALSHIKH MOHAMAD

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DALUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017884-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BARCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARIAH FIUZA DIAS - SP310617

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022441-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019776-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024702-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018467-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019822-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADALBERTO MICHELETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025389-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME, AHEAD COMUNICACOES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006527-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CALTEX VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002483-28.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-09.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA MENG, MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEAO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006911-61.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARCELO MARQUES GUIMARAES

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente demonstrativo de cálculo referente ao valor que pretende executar, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
- Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5029911-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 124.489,32 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), para março/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005730-17.2020.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA HENZ

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, **apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008420-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. M. FLORICULTURALTA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar (ID 27554824 - Pág.1-3).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024912-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: ERICA BALSANELLI IMPALA 24596253838

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a exequente intimada para se manifestar (ID 28291825 - Pág.1-3).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012247-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ANA CRISTINA FONTENELE SOARES
Advogado do(a) REU: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

Sentença (Tipo A)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

A parte ré opôs embargos monitorios com alegação de:

- Parcelamento da dívida em 03/2019.

- Ausência de liquidez.

- Anotocismo.

A CEF apresentou impugnação (num. 28355414).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

Parcelamento da dívida

A ré alegou que parcelou o débito de R\$86.149,93 em 24 parcelas, em março de 2019, com o pagamento das parcelas vencidas em março e abril de 2019 e término em 02/2021, não tendo vencido a dívida, bem como não tendo sido descontados esses valores do total da dívida.

O extrato num. 19281138 – Pág. 2 comprova a realização de acordo e pagamento de prestações em março e abril de 2019, mas também demonstra que a partir de 05/2019, nenhuma outra prestação foi paga.

Os valores adimplidos foram descontados da cobrança, conforme comprova este extrato.

O vencimento antecipado ocorreu pelo inadimplemento das demais prestações e, ele foi devido, conforme o contrato juntado ao num. 19281135 - Pág. 5.

Ausência de liquidez

A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva.

A prova imprescindível à propositura da monitoria é o contrato; a planilha de evolução da dívida constitui apenas instrumento de que se vale a credora para apurar seu montante e que permite ao devedor questionar no processo os valores encontrados e/ou quitar sua dívida.

Assim, rejeito a preliminar.

Capitalização de juros

O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos comprazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Conclusão

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prosiga-se com a execução.

2. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019751-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MORAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 15/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessor da beneficiária/exequente Marjorie Tartuce na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 27275040).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 30905948).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Luiz Fernando Vieira de Moraes Filho.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito da beneficiária falecida:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000461 – Protocolo 2060129062) – valor solicitado: R\$ 1.149,50, em 28/02/2016.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor de Marjorie Tartuce.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente foi abrangido pelo acordo (ID 27275040 – Pág. 53).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor do sucessor.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Luiz Fernando Vieira de Moraes Filho (CPF 166.168.058-59), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar o sucessor em substituição a Marjorie Tartuce (CPF 136.351.738-43).

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para

4. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160129062, em favor do sucessor.

5. Expeça-se o precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor do sucessor e dê-se vista às partes.

6. Após, retorne o precatório para transmissão ao TRF3.

7. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int."

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GARCIA ARIENZO, EDUARDO ARIENZO, ALEXANDRE ARIENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCHETTI - SP155917
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCHETTI - SP155917
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCHETTI - SP155917
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 15/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Walter Torres Arienzo na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 27275040).

Intimada, a União concordou com a habilitação, apontando estar ausente documento pessoal do sucessor Eduardo (ID 27166270).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Neide Garcia Arienzo, Eduardo Arienzo e Alexandre Arienzo.

O sucessor Eduardo apresentou documento de identificação, consistente na carteira de identidade profissional de advogado (ID 22184695).

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 32178691 – Pág. 60).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor dos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Neide Garcia Arienzo (CPF 125.103.568-01), Eduardo Arienzo (CPF 076.208.268-23) e Alexandre Arienzo (CPF 142.549.688-17), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a Walter Torres Arienzo (CPF 003.241.168-53)

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para

4. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor dos sucessores e dê-se vista às partes.

5. Após, retorne o precatório para transmissão ao TRF3.

6. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int."

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010242-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE SOARES NEIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DIAS - SP69138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente Wilson Riviello na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32096754).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 21141044).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Denise Soares Neiva, uma vez que é única pensionista do beneficiário falecido e os créditos são decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos do beneficiário falecido.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

A sucessora informou que já recebeu o crédito decorrente da requisição do valor incontroverso.

O crédito complementar do beneficiário falecido Wilson Riviello (CPF 008.716.138-91) foi objeto de acordo entre o Sindicato e a União (ID 32096754 – Pág. 61)

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

A autora informou interesse em realizar negociação com instituição financeira visando a cessão de seu crédito (ID 26678560).

Dispõe o artigo 19, §1º da Resolução 458/2017 - C/JF que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

No instrumento de cessão deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal, bem como a contribuição para o PSS.

Decisão

1. Admito a habilitação de Denise Soares Neiva (CPF 895.835.908-00).
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição ao autor Wilson Riviello (CPF 008.716.138-91)
3. Determino a inclusão de Mena Reboucas Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
4. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual formalização da cessão de créditos, observando-se o disposto nesta decisão.
5. Decorrido o prazo sem notícia, expeça-se o precatório em favor da sucessora.

Int."

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024542-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA CLAUDIA SARDE, PAULO ROBERTO SARDE, NICOLE SARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE SARDE - SP270898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da beneficiária/exequente Nair Ferrari de Moraes Sarde na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32166537).

Intimada, a União apontou para a necessidade de juntada da certidão de óbito da beneficiária falecida, bem como de dados quanto ao precatório que teria sido expedido em seu nome (ID27067532).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não consta a juntada da certidão de óbito, embora indicada pela parte autora na petição inicial, documento necessário à comprovação do óbito.

Faltantes, ainda, documentos que comprovem ser os habilitandos os únicos sucessores.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariância e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação ou cópia do inventário extrajudicial (somente relação dos sucessores).

Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante declaração de que são os únicos sucessores da falecida, subscrita por todos e com firma reconhecida, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Por fim, como se trata de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidores, se a falecida deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado, devendo trazer aos autos a comprovação de que é pensionista. Desnecessária, nesta hipótese, a juntada de documentos relativos ao inventário.

Quanto à ausência de dados relativos ao crédito pretendido, o valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal(0060974-90.1995.403.6100).

O crédito de Nair Ferrari de Moraes Sardi foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada, cuja juntada foi providenciada pela Secretaria, conforme determinação judicial na ação principal, uma vez que a ação principal tramita em segredo de justiça em virtude de tumulto no atendimento presencial (ID 32166537 - Pág. 53).

A sua requisição não foi, contudo, incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que está sendo aqui providenciada.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi ou será realizado na requisição.

Decisão.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) apresentar certidão de óbito da beneficiária falecida
- b) informar se a autora falecida deixou beneficiário(a) de pensão por morte e, se positivo, que forneça documento comprobatório, devendo ser o(a) único(a) habilitado(a);
- b) se houver inventário em curso ou formal de partilha, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores;
- c) se não houver inventário, que apresente declaração de que os habilitandos indicados são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

3. Após, dê-se nova vista à União para manifestação sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int."

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008277-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENY MARQUES, NEY MARQUES FILHO, ENIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY MARQUES FILHO - SP112810
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY MARQUES FILHO - SP112810
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY MARQUES FILHO - SP112810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores da beneficiária/exequente Dea Marques na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32105722).

Intimada, a União discordou, sob a alegação de necessidade de juntada de procuração e documentos relativos ao inventário, arrolamento de bens ou certidão negativa quanto à abertura de inventário deixado por Dea Marques (beneficiária falecida) e Ney Marques (vivo falecido) (ID 20371127).

A parte autora apresentou espontaneamente as procurações dos habilitandos (ID 27524906).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariância e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação.

Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante apresentação de declaração de que são os únicos sucessores dos falecidos, subscrita por todos e com firma reconhecida, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que:

b) se houver inventário em curso ou formal de partilha de Dea Marques e Ney Marques, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores;

c) se não houver inventário, que apresente declaração de que os habilitandos indicados são os únicos sucessores dos falecidos, subscrita por todos e com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

Int. "

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026635-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA MARQUES BARONI, CLAUDIA MARINA MARQUES REBELLO, VICENTE BARONI, JOSE ROBERTO REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 13/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores do beneficiário/exequente Evônio Marques na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 26822507).

Intimada, a União concordou com a habilitação pretendida.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não obstante a concordância da União, como consta que o beneficiário falecido Evonio Marques e sua viúva Hebe Barbosa Lima Marques, também falecida, deixaram bens, necessária se faz complementação dos documentos apresentados.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariância e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação.

Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante apresentação de declaração de que são os únicos sucessores dos falecidos, subscrita por todos e com firma reconhecida, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que:

b) se houver inventário em curso ou formal de partilha de Evonio Marques e Hebe Barbosa Lima Marques, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores;

c) se não houver inventário, que apresente declaração de que as autoras/habilitandas indicadas são as únicas sucessoras dos falecidos, subscrita por todas e com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

Int. "

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ECA FERREIRA, CLOVIS AUGUSTO ECA FERREIRA, MONICA ECA FERREIRA GERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores da beneficiária/exequente Anna Amália Eça Ferreira na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Intimada, a União requereu o indeferimento da petição inicial, sob a alegação de que o pedido de habilitação deve ser feito nos autos da ação principal (ID 24877605).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, às fls. 6974-6976 e 7069 (autos físicos) – ID 32130397 – Pág. 62-69.

Os documentos necessários à instrução foram juntados (ID 32130397).

Anoto, ainda, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

2. Dê-se nova vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. "

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019126-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA INES TREVISAN DIAS DE AGUIAR, CARLOS GUSTAVO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 14/05/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Carlos Roberto Dias de Aguiar na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32133996).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 30718297).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Vera Inês Trevisan Dias de Aguiar e Carlos Gustavo Dias de Aguiar, uma vez que são os únicos herdeiros, conforme documentação juntada.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Verifico, contudo, que como foi encerrado o inventário extrajudicial, o espólio deve ser substituído pela viúva meira e pelo filho herdeiro no polo ativo, que são agora titulares do crédito.

Devemos autores juntar procuração em nome próprio.

O crédito complementar do beneficiário falecido Carlos Roberto Dias de Aguiar (CPF 201.913.088-20) foi objeto de acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (ID 32133996 – Pág. 41)

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor dos sucessores.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi realizado na requisição.

Decisão.

1. Admito a habilitação de Vera Inês Trevisan Dias de Aguiar (CPF 272.239-818-49) e Carlos Gustavo Dias de Aguiar (CPF 251.788.298-32). Foi retificado o polo ativo, a fim de incluir o filho herdeiro.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição ao autor Carlos Roberto Dias de Aguiar (CPF 201.913.088-20).

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Intimem-se os autores para que regularizem a representação processual, com a juntada de procuração por eles outorgada, em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Cumprida a determinação, expeçam-se os precatórios em favor dos sucessores, na quota-parte de cada um.

6. Dê-se vista às partes das minutas expedidas.

7. Não havendo objeção, retomemos precatórios para transmissão ao TRF3.

8. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

9. Não cumprido o determinado no item 4, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int."

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007614-12.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINAMANDALITI - SP115762, DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela executada União. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sentença

(Tipo B)

MAGSUL INDUSTRIA MECANICA LTDA impetrou mandado de segurança contra de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar “[...] para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional; [...]”.

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança para “[...] reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação”.

O pedido liminar foi deferido. Da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o presente mandado de segurança não é cabível, pois tem por objeto lei em tese, que o julgamento do RE 574.706 no STF não se encerrou, não sendo aplicáveis os parâmetros lá estabelecidos, bem como que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ICMS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexna doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Da mesma forma, caso o contribuinte opte pela restituição, deverão ser aplicadas as regras e os índices vigentes no momento do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008333-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA, CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de que: a.1) a Impetrante e a sua filial, tanto a já arrolada no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; ou a.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a Impetrante e a sua filial, tanto a já arrolada no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81; [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmar a liminar anteriormente concedida, para o fim de: e.1) garantir o direito da Impetrante e sua filial, tanto a já arrolada no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou e.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante e sua filial, tanto a já arrolada no processo como as que eventualmente sejam criadas durante o ajuizamento da ação, de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários; e.3) em ato contínuo, requer seja declarado o direito da Impetrante e sua filial à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.”

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, infêrência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR PRINCIPAL** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX.

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO**. **DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

3. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004057-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASSUO ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O exequente interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou extinto processo sem resolução de mérito (art. 924, I, CPC).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O exequente interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 924, I, CPC).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003015-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDA MASUKO OKAZAKI, ANTONIO PINHEIRO LEITE, AGRIPINO FREITAS PEREIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS, VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL,
VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O exequente interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 924, I, do CPC).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003392-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O exequente interpôs recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 924, I, do CPC).

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int

MONITÓRIA (40) Nº 0003555-77.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP, LUCIANO FRANCISCO DE CARVALHO

DESPACHO

A fase de citação ainda não terminou porque não foram localizados todos os réus.

O réu LUCIANO FRANCISCO DE CARVALHO embora citado validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

A empresa ré **COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP, não foi localizada** para citação no endereço indicado pela autora.

Foram esgotados todos os recursos à disposição desse Juízo para tentativa de localização de endereço da empresa ré.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010974-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO ALVES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016222-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE MUNHOZ MAZZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010847-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENALCARE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018332-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H2O PURIFICADORES E REFIL DE AGUA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NACIR SALES - SP149260-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019103-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027803-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120
REU: E. L. BELOME DA SILVA - ME, ELISA LERCH BELOME DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSEBERTO DOS SANTOS GARCEZ - CE15672
Advogado do(a) REU: NAYARA CAVALCANTE LIMA - CE37515

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007085-56.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO UNICO S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., UNICO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (CODAC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo foi desarquivado para análise da destinação do depósito judicial realizado.

Os impetrantes requerem a conversão dos valores depositados em renda da União.

Decisão.

1. Intime-se a União para que informe o código de conversão e outros dados que se fizerem necessários para possibilitar a transformação em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para que realize a transformação.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.

4. Após, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025228-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MW ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002661-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIRD SOLUTION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006564-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

PONTO VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para garantir “[...] à Impetrante o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a o SESC, a o SENAC, a o INCRA, a o SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (dispositivos previstos Decretos-leis nºs 8.621/46 e 9.853/1946 (e seus atos normativos); artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação mera argumentação, assegurando-se, em qualquer dessas hipóteses, o direito da Impetrante à: (i) restituição administrativa via Pedido de Restituição (“PER”), ou a restituição via precatório, mediante prévio procedimento de liquidação da sentença, relativamente aos valores indevidamente pagos entre abril/2015 e julho/2018, conforme possibilitam o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96; e (ii) compensação administrativa (“DCOMP”) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir agosto/2018, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96, conforme alterações dadas pela Lei nº 13.670/18, ambos devidamente atualizados pela Taxa Selic; e subsidiariamente, entendendo esse r. Juízo pela impossibilidade de compensação dos créditos que futuramente vierem ser reconhecidos com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pelo art. 8º da Lei nº 13.670/18, mera argumentação, requer que, em relação a todo o período contemplado na presente demanda –5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus e parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial –, seja assegurado o direito à restituição administrativa do indébito ou à restituição via precatório, na forma acima fundamentada.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá foi fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de garantir “[...] à Impetrante o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SESC, a o SENAC, a o INCRA, a o SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional [...]”.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACAPULCO SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que em consulta a seu relatório de situação fiscal, consta indevidamente como pendências débitos resultantes de “divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS) e os quais já foram pagos e levados a efeito de parcelamento [...]”. Afirmou, ainda, que por erro no sistema da Receita Federal efetuou o parcelamento do a modalidade “RFB – Demais Débitos”, e segundo orientações fornecidas pela RFB, procedeu à retificação dos pagamentos realizados sob a rubrica “Parcelamento de Débitos Previdenciários – RFB – Código 4743” para a rubrica “RFB – Demais Débitos – Código 4750”.

“Dessa forma, a consolidação realizada pela IMPETRANTE, em contemplou os débitos em aberto em modalidade de parcelamento e outros através de pagamento e por erro do sistema e na demora no tratamento as informações, ao diligenciar à Receita Federal do Brasil para obter sua CPEN, a IMPETRANTE foi informada que não seria possível sua emissão, pois não constavam nos sistemas pagamentos, relativo ao ‘Parcelamento de Débitos Previdenciários – RFB’ ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade”.

Sustentou o direito à emissão da CPEN, eis que as restrições são indevidas pois são objeto de impugnação administrativa pendente de julgamento, foram devidamente recolhidas, ou são objeto de parcelamento/pagamento nos termos da Lei n. 12.996 de 2014, razão pela qual não poderiam obstar a emissão de CPEN da impetrante.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja reconhecida a causa de suspensão de exigibilidade das divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), nos termos dos incisos III e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da IMPETRANTE, conforme disposição dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, se estas foram as únicas restrições [...] que determine à Autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação e tratamento dos pagamentos realizados, de tal sorte que seja dispensado o mesmo tratamento aos débitos previdenciários indicados e já pagos e parcelados”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE, bem como que os débitos indicados na referida consolidação não impeçam a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da IMPETRANTE, nos termos dos artigos 151, incisos III e VI, 205 e 206 todos do Código Tributário Nacional”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

O relatório fiscal da impetrante demonstra a existência de diversos parcelamentos, assim como as pendências em razão de débitos recolhidos a menor que o declarado na GFIP (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS).

Não há comprovação documental de que tais débitos foram incluídos em parcelamento, de que houve erro no sistema da Receita Federal quando da adesão, ou de que foi efetuada a retificação das guias de recolhimento.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “que seja reconhecida a causa de suspensão de exigibilidade das divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), nos termos dos incisos III e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que seja determinada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da IMPETRANTE, conforme disposição dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, se estas foram as únicas restrições [...] que determine à Autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação e tratamento dos pagamentos realizados, de tal sorte que seja dispensado o mesmo tratamento aos débitos previdenciários indicados e já pagos e parcelados”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Comprovar o recolhimento integral das custas processuais dos Processos n. 5001858-81.2020.4.03.6100 e 5004767-09.2020.4.03.6100, anteriormente impetrados.

b. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALADIA BOLECO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ALADIA BOLECO DE FREITAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 10 de fevereiro de 2020 (protocolo n. 841493839), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pela Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 841493839.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA BELMONTE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

ANGELABELMONTE SARES impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que teve o benefício de prestação continuada, NB n. 533532133-0, suspenso em razão de possível fraude. Intimada a apresentar defesa, agendou atendimento presencial na agência. Até o presente momento, porém, o benefício não foi restabelecido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu que seja "[...] deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 e da Lei 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que seja analisado o requerimento da Impetrante dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), e após, se o caso, conceda a reativação do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA sob o NB 533532133-0, permitindo a parte Impetrante receber os valores de forma integral, com eventuais valores atrasados, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006833-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERFACE DIREITOS AUTORAIS LTDA - EPP, IDALBERTO CHIAVENATO, RITA PASI CHIAVENATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte executada intimada para se manifestar (ID 30224671).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021615-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA, JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA, VICTOR SAETA DE AGUIAR, CONSTANTINO LUPO

DESPACHO

O executado Victor Saeta de Aguiar apresentou exceção de pré-executividade.

O executado José Virgílio de Almeida ainda não foi citado.

Decisão.

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
3. Localizados, expeça-se o necessário.
4. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024719-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECPAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, JEFFERSON TREVISAN, JULIO CESAR JANUARIA ROMERO

DESPACHO

O(s) executado(s) não foi(ram) citado(s).

O oficial de justiça certificou a informação sobre o falecimento do executado Julio Cesar Januaria Romero.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a certidão de ID 25070852 em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) demais executado(s) não citados, ainda não diligenciados.

3. Localizados, expeça-se o necessário.

4. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0008647-41.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINALDO CARNEIRO COSTA

DESPACHO

Foram consultados todos os sistemas disponíveis para localização de endereços do réu para sua citação. O autor, de sua parte, também fez indicações para tentativa de citação.

Não obstante, todas as diligências resultaram negativas.

É dever do autor prover meios para citação da parte ré.

Decisão.

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000392-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026091-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016677-38.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CENTER CONSTRUC AO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citada, as executadas não pagaram a dívida e apresentaram embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC. Requereram a concessão da gratuidade da justiça e a extinção da execução.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido das executadas de extinção da execução, bem como deferiu a gratuidade da justiça às executadas e determinou a intimação da CEF para informar se houve utilização do FGO, bem como juntar planilha atualizada do débito, com indicação do valor que deverá prosseguir em execução (num. 31433993).

A CEF informou que mesmo com a utilização do FGO remanesceu saldo devedor, com a juntada de cálculos atualizados.

Decido.

Intimem-se as executadas para efetuar o pagamento da dívida atualizada.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

5004239-57.2019.4.03.6181

IMPETRANTE: CLUB BRASILEIRO DE FITOTERAPIA CANNABICA - CBFC, EVANDRO DIAS JOAQUIM, JULIANA VIEIRA DOS SANTOS, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM
PACIENTE: JULIANA PINHO DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES, LUCIA ROSENBERG, PETERSON LUIZ JARDIM, RITA GARCIA BRANT DE CARVALHO, MONICA POLI PALAZZO, ANDRE DO VAL BOZIO, RICARDO LANZONE SCHREINER, ANNA CAROLINA SALUM D ALESSANDRO, KARLA CAVALCANTE MACIEL DA SILVA ROSENZWEIG AVILA, GABRIEL VALDIVIESO VIEIRA, JORGE KARTALIAN, FLAVIA REBELLO, GUSTAVO HADDAD DE SOUZA, FABIO FARIAS ANTUNES, VANIA MARIA BARRETO PAIVA, ALEXANDRE HUMBERTO SCHULZ, PAULO ROGERIO APARECIDO LOPES, N. S., DANIEL GOMES ARANTES, LAURA MAYUMI ZERO HASHIMOTO, MONICA TAUB, FELIPE CARDOZO DAROS, FILIPE CARDOSO FRANCO, MARCIA LEITE XAVIER, JOAO PAULO SIMAO, MIRELLA FACANHA ANDRADE, ROGERIO TADEU THOMAZI, FABIO MANSUR SCHIMALESKI, H. L. B. F., THABATA NEDER, TATIANA SOBRAL DOS SANTOS, MARCELLO EVANGELISTA DE MENESES, ANDRE HIDEKI HOSOI, DANIEL BENZECRY CARNEIRO DA CUNHA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003566-86.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL GRANDI MAROSTICA

Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA - SP399481

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de suspensão condicional do processo, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, no dia **23/06/2020, às 14:00 horas**, conforme já consta na decisão fôlha 141/141vº dos autos físicos, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"

3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.

4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"

5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000476-48.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REU: MARCOS MILAN GIMENEZ - SP252945, ALEXANDRE CREPALDI - SP82981

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, no dia e horário já designados na decisão de ID 31140795, a saber **23/06/2020, às 15:00 horas**, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"

3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.

4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"

5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001230-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON TAUFIC SCHAHIN
Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 07/07/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa arroladas, bem como interrogado o réu, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5002723-02.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5000275-56.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004399-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO LAERTE SZUDIZIK
Advogado do(a) REU: LEANDRO PICOLO - SP187608

DECISÃO

SERGIO LAERTE SZUDIZIK, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, apresentou resposta à acusação por meio da qual a sua defesa constituída alegou, em síntese, a ausência de dolo em sua conduta, haja vista que os valores a título de tributos suprimidos, informados pelo Ministério Público Federal, não teriam sido por ele recebidos na integralidade, eis que seria apenas contratado de clínicas credenciadas ao DETRAN/SP. Requeru a oitiva de 04 (quatro) testemunhas e a expedição de ofícios às clínicas médicas em que trabalhou, a fim de que prestem esclarecimentos quanto ao recebimento dos valores e informem para quais contas bancárias eram destinados os pagamentos dos pacientes atendidos (ID 31953563).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

As teses defensivas e todos os documentos que instruem a resposta à acusação serão apreciados em momento oportuno, com as garantias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, já que se confundem com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Nos termos das Resoluções nºs 313, 314 e 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade de os prazos serem estendidos por novas portarias, deixo de designar, por ora, a audiência de instrução e julgamento, que será oportunamente designada e realizada.

Em atenção ao pedido formulado pela defesa, expeçam-se ofícios às clínicas (i) CUNHA LAB LTDA – CNPJ 22.409.542/0001-55; (ii) RELUX CLINICA MEDICA E PSICOTECNICALTDA – CNPJ 03.695.561/0001-40; e (iii) RELUX PHOTO STUDIO LTDA – CNPJ 08.767.319/0001-59, cujos contatos podem ser obtidos pela serventia perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que informem como eram realizados os pagamentos a título de taxas de serviço de exame médico, cobradas de candidatos à obtenção da permissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nos anos de 2013, 2014 e 2015, inclusive em quais contas bancárias esses pagamentos eram creditados, bem como a forma e a quantidade que eram repassadas aos médicos que realizavam os atendimentos.

Por fim, cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 26378988, com a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, a fim de que informe o valor atualizado dos débitos objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10437.720357/2018-79.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002967-28.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa de IRANI FILOMENA THEODORO para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo pericial (ID 31124966), bem como indique um familiar da ré para atuar como curador desta.

A defesa deverá atentar para o fato de que, nos termos da Portaria conjunta PRES/CORE nº 5/2020, de 22/04/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais dos feitos eletrônicos voltaram a fluir a partir de 04 de maio último.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5002853-89.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA SP
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) 5002598-34.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) 5001034-83.2020.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) 5002664-14.2019.4.03.6181
Juízo Deprecante: DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES
Juízo Deprecado: 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011235-30.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: PAULINE DA COSTA SANTOS - SP383112, EDSON SOARES FERREIRA - SP348006, ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019

Tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade do denunciado, pela morte do agente, com o trânsito em julgado providencie a Secretaria a destinação dos bens apreendidos (ID 22922918 - fl. 15), da seguinte forma:

a) aparelho de musculação, consistente em 01 (uma) anilha emborrachada de 20kg, **determino** a devolução à 6ª Vara Federal Criminal, mediante recibo nos autos, uma vez que se trata de material que teria sido subtraído pelo denunciado e se encontrava acautelado no depósito da água branca, por se tratar de produto apreendido no IPL 231/2007-DELEFIN - medida assecuratória nº 0011962-38.2007.403.6181, em trâmite perante aquele Juízo, sendo, portanto, objeto apreendido e relacionado a outros autos criminais, sem mais interesse a este IPL (fls. 107 - ID 22922918). **Providencie** a Secretaria todo o necessário, **comunicando-se** ao depósito judicial, se o caso.

b) molho de chaves, contendo chave de cadeado, chave do automóvel e alarme veicular, todos pertencentes do denunciado, **determino** a intimação do advogado constituído nos autos para que informe, no prazo de **05 (cinco) dias**, o interesse dos herdeiros do denunciado em reaver tais bens. Comprovado o interesse, mediante apresentação de procuração específica para o ato, juntada aos autos, **providencie** a Secretaria o necessário para a respectiva devolução, comunicando-se ao depósito judicial e certificando-se. Não demonstrado o interesse ou transcorrido o prazo *in albis*, tendo em vista a inutilidade de tais bens, **determino** o encaminhamento para destruição, nos termos do artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, ainda, o pedido de busca e apreensão nº 0011330-60.2017.4.03.6181 em apenso.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022708-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Zematec Indústria, Comércio e Usinagem em Geral Eireli EPP, nos quais alega, de maneira genérica, nulidade do título executivo, necessidade de juntada, pela embargada, do processo administrativo, ocorrência de prescrição e caráter excessivo da multa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 29281042, foram os embargos recebidos, sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (ID 31428950), tendo refutado os argumentos expostos na inicial e ressaltado a ocorrência da preclusão, no que concerne à alegação de prescrição.

Intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (petições de IDs 31542788 e 31830757).

É o relatório.

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

1.1. Do título executivo

No que concerne à alegação de que a CDA que instrui a execução fiscal é nula, não trouxe a embargante aos autos qualquer prova apta a macular o título executivo.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão nº 80 4 16 085417-62, cuja cópia foi acostada às fls. 04/80, da execução fiscal nº 0019780-86.2017.403.6182 (documento de ID 24494496).

Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Percebe-se, ainda, por sua leitura, que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte.

Justamente por se tratar de nítida hipótese de lançamento por homologação, não há que se falar em necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio à inscrição, entendimento este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Friso, outrossim, que não há amparo legal para a pretensão de exigir que a exequente, ora embargada, proceda à juntada do processo administrativo na execução, mormente quando o número respectivo está indicado no título que a instrui.

Caberia a embargante, se entendesse conveniente, proceder à anexação, tendo em vista não ter sequer alegado qualquer óbice para ter acesso a ele.

No sentido do exposto, oportuno transcrever ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL DA CDA: NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO EMPREGADO DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO PERÍODO POSTERIOR AO INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.

2. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes.

3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, porém declarados, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, sendo dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

4. No presente caso, a executada está inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 01/1996 a 01/2000, constituídas definitivamente mediante débito confessado – LDC, sendo despicinda, portanto, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Precedente.

5. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional.

6. A exequente informou que os débitos em cobro foram incluídos em programa de parcelamento, do qual foram excluídos em 30/07/2004.

7. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, na forma preconizada pelo artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por se tratar de ato de reconhecimento da dívida. Assim, o prazo prescricional deve ter sua contagem reiniciada por inteiro após a exclusão do débito do parcelamento, o que se deu em 30/07/2004. Precedentes.

8. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Precedente.

9. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2005, posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, não há comprovação da data em que proferido o despacho citatório, nem tampouco de eventual inércia da exequente em proceder à citação da executada principal, para que pudesse estar caracterizada a prescrição.

10. Resta a suposição de que a demora na citação da empresa tenha sido causada pela impossibilidade de sua localização no domicílio fiscal, já que a própria agravante afirma que a executada principal teria sido citada por edital. Não há como atribuir à exequente, portanto, desídia ou inércia que acarretaria a prescrição.

11. Quanto à legitimidade passiva da agravante, apesar da instrução deficitária deste instrumento, a r. decisão agravada remete à certidão lavrada pelo oficial de justiça, mediante a qual se atestou a dissolução irregular da executada principal.

12. Ainda que assim não fosse, o caso dos autos trata da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas da folha de salários, mas não repassadas à Previdência Social.

13. Subsumindo-se à tipificação do ramo repressor, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos, de maneira que, deveras, o fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo lícita a posição dos agravados no polo passivo da execução fiscal, que poderão oferecer defesa mediante embargos à execução. Ressalte-se a desnecessidade de condenação criminal, visto que o que constitui a infração, para fins tributários, é a prática do ato em si.

14. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos. Precedentes.

15. No caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõem ao sócio cujo nome consta da CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes.

16. Com amparo nos documentos juntados aos autos, vê-se que o fato se subsume às hipóteses do art. 135 do CTN.

17. A agravante realmente ingressou no quadro societário da executada em 26/11/1998, por sucessão hereditária, na qualidade de administradora. Desse modo, respeitando-se a necessidade de limitação da responsabilidade da agravante aos tributos relacionados a fatos geradores verificados após seu ingresso no quadro societário, afasta-se sua responsabilidade em relação aos débitos de competência até 11/1998 e 13/1998.

18. A redução da multa na forma do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 não se aplica ao caso dos autos, na medida em que o dispositivo trata das multas incidentes em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

19. A multa moratória cobrada nas CDAs n. 35.159.234-2 e 35.159.295-4 (respeitada a limitação da responsabilidade da agravante), obedece aos percentuais fixados pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época dos fatos geradores das contribuições devidas.

20. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica.

21. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5024991-66.2019.4.03.0000, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 11.03.2020) – grifei

Afasto, portanto, a alegação de nulidade do título executivo.

1.2. Prescrição

Trata-se de matéria preclusa, como bem salientado pela embargada, posto que tal alegação foi feita, também de modo completamente genérico, sem sequer indicar os motivos concretos que ensejariam sua ocorrência, na exceção de pré-executividade oposta às fls. 89/98 da execução fiscal (documento de ID 24494496), tendo sido rejeitada na decisão de fls. 114/114v, daqueles autos (também contida no documento de ID 24494496).

Todavia, para que não parem quaisquer dúvidas a respeito do tema, observo, pelo documento “informações gerais da inscrição”, juntado às fls. 107/113, da execução fiscal a qual estes autos se reportam (ID 24494496), que a constituição do crédito ocorreu em 22.02.2015, pela entrega da declaração pelo contribuinte.

Tendo a execução sido ajuizada em 30.05.2017, não foi ultrapassado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

1.3. Da multa

No que concerne à multa, foi fixada nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema.

A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cômputo como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cômputo-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso". O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119,6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 19.02.2019)".

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

2. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, uma vez que os títulos executivos que instruem a execução fiscal em apenso já contemplam tal verba.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017028-22.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RECLAMADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) RECLAMADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL, na qual alega nulidade do crédito inscrito na CDA que instrui a presente execução fiscal e ilegalidade das multas e juros aplicados.

Alega que a multa que deu origem ao débito inscrito foi aplicada em desacordo com as Resoluções Normativas da ANS de nº 173/2008 e 290/2012, uma vez que teria fornecido os documentos contábeis de exibição obrigatória dentro do prazo nelas determinados.

A exequente invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígidas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com observância das normas pertinentes.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDA's não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Maril Ferreira, DJE 26.01.2016)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a prestação seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJE 08.05.2014)"

A executada alega que as demonstrações contábeis e respectivo parecer de auditoria independente foram transmitidas por transmissão digital à ANS em 30/03/2015. Alegou ainda que, mesmo após ter enviado a documentação em arquivo digital, que a seu ver seria meio apto de remessa dos documentos à ANS, remeteu, dentro do prazo, em meio físico, pelo correio, os referidos documentos.

Alega ainda que a data constante da remessa constante do site dos correios, um dia após o prazo final determinado pela RN 290/2012, teria sido registrada de forma equivocada pela empresa pública.

Observando o quadro acima delineado, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, não sendo possível inferir de uma simples leitura da documentação juntada que os documentos encaminhados eletronicamente são idênticos aos encaminhados no dia 16 de abril.

Raciocínio idêntico pode ser usado para a alegação de que a data registrada no sistema dos Correios não reflete a realidade, matéria que claramente exige dilação probatória.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquela preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Observo ainda, que da certidão de dívida ativa consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário, a multa penaliza pela imp pontualidade.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

Isto posto, **indefiro** a Exceção de Pré-Executividade oposta.

Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012453-95.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI, em face da decisão de ID 31000974, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos de ID 31000974, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 31000974.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033095-55.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANA PASTERNAK
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUZANA PASTERNAK, em face da decisão de ID 31584818, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos de ID 31584818, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004893-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIAMARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

ID 32080101: mantenho o quanto decidido nas decisões de ID 21250363 e ID 31288488, com espeque nos mesmos fundamentos esposados naquelas oportunidades.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009632-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA INTERBRAZIL SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

DESPACHO

1. ID 11808203: Defiro o pedido de expedição de mandado ou carta precatória para citação da massa falida na pessoa do **administrador judicial, V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES**, CNPJ 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, CPF 157.313.759-68, com endereço Largo São Bento, nº 64, 13ª andar, sala 132, Centro, CEP 01029-010, bem como para a penhora no rosto dos autos do **processo falimentar nº 0080162-56.2012.8.26.0100**, perante a 2ª **Vara de Falência e Recuperações Judiciais (PROCESSO DIGITAL)**, observando-se o valor do débito, no montante de **R\$ RS 670.521,83**, atualizado até 23/07/2018. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.
3. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.
4. Realizadas as determinações supra, intime-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.
5. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006960-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Hermol Transportes Ltda., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da União, que o(a) executa no feito nº 0032885-09.2012.403.6182.

Como consta do termo de penhora no rosto dos autos nº 0033175-53.2014.403.6182 (em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo) lavrado à fl. 185 da execução fiscal nº 0032885-09.2012.403.6182 (ID 26502232, daqueles autos), o valor total do débito cobrado naquela ação era de, era de R\$ 1.217.902,76 (um milhão, duzentos e dezessete mil, novecentos e dois reais e setenta e seis centavos) atualizado até 13.01.2017.

Às fls. 198/199v, dos autos executivos (ID 26502232, daqueles autos), informa a Caixa Econômica Federal ter realizado a transferência do valor integral que a executada, ora embargada, tinha a receber nos autos nº 0033175-53.2014.403.6182, o qual era de R\$ 5.371,27 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, conforme relatado linhas acima, o valor efetivamente constrito naqueles autos correspondente a menos de 1% (um por cento) do valor do crédito exequendo, inclusive na época em que realizado a constrição.

Assim, diante de garantia ínfima do débito executado, impõe-se a extinção destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (AI 5010968-86.2017.4.03.0000, Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema: 23/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o então vigente art. 736 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 914 do NCPC), que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Ausente violação a princípios constitucionais, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ. - Nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem - Apelação improvida. (ApCiv 0002609-96.2016.4.03.6103, Des. Fed. MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/05/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, "ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48". 3. Aduziu o acórdão: "Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida". 4. Assentou, ainda, que "No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça". 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no RESP 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0001231-03.2015.4.03.6116, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.)

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tal verba já integra as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Comunique-se a presente sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela embargante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5021749-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE PIO FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PIO FERREIRA - SP119934

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem ser enviada ao e-mail Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima (solicitar a conversão dos metadados de autuação e, após, inserir as peças digitalizadas, que devem corresponder à íntegra dos autos, no PJE).

Intime-se o(a) exequente, inclusive de que caso não possua a cópia integral dos autos, deverá aguardar o retorno ao trabalho presencial, que se encontra suspenso pela Portaria PRES/CORE nº 06/2020 até o dia 31/05/2020, em razão da pandemia causada pela COVID

19.

São Paulo, 18 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018531-78.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado (a) para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima (solicitar a conversão dos metadados de autuação e, após, inserir as peças digitalizadas, que devem ser - responder à integralidade dos autos, no PJE).

Intime-se o(a) exequente, inclusive de que, caso não tenha os autos na íntegra, deverá aguardar o retorno ao trabalho presencial, que foi suspenso por força da Portaria PRES/CORE nº 06/2020, em razão da pandemia causada pela COVID 19.

São Paulo, 18 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012698-11.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017028-22.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 19 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013573-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intem-se as partes para que se manifestem sobre eventual possibilidade de se reconhecer a prejudicialidade externa ou até mesmo a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança impetrado pela embargante sob nº 1001946-43.2019.4.01.3400. Prazo: 15 dias.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007316-37.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRUNO CESCHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A executada demonstra interesse em fazer depósito judicial da dívida ou pagar a dívida diretamente frente à exequente.

Quanto a pagar a dívida diretamente, tal providência deve ser feita frente à exequente, não sendo papel desse juízo interferir em procedimento administrativo a ser efetivado entre as partes.

Quanto ao depósito, instrua-se a executada a entrar no site da JFSP (jfsp.jus.br) e clicar no link custas judiciais, depois depósito, e seguir o passo a passo, devendo, no caso de dúvida, contatar a agência 2527 da CEF por telefone ou email.

Concedo o prazo de 10 dias para o executado comprovar o depósito judicial vinculado a esta execução.

Não comprovado, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009132-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXANDRE MOLINA COMERCIO DE JOIAS, BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045089-32.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034998-67.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HOBY PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CELIA REGINA ALVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

m

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062018-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALNACA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JAIRO SHIGUEO NACA, TAKEZI NACA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004328-75.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROCHA BRANCA COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LUCIA FABIANA CARDOSO FERREIRA, RUI LASSALA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme determinações do despacho de ID 31543458, cadastre-se nos autos o endereço de ID 31863858, expedindo-se carta de citação com aviso de recebimento em relação ao executado RUI LASSALA.

Após, intime-se a exequente para se manifestar em relação à executada LUCIA FABIANA CARDOSO FERREIRA, indicando endereço para tentativa de citação por oficial de justiça, previamente ao deferimento de citação por edital.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200052584, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 31582117:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011964-29.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR CNPJ: 44.984.490/0001-83
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00022768-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 2 11 052944-50.

Intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

De outra parte, tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s) neste feito, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica, ora executada.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até que advenha manifestação que possa dar prosseguimento ao feito.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-63.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi retificado o ofício requisitório nº 20200036115, via sistema PRECWEB, em anexo, conforme determinado no despacho ID 31613941.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 31613941:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018061-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: J.S.B. COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de maio de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013797-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para as providências cabíveis. Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022613-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024178-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: KARIN BESSERMENI CHIAMPI IDELSOHN

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP).** É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006667-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROBERTA ALVAREGA ISIDORO

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP).** É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013225-94.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado**, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA IANNUCCI MAZIERO

DESPACHO

Por ora, promova-se a requisição de informações junto ao Bacenjud, deferida no ID 32064244.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022720-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRIGIDA CASSETARI ZANOLA

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006621-88.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: AKEMI TABATA

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GIOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. ID 32412115: Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

2. ID 32412883: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513333-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRTON ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDO DE PENSAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

1. Esclareça a executada se houve alteração da razão social, tendo em vista o nome cadastrado neste processo eletrônico.

2. Tendo em vista o decurso do prazo deferido a fls. 236, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-93.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração, bem como contrato de seu estatuto/contrato social. Outrossim, tendo em vista que a exequente requereu a regularização da garantia nos autos executivos, aguarde-se. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defero a dilação de prazo de 10 dias, requerida pela executada. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046774-11.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENC LTDA, KYUNG OK SEO, MYUNG KIL SEO, HYUN SOOK SEO KIM, KYUNG MI SEO, KYUNG SOON KIM KIM, EMERSON JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873
Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da extinção das inscrições nºs 80 2 99 057958-91, 80 6 99 123006-05, 80 6 99 123008-69, 80 7 03 012590-08, 80 7 99 031082-30 e 80 7 99 031083-11.
2. Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias para as providências a serem adotadas pela exequente. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044888-98.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Tendo em vista a transferência dos valores pagos, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056357-49.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: XPTO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31963080 : a transferência solicitada será deferida após o cumprimento do RPV, que foi expedido posteriormente ao pedido do exequente.

Aguarde-se o cumprimento do RPV ou se já cumprido, junte o exequente a comprovação do pagamento para que este juízo possa deliberar em relação ao seu pedido. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026103-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TELERMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CAMELIO - SP191605

DESPACHO

1. Tendo em vista que a execução fiscal está extinta, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias.

2. A baixa na distribuição ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença.

3. Para fins de expedição da certidão, junte o executado o comprovante do recolhimento das custas devidas. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUPERQUADRA 311 NORTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício precatório expedido. Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012660-96.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WAGNER DONIZETI VIVACQUALUIZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043922-53.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE NICOLAU KELETI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 924, III, CPC c.c. artigo 26 da LEF.

Na mesma petição do pedido de extinção, entretanto, o exequente informa que a CDA foi extinta por pagamento (ID. 32403844).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação da extinção da CDA pela satisfação da obrigação (ID.32403844), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo

Civil.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.

Ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007239-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BRASIL-CENTER ESTACIONAMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.
Publique-se, se necessário. Intime-se.
São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há construções a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051327-33.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS14951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há construções a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE PENTEADO ZAIDAN, LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há construções a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031577-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SILENE ROSA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019815-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados como propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal que acolheu com efeitos infringentes embargos de declaração interpostos pela ANTT, oposto pela embargada, modificando a sentença originalmente proferida (ID 21118653) ao: (i) declarar a sua nulidade parcial no tocante ao capítulo referente à nulidade do processo administrativo; (ii) julgar extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de declaração de nulidade do processo administrativo por falta de legitimidade do subscritor; e (iii) julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, conforme a fundamentação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Segundo a embargante:

a sentença foi contraditória, pois que julgar extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo, não poderia resolver o mérito, conforme determina o próprio caput do art. 485 do CPC.

- Outrossim, o efeito decorrente da litispendência entre duas ações é meramente a necessidade de suspensão de uma delas, com o fim de se evitar decisões conflitantes. O que seria mesmo necessário, pois restou incontroverso que a ação anulatória tem por objeto auto de infração objeto da execução fiscal.
- A sentença também seria contraditória com o pedido realizado pela embargada, que era de suspensão do trâmite do executivo.
- Outrossim, a decisão na ação anulatória determinava a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito objeto da demanda é atingido pela decisão, razão pela qual o prosseguimento do feito, causará prejuízo à executada/embargante.
- Ademais, a litispendência deveria ter sido alegada pela ANTT em preliminar na impugnação, o que não ocorreu.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir.

Entre a ação anulatória e estes embargos há litispendência e não conexão, por isso o risco de decisões conflitantes não poderia ser afastado com a mera suspensão dos embargos, impondo-se a sua extinção sem julgamento de mérito, nos limites de sua identidade. Com efeito, a litispendência consiste em pressuposto processual negativo ou impeditivo, ou seja, sua presença impede o prosseguimento do processo.

Será apenas parcial a litispendência quando houver identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado, porém cumulado com novos pedidos. Neste caso, impõe-se a diminuição objetiva da demanda, excluindo-se o pedido repetido sem julgamento de mérito. Os demais, contudo, podem ter seu mérito julgado. É o que ocorreu no caso, de modo que não há que se falar em contradição.

A litispendência é matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício. Por isso era até desnecessária a sua menção como preliminar em impugnação. Sem embargo, é certo que, embora a ANTT não tenha feito uso da locução "litispendência", a sua manifestação claramente se referia ao fenômeno.

Por fim, a execução já se encontra suspensa por força da decisão proferida na anulatória. Os autos do executivo é que são a sede própria para essa discussão.

Considerando o emprego protelatório e tecnicamente inadequado dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 20 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5012541-38.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 REQUERENTE: JAMIL CHOKR
 Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 32359718 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de ID 31890452, que declarou a extinta a cautelar fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

O requerente sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que o seu pedido deve ser recebido com base no princípio da fungibilidade, visto que não era intenção da requerente, ora embargante, distribuir a peça como medida cautelar, mas sim como pedido incidental à medida cautelar dos autos físicos, de modo que seja dado vista à requerida acerca do seu requerimento de urgência.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que consideram desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada consignou que, de acordo com as informações extraídas do sistema informativo processual, o requerente Jamil Chokr exerceu seu direito de substituição (dos bens declarados indisponíveis), nos autos da cautelar fiscal nº 0028123-13.2013.403.6182. No entanto, diante da recusa da Fazenda Nacional e ao fundamento de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC) este juízo indeferiu o pedido de substituição (seqüência 170).

Ademais, imprescindível assinalar que na mesma ocasião foi facultado ao devedor substituir o bem (tomado indisponível) por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, fato que não ocorreu e resultou no arquivamento do processo em 04/10/2018, em razão do parcelamento do débito noticiado pela Fazenda Nacional.

Portanto, falta legitimidade ativa ao requerente para pleitear por meio da presente demanda a liberação dos seus bens declarados indisponíveis em demanda ajuizada anteriormente pela Fazenda Nacional e em curso fisicamente.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão, bem como da sentença de ID 31890452, para os autos da cautelar fiscal nº 0028123-13.2013.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019347-26.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5013740-32.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação às CDAs nº 91, 104, 109 e 112, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 1796/2017, 3033/2017, 52613.003004/2017-91 e 25452/2015, em virtude dos débitos nelas contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5029628-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 28312740-ef), 5000355-69.2019.4.03.6100 (distribuída em 15/01/2019 – ID 22513818-ef), 5013327-08.2018.4.03.6100 (distribuída em 05/06/2018 – ID 22513817-ef) e 5032200-56.2018.4.03.6100 (distribuída em 26/12/2018 – ID 22513814-ef).

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 2146/2017, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, salvo em relação aos débitos constantes nas CDAs nº 91, 104, 109 e 112, que não se encontram garantidos naquele feito (ID 23913893).

A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID 23913893 (ID 25314623).

Em impugnação (ID 26320021), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 27983013), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 28038852, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Por meio da petição de ID 28647302, a embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 28038852, que restou indeferido pela decisão de ID 28762668.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da suspensão da execução em relação às CDAs nº 91, 104, 109 e 112

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação às CDAs nº 91, 104, 109 e 112, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 1796/2017, 3033/2017, 52613.003004/2017-91 e 25452/2015, em virtude dos débitos nelas contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5029628-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 28312740-ef), 5000355-69.2019.4.03.6100 (distribuída em 15/01/2019 – ID 22513818-ef), 5013327-08.2018.4.03.6100 (distribuída em 05/06/2018 – ID 22513817-ef) e 5032200-56.2018.4.03.6100 (distribuída em 26/12/2018 – ID 22513814-ef).

Nos autos da execução fiscal houve oferecimento de seguro garantia em relação às CDAs 103, 105, 106, 110, 111, 113, 114, 115, 119 e 120, bem como houve determinação para que a embargante procedesse à transferência das garantias apresentadas nas ações ordinárias, relativamente às CDAs 91, 104, 109 e 112, razão pela qual a execução fiscal não foi suspensa em relação a essas últimas CDAs (IDs 22025748-ef e 22604233-ef).

Pelo exposto, tendo em vista que os débitos das CDAs nº 91, 104, 109 e 112 estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias 5029628-30.2018.4.03.6100, 5000355-69.2019.4.03.6100, 5013327-08.2018.4.03.6100 e 5032200-56.2018.4.03.6100, distribuídas anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 103, 105, 106, 110, 111, 113, 114, 115, 119 e 120.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação ao PA nº 2146/2017, os produtos periciados não teriam sido emvasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA).

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 20083112 – p. 15/27) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao emvasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, consoante a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 20083109 a 20083131), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 28038852, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033826-32.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023796-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM SUL FOOD LTDA, SILVIO BRICARELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013606-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MONTES - SP197310, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622 para, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010958-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 32356802: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 29679643, cuja intimação acerca do bloqueio foi determinada pela decisão de ID 32066306.

Sustenta a embargante que a decisão restou omissa, pois entende que não houve manifestação acerca da pandemia do coronavírus, requerendo a suspensão do processo por motivo de força maior e liberação do valor bloqueado.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020 até 31/05/2020, assim dispôs em seu artigo 3º:

Art. 3º - Determinar a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Dessa forma, não estando suspensos os prazos e não sendo a pandemia uma das hipóteses que facultam a suspensão da execução fiscal, não há que se falar em suspensão do processo eletrônico.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Passo à análise do pedido de desbloqueio.

2 – A executada, por meio da petição de ID 32356808, requer o desbloqueio dos valores bloqueados (ID 3206563) alegando, em síntese, que o valor é irrisório, mostrando-se adequado e razoável o desbloqueio.

De início, registro que o fundamento trazido pela executada de que o valor bloqueado é irrisório não se subsume ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Portanto, indefiro o pedido formulado pelo executado, por falta de amparo legal.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019234-31.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA SILVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SCHIAVON - SP157344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 32345737: Não compete a este juízo interferir em questões administrativas da instituição bancária - Caixa Econômica Federal e determinar o cumprimento da ordem de transferência dos valores referente a Requisição de Pequeno Valor – RPV, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias, assinalado no ofício id 32016021.

Ademais, em que pese ser compreensível o interesse da parte no imediato cumprimento da decisão, o fato é que não se pode ignorar (por ser de conhecimento público e notório) que a Caixa Econômica Federal tem desempenhado papel de grande importância social nestes tempos de quarentena imposta pela pandemia do Covid-19, o que tem gerado uma sobrecarga de trabalho apesar do quadro reduzido de funcionários em atividade.

Assim, deve o interessado aguardar o cumprimento do ofício expedido por este juízo ou, caso entenda conveniente, deverá diligenciar direta e pessoalmente junto a instituição bancária.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044894-71.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

DECISÃO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos físicos (IDs 32170822, 32170537, 32170094, 32170100, 32170504 e 32170517).

Sem prejuízo, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os embargos de declaração de ID 31731806, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelas partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023755-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILE EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Vistos.

ID 32411795: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 30162056, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade.

Sustenta a embargante que a decisão restou omissa, pois entende que a inserção de verbas consideradas indenizatórias é indevida, sendo passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade por ser matéria meramente de direito que implicaria em simples cálculo aritmético.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Cumpra-se a decisão de ID 32175426.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020419-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005752-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que regularize o seguro garantia apresentado nos termos requeridos pela exequente.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021915-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000625-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANA DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA BARBOSA DE PAIVA SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021964-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013563-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro, por ora, à embargante o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação de ID 31239203.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022538-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRITEL ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ESCRITORIO EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018925-93.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA CENTRAL DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016683-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000517-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535

DECISÃO

ID 31236248: Indefiro, pois os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (CPC, art. 833, IV).

No atual momento de grandes dificuldades que atingiu a humanidade diante da pandemia, não é razoável afirmar que a penhora de 10% da aposentadoria não colocará em risco a subsistência da executada, conforme alegado pela exequente.

Registro que, anteriormente, já foram bloqueados valores da executada, tendo este juízo determinado seu desbloqueio justamente em razão dos valores serem impenhoráveis (ID 18839853).

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entendo que não há previsão legal para a suspensão do feito nos termos requeridos. Defêrir a suspensão do processo poderia resultar num relevante desfalecimento de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permeiar a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto e amparado na presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa, indefiro o pedido da executada.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016490-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004452-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARAL TDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5017228-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 32528642: Prejudicado o pedido, pois não há valores depositados nos autos.
Remeta-se o processo ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004451-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entendo que não há previsão legal para a suspensão do feito nos termos requeridos. Deferir a suspensão do processo poderia resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto e amparado na presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa, indefiro o pedido da executada.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017210-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DECISÃO

Em que pese as alegações da exequente de fraude, confusão patrimonial e outras que tais, a indicar a possibilidade de se estar diante de grupo econômico de fato, cujo alegado objetivo seria lesar os cofres públicos, verifico prematuro, neste momento processual, a inclusão no polo passivo das empresas mencionadas pela Fazenda Nacional.

Considerando que a empresa executada Metalpó Indústria e Comércio Ltda. foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça (ID 259237330), a execução se encontra garantida pela penhora efetuada sobre o imóvel matrícula nº 55.811 e que foram opostos embargos à execução, o feito deve prosseguir apenas contra a devedora constante no título executivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente.

Em face do termo de anuência apresentado pela executada, expeça-se mandado de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 55.811.

Tendo em vista que foram opostos embargos à execução, fica prejudicada análise da exceção de pré-executividade interposta pela executada.

Prossiga-se com o julgamento dos embargos nº 5004969-31.2020.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004515-25.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006419-56.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALLES SIQUEIRA MARTINS - SP132832, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800, LUIS FERNANDO FEOLA - SP141566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 27962120, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 30339994).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030483-47.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 29378667, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 31576287).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017881-78.2002.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 29378657, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 31575969).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014519-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGG'S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, JOSE GUGLIELMI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007375-25.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ANGELA DENISE FRANCO

DECISÃO

Concedo à exequente o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010973-29.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA CENTRAL DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007360-56.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: RITA DE CASSIA NOGUEIRA LOBO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Concedo à exequente o prazo suplementar de 15 dias.
Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016373-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010475-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014154-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA MARIA HARGER - SP387236, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018980-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIVEBRAS ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA - SP192504

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018735-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LORENAC AVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Pleiteia a executada o levantamento dos valores depositados ou a substituição por outra garantia, que alega ser menos onerosa aos interesses do devedor (seguro garantia), sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalque de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018506-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO DEPIERI - PR40456
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- I. Cumpra-se a decisão ID 18193351, item 5, promovendo-se o traslado de cópias.
- II. ID(s) 18830445 e 19202290:
- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- Intimem-se.
- São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025196-16.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOBTEC COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP285130

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024565-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046449-89.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003686-63.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STR COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056468-23.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SÉRGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS - SP285188, DANIEL JOVANELLI JUNIOR - SP212731

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005693-62.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041973-42.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASSOS & PASSOS CONFECÇÕES LTDA - ME, RENATA MONTEIRO PASSOS ALARCON COSTA, JOSE ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA VOGT MEDEIROS - SP240451-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062228-45.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANFO LABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046497-43.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFOENGE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMILA CRISTINA DE LA PARRA - SP217919

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061343-36.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARGOPRESS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA., KARLA MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029419-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.G LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026400-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057845-87.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA - OPERADOR INTERNACIONAL, COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE MASSAGEM E SALAO DE BELEZA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAETANO DE MELLO - SP99161, EDGARD FIORE - SP105299

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031207-56.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-42.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CLAUDIO AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025782-72.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERHI ALI DAYCHOUM
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOPES - SP166312

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014340-46.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPES BASTOS & PINATO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031778-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIALITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLYSSON PIMENTA - SP236528

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028956-89.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CANCHERINI - SP164452

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027928-28.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029465-54.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049168-10.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIO CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018894-63.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041669-43.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VG ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA MAIA E VILLAR, DOMINIQUE CAVALCANTI GURGEL VILLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP155125
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062324-60.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO X CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030296-49.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARAUJO GANDARA - SP162387

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017755-52.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EQUITY REPRESENTACOES & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, DESINPLAN DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO E PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, LEONARD GEORGE HIGGINS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN - SP234304, VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067989-57.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISDCJ CIENCIAS JURIDICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047735-68.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE HAYASHI, MONICA HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033884-64.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRADE INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012358-67.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HASBRO INC, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

DECISÃO

I.

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil (pedido apresentando a qualificação completa das embargadas, devendo esclarecer expressamente quais as marcas de sua propriedade que sofreram constrição em virtude de determinação nos autos da execução fiscal nº 0033697.12.2016.4.03.6182).

(ii) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o "quantum" discutido).

(iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

II.

Na mesma oportunidade, a embargante deve efetuar o recolhimento complementar das custas processuais, observado o montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo como disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012710-59.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPRICELOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade foi oposta por Supricel Logística Ltda em face da pretensão que lhe foi dirigida pela União, entidade que se fez(a)z representar pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS).

Por meio da aludida peça, diz a executada, em suma, que o crédito executado teria sido fulminado pela prescrição, aduzindo ser indevida a inserção de acréscimos na composição dos créditos, assim como a aplicação do DL 1.025/69.

Pois bem

A exceção deve ser prontamente rejeitada, sendo desnecessária, para que assim se conclua, a prévia ouvida da entidade credora.

Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, *in casu*, todas as diretrizes legalmente fixadas, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.

Nenhum vício formal se detecta, por outro lado, no bojo daquele título, nada havendo que denuncie a iliquidez da pretensão executiva – nem mesma a suposta inserção, no respectivo total, de verbas indevidas.

Despicienda a alegação de ilegalidade da inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, uma vez que os encargos incidentes na inscrição de dívida ativa tiveram como fundamento as Leis nºs 8.444/94 e 9.964/00 (ID 15920093 – fls. 72/73), não havendo qualquer menção ao aludido decreto-lei.

Do mesmo modo, não assiste razão acerca da suposta ocorrência de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o ARE nº 709.212, cujo mérito tratava da definição do prazo de prescrição para a cobrança da contribuição ao FGTS, revisou sua orientação e firmou posição de que tal prazo é de cinco anos, tendo nessa assentada declarado a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Tal pronunciamento foi precedido do reconhecimento da repercussão geral da questão.

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade teve sua eficácia modulada, atribuindo-se-lhe efeitos *ex nunc* (prospectivos), nos seguintes termos:

“Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Assim, consoante orientação do STF o prazo de cinco anos aplica-se aos casos em que o termo inicial da prescrição instale-se depois da data do julgamento referido, ocorrido 13/11/2014.

In casu, a petição inicial foi protocolizada em 01/04/2019, sendo a citação determinada e realizada, respectivamente, em 16/04/2019 e 27/05/2019. Tratando-se de dívida com vencimentos a partir de 10/2013, forçoso reconhecer que não transcorreram trinta anos, tampouco cinco desde o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, o que repugna, ao afoito, a alegada prescrição.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito prosseguir.

Haja vista que decorreu "in albis" o prazo de 5 (cinco) dias após a citação da executada sem que houvesse o cumprimento da obrigação exequenda e tampouco a garantia do seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de fls. 10), dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016657-24.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCESSOR: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada a parte credora a juntar ao presente feito cópia da (i) petição inicial da execução fiscal com a certidão de dívida ativa; (ii) exceção apresentada na execução fiscal; e (iii) procuração e cópia do documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, esta através petição (ID nº 31788503) informando a impossibilidade de acostar aos autos a cópia da procuração da execução fiscal nº 0057509-59.2011.403.6182.

Aduz que tal impossibilidade advém das medidas de isolamento social, tornando impossível seu acesso aos autos da execução fiscal para a obtenção da cópia da procuração. Pugna pela juntada posterior de tal documento, tão logo a situação social se normalize para que possa ter acesso aos autos e, assim, não seja prejudicada.

Ocorre que o documento faltante é essencial para aferir a legitimidade do polo ativo, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito. Deverá a parte credora, assim que terminadas as medidas de isolamento social, providenciar a juntada de cópia da procuração outorgada para a Execução Fiscal nº 0057509-59.2011.403.6182.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004753-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

1) ID 31755583: A parte executada deve promover a juntada de cópia da guia de depósito complementar (ID 17745362) aos autos dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5020199-84.2018.4.03.6182.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018688-51.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5001546-97.2019.4.03.6182.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020199-84.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constricto, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-42.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASCARELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido constante no ID nº 31344408, promova a parte exequente a juntada de procuração outorgando poderes para a presente demanda às signatárias da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026936-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
REU: ANS
Advogado do(a) REU: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

I.

Tomo a manifestação da parte (ID 29657763), como expressão de seu desinteresse em proceder nos termos determinados pela Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (e alterações) do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que vincula este Juízo em termos procedimentais, impondo-se que a insatisfação da parte sobre sua aplicação seja exteriorizada por outros(s) canal(is).

II.

Dê-se vista à parte embargante para promover a inserção dos documentos constantes na *mídia* de fls. 156, conforme apontado pela parte embargada. Prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014701-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por EDUARDO GONZALEZ em face da UNIAO FEDERAL, em decorrência da sentença prolatada na Execução Fiscal nº 2004.61.82.21598-9.

Referida ação tramitou na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, tendo sido por aquele Juízo julgada.

Assim, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021979-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALBERTO JOSE COSTA, ALINE LARA COSTA PINHAT
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RAFAEL SOUZANOLLI - SP260265
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RAFAEL SOUZANOLLI - SP260265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte embargante a pagar as custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007596-76.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Antes de proceder com a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte credora para providenciar a regularização do presente cumprimento de sentença, juntando aos autos os seguintes documentos: (i) procuração outorgada pela empresa CEMAPE TRANSPORTES S/A ao advogado ANDRE SAMPAIO DE VILHENA para atuação nos embargos à execução fiscal; (ii) documentos societários da empresa CEMAPE TRANSPORTES S/A que comprovam os poderes do representante que outorgou tal procuração; (iii) cópia da sentença proferida, não bastando o "print" de ID 8600624; (iv) cópia do acórdão prolatado, não bastando o "print" de ID 8600628; (v) cópia do trânsito em julgado do referido acórdão, não bastando o "print" de ID 8600629.

2. Após o devido cumprimento do item acima, dê-se regular prosseguimento ao feito, com prioridade, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-70.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em decorrência da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0009521-37.2014.4.03.6182.

Refêrindo ação foiredistribuída à 13ª Vara de Execuções Fiscais (ID's nºs 29706749, 29706750 e 31518335), tendo sido por aquele Juízo julgada.

Assim, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036730-44.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: SDB COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - FALIDO EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030380-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063523-20.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056909-62.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOCK MACHINE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012376-88.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da medida excepcional requerida, determino, por ora, que a parte requerente/executada traga aos autos a apólice de seguro garantia de forma legível (ID 31287856 – fls. 40/59 dos autos da execução fiscal nº 0038722.40.2015.403.6182), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A garantia ofertada há de cumprir as diretrizes da Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), devendo a vigência da apólice ser de, no mínimo, dois anos.

3. Apresentada de forma legível a garantia ofertada, em respeito ao contraditório, e até para evitar surpresa à parte contrária, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Superados os itens 1 e 3, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-09.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O executado MIGUEL BECHARA JUNIOR atravessou exceção de pré-executividade (ID 24634709), requerendo a extinção do feito. Alega, em síntese, (i) a nulidade da CDA, (ii) o cerceamento de defesa no processo administrativo, (iii) a prescrição do débito em cobro, (iv) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; e (v) no descabimento da cobrança concomitante de juros e multa com efeito confiscatório.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

Parte da exceção deve ser prontamente rejeitada.

Não se detecta, no bojo dos títulos, nenhum vício formal, haja vista que, em dissonância ao que alega o executado, encontram-se reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem, natureza jurídica, fundamento e a forma de apuração de cada item cobrado.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pelo executado em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro foi objeto de regular processo administrativo.

Nesse sentido, melhor sorte não assiste ao executado quanto à alegação de cerceamento de defesa durante o desenrolar do processo administrativo, vez que seus argumentos carecem de respaldo comprobatório.

Também não merece prosperar a argumentação acerca da ilegalidade da taxa Selic para o cálculo do montante atualizado da dívida: juros e correção monetária foram, *in casu*, apurados mediante o emprego da taxa Selic, metodologia francamente reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO 'A MAIOR' - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.
2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.
3. Recurso especial provido em parte.

(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.
 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)

Por outro lado, é de se afastar, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a ideia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto.

Não obstante tudo isso, a exceção deve ser recebida quanto à alegação de prescrição, dado o período de apuração de parte do crédito em cobro (ID 13569865).

Ex positis, rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade, quanto às alegações de nulidade da CDA, cerceamento de defesa no processo administrativo, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e cobrança concomitante de juros e multa. Recebo-a, por outro lado, quanto à alegação de prescrição dos débitos, determinando a suspensão do curso do processo.

Dê-se vista à parte exequente para fins de resposta acerca da suposta ocorrência de prescrição ou decadência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o retorno dos autos, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017317-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29611220: Intime-se a parte requerente para promover o traslado da garantia, processo administrativo nº 19679 720689/2019-66, para os autos da execução fiscal nº 5025419.29.2019.4.03.6182, nos termos requeridos pela União (Fazenda Nacional). Prazo de 05 (quinze) dias.

Na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS, DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 32344421: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYNESIO FERRAMOLA, SYNESIO FERRAMOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32340493: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO, ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32079910: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149, MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FERREIRA DE SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GERALDO VALGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON LUIS BIZULLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tomo sem efeito a decisão de ID 24318891.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE MARIA DOS SANTOS, IRENE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Da análise da petição de Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, observa-se que não se aponta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se, inclusive, que a contradição sanável por meio do recurso de Embargos de Declaração diz respeito àquela que se verifica entre proposições inconciliáveis no corpo da sentença. Inexiste contradição a ser sanada pela presente via entre o entendimento exarado e aquele que entende correto, pois tal pretensão deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Não se prestam os Embargos de Declaração para reconsiderar decisões anteriormente proferidas.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006252-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIR GILO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato datado e assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono referido na procuração que acompanha a petição inicial não atuou no feito, tendo substabelecido, sem reserva de poderes, para o atual patrono, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia do contrato de honorários, bem como regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BEZERRA, JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO PADRON GUERRA, SILVINO PADRON GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE BRAGA, DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAN ARACI FUHRER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO HORACIO DOS SANTOS, RENATO HORACIO DOS SANTOS, RENATO HORACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 29235443, no valor de **RS 21.318,28** (vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, excepa-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013421-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN REGINA VIEIRA, MIRIAN REGINA VIEIRA, MIRIAN REGINA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES, SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES, SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007580-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JOAO MARCELO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012556-75.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-54.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE GARCIA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117, JOSE EDILSON CICOTE - SP161672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGINA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-47.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA DE VASCONCELOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FELIPE BUZIO EVANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061426-49.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JOSIAS, ISAIAS JOSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007134-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000032-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORVALINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013540-69.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIORANTE TRIDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECIR VENI SACCHETIN, WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO, SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA, SEVERINO RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH FRAGOSO SMOCK, RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES AGUIAR
AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELMAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017442-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante da regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante da regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014390-16.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MARIA DA SILVA, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios em anexo, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão **ID 23822144**.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios em anexo, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão **ID 23851583**.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017284-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA YURI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Supremo Tribunal Federal.
 2. Remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016479-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRÓ PEREIRA DA SILVA - SP328579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037126-96.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE LUNA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32496377: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE - SP261261, TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32497120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA - SP335960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Raimundo Carlos Gomes da Silva distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sem a assistência de Advogado.

Intimado pessoalmente acerca do interesse no prosseguimento do feito e para que regularizasse a representação processual, a parte quedou-se inerte.

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015687-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por João Jacinto Ferreira.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID 24999686 e 28384557, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006262-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALIAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FREITAS ALIAGA - SP394751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009880-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e da União.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE FORTI DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN RIOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19615480, no valor de **RS 175.304,92** (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007918-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PANIZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, ANAPPS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007343-88.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR GAUDENCIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019933-39.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO - SP94537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Fls. 146 a 150 (ID 12831592): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito da parte autora, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002537-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ELMAGOMES DACRUZ
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já determinado nos despachos de ID 16143484 e 22003051, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro - processo 0056278-81.2018.403.6301, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004751-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMERO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para que junte no prazo de 05 dias cópia do processo trabalhista em que restou reconhecido o vínculo alegado em sua petição inicial. Com a juntada, intime-se o INSS para que, querendo se manifeste. Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32496976: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ANIBALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ffs. 10 a 17 do ID 20028582: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 20691551), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016173-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ROBERTO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIS ROBERTO PARRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora menciona que não foram considerados todos os períodos contributivos corretamente, tendo direito a aposentadoria pleiteada.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, pugnando pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido da parte autora referente à juntada do processo administrativo, tendo em vista as provas carreadas nos autos serem suficientes.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Contribuições individuais.

No caso em análise, verifico que a parte Autora recolheu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/05/2016 a 31/05/2016 e de 01/11/2016 a 30/11/2017, conforme se extrai da análise do do CNIS de ID Num. 25055457 - Pág. 34. Ressalte-se, com relação a esse ponto, que inexistente qualquer indicação de pendência no CNIS, que demonstre que tais recolhimentos, como contribuinte individual, tenham sido extemporâneos. Logo, não se compreende a razão pela qual se emitiu carta de exigências com o intuito de que o Autor comprovasse o exercício de atividade remunerada naquele período.

Observe-se, inclusive, que as informações constantes do CNIS possuem presunção relativa de veracidade. Logo, caso o INSS tivesse razões para desconfiar acerca do vínculo nos períodos acima elencados deveria, de forma fundamentada, apontar o porquê tal dúvida surgiu. Ocorre que, na hipótese dos autos, o que se constata é que a Autarquia apenas decidiu exigir comprovação do vínculo, sem que houvesse sequer indicação de pendência. Da análise da contestação apresentada, também não se indicam razões para que se considere que tais períodos possam ter sido incluídos de forma irregular. Repita-se: sequer há indicação de extemporaneidade dos recolhimentos em relação a esse período. Logo, a argumentação da autarquia, em sua contestação, não guarda pertinência com o caso dos autos.

Por tais razões, reconheço os períodos como contribuinte individual de **01/05/2016 a 31/05/2016 e de 01/11/2016 a 30/11/2017.**

Os demais períodos relacionados na petição inicial, seja como contribuinte individual, facultativo ou como empregado, já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta do cálculo de tempo de contribuição de ID Num. 25055457 - Pág. 41/42.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER (29/05/2019), por 35 anos, 04 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2016 a 31/05/2016 e de 01/11/2016 a 30/11/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (29/05/2019 – ID Num. 25055457 - Pág. 44).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5016173-06.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS ROBERTO PARRA

DIB: 29/05/2019

NB: 42/190.272.781-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2016 a 31/05/2016 e de 01/11/2016 a 30/11/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (29/05/2019 – ID Num. 25055457 - Pág. 44).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007956-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE LOURDES VACILLOTTO PEREIRA

DESPACHO

Intim-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006317-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LEITE SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO LEITE DA SILVA contra ato coator praticado pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social consistente em desconto de seu benefício previdenciário atualmente recebido de valores que foram pagos em razão de benefício concedido anteriormente de forma irregular.

Narra o Impetrante que em 2011 pleiteou benefício previdenciário, que foi concedido em 01 de julho de 2011 sob NB 1567821909. Contudo, em meados de 2018, conta que recebeu correspondência emitida pelo INSS informando que o referido benefício havia sido concedido de maneira irregular, razão pela qual seria necessária a devolução do montante recebido. Todavia, argumenta o Impetrante que não sabia das irregularidades e, por ser leigo no assunto, apenas acreditou que possuía direito ao benefício. Assim, após a sua cessação, fez novo requerimento, o qual acarretou deferimento de novo benefício, em 13 de agosto de 2018, sob NB 42/188.519.956-8.

Aduz, contudo, que em março de 2020 foi surpreendido, sem o seu consentimento, de que houve desconto referente à devolução de valores no importe de R\$ 686,32 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos). Desse modo, argumenta que o desconto praticado é ilegal, porquanto apenas soube da irregularidade do primeiro benefício quando do recebimento da correspondência. Ademais, assevera que estava de boa-fé em seu recebimento, o que impede que lhe seja cobrado o montante pago, ainda que de forma irregular.

Assim, requereu a concessão de medida liminar, a fim de que a Autoridade Coatora cesse os descontos apontados e que, ao final, se conceda a segurança pleiteada, confirmando a liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional tendente a cessar ilegalidades perpetradas contra direito líquido e certo do postulante, conforme se constata da leitura do disposto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º, da Lei 12.016/2009.

Para que seja possível, portanto, a utilização do Mandado de Segurança, reputa-se imprescindível que haja direito líquido e certo. Tal expressão traduz todo e qualquer direito que seja passível de comprovação mediante prova pré-constituída, tendo em vista que é incabível a dilação probatória *in writ*.

Assim, cabe ao Autor, no momento do ajuizamento de sua ação, instruí-la com toda a documentação necessária para que seja comprovado o seu direito líquido e certo, sob pena de não o fazendo, não haver, a depender da corrente que se adote, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor pretende que sejam cessados descontos realizados em seu benefício. Cita, inclusive, o recebimento de correspondência em 2018 em que se aponta a existência das irregularidades, contudo, não junta qualquer documento nesse sentido aos autos. Ademais, afirma que ficou sabendo que houve, de fato, um funcionário que praticou irregularidades na agência, o que, obviamente, demandaria comprovação, a qual inexistente no caso.

Logo, o cenário probatório que se tem consiste apenas na demonstração de que está havendo o desconto que se afirma. Contudo, não há nada que indique que as razões pelas quais o referido desconto está ocorrendo. Sequer houver a juntada da correspondência mencionada. Como se vê, não há prova pré-constituída que permita o prosseguimento do feito, razão pela qual sua extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pelas razões expostas na fundamentação.

Concedo, conforme requerido os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEIRO NISHIUCHI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017468-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO C ABELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 32460785.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001366-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Fls. 54 a 58 do ID 18129972: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016177-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do exequente.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008787-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES, RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32046361: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017449-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIME DANTAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32012677: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO PASSOS ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença anteriormente proferida em que se reconheceu o direito do Embargado à obtenção do benefício de aposentadoria especial, bem como se fixou honorários advocatícios no montante de 20%.

Aduz o embargante que se trata de causa simples, não havendo razão para fixação dos honorários em seu patamar máximo de 20%. Ademais, aduz que não houve a indicação de qual seria o agente nocivo a que esteve exposto o Autor.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com relação à insurgência quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios, não há qualquer vício passível de saneamento por parte do recurso presente. Sequer o INSS o apontou. Há mero descontentamento com o patamar fixado que deverá ser discutido no recurso cabível.

Por sua vez, melhor sorte não socorre quanto à alegada omissão em indicar o agente nocivo a que restou sujeito o Embargado. Com efeito, a decisão impugnada, apesar de não mencionar expressamente qual seria o agente, apontou os documentos que tomou como referência para formar a convicção acerca da especialidade. Caso não concorde o INSS com os documentos apontados, para fins de caracterização da insalubridade tendente a tornar o período especial deverá se insurgir pela via adequada que, como é cediço, não se trata do recurso de Embargos de Declaração.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos, porém rejeito-os.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO CONTE BUZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

ID 32497510: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12580785 e ID 32018133: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA HELENA BUSKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATALIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006180-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO WAGNER PEDROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a interrupção da prescrição para ação de cobrança de recolhimentos previdenciários por ela realizados e desconsiderados pelo INSS, no momento da concessão de benefício previdenciário, a fim de possibilitar a futura devolução dos recolhimentos previdenciários já efetuados.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, o pleito não se refere à concessão de benefício previdenciário, mas visa o proteger o direito de requerer a devolução de recolhimentos previdenciários realizados, não estando abrangida, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição

Intime-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE, SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES

DESPACHO

ID 32177336: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA, JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32279863: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES, MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 4116600 e ID 32399893: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-35.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCY FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO VIOTTO FERRAZ - SP59083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32265445: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ, JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono referido na procuração que acompanha a petição inicial não atuou no feito, tendo substabelecido, sem reserva de poderes, para o atual patrono, intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012504-75.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: THEREZA MUFATTI ALLEGRO, ROSANGELA GALDINO FREIRES, MANOEL JOSE PEDRO, ROSIERI PALADINI, NAIR VICHESSE BELLINGHINI, ROMEU MARCHETTI, ROMUALDO CARVALHO, SEVERINO JOSE DA SILVA, SYLVIO BUGNI, MARIO JULIANO, RODOVALALESSIO, SYLVERIO ALLEGRO, MAURICIO BELLINGHINI
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SYLVERIO ALLEGRO, MAURICIO BELLINGHINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES

DESPACHO

ID 32496665: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 28447156), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012050-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Retifique a autuação para incluir no polo passivo a corrê Wanda Camila Savioli Fisner, conforme requerido na inicial.

Indique a parte autora o endereço para citação da corrê.

Após, expeça-se mandado de citação.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:RENE DE STEFANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 26619342**.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JHONY DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 26651239**.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:SIVALDO JOAQUIMALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 23916728**.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 1555/1961

EXEQUENTE: GILDA QUINDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório do valor incontroverso em anexo, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 18590352**.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-61.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA NERES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 27428135**.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE, FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 26635967**.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, apresentando o contrato de honorários devidamente subscrito, bem como indique, se for o caso, o percentual devido a cada uma das advogadas contratadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006281-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL APARECIDO DOS SANTOS, RAUL APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010078-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 28019360: tendo em vista os contratos de honorários apresentados, intime-se a parte autora para que esclareça o percentual devido a cada patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE APARECIDA SANCHES, JANE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO, SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007984-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007949-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUIL, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRRSCHI, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-31.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIBERATO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002926-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDVALDO OLÍMPIO PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008465-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO, DANIEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006346-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006523-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO WANDERLEY SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSO Lobo SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764262-20.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-87.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 26618969**.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 27861650**.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 23851399**.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-49.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS, EDSON MACHADO FILGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

ID 32677827: Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 24821733**.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DOS SANTOS FERNANDES, CLOBSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOBSON FERNANDES - SP210767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORINALDO BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019148-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomou sem efeito o despacho retro.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERREIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001980-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JESUS LAMBIASE

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pela CEAB/DJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, já que não acompanhou os documentos distribuídos.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os itens 2 e 3 da decisão ID 24687638, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos pela CEAB/DJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes atualizados da situação dos CPFs/CNPJ dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO, LUIZ CARLOS AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 30897995 e 32051020: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra devidamente o despacho ID 22435112, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELTON VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BOTELHO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006541-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DONIZETI SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. D. F. P., A. D. F. P., SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA
REPRESENTANTE: SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 29266002.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELCI ANTONIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEGVALDO DA SILVA - SP282938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006465-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILSON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010912-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora em que pretende ver sanada omissão na sentença de ID Num. 26623391 - Pág. 1, que indeferiu a petição inicial por ausência de cumprimento de determinação judicial.

Alega o embargante que o presente juízo teria se omitido ao não observar o cumprimento da a determinação judicial pelo embargante por meio da petição de ID Num. 20620651, não sendo, portanto, o caso de indeferimento da petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausente a omissão na decisão proferida.

Determinado à parte autora que retificasse o valor da causa, bem como apresentasse as cópias necessárias dos processos constantes no termo de prevenção, esta limitou-se a emendar o valor da causa e juntar unicamente as cópias referentes ao processo 5005853-28.2015.403.6183.

Foram diversos os despachos que permitiram à parte autora o devido cumprimento das determinações judiciais quanto aos fatos faltantes, contudo, nenhum foi cumprido satisfatoriamente, conforme depreende dos despachos proferidos pela 2ª Vara Federal Previdenciária de ID's Num. 11761287 e Num. 15219403, e ainda nova oportunidade, neste juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, no despacho de ID Num. 19391356 - Pág. 1.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração, por ausência da omissão apontada.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte autora em face da sentença de ID Num. 27589083 - Pág. 1, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Alega o embargante que não se justifica a extinção do feito, tendo em vista estarem presentes o interesse de agir e os demais pressupostos processuais para propositura da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem razão o embargante.

Na sentença proferida não se verifica qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A ação autônoma de produção de provas está prevista em nosso ordenamento, contudo, uma vez proposta a ação principal, a análise da utilidade da produção de determinada prova para a instrução do processo cabe ao magistrado, sendo que, permitida a produção da prova por vias paralelas para o fim de utilização no processo principal já ajuizado, seria desvirtuar o instituto e burlar a análise do juiz quanto à prova requerida, que, em caso de inconformidade, deve ser esta manifestada nos próprios autos pelos meios cabíveis.

Ademais, conforme deixou-se claro na sentença de ID Num. 27589083, a fase da instrução da ação ordinária nº 5011772-61.2019.403.6183 não foi encerrado, devendo ser analisado naqueles autos o pedido de necessidade ou não do processo administrativo.

Pode-se perceber, por fim, que o embargante deixa de especificar a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, restringindo-se a reiterar os termos da petição inicial e insistir na presença do interesse de agir.

Desta forma, tratando-se de inconformismo com a sentença proferida, não é cabível embargos de declaração, mas deverá aquele ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-10.2020.4.03.6183
AUTOR: DIRACI ANGELICA PINTO DE CAMARGO HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDE a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-85.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32401518: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID: 31165483, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON CORREA LEITE, EDSON CORREA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183
AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO, SINVAL DE ITACARAMBI LEAO, SINVAL DE ITACARAMBI LEAO, SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30410478).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 30756054), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, não existe lição real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/02/1991, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.386.862-8; Segurado(a): SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183

AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATTISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

5. Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-68.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA MARIA CASTRO LEME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

5. Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014639-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda que visa à cessação da cobrança do INSS em relação aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

O compulsar dos autos denota que a autarquia, ao revisar o benefício concedido, concluiu que não ficou efetivamente demonstrado que o autor laborou durante o período de 13/06/1969 a 27/12/1976 (ARMAZÉNS GERAIS SÃO FRANCISCO LTDA), razão pela qual, uma vez excluído o lapso da contagem administrativa, não teria sido preenchido o tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

Como defesa, o autor alega a irrepetibilidade dos valores recebidos, porquanto de boa-fé, e que laborou na Fazenda Lagoa Nova, no período de 1968 a 1974.

Quanto ao exercício de atividade rural no período de 1968 a 1974, convém salientar que a demanda não visa ao restabelecimento da aposentadoria cessada e que o vínculo desconsiderado pelo INSS foi outro, vale dizer, de 13/06/1969 a 27/12/1976 (ARMAZÉNS GERAIS SÃO FRANCISCO LTDA). Logo, o requerimento de prova testemunhal, em relação ao período de 1968 a 1974, deve ser indeferido, porquanto não tem o condão de afastar a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria, tampouco pertinência com o caso dos autos.

Verifica-se, por outro lado, a necessidade de realização de audiência, a fim de que o autor preste depoimento pessoal, esclarecendo se trabalhou ou se conhece a empresa ARMAZÉNS GERAIS SÃO FRANCISCO LTDA, bem como o fato de o INSS ter computado o período 13/06/1969 a 27/12/1976 para fins de aposentadoria, tudo isso no intuito de aferir a boa-fé objetiva.

Assim, designo o dia 07/07/2020 (terça-feira), às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor, em audiência a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a **audiência será realizada na mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Ressalte-se que, em caso de não comparecimento da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28727857: Tendo em vista a desistência da produção de prova pericial, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010428-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CALAREZE
CURADOR: ROSANA CALAREZE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VAGNER CALAREZE, absolutamente incapaz, representado por sua curadora **ROSANA CALAREZE**, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, com o acréscimo de 10% ao coeficiente de cálculo do benefício concedido com coeficiente de 90% (80% mais 10% por dependente), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, no período de 06/02/1992 a 12/11/2005 e, posteriormente, a reversão em seu favor da cota-parte do outro dependente, totalizando uma renda mensal de 100% do valor do benefício originário, com o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 20479790).

A parte autora juntou documentos (id 21159358 e anexos).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Manifestação do Ministério Público Federal (id 27510043).

Sobreveio réplica.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Cabe salientar que em consonância com princípio *tempus regit actum* a lei aplicável no caso de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, vale dizer, 06/02/1992.

Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

Cabe destacar que antes da Lei nº 9.528/97, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tratava tão somente da prescrição. De todo modo, após sucessivas alterações legislativas, o STF decidiu pela incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, inclusive em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, todavia, contado o prazo decadencial decenal a partir de 28/06/1997.

Ocorre que na época da instituição da pensão, em 06/02/1992, vigia o artigo 79 da Lei nº 8.213/91 que assim dispunha: "*Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*"

Cabe salientar que a própria autarquia reconheceu a incapacidade do autor desde o seu nascimento, ocorrido em 25/05/1959, fato, portanto, incontroverso nos autos (id 20249476, fl. 51).

Com efeito, afasto a ocorrência de prescrição e decadência em relação ao autor.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor relata que sua genitora recebeu o benefício de pensão por morte sob o nº 047.923.675-5, em decorrência do falecimento do cônjuge, genitor do autor, no período de 06/02/1992 a 12/11/2005, quando esta foi à óbito. Alega que embora ele, autor, sofra de alienação mental desde o seu nascimento, ou seja, já era inválido quando do óbito do segurado, não foi incluído como dependente naquela ocasião e que, somente após o óbito da mãe, requereu a pensão por morte em decorrência do óbito do genitor, que lhe foi concedida sob o nº 139.463.846-6, com DIB em 06/02/1992 e DER em 13/03/2006.

Sustenta, ademais, que a sua não inclusão com dependente naquela oportunidade, gerou uma RMI incorreta, pois a pensão foi calculada com o coeficiente de 90% ao passo que deveria ter sido aplicado o coeficiente de 100% ao valor do benefício originário, pois eram dois dependentes, ele e a genitora, nos termos da redação original da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar que por ocasião do óbito do segurado, fato gerador do direito à pensão por morte, já havia sido editada a Lei 8.213/91, que vigorava com a seguinte redação:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)

Considerando que não há impedimento para que o dependente pleiteie a pensão a qualquer momento perante a autarquia previdenciária, desde que preencha os requisitos legais para a obtenção do benefício, entendo que o autor faz jus ao acréscimo de 10% ao coeficiente de cálculo da pensão, correspondente, portanto, a uma renda mensal de 100% do valor do benefício originário, uma vez que se tratavam de dois dependentes, desde a data do óbito do genitor até a data do óbito da genitora. Assim, o autor faz jus à diferença correspondente entre 100% do valor do benefício originário e 90% do valor do benefício originário, referente ao período de 06/02/1992 a 12/11/2005, data em que ocorreu o falecimento da primeira beneficiária, sua genitora.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, originariamente, ou seja, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, já dispunha sobre a reversão da cota do dependente, cujo direito foi cessado, em favor dos demais, nos termos do artigo 77, e § 1º, da Lei nº 8.213/91, que aqui transcrevo:

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar:

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

!

Em relação ao direito à reversão da cota da genitora em favor do autor no período posterior ao falecimento desta, entendo que, também, assiste razão à parte autora.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que previa um coeficiente variável para a apuração da RMI de acordo com o número de dependentes, até o máximo de 100%, silenciou a respeito de eventual necessidade de proceder-se ao recálculo da RMI, com a redução do coeficiente, após a extinção do direito de um dos dependentes, razão pela qual entendo que o valor da renda mensal inicial deva ser mantido mesmo após a exclusão de um dos dependentes. Ademais, a Lei 8.213/91 regulamentou o rateio entre os dependentes e a reversão da cota em favor do dependente remanescente mesmo naquela época em que o coeficiente, como já salientado, era variável de acordo com o número de dependentes.

Assim, entendo que o autor faz jus ao recálculo da RMI do benefício nº 139.463.846-6, utilizando-se o coeficiente de 100% para o cálculo desde a data da DIB (06/02/1992), de cujo montante deverão ser descontados os valores já pagos, referentes ao NB 47923675-5 (06/02/1992 a 12/11/2005) e NB 139463846-6, que corresponderam a 90% do valor do benefício originário, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora observando-se o coeficiente de 100% do valor do benefício originário, desde 06/02/1992, descontando-se os valores já pagos referentes ao NB 47923675-5 (06/02/1992 a 12/11/2005) e NB 139463846-6, afastando-se a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com o pagamento dos atrasados desde então.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de pensão por morte desde 2006 e de aposentadoria por invalidez desde 1996, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 139.463.846-6; DIB: 06/02/1992; Segurado(a): VAGNER CALAREZE, absolutamente incapaz, representado por sua curadora ROSANA CALAREZE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, com alteração do coeficiente para 100% do valor do benefício originário – 42-839111398, descontando-se os valores recebidos sob o NB 47923675-5 (de 06/02/1992 a 12/11/2005) e NB 139.463.846-6 até a implantação da revisão.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO TAXAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIO TAXAN DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30975223).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 31412701).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32129630), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/04/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/04/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, cornefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais - Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 - para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 175940967-4; Segurado(a): MARIO TAXAN DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021086-65.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLA MARIA BERNARDELLI MASSABKI

DESPACHO

ID 30247363: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5006961-46.2020.4.03.0000.
Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Doc 31403568: Comunique-se à AADJ/Paissandu.
Intímese.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímese.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inexistência de previsão legal do "pedido de reconsideração", não o conheço.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos.
Intímese.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013133-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MAXIMO DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intímese.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SABINO FILHO
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

DESPACHO

1. **ID 32235209**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DIGA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir. **ADVIRTO** que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018760-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29081113**: Ciência ao INSS.

2. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **item 6** da r. decisão **ID 27892488**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 26302795 / 28632638 / 30742950 / 31488979 / 32310647**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 32313647**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se os documentos solicitados à empresa **VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial nas empresas **TRANSPORTADORA FURNAS LIMITADA** (01/04/1985 a 27/07/1987), **CROMEACÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO LIMITADA** (01/09/1987 a 18/07/1989), **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A** (16/08/1999 a 17/12/1999) e **IVEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (13/04/2000 a 18/07/2000).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

humana?
G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(ssen) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).
Int.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005944-50.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812, JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 32259526: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009699-80.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SANTOS - SP321302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ ORLANDO DIAS CHRISTO, representado por sua genitora, ROSA MARIA CHRISTO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a portador de deficiência mental.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12379278, fl. 22).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12379278, fls. 46-60), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Designada a perícia sócio econômica, sendo o laudo juntado nos autos (id 12379278, fls. 112-122), com o qual o autor se manifestou (id 12379278, fls. 137-139).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 12379278, fls. 146-149).

Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria, tendo a perita declarado o não comparecimento do autor no dia designado (id 14702106).

O autor foi intimado para que justificasse a ausência na perícia, sendo certificado o decurso do prazo para manifestação (id 26106564).

Manifestação do Ministério Público, no sentido de que a advogada Michelle Santos fosse intimada para justificar o não comparecimento do autor na perícia médica (id 27799418).

Sobreveio o despacho no sentido de que a advogada foi devidamente intimada no diário eletrônico (id 31332003), manifestando-se ciente o *Parquet* (id 32297736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, **pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, embora tenha sido designada a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, não houve o comparecimento do autor na data determinada por este juízo. Com efeito, a perícia médica afigura-se importante para aferir, efetivamente, o grau de deficiência.

Cumprido ressaltar que, intimado, o autor deixou escoar o prazo sem resposta. Assim, é possível depreender, diante de tudo que foi exposto, que o autor não logrou êxito na comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, descabendo o exame da perícia sócio econômica, uma vez que, por si só, não temo condão de ensejar a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/07/2004 a 05/02/2007 e 01/08/2007 a 31/03/2016, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.709.896-3, com reafirmação da DER até 12/11/2019, num total de 39 anos, 09 meses e 09 dias.

Alega que a sentença incorreu em obscuridade e contradição, tendo em vista que o tema da reafirmação da DER, tratado no recurso especial referente ao tema 995, ainda não transitou em julgado, porquanto pendente de julgamento de embargos de declaração opostos por ambas as partes, razão pela qual o feito deve ser suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça julgue os recursos.

Assevera, também, que a sentença ficou a data de início do benefício com três datas distintas ao longo da sentença, devendo ser esclarecida qual é a data correta.

Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

Decido.

Quanto à questão da afetação do tema da reafirmação da DER, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisorio de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a questão aduzida pelo embargante deve ser feita através da via recursal apropriada, caso entenda que houve algum prejuízo, não tendo os embargos de declaração o condão de conferir o efeito modificativo almejado. De todo o modo,

Por outro lado, assiste razão à parte embargante no tocante à data de início do benefício, pois o julgado incorreu em erro material. Conforme exposto na fundamentação da sentença embargada, o autor teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER até 12/11/2019. Logo, a data de início do benefício deverá ser de 12/11/2019.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para corrigir o erro material e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/07/2004 a 05/02/2007 e 01/08/2007 a 31/03/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 178.709.896-3, com reafirmação da DER até 12/11/2019, num total de 39 anos, 09 meses e 09 dias, devendo o cálculo do benefício ser feito com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/11/2019.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 12/11/2019, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: VICENTE PAULO AIOLFI; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.709.896-3; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/2004 a 05/02/2007 e 01/08/2007 a 31/03/2016.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **VANDERLEI CAMPOS DE ALMEIDA**, diante da sentença de id 25064612, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/02/1982 a 04/02/1985, 01/05/1986 a 04/07/1986, 08/09/1986 a 07/10/1986, 17/07/1989 a 26/12/1989 e 03/09/1990 a 02/01/1991 e 18/07/1991 a 30/01/2017, e somando-o, concedeu aposentadoria especial ao embargante.

Alega que a sentença incorreu em omissão no tocante às custas processuais recolhidas pelo autor e pelo pagamento dos honorários periciais, haja vista que deverão ser devolvidas em razão da procedência à demanda. Ademais, sustenta que houve omissão ao não se manifestar acerca do pedido formulado na inicial, no sentido de ser declarada por via difusa a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sendo reconhecido, ainda, o direito do embargante de continuar trabalhando, mesmo como recebimento da aposentadoria especial. Por fim, alega omissão pela ausência de determinação de averbação dos períodos especiais no CNIS.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, a sentença incorreu em omissão no capítulo referente às custas processuais e honorários periciais, tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça e o direito à aposentadoria especial foi reconhecido na decisão.

É caso, portanto, de suprir o vício, a fim de condenar o INSS a pagar ao autor as despesas que antecipou, em relação às custas e aos honorários periciais, devidamente arbitrados (ids 13927572 e 11514148) nos termos do artigo 82, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. PLANO BRESSER. URP. JUNHO/87. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS ANTECIPADAS. - Em tema de reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que não têm direito adquirido ao reajuste salarial instituído pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987, no percentual de 26,06%, relativo à inflação do mês de junho de 1987. - A Fazenda Pública (União Federal e suas autarquias) é isenta do pagamento de custas processuais perante a Justiça Federal, circunstância, entretanto, que não a desobriga de ressarcir aquelas custas que o particular, como autor, antecipou no início do processo no qual foi vencedor, em homenagem ao princípio da sucumbência processual. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ratificando decisão proferida em Sessão 19.12.95, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Luiz Vicente Cernicchiaro, não conhecer do recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir: Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e William Patterson. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 48617 1994.00.15009-1, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 03/05/1999 PG: 00182 REPDJ DATA: 13/11/2000 PG: 00159 ..DTPB:.)

Ademais, assiste razão à parte embargante, também, no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de declaração de inconstitucionalidade do §8º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e, consequentemente, o reconhecimento do direito ao autor de continuar desempenhando suas atividades laborativas após a implantação da aposentadoria especial.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, §8º, preconiza o seguinte:

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.
(...)*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios, tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que o autor pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

Por fim, quanto à alegada omissão de que não houve determinação para averbação dos períodos especiais no CNIS, não assiste razão ao embargante. Isso porque constou no dispositivo e no tópico síntese os períodos que foram reconhecidos como especiais, de modo que serão averbados no INSS como atividade especial. Outrossim, no CNIS constam as anotações dos períodos trabalhados, mas não a informação acerca de eventual especialidade desses períodos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e acrescentar o tópico referente aos honorários periciais e custas processuais, mantendo, no mais, inalterada a conclusão contida na decisão:

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários periciais pagos pela parte autora, no valor de R\$ 1.100,00.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19499920).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20604591), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 20604591).

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 25650703), tendo o autor recolhido as custas.

Manifestação do autor no sentido de não haver interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 11/11/2015 e a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas eventualmente devidas.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/04/1992 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 30/01/2009 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 18503487, fls. 68-69).

Quanto aos lapsos pretendidos, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos vínculos de 22/04/1992 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 30/01/2009. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **22/04/1992 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 30/01/2009**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais períodos computados pela autarquia ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (id 18503487, fls. 68-69), constata-se que a parte autora, até a DER de 01/11/2015, totaliza 41 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/11/2015 (DER)
MALDE	07/03/1977	24/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 18 dias
PROQUIP	01/03/1978	28/02/1979	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
BACCHI	01/03/1979	10/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias
ITAU	04/12/1979	23/10/1990	1,00	Sim	10 anos, 10 meses e 20 dias
CET	22/04/1992	05/03/1997	1,40	Sim	6 anos, 9 meses e 26 dias
CET	06/03/1997	31/12/2002	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 26 dias
CET	01/01/2003	30/01/2009	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 6 dias
CET	31/01/2009	01/11/2015	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 2 dias
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade
					Pontos (MP 676/2015)

Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 10 meses e 25 dias	242 meses	37 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 10 meses e 7 dias	253 meses	38 anos e 1 mês	-
Até a DER (01/11/2015)	41 anos, 2 meses e 18 dias	445 meses	54 anos e 0 mês	95,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 2 meses e 26 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	33 anos, 2 meses e 26 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 26 dias).

Por fim, em 01/11/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 22/04/1992 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 30/01/2009**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 41 anos, 02 meses e 18 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON DIAS; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.859.584-6; DIB: 01/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/04/1992 a 05/03/1997 e 01/01/2003 a 30/01/2009.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013339-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: EDILSON LUIZ DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDILSON LUIZ DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23817246).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24816291), alegando a falta de interesse de agir e a existência da coisa julgada.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve, judicialmente, na demanda de registro nº 0000371-24.2017.403.6183, uma aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 07/12/2016, em que foi reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 16/11/2016 (CTTEP – CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA).

Na presente demanda, o autor objetiva a revisão da aposentadoria obtida judicialmente, sob a alegação de que, com base no tempo especial reconhecido na demanda de registro nº 0000371-24.2017.403.6183, teria preenchido mais de 25 anos de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

O INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio requerimento administrativo. Cumpre ressaltar, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente no sentido de que o requerimento administrativo de revisão de benefício não se afigura necessário no caso de existir notória resistência da autarquia no acolhimento do pedido.

É o que se verifica no caso em comento, haja vista que o ente autárquico alega também, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação à demanda de registro nº 0000371-24.2017.403.6183, sendo possível inferir que o requerimento administrativo como pedido de revisão não teria êxito. Logo, é caso de rejeitar a preliminar.

No tocante à preliminar de coisa julgada, também não se verifica a existência. Isso porque se observa, nos autos da demanda de registro nº 0000371-24.2017.403.6183, a formulação de pedido único de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial. Assim, não se verifica a existência da triplíce identidade dos elementos da ação com a presente demanda, que visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Logo, como o título judicial (id 22566573, FLS. 31-89) reconheceu como incontroverso o período especial de 01/04/1991 a 05/03/1997 (CTTEP – CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA), bem como a especialidade do período de 06.03.97 a 16.11.16 (CTTEP – CIA DE TRANSM. DE E.E. PAULISTA), é caso de computar o período especial até a DER de 07/12/2016, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/12/2016 (DER)
CTTEP		01/04/1991	16/11/2016	1,00	Sim	25 anos, 7 meses e 16 dias
Até a DER (07/12/2016)	25 anos, 7 meses e 16 dias					

Enfim, o autor tem direito à revisão da aposentadoria e conversão em aposentadoria especial, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição e converter em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 07 meses e 16 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 07/12/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, **sem incidência, na base de cálculo, das parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 180.990.563-7**. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDILSON LUIZ DE ARAÚJO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial (46); NB: 180.990.563-7; DIB: 07/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013055-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA KARLA COSTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SILVIA KARLA COSTA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22855246).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24896406), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 23/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 26/06/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/05/2018 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), sendo, portanto, incontroversos (id 23145471).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE), o PPP (id 22312831, fls. 34-35) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que atender as necessidades dos enfermos portadores de doenças, inclusive infectocontagiosas, efetuar a coleta de material para exames de laboratório, além de outras atribuições. Consta que ficou exposta a vírus, bactérias, fungos etc, sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica desde 26/03/1990. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 18/11/2003**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER, em 27/06/2018, totaliza 25 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/06/2018 (DER)
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	26/06/1992	11/05/2018	1,00	Sim	25 anos, 10 meses e 16 dias
Até a DER (27/06/2018)	25 anos, 10 meses e 16 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003** e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/187.807.456-0, num total de 25 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 27/06/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIA KARLA COSTA DOS REIS; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 187.807.456-0; DIB: 27/06/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO, ANTONIO APARECIDO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NUNES SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 32135436: Ciência à parte autora da ordem judicial.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011621-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012318-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008281-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEONES LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intimem-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012706-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR FIDELIX, JULIO CESAR FIDELIX
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018742-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012339-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-11.2020.4.03.6183
AUTOR: VIRGINIA FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-83.2020.4.03.6183
AUTOR: LAURAMARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00060417220204036301), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ COELHO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 30843604 e anexos como emendas à inicial.

2. Verifico, pela contagem administrativa (ID 13802614, págs. 56-57), que a parte autora trabalhou para a empresa **COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA** no período de **12/09/1994 a 31/10/2016**.

3. Observo, ainda, que no feito trabalhista, ao que parece, o período mencionado na inicial daquele feito envolve o período de 11/10/1988 a 03/12/1993 laborado na empresa **GOYANA S.A. INDS. BRAS. DE MATS. PLÁSTICAS** (ID 13802617, págs. 3-5, item 1).

4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:

a) trazer aos autos cópia da CTPS ou documento equivalente que comprove que laborou para a empresa **GOYANA S.A. INDS. BRAS. DE MATS. PLÁSTICAS** no período de **03/12/1998 a 10/08/2011**, pois, ao que parece, repita-se, nesse período era funcionário da empresa **COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA** (item 2 acima);

b) esclarecer se o período especial questionado nesta demanda **RESTRINGE-SE a 03/12/1998 a 10/08/2011**, supostamente laborado para a empresa **GOYANA S.A. INDS. BRAS. DE MATS. PLÁSTICAS**, considerando que nas tabelas constantes nas petições apresentadas elenca outros períodos.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) cópia legível do laudo produzido no feito trabalhista, que, segundo alega, reconheceu a insalubridade no período de 03/12/1998 a 10/08/2011;

b) cópia legível do laudo constante no ID 13802617, págs. 87-100 e ID 30844720, págs. 37-50.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006274-47.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.
 2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:
 - a) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça;
 - b) justificar o valor da causa, tendo em vista que sendo "o valor da sua RMI R\$ 3.320,56, possuindo 6 parcelas vencidas e 12 vincendas" não perfaz R\$ 63.000,00;
 - c) esclarecer se requer que os salários recebidos na FERCIP METALÚRGICA IND. E COM. LTDA, de 24/04/1995 à 20/05/1997, sejam incorporados ou não aos cálculos do benefício, tendo em vista o que consta no item IV da petição inicial.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30189608 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Observo que os autos 5000452-27.2019.403.6114, apontados no termo de prevenção, não pertencem ao autor. Assim, retornem os autos ao SEDI para que realize pesquisa de prevenção com base no CPF do autor.
 3. Após, tomem conclusos para análise de eventual prevenção.
- Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA MARLENE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080, TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32275454 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias:
 - a) CTPS com as anotações dos períodos trabalhados na empresa Hospital Samaritano.
 - b) cópias legíveis dos documentos juntados referentes ao ID 32275496.
- Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006311-74.2020.4.03.6183

AUTOR: TATIANA MORAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer qual a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial (Tatiana MORAIS de Almeida), cédula de identidade (Tatiana MORAIS de Almeida) e o cadastrado no PJe (Tatiana MORAES de Almeida), trazendo cópia do CPF.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa ao SEDI para retificação no nome cadastrado.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006064-93.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FABIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 32276420: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

b) comprovante de endereço atual.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial (José Fábio CORREA) e o cadastrado no PJe e cédula de identidade (José Fábio CORREIA), trazendo cópia do CPF.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007341-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 32304069 / 32304430**: Ciência ao INSS, pelo prazo de **30 (trinta) dias** (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Toda prova documental será analisada oportunamente, por ocasião da sentença.

3. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

4. **DEFIRO** a expedição de **ofício** à **WOWNUTRITION INDÚSTRIAE COMERCIO S/A** (Av. Vereador Geraldo Nogueira da Silva, nº 5.111, Térreo, Santa Luzia, Caçapava/SP, CEP 12286-285), para que esclareça, no prazo de **10 (dez) dias**, se o autor **ALEXANDRE VAZ** (CPF/MF nº 163.582.038-35; RG 19.142.387-7 SSP/SP, NIT 2.681.208.157-2, DN 17/01/1971, filho de Josefa Myriam dos Santos Vaz) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

5. No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (**LTCAT, PPRA, PGR, PCMSO**, e outros) referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa**. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006212-07.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora juntou aos autos peças do processo 5004144-55.2018.4.03.6183 que não constou na certidão de pesquisa de prevenção do SEDI.
 2. Assim, retomemos os autos ao SEDI para nova verificação de prevenção, observando o CPF da parte autora.
- Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAGOA, ANTONIO LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32383398: Tendo em vista a manifestação da empresa, e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020, nº 5/2020 e nº 06/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 20/05/2020 na empresa **TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Diante da impossibilidade de intimação das partes, em tempo hábil, acerca do cancelamento da perícia, providencie a Secretaria a comunicação, via *e-mail*, do perito e do patrono da parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32185929: MANIFESTE-SE o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) da parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-63.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011302-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 32223418**: Para fins de habilitação da Drª Jessica Gualberto Santa Rosa (OAB/SP 425.691) na qualidade de advogada do autor, **APRESENTE** a parte, no prazo de **15 (quinze) dias**, o respectivo **instrumento de mandato**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova. Na hipótese de **atividades e empresas similares**, **INFORME** sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.

3. Por fim, recebo a petição **ID 32251051** apenas como **peça informativa**. Acerca das alegações apresentadas pelo INSS, **MANIFESTE-SE** a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016212-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVAL SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 32273461 / 32273585**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, cópia dos **documentos mencionados na petição ID 32273585**, mas que deixaram de acompanhar referida petição (“*Aproveita a oportunidade para apresentar na íntegra sua CTPS de número 98579 e série 00066-SP*” e “*Também apresenta os PPPs referentes aos períodos trabalhados nas empresas PLÁSTICOS PLASLON LTDA (01/11/1984 a 05/04/1985), ITATIÁIA INDÚSTRIA LTDA (01/06/1993 a 18/10/1994), TUBRA – TUBOS BRASILEIROS LTDA (13/04/1995 a 14/06/1996), DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (17/04/2000 a 08/05/2012) e METALSA BRASIL IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA (22/01/2013 a 21/03/2014), os quais, apesar de apresentados quando do requerimento administrativos, não foram disponibilizados pelo INSS quando do acesso à íntegra do PA.*”

3. Sem prejuízo, **NOTIFIQUE-SE** a CEAB/DJ para que apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, **cópia integral** do Processo Administrativo **NB 42/187.315.342-0**, devendo constar **TODOS OS DOCUMENTOS** que embasaram o indeferimento do benefício.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

DESPACHO

1. **ID 32229550**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014242-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA HARUMI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE PAULA ROSA - MG125345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32164308**: Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **desnecessária** a expedição de ofício ao HOSPITAL ISRAELITA ALBERTEINSTEIN.

2. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013035-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUDO MAURO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 29631593 / 30376174 / 30491066 / 32301905**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019987-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RADENBERGER
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY BUSTAMANTE - SP371028, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32345419: CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-60.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 61.528,60), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32342050 e anexo: recebo como emenda à inicial.

Diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014283-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014240-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CAETANO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019903-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RECONSIDERO a r. decisão **ID 27798370**, que deferiu a realização de prova pericial.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID FERNANDES NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RECONSIDERO a r. decisão **ID 27548366**, que deferiu a realização de prova pericial.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO COMIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, proposta por **GILBERTO COMIN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No tocante ao inciso IV, depreende-se do seu teor que a análise somente se afigura possível após a manifestação do réu, em situação em que não seja oposta prova capaz de gerar dúvida razoável. Logo, descabe o exame do pedido no presente momento, porquanto o réu nem sequer foi citado.

Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Também não ficou demonstrado nos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto se trata de segurado beneficiário de aposentadoria.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de evidência e de urgência.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-34.2020.4.03.6183

DESPACHO

1. IDs 32238734 e 32368768: recebo como emenda à inicial.
 2. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença, conforme requerido.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016542-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA BRONZERI - SP411811, DURAI BAZZI - SP242306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 ID 31775887 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto ao prevenção como o feito 0016313-62.2019.4.03.6301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Faculto à parte autora apresentação, no prazo de 30 dias, de cópia da **SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) 27 anos, 09 meses e 03 dias** (ID 21689604, pág. 70), do INSS, que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Trata-se de documento diferente do elaborado que atingiu 27 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos.

7. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-57.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31118785 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão de indeferimento de intimação da CPTM para juntada de documentos.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-72.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE AFONSO MUNUERA SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31475629, 31475972 e anexos: recebo como emenda à inicial. **Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença.**
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAN HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Os pedidos do INSS serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-58.2020.4.03.6183
AUTOR: BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 32263696: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) **REALIZADA PELO INSS** o **QUALAPUROU** 29 anos, 11 meses e 25 dias e embasou o indeferimento do benefício **NB 46/192.890.338-7** (ID 31835971). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-91.2020.4.03.6183
AUTOR: JOELCIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30877928 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0068368-63.2014.4.03.6301 considerando que naqueles autos requereu genericamente a revisão da RMI, alegando que não lhe fora concedido benefício com valor mais benéfico, diferentemente dos presentes autos no qual requer a chamada revisão da vida toda com inclusão de salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994 no cálculo de sua RMI.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015811-04.2019.4.03.6183
AUTOR: LIEGE FERREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31725282: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-87.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MOREIRA DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 32230179, pág. 7: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e rural. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

DECISÃO

1. **IDs 27768448 / 31326845 / 32267761: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, com relação ao período a partir de 11/06/2008.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

5. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 31326845**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

9. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011464-91.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS NUNES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31986791, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, ante o requerido no ID 32440188.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEIA COSTA REIS, LEIA COSTA REIS, LEIA COSTA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprova a parte exequente, no prazo de 02 dias, a titularidade da Sociedade de Advogados FOCO ADVOGADOS, bem como informe se pretende o destaque contratual em nome de referida Sociedade.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FELICIANO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SOBRESTEM-SE os autos até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO, JOANNA ROSSITTI CERQUEIRA

SUCEDIDO: DURVAL FREIRE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a Advogada, no prazo de 02 dias, se concorda com os ofícios requisitórios retro expedidos.

No silêncio, presumir-se-á a concordância.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003786-59.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da ordem judicial pela Instituição Bancária, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002495-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 32111919).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000698-96.1999.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório complementar, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 29608216.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007538-44.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM IZABEL GUIMARAES, MIRIAM IZABEL GUIMARAES, KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES, KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES
SUCEDIDO: GERALDINO EUZEBIO FLORENCIO, GERALDINO EUZEBIO FLORENCIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29352450, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO SOUZA MANGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios suplementares (exequente, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais) e do valor total referente a verba honorária sucumbencial, fixada na fase da execução, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30580029.

Ressalto que, muito embora a sentença de ID 27723371, páginas 73-75, tenha feito menção ao valor de R\$ 93.507,42, para 01-11-2014, as expedições se deram pelo valor de R\$ 86.06043, cujos cálculos foram atualizados para 01-02-2014, mesma data em que foram expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso.

Destarte, trata-se de mera atualização monetária e de outro modo não seria possível expedir, haja vista que o sistema não aceita datas de contas diferentes nessa modalidade de expedição (ofícios suplementares).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29353270, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LONGO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31891045, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na despacho ID 32352978

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-44.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA SILVA, EZEQUIEL JOSE DA SILVA, EZEQUIEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 29402491.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MENESES
SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32183244: defiro. Devolvam-se os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 29348180.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29438205.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29708062, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29581292.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31187745 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (Rua Iquiririm, nº355, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05586-000) - **Motivo de devolução:** “Mudou-se”, indicando, se o caso, o novo endereço para realização da prova pericial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31986398: CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 29845710**, item 1, e **ID 31488151**, item 2, devendo a parte autora indicar, se o caso, novo endereço para a realização da prova pericial com relação ao período laborado na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010707-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retornem os autos arquivo, SOBRESTADOS, até decisão final do agravo de instrumento.

2. Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-27.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO DEMILSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se a presente demanda de **AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E CONVERSÃO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM** cumulado com pedido de **RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARA TEMPO, CARÊNCIA E SALÁRIO DE BENEFÍCIO**. Tal denominação é idêntica à da ação 0006943-59.2019.4.03.6301, na qual o Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência, em virtude do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das varas previdenciárias.

Observa-se que os pedidos aqui presentes englobam os contidos na referida ação, bem como que há identidade de autores e causa de pedir entre ambas. Destaca-se, ainda, o valor dado à causa que é idêntico àquele pelo qual se conferiu a incompetência absoluta, qual seja, R\$ 62.950,11.

Diante do extrato apresentado (ID 32445642) nota-se que aquela ação não possui certidão de trânsito em julgado, tampouco de remessa ao juízo comum previdenciário para redistribuição. Logo não há que se falar em extinção da ação. Fato que confronta a alegação do autor de que a presente demanda se perfaz do processo 0006943-59.2019.4.03.6301.

Observa-se, portanto, a ocorrência da continência entre as duas demandas, conforme art. 56, CPC, onde se lê que a continência se dá entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Em continuidade, o art. 57, do mesmo código, expõe que quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Indispensável, portanto, a suspensão da presente demanda (ação continente) até redistribuição dos autos 0006943-59.2019.4.03.6301 (ação contida) a uma das varas previdenciárias, na qual se processará esta ação por conta da necessária reunião.

Assim, arquivem-se os autos sobrestados, até redistribuição da ação contida, cuja ocorrência deverá ser informada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003980-22.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EDISON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 31526057 e anexos como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 66.022,06.
2. Ao **SEDI** para retificação no nome da parte autora, consoante documento ID 31526065 (Antonio **EDILSON** Gonçalves).
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO, DONIZETTI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 32455197: Prejudicado, ante a decisão declinatória da competência. Atente-se o patrono da parte autora no que tange ao andamento processual, de sorte a evitar manifestações descoladas do andamento processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016640-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSORIO MIRANDARITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora foi intimada para juntar a cópia do processo administrativo, sendo a providência cumprida na petição id 12950605. Ocorre que não houve a juntada integral do processo, sendo essencial para o deslinde da causa.

Ademais, considerando a informação de que a APS-Osasco detinha somente as cópias ora juntadas e que o autor solicitou a este juízo a juntada da cópia do processo administrativo pelo INSS (id 12950387), não vislumbro inércia da parte autora no cumprimento da diligência.

Logo, intime-se a o INSS para que, no prazo de 30 dias, junte a cópia integral e legível do processo administrativo que apurou a irregularidade alegada pela autarquia, ensejando os descontos mensais no benefício do autor.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor e, em seguida, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009858-51.2018.4.03.6100
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:GENI CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

DESPACHO

1. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada na **mesma data já designada**, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

2. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 dias antes da data designada, fornecer os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), réu, testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

3. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado da parte ré deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da ré e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

4. Deverão as partes no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003108-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS BARRIOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014987-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade GASTROENTEROLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022340-72.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MARIA ALEM JORGE, REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI, NICE MARIA ALEM JORGE, ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI, DIVA DE LUCCA ALEM, ANTONIO JOSE ALAM
SUCEDIDO: YOUSSEF ASSAD ELALAM, FELICIA ALEM ALAM, MARIA VICTORIA ALEM JORGE, MARIO ALEM, JOAO ANTONIO ALEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31626971, fls. 103-115), alegando a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O JEF suspendeu o processo.

No despacho id 31626971, fls. 201-202, o JEF declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça. Por fim, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à falta de interesse de agir, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente no sentido de não ser obrigatório o prévio ingresso na via administrativa no caso de o pedido de revisão encontrar notória resistência do INSS. É o que ocorre no caso em comento, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

No tocante à decadência, o benefício do autor foi obtido em 2019, ou seja, sem decurso do prazo de dez anos para a revisão.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 01/05/2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRÁ DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRÁ DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. EMENTA: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 191.272.695-2; Segurado(a): RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000585-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000278-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO HERCULANO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015002-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINO SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013603-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ARLEN BEZOURO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002251-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE JAIR DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id 16845993), tendo o autor interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22741416).

Sobreveio a decisão do Tribunal, dando provimento ao agravo de instrumento.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24895231), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 07/03/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/12/1991 a 31/01/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2016 (LUA NOVA IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 15039190, fl. 04).

Em relação aos períodos de 09/12/1991 a 31/01/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2016 (LUA NOVA IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), o PPP (id 15039190, fls. 11-12) indica que o autor exerceu diversas funções no setor de elétrica da empresa, ficando exposto ao ruído com as intensidades de 91 dB (A), entre 09/12/1991 e 31/05/1997, de 90,5 dB (A), entre 01/06/1997 e 31/01/2000, e de 86,5 dB (A), entre 01/02/2000 e 31/12/2016. Há anotação de responsável por registros ambientais e informação expressa de que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **09/12/1991 a 31/01/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2016**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 22/05/2018, totaliza 38 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/05/2018 (DER)
CYRO	01/07/1987	28/02/1989	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
COMPANHIA BRASILEIRA	09/08/1989	14/11/1990	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 6 dias
MECANICA	19/11/1990	06/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 18 dias
LUA NOVA	09/12/1991	31/01/2000	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 26 dias
LUA NOVA	01/02/2000	18/11/2003	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 18 dias

LUANOVA	19/11/2003	31/12/2016	1,40	Sim	18 anos, 4 meses e 12 dias
LUANOVA	01/01/2017	22/05/2018	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 23 dias		131 meses	30 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 10 meses e 22 dias		142 meses	31 anos e 9 meses	-
Até a DER (22/05/2018)	38 anos, 8 meses e 12 dias		364 meses	50 anos e 3 meses	88,9167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 27 dias			T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 09/12/1991 a 31/01/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/188.564.930-1, num total de 38 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 22/05/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anote, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ JAIR DE ARAÚJO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 188.564.930-1; DIB: 22/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/12/1991 a 31/01/2000 e 19/11/2003 a 31/12/2016.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007917-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO PEDRO DA ALEXANDRIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19676393).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25073019), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Embora intimado, o autor não requereu a especificação de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 05/04/2003 (VIACÃO CID TIRADENTES LTDA), 01/09/2011 a 30/05/2014 (EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A.) e 01/06/2014 a 03/01/2018 (EXPRESSO TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 19/04/1988 a 13/11/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.) e 13/12/1993 a 28/04/1995 (VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 18739260, fls. 169-171).

Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/04/2003 (VIACÃO CID TIRADENTES LTDA), o PPP (id 18739260, fls. 26-30) indica que o autor foi cobrador no interregno de 29/04/1995 a 30/06/1998, tendo que fazer a cobrança de passageiros do ônibus; manobrista no interregno de 01/07/1998 a 31/03/2001, tendo que organizar e controlar o movimento de veículos da garagem, especificar vagas, preencher fichas e manobrar, a fim de assegurar a regularidade na disposição dos veículos e facilitar a entrada e saída; por fim, motorista no interregno de 01/04/2001 a 05/04/2003, tendo que conduzir ônibus, com transporte de passageiros. Consta que ficou exposto ao ruído de 91,5 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades desempenhadas como cobrador e motorista de ônibus que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **29/04/1995 a 30/06/1998 e 01/04/2001 a 05/04/2003**.

Por outro lado, no tocante à função de manobrista, não se afigura possível extrair das atividades que o contato com o ruído se deu de modo habitual e permanente, pois o autor intercala as funções de manobrista com outras tarefas administrativas.

Com relação ao período de 01/09/2011 a 30/05/2014 (EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A.), o PPP (id 18739260, fls. 42-43) indica que o autor foi motorista de ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e rodoviários de longas distâncias, ficando exposto ao ruído de 87 dB (A). Nota-se, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental de 07/11/2012 a 14/07/2014. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **07/11/2012 a 30/05/2014**.

Quanto ao período de 01/06/2014 a 03/01/2018 (EXPRESSO TRANSPORTES URBANOS LTDA), o PPP (id 18739260, fl. 44) indica que o autor foi motorista de ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e rodoviários de longas distâncias, ficando exposto ao ruído de 90 dB (A). Nota-se, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental de 01/06/2014 a 14/07/2014. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/06/2014 a 14/07/2014**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos, constantes no CNIS e na contagem administrativa, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/01/2018 (DER)
CONSTRUTORA	10/06/1986	23/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
WONDER	24/08/1986	27/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias
COMPRECIL	05/01/1987	17/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
CYRELA	23/07/1987	23/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia

SÃO PAULO TRANSPORTES	19/04/1988	13/11/1993	1,40	Sim	7 anos, 9 meses e 17 dias
VIAÇÃO CID TIRADENTES	13/12/1993	30/06/1998	1,40	Sim	6 anos, 4 meses e 13 dias
VIAÇÃO CID TIRADENTES	01/07/1998	31/03/2001	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
VIAÇÃO CID TIRADENTES	01/04/2001	05/04/2003	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 25 dias
ARICANDUVA	02/05/2003	30/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias
AMBIENTAL	04/01/2005	03/02/2011	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 0 dia
CAMPO DOS OUROS	13/05/2011	11/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
ITAQUERA	01/09/2011	06/11/2012	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 6 dias
ITAQUERA	07/11/2012	30/05/2014	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 10 dias
ITAQUERA	31/05/2014	31/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
EXPRESSO	01/06/2014	14/07/2014	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias
EXPRESSO	15/07/2014	03/01/2018	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 19 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 9 meses e 18 dias	145 meses	30 anos e 9 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 0 dia	156 meses	31 anos e 9 meses		-
Até a DER (03/01/2018)	34 anos, 11 meses e 3 dias	360 meses	49 anos e 10 meses		84,75 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 5 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/01/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 29/04/1995 a 30/06/1998, 01/04/2001 a 05/04/2003, 07/11/2012 a 30/05/2014 e 01/06/2014 a 14/07/2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO PEDRO DA ALEXANDRIA; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 30/06/1998, 01/04/2001 a 05/04/2003, 07/11/2012 a 30/05/2014 e 01/06/2014 a 14/07/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO VIDAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais.

Distribuída a demanda para o juízo da 8ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para este juízo, por conta da prevenção.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18056275).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 23250909).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24277360), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/04/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**;
- b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarçado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/1990 a 22/12/1995 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), 02/05/1996 a 22/03/2004 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), 01/07/2004 a 17/06/2013 (VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA) e 03/10/2013 a "presente" (VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente (id 15989633, fs. 34-35), reconheceu a especialidade do período de 12/02/1990 a 28/04/1995 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

Inicialmente, cumpre salientar que ao autor juntou laudo elaborado por engenheiro do trabalho, no intuito de comprovar a especialidade da função de cobrador e motorista de ônibus. Verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Como no caso dos autos o autor juntou PPP's no intuito de comprovar a especialidade e não requereu a especificação de provas, cumpre analisar os períodos especiais pretendidos com base nos referidos PPP's.

Em relação ao período de 12/02/1990 a 22/12/1995 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), o PPP (id 15989621, fs. 04-05) indica que o autor foi cobrador, tendo que executar tarefas de cobrança de passageiros, auxílio ao motorista no trajeto de linha e orientações a passageiros. Consta que ficou exposto ao ruído de 83,1 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 29/04/1995 a 22/12/1995.

No tocante ao período de 02/05/1996 a 22/03/2004 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA), o PPP (id 15989621, fs. 04-05) indica que o autor foi cobrador, manobrista e motorista de ônibus de veículo coletivo, ficando exposto ao ruído de 83,1 (02/05/1996 a 30/06/1999), 83,6 (01/07/1999 a 31/12/1999) e 84,6 dB (A) (01/01/2000 a 22/03/2004). É possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 02/05/1996 a 05/03/1997.

Quanto aos períodos de 01/07/2004 a 17/06/2013 (VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA) e 03/10/2013 a "presente" (VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA), o PPP (id 15989621, fs. 01-02), emitido em 21/12/2016, indica que o autor foi motorista, tendo que conduzir ônibus coletivo por ruas e avenidas. Consta que ficou exposto ao ruído de 75,6 e 77,6 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

Somando-se os períodos especiais com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2017 (DER)
VITORIA	01/09/1987	07/05/1989	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias

VIAÇÃO BOLA BRANCA	12/02/1990	22/12/1995	1,40	Sim	8 anos, 2 meses e 15 dias
VIAÇÃO BOLA BRANCA	02/05/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 6 dias
VIAÇÃO BOLA BRANCA	06/03/1997	29/03/2004	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 24 dias
VIAÇÃO CIDADE DUTRA	01/07/2004	17/06/2013	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 17 dias
VIAÇÃO GRAJAU	03/10/2013	13/09/2017	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 9 dias	124 meses	28 anos e 8 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 9 meses e 21 dias	135 meses	29 anos e 8 meses		-
Até a DER (13/09/2017)	31 anos, 0 mês e 20 dias	343 meses	47 anos e 5 meses		78,4167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 8 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a ç ã o :		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/09/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Como se vê, o autor não tem direito à aposentadoria, ficando prejudicado o pedido de indenização por danos morais, uma vez que se encontra entrelaçado com o pedido principal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **29/04/1995 a 22/12/1995 e 02/05/1996 a 05/03/1997**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIO VIDAL; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 22/12/1995 e 02/05/1996 a 05/03/1997.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FERREIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016703-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010389-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS, THAIS VICENTE DA SILVA, I. K. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004649-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAZENI GUIMARAES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013415-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012778-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020708-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA, ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014432-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006482-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CUSTODIA VIRGINIA DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS, FABIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007831-96.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019589-16.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32335408:

1. Considerando a manifestação da parte autora de não interesse na audiência por videoconferência, **CANCELO** a audiência designada para o dia 03/06/2020.
2. **REDESIGNO** a audiência para o **dia 11/11/2020 (quarta-feira), às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.
3. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial no dia **11/11/2020**, diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), deverá a parte autora informar se pretende a oitiva apenas na forma presencial.
5. Verifico que a parte autora ainda não apresentou o rol de testemunhas, devendo apresentá-lo no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência.
6. Dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015378-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIS GALLEGGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MAURO LUÍS GALLEGGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 24869504).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 26697059).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 11/12/2018 e que a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1988 a 02/06/1989 (KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.), 02/10/1989 a 03/12/1990 (HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 01/08/1991 a 08/10/1992 (BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS), 01/02/1995 a 05/03/1997 (TECNEL ELETROMECANICA LTDA.), 04/04/2011 a 31/12/2011 (TECNEL ELETROMECANICA LTDA.) e 26/11/2014 a 29/09/2018 (K. L. IND. E COM PRODUTOS MECÂNICOS). Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 31 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de id 24286150, fl. 130 sendo, portanto, incontroversos. Ademais, não reconheceu períodos especiais.

Em relação ao período de 07/06/1988 a 02/06/1989 (KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.) Na CTPS e PPP (ids 24286150, fl. 21 e 24286150, fl. 71) há indicação de que o autor laborou na função de eletrícista. No PPP há, ainda, anotação de que ficava exposto a tensão superior a 250 volts. De todo modo, é possível o enquadramento do aludido período pela categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Quanto ao intervalo de 02/10/1989 a 03/12/1990 (HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). O autor juntou documentos nos quais há informação de que exercia a função de eletrícista de painel em elevadores, consoante CTPS id 24286150, fl. 21 e PPP de id 24286150, fl. 73. Ademais, consta que laborava exposto a ruído de 86 dB(A). Em que pese a informação de que a empresa não possuía laudo técnico (id 24286150, fl. 74), é possível o reconhecimento pela categoria profissional, da atividade de eletrícista, no período de 02/10/1989 a 03/12/1990, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

No que diz respeito ao lapso de 01/08/1991 a 08/10/1992 (BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS). O autor exercia a função de eletrícista montador, consoante cópia da CTPS (id 24286150, fl. 41). Ademais, a parte autora juntou formulário e laudo técnico (ids 24286150, fls. 80-81) nos quais há indicações de que laborava exposto a ruído de 92dB(A). Logo, considerando que se trata de nível de ruído acima dos permitidos pela legislação, o intervalo de 01/08/1991 a 08/10/1992 deve ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de 01/02/1995 a 05/03/1997 (TECNEL ELETROMECANICA LTDA.) Consoante os documentos juntados, o autor demonstrou que exercia a função de eletrícista e que ficava exposto a ruído de 84dB(A) (CTPS id 24286150, fl. 42 e PPP de id 24286150, fl. 63-64). O nível de ruído indicado era considerado insalubre para os parâmetros da época. Ademais, há anotações de responsável pelos registros ambientais para o período, sendo possível, portanto, o enquadramento, como atividade especial, do período de 01/02/1995 a 05/03/1997.

Outrossim, em relação ao período de 04/04/2011 a 31/12/2011 (TECNEL ELETROMECANICA LTDA.) O autor juntou PPP de id 24286150, fl. 65-66, constando a informação de que laborou em contato com óleo de corte e com exposição a ruído de 89,1dB(A). Considerando que o nível de ruído era insalubre de acordo com a legislação da época, e ainda, que houve monitoração ambiental no período, é possível enquadramento, como atividade especial, do período de 04/04/2011 a 31/12/2011.

No tocante ao interregno de 26/11/2014 a 29/09/2018 (K. L. IND. E COM PRODUTOS MECÂNICOS) O autor juntou PPP de id 24286150, fl. 67-68, com a informação de que laborou exposto a ruído de 86 dB (A). Cabe salientar que o nível de ruído estava além dos limites permitidos pela legislação. Outrossim, restou demonstrado que houve monitoração ambiental no período. Logo, é possível enquadramento, como atividade especial, do período de 26/11/2014 a 29/09/2018. Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 09/06/2016, totaliza 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Por fim, o autor pleiteou na réplica, o reconhecimento do período de 01/06/1973 a 12/08/1974, como tempo comum. Cabe destacar que não é permitida, pelo ordenamento jurídico, a inovação de pedido após o saneamento do processo. De todo modo, observo que o aludido período consta na contagem administrativa de id 24286150, fl. 130. Consoante já destacado, os períodos constantes na contagem administrativa são incontroversos.

Reconhecidos os períodos acima como especiais, convertidos em tempo comum, e, somando-os aos períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, constata-se que o autor, até a DER, em 11/12/2018, totaliza 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2018 (DER)	Carência
FERRAMENTARIA VASCO	01/06/1973	12/08/1974	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias	15
ELETROTÉCNICA STELA	01/04/1975	03/08/1976	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias	17
INSTALADORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS	01/08/1977	30/09/1978	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
ELÉTRICA SENSI	01/03/1979	10/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias	5
SUSA	18/10/1979	15/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
SISINTER	22/03/1982	31/12/1985	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 10 dias	46
MEIC	10/11/1986	05/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 26 dias	18
KHS	07/06/1988	02/06/1989	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias	13
HARLO	02/10/1989	03/12/1990	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 21 dias	15
BARDELLA	01/08/1991	08/10/1992	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias	15
MEIC	01/02/1993	31/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	16
TECNEL	01/02/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 7 dias	26
TECNEL	06/03/1997	30/09/1999	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 25 dias	30
TECNEL	01/04/2000	04/03/2003	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 4 dias	36
ROLLD MEYR	25/04/2003	30/06/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3
ROLLD MEYR	02/09/2004	17/09/2005	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 16 dias	13
MLP	04/09/2006	02/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	7
ROLLD MEYR	03/03/2007	23/07/2007	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias	4
ROLLD MEYR	14/05/2008	13/07/2010	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia	27
TECNEL	04/04/2011	31/12/2011	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	9

TECNEL	01/01/2012	17/01/2013	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias	13
RECOLHIMENTO	01/10/2014	31/10/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
K.L	26/11/2014	20/09/2018	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 5 dias	47
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 2 meses e 25 dias	225 meses	42 anos e 2 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 0 mês e 9 dias	234 meses	43 anos e 2 meses	-		
Até a DER (11/12/2018)	35 anos, 9 meses e 2 dias	394 meses	62 anos e 2 meses	97,9167 pontos		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 26 dias).

Por fim, em 11/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 07/06/1988 a 02/06/1989, 02/10/1989 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 08/10/1992, 01/02/1995 a 05/03/1997, 04/04/2011 a 31/12/2011 e 26/11/2014 a 29/09/2018** e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/186.763.172-2, num total de 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.), com o pagamento das parcelas a partir de 15/05/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURO LUÍS GALLEGÓ; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 190.177.604-0; DIB: 11/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/06/1988 a 02/06/1989, 02/10/1989 a 03/12/1990, 01/08/1991 a 08/10/1992, 01/02/1995 a 05/03/1997, 04/04/2011 a 31/12/2011 e 26/11/2014 a 29/09/2018.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **ID 32250329: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO BELÉM E PÁTIO DE MANOBRAS** (Av. Alcântara Machado, S/N, Belém, São Paulo/SP, CEP 01304-0001), com relação ao período de 16/03/1987 a 26/04/2018.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 16782424**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32128107: INAPLICÁVEL** a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Neste sentido, diante da ausência de manifestação da parte autora, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016506-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CUMpra** a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho **ID 31263911**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004893-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PLINIO ALVIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 26905063 / 26952237 / 29784992 / 30957117 / 31485226 / 32307896**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **CALÇADOS ITALMOCASSIM LTDA.** (Rua 13 de Maio, nº 990, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01327-000), com relação aos períodos de 06/08/1990 a 20/11/1991 e 01/06/1992 a 02/03/1996, e também por *similitude* aos períodos laborados como **preparador e pespontador de couro** nas empresas **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LIPOLIS LTDA.** (03/06/1985 a 24/03/1986 e 01/06/1988 a 03/12/1988), **INDUSTRIAL BARESE DE CALÇADOS LTDA.** (02/05/1985 a 11/04/1987 e 01/04/1996 a 12/12/1998) e **BLANCALINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** (20/01/1989 a 30/04/1990).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019260-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32510289**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. No mais, tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência em relação à Comarca de **Traipu/AL (ID 32387181)**, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **carta precatória**, conforme determinado nas r. decisões **ID 25578065** e **ID 28094237**.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 32509672**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005222-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002692-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO CORREIA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015951-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017562-26.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017354-42.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016626-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12915298, páginas 259-270).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Como os cálculos não foram apresentados nos termos do julgado, foi determinada a devolução dos autos ao referido setor (ID: 12915298, páginas 306-308), esclarecendo, inclusive, que a prescrição foi afastada. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31768393), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial formado nos autos (ID: 13037007, páginas 248-249) fixou a correção monetária na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos da contadoria não observaram a prescrição. Já o exequente sustenta que, além do INPC, a contadoria deveria ter observado a aplicação dos aumentos reais previstos na Legislação Federal à época da concessão, notadamente, a Medida Provisória 291/06 e Leis 11.430/06 e 12.254/10.

No que concerne às alegações do INSS, observo que este juízo já havia esclarecido, na decisão ID: 12915298, páginas 306-308 que o título executivo formado nos autos, expressamente, havia afastado a prescrição. Transcrevo o trecho da sentença ID: 13037007, especificamente na página 170:

"Todavia, no presente caso, tendo em vista que, conforme se constata à fl.115, até 27/04/2005 o processo administrativo ainda não tinha sido definitivamente julgado, e que esta demanda foi proposta em 11/09/2007, não houve parcelas em atraso fulminadas pela prescrição quinquenal."

Destarte, não assiste razão ao INSS, porquanto a prescrição já foi afastada por este juízo e o referido tópico não foi reformado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Frise-se, por fim, que os aumentos reais pleiteados pelo exequente não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte exequente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31768393), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 341.676,73 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizados até 31/07/2016, conforme cálculos ID: 31768393.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 19.415,39**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 341.676,73) e a conta da autarquia (R\$ 147.522,79), ou seja, R\$ 194.153,94.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32339973, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

DESPACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de **30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 31137116**, conforme requerido na petição **ID 32518938**.

2. Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) instrumento de mandato atualizado.

b) cópia legível do documento ID 30170741.

2. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia do laudo pericial mencionado no documento ID 30170741.

3. ID 30170741: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

DECISÃO

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que **a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora ("rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 mensais" – ID 25109922, pág. 7) não justificam a concessão do benefício.

2. Verdaderamente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.** (localizada na Avenida Presidente Medici, nº 1340, Osasco/SP, CEP 06268-900), referente aos períodos de **29/04/1995 a 09/08/1995, 20/09/1995 a 07/01/2000, 03/03/2000 a 19/07/2004 e 08/09/2004 a 15/03/2019 (DER)**.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G- A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-68.2019.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE ZOE GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28814977:

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. Indefero a expedição de ofícios aos empregadores, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

3. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

4. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas na quais requer a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015397-06.2019.4.03.6183

AUTOR: JOELARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29491302: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES

CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32570377:** Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.**

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020851-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 29291765**: A questão da impugnação dos benefícios da justiça já foi devidamente decidida na r. decisão **ID 28195468**, razão pela qual não há motivo para a concessão de prazo suplementar a fim de que a autora comprove que faz jus a tal benefício.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIR LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31117511**: Ciência ao INSS.

2. **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 3** da r. decisão **ID 30028466**.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-29.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-64.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-39.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-41.2020.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO DA SILVEIRA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

134

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008976-97.2019.4.03.6183
AUTOR: WILFRIED PAUL KURTRUSKE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32595530: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020, nº 5/2020 e nº 06/2020**, **CANCELO** as perícias designadas para o dia 25/05/2020 nas empresas **PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ROTOFLEX CILINDROS PARA IMPRESSÕES LTDA. e BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** Novas datas serão marcadas oportunamente.

Diante da impossibilidade de intimação das partes, em tempo hábil, acerca do cancelamento da perícia, providencie a Secretária a comunicação, via *e-mail*, do patrono da parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012763-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOADE ANCAO PAKHAMOVITCH
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175, VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **SOADE ANCAO PAKHAMOVITCH**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança efetuada pela autarquia.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 31277564 e anexos como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A autora relata que o benefício de aposentadoria sob NB 42/076.617.311-9 foi suspenso por suspeita de fraude na concessão, sendo concluído, ao final, que a segurada deveria ressarcir a autarquia no tocante ao período em que recebeu o benefício, de 31/08/1993 a 31/12/1995.

Alega que o processo administrativo findou em 03/06/1996, ocorrendo a primeira cobrança da autarquia em 27/04/2007 e a segunda em 08/03/2016, sem que, durante o interstício, fosse inscrito o débito em dívida ativa ou proposta demanda visando ao ressarcimento dos valores pagos.

Em suma, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão, razão pela qual requer a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja suspensa a cobrança do INSS.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em sede de cognição sumária, verifica-se o INSS objetiva a cobrança das parcelas do benefício pagas no período de 31/08/1993 a 31/12/1995, ocorrendo a primeira comunicação do débito em 27/04/2007 (id 22128573) e a segunda em 08/03/2016 (id 22128579). Há, portanto, grande possibilidade de o débito cobrado se encontrar fulminado pela prescrição, razão pela qual é caso de deferir a tutela, a fim de que seja sustada a cobrança de grande monta (R\$ 591.047,05) até a prolação da sentença, uma vez oportunizado o contraditório e ampla defesa e produzidas as provas cabíveis.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/076.617.311-9 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-33.2020.4.03.6183
AUTOR: REDIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos:

a) cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

b) cópia da CTPS referente a anotação de 01/03/1996.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010996-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32463343**: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários** à instrução da presente demanda.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

4. Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de ofício e produção de prova pericial

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 32595128**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 32595139**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de ERITON CARLOS CORREA DE FARIAS, CPF: 325.059.618-32 e EVERTON CRISTIANO CORREA DE FARIA, CPF: 351.236.078-54 (ID 32056189-32056727), como sucessor(a,es) processual(is) de Jesus Carlos de Faria.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes acima habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de NEUSA GENTIL JANOSKI, CPF: 175.589.528-32 (ID 26278306-26278323 e 32543888-32543889), como sucessor(a,es) processual(is) de José Carlos Janoski.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Após, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido ao falecido autor, bem como a título de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de NEUSA GENTIL JANOSKI, CPF: 175.589.528-32 (ID 26278306-26278323 e 32543888-32543889), como sucessor(a,es) processual(is) de José Carlos Janoski.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Após, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido ao falecido autor, bem como a título de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para para postergar o cumprimento da decisão ID: 32152370, eis que, de fato, foi comprovada a existência de erro material nos cálculos apresentados pelas partes, inclusive o do INSS que deu ensejo ao pagamento dos valores incontroversos.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que cancele o ofício requisitório nº 20190058756.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme decisão ID: 32152370, que acolheu os cálculos da contadoria aceitos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para para postergar o cumprimento da decisão ID: 32152370, eis que, de fato, foi comprovada a existência de erro material nos cálculos apresentados pelas partes, inclusive o do INSS que deu ensejo ao pagamento dos valores incontroversos.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que cancele o ofício requisitório nº 20190058756.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme decisão ID: 32152370, que acolheu os cálculos da contadoria aceitos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para para postergar o cumprimento da decisão ID: 32152370, eis que, de fato, foi comprovada a existência de erro material nos cálculos apresentados pelas partes, inclusive o do INSS que deu ensejo ao pagamento dos valores incontroversos.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que cancele o ofício requisitório nº 20190058756.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme decisão ID: 32152370, que acolheu os cálculos da contadoria aceitos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para para postergar o cumprimento da decisão ID: 32152370, eis que, de fato, foi comprovada a existência de erro material nos cálculos apresentados pelas partes, inclusive o do INSS que deu ensejo ao pagamento dos valores incontroversos.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que cancele o ofício requisitório nº 20190058756.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme decisão ID: 32152370, que acolheu os cálculos da contadoria aceitos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para para postergar o cumprimento da decisão ID: 32152370, eis que, de fato, foi comprovada a existência de erro material nos cálculos apresentados pelas partes, inclusive o do INSS que deu ensejo ao pagamento dos valores incontroversos.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que cancele o ofício requisitório nº 20190058756.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme decisão ID: 32152370, que acolheu os cálculos da contadoria aceitos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004462-12.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ERITON CARLOS CORREA DE FARIAS, EVERTON CRISTIANO CORREA DE FARIA
SUCECIDO: JESUS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 18742044.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31962757.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar a petição ID: 23951000, eis que se trata de embargos de declaração em face de decisão proferida no agravo de instrumento julgado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deveria ter sido apresentada nos autos do referido agravo.

Ademais, como ainda não há decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5009257-75.2019.4.03.0000, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-19.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO EDSON BISARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTE - SP27175

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA MANA DIZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSEFINA MANADIZERO, com qualificação nos autos, requer o cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A exequente relata que o processo de cumprimento de sentença se encontra sobrestado, aguardando a decisão final do agravo de instrumento de registro nº 5009796-75.2018.4.03.0000, que trata da aplicação da TR (tema 810 do Supremo Tribunal Federal). Sustenta o prosseguimento da execução, haja vista que o tema 810 foi julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

Verdadeiramente, o pedido da exequente deve ser formulado nos autos do cumprimento de sentença de registro nº 00068346020094036183.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação triplíce processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017131-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINA LEA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LINA LEA DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (id 12739251), com o qual a exequente se manifestou.

Encaminhados os autos à contadoria, que requereu documentos do INSS (id 20193908), prestados nos autos (id 29606308).

Posteriormente, a parte autora manifestou a ausência de interesse no prosseguimento do feito (id 32120183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante a ausência de interesse no prosseguimento da ação, é caso de extinguir o processo.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JAIR AGGIO, JOSE JAIR AGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32439397: ciência à parte exequente acerca do extrato anexo.

Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado na referida petição.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SINICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP62353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pelo INSS, homologou acordo firmado entre as partes, no qual ficou determinado a aplicação da TR como índice de correção monetária a ser aplicado e os cálculos de ID: 29422828, páginas 104-108, em tese, foram realizados nestes termos, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a referida apuração.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005773-28.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006976-06.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM LEMOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31017840: os autos já foram retificados, de modo que as próximas publicações serão feitas em nome dos advogados Dr. Nivaldo Silva Pereira – OAB/SP 244.440 e Dr. Leandro de Moraes Alberto - OAB/SP 235.324.

Ademais, como o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de ID: 29419036, páginas 77-78.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-39.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGALY GALHARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DATO RODRIGUES - SP163101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5004046-29.2017.403.0000, SOBRESTEM-SE os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ITAMAR NUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELNATA GERMANO FREITAS CHAVES - ES31691, SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32406089: indefiro, pois todas as informações requeridas pelo exequente constam nos autos.

É importante destacar que, se o exequente, eventualmente, discordar dos valores simulados, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 28454649.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Devolvam-se os autos à contadoria para que complemente seus cálculos, considerando os honorários fixados por este juízo. A contadoria deverá ainda, além do comparativo do cálculo do valor total das partes na mesma data, juntar também o saldo remanescente na data da conta das partes com o desconto dos valores incontroversos.

Solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA, MAYARA INDALECIO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-13.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIL MORETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente e que a contadoria afirmou que a revisão reconhecida nos autos não gera diferenças ao segurado, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KOKICHI TAKANO, KOKICHI TAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não procedem as alegações da parte exequente de que os valores a serem utilizados para a apuração da RMI são os que constam nas anotações em CTPS, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentam corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado), este devem ser utilizados para apuração da RMI.

Ademais, não foi objeto da presente demanda a correção dos valores de salários de contribuição existentes no CNIS, de modo que não cabe a discussão, nestes autos, de eventuais erros nesses registros, já que tal discussão extrapolaria os limites da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018334-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31193216: assiste razão ao INSS, tendo em vista que, de fato, o exequente pleiteia nesta demanda atrasados oriundos da revisão pelo IRSM no benefício NB: 105.173.087-0, não cabendo discussões acerca do benefício NB: 21/068.079.514-6.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando apenas o benefício NB: 105.173.087-0.

Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013090-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007458-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

ID: 31693650: ciência ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento da 3ª parcela.

Sobrestem-se os autos até a comprovação do pagamento da última parcela, devendo a parte exequente, mensalmente, juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento de parcelas.

Int, Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005527-66.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010759-30.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32259858: excepcionalmente, defiro a devolução dos autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001513-97.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006076-86.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SANTAMARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 30593420.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001830-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31259463: assiste parcial razão à parte exequente, tendo em vista que este juízo, no despacho ID: 20823257, determinou que os cálculos fossem realizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique seus cálculos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005832-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000161-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 32447458: assiste razão à parte exequente. Logo, revogo o despacho ID: 32387912.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31853481, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23663907, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32456226, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31436426, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30353291 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22501870, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO VASCONCELOS, ALBERTO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31993642, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29318530 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31187745 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Inf. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32542292, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 32001066 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, defiro a inclusão da Sr. Maria Gerusa Ferreira da Silva, CPF: 180.303.274/04, como curadora de EDNA EVARISTO DOS SANTOS (ID 30535235 e ID: 30934114 e anexos). Providencie a secretaria a exclusão do curador anterior e a inclusão da nova.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30535226, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28528964, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 31764693), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 19510453.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tomemos autos conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria no ID: 31517955.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 22666828), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 22113377.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tomemos autos conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29951395 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30389093 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30101521 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016365-34.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE EPIFANIO GOMES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29961162 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALGEMIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26635637 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato juntado no ID: 31687584) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE AGUIAR
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, LUIZ CLAUDIO DE LUCCA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da herdeira remanescente por edital, porquanto as providências necessárias para a referida habilitação compete ao respectivo patrono.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32515103, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31606504, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), observando que cada exequente desta demanda tem direito a 1/3 do valor apurado, ficando reservado 1/3 à sucessora ainda não habilitada.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28270110.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 32380868), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 32328532.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos acerca dos honorários sucumbenciais, eis que os valores recebidos referentes a outro benefício, por se tratar de parcelas inacumuláveis e não mera antecipação de tutela do benefício objeto da presente demanda, devem ser deduzidos do valor da condenação e, consequentemente, dos honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 28994514, a qual REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 56.837,64 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 30/04/2019, conforme cálculos ID: 16416701.

Sustenta que há contradição no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, sustentando não se saber ao certo o valor acolhido. Alega, ainda, a existência de prescrição.

Intimado, o exequente ficou-se inerte (ID: 32487247).

É o relatório.

Decido.

Não há contradição e a decisão deste juízo não deixa dúvida. Veja que, ao acolher os cálculos, este juízo fixou o valor de R\$ 56.837,64 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 30/04/2019, conforme cálculos ID: 16416701. Ao condenar o INSS aos honorários sucumbenciais, conforme penúltimo parágrafo da decisão ID: 28994514, vê que esse juízo fixou em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 55.556,67) e a conta da autarquia (R\$ 34.726,54), ou seja, R\$ 20.830,13 e justificou que a utilização do valor de 55.556,67 justifica-se pelo fato de a conta do INSS estar posicionada em data diversa da parte exequente.

Logo, fica claro que o valor acolhido foi de R\$ 56.837,64 e os honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença foram R\$ 2.083,01.

Quanto às alegações de prescrição, nem sequer deveriam ser apreciadas em sede de embargos de declaração, pois não havia sido apresentada pelo INSS em momento algum. Todavia, também não procede as alegações da autarquia, pois o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 21/10/2013 foi ajuizada em 19/10/2018, interrompendo a prescrição.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI
PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27986615.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-18.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID:29420850, páginas 220-223.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:28055137.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:28063582.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28179707.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004204-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28183570.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015279-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDA ISABELLE LEONZO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28067052.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28190228.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 30534117, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência). Destaco que, do valor acolhido, ou seja, R\$ 15.297,14, deve ser descontado o valor incontroverso já pago, de R\$ 14.111,62, de modo que deve ser pago somente o saldo remanescente de **R\$ 1.185,52**.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA, JOSEFINA MARIA DE SOUZA
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre-vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de JANETE MORAIS DE SOUZA SIQUEIRA, CPF: 059.410.038-03 e MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI, CPF: 092.266.418-89 (ID 26038376-26038377), como sucessor(a,s) processual(ais) de Josefina Maria de Souza.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Considerando que a falecida autora tem um filho de nome GIANCARLO MORAIS DE SOUZA, e o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, o valor que lhe cabe, ficará salvaguardado.

Destarte, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão ID 29404934.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 3169097 e anexos: ante o pedido de desistência do INSS da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001776-37.2013.4.03.6183, entendo ser razoável o pedido do exequente.

Todavia, por cautela, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A BAIXA COM O DEVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001776-37.2013.4.03.6183**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na sentença ID: 31323524, páginas 226-229. Dos referidos valores, deverão ser descontados os incontroversos, que já foram objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme extratos ID: 12302085, páginas 45 e 46. Logo, os valores a serem expedidos ficam da seguinte forma:

a) do valor devido à parte exequente, de R\$ 35.299,34, deve ser descontado o valor de 28.855,73, remanescendo, portanto, o montante de **R\$ 6.443,61**; e

b) do montante devido a título de honorários sucumbenciais, de 25.339,58, desconta-se o valor de 4.328,36, restando satisfazer a quantia de **R\$ 21.011,22**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0001776-37.2013.4.03.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28237833.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008808-64.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS COROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID:29414765, páginas 151-154.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014501-97.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SEVERIANO ANSELMO MAIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 30890894, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001060-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12869757, páginas 117-119, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 21356691).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21507666). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 31608794, tendo o INSS concordado (ID: 32035205) e o exequente manifestado discordância (ID: 32557032).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, como as razões dos embargos de declaração de ID: 21910622, são as mesmas da impugnação aos cálculos de ID: 32557032, entendo que a apreciação pode ser realizada nesta decisão.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, o qual fixou, expressamente, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ID: 12194408, páginas 87-88).

Ora, tendo em vista **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico do acórdão**, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR a partir de 30/06/2009. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial de ID: 31608794, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/05/2018), apurou montante inferior ao pleiteado pela INSS. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte EXECUTADA, e a presente impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.561,03 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e um reais e três centavos), atualizado até 01/05/2018, conforme cálculos de ID: 17960320. **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte exequente.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência total exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos nesta decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ARY COLLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVEIRO CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010769-30.2018.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31869495: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:31858786: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009980-46.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032874-36.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPECA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5018128-65.2017.403.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 29420116, páginas 194-197.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018128-65.2017.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EDVINA VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
AEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de ADELIA STEAGALL VIANNA (conforme nome registrado no CPF e RG atual), CPF: 874.539.758-91, (ID 29791752 e anexos e ID: 31762768 e anexos e), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARIA EDVINA VIANNA.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo, devendo, ainda, manter como advogado nos autos apenas o Dr. DOUGLAS JANISKI - OAB/PR 067.171

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-25.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ RONALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086038-17.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado de óbito do autor originário da demanda, providencie sua respectiva patrona, no prazo de 30 (trinta) dias:

- certidão de óbito do autor;
- documentos pessoais da sucessora (RG, CPF e comprovante de residência);
- endereço eletrônico (e-mail) das sucessoras; e
- certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013179-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA FALASCHI PAGNANELLI
SUCECIDO: AMADEO PEDRO PAGNANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30928711: não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009062-03.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA, APARECIDO LUNA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 29827651, tendo em vista que, na presente demanda, houve apenas o reconhecimento de períodos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055147-52.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001109-61.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030299-69.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE DE ANDRADE MIRANDA - SP67315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que o benefício da parte exequente foi cessado por óbito, manifeste-se, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-83.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005072-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULINO - SP268520, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato que demonstra que o benefício foi cessado em decorrência do óbito do exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-31.2007.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA - SP425611, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID: 31551869, tendo em vista que, na presente demanda, foi apenas reconhecido o direito à averbação de períodos. Destaco que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa, por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser requerida administrativamente ou em demanda judicial específica.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Após a juntada do comprovante de averbação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027543-24.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: VILMA BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: C. N. S., SIMONE NUNES DE SOUZA
REPRESENTANTE: SIMONE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32464632).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 32509999), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32467558).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RENAN TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 32540285), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 32493733), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017883-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

judicial Tendo em vista que o advogado constituído nos autos não foi intimado acerca do último despacho, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-61.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32444921: este juízo, na sentença de ID: 3429818, página 12, esclareceu que, no presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora o autor pleiteie a revisão desde 23/06/1997, o autor tomou ciência da decisão em 27/10/2008. Como esta demanda foi ajuizada em 19/01/2009, não houve o transcurso do prazo prescricional. Logo, assiste razão à parte exequente, de modo que os cálculos devem ser realizados considerando as parcelas devidas desde a DIB do benefício.

ID: 32591105: também assiste razão ao INSS, eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que concerne à correção monetária, conforme demonstra ID: 3429854, página 11, determinou, expressamente, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos devem observar os referidos índices.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique seus cálculos, conforme parâmetros acima.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia.

A parte exequente, no ID: 18245849, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 29545535), tendo o exequente concordado (ID: 29903504). O INSS, intimado acerca do referidos cálculos e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de renda mensal e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-los.

Destarte, **ACOLHO** os cálculos da contadoria de ID: 29545535. **Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 03/2020 o valor de R\$ 6.100,93.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CHARLES BARNSLEY HOLLAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12981731).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15294332). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26466797 e anexos), tendo este juízo devolvido os autos para retificação dos índices de juros de mora utilizados.

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 30955111, tendo o INSS manifestado concordância (ID: 31344582). O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32481990).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.261,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta e um reais), atualizados até 02/2018, conforme cálculos ID: 30955111.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.418,21**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 40.261,00) e a conta da autarquia (R\$ 26.078,90), ou seja, R\$ 14.182,10.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16372804).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 17921242).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30272294), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 30700672). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32485418).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 53.859,86) e o que foi pago (R\$ 34.646,23) ou seja, R\$ 19.213,63.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.213,63 (dezenove mil, duzentos e treze reais e sessenta e três centavos), atualizados até 01/06/2018 conforme cálculos ID: 30272294, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.921,36**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 53.859,86) e a conta da autarquia (R\$ 34.646,23), ou seja, R\$ 19.213,63.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16603294).

Deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 18034753).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30246838), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 31184997). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32485409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 24.862,71) e o que foi pago (R\$ 15.982,23) ou seja, R\$ 8.880,48.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.880,48 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 30246838.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 888,05**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 24.862,71) e a conta da autarquia (R\$ 15.982,23), ou seja, R\$ 8.880,48.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 17985831, a qual acolheu parcialmente a impugnação e em face da sucumbência recíproca condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes 8% sobre a diferença entre o valor acolhido e sua conta e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido.

Sustenta que há contradição na referida decisão, porquanto a diferença entre seus cálculos e o acolhido é menor que a diferença existente entre o cálculo da autarquia e o valor reputado devido.

Intimado, o INSS quedou-se inerte (ID: 32482000).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte exequente. De fato, a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 128.371,69) e a conta da autarquia (R\$ 81.333,82), ou seja, R\$ 47.037,87, é maior que a diferença entre a conta da exequente (R\$ 164.194,28) e o valor acolhido (R\$ 128.371,69), a qual corresponde a R\$ 35.822,59.

Destarte, em face da sucumbência parcial das partes (sendo a diferença do INSS pouco maior que a do exequente), é o caso de modificar a distribuição da condenação. Por se tratar de valores próximos, condeno o INSS ao pagamento honorários advocatícios de **R\$ 4.703,79**, os quais correspondem a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo e sua conta. Mantenho a condenação da parte exequente nos mesmos termos da decisão ID: 17985831.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para fixar a sucumbência recíproca nos termos da fundamentação acima, mantendo, contudo, a parte dispositiva sem alteração, porquanto permanece o acolhimento parcial da impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016043-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14859365).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15691199).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30271087), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 32355421). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32485803).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 38.374,03) e o que foi pago (R\$ 24.173,97) ou seja, R\$ 14.200,06.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.200,06 (quatorze mil, duzentos reais e seis centavos), atualizados até 09/2018, conforme cálculos ID: 30271088, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.420,01**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 38.374,03) e a conta da autarquia (R\$ 24.173,97), ou seja, R\$ 14.200,06.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12961310).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13770170).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20811380). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30810974), tendo o exequente discordado (ID: 31077709). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32486324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial, em síntese, sustenta que o benefício objeto da presente execução sempre foi de titularidade exclusiva do exequente desta demanda, sendo, portanto, incabível a divisão do valor total.

Os extratos anexos demonstram ser totalmente improcedentes as alegações do exequente. Vejam que o extrato DEPEND comprova que, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados oriundos da revisão pelo IRMS, o benefício NB: 077.393.835-4 possuía 03 (três) dependentes: a Sra. BRUNA CALDEIRA GOMES (cota extinta em 16/04/2008), a Sra. TAMIRIS CALDEIRA GOMES (cota extinta em 04/05/2009) e o Sr. LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES (cota extinta em 29/03/2011). Vê-se, portanto, que, em todo o período em que se pleiteia o pagamento de atrasados, havia 03 dependentes do benefício de pensão, de modo que o Sr. Lucas não pode pleitear em seu nome os valores que seriam devidos às demais dependentes.

No que concerne à alegação de que a contadoria teria utilizado a TR como índice de correção monetária, também verifico que não assiste razão à parte exequente. Isso porque o contador, em seus cálculos, utilizou IGP-di até 08/200 e INPC de 09/2006 a 04/2018, nos termos do julgado exequendo, que determinou a aplicação do manual de cálculos vigente.

Logo, os cálculos apresentados pela contadoria no ID: 30810974, como respeitaram o título executivo, devem ser acolhidos.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 14.054,76) e o que foi pago (R\$ 9.024,00) ou seja, R\$ 5.030,76.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.030,76 (cinco mil, trinta reais e setenta e seis centavos), atualizados até 01/05/2018, conforme cálculos ID: 30810974, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14371898).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 15366928).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30158671 e anexo), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 30353496). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32485402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 10.169,78) e o que foi pago (R\$ 6.574,24) ou seja, R\$ 3.595,54.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.595,54 (três mil, quinhentos e noventa e cinco mil e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 12/2017, conforme cálculos ID: 30158672, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 359,55**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 10.169,78) e a conta da autarquia (R\$ 6.574,24), ou seja, R\$ 3.595,54.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13471756).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15302672),

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30708878 e anexo), tendo o INSS concordado (ID: 31375991). A parte exequente, intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32486302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (09/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 94.311,33) e o que foi pago (R\$ 82.089,79) ou seja, R\$ 12.221,54.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.221,54 (doze mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 09/2018, conforme cálculos ID: 17599421, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.222,15**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 94.311,33) e a conta da autarquia (R\$ 82.089,79), ou seja, R\$ 12.221,54.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16582817).

Afastada a alegação de ilegitimidade ativa e remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18844226 e 20318798). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30364448), tendo o INSS discordado (ID: 30803303). A parte exequente, intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32481980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução. Em síntese, sustenta que a exequente desta demanda não pode pleitear as diferenças devidas ao segurado instituidor de sua pensão por morte.

Nos termos artigo 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, e houve o ajuizamento de uma demanda na qual o segurado instituidor se enquadra como beneficiário, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

É importante destacar que teríamos uma situação diferente se o óbito do segurado instituidor da pensão por morte ocorresse antes do ajuizamento da demanda, já que, neste caso, não seria possível o pagamento a seus sucessores dos valores oriundos da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença, uma vez que o referido direito não teria sido reconhecido por demanda ajuizada quando o segurado ainda estava em vida. Podemos tomar como exemplo uma situação em que um indivíduo ajuiza uma demanda, falecendo ainda na fase de conhecimento, gerando a seus sucessores o direito de, em caso de procedência da demanda, receber os valores apurados como devidos ao final do processo.

Colaciono recente julgado da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (mesma turma do julgado colacionado pelo INSS no ID: 31446453) que firma entendimento nesse mesmo sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, na data de 03/10/2018. 2. Em virtude de que o instituidor da pensão faleceu em 2004, durante a tramitação da ação civil pública de n. 0011237-82.2003.403.6183 (IRSM), tem-se a legitimidade ativa da parte autora, a qual recebe pensão, porquanto a revisão do benefício do segurado falecido já foi realizada, subsistindo o direito ao recebimento de prestações pretéritas, observada o lapso prescricional, porque incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado falecido. 3. Aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91 e artigo 97 do CDC. 4. O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998, diante do ajuizamento do cumprimento de sentença na data de 19/8/2018, antes de cinco anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública - 21/10/2013 -, não se verificou a prescrição da pretensão executória. 5. A sentença recorrida extinguiu o feito, sob o fundamento de que resta configurada a decadência do direito de revisão, pois a parte autora teria até 2014 para ingressar com essa demanda judicial. 6. No entanto, no caso, deve ser afastada a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. 7. Desse modo, cabível o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora, no lapso temporal entre 14/11/1998 a 30/10/2007. 8. Apelação provida. (ApCiv 5000947-75.2018.4.03.6124, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/03/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 97.316,54 (noventa e sete mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 01/03/2018, conforme cálculos ID: 5311271.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.731,65**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo, já que a autarquia informou que nada seria devido ao exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011983-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE AVANCI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17319935).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18322181).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30917205), tendo o exequente discordado (ID: 31077565) e o INSS manifestado concordância (ID: 32524761)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial, em síntese, sustenta que o benefício objeto da presente execução sempre foi de titularidade exclusiva do exequente desta demanda, sendo, portanto, incabível a divisão do valor total.

Os extratos anexos demonstram ser totalmente improcedentes as alegações do exequente. Vejam que o extrato DEPEND comprova que, no período em que se pleiteia o pagamento de atrasados oriundos da revisão pelo IRMS, o benefício NB: 1061094836 possuía 02 (dois) dependentes: o Sr. ROGERIO FERREIRA (cota extinta em 05/03/2001) e a Sra. MARIA CLEIDE AVANCI FERREIRA (sem extinção de cota). Vê-se, portanto, que, até 05/03/2011, havia 02 dependentes do benefício de pensão, de modo que a Sra. Maria Cleide não pode pleitear em seu nome os valores que seriam devidos ao outro dependente.

No que concerne à alegação de que a contadoria teria utilizado a TR como índice de correção monetária, também verifico que não assiste razão à parte exequente. Isso porque o contador, em seus cálculos, utilizou IGP-di até 08/200 e INPC de 09/2006 a 04/2018, nos termos do julgado exequendo, que determinou a aplicação do manual de cálculos vigente.

Logo, os cálculos apresentados pela contadoria no ID: 30917206, como respeitaram o título executivo, devem ser acolhidos.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 10.689,96) e o que foi pago (R\$ 6.594,32) ou seja, R\$ 4.095,64.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.095,64 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 30917206, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 409,56, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 10.689,96) e a conta da autarquia (R\$ 6.594,32), ou seja, R\$ 4.095,64.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014133-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010939-12.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA MORIAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-11.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A autora logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na fase de execução, vê-se que a autora optou por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pela aposentadoria por invalidez, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor KEIZO UEHARA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O INSS impugnou os cálculos da parte autora (id 17705255).

A parte autora se manifestou sobre a impugnação (id 18969996).

Encaminhados os autos para a contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 31070189), com o qual o autor discordou (id 31786094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao autor, por ser beneficiário da gratuidade na ação principal.

O compulsar dos autos denota que o autor originário obteve o direito à readequação da aposentadoria, concedida antes da Constituição da República/1988, aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos aos exequentes. A contadoria argumentou que a "(...) discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (01.07.1985), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984".

Asseverou, outrossim, que "(...) com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI revisada judicialmente pela ORTN (2.675.280,00 – 8,03 SM) sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício".

De fato, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 8627286).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI revisada pela ORTN (2.675.280,00), evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frise-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 8627286), foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, de seguinte teor:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

- I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
 - a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
 - b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (untrinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto".

Não se vislumbra, assim, violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria. Remarque-se, nesse passo, que o destino aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON YUJI NOZOE
CURADOR: MARCIA HITOMI NOZOE
SUCEDIDO: TAKEKO HORITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12996238).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13856908). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 23134492), tendo as partes manifestado concordância.

Deferida a habilitação de MILTON YUJI NOZOE como sucessor processual (ID: 30824269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **concedo ao sucessor processual os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido no ID: 31082814.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em tese, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (31/03/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 50.314,53 (cinquenta mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 31/03/2018, conforme cálculos ID: 8810343.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 518,95, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.314,53) e a conta da autarquia (R\$ 45.125,08), ou seja, R\$ 5.189,45.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 13461566, páginas 48-70).

Este juízo, na decisão ID: 13461566, páginas 70-72, afastou as alegações do INSS acerca da tese de desaposentação e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 20750734, tendo as partes manifestado concordância.

Determinada a devolução dos autos à contadoria para que retificasse seus cálculos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 31/08/2016 (ID: 22233972).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 31472973, tendo o exequente manifestado discordância (ID: 31793007). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32500963).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta que, de acordo com o título executivo e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 267/2013, o critério de correção monetária a ser utilizado é o INPC e não a TR.

Observo que a parte exequente destacou o trecho do acórdão no qual há determinação de observância do o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 267/2013. Todavia, **no parágrafo imediatamente abaixo ao citado pela parte exequente**, há expressa determinação de observância da modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (ID: 13461563, página 102), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Este juízo, na decisão ID: 22233972, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca da referida decisão**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto dos cálculos da contadoria, observo que, na data da conta das partes apurou valor inferior à conta do INSS. Tendo em vista que o valor apresentado pelas partes limita a execução, entendo que esta deve prosseguir pelo valor apresentado pelo INSS. Logo, a impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 137.795,83 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 31/08/2016, conforme cálculos ID: 13461566, páginas 26-42.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13051970).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13824095).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20322816). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30197271), tendo o INSS concordado com os cálculos da parte exequente (ID: 30765522). A parte exequente, intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS, após o cálculos da contadoria, manifestou concordância com os cálculos do exequente de ID: 11702023, entendo ser o caso de acolhê-los. Todavia, como a referida manifestação ocorreu somente após o parecer da contadoria, tendo inclusive a autarquia, anteriormente, apresentado impugnação, entendo que ainda é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Acolhendo-se os cálculos do exequente, deve ser rejeitada a impugnação.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 20.993,03) e o que foi pago (R\$ 13.765,89) ou seja, R\$ 7.227,14.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.227,14 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 11702023, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 722,71**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 20.993,03) e a conta da autarquia (R\$ 13.765,89), ou seja, R\$ 7.227,14.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014755-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 28940613, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.848,97 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 27933209

Requer esclarecimentos acerca do decidido por este juízo, especialmente no que tange à impossibilidade de pleitear as diferenças devidas ao segurado instituidor do benefício da pensão por morte da exequente da demanda.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*. Notem que o óbito do exequente (1999) ocorreu antes do ajuizamento da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença (2003). Destarte, vê que não se trata de situação passível de enquadramento no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que prevê que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Observe que os habilitados a pensão por morte ou sucessores, se for o caso, somente podem pleitear "valores não recebidos em vida pelo segurado", o que permite concluir a necessidade de demanda processual em curso, título executivo ou, ainda, de processo administrativo já formado no qual o exequente se enquadrava como beneficiário em vida. Ora, se o exequente faleceu antes do ajuizamento da referida demanda, vê-se claramente que o direito a pleitear atrasados oriundos das referida ação nem sequer nasceu para este. Como o direito de revisão em seu próprio benefício representa direito personalíssimo e não foi reconhecido em vida nem se iniciou um processo de reconhecimento neste período, fica claro ser totalmente indevido o pagamento de atrasados a eventuais sucessores, uma vez que não há que se falar em sucessão sem anterior reconhecimento de direitos ou demanda de reconhecimento emandamento à época do óbito.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009174-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 28927295, a qual **ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.832,74 (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos ID: 27838704, já descontados os valores incontroversos pagos.

Requer esclarecimentos acerca do decidido por este juízo, especialmente no que tange à impossibilidade de pleitear as diferenças devidas aos demais dependentes, sustentando, em síntese, que o benefício sempre foi de titularidade do exequente.

Intimado, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que este juízo já se manifestou acerca dos questionamentos do exequente em duas oportunidades, deixo de apreciar os referidos embargos. Apenas para evitar alegação de cerceamento de defesa, transcrevo parte da última decisão proferida no ID: 28927295:

"A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que, apesar de haver mais um dependente vinculado ao benefício cujos atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM se pleiteia, o mesmo sempre fora de titularidade única da parte exequente desde a data de sua concessão.

Este juízo, no despacho ID: 13830027, já havia esclarecido que, como se constatou a existência, até 27/01/2004, de outros dependentes que faziam jus à pensão por morte cujo pagamento de atrasados a parte exequente pleiteia, a exequente desta demanda não pode cobrar em nome próprio 100% do valor em todos os períodos. Logo, ela teria direito apenas a 1/3 da RMI até 21/07/2001, 1/2 até 21/07/2004 e, após, 100% da RMI e os cálculos deveriam ser realizados nestes termos.

Vê-se, na realidade, que a manifestação da parte exequente representa mero inconformismo, pois insiste em afirmar que exerceu a titularidade plena do benefício, quando os documentos juntados pela contadoria demonstram claramente a existência de três dependentes da pensão por morte NB: 0253812933 (ID: 27838704, página 14). Saliento, ainda, que o fato de a exequente representar eventuais menores beneficiários não lhe transfere o direito de pleitear em seu nome diferenças devidas àqueles, até porque todos já atingiram a maioridade."

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 20784228).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20902682). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30394958), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID:31031755). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32616375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, em tese seria o caso de acolhê-la.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/05/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.155,76 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01/05/2019, conforme cálculos ID: 17591028.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 222,23**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 7.155,76) e a conta da autarquia (R\$ 4.933,44), ou seja, R\$ 2.222,32.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13186197).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13858562).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30290908), tendo o INSS conorado (ID: 31221670). A parte exequente, intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32613816).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e a exequente, devidamente intimada e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 9.839,69) e o que foi pago (R\$ 6.285,60) ou seja, R\$ 3.554,09.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.554,09 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 30290908, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 355,41**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 9.839,69) e a conta da autarquia (R\$ 6.285,60), ou seja, R\$ 3.554,09.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13186356).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13856933).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27010836), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para correção dos índices de juros de mora utilizados.

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 30745763 e anexo, tendo a parte exequente manifestado concordância com a referida apuração (ID: 31258594). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32640142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 33.007,56) e o que foi pago (R\$ 21.014,01) ou seja, R\$ 11.993,55.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 11.993,55 (onze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 30745764, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.199,36**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 33.007,56) e a conta da autarquia (R\$ 21.014,01), ou seja, R\$ 11.993,55.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13845611).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13857368).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17747684). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27859724 e anexos), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 27867682).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 31140900, tendo o exequente manifestado concordância (ID: 31659806). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32651416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 7.694,45) e o que foi pago (R\$ 4.917,36) ou seja, R\$ 2.777,09.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.777,09 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e nove centavos), atualizados até 09/2018, conforme cálculos ID: 31140900.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 277,71**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 7.694,45) e a conta da autarquia (R\$ 4.917,36), ou seja, R\$ 2.777,09.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12915298, páginas 259-270).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Como os cálculos não foram apresentados nos termos do julgado, foi determinada a devolução dos autos ao referido setor (ID: 12915298, páginas 306-308), esclarecendo, inclusive, que a prescrição foi afastada. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31768393), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial formado nos autos (ID: 13037007, páginas 248-249) fixou a correção monetária na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos da contadoria não observaram a prescrição. Já o exequente sustenta que além do INPC, a contadoria deveria ter observado a aplicação dos aumentos reais previstos na Legislação Federal à época da concessão, notadamente, a Medida Provisória 291/06 e Leis 11.430/06 e 12.254/10.

No que concerne às alegações do INSS, observo que este juízo já havia esclarecido, na decisão ID: 12915298, páginas 306-308 que o título executivo formado nos autos, expressamente, havia afastado a prescrição. Transcrevo o trecho da sentença ID: 13037007, especificamente na página 170:

"Todavia, no presente caso, tendo em vista que, conforme se constata à fl.115, até 27/04/2005 o processo administrativo ainda não tinha sido definitivamente julgado, e que esta demanda foi proposta em 11/09/2007, não houve parcelas em atraso fulminadas pela prescrição quinquenal."

Destarte, não assiste razão ao INSS, porquanto a prescrição já foi afastada por este juízo e o referido tópico não foi reformado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Frise-se, por fim, que os aumentos reais pleiteados pelo exequente não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte exequente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31768393), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 341.676,73 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), atualizados até 31/07/2016, conforme cálculos ID: 31768393.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 19.415,39**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 341.676,73) e a conta da autarquia (R\$ 147.522,79), ou seja, R\$ 194.153,94.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-43.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO
SUCEDIDO: LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o saldo remanescente (exequente e honorários sucumbenciais) e os índices utilizados.

Inf. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14373415).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15367864).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27900103 e anexos), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 27909708).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 31142563, tendo a parte exequente manifestado concordância com a referida apuração (ID: 31520570). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 113.310,47) e o que foi pago (R\$ 74.318,54) ou seja, R\$ 38.991,93.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.991,93 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), atualizados até 02/2018, conforme cálculos ID: 31142563, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.899,19**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 113.310,47) e a conta da autarquia (R\$ 74.318,54), ou seja, R\$ 38.991,93.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5013095-26.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-37.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 32611366), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-68.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI COSTA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS, bem como os valores pagos a título de complemento positivo (ID 32613941), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DIAS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32615832 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 29714234, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012900-07.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-47.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MITIKO MAEDA SUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente ainda não havia apresentado cálculos de liquidação ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias informando se concorda com os cálculos da autarquia de ID: 31532257**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32626108: defiro à parte exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os patronos substabelecidos não estavam regularizados nos autos, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do despacho ID: 31152275.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer contábil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVERIO VALERIO, OLIVERIO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 31327153.

Decorrido o prazo assinado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-44.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32438018).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29995539: mantenho o decidido no despacho ID: 29399744, eis que ainda não há trânsito em julgado da agravo de instrumento nº 5024489-64.2018.4.03.0000 e este juízo está vinculado ao que ficar estabelecido naquele recurso.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à contadoria para que o exequente pudesse manifestar opção pelo benefício que considerasse mais vantajoso, ante os cálculos ID: 29708075, cumpra o exequente, no prazo de 20 (dez) dias, o determinado no ID: 18156161.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32477289: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016313-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226, MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005127-83.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183
AUTOR: RENILDO MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MENESES
SUCEDEDOR: JOSE MENESES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32183244: defiro. Devolvam-se os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011478-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 30126205.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDREIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32295967: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta **não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação**, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 32295970).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 30936706.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004414-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVANIA MARCELINO NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA - SP211944, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172

DESPACHO

Providencie a autora, ora executada, o pagamento da parcela correspondente à entrada, nos termos das orientações do INSS no ID: 32490791. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE ALVES RUFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 29879104), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA, VALDECI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16891319).

Indeferido o pedido de suspensão do feito e deferida a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 18089526).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31475659), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/03/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 342.632,29) e o que foi pago (R\$ 281.672,07) ou seja, R\$ 60.960,22.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.960,22 (sessenta mil, novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até 01/03/2018, conforme cálculos ID: 4896170, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 6.096,02**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 342.632,29) e a conta da autarquia (R\$ 281.672,07), ou seja, R\$ 60.960,22.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NARCISO AMADOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO FELIPE DERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 31432322.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID EDSON MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF FROMM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RUDOLF FROMM**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em síntese, alega que os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal não impuseram limites temporais à readequação do benefício, razão pela qual requer a reforma da sentença, porquanto o benefício sofreu a redução decorrente do limite do teto.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000401-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **WILSON PELEGRINO ORCIOLI**, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação.

Em suma, alega a existência de interesse de agir no tocante ao fornecimento da cópia do processo administrativo. Sustenta que, para provar efetivamente o seu direito, nos autos da demanda de registro nº 5009932-16.2019.4.03.6183, que visa à readequação do benefício aos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, necessita da cópia integral do referido processo.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Foi salientado na sentença que a demanda principal que o autor se refere foi distribuída a este juízo sob o registro 5009932-16.2019.4.03.6183. Nesse passo, o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferido o pedido (id 25981152), sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 5009932-16.2019.4.03.6183, e, à mingua de outra finalidade pretendida pela parte autora, além da já mencionada intenção de amparar o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, concluiu-se que há falta de interesse de agir.

De fato, persistindo o inconformismo, a parte autora deverá se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 5009932-16.2019.4.03.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040749-61.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EDMILSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF50070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 29260403).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29718809), alegando prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 27/01/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPSP".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 155476462-6; Segurado(a): IZO HELIO FERNANDES F. ROCHA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004859-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada (após os cálculos da contadoria) e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008633-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR YOKO SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NAIR YOKO SASAKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra dos 85 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 20167951).

Sobreveio a emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25879169), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 18.000,00. A autora, por outro lado, alega que a remuneração bruta é de R\$ 11.776,01 e que cuida financeiramente de sua irmã, que tem câncer e está desempregada, tendo que pagar o convênio médico, alimentação, remédios etc.

Nos autos, a autora juntou documentos (id 29940722 e anexos) que demonstram a renda bruta inferior ao montante informado pelo INSS, bem como gastos com a saúde da irmã e despesas necessárias do lar. Logo, é caso de indeferir a impugnação do INSS.

No mérito, a autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra dos 85 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1991 a 27/12/2018 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 19259057, fls. 27-28).

Quanto ao lapso pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 07/10/1991 a 27/12/2018. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **07/10/1991 a 27/12/2018**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/12/2018 (DER)
FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE	19/02/1990	31/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	07/10/1991	27/12/2018	1,20	Sim	32 anos, 8 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 11 meses e 1 dia	91 meses	32 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 0 mês e 21 dias	102 meses	32 anos e 11 meses	-	

Até a DER (27/12/2018)	32 anos, 11 meses e 14 dias	331 meses	52 anos e 0 mês	84,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 5 meses e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 27/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a autora demonstrou o intento na inicial no sentido de obter aposentadoria sem o fator previdenciário, é caso apenas de reconhecer o período especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 07/10/1991 a 27/12/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NAIR YOKO SASAKI; Tempo especial reconhecido: 07/10/1991 a 27/12/2018.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015887-31.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA RAQUEL DE MIRANDA PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES - SP196571, ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação e, intimada, deixou escoar o prazo para expor outras providências que, eventualmente, entendia cabíveis (id 30573863 e 32638221).

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-26.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão ID:28987278 que indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Sustenta que há omissão, este juízo decidiu sem determinar a suspensão do feito, em atendimento ao Tema 692 do STJ.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDeI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALEIRBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, ao indeferir a pretensão do INSS, a decisão amparou-se no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor reproduzo novamente abaixo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*
- 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

É possível extrair do precedente que o Supremo Tribunal Federal entende que a questão da devolução das parcelas do benefício previdenciário, concedido por decisão judicial posteriormente reformada, é constitucional, tanto que adentrou no mérito.

Logo, a decisão amparou-se no precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para o deslinde do caso em comento, por se tratar de matéria constitucional, não havendo que se falar em omissão aos precedentes sedimentados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ARACIDES PAULO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (11007985), bem como intimado o autor para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como de intimação do INSS para juntar a cópia da contagem administrativa (id 22748598).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23273485), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Ante a impossibilidade do autor fornecer a cópia do processo administrativo, o INSS foi intimado para juntar os documentos, acostados no id 29485518).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/08/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 31/10/1991 e 02/01/1992 a 14/09/2017 (ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos trabalhados pelo autor (id 29485518, fls. 22).

Em relação ao período de 01/02/1988 a 31/10/1991 (ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA), o PPP (id 10297631, fls. 04-05) indica que o autor foi frentista, tendo que executar o serviço de atender clientes e abastecer veículos, operando a bomba de combustível. Consta que ficou exposto a vapores de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/1988 a 31/10/1991**.

Quanto ao período especial de 02/01/1992 a 14/09/2017 (ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **02/01/1992 a 14/09/2017**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 185.248.534-2, em 14/09/2017, **totaliza 29 anos, 05 meses e 13 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/09/2017 (DER)
ALTERNATIVA AUTO POSTO	01/02/1988	31/10/1991	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 0 dia
ALTERNATIVA AUTO POSTO	02/01/1992	14/09/2017	1,00	Sim	25 anos, 8 meses e 13 dias
Até a DER (14/09/2017)	29 anos, 5 meses e 13 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/02/1988 a 31/10/1991 e 02/01/1992 a 14/09/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 14/09/2017, **num total de 29 anos, 05 meses e 13 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento**.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ARACIDES PAULO DE SOUSA; Aposentadoria especial (46); NB: 185.248.534-2; DIB: 14/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/02/1988 a 31/10/1991 e 02/01/1992 a 14/09/2017.

P.R.I

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID:26080839, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia.

Sustenta, em síntese, ser incabível a utilização da TR como índice de correção monetária.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial, no que concerne à correção monetária, expressamente, determinou a "*a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)*".

Não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, no sentido de que não cabe a aplicação da TR nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Ocorre que o título executivo foi formado em 2017, determinando, expressamente, a aplicação da TR, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada. Ora, a parte exequente, caso discordasse do decidido pelo Egrégio Tribunal, deveria ter apresentado, tempestivamente, os recursos cabíveis, não sendo possível, neste momento processual, a modificação dos critérios estabelecidos no título executivo.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, trata-se de pedido inoportuno, devendo ser formulado quando for determinada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, momento em que, evidentemente, não haverá óbice para o acolhimento do referido pedido.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14465012).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15419852).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30773798), tendo a exequente discordado (ID: 30977113.) O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32486427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30773798), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.207,74) e o que foi pago (R\$ 31.842,78) ou seja, R\$ 18.364,96.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 18.364,96 (dezoito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados até 31/08/2018, conforme cálculos ID: 30773798, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.836,50**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.207,74) e a conta da autarquia (R\$ 31.842,78), ou seja, R\$ 18.364,96.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501120-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12962010).

Deferida expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13961009).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30592533 e anexos), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 30831127). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 32486413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, em princípio, seria o caso de acolhê-la.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/06/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a (a r t í g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o .

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 21.121,05) e o que foi pago (R\$ 13.502,82) ou seja, R\$ 7.618,23.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.618,23 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 9451380, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 761,82**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 21.121,05) e a conta da autarquia (RS 13.502,82), ou seja, RS 7.618,23.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA
SUCEDIDO: JOSE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12780496).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18983948).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31495581), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 32177908). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 32486898).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 159.398,95) e o que foi pago (RS 102.298,08) ou seja, RS 57.100,87.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de RS 57.100,87 (cinquenta e sete mil, cem reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 31495581, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 5.710,09**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 159.398,95) e a conta da autarquia (RS 102.298,08), ou seja, RS 57.100,87.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SHUJI TOMINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18413342).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18413708).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31104366), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID: 31378947). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 32486447).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte, em tese, seria o caso de acolhê-la.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/02/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.864,00) e o que foi pago (R\$ 56.445,11) ou seja, R\$ 29.418,89.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 29.418,89 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 01/02/2019 conforme cálculos ID: 14836226, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.941,89, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.864,00) e a conta da autarquia (R\$ 56.445,11), ou seja, R\$ 29.418,89.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14747640).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16156084).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20289481). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31216349), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 31472090). O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, em princípio, seria o caso de acolhê-la.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/10/2017), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Tendo em vista que os cálculos da parte exequente, inicialmente, não apuravam honorários sucumbenciais e que o percentual deveria ser fixado na fase de cumprimento de sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor total da condenação, ou seja, **R\$ 9.473,15** (10% de R\$ 94.731,47, valor apresentado pela parte exequente e acolhido por este juízo).

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 104.204,62 sendo R\$ 94.731,47 de principal e R\$ 9.473,15 de honorários sucumbenciais) e o que foi pago (R\$ 81.932,11, do qual R\$ 74.483,74 corresponde ao principal e R\$ 7.448,37 são devidos a título de honorários sucumbenciais) ou seja, R\$ 22.272,51 (R\$ 20.247,73 de principal e R\$ 2.024,78 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.272,51 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 01/10/2017, conforme cálculos ID: 3634243, já descontados os valores incontroversos pagos e inclusos os honorários sucumbenciais fixados nesta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14458803).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15412917).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30926869), tendo a exequente discordado (ID: 31062517.) O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 32486434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Não obstante o acerto da contadoria no que concerne aos juros de mora, observo, de fato, que aplicou indevidamente a prescrição na presente demanda. Notem que a data de nascimento da parte exequente é 06/04/1990 (ID: 11628831), de modo, quando ao ajuizamento da ação civil pública objeto da presente execução (2003), tinha apenas 13 anos, de modo que não há que se falar em prescrição, fazendo jus aos atrasados devidos desde a DIB em 28/02/1995.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, afastando a prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CRISOSTOMO DANTAS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA - BA826B, ELISANGELA ALVES DA SILVA - BA34106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VICENTE CRISOSTOMO DANTAS SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, subsidiariamente, até a data da distribuição da demanda.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 1ª Vara Federal de Paulo Sampaio/BA.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15408378, fl. 35).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15408378, fls. 39-58), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, requerendo, ainda, a revogação da gratuidade da justiça. No mesmo sentido, o autor não especificou provas.

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência para processar a demanda (id 15408378, fls. 80-81). O autor opôs embargos de declaração, rejeitados pelo juízo.

Redistribuídos os autos a este juízo, sendo intimado o autor para emendar a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarçado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (10/11/2014) ou, subsidiariamente, até a distribuição da demanda (19/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/04/1994 a 07/04/2015 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.).

No tocante ao período de 11/04/1994 a 07/04/2015 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.), o PPP (id 24030676) indica que o autor exerceu a função de ajudante de produção, de 11/04/1994 a 31/01/1995, tendo que executar tarefas auxiliares no processo de fabricação. Posteriormente, de 01/02/1995 a 07/04/2015, foi manguiteiro operador de produção e operador de produção, tendo que operar máquina no setor, controlando componente gerado pela mesma em uma inspeção visual. Interpretando as informações contidas no PPP, verifica-se que as funções desempenhadas expuseram o autor ao ruído com intensidade variada, de 68,4 dB (A) até, no máximo, 83 dB (A), não se podendo extrair, portanto, que o agente foi acima do limite tolerado, segundo a legislação previdenciária vigente.

Ademais, conquanto haja menção a agentes químicos, não se afigura possível extrair da descrição das atividades que o contato se deu de modo habitual e permanente. Logo, é caso de manter o tempo de 11/04/1994 a 07/04/2015 como comum.

Enfim, o autor não logrou êxito na concessão da aposentadoria até a DER de 10/11/2014, tendo em vista que possuía, na época, 28 anos, 05 meses e 27 dias, segundo a contagem do INSS (id 15408378, fl. 26).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria até a distribuição da demanda, em 19/03/2019, conclui-se, mesmo que o autor tenha trabalhado após 10/11/2014, não preencheria o tempo necessário de 35 anos até 19/03/2019.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 28051493, que ACOLHEU PARCIALMENTE o pedido de cumprimento provisório de sentença, apenas para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do exequente.

Sustenta que há erro material na referida decisão, tendo em vista que a obrigação de fazer consiste em implantar e não revisar benefício.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, houve erro na decisão ID: 28051493 que determinou a revisão do benefício quando o correto seria a implantação.

Tratando-se de erro material, inclusive, poderia ser corrigido de ofício a qualquer momento, independentemente de manifestação das partes.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para modificar a parte dispositiva e os parágrafos seguintes da decisão ID: 28051493, a qual passará a ostentar o seguinte texto:

*"Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de cumprimento provisório de sentença, apenas para **implantar** a aposentadoria especial do exequente, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID: 24655782, página 4).*

*Comunique-se à AADJ para que **implante** o benefício do segurado, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conforme apuração da própria autarquia em sua impugnação.*

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais."

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 18990371).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 30735629, tendo o exequente manifestado discordância (ID: 31698861). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria como cálculos da contadoria, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que não cabem discussões acerca da renda mensal no atual momento processual, já que, no despacho ID: 15487384, este juízo esclareceu que não caberiam discussões acerca do valor implantado e aceito pela parte exequente. Logo, não serão apreciadas questões acerca da renda mensal.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, o qual determinou, conforme ID: 8677936, página 29, no que tange aos índices de atualização a incidência da TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico do acórdão**, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30735629), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.203,13 (vinte e dois mil, duzentos e três reais e treze centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos de ID: 30735629.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 282,50**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 22.203,13) e a conta da autarquia (R\$ 19.378,18), ou seja, R\$ 2.824,95.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 19537772).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20406512). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 30991552, tendo o exequente manifestado discordância (ID: 31700705). O INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria como cálculos da contadoria, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, como as razões dos embargos de declaração de ID: 21423193, são as mesmas da impugnação aos cálculos de ID: 31700705, entendo que a apreciação pode ser realizada nesta decisão.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016., o qual determinou, conforme ID: 3831768, página 12, no que tange aos índices de atualização a incidência da TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico do acórdão**, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial de ID: 30991552, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 50.851,62 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 01/02/2019, conforme cálculos de ID: 30991552. **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte exequente.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 595,80**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.851,62) e a conta da autarquia (R\$ 44.893,63), ou seja, R\$ 5.957,99.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014630-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intimem-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011788-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO RAIMUNDO COLHO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22567769).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24366893), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

O autor juntou cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/08/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/04/1998 e 01/07/1998 a 07/10/2014 (SPV HIDROTÉCNICA B. LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 12/08/1991 a 05/03/1997 e 08/10/2014 a 06/02/2017 (SPV HIDROTÉCNICA B. LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 21294087, fls. 58-59).

Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 01/04/1998 e 01/07/1998 a 07/10/2014 (SPV HIDROTÉCNICA B. LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 01/04/1998 e 01/07/1998 a 07/10/2014.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 183.194.911-0, em 13/03/2017, totaliza 25 anos, 05 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/03/2017 (DER)
SPV	12/08/1991	06/02/2017	1,00	Sim	25 anos, 5 meses e 25 dias
Até a DER (13/03/2017)	25 anos, 5 meses e 25 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **06/03/1997 a 01/04/1998 e 01/07/1998 a 07/10/2014**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 13/03/2017, **num total de 25 anos, 05 meses e 25 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ANTONIO RAIMUNDO COELHO DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 183.194.911-0; DIB: 13/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/04/1998 e 01/07/1998 a 07/10/2014.

P.R.I

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080155-89.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-65.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: OSMAR FANGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS implantou a renda mensal do benefício no valor do teto da Previdência Social, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033352-14.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DIVINA RIBEIRO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 30936722.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGERAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ante a comprovação de cessão do crédito devido à parte exequente (ID: 31057179 e anexos), verifique a secretaria a possibilidade de inclusão da cessionária e sua respectiva patrona como "Terceiro Interessado".

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 32142293, a qual comprovou que a renda mensal foi revista corretamente pelo INSS e juntou os cálculos dos valores devidos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Observe a secretaria o destaque dos honorários advocatícios devidos à patrona da parte exequente (ID: 23959118), bem como a cessão de crédito supracitada.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, como houve concordância com os cálculos de liquidação na primeira oportunidade concedido após a comprovação do correto cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório SUPLEMENTAR, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 32342855, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEAO,
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretária a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos, de modo que o INSS conste como exequente e o autor como executado.

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente a honorários sucumbenciais, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI
SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32671601: devolvam-se os autos à contadoria para que preste os devidos esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011200-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32670300, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29847180, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008268-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5017839-98.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008742-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31602254: assiste parcial razão à parte exequente, tendo em vista que este juízo, na sentença de ID: 3637412, especificamente na página 27 esclareceu que, no presente caso, não há que se fale nem sequer em prescrição quinzenal parcelar. Também entendendo razoável o pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício do exequente sucedido, apurando e demonstrando a existência ou não de ÍNDICE TETO.

Quanto ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária, entendo que não lhe assiste razão. Como o título executivo do título executivo formado nos autos em 2016, determinou, no que concerne à correção monetária, que seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, **observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09**, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015, e, naquela oportunidade, a Suprema Corte havia estabelecido que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, de modo que, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, neste ponto, os cálculos da contadoria não merecem reparos.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando as orientações deste despacho (afastando a prescrição e esclarecendo as alegações do exequente acerca do índice teto), mantendo os demais parâmetros utilizados.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010082-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097169-58.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO
SUCEDIDO: BENEDITO GONCALVES FILHO
SUCESSOR: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, em decorrência da atual situação do país, o Fórum Criminal/Previdenciário no qual esta vara está localizada está fechado, o que pode acarretar demora no recebimento dos autos do embargo à execução nº 1996.61.00.003221-6, informe a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se possui cópia integral dos referidos autos, o que possibilitaria sua conversão e digitalização por este juízo, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ante a comprovação de cessão do crédito devido à parte exequente (ID: 31057179 e anexos), verifique a secretaria a possibilidade de inclusão da cessionária e sua respectiva patrona como "Terceiro Interessado".

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 32142293, a qual comprovou que a renda mensal foi revista corretamente pelo INSS e juntou os cálculos dos valores devidos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Observe a secretaria o destaque dos honorários advocatícios devidos à patrona da parte exequente (ID: 23959118), bem como a cessão de crédito supracitada.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, como houve concordância com os cálculos de liquidação na primeira oportunidade concedido após a comprovação do correto cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014, LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32690475: defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

BELMIRA RIBEIRO AGUIAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do cônjuge, Arivaldo Aguiar, ocorrido em 16/08/2006.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (id 12194889, fl. 110).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 12194889, fl. 114-118), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, requerendo a apresentação do histórico de perícias médicas – HISMEC do falecido (id 12194889, fl. 195).

Deferida perícia indireta na especialidade clínica médica e cardiologia, cujo laudo foi juntado (12194889, fls. 148-152).

Dada oportunidade à parte autora a fim de juntar os documentos mencionados pelo perito (12194889, fls. 148-152), aquela requereu expedição de ofícios às entidades hospitalares.

Houve impugnação do laudo, requerendo perícia na especialidade pneumologia (id 12194889, fl. 168).

A fim de obter o prontuário médico do finado, foi deferida expedição de ofícios às seguintes entidades hospitalares: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUITÉ – BA, HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES – BA, CLINICA MATERNIDADE IRAMAIA – BA, CLINICA MÉDICA ADENILSON CIMEDE ALMEIDA – IRAMAIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA STO AMARO E HOSPITAL MUNICIPAL DR FERNANDO MAURO PIRES DA ROCHA (HOSPITAL CAMPO LIMPO).

Diante do não cumprimento da ordem por algumas daquelas entidades, foram expedidas cartas precatórias para a busca e apreensão dos prontuários médicos na CLINICA MATERNIDADE IRAMAIA – BA e na CLINICA MÉDICA ADENILSON CIMEDE ALMEIDA – IRAMAIA, salientando-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Jequié passou a responder pelo Hospital Geral Prado Valadares.

Infrutíferas as diligências, foi dada oportunidade para a parte autora requerer o que entender de direito (id 12194889, fl. 255).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Foi realizada perícia na mesma especialidade utilizando os novos documentos obtidos, cujo laudo foi juntado na petição de id 2056008.

A parte autora se manifestou sobre o laudo, requerendo perícia na especialidade pneumologia, solicitando esclarecimentos e reiterando o pedido de produção de prova testemunhal.

Esclarecimentos do perito (id 25585988).

Indeferidos os pedidos de perícia na especialidade pneumologia e de produção de prova testemunhal, nos termos dos despachos de ids. 27703386 e 31404139.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora narra que foi casada com o falecido, o qual recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/05/1999 a 30/09/2002. Alega que a cessação foi indevida, pois o finado manteve-se incapaz tendo em vista sequelas advindas de tuberculose, ou seja, doença pulmonar crônica, problemas cardíacos e na coluna. Sustentou, ainda, que a doença incapacitante o levou a óbito. Aduziu, ademais, que o finado deixou de efetuar as contribuições previdenciárias haja vista que se encontrava incapaz para o trabalho.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O segurado faleceu em 16/08/2006 (id 12194889, fl. 21). Consoante se observa do CNIS (id 12194889, fl. 21), após o último vínculo empregatício, recebeu auxílio-doença no período de 13/05/1999 a 30/09/2002. Ademais, verifica-se que efetuou mais de 120 contribuições ao longo da vida. Estendido o período de graça por 24 meses, conclui-se que não detinha qualidade de segurado na data do óbito.

Remanesce, por fim, analisar o argumento da autora de que o segurado teria reunido os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do auxílio-doença após a cessação, ressaltando-se que o INSS não reconheceu o direito vindicado.

Foi realizada perícia indireta por especialista em clínica geral e cardiologia, a qual restou inconclusiva, tendo em vista a insuficiência de documentação no período entre a cessação do benefício e o óbito do periciando, vale dizer, entre de 30/09/2002 e 16/08/2006.

Na sequência, como prontuários médicos são considerados sigilosos, este juízo efetuou diligências a fim de obtê-los e, com novos documentos, foi efetuada nova perícia indireta.

Considerando que eram necessários dados referentes ao período entre a cessação do benefício e o óbito e que os documentos obtidos são do ano de 2001, ocasião em que o falecido se submeteu a tratamento contra tuberculose, depreende-se que a segunda perícia, na especialidade de clínica médica e cardiologia, também restou inconclusiva acerca de eventual incapacidade do falecido.

Cabe salientar que embora o perito tenha verificado a presença de sequelas em decorrência da tuberculose, destacou que não foi possível inferir acerca de eventual comprometimento da função pulmonar a ponto de inviabilizar total ou parcialmente o exercício da atividade laborativa.

Tendo em vista a ausência de dados acerca das condições de saúde do finado no período posterior à cessação do benefício, conforme abordado acima, inócua a realização de perícia na especialidade pneumologia. Outrossim, a perícia nos presentes autos, foi realizada por profissional da especialidade de clínica médica.

Com base nos apontamentos supramencionados, fica prejudicada a análise dos demais requisitos da pensão.

Por fim, como a parte autora não se desincumbiu de demonstrar os fatos alegados do seu direito, não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019142-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

VALTER INÁCIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 15241128).

O autor juntou documentos (id 16119858 e 17124440 e anexos).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de gastroenterologia (id 19711888), sendo o laudo juntado nos autos (id 25805024).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20102016), alegando a prescrição quinzenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo, requerendo a realização de perícia por outro profissional ou esclarecimentos (id 27245805).

Sobreveio decisão de id 31438495, indeferindo a realização de outra perícia por se tratar de profissional de confiança do juízo. Ademais, foi indeferida a solicitação para prestar esclarecimentos, por se tratar de mero inconformismo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 05/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/11/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 14/10/2019, por especialista em gastroenterologia (id 25805024), foi constatado que o autor apresenta um quadro de doença de Crohn e diabetes mellitus. Faz uso regular de mesalazina (anti-inflamatório intestinal) e insulina. Sua atividade habitual é a de cobrador de ônibus.

O autor relatou que, desde o ano de 2015, embora realize o tratamento com medicamento, passou a apresentar fortes crises de diarreias incontroláveis, cujos exames definiram o diagnóstico de doença de Crohn. Assegurou que evacua fezes líquidas cinco vezes por dia.

Ocorre que o perito destacou que o conjunto probatório tem pouquíssimos documentos relativos à doença intestinal, que a única colonoscopia existente foi realizada em 2017 e que não faz menção à inflamação do intestino (exame em poder do autor). Salientou, ainda, que não há relatórios médicos.

Por fim, concluiu que por meio do exame físico do autor e da análise dos documentos apresentados, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa.

Houve impugnação do autor, sustentando que a incapacidade do autor não foi analisada sob a ótica da atividade de cobrador de ônibus.

Ocorre que o perito mencionou acerca da escassez da documentação relativa à doença intestinal e que a colonoscopia, apresentada pelo autor por ocasião da perícia, não fez menção à inflamação do intestino. Frise-se que o autor nem sequer juntou o aludido exame nos autos.

No que diz respeito ao diabetes, cabe destacar que o autor é portador desde o ano de 2005, não tendo apresentado documentos que permitam aferir acerca de eventuais complicações decorrentes da doença.

Outrossim, nota-se que os documentos juntados se trata de receituários médicos, atestados e exames de sangue sendo que, ademais, a maioria é anterior a 2017. Além disso, a solicitação ao perito para prestar esclarecimentos acerca de eventual impossibilidade para o exercício da função de cobrador em relação às doenças apresentadas se revela inócua, na medida em que os documentos são insuficientes para aferir eventual invalidez.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007874-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA PALHARES, qualificada nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 3386767.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Decisão de ID 5239312 determinando a emenda da inicial. Documentos nos ID's que acompanharam a petição de ID 8272868.

Pela decisão de ID 8628857, determinada a redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Decisão de ID 14665280 ratificando os benefícios da justiça gratuita e determinando a parte autora à complementação da inicial. Petição de ID 16003141 com ID's de documentos

Decisão de ID 16613193 afastando a hipótese de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs, 0010454-07.2014.403.6183 e 0001884-61.2016.403.6183 e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 18133668 acompanhada de extratos, na qual suscitada a preliminar da falta de interesse de agir e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido de averbação das diferenças salariais oriundas de ação trabalhista.

Nos termos da decisão de ID 18427605, réplica de ID 19631291 trazendo ID's com novos documentos.

Decisão de ID 21498782 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, repisa-se, entretanto, o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014, razão a afastar dita prejudicial.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.437.840-7, com DIB em 16.03.2009, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que a autora, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição da segurada, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autora desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo à autora. Além disso, a omissão do réu acarretou dano moral indenizável, por ter privado a segurada de verbas alimentares.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que a autora pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, instada à emenda da inicial, a autora afirma apenas que “referem-se às diferenças salariais deferidas em reclamação trabalhista”. (pg. 03 – ID 16003141). Aliás, denota-se da cópia da ação trabalhista anexada aos autos que, em nenhum momento, demonstradas planilhas com a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total das verbas da execução de cada litisconsorte. De fato existente determinada planilha referente ao cálculo de diferenças de verbas salariais da autora (ID 8272885), contudo, sem restar claro que integrante da reclamação trabalhista, como também, de possível cálculo ofertado pela própria reclamante, eventualmente, naquela ação.

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, “afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”. Continua a decisão dispondo que “a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado (...)’. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que ‘relevaria notar que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão’ (grifo nosso). Continua que ‘as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos’. Conclui a decisão que ‘as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional’. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que ‘(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)’ (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu ‘julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).”

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para (...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...), o julgado expressamente excluiu o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: “(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)” (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito ‘serviço prestado ao mesmo empregador’ (461, caput, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que “com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)”. Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.437.840-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO JOSE PARO
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006180-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FRANCISCO OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014813-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Em não acatando os pedidos supra, seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento, a luz do art. 60 IN 77/2015 e art. 29-C, § 4º da Lei 13.183/2015*” - **id. 10804646 - Pág. 20.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 12.09.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001792-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO HILARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29326044: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004040-61.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ROSALIMA, CELSO ROSALIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008772-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014178-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES FILHO, JOAO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que há divergências no nome da sociedade de advogados entre o instrumento particular de cessão de direitos e créditos juntado em ID 30530159, Contrato Social juntado em ID 26431600, Extrato de Consulta da Receita Federal de ID 26431598 - Pág. 1 e substabelecimento juntado em ID 30530159 - Pág. 3 em relação ao documento atualizado da Receita Federal de ID 32422965.

Assim, por ora, providencie a parte exequente a devida regularização, juntando cópia de Instrumento de Alteração de Contrato Social que comprove a alteração para o nome atual da sociedade de Advogados.

Após, se em termos, voltem conclusos para a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange às alegações do INSS ao ID 26531119, o V. Acórdão do E. TRF-3 expressamente determinou, em ID 16193185 - Pág. 11/22, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não tendo esta fixação sido objeto de recurso por parte do então autor, na fase recursal dos autos, momento em que deveria ter sido manifestada sua irrisignação, ocorrendo o trânsito em julgado.

Voltem os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação dos cálculos do exequente ao ID 31822108 e seguintes.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, bem como a petição de contrarrazões de ID Num 27316624, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 27855141, verifico que não houve apresentação de proposta de acordo pelo réu, motivo pelo qual, reconsidero a parte final do referido despacho.

No mais, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008089-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES MICHELIN COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016223-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0002260-13.2018.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009447-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO BRASILIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32108201: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019344-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28236703: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO SOBREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação da qualificação testemunha **José Alves da Rocha**, informando o seu Estado e município de residência.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 28745322 - Pág. 1, que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARTINEZ, WALTER MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, caso permaneça o interesse no pedido de prioridade tecido no ID 24193681, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo médico complementando as informações juntadas, devendo constar o atual estado de saúde do EXEQUENTE, a data em que se iniciou a doença, se houve ou não remissão e o grau de saúde atual, devendo em tais documentos constar a CID relacionada.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 29073416.

Ademais, remetan-se novamente os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constaram no termo de prevenção de ID 12946438 –pág. 31, bem como na informação de ID 32194211, os processos elencados pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA, JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Primeiramente, observo que os presentes autos de nº 5002176-87.2018.4.03.6183 foram distribuídos originalmente neste juízo, conforme consta na certidão de ID 5033472, e da análise dos autos, tendo constado de forma equivocada no despacho de ID 5327669 que houve redistribuição a esta Vara.

Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID 5327669, e, verificado no ID 5033472 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 0028065-02.2017.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32370086: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BOAVENTURA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009792-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006129-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR HAFEZ BAZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32073932 - Pág. 27: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BENTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 32200815, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012516-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILU PINHEIRO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010715-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO
EXEQUENTE: IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO, IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000236-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS BATISTA BIONEZ, JOAO LUIS BATISTA BIONEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 30060613, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra as demais determinações constantes do despacho de ID 28880806, devendo para isso informar os respectivos período(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005003-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 32425156, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 31953479.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017209-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREGÓRIO GOMES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016490-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMANUEL FORMIGA PAIVA ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BONFIM DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAES LANDIM

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON SOARES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O TAILDO PIRES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000037-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001213-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001230-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACY DE FRANCA MOREIRA MENOCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ZACARIAS BARBOSA, CIRO ZACARIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

ID 31706688: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005363-89.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL UMBERTO LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014101-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015191-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA FERREIRA FONTES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014932-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO VIEIRA DANTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015728-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOSEVALTE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011389-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA HELENA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER BICESTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO PIOVAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON ALVES DAMAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013900-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA REGINA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016595-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu o prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDERSON JOSE VERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017856-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURILIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016852-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010475-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016819-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE

LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016027-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Não obstante a petição de ID Num. 30142741, observe que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015342-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu o prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014214-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMARY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015365-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013559-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013844-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DUARTEARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002621-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015061-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento de recurso administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011539-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO CAMILLO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29487030: No que tange ao requerimento de fixação de multa-diária, indefiro, tendo em vista a informação de IDs 30725013 e ss. acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como considerando-se a suspensão dos prazos processuais verificada neste período e a relativa constância do atraso do órgão do INSS responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32487688: Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Tendo em vista a ratificação dos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE no ID 31678912, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009016-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016995-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO, MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018196-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE MOURA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31969671: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, de que não há vantagem para a parte exequente no cumprimento do r. julgado nestes autos, venhamos mesmos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017573-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31902463: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação requerida.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017713-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS CRESPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016726-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32464960: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID supracitado, de que não há diferenças a serem calculadas a favor da parte exequente no cumprimento do r. julgado nestes autos, venham os mesmos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016376-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017053-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLANE SOARES DA SILVA - AL14554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32290223: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado V. Acórdão do E. TRF-3, no terceiro parágrafo da pág. 4 do ID 11609016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-45.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRANERE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão não assiste às alegações do exequente ao ID 31084794, tendo em vista que o julgador determinou a concessão do benefício de auxílio doença desde 24/01/2017, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses, nos termos do laudo pericial de ID 8555995, datado de 30/04/2018.

Após, voltem conclusos os autos, inclusive para apreciação dos cálculos do exequente ao ID 31928696 e seguintes.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-93.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, GENTIL PIERIM, JOSE LUIZ LAZARINI, MARIA APARECIDA MACEDO DE PAULA
SUCEDIDO: ISMAEL DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

ID 32020051: Por ora, esclareça o subscritor da petição de ID acima citado, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de seu requerimento, no tocante à indicação dos dados bancários do patrono constituído para depósito. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ACCIOLY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

ID Num. 28958495: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28743080: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA PASCOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32444916: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID 32444920, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5012324-14.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007762-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISILDINHA APARECIDA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da declaração de hipossuficiência no ID Num. 19186682, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, ante a ausência de manifestação acerca do despacho de ID Num. 28508796, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018011-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROCAL, LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014270-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ROBERTO AGUSTINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014476-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 28681875: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006145-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00234170820194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008819-27.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014791-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 32273068 - Pág. 16.

Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010240-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON HENRIQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SOARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO GUALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 32137826 - Pág. 80/86).

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 32137826 - Pág. 04/07 e 56/66. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEDRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO, MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTUNES DO BOMFIM NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO RAYMOND SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.295284/2020-04 (ID 32376169), protocolado em 16.03.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONISETTE BENEDITO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 20.03.2019, sob o protocolo nº 1362362051 – ID 28343165 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIAAYDIR LOPES DE ABREU SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 167116144 (ID 27678081 - págs. 1/2), protocolado em 08.10.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016709-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO MORAES BEZERRA - SP413453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.635457/2018-17 (ID 25701519 – págs. 1/3), protocolado em 21.02.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DA SILVA, MARIA MARCIA ALVES EDUARDO, MATHEUS FERREIRA CINTRA, NIVALDO ARAUJO, PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos requerimentos administrativos de revisão/concessão, formulados pelos impetrantes, sob a alegação de que se encontram sem andamento.

Aduzem, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretendem os impetrantes, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seus pedidos administrativos de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002769-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1481425903 (ID 28873216), protocolado em 16.08.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS BARONI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada que conceda o benefício de seguro desemprego.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id. 31543982 como emenda à inicial.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, no qual deverá constar UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017749-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARTADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILEIA EGÍDIO SAMPAIO - SP346406

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolado em 19 de julho de 2018 – Id. 26439452.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 2017 requereu CTC, a qual foi emitida em 01/06/2017, todavia, sem considerar todo os seus períodos de trabalho. Necessitando da CTC correta para fins de averbação de tempo de trabalho em regime Próprio da Previdência, requereu nova expedição, em 19/07/2018, conforme acima mencionado, sem que seu pedido tivesse andamento até a presente data.

Como inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 28652566).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 29170647).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 29262816), esclarecendo que a certidão requerida pela impetrante foi disponibilizada eletronicamente em 18/12/2019.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29515707).

A impetrante apresentou petição (Id. 30326242), alegando ter sido disponibilizada a mesma certidão que havia sido emitida em 01/06/2017 (Id. 30326251).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **19/07/2018**, o processamento de seu pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id. 26439452, a impetrante formulou requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição em **19/07/2018**, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade impetrada informou ter concluído o requerimento da impetrante (Id. 29371817) com a disponibilização da certidão em 18/12/2019, sem, no entanto, comprovar documentalmente.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **deiro parcialmente** a liminar requerida para determinar tão somente à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição, apresentado em 19/07/2018 (Id. 26439452), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique à impetrante, bem como este Juízo, comprovando documentalmente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando os autos oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015423-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVILSON DONIZETE POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30945648:
Intime-se pessoalmente o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para que cumpra a decisão ID 29233938, que deferiu a liminar requerida, da qual tomou ciência em 12.03.2020, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias.
Intime-se a União Federal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.893.220-5, protocolado em 30 de janeiro de 2019, sob o nº 2103501528 (Id 19283510 – fls. 1/2).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22030676).

Regularmente notificada (Id 22405069), a autoridade coatora prestou informações (Id 25584505).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 22696397).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (Id 25631251).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 30/01/2019, a análise do seu requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 19283510, fls. 1/2), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 25584505) e pelo extrato do sistema PLENUS anexo a esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.893.220-5, protocolado 30/01/2019, sob nº 2103501528 (Id 19283510 – fls. 1/2), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-81.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS SILVA, JAIRO ANTONIO DE ANDRADE, PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA, SEBASTIAO DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIO ALVES DE OLIVEIRA, OSVALDO FERRAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922, ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15766753: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na sentença de ID 12957369, p. 180, no valor de R\$ 4.820,75 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 1997, acrescido de 10% (dez por cento) referente aos honorários sucumbenciais.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. ID 15263902: Tendo em vista a ausência de juntada da certidão de óbito do autor SEBASTIÃO DOS SANTOS, aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de execução dos honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000603-95.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTA RODRIGUES MODESTO, JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT, ROLDAO TELXEIRA DE AQUINO, ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA, MARIA HELENA BRESSANE SIMONATO, ARI FAGUNDES BRESSANE JUNIOR, EDUARDO MASCARENHAS BRESSANE, MARIA REGINA BRESSANE MAMMOLI, MARCELO MASCARENHAS BRESSANE, JACQUELINA HELENA CAHEN, JACILIO NOGUEIRA SANTANA, REGINA HELENA BEDINELLI MARCHINI, FLAVIO BEDINELLI MARCHINI, ENEAS FEDERICO, RAFI COZAC, DAISY BROCHADO SARAIVA, JOAO BECHARA NABHAN, LEONARDO ALTOBELLI, MARIA JOSE CAVALCANTI DE CAMARGO PENTEADO, JOSE MARQUES PEREIRA, PAULO SATO, RENATA MARIA FRANK, RITA LIA ADELA FRANK CARRIL, WALDEMAR PIERRE HAEGELI, ANA MARIA DOS SANTOS MARTORANO, DOMINGOS PECORA, FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO, MARGARIDA VAZ BELARDI, MARTINHO MACHADO ALMEIDA BARROS, NOBUO SATO, CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, JOSE CERATTI TURANO, JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR, JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM, JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA, JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO, ARY FAGUNDES BRESSANE, JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN, MARGARET MARY MAAS, FRANCESCO DI CIANNI, EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI, ALBERTO ALFREDO BELARDI, RALF JURGEN SCHNEIDER, GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR, GISELA LUCIA PEIL, IVO PASCHOAL TAVANO, ULYSSES SARAIVA COELHO, GEBER TAUFIK BITTAR, GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, RODRIGO FEDERICO FRANK, EMIL GOTTLIEB LEUTWILER, MAFALDA INNOCENTE, RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA, NARCIZO PAZETTO, VALDEMAR PALACIO, MANOEL BUENO ASSUMPÇÃO, CLAUDIO MANDELLI, SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO, ARY LUIZ PASETTO, FRANCISCO JOSE MARTORANO, ALCIDES SIMOES MATHIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015336-13.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA PAGLIUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYACO KOIZUMI - SP33415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSICLER JUNKO IOGUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26441553: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDI, por meio eletrônico, para retificar a obrigação de fazer anteriormente cumprida, nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial de ID 13027373, p. 111/132, conforme a decisão de impugnação de ID 13027373, p. 151/153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013691-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO KSENHUCK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a homologação de acordo entre as partes (Id. 26307583), certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Cumpra o INSS o despacho Id. 26307583, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos relativos à proposta de acordo ofertada no Id n. 24417884, pág. 02.

Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.

No silêncio do INSS, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 24417884, pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011966-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDEZIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015143-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SERVO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKESHI URAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27421855 e 27522733), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 88.747,57 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais, e cinquenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2019.
2. ID 27421855: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013262-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015518-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONILSON XAVIER NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012202-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES - SP308043
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015604-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014912-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO LAZARO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES - SP278450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido “in albis” o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013454-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULANDREIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SENSATE - SP409631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido “in albis” o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012785-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSICLER HELENA POMBAL CORREA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id n. 29074985, eis que inoportuno.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Id n. 25611066: Intime-se também a autoridade coatora responsável para o cumprimento do determinado na sentença Id n. 25400311.

Após, como cumprimento, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014549-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. A. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA DO DESTERRO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO NUNES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012660-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON NIFA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido “in albis” o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016025-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA QUERINO DE LANA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido “in albis” o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012111-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR ROZOLEN FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013281-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO VASCONCELOS MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012188-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE MARISE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019643-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA DE MELO BRAUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DASR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido "in albis" o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011538-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA TONIN RADESCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido “in albis” o prazo recursal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO GOMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAN MIRANDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015360-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EMIDIO RAMALHO
REPRESENTANTE: JOSE JORGE RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472, VERONICA SOUZALIMA - SP373606,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINO DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012063-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY BALDINI
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019124-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZAMARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013279-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANICE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008496-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MERLIN
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011120-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009231-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO APARECIDO QUIROTE
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AMANDO NUNES
Advogado do(a)AUTOR:ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003223-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CICERO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE:JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854.
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS NEVES COSTA ALVES
Advogado do(a)REU:PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PE38345

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020035-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARINEIDE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, C. B. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 29904974, que julgou a ação procedente, a fim de obter a modificação do termo inicial do benefício.

Aduzem embargantes, em síntese, que “*tendo em vista a indivisibilidade da pensão e o direito adquirido pela Embargante na data do óbito, de rigor que o termo inicial do benefício seja fixado desde a data do óbito*” (Id 31749064 - Pág. 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 31749064, que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. REQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006443-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO GONCALVES TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida ao Id 28020781, que julgou a ação procedente, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão.

Aduz a embargante, em síntese, que “a r. sentença, ao determinar que o benefício “deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia”, deixou de aplicar o § 9º da Lei 8.213/91, sem contudo se manifestar acerca da validade da norma” (29262705 - Pág. 2).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29262705, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28184886 e 29208184), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 230.957,21 (duzentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e sete reais, e vinte e um centavos), atualizado para janeiro de 2020.
2. ID 29208184: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010381-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29691971: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29013217 e 29691971), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 156.899,06 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais, e seis centavos), atualizado para abril de 2017.
3. ID 29691971: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
4. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS na fase do art. 535 do Código de Processo Civil, acolho a conta da parte exequente de ID 17387677, no valor de R\$ 374.820,88 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003483-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981, JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25087319 e 25371589), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 384.738,68 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais, e sessenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015337-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26416049 e 27454946), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 46.255,42 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes concordaram com a conta da contadoria judicial (ID 26498537 e 14223258), no valor total de R\$ 127.026,81 (cento e vinte e sete mil, vinte e seis reais, e oitenta e um centavos), atualizado para novembro de 2018.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte exequente, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (ID 13008090), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte exequente, pois, de acordo com o princípio dispositivo – ne procedat iudex ex officio – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução do valor da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Diante disso, **HOMOLOGO a conta da parte exequente**, no valor total de **RS 117.106,69 (cento e dezessete mil, cento e seis reais, e sessenta e nove centavos)**, atualizado para **novembro de 2018**.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26175263 e 27584393), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 93.724,57 (noventa e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011838-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DONIZETE BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26506059 e 23452962), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 66.721,12 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais, e doze centavos), atualizado para março de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000611-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO - SP222017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25942331 e 27639254), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 59.649,18 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e dezoito centavos), atualizado para dezembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DE PLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28115923 e 28769156), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 101.703,31 (cento e um mil, setecentos e três reais, e trinta e um centavos), atualizado para janeiro de 2020.

Deverão ser deduzidos os valores dos ofícios requisitórios incontroversos.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003528-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE BRITO, ROSANGELA DE LIMA ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25910116 e 27775129), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 104.036,00 (cento e quatro mil, e trinta e seis reais), atualizado para outubro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000050-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27709170 e 27995624), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 49.674,32 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e trinta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27498988 e 27700082), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 133.933,58 (cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002839-83.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARQUES, SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE RODRIGUES FERRO, SEBASTIAO GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 14758964 e 24768366), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 37.332,01 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e umcentavo), atualizado para janeiro de 2018 – ID 14758970.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14892846 e 27522641), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 102.495,76 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, e setenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA FIALHO DOS PASSOS, RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDES CACAO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 24219760: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000130-84.2016.403.6183 (ID 20991347, p. 116), tendo as partes firmado acordo quanto ao valor devido (ID 20991347, p. 115), expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 109.570,00 (cento e nove mil e quinhentos e setenta reais), atualizado para junho de 2015 – ID 20991347, p. 90.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013487-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY GOYANO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21428662 e 23400374), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 354.920,35 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 23400374.

2. ID 21428662: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO LOBRIGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21422110 e 23440761), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 356.381,42 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 21422110.

2. ID 23440761: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015530-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento pela parte autora constante do Id n. 30924016, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA - BA25342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 27979053, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 28695443, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074820-89.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18268709 e 24077217), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 236.004,26 (duzentos e trinta e seis mil, quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para maio de 2019 – ID 18268709.
2. ID 24077217: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015436-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL MIRANDA MOTTA - SP213549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR FREIRE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Data de Divulgação: 27/05/2020 1855/1961

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014418-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE MACEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES BARROCAL
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 28474070, nos termos do artigo 450 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010560-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial técnica (Id retro), por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005696-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA - SP262894, ANDREIA LUZIA DE ARAUJO LOPES - SP140850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIONILA VILAR VIEIRA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 21407530: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001794-87.2015.4.03.6183 (ID 17877251, p. 2), tendo as partes firmado acordo quanto ao valor devido (ID 17877251, p. 2), expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 99.756,58 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2014 – ID 17876923.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivemos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020799-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANIA ADELANTADO DE BONADIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivemos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007542-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIANES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619, ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012476-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA PICA O DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Id retro: Defiro o pedido de designação de nova data para realização da pericial, consignando que o não comparecimento da parte autora a perícia a ser designada acarretará preclusão da prova pericial.
Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data para realização da perícia.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA, SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22382665 e 26598992), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 120.682,01 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais, e um centavo), atualizado para setembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014526-13.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR LIMA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21595443 e 21663764), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 236.070,86 (duzentos e trinta e seis mil, setenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 21595443.

2. ID 21663764: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. ID 21663764: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA, ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29398679 e 31548896), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 149.519,58 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

Tendo em vista que a parte autora já especificou a modalidade de requisição no ID retro, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011988-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VALERIO SANT'ANNA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILDA IZABEL DO AMARAL BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FERREIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do autor no sentido de que não exerce mais atividade especial, consoante petição de ID 21241376 e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, dou por superada a matéria suscitada pelo INSS na petição de ID 18474880.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18474885 e 21241376), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 98.680,09 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta reais e nove centavos), atualizado para junho de 2019 - ID 18474885.

3. ID 21244134: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014774-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS APARECIDO PELISSONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ROGERIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017421-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DAMIAO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO GENISTRETTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22297366 e 22438605), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 153.731,12 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 22297366.
2. ID 22438605: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005228-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCÉLIA FERNANDES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27655233 e 28233057), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 345.407,67 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais, e sessenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2019.
2. ID 28233057: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZETE GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18769003 e 20734144), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 242.790,68 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2019 – ID 18769003.
 2. ID 20734144: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13468824 e 22846598), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 209.024,49 (duzentos e nove mil, vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2018.
 2. ID 22846598: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017424-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON CORREA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012074-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAUMATURGO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETUO AIHARA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO COLLODORO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.
Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO CORREIA NIZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003615-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FELICIDADE ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23840168: Verifico que a requerente Felicidade Almeida de Sousa pleiteou nos autos principais n. 0002095-20.2004.403.6183 sua habilitação como sucessora do autor falecido HEITOR ALMEIDA DE SOUSA, contudo, não obteve êxito, sendo determinado a habilitação dos herdeiros necessários no âmbito do primeiro grau de jurisdição, conforme decisão proferida no ID 23840170, p. 20.

Assim, prossiga-se a habilitação nestes autos de execução provisória.

Com efeito, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva FELICIDADE ALMEIDA DE SOUSA (CPF 561.741.018-00), como sucessora de Heitor Almeida de Sousa (certidão de óbito de ID 22506917, p. 2).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Indefiro, outrossim, o pedido formulado pela parte habilitada de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA EVERTON
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO MARTINS DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO
SUCEDIDO: GIL CAPUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GIL CAPUZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR (Lei 11.960/2009) para a elaboração dos cálculos ao Id 25379442.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Reperçussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux**" (CE Id 12339860 - Pág. 18 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPC A-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013948-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO, VICTOR EDUARDO FAVARO MARTELLI
SUCEDIDO: ANITA FAVARO MARTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28468549: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento dos exequentes, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 27329619, no valor de R\$ 165.579,72 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para abril de 2019 – ID 16648790, p. 11/14, devendo o valor ser rateado entre os sucessores da autora falecida Anita Favaro Martelli.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 21250634.

Ocorre que o título exequendo determinou que *“a correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)”* (Id 3480507, p. 41).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro por tratar-se de ônus da parte autora.

Assim concedo a parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013038-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JANARI RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JANARI RIBEIRO DA COSTA**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DA CIDADE ADEMAR**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 21/02/2019 e protocolada no sistema em 26/03/2019, nº 655471586.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (23 de setembro de 2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 22351152).

Em petição anexada na Id. 23543860, a Autoridade Impetrada comunicou que o requerimento gerou número de benefício NB 42/193.277.105-8, o qual foi encaminhado ao setor de Saúde e Segurança do Trabalho - SST, para análise.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 23575832).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança (Id. 24140494) e o INSS apresentou suas manifestações (Id. 24195950).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, juntado aos autos neste momento, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado. Inclusive, a parte impetrante vem recebendo benefício de aposentadoria por idade, requerido posteriormente, em 03/02/2020.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPEDITO LAUDIANO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006558-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NIVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilvaldo dos Santos**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de por tempo de contribuição em 16/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, em 03/06/2019, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id 19697835), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que o descumprimento do prazo legal seria decorrente de problemas operacionais, bem como a reestruturações administrativas realizadas dentro do ente previdenciário (Id. 21513721 e 21742817). Devido à referida reestruturação, o Serviço Médico-Pericial não mais faria parte da estrutura da Autarquia Previdenciária, mas sim da administração direta, sendo ilegítima a autoridade coatora.

O Ministério Público Federal foi intimado e apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id 22059713).

O Impetrante apresentou manifestação, informando que no site oficial do INSS, o seu requerimento consta como cancelado (Id. 28208797).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante (Id. 18006484), protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 2 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada informou problemas operacionais, bem como a reestruturações administrativas realizadas dentro do ente previdenciário (Id. 21513721 e 21742817), assim como o Impetrante declarou que no site do INSS, o seu requerimento passou a constar como cancelado, não tendo sido analisado.

Portanto, no caso concreto restou caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, ofendido pelo ato coator por parte da autoridade impetrada, ao exceder o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013374-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO SAVIO BRAGA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO SAVIO BRAGA MOREIRA**, em face do **GERENTE** da **APS CENTRO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise e andamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/179.662.469-9.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, ocasião em que recorreu para Junta de Recursos. Contudo, afirma que a Junta de Recursos encaminhou o processo para a APS de Centro para providências, na data de 26/03/2019, mas até a presente data a APS não havia tomado providências.

A liminar foi deferida (Id 24163830), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que o Recurso Especial foi distribuído à Conselheira Relatora em 12/12/2019, tendo sido incluído em pauta de julgamento para janeiro de 2020. (Id 26409532).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o encaminhamento do Recurso Especial do Impetrante e aguarda seu julgamento na Câmara de Julgamento (Id.26409532).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012734-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ALVES SIQUEIRA FILHO em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1430199538, formulado em 19/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a liminar (id. 22761203).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. (id. 24971725)

Em suas informações, a Autoridade Impetrada apenas prestou esclarecimentos acerca do andamento dos processos administrativos em geral (id. 25651901).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual, passados sete meses, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada, apenas informou que o INSS tem tomado providências para regularização da análise dos requerimentos administrativos, com a implantação de diversas ferramentas, motivo pelo qual não haveria inércia da Autarquia (id. 25651901).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005775-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DAMIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-46.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-84.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001853-66.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AILTON GIL GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495, MARCOS AURELIO MARTINS - SP152456
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Ressalto que o contrato apresentado no ID 17896155 foi assinado em 15.05.2019 e a presente ação ajuizada em 27.02.2008, sendo a petição inicial assinada pelo advogado Marcelo Fernando S. Falco.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTADIAS VIEIRA
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002403-07.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-98.2020.4.03.6183
AUTOR: VANIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016413-92.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS SYRPA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSILENE JOSEFA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004241-84.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017347-50.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006564-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de transferência bancária deve ser realizado no momento oportuno, ou seja, após o pagamento, pois sequer os ofícios foram transmitidos.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008605-10.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a baixa dos embargos à execução 010563-21.2014.403-6183 do TRF-3, com o respectivo trânsito em julgado, para continuidade da execução.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006121-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA PUGLIESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, verifica-se que a petição inicial foi autuada sem qualquer documento relacionado a sua pretensão resistida. Assim sendo, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), nos seguintes termos:

- Junte aos autos todos os documentos necessários para propositura da presente ação, em especial cópia de seu requerimento administrativo (art. 320, do CPC);

Sem prejuízo, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo.

Regularizados os autos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002763-05.2015.4.03.6183
AUTOR:ARTURO CIOMBO ARLIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-22.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais, por força do pagamento ID 32157208.

Contudo, consoante dispõe art. 40 da Resolução 458/2017 do CJF, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sendo assim, desnecessária a expedição de alvará no caso em tela.

Posto isto, não sendo pedido de transferência bancária em razão do COVID-19, indefiro a expedição de alvará (petição id 32356071).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009583-84.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/05/2020 1878/1961

Trata-se de ação proposta por **Julia Sousa Queiroz, representada por sua mãe, a Sra. Dalila Sousa Queiroz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, com o recebimento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id. 4276477), quando também se determinou a realização de exames técnicos periciais.

Foram apresentados laudos técnicos tanto de avaliação social (Id. 5981665), quando de exame médico (Id. 13610600), diante dos quais, foi indeferida a tutela de urgência postulada na inicial (Id. 14226135).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido, especialmente pela condição socioeconômica da família.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal posicionou-se pela improcedência do pedido (Id. 14403881).

Após reiteradas postulações pela realização de nova prova pericial, assim como de prova testemunhal, tais requerimentos foram indeferidos (Id. 19288229), sendo que após novo requerimento da parte autora, deferiu-se a apresentação de novos documentos para comprovação da situação econômica da família (Id. 23330085).

Apresentados novos documentos pela Autora (Id. 24017153), foi dada vista ao INSS, que reiterou todos os termos de sua contestação, assim como o Ministério Público Federal manteve seu posicionamento pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a *assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social*, tendo por objetivo, entre outros, a *garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei* (inciso V).

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à *pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família*, sendo que o § 3º, desse mesmo artigo, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.435/11, estabeleceu como *incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*.

O § 1º do mesmo artigo 20, por sua vez, define *família* aquela composta pelo *requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

Em posicionamento firmemente externado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. *“O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).*

2. *Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.*

3. *“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).*

4. *Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido.”*

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presuniu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se **desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos padrões econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem proclamação de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

No presente caso, verifico que a parte autora requereu na via administrativa (DER 10/05/2010) a concessão do benefício assistencial (NB – 87/540.831.479-7), tendo sido indeferido o benefício pelo não enquadramento no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (Id. 3915888 - Pág. 1).

Pretende, então, a reforma daquela decisão, com a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Pois bem, a perícia médica judicial na especialidade de neurologia (Id. 13610600), realizada em 23/08/2018, concluiu que: *do ponto de vista neurológico, que a pericianda está incapacitada total e permanentemente para a vida independente.*

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, o laudo pericial socioeconômico apresentado (Id. 5981665), teve a seguinte conclusão: *em que pese a grave deficiência da vindicante e a previsível dificuldade de socialização, qualificamos suas condições econômicas como não sendo de miserabilidade.*

Em que pese as alegações da parte autora em sua inicial, no sentido de que a renda líquida da família consistia no valor de R\$ 2.005,00 (dois mil e cinco reais), o laudo técnico pericial socioeconômico indicou a existência de renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para cada um dos cônjuges, pais da Autora, resultando em uma renda de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com a definição de uma renda per capita de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Permitida a produção de novas provas apresentadas pela parte autora, quando buscava provas a condição de necessidade da família (Id. 24017153), não houve qualquer manifestação a respeito daquela renda auferida no exame pericial.

Além do mais, houve comprovação de que a parte Autora recebe da Secretaria da Saúde as fraudas por ela utilizadas, indicado na quantidade de 120 (cento e vinte unidades) por mês, bem como o auxílio mensal de terceiros que auxiliam a família, inclusive com a doação da cadeira por ela utilizada.

Com relação às despesas da família, houve comprovação unicamente do pagamento de aluguel e de mensalidade junto à Associação de Beneficência e Filantropia – São Cristóvão, bem como despesas em farmácia, sem, porém, atingir o limite que pudesse afastar a conclusão do laudo socioeconômico apresentado anteriormente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013719-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, para complementar a decisão id. 32256960.

Analisando a documentação apresentada, verifico que nas certidões das empresas Henrique Dias Guerra Transporte e Reis Oliveira Ltda. não consta endereço. Além disso, a empresa Rei de Oliveira Ltda. consta como INAPTA.

Quanto a empresa Translibanesa Ltda., consta na certidão que ela foi dissolvida.

Assim sendo, expeça-se ofício apenas as empresas TRANSLEITE LOURENCO LTDA.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005461-20.2020.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação (id. 31699023).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008565-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIVAN CRISTOVAO LEO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIVAN CRISTOVÃO LEÃO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 19818892).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que foi realizada, e o laudo foi juntado aos autos (id. 25029448).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 25029448).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 28772361).

A parte autora apresentou réplica (id. 31831635) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, a autora está incapaz de forma total e permanente para suas atividades laborativas.

O perito médico concluiu que o autor apresenta “paralisia em membros inferiores, grave hipotrofia muscular, sem força motora, reflexos ausentes”, bem como que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde 26/06/2006.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.631.815-2 com DER em 17/05/2007 e cessação em 02/08/2018, bem como na data do início da incapacidade mantinha vínculo com a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu desde abril de 2002. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde sua cessação em 02/08/2018.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, **confirmando a tutela concedida** e resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade total e permanente da parte autora, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.631.815-2, desde a cessação (02/08/2018).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, descontados eventuais valores recebidos.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, respeitada a prescrição quinquenal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005113-29.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ZELIA EUZEBIO VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 13085838 - Pág. 9), equivalente a R\$ 50.279,61 (cinquenta mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), assim atualizados até maio de 2016, além de postular, também, a revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte deixada pelo falecido segurado e autor originário da ação de conhecimento que se busca executar, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em impugnação, tempestivamente apresentada (Id. 13043489 - Pág. 33/39), a Autarquia Previdenciária alegou existência de excesso de execução, tanto pelo fato do Exequente ter incluído valores referentes a benefício não contemplado no título executivo, quanto por entender necessária a aplicação da norma contida na Lei n. 11.960/09, no que se refere à correção monetária e juros de mora, apurando, assim, para maio de 2016 o valor de R\$ 12.618,12 (doze mil, seiscentos e dezoito reais e doze centavos).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, resultando na elaboração da manifestação que afastou ambos os cálculos, tanto do Exequente, quanto do Executado, concluindo aquele Setor especializado a existência do valor devido equivalente a R\$ 18.883,88 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três centavos e oitenta e oito centavos), também atualizado para o mês de maio de 2016.

Diante da discordância de ambas as partes em relação à conclusão da Contadoria Judicial, determinou-se o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, resultando em ratificação daqueles cálculos (Id. 21386748).

Em face de tais cálculos houve nova discordância por parte do Exequente, assim como do Executado, tendo este alegado a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, assim como a necessidade de suspensão do processo até julgamento final do RE 870.947-SE.

Decido.

Conforme impugnado pelo INSS, assim como esclarecido pela Seção de Cálculos Judiciais, a Exequente incluiu no valor postulado parcelas referentes a benefício diverso, decorrente da aposentadoria do falecido segurado, ou seja, pensão por morte, sem que tal reconhecimento tenha sido lançado no título executivo judicial.

De tal maneira, há razão na impugnação da Autarquia Previdenciária quanto a esse ponto, pois, de fato, a ação de conhecimento, que ora se executa, não traz qualquer condenação a tal pagamento.

Não que tais valores não possam ser cobrados pela Exequente, porém, deverá fazê-lo no âmbito administrativo, e em caso de eventual indeferimento, dependerá de ação própria para tal exigibilidade, sendo indevida sua inclusão no montante devido em razão da condenação imposta na ação n. 0009368-11.2008.4.03.6183.

No que se refere à forma de atualização monetária e juros de mora, conforme esclarecido pela Contadoria deste Juízo, houve expresso afastamento da forma estabelecida na Lei n. 11960/09, fazendo parte, portanto, do título executivo a forma determinada para tanto (Id. 13043489 - Pág. 103).

Além do mais, concluído o julgamento do RE 870.947-SE, em relação ao qual postulava o Executado a suspensão deste procedimento executório, nota-se que a decisão acima mencionada retratou o exato posicionamento trazido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao valor efetivamente devido, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, foram observados os termos do julgado, devendo, assim, a fase de execução prosseguir com base no valor ali indicado e atualizado para maio de 2016.

Por fim, no que se refere à possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em que pese ser entendimento deste Juízo a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado para seu efetivo pagamento, há razão na afirmação do Exequente, ao menos no que se refere à possibilidade da continuidade desta fase executória até o estabelecimento do valor efetivamente devido, restando impedida apenas a expedição do precatório antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Tal entendimento decorre da norma constitucional expressa no artigo 100 da Constituição Federal, que após estabelecer que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária, deverão ser feitas por meio de expedição de precatórios, traz em seu § 1º, quando trata dos débitos de natureza alimentícia, a regra de que deverão ser pagos com preferência sobre os demais débitos, devendo expresso, ainda, que tais pagamentos devem decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Da mesma forma, o § 3º do mesmo artigo 100, ao afastar a necessidade de expedição de precatório para pagamento de obrigações definidas em leis como de pequeno valor, exige que tal pagamento seja feito diante de sentença judicial transitada em julgado.

E, finalmente, o § 5º daquele artigo 100 do texto constitucional, estabelece a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, a verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Parece-nos, então, que a vedação se refere exclusivamente à efetiva expedição de precatório, mas não à fase do procedimento de execução em que se apura efetivamente o valor devido.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 13043489 - Pág. 117/123), equivalente a **R\$ 18.883,88 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado até maio de 2016.

Diante da sucumbência recíproca estabelecida entre as partes, resta condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, equivalentes em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (Id. 13043489 - Pág. 41 - R\$ 12.618,12) e o acolhido por esta decisão (R\$ 18.883,88), consistente em **R\$ 626,57 (seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, assim atualizado até maio de 2016.

Da mesma forma, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 50.279,61) e o acolhido por esta decisão (R\$ 18.883,88), consistente em **R\$ 3.139,57 (três mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, assim atualizado até maio de 2016.

Sobre a condenação do exequente aos honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sendo a Sra. Iara apenas procuradora da autora, mantenho a decisão Id. 29856149.

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a parte final da decisão Id. 25336032, expedindo-se o ofício precatório relativo aos valores incontroversos, sem o destaque.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o pedido de destaque foi indeferido.

Quanto ao pedido de pagamento por meio de parcela superpreferencial, com base na Resolução 303/2019 do CNJ, esclareço que o setor responsável não implantou a ferramenta necessária, o que torna impossível, por ora, a aplicação efetiva da Resolução.

Esclareço que a verba sucumbencial deve expedida em favor da empresa IDELI MENDES DA SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 26.239.713.0001-04.

Decorrido o prazo recursal ou com sua desistência, cumpra-se o determinado na decisão id 29987211.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-85.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Sobreste-se o feito no arquivo, como determinado anteriormente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 27347882.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado. Inclusive, houve concordância da parte exequente. O executado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 27347882, equivalente a **R\$242.295,33 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos)**, atualizado até **julho de 2018**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$219.885,79) e o acolhido por esta decisão (R\$242.295,33), consistente em **R\$2.240,95 (dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)**, assim atualizado até **julho de 2018**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$270.958,43) e o acolhido por esta decisão (R\$242.295,33), consistente em **R\$2.866,31 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos)**, assim atualizado até **julho de 2018**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato Id. 17423076 não se refere ao autor.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Informe, o exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, ou havendo renúncia ao prazo pelas partes, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-29.2020.4.03.6183

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE

REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogados do(a) AUTOR: LIDIAN DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos** distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP** para redistribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 27756421.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 32365246 - Pág. 4/5.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado e, após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LAURITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para apresentação do contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação.

Desde já indefiro o requerimento para expedição do ofício relativo aos honorários contratuais em forma de requisitório de pequeno valor por absoluta falta de amparo legal, vez que faz parte do principal.

No silêncio, esperam-se os ofícios, sem destaque.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO, JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. O contrato Id. 29486028 foi firmado em janeiro de 2020, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação, já na fase final da fase de execução. Além disso, a procuração inicial foi outorgada a outra advogada, conforme se observa no documento Id. 10566543.

Tais fatos retiram a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Indefiro, portanto, o destaque.

Quanto aos honorários sucumbenciais, voltem-me conclusos após a transmissão do ofício relativo ao principal para apreciação.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo, transmita-se o ofício.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036582-06.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELA PLUMA SOARES, LEVY MATHEUS PLUMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida na RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008951-48.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITTORIA LANZALOTTO SINOPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado aos autos (id 17005873), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tomando-o exequível.

Sendo assim, DEFIRO o destaque de honorários.

Ante a preclusão da decisão ID 16349375 e por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Esclareço que a verba sucumbencial e contratual deve expedida em favor da empresa IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 26.239.713/0001-04.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007808-58.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque a procuração inicial foi outorgada ao Dr. João Alfredo Chicon (Id. 19015521 - Pág. 25), e a petição inicial foi subscrita pela Dra. Aline Brito de Albuquerque.

Já o contrato Id. 20269194 foi firmado entre Paulo Vicente de Jesus e Ana Paula Roca Volpert, sendo que os advogados mencionados acima não constam no contrato. E mais, consultando o "site" de inscritos da OAB/SP, no ano de 2012, ano em que o contrato foi firmado, a Dra. Ana Paula sequer era advogada, não podendo prestar serviços advocatícios naquela época.

Assim, tais fatos retiram a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 27836662.

Informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, ou com a renúncia ao prazo, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-81.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIS KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 31550327.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Ao contrário do alegado pelo executado, além de não ser considerado como especial o labor entre 03/2002 a 10/2002, houve a comprovação de que não havia vínculo em tal período.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 31550327, equivalente a **RS\$126.374,92 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, atualizado até janeiro de 2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS\$114.187,01) e o acolhido por esta decisão (RS\$126.374,92), consistente em **RS\$1.218,79 (mil, duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)**, assim atualizado até janeiro de 2017.

Providencie a parte exequente a juntada do contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Informe, ainda, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, ou havendo renúncia ao prazo pelo INSS, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

SP223671, ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481, ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, LIA TERESINHA PRADO - SP57642, ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290, YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898, SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA - SP105037, MAURO OSSIAN FERNANDEZ - SP13889, SUSANA CRISTINA NOGUEIRA - SP202489, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117, JOSERCI GOMES DE CARVALHO - SP105370, JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES - SP73479, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, JANICI GUOBY S CARAZZI - SP71921
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, AIRTON AUTORINO - SP31724, SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948, CID ROCHA JUNIOR - SP223671, ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481, ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, LIA TERESINHA PRADO - SP57642, ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290, YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898, SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA - SP105037, MAURO OSSIAN FERNANDEZ - SP13889, SUSANA CRISTINA NOGUEIRA - SP202489, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117, JOSERCI GOMES DE CARVALHO - SP105370, JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES - SP73479, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, JANICI GUOBY S CARAZZI - SP71921
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, AIRTON AUTORINO - SP31724, SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298, TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948, CID ROCHA JUNIOR - SP223671, ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481, ELIANE ALVES DA CRUZ - SP61179, CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, LIA TERESINHA PRADO - SP57642, ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290, YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898, SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA - SP105037, MAURO OSSIAN FERNANDEZ - SP13889, SUSANA CRISTINA NOGUEIRA - SP202489, AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117, JOSERCI GOMES DE CARVALHO - SP105370, JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES - SP73479, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, JANICI GUOBY S CARAZZI - SP71921
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MADI CORREA - SP315872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MADI CORREA - SP315872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MADI CORREA - SP315872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MADI CORREA - SP315872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MADI CORREA - SP315872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL QUEIROZ FILHO, MARCO AURELIO QUEIROZ
SUCEDIDO: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (id 32210753) homologo os cálculos do INSS (documento id 31904855).
Sempre juízo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acostar aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.
Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015380-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSINA D ORAZIO DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011528-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDUARDO ALVES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009058-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARROSO, JOAO CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-32.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE PIRES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006242-42.2020.4.03.6183
AUTOR: MARLI MADEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, pois extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002687-44.2016.4.03.6183
ESPOLIO: JOSE INACIO FONTES
Advogado do(a) ESPOLIO: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-61.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA, DEUZANIR GILALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCALIA, DAVID SANTOS BISCALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-95.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA BOESSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-66.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSELITO ARAUJO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e

b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017726-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LEONCIO OLIVEIRA DA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007568-69.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora conforme comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, informando os dados.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002102-89.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGNANI, FRANCISCO PAULO MAGNANI, FRANCISCO PAULO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016148-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007981-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 32479503 , aguarde-se momento oportuno para o agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010047-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIONEIDE SANTIAGO LEAL GRACIOSO
Advogado do(a)AUTOR:BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 32479860, aguarde-se o momento oportuno para agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-50.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS, MOACIR FRENHANI, MILTON ERNANDES, JOAO BOSCO, SIDNEIA PUGA CABRAL
SUCEDIDO: VALTER CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002468-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TAVARES NETO
Advogado do(a)AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 32479894 , aguarde-se momento oportuno para o agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015742-72.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo legal para eventuais recursos em relação à decisão Id. 26747321, informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados na mencionada decisão.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-71.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAAC GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa do executado em relação aos cálculos da parte exequente – Id. 26125587, informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte exequente ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com mencionados cálculos.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA, DAVID SANTOS BISCAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010885-77.2019.4.03.6183
AUTOR: IACOPINO FRULLANI
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

O pedido de exibição de documentos já foi analisado pela decisão de id. 27279336, a qual resta mantida pelos seus próprios fundamentos.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconspasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 082.463.705-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-69.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBENES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o indeferimento do destaque, a patrona juntou aos autos outro contrato de honorários. Novamente, não existe certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, mormente porque existem dois contratos juntados aos autos, constando dois advogados distintos, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório para que se determine qual contrato foi firmado para o ajuizamento da presente ação.

Indefiro, novamente, o destaque.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo, esperam-se os ofícios, sem destaque.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARTINS GALINA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marli Martins Galina propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/624.379.309-9**, cessado em 08/10/2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (jd. 17310427), que foi realizada e o laudo foi juntado aos autos no id. 21170853.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (jd. 17604508).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (jd. 22167384).

A parte autora apresentou réplica (jd. 26228707) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **10/08/2018**, devendo ser reavaliada no prazo de 6 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/624.379.309-9, no período de 11/08/2018 a 08/10/2018, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Consta, também, que antes de receber o benefício, o último período de contribuição, decorrente de vínculo de trabalho, foi de 17/01/2011 a 08/2018. Assim sendo, na data estabelecida pela perícia como data da incapacidade (10/08/2018), a autora tinha qualidade de segurada, tendo preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde sua cessação em 08/10/2018, devendo ser a parte autora reavaliada após 6 meses contados da data da realização da perícia médica.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, **confirmando a tutela concedida** e resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício NB 31/624.379.309-9 desde a cessação (08/10/2018), pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**seis meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, como o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012690-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. E. S. D. S. S.
REPRESENTANTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA EDUARDA SOARES DA SILVA SANTOS, representada por sua genitora **AMANDA APARECIDA SOARES** propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Marcos André Alves da Silva**, em **29/01/2017**.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, afastou a prevenção apontada e determinou ao patrono da parte que manifestasse sobre a contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

A parte autora e o INSS nada requereram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (Id. 22074948 – pág. 135), o **Sr. Marcos** foi recolhido à prisão em 04/01/2017, sob regime fechado.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a autora é filha do segurado, menor de 21 anos do recluso (absolutamente incapaz), conforme documento de identificação juntada aos autos (Id. 22074948), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS, em que se pode verificar que antes da prisão, ocorrida em **04/01/2017**, o recluso manteve vínculo empregatício junto à empresa C.D.M. Marketing e Serviços Eireli, no período de 22/08/2016 a 19/09/2016.

Portanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o recluso manteve a qualidade de segurado por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia **04/01/2017**, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida, além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição INTEGRAL do Sr. Marcos antes da prisão foi de R\$ 2.538,63, referente à competência de maio de 2016.

Conforme a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016, o valor da remuneração mensal do segurado para a concessão de auxílio-reclusão deveria ser igual ou inferior a R\$1.212,64, para aquele ano, 2016.

Assim, caso fosse considerado o último salário de contribuição do segurado, não seria devida a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que a sua remuneração seria superior à renda indicada na Portaria.

No entanto, observo que, na data em que o segurado foi recolhido à prisão, ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

De acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*”.

Dessa maneira, observo que os Autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Marcos André Alves da Silva.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, tendo em vista que a autora é absolutamente incapaz, com 9 anos de idade atualmente e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 e/c artigo 198, inciso I do Código Civil.

Do dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder** em favor de **MARIA EDUARDA SOARES DA SILVA SANTOS** o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em **04/01/2017**, data da prisão do segurado;
- 2. pagar** à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. A. S. P.
REPRESENTANTE: JESSICA NERES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567,
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Izabel Aparecida Santana Pedroso**, representada por sua genitora **Jéssica Neres Santana**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de **Roberto Pedroso da Silva**, genitor da autora, o qual veio a ser preso em 14/01/2016.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 09/08/2016 e depois em 14/05/2017, sendo ambos indeferidos sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado-instituidor seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que foi concedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou.

É o Relatório. Passo a Decidir.

MÉRITO

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/1991, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/1999.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 14/01/2016.

No que se refere à condição de dependente do segurado, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a autora é filha do recluso, conforme documento de identificação juntado aos autos, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei nº 8.213/1991, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma, pois na data da prisão o recluso estava trabalhando na empresa Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecido o requisito da **baixa renda**.

O critério de baixa renda é objetivo e o valor indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016 é de R\$ 1.212,64, enquanto a remuneração do segurado recluso na data da prisão era de R\$ 1.290,00 (conforme documento de id. 16778046), ou seja, superior ao limite fixado. Friso que os valores constantes no CNIS referentes aos meses de 12/2015 e 01/2016 correspondem ao valor do salário proporcional aos dias do mês laborados e, por isso, são valores abaixo do indicado na mencionada Portaria, já que o autor foi admitido na empresa Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda em 21/12/2015 e recebeu remuneração somente até janeiro de 2016, pois foi demitido por justa causa após sua prisão ocorrida em 14/01/2016. Da mesma forma, verifico que no vínculo anterior com a empresa Sendo RH Terceirização de Serviços Ltda, de 09/10/2015 a 18/12/2015, o salário de contribuição do autor era de R\$ 1.143,10, conforme os dados do CNIS, também superior ao valor indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 13 de 09/01/2015, que foi de R\$ 1.089,72.

Assim, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.C.

SENTENÇA

ROSANA CHALITA MENDER A SAMRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000473-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Osmar de Arruda Junior** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido.

Afirma o Autor ser portador de deficiência física consistente em *neecrose avascular de cabeça femural bilateral*, sendo tal situação estabelecida desde 2000, tendo ingressado no Regime Geral de Previdência Social no ano de 1983, o que lhe daria direito ao benefício.

A inicial veio instruída com documentos necessários, sendo que, concedida a gratuidade de justiça, conforme postulado, determinou-se a emenda da peça inaugural (Id. 13943268 – Pág. 34), e com a vinda de tal complementação, foi determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou sua contestação de forma genérica, postulando a improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora contrariou as alegações do INSS, assim como apresentou petição no sentido de que fossem realizados exames periciais.

Nomeados peritos para avaliação da deficiência alegada, bem como para análise da condição social do Autor, vieram os laudos, a respeito dos quais as partes foram intimadas a se manifestar.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do *Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOP, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se à primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente do habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

Tomando-se o laudo da Perícia Social (Id. 24281850 – Pág. 03/23), verifica-se que foi atribuída a pontuação total para o Autor fixada em 3.375 pontos.

O laudo Médico Pericial, por sua vez (Id. 13943268 – Pág. 128/138), a fixação foi de 4.100 pontos, haja vista a seguinte conclusão:

“ ...

Foi constatado que o periciando não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual, como está exercendo, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário.

... ”

Obtida essa primeira pontuação, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **3.375 pontos na avaliação social e 4.100 pontos na avaliação médico pericial**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em *auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual*, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência *motora* a que foi indicada pela Autora, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios *mobilidade e cuidados pessoais*, constando como *questão emblemática* definida na Portaria Interministerial nº 1/2014 a seguinte: *desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas?*

Em relação a tal questão emblemática a resposta foi negativa, tanto em um, quanto em outro laudo decorrentes de exames técnicos periciais.

Temos entendido ainda que, de acordo com o *Formulário 4* da mesma Portaria mencionada acima, na situação específica em que nos deparamos com a deficiência motora, devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos outros dois itens ali indicados os quais podemos qualificar como verdadeiras questões emblemáticas para aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, sendo elas:

- a) *houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ou houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;*
- b) *não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.*

No campo de aplicação da metodologia *Fuzzy* a Perícia Social indicou como fator de variação em relação ao *Domínio Mobilidade*, a atribuição de pontuação 75 para sete das oito atividades daquele domínio, enquanto que no *Domínio Cuidados Pessoais*, foi atribuído 75 pontos também para sete das oito atividades ali indicadas, o que afasta a necessidade de adequação de tal pontuação, uma vez que tal variação ocorreria apenas com a indicação da pontuação 75 para todas as atividades daqueles domínio, conforme letra “a” indicada acima.

O laudo da perícia médica, por sua vez, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema *Fuzzy*, sendo que em relação aos domínios que têm maior peso para a funcionalidade do Autor, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 100 para todas as atividades do *Domínio Mobilidade*, assim como para aquela que compõem o *Domínio Cuidados Pessoais*.

Diante das repostas e pontuações indicadas nas Perícias realizadas, temos o seguinte resultado:

Pois bem, de tal maneira, tem razão o Autor quando afirma ser portador de deficiência, sendo ainda necessária a avaliação da pontuação estabelecida acima para eventual direito ao benefício, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ 5.739;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a 5.740 e ≤ a 6.354;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a 6.355 e ≤ a 7.584;
- d) *insuficiente para concessão* – pontuação..... ≥ a 7.585.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, sem incidência da variação do *Método Linguístico Fuzzy*, uma vez que não há respostas que permitam aplicação de tal variação, temos um total de **7.475 pontos**, resultado este que indica a existência de deficiência leve.

De acordo com a conclusão lançada no laudo de exame médico pericial, apesar do Autor ter referido *dor no membro inferior direito em 2000*, teria sido diagnosticado, naquela ocasião com *necrose avascular da cabeça femoral direita*, também teria sido diagnosticado com a mesma situação em relação ao membro esquerdo, isso já em 2011, tendo o Autor afirmado, ainda, perante o Médico que o examinou, que *em nenhum momento necessitou de afastamento, por isso o mesmo revelou que não procurou em nenhuma vez a Autarquia do INSS para a concessão do benefício previdenciário*.

De tal maneira, diante da ausência de indicação médica da possível existência de deficiência, portanto sem possibilidade de fixação da data de início das contribuições previdenciárias sob tal condição de deficiência alegada na inicial, somente se torna possível reconhecer tal situação a partir da elaboração do Laudo Técnico Social, ou seja, a partir de **14 de setembro de 2019**.

Não basta, portanto, a pontuação estabelecida para concessão do benefício pretendido pelo Autor, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 142/13, a concessão de aposentadoria especial ao segurado com deficiência leve deve ter cumprido o requisito tempo mínimo de contribuição sob tal condição, ou seja, durante 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

Não reconhecido o direito à aposentadoria pretendida, torna-se desnecessária a análise do pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, para reconhecer a existência de **deficiência em grau leve**, considerando-se, para fins de concessão de aposentadoria especial da pessoa com deficiência as contribuições sob tal condição apenas a partir de setembro de 2019.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002241-14.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício mediante a reafirmação da DER.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 28560345).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 28936127 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-43.2020.4.03.6183
AUTOR: WALDIR WAGNER DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-51.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA AUGUSTO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 32327995 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-38.2020.4.03.6183
AUTOR: LINDOMAR BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 32353432 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018565-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS APARECIDO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Aparecido Cerqueira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/617.741.209-6.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido.

Laudo pericial médico, na especialidade ortopedia, juntado no id. 20621594, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, commetade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu verifica-se que o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora desde 06/06/2018, conforme relatório médico.

Ressalto que a incapacidade *parcial e permanente* da parte autora não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Conforme se verifica no laudo médico pericial, o autor foi vítima de um acidente, do qual resultaram sequelas (artralgia em tornozelo esquerdo) que reduziram a sua capacidade de trabalho, com data de início em 06/06/2018.

Ocorre que a parte autora não apresentou comprovante de requerimento administrativo em relação ao benefício de auxílio-acidente, bem como, conforme documentos constantes nos autos, até a propositura da demanda só houve requerimento administrativo de auxílio-doença.

Aliás, sequer fez requerimento de concessão do referido benefício de auxílio-acidente nestes autos, requerendo especificamente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008995-74.2017.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão, contradição e obscuridade.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 32037525).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Lucio de Freitas Neto** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/06/2015).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos de trabalho como em atividade especial, resultando, assim, no indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após declaração de incompetência pela Subseção de Osasco/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica.

É o Relatório.

Passo a decidir:

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Deve ser reconhecido, portando, como período de atividade especial aquele que o Segurado comprovar o exercício de atividade indicada na classificação daquelas prejudiciais à saúde ou à integridade física, até a edição da **Lei nº. 9.032 em 28.04.95**, quando, a partir de então, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição aos agentes prejudiciais.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 253, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas **PAN Plastic Industrial Ltda.** (04/05/1987 a 31/07/1995); **Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagem Ltda.** (21/08/1995 a 09/12/1997); e **Plásticos Scipiao S/A Indústria e Comércio** (24/08/2001 a 16/06/2015).

PAN Plastic Industrial Ltda. (04/05/1987 a 31/07/1995).

Para comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, o Autor apresentou PPP (Id. 26171724 – Pág. 3/5), em que consta que o autor exerceu as funções de *ajudante, auxiliar de gravação, auxiliar de corte e solda, rebobinador e galvanista*, sendo que nesta última atividade esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **89 dB(A)** com exposição permanente naquele período, sendo devidamente assinada por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quando aos demais períodos trabalhados na mesma empresa e enumerados no PPP, verifica-se que pela atividade exercida e a época da prestação do serviço, ainda era possível considerar trabalho em condições especiais apenas pela classificação da atividade, de tal maneira que o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e 2.5.4 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagem Ltda. (21/08/1995 a 09/12/1997).

Para comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, o Autor apresentou PPP (Id. 26171724 – Pág. 6/7), em que consta que o autor exerceu as funções de *1/2 Of Galvano e Rebobinador*, ambos com exposição ao agente nocivo ruído, assim como posteriores ao término do período em que se considerava especial o trabalho pelo simples exercício de determinadas atividades.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **76,7 dB(A)** entre 21/08/1995 e 31/12/1995, abaixo, portanto do nível estabelecido em **80 dB(A)** para a época.

Do mesmo PPP consta exposição ao ruído na intensidade de **83 dB(A)** com exposição permanente naquele período, sendo devidamente assinada por Profissional habilitado para tal avaliação, entre 01/01/1996 até 09/12/1997, devendo ser considerado especial apenas o período entre 01/01/1996 a 05/03/1997, uma vez que, a partir de então o limite passou a ser **90 dB(A)**.

Dessa forma, o período indicado acima (01/01/1996 a 05/03/1997), deve ser considerado como de exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Plásticos Scipiao S/A Indústria e Comércio (24/08/2001 a 16/06/2015).

O PPP referente a tal período (Id. 26171724 – Pág. 8/9), indica que o autor exerceu as funções de *Rebobinador*, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de **84 dB(A)**, abaixo, portanto do nível estabelecido em **90 dB(A)** conforme anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, bem como **85 dB(A)** a partir da vigência do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da contagem de tempo para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de atividade especial, conforme fundamentado acima, devidamente convertidos em tempo comum e acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o Autor contava, na data do requerimento administrativo com o total de **29 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção do benefício pretendido, conforme planilha reproduzida a seguir:

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados junto às empresas *PAN Plastic Industrial Ltda. (04/05/1987 a 31/07/1995)* e *Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagem Ltda. (01/01/1996 a 05/03/1997)*.

2) condenar o INSS a averbar tais períodos como de atividade especial, a fim de que possam ser computados, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria a ser requerido na via administrativa.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007090-08.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da decisão proferida ID 31798523, ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região para restauração de autos.

Deverá a Secretaria alterar sua classe processual para que conste "Restauração de Autos".

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na Restauração de Autos, apresentando cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 712 e seguintes do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008875-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da informação dos reagendamentos das perícias técnicas pelo perito engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP nº 5062928997, justificados pelas medidas adotadas para controle da pandemia do "Novo Coronavírus" (Sars-Cov-2), intimem-se as partes das novas datas, quais sejam: dia **14 de setembro de 2020, às 08h30min** na empresa **Piter Pan Indústria e Comércio** e dia **14 de setembro de 2020, às 11h00min** na empresa **JCV Industrial e Comércio de Plásticos**.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 17 de setembro de 2020, às 14 horas).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA BANOW, MARIA ELENA BANOW
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por canceladas as perícias técnicas anteriormente programadas, diante da informação dos reagendamentos oferecidos pelo perito engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP nº 5062928997, justificadas pelas medidas adotadas para controle da pandemia do "Novo Coronavírus" (Sars-Cov-2).

Intimem-se as partes das novas datas, quais sejam:

- dia 14 de setembro de 2020, às 14h00min na empresa Centro de Atendimento Sócio Educacional ao Adolescente;
- dia 16 de setembro de 2020, às 08h30min, na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela SA;
- dia 16 de setembro de 2020, às 11h00min, na empresa Red Bor Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183
AUTOR: RENATA SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011586-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOILDA RAMOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por cancelada a perícia técnica anteriormente programada, diante da informação do reagendamento oferecido pelo perito engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP n.º 5062928997, justificado pelas medidas adotadas para controle da pandemia do "Novo Coronavírus" (Sars-Cov-2).

Intimem-se as partes da nova data, qual seja o **dia 17 de setembro de 2020, às 11h00min**, na empresa VIP Transporte Urbano.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BLANCO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por cancelada a perícia técnica anteriormente programada, diante da informação do reagendamento oferecido pelo perito engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP n.º 5062928997, justificado pelas medidas adotadas para controle da pandemia do "Novo Coronavírus" (Sars-Cov-2).

Intimem-se as partes da nova data, qual seja o **dia 17 de setembro de 2020, às 08h30min**.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA DE MENEZES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucia de Fátima de Menezes Martins**, em face do **Gerente Executivo da Agência de Previdência Social - Ataliba Manoel**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício assistencial ao idoso naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de benefício assistencial em 01/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental em 19/07/2019 não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (Id. 19637835).

Apesar de devidamente notificada, não houve apresentação de informações por parte da autoridade impetrada.

A liminar foi deferida (Id. 22110546), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada não apresentou manifestação, apesar de intimada.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id. 31100553), opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados três meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada não apresentou manifestação.

Em consulta ao sistema DATAPREV, documento anexado aos autos juntamente com esta sentença, verifica-se que a autoridade impetrada realizou o processamento do pedido administrativo da Impetrante, concluindo aquele processo administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009017-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Antônio Carlos Batista**, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social em São Paulo - SUL**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 20/03/2019 (nº 191915319).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (16 de julho de 2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada (Id. 20183848).

Em petição anexada na Id. 22313740, a Autoridade Impetrada comunicou que o processo administrativo foi encaminhado ao setor de Serviço Regional de Perícia Médica, órgão vinculado ao Ministério da Economia, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 22371088).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 23852133).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Embora intimada acerca da manifestação da Autoridade Impetrada, o Impetrante não se manifestou.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, documentos anexados aos autos juntamente com a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, tendo indeferido o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017789-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IJACIR AUGUSTO DE SANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO VILCAPOMA - SP387490, PEDRO HENRIQUE LIRA DE RESENDE - SP385498

SENTENÇA

IJACIR AUGUSTO DE SANTI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Adriana de Paula Pires da Silva Paulino**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, **Antônio Carlos Paulino**, ocorrido em **23/10/2014**.

Alega, a parte autora, que em **31/10/2014** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/170.387.472-0**), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado do *de cuius*, especialmente pelo reconhecimento em ação judicial do direito à aposentadoria (processo n. 0007066-04.2011.4.03.6183).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade de justiça, também houve concessão de tutela de urgência antecipada para implantação do benefício em favor da Autora (Id. 2728054).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido apresentado na inicial.

A parte autora apresentou Réplica.

Determinada a suspensão do processo por questão prejudicial relacionada com o julgamento do recurso de apelação naquele processo que reconheceu o direito do falecido à aposentadoria, vieram aos autos informação no sentido do encerramento daquele julgamento com trânsito em julgado (Id. 19716086).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (Id. 2555278 – Pág. 4).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cuius* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme restou comprovado pela parte autora, emação que tramitou por esta mesma 10ª Vara Federal Previdenciária no processo n. 0007066-04.2011.4.03.6183, houve sentença reconhecendo o direito do falecido esposo da autora ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 255278 - Pág. 8/15).

Daquela sentença foi apresentado recurso de apelação por parte da Autarquia Previdenciária, sendo que em fase do processamento daquele recurso, o INSS propôs acordo, o qual fora homologado, com a certificação do trânsito em julgado daquela ação em 19/07/2019 (Id. 19716086).

Confirmado o direito do falecido ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, certa está sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, o que implica o direito ao recebimento de pensão por morte da Autora.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **confirmo a tutela antecipada e julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/170.387.472-0) à autora **Adriana de Paula Pires da Silva Paulino**, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2014), devendo o INSS proceder à sua implantação definitiva;
- 2) pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 000676-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BLANCO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por cancelada a perícia técnica anteriormente programada, diante da informação do reagendamento oferecido pelo perito engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP n.º 5062928997, justificado pelas medidas adotadas para controle da pandemia do "Novo Coronavírus" (Sars-Cov-2).

Intimem-se as partes da nova data, qual seja o **dia 17 de setembro de 2020, às 08h30min.**

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006293-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM JOVAM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA CAMPOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa SAGRAARTES GRAFICAS LTDA, ocorrida em 27/07/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 02/02/2015. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade empresaria jurídica BATISTA & CAMPOS LTDA, com CNPJ 22.281.110/0001-01.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente concedo o benefício de justiça gratuita.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que a empresa encontra-se inativa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 17/04/2015, CNPJ: 22.281.110/0001-01".

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documentos apresentados, verifica-se que a impetrante é sócia e administradora da empresa BATISTA & CAMPOS LTDA, não restando comprovada a inatividade da referida empresa.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista a certidão Id. 32479894, aguarde-se momento oportuno para o agendamento da pericia pelo perito nomeado.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-41.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, ou com a renúncia ao prazo, transmitam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA DIAS, LUIZ CARLOS SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, ou com a renúncia ao prazo, transmita-se o ofício.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a *parcela superpreferencial*, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela *incontroversa, total, suplementar* ou *complementar*, sem a possibilidade de identificação como *superpreferencial*, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, ou com a renúncia ao prazo, transmitam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016380-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PIRES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão Id. 18804194 **indeferiu** o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

A parte exequente reiterou seu requerimento de destaque na petição Id. 24424626. O despacho Id. 27501253 ressaltou que a questão relativa ao destaque já havia sido decidida.

Agora, quando da ciência da expedição do ofício precatório, a parte exequente reitera o requerimento de destaque.

Se a parte exequente não concordou com a decisão do Juízo, deveria ter utilizado o recurso cabível no momento oportuno.

Com tantos requerimentos sobre o mesmo assunto a parte exequente pode inviabilizar a transmissão do ofício no prazo de inscrição para o exercício de 2021.

Nada mais sendo requerido, transmita-se o ofício.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI, EDUARDO ALVES GARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENDY LUCIANO NASCIMENTO
CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Retifico a parte final do despacho id. 26263039, pois não foi realizada perícia nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010530-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FABBO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada da informação do perito (id. 32139654).

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-32.2013.4.03.6183
SUCESSOR: ERIKA VILLIGER HADDAD
Advogado do(a) SUCESSOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA SUEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte CORRÊ, intime-se o INSS e a AUTORA, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-20.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORAIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Considerando que a impetrante indicou duas autoridades coatoras distintas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça qual autoridade realizou o ato coator, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZIDIO JOSE DA CRUZ, EZIDIO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar, pois já houve o trânsito em julgado.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011032-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HENRIQUE SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: IVANI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021206-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006785-72.2016.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON SIMOES SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008180-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010110-60.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à alegação de possível coisa julgada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010045-02.2012.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA ALVES FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELA PIQUI DA SILVA, GLAUCE PIQUI DA SILVA, MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO - SP84958

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO - SP84958

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se os réus, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-31.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016017-65.2003.4.03.6183

AUTOR: LUIZA MARIA DE LIMA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o RPV 20200025758 não foi anexado ao despacho anterior, dê-se nova vista, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-72.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO CESAR LAPO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO CESAR LAPO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material quanto ao período reconhecido como tempo de atividade especial.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De fato, o Embargante tem razão quanto o alegado erro material, devendo ser sanada a questão.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (de 06/03/1997 a 13/09/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/169.163.257-8) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-50.2020.4.03.6183
AUTOR: IVAN DA SILVA PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 194.118.912-9, DER em 26/08/2019), com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: Stenmar (de 02/09/1986 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 27/07/1990), Stengel (de 19/09/1991 a 28/04/1995) e SABESP (de 17/07/1997 a 26/08/2019).

Decido.

Recebo as petições ID 32215307 e 32216736 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, coma prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de deconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-98.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISTOVAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CRISTOVÃO DE ARAÚJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual e justificativa do valor atribuído à causa, com planilha, sob pena de indeferimento (id. 29207387).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante alega contradição e erro material na sentença, quanto ao período de trabalho do Autor para a empresa SPDM e quanto ao termo final do tempo de contribuição presente na planilha de tempo, o qual deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 29917536).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De fato, quanto as questões apontadas, o Embargante tem razão quanto às alegações, devendo ser sanada a sentença.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição e erro material, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

I - SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA – HOSPITAL VILA MARIA (de 01/10/1994 a 21/07/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 15437216 - Pág. 68), Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/10/2011 (Id. 15437219 - Pág. 47/52) e em 17/01/2019 (Id. 15437219 - Pág. 81/82), em que consta que exerceu o cargo de “técnico de radiologia”, no setor de radiologia do hospital.

Verifico que no primeiro PPP consta que o autor ficou exposto aos agentes nocivos de radiação ionizante e biológicos (vírus, bactéria, protozoários, fungos, bacilos e parasitas), de forma **ocasional e intermitente** e agentes nocivos químicos (“*revelador automático RX e fixador automático RX*”), de forma habitual e permanente. Verifica-se que o documento não indica responsáveis pelos registros ambientais, o que impediria o reconhecimento de qualquer período como tempo de atividade especial, tendo como base apenas este documento.

Já o segundo PPP, agora preenchido com responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indica que o autor ficou exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos (vírus, bactéria, protozoários, fungos, bacilos e parasitas), de forma **ocasional e intermitente** e ao agente físico de radiação ionizante, de forma habitual e permanente.

Quanto aos agentes nocivos biológicos e químicos, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que o documento mais recente, no qual a informação foi corrigida, indica expressamente que a exposição era ocasional.

Além disso, uma vez que o novo PPP indica responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 15/06/2005, após o final do vínculo de trabalho do Autor, não há como reconhecer qualquer período, em razão do agente nocivo radiação.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.”

(…)”

“(…)”

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15437219 - Pág. 68), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 07 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **42 anos e 21 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Destaco que todos os documentos analisados nestes autos fizeram parte do processo administrativo, visto que o INSS fez exigência em 18/12/2018 (Id. 15437219 - Pág. 70) e a comunicação do indeferimento administrativo foi feita em 31/01/2019 (Id. 15437219 - Pág. 108/109).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período **de 22/02/1983 a 27/11/1991**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborados para **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA (de 12/01/1995 até 23/02/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.909.480-8), desde a data do requerimento administrativo (24/09/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004517-55.2010.4.03.6183
AUTOR: MAURO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO FERREIRA DIAS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto a análise do período de 01/01/1995 a 05/03/1997.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

De fato, o Embargante tem parcial razão quanto a alegação de omissão, devendo ser sanada a questão.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

(...)

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil (de 01/07/1985 a 31/12/1989 e de 01/01/1995 a 23/01/2007)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12378555 - Pág. 165/171), onde consta que o Autor exercer as seguintes funções:

1 – No período **de 01/07/1985 a 31/12/1989**, a função de “*Reparador de Veículos*”, com exposição a ruído de 87,16 dB(A); e

2 – No período **de 01/01/1995 a 24/10/2006 (data do PPP)**, a função de “*Reparador de Veículos*”, com exposição a ruído, em intensidade de 83,03 dB(A), até 30/04/1998, e depois desta data, em intensidade de 82 dB(A).

Conforme o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Repara defeitos de montagem ajustando, regulando ou substituindo peças e componentes de veículos. Executa o autocontrole, verificando a qualidade das operações efetuadas e dos materiais nela empregados para assegurar a qualidade do produto. Regula a cambagem e convergência do eixo dianteiro. Efetua o afinamento e o ajuste do motor. Opera equipamento eletrônico ecos para checar o sistema elétrico. Elimina defeitos mecânicos, elétricos mecânicos, elétricos e de tapeçaria na oficina de reparos*”.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, os períodos **de 01/07/1985 a 31/12/1989** e **de 01/01/1995 a 05/03/1997** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Em sua inicial, o Autor requereu a produção de prova pericial, alegando que durante suas atividades se encontrava exposto a agentes químicos nocivos, além do ruído indicado no PPP.

Realizada perícia judicial, na empresa na qual o Autor exerceu suas atividades, localizada Rua Newton Monteiro de Andrade, 140 – Vila Duzzi – São Bernardo do Campo – SP, por Engenharia de Segurança do Trabalho, indicada pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, o laudo foi juntado aos autos (Id. 23226864 - Pág. 1/14).

Em sua conclusão, a perita relata que muito embora o layout da empresa tenha sofrido alterações, não existindo a mesma condição da época com relação ao ruído, no período de 05/03/1997 a 23/01/2007 o Autor se encontrava exposto aos agentes químicos de Brite Night Blue (tinta), P0 257 (polimento), Formisolve 710 (solvente) e BETASEALTM 1756 (cola), que corresponderiam aos compostos químicos de óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, os períodos **de 01/07/1985 a 31/12/1989** e **de 01/01/1995 a 05/03/1997** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído, assim como o período **de 05/03/1997 a 23/01/2007**, nos termos do código nº 1.2.9, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78 e Códigos 1.2.11 e 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes químicos.

3 - Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte contagem:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 29/03/1979 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 30/06/1985 e de 01/01/1990 a 31/12/1994**.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 01/07/1985 a 31/12/1989 e de 01/01/1995 a 23/01/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/139.339.875-5) em aposentadoria especial, desde a data da DER (23/01/2007);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do início do benefício, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO GUIMARAES DA SILVA, ANA CAROLINA GUIMARAES DA SILVA, L. G. D. S., KELLY APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
REPRESENTANTE: KELLY APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUSTAVO GUIMARÃES DA SILVA, ANA CAROLINA GUIMARÃES DA SILVA, LUCAS GUIMARÃES DA SILVA, este último menor impúbere, representado por sua genitora Kelly Aparecida Guimarães da Silva, e KELLY APARECIDA GUIMARÃES DA SILVA, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Luiz Carlos Fernandes da Silva, pai e cônjuge dos autores, o qual veio a ser preso em 24/02/2013.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, alegando incompetência do Juizado Especial, bem como pugrando pela improcedência do pedido (Id. 14843293 – Pág. 82/84).

A parte autora juntou certidão de recolhimento prisional atualizado (Id. 14843293 - Pág. 90/91). Oficiado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo NB 25/180.111.682-0, requerido em 17/03/2017 (Id. 14843293 – Pág. 95/104, Id. 14843294 – Pág. 1/54 e Id. 14843295 – Pág. 1/36).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (Id. 14843295 – Pág. 59) e os autos foram redistribuídos para esse Juízo, sendo ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastada a prevenção e concedido prazo para manifestação da parte autora acerca da resposta do Réu (Id. 15408092).

A parte autora apresentou réplica (Id. 15881566).

O INSS apresentou nova citação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e pugrando pela improcedência do pedido (Id. 20540425), diante da qual, a parte autora apresentou sua manifestação (Id. 25078599).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela procedência da ação (Id. 25482665).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial. Anote-se.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme as certidões de recolhimento prisional (Id. 14843293 – Pág. 90/91 e 99/103), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 24/02/2013, progredindo, posteriormente, para o regime semi-aberto, e foi liberado do Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I em 28/05/2018, conforme a certidão emitida em 06/12/2018. Portanto, pelos documentos presentes aos autos, o Sr. Luiz Carlos Fernandes da Silva esteve recolhido no período de 24/02/2013 a 28/05/2018.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, os autores são esposa e filhos, menores de 21 anos à época do recolhimento, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Destaco, apenas, que o filho Gustavo Guimarães da Silva, nascido em 02/04/1999, é o único maior de 21 anos atualmente.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa Braspress Transportes Urgentes LTDA, teve início em 11/01/2013, com última remuneração em **março de 2013**.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com os documentos apresentados pela parte a Autora, o último salário de contribuição do segurado, antes da prisão, no mês de fevereiro de 2013, foi no valor de R\$ 1.446,29, como consta na relação do CNIS (Id. 14843293 – Pág. 27).

Conforme a Portaria interministerial MPS/MF N° 11, de 09/01/2013, o valor limite para concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 971,33, naquela data.

Segundo a alegação feita na inicial, os ganhos do segurado teriam sido atípicos naquele mês, tendo recebido valores decorrentes de hora extra, as quais teriam elevado o valor da remuneração.

Observo, no entanto, as verbas recebidas pelo Sr. Luiz Carlos, no mês de fevereiro, ao contrário do que alegado pela parte autora, integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91. Transcrevo o conceito de salário de contribuição previsto no inciso I, do referido artigo: "*a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*";

Além disso, as verbas recebidas em razão de hora extra não é exceção prevista no § 9º, do Artigo 28.

Assim, considerando que o valor do último salário de contribuição recebido pelo recluso está acima do limite estabelecido à época, os autores não fazem jus a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008664-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACÁCIO ANTONIO DE MORAIS CALADO

Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Acácio Antônio do Moraes Calado** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.768.209-9), concedida em 17/01/2008.

Alega, em síntese, que ao calcular o salário de benefício de sua aposentadoria, o INSS deixou de considerar os corretos valores de salários de contribuição, o que resultou em uma renda mensal inicial inferior ao efetivamente devido.

Diante de tal situação, demonstrou o Autor ter postulado administrativamente tal revisão em maio de 2013, sendo que lhe fora negada tal providência, o que veio a ter ciência somente em 2015, razão pela qual postula nesta ação a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder tal revisão e pagar os valores atrasados desde cinco anos que antecederam aquele requerimento administrativo registrado sob o n. 35633.000759/2013-53.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, apresentando em preliminares a falta de interesse de agir, por considerar a ausência de requerimento administrativo, assim como a prescrição quinquenal do pagamento postulado, assim considerado a partir da propositura da presente ação.

A contestação impugnou, ainda, o mérito da presente ação, postulando sua improcedência.

A parte autora apresentou Réplica, tendo requerido a produção de prova pericial contábil para demonstrar a incorreção dos cálculos do INSS, o que veio a ser indeferido, sendo que, agravada tal decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região não admitiu tal recurso.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares.

Com relação à falta de interesse de agir, não cabe o acolhimento da preliminar alegada pela Autarquia Previdenciária, uma vez que, conforme demonstrado com os documentos que acompanharam a inicial, houve o efetivo requerimento apresentado em 29/05/2013 (Id. 3613138 - Pág. 3/7 e Id. 3613142 - Pág. 18/13), o qual veio a ser indeferido em fevereiro de 2014.

De tal decisão, houve apresentação de recurso administrativo, haja vista que o comunicado para apresentação de novos documentos para instruir o procedimento fora encaminhado para endereço incorreto (Id. 3613143 - Pág. 15/18 e Id. 3613144 - Pág. 1/6), do qual, noticiou o Autor não ter havido decisão até a propositura da presente ação.

Tal situação, demonstra assim a plena existência de interesse processual por parte do Autor.

Quanto à prescrição, ela se confunde com o mérito da ação, razão pela qual será decidida oportunamente nesta mesma decisão quando da análise do mérito.

Mérito.

Conforme fundamentado no pedido da inicial, concedido o benefício do Autor, com data de início (DIB) fixada na mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/01/2008, a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 2.085,58 (dois mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo que, por não se conformar com tal valor, uma vez que alega ter contribuído com valores acima do teto da Previdência Social por muitos anos, o Autor postulou a revisão administrativa.

Com a manutenção daquele valor fixado no ato de concessão, vem o Autor requerer judicialmente tal revisão, apresentando valores de salários de contribuição divergentes daqueles utilizados pelo INSS no cálculo do salário de benefício.

Indicou o Autor em tabelas elaborados no corpo da inicial a existência de tais divergências junto às competências de **agosto a dezembro de 2007, janeiro a novembro de 2006, janeiro a março de 2003, outubro e dezembro de 2002 e dezembro de 2000**, não havendo qualquer controvérsia em relação aos demais salários de contribuição utilizados na planilha de cálculo do INSS (Id. 3613146 - Pág. 1/5)

De acordo com o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o *salário-de-benefício* consiste, entre outros benefícios para o de aposentadoria por tempo de contribuição, na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário* (inciso I), sendo que o artigo 29-A, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.403/2002, e aquela vigente à época da concessão do benefício em questão, deveria o INSS utilizar, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

O artigo 35 da mesma Legislação de Benefícios da Previdência Social, por sua vez, tanto na redação original, que se aplica ao caso do Autor, quando na nova redação dada pela Lei Complementar n. 150/2015, uma vez que a alteração apenas incluiu o empregado doméstico na mesma regra, estabelece que *ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo*.

Pois bem, das indicações apresentadas nas divergências dos salários de contribuição indicados pelo Autor e daqueles efetivamente utilizados pelo INSS, percebe-se que a Autarquia Previdenciária assim procedeu em relação às competências dezembro de 2002, janeiro de 2003 e março de 2003, quando considerou o valor do salário mínimo vigente à época.

A parte final daquele artigo 35, no entanto, garante o direito dos Segurados que, após concedida a aposentadoria com a consideração dos valores mínimos a título de salário de contribuição, de terem revisto tal cálculo, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

É o que fez o Autor da presente ação, ao menos em parte dos salários de contribuição que indica como corretos, pois em relação às competências **dezembro de 2000 e outubro de 2002**, apesar de comprovar por documentos emitidos pelo próprio INSS (3613134 - Pág. 11, 3613136 - Pág. 4 e 3613148 - Pág. 3), consistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como *Relação de Salários de Contribuição*, que possuía uma remuneração superior àquela considerada na apuração de seu salário de benefício, nota-se que o Réu já utilizou o teto de contribuição naquelas competências, sendo **RS 1.328,25** para **12/2000** e **RS 1.561,56** para **10/2002**.

No que se refere ao **exercício de 2002**, no qual existe controvérsia apenas em relação à **competência dezembro**, percebe-se que o INSS considerou inexistente qualquer registro junto ao CNIS de valor de salário de contribuição (Id. 3613134 - Pág. 11), indicando o valor do salário mínimo para o cálculo, consistente em R\$ 200,00 naquela época.

Ocorre que, conforme comprovado pelo Autor com a *Relação dos Salários de Contribuição* (Id. 3613136 - Pág. 4 e Id. 3613148 - Pág. 3), sua remuneração era de R\$ 3.095,53, devendo-se, assim, utilizá-lo como salário de contribuição o valor de **RS 1.561,56**, correspondente ao teto da época.

Em outro período controvertido entre as partes, equivalente às competências **janeiro, fevereiro e março do exercício de 2003**, o INSS considerou inexistente qualquer registro junto ao CNIS de valor de salário de contribuição para janeiro e março (Id. 3613134 - Pág. 11), indicando o valor do salário mínimo para o cálculo, consistente em R\$ 200,00 naquela época.

Quanto à competência fevereiro de 2003, apesar de constar do CNIS o valor de remuneração do Autor equivalente a R\$ 3.602,97 (Id. 3613134 - Pág. 11), o INSS considerou apenas o valor de R\$ 1.561,56 como salário de contribuição.

Para tais competências do exercício de 2003, o Autor comprovou com a Relação dos Salários de Contribuição (Id. 3613136 - Pág. 4 e Id. 3613148 - Pág. 3), que sua remuneração era de R\$ 3.489,96 para janeiro/2003, R\$ 3.602,97 para fevereiro/2003 e R\$ 3.010,48 para março/2003.

Para tais competências, então, deverá ser utilizado como salário de contribuição o valor de **RS 1.869,34**, correspondente ao teto da época.

Para o **exercício de 2006**, há divergências entre os valores apurados pelas partes de **janeiro a novembro**, sendo que em todos eles o INSS utilizou-se do valor constante no CNIS (Id. 3613134 - Pág. 11), os quais, porém, são divergentes daqueles indicados na *Relação de Salários de Contribuição* (Id. 3613136 - Pág. 4 e Id. 3613148 - Pág. 3), estes superiores a todos aqueles utilizados pela Autarquia Previdenciária.

Estando a remuneração acima do teto de contribuição para Regime Geral de Previdência Social em todas as competências indicadas para o exercício de 2006, diante da prova demonstrada nos autos, deveria o INSS ter feito uso do valor de **RS 2.801,56** para as competências de **janeiro a novembro**, correspondente ao teto da época.

Finalmente, em relação à controvérsia estabelecida para as competências **agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2007**, o INSS considerou o valor constante no CNIS (Id. 3613134 - Pág. 11), novamente divergentes daqueles indicados na *Relação de Salários de Contribuição* (Id. 3613136 - Pág. 4 e Id. 3613148 - Pág. 3), quando demonstrou o Autor que sua remuneração era superior ao que fora considerado pela Autarquia Previdenciária.

Estando todas remunerações acima do teto de contribuição para Regime Geral de Previdência Social, diante da prova demonstrada nos autos, deveria o INSS ter feito uso do valor de **RS 2.894,28** para as competências de agosto a dezembro do exercício de 2007, correspondente ao teto da época.

De tal maneira, a fim de melhor esclarecer a fundamentação acima, segue tabela com a indicação de todos os salários de contribuição controversos, restando como devida a consideração do equivalente ao teto do salário de contribuição para as respectivas competências:

Reconhecido o direito do Autor ao recálculo de seu salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, resta-nos analisar a eventual prescrição de valores devidos em face de tal revisão a ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Demonstrou o Autor ter postulado administrativamente a revisão do cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial em maio de 2013, sendo que lhe fora negada tal providência, o que veio a ter ciência somente em 2015, razão pela qual postula nesta ação a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder tal revisão e pagar os valores atrasados desde cinco anos que antecederam aquele requerimento administrativo, registrado sob o n. 35633.000759/2013-53.

Restou também demonstrado pelo Autor que a carta de comunicação de necessidade de apresentação de novos documentos para conclusão do processo de revisão de seu benefício foi encaminhada para endereço equivocado (Id. 3613143 - Pág. 16), uma vez que comprovou sua residência à Rua Maria Bittencourt, n. 77 (Id. 3613126), e não n. 47, conforme constou da comunicação encaminhada pela Autarquia Previdenciária.

Tal situação afasta por completo qualquer discussão a respeito de eventual decadência, assim como impõe a interrupção do prazo prescricional a partir de 29 de maio de 2013, quando houve a efetiva apresentação do pedido de revisão da renda mensal inicial na via administrativa.

Ressalte-se que tal prazo prescricional somente se reiniciaria a partir do conhecimento, por parte do Segurado, da decisão final na esfera administrativa, haja vista o recurso apresentado da decisão que indeferiu a revisão postulada, o que, conforme afirma o Autor, não ocorreu até o momento da distribuição da presente ação.

Por fim, é importante registrar que, apesar de devidamente assegurada a ampla defesa e o contraditório, o Réu não esclareceu em momento alguma razão das divergências de salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, assim como não comprovou o encerramento do processo de pedido de revisão administrativa.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

- 1) reconhecer o direito à revisão de sua renda mensal inicial, mediante o recálculo do salário de benefício referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/140.768.209-9, nos termos do quadro acima apresentado;
- 2) condenar o INSS a fixar a nova renda mensal inicial com vigência a partir da data de entrada do requerimento;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a partir do requerimento administrativo de revisão, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta, também, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004534-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Reginaldo Araújo Sales** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/08/2016).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos de trabalho como em atividade especial, resultando, assim, no indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa, tendo o INSS computado apenas 28 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou o artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Deve ser reconhecido, portanto, como período de atividade especial aquele que o Segurado comprovar o exercício de atividade indicada na classificação daquelas prejudiciais à saúde ou à integridade física, até a edição da **Lei nº. 9.032 em 28.04.95**, quando, a partir de então, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição aos agentes prejudiciais.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas *Cia Davox de Caminhões* (01/03/1984 a 23/01/1987); *SEP Soc Eletrotécnica Paulista Ltda.* (22/04/1987 a 15/05/1987); *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com* (25/05/1987 a 19/05/1990); *Viação Bola Branca Ltda.* (06/02/1991 a 25/03/1995); *CEM Centro de Estudos Modernos* (16/09/1996 a 29/12/1997); *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com* (08/04/1998 a 02/06/1999); *Transideal Transp e Com de Gás Ltda.* (01/02/2000 a 26/06/2000); *Empresa Auto Viação Taboão Ltda - ME* (16/10/2000 a 17/05/2005); *Independência Transporte Coletivo Ltda.* (21/02/2006 a 13/06/2006); *VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.* (03/07/2006 a 25/10/2008) e *Viação Campo Belo* (05/03/2009 a 30/05/2015).

Passemos a considerar cada um dos períodos indicados individualmente para resolução do mérito.

1) *Cia Davox de Caminhões* (01/03/1984 a 23/01/1987).

2) *SEP Soc Eletrotécnica Paulista Ltda.* (22/04/1987 a 15/05/1987).

Com relação a ambos os períodos, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tornara incontroverso, haja vista a contagem de tais atividades como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, ambos deverão ser considerados como período de atividade comum.

3) *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com* (25/05/1987 a 19/05/1990).

Para comprovação da alegada exposição ao ruído na intensidade de 94 dB(A), o Autor apresentou PPP (Id. 2120561 – Pág. 4/5 e 9113169 – Pág. 1/2), em que consta que o autor exerceu a função de *mecânico*, desempenhando seu trabalho no Setor de *Oficina* da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 94 dB(A), podendo se depreender da existência de exposição permanente naquele período, haja vista o setor específico da empresa em que trabalhava, sendo que aquele documento foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

4) *Viação Bola Branca Ltda.* (06/02/1991 a 25/03/1995).

A exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física foram apresentados em PPP e laudo técnico (Id. 2120020 – Pág. 1/4 e 9112942 – Pág. 1/4), em que consta que o autor exerceu a função de *mecânico*, desempenhando seu trabalho no Setor de *Mecânica* da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 86 dB(A), podendo se depreender da existência de exposição permanente naquele período, haja vista o setor específico da empresa em que trabalhava, sendo que aquele documento foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

5) *CEM Centro de Estudos Modernos* (16/09/1996 a 29/12/1997).

Com relação a tal período, em que pese a apresentação de PPP (Id. 9112943 – Pág. 1/2) por parte do Autor, verifica-se em tal documento que mesmo trabalhando como *mecânico* no setor de *transporte* da empresa, não foi registrado qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física.

A consideração de tal período como de atividade comum era incontroverso, haja vista a contagem de tal atividade como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, deverá ser considerado como período de atividade comum.

6) *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com* (08/04/1998 a 02/06/1999).

A exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física foram apresentados em PPP (Id. 2120561 – Pág. 6/7), em que consta que o autor exerceu a função de *mecânico*, desempenhando seu trabalho na *Oficina* da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 94 dB(A), podendo se depreender da existência de exposição permanente naquele período, haja vista o setor específico da empresa em que trabalhava, sendo que aquele documento foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

7) *Transideal Transp e Com de Gás Ltda.* (01/02/2000 a 26/06/2000).

Com relação a tal período, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tomara incontroverso, haja vista a contagem de tal atividade como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, o período deverá ser considerado como de atividade comum.

8) Empresa Auto Viação Taboão Ltda – ME (16/10/2000 a 17/05/2005).

Na busca de comprovar a condição especial de trabalho para o mencionado período, o Autor apresentou PPP (Id. 9112943 – Pág. 5/6) comprovando o exercício da função de *motorista* no Setor de *Tráfego* da empresa, assim como *mecânico* no setor de *manutenção*, sendo que para ambos os períodos de trabalho naquela empresa, tal documento registra expressamente, no campo “*fator de risco*”, não existir qualquer registro para tanto.

A consideração de tal período como de atividade comum já era incontroverso, haja vista a contagem de tal atividade como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, deverá ser considerado como período de atividade comum.

9) Independência Transporte Coletivo Ltda. (21/02/2006 a 13/06/2006).

10) VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (03/07/2006 a 25/10/2008).

Com relação a ambos os períodos, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tomara incontroverso, haja vista a contagem de tais atividades como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, ambos deverão ser considerados como período de atividade comum.

11) Viação Campo Belo (05/03/2009 a 30/05/2015).

Para este último período postulado como atividade especial, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tomara incontroverso, haja vista a contagem de tais atividades como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Trouxe também *laudo audiométrico* pessoal, com a conclusão no sentido da existência de “*perda auditiva neurosensorial bilateral*”, chegando a mencionar o trabalho junto àquela empresa. No entanto, tal exame médico realizado no próprio Segurado, em que pese constatar a existência de perda auditiva, não demonstra ser resultado de exposição a ruído em seu trabalho.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, tal período também deverá ser considerado como de atividade comum.

Da contagem de tempo para aposentadoria.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de atividade especial, conforme fundamentado acima, devidamente convertidos em tempo comum e acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o Autor contava, na data do requerimento administrativo com o total de **32 anos, 01 mês e 22 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção do benefício pretendido, conforme planilha reproduzida a seguir:

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados junto às empresas *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com (25/05/1987 a 19/05/1990)*; *Viação Bola Branca Ltda. (06/02/1991 a 25/03/1995)*; e *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com (08/04/1998 a 02/06/1999)*.

2) condenar o INSS a averbar tais períodos como de atividade especial, a fim de que possam ser computados, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria a ser requerido na via administrativa.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015030-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUILHERMINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 28116976.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013858-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIBELE MARIA COUTINHO MACHADO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 30373429.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 22976735.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Ressalto que o valor relativo aos honorários contratuais é indivisível em relação ao principal para efeito de expedição de precatório, restando indeferido o requerimento para que seja expedido na modalidade de requisição de pequeno valor.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016882-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. Tal contrato não foi apresentado. Além disso, a procuração inicial foi outorgada a outro advogado, conforme se observa no documento Id. 11556680 - Pág. 18.

Tais fatos retiram a certeza, exigibilidade e liquidez dos contratos apresentados, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Indefiro, portanto, o destaque.

Diante da concordância expressa do executado com os cálculos do exequente – Id. 27624199, informe a parte exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA CONCEICAO DENOBILO
SUCEDIDO: NELSON DENOBILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-65.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA PINHEIRO DE SOUZA SANTOS
SUCEDIDO: NELVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-69.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS DORES TIBERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003922-51.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO, FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003816-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011473-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010239-36.2011.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DE ASSIS, OSWALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILENE IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006474-67.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANTOS PEREIRA - SP16954, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA, CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS, SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TEODORO DE SOUZA - SP280418
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TEODORO DE SOUZA - SP280418

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-39.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA, FERNANDO DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-67.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANANIAS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-04.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMARO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão para apreciação dos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: B. R. A.
REPRESENTANTE: TALITA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BEATRIZ RODRIGUES ALVES, representada por sua genitora **TALITA RODRIGUES DE MELO** propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Marcos André Alves da Silva**, em **29/01/2017**.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou ao patrono da parte que manifestasse sobre a contestação.

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que não houve intimação do Ministério Público Federal para manifestação. No entanto, entendo que no caso em concreto não houve prejuízo à autora, motivo pelo qual passou a analisar o mérito, ressaltando a necessidade de intimação do órgão em relação a presente sentença.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser **orecluso o segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme atestado de permanência carcerária anexado aos autos (Id. 23680546 – pág. 23), o Sr. **Marcos** foi recolhido à prisão em 29/01/2017, sob regime fechado.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a autora é filha do segurado, menor de 21 anos do recluso (absolutamente incapaz), conforme Certidão de Nascimento juntada aos autos (id. 23680546 – pág. 11), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS, em que se pode verificar que antes da prisão, ocorrida em **29/01/2017**, o recluso manteve vínculo empregatício junto à empresa Comércio de Açúcar Brandão Ltda, no período de 08/06/2015 a 10/06/2016.

Portanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o recluso manteve a qualidade de segurado por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia **29/01/2017**, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida, além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição INTEGRAL do Sr. Marcos antes da prisão foi de R\$ 2.300,00, referente à competência de maio de 2016.

Conforme a Portaria Interministerial MPS/MF N° 1, de 08/01/2016, o valor da remuneração mensal do segurado para a concessão de auxílio-reclusão deveria ser igual ou inferior a R\$1.212,64, para aquele ano, 2016.

Assim, caso fosse considerado o último salário de contribuição do segurado, não seria devida a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que a sua remuneração seria superior à renda indicada na Portaria.

No entanto, observo que, na data em que o segurado foi recolhido à prisão, ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

De acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Dessa maneira, observo que os Autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Marcos André Alves da Silva.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, tendo em vista que a autora é absolutamente incapaz, com 11 anos de idade atualmente e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil.

Do dispositivo

Posto isso **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. **conceder** em favor de **BEATRIZ RODRIGUES ALVES** o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em **29/01/2017**, data da prisão do segurado;
2. **pagar** à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007927-55.2018.4.03.6183
AUTOR: MELBA MOREIRA SANGI, PLÍNIO MOREIRA SANGI, ALINE MOREIRA SANGI
SUCEDEDOR: IDELFONSO SANGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275,
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275,
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Idelfonso Sangi, sucedido por Melba Moreira Sangi, Plínio Moreira Sangi e Aline Moreira Sangi**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (NB 31/549.838.731-4) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id. 8785770) e determinou a realização de perícia médica em clínica geral e oncologia (Id. 9704137).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 11509634) e foi deferida a tutela provisória urgência, determinando a concessão do auxílio-doença até a sentença (Id. 11623735).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 12341411).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12594564).

Condição prazo para as partes apresentarem alegações finais (Id. 13102339), o INSS reiterou os termos da contestação (Id. 13414313) e a parte autora apresentou manifestação (Id. 13979274).

A procuradora do Autor peticionou nos autos, informando o falecimento do Sr. Idelfonso, ocorrido em 10/03/2019 e requereu a habilitação dos sucessores (Id. 16232943).

Foi determinada a juntada de documentos necessários para a habilitação (Id. 16359576), o que foi cumprido nas petições Id. 17416390, 17417488 e 21995532, sendo deferida a habilitação de Melba Moreira Sangi, Plínio Moreira Sangi e Aline Moreira Sangi, todos na qualidade de sucessores de Idelfonso Sangi, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil (Id. 25106686).

O INSS tomou ciência e nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo, ao realizar a perícia médica na especialidade oncologia, em 02/10/2018, constatou que o Autor se encontrava acometido da enfermidade de neoplasia maligna de mucosa oral e mandíbula, emissão de incapacidade total e temporária, desde abril de 2018, data do resultado da tomografia com diagnóstico de lesão expansiva, segundo relatório médico. A perita fixou o período de incapacidade, antes de nova avaliação, de 18 meses.

Muito embora a perita tenha estabelecido o período para nova avaliação, ao responder o quesito 7º do Juízo, a profissional informou que *“as chances de recuperação não são boas, porém ainda não é possível dizer que a incapacidade é permanente”*.

Conforme relatado, o Autor veio a óbito em 10/03/2019 e houve a habilitação nos autos de seus sucessores.

Consta na certidão de óbito (16232948), que este se deu em razão da neoplasia maligna.

Tendo em vista que a perita do Juízo constatou a incapacidade total e temporária do falecido desde abril de 2018, mas apontou que havia poucas chances de recuperação, somando-se a idade do Autor e ao fato de que o óbito decorreu da enfermidade, entendo que a incapacidade deve ser considerada total e permanente.

Passo a analisar se o Sr. Idelfonso preenchia os demais requisitos para obtenção do benefício.

Conforme consulta ao sistema do CNIS (Id. 11623738), verifico que o Autor possuía vínculos de trabalho desde 1973, consoante seu último vínculo como empregado no período de 19/02/1990 a 13/04/1994 e contribuições como contribuinte facultativo nos períodos de 01/01/2009 a 31/08/2011, de 01/09/2013 a 31/10/2013 e de 01/03/2016 a 30/09/2018, preenchendo assim, o requisito da qualidade de segurado na data da incapacidade. Conforme consta no sistema do CNIS, a grande maioria das contribuições era paga em dia e utilizando o regime previsto no artigo 21, da Lei 8.212/91, com alterações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, verifico que não há exigibilidade de carência visto que o Autor era portador de neoplasia maligna, doença especificada na lista do Ministério da Saúde e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/605.112.494-6 (14/02/2014), haja vista que, conforme a perícia, não restou constatado que naquela época o Autor era incapaz, conforme laudo pericial que fixou a data de **abril de 2018** como início da incapacidade do autor.

Ressalto que, conforme já pacificada pelo STJ, a citação válida informa a parte ré sobre a existência do litígio, constitui em mora o INSS e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial **quando ausente a prévia postulação administrativa**. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014)

Como no presente caso não houve requerimento administrativo posterior, o termo inicial deveria ser fixado na data da citação do INSS.

Portanto, entendo que a parte autora, sucessores de Idelfonso Sangi, faz jus ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o falecido, desde a data da citação, até a data do óbito (10/03/2019), **descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nesse período**.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar aos sucessores do Sr. Idelfonso Sangi, as parcelas vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez **desde a data da citação, até a data do óbito, em 10/03/2019, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Deixo de conceder a **tutela específica da obrigação de fazer**, tendo em vista que a condenação trata apenas de pagamento de valores atrasados.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Reginaldo Araújo Sales** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/08/2016).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar períodos de trabalho como em atividade especial, resultando, assim, no indeferimento de sua pretensão na esfera administrativa, tendo o INSS computado apenas 28 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Deve ser reconhecido, portando, como período de atividade especial aquele que o Segurado comprovar o exercício de atividade indicada na classificação daquelas prejudiciais à saúde ou à integridade física, até a edição da **Lei nº. 9.032 em 28.04.95**, quando, a partir de então, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição aos agentes prejudiciais.

AGENTE NOCIVORUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas *Cia Davox de Caminhões* (01/03/1984 a 23/01/1987); *SEP Soc Eletrotécnica Paulista Ltda.* (22/04/1987 a 15/05/1987); *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com* (25/05/1987 a 19/05/1990); *Viação Bola Branca Ltda.* (06/02/1991 a 25/03/1995); *CEM Centro de Estudos Modernos* (16/09/1996 a 29/12/1997); *CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com* (08/04/1998 a 02/06/1999); *Transideal Transp e Com de Gás Ltda.* (01/02/2000 a 26/06/2000); *Empresa Auto Viação Taboão Ltda - ME* (16/10/2000 a 17/05/2005); *Independência Transporte Coletivo Ltda.* (21/02/2006 a 13/06/2006); *VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.* (03/07/2006 a 25/10/2008) e *Viação Campo Belo* (05/03/2009 a 30/05/2015).

Passemos a considerar cada um dos períodos indicados individualmente para resolução do mérito.

1) *Cia Davox de Caminhões* (01/03/1984 a 23/01/1987).

2) SEP Soc Eletrotécnica Paulista Ltda. (22/04/1987 a 15/05/1987).

Com relação a ambos os períodos, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tornara incontroverso, haja vista a contagem de tais atividades como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, ambos deverão ser considerados como período de atividade comum.

3) CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com (25/05/1987 a 19/05/1990).

Para comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, o Autor apresentou PPP (Id. 2120561 – Pág. 4/5 e 9113169 – Pág. 1/2), em que consta que o autor exerceu a função de *mecânico*, desempenhando seu trabalho no Setor de *Oficina* da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **94 dB(A)**, podendo se depreender da existência de exposição permanente naquele período, haja vista o setor específico da empresa em que trabalhava, sendo que aquele documento foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

4) Viação Bola Branca Ltda. (06/02/1991 a 25/03/1995).

A exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física foram apresentados em PPP e laudo técnico (Id. 2120020 – Pág. 1/4 e 9112942 – Pág. 1/4), em que consta que o autor exerceu a função de *mecânico*, desempenhando seu trabalho no Setor de *Mecânica* da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **86 dB(A)**, podendo se depreender da existência de exposição permanente naquele período, haja vista o setor específico da empresa em que trabalhava, sendo que aquele documento foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

5) CEM Centro de Estudos Modernos (16/09/1996 a 29/12/1997).

Com relação a tal período, em que pese a apresentação de PPP (Id. 9112943 – Pág. 1/2) por parte do Autor, verifica-se em tal documento que mesmo trabalhando como *mecânico* no setor de *transporte* da empresa, não foi registrado qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física.

A consideração de tal período como de atividade comum era incontroverso, haja vista a contagem de tal atividade como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, deverá ser considerado como período de atividade comum.

6) CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com (08/04/1998 a 02/06/1999).

A exposição aos agentes nocivos à saúde e integridade física foram apresentados em PPP (Id. 2120561 – Pág. 6/7), em que consta que o autor exerceu a função de *mecânico*, desempenhando seu trabalho na *Oficina* da referida empresa.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **94 dB(A)**, podendo se depreender da existência de exposição permanente naquele período, haja vista o setor específico da empresa em que trabalhava, sendo que aquele documento foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

7) Transideal Transp e Com de Gás Ltda. (01/02/2000 a 26/06/2000).

Com relação a tal período, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tornara incontroverso, haja vista a contagem de tal atividade como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, o período deverá ser considerado como de atividade comum.

8) Empresa Auto Viação Taboão Ltda – ME (16/10/2000 a 17/05/2005).

Na busca de comprovar a condição especial de trabalho para o mencionado período, o Autor apresentou PPP (Id. 9112943 – Pág. 5/6) comprovando o exercício da função de *motorista* no Setor de *Tráfego* da empresa, assim como *mecânico* no setor de *manutenção*, sendo que para ambos os períodos de trabalho naquela empresa, tal documento registra expressamente, no campo “*fator de risco*”, não existir qualquer registro para tanto.

A consideração de tal período como de atividade comum já era incontroverso, haja vista a contagem de tal atividade como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, deverá ser considerado como período de atividade comum.

9) Independência Transporte Coletivo Ltda. (21/02/2006 a 13/06/2006).

10) VIP - Viação Itaim Paulista Ltda. (03/07/2006 a 25/10/2008).

Com relação a ambos os períodos, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tornara incontroverso, haja vista a contagem de tais atividades como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, ambos deverão ser considerados como período de atividade comum.

11) Viação Campo Belo (05/03/2009 a 30/05/2015).

Para este último período postulado como atividade especial, o Autor apresentou apenas a comprovação do vínculo de trabalho mediante a apresentação de CTPS, fato este que já se tornara incontroverso, haja vista a contagem de tais atividades como tempo de contribuição na planilha do INSS que serviu de base para o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Trouxe também *laudo audiométrico* pessoal, com a conclusão no sentido da existência de “*perda auditiva neurosensorial bilateral*”, chegando a mencionar o trabalho junto àquela empresa. No entanto, tal exame médico realizado no próprio Segurado, em que pese constatar a existência de perda auditiva, não demonstra ser resultado de exposição a ruído em seu trabalho.

Pela ausência da efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, tal período também deverá ser considerado como de atividade comum.

Da contagem de tempo para aposentadoria.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de atividade especial, conforme fundamentado acima, devidamente convertidos em tempo comum e acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o Autor contava, na data do requerimento administrativo com o total de **32 anos, 01 mês e 22 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção do benefício pretendido, conforme planilha reproduzida a seguir:

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados junto às empresas **CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com (25/05/1987 a 19/05/1990); Viação Bola Branca Ltda. (06/02/1991 a 25/03/1995); e CIA - Sto Amaro Adm Partic e Com (08/04/1998 a 02/06/1999).**

2) condenar o INSS a averbar tais períodos como de atividade especial, a fim de que possam ser computados, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria a ser requerido na via administrativa.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009081-67.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 32618701 - Ciência ao autor.

Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-68.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL SERGIO DI PIETRO, SAMUEL SERGIO DI PIETRO, SAMUEL SERGIO DI PIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES, ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-53.2020.4.03.6183
AUTOR: LAILZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017143-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade Rucker Advogado em favor de Emanuelle Santos & Advogados Associados, conforme requerido, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa foi advogado Marcus Ely, conforme procuração id 25984514 – p.14.

Assim, não há certeza da obrigação pactuada, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços contratados.

Esclareço que a juntada de subestabelecimento sem reservas (id 25984514 - p. 61) importou a transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao subestabelecido, o qual detém legitimidade exclusiva para receber os **honorários fixados pela sucumbência** da parte contrária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial), conforme cálculo homologado na decisão ID 31944237, sem qualquer destaque.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-35.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LUCI DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-71.2020.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO CELSO GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-07.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL PEREZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão dos ofícios requisitórios (RPVs) sobrestem-se os autos para aguardar pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015937-57.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31902860: manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 31864396: defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008536-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL, CARLOS ALBERTO MASSARIOL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da empresa Suzano Papel e Celulose S/A para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012344-17.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDINA MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENE ALVES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

Encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos complementares juntados pelo INSS para esclarecimentos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013719-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRES/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email da empresa TRANSLEITE LOURENCO LTDA para encaminhamento do ofício expedido.**

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa do documento pelos correios.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009424-70.2019.4.03.6183
AUTOR: EDERSON VIANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010745-07.2014.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJP nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO, MARIA LUCIA CAETANO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assistir à parte autora.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008812-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora ao despacho id. 29282439 e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013363-58.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM RODRIGUES PELLIN

Advogado do(a)AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de retificação do ofício precatório.

O valor incontroverso é o valor apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença, exatamente como consta no ofício.

Mesmo com a concordância com os cálculos da contadoria pelo executado, o Juízo pode determinar o retorno dos autos à contadoria para que refaça a conta por vários motivos, podendo os novos cálculos apresentar valor diverso até mesmo daquele que o executado concordou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou com a renúncia ao prazo, transmitam-se os ofícios.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOTERO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 21228244 - Pág. 14.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório relativos aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo executado – Id. 28872861.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008543-33.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELSON BELARMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado com dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submette-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a diferença entre o valor posto em execução e o valor homologado foi de R\$1.051,65, enquanto a diferença entre o valor homologado e o valor apresentado pelo executado foi de R\$104.405,38.

Assim, conforme consta expressamente na decisão embargada, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente, deixando de condená-lo em honorários.

Não verifico, portanto, qualquer omissão.

Rejeito os embargos de declaração.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-73.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 24400756.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório relativos aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo executado – Id. 29024129.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008584-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE PEREIRA ALVAREZ
SUCEDIDO: LORIMBERG ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 28470236.

Considerando o valor homologado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para possibilitar a expedição do ofício como requisição de pequeno valor e, caso positivo, forneça procuração onde constem poderes específicos para renunciar.

No silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-83.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GERCIMINO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007855-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003102-71.2009.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-80.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS (id. 31453771) de que recebe o benefício de aposentadoria por idade, inclusive se manifestando sobre o interesse na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021114-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SIZINO FERREIRA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017030-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA RAMOS, WALTER PEREIRA RAMOS, WALTER PEREIRA RAMOS, WALTER PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão. o contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.